



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 179

Brasília - DF, segunda-feira, 17 de setembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 616 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	124
Tribunal Superior Eleitoral.....	124
Superior Tribunal de Justiça.....	133
Conselho da Justiça Federal.....	495
Tribunal Superior do Trabalho.....	507
Superior Tribunal Militar.....	607
Conselho Nacional do Ministério Público.....	609
Ministério Público da União.....	610

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Segunda Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

MANDADO DE SEGURANÇA 26.897-2	(1)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: MS - 145417 - STF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S)	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
IMPDO.(A/S)	: MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA 26.900-6	(2)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: MS - 145898 - STF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S)	: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEILA DE SOUZA PORTELLA
IMPDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. EROS GRAU	2	0	2
TOTAL	2	0	2

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 11 de setembro de 2007
MIN. ELLEN GRACIE
Presidente

Ata da Ducentésima Terceira Distribuição realizada em 11 de setembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.796-3	(3)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 145933 - STF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DE ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOM-FIGLIO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.953-9	(4)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: ADI - 145504 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
REQDO.(A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.339-0	(5)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 18710020 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.439-5	(6)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 11777843 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: AUTO POSTO DE SERVIÇOS ITAIM LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODOLFO ZALCMAN
AGDO.(A/S)	: TEXACO BRASIL LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO DE TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADV.(A/S)	: JULIANA RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.500-6	(7)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 10986377 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CITRO-PPOOL S/C COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ MURILO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.509-1	(8)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AR - 8914805 - 1º TAC/SP
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA MINETTI SANCHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LINDA VIOLA EHLIN CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERT ALVARES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.645-3	(9)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: EIA - 966087701 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S)	: ADRIANA PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.076-0	(10)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: EIA - 7017161 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S)	: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: REYNALDO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: HUMBERTO CARDOSO FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S)	: JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV.(A/S)	: BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S)	: JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.083-4	(11)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 1093966301 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PIRELLI CABOS S/A
ADV.(A/S)	: ROBERTO V. CALVO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SIBOR INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PATRICIA SIMON
ADV.(A/S)	: ANTONIO ARY FRANCO CESAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.085-9	(12)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 11987583 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: GREGOIRE SOTIRIOS MAGRIOTIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DIMAS BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANDRÉ MERCOSUR LTDA
ADV.(A/S)	: REINALDO ANIERI JUNIOR E OUTRO(A/S)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 13/9/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.087-3 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5153166 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS AGROPECOL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LAURIA TUCCI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.088-1 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8530801 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : AUTO POSTO MEMORIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.089-8 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 10886576 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA
ADV.(A/S) : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLUBE PAINERAS DO MORUMBY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.090-9 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 10892772 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BRASILCONNECTS CULTURA - NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASIL + 500
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRILHO ILUMINAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PATRICIA MENDES DAMACENO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.091-6 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 11779312 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ALVORADA S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MEIRE RICARDA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FABIO MARCIO GRAZIOLI
ADV.(A/S) : ARNALDO THOMÉ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.093-1 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 7774407 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARICÍ GIANNICO CAPPIO GUEDES
ADV.(A/S) : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABRADDEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA
ADV.(A/S) : ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.099-4 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 7748501 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ MARCIÉRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI
ADV.(A/S) : ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.141-0 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8361535 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO BOGUSIAK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIUBY MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.143-4 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 10743736 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : S.O.S. COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMERICANA INFORMÁTICA S/C LTDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.154-8 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 10077655 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PIRELLI CABOS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO V. CALVO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIBOR INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PASCUAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.156-2 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 8309120 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A
ADV.(A/S) : AURELIANO MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.161-2 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 10847208 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA - EPIL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VÂNIA SATO IKUHARA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ARTEIRO PENHALBER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.162-0 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8055347 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MIRIAN L. OLDENBURG PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EURICO DE CASTRO PARENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO EURICO N. DE CASTRO PARENTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.165-1 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6059381 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO ANTUNES BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : SAMI STORCH E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.167-6 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 9654188 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.168-3 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8584801 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SÔNIA A. M. REIS STIPP LUQUE
AGDO.(A/S) : DOVA S/A
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.172-6 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 9954396 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : OREMAR BRASIL S/A - REPRESENTAÇÕES, VIAGENS E TURISMO
ADV.(A/S) : MARCIA VIEIRA CENEVIVA
AGDO.(A/S) : WAGNER CONCEIÇÃO DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANSELMO ANTONIO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.174-1 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 82332321 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BRASTAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROP PAULO - METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.175-8 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9089574 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CESAR AKIHIRO NAKACHIMA
AGDO.(A/S) : NORBERTO VIEIRA
ADV.(A/S) : LEONIR CAPOSSOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.180-8 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 11124977 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DAS REGIÕES NORDESTE PAULISTA E SUL DE MINAS - CREDIBRAG
ADV.(A/S) : WAGNER DA CUNHA GARCIA
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB - COCECRER
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.183-0 (33)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9072599 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS CABRAL DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIO MARTIN PIRES E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.185-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10924126 - 1º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A ADV.(A/S) : DELSON PETRONI JUNIOR AGDO.(A/S) : AMADEU DE CÂNDIA ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E OUTRO(A/S)	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.320-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 98030866265 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO AGDO.(A/S) : COPEBRAS S/A ADV.(A/S) : RODRIGO BELEZA MARQUES E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.198-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200003990735331 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER AGDO.(A/S) : FORMA COMPUTADORES LTDA ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.189-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 8172103 - 1º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : MARIA EUGÊNIA FERRAZ DO AMARAL BODRA AGDO.(A/S) : VECOTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA ADV.(A/S) : PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.527-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200003990756267 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CONSTRUTORA ARÃO SAHM S/A ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.734-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 104300506 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MARIA GRACILINA DE NOVAES SANTOS ADV.(A/S) : LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : MÁRIO DE AZEVEDO MARCODES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ACE SEGURADORA S/A ADV.(A/S) : FERNANDO ARIOSTO E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.936-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : APCRIM - 1661458 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AÉLIO ALVES DE FREITAS ADV.(A/S) : JOCELINO ALVES DE FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.934-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503000404702 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO AGDO.(A/S) : RUBENS CASSELHAS ADV.(A/S) : JOAQUIM SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.978-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 101292101 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SPOK COSMÉTICOS LTDA ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.706-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : IE - 1132520900 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS AGDO.(A/S) : SEBASTIANA JULIA INÊS ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.093-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261020090727 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S) : ROSA MANAIA CAPELLI ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.205-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70827013 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : MARCELO TESHEIENR CAVASSANI AGDO.(A/S) : VIVIANE AMIN JORGE FIUMARO ADV.(A/S) : ANTÔNIO AMIN JORGE	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.304-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199751010052030 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CLEMENTINO CARLOS DE ALMEIDA ADV.(A/S) : CARMELITA JACINTA AVELAR COELHO	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.166-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830105398 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO AGDO.(A/S) : DOLORES ACIRON POÇAS ADV.(A/S) : SIBELE WALQUIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.593-3 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060016977 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ALEXSANDRA VALÉRIA SOUSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.248-5 PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AC - 50023357 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP ADV.(A/S) : LUCIA FERNANDA DA SILVEIRA FREITAS AGDO.(A/S) : FRANCISCA MONTEIRO ALENCAR ADV.(A/S) : ANDRÉIA COELHO FONTES E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.450-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200503000403102 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIO CESAR CASARI AGDO.(A/S) : TECHNOS RELÓGIOS S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIRIAM LAZAROTTI	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.791-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 4768106 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ POLICARPO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALCIDES VARGAS ONOFRE	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.649-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3804405900 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMÉRCIO DE FERRO AÇO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ÁGUA DE HAIA LTDA ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.462-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261040063468 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES AGDO.(A/S) : MARIA EDITE DE SÁ QUEIROZ ADV.(A/S) : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA E OUTRO(A/S)	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.458-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200234000058190 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BELAPAC CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.740-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200202010246506 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ECOATRI EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL S/C LTDA ADV.(A/S) : LEANDRO MARTINS PÉRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.990-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200161040043386 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA AGDO.(A/S) : DIVA PARANHOS MADURO ADV.(A/S) : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.656-3 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4709022006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NIVALDO SALES GUSMÃO ADV.(A/S) : ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO	(58)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.379-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200203990206628 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO AGDO.(A/S) : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA LTDA ADV.(A/S) : MIGUEL EDISON IORIO E OUTRO(A/S)	(50)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.332-0 (59)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3468205400 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALTER FARIA ANTONIO JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.351-5 (60)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 4188202003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELMO SANTOS BISPO CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.407-2 (61)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571150009321 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : STEFFEN PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.546-6 (62)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4194345900 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELLO GARCIA
AGDO.(A/S) : EURIDICE PEREIRA PACCAS MARQUES
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.561-2 (63)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 842003 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : ADALBERTO LUIZ ANDRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.720-1 (64)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3468205400 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALTER FARID ANTÔNIO JÚNIOR

AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.723-2 (65)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70005114558 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO JOUBERT BERNDT
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.724-0 (66)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000374744 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIDIO PEREIRA MARQUES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO HILZENDEGER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.730-7 (67)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500125289 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : EVA MARAS
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.734-6 (68)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013753967 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO GILMAR MACHRY COSTENARO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILA MENEZES MAGALHÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.737-8 (69)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 1017506 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : WM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.742-8 (70)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 700121338434 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A

ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO ROSA DA ROCHA
ADV.(A/S) : LUIS ADELAR FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.760-6 (71)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 108410808 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.770-2 (72)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 95735201 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MICHELE CRISTINA DE ANDRADE BENEDICTO
ADV.(A/S) : OTELLO EZIO COPELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.773-4 (73)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 718245 - STJ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE SOELY NUNES DA ROSA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLARA MARIA HOFFMANN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.803-5 (74)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : RESP - 699420 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONIVAL TADEU CAVALCANTI FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.804-2 (75)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043025154001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANNE AZEVEDO ACHCAR
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.805-0 (76)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200301000223720 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ANDRADE COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MIGUEL GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.807-4 (77)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10317030261745002 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DAS DORES BRUNO
ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.809-9 (78)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600159893 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JORGE HENRIQUES LIMA
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELA DE SIQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.810-0 (79)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200538010027476 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SISTEN ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO ROCHA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.812-4 (80)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014057533 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROMEU BORGES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.814-9 (81)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70016262941 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAIR BORTOLINI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.816-3 (82)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3122135000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JUDITE MARIA CANDIDO
ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.818-8 (83) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000135983 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO PIMENTEL SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEUTON ALVES ROCHA ADV.(A/S) : MARCOLINO ALVES ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.834-1 (91) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990193177 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INTERSAVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGDO.(A/S) : UNICONS - UNIÃO NACIONAL EM DEFESA DE CONSUMIDORES, CONSORCIADOS E USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO ADV.(A/S) : LUIS FELIPE BARROS DA LUZ E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ ADV.(A/S) : RENATO SELHANE DE SOUZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.820-6 (84) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200484000009060 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UIARA FERREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.835-9 (92) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600133922 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LUZIANA DE LIMA GAMA DA SILVA ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.847-0 (99) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3995035000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MÁRCIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.824-5 (85) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005177760000 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERNANDO BATISTA ADV.(A/S) : WILSON PEREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.836-6 (93) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031288491002 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : NARA VÂNIA DE ANDRADE ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA C. ESQUERDO ADV.(A/S) : MARCOS FERREIRA DE PÁDUA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.848-7 (100) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014366330 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JAILTON ULISSES SILVA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.826-0 (86) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDROAR - 163069200590001009 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO ADV.(A/S) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.838-1 (94) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4678345000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PAULO DOS SANTOS PEREIRA ADV.(A/S) : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANI CAPRARA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.849-4 (101) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145073917505 - T.R.JUIZDEFORA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLETO JOSÉ PEREIRA ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.828-4 (87) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 2005833000166969 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JB AÇÚCAR ÁLCOOL LTDA ADV.(A/S) : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.840-9 (95) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200583000032370 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO AGDO.(A/S) : ANTHEÓGENES MENEZES DA SILVA ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.850-5 (102) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011053907 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSVALDO ALVES CASTRO ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.831-0 (88) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600163362 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HELIO ALVES PEIXOTO JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AMOITA - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE INTERLAGOS DE ITAUNA ADV.(A/S) : RUBEM RAMOS RIFF	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.843-1 (96) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000134020 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA AGDO.(A/S) : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA ADV.(A/S) : ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.852-0 (103) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600140449 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.832-7 (89) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 862720 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CITIBANK CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.844-8 (97) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70015318322 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA MOR MACHADO ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.853-7 (104) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RR - 72196120011 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : EDUARDO SOARES FIGUEIREDO ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : MILTON PAULO GIERSZTAJN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.833-4 (90) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AI - 200333000222220 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : PIATÃ PATRIMONIAL LTDA ADV.(A/S) : LARA BARBOSA QUADROS CÔRTEZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.846-2 (98) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005007653 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.854-4 (105) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005313192 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELEM SILVEIRA DA ROSA ADV.(A/S) : MARÍLIA SANFELICI E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.856-9 (106) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70016849416 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARZARI ALIMENTOS ADV.(A/S) : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.857-6 (107) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012805628 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ VLADEMIR SOARES BARBOSA ADV.(A/S) : OSCAR LOPES CAMPOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.859-1 (109) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010652196 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.860-1 (110) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015111479 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DANIEL WIERECK FERNANDES ADV.(A/S) : FÁTIMA BARASUOL HAMMARSTRON E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.861-9 (111) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 752595 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA ADV.(A/S) : FLÁVIA PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.862-6 (112) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600149556 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LUIZ CESAR GUIMARÃES ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.864-1 (113) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 892482 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JOAQUIM DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.866-5 (114) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600121194 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : RENATO CÉSAR DE MOURA ADV.(A/S) : BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.868-0 (115) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 199834000325905 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DILSON ARAÚJO JÚNIOR ADV.(A/S) : ELIÉZER JÔNATAS DE ALMEIDA LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.869-7 (116) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200600113686 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA AGDO.(A/S) : BIGMAR REBOCADORES S/A ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA REIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.870-8 (117) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200438000529550 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ALESSANDRO MARKO ALBINO E CASTRO ADV.(A/S) : LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.871-5 (118) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110566300 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA LINDALVA FREIRE MAGALHÃES ADV.(A/S) : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.872-2 (119) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000127408 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO PIMENTEL SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IVAN SILVA GRIMALDI ADV.(A/S) : FÁBIO RIBEIRO VELOZO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.873-0 (120) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 850105 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : ACS APOLINÁRIO CORRETAGENS DE SEGURO S/C LTDA ADV.(A/S) : LUIS TELLES DA SILVA E OUTRO(A/S) INTDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.874-7 (121) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AMS - 200535000043343 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ALYNE BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.876-1 (122) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024045297488001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN AGDO.(A/S) : GERALDA AQUINO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DANILO KLEBER MENDES XAVIER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.877-9 (123) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145052128231 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HELOISA HELENA PEREIRA ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.878-6 (124) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145052127258 - TRJECJFORA/MG RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE WILSON FERNANDES DA CRUZ ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.879-3 (125) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145052128249 - TRJECJFORA/MG RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIA MARIA DA PAIXÃO CARMO ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.881-1 (126) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031464696001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DINALVA MARIA DE MATOS CRUZ ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.882-9 (127) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600162468 - TJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARCELO PATURY BORBA ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS CARVALHO JR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.883-6 (128) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24069909380 - J.E.CRIM.BH/MG RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DAVIDSON SOARES CÂNDIDO ADV.(A/S) : JOSÉ MATEUS CAMPOS MACIEL AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.884-3 (129) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : RESP - 694885 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RIO DOCE CAFÉ S/A - IMPORTADORA E EXPORTADORA ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.885-1 (130) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 828428 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SÃO LUCAS SAÚDE S/A ADV.(A/S) : MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.886-8 (131) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060498927 - TRJECC CATAGUAS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ENO CIPRIANO ADV.(A/S) : MAURILO BARBOSA REZENDE



AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.887-5 (132) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56051048074 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : PAULO CÉZAR DE PAIVA RODRIGUES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ANDERSON FARIA MACHADO ADV.(A/S) : JOAQUIM CAETANO MACHADO NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.898-9 (140) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10024057697161002 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA AGDO.(A/S) : ODALÉA PINHO VIEIRA BRAGA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.909-4 (148) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10317040411355001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO MADEIRA ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.890-1 (133) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : APCRIM - 2000001554643 - TJ/CE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANTONIO FIRMO DA CUNHA ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.899-6 (141) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24062124375 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS LACERDA SOUZA ADV.(A/S) : JOÃO SILVA DE SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.911-2 (149) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2794145900 - TJ/SP RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : AUTO POSTO SHALON LTDA ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.891-8 (134) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043753706002 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA AGDO.(A/S) : ILDA MARIA MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.900-9 (142) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990419686 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO AGDO.(A/S) : OLIVIA BERTAGNOLLI IAIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIZABETH APARECIDA ALVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.913-7 (150) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 776335 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LABORATÓRIO MÉDICO SÃO CAMILO S/C LTDA ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.892-5 (135) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 81602 - 1ª T.R.C.CR/MA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA FERREIRA LUZ BARBOSA ADV.(A/S) : VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.901-6 (143) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 874 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MULTIPOLE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA ADV.(A/S) : NILDSOON DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNION EUROPEËNNE DE GYMNASTIQUE - UEG ADV.(A/S) : MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.914-4 (151) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600124991 - TJ/RJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIANA TELESFORO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO GUEDES AGDO.(A/S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A ADV.(A/S) : THIAGO MACEDO CLAYTON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.893-2 (136) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70005629456 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TEREZINHA DE JESUS LIMA MACIEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.904-8 (144) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 404232604 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROMEU SACCANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.915-1 (152) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 805445 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : CARIOCA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : MAURÍCIO GONZALVEZ NARDELLI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.895-7 (137) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 53049252 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARIANA DOS SANTOS HENRIQUE ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.905-5 (145) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 535604 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : AÇOTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.916-9 (153) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011904067 - TJ/RS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV ADV.(A/S) : CÍNTIA KIRST E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ AGDO.(A/S) : CELITO VIANA FUCILINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.896-4 (138) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050174513 - TJ/SC RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL AGDO.(A/S) : PESCADOS AMARAL CAPTURA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : MARCELO VOLPATO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.906-2 (146) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AC - 30020021793 - TJ/ES RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ANTÔNIO NACIF NICOLAU E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ MONTI ADV.(A/S) : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TIAGO SIMONI NACIF E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.917-6 (154) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7338572005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALMERINDA FERREIRA DA COSTA ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.897-1 (139) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 947806 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ NANTES BORGES ADV.(A/S) : JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.907-0 (147) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 313778300 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO-MG - FERNANDA SARAIVA GOMES AGDO.(A/S) : ROBERTO AUGUSTO FERREIRA ADV.(A/S) : HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.918-3 (155) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3841135600 - TJ/SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : MARIA INÊS DOS SANTOS AGDO.(A/S) : JOSÉ PERES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.919-1	(156)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: AC - 200383000157558 - TRF-5A.REG./PE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MER-CANTIL EXCELSIOR S/A
ADV.(A/S)	: TANEY QUIROZ E FARIAS E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.921-9	(157)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70006922454 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S)	: CANDICE BINATO STANGLER E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HILDO ANTONIO NORO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO ARMANDO PETER E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.922-6	(158)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AC - 19990110477617 - TJ/DF
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S)	: TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S)	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROBERTO JORGE DINO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GOMES MATOS FILHO E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.923-3	(159)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: RESP - 751106 - STJ
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S)	: ESCRITÓRIO CONTÁBIL PASQUALINO S/C LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.925-8	(160)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: RESP - 605476 - STJ
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADV.(A/S)	: FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE AL-MEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEI-RA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.926-5	(161)
PROCED.	: SERGIPE
ORIGEM	: PROC - 1372007 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS
AGDO.(A/S)	: TEREZA CRISTINA CALASANS BARRETO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.927-2	(162)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70014389472 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELDA MARIA GRIVOT CABRAL E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.928-0	(163)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 70013998125 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: CAMILLA MARIA DE CENÇO
AGDO.(A/S)	: JOSE DALTRO JUNQUEIRA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.929-7	(164)
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AMS - 200635000033034 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: JULIANA CABRAL NUNES E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI-GUES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.930-8	(165)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70001942317 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: BANCO CIDADE S/A OU BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV.(A/S)	: CINTIA SILVEIRA DE SÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA TEREZA ALVES ZILBERDRUT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ HENRIQUE FARDIN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.931-5	(166)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20060150059000000 - TJ/MS
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: JEFERSON PEREIRA PINTO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.932-2	(167)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: RESP - 508816 - STJ
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA
ADV.(A/S)	: CARLOS PRUDENTE CORRÊA E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.933-0	(168)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 200384000136673 - TRF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: IZABEL CRISTINA FONSECA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.934-7	(169)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 28440745 - TJ/SP
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: ALBERTO TAGUADA CHACON E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO BENEDITO GARCIA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FELIPE DALL' ANESE
ADV.(A/S)	: MARIA BEATRIZ CIARLARIELLO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.935-4	(170)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 114112006 - TJE
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S)	: MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO GOMES GUERRA
ADV.(A/S)	: ALVARISTO ASSIS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.936-1	(171)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AI - 813299 - STJ
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ARMANDO ZAMPAR
ADV.(A/S)	: MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BOR-GO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.937-9	(172)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 70002210441 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV.(A/S)	: ELAINE SABKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.938-6	(173)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200300100388 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PAL-MIERI
AGDO.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO DE LUCA
ADV.(A/S)	: JOSÉ QUIRINO NETO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.939-3	(174)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: RESP - 711760 - STJ
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUNELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.940-4	(175)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AMS - 200271000163364 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: ABASTECEDORA LOPES DE COMBUSTÍ-VEL LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.941-1	(176)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 200361830133151 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S)	: EKRAM ABDEL AZIM ABOU ZID E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.942-9	(177)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20077000106041 - CRJE CIV-CRIM.RJ
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: PARANÁ BANCO S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADRIANO DE SOUZA MORORO
ADV.(A/S)	: JOEL BATISTA DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.943-6	(178)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: RESP - 703799 - STJ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WALTER ANTÔNIO ARNOLDO
ADV.(A/S)	: CÁSSIO LISANDRO TELLES E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.944-3	(179)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: RESP - 434993 - STJ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: RONCONI LTDA
ADV.(A/S)	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.945-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 817160 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR EMERSON MORGADO GIMENES S/C LTDA ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(180)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.954-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10024043730910001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AGDO.(A/S) : GELCIMARE SANTOS LIMA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OU- TRO(A/S)	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.963-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013577895 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOPES E FOGAÇA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MELERE E OU- TRO(A/S)	(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.946-8 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 650096 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HISAO IMAGAWA ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	(181)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.955-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005542311 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLORISBELA FLORES DOS SANTOS ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.965-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 598072197 - TJ/RS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SPRINGER CARRIER S/A ADV.(A/S) : ELAINE SABKA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)	(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.947-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 822853 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIANA PORTICH ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(182)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.956-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70015208127 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ODILIA DOS SANTOS PEREIRA ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA KAMINSKI E OU- TRO(A/S)	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.966-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010538825 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARLUCI DA SILVEIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.949-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 20000005133271 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PAULO JOSÉ GERÔNIMO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES ADV.(A/S) : WILLER SANTOS FERREIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA CARAVELAS LTDA ADV.(A/S) : GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA E OU- TRO(A/S)	(183)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.957-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261820067797 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONGURA	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.968-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014527469 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDSON ROBERTO OAIGEN ADV.(A/S) : ROSANA NASCIMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.950-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70015686058 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : RUY RIOGRANDINO FRANCESCHINI ADV.(A/S) : IEDA CUNHA CAVALHEIRO	(184)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.958-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014424519 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCINA PORTAL LOPES ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.969-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 103366104 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : RUTH SALES LEITÃO ADV.(A/S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEM- BRANELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADRIANA IOCCA GRECCO ANTONIO ADV.(A/S) : ORLANDO SVICERO E OUTRO(A/S)	(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.951-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024015501760001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACER- DA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CIF LTDA ADV.(A/S) : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTRO(A/S)	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.959-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 848481 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : RENAULT DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ALEXEI PRETO RODRIGUES E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS LEANDRO PEREIRA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.970-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371030023767 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERA REGINA DA SILVA VASCONCELOS ADV.(A/S) : CLAUDIO AMARAL BRUM E OU- TRO(A/S)	(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.952-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10317030183196001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CÉSAR ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.960-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 17004 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEI- RO ADV.(A/S) : CLÁUDIA RIVOLLI THOMAS DE SÁ AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : GUSTAVO VIANNA DE SIQUEIRA	(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.971-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2007000170800 - TJ/PR RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETI- VOS ADV.(A/S) : HELDER EDUARDO VICENTINI E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIRCEU QUIRINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.953-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015493646 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI LT- DA ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDES MACHADO E OU- TRO(A/S)	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.962-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 8714 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA MARQUES SOARES ADV.(A/S) : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	(195)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.973-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 40228678 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL AGDO.(A/S) : TATIANA NUNES MENDONÇA ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS E OUTRO(A/S)	(203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.974-2	(204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20067000606485 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EUNICE DA PAZ REIS	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.976-7	(205)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : AC - 120050020997001 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ COSTA DE ARAÚJO OU JORGE COSTA DE ARAÚJO	
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.977-4	(206)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200271000530336 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ALCIR BALDISSERA	
ADV.(A/S) : LÍRIO MENEGAZZO E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA	
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA ENGRASIA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.979-9	(207)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AR - 70005392287 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ROBERTO CONTINO FILHO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VOLNEI GOMES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	
ADV.(A/S) : ALÓISIO ZIMMER JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.980-0	(208)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 24069909380 - TRJEC	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : LINCOLN MAGALHÃES PAIVA	
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.981-7	(209)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70010751295 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI	
AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA	
ADV.(A/S) : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.982-4	(210)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : PROC - 200533007656786 - TRJEF-SJ/BA	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	
AGDO.(A/S) : BRUNNA MAGALHÃES OLIVEIRA LEITE	
ADV.(A/S) : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.984-9	(211)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : RESP - 310810 - STJ	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DOMINGOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.985-6	(212)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 200638007422940 - 1ªTRJEF MG	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : IDÊ DO CARMO	
ADV.(A/S) : ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.986-3	(213)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200071020005070 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
AGDO.(A/S) : ELAIDE TERESINHA HUNDERTMARCK MINATO	
ADV.(A/S) : MARCOS ERNANI SENER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.987-1	(214)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 199903990911001 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : JOSÉ GARDIN	
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : WANIA MARIA ALVES DE BRITO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.988-8	(215)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : RESP - 23614 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ZIMMERMANN, XAVIER DA SILVA, SLOVINSKI & LIMA BARRETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	
ADV.(A/S) : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.989-5	(216)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : APCRIM - 266947404 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : VALTER GONÇALVES BESSANI	
AGTE.(S) : MARIA IVONE TESCOARO BESSANI	
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.990-6	(217)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AI - 10024069309615001 - TJE	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : XÊNIA DE OLIVEIRA E SILVA	
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.991-3	(218)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200003990265636 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VANESKA GOMES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.992-1	(219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600139206 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : TNL PCS S/A	
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	
ADV.(A/S) : TIAGO DA CUNHA RABELLO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.994-5	(220)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200261820393731 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.998-4	(221)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10529030038457001 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	
ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ CALAIS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.999-1	(222)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : RMS - 19937 - STJ	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : VINÍCIUS BRAUN	
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.001-1	(223)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70001914191 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : GISA HELENA DA SILVA PEREIRA	
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.002-9	(224)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : RESP - 773415 - STJ	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : COLÉGIO ALFA S/C LTDA	
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.005-1	(225)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024056983364001 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : NASSER DOS REIS FREITAS	
ADV.(A/S) : HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.006-8	(226)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : RESP - 871019 - STJ	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : QUINTILIANO MASCARENHAS GUEDES	
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.009-0	(227)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024055794903001 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : WILLIER ROBERT DE CASTRO	
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.013-2	(228)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200503990384120 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL	
AGDO.(A/S) : MARIA ELIZABETH DO NASCIMENTO BARBOSA	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.014-0 (229) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 96030343587 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO COZZI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.023-9 (237) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461820018485 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CLARISSA MARCONDES MACÉA AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.031-1 (245) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : ERESP - 137888 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INAJÁ - INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ D GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.015-7 (230) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 11763 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MANOEL CONEUNDES DA SILVA ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.024-6 (238) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200713605343 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LOJAS INSINUANTE LTDA ADV.(A/S) : JULIANA SILVA MODERNO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO DA COSTA ALVES AGDO.(A/S) : ELAINE LEÃO SANCHES MASCHI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.032-8 (246) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007189820 - 1ªTRJEF MG RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : HILDA ALVES PEREIRA ALONSO ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.016-4 (231) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015395130 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI AGDO.(A/S) : ELEVI ROSA DA SILVA ADV.(A/S) : CELOI SOUZA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.025-3 (239) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4760294400 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EUNICE APARECIDA ALVES FARO ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE ANTÔNIO MIGUEL YUNES ADV.(A/S) : ROGÉRIO LAURIA TUCCI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.033-5 (247) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 802035 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : RZ CLÍNICA MÉDICA LTDA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.017-1 (232) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014275358 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ LEMOS DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.026-1 (240) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70010708402 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : JADIR MEDEIROS AQUINO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.035-0 (248) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 688393 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL AGDO.(A/S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.018-9 (233) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 635948 - STJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MADEIREIRA SCHNEIDER LTDA-ME ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.027-8 (241) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 464235 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.036-7 (249) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200601490210 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ELSON PANIAGO VILELA ADV.(A/S) : JESUÍNO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS VILELA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SAMUEL ATHAYDE DE LIMA COUTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.019-6 (234) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261820297687 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.028-5 (242) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014000129 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADEMIR DA SILVA ADV.(A/S) : PAULO SIMÕES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.037-4 (250) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10317030272981002 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO CAMARGO RODRIGUES ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.020-7 (235) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 29922000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MULTIPLIC S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ADV.(A/S) : AFONSO CÉSAR BULARMAQUI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : FIDUCIA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ADV.(A/S) : JUVENTINO CARDOSO LEMOS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.029-2 (243) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3242724 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTOCINADO ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.038-1 (251) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000099139 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : SARI FRANCO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA ÁVILA FERRANTE BONAN ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BONAN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.021-4 (236) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 839643 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S/A ADV.(A/S) : JULIANA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.030-3 (244) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016099301 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILBERTO ANTUNES BACCHIN ADV.(A/S) : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.040-0 (252) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200484000051854 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MARIA LEIDIMAR DE SOUSA MELO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.041-7 (253)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015485345 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANGELA MACHADO MOURA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.042-4 (254)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 781851 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PAULO SERGIO GOMES ALONSO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.043-1 (255)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AI - 200505000060537 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO DE L. N. FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVANEIDE SINÉSIO CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO CAMILO PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.044-9 (256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600145635 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.045-6 (257)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2007000171062 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS
ADV.(A/S) : HELDER EDUARDO VICENTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ QUIRINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.047-1 (258)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : RESP - 468315 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
AGDO.(A/S) : ÁLVARO VIANA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁLVARO VIANA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.048-8 (259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 576604 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA
AGDO.(A/S) : SÔNIA RABELLO DE CASTRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.049-5 (260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 875186 - STJ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : ANILTO GOMES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.050-6 (261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014717078 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : VALDECIR PEDRO PEREIRA
ADV.(A/S) : IVO SIGNOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.053-8 (262)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 1972007 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI
AGDO.(A/S) : HILDA SANTANA TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FARIAS TAVARES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.059-1 (263)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 772252 - STJ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO GRANDI GIROLDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.061-0 (264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500153829 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HÉLIO CEZAR SILVA MADEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGIOLLI MADEIRA
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME DAUER FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S.A.
ADV.(A/S) : EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.062-7 (265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200151010032875 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.064-1 (266)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200482010028400 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA DAURA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.065-9 (267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 541508 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.066-6 (268)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000752923 - 3TRJECS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GUARACI LEITE BITTENCOURT DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NILVO NESKE
ADV.(A/S) : CLORINDA IZABEL GOMES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.071-6 (269)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200384000109918 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JACINTA LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.073-1 (270)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70013275623 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEOVANI REGINA HENKES
ADV.(A/S) : LIA LUCIANA JOST E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.074-8 (271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199751010048350 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HAROLDO AQUINO FILHO
ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.075-5 (272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016992398 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO BARON MAURER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAIR SEBASTIÃO FIALHO RIBAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.076-2 (273)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060555304 - TRJECC CATA-GUAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRENO BARBOSA PEREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.077-0 (274)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10317030279226002 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO FERREIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.079-4 (275)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AI - 200605000128276 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO DE LIMA N FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.080-5 (276)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200172050078240 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.082-0 (277)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AMS - 200271020029963 - TRF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: HOUSECAR CENTER VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.084-4 (278)	
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: PROC - 200672950071295 - TRSJSC
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S)	: VALERIA JANETE DA COSTA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.085-1 (279)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2654774400 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: MARIA APARECIDA BEZERRA BRAUM
ADV.(A/S)	: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA
ADV.(A/S)	: ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.086-9 (280)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70015415789 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: CARLOS EUGENIO GIUDICE PAZ
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA PEREIR DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PEDRO TORRELY BASTOS
ADV.(A/S)	: JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.088-3 (281)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 70013918479 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: ADAIR SCHUSTER
ADV.(A/S)	: GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.089-1 (282)	
PROCED.	: CEARÁ
ORIGEM	: AMS - 90336 - TRF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL FILGUEIRAS LIMA
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.091-9 (283)	
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 200638007504077 - 1ªTRJEF MG
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.092-6 (284)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20077000096849 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: KARLA ROSA LOPES INÁCIO
ADV.(A/S)	: JORGE MOUTINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.095-8 (285)	
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20060044309000000 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOVELINA DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: GILSON ANTÔNIO ROMANO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.097-2 (286)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70014606560 - TJE
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OSNI DE AVILA GARCIA
ADV.(A/S)	: MAURI JOSÉ GRIEBLER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.099-7 (287)	
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: AC - 200483000226433 - TRF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: TANIA MARIA DE MEDEIROS FAZIO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.100-0 (288)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70005102074 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PORTO ALEGRE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.102-4 (289)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 200461820187600 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
AGDO.(A/S)	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S)	: MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.104-9 (290)	
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: RESP - 826750 - STJ
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.107-1 (291)	
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20020003230000000 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER
ADV.(A/S)	: ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ STÁBILE
ADV.(A/S)	: ANGELA MOREIRA COSTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.109-5 (292)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 70015368947 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IDALIRO JOSÉ ZATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FÁBIO BRAGA MATTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.111-3 (293)	
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: MS - 200501571153 - TRF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PGE-GO - LUCAS BEVILACQUA CABIANCA
AGDO.(A/S)	: NATALINA MAIA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ADÃO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.112-1 (294)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: RESP - 804276 - STJ
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEEI-CULTORES E AGROPECUARISTAS
ADV.(A/S)	: MARLO RUSSO E OUTRO(A/S)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.517-1 (295)	
PROCED.	: AMAZONAS
ORIGEM	: CC - 88373 - STJ
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
SUSTE.(S)	: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE EIRUNEPÉ
SUSDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
INTDO.(A/S)	: ANTÔNIA IZILDA CAVALCANTE MONTEIRO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.518-0 (296)	
PROCED.	: AMAZONAS
ORIGEM	: CC - 88370 - STJ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
SUSTE.(S)	: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE EIRUNEPÉ
SUSDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
INTDO.(A/S)	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA
HABEAS CORPUS 92.431-0 (297)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: HC - 145532 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S)	: JONI ARAÚJO PORTO OU JONI DE ARAÚJO PORTO
IMPTE.(S)	: JADER DA SILVEIRA MARQUES
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 89382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 92.432-8 (298)	
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: HC - 145538 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S)	: ANTONIO DIAS MORENO
PACTE.(S)	: ANTONIO DIAS MORENO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 92.433-6 (299)	
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: HC - 145657 - STF
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S)	: FABIANO FAUSTINO
IMPTE.(S)	: FABIANO FAUSTINO
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES
HABEAS CORPUS 92.434-4 (300)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 145644 - STF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S)	: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S)	: MARTA RODRIGUES DA SILVA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS 92.435-2 (301)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 145651 - STF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S)	: MARCOS AURÉLIO VARRICHIO
IMPTE.(S)	: JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.436-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : HC - 145521 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : GINO AZZOLINI NETO IMPTE.(S) : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 83.760 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(302)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.901-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 145861 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO IMPTE.(S) : ANTONIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE ADV.(A/S) : JOSÉ NAGEL E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01618220061)	(312)	RECLAMAÇÃO 5.518-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RCL - 145865 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECLTE.(S) : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO ADV.(A/S) : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO RECLDO.(A/S) : RELATOR DA PETIÇÃO Nº 4141 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(320)
HABEAS CORPUS 92.437-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 145638 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : ANTÔNIO DIAS MORENO IMPTE.(S) : CARLOS LOUBO CORDEIRO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(303)	PETIÇÃO 4.077-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PET - 114289 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REQTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	(313)	RECLAMAÇÃO 5.519-1 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : RCL - 146033 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR RECLDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00385.2007.002.13.00-1 E 00632.2007.002.13.00-0) RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO INTDO.(A/S) : AMAURI PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CLECIA GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA INTDO.(A/S) : CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CADS	(321)
HABEAS CORPUS 92.438-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : HC - 145903 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : JOSÉ AFONSO DE MELO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 779.533 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(304)	PETIÇÃO 4.084-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PET - 114261 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO REQTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	(314)	RECLAMAÇÃO 5.520-5 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : RCL - 146018 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROCESSOS NºS 00202.2007.026.13.00-8, 00417.2007.026.13.00-9 E 00379.2007.026.13.00-4) INTDO.(A/S) : EUNICE IRINEU DOS SANTOS INTDO.(A/S) : JOSEMIR CÂNDIDO SEBASTIÃO ADV.(A/S) : JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS JOAQUIM CORREA ADV.(A/S) : FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)	(322)
HABEAS CORPUS 92.439-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 145904 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : EDALBERTO PEREIRA DOS SANTOS OU EDALBERTO PEREIRA SANTOS IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(305)	PETIÇÃO 4.099-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PET - 114348 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	(315)	RECLAMAÇÃO 5.521-3 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : RCL - 146025 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROCESSOS NºS 00389.2007.001.13.00-3, 00405.2007.001.13.00-8 E 00643.2007.001.13.00-3) INTDO.(A/S) : JOSUÉ CORDEIRO DA SILVA ADV.(A/S) : FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO INTDO.(A/S) : RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA ADV.(A/S) : FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS TERTULIANO DE ANDRADE ADV.(A/S) : JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA INTDO.(A/S) : CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	(323)
HABEAS CORPUS 92.440-9 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : HC - 145900 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : DIRCEU BENVENUTTI PACTE.(S) : CECÍLIA DE BARROS ROCHA IMPTE.(S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(306)	PETIÇÃO 4.102-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PET - 114290 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : MINISTRO DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	(316)		
HABEAS CORPUS 92.441-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 145988 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ANDRÉ DE LIMA IMPTE.(S) : FRANSRUI ANTONIO SALVETTI COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(307)	PETIÇÃO 4.105-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PET - 114339 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES	(317)		
HABEAS CORPUS 92.442-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 145984 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO IMPTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(308)	PETIÇÃO 4.152-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 50050170988 - JD RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO REQDO.(A/S) : MARTA TERESA SUPLICY ADV.(A/S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO(A/S)	(318)		
HABEAS CORPUS 92.443-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 145982 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : FERNANDO MARINHO DA SILVA IMPTE.(S) : FERNANDO TADEU GARCIA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 87449 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(309)	RECLAMAÇÃO 5.517-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 145690 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : MARCELO CALIL PETRUS OU MARCELO KALIL PETRUS ADV.(A/S) : ILCELENE VALENTE BOTTARI E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCESSO Nº 2007.51.01.807604-3) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(319)		
INQUÉRITO 2.605-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 104752836 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA ADV.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(310)				
MANDADO DE SEGURANÇA 26.898-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 145426 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES IMPTE.(S) : MELKISEDEK DONADON ADV.(A/S) : BRUNO SANTIAGO PIRES IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01193720067)	(311)				



ADV.(A/S)	: FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.139-0	(330)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.562-1	(338)
INTDO.(A/S)	: JOSÉ ESTANHO DE LIMA FILHO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	: MOISÉS CÂNDIDO SEBASTIÃO	ORIGEM	: AC - 13099457 - TJE	ORIGEM	: MS - 194558300 - TJE
ADV.(A/S)	: JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
INTDO.(A/S)	: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CADS	RECTE.(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A	RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
		ADV.(A/S)	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA
		RECDO.(A/S)	: ELETRÔNICA PRITTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
		ADV.(A/S)	: SIDNEY FERNANDES COSTA	ADV.(A/S)	: CLODOALDO SOARES
		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.581-8	(339)
RECLAMAÇÃO 5.523-0	(325)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.811-0	(331)	PROCED.	: SÃO PAULO
PROCED.	: PARAÍBA	PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: AC - 6130735500 - TJ/SP
ORIGEM	: RCL - 146035 - STF	ORIGEM	: AC - 19147052 - TJE	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RECTE.(S)	: MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ELIAS E OUTRO(A/S)
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAAPORÃ	RECTE.(S)	: MARILENE MARQUES DE GOUVEA	ADV.(A/S)	: RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR	ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROCESSOS Nº 00381.2007.003.13.00-0, 00382.2007.003.13.00-4, 00344.2007.003.13.00-1, 00346.2007.003.13.00-0 E 00601.2007.003.13.00-5)	RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.591-5	(340)
INTDO.(A/S)	: GILVAN SOARES DE ALBUQUERQUE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.354-8	(332)	PROCED.	: SERGIPE
INTDO.(A/S)	: MARIA LUCIA RODRIGUES	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: AC - 5782006 - TJE
INTDO.(A/S)	: JOSE ANDRE FERREIRA	ORIGEM	: AC - 70014178750 - TJ/RS	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
ADV.(A/S)	: JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: IRLAN DE OLIVEIRA SANTOS	RECTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADV.(A/S)	: PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
INTDO.(A/S)	: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS	ADV.(A/S)	: MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: CLOVIS OZANAR CORRÊA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO	RECDO.(A/S)	: ETUINO FISS	ADV.(A/S)	: LENIEVERSON SANTANA DE MENEZES CORREIA
		ADV.(A/S)	: VERA ZILÁ VARGAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECLAMAÇÃO 5.524-8	(326)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.609-1	(341)
PROCED.	: PARAÍBA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.469-2	(333)	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: RCL - 146041 - STF	PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: AC - 82522002 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	ORIGEM	: AC - 4387515601 - TJE	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAAPORÃ	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RECTE.(S)	: ANTONIO BULARA NETO
ADV.(A/S)	: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR	RECTE.(S)	: OCTÁVIO FRANCISCO CESARINO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DAVE GESZYCHTER E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROCESSOS NºS 00422.2007.006.13.00-7, 00386.2007.006.13.00-1, 00634.2007.006.13.00-4 E 00387.2007.006.13.00-6)	ADV.(A/S)	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: GERALDO MANOEL DE SOUZA FILHO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: DOUGLAS TEIXEIRA PENNA
INTDO.(A/S)	: FELIPE DA SILVA CELESTINO	ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCHA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
INTDO.(A/S)	: PEDRO EVARISTO DE SOUZA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.615-6	(342)
ADV.(A/S)	: JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.506-1	(334)	PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: JOÃO BARBOSA DA SILVA	PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: PROC - 20045051000752201 - TRJEF VITORIA
INTDO.(A/S)	: GERCIEL CORDEIRO DA SILVA	ORIGEM	: EDRR - 70091820006 - TST	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
ADV.(A/S)	: FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RECTE.(S)	: UNIÃO
		RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
		ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	RECDO.(A/S)	: ERCELINA ROZÁRIA SILVA DOS SANTOS
		RECDO.(A/S)	: ANTONIO EUGENIO DESEN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.617-2	(343)
		ADV.(A/S)	: EVLY RODRIGUES TORRES BONINI	PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.241-1	(327)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		ORIGEM	: AC - 200305000148833 - TRF
PROCED.	: PERNAMBUCO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.516-8	(335)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
ORIGEM	: PROC - 200483200030649 - TRJEF	PROCED.	: MINAS GERAIS	RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ORIGEM	: PROC - 97030850510 - TRF	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA	RECTE.(S)	: DISTV - DISTRIBUIDORA DE SINAL DE TV S/A	ADV.(A/S)	: NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: HILDO JOSÉ DOS SANTOS	ADV.(A/S)	: FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.624-5	(344)
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECDO.(A/S)	: UNIÃO	PROCED.	: SANTA CATARINA
		ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	: AC - 200404010359004 - TRF
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.413-5	(328)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.525-7	(336)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: MINAS GERAIS	RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	: AMS - 200161000270471 - TRF	ORIGEM	: AMS - 200038000006280 - TRF-1A.REG./DF	ADV.(A/S)	: MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RECDO.(A/S)	: NEWTON SERGIO FURTADO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: UNIÃO	RECTE.(S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PFN - AFONSO GRISI NETO	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.628-8	(345)
RECDO.(A/S)	: MECALOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	RECTE.(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 200351010091402 - TRF
INTDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECDO.(A/S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
ADV.(A/S)	: RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.554-1	(337)	RECTE.(S)	: ANTONIO TREVISAN MENDONÇA E OUTRO(A/S)
		PROCED.	: MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: SERGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.034-1	(329)	ORIGEM	: PROC - 24060423472 - TRCJE	RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROCED.	: SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ORIGEM	: AC - 4673645500 - TJE	RECTE.(S)	: UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADV.(A/S)	: SABRINA DINIZ R. VIEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.651-2	(346)
RECTE.(S)	: EZILDA EURÍPEDES MOLINA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: MARILES VIEIRA SALGADO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ROOSEVELT PIRES	ORIGEM	: AC - 200051015273566 - TRF
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE			RECTE.(S)	: PAES MENDONÇA S/A
				ADV.(A/S)	: NILO TORRES RAMOS E OUTRO(A/S)
				RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
				ADV.(A/S)	: ELCY SILVA SOARES
				DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.656-3 (347) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3411085900 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIA CASSOLA RECDO.(A/S) : ARIVALDO BARROSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS RIOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.674-1 (355) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015133861 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : GRACIELA TREVISAN FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JULIO CESAR PIRES ADV.(A/S) : ALEX SANDRO MARTINS RODRIGUES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.689-0 (363) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2650999 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DANTE ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.661-0 (348) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70019442847 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECDO.(A/S) : RENATO IMPÉRICO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.675-0 (356) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4194345900 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : EURIDICE PEREIRA PACCAS MARQUES ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LEO COSTA RAMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.690-3 (364) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20050027702 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - MÔNICA MATTEDI RECDO.(A/S) : ZENAIDE MORAIS TEODORO ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.664-4 (349) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200038010029339 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE VOLTA GRANDE DE RESPONSABILIDADE LTDA ADV.(A/S) : MARCOS LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.677-6 (357) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000161637 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECTE.(S) : ESTEFÂNIA ARBO PRATES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.691-1 (365) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010537956 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ERNESTO FLOCKE HACK E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.666-1 (350) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014478135 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JULIANO LUZ PEREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.678-4 (358) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1577995400 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.693-8 (366) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015111123 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FIORELLO VERONESE JUNIOR ADV.(A/S) : LEANDRO FALECK E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.668-7 (351) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 10035141 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN ADV.(A/S) : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.683-1 (359) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000211922 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SONIA MARIA SOARES PEREIRA ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.695-4 (367) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20030201653 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - MÔNICA MATTEDI RECDO.(A/S) : OLGA MARIA SCARPA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROGÉRIO MANOEL PEDRO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.670-9 (352) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AERR - 499295987 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARMELO FRANÇA ADV.(A/S) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.685-7 (360) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000415440 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ELGA BERNARDI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.697-1 (368) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20030296700 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE RECDO.(A/S) : NILSA MARIA DA SILVA VOLTOLINI ADV.(A/S) : GRAZIELLA KLEMPOUS CÔRREA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.671-7 (353) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 945300188 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDISON DA SILVA CASTRO ADV.(A/S) : RONALDO FELIPE DE FREITAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.686-5 (361) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000279061 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALMIR LUIZ PINHO ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.698-9 (369) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010369593 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIORGO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DARWIN LUIZ LONGONI ADV.(A/S) : LUCIANO LEÃO LONGONI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.673-3 (354) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017871955 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UZAEL DE AQUINO VIEIRA ADV.(A/S) : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.688-1 (362) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012597456 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HILDA ALOYSIA GRIBLER ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.699-7 (370) PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : PROC - 1597 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA ADV.(A/S) : GERALDO B. DE FREITAS NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTIS
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.700-4 (371) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361000183418 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEILTON BATISTA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE MARIA MONTESELLO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.701-2 (372)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200005000120081 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : SILVIO CAVALCANTE DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.702-1 (373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371020093359 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ROSALINA BERNARDY PASA
ADV.(A/S) : ALTEMAR RECH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.703-9 (374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012964128 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MANOEL ALMIRO BEHRENS
ADV.(A/S) : DANIEL VON HOHENDORFF
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTÃO
ADV.(A/S) : DANIEL ROSSATO RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.704-7 (375)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 199904010263088 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECTE.(S) : RONCONI LTDA
ADV.(A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.705-5 (376)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2245125900 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.706-3 (377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010860955 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA DA SILVA
RECDO.(A/S) : FÁTIMA REGINA BICA CORREA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DUTRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.707-1 (378)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200601115168 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FABIO RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.708-0 (379)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200238000548607 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DA CRUZ
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.709-8 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70000295709 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CALÇADOS CATLÉIA LTDA
ADV.(A/S) : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.710-1 (381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017759127 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CRR - CENTRO REGIONAL DE RADIOTELEFONIA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.711-0 (382)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 222325 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IAN STIRLING
ADV.(A/S) : FERNANDA MA PEREIRA DO REGO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.712-8 (383)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 96030305820 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VALDEMAR REBELLATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.713-6 (384)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010378930 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADV.(A/S) : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIO MITSUO FUJIKI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.714-4 (385)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200182010020496 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LIMA FÉLIX
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.715-2 (386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006321806 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FOTOMANIA LABORATÓRIO E COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA HOLZBACH E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.716-1 (387)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70018745778 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELIZABETH DO CARMO CAMPANHA DE PINA GOUVÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO PERUFFO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.717-9 (388)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538030009602 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SELMO ALVES DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.718-7 (389)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010188354 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REGINA GAMBIN MARION E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.719-5 (390)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200072020013985 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : AÇOTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.722-5 (391)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050071224 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERNANDO SMÂNIA
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA COPETTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.723-3 (392)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200618100555 - TJ/MS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IZAIAS CAMILO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.726-8 (393)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 4411934 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANDRÉA ORLANDI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.731-4 (394)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 13062003 - TJ/SE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - MAURO FERNANDO DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ MESQUITA MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.732-2 (395)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70016462806 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FINAÚSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO EDSON DIMER DA SILVA
ADV.(A/S) : VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.733-1 (396)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071000116274 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CEDEMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.734-9 (397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771000013915 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE E KREBS ARQUITETOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.735-7 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012533857 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEMETRIO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCAZILLI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.736-5 (399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000217237 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CILÉA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.737-3 (400)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200404010201690 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADV.(A/S) : CAMILA FOREST E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ELISETE MACHADO MONTEIRO
ADV.(A/S) : ÁLVARO MONTEIRO NETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.738-1 (401)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200434000050562 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CLÍNICA ODONTOLÓGICA APARECIDA DE CÁSSIA COSTA PÓVOA S/C
ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.739-0 (402)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1255765800 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JAQUES BUSHATSKY
RECDO.(A/S) : COMPANHIA AMAZONAS DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV.(A/S) : IZÁURDE PESSALLI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.740-3 (403)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11672 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.741-1 (404)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 199701000633334 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : QUINTILIANO MASCARENHAS GUEDES
ADV.(A/S) : HELIO JOSÉ FIGUEIREDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.743-8 (405)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012221438 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SCHERER
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DORSOT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.744-6 (406)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : RCL - 2217 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA DE JI-PARANÁ/RO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.745-4 (407)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 472782 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL
RECDO.(A/S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWLADO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.748-9 (408)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014054803 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ADV.(A/S) : LÍGIA DE MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES PLASTINA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.750-1 (409)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950104024 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARINA CAVAZZANA NUCINI
ADV.(A/S) : RICARDO COSTA MAGUETAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.752-7 (410)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451020008676 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GABINETE DE RADIOLOGIA DR. F. A. CAZES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.753-5 (411)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538000433239 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONTABIL SERVENDAS LTDA
ADV.(A/S) : ALTAIR JOSE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO A. FONSECA JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.754-3 (412)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 11395 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RANCHARIA MADEIRAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERCULES MATOS E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO CUNHA TERRA
RECDO.(A/S) : ROBERTO SILVA
ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.755-1 (413)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000330530 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.757-8 (414)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4185415000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS
RECDO.(A/S) : JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE CARICCHIO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.758-6 (415)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 102508407 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARCY MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BIAGINI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.759-4 (416)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3923645400 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA PAULA SANCHEZ BACCI
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE GODOY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANESSA GODOY BENEDITO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.760-8 (417)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200234000049663 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ALGOFORT ALGODOEIRA FORTALEZA LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO LOHMANN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.761-6 (418)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040598 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : MANOEL P. S. NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ENSEGEX - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : GUTEMBERG NATAL TINOCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.762-4 (419)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 200635000031877 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : WALQUIRIA SALES DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.763-2 (420)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061130019575 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
ADV.(A/S) : MARLO RUSSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.764-1 (421)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3788489 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROMULO MADUREIRA FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELIO VITOR BETINARDI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.765-9 (422)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017327990 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : CÉSAR MARTINS CSHUNEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DAMIAN
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.766-7 (423)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3748616 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CID DE GRACIA VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.767-5 (424)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200638000002440 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ADALGISA PINHEIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.769-1 (425)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000380627 - TRF-1A.REG./DF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : IZALDO DE MELO VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.770-5 (426)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200234000171907 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : NORBERTO MICHELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.771-3 (427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70008084394 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : NILTON DA CRUZ PINTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.772-1 (428)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 523473 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAÇADOR - SICOOB/SC CAÇADOR
ADV.(A/S) : FERNANDO GOUVÊA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.773-0 (429)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200334000072831 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.774-8 (430)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AI - 20070006728 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA
RECDO.(A/S) : JORGE BATISTA DA ROCHA
ADV.(A/S) : JORGE BATISTA DA ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.775-6 (431)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200638007490764 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GIOVANI DE ALMEIDA REIS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.776-4 (432)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11659 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CAMILA CLÁUDIA MISKULIN GALVÃO BUENO
ADV.(A/S) : JULIANA SILVA DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.777-2 (433)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000340822 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AQUILES FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.778-1 (434)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000210605 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PÁRAMO INDÚSTRIA DE PERSIANAS LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.779-9 (435)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538000232064 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : DOUGLAS WILSON LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.780-2 (436)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2371965500 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAULO EDUARDO BRACALE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCCI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.781-1 (437)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200635000033171 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : NAUÁLIA GABRIELLE AMARAL TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.782-9 (438)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011961406 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDOMIRO LUCAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.783-7 (439)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AI - 11762006 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MIGUEL FARO SOBRAL
ADV.(A/S) : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADV.(A/S) : JOSE VILSON DOS SANTOS BISPO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.784-5 (440)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971000308330 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ ARTHUR DE ARAUJO MALLMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILTON ELOI TERNUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO DA SILVA RESENDE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.785-3 (441)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4182765101 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FLÁVIO BARBARULO BORGHHERESI
RECDO.(A/S) : ANA MARIA GAMBIER CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.786-1 (442)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538000236596 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MILENE MOREIRA NUNES
ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.787-0 (443)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3979905700 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE ALENCAR COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.788-8 (444)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016118267 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GABRIEL CECCHIN
ADV.(A/S) : VICENTE L BOLOGNESI PERETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.789-6 (445)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050059077 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : LUIZ FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER DE LIMA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.790-0 (446)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200732007003036 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JORGE FRANCO PALHETA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARTHA M GONZALEZ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.791-8 (447)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200738007051773 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CRISTIANO CÂNCIO PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.792-6 (448)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200234000010438 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANA ZÉLIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.793-4 (449)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771080035763 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE TINTAS UNIÃO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO TOLEDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.795-1 (450)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 200435000162349 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONTABILIDADE WILMAR BRASIL E CIA LTDA S/C
ADV.(A/S) : MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.800-1 (451)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAC - 200234000162870 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ADIMAR ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.802-7 (452)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538000011816 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARCOS MONTEIRO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAIRA NEIVA GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.803-5 (453)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 88864635 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SILVANA EGOAVIL CACHAY
ADV.(A/S) : CEZAR DE FREITAS NUNES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.804-3 (454)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 200535000043271 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALESSANDRA TENÓRIO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.807-8 (455)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438010065500 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HIPÓLITO DO CARMO RESENDE
ADV.(A/S) : ADRIANO MARCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.812-4 (456)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270020067664 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : INGRID PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AIRO POSSAMAI DELLA
ADV.(A/S) : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.813-2 (457)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017437229 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCUS VINICIUS DA SILVA DIHL
ADV.(A/S) : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.815-9 (458)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200004010456600 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO JOSÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTENCIR MARCOS MIOTTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.816-7 (459)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017576760 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEOMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.817-5 (460)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AMS - 74930 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
ADV.(A/S) : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.820-5 (461)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200104010818230 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : G. A. WERLANG & COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.821-3 (462)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11932 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEVI CLAUDINO
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.824-8 (463)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472000014308 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PIAZZETA BOEIRA E LISOWSKI - ADVO-CACIA EMPRESARIAL
ADV.(A/S) : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI
ADV.(A/S) : PATRÍCIA TARNOWSKI LISBOA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.826-4 (464)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 3111882 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECDO.(A/S) : JOSÉ CÂNDIDO COELHO
ADV.(A/S) : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.831-1 (465)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 18562004 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE CONFECÇÕES DE SERGIPE LTDA
ADV.(A/S) : GLICIA THAIS SALMERON DE M VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - VLADIMIR DE OLIVEIRA MACÊDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.836-1 (466)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AC - 200239000084090 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO SÍRIO LIBANÊS S/C LTDA
ADV.(A/S) : CAMILLA MOURÃO RUBIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.837-0 (467)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010409362 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALCIDES SEVERINO MILANI
ADV.(A/S) : VALDOMIRO ROBERTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.838-8 (468)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 2004380000171149 - TRF-1A.REG./DF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DE UROLOGIA - UROLASER LTDA
ADV.(A/S) : RENATO JOSE BARBOSA DIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.844-2 (469)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200638000002423 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ADRIANA MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.862-1 (470)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000203991 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCO TULIO DE CARVALHO ROCHA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.863-9 (471)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200638000048788 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOÃO LUCAS GONTIJO FRAGA
ADV.(A/S) : JORGE MOISÉS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.864-7 (472)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200434000081290 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DIGIDOC RADIOLOGIA ODONTOLOGICA
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.865-5 (473)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200338000174017 - TRF-1A.REG./DF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.866-3 (474)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538000243632 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO POLLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.867-1 (475)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000151871 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JOSÉ ALMIR NEVES TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARLON TOMAZETTE
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GIRLANA GRANJA PEIXOTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.869-8 (476)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200601000280410 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.870-1 (477)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000445399 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : WEBASTER E WERNWCK CLINICAS LTDA - ME
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.872-8 (478)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200638090015384 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS
ADV.(A/S) : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GALDINO JOSE DIAS FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.873-6 (479)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2005206678 - TJ/SE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ARACAJU
ADV.(A/S) : DENISE OLIVEIRA SILVA CAVALCANTE
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADV.(A/S) : ANTONIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.899-2 (480)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 12352 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JORGE CRISTIANO PINHEIRO REIS
ADV.(A/S) : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.430-1 (481)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : HC - 76746 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JOELMAR JESUS DE ALENCAR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	48	0	48
MIN. MARCO AURÉLIO	46	1	47
MIN. GILMAR MENDES	42	1	43
MIN. CEZAR PELUSO	66	1	67
MIN. CARLOS BRITTO	46	0	46
MIN. JOAQUIM BARBOSA	46	0	46
MIN. EROS GRAU	44	0	44
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	51	1	52
MIN. CÁRMEN LÚCIA	43	0	43
MIN. MENEZES DIREITO	42	1	43
TOTAL	474	5	479

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.Brasília, 11 de setembro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.625-3 (482)
PROCED. : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MAURÍCIO CORRÊA**
REQTES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG E OUTRO
ADV.DOS. : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

1. Referente à Petição STF 143.516/2007.
2. A Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores - CNMCUT, considerando a sua representatividade e a relevância da matéria tratada na ADI 1.625, requereu seu ingresso nesse feito na qualidade de *amicus curiae*. Observo que o pedido foi apresentado após proferidos, no julgamento plenário, os votos do relator, Ministro Maurício Corrêa, e do Ministro Carlos Britto, em 02.10.2003, bem como do Ministro Nelson Jobim, em 29.03.2006, quando, então, o Ministro Joaquim Barbosa pediu vista dos autos.
3. É certo que esta Corte, na interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, tem destacado a importância de uma maior participação do *amicus curiae* nos processos de fiscalização abstrata da constitucionalidade dos atos normativos. Conforme asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes em despacho proferido na ADI 3.599 (DJ 22.11.05), “essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição”. Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso).

4. No presente caso, todavia, a peticionária busca atuar formalmente no processo num momento do julgamento em curso em que já foram, como visto, prolatados em Plenário os votos de três integrantes desta Suprema Corte. Noto, ainda, que o signatário da presente petição é também, desde a propositura da referida ação direta, o patrono da requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Entendo que o veto ao art. 7º, § 1º, da Lei 9.868/99 não pode representar uma completa ausência de limitação temporal à atividade do *amicus curiae*. Trazidos à Corte todos os dados advindos dos diversos canais formais e informais abertos no processamento do controle concentrado de normas (petição inicial, informações das autoridades requeridas, manifestação da AGU, parecer da PGR, arrazoados e estudos dos *amici curiae*, memoriais, perícias, audiências públicas e sustentações orais), chega o momento em que se faz necessária a manifestação decisória e fundamentada dos componentes do Tribunal, pondo-se à parte, nesse instante, a dialética travada pelos grupos que defenderam ou que se opuseram ao ato normativo questionado. Obviamente, sempre será possível contrapor argumentos, razoáveis ou não, após cada fundamento lançado nos votos dos membros do Tribunal. Entretanto, cabe a essa Corte a responsabilidade de chegar a uma decisão final, que deve ser naturalmente obtida por meio da discussão entre seus pares e do pronunciamento último de cada um deles.

5. Nessa mesma direção, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto da Advocacia que previa a possibilidade de realização de sustentação oral após o voto do relator, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal (ADI 1.105 e ADI 1.127, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 17.05.06, Informativo STF nº 427).

6. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de admissão formulado. Todavia, considerando a relevância da matéria, a representatividade da peticionária e a consistência do material oferecido, admito a manifestação escrita que acompanha a presente petição, que deverá ser, de imediato, juntada por linha aos autos.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.139-7 (483)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. OCTAVIO GALLOTTI**
REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV. : PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQTE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV. : LUIZ ARNÓBIO BENEVIDES COVÉLLO E OUTRO
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.DOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV. : ILDSOEN RODRIGUES DUARTE
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

1. Referente à Petição STF 142.797/2007.
2. A Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Nordeste - FETRACAN requer, por meio de petição protocolizada em 05.09.2007, o ingresso na ADI 2.139-MC na qualidade de *amicus curiae*. Observo que o pedido foi apresentado após proferidos, no julgamento plenário do pedido de medida cautelar, os votos do relator, Ministro Octavio Gallotti, e do Ministro Marco Aurélio, em 30.06.2000, bem como dos Ministros Sepúlveda Pertence, Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski e Eros Grau, em 16.08.2007, quando, então, o Ministro Joaquim Barbosa pediu vista dos autos.
3. É certo que esta Corte, na interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, tem destacado a importância de uma maior participação do *amicus curiae* nos processos de fiscalização abstrata da constitucionalidade dos atos normativos. Conforme asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes em despacho proferido na ADI 3.599 (DJ 22.11.05), “essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição”. Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso).

4. No presente caso, todavia, a peticionária busca atuar formalmente no processo num momento do julgamento cautelar em curso em que já foram, como visto, prolatados em Plenário os votos de seis dos onze integrantes desta Suprema Corte. Noto, ainda, que o requerimento ora em exame encontra-se assinado pelo presidente da Federação solicitante, que não comprovou ter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Entendo que o veto ao art. 7º, § 1º, da Lei 9.868/99 não pode representar uma completa ausência de limitação temporal à atividade do *amicus curiae*. Trazidos à Corte todos os dados advindos dos diversos canais formais e informais abertos no processamento do controle concentrado de normas (petição inicial, informações das autoridades requeridas, manifestação da AGU, parecer da PGR, arrazoados e estudos dos *amici curiae*, memoriais, perícias, audiências públicas e sustentações orais), chega o momento em que se faz necessária a manifestação decisória e fundamentada dos componentes do Tribunal, pondo-se à parte, nesse instante, a dialética travada pelos grupos que defenderam ou que se opuseram ao ato normativo questionado. Obviamente, sempre será possível contrapor argumentos, razoáveis ou não, após cada fundamento lançado nos votos dos membros do Tribunal. Entretanto, cabe a essa Corte a responsabilidade de chegar a uma decisão final, que deve ser naturalmente obtida por meio da discussão entre seus pares e do pronunciamento último de cada um deles.

5. Nessa mesma direção, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto da Advocacia que previa a possibilidade de realização de sustentação oral após o voto do relator, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal (ADI 1.105 e ADI 1.127, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 17.05.06, Informativo STF nº 427).

6. Ante o exposto, seja pela falta de capacidade postulatória, seja pelo momento em que se encontra o julgamento em curso, **indefiro** o pedido de admissão formulado.

Arquive-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.197-2 (484)

PROCED. : GOIÁS

AGTE.(S) : MAX PEIXOTO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : THALES JOSÉ JAYME

ADV.(A/S) : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

1. Referente à Petição 125.749/2007. Junte-se. Inclua-se, na autuação, o nome do subscritor do presente requerimento.

2. **Homologo** a desistência requerida, para que surta os seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 24.532/2007 (485)

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADV.(A/S) : ANTONIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS

AGDO.(A/S) : SINÉZIO BARBOSA LEAL

ADV.(A/S) : ABILIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

1. Em 12.03.2007, neguei seguimento ao presente agravo de instrumento interposto pelo Município de Vitória da Conquista - BA (fls. 157-159). Transitada em julgado a decisão, foram os autos baixados ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 02.05.2007.

Em 19.06.2007, os autos retornaram a esta Suprema Corte para a análise do arrazoadado de fls. 164-167, no qual a municipalidade agravante alega que a decisão proferida não corresponde ao caso dos autos, uma vez que indicadas partes diversas. Aponta, ademais, equívoco na própria autuação do agravo, na qual indicou-se como agravado o Sindicato dos Servidores Públicos de Vitória da Conquista e Região, quando deveria ser Sinézio Barbosa Leal. Após impugnar, por fim, os fundamentos da decisão prolatada, requereu o recorrente o regular processamento e o provimento do presente agravo de instrumento.

2. Conforme pode ser observado claramente nas fls. 157 e 159 dos autos, o despacho proferido no Protocolo 13.953/2007 determina a aplicação da própria decisão nele contida a outros protocolos apontados em listagem anexa, dentre os quais o presente, de nº 24.532/2007. É totalmente descabida, portanto, a alegação de que não há manifestação decisória específica para o agravo ora em análise.

3. Por outro lado, com razão o agravante quanto ao equívoco na autuação da parte agravada, motivo pelo qual **defiro** o pedido, **tão-somente**, para que seja retificada a autuação, mediante a inclusão do nome de Sinézio Barbosa Leal como único agravado, republicando-se, em seguida, a decisão por mim proferida em 12.03.2007, com a consequente devolução do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 24.532/2007 (486)

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADV.(A/S) : ANTONIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS

AGDO.(A/S) : SINÉZIO BARBOSA LEAL

ADV.(A/S) : ABILIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça de 29 de março de 2007).

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.965-9 (487)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : ELIANA RANDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DENISE BARUZZI BRANDÃO

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE KURT STAHEL

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS DO R. BARROS BARRETO

1. Referente às Petições 191.184/2007 e 195.829/2007 (fls. 422-428 e 430/440).

2. Trata-se de petições protocolizadas em **12.12.06** (fac-símile) e em **19.12.06** (original), por meio das quais a agravante insurge-se contra despacho publicado no DJ de 29.11.06, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por considerá-lo intempestivo.

3. Ante o trânsito em julgado da referida decisão em **04.12.06** (certidão de fl. 442), **nada há que prover**.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 144-5 (488)

PROCED. : ALAGOAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA

REQDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.05.00.047259-9 (AGTR 79114-AL) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JACUÍPE

ADV.(A/S) : BRUNO GOMES MOURA

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente a Petição n.º 141101/2007:

Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista que defiro pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

NOTAS E AVISOS

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo : 304742

Interessado : Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Assunto : Periódicos - Ausência de Publicações ante provocação da Coordenadoria de Biblioteca/Seção de Gerência do Acervo

PARECER

PERIÓDICO - INTERRUPÇÃO NA PERIODICIDADE - REGISTRO - CANCELAMENTO.

1. Em atendimento a comunicação da Seção de Gerência do Acervo, a Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo veio a esclarecer que a Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo teve o último volume publicado em 2004 (folha 24 a 26). Daí a remessa do processo à Comissão de Jurisprudência para exame, conforme disposto no artigo 5º da Resolução nº 330, de 27 de novembro de 2006:

Art. 5º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, o registro é cancelado por despacho do(a) Presidente, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no Diário da Justiça.

Os ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, integrantes da Comissão, pronunciaram-se pelo cancelamento do registro.

2. Realmente, há interrupção enquadrável no preceito do artigo 5º da Resolução nº 330/06.

3. À Presidente do Tribunal, ministra Ellen Gracie, para a definição cabível.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Processo : 328775

Interessado : Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Assunto : Periódicos - Ausência de Publicações ante provocação da Coordenadoria de Biblioteca/Seção de Gerência do Acervo

PARECER

PERIÓDICO - INTERRUPÇÃO NA PERIODICIDADE - REGISTRO - CANCELAMENTO.

1. Em atendimento a comunicação da Seção de Gerência do Acervo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, veio a esclarecer que a revista "Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul" teve o último volume, de número 105, publicado em 1998 (folha 24 a 26). Daí a remessa do processo à Comissão de Jurisprudência para exame, conforme disposto no artigo 5º da Resolução nº 330, de 27 de novembro de 2006:

Art. 5º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, o registro é cancelado por despacho do(a) Presidente, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no Diário da Justiça.

Os ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, integrantes da Comissão, pronunciaram-se pelo cancelamento do registro.

2. Realmente, há interrupção enquadrável no preceito do artigo 5º da Resolução nº 330/06.

3. À Presidente do Tribunal, ministra Ellen Gracie, para a definição cabível.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Processo : 328777

Interessado : Editora Revista dos Tribunais Ltda.

Assunto : Periódicos - Ausência de Publicações ante provocação da Coordenadoria de Biblioteca/Seção de Gerência do Acervo

PARECER

PERIÓDICO - INTERRUPÇÃO NA PERIODICIDADE - REGISTRO - CANCELAMENTO.

1. Em atendimento a comunicação da Seção de Gerência do Acervo, a interessada, Editora Revista dos Tribunais Ltda., veio a esclarecer que a Revista de Direito Público teve o primeiro volume publicado em 1967 e o último, em 1991 (folha 18 a 20). Daí a remessa do processo à Comissão de Jurisprudência para exame, conforme disposto no artigo 5º da Resolução nº 330, de 27 de novembro de 2006:

Art. 5º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, o registro é cancelado por despacho do(a) Presidente, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no Diário da Justiça.

Os ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, integrantes da Comissão, pronunciaram-se pelo cancelamento do registro.

2. Realmente, há interrupção enquadrável no preceito do artigo 5º da Resolução nº 330/06.

3. À Presidente do Tribunal, ministra Ellen Gracie, para a definição cabível.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Processo : 328778

Interessado : Editora Jurid Vellenich Ltda.

Assunto : Periódicos - Ausência de Publicações ante provocação da Coordenadoria de Biblioteca/Seção de Gerência do Acervo

PARECER

PERIÓDICO - INTERRUPÇÃO NA PERIODICIDADE - REGISTRO - CANCELAMENTO.

1. A Seção de Gerência do Acervo informou que o Supremo não recebeu exemplar algum da Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados desde 2002 e que as tentativas de contato com a editora foram frustradas (folha 17). Daí a remessa do processo à Comissão de Jurisprudência para exame, conforme disposto no artigo 5º da Resolução nº 330, de 27 de novembro de 2006:

Art. 5º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, o registro é cancelado por despacho do(a) Presidente, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no Diário da Justiça.

Os ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, integrantes da Comissão, pronunciaram-se pelo cancelamento do registro.

2. Realmente, há interrupção enquadrável no preceito do artigo 5º da Resolução nº 330/06.

3. À Presidente do Tribunal, ministra Ellen Gracie, para a definição cabível.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Processo : 328779

Interessado : Lex Editora S.A.

Assunto : Periódicos - Ausência de Publicações ante provocação da Coordenadoria de Biblioteca/Seção de Gerência do Acervo



PARECER
PERIÓDICO - INTERRUÇÃO NA PERIODICIDADE
- REGISTRO - CANCELAMENTO.

1. Em atendimento a comunicação da Seção de Gerência do Acervo, a interessada, Lex Editora S.A., veio a esclarecer que a revista Lex - Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo deixou de ser publicada a partir do ano de 2006 (folha 14). Daí a remessa do processo à Comissão de Jurisprudência para exame, conforme disposto no artigo 5º da Resolução nº 330, de 27 de novembro de 2006:

Art. 5º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, o registro é cancelado por despacho do(a) Presidente, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no Diário da Justiça.

Os ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, integrantes da Comissão, pronunciaram-se pelo cancelamento do registro.

2. Realmente, há interrupção enquadrável no preceito do artigo 5º da Resolução nº 330/06.

3. À Presidente do Tribunal, ministra Ellen Gracie, para a definição cabível.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO

Processo : 328794
Interessado : Editora Revista dos Tribunais Ltda.
Assunto : Periódicos - Ausência de Publicações ante provocação da Coordenadoria de Biblioteca/Seção de Gerência do Acervo

PARECER
PERIÓDICO - INTERRUÇÃO NA PERIODICIDADE
- REGISTRO - CANCELAMENTO.

1. Em atendimento a comunicação da Seção de Gerência do Acervo, a interessada, Editora Revista dos Tribunais Ltda., veio a esclarecer que a Revista de Direito Civil teve o primeiro volume publicado em 1977 e o último, em 1996 (folha 18 a 20). Daí a remessa do processo à Comissão de Jurisprudência para exame, conforme disposto no artigo 5º da Resolução nº 330, de 27 de novembro de 2006:

Art. 5º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, o registro é cancelado por despacho do(a) Presidente, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no Diário da Justiça.

Os ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, integrantes da Comissão, pronunciaram-se pelo cancelamento do registro.

2. Realmente, há interrupção enquadrável no preceito do artigo 5º da Resolução nº 330/06.

3. À Presidente do Tribunal, ministra Ellen Gracie, para a definição cabível.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (489)
1.648-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV. : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
ADV.DOS. : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação imprimida pelo artigo 1º da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, ambas do Estado de Minas Gerais, da expressão "e a seguradora", pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou pela requerente, Confederação Nacional do Comércio - CNC, o Dr. Gustavo Miguez de Mello. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 25.09.2002.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), julgando-a improcedente, indicou adiamento o Relator. Plenário, 15.03.2006.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, em razão do voto proferido em assentada anterior pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, ora aposentado, indeferiu petição da requerente solicitando a renovação do julgamento. Em seguida, após a renovação do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, no sentido de julgar parcialmente procedente a ação, e do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, que a julgava parcialmente procedente para dar-lhe interpretação conforme, sem redução de texto, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (490)
1.863-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.DOS. : HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 26.05.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falou pela Advocacia-Geral da União o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (491)
3.389-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (492)
3.673-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

ACÓRDÃOS

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.937-6 (493)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.DOS. : JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR E OUTROS
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), não conhecendo da ação direta e julgando prejudicada a medida cautelar, por proposta do Sr. Ministro Octavio Gallotti, o julgamento foi convertido em diligência, para solicitar informações complementares, à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, acerca do critério que norteou a elaboração da nominata, independentemente de acórdão. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 11.3.99.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu da ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 20.06.2007.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: invalidade: ato normativo de efeitos concretos.

1. O Decreto Legislativo 121/98, da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, impugnado, impõe a reintegração de servidores, que teriam aderido ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário do Servidor Público Estadual (L. est. 4.865/96).

2. O edito questionado, que, a pretexto de sustá-los, anula atos administrativos concretos - quais os que atingiram os servidores nominalmente relacionados - não é um ato normativo, mas ato que, não obstante de alcance plural, é tão concreto quanto aqueles que susta ou torna sem efeito.

3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que só constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração ou, pelo menos, de generalidade.

4. Precedentes (vg. ADIn 767, **Rezek**, de 26.8.92, RTJ 146/483; ADIn 842, **Celso**, DJ 14.05.93).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (494)
1.969-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.DOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG
ADV.DOS. : MARIA JOSÉ SOUZA SOARES E OUTROS
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
REQTE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
ADV.DOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO
REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 28.06.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.

II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*).

III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99.

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.398-5 (495)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso (Relator), Carlos Britto, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, negando provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto de desempate da Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), ausente ocasionalmente. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2007.

Decisão: Colhido o voto-desempate da Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que lhe davam provimento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.06.2007.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Portaria nº 796/2000, do Ministro de Estado da Justiça. Ato de caráter regulamentar. Diversões e espetáculos públicos. Regulação do disposto no art. 74 da Lei federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ato normativo não autônomo ou secundário. Inadmissibilidade da ação. Inexistência de ofensa constitucional direta. Eventual excesso que se resolve no campo da legalidade. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Votos vencidos. Precedentes, em especial a ADI nº 392, que teve por objeto a Portaria nº 773, revogada pela Portaria nº 796. Não se admite ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto ato normativo não autônomo ou secundário, que regulamenta disposições de lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (496)

3.508-8

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação, vindo, quanto a esse aspecto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. No mérito, também por maioria, o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade formal do artigo 2º do Provimento nº 04/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que julgava a ação improcedente, e, parcialmente vencidos, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa, que superavam a inconstitucionalidade formal para dar interpretação conforme ao artigo 2º do provimento. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 27.06.2007.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento nº 004, de 25.02.2005, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre o horário em que o magistrado pode exercer o magistério. Procedência, em parte.

I. Constitucionalidade do art. 1º, que apenas reproduz o disposto no art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal.

II. Inconstitucionalidade formal, contudo, do seu artigo 2º, que, ao vedar ao magistrado estadual o exercício de docência em horário coincidente com o do expediente do foro, dispõe sobre matéria de competência reservada à lei complementar, nos termos do art. 93, da Constituição Federal, e já prevista no art. 26, § 1º, da LO-MAN.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (497)

3.688-2

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Britto. Falaram, pela requerente, o Dr. Márcio Luiz Silva e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Bruno de Albuquerque Baptista. Plenário, 11.06.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.192/1944, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ESCOLHA DE MEMBROS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. REGIME DE TRANSIÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS CONSELHEIROS INDICADOS PELO LEGISLATIVO E PELO EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Lei do Estado de Pernambuco que prevê que a escolha de membros indicados para o tribunal de contas do estado será feita do seguinte modo: as três primeiras pela Assembléia Legislativa e as três seguintes pelo Governador.

A aplicação pura e simples do critério cronológico permite que vagas ocupadas originalmente por membros indicados pela Assembléia Legislativa sejam posteriormente ocupadas por membros indicados pelo Governador, ferindo assim o entendimento desta Corte, exposto na Súmula 653, de que nos tribunais de contas estaduais que contêm sete membros, a seguinte proporção deverá ser respeitada: 4/7 indicados pela Assembléia Legislativa e 3/7 indicados pelo Governador. A determinação acerca de qual dos poderes tem competência para fazer a escolha dos membros dos tribunais de contas estaduais deve preceder à escolha da clientela sobre a qual recairá a nomeação.

A aplicação irrestrita do inciso II do art. 1º da lei atacada é anacrônica e posterga a transição do antigo regime de composição dos tribunais de contas para o novo regime estabelecido pela CF/1988.

Ação direta julgada parcialmente procedente para: (1) emprestar interpretação conforme ao inciso II do art. 1º da lei nº 11.192/1994, do Estado de Pernambuco, para entender que a expressão "as três últimas vagas" somente se refere às vagas pertencentes à cota do Governador, ou seja, às vagas que originalmente foram preenchidas por indicação do Governador; (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da mesma lei.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 34ª (trigésima quarta) sessão extraordinária, realizada em 22 de agosto de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

INQUÉRITO 2.245-4 (498)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

DNDO.(A/S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTROS

DNDO.(A/S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS

DNDO.(A/S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTROS
DNDO.(A/S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS

DNDO.(A/S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS

DNDO.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DNDO.(A/S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO

DNDO.(A/S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DNDO.(A/S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTROS

DNDO.(A/S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS

DNDO.(A/S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS

DNDO.(A/S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRA

DNDO.(A/S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTROS

DNDO.(A/S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

DNDO.(A/S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS

DNDO.(A/S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO

DNDO.(A/S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS

DNDO.(A/S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTROS

DNDO.(A/S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTROS

DNDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S) : DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRA

DNDO.(A/S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS

ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
DNDO.(A/S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
DNDO.(A/S) : EMERSON ELOY PALMIERI

ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRA
DNDO.(A/S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO

DNDO.(A/S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

DNDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)

ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
DNDO.(A/S) : JOÃO MAGNO DE MOURA

ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)

ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTROS
DNDO.(A/S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA

ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTROS

Decisão: Preliminarmente, verificada as ausências dos advogados constituídos pelos denunciados Enivaldo Quadrado, Carlos Alberto Quaglia, Breno Fischberg e José Rodrigues Borba, a Presidência, valendo-se da prerrogativa estabelecida pelo parágrafo único do artigo 265 do Código de Processo Penal, nomeou, como defensores substitutos dos referidos denunciados, tão-só para o efeito de representação neste ato de apreciação da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, os respectivos advogados, Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões, Roberto Rosas, José Guilherme Villela e Pedro Gordilho. Superada essa questão, a Presidente do Tribunal, Ministra Ellen Gracie, informou o Tribunal que indeferiu requerimento de adiamento da sessão formulado pelo Dr. Dagoberto Antoria Dufau, representando o denunciado Carlos Alberto Quaglia e, ainda, que deferiu requerimento do Senhor Procurador-Geral da República, para conceder-lhe uma hora de sustentação oral, dada a extensão e complexidade da denúncia, bem como o grande número de denunciados. Em seguida, apreciando requerimento do advogado Dr. Délio Lins e Silva, no sentido de que lhe sejam deferidos 30 minutos para sua sustentação oral, uma vez que tem a seu cargo a defesa de Jacinto de Souza Lamas e Antonio de Pádua de Souza Lamas, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu questão de ordem para deferir prazo em dobro aos defensores que representam dois acusados. Submetido ao Plenário o requerimento do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, advogado do denunciado Roberto Jefferson Monteiro Francisco, no sentido de que, após cada sustentação oral, tanto do Procurador-Geral da República, como da defesa respectiva, se siga o julgamento denunciado por denunciado, e não em bloco, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido. Por maioria, o Tribunal superou o reparo feito pelo Senhor Ministro Marco Aurélio quanto ao defensor constituído que não apresentou defesa escrita por perda de prazo. Votou a Presidente. Ante o registro da presença, na sessão, da Dra. Priscila Corrêa Gióia, representando os denunciados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, foram desconstituídos os Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões e José Guilherme Villela. Após o relatório, a manifestação do Ministério Público Federal, pelo Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral, e as sustentações orais, pelos denunciados José Dirceu de Oliveira e Silva, do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima; José Genoíno Neto, do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Delúbio Soares de Castro, do Dr. Arnaldo Malheiros Filho; Sílvio José Pereira, do Dr. Sérgio Salgado Ivahy Badaró; Marcos Valério Fernandes de Souza e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, do Dr. Marcelo Leonardo; Ramon Hollerbach Cardoso, do Dr. Hermes Vilchez Guerrero; Cristiano de Mello Paz e Romeu Ferreira Queiroz, do Dr. José Antero Monteiro Filho; Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva; Kátia Rabello e José Roberto Salgado, do Dr. José Carlos Dias; Vinícius Samarane, do Dr. Rodrigo Octávio Soares Pacheco; Ayanna Tenório Tôres de Jesus, do Dr. Theodomiros Dias Neto; João Paulo Cunha, do Dr. Alberto Zacharias Toron; Luiz Gushiken, do Dr. José Roberto Leal; Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e José Mohamed Janene, do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira; Pedro Henry Neto, do Dr. José Antônio Duarte Álvares; Henrique Pizzolato, do Dr. Mário de Oliveira Filho e, por João Cláudio de Carvalho Genu, o Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, foi o julgamento suspenso. Plenário, 22.08.2007.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA		
Ata da 35ª (trigésima quinta) sessão extraordinária, realizada em 23 de agosto de 2007.		
Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.		
Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.		
Secretário, Luiz Tomimatsu.		
Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.		
JULGAMENTOS		
INQUÉRITO 2.245-4	(499)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
DNDO.(A/S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO	
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO	
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)	
DNDO.(A/S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA	
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO	
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ	
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO	
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	
DNDO.(A/S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS	
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO	
DNDO.(A/S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	
DNDO.(A/S)	: KÁTIA RABELLO	
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: JOSE ROBERTO SALGADO	
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: VINÍCIUS SAMARANE	
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)	
DNDO.(A/S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS	
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: JOÃO PAULO CUNHA	
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRA	
DNDO.(A/S)	: LUIZ GUSHIKEN	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: HENRIQUE PIZZOLATO	
ADV.(A/S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)	
DNDO.(A/S)	: JOSE MOHAMED JANENE	
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: PEDRO HENRY NETO	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO	
DNDO.(A/S)	: JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU	
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: ENIVALDO QUADRADO	
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: BRENO FISCHBERG	
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTROS	
DNDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA	
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRA	
DNDO.(A/S)	: VALDEMAR COSTA NETO	
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)	
DNDO.(A/S)	: JACINTO DE SOUZA LAMAS	
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)	

DNDO.(A/S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
DNDO.(A/S)	: EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRA
DNDO.(A/S)	: ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO
DNDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
DNDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	: OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTROS

Decisão: Preliminarmente, verificada as ausências dos advogados constituídos pelos denunciados Enivaldo Quadrado, Carlos Alberto Quaglia, Breno Fischberg e José Rodrigues Borba, a Presidência, valendo-se da prerrogativa estabelecida pelo parágrafo único do artigo 265 do Código de Processo Penal, nomeou, como defensores substitutos dos referidos denunciados, tão-só para o efeito de representação neste ato de apreciação da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, os respectivos advogados, Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões, Roberto Rosas, José Guilherme Villela e Pedro Gordilho. Superada essa questão, a Presidente do Tribunal, Ministra Ellen Gracie, informou o Tribunal que indeferiu requerimento de adiamento da sessão formulado pelo Dr. Dagoberto Antoria Dufau, representando o denunciado Carlos Alberto Quaglia e, ainda, que deferiu requerimento do Senhor Procurador-Geral da República, para conceder-lhe uma hora de sustentação oral, dada a extensão e complexidade da denúncia, bem como o grande número de denunciados. Em seguida, apreciando requerimento do advogado Dr. Délio Lins e Silva, no sentido de que lhe sejam deferidos 30 minutos para sua sustentação oral, uma vez que tem a seu cargo a defesa de Jacinto de Souza Lamas e Antonio de Pádua de Souza Lamas, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu questão de ordem para deferir prazo em dobro aos defensores que representam dois acusados. Submetido ao Plenário o requerimento do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, advogado do denunciado Roberto Jefferson Monteiro Francisco, no sentido de que, após cada sustentação oral, tanto do Procurador-Geral da República, como da defesa respectiva, se siga o julgamento denunciado por denunciado, e não em bloco, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido. Por maioria, o Tribunal superou o reparo feito pelo Senhor Ministro Marco Aurélio quanto ao defensor constituído que não apresentou defesa escrita por perda de prazo. Votou a Presidente. Ante o registro da presença, na sessão, da Dra. Priscila Corrêa Gióia, representando os denunciados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, foram desconstituídos os Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões e José Guilherme Villela. Após o relatório, a manifestação do Ministério Público Federal, pelo Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral, e as sustentações orais, pelos denunciados José Dirceu de Oliveira e Silva, do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima; José Genoíno Neto, do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Delúbio Soares de Castro, do Dr. Arnaldo Malheiros Filho; Sílvio José Pereira, do Dr. Sérgio Salgado Ivahy Badaró; Marcos Valério Fernandes de Souza e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, do Dr. Marcelo Leonardo; Ramon Hollerbach Cardoso, do Dr. Hermes Vilchez Guerrero; Cristiano de Mello Paz e Romeu Ferreira Queiroz, do Dr. José Antero Monteiro Filho; Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva; Kátia Rabello e José Roberto Salgado, do Dr. José Carlos Dias; Vinícius Samarane, do Dr. Rodrigo Octávio Soares Pacheco; Ayanna Tenório Tórres de Jesus, do Dr. Theodomiro Dias Neto; João Paulo Cunha, do Dr. Alberto Zacharias Toron; Luiz Gushiken, do Dr. José Roberto Leal; Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e José Mohamed Janene, do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira; Pedro Henry Neto, do Dr. José Antônio Duarte Álvares; Henrique Pizzolato, do Dr. Mário de Oliveira Filho e, por João Cláudio de Carvalho Genu, do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, foi o julgamento suspenso. Plenário, 22.08.2007.

Decisão: Dando seguimento às sustentações orais, hoje falam, pelos denunciados Valdemar Costa Neto e Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues), o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa; Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, o Dr. Délio Lins e Silva; Roberto Jefferson Monteiro Francisco, o Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa; Emerson Eloy Palmieri, o Dr. Itapuã Prestes de Messias; Paulo Roberto Galvão da Rocha, o Dr. Márcio Luiz Silva; Anita Leocádia Pereira da Costa, o Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota; Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), a Dra. Roberta Maria Rangel; João Magno de Moura, o Dr. Wellington Alves Valente; Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, o Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, e, pelos denunciados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira, o Dr. Tales Oscar Castelo Branco. Em sequência, o Tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares. No que diz respeito à preliminar autonomamente suscitada de ilicitude da prova quanto ao encaminhamento, pelo Banco Central, de relatórios bancários por requisição exclusiva do Senhor Procurador-Geral da República, independentemente de ordem judicial, manifestaram-se pela ilicitude os Senhores Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a própria Presidente. Todavia, essa preliminar foi considerada prejudicada, na medida em que os referidos documentos não foram obtidos exclusivamente por essa fonte, mas, ao contrário, por formas regulares de quebra de sigilo, ou seja, por meio da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, de autorização judicial do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do próprio relator. Em seguida, após o voto do relator, recebendo a denúncia contra José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tórres de Jesus, Vinícius Samarane e Kátia Rabello, pela suposta prática do crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também a recebia, mas sem prejuízo de desclassificação da conduta estabelecida no parágrafo único do artigo 4º, e do voto Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o relator, foi o julgamento suspenso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.08.2007.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 36ª (trigésima sexta) sessão extraordinária, realizada em 24 de agosto de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO
(NO INÍCIO DA SEGUNDA PARTE DA SESSÃO)

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Reabertos os trabalhos desta sessão, o Senhor Relator adiantará mais um pouco o seu voto.

Desde logo, porém, desejo manifestar que o Tribunal retomará os trabalhos na segunda-feira, conforme já publicado, em sessão extraordinária a partir das 14 horas, para a continuidade deste julgamento.

Como muito provavelmente na segunda-feira não será possível concluir a votação, convocamos uma sessão extraordinária a começar às 10 horas da manhã de terça-feira. As duas Turmas do Tribunal, por seus Presidentes - Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio -, cancelarão as suas sessões para podermos nos reunir em Plenário.

Terça-feira próxima, então, a partir das 10 horas da manhã, teremos a continuidade ainda deste julgamento. Os Senhores advogados ficam, desde logo, intimados para o ato.

JULGAMENTOS

INQUÉRITO 2.245-4	(500)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTROS
DNDO.(A/S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS
DNDO.(A/S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
DNDO.(A/S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
DNDO.(A/S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
DNDO.(A/S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
DNDO.(A/S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRA
DNDO.(A/S)	: LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO
DNDO.(A/S)	: JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTROS
DNDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRA
DNDO.(A/S)	: VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
DNDO.(A/S)	: EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRA
DNDO.(A/S)	: ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO
DNDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
DNDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	: OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTROS

Decisão: Preliminarmente, verificada as ausências dos advogados constituídos pelos denunciados Enivaldo Quadrado, Carlos Alberto Quaglia, Breno Fischberg e José Rodrigues Borba, a Presidência, valendo-se da prerrogativa estabelecida pelo parágrafo único do artigo 265 do Código de Processo Penal, nomeou, como defensores substitutos dos referidos denunciados, tão-só para o efeito de representação neste ato de apreciação da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, os respectivos advogados, Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões, Roberto Rosas, José Guilherme Villela e Pedro Gordilho. Superada essa questão, a Presidente do Tribunal, Ministra Ellen Gracie, informou o Tribunal que indeferiu requerimento de adiamento da sessão formulado pelo Dr. Dagoberto Antoria Dufau, representando o denunciado Carlos Alberto Quaglia e, ainda, que deferiu requerimento do Senhor Procurador-Geral da República, para conceder-lhe uma hora de sustentação oral, dada a extensão e complexidade da denúncia, bem como o grande número de denunciados. Em seguida, apreciando requerimento do advogado Dr. Délio Lins e Silva, no sentido de que lhe sejam deferidos 30 minutos para sua sustentação oral, uma vez que tem a seu cargo a defesa de Jacinto de Souza Lamas e Antonio de Pádua de Souza Lamas, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu questão de ordem para deferir prazo em dobro aos defensores que representam dois acusados. Submetido ao Plenário o requerimento do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, advogado do denunciado Roberto Jefferson Monteiro Francisco, no sentido de que, após cada sustentação oral, tanto do Procurador-Geral da República, como da defesa respectiva, se siga o julgamento denunciado por denunciado, e não em bloco, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido. Por maioria, o Tribunal superou o reparo feito pelo Senhor Ministro Marco Aurélio quanto ao defensor constituído que não apresentou defesa escrita por perda de prazo. Votou a Presidente. Ante o registro da presença, na sessão, da Dra. Priscila Corrêa Gióia, representando os denunciados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, foram desconstituídos os Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões e José Guilherme Villela. Após o relatório, a manifestação do Ministério Público Federal, pelo Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral, e as sustentações orais, pelos denunciados José Dirceu de Oliveira e Silva, do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima; José Genoíno Neto, do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Delúbio Soares de Castro, do Dr. Arnaldo Malheiros Filho; Sílvio José Pereira, do Dr. Sérgio Salgado Ivahy Badaró; Marcos Valério Fernandes de Souza e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, do Dr. Marcelo Leonardo; Ramon Hollerbach Cardoso, do Dr. Hermes Vilchez Guerrero; Cristiano de Mello Paz e Romeu Ferreira Queiroz, do Dr. José Antero Monteiro Filho; Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva; Kátia Rabello e José Roberto Salgado, do Dr. José Carlos Dias; Vinícius Samarane, do Dr. Rodrigo Octávio Soares Pacheco; Ayanna Tenório Tórres de Jesus, do Dr. Theodomiro Dias Neto; João Paulo Cunha, do Dr. Alberto Zacharias Toron; Luiz Gushiken, do Dr. José Roberto Leal; Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e José Mohamed Janene, do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira; Pedro Henry Neto, do Dr. José Antônio Duarte Álvares; Henrique Pizzolato, do Dr. Mário de Oliveira Filho e, por João Cláudio de Carvalho Genú, o Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, foi o julgamento suspenso. Plenário, 22.08.2007.

Decisão: Dando seguimento às sustentações orais, hoje falaram, pelos denunciados Valdemar Costa Neto e Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues), o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa; Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, o Dr. Délio Lins e Silva; Roberto Jefferson Monteiro Francisco, o Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa; Emerson Eloy Palmieri, o Dr. Itapuã Prestes de Messias; Paulo Roberto Galvão da Rocha, o Dr. Márcio Luiz Silva; Anita Leocádia Pereira da Costa, o Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota; Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), a Dra. Roberta Maria Rangel; João Magno de Moura, o Dr. Wellington Alves Valente; Anderson Aauto Pereira e José Luiz Alves, o Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, e, pelos denunciados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira, o Dr. Tales Oscar Castelo Branco. Em sequência, o Tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares. No que diz respeito à preliminar autonomamente suscitada de ilicitude da prova quanto ao encaminhamento, pelo Banco Central, de relatórios bancários por requisição exclusiva do Senhor Procurador-Geral da República, independentemente de ordem judicial, manifestaram-se pela ilicitude os Senhores Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a própria Presidente. Todavia, essa preliminar foi considerada prejudicada, na medida em que os referidos documentos não foram obtidos exclusivamente por essa fonte, mas, ao contrário, por formas regulares de quebra de sigilo, ou seja, por meio da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, de autorização judicial do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do próprio relator. Em seguida, após o voto do relator, recebendo a denúncia contra José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tórres de Jesus, Vinícius Samarane e Kátia Rabello, pela suposta prática do crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também a recebia, mas sem prejuízo de desclassificação da conduta estabelecida no parágrafo único do artigo 4º, e do voto Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o relator, foi o julgamento suspenso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.08.2007.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia pelo delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (item V) contra os acusados José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tórres de Jesus, Vinícius Samarane e Kátia Rabello, ressalvado o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também acompanhou o relator, mas sem prejuízo de desclassificação para o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986. Quanto ao

item **III.1** da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a, com relação ao delito de corrupção passiva, contra o denunciado João Paulo Cunha (subitem a.1) e, com relação ao delito de corrupção ativa, relativamente aos denunciados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitem b.1), rejeitando-a quanto ao denunciado Rogério Lanza Tolentino; por maioria, recebeu-a contra o acusado João Paulo Cunha pelo delito de lavagem de dinheiro (subitem a.2), vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Gilmar Mendes, com a ressalva do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; por unanimidade, recebeu-a quanto ao crime de peculato imputado ao denunciado João Paulo Cunha na primeira parte do subitem a.3 do item III.1; e, por unanimidade, recebeu-a quanto ao crime de peculato imputado ao denunciado João Paulo Cunha, na segunda parte do referido subitem a.3, e aos codenunciados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitem b.2), rejeitando-a contra o acusado Rogério Lanza Tolentino. Quanto ao item **III.2** da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a com relação ao crime de peculato contra os acusados Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, rejeitando-a contra Rogério Lanza Tolentino. Quanto ao item **III.3** da denúncia, com relação ao crime de peculato, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a contra os acusados Henrique Pizzolato (subitem a.3) e Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitem c.2); por maioria, recebeu-a quanto ao acusado Luiz Gushiken (subitem b), vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e rejeitou-a, por unanimidade, com relação aos acusados Rogério Lanza Tolentino (subitem c.2) e José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto e Sílvio José Pereira (subitem d); com relação ao delito de corrupção passiva, por unanimidade, recebeu-a quanto ao denunciado Henrique Pizzolato (a.1); com relação ao crime de corrupção ativa, por unanimidade, o Tribunal recebeu-a relativamente aos denunciados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, rejeitando-a quanto ao denunciado Rogério Lanza Tolentino (subitem c.1); e, com relação ao delito de lavagem de dinheiro, também por unanimidade, o Tribunal recebeu-a quanto ao denunciado Henrique Pizzolato (a.2), com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a com relação ao delito de lavagem de dinheiro relativamente aos acusados José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tórres de Jesus, Vinícius Samarane, Kátia Rabello, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao **item VII** da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a pelo crime de lavagem de dinheiro relativamente aos acusados Paulo Roberto Galvão da Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Anderson Aauto Pereira, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente em todos os quesitos. Plenário, 24.08.2007.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 37ª (trigésima sétima) sessão extraordinária, realizada em 27 de agosto de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

INQUÉRITO 2.245-4	(501)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTROS
DNDO.(A/S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA



ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS
DNDO.(A/S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
DNDO.(A/S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
DNDO.(A/S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
DNDO.(A/S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
DNDO.(A/S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRA
DNDO.(A/S)	: LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO
DNDO.(A/S)	: JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTROS
DNDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRA
DNDO.(A/S)	: VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
DNDO.(A/S)	: EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRA
DNDO.(A/S)	: ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO
DNDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
DNDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	: OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS

DNDO.(A/S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTROS

Decisão: Preliminarmente, verificada as ausências dos advogados constituídos pelos denunciados Enivaldo Quadrado, Carlos Alberto Quaglia, Breno Fischberg e José Rodrigues Borba, a Presidência, valendo-se da prerrogativa estabelecida pelo parágrafo único do artigo 265 do Código de Processo Penal, nomeou, como defensores substitutos dos referidos denunciados, tão-só para o efeito de representação neste ato de apreciação da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, os respectivos advogados, Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões, Roberto Rosas, José Guilherme Villela e Pedro Gordilho. Superada essa questão, a Presidente do Tribunal, Ministra Ellen Gracie, informou o Tribunal que indeferiu requerimento de adiamento da sessão formulado pelo Dr. Dagoberto Antoria Dufau, representando o denunciado Carlos Alberto Quaglia e, ainda, que deferiu requerimento do Senhor Procurador-Geral da República, para conceder-lhe uma hora de sustentação oral, dada a extensão e complexidade da denúncia, bem como o grande número de denunciados. Em seguida, apreciando requerimento do advogado Dr. Délio Lins e Silva, no sentido de que lhe sejam deferidos 30 minutos para sua sustentação oral, uma vez que tem a seu cargo a defesa de Jacinto de Souza Lamas e Antonio de Pádua de Souza Lamas, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu questão de ordem para deferir prazo em dobro aos defensores que representam dois acusados. Submetido ao Plenário o requerimento do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, advogado do denunciado Roberto Jefferson Monteiro Francisco, no sentido de que, após cada sustentação oral, tanto do Procurador-Geral da República, como da defesa respectiva, se siga o julgamento denunciado por denunciado, e não em bloco, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido. Por maioria, o Tribunal superou o reparo feito pelo Senhor Ministro Marco Aurélio quanto ao defensor constituído que não apresentou defesa escrita por perda de prazo. Votou a Presidente. Ante o registro da presença, na sessão, da Dra. Priscila Corrêa Gióia, representando os denunciados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, foram desconstituídos os Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões e José Guilherme Villela. Após o relatório, a manifestação do Ministério Público Federal, pelo Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral, e as sustentações orais, pelos denunciados José Dirceu de Oliveira e Silva, do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima; José Genoíno Neto, do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Delúbio Soares de Castro, do Dr. Arnaldo Malheiros Filho; Sílvio José Pereira, do Dr. Sérgio Salgado Ivahy Badaró; Marcos Valério Fernandes de Souza e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, do Dr. Marcelo Leonardo; Ramon Hollerbach Cardoso, do Dr. Hermes Vilchez Guerrero; Cristiano de Mello Paz e Romeu Ferreira Queiroz, do Dr. José Antero Monteiro Filho; Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva; Kátia Rabello e José Roberto Salgado, do Dr. José Carlos Dias; Vinícius Samarane, do Dr. Rodrigo Octávio Soares Pacheco; Ayanna Tenório Torres de Jesus, do Dr. Theodomiro Dias Neto; João Paulo Cunha, do Dr. Alberto Zacharias Toron; Luiz Gushiken, do Dr. José Roberto Leal; Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e José Mohamed Janene, do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira; Pedro Henry Neto, do Dr. José Antônio Duarte Álvares; Henrique Pizzolato, do Dr. Mário de Oliveira Filho e, por João Cláudio de Carvalho Genú, o Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, foi o julgamento suspenso. Plenário, 22.08.2007.

Decisão: Dando seguimento às sustentações orais, hoje falaram, pelos denunciados Valdemar Costa Neto e Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues), o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa; Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, o Dr. Délio Lins e Silva; Roberto Jefferson Monteiro Francisco, o Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa; Emerson Eloy Palmieri, o Dr. Itapuã Prestes de Messias; Paulo Roberto Galvão da Rocha, o Dr. Márcio Luiz Silva; Anita Leocádia Pereira da Costa, o Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota; Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), a Dra. Roberta Maria Rangel; João Magno de Moura, o Dr. Wellington Alves Valente; Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, o Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, e, pelos denunciados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira, o Dr. Tales Oscar Castelo Branco. Em seqüência, o Tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares. No que diz respeito à preliminar autonomamente suscitada de ilicitude da prova quanto ao encaminhamento, pelo Banco Central, de relatórios bancários por requisição exclusiva do Senhor Procurador-Geral da República, independentemente de ordem judicial, manifestaram-se pela ilicitude os Senhores Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a própria Presidente. Todavia, essa preliminar foi considerada prejudicada, na medida em que os referidos documentos não foram obtidos exclusivamente por essa fonte, mas, ao contrário, por formas regulares de quebra de sigilo, ou seja, por meio da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, de autorização judicial do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do próprio relator. Em seguida, após o voto do relator, recebendo a denúncia contra José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tórres de Jesus,

Vinícius Samarane e Kátia Rabello, pela suposta prática do crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também a recebia, mas sem prejuízo de desclassificação da conduta estabelecida no parágrafo único do artigo 4º, e do voto Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o relator, foi o julgamento suspenso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.08.2007.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia pelo delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (item V) contra os acusados José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tórres de Jesus, Vinícius Samarane e Kátia Rabello, ressalvado o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também acompanhou o relator, mas sem prejuízo de desclassificação para o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986. Quanto ao item III.1 da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a, com relação ao delito de corrupção passiva, contra o denunciado João Paulo Cunha (subitem a.1) e, com relação ao delito de corrupção ativa, relativamente aos denunciados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitem b.1), rejeitando-a quanto ao denunciado Rogério Lanza Tolentino; por maioria, recebeu-a contra o acusado João Paulo Cunha pelo delito de lavagem de dinheiro (subitem a.2), vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Gilmar Mendes, com a ressalva do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; por unanimidade, recebeu-a quanto ao crime de peculato imputado ao denunciado João Paulo Cunha na primeira parte do subitem a.3 do item III.1; e, por unanimidade, recebeu-a quanto ao crime de peculato imputado ao denunciado João Paulo Cunha, na segunda parte do referido subitem a.3, e aos co-denunciados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitem b.2), rejeitando-a contra o acusado Rogério Lanza Tolentino. Quanto ao item III.2 da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a com relação ao crime de peculato contra os acusados Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, rejeitando-a contra Rogério Lanza Tolentino. Quanto ao item III.3 da denúncia, com relação ao crime de peculato, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a contra os acusados Henrique Pizzolato (subitem a.3) e Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitem c.2); por maioria, recebeu-a quanto ao acusado Luiz Gushiken (subitem b), vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e rejeitou-a, por unanimidade, com relação aos acusados Rogério Lanza Tolentino (subitem c.2) e José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto e Sílvio José Pereira (subitem d); com relação ao delito de corrupção passiva, por unanimidade, recebeu-a quanto ao denunciado Henrique Pizzolato (a.1); com relação ao crime de corrupção ativa, por unanimidade, o Tribunal recebeu-a relativamente aos denunciados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, rejeitando-a quanto ao denunciado Rogério Lanza Tolentino (subitem c.1); e, com relação ao delito de lavagem de dinheiro, também por unanimidade, o Tribunal recebeu-a quanto ao denunciado Henrique Pizzolato (a.2), com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao item IV da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a com relação ao delito de lavagem de dinheiro relativamente aos acusados José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tórres de Jesus, Vinícius Samarane, Kátia Rabello, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao item VII da denúncia, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-a pelo crime de lavagem de dinheiro relativamente aos acusados Paulo Roberto Galvão da Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Anderson Adauto Pereira, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente em todos os quesitos. Plenário, 24.08.2007.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, quanto ao item VI.1 da denúncia, o Tribunal: com relação ao delito de corrupção passiva, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos acusados José Mohamed Janene, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto e João Cláudio de Carvalho Genú (subitens b.2 e c.2); com relação ao delito de formação de quadrilha, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, recebeu-a relativamente aos acusados José Mohamed Janene, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia (subitens b.1, c.1, d.1 e e.1); e, com relação ao delito de lavagem de dinheiro, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos acusados José Mohamed Janene, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia (subitens b.3, c.3, d.2 e e.2), com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao item VI.2 da denúncia, o Tribunal: com relação ao delito de formação de quadrilha, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, recebeu-a relativamente aos denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas (subitens b.1, c.1 e d.1); com relação ao delito de corrupção passiva, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos acusados Valdemar Costa Neto, Jacinto de

Souza Lamas e Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues) (subitens b.2, c.2 e e.1); e, com relação ao delito de lavagem de dinheiro, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Antonio de Pádua de Souza Lamas e Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues) (subitens b.3, c.3, d.2 e e.2), com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao **item VI.3** da denúncia, o Tribunal: com relação ao crime de corrupção passiva, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos acusados Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e Emerson Eloy Palmieri (c.1, d.1 e e.1); com relação ao crime de corrupção ativa, por unanimidade, recebeu-a relativamente ao denunciado Anderson Adauto Pereira (subitem b); e, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, por unanimidade, recebeu-a relativamente aos denunciados Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e Emerson Eloy Palmieri (subitens c.2, d.2 e e.2), com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao **item VI.4** da denúncia, o Tribunal: com relação ao crime de corrupção passiva e ao crime de lavagem de dinheiro, por unanimidade, recebeu-a relativamente ao acusado José Rodrigues Borba (subitens b.1 e b.2), com a ressalva dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao delito de corrupção ativa, o Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia, em seus itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, relativamente aos denunciados José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro; Marcos Valério Fernandes de Souza; Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz; Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos; relativamente ao denunciado Rogério Lanza Tolentino, por unanimidade, recebeu-a exclusivamente quanto ao item VI.1.a; relativamente ao denunciado José Genoíno Neto, por maioria, recebeu-a apenas quanto aos itens VI.1.a e VI.3.a, vencido o Senhor Ministro Eros Grau, e, por unanimidade, rejeitou-a quanto aos itens VI.2.a e VI.4.a; e, em relação ao denunciado Silvío José Pereira, por unanimidade, rejeitou a denúncia quanto aos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a. Tudo nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente em todos os quesitos. Plenário, 27.08.2007.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 40ª (quadragésima) sessão extraordinária, realizada em 06 de setembro de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA) - Senhores Ministros, Senhoras e Senhores. Registro a presença entre nós, no Plenário, dos alunos do curso de Direito da União do Ensino Superior de Campina Grande, Paraíba, e da Faculdade São Lucas, da cidade de Porto Velho, Rondônia. Sejam bem-vindos.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(502)
1.648-2	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.	: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
ADV.DOS.	: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
REQDA.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação imprimida pelo artigo 1º da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, ambas do Estado de Minas Gerais, da expressão "e a seguradora", pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou pela requerente, Confederação Nacional do Comércio - CNC, o Dr. Gustavo Miguez de Mello. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 25.09.2002.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), julgando-a improcedente, indicou adiamento o Relator. Plenário, 15.03.2006.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, em razão do voto proferido em assentada anterior pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, ora aposentado, indeferiu petição da requerente solicitando a renovação do julgamento. Em seguida, após a renovação do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, no sentido de julgar parcialmente procedente a ação, e do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, que a julgava parcialmente procedente para dar-lhe interpretação conforme, sem redução de texto, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(503)
1.863-2	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQTE.	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.DOS.	: HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 26.05.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falou pela Advocacia-Geral da União o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(504)
3.389-1	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S)	: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(505)
3.673-4	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S)	: PGE-RN - LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA	23.394-0	(506)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
IMP.TES.	: HERBERT BRANDÃO LAGO E OUTRO	
ADV.DOS.	: CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS	
IMPDO.	: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
IMPDO.	: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI	

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), concedendo a segurança, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falou pelos impetrantes o Dr. Cláudio Santos. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 09.06.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.08.2005.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, acompanhando o voto do Relator, deferindo a segurança, e do voto do Senhor Marco Aurélio, indeferindo-a, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA	26.353-9	(507)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
IMPTE.(S)	: ANGELA CRISTINA FREITAS DE ABREU E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LUISA ISaura MARTINS	
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deferiu a segurança, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelos impetrantes, a Dra. Luisa Isaura Martins e, pelo impetrado, o Dr. Sandro Grangeiro Leite, Consultor Jurídico do Tribunal de Contas da União. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.09.2007.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR	1.105-1	(508)
PROCED.	: SERGIPE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE	
ADV.(A/S)	: PGE-SE - PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR	
REQDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO	

DESPACHO: Apensem-se, oportunamente, aos autos do RE ao qual esta se refere.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

AÇÃO CAUTELAR	1.119-1	(509)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S)	: ARRARA PARTICIPAÇÕES LTDA	
ADV.(A/S)	: ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - HUMBERTO GOUVEIA	

DESPACHO: Apensem-se, oportunamente, aos autos do RE ao qual esta se refere.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

AÇÃO CAUTELAR	1.203-1	(510)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S)	: CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ	
ADV.(A/S)	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	

DESPACHO: Apensem-se, oportunamente, aos autos do RE ao qual esta se refere.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

AÇÃO CAUTELAR	1.335-6	(511)
PROCED.	: PARÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S)	: CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A	
ADV.(A/S)	: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO	
REQDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	

DESPACHO: Apensem-se, oportunamente, aos autos do RE ao qual esta se refere.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator



AÇÃO CAUTELAR 1.424-7 (512)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : LOCALFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRI-
GORÍFICOS
ADV.(A/S) : GERALDO MASCARENHAS LOPES CAN-
ÇADO DINIZ E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

DESPACHO: Apensem-se, oportunamente, aos autos do RE
ao qual esta se refere.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.463-8 (513)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LT-
DA
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DESPACHO: Apensem-se, oportunamente, aos autos do RE
ao qual esta se refere.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.467-1 (514)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : SHELL BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚ-
NIOR

DESPACHO: Apensem-se, oportunamente, aos autos do RE
ao qual esta se refere.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.561-8 (515)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS
E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
ADV.(A/S) : BRAZ MARTINS NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Apensem-se, oportunamente, aos autos do RE
ao qual esta se refere.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.698-3 (516)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LT-
DA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E
OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Apensem-se, oportunamente, aos autos do RE
ao qual esta se refere.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.719-0 (517)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OU-
TRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEM-
BOIM

DESPACHO: Apensem-se, oportunamente, aos autos do RE
ao qual esta se refere.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.772-6 (518)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADV.(A/S) : MAURO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
- CAERD propõe ação cautelar, com pedido de liminar, para con-
cessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido
pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO (fls. 294-295
do Apenso 2).

Ressalte-se que, contra a decisão que não admitiu o RE, foi
interposto agravo de instrumento, ainda não recebido nesta Corte (fls.
53/81).

Alega que, apesar de o recurso extraordinário ter sido objeto
de juízo negativo de admissibilidade perante o juízo de origem, há
risco de sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, consubs-
tenciado na inscrição em dívida ativa do tributo questionado, com
todas as consequências decorrentes desse fato.

A matéria discutida no recurso extraordinário - interposto
pela alínea "a" do art. 102, III, CF/88 (violação aos arts. 150, VI, "a"
e 156, I, CF/88) - diz respeito à imunidade recíproca incidente sobre
o fato gerador do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial
Urbana - IPTU em razão da prestação de serviço público essencial
pela CAERD.

A requerente ressalta que este Supremo Tribunal Federal
possui jurisprudência assentada no sentido de que empresas públicas
e sociedades de economia mista que prestam serviço público estão
abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da
Constituição (RE nº 407.099/RS, Relator Carlos Velloso, 2ª T., DJ
6.8.2004).

Aduz, ainda, que não pode haver incidência do IPTU devido
ao fato de que a CAERD não é proprietária dos bens que ocupa e
administra, possuindo apenas cessão de uso, concedida pelo Estado de
Rondônia.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Ministro Cezar
Peluso, que, em atenção a pedido da requerente formulado na inicial,
submeteu à Presidência questão relativa à necessidade de redistribui-
ção dos autos (fl. 92).

Em decisão de fls. 94/95, a Ministra Presidente reconheceu a
ocorrência de prevenção e determinou que os autos fossem redistribuí-
dos à minha relatoria, uma vez que sou também relator da AC nº
1.550/RO.

Passo a decidir.
De fato, como bem salientou a Ministra Presidente, recen-
temente levei a julgamento na 2ª Turma Ação Cautelar ajuizada pela
mesma requerente e na qual se discutiu matéria idêntica à dos pre-
sentes autos.

Trata-se da Ação Cautelar nº 1.550/RO, julgada em sessão
do dia 6 de fevereiro de 2007 (DJ 18.5.2007).

Nesse julgamento, a Turma entendeu que, por se tratar de
situação excepcional, seria possível o deferimento da medida cautelar,
mesmo tendo havido juízo negativo de admissibilidade do recurso
extraordinário no Tribunal *a quo*.

Consignei em meu voto:
"(...) *entendo que, em situações excepcionais, em que estão
patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a
decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula desta Corte - e
o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstan-
ciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá
deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha
sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal
de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja
pendente de julgamento.*"

Ademais, tal entendimento não caracterizaria exceção às Sú-
mulas nºs 634/STF e 635/STF, uma vez que já ocorrera o juízo de
admissibilidade do RE no Tribunal *a quo*.

Ressalte-se, ainda, a orientação adotada de que o efeito sus-
pensivo deve ser concedido para suspender os efeitos do acórdão
impugnado no recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, entendeu-se, por um lado, que houve
afronta à jurisprudência desta Corte firmada no julgamento do RE nº
407.099/RS, Relator Carlos Velloso, DJ 6.8.2004, e, por outro, a
configuração da urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*),
ante a iminência da execução do acórdão recorrido, com todas as suas
consequências quanto à exigibilidade do tributo questionado.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
AC-QO 1570/RO, de minha relatoria, 2ª T., DJ 27.4.2007 e AC-MC-
QO 1549/RO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T. DJ 27.4.2007.

No presente caso, revela-se situação idêntica, a justificar a
concessão da medida cautelar.

Ante o exposto, *ad referendum* da Turma, defiro o pedido de
medida liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Apelação Cível nº
100.002.2006.007634-6, até julgamento do agravo de instrumento in-
terposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.786-6 (519)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : BANCO FICSA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO
REU(Ê)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DECISÃO
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSI-
VO - UTILIDADE.**

**IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DEDUÇÃO - RELEVÂNCIA
NÃO CONFIGURADA - LIMINAR - INDEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Os requerentes pleiteiam a concessão de efeito suspensivo a
recurso extraordinário admitido pela Vice-Presidente do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, mas ainda não remetido a esta
Corte e, ato contínuo, seja determinada a expedição de mandado de
levantamento dos depósitos judiciais realizados na Caixa Econômica
Federal (folha 15), e que teriam ocorrido ante o disposto no artigo
151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de uti-
lizar o que fora pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro
Líquido das empresas como dedução na base de cálculo do Imposto
de Renda de Pessoa Jurídica, na determinação do lucro real. Não há
precedentes específicos nesta Corte, razão pela qual, no Gabinete, os
recursos versando matéria idêntica têm sido sobrestados, aguardando-
se a vinda dos Recursos Extraordinários nºs 432.072-0/PR e 432.512-
8/PE, de relatoria de Vossa Excelência, com parecer da Procuradoria
Geral da República, para pronunciamento do Supremo. Esclareço que
nesses processos os interessados não formularam pedidos de con-
cessão de efeito suspensivo.

2. Inicialmente, vale ressaltar que o simples empréstimo de
eficácia suspensiva ao recurso extraordinário não deságua em uti-
lidade. Isso porque o pronunciamento do Juízo que seria restabelecido
com o afastamento da eficácia do acórdão do Tribunal Regional
Federal da 3ª Região também se mostrou contrário aos interesses das
autoras desta ação cautelar. Adotando flexibilidade, no que os itens
56 e 57 de folha 15 consignam, com consequência do empréstimo
referido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim
examinou o pedido de efeito suspensivo ativo.

No mais, é de registrar que tanto o imposto de renda a ser
recolhido quanto a contribuição social têm como base de incidência o
lucro apurado no exercício civil. A ordem natural das coisas di-
reciona, então, a cálculo que serve de base à fixação de ambos. Pois
bem, não havendo lei a prever expressamente o procedimento em
duas etapas, calculando-se o lucro para efeito da contribuição social e
depois subtraindo-se o valor desta a fim de se encontrar aquele que
servirá de base ao imposto de renda, como ocorria até o advento da
Lei nº 9.316/96, descabe implementar a atualidade pretendida. Con-
siderem a respeito a seguinte passagem do voto proferido pela juíza
federal Cecília Marcondes (folha 88):

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, tal
como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não
estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de de-
dução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de
exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de
cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os
valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro
modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo
reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco.

Vale dizer que os tributos envolvidos na espécie - o imposto
de renda e a contribuição social - têm a mesma base de incidência, ou
seja, o lucro líquido.

3. Indefiro a medida acauteladora.
4. Após a retificação da autuação para constar, em vez dos
vocábulos "requerente" e "requerido", aqueles que são próprios à
existência de uma ação, no caso cautelar - "autor" e "réu" -, procedam
à citação da União.

5. Publiquem.
Brasília, 10 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.790-4 (520)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : AEB -ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADV.(A/S) : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de medida cautelar, com pedido li-
minar, tendente a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário,
já admitido, para determinar que a Delegacia da Fazenda do Estado
do Rio Grande do Sul autorize a impressão de notas fiscais pela
requerente, independentemente de comprovação de quitação do débito
tributário ou prestação de garantia. Segundo alega a requerente, o
acórdão atacado por recurso extraordinário "*ofende os preceitos cons-
tantes nos artigos 5º, XIII, e 170 da Constituição Federal, os quais
asseguram a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,
independentemente de autorização de órgãos públicos*" (fls. 10).

Requer concessão de medida liminar, para "atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário nº 555.570 e determinar que o requerido forneça à requerente autorização para a impressão de notas fiscais, dispensando-se a comprovação de pagamento de débito ou prestação de garantia, perante a Delegacia da Fazenda Estadual de Canoas-RS" (fls. 32).

2. O caso é de liminar.

Esta Corte já firmou orientação no sentido de que a imposição, ao árbitro da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo, devido à inadimplência do contribuinte, contraria o disposto nas **súmulas 70, 323 e 547**. Nesse sentido, menciono, *inter plures*, **RE-Agr 216.983**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 13.11.1998 e **Pet nº 2.772**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24.10.2002; **RE nº 413.782**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01.04.2005; **AI 675.308**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 06.09.2007; **RE 434.987**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 14.12.2004; **RE 424.061**, Rel. Min. **SEPULVEDA PERTENCE**, DJ de 31.08.2004).

3. Do exposto, **concedo a liminar**, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, determinando que o requerido forneça autorização para a emissão de notas fiscais do requerente, abstendo-se de exigir, do contribuinte, comprovação de pagamento do débito ou prestação de garantia.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (521) 3.884-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Petição/STF nº 134.398/2007

DECISÃO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Cooperativa de Táxi Especial Região Metropolitana Belo Horizonte - COOPERTRAMO Ltda discorre sobre o mérito do processo acima citado e requer seja admitida na qualidade de *amicus curiae*. Apresenta procuração e documentos.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.

2. A regra é não se admitir intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irreversível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades - artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

No caso, o interesse da Cooperativa é localizado, ou seja, diz respeito ao âmbito da representação - Região Metropolitana de Belo Horizonte. Não há, então, situação concreta a ditar a admissão, neste processo, como assistente - sob pena de vir-se a adotar idêntica posição, em verdadeiro tumulto, no tocante a outras cooperativas.

3. Indefiro o pedido.

4. Devolvam as peças à requerente.

5. Publiquem.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NA ACÇÃO CAUTELAR 1.320-8 (522)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : HAMILTON DE PAULA BERNARDO
ADV.(A/S) : HAMILTON DE PAULA BERNARDO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

Petição/STF nº 142.184/2007

DECISÃO

ACÇÃO CAUTELAR - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Hamilton de Paula Bernardo, advogando em causa própria, manifesta desistência da ação cautelar acima citada bem como do agravo interposto.

Consigno a ausência de citação do réu.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência para exame do recurso.

2. Juntem.

3. Homologo o pedido de desistência para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 85.252-1 (523)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
PACTE.(S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
PACTE.(S) : ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PACTE.(S) : ROBERTO DE GUIMARÃES CARVALHO
PACTE.(S) : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE

PACTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO
PACTE.(S) : NILMÁRIO MIRANDA
PACTE.(S) : MAURO MACEDO DE LIMA E SILVA
IMPTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO: O Advogado-Geral da União, por meio da Petição Avulsa nº 142532/2007, **cuja juntada ora determino**, informa que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento integral ao recurso especial interposto pela União, referente à matéria objeto deste *habeas corpus*, em julgamento realizado no último dia 27 de junho, conforme cópia anexa à petição.

Assim, diante da **perda superveniente de objeto**, julgo **prejudicado** o presente feito, nos termos do que me permite o art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 88.357-5 (524)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : MARCOS SOUZA BARONI
IMPTE.(S) : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 55.444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petições/STF nºs 135.146/2007 (fac-símile) e 137.248/2007 (original)

DECISÃO

HABEAS CORPUS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os impetrantes manifestam desistência do *habeas corpus* acima citado, ante a perda de objeto.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Homologo o pedido de desistência do *habeas corpus* para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 88.653-1 (525)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ODINALDO MOACIR CAMPOS FERNANDES
IMPTE.(S) : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 143.274/2007

DECISÃO

PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O impetrante requer preferência no julgamento do *habeas corpus* acima citado, ante o decurso do tempo.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.768-2 (526)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : EVANDRO PIMENTA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : OZAEL DA COSTA FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVANDRO PIMENTA DE OLIVEIRA, contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que lhe denegou a ordem nos autos do **HC nº 79.893**.

O paciente está sendo processado perante o Juízo da 1ª Vara do foro da comarca de Catolê do Rocha-PB, sob acusação da prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, inc. IV, e 129, § 1º, inc. II, c.c. art. 73, todos do Código Penal.

Ao receber a denúncia formulada contra o paciente, o juízo decretou-lhe a prisão preventiva nos seguintes termos:

"A situação dos autos demonstram (*sic*) à saciedade, a necessidade do decreto cautelar.

Com efeito, o denunciado foi apontado como autor em crime de homicídio em que foi vítima Zilles Ivano Barreto da Costa, além de haver sido lesionada Aline Rosana Fernandes da Silva.

Afirmam, ainda, os autos, que o móvel de tal crime teria sido uma desavença anterior entre a vítima fatal e o réu, ocorrido dias antes em uma festa popular realizada nesta cidade de Catolê do Rocha.

Ora, diante do que se vê nos autos, o suspeito e ora acusado sequer se dignou em comparecer à Delegacia de Polícia para prestar depoimento e contar a sua versão para os fatos de que é acusado.

Ao assim agir, demonstra desdém com a atividade judiciária, tanto inquisitiva como judiciária.

Abre-se, portanto, a presença do primeiro requisito para a custódia cautelar: a garantia de aplicação da lei penal.

Doutra banda, solto, poderá, dada a periculosidade e o temor que causa à população ordeira, causar danos à instrução criminal porquanto poderá coagir testemunhas e, com isso, acarretar, também, quebra à manutenção da ordem pública.

Neste tom, ancorado no art. 312, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de **Evandro Pimenta de Oliveira**, qualificado nos autos" (fls. 54).

Sob alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão, foi impetrado pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem.

A defesa impetrou, então, outro *habeas corpus* em favor do paciente, perante o Superior Tribunal de Justiça, mas a ordem lhe foi novamente denegada, conforme sintetiza a ementa:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS IV, E ART. 129, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.

I - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

II - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar. (**Precedentes**).

Ordem denegada" (fls. 82).

É contra esta decisão que se volta a presente impetração, requerendo o impetrante possa o paciente "*aguardar em liberdade o desfecho do seu processo*" (fls. 45). Pleiteia a concessão de liminar, "*suspendendo-se os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, colocando-o em liberdade*" (fls. 45).

Requisitei informações ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 66), que as prestou (fls. 78-85).

2. Inviável a concessão de liminar.

As razões da impetração não guardam aparência de razoabilidade jurídica, visto que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ostenta caráter cautelar, ao referir-se concretamente à fuga do paciente, motivo autorizador da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, associados aos dados constantes dos demais documentos dos autos, não autorizam a concessão da medida liminar.

3. Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.844-1 (527)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : JOSÉ LUIZ STEPHANI OU JOSÉ LUIS STEPHANI
IMPTE.(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 83.349 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Os impetrantes formulam pedido de reconsideração (fls. 116-120) da decisão proferida pela Min. Presidente (fls. 99).

Insistem na alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ao ser mantido preso em lugar incondizente com sua condição de advogado.

2. Mantenho o indeferimento do pedido de liminar.

Sucessivos precedentes desta Corte firmaram jurisprudência no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* em hipóteses análogas. Esse entendimento acabou consolidado na **súmula 691**.

É verdade que se lhe abre exceção ao enunciado, quando se trate de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorre no caso.



A decisão que indeferiu o pedido de liminar no Superior Tribunal de Justiça está devidamente fundamentada. O conhecimento do pedido, aqui, implicaria substituir-se esta Corte ao Superior Tribunal de Justiça. E recomenda-se, no caso, aguardar o julgamento pelo órgão colegiado daquela Corte, sob pena de incorrer-se em inviável supressão de instância, ainda que a decisão aqui proferida se limitasse a conceder ao paciente liminar para que aguardasse, em prisão domiciliar, o julgamento do pedido de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração.** Reitere-se o ofício de fls. 101. Após a vinda das informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.920-1 (528)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : EBREU BORGES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de **pedido de liminar em habeas corpus**, impetrado em favor de EBREU BORGES, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, julgando Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, deu-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença condenatória.

O paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, no regime semi-aberto, pela prática do crime de **receptação** de um Walk Mann, **objeto de roubo anterior**, e avaliado em noventa e quatro reais.

A questão está em saber se é aplicável, ao caso concreto, o princípio da insignificância. O impetrante invoca sua aplicação, tendo em vista o pequeno valor do bem objeto do crime.

A condenação **transitou em julgado.**

É o relatório.

Decido.

Considero ausentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar.

O acórdão impugnado apresentou **fundamentos razoáveis** para o restabelecimento da condenação e a rejeição da tese da **insignificância** da conduta, de modo que não é possível concluir, *in limine*, no sentido da existência de **injusto** constrangimento.

A superação daquela decisão colegiada, que já transitou em julgado, só é possível com a **análise de todas as variáveis do caso concreto** (e não apenas o valor do objeto da receptação), o que não é permitido nesta análise prelibatória.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Diante da existência de cópia integral do acórdão impugnado, e tendo em vista que os autos já baixaram à origem (v.www.stj.gov.br), dispenso as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, **solicitando informações, no prazo de 10 dias, acerca dos autos do processo nº 03300935338** (sentença de 19 de janeiro de 2004), devendo remeter **cópia da folha de antecedentes, do interrogatório policial e judicial** do paciente e do depoimento da **vítima** acostados àqueles autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

HABEAS CORPUS 92.056-0 (529)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : ANTONIO TEIXEIRA ESCUDINE
IMPTE.(S) : ANTONIO TEIXEIRA ESCUDINE
ADV.(A/S) : N. DORESTE BAPTISTA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

A liminar foi deferida considerando a tramitação em Plenário do HC nº 87.585, relator o Ministro Marco Aurélio. O MP opinou pela confirmação de liminar até o julgamento final do Plenário no RE 466.343/SP. Destarte, determino que se aguarde a decisão do Plenário sobre o tema objeto do presente HC. Em seguida, decidido pelo Plenário, conclusos.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

HABEAS CORPUS 92.175-2 (530)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS
IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 88.414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 140.303/2007

DECISÃO

HABEAS CORPUS - OBJETO - EXTENSÃO A CUSTÓDIA DIVERSA - IMPROPRIEDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os requerentes apontam que Vossa Excelência deferiu a medida acauteladora no *Habeas Corpus* nº 92.175/RJ a João Oliveira de Farias e pedem a extensão do benefício a Aniz Abrahão David. Informam que, em 29 de agosto de 2007, a Juíza Federal da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro decretou nova prisão preventiva. Argumentam que a ordem de constrição expedida refere-se a idênticos fatos e argumentos dos decretos anteriores, decorrentes da denominada "Operação Furacão," que investiga a eventual exploração das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro. Afirmam que, em razão da suposta complexidade dos fatos investigados, bem como para evitar o prolongamento da instrução criminal, a operação sofreu desdobramentos, cindindo-se em três etapas, mas, na verdade, envolve as mesmas condutas e os mesmos delitos e as prisões preventivas decretadas, embora decorram de processos distintos - os quais reputam como verdadeira e ludibriosa manobra do Ministério Público Federal -, a eles se referem. Asseveram que o Ministério Público não cessará o "desejo desenfreado de instaurar inúmeras Operações Hurrricane" e buscar a concessão de "medidas cautelares em desfavor do Sr. Aniz e dos demais co-réus, encarcerando-os".

Dizem ser inadmissível que as instâncias inferiores, por estratégia processual, expeçam mandados de prisão em cada processo. Alegam que a diferença entre os decretos está apenas em suportes fáticos, registrados em um e não em outro, mantendo-se, contudo, a mesma fundamentação jurídica antes repelida nas liminares deferidas pelo Supremo.

Evocando doutrina sobre o assunto, apontam o caráter excepcional da prisão preventiva. Sustentam não se mostrar a medida instrumento de aplicação de sanção ou castigo, afirmando que, ante a necessidade da segregação do acusado, devem-se respeitar a dignidade da pessoa humana e a finalidade do instituto.

Requerem a concessão de liminar, via extensão, para reconhecimento formal dos efeitos da medida acauteladora deferida no *Habeas Corpus* nº 92.175/RJ, e, na seqüência, em relação a todo e qualquer processo atinente à "Operação Furacão Repaginada", adotando, por analogia, no processo penal, as disposições da Lei nº 8.437/92, artigo 4º, § 8º - "... as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original" -, fazendo-o, ao menos, até o julgamento do *Habeas Corpus* nº 92.175/RJ, haja vista que as prisões preventivas decretadas de Aniz Abrahão David, embora decorram de processos distintos, referem-se a fatos idênticos.

2. Depreendo da leitura da petição protocolada que a formalização do ato de constrição tido pelos requerentes como ilegal ocorreu em processo diverso daquele que desagou no *Habeas Corpus* nº 92.175-2/RJ, no qual deferi a liminar que foi estendida ao beneficiário deste pedido. Descabe a extensão pretendida, não se podendo presumir o excepcional, o extravagante, o teratológico, ou seja, manobra para manter certo acusado sob a custódia do Estado. Deve-se observar, em prol da segurança jurídica, a organicidade do Direito.

3. Indefiro o pleito.

4. Com o retorno do processo, juntem.

5. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

HABEAS CORPUS 92.204-0 (531)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : VALDEVINO GONÇALVES PIRES
IMPTE.(S) : VINÍCIUS DE ABREU GASPARE OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Vinícius de Abreu Gaspar e Robson Almeida de Souza em favor de Valdevino Gonçalves Pires, irrisignados com a denegação do HC nº 47.415/PR, Relator Ministro **Gilson Dipp**, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão, proferido em 13/2/07 e publicado em 19/3/07, está assim ementado:

"**CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA APÓS A SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. CUSTÓDIA COMO GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.**

I. Hipótese em que o paciente evadiu-se após o suposto cometimento do crime de homicídio qualificado, tendo sido cumprido o mandado prisional em razão de prisão em flagrante pela prática, em tese, de outro delito, em outra Unidade da Federação.

II. Não há ilegalidade no decreto prisional que determina a segregação preventiva de réu que empreende fuga após a prática, em tese, criminosa, para garantir a futura aplicação da lei penal.

III. Precedentes do STJ.

IV. Ordem denegada."(fl. 19)

Alegam os impetrantes que:

"O presente "writ" de habeas corpus deve ser concedido para que seja reformada a decisão do Nobre Ministro do Superior Tribunal de Justiça e revogada a prisão preventiva do paciente, tendo em vista o preenchimento das condições objetivas e subjetivas da liberdade provisória, em razão da idade avançada do paciente, estado frágil de saúde, ausência de periculosidade, excesso de prazo, inexistência de fuga, primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, aplicações de princípios constitucionais como a presunção de inocência e dignidade da pessoa humana, aplicação do estatuto do idoso, Pacto de San Jose da Costa Rica e Lei de Execuções Penais, devendo o paciente ser libertado."(fl. 3)

"Consta dos autos que em 14 de janeiro de 2005, por volta das 20:00 horas, **ELÓI MESQUITA FERREIRA** dirigiu-se até a propriedade do paciente **VALDEVINO GONÇALVES PIRES** com o intuito de cobrar-lhe a devolução de um baralho e após discussão e luta corporal entre ambos, o paciente **VALDEVINO** efetuou 3 (três) disparos de arma de fogo contra a vítima, ocasionando-lhe a morte. Consta ainda que **VALDEVINO**, após os disparos, ocultou-lhe o cadáver. O paciente foi denunciado pelo ilustre membro do "parquet", pelos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos II e IV e 211, ambos do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, c/c artigo 69, caput, do Código Penal (**doc.02**). O paciente foi interrogado. Ouviram-se as testemunhas de acusação e de defesa. Abriu-se prazo para as Alegações Finais e, enfim, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu proferiu sentença, pronunciando o paciente (**doc.03**).

Inobstante os diversos pedidos de liberdade e habeas corpus denegados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de fuga do requerente do distrito da culpa após a prática criminosa, razão não lhes assiste, pois não houve evasão e o requerente preenche todos os requisitos necessários para alcançar a liberdade." (fls. 3/4)

O Ministro **Sepúlveda Pertence**, em 13/8/07, antes de apreciar a liminar, solicitou informações ao Juízo da Segunda Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR quanto ao estado atual do processo, (fl. 50).

O Juiz de Direito, em 29/8/07, esclareceu que "os autos de Processo Criminal nº 2005.192-0, em que figura como réu **VALDEVINO GONÇALVES PIRES**, encontram-se na 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para julgamento de recurso em sentido estrito, autuado sob o nº 403055-5" (fl. 55).

Decido.

Buscam os impetrantes revogar a prisão preventiva do paciente, mantida na sentença que pronunciou o paciente "como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal; art. 211 do Código Penal; e art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03" (fl. 29).

A liminar não merece ser deferida, cabendo ser reproduzida as seguintes passagens do acórdão proferido no HC nº 47.415/PR, ora atacado:

"O decreto de prisão preventiva possui o seguinte teor:

"(...)

Analisando o contido nos presentes autos, até o momento, verifico a necessidade do decreto.

Com efeito, o fato narrado neste caderno investigatório subsume-se, em princípio, no tipo penal inserto no art. 121, § 2º, do Código Penal (homicídio qualificado).

A materialidade e a autoria do delito emergem da certidão de óbito da fl. 42 e das declarações encartadas aos autos.

As hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal que justificam a prisão preventiva, in casu, são a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Pois bem. O representado é pessoa de alta periculosidade tendo violado bem jurídico de elevada importância no ordenamento jurídico - a vida humana.

O modus operandi da empreitada criminosa confirma essa tese, devendo ser resguarda a sociedade de outros possíveis delitos. (...)

No que tange à garantia da aplicação [da lei] penal, registro que o representado empreendeu fuga logo após a prática do delito, estando em local incerto e não sabido. Essa conduta revela seu intuito de frustrar a aplicação da lei penal.

(...)

Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de VALDEVINO GONÇALVES PIRES (...)" (fls. 130/132)

O Tribunal a quo denegou a ordem, confirmando a fundamentação monocrática.

Não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

O paciente evadiu-se após o suposto cometimento do crime de homicídio qualificado.

O mandado prisional somente foi cumprido em razão de prisão em flagrante pela prática, em tese, de outro delito, em outra Unidade da Federação.

É evidente que tal fato, além de deixar evidenciado o intuito de obstar a aplicação da lei penal, contribuiu significativamente para o atraso do curso processual.

Nesse contexto, verifica-se que a liberdade do paciente apresentaria risco concreto à aplicação da lei penal." (fls. 21/22)

(...)"

Com efeito, a manutenção do decreto prisional na sentença de pronúncia está assentada nos fatos concretos da causa, havendo risco, em princípio, na aplicação da lei penal diante da possibilidade de nova fuga do paciente, preso somente depois da suposta prática de outro delito, não esclarecido nestes autos.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

HABEAS CORPUS 92.291-1 (532)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : HUMBERTO GARCIA DA SILVEIRA

IMPTE.(S) : SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 88.115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc. (Ref. Pet. 142261)

Homologo o pedido de desistência, subscrito pela impetrante (inciso VIII do art. 21 do RI/STF). Pelo que revogo a liminar concedida.

Comunique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 92.327-5 (533)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : JOSÉ DRAITON DA SILVA

IMPTE.(S) : JOSÉ DRAITON DA SILVA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por JOSE DRAITON DA SILVA, contra decisão do Ministro Relator do **HC nº 81.165**, do Superior Tribunal de Justiça, que lhe indeferiu o pedido de liminar.

O paciente foi preso em flagrante, sendo denunciado pela prática dos delitos previstos nos art. 33, da Lei 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal.

Alegando excesso de prazo na formação de culpa, impetrou pedido de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar.

Impetrou-se, então, novo pedido de *writ*, dessa vez no Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Relator negou seguimento ao pedido, ato aqui reputado como configurador de constrangimento ilegal:

"Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por José Draiton da Silva, apontando-se como autoridade coatora Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde pela prática de tráfico de drogas.

Solicitadas informações do Tribunal de origem, foram devidamente prestadas às fls. 22/23.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque as mencionadas informações dão conta que a pretensão aqui deduzida não foi ventilada na Corte de origem, acenando que o único **writ** ali manejado pretendia 'a progressão de regime prisional, independentemente do resultado do julgamento'.

Ora, não atacando a impetração qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revela-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se." (fls. 09).

Alega estar caracterizado excesso de prazo na custódia cautelar, razão pela qual requer, liminarmente, afastado o óbice representado pela **súmula 691**, seja expedido alvará de soltura ao paciente, e, no mérito, reproduz idêntico pleito.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

Não se trata, aqui, ao contrário do que afirma o impetrante, de superação da **súmula 691**, que veda o conhecimento de *habeas corpus* voltado contra decisão liminar, eis que o Ministro Relator negou seguimento ao pedido de *habeas corpus* lá manejado porque já impugnava indeferimento de liminar.

O caso é de insuperável dupla supressão de instância. É que a matéria objeto deste pedido de *writ* não foi alvo de discussão pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Relator indeferiu liminarmente a impetração por entender ser esta incabível, pois não atacava "*qualquer ato concreto praticado por Tribunal*" (fls. 09).

Apreciar, agora, o pedido deduzido implicaria substituir-se, não só ao Superior Tribunal de Justiça, como ao próprio Tribunal de Justiça local, que ainda não julgou o mérito do pedido de *writ* lá impetrado.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

HABEAS CORPUS 92.372-1 (534)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JOSÉ RAIMUNDO DIAS

IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 923.905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO - CRIME TENTADO VERSUS CRIME CONSUMADO - ROUBO - PERSEGUIÇÃO IMEDIATA DO AGENTE - ACÓRDÃO - DECISÃO - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA - LIMINAR DEFERIDA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O ministro Gilson Dipp, ao prover o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, consignou (folhas 51 e 52):

[...]

Para se reconhecer a ocorrência do delito em sua forma tentada, o Tribunal a quo entendeu que somente se consuma o crime de roubo quando há a posse desviada do bem objeto da ação delituosa.

Entretanto, nos termos do posicionamento firmado por esta Turma, o crime de roubo - assim como o crime de furto - consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Basta a cessação da clandestinidade ou violência para que o poder de fato do agente adquira o caráter de posse ou detenção - mesmo que a vítima possa vir a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro.

[...]

Neste contexto, deve ser afastada a incidência do art. 14, II, do Código Penal.

Nesta impetração, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo insurge-se contra esse julgado. Sustenta que o fato de o Supremo ter firmado entendimento no sentido da decisão impugnada não é óbice a que se proceda a nova reflexão sobre a matéria. Aduz que o acórdão do Pleno - Recurso Extraordinário nº 102.490-SP, relatado pelo ministro Moreira Alves - que serviu de paradigma para a decisão atacada foi formalizado em 1987, quando outra era a composição da Corte. Assevera que, à época, para definição do momento em que consumada a subtração da coisa alheia móvel, o Tribunal tomou de empréstimo o conceito de posse acolhido pelo Direito Civil. Afirma que o ministro Néri da Silveira, ao proferir voto, entretanto, destacou a importância de, para fins penais, o bem não se encontrar na esfera de vigilância do possuidor, pois, em sentido contrário, ter-se-ia apenas posse momentânea. Aponta doutrina pertinente à tese defendida, ressaltando que, no caso em exame, o paciente, após subtrair dezessete reais da vítima, foi perseguido por testemunha presencial do fato, que avisou à polícia, logrando, afinal, a recuperação do dinheiro. Daí a alegação de tentativa de roubo, por entender não ter ocorrido a consumação do delito.

Ante a iminência de ser cumprida a decisão prolatada no recurso especial, requer a concessão de medida liminar para sustar, até o julgamento do *habeas*, o efeito dela decorrente - qual seja, a expedição de mandado de prisão -, pois, consoante argumenta, o paciente estaria prestes a alcançar o benefício do livramento condicional. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, casando-se o ato impugnado e reconhecendo-se a prática de crime tentado, com a diminuição da pena aplicada.

2. Surge a relevância do que sustentado, com proficiência, pela defensoria pública Dra. Daniela Sollberger Cembranelli. Realmente o tema está a merecer reflexão para definir-se, até mesmo, em que hipótese há a figura do crime tentado.

3. Defiro a medida acauteladora e suspendo, até o pronunciamento final do Colegiado neste *habeas*, a eficácia da decisão formalizada pelo relator do Recurso Especial nº 923.905/SP.

4. Estando no processo as peças indispensáveis à compreensão do tema, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.390-9 (535)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : DAVI DA SILVA

IMPTE.(S) : DAVI DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O caso é este: *habeas corpus* contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal de Três Passos (RS). Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Remessa a se efetivar independentemente da publicação do quanto aqui decidido.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 92.397-6 (536)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : MARCELO PORTUGAL FERREIRA

IMPTE.(S) : MARCELO PORTUGAL FERREIRA

COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O caso é este: *habeas corpus* contra ato da Juíza de Direito da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro (RJ). Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Remessa a se efetivar independentemente da publicação do quanto aqui decidido.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 92.401-8 (537)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S) : JOSÉ EDSON MENDES CRUZ

IMPTE.(S) : JOSÉ EDSON MENDES CRUZ

COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Edson Mendes Cruz, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, relativamente ao Processo nº 587.753/Bauru-SP.

Pede o impetrante o "*excluímento do artigo 18 inciso III, com o excesso de prazo, do semi aberto e condicional juntamente com seus constrangimentos ilegais, por parte da Vara de Execução de Bauru - S.P.*" (fl. 2).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato de Juiz de Direito, não tendo o paciente, no caso presente, foro privilegiado nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do **habeas corpus**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que decida como entender de direito.

Intime-se.

Oficie-se ao Juiz de Direito para que dê ciência ao impetrante, paciente, do teor da presente decisão.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

HABEAS CORPUS 92.402-6 (538)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : ORLANDO DA COSTA

IMPTE.(S) : ORLANDO DA COSTA

COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.

O caso é este: *habeas corpus* contra ato do Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de São Paulo (SP). Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remessa a se efetivar independentemente da publicação do quanto aqui decidido.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 92.405-1 (539)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : AERCIO PEREIRA DE LIMA

IMPTE.(S) : BÓRIS TRINDADE E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO - PREMISSAS FÁTICAS.

HABEAS CORPUS - LIMINAR - SUSPENSÃO DE JÚRI - RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não deu provimento a recurso em sentido estrito, por entender que, demonstrada a materialidade do crime e presentes os indícios suficientes de autoria e não provada a tese da negativa por elementos inequívocos, há de prevalecer a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.



Contra o acórdão foi protocolado recurso especial, não admitido pela Presidência do Tribunal de Justiça. Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual o ministro Nilson Naves negou provimento, assentando a inviabilidade, naquela instância, do reexame das provas colhidas, em decorrência do óbice do Verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (folha 66 a 68). É esse o ato apontado como a configurar constrangimento ilegal.

Os impetrantes esclarecem que as causas de pedir do *habeas* estão sintetizadas em duas questões: afastamento da pronúncia do réu, porque, conforme alegam, o princípio voltado à proteção da sociedade não vigora no tocante à existência de crime, e a impossibilidade de ter-se julgamento antes de a pronúncia transitar em julgado. Afirmam que o réu somente poderia ser pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri se houvesse prova segura, certa e indubitosa da materialidade do delito, fato que asseveram não se verificar no caso em exame, uma vez que, segundo sustentam, os laudos do Instituto Médico Legal apontam que a vítima faleceu em decorrência de "asfixia por sufocação", realçando-se a incerteza sobre a existência do crime doloso contra a vida. Acentuam ser inafastável que a vítima faleceu em consequência de overdose, conforme exames químicos realizados. Destacam, no laudo cadavérico, a ausência de sinais de violência, o que tornaria duvidosa a causa morte: se homicídio ou morte por overdose. Em passo seguinte, reafirmam não estar atendido o requisito pertinente à certeza da materialidade do suposto crime de homicídio doloso.

Requerem a concessão de medida liminar, para suspender a audiência de julgamento pelo Tribunal do Júri, que está designada para 26 de setembro próximo. No mérito, pleiteiam o deferimento da ordem, para cassar a sentença de pronúncia, ante a alegada nulidade.

2. Entendam o funcionamento da máquina judiciária. O júri é precedido de inúmeras providências a onerar a atuação do Estado-juiz. A suspensão deve ser reservada a situações excepcionais. Isso não ocorre no caso.

O ministro Nilson Naves, ante as premissas fáticas do acórdão impugnado mediante o especial - que são, em sede extraordinária, inafastáveis -, desproveu agravo de instrumento. Para tanto, evocou o Verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que, em última análise, repete o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo, a revelar a impossibilidade de, na apreciação de recurso de natureza extraordinária, examinarem-se elementos probatórios. Fez ver o relator que, sob o ângulo da argumentação de que a vítima falecera em razão de overdose, ter-se-ia ressaltado depoimento de médica no sentido não só da constatação de resíduos de drogas no corpo da vítima, como também de a morte haver resultado de asfixia provocada por ação mecânica. Ora, presente esse fundamento, descabe concluir pela ilegalidade do ato do Superior Tribunal de Justiça mediante o qual foi desprovido agravo interposto para a subida do especial.

3. Indefiro a medida acauteladora.
4. Estando no processo as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.
Brasília, 7 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.406-9 (540)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
IMPTE.(S) : JOSÉ ZITO DE SOUZA RAMOS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 77728 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão da relatora do HC 77728, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que negou seguimento ao *writ* ali ajuizado, ao fundamento de que a tese de excesso de prazo não foi objeto da impetração manejada perante a Corte Estadual. Pelo que o conhecimento do dito *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância.

2. Pois bem, o impetrante renova, aqui, a tese de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. O que faz sob a alegação de que o paciente está preso desde julho de 2005, à espera de provimento jurisdicional. Daí o pedido de medida liminar, formulado para que seja expedido imediato alvará de soltura em favor de Marcos Antônio de Souza.

3. Feito este aligeirado relato da causa, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, os documentos que instruem o pedido não revelam, com a devida clareza, a ilegalidade e o abuso de poder que a inicial imputa à autoridade impetrada. Com efeito, não tenho como atendidos os requisitos do provimento cautelar, mormente dado seu caráter eminentemente satisfativo. Pelo que indefiro a liminar requestada.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gravatá/PE para que informe a este Supremo Tribunal Federal o andamento atualizado do Processo-crime a que responde o paciente. Prestadas as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 06 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.419-1 (541)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : IDAIR CAMILO BORGES
IMPTE.(S) : MARCELO ZOLA PERES
ADV.(A/S) : PEDRO PERES FERREIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DA 16ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 86.834/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, reformulou sua orientação jurisprudencial a propósito da questão pertinente à competência originária para o processo e julgamento das ações de "*habeas corpus*" ajuizadas em face de decisões emanadas de Turmas/Colégios Recursais vinculados ao sistema de Juizados Especiais.

Esta Suprema Corte, ao rever anterior diretriz jurisprudencial, firmou entendimento no sentido de que compete, a Tribunal de Justiça (ou a Tribunal Regional Federal, quando for o caso) - e não mais ao Supremo Tribunal Federal -, a atribuição jurisdicional para apreciar, em sede originária, pedido de "*habeas corpus*" impetrado contra decisão de Turma Recursal estruturada no âmbito dos Juizados Especiais.

Não mais compete, portanto, a este Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, pedido de "*habeas corpus*", quando impetrado, como no caso, contra decisão proferida por Turma Recursal vinculada ao sistema de Juizados Especiais, como reiteradamente tem decidido esta Corte (HC 89.630-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.916-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes ora mencionados, não conheço do presente "*habeas corpus*", restando prejudicado o exame do pedido de medida cautelar formulado a fls. 18.

Em razão da presente decisão, determino o encaminhamento destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Nada impedirá, contudo, que o ora paciente - que já deduziu o pertinente agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário por ele interposto - ajuíze, perante esta Suprema Corte, ação cautelar objetivando suspender a eficácia do próprio acórdão objeto do apelo extremo deduzido (e não admitido), considerada, no ponto, ainda que em caráter de excepcionalidade, a jurisprudência que hoje prevalece no Supremo Tribunal Federal (AC 1.550/RQ, Rel. Min. GILMAR MENDES - AC 1.566-MC-QO/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - CONSEQUENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - EXCEPCIONALIDADE - ACÓRDÃO QUE PARECE DISSENTIR, NO EXAME DA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO REFERENDADA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ordinariamente, tem recusado concessão de medida cautelar pertinente a recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade. Precedentes.

- Cabe, no entanto, excepcionalmente, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do recurso extraordinário não admitido, se, deduzido o pertinente agravo de instrumento, o apelo extremo insurgir-se contra decisão que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal. Hipótese que não traduz exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. (...)"

(AC 1.549-MC-QO/RQ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

HABEAS CORPUS 92.421-2 (542)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : IDAIR CAMILO BORGES
IMPTE.(S) : MARCELO ZOLA PERES
ADV.(A/S) : PEDRO PERES FERREIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DA 16ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 86.834/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, reformulou sua orientação jurisprudencial a propósito da questão pertinente à competência originária para o processo e julgamento das ações de "*habeas corpus*" ajuizadas em face de decisões emanadas de Turmas/Colégios Recursais vinculados ao sistema de Juizados Especiais.

Esta Suprema Corte, ao rever anterior diretriz jurisprudencial, firmou entendimento no sentido de que compete, a Tribunal de Justiça (ou a Tribunal Regional Federal, quando for o caso) - e não mais ao Supremo Tribunal Federal -, a atribuição jurisdicional para apreciar, em sede originária, pedido de "*habeas corpus*" impetrado contra decisão de Turma Recursal estruturada no âmbito dos Juizados Especiais.

Não mais compete, portanto, a este Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, pedido de "*habeas corpus*", quando impetrado, como no caso, contra decisão proferida por Turma Recursal vinculada ao sistema de Juizados Especiais, como reiteradamente tem decidido esta Corte (HC 89.630-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.916-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes ora mencionados, não conheço do presente "*habeas corpus*".

Em razão da presente decisão, determino o encaminhamento destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Nada impedirá, contudo, que o ora paciente - que já deduziu o pertinente agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário por ele interposto - ajuíze, perante esta Suprema Corte, ação cautelar objetivando suspender a eficácia do próprio acórdão objeto do apelo extremo deduzido (e não admitido), considerada, no ponto, ainda que em caráter de excepcionalidade, a jurisprudência que hoje prevalece no Supremo Tribunal Federal (AC 1.550/RQ, Rel. Min. GILMAR MENDES - AC 1.566-MC-QO/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - CONSEQUENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - EXCEPCIONALIDADE - ACÓRDÃO QUE PARECE DISSENTIR, NO EXAME DA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO REFERENDADA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ordinariamente, tem recusado concessão de medida cautelar pertinente a recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade. Precedentes.

- Cabe, no entanto, excepcionalmente, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do recurso extraordinário não admitido, se, deduzido o pertinente agravo de instrumento, o apelo extremo insurgir-se contra decisão que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal. Hipótese que não traduz exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. (...)"

(AC 1.549-MC-QO/RQ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 92.424-7 (543)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : RONALDO DOS SANTOS MARQUES SALES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE CATAGUASES

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado contra Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Cataguases/MG.

Alega-se violação ao art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, tendo em vista a ausência de intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento, ao passo que o Ministério Público foi intimado pessoalmente para todos os atos do processo.

Assim, pede-se a declaração da nulidade do processo nº 8.389-JECRIM-Vara Única da Comarca de Palma/MG, a partir do julgamento realizado pela Turma Recursal de Cataguases/MG, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

É o relatório.
Decido.

O Supremo Tribunal Federal não é competente para apreciar *habeas corpus* impetrado contra turma ou colégio recursal de juizados especiais.

É o que ficou decidido no HC nº 86834/SP, em julgamento realizado no dia 23 de agosto de 2006.

A tese que prevaleceu, por 8 (oito) votos contra 3 (três), é a de que o *habeas corpus* impetrado contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial deve ser processado no Tribunal local.

Fiel à tese majoritária naquele julgamento, à qual aderi, declino da competência para julgamento deste *writ*, nos termos do que me permite o art. 21, §1º, do RISTF.

Encaminhem-se os autos ao **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, em razão da natureza do feito.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.426-3 (544)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

PACTE.(S) : FÁBIO DA SILVA

IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 89396 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Este despacho é por mim proferido **em face** da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da **presente** causa (**informação** a fls. 68), **justificando-se**, em consequência, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 38, I, do RISTF.

O ilustre impetrante deverá esclarecer, **considerada** a jurisprudência desta Corte, **que não admite** reiteração de pedidos (**RTJ** 63/37 - **RTJ** 104/16 - **RTJ** 120/660 - **RTJ** 121/90 - **RTJ** 124/213), **se** os fundamentos de fato **e** de direito **subjacentes** ao HC 91.100/SE **coincidem**, ou não, com os que informam a presente impetração.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
(**RISTF**, art. 38, I)

MANDADO DE INJUNÇÃO 758-6 (545)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

IMPTE.(S) : CARLOS HUMBERTO MARQUES

ADV.(A/S) : LUCAS LEITE MARQUES E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 141.466/2007
DECISÃO

PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Carlos Humberto Marques, um dos impetrantes, requer preferência no julgamento do processo acima mencionado, ante a pacificação da matéria discutida. Discorre sobre o mérito, citando precedentes.

Registro a remessa do processo à Procuradoria Geral da República.

2. Defiro o pedido de preferência, devendo-se encaminhar cópia da petição à Procuradoria Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.847-6 (546)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

IMPTE.(S) : VANESSA MARIA SAMPAIO LOPES VIL-
LANOVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E
OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, manejado com pedido de liminar, impetrado por Vanessa Maria Sampaio Lopes Villanova, Gustavo Anderson Correia de Castro e Rafaela Moreira Canuto Rocha, contra ato supostamente ilegal do Procurador-Geral da República.

2. Informam os impetrantes que se inscreveram no concurso público para provimento do cargo de analista processual do Ministério Público da União, havendo concorrido às vagas existentes no Estado de Alagoas, em número de quatro (Anexo III do Edital nº 18, de 23 de outubro de 2006). Falam que, após sua classificação entre os quatros primeiros lugares daquela unidade federativa, "*tinham certeza de suas nomeações*".

3. Ocorre que, em 13 de abril de 2007, publicou-se no Diário Oficial da União uma retificação do mencionado Edital PGR/MPU nº 18, de 23 de outubro de 2006, tornando provisório o quantitativo de vagas por unidade da Federação. Isso em respeito ao inciso I do art. 28 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que determina a realização de concurso de remoção entre servidores das carreiras do Ministério Público da União, previamente a concurso público de ingresso nessas mesmas carreiras. Confira-se:

Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

4. Pois bem, continuam os autores no histórico dos fatos para dizer que, ainda em abril deste ano, o Procurador-Geral da República publicou o Edital PGR/MPU nº 5/2007, convocando os servidores da carreira para o concurso de remoção. Com isso, as quatro vagas existentes no Estado de Alagoas para o cargo de analista processual foram oferecidas e preenchidas assim internamente. Pelo que não restou nenhuma vaga para os impetrantes (Edital SG/MPU nº 18, de 28 de junho de 2007).

5. Os impetrantes fundamentam o *mandamus* na suposta violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. Afirmam que houve desrespeito à ordem de classificação, dado que candidatos com pontuações menores que as dos autores foram nomeados em outras esferas personalizadas da Federação. Daí requererem, em sede de medida cautelar, a suspensão dos efeitos da retificação do Edital PGR/MPU nº 18, de 23 de outubro de 2006, publicada no DOU em 13/04/2007, do Edital PGR/MPU nº 5/2007 e do Edital SG/MPU nº 18, de 28 de junho de 2007. Ainda a título de liminar, pleiteiam sejam determinadas, imediatamente, suas nomeações e posses no cargo de analista processual, de forma provisória, até o trânsito em julgado desta ação.

6. Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, esta se manifestou às fls. 121/129. Sustentou inexistir qualquer ilegalidade e citou precedentes deste Supremo Tribunal Federal no sentido de não ter o candidato a cargo público direito subjetivo à nomeação. Sua específica situação é de expectativa de direito.

7. É o relatório. Decido.

8. Neste exame prefacial, típico das medidas cautelares, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e o perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*). É que, em casos idênticos aos dos presentes autos, este Supremo Tribunal Federal vem negando os pedidos de medida liminar (MS nº 26.594-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau e MS nº 26.581-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia). O que me leva a indeferir a liminar, sem prejuízo de uma aprofundada análise quando do julgamento do mérito.

Comunique-se.

Intime-se.

Publique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.897-2 (547)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

IMPTE.(S) : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU

ADV.(A/S) : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU

IMPDO.(A/S) : MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 11/9/2007, por Adolpho dos Santos Marques de Abreu, contra ato da Mesa Diretora do Senado Federal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que Senadores de vários partidos insurgiram-se contra a regra regimental que prevê que a sessão deliberativa do pedido de cassação do Presidente do Senado seja secreta.

Aduz que o § 2º do art. 55 da Constituição não determina que a sessão seja secreta e que, por tal motivo, o art. 197, I, c, do Regimento Interno do Senado Federal não encontraria abrigo nela, além de violar os arts. 5, XXXIII e 37 da Lei Maior.

Ao final requer o deferimento de medida liminar para que tenha o direito de assistir integralmente a referida Sessão, a qual será realizada no dia 12/9/2007.

É o relatório.

Bem examinados os autos, verifico óbice intransponível à apreciação do pleito veiculado na inicial. É que o impetrante não apresentou qualquer ato apto a ensejar o presente mandado de segurança.

Com efeito, o impetrante insurge-se contra o art. 197, I, c, do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse ponto, cumpre ressaltar que as normas em tese não se expõem ao controle judicial pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou em regramentos administrativos de conteúdo normativo.

Ora, permitir-se a possibilidade de impugnação, em sede mandamental, de atos normativos abstratos, equivaleria, em última análise, a autorizar a inadequada utilização desse remédio constitucional como indevido sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, desconsiderando-se, desse modo, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, cujas decisões já acentuaram, por mais de uma vez, a inviabilidade do emprego do mandado de segurança como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral (MS 23.331/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No mesmo sentido: AO 1.409/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; MS 25.683/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; MS 25.813/PB, Rel. Min. GILMAR MENDES; MS 25.829/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; MS 25.836/DF, Rel. Min. EROS GRAU.

Isso posto, não conheço do presente mandado de segurança, em face da ausência de seus pressupostos legais (Súmula 266/STF), restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Art. 38, I, RISTF -

RECLAMAÇÃO 4.680-0 (548)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECLTE.(S) : MARIA APARECIDA PALOMBO E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ERASMO CASELLA

RECLDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de petição autuada como reclamação, nos termos do despacho proferido pela Min. Ellen Gracie à fl. 16.

A reclamante Maria Aparecida Palombo alega não haver recebido parcelas do adicional bialenal reconhecido por este Tribunal em acórdão já transitado em julgado, proferido no RMS 23.539/DF, impetrado contra o Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, que sustou a sua percepção pela reclamante, pensionista de ex-servidor do extinto Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI.

Às fls. 31-39, a Advocacia-Geral da União opinou preliminarmente pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 34) em virtude da inépcia da petição inicial e, caso seja analisado, pela improcedência da reclamação sob o argumento de que a eficácia do RMS 23.539 encontra-se suspensa por força da decisão proferida na AC 135/DF, incidental à AR 1807/DF.

Às fls. 41-42, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção da reclamação, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

Bem examinados os autos, verifico estarem ausentes os requisitos indispensáveis para o prosseguimento do feito, haja vista que não foi especificado o pedido nem tampouco indicada a autoridade responsável pelo suposto descumprimento da decisão desta Corte.

Ademais, a eficácia do acórdão no RMS 23.539 encontra-se de fato suspensa em virtude da decisão proferida pelo Min. Sepúlveda Pertence, Relator, na AC 135/DF, incidental à AR 1807/DF nos seguintes termos:

"A consulta aos precedentes evidencia que efetivamente o acórdão rescindendo é não só isolado em relação aos mencionados, que versaram questão idêntica, mas também que vai de encontro à jurisprudência do Tribunal, sedimentada no sentido de que não ofendem as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos a absorção por lei que, deferindo aumento do montante global da remuneração, retira-lhe parcelas da composição anterior.

Ad referendum, defiro a medida cautelar para suspender, até o julgamento da AR 1807, a eficácia do acórdão rescindendo.

Apensem-se os presentes aos autos da ação rescisória."

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º).

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.361-0 (549)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
FILHO

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE TERESINA (RECLAMA-
ÇÃO TRABALHISTA Nº 00022-2007-002-22-
00-7)

INTDO.(A/S) : ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS EULÁLIO E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de reclamação com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado do Piauí contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Teresina nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00022-2007-002-22-00-7 em que se questiona a redução de uma parcela remuneratória em contrato de trabalho disciplinado pela Lei Estadual Complementar 13/94.

Alegam afronta ao decidido na ADI 3395/DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República, com redação dada pela EC 45/04, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.



Pleiteou o reclamante o deferimento de medida liminar argumentando o perigo da demora, pois está o Estado sendo compelido a cumprir sentença de juízo considerado incompetente, sob pena de multa semanal de R\$ 600,00 por cada reclamante. Sustenta ainda a possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador" diante do fato de outros servidores estatutários poderem ingressar na Justiça do Trabalho para pleitear direitos decorrentes da relação administrativa.

À fl. 164 a Min. Ellen Gracie deferiu, em 6/7/07, o pedido de liminar para suspender a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho solicitando, ainda, informações à autoridade apontada como reclamada.

Foram os autos distribuídos a este Gabinete, conforme conta à fl. 171. Constatou que ainda não foram apresentadas as manifestações pela reclamada.

Ante o exposto, reitero o pedido de informações formulados pela Sra. Presidente desta Corte à fl. 164. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.428-4 (550)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : JOSÉ WILSON FERRO GOMES BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROCESSO Nº 805604/2001-8)
INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLTE.(S) : MARIA JOSÉ CHAVES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE E OUTRA
RECLTE.(S) : JUSSARA MESQUITA SERRA
ADV.(A/S) : ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE E OUTRA
RECLTE.(S) : MARIA JOSÉ DOURADO VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE E OUTRA
RECLTE.(S) : MARIA GORETH GUALBERTO
ADV.(A/S) : ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE E OUTRA
RECLTE.(S) : MAHIBA DAMOUS MALUF
ADV.(A/S) : ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE E OUTRA
RECLTE.(S) : ESPÓLIO DE MARIA NAZARETH RAMOS DE NEIVA
ADV.(A/S) : ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE E OUTRA

Petição/STF nº 140.280/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Os reclamantes requerem a juntada de procurações. Consigno que os reclamantes José Wilson Ferro Gomes Batista, Lucia Maria Sótão Aquino, Malba Damous Maluf Batista, Maria de Carvalho Gaspar Pinheiro, Maria Eugênia Rocha Medeiros e Maria Filomena Saads Costa não estão representados por profissionais da advocacia.

Registro a conclusão do processo para exame do pedido de concessão de medida acauteladora.

2. Juntem.

3. Ante o quadro, providenciem os reclamantes mencionados a regularização da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 231.671-8 (551)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADVDA. : PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP DO IPEA DO CNPQ E DO INPE - FIPECQ
ADV.DOS. : ALDE DA COSTA JÚNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: Sobre os recursos, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (552)
428.525-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ZIGOMAR DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON GARCIA TITOS E OUTRO(A/S)

(Petição Avulsa nº 58233/2005)

DESPACHO: Junte-se. Intime-se a União, considerando que, desde 22 de janeiro de 2007, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi sucedida pela União, que passou a ter legitimidade *ad causam* para atuar nas ações judiciais em curso, nos termos da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (553)
624.846-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA FLOR DA SILVA ARAÚJO
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (554)
634.985-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMÉRCIO DE FRIOS, QUEIJOS E ARTIGOS DE MERCEARIAS PAMPLONA LTDA - ME

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (555)
310.028-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDES SIQUEIRA FILHO
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTROS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O agravante sustenta que "na Constituição Federal vigente, a figura da aprovação, por decurso de prazo, de projetos de lei emanados do Executivo, não mais existe desde a data da promulgação (05/10/1988), sendo substituída pelo procedimento previsto no artigo 64, parágrafos 1º, 2º e 3º" [fls. 209].

3. Assiste razão ao agravante.

4. Torno sem efeito a decisão de fls. 199 e julgo prejudicado o presente agravo regimental. Passo à análise do recurso extraordinário.

5. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade e a validade da Lei Municipal n. 595/89.

6. A orientação do Plenário do Supremo é a seguinte:

"EMENTA: Servidor Público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria. Lei Municipal aprovada por decurso de prazo, na vigência da atual Constituição da República. Inconstitucionalidade reconhecida. Cálculo do valor dos proventos de acordo com a Lei nº 4.623/94, que substituiu à revogação. Recurso extraordinário provido. A vigente Constituição Federal não recebeu o art. 26, § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, que autorizava a aprovação de projeto de lei por decurso de prazo"

[RE n. 212.596, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ de 20.4.07].

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (556)
514.448-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROSEMAIRE GERTRUD KLARA HANDKE
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de "agravo regimental" interposto contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência."

2. Pois bem, tenho que o recurso sob exame não ultrapassa a barreira do conhecimento. Isso porque é inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, nesse mesmo sentido, as seguintes passagens da decisão singular da lavra do Ministro Celso de Mello no AI 484.218:

"(...)

A absoluta inadequação da via recursal escolhida impede que se dê trânsito ao recurso de agravo ora manifestado. Cumpre assinalar que não se revela cabível a interposição de "agravo regimental" contra acórdão proferido pelo Pleno ou por qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal. O antigo agravo regimental - hoje meramente identificado pela genérica denominação de agravo - só pode impugnar decisões singulares, proferidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou por Presidente de qualquer das Turmas esta Corte, ou, ainda, por Ministro-Relator do Tribunal, no desempenho da competência jurisdicional monocrática, cujo exercício tenha causado 'gravame à parte' (Lei nº 8.038/90, art. 39; CPC, art. 557, 'caput', na redação dada pela Lei nº 9.756/98). Essa é a razão pela qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sempre advertido, a propósito do tema, que decisões colegiadas, como aquelas proferidas por qualquer das Turmas da Corte, não se expõem à possibilidade jurídico-processual de impugnação pela via recursal do agravo, que se restringe, unicamente, aos casos de atos decisórios de caráter singular.

"(...)

Finalmente, não vejo como aplicar, ao caso presente, o princípio da fungibilidade recursal(...), eis que a hipótese destes autos evidencia a ocorrência de erro grosseiro por parte do ora recorrente(RTJ 132/1374). Os Tribunais sempre recusaram aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal nos casos em que a errônea interposição de um recurso por outro revelasse desconhecimento inescusável, por parte do recorrente, da existência de norma legal expressa, indicativa da espécie recursal cabível e adequada.

"(...)"

3. Leiam-se, também, os REs 462.127-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 496.665-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (557)
546.466-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RAMON SOBRAL
ADV.(A/S) : UBIRAJA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fls. 63-64) que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 6/6/2007 (fl. 65). A petição do agravo somente foi apresentada em 15/6/2007 (fl. 70), após o decurso do prazo decadencial de 5 dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 317, *caput*, do RISTF, que se extinguiu em 12/6/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 69.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.748-8 (558)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA
AGDO.(A/S) : NÍCOLA CIARLARIELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.100-1 (559)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE ENTERPA AMBIENTAL S/A)
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ALFREDO MÁRIO SAVELLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADV.(A/S) : FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 760.290), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.329-0 (560)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EBRAL LUIZ TRENTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO EFFTING E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 110.716/2007 e 111.806/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREFERÊNCIA - DECURSO DO TEMPO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Ebral Luiz Trentini e outro requerem preferência na apreciação do agravo de instrumento acima identificado, tendo em vista a importância da resolução do litígio para os agravados. Alegam que a ação foi distribuída em 1998 e que as ilhas oceânicas e costeiras sedes de municípios restaram excluídas do rol dos bens da União com o advento da Emenda Constitucional nº 46/2005.

Registro estar a peça subscrita pelo agravado Ebral Luiz Trantini, o qual é advogado e atua em causa própria.

3. Ante a passagem do tempo, fruto da sobrecarga de processos, defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.373-5 (561)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Não há como aferir a tempestividade, na cópia apresentada, do recurso extraordinário, pois inexistente carimbo do protocolo que indicaria a data de sua interposição (**súmula 639**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.777-9 (562)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA RIEMMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON LUIZ DE LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 102.234/2007, comprove o advogado Victor Russomano Júnior, posuir poderes para representar o agravante.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.042-9 (563)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FENABRAVE - FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO BAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARTA FINO

DESPACHO: Indefiro o pedido constante na petição nº 179.163/2007, tendo em vista a ausência de poderes específicos do advogado subscritor para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.148-4 (564)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : B&B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA
ADV.(A/S) : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização.

2. O contribuinte tem direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo.

3. Tendo esta 1ª Seção reformulado o entendimento ao qual havia me curvado, retomo meu posicionamento anterior, entendendo ser devida a correção monetária dos créditos de IPI.

4. O creditamento do IPI não se assemelha à repetição do indébito, razão pela qual inaplicável a exigência constante do artigo 166 do CTN. Em consequência, torna-se possível esse aproveitamento em operações anteriores ao trânsito em julgado da presente ação.

5. Na dicção do artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, vigente em 11/01/2001, é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial" (fl. 40).

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a consequência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado.

Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e**, desde logo, **ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.292-5 (565)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CELSO MING AZEVEDO
ADV.(A/S) : EDISON CAMBON JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.287-0 (566)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO QUEIROZ
ADV.(A/S) : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.320-5 (567)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ÂNGELO VILLAÇA SCAGLIONE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE
AGDO.(A/S) : GERSON KEITI MAKINO
ADV.(A/S) : ALÉCIO C. SANCHES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... as alegações do recorrente não amparam a pretensão recursal, ora porque traduzem inconformismo com o desfecho da demanda que teve por fundamento matéria fática, o que torna inafastável a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, ora porque a análise de maltrato ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa..." (fls. 187-188).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República (fls. 135-164).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. A alegação de afronta ao direito à justiça gratuita, se dependente de exame prévio de norma infraconstitucional, configura, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

6. Ademais, para chegar-se a conclusão diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda: AI 626.200-AgR, DJ 22.6.2007; e AI 548.648-AgR, DJ 16.2.2007, ambos de minha relatoria.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.093-1 (568)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : FOTOIMPRESS POSTAIS E ARTSGRÁFICAS LTDA

ADV.(A/S) : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado, além de demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas 279 do STF), implicaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Vejam-se, a propósito, os AIs 421.663, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 462.570-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, entre outros.

Incide, ademais, o óbice da Súmula 283 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.361-5 (569)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : AUGUSTA LUCILIA MARQUES AFONSO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARQUES AFONSO

AGDO.(A/S) : FRANCISCO FÁBIO MOURA CARVALHO

ADV.(A/S) : LUIS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.730-7 (570)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSANA MARIA XAVIER MIRANDA

ADV.(A/S) : LAISE MERY NUNES DA COSTA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SANCHES CAMPOI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (referente à petição avulsa 99447): Junte-se.

2. Homologo o pedido de desistência requerido por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e subscrito por advogado com poderes para desistir.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.104-3 (571)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : CARMELITA EDUARDO RODRIGUES

ADV.(A/S) : LUCIANA DA CRUZ PIRES

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso especial fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Esta Corte não tem competência para analisar os pressupostos de admissibilidade de recurso especial.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.100-3 (572)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FLOZINI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu o pedido de desmembramento dos créditos dos agravados, com a expedição das competentes requisições para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob fundamento de serem de pequeno valor. Decisão mantida. Cabimento. Hipótese de litisconsórcio facultativo, nos termos do art. 48 do CPC. O pagamento do crédito deve submeter-se às disposições da Lei n. 11.377, de 14 de abril de 2003, que disciplinou o § 3º, do art. 100 da CF/88, limitando o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, até 1.135.2885 UFESPs, ou R\$ 13.044,46. O somatório dos créditos dos demandantes não significa débito único a ensejar expedição de precatório. Não aplicação das disposições do § 4º do art. 100 da CF/88, pois este se refere à quebra ou fracionamento do precatório, hipótese diversa. Súmula n. 258, de 21/3/2002, do C. STJ. Recurso Improvido" (fl. 203).

2. O Agravante alega que o acórdão teria contrariado o art. 100, § 4º, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que "no momento em que houve a citação pelo valor total, em nome dos recorridos, restou como estrato do débito o resumo final. Portanto, este é o pedido da execução, com base no qual, nos termos do dispositivo constitucional (artigo 100, parágrafo 1º da CF), foi expedido o ofício requisitório, incluído no orçamento para pagamento oportuno, obedecida a ordem cronológica dos precatórios de natureza alimentar" (fls. 212-213, grifos no original),

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O agravo não pode ter seguimento, por se cuidarem de créditos autônomos e concernentes à relação jurídica de cada autor, e não apenas de crédito único, cujo fracionamento é proibido pelo art. 100, § 4º, da Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor quando se tratar de litisconsórcio facultativo ativo. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 452.261-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma. DJ 25.5.2007).

E ainda as decisões monocráticas seguintes: AI 607.046, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 18.10.06; e RE 469.690, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14.6.06.

A decisão recorrida não divergiu, portanto, da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.839-1 (573)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO

ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ NATALINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 22.11.2005 (fl. 196). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 13.1.2006 (fl. 2). É notória, portanto, a intempestividade do recurso (CPC, art. 544, *caput*).

Cumpram-se ressaltar que é incabível embargos de declaração da decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento segundo o qual a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para interposição do recurso apropriado, *v.g.*, o AI-AgR 244.609, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 10.12.1999.

Assim, não conheço do agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.135-8 (574)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : LUERSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS E PIS. ART. 3º, § 2º, INC. III, DA LEI N. 9.718/98. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. APLICABILIDADE DA NORMA CONDICIONADA À SUA REGULAMENTAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCAMBAMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a e c*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"...**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR EXPEDIDA PELO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA MP 1.991-18/00.**

1. A disposição constante no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 1.991-18/00, não era auto-aplicável no período de sua vigência, posto ter cometido ao Poder Executivo a edição de norma regulamentadora a ser observada para que se efetivasse a exclusão nela cogitada.

2. Não sobrevivendo aludida normatização, no interregno de vigência da disposição legal, não há falar em valores recolhidos indevidamente ao Fisco geradores do direito à compensação de créditos fiscais.

3. Considerando que os conceitos de faturamento e receita bruta são equivalentes, não trazendo a Emenda Constitucional nº 20/98 inovação substancial quanto ao regramento do art. 195, I, da Constituição, não há impedimento à utilização de medida provisória para reger a matéria, não incidindo a coibição do art. 246 da Constituição." (fl. 220).

A Agravante alega que, "... o disposto no inc. III, § 2º, do artigo 3º da citada Lei, determinou que os valores resultantes da comercialização de bens ou prestação de serviços, mas que por algum modo foram transferidos/repassados para outra pessoa jurídica, como por exemplo o pagamento de matéria prima, fornecimento de bens e serviços que impulsionaram a saída de bens e serviços do contribuinte e que geraram a sua receita bruta, não podem ser computados como receita do contribuinte, não podendo assim, haver a incidência dos tributos sobre essa parcela." (fl. 8).

Sustenta, ainda, que, "... O inc. III, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, é auto-aplicável pois é inconstitucional e ilegal que ato do poder executivo venha a disciplinar sobre a base de cálculo de qualquer tributo, em afronta ao princípio da legalidade." (fl. 19).

Assevera, por fim, que "... A revogação do inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, por medida provisória é inconstitucional, demonstra o reconhecimento de que referido dispositivo era auto-aplicável, vez que viola o disposto no art. 246 da carga magna, já que regulamenta dispositivo legal que provém de emenda constitucional (EC nº 20/98) promulgada depois de 1995" (fl. 35).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão relativa à aplicabilidade do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei n. 9.718/98 não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 532.412-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.6.2007:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia atinente à aplicabilidade do art. 3º, § 2º, da L. 9.718/98 restrita ao âmbito infraconstitucional; a alegada violação do artigo 150, I, da Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da *Súmula* 636." (grifos no original).

E ainda: AI 543.326, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 9.8.2006.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.938-3 (575)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : RODRIGO CIRNE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURO GOUVÊA

ADV.(A/S) : ROSANE FOQUES DA CUNHA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as alegadas ofensas à Magna Carta, no caso, se existentes, ocorreriam de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, anoto que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.141-4 (576)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CORALIE ORTEGA BRITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo foi apresentado extemporaneamente. É que a decisão agravada foi publicada em 11.11.2005 (fls. 145) e a protocolização do recurso somente se deu em 25.11.2005 (fls. 02).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.989-0 (577)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO PASCHOAL NETTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM BASE NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, ao fundamento de que as questões suscitadas nas razões do extraordinário não teriam sido prequestionadas.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Assistência litisconsorcial - Não cabimento - Vedação imposto pela art. 7º da Lei n. 9.868/90 e pelo art. 670 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça - Pedido indeferido. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.094/92 do Município de Pereira Barreto - Afronta aos arts. 111 e 218 da Carta Paulista - Caracterização - Instituição de modalidade de aposentadoria com tempo de contribuição inferior ao mínimo legalmente exigido - Ofensa aos princípios da moralidade e do interesse público - Direito adquirido com base em lei inconstitucional - Inadmissibilidade - Coisa julgada - Inocorrência - Ação procedente" (fl. 10, grifos no original).

Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, § 4º e inc. IV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Argumentam, em síntese, que, *"ainda que fosse inconstitucional o pagamento dos proventos aqui tratados, como de fato não é, não poderia o mesmo ser novamente questionado se a própria Justiça já conferiu aos parlamentares municipais o direito sagrado de permanecerem recebendo seus proventos da Câmara Municipal"* (fl. 46).

Sustentam, por fim, que *"a decisão ora hostilizada está, nitidamente, em desacordo com o conteúdo probatório dos autos e contraria expressamente a Constituição Federal, já que a nobre decisão recorrida se equivoca quando afirma que a Lei Municipal n. 2.094/92 é inconstitucional, não podendo, em última análise, sequer conhecer da Ação proposta tal como fora"* (fl. 56).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

3. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado esse óbice, a questão posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional. O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base na Lei municipal n. 2.094/92 e na Constituição do Estado de São Paulo.

4. As controvérsias decididas com base nas normas infraconstitucionais não viabilizam o recurso extraordinário. Para concluir de forma diversa do que decidido pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional que fundamentou o julgado. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Incide, na espécie, a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, por situar-se o acórdão recorrido em controvérsia travada acerca de interpretação de lei municipal (*Súmula* n. 280)" (AI 161.100-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 11.4.1997).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados, restringindo-se à análise de legislação local. Incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 607.183-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.2.2007).

5. Além disso, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.989-0 (578)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO PASCHOAL NETTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 119.725/2007)

O subscritor deste ofício não é parte nestes autos. Pelo exposto, indefiro o pedido. Devolva-se este ofício a seu subscritor.

Publique-se.

Brasília 13 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.627-5 (579)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : VICENTE FRANCISCO SABINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- DERRJ

ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios, bem como da certidão de sua publicação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.765-1 (580)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : THAÍS VALÉRIA MILANEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo foi apresentado extemporaneamente. É que a decisão agravada foi publicada em 11.11.2005 (fls. 162) e a protocolização do recurso somente se deu em 25.11.2005 (fls. 02).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.815-0 (581)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMINDA ALVES SIMONATO
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade, ou não, de produção de prova pericial se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa. Precedentes: AI 138.338-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.111-7 (582)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALBERTINA ROSA DA CONCEIÇÃO GO-
DINHO
ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADV.(A/S) : PRISCILA PERES MOREIRA

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. As partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.355-4 (583)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAPAL COOPERATIVA AGROINDUS-
TRIAL
ADV.(A/S) : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ADV.(A/S) : JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça homologou o pedido de desistência da ação, tendo em vista acordo celebrado entre as partes (fl. 159). A decisão transitou em julgado conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br), em 6.6.2007.

Assim, julgo prejudicado este agravo por perda do objeto.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES** - Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.365-4 (584)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AGAR BASTOS PEIXOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, foi interposto contra acórdão emanado de Tribunal de jurisdição inferior, que, **apoando-se** na conversão, em lei, da MP 434/94 e de suas posteriores reedições, não reconheceu, à parte ora recorrente, o direito ao reajuste salarial de 47,94%, previsto na Lei nº 8.676/93.

A controvérsia constitucional objeto **deste** processo **já** foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a **ADI 1.602/PB**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **fixou entendimento** que a Colenda Primeira Turma deste Tribunal, na apreciação de causa **idêntica** à que ora se examina, resumiu, **com fidelidade**, em acórdão assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEI Nº 8.676/93, REVOGADA PELA MP Nº 434/94, CONVERTIDA, APÓS DUAS REEDIÇÕES, NA LEI Nº 8.880/94 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI REVOGADA, TENDO EM VISTA TER ESTE SUPREMO TRIBUNAL RECONHECIDO A CONSTITUCIONALIDADE DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E, CONSEQUENTEMENTE, A EFICÁCIA DA MEDIDA REEDITADA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ADIMC 1602), O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO POR ELA REVOGADO - PRECEDENTE: RE 239.556, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 234.689/AL, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **grifei**)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial firmada em **sucessivos** julgamentos proferidos por esta Suprema Corte (AI 282.093/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **AI 282.129/DF**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **RE 233.674/AL**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 234.689/AL**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 239.556/CE**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 256.660/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 260.141/AL**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.127-7 (585)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIOMAR ARRUDA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA C. J. SOARES E OU-
TRO(A/S)

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.189-0 (586)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JORGE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CECÍLIA KERR JÓIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.725-0 (587)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ROBSON MENDES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO FRANCISCO DANIEL
ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme informação de fl. 343 (Ofício nº 606/2007-CD3T, de 11.6.2007-STJ).

Assim, julgo prejudicado este agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES** - Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.895-4 (588)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLORENCIO JOSÉ DOS SANTOS NETO
ADV.(A/S) : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário no qual se discute o indeferimento de produção de provas com o consequente julgamento antecipado da lide e condenação do agravante em revisão de cláusulas contratuais.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e LV, da Carta Magna. Sustenta-se que o Tribunal de origem não poderia ter julgado o mérito da questão, sob o fundamento de que:

"O Juízo de primeiro grau, entendendo 'estarem presentes as condições para julgamento' (sic fl. 97), como já referido, decidiu antecipadamente o feito sem, ao menos, intimar os litigantes acerca de eventuais provas que pretendessem produzir".

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, por entender tratar-se de matéria infraconstitucional.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Esta Corte, no julgamento do RE-AgR 346.903, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 8.11.2002, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE ORDINÁRIA.

A avaliação do acerto da decisão de primeiro grau, que indeferiu a produção de prova pericial e determinou o julgamento antecipado da lide, depende da observância de normas processuais ordinárias, a impossibilitar o conhecimento de apelo extremo fundado na infringência ao princípio da ampla defesa.

Precedente: AGRAG 158.850, rel. Min. Ilmar Galvão. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, ao julgar o AI-AgR 143.608, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 3.5.1996, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. Julgamento antecipado da lide. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado, e, por isso, não há necessidade de produção de provas em audiência. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Agravo regimental improvido."

Ademais, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.340-3 (589)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS E PIS. ART. 3º, § 2º, INC. III, DA LEI N. 9.718/98. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. APLICABILIDADE DA NORMA CONDICIONADA À SUA REGULAMENTAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"...TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, § 2º, III, LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REVOGAÇÃO. MP 1991-18/2000 (ATUAL MP 2.158-35, DE 24.08.2001). COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. OFENSA. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.

1. Ao estabelecer como condição de eficácia da norma tributária a observância das normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Poder Executivo, o art. 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718, de 1998, configura-se como dispositivo não auto-aplicável, tipificando-se em espécie de norma de eficácia limitada.

2. O preceito enfeixado no art. 99 do CTN, ao referir que "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos", não impede a promulgação de diplomas legais que condicionem a sua eficácia à posterior regulamentação.

3. Não tendo sido expedidas pelo Executivo as normas regulamentares previstas no comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 para o fim da exclusão dos valores referidos, não cabe ao Poder Judiciário autorizar as deduções em comento, imiscuindo-se na atividade administrativa, porquanto vedada sua atuação como legislador positivo.

4. Norma de eficácia limitada, expressamente revogada com a edição da MP 1991-18/2000, não induz à presunção de auto-aplicabilidade nem ofende o Princípio da Legalidade Tributária, pela não-incidência dela.

5. Inversão da sucumbência pela reforma da sentença.

6. Recurso do autor improvido e dado provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial." (fl. 407).

A Agravante alega que, "... o disposto no inc. III, § 2º, do artigo 3º da citada Lei, determinou que os valores resultantes da comercialização de bens ou prestação de serviços, mas que por algum modo foram transferidos/repassados para outra pessoa jurídica, como por exemplo o pagamento de matéria prima, fornecimento de bens e serviços que impulsionaram a saída de bens e serviços do contribuinte e que geraram a sua receita bruta, não podem ser computados como receita do contribuinte, não podendo assim, haver a incidência dos tributos sobre essa parcela." (fl. 13).

Sustenta, ainda, que, "... O inc. III, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, é auto-aplicável pois é inconstitucional e ilegal que ato do poder executivo venha a disciplinar sobre a base de cálculo de qualquer tributo, em afronta ao princípio da legalidade." (fl. 27).

Assevera, por fim, que "... A revogação do inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, por medida provisória é inconstitucional, demonstra o reconhecimento de que referido dispositivo era auto-aplicável, vez que viola o disposto no art. 246 da carga magna, já que regulamentação dispositivo legal que provém de emenda constitucional (EC nº 20/98) promulgada depois de 1995" (fl. 49).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão relativa à aplicabilidade do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei n. 9.718/98 não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 532.412-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.6.2007:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia atinente à aplicabilidade do art. 3º, § 2º, da L. 9.718/98 restrita ao âmbito infraconstitucional; a alegada violação do artigo 150, I, da Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da *Súmula* 636." (grifos no original).

E ainda: AI 543.326, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 9.8.2006.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.484-8 (590)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HILDEBRANDO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Segundo entendimento firmado por esta colenda Corte no AI 491.932-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar a admissibilidade do apelo extremo interposto contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial.

Assim, retornem os autos à origem, para que se proceda a novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo órgão prolator da decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.595-7 (591)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JACI LAZARA DE CARVALHO BRUNO

ADV.(A/S) : CELSO CORRÊA DE MOURA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, e § 3º, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou a competência da justiça comum estadual para julgar causa relativa à cobrança de tarifa de assinatura mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, II e LIV, 21, XI, 22, XXVII, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No presente caso, a suposta violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisoría do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados dispositivos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou de juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência reservada à União.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.434-1 (592)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PESCUA

ADV.(A/S) : PAULA DE BIASE DEO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados no apelo extremo (incisos XVII, XVIII e LV do art. 5º, inciso IX do art. 93 e § 5º do art. 195), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.393-3 (593)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA CASTRO

AGDO.(A/S) : ELIZABETH DE FÁTIMA ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA E DE DIREITO LOCAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... A turma julgadora decidiu a questão posta nos autos, com lastro em dois fundamentos: o primeiro entendimento de que quitado o débito, regularizada a situação, o consumidor não pode sofrer qualquer punição, estando, livre de qualquer impedimento para acessar ao mercado de crédito; o segundo de que a decisão recorrida não violou a separação dos poderes porque apenas cuidou de invalidar o ato da autoridade coatora, que de forma ilegal, cassou uma candidatura que teve apoio em mais de 80% (oitenta por cento) do eleitorado e que teve sua impugnação acolhida com fundamento em prova obtida de forma ilícita, maculando, assim, o devido processo legal formal e material...

... Ademais, concluiu, ainda, o colegiado mineiro que no ato da inscrição a candidata Maria da Paz Fernandes encontrava-se apta para produzir as funções de Vice-Diretora, bem como no ato da posse também estaria apta para assumir tais funções, haja vista que o suposto impedimento já havia sido ultrapassado...

... Ora, para se chegar à conclusão diversa, mister se revolve a prova dos autos como única forma de desmerecer a conclusão a que se chegou o órgão colegiado, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal...

... Além disso, é necessário salientar que a apreciação da súplica esbarraria no enunciado da Súmula 280 do colendo Supremo Tribunal Federal, que veda, em sede de recurso extraordinário, o exame de lei local para a solução das controvérsias..." (fls. 343-345).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º e 37, *caput*, da Constituição da República (fls. 329-336). Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda: AI 626.200-AgR, DJ 22.6.2007; e AI 548.648-AgR, DJ 16.2.2007, ambos de minha relatoria, entre outros.

6. Ademais, as alegações do Agravante não prosperam, por ser vedado, em recurso extraordinário, o exame de direito local, qual seja, o art. 7º, inc. V, da Resolução 452/2003. Incide, no caso, a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I- O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. II- Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido" (AI 629.215-AgR, Ricardo Lewandowski, DJ 10.8.2007).

E ainda: AI 612.948-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.8.2007; e RE 376.599-AgR, de minha relatoria, DJ 2.2.2007, entre outros.

7. Mesmo que superados esses óbices, a alegação de afronta ao arts. 2º e 37, *caput*, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional,



se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.394-1 (594)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.536-2 (595)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
AGDO.(A/S) : JORGE DE MORAES CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO: OCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a arguição de ofensa à Constituição Federal veio desacompanhada do importante requisito do prequestionamento (Súmula 282). De qualquer modo, as alegações da recorrente não amparam a pretensão recursal porque traduzem inconformismo em relação à matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias (Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal)..." (fls. 108-109).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República (fls. 87-92). Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. A suposta afronta ao dispositivo constitucional mencionado foi suscitada em embargos de declaração interpostos (fls. 78-82), assim, satisfeito o requisito do prequestionamento, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal.

5. No entanto, razão não assiste ao Agravante, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

Não há, pois, nada a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.065-1 (596)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO VARELA GARCIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.250-4 (597)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARCIO AUGUSTO GOMES COELHO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o agravo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no que diz respeito à possibilidade de criação de alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis residenciais e não-residenciais, está em conformidade com a jurisprudência desta excelsa Corte.

2. Como exemplo, cito o AI 541.221-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Eis a ementa do precedente, na parte que interessa:

"*IPTU: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro.*

...

2. A criação de alíquotas diferentes para imóveis residenciais e não-residenciais não fere a Constituição Federal (v.g. RE 229.233, 26.3.1999, Ilmar Galvão, DJ 25.6.1999)."

3. Anoto, por fim, que a fixação de juros ou do termo inicial da sua incidência, sobre a restituição dos valores indevidamente cobrados pela Fazenda, deve ser efetuada no momento oportuno, ou seja, quando da execução. Isto por se tratar de matéria adstrita ao campo infraconstitucional. Precedentes: RE 435.426-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 321.371-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão; e RE 447.686-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.471-5 (598)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 99.396/2007, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a desistência do presente recurso, manifestada por procurador com poderes bastantes (fl. 306).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.866-7 (599)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FATHON FILMES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa dispõe (fl. 1062):

"**EMENTA:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados."

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.884-5 (600)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
ADV.(A/S) : HENRIQUE THEODORE BLOCH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... os dispositivos constitucionais enfocados pela recorrente não foram apreciados pelo acórdão recorrido, de modo explícito, como vem sendo exigido, faltando, assim, o prequestionamento viabilizador da instância excepcional..." (fl. 79).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV; 37; e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. A suposta afronta ao dispositivo constitucional mencionado foi suscitada em embargos de declaração interpostos (fls. 32-36), assim, satisfeito o requisito do prequestionamento, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

6. Ademais, para chegar-se a conclusão diversa do acórdão recorrido, que extinguiu o processo executório pelo cumprimento da obrigação pela Agravante, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda: AI 626.200-AgR, DJ 22.6.2007; e AI 548.648-AgR, DJ 16.2.2007, ambos de minha relatoria.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.818-9 (601)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

AGDO.(A/S) : PILZ ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : LAÉRCIO BENKO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OBJETO.

1. Conforme se depreende da decisão de folha 64, o recurso extraordinário foi admitido. Constata-se, assim, a falta de interesse de agir na via do agravo, ante a circunstância de a devolutividade mostrar-se ampla.

2. Declaro a ausência de objeto relativamente a este agravo.

3. Baixem os autos à origem.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.694-9 (602)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELLO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB-BH

ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão segundo o qual o abono concedido (fl. 65):

"O abono concedido em acordo coletivo de trabalho, como substitutivo de aumento salarial, apresenta a mesma natureza do elemento substitutivo, configurando fator de aumento patrimonial, e, via de consequência, renda sujeita à incidência do imposto de renda".

Alega-se violação aos arts. 150, I, II, IV, e 153, III, da Carta Magna.

A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 40-49 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 30-34 e 36.

Observa-se que não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que a matéria tenha sido suscitada anteriormente. Este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da Súmula nº 282/STF. Ademais, não houve a oposição de embargos. Incide, também, a Súmula 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.118-7 (603)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BERONY SOUZA E SILVA

ADV.(A/S) : WEMERSON ARGENTA SANTHOMÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado em 27.4.2007, conforme informação obtida no site do STJ em 26.7.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.312-4 (604)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOÃO PAULO CRUZ

ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão que indeferiu assistência judiciária à pessoa jurídica em decorrência da não comprovação da "pobreza ou impossibilidade momentânea" para efeito da concessão do benefício da justiça gratuita.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 419):

"RECURSO - Agravo de instrumento - Tese recursal que inova o tema decidendum - Diferimento no recolhimento das custas/gratuidade da justiça - Agravo não conhecido."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXV, XXXIV, *a*, LIV, LV e LXXIV, da Carta Magna.

Esta Corte, ao julgar o Rcl-ED-AgR 1905, Plenário, Rel. Marco Aurélio, DJ 20.9.2002, firmou entendimento segundo o qual verifica-se indispensável à pessoa jurídica a comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. O acórdão possui a seguinte ementa:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo."

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.997-9 (605)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : EDITORA O DIA S/A

ADV.(A/S) : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURO RICART RAMOS

ADV.(A/S) : ESTER MÁRCIA SPECTEROW E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 103.238/2007, torno sem efeitos a decisão de fl. 472, e homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a desistência do presente recurso, manifestada por procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.844-3 (606)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ERIOSVALDO LEMOS LEAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão, cuja ementa assim dispõe (fl. 22):

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE

TURMA RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ INTEGRANTE DE TURMA RECURSAL QUE INDEFERE INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CABE AGRADO REGIMENTAL, VEZ QUE O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS NÃO CONTEMPLA O RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual civil e do preenchimento dos pressupostos de cabimento do mandado de segurança, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Nesse sentido, o AI-AgR 426.456, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 14.8.2003, e o AI-AgR 431.593, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, com a seguinte ementa:

"EMENTA - ACÓRDÃO QUE DECIDIU ACERCA DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Agravo desprovido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.055-8 (607)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : GIVANILDO BISPO FERNANDES

ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - AGRADO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei e veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema referente à competência do Juizado Especial, a decisão impugnada mediante o extraordinário revela a interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência, tal como proclamado na decisão atacada.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.545-3 (608)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CAROLINA MOTA PINTO LEITE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 417.379, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 22.10.2004, e o AI-AgR 337.651, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 8.11.2002, em acórdão cuja ementa assim dispõe:

"1. Não é admissível o recurso extraordinário para o exame da legislação ordinária, referente a regras para a contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário, por suposta ofensa ao art. 5º, *caput*, da Constituição. Tal ofensa, se houvesse, seria indireta.

2. Agravo regimental improvido".

E, no mesmo sentido, monocraticamente, o AI 421.663, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 3.12.2003, e o AI 453.308, Rel. Marco Aurélio, DJ 5.11.2003.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.028-0 (609)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GABRIEL LOPES DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍLIO ALVES BATISTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOURDES CASSIMIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : TATIANA TRISTÃO DO COUTO MENDONÇA

DECISÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE TERCEIROS. INCAPAZES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Julgadora Cível dos Juizados Especiais de Goiânia - Goiás:

"EMENTA. EMBARGOS DE TERCEIROS. INCAPAZES. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - Não obstante a vedação legal quanto à possibilidade dos incapazes serem partes no processo instituído pela Lei nº 9.099/95, nos embargos de terceiro o juízo competente é aquele que ordenou a apreensão dos bens, cuidando-se de competência funcional verificada no plano horizontal, portanto, absoluta e inderrogável. 2 - A manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição supre a falta de intervenção no grau inferior, sobretudo quando a questão posta em discussão é somente de direito e não se verifica prejuízo para as partes. 3 - Não são os filhos, representados pela mãe devedora, partes legítimas para deduzirem embargos de terceiro em face de apreensão judicial de bens móveis que guarnece a residência familiar, quando não ostentam a qualidade de possuidores ou proprietários, senão de meros usuários desprovidos de título legal. 4 - Recurso conhecido e improvido, decretando-se a carência da ação" (fl. 16).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.
Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal a quo apreciou a questão à luz da Lei n. 9.099/95 e do Código de Processo Civil. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Ademais, o tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.427-4 (610)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCYR LUCIO DE MORAES SERQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.141-1 (611)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA EDIVALDINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição de fls. 257-260, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo firmado pelas partes, restando, pois, prejudicado o presente agravo pela perda do seu objeto.
Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.419-7 (612)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FREIOS VARGA S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 435):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só serão acolhidos se, no acórdão embargado, houver omissão, obscuridade ou contradição.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."
Alega-se violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 105, III, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".
No mesmo sentido, o AI-AgR 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.788-1 (613)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos seguintes fundamentos: a) eventual violação à Carta Magna resultaria de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa; b) incidência do óbice sumular nº 282 desta colenda Corte; c) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e, portanto, de violação ao inciso LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal; d) incidência dos óbices das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal. A petição de agravo, contudo, só atacou os dois primeiros fundamentos, restando incólumes os dois últimos.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.271-1 (614)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LUCIO FONSECA BOECHAT
ADV.(A/S) : MARIA IZABEL BARROS CANTALICE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.323-9 (615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 8028/2007)
Junte-se.
Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Brasília, 28 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.404-9 (616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ITAMAR ROBERTO DE MELLO TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... inadmissível o apelo extremo, pois a controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso ordinário interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal..." (fls. 279-280).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 105, inc. III, alínea b, da Constituição da República (fls. 247-253).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, a instância originária examinou a legislação infraconstitucional, ou seja, a relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso ordinário. Razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Não compete a esta Corte atuar como revisora, em RE, de decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu agravo de instrumento em recurso especial, situando-se a questão no âmbito infraconstitucional. Precedentes.

II - Suficientemente fundamentada a decisão, embora contrária aos interesses da parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. III - Agravo regimental improvido" (RE 638.831-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22.6.2207).

E ainda: AI 633.625-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.6.2007 e AI 521.374-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.3.2007.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.427-6 (617)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : EDMILSON LUCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40, § 4º, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Casa. Nesse sentido, RE 352.322/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.

Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido"

Além disso, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.488-1 (618)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : OMNI EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E DESCARTÁVEIS LTDA

ADV.(A/S) : VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RIO BRAVO INVESTIMENTOS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADV.(A/S) : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Reitere-se, por carta registrada, o despacho de fl. 468.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.271-8 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ADV.(A/S) : EUNICE SCHUMANN

AGDO.(A/S) : SILBERTO MAUER

ADV.(A/S) : CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.481-0 (620)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SGN ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : HENRIQUE FABBIN ALVAREZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 113295/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.745-0 (621)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A

ADV.(A/S) : FÁBIO GUEDES PAIVA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PGE-PA - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.037-3 (622)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : VICENTE AFONSO GERALDO MAGELA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG

ADV.(A/S) : ALCY TAYLOR DA COSTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.500-5 (623)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MADEPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não destoa da jurisprudência desta colenda Corte, conforme se depreende do RE 195.902, Relator o Min. Ilmar Galvão, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS. PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ISONOMIA.

O sistema de créditos e débitos, por meio do qual se apura o ICMS devido, tem por base valores certos, correspondentes ao tributo incidente sobre as diversas operações mercantis, ativas e passivas, realizadas no período considerado, razão pela qual tais valores, justamente com vista à observância do princípio da não-cumulatividade, são insuscetíveis de alteração em face de quaisquer fatores econômicos ou financeiros.

De ter-se em conta, ainda, que não há falar, no caso, em aplicação do princípio da isonomia, posto não configurar obrigação do Estado, muito menos sujeita a efeitos moratórios, eventual saldo escritural favorável ao contribuinte, situação reveladora, tão-somente, de ausência de débito fiscal, este sim, sujeito a juros e correção monetária, em caso de não-recolhimento no prazo estabelecido.

Recurso conhecido e provido."

Confirmam-se, ainda, os AIs.320.104 e 181.138-AgR e os REs 234.003, 205.453.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.861-6 (624)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO BOLLIS

ADV.(A/S) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de supressão de instância, prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas ao FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV; 7º, XXIX; e 170, II, da Constituição federal. A violação ao princípio do devido processo legal, segundo o recorrente, se verifica porque houve supressão de instância no julgamento realizado pelo Tribunal Regional, que afastando a preliminar de prescrição, enfrentou diretamente o mérito da controvérsia, em desrespeito à norma fixada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verificaria, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância ao princípio do devido processo legal.

Afasto também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 170, II, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.646-6 (625)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : CELSO WEIDNER NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 130766/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.890-5 (626)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : FERNANDO SÁ DE SÁ RÊGO

ADV.(A/S) : BERNARDO A. CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro e, por último, não reconheceu o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da norma municipal.

O agravante impugna a parte do acórdão que não reconheceu o efeito *ex nunc* da declaração de invalidade da norma municipal.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.3.2000, e o RE 265.907, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ de 7.12.2000).



No RE-AgR 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada pela 2ª Turma, assentou-se que o caso seria de não-recepção de norma pré-constitucional, e que consequentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

Naquela ocasião, determinou-se que "(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**". (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não-recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual *"the unconstitutional statute is not law at all"*, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre inconstitucionalidade e nulidade. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Final, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, têm *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não-recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma, pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus".³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não-recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e, no caso, presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não-recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RREE 248.892 e 265.907). É de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não-recepção, como pretendido pelo agravante.

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no RE-AgR 395.902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não-recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 14.5.1999, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Quando à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 26.3.1999, e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 30.4.1999.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

¹ Cf., RE 104.393/GO, Rel. Moreira Alves, *DJ* 24.5.1985.

² HC 70.514, julgamento em 23.3.1994.

³ HC 70.514, Rel. Sydney Sanches, *DJ* 27.6.1997.

⁴ RE 147.776-8, Rel. Sepúlveda Pertence, *Lex-JSTF* 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.481-9	(627)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WILHEMUS JOHANNES VAM LEIJDEM
ADV.(A/S)	: TIAGO PONTES QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir a quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, *caput*, 93, IX, 98, 109, I, e 175, *caput* e parágrafo único, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (artigo 109, I da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., *DJ* 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, *DJ* 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, *DJ* 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 5.6.1998.

No que concerne à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

No presente caso, a suposta violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado dispositivo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou de juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado no artigo 21 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004 e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.159-6 (628)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DAVINO ANTÔNIO BELLAS DA COSTA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que julgou deserto o recurso extraordinário por ausência de preparo.

Esta Corte, no julgamento do AI-Agr 280.506, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 29.11.2002, decidiu que incumbe à parte recorrente a comprovação do preparo no ato da interposição do recurso extraordinário. O acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- *Assiste, ao Presidente do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.*

- *Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."*

A decisão agravada não divergiu da orientação desta Corte. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.211-8 (629)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARCEU AGUIAR DE MOURA
ADV.(A/S) : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou procedente Ação Rescisória e acolheu de ofício a ilegitimidade passiva *ad causum* da União, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito.

Alega-se violação aos artigos, 37, *caput*, § 6º, e 198, § 1º, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 214-225 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se observa da leitura do acórdão de fls. 102-106. Incidem as Súmulas n°s 282/STF e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.734-0 (630)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão no qual restou consignado (fl. 98):

"A Lei nº 9.250/95 determina que tributos de mesma natureza são aqueles em que o agente arrecadador é o mesmo, tendo a mesma destinação contitucional. Inexistindo esse encontro entre IPI e FINSOCIAL, incabível é a compensação na forma do art. 66 de Lei 8.383/91."

Alega-se violação aos arts. 5º, *caput* e II, IV, V, e 37, *caput*, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 30-67 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas n°s 282 e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.428-0 (631)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

AGDO.(A/S) : RENY IDA SIMON
ADV.(A/S) : RAFAEL SEVERINO GAMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com as alterações dadas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: AI 659.007, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 08.06.07.

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido nessa parte. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.968-2 (632)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FERNANDO GABRIEL PINTO
ADV.(A/S) : HENRIQUE BARBACENA NETO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 71.108/2007, tendo em vista a decisão de fl. 112. O pedido deverá ser reiterado no recurso extraordinário, oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.981-9 (633)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ERICA GUEDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Não consta dos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.934-3 (634)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO ALAOR SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTECY CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja emenda assim dispõe (fl. 551):

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 153 DO C. TST. Nos termos da Súmula 153 do c. TST a prescrição pode ser argüida na instância ordinária. Nesse sentido, reforma-se a decisão do eg. Tribunal Regional para afastar a alegada preclusão para se argüir prescrição e, no mérito, determina-se a observância da prescrição quinquenal, conforme pretendido pela empresa. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Verifica-se que o agravante não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, o AI-AgR 317.530, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 9.11.2001, e o AI-AgR 351.506, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.4.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Sumula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, eram cabíveis Embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, conforme disposto no artigo 73, II, *a*, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Uma vez que o recurso não foi interposto, não se esgotou a via recursal ordinária. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 281 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.958-5 (635)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : LUZIA MERZBAHCER
ADV.(A/S) : MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com as alterações dadas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97.



O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: AI 659.007, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 08.06.07.

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.035-1 (636)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
AGDO.(A/S) : AIRTON VER GONELLA
ADV.(A/S) : DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.088-4 (637)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA P. MIDÊLLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : ANA JURACI CAMPOS BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI (ato jurídico perfeito) e LIII, 37, XXI, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002, com a seguinte ementa:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ademais, no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.119-2 (638)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MANOEL MARTINIANO FILHO
ADV.(A/S) : KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI (ato jurídico perfeito) e LIII, 37, XXI, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ademais, no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.688-7 (639)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADV.(A/S) : AMÍLCAR DELVAN STÜHLER
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.913-2 (640)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CELLE COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou trânsito** a apelo extremo no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** enfatizado que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**RTJ** 147/251 - **RTJ** 159/328 - **RTJ** 161/284 - **RTJ** 170/627-628 - **AI 126.187-AgR/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 185.669-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 257.310-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 254.948/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ** 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

De outro lado, o **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, no ponto em que discute a aplicação da taxa SELIC, **não se mostra** processualmente viável, **eis** que a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ** 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ** 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte que versaram matérias **assemelhadas** à veiculada no caso em exame (**AI 348.803/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 521.524/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 293.439/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 346.846/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 392.369/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Cumpre ressaltar, finalmente, quanto à **discussão** sobre o caráter **alegadamente** confiscatório da multa imposta por lei, que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.083-1 (641)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VALDEREZ DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO SILVIO PATERNO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.544-0 (642)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO RONCADOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AFANASIO JAZADJI OU AFANÁZIO JAZADJI
ADV.(A/S) : MONIKA TOGNOLLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por falta de contra-razões do recurso especial.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.900-7 (643)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUBENS MEDEIROS FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU.

O agravante postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.3.2000; e o RE 265.907, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ de 7.12.2000).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No RE-AgR 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que "(...) *Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos*, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional". (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual *"the unconstitutional statute is not law at all"*, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados².

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

*Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço venia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus".*³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

*2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".*⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.



Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RREE 248.892 e 265.907). É de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não-recepção, como pretendido pelo agravante.

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, *DJ* 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.972-6 (644)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADVOCACIA RICARDO NACIM SAAD
ADV.(A/S) : PAULA SAAD BONITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal interposto em face de acórdão que não conheceu do recurso especial por entender que a matéria questionada possui índole constitucional.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 4.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.130-7 (645)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO
AGDO.(A/S) : DROGAMATTOS LTDA

DECISÃO: Este recurso **não impugna** o único fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.234-1 (646)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GELSO PINHEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ter o agravante direito à Gratificação por Encargos Especiais - GEE, concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros mediante o Processo Administrativo nº E-12/790/94.

Alega-se violação aos artigos 37, X, e 40, § 4º, da Carta Magna.

Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, conforme se depreende do julgamento do RE-AgR 353.016, 2ª T., de minha relatoria, *DJ* 17.3.2006, assim decidiu:

"Nas Reclamações nºs 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ 11.04.05), ambas de minha relatoria, decidi pela cassação de decisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso. Naquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da República assim sumariando a espécie:

'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratificação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade'.

É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual nº 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos "encargos especiais" singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e determinado extrato da carreira policial militar estadual, desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro."

Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"*. Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª Turma, *DJ* 29.10.1999, e 228.522, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 14.12.2001, cuja ementa restou assim consignada:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda no mesmo sentido:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 4.10.2002).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.453-8 (647)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADV.(A/S) : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ PAULO DE BRITO
AGDO.(A/S) : ALCEU NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão, o qual condenou a agravante ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais e morais.

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.570-4 (648)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INAME INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

ADV.(A/S) : ERNANI CARREGOSA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, no qual se discute a legalidade do reajuste das tarifas de energia elétrica pelas Portarias DNAEE nºs 38 e 45, ambas de 1986, em relação ao congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.284, de 10 de março de 1986.

Alega-se violação aos arts. 153, § 3º, 167, II e III, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, v.g., o AI-AgR 287.591, 1ª T., Rel. Moreira Alves, *DJ* 25.10.2002, o AI-AgR 317.529, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 20.11.2001, e o RE-AgR 354.858, Rel. Ellen Gracie, 1ª T., *DJ* 25.4.2003, com a seguinte ementa:

"O despacho agravado decidiu o recurso extraordinário em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de ser infraconstitucional a discussão em torno da legalidade das Portarias DNAEE nº 38/86 e 45/86, contestada em face dos Decretos-Leis nº 2.283/86 e 2.284/86.

Agravo regimental improvido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.592-1 (649)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ RAPOUSO DO COUTO

ADV.(A/S) : RENATA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELES P CELULAR S/A
ADV.(A/S) : BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 244):

"AGRAVO - APICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem configurar, quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Quanto à violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: *inteligência*."

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.926-8 (650)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOVINA RODRIGUES ALVES

ADV.(A/S) : JORGE FERNANDO PERPÉTUO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a eficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.860, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 10.9.2004, e o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.586-9 (651)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LUCIA TOMIKO SUZUKI HIGASHIYAMA

ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que entendeu não ser aplicável à recorrente o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, afastando também a aplicação das Portarias MPAS nº 4.883, de 1998, e MPS nº 12, de 2004. Não se deu efeito retroativo à norma previdenciária.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213, de 1991, que dá conta de que "a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição".

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI do art. 5º do texto constitucional em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

A agravante fundamenta o pedido de reforma do acórdão no art. 195, § 5º, da Constituição, bem como no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de previdência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos do recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI 493, verbis:

"Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" [ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade 1.451, verbis:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente" [ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, verbis:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão proferido no RE 94.020, julgado em 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE 105.137, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 115, p. 379; RE-embargos 105.137, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 119, p. 783; e RE 105.322, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis a ementa de alguns desses casos:

"**EMENTA:** Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 19.4.2002).

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agravos Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 2.8.2002).

"**EMENTA:** Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (Agravos Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6.8.2004).

"**EMENTA:** APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas" (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplinada suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, essa fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.



A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e a necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.676-8 (652)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PAVITEC DO BRASIL - PAVIMENTADORA TÉCNICA LTDA
ADV.(A/S) : DEBORA SANT'ANA FUCKNER CLEMENTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA AMÉLIA DE QUEIROZ LIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINA MENDES DE ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário em face de acórdão que declarou a competência da Justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à Justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Red. para o acórdão Nelson Jobim, *DJ* 20.11.1998, e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7.204, Rel. Carlos Britto, Pleno, *DJ* 9.12.2005, este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.838-8 (653)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VANDA ANTONIA SALMAZO POUBEL
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que entendeu não ser aplicável à recorrente o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, afastando também a aplicação das Portarias MPAS nº 4.883, de 1998, e MPS nº 12, de 2004. Não se deu efeito retroativo à norma previdenciária.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213, de 1991, que dá conta de que "a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição".

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI do art. 5º do texto constitucional em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

A agravante fundamenta o pedido de reforma do acórdão no art. 195, § 5º, da Constituição, bem como no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de previdência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos do recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI 493, *verbis*:

"Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, *RTJ* 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" [ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, *RTJ* 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade 1.451, *verbis*:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente" [ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, *RTJ* 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, *verbis*:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolutiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão proferido no RE 94.020, julgado em 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, *RTJ* 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE 105.137, Rel. Min. Cordeiro Guerra, *RTJ* 115, p. 379; RE-embargos 105.137, Rel. Min. Rafael Mayer, *RTJ* 119, p. 783; e RE 105.322, Rel. Min. Francisco Rezek, *RTJ* 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis a ementa de alguns desses casos:

"**EMENTA:** Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 19.4.2002).

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agravos Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 2.8.2002).

"**EMENTA:** Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (Agravos Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 6.8.2004).

"**EMENTA:** APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas" (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *DJ* de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "realização dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, essa fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e a necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.989-2 (654)

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO GAMA PESTANA

AGDO.(A/S) : AMAZÔNIA CELULAR S/A

ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.145-9 (655)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

AGDO.(A/S) : ELSA ZAFFARI TELLO

ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

No julgamento do RE 416.827 e do RE 415.454, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.313-6 (656)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CARMEM LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 8/4/1994 e RE 194.647, DJ de 3/4/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.386-2 (657)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELCIO ALVES DA SILVA FILHO

ADV.(A/S) : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 105.924/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.451-2 (658)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INTAB INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a conversão em renda dos valores despositados em face da sucumbência do contribuinte.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.001-3 (659)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LUCIANA CRISTINA SANTOS FERREIRA

ADV.(A/S) : FÁBIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ICC - INCORPORAÇÃO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 289):

"EMENTA: Embargos de terceiros. Possuidor de má-fé. Imóvel pertencente a massa falida. Improcedência do pedido. Recurso a que se nega provimento."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.176-0 (660)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA

AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.768-1 (661)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO

AGDO.(A/S) : IZIDORO ALVES GALDINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NEYDE PEREIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro e, por último, não reconheceu o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da norma municipal.

O agravante impugna a parte do acórdão que não reconheceu o efeito *ex nunc* da declaração de invalidade da norma municipal.

No RE-AgR 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada pela 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não-recepção de norma pré-constitucional, e que, conseqüentemente, não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

Naquela ocasião, determinou-se que "(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionada, no ponto concernente à norma questionada, pela vigente ordenamento constitucional**". (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não-recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual *"the unconstitutional statute is not law at all"*, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total, com efeitos retroativos, de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.



Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não-recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não-recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimidade de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus".³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuido de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não-recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e, no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não-recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RREE 248.892 e 265.907). É de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não-recepção, como pretendido pelo agravante.

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Dessa forma, diferentemente do que restou assentado pelo eminente Relator Celso de Mello, no RE-AgR 395.902, reitero o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não-recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.5.1999, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.3.1999, e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.4.1999.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

¹ Cf. RE 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.5.1985.

² HC 70.514, julgamento em 23.3.1994.

³ HC 70.514, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.6.1997.

⁴ RE 147.776-8, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.986-0	(662)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: OZIREZ MILANI
ADV.(A/S)	: MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que entendeu não ser aplicável ao recorrente o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, afastando também a aplicação das Portarias MPAS nº 4.883, de 1998, e MPS nº 12, de 2004. Não se deu efeito retroativo à norma previdenciária.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213, de 1991, que dá conta de que *"a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição"*.

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI do art. 5º do texto constitucional em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

O agravante fundamenta o pedido de reforma do acórdão no art. 195, § 5º, da Constituição, bem como no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de previdência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos deste agravo.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI 493, *verbis*:

"Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido *"se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva"* [ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade 1.451, verbis:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente" [ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, verbis:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolutiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão proferido no RE 94.020, julgado em 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE 105.137, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 115, p. 379; RE-embargos 105.137, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 119, p. 783; e RE 105.322, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis a ementa de alguns desses casos:

"**EMENTA:** Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 19.4.2002).

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 2.8.2002).

"**EMENTA:** Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (Agravo Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6.8.2004).

"**EMENTA:** APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas" (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "realjustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou de "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, essa fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e a necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.221-1 (663)

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATOR

: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: ESTELA VILELA GONÇALVES

AGDO.(A/S)

: MARIA DA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com as alterações dadas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: AI 659.007, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 08.06.07.

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.330-6 (664)

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

RELATOR

: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S)

: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S)

: RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: JOÃO FERNANDES DOS SANTOS

ADV.(A/S)

: ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal e condenou a agravante a devolver os valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI e LIV, 37, XXI, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação ao princípio da devida prestação jurisdicional demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.336-0 (665)

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATOR

: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S)

: ANA MARIA PEREIRA DE TOLEDO

ADV.(A/S)

: MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S)

: PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal.



Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 11.10.2006 (fl. 135), e o recurso extraordinário foi interposto somente em 31.10.2006 (fl. 137). É notória, portanto, a intempestividade do recurso (CPC, art. 508).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.366-9 (666)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE KUHN NETO

ADV.(A/S) : TÂNIA ACHCAR NIKLAUS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a prestação de contas pelo agravante pelo período de novembro de 2000 a fevereiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Quanto ao art. 93, IX, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.774-2 (667)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ARIETA SCHILLER JAHNKE

ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a ineficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Alega-se violação aos artigos 40, § 8º, e 195, § 5º, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infra-constitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 10.10.2003, cuja ementa restou assim consignada:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".

E, monocraticamente, o AI 396.441, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 13.6.2003, o RE 383.365, Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 3.6.2003, o RE 350.915, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.9.2003, o AI 451.147, Rel. Celso de Mello, *DJ* 27.6.2003, e o RE 363.797, Rel. Ellen Gracie, *DJ* 2.10.2003.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.830-3 (668)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : DANIELLE NEVES TAMEIRÃO PINTO

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA PINTO

AGDO.(A/S) : ELIANA MARIA LOVAGLIO

ADV.(A/S) : MARIA CLARA PEREIRA CARDOSO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que julgou deserto o recurso inominado.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXIV, LV e LXXIV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.101-8 (669)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS

AGDO.(A/S) : JOVINA EVANGELISTA BATISTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, *DJ* de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, *DJ* de 4.6.99].

3. Ademais, O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a SS n. 665-AgR, Relator o Ministro Octavio Gallotti, *DJ* de 4.11.94, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV", na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94. Nesse sentido: RE n. 305.996-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, *DJ* de 7.6.02; RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, *DJ* de 13.6.02; e RE n. 302.066-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, *DJ* de 21.3.03, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.333-2 (670)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERIK LIMONGI SIAL

AGDO.(A/S) : HEYDER JORGE HORTA BARBOSA

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ MARTINS BALAU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença, a qual condenou a agravante a prestar o serviço de acesso à internet independentemente de contratação de serviço de provedor adicional, e à restituição, em dobro, da quantia cobrada indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 93, IX, e 175, parágrafo único, IV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.423-1 (671)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JORGE DAMIÃO MAIRINK

ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ter o agravante direito à Gratificação por Encargos Especiais - GEE, concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, mediante o Processo Administrativo nº E-12/790/94.

Alega-se violação aos artigos 5º e 40, §§ 4º e 8º, da Carta Magna.

Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, conforme se depreende do julgamento do RE-AgR 353.016, 2ª T., de minha relatoria, *DJ* 17.3.2006, assim decidiu:

"Nas Reclamações nºs 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ 11.04.05), ambas de minha relatoria, decidi pela cassação de decisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso. Naquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da República assim sumariando a espécie:

'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratificação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade'.

É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual nº 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos "encargos especiais" singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e determinado extrato da carreira policial militar estadual, desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro."

Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.10.1999 e 228.522, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001, cuja ementa restou assim consignada:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda no mesmo sentido:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.10.2002).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.763-3 (672)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

AGDO.(A/S) : WALDINEI MANHÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual determinou a inclusão da gratificação de encargos especiais, criada pela Lei nº 1.718, de 1990, nas remunerações dos servidores ativos e inativos da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, em face do seu caráter genérico.

Alega-se violação aos artigos 24, 37, XIII, e 40, § 4º, da Carta Magna, e ao artigo 25 do ADCT.

Esta Corte, em vários julgados, nos quais se discutiu casos análogos, entendeu ser extensível aos servidores ativos e inativos estaduais a gratificação de encargos especiais, em face de seu caráter genérico (art. 40, § 4º, atual § 8º, da CF). Nesse sentido, o RE 329.162, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 7.3.2003, e o AI-AgR 207.594, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 30.4.1998, cuja ementa assim dispõe: **"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS: REVISÃO. C.F., art. 40, § 4º.**

I. - Gratificação de encargos especiais que não remunera serviços especiais, e que se constitui em aumento de vencimentos, embora com outro nome: sua extensão aos inativos, na forma do disposto no art. 40, § 4º, da C.F.

II. - Agravo não provido."

Entendeu, ainda, que:

"EMENTA: Agravo regimental.

- Se o artigo 40, § 4º, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque com a súmula 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da estrita legalidade, porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está o Judiciário exercitando função legislativa nem está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição.

Agravo a que se nega provimento." (AI-AgR 185.106, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 8.4.1997)

Portanto, se a gratificação de encargos especiais constitui aumento de vencimento de caráter geral, ela é extensível aos servidores estaduais ativos e inativos.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.101-2 (673)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : WANNI IEDA DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do IPERGS, sob o entendimento de que os juros moratórios nas ações de repetição de indébito devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva --- e não a partir da citação --- nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Incensurável esse entendimento, conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único. I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido" [RE n. 250.609-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.3.03].

"Na repetição do indébito, o termo inicial da fluência dos juros moratórios é a do trânsito em julgado da decisão definitiva (Art. 167, CTN). Precedentes do STF: RE 97.136-RJ e RE 101.050-SP. RE conhecido e provido" [RE n. 109.993, Relator o Ministro Célio Borja, DJ de 21.11.86].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.270-5 (674)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO

AGDO.(A/S) : ATALA JOSÉ

ADV.(A/S) : SINVAL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, tendo em vista os seguintes fundamentos (fls. 382-383):

"A controvérsia foi solucionada pelo colegiado local ao fundamento de que após a vigência da Lei 10.276, o ora recorrido foi, realmente, prejudicado. Pois, aqueles que obtiveram a aposentadoria antes da Lei 6.762, de 1975, tiveram reconhecido o direito a receber a Gepi pela média de pontos alcançados em atividades e àqueles, que aposentaram em data posterior, como o recorrido, tiveram apenas 50% do montante total.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que os valores da Gepi, para os aposentados, são diferentes. Assim sendo, o critério diferenciado, para cálculo da mencionada gratificação, afronta princípios constitucionais, em especial o da isonomia, que deve ser assegurado entre os inativos e pensionistas.

Restou consignado no acórdão recorrido, ainda, que 'não há ofensa ao art. 169, § 1º da Constituição Federal, uma vez que não versa o caso sobre criação, majoração ou extensão de benefício ou de aumento de remuneração, mas sim de reconhecimento judicial do direito do aposentado à gratificação em questão.

Também, não existe afronta ao art. 2º e ao art. 37, caput, da Constituição da República, considerando que o Poder Judiciário está exercendo a função que lhe é inerente, qual seja, a aplicação da ordem jurídica ao caso concreto', fls. 310.

Nesse contexto, para se concluir de forma diversa, conforme pretende o recorrente, necessário seria o reexame do substrato fático produzido sob a égide de lei local, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado nº 279 e 280, das Súmulas do Tribunal de destino."

Alega-se violação aos artigos 2º, 37, caput, e 169, § 1º, I, da Carta Magna.

O agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, conforme se verifica das razões do agravo de instrumento (fl. 4):

"Ao apreciar as razões do Recurso Extraordinário interposto, o eminente Desembargador Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, obistou o seu prosseguimento ao seguinte fundamento:

'Com efeito, para deslinde da controvérsia, assentaram-se os julgadores tão-somente no afastamento da prescrição do fundo de direito, em nada adentrando ao aspecto constitucional ora suscitado. Carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso extraordinário'."

Dessa forma, é aplicável a regra do § 1º do art. 317 do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.9.2001, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.418-6 (675)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARGRID EHMKE

ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou legítima a cobrança da assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 1º, III, 5º, caput, II e XXXII, 21, XI e XII, 22, IV, 170, V, e 175 da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou de juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência reservada à União.

Ademais, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.



Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.429-0 (676)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : HOMERO DE CARVALHO FARIA JÚNIOR

ADV.(A/S) : WAINER BORGOMONI

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : MARCIO VALVERDE FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Verifica-se que o agravante não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, o AI-AgR 317.530, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 9.11.2001, e o AI-AgR 351.506, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.4.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Súmula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.555-5 (677)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DOS REIS

ADV.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais e fixou o montante indenizatório com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Por fim, anoto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não caracterizando cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.586-1 (678)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO

AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro e, por último, não reconheceu o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da norma municipal.

O agravante impugna a parte do acórdão que não reconheceu o efeito *ex nunc* da declaração de invalidade da norma municipal.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.3.2000; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 7.12.2000).

No RE-AgR 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que consequentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que "(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos**, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, **não foi recepcionado**, no ponto **concernente** à norma questionada, **pelo vigente ordenamento constitucional**". (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual "*the unconstitutional statute is not law at all*", significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

*Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço venia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus".*³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

*2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".*⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RREE 248.892 e 265.907). É de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não-recepção, como pretendido pelo agravante.

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no RE-AgR 395.902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, *DJ* 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.682-8 (679)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual entendeu legítima a cobrança da assinatura mensal básica.

Alega-se violação ao art. 5º, II, IX, XXXV, e LV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.698-8 (680)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILBERTO SILVA DE JESUS FILHO

ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publique-m.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.732-1 (681)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

AGDO.(A/S) : ZACARIAS CELESTINO BARBOSA

ADV.(A/S) : RENATA PESSOA DONATO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal e condenou a agravante a devolver os valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV e LV, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., *DJ* 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, *DJ* 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, *DJ* 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais, em razão da complexidade da causa, está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, *v.g.*, a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 5.6.1998.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 1º.3.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.811-7 (682)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE

ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADEILDO MELO LEITE

ADV.(A/S) : GENISSON CRUZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SDI-1 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. 3. PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. CÔMPUTO DO ANUÊNIO. Tendo o Egrégio Regional registrado que a verba denominada "incorporação PL" integra o salário-base, não há que se falar em violação ao artigo 7º, XVI, da Carta Magna, já que há expressa previsão nesse sentido. 4. ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO HORAS EXTRAS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 203 do TST, o recurso de revista encontra óbice ante os termos do Verbete Sumular nº 333 deste c. TST. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. A decisão turmária consigna tese de que "se o adicional de periculosidade é devido sobre a jornada legal e horário diurno maior imposição será em relação a hora suplementar, porque tal condição agrava o cansaço e o esforço despendidos pelo empregado" não havendo se falar em vilipêndio aos artigos 457 e 458 da CLT. Agravo de instrumento não provido."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, o AI-AgR 437.259, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, *DJ* 2.4.2004, cuja ementa assim dispõe:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição.

2. Agravo regimental improvido."

No voto da Relatora, restou consignado:

"Para tentar comprovar a ocorrência de ofensa ao art. 7º, XI da Constituição, precisou a agravante sustentar que o Tribunal a quo desrespeitou norma infraconstitucional (cláusula de acordo coletivo). Correto, portanto, o despacho agravado ao afirmar que a mencionada violação somente poderia ocorrer de forma indireta, o que não dá margem ao processamento do apelo extremo."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 421.734, Rel. Ellen Gracie, *DJ* 9.9.2003; o AI 480.023, Rel. Cezar Peluso, *DJ* 2.4.2004; o AI 483.300 Rel. Carlos Velloso, *DJ* 12.2.2004; o AI 483.299, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 16.4.2004; e o AI 483.724, Rel. Celso de Mello, *DJ* 18.12.2003.

Ademais, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*



3 Agravos regimentais manifestamente infundados: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1ª de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.813-1 (683)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO
AGDO.(A/S) : YVONE PICCINATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a ilegitimidade da cobrança de contribuição de 5% sobre aposentadorias, prevista na Lei municipal nº 10.828, de 1990, após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Alega-se violação aos artigos 40, *caput*, 149, § 1º, e 195, § 5º, da Carta Magna.

Esta Corte entende que o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, vedou a instituição de contribuições sobre aquelas fontes consideradas imunes, pela própria Carta Magna, à incidência desses tributos (v.g., ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 9.6.2000, ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, *DJ* 29.9.1999, ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 14.9.2000, RE-AgR 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 23.5.2003).

É relevante anotar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 40 do texto constitucional, o qual, em seu § 18, possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.849-4 (684)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HOLCIM BRASIL S/A OU HOLDERCIM BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ANTÔNIO FORTUNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso I do § 2º do art. 155), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, ainda, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.922-6 (685)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO GUIMARAES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARIA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, sob o seguinte fundamento (fl. 140):

"[...]

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais.

[...]

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário."

Alega-se violação aos artigos 1º, 2º, 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, 62 e 93 da Carta Magna.

De fato, eram cabíveis Embargos para a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, conforme disposto no artigo 73, II, *a*, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Uma vez que o recurso não foi interposto, não se esgotou a via recursal ordinária. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 281 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.013-2 (686)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÉLIA MARIA BISPO CONCEIÇÃO OU CLÉRIA MARIA BISPO CONCEIÇÃO

ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.051-3 (687)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO S/A - DIMEP

ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO FALCÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.592-3 (688)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDA LOUSADA CARDOSO
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO

ADV.(A/S) : GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ELVIRA SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA SANTOS OTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.604-6 (689)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELIPE SANCHOTENE TRINDADE

AGDO.(A/S) : CARLOS GARCIA DE FREITAS
ADV.(A/S) : HERMINIO PORTO CARDONA

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.687-9 (690)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIO CÉSAR GARCIA GUASTAVINO
ADV.(A/S) : GEORGE MARTINS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARTA EDITORIAL LTDA

ADV.(A/S) : ROMUALDO DEL MANTO NETTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto por Mário César Garcia Guastavino contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.717-0 (691)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALONSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO LOPES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : THEODORO SALERMO JÚNIOR

ADV.(A/S) : BRAULIO DE ASSIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 35):

"EMENTA: EXECUÇÃO - Contrato previsivo de prestação com valor certo, mas corrigíveis monetariamente - Liquidez e certeza configurados.

EXECUÇÃO - Correção monetária - Índices aplicáveis - INPC (Tabela Prática do TJ).

SUCUMBÊNCIA PARCIAL - Parte mínima do pedido - Imposição total ao sucumbente."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da devida prestação jurisdicional, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravos regimentais manifestamente infundados: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.840-3 (692)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADV.(A/S) : RIVAIL TREVISAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em vários fundamentos, **dos quais** alguns possuem caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi conhecido ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, e **atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.018-3 (693)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ROSANE ROSSI JUNG
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : KAREN BERWANGER JOTZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E LEI LOCAL. SÚMULAS 280 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria decidido a controvérsia com base na norma infraconstitucional.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS VOLUNTÁRIOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO OU LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 1º, DO DECRETO MUNICIPAL N. 15.071/2006. Mostra-se inviável, no caso concreto, o cancelamento ou a limitação dos descontos voluntários expressamente autorizados em folha de pagamento pelo servidor, visto que a referida parcela compromete montante inferior a 60% de sua renda líquida, nos termos do artigo 2º, § 1º, do Decreto Municipal n. 15.071/2006. Revisão do entendimento pessoal do julgador. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 37, grifos no original).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 1º, inc. III, e 7º, inc. X, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que **"independentemente das condições da celebração do contrato - e gize-se não haver qualquer discussão acerca das regras ínsitas ao pacto onde a recorrente autorizou os descontos em folha da recorrida - esta cláusula de desconto em folha só pode manter-se com a 'permanência' da concordância do devedor, caso contrário, constitui-se SIM retenção dolosa de salário,"** (fl. 61, grifos no original).

Sustenta, ainda, que **"por óbvio não é justo, tampouco constitucional, como se exaustivamente demonstrou no curso do processo! Condicionar um empréstimo à consignação direta e irrevogável, sem aceitar que o funcionário público disponha a partir de então de seu salário como melhor lhe aprouver, é o mesmo que absorver por contrato sua força de salário - verdadeira escravidão, negando-lhe as mínimas garantias constitucionais asseguradas!"** (fls. 61-62, grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
2. Razão jurídica não assiste à Agravante. As controvérsias decididas com base nas normas infraconstitucionais e no contrato firmado entre as partes não viabilizam o recurso extraordinário.

3. Para concluir de forma diversa do que decidiu o Tribunal *a quo*, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional e das cláusulas contratuais que fundamentaram o julgado. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Incidem, na espécie, as Súmulas 280 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: **"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Acórdão baseado na lei local. Súmula 280. 3. Recurso não admitido. 4. Despacho mantido por seus fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI 295.804-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 9.3.2001).

E ainda:

"(...) 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. do exame de fatos e provas e do contrato celebrado pelas partes: incidência das Súmulas 279 e 454" (RE 408.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.11.2005, grifos nossos).

4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.390-2 (694)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELIEZER DA ROSA ANSELMO
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual se discute cláusula de acordo coletivo de trabalho.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incide, na espécie, a Súmula 454/STF.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 139.308, 2ª T., Rel. Paulo Brossard, DJ 21.10.1994, assim decidiu:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Matéria Trabalhista. Recurso Extraordinário.

Interpretação de normas firmadas em acordo coletivo e infraconstitucionais. Ofensa indireta e reflexa à constituição Federal. Inadmissibilidade (Súmula 454 e 505 do STF).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, AI-AgR 351.526, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 22.2.2002.

Assim, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.394-1 (695)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLÁUCIO AUGUSTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna. Alega-se violação aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, XIV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 2.10.1998, o AI-AgR 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002, e o AI-AgR 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.9.2001.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.408-9 (696)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 41):

"EMENTA: Agravo de instrumento - Precatório - Não pagamento no exercício seguinte à sua expedição - Pretensão de aplicação de multa de 20% ao devedor por atentatório ao exercício da jurisdição e à dignidade da justiça (artigos 14, 600 e 601 do CPC) - Impossibilidade de acolhimento do pedido, na medida em que o Estado do Rio Grande do Sul deve obedecer a ordem cronológica de apresentação no pagamento dos precatórios - Decisão agravada devidamente fundamentada com observância do disposto no art. 93, IX, da CF/88."

O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.707-8 (697)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : ROSALVO LUCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 9/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 533.952/PE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 515.751/RJ, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.847-9 (698)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADV.(A/S) : MÁRIO UNTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que apelo extremo foi interposto antes de exauridas as vias recursais.
Com efeito, uma vez julgado o recurso de embargos por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.919-0 (699)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE DA SILVA FRAXE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.009-7 (700)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WELINGTON FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.
O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 2.10.1998, o AI-AgR 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 2.8.2002, e o AI-AgR 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 28.9.2001.
No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.347-4 (701)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PASTORELLI
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.
Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.410-0 (702)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho acolheu pedido formulado em embargos, ante fundamentos assim sintetizados (folha 151):
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO
1. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, dez anos seguidos.
2. Na hipótese de o empregado perceber gratificação de função por menos de dez anos, lícita, pois, a reversão ao cargo efetivo sem a manutenção do pagamento da gratificação de função.
3. Não impressiona o fato de, na espécie, o Reclamante haver exercido a função por 8 anos e 6 meses. Isso porque eventual elasticidade da aludida diretriz jurisprudencial daria azo a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.
4. Embargos conhecidos e não providos, no particular.
O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.
3. Conheço do agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.419-5 (703)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS RAMOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.
O acórdão recorrido decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irreduzibilidade de vencimentos.
O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., *DJ* 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.
1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).
2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, *DJ* de 08/04/1994 e RE 194.647, *DJ* de 03/04/1998.
3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.436-6 (704)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GESNER ROBERTO MARQUES
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a restituição imediata de parcelas quitadas pelos consorciados desistentes.
Alega-se violação ao artigo 5º, XXII, XXXVI (ato jurídico perfeito), e LX, da Carta Magna.

Esta Corte, por ambas as Turmas, decidiu que questão relativa à devolução de parcelas decorrentes de desistência de consórcio está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional e de cláusula contratual, v.g., RE-AgR 252.552, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 28.4.2000, e AI-AgR 383.782, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, *DJ* 18.10.2002.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.463-3 (705)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSCAR CALONGA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso com base na Súmula 353/TST, já que a agravante não pretendia o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.
Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 22, I, da Carta Magna.
O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do procedimento dos pressupostos de admissibilidade de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.
Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:
"[...] - A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes**".
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.522-6 (706)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MURILO RODRIGUES SOARES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : LEUZA FERNANDES DA CRUZ
ADV.(A/S) : THAÍS DE ANDRADE RABELO

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.
Noutro giro, anoto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.547-5 (707)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TNL PCS S/A - OI
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUDMILLA BARROS LEITE
ADV.(A/S) : GARDENIA BARROS AGUIAR

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que não foi juntada aos autos a cópia da sentença referida às fls. 18, peça essencial para o deslinde da questão. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 288 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.772-9 (708)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALDO NILO LOSSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, Constituição Federal, interposto em face acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação para reformar a sentença.

O art. 498, do CPC, com a redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dispõe:

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos."

Verifica-se que os agravantes interpuseram o recurso extraordinário em 17.5.2006 (fl. 42). Contudo, a publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes ocorreu em 17.10.2006 (fl. 103).

Esta Corte tem firme entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso apresentado antes da abertura do prazo recursal. Neste sentido, v.g., o AI-Egr-ED 375.124, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 28.6.2002.

Ressalta-se, ainda, que a interposição do recurso extraordinário se deu em data posterior à vigência da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.888-4 (709)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA D'AVILLA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA PORTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS E LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que "tese idêntica foi apreciada pelo STF no julgamento do MS 24.875/DF, em que se afastou o limite remuneratório estabelecido pela Emenda n. 41/03 a fim de permitir que os Ministros aposentados continuassem a perceber o adicional por tempo de serviço, sob o argumento de ser intangível a irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV)" (fl. 183).

O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - BLOQUEIO DE PARTE DOS PROVENTOS - TETO REMUNERATÓRIO - EFEITOS DA EC N. 41/03 E DA LEI ESTADUAL N. 12.932/04 - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE - CONCESSÃO DA ORDEM - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE GRUPO DE CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO" (fl. 141).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 37, inc. XI e XV, e 60, § 4º e inc. IV, da Constituição da República, os arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional n. 41/03 e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que:

"(...) ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, existe direito adquirido a intangibilidade remuneratória contra norma constitucional, pela singela razão de nunca ter a Carta da República, protegido a parcela remuneratória que se situe fora dos limites pela mesma definidos. Repita-se: a alegada intangibilidade remuneratória nunca existiu de forma absoluta, mas sempre, desde o seu nascedouro, condicionava-se a certos limites constitucionalmente estabelecidos.

Assim, a redução decorrente da aplicação do 'teto' constitucionalmente estabelecido, não ofende a norma que cuida de irredutibilidade remuneratória, pela singela razão de nunca ter a referida norma constitucional (art. 37, XV, CF), protegido esta parcela estipendial.

O entendimento contrário, adotado pelo acórdão recorrido, violou tanto a Emenda Constitucional 41/03, em especial seus artigos 8º e 9º, a redação que atribuiu ao artigo 37, XI do texto constitucional permanente; o próprio artigo 37, XV da CF, este por ser aplicado em hipótese pelo mesmo não regrada, bem como o art. 17, do ADCT, fundamento suficiente para autorizar a admissão e provimento do presente Recurso" (fl. 157, grifos no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste ao Agravante.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no reductor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

E ainda:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006, grifos nossos).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e**, desde logo, **ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para incluir as vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório no período posterior à Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.**

Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.914-6 (710)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES F RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO LIMA RAUL
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante à indenização por danos morais decorrente de inexecução contratual.

Alega-se violação aos artigos 5º, V, X e LIV, e 93, IX, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.6.2003, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido."

No que concerne à alegada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, com a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES - Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.944-5 (711)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADV.(A/S) : ELIANA KARSTEN ANCELES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **discussão** em torno dos **requisitos de admissibilidade** do recurso especial, **dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**AI 181.489-AgR/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 220.604/GO**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 233.210/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.), **exceto** se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária **apoiar-se** em premissas **que conflitem**, diretamente, **com o que dispõe** o art. 105, III, da Carta Política (**RTJ 154/207**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RTJ 154/648**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 159/1002**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 161.370-AgR/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 210.444-AgR/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 218.785-AgR/GO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 219.119-AgR/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 294.607-AgR/PR**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 302.241/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 256.428-AgR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM):

"A **controvérsia** sobre o cabimento, ou não, do recurso especial, **salvo hipótese em que se assente proposição contrária** ao disposto no art. 105, III, e alíneas, da Constituição, **estará, sempre, confinada** ao plano infraconstitucional, **não ensejando** recurso extraordinário."

(**AI 170.739-AgR-ED/SC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

O **exame** do acórdão em questão torna evidente **que não ocorre**, no caso, a situação excepcional, **que, se registrada, legitimaria** o acesso à via recursal extraordinária, **o que torna aplicável**, em consequência, à espécie dos autos, a orientação jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte:

"**ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Questão circumsrita ao âmbito de interpretação de normas **de natureza infraconstitucional**, relativas à hipótese de cabimento do recurso especial, **inexistindo** espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário."

(**AI 218.785-AgR/GO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.991-5 (712)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ADAIR OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.068-2 (713)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOAQUIM INÁCIO RIBAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA MARA MARAFON DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante ao pagamento do reajuste das tabelas médico-hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS decorrente da conversão monetária relativa à implantação do Plano Real.

Alega-se violação aos artigos 5º, *caput*, XXXVI, LIV e § 2º, 37, *caput*, 197 e 199, § 1º, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infra-constitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 23.2.2005, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 16.9.2003, o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, *DJ* 28.4.2005 e, ainda, o RE-AgR 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 4.2.2005, cuja ementa é a seguinte:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.117-9 (714)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SÃO BENTO AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.526-0 (715)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA NABOR BARBOSA
ADV.(A/S) : MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, *DJ* de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, *DJ* de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, *DJ* de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, *DJ* de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.605-5 (716)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
AGDO.(A/S) : AGNALDO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMÉLIO CASTANHO
ADV.(A/S) : ISMAEL ÂNGELO DE OLIVEIRA

DECISÃO
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - EXECUÇÃO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho observou o Verbete nº 368 da Súmula da respectiva jurisprudência predominante:

1. [...] A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

2. Improcede o inconformismo do Instituto. A competência da Justiça do Trabalho no tocante às contribuições sociais, nos termos da Carta Federal, está restrita à execução de títulos executivos judiciais, ante a referência a "sentenças que proferir". O ato homologatório de acordo feito em Juízo - esclareça-se - tem eficácia de sentença irrecorrível, não se podendo interpretar o dispositivo constitucional a ponto de alcançar-se acordos extrajudiciais, elastecendo-se, se assim não se proceder, a competência tal como delimitada.

3. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.643-6 (717)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON GONÇALVES BARBOSA
ADV.(A/S) : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe(fl. 187):

"Ementa: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV e 22, I da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.710-1 (718)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ÉVERSON SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consensual com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.726-1 (719)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YAKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERMANN MENEZES DE ASSIS
ADV.(A/S) : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais. Na espécie, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão meramente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão atacado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.772-3 (720)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO MAGNO DE SOUZA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a controvérsia acerca do adicional de horas extras de empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento e da aplicação do divisor 180, para fins de cálculo da hora trabalhada, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Lei Maior de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, a propósito, os AIs 465.373-AgR, 461.941-AgR, 480.472-AgR, 485.853, 497.959.

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.791-9 (721)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, XIV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, *v.g.*, o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 2.10.1998, o AI-AgR 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 2.8.2002, e o AI-AgR 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 28.9.2001.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.895-3 (722)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO

AGDO.(A/S) : WILSON PALUCCI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O inconformismo do recorrente centra-se no fato de não ter o acórdão recorrido apreciado a questão relativa aos efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade dos tributos.

No RE-AgR 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão da 2ª Turma, assentou-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999.

Naquela ocasião, determinou-se que "(...) ***Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pela vigente ordenamento constitucional.***" (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não-recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual "*the unconstitutional statute is not law at all*", significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade, e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não-recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não- recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados?²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênias -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus".³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não-recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e, no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não-recepção de norma-tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RREE 248.892 e 265.907). É de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não-recepção, como pretendido pelo agravante.

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no RE-AgR 395.902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não-recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

¹ Cf., RE 104.393, Rel. Moreira Alves, *DJ* 24.5.1985.

² HC 70.514, julgamento em 23.3.1994.

³ HC 70.514, Rel. Sydney Sanches, *DJ* 27.6.1997.

⁴ RE 147.776, Rel. Sepúlveda Pertence, *Lex-JSTF*, 238, p. 390.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.939-0 (723)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO CRISTÓVÃO COLOMBO
ADV.(A/S) : RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E OUTRO(A/S)

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.
Brasília, 16 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.952-1 (724)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : HAROLDO DE CAMPOS LOPES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA

DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 7 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.974-9 (725)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILON ANTÔNIO COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS BORDIGNON
INTDO.(A/S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].
3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.005-7 (726)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDA-DE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.
Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.
2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.024-2 (727)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ GARBAN BUENO
ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.
1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.
Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.
2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
3. Publiquem.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.379-7 (728)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : EDUARDO CUSTÓDIO DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.
2. A Súmula 668/STF determina que "[é] inconstitucional a lei municipal que tendo estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana".
3. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo fixou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].
4. Por fim, este Tribunal já se manifestou afirmando que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente para autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade [AI n. 481.189-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07 e AI n. 619.391-AgR, por mim relatado, DJ de 11.4.07].
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.451-1 (729)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARTINEZ & CIA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.
1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.
Brasília, 16 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.517-5 (730)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO CEZAR CARRAVETTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.
Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da causa **em que interposto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF. ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.
Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.540-3 (731)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ISABEL DE FÁTIMA MICHELÃO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LARISSA FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso I do art. 22), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.570-2 (732)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLAVIO CARDOSO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.768-5 (733)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BENEDITO CAETÉ FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais. Na espécie, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão meramente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão atacado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.845-6 (734)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ANTONIO EUGENIO MONTEIRO NETO
ADV.(A/S) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÉLIO MARCONDES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.849-5 (735)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHURRASCARIA NOVIILHO DE PRATA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.953-3 (736)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JOSEFINA DE JESUS SANTOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Reautue-se como recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.995-3 (737)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GILMAR CAMILO DA ROCHA
ADV.(A/S) : JUCELE CORRÊA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a constitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina (décimo terceiro salário) e estabeleceu que tal contribuição seria apurada de forma separada do salário de dezembro.

Esta Corte pacificou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, uma vez que esta integra o conceito de salário (Súmula 207/STF). Nesse sentido, v.g., o AI-AgR 338.207, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 1º.3.2002, e o RE 258.937, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 10.8.2000.

No que concerne à forma de cálculo, a questão está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 23.2.2005, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 16.9.2003, o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, *DJ* 28.4.2005, e, ainda, o RE-AgR 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 4.2.2005, cuja ementa assim dispõe:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.166-2 (738)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RENAN DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.301-9 (739)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PEDRO LAZZARI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DESPACHO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.420-0 (740)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA LOURDES SARTOR TESSER
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu correto o reajuste de benefício previdenciário concedido em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o artigo 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois necessita de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, v.g., o RE 193.456, Pleno, Red. para o acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.1997, o RE 239.899, 1ª T., Red. para o acórdão Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000, e o RE 230.611, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 22.10.1999.

Em caso análogo ao destes autos, este Tribunal, no julgamento do RE-AgrR 256.103, 1ª T., Rel. Sidney Sanches, DJ 14.6.2002, decidiu:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª. Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:

'EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91.

Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ('no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão')."

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

Ao julgar o AI-AgrR 284.999, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.2.2001, este Tribunal fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. REVISÃO PARA COMPENSAR DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento pacificado nesta Corte é de que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não inclui a revisão para corrigir efeitos da desvalorização da moeda.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.484-7 (741)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIANA DE JESUS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.
Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.517-0 (742)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JÓICE CRISTINE CAMPOS
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO
AGDO.(A/S) : ATENTO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA DEMOLIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão, do juiz da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença.

Na referida decisão restou consignado (fl. 50):

"[...]

Não existe omissão. A tese exposta na inicial demonstra desconhecimento da lei. A insistência, através dos presentes embargos, enseja expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para análise do caso."

Alega-se violação ao artigo 5º, caput, da Carta Magna.

A agravante não esgotou todas as instâncias recursais. Incide, no caso, a Súmula 281/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.533-3 (743)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : WLYANA MARQUES DOURADO MACE-DO
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a petição do recurso extraordinário não está assinada pelo procurador da parte recorrente, como se observa às fls. 47/49, nem as folhas da petição se encontram rubricadas.

Não é passível de apreciação pleito sem a assinatura integradora da autenticidade do documento, cuja ausência faz o recurso inexistente. Confirmam-se, a propósito, o AI 369.606, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 205.135-EDcl, Rel. Min. Moreira Alves.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.586-7 (744)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELIO RODRIGUES VIEIRA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Cataguases fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.

3. Publiquem.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.695-1 (745)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : SIRLEIDE UMBUZEIRO JATOBÁ
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.
Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.713-1 (746)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ PIMENTEL GIRARD
ADV.(A/S) : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

O agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do agravo de instrumento (cópia da petição de interposição do recurso denegado e das contra-razões).

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.735-9 (747)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA GILDETE MATIAS SILVA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.
Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.780-4 (748)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO MAGNABOSCO
ADV.(A/S) : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

O agravo merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.878-1 (749)
PROCED. : PARAIÁBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO
AGDO.(A/S) : MARCONE FERREIRA PONTES
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal, deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Enviei à Procuradoria Geral da República, nos quais é discutida matéria idêntica, os Recursos Extraordinários nºs 503.276-1/PR e 536.949-8/PR.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo tema que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já remetidos e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.940-0 (750)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDIR FAGUNDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário em face de acórdão que declarou a competência da Justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à Justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Red. para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.1998, e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7.204, Rel. Carlos Britto, Pleno, DJ 9.12.2005, este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.095-3 (751)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.106-9 (752)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FANI RIZEMBERG
ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por dano moral.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Neste sentido, o RE-AgR 422.686, 2ª T., l. Ellen Gracie, DJ 28.10.2004, o AI-AgR 480.952, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 8.10.2004, o AI-AgR 497.482, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 6.8.2004, e o AI-AgR 470.558, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 16.4.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: *Contrato de plano de saúde. Ausência de prequestionamento (Súmula 282). Controvérsia infraconstitucional. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Cláusula contratual (Súmula 454). Regimental não provido.*"

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.147-1 (753)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ANTONIA CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, da petição de recurso extraordinário, bem como de suas contra-razões, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.225-0 (754)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : NADIR PATROCÍNIO VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O inconformismo do recorrente centra-se no fato de não ter o acórdão recorrido apreciado a questão relativa aos efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade dos tributos.

No RE-AgR 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão da 2ª Turma, assentou-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999.

Naquela ocasião, determinou-se que "(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos**, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, **não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**". (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não-recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual "*the unconstitutional statute is not law at all*", significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade, e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não-recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não-recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados².

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"*A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.*

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.



Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus".³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não-recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e, no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não-recepção de norma-tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RREE 248.892 e 265.907). É de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não-recepção, como pretendido pelo agravante.

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no RE-AgR 395.902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não-recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

¹ Cf., RE 104.393, Rel. Moreira Alves, DJ 24.5.1985.

² HC 70.514, julgamento em 23.3.1994.

³ HC 70.514, Rel. Sydney Sanches, DJ 27.6.1997.

⁴ RE 147.776, Rel. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.349-7 (755)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FUPRESA S/A

ADV.(A/S) : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.421-1 (756)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : PEDREGULHO AUTO POSTO SANTO AN-TÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.540-2 (757)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI

AGDO.(A/S) : ESMERALDA DA SANTA ROSA BARBOZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO: Trata-se agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

No julgamento do RE 416.827 e do RE 415.454, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.585-4 (758)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.645-4 (759)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AMÉLIA GRANADO PROVENZANO

ADV.(A/S) : ANDRÉA AZEVEDO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos I e XXXVI do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.740-3 (760)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA NEVES

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário contra acórdão que determinou a restituição imediata de parcelas quitadas pela consorciada desistente.

Esta Corte, por ambas as Turmas, decidiu que questão relativa à devolução de parcelas decorrentes de desistência de consórcio está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional e de cláusula contratual, v.g., o RE-AgR 252.552, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 28.4.2000, e o AI-AgR 383.782, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 18.10.2002.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.224-7 (761)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TERESA DE JESUS PEREIRA JESUS

ADV.(A/S) : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os beneficiários de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

O agravo merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.339-5 (762)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA
AGDO.(A/S) : INES CAPEIRO JOAQUIM
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa.

Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.476-4 (763)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON DOS SANTOS PANTALEÃO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.906-7 (764)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADV.(A/S) : JURACI INÊS CHIARINI VICENTE
ADV.(A/S) : CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES
AGDO.(A/S) : JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE PIRACICABA - SP

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de decisão confirmatória de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir em face do pequeno valor do débito.

Ambas as Turmas desta Corte, em casos idênticos ao dos autos, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui-se questão infraconstitucional (RE 225.564, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.4.1999, e RE 252.965, 2ª T., Red. para o acórdão Celso de Mello, DJ 29.9.2000).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.145-6 (765)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ALMIR ORNELAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MOTA BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREST-MEC ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que não foi juntada aos autos a cópia da sentença referida às fls. 221/222, peça essencial para o deslinde da questão. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 288 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.222-7 (766)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE AUGUSTO DOS SANTOS TÓPOR
ADV.(A/S) : DIEGO AVER DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou a apelação, na ação revisional, nos seguintes termos:

"(...)

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo; o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº. 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

"(...)

Assim, tendo sido o contrato firmado antes da vigência do novo Código Civil, o percentual limitador dos juros em 12% é buscado, por amostragem, naqueles limites históricos antes já referidos, em especial da previsão do art. 192, § 3º, da Constitucional da República (ainda em vigor ao tempo da contratação), taxa essa que embora não fosse auto-aplicável (o que é irrelevante, pois, repita-se, o contrato não foi revisado com base em argumentos constitucionais) serve, porém, como parâmetro do limite razoável a ser praticado nas relações de consumo, na medida em que servia, até sua revogação pela EC 40/03, como baliza máxima e obrigatória para a Lei Complementar que virá, futuramente, a regulamentar o sistema financeiro nacional.

"(...)."

O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648). Neste sentido:

"**DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO (RE 535.538, de minha relatoria, DJ 08.03.2007).**

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. JUROS DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM SUA POSITIVAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 648 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria infraconstitucional no limite de sua competência. Dispositivo constitucional que dependia de lei complementar para a sua aplicabilidade. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Aplicação dos arts. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (RE 471.738 - AgR, de minha relatoria, DJ 24.11.2006).**

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo ser as verbas sucumbenciais redistribuídas conforme decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.523-1 (767)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA DIAS DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.687-3 (768)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : JUÇARA ROSA DE BRITO ALVES
ADV.(A/S) : PAULO VINÍCIUS MACEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.763-7 (769)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quarta Turma Recursal de Salvador - BA. Esse órgão afastou as preliminares de incompetência do Juizado Especial e de decadência e declarou abusiva a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base na Lei Geral das Telecomunicações e nos regulamentos administrativos que disciplinam a concessão do serviço de telefonia fixa. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.**" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

" **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.767-6 (770)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DIAS FILHO
ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.837-2 (771)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENEIDE MARIA PIMENTEL OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Salvador - BA. Esse órgão declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.842-2 (772)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIEZER MENEZES DA SILVA
ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso extraordinário, cuja inadmissão originou o presente agravo de instrumento, foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o aresto impugnado. Portanto, quando da interposição do apelo extremo (que não veio a ser ratificado), não se estava diante de decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.953-1 (773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAFAEL OLIVEIRA VALENTE

DESPACHO: Vistos, etc.

Não consta dos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.976-6 (774)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OROZIMBO FAJARDO ROCHA
ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Juiz de Fora - MG. Esse órgão declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, 22, IV, 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.012-4 (775)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HENRIQUE THOMPSON BATISTA MARQUES
ADV.(A/S) : FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO ANDRE DA SILVA PORTO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que reconheceu a existência de relação jurídica tributária entre os militares e a União para o pagamento da contribuição social à saúde, a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.237/91.

2. A Agravante alega que a decisão teria afrontado os arts. 142, 149, 150, inc. I, e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição. Sustenta a União que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não teria natureza tributária, sendo desnecessária, portanto, sua instituição por lei.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária. Isso porque a decisão recorrida baseou-se na legislação infraconstitucional, não se cuidando, na espécie, de questão constitucional, senão indiretamente. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional como fundamento do recurso, a dizer, quando a alegação é de ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 484.428, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007:



"*Ementa: Tributário. Contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Restituição dos valores cobrados. Ofensa indireta à Constituição da República. Agravo regimental desprovido.*"

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.067-2 (776)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILMAR MENEGAZZO
ADV.(A/S) : JOÃO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.074-7 (777)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ODINALDO MOACIR CAMPOS FERNAN-
DEUS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o pre-sente agravo de instrumento **não se mostra** processualmente viável, **eis que desatendida**, no caso, a exigência pertinente ao preques-tionamento explícito.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, que o acórdão recorrido **teria** ofendido os preceitos inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o re-curso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

É que o exame do acórdão recorrido **evidencia** que, **nele**, **deixaram** de ser **expressamente** analisados os temas de direito cons-titucional positivo **tardiamente** suscitados em sede recursal extraor-dinária.

Como se sabe, ausente o **indispensável** prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RTJ 131/1391**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 144/300**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RTJ 153/989**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitu-cional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamen-te, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa **exigência**, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente** ventilada na decisão recorrida (**RTJ 98/754 - RTJ 116/451**). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além de outros** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o aces-so à via recursal extraordinária, **consoante** tem proclamado a ju-risprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 159/977**).

A circunstância de a parte agravante haver suscitado o tema de direito constitucional, perante o Tribunal recorrido, **sem** que este, no entanto, viesse a apreciá-lo expressamente, **impunha**, ao ora re-corrente, **para efeito** de cognoscibilidade do recurso extraordinário, **que deduzisse** os pertinentes embargos de declaração, para que, **na-que**la instância jurisdicional, fosse **suprida** a omissão do acórdão então proferido (**RTJ 153/989**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe registrar, no entanto, que a parte ora recorrente **dei-xou** de assim proceder, **inviabilizando**, desse modo, por **ausência** de prequestionamento explícito da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver conhecido o recurso extraordinário cuja admissibilidade, por isso mesmo, veio a ser **corretamente** recusada pela Presidência do Tribunal "*a quo*".

Mesmo que se pudesse superar tal óbice de ordem formal, **ainda assim não assistiria** razão à parte ora agravante.

É que, a propósito da alegada ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, **a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem advertido, **considerado o princípio do devido processo legal (neste compre-endida** a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta transgressão** ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos **de ordem meramente legal**.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exa-me, **o entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sen-tido** de que "*O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei*" (**AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "*in-direta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais*" (**AI 215.885-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 414.167/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 257.533-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via re-cursal extraordinária:**

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALI-DADE.

- A garantia do *devido processo legal exerce-se em con-formidade com o que dispõe a lei*, de tal modo que *eventual* desvio do ato decisório configurará, *quando muito*, situação tipificadora de conflito *de mera legalidade*, apto a *desautorizar* a utilização do recurso extraordinário. *Precedentes.*"

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- *Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*"

(**AI 427.186-AgR/DE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(**AI 447.774-AgR/CE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Nem se alegue, neste ponto, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal - **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "*a quo*" - **teria importado** em desrespeito ao **princípio constitucional da legalidade**.

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, **a orien-tação** firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento her-menêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro nor-mativo positivado pelo Estado **e dele extrai a interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da in-teligência **e do sentido** exegético que lhes der, **obter os elementos necessários** à exata composição da lide - **não transgride, direta-mente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito **imediato** com o texto da Constituição - **que a jurisprudência** desta Corte **vem en-fatizando** que "*A boa ou má interpretação de norma infracons-titucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)*" (**RTJ 144/962**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**):

"*E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as tra-balhistas e processuais (...).*"

(**AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**)

"*A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando en-sejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Prece-dentes.*"

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MO-REIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou:**

"*A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é ale-gação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*"

(**AI 339.607/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

Cumpre acentuar, neste ponto, **que essa orientação acha-se presentemente sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 636** do Supremo Tribunal Federal, **cujas formulação** possui o seguinte conteúdo:

"*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucio-nais pela decisão recorrida.*" (**grifei**)

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, **a fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante resulta claro** de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Tribunal:

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Consti-tuição.

Agravo regimental improvido."

(**AI 437.201-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.108-7 (778)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : GENOLINA MAMEDIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : OSWALDO FARIAS BARBOSA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SE-GUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de aten-dimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucional-mente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 456.790-AgR, de mi-nha relatoria, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRA-VO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**"

E ainda: AI 467.204-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 30.9.2005;

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às ale-gações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.122-6 (779)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : DORVALINO CORREIA DE LIMA
ADV.(A/S) : AFONSO BUENO DE SANTANA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui ren-dimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo de origem utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos da Lei nºs 8.742/93.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. É de se ver, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Nesse sentido, menciono o RE 294.361-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.182-4 (780)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO TULLIO
ADV.(A/S) : RENATO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpra **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.393-9 (781)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DJALMA ALVES
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitu-cional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SAN-CHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.447-1 (782)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
SERGIO TIMO ALVES
AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA FERREIRA NETTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ANTÔNIO DE RESENDE JA-
COB

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.722-9 (783)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA SILVIA DOS SANTOS MOREIRA
ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
NADJA ARANTES GRECCO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.884-7 (784)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : ELISEU ROBAINA FUENTES
ADV.(A/S) : ANDERSON WAGNER MARCONI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao con-cluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.907-3 (785)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ULTRAFÉRTIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSER-
VAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Tribunal Superior de Trabalho dirimiu a controvérsia, acerca da responsabilidade subsidiária da agravante por débitos trabalhistas, à luz da legislação in-fraconstitucional e da jurisprudência sumulada daquela Corte, cujo reexame é vedado na instância extraordinária. Confira-se, a propó-sito, os AIs 448.203, 437.652, 453.737-AgR e 409.572-AgR.

De mais a mais, a alegada violação ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, a teor da Súmula 636 desta Suprema Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.936-5 (786)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEILA AZEVEDO SETTE
AGDO.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos in-flacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo pres-cricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo pres-cricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. In-cabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quan-do a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.954-3 (787)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILVAN DIAS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E
OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos in-flacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo pres-cricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo pres-cricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. In-cabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.961-8 (788)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E
SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE DE RÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDIBERTO DE CARVALHO E
OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos in-flacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo pres-cricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo pres-cricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. In-cabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.001-5 (789)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE KELLY FERREIRA
ADV.(A/S) : SANDRO COSTA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II e XXXVI; e 170, *caput*, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.054-9 (790)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CALAFATTE
ADV.(A/S) : AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.072-7 (791)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : MILA UMBELINO LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO FONTANA
ADV.(A/S) : RUTH DAGOSTINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.084-8 (792)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.170-8 (793)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICENTE DE PAULA VARGAS
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.217-6 (794)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMÁRIO BOMFIM COSTA
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.557-8 (795)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETÉRIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PADARIA MONTENEGRO LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLA FERREIRA BARBUY E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, firmada pelo advogado, ou a autenticação de suas peças, supre a necessidade de autenticação, conforme a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.651-0 (796)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HOLCIM BRASIL S/A OU HOLDERCIM BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MICHEL OLIVIER GIRAudeau E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORTELINO SALVINO
ADV.(A/S) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.701-3 (797)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUEIRA LTDA

ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que a contribuição confederativa, por não ser tributo, não é compulsória para os empregados não filiados a entidade sindical (Súmula 666 do STF).

No tocante à contribuição assistencial, melhor sorte não assiste à parte agravante. Isto porque a análise da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional, de forma que a alegada ofensa à Carta Magna, caso existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, os REs 173.869, 176.584, 198.092, 220.120, 222.331 e os AIs 313.887 e 351.275.

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.773-2 (798)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LANCHONETE DO BARBA ALTD A

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV; 7º, XXVI; e 8º, *caput*, III, IV e V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Tribunal tem consignado o entendimento de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição assistencial situa-se no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 239.619/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 567.964/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 390.391/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.812/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (Súmula 666 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.779-6 (799)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSVALDO TSUYOCHI TAKAMURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO OSMIR SERVINO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tão óbice, o recurso não prosperaria. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.790-3 (800)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO ROCHA

ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa aos arts. 5º, II e 170, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.823-6 (801)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RESTAURANTE AMÉRICA ALPHAVILLE LTDA

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO ROSSI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XX; 7º, XXVI; e 8º, *caput*, III, IV e V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Tribunal tem consignado o entendimento de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição assistencial situa-se no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 239.619/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 567.964/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 390.391/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.812/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (Súmula 666 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.827-5 (802)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILBERTO MARTINS CARDOZO

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GREGORY E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.



Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.837-1 (803)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ÚRSULA MORETHSON OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENISE LIMA ROCHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 21, XI, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.013-1 (804)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMOS GUIMARÃES LIMA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.068-9 (805)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIETER BANKO
ADV.(A/S) : ANA ELISE PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 21, XI, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.908-1 (806)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ADMINISTRADORA NACIONAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que afastou a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Insurge-se o embargante contra suposto erro material no acórdão embargado, que afastou a aplicação dos efeitos *ex nunc* à pronúncia de inconstitucionalidade da lei local. Nesse sentido, a decisão teria sido fundamentada na "*equivocada premissa*" (fl. 286) de que a hipótese dos autos se trataria de não-recepção da lei, quando se trata, em verdade, de inconstitucionalidade.

Requer, por fim, sobrestamento do feito até decisão do Plenário desta Corte.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Quanto ao sobrestamento também não lhe assiste razão. Isso porque há entendimento pacífico e reiterado de ambas as Turmas deste Tribunal a respeito da questão discutida nos autos, razão pela qual é improcedente o pedido de sobrestamento.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno o embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.699-0 (807)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : RENEE FELICIE WEISS PERELMUTER
ADV.(A/S) : DANIELLE SALCEDO AREUNETE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA

DESPACHO: (Referente às petições 99000 e 102810)

Juntem-se.

Cuida-se de pedido de modificação da decisão da Primeira Turma, que não conheceu dos embargos declaratórios manejados contra acórdão que negou seguimento ao agravo regimental anteriormente interposto.

Indefiro o pedido formulado pelo procurador da parte embargada, dado que impossível a reforma monocrática de decisão colegiada.

Noutro giro, anoto que nem sequer foi publicado o aresto impugnado, o que impede o conhecimento do petitório como embargos declaratórios.

Com efeito, predomina nesta Colenda Corte o entendimento de que o prazo recursal só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. Nesse mesmo sentido, entre as reiteradas decisões proferidas por esta Casa de Justiça, RE 86.936, RE 195.859-ED, AI 258.807-ED-AgR, AI 276.482-ED-AgR, RE 241.211-AgR, e AI 315.030-ED-AgR.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.107-1 (808)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : CÍRCULO TERRAPLANAGEM LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental interposto (fls. 453-458).

Insurge-se o embargante contra supostas omissão e obscuridade do acórdão recorrido, alegando, em síntese, que não houve pronúncia acerca do argumento de que não se trata de progressividade de taxas baseadas nos aspectos de capacidade contributiva do titular do imóvel e que a decisão embargada foi obscura quanto à constitucionalidade da Lei Municipal 2.955/99.

Passo a decidir.
Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 414.533-AgR-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno o embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (809)
554.339-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : LUCIANO FONSECA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (810)
556.027-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : CHEMYUNION QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : BANCO SCHAHIN S/A
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 67.726/2007, comprove o embargado sobre a existência de homologação de acordo entre as partes, pelo Tribunal de origem, conforme noticiado às fls. 502-504.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (811)
609.980-7

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : KALIL KAMIS
ADV.(A/S) : MAURO WASILEWSKI E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 114-115) opostos de decisão (fl. 111) que deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário.

O embargante, em suma, sustenta a ocorrência de omissão na decisão impugnada, porquanto não houve manifestação acerca dos ônus sucumbenciais.

Passo à análise da apontada omissão.

Verifico que, diante do julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 101-102), não houve sucumbência total do embargado, sendo indevida a pretensão do embargante em atribuir integralmente os ônus sucumbenciais à parte contrária.

Isso posto, acolho em parte os embargos para esclarecer que devem ser compensados, recíproca e proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (812)
634.985-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : COMÉRCIO DE FRIOS, QUEIJOS E ARTIGOS DE MERCEARIAS PAMPLONA LTDA - ME

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (813)
154.179-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : MONSANTO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : NORMANDO FONSECA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre os embargos, manifeste-se o embargado no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (814)
446.195-1

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : AMÉRICO JOSÉ CALDEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 121.371/2007, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a desistência dos embargos de declaração, manifestada por procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (815)
487.810-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : CARBONE SAVOIE BRASIL S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário (fls. 490-491).

As embargantes sustentam, em suma, obscuridade da decisão embargada quanto à legislação aplicável à base de cálculos do PIS.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que a decisão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião da prolação da decisão, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Por outro lado, quanto à disciplina da contribuição ao PIS, não assiste razão à embargante. Com efeito, o debate acerca da legislação aplicável à base de cálculo do tributo tem natureza infraconstitucional. Inviável, portanto, o exame do recurso extraordinário nesse ponto. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 489.881-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 547.891-AgR-ED/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (816)
499.755-0

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA
ADV.(A/S) : GELSON BARBIERI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GEISSE DOS SANTOS CHAVES
ADV.(A/S) : RUBENS CESAR SFENDRYCH

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário (fls. 591-592).

A embargante sustenta, em suma, omissão da decisão embargada quanto ao momento em que o valor da condenação deve ser convertido e o termo inicial do cômputo dos juros e correção monetária.

Correta a embargante.

Inicialmente, cumpre observar que a disciplina acerca dos juros moratórios, além de não ter sido objeto do recurso extraordinário, é de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, a análise de tal tema em sede de recurso extraordinário.

Quanto ao valor da indenização, esclareço que deve ser observado o valor do salário mínimo à época do julgamento do recurso de apelação, atualizado pelos índices oficiais de correção monetária.

Assim, acolho os embargos apenas para sanar as omissões apontadas, esclarecendo que a atualização monetária é devida desde o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal *a quo*.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.291-0 (817)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)

ADV.(A/S) : ADVOGADO- GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INÊS DO CARMO SILVA
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

(Petição avulsa nº 27134/2007)

DESPACHO: Junte-se.

Considerando que, desde 22 de janeiro de 2007, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi sucedida pela União, que passou a ter legitimidade *ad causam* para atuar nas ações judiciais em curso, nos termos da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, retifique-se a atuação para que passe a constar como recorrente a União.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 318.257-9 (818)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : UNIDOS S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVDO. : PAULO CESAR PINHO FERNANDES E OUTROS

RECDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Insurge-se a recorrente apenas quanto ao tópico do acórdão recorrido que tratou da modificação da base de cálculo dos tributos. Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 149, 154, I, e 195, § 4º, da Constituição.



Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 327.243-8 (819)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTES. : IMÓVEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADV. : CÉLIO ARMANDO JANCZESKI
RECDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que não reconheceu direito ao crédito de IPI no caso de insumos sujeitos à alíquota zero.

Alega-se violação ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.029-6 (820)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF
ADV.(A/S) : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ACINDINO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA EUFRASIA DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que afastou a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, LIV, LV e 37, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que, em data recente, decidiu o Plenário desta Corte, por maioria, com nosso voto vencedor declarado, serem inconstitucionais, por violação aos arts. 5º, LV, e 146, III, **b**, da CF, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação do art. 10 da Lei nº 9.639/98, originária da MP nº 1.608-14/98, que exigiam depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (**REs nº 389.383 e nº 390.513**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 28.03.2007).

Na mesma assentada, por iguais razões, mas agora à unanimidade, declarou inconstitucionais os §§ 2º e 5º do art. 250 do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação das Leis nº 3.188/99, nº 3.344/99, e nº 4.080/2003, todas do Estado do Rio de Janeiro (**AIs nº 408.914-AgR e nº 398.933-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Julgou, ainda, procedente, na mesma data, a **ADI nº 1.976** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**), declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/98, convertida na Lei federal nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia arrolamento de bens ou direitos, no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, para admissibilidade de recurso administrativo. No mesmo sentido, por maioria, a Corte deu provimento ao **RE nº 388.359** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**).

E, por fim, naquela assentada, julgando procedente a **ADI nº 1.074** (Rel. Min. **EROS GRAU**), declarou a inconstitucionalidade do art. 19, *caput*, da Lei federal nº 8.870, de 15.04.94, que exigia comprovação de depósito para a discussão judicial de débitos para com o INSS.

Aplico ao caso, em razão da identidade das questões jurídico-constitucionais debatidas, tal orientação.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.537-2 (821)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : MARUTANI E FUTIMOTO LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.707-9 (822)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S) : OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LORENA HAUSSEN DAMIANI

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da isenção de pagamento das contribuições previdenciárias no período compreendido após a promulgação da Constituição de 1988, até o advento da Lei n. 8.212/91.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação interposta pela recorrente, sob o argumento de ter sido "a pretensão declaratória do direito de isenção previsto na Lei nº 3.557/59 atingida pela coisa julgada" [fl. 982].

3. A recorrente sustenta que esse provimento judicial viola o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece conhecimento.

5. O Supremo fixou entendimento no sentido que a "discussão em torno da integridade da coisa julgada, por reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da 'res judicata', torna incabível o recurso extraordinário" [AI 452.174 - AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 17.10.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.185-1 (823)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO SOUZA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 167540/2006. Homologo o pedido de desistência deste recurso requerido pela Caixa Econômica Federal e subscrito por advogado com poderes para desistir.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.796-1 (824)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM
RECDO.(A/S) : CIA MOUROENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA - CIMAUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, *a* da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou inaplicável correção monetária à base de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da LC 07/1970 e alterações posteriores, até a adoção da Lei 7.691/1988.

Sustenta-se que a decisão ofende o disposto nos arts. 5º, LIV, 150, I e II, e 239 da Constituição, porquanto o acórdão considera que o art. 6º, parágrafo único da LC 07/1970 e normas posteriores estabelecem que a base de cálculo do tributo deva corresponder ao faturamento do sexto mês anterior ao da incidência do tributo ("sestralidade"), e não, como entende a agravante, simples fixação do prazo de recolhimento do tributo em seis meses após a incidência.

A definição da base de cálculo do tributo e do respectivo modo de recolhimento é questão de índole infraconstitucional, pois depende preponderantemente da análise do texto da legislação federal apontada pela própria agravante (c.f., v.g., as decisões monocráticas no AI 522.182, rel. min. Carlos Velloso, DJ 28.03.2005; no AI 532.202, rel. min. Sepúlveda Peetence, DJ 30.03.2005; e no AI 534.161, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.05.2005).

Eventual ofensa à Constituição seria, portanto, indireta, o que não autoriza o processamento do recurso extraordinário (c.f., v.g., RE 144.840, Pleno, rel. min. Moreira Alves, DJ 08.11.1996; AI 208.774-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 12.02.1993; AI 208.864-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.11.1995; AI 146.952-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 12.05.1995; e os fundamentos que informam a Súmula 636/STF).

Ademais, o acórdão recorrido reconhece a inexistência de legislação determinando a atualização monetária dos créditos tributários. Eventual reforma de tal decisão pressuporia que se reconhecesse que a decisão recorrida deixou de aplicar, ou aplicou incorretamente, legislação federal, o que é inadmissível em recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput* do Código de Processo Civil).

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.172-2 (825)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ÁLVARO TELLES HOFFMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 129548/2006.

Homologo o pedido de desistência requerido por ALVARO TELLES HOFFMANN E OUTROS e subscrito por procuradores com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.889-3 (826)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE FRANCISCO PEDROSO
ADV.(A/S) : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, indeferiu liminar em ação de busca e apreensão. Ao fazê-lo, consignou (fls. 71):

"(...)

Impende salientar que não se está efetivando a revisão da avença, até porque em palco inadequado, já existindo, inclusive, a ação específica.

"(...)."

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao § 3º do art. 192 da Constituição Republicana (redação anterior à Emenda Constitucional 40/2003).

4. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível, por não preencher o requisito do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Dispositivo que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, "*mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...)*".

5. Nesse mesmo sentido, leia-se o seguinte trecho da ementa da Pet 2657-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello:

"(...) Não cabe recurso extraordinário contra atos decisórios que deferem, ou não, medidas liminares, qualquer que seja a sede processual de que emanem. É que tais decisões - porque fundadas em mero juízo de delibação motivado pelo reconhecimento da ocorrência, ou não, dos requisitos inerentes à plausibilidade jurídica e ao 'periculum in mora' - assumem caráter essencialmente precário, provisório e instável, não veiculando, desse modo, qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, o que as torna insuscetíveis de adequação às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes."

6. Confirmaram-se, também: AI 252.382-AgR e RE 315.052, Relator Ministro Moreira Alves; RE 239.874-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; AI 467.603-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; REs 158.439 e 263.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e AC 410, de minha própria relatoria.

7. Para arrematar, invoco a Súmula 735 desta colenda Corte:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR."

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.530-1 (827)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : GLAXO WELLCOME S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão que manteve sentença que decidiu pela constitucionalidade da aplicação de alíquota progressiva do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Município do Rio de Janeiro, no exercício de 2000.

Alega-se violação aos artigos 156, § 1º, e 182, § 4º, II, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 153.771, relator para o acórdão Moreira Alves, DJ 5.9.1997, decidiu que "é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal". No mesmo sentido, o RE 204.827, Rel. Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997. Essa orientação restou consolidada na Súmula 668/STF:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a aplicação da alíquota progressiva do IPTU. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.978-3 (828)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : OSÍRIS LEITE CORRÊA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.388-8 (829)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : MARISA MARCHI UCHOA MARINHO

ADV.(A/S) : CLAUDIO LACOMBE

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

INTDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : NILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

INTDO.(A/S) : FERDINANDO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLÁUDIO LACOMBE E OUTRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Marisa Marchi Uchoa Marinho, litisconsorte ativa em mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, maneja recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. O que faz com base na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que a Sexta Turma do STJ, examinando a matéria em grau de recurso ordinário, manteve a decisão do Tribunal de Justiça carioca, adotando os fundamentos que constam da ementa de fls. 817. Ementa cujo teor é o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO MS. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACATAMENTO.

1. A participação na votação pelo Órgão Especial de integrante da comissão de processo administrativo, que veio a opinar pela declaração de nulidade de enquadramento de diversos funcionários (recorrentes) não macula o acórdão prolatado no julgamento do mandado de segurança impetrado contra o ato do Presidente do Tribunal de Justiça, cifrado na exoneração daqueles servidores, pelo motivo de não ter sido o voto em questão decisivo no resultado do **decisum**, haja vista a denegação da ordem por folgada maioria. Ademais, as hipóteses de suspeição previstas no art. 135 do Código de Processo Civil são taxativas, não comportando ampliação.

2. Equívoco da Administração Pública, estabilizando no serviço público eventuais servidores não amparados pela letra do art. 19 do ADCT, não gera nenhum direito e o subsequente ato de desfazimento dos enquadramentos efetivados não representa maltrato aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porque, no âmbito do mandado de segurança e nem mesmo na esfera administrativa, não foi comprovado o preenchimento da **condictio** estabelecida naquele dispositivo: estar em exercício, na data de 05.10.88, no serviço público, há pelo menos cinco anos continuados.

3. Não se nega, por outro lado, que 'a desconstituição da eficácia do ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais...' (MS 7978-DF - DJ 16.12.2002), deve ser precedido de processo administrativo, com observância dos princípios regentes da espécie, dentre eles o contraditório, traduzido, em essência, na possibilidade de o administrado produzir suas razões e provas, que sejam efetivamente consideradas no julgamento.

4. Na espécie houve acatamento a este princípio, tanto que o pleito de uma servidora foi deferido, com restabelecimento do enquadramento.

5. Recurso em mandado de segurança não provido."

3. Pois bem, a recorrente aponta violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Em vasta argumentação e com os olhos voltados especialmente para o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) em 05.10.88, data da promulgação da Constituição, contava com mais de cinco anos ininterruptos de serviço público, fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 19 do ADCT (fls. 821);

b) não participou do processo administrativo, nem foi chamada a apresentar defesa ou colaborar na produção da prova (fls. 851);

c) tomou conhecimento da existência do processo apenas quando foi publicado o ato de anulação do seu enquadramento (fls. 831); e

d) no caso, foi instaurado um processo para se apurar a regularidade do aproveitamento de servidores, entre os quais ela não se encontrava; e que era preciso examinar documentos e informações e avaliar sua veracidade, procedimento que não podia dispensar a participação dos interessados (fls. 848/849).

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega, opinou pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

5. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a solução da controvérsia passa necessariamente pelo revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência que não tem lugar em sede de recurso extraordinário.

6. Com efeito, o STJ, funcionando no caso como instância revisora, examinou os fatos trazidos a juízo e concluiu pela inexistência de ofensa ao postulado do devido processo legal, na condução do processo administrativo que culminou com a anulação do ato de enquadramento dos impetrantes. A mais não chegou aquela Corte Superior e além não pode ir este Supremo Tribunal, em razão do óbice da Súmula 279 desta Casa.

7. A propósito, anoto que a recorrente não logrou demonstrar em que ponto o aresto impugnado violou os incisos LIV e LV do art. 5º da Magna Carta. Pelo que se pode depreender das razões recursais, sua tese é a de que tal violação ocorreu na condução do processo administrativo. Essa tese, insuscetível de ser apreciada na via extraordinária, pelo óbice já mencionado, foi afastada tanto pelo Tribunal de Justiça fluminense quanto pelo STJ. Ora, se o Tribunal prolator da decisão recorrida (o STJ, no caso) não violou as garantias do devido processo legal, revela-se incabível o apelo extremo por alegada ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior.

8. Por fim, consigno que o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou especificamente sobre a situação da recorrente, isto é, não examinou se ela preenchia ou não os requisitos do art. 19 do ADCT/88. Tampouco foi instado a fazê-lo, por meio dos competentes embargos de declaração. Pelo que o recurso carece, no particular, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). De mais a mais, tal matéria, igualmente dependente do reexame de provas, também não pode ser apreciada a esta altura.

Isso posto, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.214-9 (830)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADV.(A/S) : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão assim ementado:

"EMENTA: CONTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88. COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 8.212/91 E 70/91. EFEITOS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

- A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei nº 7.689/88, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional apenas o artigo 8º.

- Tratando-se de relação jurídico-tributária cuja natureza é de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada vão até a declaração de constitucionalidade proferida pela Suprema Corte.

- Apelação Improvida."

Foi interposto recurso de embargos de declaração (Fls. 499-502), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem (Fls. 504-509).

Sustenta-se em síntese que o acórdão recorrido contraria os arts. 5º, XXXVI, (coisa julgada) e 102, § 2º (atribuição de eficácia geral e vinculante a acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade), ambos da Constituição.

Opinou o subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Adalberto da Nóbrega, pela inadmissibilidade do recurso extraordinário (Fls. 804-810).

Observo que o acórdão recorrido adotou duplo fundamento para considerar válidos os lançamentos tributários tidos pela recorrente como violadores da sentença transitada em julgado no curso do AMS 89.0092546-6.

Como se lê à fls. 492, o Tribunal de origem considerou que:

"[A] decisão que transitou em julgado limitou seus efeitos, não podendo produzi-los para o futuro, como se fosse uma declaração abstrata e genérica, contraposta à lei que determinou o pagamento do tributo em períodos que não foram discutidos na ação encerrada." (Grifos originais).

Segundo o acórdão recorrido, a limitação do alcance da coisa julgada também decorre da modificação do quadro fático-jurídico existente por ocasião do trânsito em julgado da sentença, dada a superveniência da Lei 8.212/1991 e da Lei Complementar 70/1991. Trata-se de fundamento suficiente, apto a manter, tão-somente por si, a decisão recorrida. Para infirmar tal fundamento e a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, é necessário reexaminar a sentença transitada em julgado e a pertinência da legislação infraconstitucional mencionada, parâmetros de controle estranhos ao âmbito do recurso extraordinário.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Entidade fechada de previdência social. Imunidade tributária. - A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, por demandar o exame prévio dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. - Por outro lado, há pouco, em 08.11.2001, o Pleno desta Corte, ao concluir o julgamento do RE 202.700, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu que, em face da atual Constituição, não se pode confundir instituição assistencial com entidade fechada de previdência privada, de gênese contratual e que só confere benefícios



aos seus filiados desde que eles recolham as contribuições pactuadas, pois entidade assim constituída não possui o caráter de universalidade que tem a assistência social oficial, daí se extraindo que os serviços por ela realizados não podem ser entendidos como sendo de assistência social em sentido estrito, em cooperação com o Poder Público; e, em assim sendo, a entidade fechada de previdência privada com tais características não goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 173.931, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 08.03.2002 - Grifei);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Provimento liminar. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 643.750-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 03.08.2007);

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Tema não decidido em recurso especial Prejudicialidade parcial. Decisão agravada. Reconsideração. Deve ser conhecido recurso extraordinário que não ficou totalmente prejudicado com o julgamento de recurso especial. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ato administrativo. Anulação. Sentença. Efeitos. Extensão a terceiros. Fundamentação com base na legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Recurso não provido. Não cabe recurso extraordinário que tem por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (AI 560.568-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 22.06.2007 - Grifei);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA À COISA JULGADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 580.817-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16.02.2007).

Do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.687-1 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MPO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 69, 150, II, e 195, § 4º e I, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

A discussão a respeito da repetição ou compensação da diferença paga a maior em virtude da majoração do tributo tem natureza infraconstitucional, até porque envolve a análise do art. 166 do Código Tributário Nacional. É-lhe vedada, portanto, a via extraordinária. Nesse sentido, RE 453.490-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, sessão de 17.10.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.630-2 (832)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR
RECD.O.(A/S) : MÓVEIS SANDRIN LTDA
ADV.(A/S) : EDGAR MORAES OTERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu pela existência de créditos de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

Alega-se violação ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Restabeleço os ônus da sucumbência fixados na sentença.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.227-9 (833)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADV.(A/S) : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do art. 3º e do art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quando à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º E § 1º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRA LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a *ver abatido*, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do *quantum* devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no art. 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.689-5 (834)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA
RECD.O.(A/S) : MARIA ESTELA DE HOLANDA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL CANAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 120.519/2007.

O Distrito Federal requer desistência do recurso em relação aos recorridos MIZUE OKINO OKUBO, VÂNIA LÚCIA DA SILVA MATTOS e MAURÍCIO MTANIOS ISKANDAR ARBACH em razão de perda superveniente do interesse recursal.

Do exposto, homologo o pedido de desistência relativo aos recorridos supracitados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.876-6 (835)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : FAUSTO DOS SANTOS VIEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ilegal o desconto dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991, e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 149, 150, I, 153, § 1º, e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário."

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 487.922, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 10.11.2006, o RE-AgR 500.648, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 9.2.2007, e o RE-AgR 482.848, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 6.11.2006, cuja ementa assim dispõe:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 480.350 e 487.921, Rel. Cezar Peluso, DJ 29.5.2006.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.906-8 (836)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECTE.(S) : UNIDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários fundados no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interpostos em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero e afastou o creditamento quanto aos produtos não-tributados.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso da União e dou-lhe provimento (art. 557, *caput*, do CPC) e nego seguimento ao recurso da recorrida (art. 557, *caput*, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.747-3 (837)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MÁRIO DELBUE
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, pleiteia que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 26.01.2005 (fls. 25) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.724-6 (838)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABIÓLA PINHEIRO LUDWIG
RECD.(A/S) : CRISOLITA TAVARES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA HELENA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 316):

"**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS ESTADUAIS - PROFESSORAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GARANTIA DE EVENTUAL DISPENSA ARBITRÁRIA.**

As impetrantes não comprovaram o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 19 do ADCT para os fins da pretendida estabilidade.

Recurso parcialmente provido, garantindo às impetrantes a proteção da dispensa arbitrária."

Alega-se violação aos arts. 37, II, e 41, § 1º, da Carta Magna, e ao art. 19 do ADCT. Sustenta-se que:

"[...] o entendimento adotado no v. acórdão implica na extensão da garantia prevista no § 1º do art. 41 da CF/88 aos servidores não estáveis. O que é, data vênua, inadmissível. Tal dispositivo constitucional assegura o procedimento administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa, apenas e tão-somente aos servidores estáveis que não é o caso das recorridas".

Esta Corte, no julgamento do RE-AgR 223.927, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 23.3.2001, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

1. Servidor público não estável. Demissão por motivo de conveniência administrativa e interesse público. Inexistência de processo administrativo. Nulidade do ato de dispensa por inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, o RE 244.543, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 26.9.2003.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC) e julgo prejudicadas as petições nºs 196.795/2007 e 91.059/2007.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.966-6 (839)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RICARDO SUSSUMU OGATA
RECD.(A/S) : DANIEL MARQUES SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 125.496/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -INTIMAÇÕES.

1. Junte-se.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Distrito Federal indica o nome do procurador Ricardo Sussumu Ogata para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.754-5 (840)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ROGÉRIO CONTE
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 153111/2006.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, *unânime*, *DJ* de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.911-4 (841)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
RECD.(A/S) : MARIA CLÁUDIA RIBEIRO BARBOSA
ADV.(A/S) : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "*Internet*".

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, **resultou sem objeto** o presente recurso extraordinário.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.160-3 (842)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA
RECD.(A/S) : JOSÉ JOÃO VIDAL DA SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO NATALINO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão cuja ementa, na parte que interessa, ficou assim redigida (fls. 154):

"**FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001.**

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos 'inter partes', que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.

(...)."

2. Pois bem, a Caixa Econômica Federal sustenta ofensa ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, bem como aos incisos LIV e LV do art. 5º e ao *caput* do art. 102 da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isso porque os temas constitucionais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal).

4. Por outra volta, anoto que as ofensas à Constituição Federal, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedente: RE 477.630, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.541-8 (843)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : IRACI DE OLIVEIRA VAZ
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem.



A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. No mais, a Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais, seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.636-8 (844)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JANDIRA JUSTINO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE STURION DE PAULA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.335-1 (845)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

DESPACHO: Nada a prover nas petições avulsas nºs 106495 e 107712/2007 pois os originais não foram apresentados conforme certidões às fls. 271 e 274.

À Secretaria, para certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 260, publicada em 27.06.2007.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.115-6 (846)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO MONTANINI
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.534-9 (847)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : PEGASO TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEAUX

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 5º, *caput*, 59, 69, 145, 193, 195, § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.040-8 (848)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDUARDO JOSÉ DE SOUSA
ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4, Rel. Sydney Sanches, *DJ* 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.701-2 (849)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES
RECDO.(A/S) : CENTRO DE GINECOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou inconstitucional a revogação, prevista no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Restabeleço os ônus da sucumbência fixados na sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.756-5 (850)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEJANIRA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.757-3 (851)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZELFA SOARES DE BONFIM
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.861-8 (852)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FILHA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.300-0 (853)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALSTOM ELEC S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação.

2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado.

3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "*reversão de precedente*", e não propriamente de "*virada jurisprudencial*" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso da União. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.476-6 (854)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SÉRGIO STRALIOTTO
ADV.(A/S) : MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : MARILAINÉ PINHEIRO DE MELLO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 116.030/2007, comprove, no prazo de cinco dias, o substabelecimento de fl. 214, possuir poderes para representar a recorrida.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.555-1 (855)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SANTINA CAETANO DIAS
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.035-0 (856)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ACEF S/A
ADV.(A/S) : DEJALMA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistentes os recursos.

É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.321-9 (857)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : HARUMI MITSUYASU
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.469-0 (858)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOÃO DE SOUZA BUENO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.232-9 (859)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE REGINA PEREIRA DE GOGOY E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO BMD S/A E OUTRO(A/S)



ADV.(A/S) : MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CITIBANK S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO CIDADE S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 7385/2007) Junte-se.
Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.716-9 (860)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANETE MEDEIROS BANDAS
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 4358/2007.
Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.
No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."
No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 13.04.2007) entre outros.
Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.928-5 (861)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON DE LIMA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa. Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.
A pretensão recursal não merece acolhida.
A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.
Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.180-8 (862)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANILO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa. Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.
A pretensão recursal não merece acolhida.
A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.
Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.
Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.648-6 (863)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON ÁVILA DA ROSA
ADV.(A/S) : LINDOMAR ANFONSO VILELA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, *DJ* 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.
É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.
Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.568-0 (864)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IGOR MAULER SANTIAGO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 4424/2007.
Homologo o pedido de desistência do presente recurso requerido pela Companhia Vale do Rio Doce e subscrito por advogados com poderes para desistir.
Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.520-1 (865)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : AMARO SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : LÍGIA MARIAMENDES DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 106):

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM AMBIENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. GARI. HABILITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE. FORMULÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Pretende o recorrente a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, aduzindo, para tanto, extemporaneidade de laudo pericial e proibição de conversão de tempo especial em comum a partir de 1998.
2. No que tange à primeira adução, o juízo monocrático também considerou extemporâneo o laudo, no que se refere ao agente ruído. Não obstante, estava o recorrido também exposto às injunções do asbesto (amianto), que é matéria-prima essencial à fabricação dos produtos da Brasilit, não tendo havido, ao longo do tempo, qualquer modificação que afastasse a insalubridade.
3. Em outra vertente, tocante à proibição de conversão de tempo especial em comum, a partir do advento da Lei nº 9.711/98, melhor sorte não merece a alegação, dada a existência de Decreto Federal disciplinando dita conversão.
4. Recurso improvido."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna. Sustenta-se que *"a decisão recorrida contrariou o dispositivo constitucional acima transcrito, quando determinou que uma lei nova fosse aplicada à situação pretérita, modificando, por conseguinte, um ato jurídico perfeito e em fase de exaurimento."* Aduz-se ainda: *"Como a aposentadoria do demandante, foi concedida SOB A EGÍDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, não se pode aplicar os termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, diante do que não poderia o respeitável acórdão, sob qualquer homenagem, fazer letra morta do dispositivo constitucional que consagra o ato jurídico perfeito e resguarda as mutações legais a situação jurídica já definitivamente concretizada e consumada segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, LICC)."*
Verifica-se que as razões do recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos desenvolvidos no acórdão recorrido. Incide, na hipótese, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, v.g., o RE 122.472, 1ª T., Rel. Moreira Alves, *DJ* 8.6.1990, o RE-AgR 255.516, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 11.10.2002, e o AI-AgR 598.970, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 18.5.2007, com a seguinte ementa, no que interessa:

"2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da Súmula 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 1ª de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.681-9 (866)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDSON GOMES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDNA LUIZA DA SILVA GOES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra decisão monocrática que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.
O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES - Relator**
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.125-7 (867)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO B. DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 368):
"Recursos de Apelação Cível. Ação declaratória c/c repetição de indébito. ISS. Locação de bens móveis (computadores). Atividade de prestação de serviços. Item 79 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68. Lei Complementar nº 56/87. Incidência do imposto sobre serviços. Repetição de Indébito. Legitimidade ativa. Questão prejudicada.

Recurso nº 1 provido. Recurso nº 2 prejudicado.

A locação de computadores implica na prestação de serviço sujeita à incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), validade instituído pelo poder público municipal. Diante do reconhecimento da constitucionalidade da incidência do ISS sobre a locação de bens móveis, resta prejudicada a análise do recurso do contribuinte, que pleiteava a restituição dos valores pagos a esse título."

Alega-se violação aos arts. 37, *caput*, 150, IV, e 156, III, da Carta Magna. Sustenta-se que "comprovado o pagamento indevido, não pode o Fisco Municipal negar-se a devolver o que não lhe era devido, nos últimos 10 anos, devidamente corrigido monetariamente, sob pena de ferir os princípios da moralidade pública e do não confisco, insculpidos, respectivamente, nos arts. 37 e 150, VI, da CF/88."

O acórdão recorrido divergiu da orientação firmada pelo Pleno desta Corte quando do julgamento do RE 116.121, Rel. Marco Aurélio, DJ 25.5.2001, cuja ementa assim dispõe:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional."

No mesmo sentido, o RE-Agr 464.477, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 29.9.2006, e o RE-Agr 465.143, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 16.2.2007.

Quanto à restituição, esta Corte, no julgamento do AI-Agr 441.964, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 15.10.2004, firmou o seguinte entendimento:

"A restituição do tributo pago indevidamente somente é cabível quando o contribuinte de jure demonstra que não recuperou do contribuinte de fato o montante auferido."

No caso, se a recorrente não comprovou, efetivamente, o não-repasse do imposto às empresas contratantes da locação dos bens móveis, conforme consignou a sentença (fl. 241), não tem direito à restituição.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para declarar a não incidência do ISS sobre locação de bens móveis. Restabeleço os ônus da sucumbência fixados na sentença.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.149-4 (868)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR- APOSEN

ADV.(A/S) : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DEVIDO PROCESSO LEGAL - PROVENTOS - DIMINUIÇÃO - DIREITO DE DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Conforme fez ver a Corte de origem, e insiste a recorrente na óptica da legitimidade do ato praticado, a alteração da remuneração da recorrida, suprimindo-se certa parcela, não poderia ocorrer sem abrir-se oportunidade ao direito de defesa, ou seja, sem instaurar-se processo administrativo a respeito. É hora de o Estado (gênero) atinar para o afastamento do cenário jurídico constitucional de posição de absoluta supremacia, considerada a relação jurídica mantida com o servidor, quer se encontre em atividade, quer não. Situações constituídas não de merecer, diante da presunção de legitimidade, análise segura, viabilizado o direito de defesa. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, inciso XVI, da Constituição Federal, no que protegem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito bem como asseguram a observância irrestrita do devido processo legal. Ao reverso, o que decidido mostra-se em consonância com as citadas garantias.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.232-1 (869)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN

RECD.(A/S) : JAIR PEREIRA NUNES

ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.397-2 (870)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : CLEUSA BERTINA DE SOUZA

ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.427-8 (871)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : AGNALDO FERRAZ DE SOUZA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.507-0 (872)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.519-3 (873)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.600-9 (874)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ANA ALVES FERREIRA

ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.



Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.011-1 (875)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
RECDO.(A/S) : ALMEZINA DO CARMO SILVA
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.960-7 (876)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMIR ZANG
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 9905/2007.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.483-1 (877)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECDO.(A/S) : Nanci Meiga Sobral
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que determinou a revisão de benefícios previdenciários com base nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e na Súmula nº 260 do extinto TRF.

Alega-se violação aos artigos 201, § 2º, da Carta Magna, e 58 do ADCT.

Cuida-se de benefício concedido antes de 5.10.1988. Nesse caso, sua atualização, nos termos do art. 58 do ADCT, deve ser feita de abril de 1989 até a implementação dos Planos de Custeio e de Benefícios, *v.g.*, o RE 205.997, 1ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 15.8.1997, e o RE 238.916, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 5.3.1999.

Esta Corte assentou ser inaplicável o critério de reajuste estabelecido pela Súmula 260 do TFR no período entre a promulgação da Carta Magna até o sétimo mês de sua vigência. Nesse sentido, *v.g.*, o RE 239.899, 1ª T., Rel. Moreira Alves, *DJ* 10.11.2000.

Firmou-se, ainda, entendimento segundo o qual o artigo 201, § 2º (§ 4º na redação da EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998), da Carta Magna, não constitui norma auto-aplicável, pois necessita de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, *v.g.*, o RE 193.456, Pleno, Red. para o acórdão Maurício Corrêa, *DJ* 7.11.1997, e o RE 230.611, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, *DJ* 22.10.1999.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para declarar a não auto-aplicabilidade do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, e restringir a aplicação do critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991, nos termos da jurisprudência desta Corte. Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 1ª de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.829-1 (878)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JANETE SILVA DE LIMA
ADV.(A/S) : ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de demanda, na qual se discute a reversão de pensão especial de ex-combatente.

Para melhor instrução dos autos, informe a recorrente a data do óbito do ex-combatente.

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.942-5 (879)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANA
RECDO.(A/S) : DELIBERADOR E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.943-9 (880)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZERUIA PEREIRA LOBO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.948-0 (881)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRANI SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.141-3 (882)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : RAQUEL DE FREITAS MENIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que considerou ilegítima a cobrança de taxa de coleta de lixo.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 413.248, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 26.8.2005, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de coleta de lixo. Município de São Vicente. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 232.393, Rel. Carlos Velloso, Pleno, DJ 05.04.02. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, §1º-A, do CPC) para permitir a cobrança da taxa de coleta de lixo. Distribuam-se, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.778-1 (883)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL TESCHE LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que considerou constitucional a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.886-5 (884)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A

ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO CÔRREA GOMES

ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO

RECDO.(A/S) : TIAGO RAFAEL DE VARGAS

ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 312 à 314. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.287-1 (885)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da incidência diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL para instituições financeiras e pessoas jurídicas.

2. No recurso extraordinário dos contribuintes alega-se que a fixação de alíquotas variáveis contraria os princípios constitucionais da isonomia, da anterioridade e da capacidade contributiva, o que viola os arts. 5º, *caput*; 150, II; 145, § 1º; e 195; todos da Constituição do Brasil.

3. A União, por sua vez, interpôs recurso extraordinário por violação do disposto no art. 97 da CB/88. Alega que o acórdão recorrido afastou o disposto no art. 72, III, do ADCT, introduzido pelo art. 2º da EC 10/96, sem que fosse suscitado o incidente de inconstitucionalidade.

4. O Supremo, no julgamento do RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 21.5.99, fixou entendimento no sentido de que "reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição". Nesse sentido: RE n. 460.833, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 14.6.06; AI n. 567.986, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.5.06; AI n. 560.000, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 3.4.06.

Dou provimento ao recurso da União com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão competente. Julgo prejudicado o recurso interposto pelos contribuintes com fundamento no disposto no § 1º do art. 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.420-2 (886)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VILMAR DOS SANTOS - ME

ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição de fls. 288-290, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo firmado pelas partes, restando, pois, prejudicado o presente recurso pela perda do seu objeto.

No que concerne ao pedido de expedição de alvará, este será analisado pelo juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.304-0 (887)

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN

RECDO.(A/S) : LIBERATO SILVA

ADV.(A/S) : EDNA MARIA PEREIRA RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Maranhão reconheceu ao recorrido a condição de beneficiário de esposa falecida, para fins de percepção de pensão vitalícia com fundamento na Lei Complementar n. 73/04, mais benéfica [fls. 107-115].

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil, vez que à época da concessão do benefício vigia a Lei Delegada n. 131/77, texto normativo que somente conferia ao viúvo direito à percepção de pensão caso ele fosse inválido [fls. 120/131].

3. O recorrido afirma que a Constituição do Brasil "garante pensão por morte de segurado homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes sem quaisquer restrições" [fls. 133-137].

4. O Plenário do Supremo, no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão do dia 29 de junho de 2007, fixou o seguinte entendimento:

"O Tribunal deu provimento a agravo regimental, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, interposto contra decisão que provera recurso extraordinário do Instituto dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, excluindo viúvo de servidora pública como beneficiário de pensão decorrente do falecimento desta, em razão da inexistência de lei específica criadora de fonte de custeio para o seu implemento, e do fato de a lei estadual vigente à época do óbito da segurada (Lei 9.380/86, art. 7º, I) prever que somente o marido inválido seria considerado dependente. Alegava-se, na espécie, que seria dispensável a previsão legal da fonte de custeio para recebimento de benefício inserido na Constituição, dada a auto-aplicabilidade do inciso V do art. 201 da CF/88 - v. Informativo 332. Salientou-se, inicialmente, não ser o caso de se invocar o texto do art. 195, § 5º ou do art. 201, V, da CF, já que a esposa do recorrente falecera antes da promulgação da EC 20/98, que incluiu o § 12 no art. 40, mas de se considerar apenas a redação do art. 40 antes dessa emenda, que definia a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem se referir a outras questões, tais como os possíveis beneficiários da pensão por morte. Em seguida, reportando-se aos fundamentos do voto do Min. Carlos Velloso no julgamento do RE 204193/RS (DJU de 31.10.2002), asseverou-se que nele ficara evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o de dependência econômica e não o de invalidez, razão pela qual não poderia ser esta imposta ao marido. Esclareceu-se que, se a condição de invalidez revela a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira. Dessa forma, entendeu-se que a referida lei estadual, ao exigir do marido, para receber a pensão por morte da mulher, a condição de invalidez, seria inconstitucional por afronta ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, I).

Ressaltou-se não se tratar de estender ao cônjuge varão a presunção de dependência que favorece a mulher, mas de não se impor a exigência de invalidez comprovada, por se mostrar desarrazoada, consequência lógica a que se chegaria com o provimento do recurso extraordinário". [Informativo/STF n. 473/2007]

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.007-6 (888)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - RODRIGO SILVA LACERDA CESAR

RECDO.(A/S) : JOANICE DA GUIA DE JESUS

ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do art. 117, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 53/90 do Estado do Mato Grosso do Sul, que instituiu garantias aos dependentes de policiais militares --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 1.542, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.079-3 (889)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : PAULO COSTODIO VILELA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.218-0 (890)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PIRELLI PNEUS S/A
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que não reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREÉ 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.521-9 (891)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho não acolheu os embargos de declaração opostos pela recorrente contra o acórdão proferido no julgamento da apelação, sob o fundamento de que inexistiam omissões no aresto embargado.

2. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso extraordinário, no qual se alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 7º, XXXIX, e 93, IX, da CB/88.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Ademais, este Tribunal decidiu que "[a] decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional" [AI n. 327.983-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 14.12.01].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.776-9 (892)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 102.535/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.791-2 (893)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS LUIS BLANKENHEIM
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36 no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para permitir a capitalização mensal dos juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.833-1 (894)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIO ANDRE SOARES
ADV.(A/S) : SIMONE VIEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 255.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.122-7 (895)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MOISES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FONTANA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.167-7 (896)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO RAMOS
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

O recorrente, com base no art. 102, III, *a*, alega violação ao disposto nos art. 5º, *caput*, XXXIV, "a", LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que, em data recente, decidiu o Plenário desta Corte, por maioria, com nosso voto vencedor declarado, serem inconstitucionais, por violação aos arts. 5º, LV, e 146, III, *b*, da CF, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação do art. 10 da Lei nº 9.639/98, originária da MP nº 1.608-14/98, que exigiam depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (**REs nº 389.383 e nº 390.513**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 28.03.2007).

Na mesma assentada, por iguais razões, mas agora à unanimidade, declarou inconstitucionais os §§ 2º e 5º do art. 250 do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação das Leis nº 3.188/99, nº 3.344/99, e nº 4.080/2003, todas do Estado do Rio de Janeiro (**AIs nº 408.914-AgR e nº 398.933-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Julgou, ainda, procedente, na mesma data, a **ADI nº 1.976** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**), declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/98, convertida na Lei federal nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia arrolamento de bens ou direitos, no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, para admissibilidade de recurso administrativo. No mesmo sentido, por maioria, a Corte deu provimento ao **RE nº 388.359** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**).

E, por fim, naquela assentada, julgando procedente a **ADI nº 1.074** (Rel. Min. **EROS GRAU**), declarou a inconstitucionalidade do art. 19, *caput*, da Lei federal nº 8.870, de 15.04.94, que exigia comprovação de depósito para a discussão judicial de débitos para com o INSS.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para, concedendo a ordem, afastar a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens ou direitos para admissibilidade do recurso administrativo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.590-7 (897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
RECDO.(A/S) : MARIA EUDÓCIA SANTOS
ADV.(A/S) : LENIVALDO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 94.195/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.741-1 (898)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DALCIR CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO SIMON

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que entendeu não ser aplicável ao recorrente o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, afastando também a aplicação das Portarias MPAS nº 4.883, de 1998, e MPS nº 12, de 2004. Não se deu efeito retroativo à norma previdenciária.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213, de 1991, que dá conta de que "*a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição*".

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI do art. 5º do texto constitucional em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

O agravante fundamenta o pedido de reforma do acórdão no art. 195, § 5º, da Constituição, bem como no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de previdência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos do recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI 493, *verbis*:

"*Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'.*"

Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" [ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade 1.451, verbis:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente" [ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas, em virtude da mudança de um instituto de direito, não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, verbis:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolutiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão proferido no RE 94.020, julgado em 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE 105.137, Rel. Cordeiro Guerra, RTJ 115, p. 379; RE-embargos 105.137, Rel. Rafael Mayer, RTJ 119, p. 783; e RE 105.322, Rel. Francisco Rezak, RTJ 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis as ementas de alguns desses casos:

"**EMENTA:** Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 19.4.2002).

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 2.8.2002).

" **EMENTA:** Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (Agravo Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6.8.2004).

"**EMENTA:** APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas" (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, essa fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, infundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e a necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.814-1 (899)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIMED-BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : LUCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCISCO BRAZ DAMASCENO
ADV.(A/S) : JURACY COELHO VENTURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Belo Horizonte-MG decidiu que os reajustes dos planos de saúde devem ser autorizados pela agência reguladora, razão pela qual é interposto o recurso extraordinário.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* restou assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - REAJUSTE DE MENSALIDADES - ÍNDICE DE REAJUSTE - COMPETÊNCIA DA ANS.

Os contratos assistência à saúde, ainda que anteriores à Lei n. 9.656/98 e Lei 8.078/90, subordinam-se à competência da ANS (Lei n. 9.961/00), pelo que o índice de reajustes das mensalidades deve ser aquele autorizado pela Agência reguladora".

3. A recorrente sustenta que a decisão impugnada violou os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 170, II, V, e VIII, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece ser conhecido. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Ademais, para concluir-se em sentido contrário seria imprescindível o reexame da matéria fática e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância [Súmulas n. 279 e n. 454 do Supremo Tribunal Federal].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.739-5 (900)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MARIA SOLANGE DE SOUZA GONDIM
ADV.(A/S) : GIOVANI MATIAS DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários (art. 102, III, *a*, da Constituição) interpostos de acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, que concedeu a servidora pública ex-celetista a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres.

As partes recorrentes alegam violação do art. 5º, XXXVI; do art. 40, § 4º, § 5º e § 10, e do art. 201, § 1º e § 9º, da CF/1988.

Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos. No que concerne ao período posterior à citada lei, é necessária a complementação legislativa de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição. Nesse sentido, confirmam-se:

"*Ementa: 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da CF. Precedentes. 2. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90.*" (RE 367.314-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.05.2004)

"*SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR ADVENTO LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pela servidora pública celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.*" (RE 382.352, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 06.02.2004)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.234-8 (901)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : BIANCA CAMILA MARIA HERMES GOI

ADV.(A/S) : GLAICON HERIBERTO GRESSLER E OUTRO(A/S)



DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 152.

Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.707-2 (902)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ELIZABETH MARIA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - ORDEM DE APRECIÇÃO.

1. Observem a ordem de apreciação dos recursos extraordinário e especial, quando interpostos simultaneamente, tendo em conta fundamentos legais e constitucionais, diante de idêntico conflito de interesses. Em primeiro lugar, há de ser exercida a jurisdição pelo Superior Tribunal de Justiça, pouco importando a existência de precedentes ou a circunstância de o tema relativo a Carta Federal estar pendente de exame no Plenário do Supremo.

2. Retorne o processo ao Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata, no caso, de matéria prejudicial que, uma vez submetida ao crivo desta Corte, possa implicar o prejuízo do especial, isso à luz do artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil. A persistir a óptica revelada no ato de folha 191 a 193, haverá sempre a preferência do julgamento do extraordinário, o que contraria a ordem natural das coisas e, portanto, o fato de o Supremo situar-se no ápice da pirâmide judiciária.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.786-2 (903)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CELITA FUHR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO DA CUNHA GOUVÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para admitir a capitalização dos juros na forma requerida. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.959-8 (904)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECD.(A/S) : ALAIR DA PENHA RIBEIRO LOUREIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA CARVALHO AMARAL

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLÊNÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

2. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço deste recurso bem como lhe dou provimento, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros da mora conforme o citado preceito legal.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.995-4 (905)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GIOCONDA FAGA DE SARAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUC-CI

Petição/STF nº 108.834/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Gioconda Faga de Saraiva e outros requerem a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indicam o nome do Dr. Gustavo Cortês de Lima para também constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à atuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.060-0 (906)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : ARLINDA PALMIRA MARÇAL PINHEIRO
ADV.(A/S) : VIVIANE MACIEL SCHAFF

DECISÃO:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autorizou o pagamento da verba referente às custas processuais, mediante requisição de pequeno valor, independentemente de expedição de precatório.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV; e 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal, no julgamento de casos análogos, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: **Precatório**. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. **Honorários** de advogado.

- Quando a Constituição excepciona do **precatório** para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos **honorários** de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de **honorários** de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

[RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.12.96].

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento".

[AI n. 537.733-AgR, de que fui Relator, DJ de 18.10.05].

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.092-8 (907)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : AUREO CAMARGO FILHO
ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada. A jurisprudência recente do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.05:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscam rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, DJ 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe "a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

2. Não há mais dúvida a propósito da constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, cujo texto atual é decorrente da alteração operada pela Medida Provisória n. 2.180/01. O texto normativo veiculado por aquele preceito --- com interpretação conforme à Constituição --- estabelece que das execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública não decorrerá a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a ação não for embargada.

3. Apesar de o Tribunal ter declarado expressamente a constitucionalidade do preceito, insiste-se em que medida provisória não é instrumento idôneo para dispor sobre matéria processual, vez que a Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, vedou categoricamente essa possibilidade.

4. A alegação não procede. A MP foi publicada em 24 de agosto de 2001, antes do advento da Emenda Constitucional, época em que não vigorava proibição relativa à veiculação de matéria processual por medida provisória.

5. Resta verificar se o texto normativo tem eficácia sobre os processos em curso no momento em que a MP foi editada.

6. As normas de natureza processual têm aplicação imediata, produzindo efeitos plenos desde o momento da publicação. A medida provisória em questão tem caráter processual. Veja-se, a respeito, aresto deste Tribunal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. **PROCESSUAL CIVIL**. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

[...] [RE n. 437.074-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 18.3.05 - grifou-se]

7. A aplicação da MP n. 2.180/01 aos processos em trâmite no momento da sua edição é incensurável.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.102-9 (908)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ARGENTINO PRATES DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), de acordo com a Lei estadual nº 11.510, de 1994, e não conforme a conversão estabelecida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 407):

"A Lei Estadual nº 11.510/94 não se apresenta inconstitucional, considerando que adotou a mesma regra de conversão prevista na Lei Federal nº 8.880/94, ou seja, pela média aritmética dos valores reais das remunerações nos 4 (quatro) meses que antecederam a conversão."

Alega-se violação ao artigo 22, VI, da Carta Magna. Sustenta-se que a metodologia utilizada na conversão dos salários em URV, disposta na Lei nº 8.880, é de observância obrigatória pelos entes da Federação, falecendo aos mesmos competência residual para legislar sobre a matéria.

Quanto à conversão dos vencimentos dos servidores com base na Lei nº 8.880, de 1994, o acórdão recorrido extraordinariamente divergiu da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do RE-AgR 274.909, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 7.2.2003, e do RE-AgR 298.293, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, *DJ* 21.3.2003, cuja ementa assim dispõe:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei Federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."

A controvérsia sobre a limitação temporal foi superada por esta Corte quando do julgamento da ADI 2.323, conforme se depreende da decisão do RE-AgR 412.331, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 9.6.2006, e do RE-AgR 394.770, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, *DJ* 24.6.2005, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323.

1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94.

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido."*

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.158-4

(909)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : CID PADUA AGUIRRE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO

RECD.(A/S) : SONIA MARIA SOUSA REZENDE

ADV.(A/S) : ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 24.11.2006 (fl. 247), e o recurso extraordinário foi interposto somente em 12.12.2006 (fl. 248). É notória, portanto, a intempestividade do recurso (CPC, art. 508).

Assim, não conheço do recurso (art. 557, *caput*, do CPC). Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.189-4

(910)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : SÉRGIO GONÇALVES BRAGA

ADV.(A/S) : ROSA LÍLIA DIAS DIENE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36 no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para permitir a capitalização mensal dos juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 167.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.232-7

(911)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : ROBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.296-3

(912)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : DARIO BORGES RIBEIRO

ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/RJ que negou a extensão ao recorrente --- sargento bombeiro militar --- da gratificação por encargos especiais concedida aos coronéis da polícia militar por ato administrativo do chefe do poder executivo estadual.

2. O recorrente alega violação do disposto nos parágrafos 4º e 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil.

3. Consoante a Súmula n. 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Partindo dessa assertiva, fixou-se a jurisprudência segundo a qual o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, invadindo a competência legislativa.

4. Não fosse esse o entendimento, a discussão estaria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional local. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, o AI n. 414.255-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, *DJ* de 12.11.04; e o AI n. 456.356-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, *DJ* de 1º.7.05.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.325-1

(913)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ROQUE GONZALES KONRAD E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e fixou os juros moratórios à taxa de 6% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.370-6

(914)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : CLEA MELLO

ADV.(A/S) : DIANE JUCHEM ZANETTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

No julgamento do RE 416.827 e do RE 415.454, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.478-8

(915)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : DELMAR GUEDES DA SILVA

ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização dos juros. E assim o fez com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente, como também na inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional, transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 170). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.483-4

(916)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : DIEDERICHSEN SANTA EMÍLIA PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, que alterou a base de cálculo e a alíquota da contribuição para o PIS e COFINS.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, Sessão do dia 9.11.05, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

3. Esta Corte entendeu que a noção de faturamento disposta no artigo 195, I, da Constituição do Brasil, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Advertiu, ainda, que a superveniente promulgação da emenda constitucional não teve a virtude de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

4. No que respeita à constitucionalidade do artigo 8º da Lei n. 9.718/98 --- majoração da alíquota de 2% para 3% [COFINS] ---, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE n. 357.950, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.8.06, fixou entendimento no sentido de que "[q]uanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. Com efeito, assentado que a contribuição em exame tem como base de incidência o faturamento - e afastado o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 -, está a contribuição alcançada pelo preceito inserto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS".

5. No julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, Sessão Plenária do dia 14.3.07, manifestei entendimento divergente, vez que não vejo como se possa admitir que o Legislativo, vindo contra si próprio, disponha mediante lei ordinária alteração do que fora anteriormente por ele disciplinado em lei complementar. Atua aqui o princípio do paralelismo das formas, nos termos do qual, na dicção de PAULO BONAVIDES¹, "um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo".

6. Ressalvado este meu entendimento, sou compelido a reconhecer a constitucionalidade do artigo 8º da Lei n. 9.718/98.

Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com esteio no disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512 do STF]. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

¹ Curso de Direito Constitucional, 18ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, pág. 206.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.537-7 (917)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : GENY GUERREIRO ATZ
ADV.(A/S) : FRANCISCO BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.604-7 (918)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA NASCIMENTO BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida nestes autos está circunscrita ao direito ao recebimento, por servidores civis, do reajuste de 45%, previsto no Anexo I da Lei n. 8.237/91, assegurado aos militares federais.

2. O Tribunal *a quo* entendeu devido o reajuste, com fundamento no art. 37, X, da Constituição do Brasil, que "garante, em condições de identidade de índices e datas, revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares".

3. A União interpõe recurso extraordinário apontando como violados os arts. 37, X e XII, e 61, II, "a", além dos incisos LIV e LV do artigo 5º, todos da Constituição do Brasil.

4. Não assiste razão à recorrente. A matéria discutida no presente recurso extraordinário não foi suscitada na apelação e, por isso, não foi apreciada no acórdão impugnado.

5. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.655-1 (919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOEL CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES

DECISÃO: Os recorrentes sustentam a repercussão geral das questões constitucionais discutidas em suas razões. Deixo no entanto de examinar essa questão porque este Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão Plenária do dia 18.6.07, estabeleceu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007".

2. No mérito, a matéria discutida nestes autos --- possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade --- está submetida à apreciação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 439.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.676-4 (920)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR
RECD.(A/S) : BERNADETE GARCIA SILVA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que a garantia de salário não inferior ao mínimo [artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição do Brasil] refere-se à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base.

4. Sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; 37, *caput* e incisos X, XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

5. O aresto combatido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37, *caput* e incisos X e XIII, da CB/88, que a parte recorrente indica como ofendido. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o questionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Quanto ao piso da remuneração dos servidores, o Tribunal *a quo* decidiu que a garantia do salário mínimo refere-se à remuneração total percebida e não apenas ao vencimento-base. O acórdão impugnado ajusta-se aos argumentos do recorrente, o que o torna carecedor de interesse jurídico.

7. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nesta parte, dou-lhe provimento para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.886-4 (921)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINAS DO ITACOLOMY LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser legítima a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 388.359, Rel. Marco Aurélio, sessão de 28.3.2007, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recurso administrativo em decorrência da violação ao direito de petição.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.894-5 (922)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS AFFONSO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVENÇÃO.

1. Constato que, em 13 de abril de 2007, foi distribuído ao ministro Cezar Peluso o Agravo de Instrumento nº 654.737-1/MG cujo objetivo era obter o processamento deste extraordinário, interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sua Excelência proferiu decisão, publicada em 10 de maio de 2007, dando provimento ao agravo. Assim tem-se a prevenção.

2. Suscito-a, devendo este processo ser remetido à Presidente do Tribunal, ministra Ellen Gracie, que melhor decidirá.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.006-1 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CLÓVIS MARQUES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. Os recorrentes afirmam que a garantia de salário não inferior ao mínimo [artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição do Brasil] refere-se à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base.

4. Sustentam que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; 37, *caput* e incisos X, XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

5. O aresto combatido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37, *caput* e incisos X e XIII, da CB/88, que a parte recorrente indica como ofendido. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Quanto ao piso da remuneração dos servidores, o Tribunal *a quo* decidiu que a garantia do salário mínimo refere-se à remuneração total percebida e não apenas ao vencimento-base. O acórdão impugnado ajusta-se aos argumentos dos recorrentes, o que os torna carecedores de interesse jurídico.

7. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação" [RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nesta parte, dou-lhe provimento para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.018-4 (924)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : LOURIVAL GOMES
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVENÇÃO.

1. O ministro Cezar Peluso deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 580.237-3/SC, determinando o processamento do recurso extraordinário (folha 92). Assim, tem-se prevenção.

2. Suscito-a, devendo este processo ser remetido à Presidente do Tribunal, que melhor decidirá.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.117-2 (925)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BELCHIOR ARMINDO PEDROSA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RAQUEL APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.351-5 (926)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AZEVEDO BENTO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, no qual ficou assentada a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COM-PENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do **quantum** devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 9.11.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.514-3 (927)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : FÁTIMA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada. A jurisprudência recente do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.05:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscam rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, DJ 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe "a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

2. Não há mais dúvida a propósito da constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, cujo texto atual é decorrente da alteração operada pela Medida Provisória n. 2.180/01. O texto normativo veiculado por aquele preceito --- com interpretação conforme à Constituição --- estabelece que das execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública não decorrerá a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a ação não for embargada.

3. Apesar de o Tribunal ter declarado expressamente a constitucionalidade do preceito, insiste-se em que medida provisória não é instrumento idôneo para dispor sobre matéria processual, vez que a Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, vedou categoricamente essa possibilidade.

4. A alegação não procede. A MP foi publicada em 24 de agosto de 2001, antes do advento da Emenda Constitucional, época em que não vigorava proibição relativa à veiculação de matéria processual por medida provisória.

5. Resta verificar se o texto normativo tem eficácia sobre os processos em curso no momento em que a MP foi editada.

6. As normas de natureza processual têm aplicação imediata, produzindo efeitos plenos desde o momento da publicação. A medida provisória em questão tem caráter processual. Veja-se, a respeito, aresto deste Tribunal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

[...]" [RE n. 437.074-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 18.3.05 - grifou-se]

7. A aplicação da MP n. 2.180/01 aos processos em trâmite no momento da sua edição é incensurável.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.576-3 (928)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PREVICAIXA - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADV.(A/S) : IVAN SERGIO REY E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal excluiu da condenação imposta aos ora recorridos os juros remuneratórios inerentes às Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND.

2. A recorrente alega violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 93, IX; 145, § 1º, 150, I, III, "a" e "b", e IV; 153 e 154, todos da Constituição do Brasil.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos que a parte recorrente indica como violados.

4. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[s]e a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento" [RE n. 333.022-AgR, de que fui relator, DJ de 28.10.05]. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 deste Tribunal. Nesse sentido: AI n. 541.721-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.2.06, e AI n. 384.460, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.03.

5. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo afirma que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

6. Ademais, para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.689-1 (929)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FRANCISCO EIDI SHINIKE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.696-4 (930)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CANOAS

DECISÃO: A Turma Recursal Federal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS tão-somente para fins de prequestionamento.



2. O recorrente alega que a inadmissibilidade de impetração de mandado de segurança em sede de Juizados Especiais [art. 3º, I, da Lei n. 10.259/91] representa afronta aos incisos XXXV, LIII, LIV, LV e LXIX do art 5º da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.721-9 (931)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JUDITE MARIA DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.820-7 (932)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIDADE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : ROSELI CACHOEIRA SESTREM

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Discute-se no presente recurso a possibilidade de exação de ICMS na importação de equipamento médico.

2. O Supremo, por ocasião do julgamento do RE n. 185.789, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.00, decidiu que:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexistível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física.

2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de aparelho de mamografia por sociedade civil, não contribuinte do tributo. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inexistência de circulação de mercadoria. Não ocorrência da hipótese de incidência do ICMS.

Recurso extraordinário não conhecido".

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.865-7 (933)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALCIDES SERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.911-4 (934)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROCHA AZAMBUJA

ADV.(A/S) : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36 no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para permitir a capitalização mensal dos juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.124-1 (935)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ALVARO TEIXEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos parágrafos 4º e 8º do artigo 40 Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.248-4 (936)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALICE MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILMA THOMAL E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.315-4 (937)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GEIZEL MACHADO VIEIRA

ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

DESPACHO: Comprove a advogada do recorrente, que subscreve a petição de fl. 144, no prazo de cinco dias, possuir poderes específicos para desistir.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

Em consequência, fica intimada a Dra. Márcia Gomes Vilela do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.451-7 (938)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

RECDO.(A/S) : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 118.707/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.775-3 (939)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ITW-CANGURU RÓTULOS LTDA

ADV.(A/S) : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em julgamento de embargos infringentes opostos em face de acórdão, não-unânime, que manteve a sentença de mérito.

O art. 530 do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, estabelece que: "*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória*".

Portanto, o recurso era incabível.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo recursal, v.g., o AI-AgR 351.865, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.11.2001, e o AI-AgR 515.208, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1ª.4.2005, em acórdão que possui a seguinte ementa:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.*

I. - Recurso não conhecido por incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso oportuno. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

Desse modo, resta intempestivo o recurso, pois o acórdão da apelação foi publicado em 17.9.2003 (fl. 330) e o recurso extraordinário interposto somente em 24.11.2003 (fl. 344).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.800-8 (940)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : REJANE DE ABREU

ADV.(A/S) : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 211.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.817-2 (941)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : RAIMUNDO JUAREZ NETO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : GILSON AVELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a obrigatoriedade de autorização da Anatel para funcionamento de rádio comunitária do município de Ceará-Mirim/RN.

2. O TJ/RN confirmou a concessão da segurança para afastar a aplicação do art. 2º da Lei n. 9.612/98 em face do Pacto de São José da Costa Rica.

3. As recorrentes alegam violação dos artigos 21 e 223 da Constituição do Brasil, e a derrogação de pacto por lei ordinária.

4. O Plenário deste Tribunal decidiu, no RHC n. 81.473, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.3.02, que:

"Por outro lado, não há a sustentada violação ao Pacto de São José da Costa Rica, não só porque não tem ele 'status' de norma constitucional uma vez que, como decidido nos RREE 253.071 e 274.183, 'o § 2º do artigo 5º da Constituição não se aplica aos tratados internacionais sobre direitos e garantias fundamentais que ingressaram em nosso ordenamento jurídico após a promulgação da Constituição de 1988, e isso porque ainda não se admite tratado internacional com força de emenda constitucional', mas, também, por ter sido introduzido em sua ordem jurídica como lei ordinária, estaria ele derogado nesse particular pelas Leis ns. 9.472/97 e 9.612/98 que lhe são posteriores caso houvesse incompatibilidade - e não há necessidade, portanto, de perquirir sua existência, ou não - entre eles."

5. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, o que torna inviável a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 564.079-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; o AI n. 553.872-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 5.5.06; o AI n. 553.357-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28.4.06; e o AI n. 600.437-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 6.11.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.915-2 (942)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS GRASS
ADV.(A/S) : DIEGO AVER DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 210.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.051-7 (943)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ELSON BARBOSA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANA-DO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade --- está submetida à apreciação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 439.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.099-1 (944)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 121.154/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.287-1 (945)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : PRISCILA COLONA LARANJA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA LÚCIA NUNES CABRAL
ADV.(A/S) : FERNANDA PESSOA TAVARES DE LIMA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com fundamento em preceitos constitucionais e infraconstitucionais, entendeu ser vedado ao plano de saúde limitar e determinar o tipo de tratamento utilizado em doença.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário contra o provimento judicial, por entender que o aresto violou preceitos da Constituição do Brasil.

3. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional sobre o qual o acórdão impugnado apoiou-se, circunstância que impossibilita a apreciação do extraordinário, que tornou definitivo o entendimento quanto à matéria legal:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Aresto recorrido que limitou os juros a 12% ao ano escudado em razões de base constitucional e infraconstitucional. Recursos especial e extraordinário interpostos simultaneamente. Prejudicado se torna o extraordinário quando o fundamento legal resta definitivo ante a sua confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, no julgamento do especial. Incidência da Súmula 283. Precedentes das Turmas desta Corte. Agravo regimental desprovido."

[RE n. 284.482, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.12.01].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.327-3 (946)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
RECD.(A/S) : GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : GISELDA FELÍCIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.329-0 (947)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JERSON COSTA FERREIRA
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, ao confirmar a sentença, não concedeu ao recorrente indenização por dano material, decorrente da ausência da revisão geral anual de sua remuneração [artigo 37, X, da Constituição do Brasil].

2. Sustentou-se no acórdão que a proposição da lei revisora é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, destacando que o Poder Judiciário não pode impor prazo para a sua apresentação [ADI N. 2.061/DF].

3. O recorrente afirma que a decisão afronta o disposto no artigo 37, X e § 6º, da Constituição do Brasil.

4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da ADI n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.6.01, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. O deferimento do pedido de indenização representaria a própria concessão do reajuste de vencimentos sem amparo legal, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.341-9 (948)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO

DECISÃO: A controvérsia dos autos gira em torno da constitucionalidade do fracionamento do valor da execução proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul. Discute-se ainda sobre eventual violação do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil, bem como no artigo 87 do ADCT.

2. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se o adêquê ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

3. A decomposição do montante inscrito em precatório concorreria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.



4. Quanto à execução da verba honorária, o Supremo, no julgamento de caso análogo, assim decidiu:

"EMENTA: **Precatório**. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. **Honorários** de advogado.

- Quando a Constituição excepciona do **precatório** para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos **honorários** de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de **honorários** de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

[RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.12.96].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.408-3 (949)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : IVAN JUBERT GUIMARÃES

ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de requisição de pequeno valor - RPV, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição da requisição.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado em caso análogo ao presente, no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do RPV principal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.510-1 (950)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADV.(A/S) : ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a ilegitimidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação e combate a sinistros, do município de São Bernardo do Campo.

A jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.3.1999, e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.4.1999.

No tocante à taxa de combate a sinistro, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.4.1999, concluiu pela constitucionalidade da cobrança. No mesmo sentido, em sede de decisão monocrática, o RE 241.200, Rel. Marco Aurélio, DJ 24.5.1999.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.522-5 (951)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LIZIA PESSIN ADAM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEALMO ALFREDO ADAM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* rejeitou a alegação da CEF de erro material em execução de sentença que tinha como objeto a recomposição monetária das contas vinculadas ao FGTS. Os embargos de declaração foram parcialmente providos tão-somente para fins de prequestionamento.

2. A recorrente sustenta violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.567-5 (952)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : POLIMEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEDRONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.651-5 (953)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO

RECDO.(A/S) : MANOEL GOMES LAGE

ADV.(A/S) : FRANCISCO LOPES MARIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recorrente sustenta a repercussão geral das questões constitucionais discutidas em suas razões. Deixo no entanto de examinar essa questão porque este Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão Plenária do dia 18.6.07, estabeleceu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007".

2. No mérito, discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros.

3. Quanto às taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros, a decisão recorrida manifestou entendimento pacífico nesta Corte de que elas "têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais" [RE n. 199.969, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27.11.99].

4. No que diz respeito à taxa de combate a sinistros, assiste razão ao recorrente. O Pleno desta Corte, ao julgar o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.4.99, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a exigibilidade apenas da taxa de combate a sinistros.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.727-9 (954)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : RAUL GATTAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

DECISÃO: Os recorrentes sustentam a repercussão geral das questões constitucionais discutidas em suas razões. Deixo no entanto de examinar essa questão porque este Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão Plenária do dia 18.6.07, estabeleceu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007".

2. No mérito, a matéria discutida nestes autos --- possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade --- está submetida à apreciação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 439.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.795-3 (955)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : FINÂUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA

ADV.(A/S) : EDITH REBOUÇAS MENDONÇA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO DOS REIS LUIZ MEIRELLES

ADV.(A/S) : BONIVAL TALVANE FRAZÃO

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.831-3 (956)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA

RECDO.(A/S) : OLÍVIO DOMINGOS DE ANDRADE

ADV.(A/S) : WESLEY DI GIORGE

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros.

2. Quanto às taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros, a decisão recorrida manifestou entendimento pacífico nesta Corte de que elas "têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais" [RE n. 199.969, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27.11.99].

3. No que diz respeito à taxa de combate a sinistros, assiste razão ao recorrente. O Pleno desta Corte, ao julgar o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.4.99, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a exigibilidade apenas da taxa de combate a sinistros.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.886-1 (957)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELIANE BARBOSA DA SILVA

ADV.(A/S) : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.943-3 (958)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALEXANDRE FREIRE DE CASTRO

ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.086-5 (959)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - PAULA MARIA GOMES DA SILVA

RECDO.(A/S) : BELITA MARIA DIAS E QUEIROZ

ADV.(A/S) : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que concedeu a servidora estatutária o direito de perceber, e incorporar, Gratificação Especial instituída pela Lei Estadual n. 6.568/94.

2. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 5º, II; 18, 25, 37, "caput", XIII e XIV; 167, II, e 169, § 1º, I e II, todos da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação de direito local que disciplina a espécie. Incide no caso o óbice da Súmula n. 280-STF.

4. O Supremo, ao apreciar caso análogo, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH. NATUREZA JURÍDICA. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280-STF. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Questão apreciada à luz de legislação de direito local, circunstância impeditiva a apreciação do extraordinário. Súmula 280-STF. 2. Controvérsia afeta à interpretação de norma infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição Federal adviria, quando muito, de forma indireta. Agravo regimental a que se nega provimento".

[AI n. 490.596-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 23.11.04].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.157-8 (960)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) : MARIANA BLUM SALLES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo, em Sessão realizada no dia 10 de outubro de 2002, concedeu medida cautelar nos autos da ADI n. 2.556, Relator o Ministro Moreira Alves, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

A decisão impugnada contraria, em parte, a jurisprudência do Supremo. Dou parcial provimento ao recurso para declarar que somente a partir de 1º.1.02 poderão ser cobradas as contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.164-1 (961)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : LAIR RODRIGUES PASQUETTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Os recorrentes sustentam a repercussão geral das questões constitucionais discutidas em suas razões. Deixo no entanto de examinar essa questão porque este Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão Plenária do dia 18.6.07, estabeleceu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007".

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao apreciar a controvérsia suscitada por servidores públicos estaduais a respeito da aplicação da Lei n. 10.395, de 1º.6.95 --- que instituiu a "política salarial" para a categoria ---, entendeu que o artigo 169 da Constituição do Brasil, na redação anterior à EC n. 19/98, estipula que lei complementar estabelecerá, no âmbito dos Estados, os limites com despesa de pessoal e, enquanto não editado o referido texto normativo, impunha-se fosse observado o disposto no artigo 38 do ADCT, que fixou o percentual de 65% [sessenta e cinco por cento] das respectivas receitas correntes.

3. O acórdão recorrido ressaltou que o artigo 1º, II, da Lei Complementar n. 82/95, em vigor a partir de janeiro de 1996, estabeleceu, como limite, o percentual de sessenta por cento das receitas líquidas correntes e, para fiel cumprimento de suas disposições, a mencionada lei federal exige a publicação de demonstrativos mensais. Anotou, ademais, que a Lei Camata **limita as despesas com pagamento de pessoal e impõe aos Estados um regime de macroeconomia estatal**, no qual se incluem os servidores públicos.

Assim sendo, é evidente que o artigo 8º da Lei n. 10.395/95 do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se com sua eficácia suspensa pelo artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 82/95, até que se regularize a situação dos estipêndios do Estado com o pessoal.

4. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso extraordinário, que não merece ser conhecido. Como se pode notar, saber se de fato estaria o Estado do Rio Grande do Sul observando, ou não, o limite fixado pela Lei Camata [LC 82/95] para o dispêndio com pessoal --- o patamar de 65% [sessenta e cinco por cento] do valor das respectivas receitas correntes --- isso implica reexame da matéria fática, o que é vedado nesta instância pela Súmula n. 279-STF.

5. Importa compreender, ainda, que o juízo *a quo* declarou estar a Lei Estadual n. 10.395/95 com sua eficácia suspensa pelo artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 82/95, preceito que veda quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento dos gastos com pessoal, até que essa despesa alcance o limite nela fixado. A questão, portanto, está afeta à interpretação da legislação estadual em face de disposições da Lei Complementar n. 82/95, circunstância que não autoriza a interposição do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.176-4 (962)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NESTOR GASTÃO POPLADE

ADV.(A/S) : ÉRICO HACK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.560-3 (963)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

RECDO.(A/S) : JUIZ RELATOR DO RECURSO Nº 054/2005 DA TURMA RECURSAL DA COMARCA DE ARACAJU

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.937-4 (964)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.



Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção. Publique-se. Int..

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.021-6 (965)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TEREZA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou legal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 145, II; 170, *caput* e V; e 175, parágrafo único, III, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

O recurso não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.043-7 (966)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao recebimento do reajuste de 28,86%, concedido pela MP 1.704-5/98, a servidora pública civil.

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco confirmou a sentença para negar provimento à apelação interposta pela recorrente, sob o argumento de que o prazo quinquenal para pleitear-se a incorporação começou a fluir após a edição da medida provisória e prescreveu antes do ajuizamento da demanda, em 7.3.06.

3. A recorrente sustenta que esse provimento judicial viola o disposto no artigo 37, X, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece conhecimento.

5. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.070-4 (967)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA PATRÍCIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu aos recorridos indenização por dano material, em razão da ausência da revisão geral anual de sua remuneração [artigo 37, X, da Constituição do Brasil].

2. A recorrente afirma que a EC 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 da CB/88, estabelecendo que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por proposição do Presidente da República, destacando que o Poder Judiciário não pode impor prazo para a sua apresentação [ADI N. 2.061/DF].

3. O Supremo, no julgamento da ADI n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.6.01, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. O deferimento do pedido de indenização representaria a própria concessão do reajuste de vencimentos sem amparo legal, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.093-3 (968)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PEDRO ODOVANE

ADV.(A/S) : EDMAR FERNANDO GELINSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se discute cobrança de contribuição sindical rural --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 484.302, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.207-3 (969)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HEITOR MATOS CARNEIRO
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa dos valores não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. *Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso*" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.379-7 (970)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ROMEU JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade --- está submetida à apreciação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 439.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.715-6 (971)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARIA ROSA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : AFONSO INÁCIO KLEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a incidência da multa de 40% [quarenta por cento] do FGTS em relação ao período anterior à concessão da aposentadoria espontânea, na hipótese de o empregado, apesar de aposentado, continuar trabalhando para o mesmo empregador.

2. Tanto no acórdão do recurso de revista, quanto no acórdão dos embargos, o TST utilizou a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1 para desacolher os recursos.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, 195, inciso I, e 202, da CB/88.

4. Assiste razão à recorrente quanto ao fato da aposentadoria espontânea não ter como efeito automático a rescisão do contrato de trabalho. Recentemente, no RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14.10.05, fixou-se entendimento sobre a questão. Veja-se a ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; casa haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão".

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do CPC para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.971-0 (972)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECD.O.(A/S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA JAGUARI LTDA

ADV.(A/S) : CORDOVIL PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Sul (art. 102, III, *a*, da Constituição) de acórdão que entendeu possível o aproveitamento dos créditos de ICMS pagos na aquisição de serviços de comunicação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial do estado, afastou o aproveitamento destes créditos (fls. 454-459). Assim, em virtude do trânsito em julgado dessa decisão, julgo **prejudicado** o recurso extraordinário, por perda de objeto.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.053-0 (973)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : ANA MARIA DE SOUZA

ADV.(A/S) : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.074-2 (974)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : VERA MARTINS RICARTE DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANT'ANNA

RECD.O.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a

matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.127-7 (975)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

RECD.O.(A/S) : ORONILDES DOMINGOS BORGES

ADV.(A/S) : STELLA MARIS DOS SANTOS ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretendo beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.173-1 (976)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : CARLOS ZALOAR RITTER DA COSTA

ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.201-0 (977)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : ELENI DE ALMEIDA LOPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA

RECD.O.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade --- está submetida à apreciação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 439.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.209-5 (978)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA

RECD.O.(A/S) : MARINA FERRIS ZANNI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ DIAS PALITOT JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem entendeu ilegítima a cobrança das seguintes exações: Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Combate a Sinistros.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 145 da Magna Carta. Sustenta a legitimidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros.

4. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da cobrança do mencionado tributo. O que fez por entendê-lo como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse mesmo sentido, vejamos o RE 241.200, Relator Ministro Marco Aurélio; o AI 406.978-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; e o AI 478.571-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, entre outros.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.226-5 (979)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : DALILA ANTONUCCI

ADV.(A/S) : IRINEI DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.239-7 (980)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

RECD.O.(A/S) : ANNA ALVES CARVALHO

ADV.(A/S) : ITAMAR ALFREDO MULLER E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADV.(A/S) : ANDREA MARIA SOARES QUADROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Embora os autos se encontrem nesta Corte, em razão da interposição de recurso extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido por contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 182-186), decisão essa já transitada em julgado (fls. 189).

Do exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.295-8 (981)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : ORBIS TRUST SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

ADV.(A/S) : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : INES FERNANDA GOMES MENDES

ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.299-1 (982)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : ANTONIO CESAR THOMAZ GUARDIOLA JUNIOR

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DIAS NETO

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/03 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".



Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.354-7 (983)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO PRATA
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

DECISÃO: O recorrente sustenta a repercussão geral das questões constitucionais discutidas em suas razões. Deixo no entanto de examinar essa questão porque este Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem n. AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão Plenária do dia 18.6.07, estabeleceu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007".

2. No mérito, a controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.414-4 (984)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ VANDERLEI DE MORAES BUENO
ADV.(A/S) : FLÁVIA CRISTINA JAEGER-JAEGER

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/03 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.455-1 (985)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.

É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.467-5 (986)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO BILBAO VISCAYA S/A
ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VITOR ADALBERTO FRANÇA KESSLER
ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ** 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**RTJ** 150/950 - **RTJ** 151/635 - **RTJ** 152/666, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita no **art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.470-5 (987)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FRANCINALDO ZACARIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BARION

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.533-7 (988)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALTEMIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.545-1 (989)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : MARCOS JOSÉ ELIAS
ADV.(A/S) : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora recorrentes.

Julgo prejudicado os presentes recursos por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.823-9 (990)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNDASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidores indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.870-1 (991)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.885-9 (992)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO

RECDO.(A/S) : MAURO CORRÊA DA GLORIA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO:

Remetam-se os autos à Presidência desta colenda Corte, para eventual redistribuição, ante a possibilidade de conexão com o AI 679.116, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.979-1 (993)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : PHILOMENO MISSIAGGIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO MENTZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parcela incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao caput do art. 37, bem como aos §§ 1º e 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isso porque o aresto recorrido afina com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."

(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.070-5 (994)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MOACIR MOLINARIO PREVIATI

ADV.(A/S) : ELIZETE MARIA FIOREZE

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado (fls. 253). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, cuja dicção é a seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

6. À derradeira, observo que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Carta Magna, o que torna incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 269.419-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.203-1 (995)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LINHARES

ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir ao autor os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.702-6 (996)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ZEFERINO SOBIESIAK

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

Vê-se, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

"**A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, **no próprio legislador** - e neste, apenas -, o **sujeito concretizante das cláusulas fundadas** no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (**na redação dada pela EC 20/98**), **ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**"

(RTJ 184/1170-1172, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

É que não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediate** entre a decisão judicial, de um lado, e a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que "**O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei...**" (RE 217.815/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, "**ao legislador, a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários**" (RE 239.787/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei).

É por tal razão que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, "**(...) que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada**" (AI 279.377-AgR-ED/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Não se tratando, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumprе enfatizar, bem por isso **e considerando-se** a jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, "**A ofensa oblíqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário**" (RTJ 132/455), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto, imediato e frontal** com a Carta Política (RTJ 94/462 - RTJ 103/188 - RTJ 104/191 - RTJ 105/704 - RTJ 120/912 - RTJ 132/455 - RTJ 155/921 - RTJ 165/332, v.g.).



Há que se ter presente, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, e no art. 201, § 4º, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu "*quantum*", **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (RE 392.229/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846/SC, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.798-7 (997)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INAY LOURDES SANDRIN BORTOLINI
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 996.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.842-7 (998)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SERGI MENDES
ADV.(A/S) : ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho: Idêntico ao de nº 996.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.729-0 (999)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALCIDES DURANTE
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

Vê-se, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

"A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, **no próprio legislador** - e neste, apenas -, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (**na redação dada pela EC 20/98**), **ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu *quantum*, **deverá conformar-se** aos critérios **exclusivamente definidos em lei.**"

(RTJ 184/1170-1172, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

É que não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, e a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que "*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei...*" (RE 217.815/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, "*ao legislador, a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários*" (RE 239.787/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei).

É por tal razão que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, "*(...) que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada*" (AI 279.377-Agr-ED/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Não se tratando, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumprе enfatizar, bem por isso **e considerando-se** a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, "*A ofensa oblíqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário*" (RTJ 132/455), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto, imediato e frontal** com a Carta Política (RTJ 94/462 - RTJ 103/188 - RTJ 104/191 - RTJ 105/704 - RTJ 120/912 - RTJ 132/455 - RTJ 155/921 - RTJ 165/332, v.g.).

Há que se ter presente, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, e no art. 201, § 4º, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu "*quantum*", **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (RE 392.229/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846/SC, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.805-3 (1000)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FRANCISCO TRIVILIN
ADV.(A/S) : ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho: Idêntico ao de nº 999.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.830-6 (1001)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VALDEMIR ANTONIO MARINI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho: Idêntico ao de nº 999.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.391-0 (1002)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD0.(A/S) : ANA MARIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.

2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e

9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.106-4 (1003)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD0.(A/S) : CLEYDE WANDERLEY MORONI DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 1002.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.118-8 (1004)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA

RECD0.(A/S) : MARINA BARRETO PESSANHA

ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1002.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.715-7 (1005)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECD0.(A/S) : IVANIDE DE CARVALHO PINTO

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1002.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.215-2 (1006)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

RECD0.(A/S) : ARLETTE SILVEIRA DE ÁVILA

ADV.(A/S) : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.476-6 (1007)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : TELMA MARIA ABRAHÃO VEIGA
ADV.(A/S) : MANOEL FONSECA LAGO

Despacho: Idêntico ao de nº 1006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.311-1 (1008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBERTINA DOS SANTOS GAYER
ADV.(A/S) : SANDRO GLASENAPP MORAES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.450-8 (1009)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA NOJOSA NOBRE
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1006.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.704-8 (1010)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA MELANDA
ADV.(A/S) : REGINA IANAGUI NAKASHIMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.745-5 (1011)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : ADELIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1010.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.025-2 (1012)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS
RECDO.(A/S) : HENARES & CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou inconstitucional a revogação da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, prevista no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF). Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.946-1 (1013)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
RECDO.(A/S) : MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADV.(A/S) : WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1012.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.858-5 (1014)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : CENTRO DE ESPECIALIDADES SÃO PAULO DA CRUZ S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1012.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.196-8 (1015)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CENTRO MÉDICO RIOMAR LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou constitucional a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.286-4 (1016)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CLÍNICA CONJUNTA XAVIER E MASSUDA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELISETE BRAIDOTT
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1015.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.039-7 (1017)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RENAR MÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que não reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

Alega-se violação ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.093-7 (1018)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MADEIREIRA GRUPO CINCO LTDA
ADV.(A/S) : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

Despacho: Idêntico ao de nº 1017.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.852-7 (1019)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MECANICA E METALURGICA MILANO LTDA
ADV.(A/S) : VALÉRIA GUTJAHR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1017.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.258-7 (1020)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECTE.(S) : AVIMAC LTDA
ADV.(A/S) : FRANCINE RICARDO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários fundados no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interpostos em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero e afastou o creditamento quanto aos produtos não-tributados.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso da União e dou-lhe provimento (art. 557, *caput*, do CPC) e nego seguimento ao recurso da recorrida (art. 557, *caput*, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.182-0 (1021)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MULTIDRINK DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.677-0 (1022)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1020.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.359-6 (1023)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : ENGARRAFADORA IBICUI LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO SADI CASAGRANDE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu pela existência de créditos de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

Alega-se violação aos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF)

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.830-4 (1024)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : STAM METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1023.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.648-0 (1025)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO FERREIRA PRIMO

Despacho: Idêntico ao de nº 1023.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.719-4 (1026)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA CELESTE SIQUEIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827 e do RE 415.454, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.693-5 (1027)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IRENE LINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1026.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 293.605-7 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE. : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA AZEVEDO T. GOULART
RECD. : PILATI MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES LEITÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção, ou não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.417-1 (1029)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA VINÍCOLA CAXIENSE LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1028.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.351-7 (1030)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : MÓVEIS MARCELO LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1028.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.214-7 (1031)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REINALDO JÚNIOR QUEIROZ RAMOS
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2º T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."
No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.228-2 (1032)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE CARVALHO PEIXOTO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.048-7 (1033)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADV.(A/S) : JÚLIO AFONSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.917-6 (1034)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : ALVIMAR PEREIRA MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA

Despacho: Idêntico ao de nº 1033.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.197-6		(1035)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
ADV.(A/S)	: ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CESAR ANTÔNIO DE PAULA MACEDO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1033.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.004-8		(1036)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ALVARI SEABASTIÃO NUNES DE PAULA	
ADV.(A/S)	: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1033.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.813-1		(1037)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MILTON RIZENTAL	
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1033.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.823-1		(1038)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	
AGDO.(A/S)	: DIRCEU TERNA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1033.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.694-4		(1039)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: COMERCIAL E EMPREEDIMENTOS BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: JOSÉ CLAUDIO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: HOLDON JOSÉ JUAÇABA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1033.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.122-1		(1040)
PROCED.	: AMAZONAS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	
ADV.(A/S)	: PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	
AGDO.(A/S)	: TEDNEY CORDEIRO FARIAS	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO ALVES PEREIRA	
DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.227-2		(1041)
PROCED.	: AMAZONAS	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	
ADV.(A/S)	: PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	
AGDO.(A/S)	: RANULFO CARNEIRO DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1040.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.016-6		(1042)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: TURISMO TRANSMIL LTDA	
ADV.(A/S)	: EDUARDO VICENTINI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MAURA INÁCIO DUARTE ROCHA	
ADV.(A/S)	: WILLMANN DA SILVA ANDRADE	

DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.890-8 (1043)	
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAN-DENSE
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ RAIMUNDO GUTERRES FILHO
ADV.(A/S)	: LUÍS AUGUSTO DE MIRANDA GUTERRES FILHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1042.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.387-1 (1044)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MARCELO BASTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: ROSANE DE FÁTIMA CAÇADOR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1042.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.468-8 (1045)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ADRIANO MACHADO ROCHA
ADV.(A/S)	: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1042.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO	
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.441-1 (1046)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: GERÔNIMO FERNANDO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Vistos, etc. Reconsidero a decisão embargada. Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.151-7 (1047)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MÁRCIA VERÔNICA SILVA ALMEIDA
ADV.(A/S)	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1046.	
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.349-8 (1048)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: ROSÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S)	: VITOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.286-8		(1049)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	:SUZETTE RACHID EL-KADOUM E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	:JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:BANCO BANERJ S/A	
ADV.(A/S)	:VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.042-1		(1050)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	:ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES	
ADV.(A/S)	:JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:BANCO BANERJ S/A	
ADV.(A/S)	:VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.678-2		(1051)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	:OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	:ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
ADV.(A/S)	:MONICA DA COSTA CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	:VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
ADV.(A/S)	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.031-1		(1052)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	:ÂNGELA SILVA AZEVEDO	
ADV.(A/S)	:LUCIANA MARTINS BARBOSA	
ADV.(A/S)	:MOEMA CARNEIRO DE M HENRIQUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	:BANCO BANERJ S/A	
ADV.(A/S)	:VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1048.		
Processos com Despachos Idênticos:		
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.646-1		(1053)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	:CHARLES LUSTOSA SILVESTRE	
AGDO.(A/S)	:INCORPORADORA ZANIN LTDA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Vistos, etc. Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.510-0		(1054)
PROCED.	:MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	:CAROLINA DELDUQUE SENNES	
AGDO.(A/S)	:C. I. TONER INFORMÁTICA	
AGDO.(A/S)	:MARCILEI CONCEIÇÃO DE PAULA	
ADV.(A/S)	:TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1053.		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.286-3 (1055)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ELITON NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GUARACY CARLOS SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EXTRA CAMINHÕES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VIDAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1053.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.360-2 (1056)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO NETO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ENGEPAV - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1053.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.812-9 (1057)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : HABITE - EDIFICAÇÕES INSTALAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ADALBERTO MARINHO DOS ANJOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1053.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.591-7 (1058)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SINAI WAISBERG
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERPA E VASCONCELLOS IMÓVEIS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.700-8 (1059)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JAIR NORONHA PIRES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1058.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.928-1 (1060)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infra-constitucional pertinente. Desse modo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de que os embargos declaratórios não servem para prequestionar ofensa à Constituição Federal não aventada nos autos anteriormente. Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF. Confirmam-se, a propósito, o AI 454.763-AgR e os REs 205.455 e 268.553.

Quanto à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, a interposição do apelo extremo sob este fundamento só é cabível quando o aresto impugnado declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu no presente caso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.178-3 (1061)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.264-3 (1062)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.267-5 (1063)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ADAILZA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.276-4 (1064)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ANA MARIA MARQUES MACHADO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1060.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.269-6 (1065)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NESTLE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO TEIXIERA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.487-0 (1066)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1065.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.810-4 (1067)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEÓFILA LOPES BORGES
ADV.(A/S) : JOSÉ URBANO MENEGHELI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.204-7 (1068)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A - CRT
ADV.(A/S) : CECÍLIA MIGNONE MODESTO LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME LEONEL DE REZENDE FORSTER
ADV.(A/S) : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1067.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.378-8 (1069)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILZA CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.631-9 (1070)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : EMÍLIO PAPALEO ZIN
AGDO.(A/S) : MARIO DELCIO FUHR
ADV.(A/S) : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1069.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.627-5 (1071)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADV.(A/S) : JORDANA MARIA CASTRO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RACHEL SILVA ARAUJO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME REIS PARREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.798-3 (1072)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANIZ BUCHDID
ADV.(A/S) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1071.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.368-0 (1073)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.220-1 (1074)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EDSON ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1073.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.582-1 (1075)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CEREALISTA EIDT LTDA
ADV.(A/S) : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.141-8 (1076)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : AUTO POSTO UNIBEL LTDA
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY

Despacho: Idêntico ao de nº 1075.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.257-5 (1077)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DONELI JOSÉ POSSENTI
ADV.(A/S) : PEDRO ORIDES DI DOMENICO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.974-9 (1078)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : REGINA MARIA DE MENEZES BEGERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.192-1 (1079)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
RECDO.(A/S) : NILDA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.582-0 (1080)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ROBERTA FREITAG ROHDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOEL FRANCISCO LOPES
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.172-2 (1081)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
ADV.(A/S) : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.194-3 (1082)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PETRUCIO PEREIRA GUEDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.289-3 (1083)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERNANDA LUZIA MACHADO WEINERT
ADV.(A/S) : ANIBAL PADÃO PALMEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.317-2 (1084)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : ECINELE PENTEADO BOEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.384-9 (1085)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VASA VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA
ADV.(A/S) : SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.817-4 (1086)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.859-0 (1087)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA
RECDO.(A/S) : JOSÉ LINO MACHADO
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO CARRICONDE

Despacho: Idêntico ao de nº 1077.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.497-2 (1088)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AILTON ROBERTO CELESTINO
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO FIGUEIREDO DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 507.585-0 (1089)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NONATO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EXPEDITO LIMA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO RODRIGUES SANTANA

Despacho: Idêntico ao de nº 1088.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.048-1 (1090)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1088.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.088-8 (1091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO
ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1088.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.143-8 (1092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
ADV.(A/S) : GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELA DA SILVA FEU
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1088.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.251-6 (1093)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ MARCELO GRECHI MOURA
ADV.(A/S) : PAULO OBLONZIK NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIARIOS LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.452-1 (1094)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EZAQUÊL ELPIDIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EZÁQUEL ELPIDIO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ELAINE KOSUDI TREVIZAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELAINE KOSUDI TREVIZAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1093.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.910-1 (1095)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TAIRONE JOSÉ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : ALCIDES MAGALHÃES DE SOUZA
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1093.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.368-1 (1096)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : APARECIDA CUSTÓDIO VILELA
ADV.(A/S) : MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 28 de agosto de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.659-9 (1097)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NATALINO APOLINÁRIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.819-4 (1098)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : IVONE POLES AMARAL
ADV.(A/S) : RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.422-5 (1099)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : ELIZABETH DOS SANTOS BERNARDO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.764-1 (1100)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENIRA MORAES LEGNAIOLI
ADV.(A/S) : CARLA GONÇALVES MAIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.514-6 (1101)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FILIPE DE MELO EUZÉBIO
RECDO.(A/S) : MOACIR BEDIN
ADV.(A/S) : WELLINGTON MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros.

2. Quanto às taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros, a decisão recorrida manifestou entendimento pacífico nesta Corte de que elas "têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais" [RE n. 199.969, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27.11.99].

3. No que diz respeito à taxa de combate a sinistros, assiste razão ao recorrente. O Pleno desta Corte, ao julgar o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.4.99, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de sinistro, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a exigibilidade apenas da taxa de combate a sinistros.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.254-7 (1102)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FILIPE DE MELO EUZÉBIO
ADV.(A/S) : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO
RECDO.(A/S) : DELFIM AUGUSTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : RENATA MARIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1101.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.929-8 (1103)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARGARIDA FRANCISCA DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu devida a correção monetária sobre os benefícios de salário-maternidade concedidos após o parto.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.955-8 (1104)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA ALVES DAS MERCES
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.989-6 (1105)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : GILDALVA DE ABREU ANDRADE
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.997-8 (1106)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.056-1 (1107)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ADELAIDE SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.057-8 (1108)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : CIDA PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.212-7 (1109)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELIZABETE LUCAS SANTOS
ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.272-5 (1110)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : TEREZA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.396-2 (1111)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : TEREZA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.776-1 (1112)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
AGDO.(A/S) : JULINA FRANCISCA DA GAMA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.802-3 (1113)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EDNA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.953-8 (1114)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CICERO EMERICIANO DA SILVA
AGDO.(A/S) : JILVANA SANTOS LEONIDIA
ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1103.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.459-4 (1115)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.063-5 (1116)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : IVONETE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO G. DOMINGOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.944-8 (1117)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : HELENA TIEPO SOARES
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.125-3 (1118)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : ANGELINA ZANON NICOLLETE
ADV.(A/S) : CATIA LUCHETA CARRARA

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.420-3 (1119)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS
AGDO.(A/S) : NAZARETH BABOGLUIAN
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.541-9 (1120)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PILON
AGDO.(A/S) : LAURA ANDRADE
ADV.(A/S) : ARY GONÇALVES LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.549-7 (1121)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : ALAÍDE HELENA DO CARMO DA FONSECA
ADV.(A/S) : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.572-5 (1122)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
AGDO.(A/S) : ALZENITE ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.676-0 (1123)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : SHIRLEY MONTENEGRO GOMES PUPO
ADV.(A/S) : DANIELLA MAGLIO LOW

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.681-0 (1124)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : ANNA BRAGHINI PANSIERA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FAGUNDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.693-1 (1125)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : LAURIDE BIAZOTTI CANOVAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.976-6 (1126)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ARIOSTO MARTINS DA ROCHA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.041-9 (1127)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : NEUSA APARECIDA BRASIL DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.256-2 (1128)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI
AGDO.(A/S) : MARIA DARCY CABRAL NEVES
ADV.(A/S) : MARCIO SILVA COELHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.402-2 (1129)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA
AGDO.(A/S) : ENDINA MARTINS SFORZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.415-1 (1130)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : LENIR DA COSTA LIMA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.650-1 (1131)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA
AGDO.(A/S) : MARIA LEONILDA RODRIGUES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BUTTION E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.010-7 (1132)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : IVANI FERNANDES SANCHES
ADV.(A/S) : DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.477-2 (1133)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : ODILA FRACARO BASSO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.992-6 (1134)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : SOPHIA BIANCHI
ADV.(A/S) : LUÍS RODRIGUES KERBAUY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.011-8 (1135)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI
AGDO.(A/S) : ADY NEIVA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEITON LEAL DIAS DIAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.012-5 (1136)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.154-1 (1137)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : ROSALINA TRIESTINA GABRIELE MARTINS
ADV.(A/S) : NILTON DOS REIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.330-4 (1138)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : GENIRA LEME FERNANDES
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

Despacho: Idêntico ao de nº 1115.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.522-9 (1139)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DALVA TEIXEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar o exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há direito adquirido, do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 393.314-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau; RE 403.922-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 219.075/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.720-5 (1140)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BELGAIR OLIVEIRA CORRÊA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1139.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.790-0 (1141)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HILDA SCHULT
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1139.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.966-0 (1142)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AURENY DIAS FERNANDES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1139.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.061-7 (1143)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FILOGONIA DE OLIVEIRA MELO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

Despacho: Idêntico ao de nº 1139.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.072-5 (1144)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUZINETE SOARES DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1139.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.133-2 (1145)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CELIA RIOS CARNEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1139.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.135-7 (1146)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PALMIRA HERCULANO DINIZ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1139.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.203-8 (1147)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONCEIÇÃO BORGES SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1139.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

REPUBLICAÇÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.901-6 (1148)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S) : GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO VENESIA
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS KIBAMBA LTDA
ADV.(A/S) : BENJAMIM ARAUJO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 76, em 08/08/2007).

SECRETARIA

CHAMADAS PARA PREPARO

RECLAMAÇÃO 5.515-9 PARAÍBA (1149)
RECLTE.(S) : LUCY MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROCESSO Nº 707040/2000.6)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA

Fica a reclamante intimada para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF).

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI

Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

MANDADO DE SEGURANÇA 26.894-8 ESPÍRITO (1150) SANTO

IMPTE.(S) : ITAMAR SILVA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON NETTO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO TST-AIRR-1.310/2002-006-17-40.1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO (AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01310.2002.006.17.00.7)

Ficam os impetrantes intimados para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF).

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI

Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE

Coordenadora de Processamento Inicial

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABILIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO **485, 486**
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO **1070**
ADALBERTO MARINHO DOS ANJOS **1057**
ADÃO FERNANDES DE CARVALHO **293**
ADAUTO CORREA MARTINS **214**
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO **731**
ADEMILSON ALVES DE BRITO **308, 308**
ADILSON GURGEL DE CASTRO **351**
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR **224**
ADOLFO MANOEL DA SILVA **939**
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE **1, 547**
ABREU
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO **964**
ADRIANA CASTANHEIRA **669**
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN- **875**
DRÉA
ADRIANA DE OLIVEIRA CASTRO **746**
ADRIANA PEREIRA BARBOSA **9**
ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR **950**
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS **174**
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI **675**
ADRIANO MARCIO DE SOUZA **455**
ADRIANO ZIR BARBOSA **1029, 1030**
ADRIENE MARIA DE MIRANDA **813**
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ **491, 504**
BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AMÉ- **684**
LIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSE-
CA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR- **122, 908**
LOS ALBERTO ROHRMANN
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR- **221, 338**
LOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - COR- **140**
NÉLIA TAVARES DE LANNA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DA- **217**
NIEL BUENO CATEB
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FA- **838**
BÍOLA PINHEIRO LUDWIG
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KA- **225**
REN CRISTINA BARBOSA VIEIRA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ **134**
PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA- **188, 227**
RIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA- **593**
RIA CECÍLIA DE ALMEIDA CASTRO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU- **892**
RÍCIO BHERING ANDRADE
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAD- **126, 783**
JA ARANTES GRECCO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAR- **93**
DELE DÉBORA C. ESQUERDO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OLGA **944**
SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA- **674**
TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAU- **640**
LA ABRANCHES DE LIMA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI- **669**
CARDO MILTON DE BARROS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SER- **782**
GIO TIMO ALVES
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VAL- **1074**
MIR PEIXOTO COSTA
ADVOGADO GERAL DA UNIÃO **508**

ADVOGADO- GERAL DA UNIÃO **817**
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
38, 66, 76, 115, 168, 195, 230, 252, 266, 269, 287, 320, 342, 345, 357, 360, 382, 389, 403, 431, 432, 433, 446, 447, 458, 462, 467, 473, 480, 488, 523, 545, 548, 552, 557, 560, 561, 571, 607, 629, 713, 772, 775, 835, 866, 878, 902, 911, 917, 918, 941, 947, 966, 967, 969, 973, 976, 979, 980, 988, 989, 993, 1044, 1045, 1078, 1082
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO-MG - FER- **147**
NANDA SARAIVA GOMES
AERCIO PEREIRA DE LIMA **539**
AFONSO BUENO DE SANTANA **779**
AFONSO CELSO BANDEIRA MARIA **685**
AFONSO CÉSAR BULARMAQUI **235**
AFONSO INÁCIO KLEIN **971**
ALAN DIAS **769**
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
483, 494, 494
ALBERTO PAVIE RIBEIRO **496, 1043**
ALBERTO RODRIGUES ALVES
421, 423, 929, 931, 933, 936
ALBERTO ZACHARIAS TORON
498, 499, 500, 501
ALCIDES MAGALHÃES DE SOUZA **1095**
ALCIDES VARGAS ONOFRE **56**
ALCY TAYLOR DA COSTA **622**
ALDE DA COSTA JÚNIOR **551**
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR **599**
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR **620, 837**
ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA **973**
ALÉCIO C. SANCHES **567**
ALESSANDRA A. KLAGENBERG **852**
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
850, 851, 871, 872, 880, 881
ALESSANDRA C. BOARI COELHO **46, 1121**
ALESSANDRA FARIAS TAVARES **262**
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI-
RO
717, 790, 799
ALESSANDRA MORENO **21**
ALEX PEROZZO BOEIRA **1027**
ALEX SANDRO MARTINS RODRIGUES **355**
ALEXANDRE ANTÔNIO DE RESENDE JACOB **782**
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA **228, 757**
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCON-
CELOS **497**
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO **810**
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO **848**
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA **273**
ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA **544**
ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI **24**
ALEXANDRE MOTA BARROS **765**
ALEXANDRE NASSAR LOPES **64**
ALEXANDRE SERPA TRINDADE **588, 689**
ALEXANDRE STURION DE PAULA **844**
ALEXEI PRETO RODRIGUES **193**
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR **1014**
ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA **878**
ALINE BAYER DA SILVA **520**
ALINE CRIVELARI LOPES **1084**
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE **1009**
ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVER-
NE
550, 550, 550, 550, 550, 550, 550
ALMIR CLÓVIS MORETTI **757, 1135**
ALOISIO FALCONE **995**
ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR **207**
ALTAIR JOSE DOS SANTOS **411**
ALTEMAR RECH **373**
ALVARISTO ASSIS **170**
ÁLVARO MONTEIRO NETTO **400**
ÁLVARO VIANA COSTA **258**
AMANAJÓS PESSOA DA COSTA **928**
AMARILDO MACIEL MARTINS **969**
AMAURY VILAÇA SCAGLIONE **567**
AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES **734**
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA **464**
AMÍLCAR DELVAN STÜHLER **639**
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN **278**
ANA CRISTINA PINTO **668**
ANA CRISTINA SILVA SANTOS **271**
ANA ELISE PEREIRA LIMA **805**
ANA MARIA DA SILVA BRITO **678, 722**
ANA PAULA CAPITANI **232**
ANA PAULA SANCHEZ BACCI **416**
ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI **173**
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS **792, 800**
ANDERSON WAGNER MARCONI **784**
ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO **911**

ANDRÉ ARTHUR DE ARAUJO MALLMANN **440**
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA **461**
ANDRÉ CUNHA ORRICO **1031**
ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA **827**
ANDRÉ DE LIMA **307**
ANDRÉ LESINA GIORDANO **395**
ANDRÉ LUÍS SONNTAG **934**
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT **389**
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA **701**
ANDRÉ PERUZZOLO **202**
ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA **944**
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA **809**
ANDRÉ YAKOMIZO ACEIRO **719**
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO **702**
ANDRÉA AZEVEDO DE CARVALHO **759**
ANDRÉA BUENO MAGNANI **1051**
ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES **808**
ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES **909**
ANDREA LOLLI **107**
ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES **717**
ANDREA MARIA SOARES QUADROS **980**
ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA **956**
ANDRÉIA COÊLHO FONTES **39**
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
741, 743, 745, 747, 1061, 1062, 1110, 1111
ANDRIZE CALDEIRA **162, 192**
ANDRIZE CALDEIRA KAMINSKI **190**
ANELISE CHAIBEN **855, 857**
ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA **96**
ÂNGELA BORDIM MARTINELLI **612**
ANGELA MOREIRA COSTA **291**
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO **509, 519**
ANGELA REGINA HOLZBACH **386**
ÂNGELA SARTORI DIETRICH **286**
ANGÉLICA SANSON ANDRADE **1021**
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ **811**
ANI CAPRARA **94, 641**
ANIBAL PADÃO PALMEIRA **1083**
ANÍSIO AMARAL VIANNA **60, 771**
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS **573, 615**
ANSELMO ANTONIO DA SILVA **29**
ANTONIA MARIA MENEZES OLIVEIRA **479**
ANTÔNIO ALVES PEREIRA **1040**
ANTÔNIO AMIN JORGE **54**
ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO **559**
ANTÔNIO ARMANDO PETER **157**
ANTONIO ARY FRANCO CESAR **11**
ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS **282**
ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA **259**
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS **1133**
ANTÔNIO CARLOS MENDES **383**
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVA-
LHO **20**
ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO **5**
ANTONIO DIAS MORENO **298, 298**
ANTÔNIO DIAS MORENO **303**
ANTONIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS **485, 486**
ANTÔNIO EDIBERTO DE CARVALHO **788**
ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA **695**
ANTÔNIO FORTUNA **684**
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO **836**
ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA **716**
ANTONIO LUIZ TOZATTO **859**
ANTÔNIO MARQUES AFONSO **569**
ANTÔNIO NACIF NICOLAU **146**
ANTÔNIO OSMIR SERVINO **799**
ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO **58**
ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ **379**
JÚNIOR
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS **354**
ANTONIO ROBERTO BASSO **779, 784**
ANTONIO SERGIO FALCÃO **687**
ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA **1004, 1004**
ANTONIO SILVIO PATERNO **641**
APARECIDO INÁCIO **572**
ARCIDES DE DAVID **145, 390**
ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI **19**
ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA **87, 460**
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE **351**
ARNALDO THOMÉ **17**
ARY GONÇALVES LOUREIRO **1120**
AUGUSTO DA SILVA FILHO **790**
AUREANE RODRIGUES DA SILVA **265**
AURELIANO MONTEIRO NETO **23**
AUTRAN ALENCAR ROCHA **378**
BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA **160**
BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI **649**
BENEDICTO CELSO BENÍCIO **964**



BENEDITA ALVES DE SOUZA	10	CELIO VITOR BETINARDI	421	65, 74, 80, 81, 132, 166, 182, 198, 211, 232, 238, 240, 268, 278, 304, 305, 327, 350, 362, 427, 431, 447, 481, 528, 543, 660, 712, 992	
BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI	114	CELOI SOUZA DA SILVA	231		
BENJAMIM ARAUJO RIBEIRO	1148	CELSE CELESTINO DA CUNHA	78		
BERNARDO A. CARDOSO DE OLIVEIRA	626	CELSE CORRÊA DE MOURA	591	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	841
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA	476	CELSE DE MOURA	37, 137	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	738
BONIVAL TALVANE FRAZÃO	955	CELSE MEIRA JÚNIOR	623, 714	DEJALMA DE CAMPOS	856
BÓRIS TRINDADE	539	CELSE SANCHEZ VILARDI		DÉLIO LINS E SILVA	
BRAULIO DE ASSIS	691	498, 499, 500, 501		498, 498, 499, 499, 500, 500, 501, 501	
BRAZ MARTINS NETO	515	CELSE WEIDNER NUNES	625	DELNI MELLO DA CONCEIÇÃO	636
BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CESAR AKIHIRO NAKACHIMA	31	DELSON PETRONI JUNIOR	34
131, 273, 744, 774, 995		CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA	33	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	63
BRENO DIAS DE PAULA	518	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	926	DENISE BARUZZI BRANDÃO	487
BRENO RENATO MARQUES FABRINO		CÉSAR MARTINS CSHUNEMANN	422	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	354
424, 435, 442, 469		CÉSAR MONTEIRO BOYA		DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	843
BRUNO AMAR BOTELHO	759	359, 361, 399, 1046, 1047		DENISE OLIVEIRA SILVA CAVALCANTE	479
BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA	139	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	981	DIANE JUCHEM ZANETTE	914
BRUNO CEZAR CARRAVETTA	730	CEZAR DE FREITAS NUNES	453	DIEGO AVER DE ARAUJO	766, 942
BRUNO GOMES MOURA	488	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES	619	DIEGO MARTINS CASPARY	243
BRUNO RODRIGUES	530	CHARLES LUSTOSA SILVESTRE	1053	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	646
BRUNO SANTIAGO PIRES	311	CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA	71	DIMAS BARBOSA DE CASTRO	12
BRUNO TAKAHASHI	697, 761	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS	718	DIRCEU BENVENUTTI	306
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	131	CIBELE CARVALHO BRAGA		DIRCEU MASCARENHAS	697
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		62, 99, 356, 977		DONATO LOVECCHIO	1127
255, 553, 637, 638, 681, 1095		CICERO EMERCIANO DA SILVA	1114	DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	568
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	205, 749	CID PADUA AGUIRRE	909	DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS	63
CAMILA FOREST	400	CÍNTIA KIRST	153	DOUGLAS TEIXEIRA PENNA	341
CAMILA MENEZES MAGALHÃES	68	CINTIA SILVEIRA DE SÁ	165	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI-RO	204, 706
CAMILA MOLENDIA	261, 914	CLAIR SEBASTIÃO FIALHO RIBAS	272	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	204, 706
CAMILA MARIA DE CENÇO	163	CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES	764	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA	204, 706
CAMILA MOURÃO RUBIN	466	CLARISSA MARCONDES MACÉIA	237	MEIRELES	
CANDICE BINATO STANGLER	157, 377	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	827	DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRA-NELLI	200, 534
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	657	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA	185	DULCE RITA ORLANDO COSTA	663, 1132
CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	18, 27	CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA	710	EBREU BORGES	528
CARLA GONÇALVES MAIA	1100	CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS	515	ECINELE PENTEADO BOEIRA	1084
CARLOS ALBERTO CORRÊA	488	CLÁUDIA RIVOLLI THOMAS DE SÁ	194	ÉCIO LESCREEK	555
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR-GO	142, 841	CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS	10	EDALBERTO PEREIRA DOS SANTOS OU EDALBERTO PEREIRA SANTOS	305
CARLOS ALBERTO DOS RIOS	347	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	477	EDEVALDO BARROS QUITETE NETO	399
CARLOS ALBERTO FONTANA	895	CLAUDIO AMARAL BRUM	201	EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO	359
CARLOS ALBERTO GOES	1125	CLÁUDIO CÉSAR RAVA	68	EDGAR MORAES OTERO	832
CARLOS ASSUB AMARAL	735	CLAUDIO CUNHA TERRA	412	EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO	264
CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO	859	CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	284	EDISON CAMBON JUNIOR	565
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG	559	CLAUDIO LACOMBE	829	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
CARLOS AUGUSTO TOLEDO	449	CLÁUDIO LACOMBE	829	40, 109, 658	
CARLOS BORDIGNON	725	CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA	176	EDITH REBOUÇAS MENDONÇA	955
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	203	CLAUDIO MERTEN	986	EDMAR FERNANDO GELINSKI	968
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	825	CLAUDIO RAMOS	896	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	403
CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	655	CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	506	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	15
CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	982	CLEITON LEAL DIAS DIAS JUNIOR	1135	EDNA LUIZA DA SILVA GOES	866
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES		CLÉLIO MARCONDES FILHO	734	EDNA MARIA PEREIRA RAMOS	887
48, 1099, 1117		CLODOALDO SOARES	338	EDSON FLAVIO CARDOSO	732
CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR	704	CLORINDA IZABEL GOMES DA SILVA	268	EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES	10
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	451	CORDOVIL PIRES	972	EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	
CHIOSSI		CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES	628	498, 499, 500, 501, 1088	
CARLOS HENRIQUE DA FONSECA	597	CRISTIANE ROMANO	3	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	892
CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	112	CRISTIANO ALVES F RIBEIRO	710	EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	396
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	809	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	135	EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT	722
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	798	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	698	EDUARDO DE FREITAS TORRES	594
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	574, 589	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	381	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
CARLOS JOSÉ MARCIÉRI	19	CRISTINE FERREIRA DA SILVA	778	739, 740, 930, 975, 997	
CARLOS LOUBO CORDEIRO	303	CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA	772	EDUARDO GOHN GOULART	1005
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	760	DAGOBERTO ANTORIA DUF AU		EDUARDO GOMES PLASTINA	408
CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	937	498, 499, 500, 501		EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	289
CARLOS PRUDENTE CORRÊA	167	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	130	EDUARDO MAHON	306
CARLOS RENATO G. DOMINGOS	1116	DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA	1068	EDUARDO MARIOTTI	
CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	208	DANIEL FERNANDO NARDÃO	948	209, 231, 1087	
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1051	DANIEL KONSTADINIDIS	746	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	667
CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE	959	DANIEL OLIVEIRA DA SILVA	106	EDUARDO VARELA GARCIA	596
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	1008	DANIEL ROSSATO RODRIGUES	374	EDUARDO VICENTINI	1042
CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE	1056	DANIEL VON HOHENDORFF	374	EDVALDO CARNEIRO	770
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	1058	DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO	1033	ELAINE KOSUDI TREVIZAN	1094
CARLOS VIEIRA REIS	116	DANIELLA FERREIRA BARBUY	795	ELAINE SABKA	172, 197
CARMELITA JACINTA AVELAR COELHO	38	DANIELLA MAGLIO LOW	1123	ELCY SILVA SOARES	346
CAROLINA DELDUQUE SENNES	1054	DANIELLE SALCEDO AREUNETE	807	ELIANA KARSTEN ANCELES	711
CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO	593	DANILO DI REZENDE BERNARDES	603	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	651, 653
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	451	DANILO KLEBER MENDES XAVIER	122	ELIANE MARIA COPETTI	391
CÁSSIO LISANDRO TELLES	178	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1018	ELIANE VARGAS ROCHA	875
CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO		DAVE GESZYCHTER	341	ELIÉZER JÔNATAS DE ALMEIDA LIMA	115
498, 498, 498, 499, 499, 499, 500, 500, 500, 501, 501, 501		DAVI DA SILVA	535, 535	ELIEZER PEREIRA MARTINS	954
CATERINE CHIES SEPPI	110	DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI	318	ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	845
CATIA LUCHETA CARRARA	1118	DEALMO ALFREDO ADAM	951	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	1123
CECÍLIA DE BARROS ROCHA	306	DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA	971	AFIF	
CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	659	DEBORA SANTÍ ANA FUCKNER CLEMENTINO	652	ELISETE BRAIDOTT	1016
CECÍLIA KERR JÓIA	586	DÉCIO GIANELLI MARTINS	288	ELIZABETH APARECIDA ALVES	142
CECÍLIA MIGNONE MODESTO LEAL	1068	DÉCIO SCARAVAGLIONI		ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	279
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	1005	136, 189, 223		ELIZETE MARIA FIOREZE	994
CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	716	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO	291
CÉLIO ARMANDO JANCZESKI	819				



ELTON CARDOSO	443	FLÁVIO BARBARULO BORGHERESI	441	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	889
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	30	FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	473	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	
EMÍLIO PAPALEO ZIN	1070	FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRA- DE	274	67, 597, 626, 806, 808	
ERALDO LACERDA JUNIOR	423, 762	FLÁVIO JOSÉ CALAIS	221	GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT	114
ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ	18	FLAVIO MARTIN PIRES	33	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	853
ERCULES MATOS E SILVA	412	FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO	559	GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	191
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	586	FRANCINE RICARDO	1020	GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS	230
ÉRICO HACK	962	FRANCIS CAMPOS BORDAS	825	GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ	
ERIK LIMONGI SIAL	670	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	976	498, 499, 500, 501	
ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	680, 771	FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR	59	GUSTAVO HILZENDEGER	66
ERMELINDA BISELLI MONTEIRO	1102	FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO	584	GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA	183
ERNANI CARREGOSA FILHO	648	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	272	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	489, 502
ERNESTO FLOCKE HACK	365	FRANCISCO ARINALDO GALDINO	335	GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO	688
ESTELA VILELA GONÇALVES		FRANCISCO ARTEIRO PENHALBER	24	GUSTAVO VIANNA DE SIQUEIRA	194
663, 1098, 1127, 1132, 1138		FRANCISCO BARBOSA	917	GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO	108
ESTER MÁRCIA SPECTEROW	605	FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR	924	GUTEMBERG NATAL TINOCO	418
ETH CORDEIRO DE AGUIAR	820	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	830	HALLEY HENARES NETO	1012
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	113	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	967	HALLEY LINO DE SOUZA	582
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	564	FRANCISCO EFFTING	560	HALLRISON SOUZA DANTAS	84, 252
EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS	414	FRANCISCO EURICO N. DE CASTRO PAREN- TE	25	HAMILTON DE PAULA BERNARDO	522
EUNICE SCHUMANN	619	FRANCISCO LOPES JÚNIOR	691	HAMILTON DIAS DE SOUZA	513, 890
EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI	624	FRANCISCO LOPES MARIN	953	HAMILTON GOMES PEREIRA	147, 225
EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	701	FRANCISCO PASCHOAL NETTO	577, 578	HEITOR FARO DE CASTRO	91
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	183	FRANCISCO XAVIER AMARAL	849	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	401
EVANDRO PIMENTA DE OLIVEIRA	526	FRANCISCO XAVIER DE LIMA	445	HELDER EDUARDO VICENTINI	202, 257
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	243	FRANSRUI ANTONIO SALVETTI	307	HELENISE LIMA ROCHA	803
EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	785	FREDERICO ROCHA ARAÚJO	79	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	188
ÉVERSON SILVEIRA	718	GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	677	HELIO JOSÉ FIGUEIREDO	404
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	199	GABRIELA VIEIRA ANDRADE	794	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	226
EVERTON RUANO		GALDINO JOSE DIAS FILHO	478	HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO	415
70, 244, 253		GARDENIA BARROS AGUIAR	707	HÉLIO STEFANI GHERARDI	731
EVLY RODRIGUES TORRES BONINI	334	GELSON BARBIERI	816	HELIR CAMPOS RODRIGUES	774
EZÁQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	1094	GENISSON CRUZ DA SILVA	682	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT- TION	1117, 1138
EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA	300	GEORGE MARTINS GUIMARÃES	690	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BUT- TION	1131
FABIANO DA CUNHA GOUVÊA	903	GEOVANA PALERMO CARPES	957	HELOISA HELENA ENGRASIA RODRIGUES	206
FABIANO FAUSTINO	299, 299	GERALDO B. DE FREITAS NETO	370	HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS	859
FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	94	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	474	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	987
FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA	775	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO	512	HELOISA SABEDOTTI	206
FÁBIO ALVES DOS SANTOS	659	DINIZ		HENRIQUE BARBACENA NETO	632
FÁBIO BRAGA MATTOS	292	GILBERTO ANTUNES BARROS	26	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	366, 405
FÁBIO DA SILVA	544	GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO	1092	HENRIQUE FABBIN ALVAREZ	620
FÁBIO GUEDES PAIVA	621	GILBERTO DE JESUS LINCK	991	HENRIQUE NEVES DA SILVA	618
FÁBIO RIBEIRO VELOZO	119	GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO	27	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	807
FÁBIO SADI CASAGRANDE	1023	GILMAR CHAVES DE BARROS	101, 123, 124, 125	HENRIQUE THEODORE BLOCH	600
FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	733	GILSON ANTÔNIO ROMANO	285	HERALDO MOTTA PACCA	116, 807
FÁBIO TOFIC SIMANTOB	524	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	728	HERCIO COSTA DE SOUZA	457
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	153	GINO AZZOLINI NETO	302	HERMES VILCHEZ GUERRERO	
FADAIAN CHAGAS CARVALHO	783	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	719	498, 499, 500, 501	
FÁTIMA BARASUOL HAMMARSTRON	110	GIOVANI MATIAS DA SILVA	900	HERMINIO PORTO CARDONA	689
FAUSTO PAGETTI NETO	648	GIRLANA GRANJA PEIXOTO	475	HOLDON JOSÉ JUAÇABA	1039
FELIPE FORTE COBO	1122	GISELDA FELÍCIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA	946	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	683, 817
FELIPE RIGUEIRO NETO	683	GISELLY ANDRADE MARTINELLI	1032	HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL	155
FELIPE SANCHOTENE TRINDADE	689	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	611	HUGO LEAL MELO DA SILVA	490, 503
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	553	GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI	686, 769	HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR	
FELIPPE ZERAIK	256	GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO	281	313, 314, 315, 316, 317	
FELISBERTO EGG DE RESENDE	227	GLAICON HERIBERTO GRESSLER	901	HUMBERTO CARDOSO FILHO	10
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	925	GLAUCO HUMBERTO BORK	675	HUMBERTO GARCIA DA SILVEIRA	532
FERNANDA LOUSADA CARDOSO	688	GLAUCO LUCIANO RAMOS		HUMBERTO GOMES MACEDO	140
FERNANDA MA PEREIRA DO REGO	382	846, 858, 861, 862, 869, 870, 873, 874		HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	93, 126
FERNANDA PESSOA TAVARES DE LIMA	945	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR- DIA		IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR	379
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	72	71, 679, 724, 738, 965		IEDA CUNHA CAVALHEIRO	184
FERNANDO ARIOSTO	52	GLICIA THAIS SALMERON DE M VIEIRA	465	IGOR HENRIQUE MARQUES	671
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES		GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	949	IGOR MAULER SANTIAGO	864
121, 164, 419, 437, 454		GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	1038	ILAN GOLDBERG	251
FERNANDO BOGUSIAK	20	GRACIELA TREVISAN FERREIRA	355	ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES	210
FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEI- DA	35	GRAZIELLA KLEMPOUS CÔRREA	368	ILCELENE VALENTE BOTTARI	319
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	732	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	75	ILDETE DOS SANTOS PINTO	992
FERNANDO EDUARDO SEREC	837	GRÉGORE MOREIRA DE MOURA		ILDSON RODRIGUES DUARTE	483
FERNANDO GOUVÊA	428	212, 246, 283		INGRID BING MOREIRA	1087
FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO	108	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	158	INGRID PINHEIRO	456
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1126	GUARACY CARLOS SOUZA	1055	INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO	
FERNANDO JOSÉ LOPES SCAZILLI	398	GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	859	498, 499, 500, 501	
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	328	GUILHERME DAUER FILHO	264	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	
FERNANDO MARINHO DA SILVA	309	GUILHERME DE CARVALHO	246	92, 912, 935	
FERNANDO TADEU GARCIA	309	GUILHERME LIMA BARRETO	215	IRINEI DE FREITAS	979
FERNANDO TADEU MARTINS	748	GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	220	ISMAEL ÂNGELO DE OLIVEIRA	716
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO	160	GUILHERME MIGNONE GORDO	649, 891	ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	602
FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	86	GUILHERME REIS PARREIRA	1071	ITAMAR ALFREDO MULLER	980
FILIPE DE MELO EUZÉBIO	1101, 1102	GUILHERME VILELA DE PAULA	1148	ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS	
FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	148, 186	GUILLERMO ANTONIO ARAÚJO GRAU		498, 499, 500, 501	
FLÁVIA CRISTINA JAEGER-JAEGER	984	57, 197, 267, 461		ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO	998, 1000
FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO	755	GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	95	ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	740, 997
FLÁVIA PEREIRA VIANA	111			IURE CASAGRANDE DE LISBOA	292, 781
FLÁVIA VENTURELLA	438			IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO				101, 123, 124, 125, 767, 803, 804, 805	
321, 322, 323, 323, 324, 325, 326				IVAN SERGIO REY	928



IVAN TAUIL RODRIGUES	1024	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	175	JOSEVAL SIRQUEIRA	605
ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	752	JOSÉ ANTONIO COZZI	229	JUCELE CORRÊA PEREIRA	737
IVO EVANGELISTA DE AVILA	448, 451	JOSÉ ANTÔNIO COZZI	598	JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO	538
IVO SIGNOR	261	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	891	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES	299
IVONE DA FONSECA GARCIA	153	JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES		JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURUR	537
IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	1072	498, 499, 500, 501		JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	565
IZABEL AZEVEDO	889	JOSÉ ANTÔNIO SIMON	898	JULIANA CAVALCANTI DE MELO	236
IZÁURDE PESSALLI	402	JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO	519	JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO	749
JADER DA SILVEIRA MARQUES	297	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO		JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	77, 250
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	392	77, 186, 250, 274, 750		JULIANA ROCHA SCHIAFFINO	98
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	137	JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO	877	JULIANA RODRIGUES CREPALDI	6
JAIME CIPRIANI		JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO	170	JULIANA SILVA DE LIMA	432
739, 996, 999, 1001		JOSÉ CARLOS BONAN	251	JULIANA SILVA MODERNO	238
JAIR ANTONIO WIEBELLING	456	JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA	765	JÚLIO AFONSO DE SOUZA	1033
JAIR CAETANO DE CARVALHO	581	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	988	JULIO ASSIS GEHLEN	434
JAIRAO WAISROS	86	JOSÉ CARLOS DIAS		JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	45
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	884, 893	498, 499, 500, 501		JULIO MITSUO FUJIKI	384
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1081	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	1136	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	682
JANAINA M SANTANA DE CARVALHO	763	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA	177	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	353, 909
JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO	234	JOSÉ CARLOS PEDRONI	952	JURACI INÊS CHIARINI VICENTE	764
JANINE LUEHRING GIORGO	369	JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	348	JURACY COELHO VENTURA	899
JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	953	JOSÉ CARLOS RODRIGUES CALDAS	264	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	385, 814
JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA	244	JOSÉ CARLOS SANCHES CAMPOI	570	JUVENTINO CARDOSO LEMOS	235
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	276	JOSÉ CARLOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE	69	KAREN BERWANGER JOTZ	693
JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ CLAUDIO MACHADO JÚNIOR	1039	KARIN REGINA RICK ROSA	647
53, 591, 963		JOSÉ DE ASSIS SILVA	921	KARINE PEREIRA	
JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	859	421, 423, 929, 931, 933, 936	
438, 991, 1081		JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR	310	KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO	638
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN	903	JOSÉ DIAS PALITOT JÚNIOR	978	KEILA NASCIMENTO SOARES	1133
JEFTE FERNANDO LISOWSKI	463	JOSÉ DRAITON DA SILVA	533, 533	KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COULTINHO	511
JESUÍNO BARBOSA JÚNIOR	249	JOSÉ EDSON MENDES CRUZ	537, 537	KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO	393
JESUS PEREIRA	373	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	985	KLAUSS DIAS KUHNEN	
JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO	1035	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	151	171, 178, 181, 464, 776, 780, 968	
JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR	493	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	612	LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	749
JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA	1130	JOSÉ ERASMO CASELLA	548	LAÉRCIO BENKO LOPES	601
JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	1058	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	482, 702	LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	734
JOÃO BOSCO FRANCO	751	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		LAISE MERY NUNES DA COSTA	570
JOÃO CAMILO PEREIRA	255	104, 1048, 1049, 1050, 1059		LARA BARBOSA QUADROS CÔRTEZ	90
JOÃO CARDOSO DA SILVA		JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR	837	LARISSA FERREIRA SILVA	731
425, 426, 448		JOSÉ FERREIRA DE BARROS	637	LARRI DOS SANTOS FEULA	
JOÃO CARDOSO SILVA	842	JOSÉ GERALDO A. FONSECA JÚNIOR	411	958, 981, 1080	
JOÃO CARLOS BIAGINI	415	JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	516	LEANDRO FALECK	366
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	1022	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	394	LEANDRO MARTINS PÉRES	41
JOÃO CARLOS DIAS NETO	982	JOSÉ GOMES MATOS FILHO	158	LEANDRO PACHECO SCHERER	277
JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JÚNIOR	67	JOSÉ HENRIQUE FARDIN	165	LEILA AZEVEDO SETTE	786
JOÃO CARLOS SILVEIRA	216	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	629	LEILA DE SOUZA PORTELLA	2
JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO	139	JOSÉ LUIS DO R. BARROS BARRETO	487	LENIEVERSON SANTANA DE MENEZES CORREIA	340
JOÃO DA SILVA RESENDE	440	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA		LENISE DOMINIQUE HAITER	248
JOÃO DÁCIO ROLIM	514	498, 499, 500, 501		LENIVALDO GOMES DA SILVA	897
JOÃO DE PAULA XAVIER	776	JOSÉ LUIS WAGNER	927	LEO COSTA RAMOS	356
JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS	280	JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR	103	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	983
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		JOSÉ LUIZ DORSDT	405	LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA	117
174, 623, 714		JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	1069	LEONARDO EMI	919
JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI	10	JOSÉ LUIZ STEPHANI OU JOSÉ LUIS STEPHANNI	527	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	922
JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA	978	JOSÉ MANOEL ARRUDA ALVIM NETTO	235	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	210, 1112
JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS	530	JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA	127	LEONARDO MAGALHÃES AVELAR	
JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS	1046	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		498, 499, 500, 501	
JOÃO PEDRO PIVA	409	695, 700, 720, 721, 793		LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	209, 231
JOÃO RODRIGUES VIEIRA	606	JOSÉ MARIA RIEMMA	562	LEONIR CAPOSSOLI	31
JOÃO SILVA DE SOUZA	141	JOSÉ MATEUS CAMPOS MACIEL	128	LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANT'ANNA	974
JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	934	JOSÉ NAGEL	312	LIA LUCIANA JOST	270
JOAQUIM CAETANO MACHADO NETO	132	JOSÉ NILO DE CASTRO	1067	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	
JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO	966	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	896, 938	736, 741, 743, 745, 747, 753, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1113	
JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR	321, 322, 323, 324, 325, 326	JOSÉ OSWLADO CORRÊA	407	LÍGIA DE MORAES	408
JOAQUIM SOARES DA SILVA	44	JOSÉ PEDRO DA BROI	398	LÍGIA MARIAMENDES DE SOUZA	865
JOCELINO ALVES DE FREITAS	36	JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA	583	LILIANE NETO BARROSO	290, 336
JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO	555	JOSÉ QUIRINO NETO	173	LINA MENDES DE ANDRADE	652
JOEL BATISTA DOS SANTOS	177	JOSÉ RAIMUNDO DIAS	534	LINDOMAR ANFONSO VILELA	863
JONAS MODESTO DA CRUZ	839	JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA	630	LINO ALBERTO DE CASTRO	254
JONI ARAÚJO PORTO OU JONI DE ARAÚJO PORTO	297	JOSÉ ROBERTO APOLARI	1065	LIONIO RAMOS CARVALHO JR	127
JORDANA MARIA CASTRO RAMOS	1071	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	634	LÍRIO MENEGAZZO	206
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	385, 1003, 1006	JOSÉ ROBERTO FRANÇA	760	LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	588
JORGE BATISTA DA ROCHA	430	JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO		LORENA HAUSSEN DAMIANI	822
JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	149, 1076	498, 499, 500, 501		LUCAS LEITE MARQUES	545
JORGE DA SILVA FRAXE	699	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	831	LUCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI	899
JORGE FERNANDO PERPÉTUO	650	JOSÉ ROBERTO RIBEIRO	13	LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO	89
JORGE LUIZ DE BORBA	694	JOSÉ RUBENS COSTA	521	LUCIA FERNANDA DA SILVEIRA FREITAS	39
JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO	10	JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES	1090	LUCIANA DA CRUZ PIRES	571
JORGE MOISÉS JÚNIOR	471	JOSÉ URBANO MENEGHELI	1067	LUCIANA DE MORAES CARON	693
JORGE MOUTINHO	284	JOSE VILSON DOS SANTOS BISPO	439	LUCIANA DEMOLIN	742
JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA	301	JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA			
JOSÉ AFONSO DE MELO	304	321, 322, 323, 324, 325, 326			
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ WALTECY CAMPOS	634		
566, 624, 715, 725, 786, 787, 788, 789, 792, 800		JOSÉ ZITO DE SOUZA RAMOS	540		
JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO	900				
JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	253				
JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA	647				
JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO					
498, 499, 500, 501					

LUCIANA FARIAS	105	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	181	MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE	5
LUCIANA FERNANDES BUENO	355	MARCELO GATTI REIS LOBO	441	MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA	958
LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI	88	MARCELO JOSÉ DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO	1091	MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA	859
LUCIANA KUSHIDA		MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA		MARIA BEATRIZ CIARLARIELLO	169
49, 762, 1129, 1131		498, 499, 500, 501		MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	205
LUCIANA MARTINS BARBOSA	1052	MARCELO LEONARDO		MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BORGIO	171
LUCIANA MEDEIROS BOTTA		498, 498, 499, 499, 500, 500, 501, 501		MARIA CLARA PEREIRA CARDOSO	668
826, 893, 984		MARCELO LIPERT	260	MARIA CLAUDIA CANALE	905
LUCIANA NÓBREGA	1095	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	787
LUCIANA ROSANOVA GALHARDO	833	498, 498, 499, 499, 500, 501, 501		MARIA CRISTINA LAPENTA	331, 436
LUCIANE ASSIS WEBER	915	MARCELO LUIZ MARTINS BALAU	670	MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	767
LUCIANO CORRÊA GOMES	636	MARCELO MARTINS EULÁLIO	549	MARIA DE OLIVEIRA REIS	677
LUCIANO CÔRREA GOMES	884	MARCELO MOREIRA MONTEIRO		MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS	95
LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO	52	150, 159, 180		MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	440
LUCIANO LEÃO LONGONI	369	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	196	MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES	429
LUIS ADELAR FERREIRA	70	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	330	MARIA EUFRASIA DA SILVA	820
LUÍS AUGUSTO DE MIRANDA GUTERRES FILHO	1043	MARCELO PIMENTEL	785	MARIA EUGÊNIA FERRAZ DO AMARAL BORDA	35
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	141	MARCELO PIRES TORREÃO	480	MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA	275
LUIS CARLOS PASCUAL	22	MARCELO PORTUGAL FERREIRA	536, 536	MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI	28
LUIS FELIPE BARROS DA LUZ	98	MARCELO RIBEIRO GUEDES	151	MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA	752
LUIS FERREIRA DA SILVA	569	MARCELO ROBERTO FERRO	143	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	478
LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES	916	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS	495	MARIA INÊS DOS SANTOS	155
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	890	MARCELO TESHEIENR CAVASSANI	54	MARIA IZABEL BARROS CANTALICE	614
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA		MARCELO TORRES MOTTA	1086	MARIA JOSÉ SOUZA SOARES	494
498, 499, 500, 501		MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	640	MARIA LÚCIA C. J. SOARES	585
LUIS PAULO PESSOA GUERRA	627, 670	MARCELO VOLPATO DE SOUZA	138	MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE	1003
LUÍS RODRIGUES KERBAUY	1134	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	835	MARIA LUCILIA GOMES	937
LUIS TELLES DA SILVA	120	MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA	635	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	763, 1032
LUIA ISAURA MARTINS	507	MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO	450	MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA	280
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	585	MÁRCIA GOMES VILELA	937	MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA	662
LUIZ ANTÔNIO PALAORO	222	MÁRCIA MARIA GIMARÃES DE SOUSA	802	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1007, 1124
LUIZ ARNÓBIO BENEVIDES COVÉLLO	483	MÁRCIA NIEDERLE	854	MARIA RAFAELLA P. MIDÉLLO	637
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	727	MARCIA REGINA RODACOSKI	363	MARIA REGINA VIZIOLI	363
LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	37	MÁRCIA REGIOLLI MADEIRA	264	MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS	279
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	859	MÁRCIA SANTOS OTTO	688	MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE	715
LUIZ CARLOS LOPES	679, 724	MARCIA VIEIRA CENEVIVA	29	MARIA TEREZINHA ROMERO	986
LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MEZEZ	219	MARCIAL BARRETO CASABONA	859	MARIANA BLUM SALLES	960
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTIO		MARCIO ANTONIO FIGUEIREDO DA COSTA NETO	1088	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	556
43, 89, 885		MÁRCIO ARAÚJO OPRMOLLA	85	MARICÍ GIANNICO CAPPIO GUEDES	18
LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO	16	MARCIO CHARCON DAINESI	130	MARILAINE PINHEIRO DE MELLO	854
LUIZ FÁBIO COPPI	23	MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	686	MARÍLIA DO COUTO E SILVA	696
LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	386	MÁRCIO LUIZ SILVA		MARÍLIA NABUCO SANTOS	1006
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	918	497, 498, 498, 499, 499, 500, 501, 501		MARÍLIA SANFELICI	105
LUIZ FERNANDO HOFLING	235	MARCIO SILVA COELHO	1128	MARINA DAMINI	758
LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES	34	MARCIO VALVERDE FERNANDES	676	MARIO ANDRE DA SILVA PORTO	775
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1034	MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	195	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	785
LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA		MARCIUS HAURUS MADUREIRA	770	MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES	146
498, 499, 500, 501		MARCO ANDRÉ D GOMES	245	MÁRIO DE AZEVEDO MARCODES	52
LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES	51	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	129	MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO	
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	1073	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	392, 636	498, 499, 500, 501, 527	
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA	1034	MARCO ANTONIO BARION	987	MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	384
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1009	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	443	MÁRIO LÚCIO DE L. N. FILHO	255
LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	1012	MARCO ANTÔNIO MELERE	196	MÁRIO LÚCIO DE LIMA N FILHO	275
LUIZ MARCELO BAÚ	563	MARCO ANTONIO MENEGHETTI		MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	205
LUIZ MARCELO COCKELL		498, 499, 500, 501		MÁRIO SÉRGIO ROSA	888
176, 228, 1115		MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI	554, 812	MÁRIO UNTI JÚNIOR	698
LUIZ MURILO INGLEZ DE SOUZA FILHO	7	MARCO ANTONIO SCHMITT	996	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	265
LUIZ OTAVIO PILON		MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF	32	MARLO RUSSO	294, 420
946, 1100, 1137		MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	666	MARLON TOMAZETTE	425, 475
LUIZ OTÁVIO PILON	1120	MARCO AURÉLIO ROSSI	801	MARTA FINO	563
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	1119	MARCO ENRICO SLERCA	204	MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA	815
LUIZ PAULO DE BRITO	647	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	271	MARTA RODRIGUES DA SILVA	300
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	594	MARCO TULIO DE CARVALHO ROCHA	470	MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ	879
LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS	1056	MARCOLINO ALVES ROCHA	83	MARTHA M GONZALEZ	446
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCOS ALCÂNTARA	794	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	482
55, 920, 923		MARCOS ANTONIO DE SOUZA	540	MAURI JOSÉ GRIEBLER	286
LYCURGO LEITE NETO		MARCOS AUGUSTO PEREZ	7	MAURÍCIO DAL AGNOL	233
573, 590, 705, 1065		MARCOS AURÉLIO VARRICHIO	301	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR	
MAGDA MONTENEGRO	1077	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	727	498, 498, 499, 499, 500, 500, 501, 501	
MAIRA NEIVA GOMES	452	MARCOS ERNANI SENGIER	213	MAURÍCIO GONZALVEZ NARDELLI	152
MANOEL FONSECA LAGO	1007	MARCOS FERREIRA DE PÁDUA	93	MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	804
MANOEL P. S. NETO	418	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	241, 510	MAURÍCIO SILVA PEREIRA	525, 777
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	595	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	489, 502	MAURÍLIO ALVES BATISTA JÚNIOR	609
MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	705	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	372	MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL	185
MARA TEREZINHA DE MACEDO		MARCOS LEANDRO PEREIRA	193	MAURILO BARBOSA REZENDE	131
191, 220, 234, 237, 289		MARCOS LOPES DA SILVA	349	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	907
MARCELLA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	704	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	707	MAURO DEL CIELLO	
MARCELO ALVES PINTO	170	MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	364	333, 943, 970	
MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ	239	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	462	MAURO MACHADO CHAIBEN	599
MARCELO AVANCINI NETO	561	MARCOS SOUZA BARONI	524	MAURO PEREIRA DOS SANTOS	518
MARCELO B. DE CAMPOS	867	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	49	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	209, 957
MARCELO CARON BAPTISTA	270	MARCOS ULHOA DANI	611	MAURO WASILEWSKI	811
MARCELO DA SILVA PRADO	376	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA		MEIRE RICARDA SILVEIRA	17
MARCELO DAVIDOVICH	1091	58, 60, 154		MELISSA CADORE MAFALDO	68
		MARCOS ZUMBA DE FRANÇA	607		
		MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS	665		



MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	796	PAULO FAGUNDES	1124	PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	41, 1015
MICHELLY ALBERTI	875	PAULO FERNANDO MENTZ	993	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	1142, 1145
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	924	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1027	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA	1141
MIGUEL EDISON IORIO	50	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	810	FILHO	
MILA UMBELINO LÔBO	791	PAULO HEITOR COLICHINI	592	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE	1139
MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LI-	1096	PAULO HENRIQUE GARDEMANN		MEDEIROS	
MA		844, 846, 850, 851, 852, 855, 857, 858, 861, 862, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 880, 881		PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1140
MILENE GOULART VALADARES				PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	656
167, 226, 260				PGDF - JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA	834
MILENE MENEZES DE AZEVEDO	332	PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO	742	PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	1143
MILTON BACCIN	391	PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO	35	PGDF - MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	4
MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR	859	PAULO MACHADO CARRICONDE	1087	PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	703
MILTON NETTO	1150	PAULO MACHADO GUIMARÃES	483	PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	1147
MILTON PAULO GERSZTAJN	104	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	133	PGDF - RICARDO SUSSUMU OGATA	839
MIRIAM LAZAROTTI	47	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES	546	PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	617, 1146
MIRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	357	PAULO OBLONZIK NETO	1093	PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	1144
MIRIAN L. OLDENBURG PEREIRA	25	PAULO RICARDO DUTRA	377	PGE - SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI	595
MOEMA CARNEIRO DE M HENRIQUES	1052	PAULO ROBERTO DE LIMA	327	BUENO	
MONICA DA COSTA CARVALHO	1051	PAULO ROBERTO GOMES LEITÃO	1028	PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FON-	295, 296
MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA	289	PAULO ROBERTO GREGORY	802	SECA DE GÓES	
MONIKA TOGNOLLO	642	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS	279	PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE	1040, 1041
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	913	PAULO ROBERTO PINTO	570	JESUS	
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	344	PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA	247	PGE-AM - RICARDO GAMA PESTANA	654
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	410	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	259	PGE-GO - LUCAS BEVILACQUA CABIANCA	293
N. DORESTE BAPTISTA	529	PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA		PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRAN-	887
NÁDIA MARIA KOCH ABDO		498, 498, 499, 499, 500, 500, 501, 501		KLIN	
422, 459, 886				PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA	430
NADIR PATROCINIO VIEIRA	754	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	1026	PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ	166
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	826	PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO	254	PGE-MS - RODRIGO SILVA LACERDA CESAR	888
NASCIMENTO ALVES PAULINO	406	PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA	859	PGE-MS - SARAH F MONTE ALEGRE DE AN-	1079
NATALINO APOLINÁRIO	1097	PAULO SIMÕES	242	DRADE SILVA	
NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA	681	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JU-	1036	PGE-PA - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO	621
NEIDE CARICCHIO	414	NIOR		PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	258
NEIDE MARTINS CARDOSO	161	PAULO VINÍCIUS MACEDO	768	PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FI-	549
NELSON BUGANZA JÚNIOR	859	PEDRO ALVES DE SOUZA	573, 590	LHO	
NELSON GARCIA TITOS	552	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	829	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	596, 932
NELSON LUIZ DE LIMA	562	PEDRO DIAS GUERRA		PGE-PR - MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	144
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	616	457, 459, 895, 910, 942		PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	514
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	821	PEDRO LOPES RAMOS		PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	
NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	343	352, 694, 1072		111, 897, 938	
NESTOR FRESCHI FERREIRA	179, 375	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	604	PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL	248, 407
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	1045	PEDRO ORIDES DI DOMENICO	1077	PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL	896
NEYDE PEREIRA FERRAZ	661	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	559	PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA	912
NILDSON DE SOUZA RODRIGUES	143	PEDRO PERES FERREIRA	541, 542	PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	672
NILO TORRES RAMOS	346	PEDRO RAPOSO BAUEB	726	PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C	646
NILSON BERALDI		PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS	484	FOLLY	
635, 1010, 1011, 1116		PEDRO WANDERLEY RONCATO	263, 413	PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C.	671
NILTON DOS REIS	1137	PETRUCIO PEREIRA GUEDES	1082	FOLLY	
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR	1115	PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	602	PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA	579
NORBERTO BARUFFALDI		PFN - AFONSO GRISI NETO		MAIA CRUZ	
163, 610, 613, 840, 860, 876		42, 328, 856		PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA	616, 829
NORMANDO FONSECA	813	PFN - ALEXANDRE JUOCYS	885, 1012	AZEVEDO	
ODINALDO MOACIR CAMPOS FERNANDES	525	PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES	849	PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERA-	92
OLDEMAR MARIANO	583	PFN - ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO	1016	FIM	
OLINTO CAMPOS VIEIRA		PFN - ANNA AZEVEDO T. GOULART	1028	PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FI-	935
498, 499, 500, 501		PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA		LHO	
OLIVO SANTIN	822	821, 836, 853, 1017, 1019, 1020, 1021, 1023, 1029, 1030		PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	112
OMAR JOSÉ BADDAUY	302	PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	644	PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELA	78
ORLANDO DA COSTA	538, 538	PFN - CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR	832	DE SIQUEIRA	
ORLANDO SVICERO	200	PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	658	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEI-	445
OSCAR LOPES CAMPOS	107	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	574, 589	ROS	
OSÍRIS LEITE CORRÊA	828	PFN - DANILO THEML CARAM	824	PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C	920
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	10	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA-	815	JUNIOR	
OSVALDO PERUFFO	387	BRAL		PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	55
OSWALDO FARIAS BARBOSA	778	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	601	PGE-RN - LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SIL-	492, 505
OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	657	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	43, 608	VA	
OTELLO EZIO COPELLI	72	PFN - FERNANDO NETTO BOITEAUX	847	PGE-RN - MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	351
OZAEAL DA COSTA FERNANDES	526	PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	598	PGE-RN - PAULA MARIA GOMES DA SILVA	959
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN	439	PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1073	PGE-RN - TEREZA CRISTINA RAMALHO TEI-	923
PALOMA ACCIOLY		PFN - HUMBERTO GOUVEIA		XEIRA	
736, 1103, 1109, 1114		509, 513, 519, 833		PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-	699
PALOMA NEGREIROS ACCIOLY	1060	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	1014	SATI	
PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS		PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	645, 830	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
753, 1063, 1064, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1112, 1113		PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1013	80, 81, 97, 100, 106, 109, 136, 162, 172, 182, 184, 187, 189, 190, 192, 197, 223, 281, 348, 350, 362, 380, 381, 387, 444, 520, 614, 633, 639, 650, 667, 673, 685, 696, 712, 730, 901, 906, 913, 948, 961, 972, 1075	
PAOLA COELHO GERSZTEIN	134	PFN - JULIO CESAR CASARI	47	PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	623
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	1125	PFN - LÍGIA SCAFF VIANA	879	PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	368
PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL	1011	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	51	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	222
PATRICIA DOS SANTOS LOPES	915	PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	517	PGE-SC - MÔNICA MATTEDI	364, 367
PATRICIA MENDES DAMACENO	16	PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOU-	551	PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRA-	138, 203
PATRICIA SIMON	11	SA		SIL	
PATRÍCIA TARNOWSKI LISBOA	463	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	828, 831	PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA	714
PAULA DE BIASE DEO	592	PFN - PAULO AITA CACILHAS	883	PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT	709
PAULA SAAD BONITO	644	PFN - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA	890	PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI	262
PAULO CESAR PINHO FERNANDES	818	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PES-	340
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	73, 633	564, 630, 818, 819		SOA	
PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	733	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	3	PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS	161
PAULO ELÍSIO DE SOUZA		PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-	511	PGE-SE - MAURO FERNANDO DOS SANTOS	394
219, 768, 773		DOLA		PGE-SE - PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR	508
		PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	1018		
		PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	44, 50		
		PFN - VALDIR SERAFIM	512		

PGE-SE - VLADIMIR DE OLIVEIRA MACÊDO	465	REINALDO ANIERI JUNIOR	12	RODRIGO CIRNE LIMA	575
PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA	358	RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	539	RODRIGO DA ROCHA ROSA	1037
GARBELINI		873.382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	1074
PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	334	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 77728 DO	540	RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	74
PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ	983	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD	723
PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE	149	RELATOR DO HC Nº 55.444 DO SUPERIOR TRI-	524	RODRIGO HAMAMURA BIDURIN	358
PGE-SP - CÉLIA MARIA CASSOLA	347	BUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO LIMA PESSÔA	
PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL-	99	RELATOR DO HC Nº 83.349 DO SUPERIOR TRI-	527	664, 768, 773	
VIS		BUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	643
PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG	600	RELATOR DO HC Nº 87449 DO SUPERIOR TRI-	309	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	587, 848
PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO		BUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO VENTURA MERG	766
376, 729, 950		RELATOR DO HC Nº 88.115 DO SUPERIOR TRI-	532	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO	426
PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOU-	665	BUNAL DE JUSTIÇA		ROGERIO AVELAR	472
ZA		RELATOR DO HC Nº 89382 DO SUPERIOR TRI-	297	ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA	965
PGE-SP - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA	882	BUNAL DE JUSTIÇA		ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	73
PGE-SP - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	568	RELATOR DO HC Nº 89396 DO SUPERIOR TRI-	544	ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY	678
PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES	576	BUNAL DE JUSTIÇA		ROGÉRIO LAURIA TUCCI	13, 239
MARINHO		RELATOR DO RESP Nº 779.533 DO SUPERIOR	304	ROGÉRIO LEITE LOBO	
PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS	970	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		69, 661, 754	
PGE-SP - JAQUES BUSHATSKY	402	RELATOR DO HC Nº 83.760 DO SUPERIOR	302	ROGÉRIO MANOEL PEDRO	367
PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO	40	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROGÉRIO PIMENTEL SILVA	83, 119
PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	943	RELATORA DO HC Nº 88.414 DO SUPERIOR	530	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	622
PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	558	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROMEU SACCANI	144
PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBO-	580	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	1079	ROMUALDO DEL MANTO NETTO	690
SA		RENATA CORREIA LOBOSCO	947	RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO	1149
PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRI-	954	RENATA HELENA MAGALHÃES	838	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	806
NI		RENATA MARIN	1102	RONALDO DOS SANTOS MARQUES SALES	543
PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRU-	755	RENATA MOREIRA DA COSTA	649	RONALDO FELIPE DE FREITAS	353
CE		RENATA PESSOA DONATO	681	RONALDO GUIMARÃES GALLO	1096, 1118
PGE-SP - MARCELLO GARCIA	62	RENATO CORDEIRO	780	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	692
PGE-SP - MARCELO GRANDI GIROLDO	263	RENATO JOSE BARBOSA DIAS	468	ROOSEVELT PIRES	337
PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	889	RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA	265	ROSA LÍLIA DIAS DIENE	910
PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOA-	554, 812	RENATO PEREIRA DA SILVA	377	ROSANA NASCIMENTO DE AZEVEDO	199
RES		RENATO SELHANE DE SOUZA	98	ROSANE COELHO PEREIRA	664
PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY	1076	RICARDO BERNARDES MACHADO	187	ROSANE DE FÁTIMA CAÇADOR	1044
PGE-SP - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLI-	62	RICARDO BOCCHINO FERRARI	604	ROSANE FOQUES DA CUNHA DE FREITAS	575
VEIRA		RICARDO COSTA MAGUETAS	409	ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO	1035
PGE-SP - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FAC-	82	RICARDO DA COSTA ALVES	238	ROSELI CACHOEIRA SESTREM	932
CHINA PODVAL		RICARDO DE MOURA SOBRAL	941	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	579, 672
PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES	708	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO		ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	904
CARDOSO		329, 576, 580		RUBEM RAMOS RIFF	88
PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA-	329	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	615	RUBENS CESAR SFENDRYCH	816
BAHIE		RICARDO JOSUÉ PUNTEL	61, 883	RUBENS RAFAEL TONANNI	1098
PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA	333	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER		RUBIA LÖFF CAPRETTI	994
PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PE-	756, 758	422, 625, 863		RUI GUIMARÃES DE DAVID	118
DRO		RICARDO LUIZ LEAL DE MELO	30	RUI GUIMARÃES VIANNA	328
PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	331	RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA	339	RUTH ÁGOSTINI	791
PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ	339	RICARDO MARCELO FONSECA		SABRINA DINIZ R. VIEIRA	337
PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	572	651, 653, 662		SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA	660
PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	919	RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA	847	SABRINA NASCHENWENG	898
PGE-SP - VALTER FARIA ANTONIO JUNIOR	59	RICARDO MARQUES	266	SACHA CALMON NAVARRO	654
PGE-SP - VALTER FARID ANTÔNIO JÚNIOR	64	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	781	SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO	864
PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCCI	436, 905	RICARDO VENDRAMINE CAETANO		SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI	1085
PGE-TO - HÉRCULES RIBEIRO MARTINS	522	729, 756, 1015		SAMI STORCH	26
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	526	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	868	SAMIR NACIM FRANCISCO	113
JUSTIÇA		RICARDO VIDAL	1055	SAMUEL ATHAYDE DE LIMA COUTO	249
PRISCILA CARVALHO DE MORAES	82	RICARDO VILLARES LANDULFO	1031	SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES	532
PRISCILA COLONA LARANJA	945	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		FERRO	
PRISCILA CORRÊA GIOIA		735, 795, 797, 801		SANDRA DE NICOLA ALMEIDA	48
498, 499, 500, 501		RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZE-	56	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	713
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	361, 1047	RES		SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES	
PRISCILA PERES MOREIRA	582	RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ	744	498, 499, 500, 501	
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL	383	RIVAIL TREVISAN	692	SANDRA REGINA RODRIGUES	
DO BRASIL		ROBERT ALVARES	8	931, 933, 936	
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA-		ROBERTA FREITAG ROHDE	1080	SANDRA TSUCUDA SASAKI	748, 1128
CIONAL		ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRI-	839	SANDRO COSTA DOS ANJOS	789
GUES		GUES		SANDRO GLASENAPP MORAES	1008
ROBERTO GOMES FERREIRA	1141	ROBERTO GOMES FERREIRA		SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD	554, 812
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	845	ROBERTO BENEDITO GARCIA	169	SARI FRANCO	251
		ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	1069	SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA	1092
		ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		SEBASTIÃO DA SILVA PORTO	709
		610, 613, 840, 860, 867, 876, 1036, 1037, 1038		SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	140
		ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	742	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	628, 1026
		ROBERTO EDWARD HALBOUTI	643	SEBASTIÃO RODRIGUES SANTANA	1089
		ROBERTO GOMES FERREIRA		SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	102
		656, 703, 1139, 1140, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147		JÚNIOR	
		ROBERTO KALIL FERREIRA	750	SELMO ALVES DE SOUZA	388
		ROBERTO KER ELIAS	212, 283	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	566
		ROBERTO LOPES DA SILVA	1083	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	886, 894
		ROBERTO MIGUEL GONÇALVES JÚNIOR	76	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	884
		ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA	102	SÉRGIO FERNANDES	1122
		ROBERTO SARDINHA JUNIOR	103	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	1099
		ROBERTO V. CALVO	11, 22	FREUDENTHAL	
		ROBERTO VENESIA	1148	SÉRGIO LUIZ AVENA	558
		ROBINSON ROMANCINI	256	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	823
		ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO	148	SÉRGIO NATALINO FERNANDES	842
		ROBSON MENDES FERREIRA	587	SÉRGIO PIRES MENEZES	344, 902
		RODOLFO ZALCMAN	6	SERGIO REYNALDO ALLEVATO	345
		RODRIGO BELEZA MARQUES	42		



SÉRGIO RONCADOR	642	929, 931, 933, 936		AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	551
SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	287	VILSON TRAPP LANZARINI	556	DINÁRIO N. 231671	
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	1119	VINÍCIUS DE ABREU GASPAR	531	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552	
SIBELE WALQUIRIA LOPES LERNER HODARA	46	VINICIUS DE ASSIS	990	428525	
SIDNEY FERNANDES COSTA	330	VINICIUS LUBIANCA	1075	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 553	
SILVIO FERREIRA PRIMO	1025	VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES	75	624846	
SILVIO LUIZ DE COSTA	1017	VINICIUS OCHOA PIAZZETA	380	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554	
SILVIO TEIXEIRA DA COSTA	786	VIRGILIO MUNARI NETO	100	634985	
SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	796	VITAL MOACIR DA SILVEIRA	961	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555	
SIMONE MARIA MONTESELLO	371	VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL	202, 257	310028	
SIMONE REGINA PEREIRA DE GOGOY	859	VITOR RUSSOMANO JÚNIOR	1048	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556	
SIMONE VIEIRA PEREIRA	894	VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA	395	514448	
SINVAL PEREIRA DA SILVA	674	VIVIANE MACIEL SCHAFF	906	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557	
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	999	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	1129	546466	
SÔNIA A. M. REIS STIPP LUQUE	28	VOLNEI GOMES	207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475646	1053
SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES	217	VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR	989	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502497	1088
STELLA MARIS DOS SANTOS ALVES	975	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507585	1089
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WAGNER DA CUNHA GARCIA	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512016	1042
298, 300, 301, 303, 305, 306, 307, 308, 525, 528, 531, 533		WAINER BORGOMONI	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512510	1054
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	198	WALDEREZ MARIA XAVIER	940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512748	558
TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	352	WALTER AROCA SILVESTRE	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514100	559
TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FI-	14	WALTER MARQUES SIQUEIRA	1013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521329	560
LHO		WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528368	1073
TALES CASTELO BRANCO		WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534373	561
498, 498, 499, 499, 500, 500, 501, 501		WANDERLEY JOSÉ DANTAS	553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542890	1043
TANEY QUIROZ E FARIAS	156	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546777	562
TÂNIA ACHCAR NIKLAUS	666	631, 655, 1126		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549042	563
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	53	WANIA MARIA ALVES DE BRITO	214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549339	5
TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA	1054	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549378	1069
TATIANA SILVA DE BONA	213, 980	WASLEY RODRIGUES GONÇALVES	383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549439	6
TATIANA TRISTÃO DO COUTO MENDONÇA	609	WELINGTON FERREIRA	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549500	7
TELMO RICARDO SCHORR	97	WELLINGTON MOREIRA RODRIGUES	1101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549509	8
THAÍS DE ANDRADE RABELO	706	WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549645	9
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	617	WEMERSON ARGENTA SANTHOMÉ	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550076	10
THALES JOSÉ JAYME	484	WESLAINE SANTOS FARIA	708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550083	11
THEODOMIRO DIAS NETO		WESLEY DI GIORGE	956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550085	12
498, 499, 500, 501		WILLER SANTOS FERREIRA	183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550087	13
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	433, 1078	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550088	14
THIAGO DÁVILA MELO FERNANDES	1006	720, 721, 793		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550089	15
THIAGO MACEDO CLAYTON	151	WILLIAN MARCONDES SANTANA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550090	16
THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO	517	285, 724, 963, 965		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550091	17
TIAGO CEDRAZ	726	WILLMANN DA SILVA ANDRADE	1042	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550093	18
TIAGO DA CUNHA RABELLO	219	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	360, 608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550099	19
TIAGO PONTES QUEIROZ	627	WILSON PEREIRA	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550141	20
TIAGO SIMONI NACIF	146	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	242	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550143	21
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO	536	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-	371	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550154	22
DE JANEIRO		LHO PALAZZIN		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550156	23
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	543	ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	1002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550161	24
CÍVEIS E CRIMINAIS DE CATAGUASES		PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550162	25
UBIRAJA ARRAIS DE AZEVEDO	557	NÚMERO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550165	26
ÚRSULA MORETHSON OLIVEIRA	803	PROTOCOLO N. 24532	485, 486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550167	27
URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	320	AÇÃO CAUTELAR N. 1105	508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550168	28
URSULINO SANTOS FILHO	1066	AÇÃO CAUTELAR N. 1119	509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550172	29
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	412	AÇÃO CAUTELAR N. 1203	510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550174	30
VALDEVINO GONÇALVES PIRES	531	AÇÃO CAUTELAR N. 1335	511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550175	31
VALDEZ ADRIANI FARIAS		AÇÃO CAUTELAR N. 1424	512	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550180	32
61, 174, 276, 277, 282		AÇÃO CAUTELAR N. 1463	513	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550183	33
VALDOMIRO ROBERTO	467	AÇÃO CAUTELAR N. 1467	514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550185	34
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	378	AÇÃO CAUTELAR N. 1561	515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550189	35
VALÉRIA GUTJAHR	1019	AÇÃO CAUTELAR N. 1698	516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560148	564
VALÉRIA PERAL RENGEL	581	AÇÃO CAUTELAR N. 1719	517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561631	1070
VALMIR SCHREINER MARAN	824	AÇÃO CAUTELAR N. 1786	519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564048	1033
VALTENCIR MARCOS MIOTTO	458	AÇÃO CAUTELAR N. 1796	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566292	565
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567287	566
96, 168, 269		N. 1625		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567320	567
VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO	618	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	489, 502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579917	1034
VANESKA GOMES	218	N. 1648		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580093	568
VANESSA BOVE CIRELLO		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	490, 503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580197	1035
45, 1097, 1134		N. 1863		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581048	1090
VANESSA GODOY BENEDITO	416	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587810	1067
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	118	N. 1969		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589361	569
VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	761, 1121	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	483	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592591	1058
VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM	908	N. 2139		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593730	570
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	728	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	491, 504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595104	571
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	951	N. 3389		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595197	484
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	962	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595627	1071
VERA LÚCIA CARVALHO AMARAL	904	N. 3508		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597100	572
VERA LUCIA MINETTI SANCHES	8	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	492, 505	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598839	573
VERA ZILÁ VARGAS RODRIGUES	332	N. 3673		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599135	574
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	738	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599938	575
VICENTE L BOLOGNESI PERETTI	444	N. 3688		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600141	576
VICTOR HUGO LOHMANN	417	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600251	1093
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	1049, 1059	N. 3884		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603936	36
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604989	577, 578
562, 1050, 1051, 1052, 1090		N. 3953		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605627	579
VICTÓRIO DE OLIVEIRA RICCI	135	AG.REG.NA Ação CAUTELAR N. 1320	522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605765	580
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	877	AG.REG.NA Ação DIRETA DE INCONSTITU-	495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606815	581
VILMA THOMAL		CIONALIDADE N. 2398		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607111	582
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610355	583
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612004	1036

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612088	1091	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659459	1115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669819	1098
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612813	1037	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659688	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669847	698
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613365	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659734	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669919	699
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613706	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659913	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669966	1142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614127	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659978	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669976	1126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614189	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660083	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670009	700
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614220	1074	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660205	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670061	1143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614582	1075	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660286	1055	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670347	701
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615304	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660360	1056	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670410	702
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615387	1044	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660544	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670419	703
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615725	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660900	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670436	704
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616895	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660972	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670458	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617269	1065	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661130	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670463	705
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617340	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661234	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670522	706
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618484	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661453	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670547	707
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618595	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661570	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670772	708
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619248	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661592	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670888	709
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619349	1048	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661926	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670914	710
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619434	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662586	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670944	711
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619649	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662593	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670991	712
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619740	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662676	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671041	1127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621393	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662678	1051	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671068	713
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621394	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662838	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671072	1144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622286	1049	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662989	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671117	714
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622536	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663145	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671133	1145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622823	1038	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663313	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671135	1146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623065	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663386	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671256	1128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624250	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663451	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671402	1129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624471	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663791	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671415	1130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624866	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664001	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671422	1099
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624884	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664176	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671526	715
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626818	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664768	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671605	716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628320	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664986	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671643	717
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628468	1045	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665214	1031	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671650	1131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628694	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665221	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671710	718
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628700	1059	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665228	1032	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671726	719
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630118	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665330	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671772	720
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630312	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665336	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671791	721
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631997	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665366	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671895	722
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632487	1066	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665774	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671939	723
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634527	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665830	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671952	724
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634844	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666063	1116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671974	725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635055	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666101	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672005	726
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635141	1076	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666333	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672010	1132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636545	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666423	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672024	727
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637028	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666763	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672379	728
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637427	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667101	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672451	729
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638141	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667270	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672517	730
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638419	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667418	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672540	731
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638788	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667429	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672570	732
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639271	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667555	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672768	733
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639323	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667586	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672845	734
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639404	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667682	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672849	735
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640427	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667698	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672928	1060
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640488	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667732	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672929	1103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641143	1092	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667798	1072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672953	736
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641271	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667811	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672955	1104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641965	487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667813	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672989	1105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642481	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667849	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672995	737
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642745	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667901	1148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672997	1106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644934	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667922	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673031	1052
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645037	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668013	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673056	1107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645093	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668051	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673057	1108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645166	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668522	1139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673166	738
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646500	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668592	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673178	1061
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647450	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668604	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673203	1147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647452	1094	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668687	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673212	1109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648204	1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668717	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673264	1062
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648861	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668720	1140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673267	1063
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649042	1050	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668790	1141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673272	1110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649462	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668812	1057	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673276	1064
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650890	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668840	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673301	739
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650990	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668944	1117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673396	1111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651481	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669018	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673420	740
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652159	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669125	1118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673477	1133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652211	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669368	1096	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673484	741
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652734	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669390	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673517	742
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653122	1040	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669394	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673533	743
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653379	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669408	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673586	744
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655428	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669420	1119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673694	1039
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655968	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669541	1120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673695	745
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656981	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669549	1121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673713	746
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657934	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669572	1122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673735	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657958	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669659	1097	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673764	1100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658198	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669676	1123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673776	1112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659035	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669681	1124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673780	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659088	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669693	1125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673802	1113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659119	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669707	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673878	749

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682036	249	HABEAS CORPUS N. 92424	543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497093	1018
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682037	250	HABEAS CORPUS N. 92431	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497391	1002
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682038	251	HABEAS CORPUS N. 92432	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500911	841
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682040	252	HABEAS CORPUS N. 92433	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504160	842
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682041	253	HABEAS CORPUS N. 92434	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504852	1019
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682042	254	HABEAS CORPUS N. 92435	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505106	1003
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682043	255	HABEAS CORPUS N. 92436	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505118	1004
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682044	256	HABEAS CORPUS N. 92437	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505541	843
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682045	257	HABEAS CORPUS N. 92438	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505636	844
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682047	258	HABEAS CORPUS N. 92439	305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506715	1005
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682048	259	HABEAS CORPUS N. 92440	306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507335	845
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682049	260	HABEAS CORPUS N. 92441	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511115	846
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682050	261	HABEAS CORPUS N. 92442	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513534	847
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682053	262	HABEAS CORPUS N. 92443	309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516040	848
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682059	263	INQUÉRITO N. 2245	498, 499, 500, 501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516257	1077
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682061	264		310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518701	849
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682062	265	INQUÉRITO N. 2605	311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519756	850
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682064	266	MANDADO DE INJUNÇÃO N. 758	545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519757	851
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682065	267	MANDADO DE SEGURANÇA N. 23394	506	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519861	852
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682066	268	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26353	507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520300	853
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682071	269	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26894	1150	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520476	854
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682073	270	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26897	1	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522555	855
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682074	271	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26898	311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523025	1012
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682075	272	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26900	2	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523035	856
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682076	273	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26901	312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523196	1015
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682077	274	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1772	518	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523321	857
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682079	275	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1790	520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523469	858
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682080	276	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91768	526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525232	859
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682082	277	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91920	528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525716	860
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682084	278	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92406	540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525928	861
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682085	279	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92419	541	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526180	862
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682086	280	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92426	544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526648	863
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682088	281	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26847	546	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527568	864
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682089	282	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26897	547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528286	1016
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682091	283			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528520	865
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682092	284	PETIÇÃO N. 4077	313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528681	866
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682095	285	PETIÇÃO N. 4084	314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530125	867
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682097	286	PETIÇÃO N. 4099	315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530149	868
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682099	287	PETIÇÃO N. 4102	316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531232	869
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682100	288	PETIÇÃO N. 4105	317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531397	870
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682102	289	PETIÇÃO N. 4152	318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531427	871
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682104	290	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650646	625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531507	872
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682107	291			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531519	873
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682109	292	QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1937	493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531600	874
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682111	293			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532011	875
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682112	294	RECLAMAÇÃO N. 4680	548	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532946	1013
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7517	295	RECLAMAÇÃO N. 5361	549	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532960	876
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7518	296	RECLAMAÇÃO N. 5428	550	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533215	1006
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516908	806	RECLAMAÇÃO N. 5515	1149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533241	327
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530699	807	RECLAMAÇÃO N. 5517	319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535483	877
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555107	808	RECLAMAÇÃO N. 5518	320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535829	878
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554339	809	RECLAMAÇÃO N. 5519	321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535858	1014
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556027	810	RECLAMAÇÃO N. 5520	322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535942	879
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609980	811	RECLAMAÇÃO N. 5521	323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536413	328
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630441	1046	RECLAMAÇÃO N. 5522	324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536943	880
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634985	812	RECLAMAÇÃO N. 5523	325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536948	881
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654151	1047	RECLAMAÇÃO N. 5524	326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537677	1022
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 154179	813	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 239291	817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540141	882
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446195	814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 293605	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540778	883
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487810	815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318257	818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545886	884
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499755	816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 327243	819	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546287	885
HABEAS CORPUS N. 85252	523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 393417	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546420	886
HABEAS CORPUS N. 88357	524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400029	820	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547304	887
HABEAS CORPUS N. 88653	525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408537	821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549007	888
HABEAS CORPUS N. 92056	529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 409707	822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549079	889
HABEAS CORPUS N. 92175	530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 412351	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549719	1026
HABEAS CORPUS N. 92204	531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418185	823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550218	890
HABEAS CORPUS N. 92291	532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441796	824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550514	1101
HABEAS CORPUS N. 92327	533	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446172	825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550521	891
HABEAS CORPUS N. 92372	534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450889	826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550776	892
HABEAS CORPUS N. 92390	535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455530	827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550791	893
HABEAS CORPUS N. 92397	536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459978	828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550833	894
HABEAS CORPUS N. 92401	537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460388	829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551122	895
HABEAS CORPUS N. 92402	538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473214	830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551167	896
HABEAS CORPUS N. 92405	539	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475687	831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551590	897
HABEAS CORPUS N. 92421	542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476630	832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551741	898
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480227	833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551814	899
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482689	834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552254	1102
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482876	835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552739	900
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485906	836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553234	901
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486359	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553476	1007
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487258	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553704	1010
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487747	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553707	902
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490182	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553745	1011
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491724	838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553786	903
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495966	839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553959	904
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496039	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553995	905
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496754	840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554034	329



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554060	906	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560295	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562738	401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554092	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560299	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562739	402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554102	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560317	1084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562740	403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554158	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560354	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562741	404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554189	910	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560384	1085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562743	405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554232	911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560414	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562744	406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554296	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560455	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562745	407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554311	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560467	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562748	408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554325	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560470	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562750	409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554370	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560533	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562752	410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554450	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560545	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562753	411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554478	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560817	1086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562754	412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554483	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560823	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562755	413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554537	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560859	1087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562757	414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554604	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560870	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562758	415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554655	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560885	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562759	416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554676	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560979	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562760	417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554886	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561070	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562761	418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554894	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561203	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562762	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555006	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562354	332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562763	420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555018	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562469	333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562764	421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555117	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562506	334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562765	422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555351	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562516	335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562766	423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555514	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562525	336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562767	424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555576	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562554	337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562769	425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555689	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562562	338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562770	426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555696	930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562581	339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562771	427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555721	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562591	340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562772	428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555820	932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562609	341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562773	429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555830	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562615	342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562774	430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555865	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562617	343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562775	431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555911	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562624	344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562776	432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556124	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562628	345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562777	433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556248	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562651	346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562778	434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556315	937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562656	347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562779	435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556451	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562661	348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562780	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556648	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562664	349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562781	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556693	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562666	350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562782	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556775	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562668	351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562783	439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556800	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562670	352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562784	440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556817	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562671	353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562785	441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556915	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562673	354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562786	442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557051	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562674	355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562787	443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557099	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562675	356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562788	444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557287	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562677	357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562789	445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557327	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562678	358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562790	446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557329	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562683	359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562791	447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557341	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562685	360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562792	448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557408	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562686	361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562793	449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557510	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562688	362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562795	450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557522	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562689	363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562800	451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557567	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562690	364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562802	452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557651	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562691	365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562803	453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557727	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562693	366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562804	454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557795	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562695	367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562807	455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557831	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562697	368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562812	456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557886	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562698	369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562813	457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557943	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562699	370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562815	458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558086	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562700	371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562816	459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558139	330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562701	372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562817	460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558157	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562702	373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562820	461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558164	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562703	374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562821	462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558176	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562704	375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562824	463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558560	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562705	376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562826	464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558937	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562706	377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562831	465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558974	1078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562707	378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562836	466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559021	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562708	379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562837	467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559043	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562709	380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562838	468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559070	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562710	381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562844	469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559093	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562711	382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562862	470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559192	1079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562712	383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562863	471
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559207	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562713	384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562864	472
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559379	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562714	385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562865	473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559582	1080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562715	386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562866	474
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559715	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562716	387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562867	475
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559811	331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562717	388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562869	476
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559971	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562718	389	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562870	477
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560053	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562719	390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562872	478
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560074	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562722	391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562873	479
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560127	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562723	392	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26899	480
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560172	1081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562726	393	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 92430	481
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560173	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562731	394	SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 527 91844	482
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560194	1082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562732	395	SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 144	488
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560201	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562733	396		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560209	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562734	397		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560226	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562735	398		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560239	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562736	399		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560289	1083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562737	400		



Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Reclamação Disciplinar nº 119/2005
Reclamante:VALDA SILVEIRA KAWAHARA (OAB/RJ 64876)
Reclamado: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ/RJ

DECISÃO

Determino o arquivamento da presente reclamação, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000012076
Representante: Francisco Zuza de Souza
Representado: 8ª Vara Federal da Paraíba
Advogado(s): PB005775 - Maria Claudino (REQUERENTE)
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DESPACHO

Proceda a advogada Maria Claudino, OAB/PB 5775, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para representar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000225-6
Requerente: Sergei Cobra Arbex
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ
DECISÃO

Trata-se de expediente protocolizado pela Presidência da Comissão de Direitos e Prerrogativas da E. Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, "em complemento ao ofício CPD/2085/06-msc," para providências cabíveis.

Considerando que o expediente não traz elementos suficientes para a exata compreensão das medidas pretendidas, fazendo alusão a documentos (petições, decisões e ofícios) não encaminhados, determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 72/2007 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº **1231**- CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Teresina/PI
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PI)

ADVOGADO: Laurindo José Vieira da Silva
REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB)

ADVOGADOS: Joyre Cunha Sobrinho e outros
PROTOCOLO: 21231/2006-TSE

De ordem do Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para contra-razões aos embargos de declaração interpostos pelo Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Brasília, 12 de setembro de 2007.

SERGIO DIAS CARDOSO
Assessor-Chefe
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Sexagésima Sexta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

- Agravo de Instrumento nº 8879

Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ

Relator : CARLOS AYRES BRITTO

Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTE: NÚBIA COZZOLINO.

ADVOGADO: MARIA MARLENE VIEIRA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8880

Procedência : CAMPO MAGRO-PR (171ª ZONA ELEITORAL - ALMIRANTE TAMANDARÉ)

Relator : GERARDO GROSSI

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.

ADVOGADO: FABRICIO FERREIRA e Outros.

AGRAVADO: RILTON BOZA.

ADVOGADO: FABIANO TOMAZELI.

Agravo de Instrumento nº 8881

Procedência : GUARANI DAS MISSÕES-RS (148ª ZONA ELEITORAL - GUARANI DAS MISSÕES)

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTE: ENIO POLITOWSKI.

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Consulta nº 1448

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : GERARDO GROSSI

Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL, Por seu Delegado.

Consulta nº 1449

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : JOSÉ DELGADO

Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL, Por seu Delegado.

Consulta nº 1450

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL, Por seu delegado.

Consulta nº 1451

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL, por seu Delegado.

Criação de Zona Eleitoral nº 341

Procedência : SALVADOR-BA

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA.

Medida Cautelar nº 2243

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTOR: PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA) - NACIONAL.

ADVOGADO: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA.

RÉU: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.

RÉU: VALDEMAR DA COSTA NETO.

Medida Cautelar nº 2244

Procedência : SILVA JARDIM-RJ (63ª ZONA ELEITORAL - SILVA JARDIM)

Relator : CARLOS AYRES BRITTO

Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTOR: ROBSON OLIVEIRA AZEREDO.

ADVOGADO: ROBSON OLIVEIRA AZEREDO.

RÉU: JUIZ DA 63ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM -RJ.

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Petição nº 2712

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSITA (PRP) - NACIONAL.

Petição nº 2713

Procedência : INCONFIDENTES-MG (199ª ZONA ELEITORAL - OURO FINO)

Relator : MARCO AURÉLIO

Distribuição : Distribuição ao Presidente

REQUERENTE: EVALDO APARECIDO DE PÁDUA.

ADVOGADO: NELSON PINTO BASTOS FILHO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28351

Procedência : SÃO PAULO-SP

Relator : CARLOS AYRES BRITTO

Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: ROBERTO FELÍCIO.

ADVOGADO: RENATA MARTINS DOMINGOS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28352

Procedência : ARARENDÁ-CE (48ª ZONA ELEITORAL - NOVA RUSSAS)

Relator : JOSÉ DELGADO

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: TÂNIA PAIVA NIBON MOURÃO.

ADVOGADO: VICENTE AQUINO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28353

Procedência : CEDRO-CE (34ª ZONA ELEITORAL - CEDRO)

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ PITOMBEIRA DE ALMEIRA.

ADVOGADO: FRANCISCO JUCEZA TEIXEIRA FELIPE.

RECORRIDO: ANA NILMA DE FREITAS.

ADVOGADO: VICENTE AQUINO e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28355

Procedência : SÃO PAULO-SP

Relator : GERARDO GROSSI

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: ALINE LEMOS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE.

ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.

Representação nº 1376

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição por prevenção

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA) - NACIONAL.

ADVOGADO: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA.

REPRESENTADOS: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.

REPRESENTADOS: VALDEMAR DA COSTA NETO.

	Distr	Redist	Tot
MARCO AURÉLIO	1	0	1
CAPUTO BASTOS	5	0	5
CARLOS AYRES BRITTO	3	0	3
GERARDO GROSSI	3	0	3
JOSÉ DELGADO	2	0	2
ARI PARGENDLER	3	0	3

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
AFONSO CELSO NUNES	(2)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(16)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(16)
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO	(16)
ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA	(3)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(16)
BRENO LEITE PINTO	(15)
FABIANO TOMAZELI	(2)
FABRICIO FERREIRA	(2)
FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL	(13)
FRANCISCO JUCEZA TEIXEIRA FELIPE	(15)
JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO	(16)
MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA PASQUALUCCI	(16)
MARIA MARLENE VIEIRA	(1)
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(16)
NELSON PINTO BASTOS FILHO	(12)
NILSO ROMEU SGUAREZI	(2)
PAULO FERNANDO MELO DA COSTA	(9),(17)
RENATA MARTINS DOMINGOS	(13)
RICARDO MARTINS SARTORI	(13)
ROBSON OLIVEIRA AZEREDO	(10)
STELA CRISTINA NAKAZATO	(13)
SUANY LIMA DO NASCIMENTO	(13)
VICENTE AQUINO	(14),(15)



Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
30 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA
ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Sexagésima Sétima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8877 (1)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTES: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA e Outro.
ADVOGADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Medida Cautelar nº 2245 (2)
Procedência : PITIMBU-PB (73ª ZONA ELEITORAL - ALHANDRA)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AUTORES: HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO e Outro.
ADVOGADO: ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e Outros.
RÉU: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO.

Processo Administrativo nº 19845 (3)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TSE.

Petição nº 2714 (4)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE.

Petição nº 2715 (5)
Procedência : ITAPEVA-MG (58ª ZONA ELEITORAL - CAMANDUCAIA)
Relator : MARCO AURÉLIO
Distribuição : Distribuição ao Presidente

REQUERENTE: URIAS PAULO FURQUIM e Outros.
ADVOGADO: MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28354 (6)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SÉRGIO OLÍMPIO GOMES.
ADVOGADO: RICARDO GIORDANI. e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28356 (7)
Procedência : MUCAMBO-CE (87ª ZONA ELEITORAL - MUCAMBO)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRENTE: VICENTE DE ARAÚJO BARRETO.
ADVOGADO: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO e Outros.
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28357 (8)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: FERNANDO BARRANCOS CHUCRE.
ADVOGADO: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR.

Recurso Especial Eleitoral nº 28358 (9)
Procedência : IBICUITINGA-CE (47ª ZONA ELEITORAL - MORADA NOVA)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

RECORRENTE: JOSÉ EDMILSON GOMES.
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: FRANCISCO ANILTON PINHEIRO MAIA.
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28359 (10)
Procedência : SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MARTA TEREZA SUPLICY.
ADVOGADO: STELA CRISTINA NAKAZATO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28360 (11)
Procedência : SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE (36ª ZONA ELEITORAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: WALTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR e Outro.
ADVOGADO: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO e Outro.
RECORRIDOS: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ INACIO ROSA BARREIRA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28361 (12)
Procedência : ASSARÉ-CE (18ª ZONA ELEITORAL - ASSARÉ)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: COLIGAÇÃO " ASSARÉ SEM MEDO DE MUDAR" (PP/PDT/PFL).
ADVOGADO: RODRIGO CAVALCANTE DIAS e Outros.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "A COMPETÊNCIA FAZ A DIFERENÇA" (PMDB/PSDB/PCdoB/PRP/PPS) e Outro.
ADVOGADO: FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA e Outros.

Recurso Ordinário nº 1470 (13)
Procedência : FAZENDA RIO GRANDE-PR
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - REGIONAL.
ADVOGADO: FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO e Outros.
RECORRIDO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER.
ADVOGADO: GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO.

	Distr	Redist	Tot
MARCO AURÉLIO	1	0	1
CAPUTO BASTOS	1	0	1
CARLOS AYRES BRITTO	2	0	2
CEZAR PELUSO	3	0	3
GERARDO GROSSI	4	0	4
JOSÉ DELGADO	2	0	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ALESSANDRA GADELHA DE ALMEIDA DUARTE	(7)
ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA	(11)
ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS	(2)
ANA PATRICIA RAMALHO DE FIGUEIREDO	(2)
ARI MACHADO	(7)
ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA	(2)
ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR	(8)
AROLDO MOTA	(12)
CAMILA RAPHAELA BONIFÁCIO CARPI	(6)
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	(7)
DANIELE CAVALCANTE DIAS	(12)
DANIELI DUDECKE	(13)
DANIELLI COSTA MACIEL	(2)
DJALMA PINTO	(9)
EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA	(6)
FÁBIO ANDRADE MEDEIROS	(1)
FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO	(13)

FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL	(10)
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	(12)
FRANCISCO MAIA PINTO FILHO	(9)
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO	(13)
GISELA MOREIRA MOYSÉS	(2)
GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO	(2)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(10)
HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO	(7),(11)
ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA	(9)
JARBAS LOPES DE ARAÚJO LIMA	(12)
JOSÉ DE SOUSA REBOUÇAS FILHO	(12)
JOSÉ INACIO ROSA BARREIRA	(11)
JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	(11)
JOSÉ JÚLIO DOS REIS	(2)
LIGIA SIMONE COSTA CALADO	(2)
LILIAN MARIA CHAVES LEMES	(2)
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE	(10)
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	(13)
MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO	(5)
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	(9)
RENATA MARTINS DOMINGOS	(10)
RENATTA LIMA DE OLIVEIRA	(2)
RICARDO GIORDANI.	(6)
RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES	(6)
RODRIGO CAVALCANTE DIAS	(12)
SANDRO EMÍLIO DE SOUSA GOMES	(9)
SARAH FEITOSA CAVALCANTE	(7),(11)
STELA CRISTINA NAKAZATO	(10)
SUANY LIMA DO NASCIMENTO	(10)
TIAGO VILHENA SIMEIRA	(6)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
31 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA
ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Sexagésima Oitava Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8882 (1)
Procedência : DOM PEDRO-MA (48ª ZONA ELEITORAL - DOM PEDRO)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: HERNANDO DIAS DE MACEDO.
ADVOGADO: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA e Outros.
AGRAVADO: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO.
AGRAVADO: SANSÃO HORTEGAL RIBEIRO.

Agravo de Instrumento nº 8883 (2)
Procedência : FLORIANÓPOLIS-SC
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: NILSON NELSON MACHADO.
ADVOGADO: JESUS FRANCISCO LAGES DOS SANTOS.

Consulta nº 1452 (3)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: SANDRA MARIA DA ESCÓSSIA ROSADO, Deputada Federal.

Medida Cautelar nº 2246 (4)
Procedência : DIONÍSIO-MG (251ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS DO PRATA)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTORES: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

Mandado de Segurança nº 3635 (5)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
IMPETRANTE: MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA LEITE e Outros.
AUTORIDADE COATORA: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Juíza do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.



Processo Administrativo nº 19162

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28356

Procedência : PACUJÁ-CE (87ª ZONA ELEITORAL - MUCAMBO)

Relator : CEZAR PELUSO

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTE: VICENTE DE ARAÚJO BARRETO.

ADVOGADO: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO e Outros.

RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28362

Procedência : SÃO PAULO-SP

Relator : CARLOS AYRES BRITTO

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: GENO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: FRANCISCO LAROCCA FILHO e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28363

Procedência : BARUERI-SP

Relator : JOSÉ DELGADO

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: AUGUSTUS SEGUROS E PREVIDÊNCIA LTDA.

ADVOGADO: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1471

Procedência : MACAPÁ-AP

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: OCIVALDO SERIQUE GATO.

ADVOGADO: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO.

RECORRENTE: RICARDO SOUZA OLIVEIRA.

ADVOGADO: CRISTÓVÃO COSTA MIRANDA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	1	2
CARLOS AYRES BRITTO	2	0	2
CEZAR PELUSO	2	0	2
GERARDO GROSSI	1	0	1
JOSÉ DELGADO	2	0	2
ARI PARGENDLER	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ALESSANDRA GADELHA DE ALMEIDA DUARTE	(7)
AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO	(9)
ANDRÉA DEDA DUARTE DE ABREU	(9)
ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO	(10)
ARI MACHADO	(7)
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA	(7)
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	(1)
CRISTÓVÃO COSTA MIRANDA	(10)
EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO	(9)
EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	(9)
FRANCISCO LAROCCA FILHO	(8)
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO	(9)
GERALDO ELIAS DA SILVA	(4)
HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO	(7)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(4)
JESUS FRANCISCO LAGES DOS SANTOS	(2)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(4)
JOSÉ RORÍCIO AGUIAR DE VASCONCELOS JUNIOR	(1)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(4)
KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO	(5)
LÚCIO FERNANDO PENHA FERREIRA	(1)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(9)
MARCO LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	(1)
PEDRO ROTTA	(9)
PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA	(8)
RENATA JULIBONI GARCIA	(9)

RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES

RODRIGO ROCHA DA SILVA

SARAH FEITOSA CAVALCANTE

SEBASTIÃO FERREIRA LEITE

SEBASTIÃO HÉLCIO PEREIRA ALVES FILHO

ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

WALKER KANASHIRO

(9)

(4)

(7)

(5)

(5)

(1)

(9)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

03 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Sexagésima Nona Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8884

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTES: CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO e Outra.

ADVOGADO: FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO.

AGRAVADO: ÉRICA JUCÁ KOKAY.

ADVOGADO: JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA.

AGRAVADOS: LEONARDO MOREIRA PRUDENTE e Outro.

ADVOGADO: HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA.

AGRAVADO: IZALCI LUCAS FERREIRA.

ADVOGADO: RONILDO LOPES DO NASCIMENTO.

AGRAVADO: FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS.

ADVOGADO: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS.

AGRAVADO: RONEY TANIOS NEMER.

ADVOGADO: DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS JUNIOR.

AGRAVADO: ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA.

ADVOGADO: CLÁUDIO MARQUES DE PAULA.

AGRAVADO: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Consulta nº 1453

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : CEZAR PELUSO

Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: DIÓGENES ROBERTO BORGES, Prefeito.

ADVOGADO: EDER BARCELOS DO NASCIMENTO.

Mandado de Segurança nº 3636

Procedência : ALIANÇA-PE (32ª ZONA ELEITORAL - ALIANÇA)

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição por prevenção

IMPETRANTES: ANA FLÁVIA BELÉM DE BARROS e Outros.

ADVOGADO: RODRIGO RANGEL MARANHÃO e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Notícia Crime nº 10

Procedência : DUQUE DE CAXIAS-RJ

Relator : CEZAR PELUSO

Distribuição : Distribuição automática

NOTICIANTE: DALVA LAZARONI DE MORAES.

Petição nº 2716

Procedência : ALIANÇA-PE (32ª ZONA ELEITORAL - ALIANÇA)

Relator : MARCO AURÉLIO

Distribuição : Distribuição ao Presidente

REQUERENTES: ANA FLÁVIA BELÉM DE BARROS e Outros.

ADVOGADO: RODRIGO RANGEL MARANHÃO e Outra.

Petição nº 2717

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : CEZAR PELUSO

Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 26094

Procedência : NATAL-RN

Relator : CARLOS AYRES BRITTO

Distribuição : Redistribuição automática

RECORRENTES: FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA e Outro.

ADVOGADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28364

Procedência : SÃO PAULO-SP

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: FRANCISCO VAZ DE MELLO CAJUEIRO.

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI e Outros.

Recurso em Mandado de Segurança nº 378

Procedência : BRASÍLIA-DF

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Redistribuição automática

RECORRENTE: VANIA MARIA MACHADO COELHO e Outro.

ADVOGADO: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS e Outras.

Recurso Ordinário nº 1472

Procedência : RECIFE-PE

Relator : CAPUTO BASTOS

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTES: MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MÉLLO e Outro.

ADVOGADO: VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
MARCO AURÉLIO	1	0	1
CAPUTO BASTOS	2	1	3
CARLOS AYRES BRITTO	0	1	1
CEZAR PELUSO	3	0	3
ARI PARGENDLER	2	0	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ALESSANDRA MORAES SÁ	(8)
ANDREA MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO	(7)
ARGEU DE BARROS PENTEADO	(8)
CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI	(8)
CLÁUDIO MARQUES DE PAULA	(1)
DÉBORA NOBILE MATOS	(8)
DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS JUNIOR	(1)
EDER BARCELOS DO NASCIMENTO	(2)
EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	(8)
FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO	(1)
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA	(7)
GULHERME ARISTÓTELES UCHÔA PESSOA DE MELO	(5)
HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO	(3)
HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	(1)
INÊS RODRIGUES LEONEL	(8)
JARBAS FRANCO	(8)
JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA	(1)
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	(9)
MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	(8)
PATRÍCIA KELLIS GOMES BORGES	(7)
PAULO COBRE	(8)
REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ	(8)
RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE	(7)
RODRIGO RANGEL MARANHÃO	(3),(5)
RONILDO LOPES DO NASCIMENTO	(1)
SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	(1)
SANDRA APARECIDA DE MEDEIROS RODRIGUES	(7)
TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO	(8)
VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES	(10)
WALLESKA VILA NOVA	(3),(5)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

04 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Septuagésima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7389

Procedência : ALTAMIRA DO MARANHÃO-MA (49ª ZONA ELEITORAL - VITORINO FREIRE)

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

(1)



AGRAVANTE: COLIGAÇÃO ALTAMIRA PARA TODOS (PT/PDT/PPS/PFL/PSB/PSDB).
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA e Outros.
AGRAVADOS: MANOEL ALBINO LOPES e Outros.
ADVOGADO: OSCAR LUÍS DE MORAIS e Outros.

Agravo de Instrumento nº 7763 (2)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SÃO PAULO.
ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 7773 (3)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINARIO.
ADVOGADO: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Consulta nº 1454 (4)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: RATINHO JÚNIOR, Deputado Federal.

Medida Cautelar nº 2247 (5)
Procedência : PITIMBU-PB (73ª ZONA ELEITORAL - ALHANDRA)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTORES: HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO e Outro.
ADVOGADO: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS e Outros.
RÉU: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO.

Petição nº 2718 (6)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - NACIONAL.

Revisão de Eleitorado nº 554 (7)
Procedência : PASSAGEM FRANCA-MA (44ª ZONA ELEITORAL - PASSAGEM FRANCA)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	0	2	2
CEZAR PELUSO	1	0	1
GERARDO GROSSI	2	0	2
JOSÉ DELGADO	1	0	1
ARI PARGENDLER	0	1	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	(5)
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	(2)
ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO	(1)
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COÊLHO	(1)
CHARLES ISIDORO GRUENBERG	(2)
EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE	(2)
ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	(1)
FERNANDO SARTORI MOLINO	(2)
GUSTAVO A.D.SOUTO	(1)
HALLYSSON LIMA MENDES	(5)
JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS	(1)
JORGE NEMR	(2)
JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO	(2)
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA	(1)
JOSÉ RICARDO PORTO	(5)
LEANDRO BEMFICA RODRIGUES	(1)
MAURÍCIO SILVA LEITE	(2)
MURILO DA SILVA FREIRE	(2)
OSCAR LUÍS DE MORAIS	(1)
PATRICIA DE CASTRO RIOS	(2)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	(2)
REGINALDO MATIAS DA SILVA	(1)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	(2)

RICARDO YAHAMOTO	(2)
ROBERTA DE LIMA VIEGAS	(5)
ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES	(3)
ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA	(1)
THIAGO LEITE FERREIRA	(5)
ZANON DE PAULA BARROS	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
05 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente
CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA
ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Centésima Septuagésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.
Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7470 (1)
Procedência : SÃO GABRIEL-RS (49ª ZONA ELEITORAL - SÃO GABRIEL)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA MUDAR (PFL/PPS/PSDB/PSB/PHS).
ADVOGADO: PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA e Outros.
AGRAVADO: ROSSANO DOTTO GONÇALVES e Outros.
ADVOGADO: PAULO GILBERTO HÖHER e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8885 (2)
Procedência : GOVERNADOR NUNES FREIRE-MA (101ª ZONA ELEITORAL - GOVERNADOR NUNES FREIRE)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO MUDA NUNES FREIRE (PTB/PTC).
ADVOGADO: RIOD BARBOSA AYOUB.
AGRAVADOS: MARIA REGINA BASTOS DE ALMEIDA e Outros.
ADVOGADO: JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES FILHO e Outro.
AGRAVADOS: CLEBERSON FERREIRA RODRIGUES e Outros.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO e Outra.

Consulta nº 1455 (3)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: JOÃO LEÃO, Deputado Federal.

Mandado de Segurança nº 3637 (4)
Procedência : CAATIBA-BA (139ª ZONA ELEITORAL - BARRA DO CHOÇA)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

IMPETRANTE: ERNEVALDO MENDES DE SOUZA.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.
LITISCONSORTE PASSIVO: OMAR SOUZA BARBOSA.

Mandado de Segurança nº 3638 (5)
Procedência : LARANJEIRAS-SE (13ª ZONA ELEITORAL - LARANJEIRAS)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção

IMPETRANTES: PAULO HAGENBECK e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.

Mandado de Segurança nº 3639 (6)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção

IMPETRANTES: LIDYANE MANGUEIRA NOBRE e Outras.
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO GONÇALVES e Outros.
AUTORIDADE COATORA: TELMO CHEREM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

Processo Administrativo nº 19846 (7)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição ao Corregedor
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 26190 (8)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG (26ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: AÉCIO NEVES DA CUNHA.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.
ADVOGADO: CAMILA DRUMOND ANDRADE e Outros.
RECORRIDO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.
ADVOGADO: EDILENE LÔBO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28366 (9)
Procedência : SÃO PAULO-SP (259ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOSÉ MENTOR, PERERA MELLO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO: RENATA MARTINS DOMINGOS e Outros.

Recurso em Mandado de Segurança nº 527 (10)
Procedência : ARACAJU-SE
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ALVES.
ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1473 (11)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO.
ADVOGADO: JOÃO BAPTISTA CORRÊA DE MELLO e Outro.
RECORRENTES: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e Outros.
ADVOGADO: SERGIO MAZZILLO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	1	2
CARLOS AYRES BRITTO	2	0	2
CEZAR PELUSO	1	0	1
GERARDO GROSSI	1	0	1
JOSÉ DELGADO	3	0	3
ARI PARGENDLER	1	1	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ALINE PEREIRA HÖHER	(1)
ANDRÉ PAULINO MATTOS	(4)
ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	(10)
BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA	(8)
CAMILA DRUMOND ANDRADE	(8)
CAMILA REDIVO	(6)
CIRO ROCHA SOARES	(4)
DAVID FREITAS LEVY	(11)
EDILENE LÔBO	(8)
FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL	(9)
FERNANDO NEVES DA SILVA	(4)
FLÁVIO WARUMBY LINS	(6)
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO	(2)
HELIO JOSE BELLO CAVALCANTI	(11)
HENRIQUE NEVES DA SILVA	(4)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(8)
JOÃO BAPTISTA CORRÊA DE MELLO	(11)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(8)
JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES FILHO	(2)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	(5)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(8)
JÚLIO CÉSAR LEMOS MELO	(2)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	(6)
MARCELO GIGLIO	(11)
MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA	(1)
MÁRIO HENRIQUE AMORIM MONTEIRO	(1)
NAYANA SAMPAIO LEMOS	(4)
NOLAN DOMINGOS SCIPIONI	(1)
PAULO GILBERTO HÖHER	(1)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART	(8)

PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	(1)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATOS	(4)
RAQUEL ACHERMAN ABITAN	(11)
RENATA MARTINS DOMINGOS	(9)
RENATO DA COSTA FIGUEIRA	(1)
RICARDO MARTINS SARTORI	(9)
RIOD BARBOSA AYOUB	(2)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(8)
SEBASTIÃO GONÇALVES	(11)
SERGIO MAZZILLO	(11)
SÔNIA MARIA LOPES COELHO	(2)
STELA CRISTINA NAKAZATO	(9)
SUANY LIMA DO NASCIMENTO	(9)
TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA	(4)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(8)
TIAGO GHELLAR FÜRST	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

06 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 038/2007

PETIÇÃO Nº 2.646 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - NACIONAL, por seu Presidente.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
PROTOCOLO Nº 6.997/2007

DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao exercício financeiro de 2006.

2. Ante o parecer conclusivo da COEPA/TSE pela rejeição das contas, determino a abertura de vista ao PHS para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 1º do art. 24 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 167/2007/SEPROC1

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 543 SÃO JOÃO DO ORIENTE-MG 128ª Zona Eleitoral (INHAPIM)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 9691/2007

DECISÃO

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais comunica que aquele regional determinou revisão do eleitorado no Município de São João do Oriente (128ª Zona Eleitoral - Inhapim/MG) (fl. 2).

2. Na informação de fls. 5-7, a Corregedoria-Geral Eleitoral não indicou restrições para a realização da revisão do eleitorado. Manifestou-se no sentido de que é dos "tribunais regionais eleitorais a competência para determinar providências revisionais nos casos em que se evidenciem situações concretas de fraude em proporção comprometedoras, tornando-se dispensável, neste caso, a homologação da respectiva decisão por este Tribunal Superior Eleitoral" (art. 58 da Res./TSE nº 21.538/2006).

3. A seu turno, a COPOR/SOF/TSE informou que "o Regional já dispõe do montante necessário (...)para fazer face a despesas com revisão e correção do eleitorado, em razão do saldo decorrente de provisão realizada para atendimento de demandas apontadas em outros municípios" (fl. 12).

4. Na sequência, a Diretoria-Geral resumiu o feito sem apontar óbices ao procedimento da revisão do eleitorado (fl. 13).

5. Pois bem, observo que por ser ano não-eleitoral, oportuna a realização de revisão do eleitorado, nos termos da Resolução nº 21.538/2003⁴. Assim, ante as manifestações favoráveis das unidades técnicas e à disponibilidade orçamentária, defiro a revisão do eleitorado no Município de São João do Oriente-MG. O que faço com base no inciso VII do § 5º do art. 25º do RITSE.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19822 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 3925/2007

DESPACHO

O caso é este: a Secretaria de Gestão de Pessoas encaminha proposta de regulamentação da Gratificação de Atividade de Segurança no âmbito da Justiça Eleitoral, instituída pela Lei nº 11.416/2006 e com base na Portaria Conjunta nº 1 (STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSJT e TJDF).

2. A adoção da proposta tem por objetivo retribuir os servidores que ocupam cargos efetivos de Analista e de Técnico Judiciários (Área Administrativa), cujas atividades tenham relação com as funções de segurança.

3. Após tramitação, que envolveu informações da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/TSE), Controle Interno (SEAPE/COGES/SCI/TSE) e Diretoria-Geral, vieram-me conclusos os autos.

4. A meu sentir, a controvérsia só pode ser desatada a partir de informação conclusiva das unidades técnicas competentes. A demonstrar a pertinência da medida a ser adotada, bem como sua adequação à lei de regência e à Portaria Conjunta nº 1.

4. Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para as providências cabíveis.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 680 RIO DE JANEIRO-RJ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: BERNARDO RAMOS ARISTON.
ADVOGADO: MICHEL ASSEFF e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1122/2007

DESPACHO

Juntem-se (referentes às petições protocoladas sob os números 7841/2007 e 9653/2007).

2. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para que se manifeste quanto aos documentos juntados, retornando os autos, conclusos.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 169/2007/SEPROC1

MEDIDA CAUTELAR Nº 1695 BELMIRO BRAGA-MG 155ª Zona Eleitoral (JUIZ DE FORA)
AUTOR: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA FRANCO.
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO e Outros.
RÉU: COLIGAÇÃO MAIS BELMIRO BRAGA (PSDB/PTB/PDT/PT/PL) e Outro.
ADVOGADO: ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 7763/2005

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 6.205 (fls. 224-225), do qual esta cautelar é acessória, bem como a publicação do respectivo acórdão, julgo prejudicada a presente medida cautelar manejada nestes autos¹, nos termos do § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8835 SÃO CAETANO DO SUL-SP 166ª Zona Eleitoral (SÃO CAETANO DO SUL)
AGRAVANTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: ROBERTO MARTINS.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 12103/2007

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DECISÃO

1. O juiz eleitoral da 166ª Zona Eleitoral de São Caetano do Sul/SP rejeitou a prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Trabalhista Brasileiro daquela cidade, relativa à campanha eleitoral de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a sentença (fl. 697) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 720).

O partido ajuizou recurso especial (fl. 731), que, ao não ser admitido (fl. 742), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo (fl. 766).

2. Inconsistente o agravo.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

CONSULTA Nº 1435 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL, por seu presidente nacional.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 13172/2007

CONSULTA. Partido Democrático Trabalhista. Caso concreto. Consulta não conhecida. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral não conhece de consulta que vise à solução de caso concreto.

DECISÃO

1.O Partido Democrático Trabalhista (PDT), formula consulta a esta Corte, nestes termos:

[...]

- Chefe do Executivo Municipal que é empossado e complementa mandato de prefeito afastado por abuso do poder econômico, mesmo após 02 (dois) anos de mandato transcorrido, concorre novamente sendo reeleito, não pode novamente concorrer à nova reeleição.

[...] (fl. 2).

A Assessoria Especial (Asesp) manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, sob o seguinte argumento:

[...]

3. A consulta de que se cuida não preenche os requisitos legais citados. Embora formulado por representante de órgão nacional de partido político e versar sobre matéria eleitoral, não é exposta em tese. Compulsando os autos, verifica-se que o consulente, à fl. 2, juntou documento que revela o histórico do caso a que se refere a indagação.

[...] (fls. 5-6).

2.Incognoscível o pedido.

Esta Corte delegou poderes ao relator para decidir pedidos semelhantes, desde que com informação da Asesp, quando a consulta seja formulada por parte ilegítima ou verse caso concreto (art. 25, § 5º, VI, do RITSE, incluído pela Res. TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). Essa é a hipótese dos autos.

O art. 23, XII, do Código Eleitoral, estatui os requisitos de admissibilidade de consulta ao Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

[...] (grifos nossos).

Tem razão a Assessoria, cuja manifestação retrata o alcance da norma e o entendimento da Corte, que, em reiteradas decisões, não conhece de consulta vise à solução de caso concreto (cf., entre outros, Res. nº 14.575, de 6.9.88, Rel. Min. ANTÔNIO VILLAS BOAS; Res. nº 14.918, de 29.11.88, Rel. Min. MIGUEL JERONYMO FERRANTE; Consulta nº 351, de 23.9.97, Rel. Min. NILSON NAVES; Consulta nº 1.085, de 8.6.2004, Rel. Min. FERNANDO NEVES; Consulta nº 1.161, de 29.8.2005, Rel. Min. GILMAR MENDES; e Res. nº 22184, de 11.4.2006, Rel. Min. JOSÉ GERARDO GROSSI).

3.Por essa razão, não conheço da consulta (art. 25, § 5º, VI, RITSE). Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 168/2007/SEPROC1

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 500 GOIÂNIA-GO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
ADVOGADO INDICADO: PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM.
ADVOGADO INDICADO: JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO.
ADVOGADO INDICADO: MURILLO MACEDO LÔBO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 5193/2007

DESPACHO

O caso é este: o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás encaminhou lista tríplice, composta pelos Senhores Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom, João Batista Fagundes Filho e Murillo Macedo Lôbo, destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto da classe de advogados, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Reinaldo Siqueira Barreto (fl. 2).



2. Pois bem, reitero os termos do despacho de fls. 504 para que o Regional, nos termos da Informação no 196/2007 da Assessoria Especial da Presidência (fls. 499-502), providencie: a) "substituição do Dr. Paulo Alexandre de Oliveira Cornélio Brom ante o não preenchimento, insanável, do requisito inserto no inciso VI do parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 20.958/2001" ; b) "complementação, pelo Dr. Murilo Macedo Lobo, da estatística alusiva à comprovação do exercício da advocacia" (fl. 502).
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3639 CURITIBA-PR
IMPETRANTES: LIDYANE MANGUEIRA NOBRE e Outras.
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO GONÇALVES e Outros.
AUTORIDADE COATORA: TELMO CHEREM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 15638/2007

DESPACHO
Solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, encaminhando-se-lhe cópia do presente writ. Comunique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 6 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 007/2007/SEPROC 1
EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator da Lista Tríplice nº. 418 - Boa Vista - RORAIMA, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral de RORAIMA, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º biênio da Dra. MARIA DILMAR PAULINO, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

MARIA DILMAR PAULINO;
MESSIAS GONÇALVES GARCIA;
ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR.

No prazo de cinco dias a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

Brasília/DF, 13 de Setembro de 2007.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 019/2007 SEPROC 1
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 685 RIO DE JANEIRO-RJ
RECORRENTE: VINICIUS CORDEIRO.
ADVOGADO: DELCEIR GOULART LESSA.
RECORRIDO: BERNARDO RAMOS ARISTON.
ADVOGADO: MICHEL ASSEFF e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1228/2007

Fica intimado o Recorrente, Vinicius Cordeiro, por seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos novos juntados pelo recorrido, nos termos da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, em 11.9.2007:

"DECISÃO
Juntem-se (referentes às petições protocoladas sob os números 7.842/2007 e 9.652/2007).
2. Intime-se o recorrente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos documentos novos juntados pelo recorrido.
3. Na seqüência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, retornando os autos, conclusos.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator"

MEDIDA CAUTELAR Nº 2241 AREIA BRANCA-RN 32ª Zona Eleitoral (AREIA BRANCA)
AUTOR: MANOEL CUNHA NETO.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BAETA NEVES e Outros.
RÉU: COLIGAÇÃO AREIA BRANCA PARA TODOS (PT/PSB/PV/PFL/PTN).
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 14773/2007

Fica intimado o Autor, Manoel Cunha Neto, por seus advogados, para, no prazo de 5(cinco) dias, fornecer o endereço da requerida, nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, em 11.9.2007:

"DESPACHO
Tendo em vista as informações de fl. 867, intime-se o autor da presente cautelar para fornecer o endereço da requerida (inciso II do art. 801 do Código de Processo Civil)¹.
Publique-se.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 122/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28126 BELO HORIZONTE-MG
RECORRENTE: PAULO ABI-ACKEL.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 5742/2007

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVIABILIDADE.

1. Paulo Abi-Ackel interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 121, § 3º, da Carta Política, contra o acórdão de folha 734 a 738 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 747 a 751 -, assim sintetizado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO-CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO

1. Tendo o TSE firmado entendimento de que a jurisdicionalização do debate sobre prestação de contas não é cabível, resta prejudicada a análise das questões processuais postas no apelo especial.

2. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental não conhecido.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. NÃO-PROVIMENTO

1. No acórdão embargado assevera-se que a novel jurisprudência do TSE é a de não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Desta forma, não há vícios a serem sanados.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento.

3. Precedentes: EDcl no REspe nº 25.125/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.8.2005 e EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.2.2005.

4. Embargos de declaração não providos.

Destaca o recorrente, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, argumentando que "(...) realizadas as eleições municipais em 2008, interessa a todos os prefeitos municipais e vereadores definir o eventual cabimento de recurso em face das decisões relativas às prestações de contas ou, se incabível tal providência, a viabilidade da impetração de mandado de segurança (...)".
Articula com a ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 121, § 4º, da Carta Política da República.

2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26090 ABELARDO LUZ-SC 71ª Zona Eleitoral (ABELARDO LUZ)
RECORRENTE: VALDIR DE ROSSI.
ADVOGADOS: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA e Outro.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO SOU ABELARDO LUZ (PP/PDT/PL/PPS/PFL/PSDB) e Outro.
ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 9697/2006

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Valdir de Rossi interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 1075 a 1100 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 1143 a 1150 -, assim sintetizado:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Na hipótese de intimação via fac-simile, descabe alegar ofensa ao art. 241, III, do CPC.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos em 10.1.2005 contra acórdão publicado em 16.12.2004.

3. Não há ferimento ao devido processo legal quando o juiz indefere perguntas às testemunhas, por entender que não são relevantes para a decisão da causa, máxime quando não restou demonstrado pelas partes recorrentes que as perguntas indeferidas eram absolutamente necessárias para comprovar a inexistência de abuso de poder econômico.

4. O Juiz impedido de funcionar na instrução e julgamento de apresentação, por ter participado de diligências no mencionado processo, não está impossibilitado de prestar depoimento como testemunha, quando a tanto for convocado. Ausência de nulidade e de violação ao devido processo legal.

5. Abuso do poder econômico e sua repercussão no pleito que o acórdão reconhece existir, após análise de toda a prova depositada nos autos.

6. Recursos especiais não providos.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1. Descabe falar em omissões se o aresto atacado abordou todas as questões essenciais à resolução da lide.

2. O embargante Nerci Santin busca, a toda evidência, o rejugamento do feito. Conforme destaquei, em voto acolhido à unanimidade, o abuso do poder econômico restou caracterizado, de modo indubitável, pelo que não mereceu ser acolhido o inconformismo dos recorrentes, ora embargantes.

3. O Tribunal a quo, ao analisar as provas materiais depositadas nos autos, manifestou o entendimento de que houve a distribuição de camisetas com o logotipo da empresa KD Engenharia e a entrega de dinheiro a eleitores, por pessoas ligadas à empresa em comento. Tal prática beneficiou a campanha eleitoral dos candidatos à eleição majoritária no município de Abelardo Luz/SC, entre eles, o ora embargante, Nerci Santin. Ficou demonstrado, ainda, que Valdir de Rossi, ora segundo embargante, representava a empresa KD Engenharia e apoiava abertamente a candidatura dos investigados.

4. Sobre a data em que o embargante Valdir de Rossi fora intimado da sentença, registro que a Certidão de fl. 630 comprova ter o seu advogado, Dr. Alessandro F. Agacy, tomado ciência da decisão em cartório no dia 16.12.2004, às 15h35min. Não há, portanto, como se afastar o início do prazo recursal em 17.12.2004.

5. Ainda que superado tal entendimento, o art. 241, III, do CPC, não se aplica à situação em exame, porque o ato processual discutido é o da intimação via fax.

A jurisprudência do TSE é de que, em regra, os privilégios do CPC relativos a contagem de prazo não se aplicam aos feitos eleitorais.

6. Embargos de declaração não providos.

O recorrente destaca, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando haver a decisão atacada implicado afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da razoabilidade.

Nas contra-razões, de folha 1166 a 1173, os recorridos apontam a ausência de ofensa frontal à Carta Política da República e o acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 109 e 1071), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão atacado deu-se em 25 de maio de 2007, sexta-feira (folha 1150), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 30 posterior, quarta-feira (folha 1152).

Quanto ao tema de fundo, a leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário revela que o conflito de ópticas foi dirimido a partir de interpretação a normas estritamente legais, não ensejando o crivo do Supremo.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 474 ALIANÇA-PE
RECLAMANTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DA ALIANÇA (PDT/ PSB/ PPS/ PHS/ PAN/PCDOB) e Outro.
ADVOGADOS: RODRIGO RANGEL MARANHÃO e Outros.
RECLAMANTE: ANA FLÁVIA BELÉM DE BARROS.
ADVOGADO: RODRIGO RANGEL MARANHÃO.
RECLAMADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA-PE e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 15735/2007

DECISÃO

Trata-se de Reclamação proposta pela Coligação Frente Popular da Aliança (PDT/PPS/PHS/PAN/PCDOB) e outro, com pedido liminar, ao fundamento de que a Câmara Municipal de Aliança/PE "[...] está ilegalmente exorbitando os limites do julgado no AgRg no MS nº 3634, com o nítido propósito de se beneficiar, realizando eleições indiretas mesmo estando a matéria sub judice, não havendo qualquer pronunciamento que lhe autorize a tanto" (fl. 05).

Esclarece que a reclamada manteve em execução a Resolução nº 165/2007; Edital de Convocação para Eleições Indiretas e respectivo Calendário Eleitoral, nos quais se designou o próximo dia 13.09.2007 para realização das eleições indiretas. Requer concessão de medida liminar (fl. 06):

"[...] Dada a iminência das eleições marcadas para o dia 13.09.2007, conceder, liminarmente e inaudita altera pars, medida cautelar, com fulcro no art. 15, p.º, V, e art. 94, do RITSE, c/c art. 158 do RISTF, para suspender os efeitos da Resolução da resolução nº 165/2007, da Câmara Municipal de vereadores da Aliança-PE,; Edital de Convocação para Eleições indiretas e respectivo calendário Eleitoral, até que o Tribunal Superior Eleitoral julgue o mérito do mandado de segurança nº 3634;[...]"

Feito esse breve relato, passo a decidir.

É cediço que a reclamação é via processual destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. No presente caso, no Mandado de Segurança nº 3634/PE o pedido liminar foi formulado nos seguintes termos:

"[...] que se conceda medida liminar no sentido de suspender os efeitos da resolução nº 93, de 20 de agosto de 2007, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que determinou a realização de novas eleições diretas no Município de Aliança, assegurando à impetrante o exercício de seus direitos e prerrogativas de Poder Legislativo, que foram usurpados, sustando os danos que estão sendo infligidos até o julgamento final do presente mandamus; [...]"(fl. 11, do MS n. 3634).

Na sessão de 30 de agosto passado, este Tribunal, julgando o agravo regimental no Mandado de Segurança nº 3634/PE, deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 93/2007 do Tribunal Regional Eleitoral, com a conseqüente interrupção do processo eleitoral direto, conforme se vê à fl. 83. Não há falar, pois, em descumprimento de decisão desta Corte.

Indefiro a medida liminar.

P. e I.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro FELIX FISCHER

(Na ausência eventual do Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 123/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2248 LARANJEIRAS-SE 13ª Zona Eleitoral (LARANJEIRAS)

AUTORES: PAULO HAGENBECK e Outro.

ADVOGADOS: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO e Outro.

RÉU: COLIGAÇÃO É PRA GANHAR.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 15907/2007

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Paulo Hagenbeck e José Franco Filho objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, interposto contra acórdão do TRE/SE que, julgando recurso inominado, manteve r. sentença que os condenou, por captação ilícita de sufrágio, às penas de cassação do diploma e multa com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições.

Esclarecem que

A Corte Regional julgou em 05.09.2007 os Embargos Declaratórios e determinou o imediato afastamento dos Requerentes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Laranjeiras.

O Acórdão fora publicado em 10.09.2007 e o Juiz Eleitoral da 23ª Zona determinou a assunção provisória da Chefia do Executivo pela Presidenta da Câmara Municipal até que se ultime (sic) as providências necessárias à posse da 2ª colocada no pleito de 2004, fato este que deverá ocorrer ainda este dia (11.09.2007).

Os Requerentes já protocolaram Recurso Especial.

Contudo, aguardam o exercício do juízo de admissibilidade da Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral.

Dito isso, fácil perceber que a lesão ao direito dos Requerentes já ocorrera de maneira provisória. (fl. 3)

Sustentam presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Argumentam que "[...] tal fundamento é reforçado pelo patente vício do julgamento, eis que iniciado sem que a integralidade dos seus membros estivesse presente E EM REGIME DE CONTRARIEDADE AO QUE DISPÕE O REGIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE", e o perigo na demora consubstanciado no fato de que o afastamento dos cargos "[...] não só lhes trarão prejuízos, como também a todo o Município de Laranjeiras, posto que as ações governamentais serão paralisadas, causando um verdadeiro caos na Administração Pública Municipal" (fl. 16).

Requerem a concessão da liminar para que lhes seja assegurada permanência nos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Laranjeiras/SE até julgamento do Recurso Especial pelo TSE.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Consoante informaram os autores à fl. 3, o recurso especial a que se busca, por meio desta cautelar, emprestar efeito suspensivo ainda se encontra pendente de juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, atraindo a incidência dos Enunciados nº 634 e 635 do STF. Nesse sentido, transcreve-se, por oportuno, a ementa do seguinte julgado do STF:

RECURSO, Extraordinário, Efeito suspensivo. Medida cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Competência não instaurada. Recurso ainda pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem. Pedido não conhecido. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Enquanto não admitido o recurso extraordinário, ou provido agravo contra decisão que o não admite, não se instaura a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo ao extraordinário.

(AC nº 491-AgR/MS, rel. min. Cezar Peluso, Diário da Justiça de 17 de dezembro de 2004)

À evidência, deveria a medida ora pleiteada ter sido formulada perante o Tribunal de origem.

Ainda que não fosse isso, a petição inicial da medida cautelar deixou de ser instruída com os seguintes documentos: cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, o que impossibilita aferir a tempestividade do recurso especial interposto. Por essa razão, indefiro a petição inicial.

P. e I.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro FELIX FISCHER

(Na ausência eventual do Relator)

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 167/2007 - SEPROC3

PROTOCOLO Nº 12623/2007 MARILENA-PR

INTERESSADO: LEURY DOUGLAS MAZZOTTI

ADVOGADA: JULIANA DE CARVALHO ANTUNES

Ref: Recurso Especial Eleitoral nº 25910 - TSE

DECISÃO

REPUBLICAÇÃO - DECISÃO - IMPROPRIEDADE.

1.Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Leury Douglas Mazzotti solicita a republicação da decisão proferida por Vossa Excelência, em 3 de junho de 2007, mediante a qual foi negado seguimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 25.910, em que figurou como recorrente, sustentando não ter constado o nome de todos os causídicos.

A Coordenadoria de Processamento, à folha 12, informa ter sido veiculado, na publicação do ato, o nome de um dos advogados, seguido da expressão "e outros" , nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, verifica-se não haver notícia de requerimento da parte indicando a preferência no registro do nome de determinado profissional da advocacia nas intimações.

Anota a remessa do processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em 28 de junho último, ante o trânsito em julgado.

2.Conforme consignado pela Coordenadoria de Processamento, a notícia da decisão proferida se fez mediante publicação no Diário da qual constou o nome de um dos profissionais da advocacia credenciados seguido da expressão "e outros" . Ora, não havendo sido encaminhado à Corte pedido de preferência da inserção de certo causídico, descabe cogitar de vício na publicação. Tenho presente o disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil.

3.Indefiro o pleito.

4.Publicuem.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25974 CONTAGEM-MG 93ª Zona Eleitoral (CONTAGEM)

RECORRENTES: MARÍLIA APARECIDA CAMPOS e Outros.

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outra.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MOVIMENTO CONTAGEM PRA FRENTE

(PSDB/PP/PAN/PRTB/PV/PTB/PPS/PFL/PRP/PSDC/PDT).

ADVOGADAS: IRLENE DE AGUIAR PAIVA e Outra.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 4371/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Marília Aparecida Campos e outros interpõem recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional e no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 311 a 318 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folhas 346 a 350 e 367 a 372 -, assim resumido:

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Litispendência. Não-caracterização. Decisão monocrática. Possibilidade. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Anterioridade. Questão de ordem. Fixação. Prazo. Interesse de agir. Perda. Não-configuração.

1.Para se caracterizar a litispendência, faz-se necessária a presença da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido).

2.A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no REspe nº 25.935).

3.Não se verifica a perda do interesse de agir do autor de representação ajuizada antes da realização das eleições, embora passados mais de cinco dias dos fatos.

4.O relator pode negar seguimento a recurso especial contrário à jurisprudência do Tribunal, sem que isso configure usurpação da competência do Plenário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A ementa do acórdão dos embargos de declaração está à folha 346: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Alegação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1.Hipótese em que não se verifica omissão nem obscuridade no acórdão embargado, pretendendo os recorrentes, na realidade, a mera rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos rejeitados.

Já a síntese do pronunciamento resultante dos segundos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Alegação. Litispendência. Improcedência. Matéria enfrentada pelo TRE, de forma fundamentada. Violação. Dispositivos constitucionais. Não-configuração.

1.Para a caracterização da litispendência, é exigida a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

2.Não há falar em violação direta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal de origem enfrentou a questão da litispendência que envolve norma infraconstitucional.

Acolhem-se, parcialmente, embargos de declaração para tão-somente aclarar matéria suscitada pelo embargante.

Os recorrentes destacam, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, sustentando haver a decisão impugnada implicado afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário revela a interpretação de normas estritamente legais. Não se tem, na espécie, adoção de entendimento contrário à Constituição Federal.

A Secretaria Judiciária, à folha 384, certificou o decurso de prazo para o oferecimento de contra-razões pela recorrida.

2.Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 58, 59, 64, 82, 83, 119 e 343), foi protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do julgado recorrido deu-se em 27 de março de 2007, terça-feira (folha 372), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 30 posterior, sexta-feira (folha 374).

A leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário revela a interpretação de normas estritamente legais. Não se tem, na espécie, adoção de entendimento contrário à Constituição Federal.

3.Nego seguimento a este extraordinário.

4.Publicuem.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PETIÇÃO Nº 2715 ITAPEVA-MG 58ª Zona Eleitoral (CAMANDUCAIA)

REQUERENTES: URIAS PAULO FURQUIM e Outros.

ADVOGADO: MAURICIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 15234/2007

DECISÃO

PROCESSO ELEITORAL -DINÂMICA - EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Urias Paulo Furquim e outros requerem seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para execução imediata, o acórdão que implicou o desprovimento do Recurso Especial Eleitoral nº 26.118, no qual figuram como recorridos - integrado pelo decorrente da apreciação de embargos declaratórios -, assim sintetizado:

Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE.

Alegações. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Litispendência. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial.

Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.

1- A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas.

2- Está pacificado nesta Corte que não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para ajuizamento de representações nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio, restringindo-se tal prazo às representações por condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97).

3- É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio.



4- Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção" são fins equiparados, que decorrem da ação de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem", é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção.

5- O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional.

6- Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

7- Recurso Especial desprovido.

A ementa do pronunciamento resultante dos declaratórios tem o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. DINHEIRO. OBJETIVO. ABSTENÇÃO. EXERCÍCIO. VOTO. COMPORTAMENTO. SUBSUNÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÕES. DECLARATÓRIOS. CONTRARIEDADE. JULGAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente.

- Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejudgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

- A diversidade de fundamentação ou motivação dos votos, por ocasião do julgamento, por si só, não é pressuposto para o cabimento dos embargos. Faz-se necessária a indicação dos vícios acaso existentes no acórdão embargado, providência de que não se valeu o embargante.

- Embargos rejeitados.

Registro a decisão de Vossa Excelência, de 20 de agosto passado, mediante a qual foi negado seguimento a recurso extraordinário e declarado o prejuízo do pedido formulado na Medida Cautelar nº 2.238, encontrando-se o processo na Coordenadoria de Processamento, ante a interposição de agravo para o Supremo, consoante relatório de andamento processual em anexo.

2. O Tribunal desproveu o recurso especial a partir de interpretação emprestada a dispositivos estritamente legais. Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, ante os parâmetros da decisão proferida, seguindo-se protocolação de agravo para o Supremo. O processo eleitoral ganha dinamismo todo próprio em face da passagem do tempo, do exercício dos mandatos. Aguardar-se, a essa altura, a preclusão maior do que decidido quanto à recorribilidade ao Supremo implica o exaurimento do mandato.

3. Oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, dando conhecimento desta decisão, a fim de que se promova a eficácia do acórdão proferido.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E
RESOLUÇÕES

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DE
JULGAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 156 / 2007

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.973 - CLASSE 22ª -
SÃO PAULO (Americana).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Aloizio Mercadante Oliva e outros.
Advogado Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.
Recorrido Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE 27 CAVALETES CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL EM LOCAL PÚBLICO (CALÇADAS, PRAÇAS E CANTEIROS DE AVENIDAS). ARTEFATOS SEM MOVIMENTAÇÃO (IMOBILIZADOS).

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).

2. Multa aplicada a cada um dos beneficiados e responsáveis pela propaganda.

3. Convencimento do Tribunal *a quo* com base nas provas depositadas nos autos.

4. Aplicação das Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 155 / 2007

RESOLUÇÃO

22.571 - PETIÇÃO Nº 2.691 - CLASSE Nº 18 - PIAUÍ (Te-
resina).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Requerentes: Abelard Dias Ribeiro dos Santos e outros.

Ementa:

Processo administrativo. Pedido. Servidores. Tribunal Regional Eleitoral. Resolução nº 21.833/2004. Disciplina. Concurso. Remoção. Critérios. Desempate. Revogação ou alteração.

- O Tribunal Superior Eleitoral, ao fixar critérios objetivos de desempate no que concerne ao concurso de remoção de servidores no âmbito de Tribunal Regional Eleitoral, atendeu aos princípios constitucionais da isonomia e eficiência administrativa, dando primazia à experiência do servidor, não havendo falar em inconstitucionalidade de tais critérios.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

22.054* - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.424 -
CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que, em objeto de serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana na forma prevista nesta resolução.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes casos:

I - quando o deslocamento da jurisdição ou sede constituir atribuição permanente do cargo do magistrado ou servidor;

II - quando o deslocamento ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, salvo quando se destinar a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

III - quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional, esclarecendo-se que:

a) consideram-se regiões metropolitanas as elencadas pela Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, alterada pelas Leis Complementares nos 27, de 3 de novembro de 1975, e 52, de 16 de abril de 1986, e/ou legislação complementar estadual, quando existente; (~~Redação dada pelo art. 1º da Res./TSE nº 22.570~~)

b) considera-se aglomeração urbana ou microrregião aquela definida por legislação estadual.

§ 2º Somente serão concedidas diárias aos magistrados ou servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da jurisdição ou sede.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos, observado o disposto no inciso III do art. 1º desta resolução:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da jurisdição ou sede e não se enquadrar nos casos especificados no § 1º do art. 1º desta resolução;

II - no dia do retorno à jurisdição ou sede;

III - quando o deslocamento ocorrer para outro município integrante da jurisdição da zona eleitoral;

IV - quando o deslocamento do magistrado ou servidor ocorrer para localidade fora da respectiva jurisdição ou sede, cuja distância seja inferior a sessenta quilômetros, ressalvadas as localidades de difícil acesso, a critério da autoridade concedente.

Art. 3º As diárias serão concedidas de acordo com a localidade para a qual deverá ocorrer o deslocamento do magistrado ou servidor.

Art. 4º Para os efeitos de concessão de diárias, as localidades se classificam em:

I - localidade 1: capital dos estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200 mil habitantes;

II - localidade 2: municípios com até 200 mil habitantes;

III - localidade especial: municípios ou localidades com menos de 200 mil habitantes, com custos elevados de pousada, alimentação e locomoção urbana, assim considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Para o enquadramento do município na classificação a que se referem os incisos I e II do caput, será utilizada a tabela de estimativas de população por município brasileiro, publicada, anualmente, no Diário Oficial da União, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O enquadramento do município ou localidade em localidade especial, a que se refere o inciso III do caput, terá validade em todo o território nacional.

Art. 5º As diárias corresponderão aos valores constantes do anexo a esta resolução, os quais poderão ser revistos, periodicamente, por portaria do ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para reajuste da base de cálculo ou alteração dos percentuais de aplicação de cada categoria.

Art. 6º Nos casos em que o servidor se afastar da respectiva jurisdição ou sede acompanhando ministro do Tribunal Superior Eleitoral ou membro dos Tribunais Regionais Eleitorais, o valor da diária corresponderá ao percentual de oitenta por cento da diária percebida pela autoridade acompanhada.

Art. 7º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

§ 2º A concessão de diárias caberá às autoridades definidas no Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e nos regimentos internos dos Tribunais Eleitorais, podendo ser objeto de delegação.

§ 3º A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária da Justiça Eleitoral.

§ 4º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, serão expressamente justificadas, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas o aceite da justificativa do proponente.

§ 5º O ato concessivo de diárias deverá ser objeto de publicação e conterá o nome do magistrado ou servidor, o respectivo cargo ou função, a descrição sintética do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento, a importância unitária e total a ser paga e a autorização de pagamento do ordenador de despesas.

§ 6º Autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o magistrado ou servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 8º Serão restituídas pelo magistrado ou servidor, em cinco dias úteis contados da data de retorno à jurisdição ou sede, as diárias pagas e não utilizadas.

Art. 9º Nos casos em que for proporcionada pousada ao magistrado ou servidor, será paga, apenas, diária de alimentação, que corresponderá a um terço do valor da diária regular.

Art. 10. As despesas com alimentação e pousada de colaborador eventual, previstas no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. O valor da diária a ser paga a colaborador eventual será fixado pela autoridade proponente, mediante a equivalência das atividades a serem exercidas com as dos cargos constantes do anexo a esta resolução.

Art. 11. A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta resolução.

Art. 12. Será concedido aos magistrados, servidores e colaboradores eventuais adicional correspondente a oitenta por cento do valor básico da diária de nível superior, destinado a cobrir despesa de deslocamento até o local de embarque, e do desembarque ao local de hospedagem, e vice-versa.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será concedido quando ocorrer o deslocamento entre capitais da unidade da Federação, excluindo-se a capital de origem.

Art. 13. O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que vier a receber diárias, nos termos desta resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque e o bilhete de passagem.

Art. 14. Compete às unidades de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta resolução.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Resolução nº 20.251, de 24 de junho de 1998.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Ministro Carlos Velloso, Presidente - Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator - Ministro Gilmar Mendes - Ministro Cezar Peluso - Ministro Cesar Asfor Rocha - Ministro José Delgado - Ministro Caputo Bastos

Brasília, 4 de agosto de 2005.

(*) Republicada por determinação do art. 2º da Resolução n.º 22.570, de 14 de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 152/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.194 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (199ª Zona - Inconfidentes).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Adriana Mara Alves.
Advogado: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros.
Agravado: Coligação PSDB, PFL e PTB.
Advogado: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Procedência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Separação judicial ocorrida no curso do mandato eletivo. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato do prefeito, e este não se desincompatibilizar do cargo seis meses antes do pleito, o ex-cônjuge fica inelegível ao cargo de vereador, pelo mesmo município, na eleição subsequente. Precedentes.

- Fundamentos da decisão impugnada não infirmados.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.295 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (216ª Zona - Mogi-Guaçu).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Jose Carlos Silva.
Advogada: Dra. Giovana Galhardoni Silva e outro.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIDO.

A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.383 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (193ª Zona - Cravinhos).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante: Marco Antônio Capecci Ribeiro.
Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.493 - CLASSE 2ª - BAHIA (162ª Zona - São Francisco do Conde).

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Agravante: Antonio Pascoal Batista.
Advogado: Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.
Agravado: Antônio Carlos Vasconcelos Calmon e outra.
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado: Dario Alves Rego.
Advogado: Dr. Henrique Neves da Silva e Outros.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PROPÓSITOS INFRINGENTES, E DE RECURSO ESPECIAL.

A interposição simultânea de embargos de declaração e de recurso especial é impossível, porque este supõe o esgotamento da instância ordinária e aqueles visam completá-la.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.496 - CLASSE 2ª - BAHIA (162ª Zona - São Francisco do Conde).

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Agravante: Antonio Pascoal Batista.
Advogado: Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.
Agravado: Antônio Carlos Vasconcelos Calmon.
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado: Dario Alves Rego.
Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva e outros.
Agravado: Coligação Eleitoral O Progresso não Pode Parar (PFL, PDT, PTB, PTNA, PHS, PMN, PSDB).

Advogado: Dr. Ademir Ismerim Medina.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PROPÓSITOS INFRINGENTES, E DE RECURSO ESPECIAL.

A interposição simultânea de embargos de declaração e de recurso especial é impossível, porque este supõe o esgotamento da instância ordinária e aqueles visam completá-la.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.532 - CLASSE 2ª - PARÁ (91ª Zona - Novo Progresso).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Coligação Progresso para todos (PPS/PDT).
Advogado: Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti.
Agravada: Coligação Frente de Trabalho (PMDB/PSDB/PL/PP/PTB).
Advogada: Dra. Rosa Keilla Sousa de Souza e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE REFLEXA. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

1. O agravo de instrumento padece de intempestividade reflexa, em razão do descumprimento do tríduo legal na interposição do recurso especial.

2. Constitui ônus do agravante comprovar a tempestividade do recurso especial, conforme dispõe o art 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003, não sendo admissível a juntada de documentos em sede de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.779 - CLASSE 2ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.
Agravante: Paulo Octávio Alves Pereira.
Advogado: Dr. Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos e outra.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A decisão agravada assentou que: a) foi correta a imposição de multa ao ora agravante, pois, conforme expresso no acórdão regional, a entrevista consistiu em propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela legislação de regência; b) as razões apresentadas no agravo de instrumento demonstraram que a pretensão demandaria revolvimento do conjunto probatório dos autos; c) não se verificou o alegado dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre o julgado combatido e os precedentes cotejados.

2. A alegada afronta aos direitos previstos no art. 5º, IV e IX, da CF carece do necessário questionamento. Incidência, in casu, do Enunciado nº 282 da Súmula do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.987 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (José Bonifácio).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Orlando Morando Júnior.
Advogado: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Prévio conhecimento. Questionamento. Ausência.

1. Para afastar o entendimento da Corte de origem, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular, com infração ao art. 43 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão relativa à ausência de prévio conhecimento ou responsabilidade acerca da propaganda impugnada não foi objeto de decisão do Tribunal a quo, carecendo de questionamento, a teor dos Verbetes nos 282 e 356 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4916 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 2606 - CE (2007/0224033-9)

RECLAMANTE : JOSÉ VEIGA ALCÂNTARA
REPR.POR : ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ - ASPRAMECE
ADVOGADO : MARIAYDA FERREIRA FARIA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2607 - MG (2007/0224106-0)

RECLAMANTE : HERCÍLIO RICARTE
ADVOGADO : HERCÍLIO RICARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESMERALDA DO PRADO RICARTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2609 - PR (2007/0224718-3)

RECLAMANTE : A P V
ADVOGADO : FERNANDA LIE KEGURE
RECLAMADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : M C M
ADVOGADO : LUCIANO ELIAS REIS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3067 - EX (2007/0224636-3)

REQUERENTE : A B M DE A
ADVOGADA : GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : D F B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3068 - EX (2007/0224637-5)

REQUERENTE : C E B F D
ADVOGADA : GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M F D
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 9863 - RR (2005/0052948-9)

REQUERENTE : WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 727208 (2005/0029203-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11438 - DF (2007/0223203-5)

EXEQUENTE : CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 12/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11671 - DF (2007/0223226-2)

EXEQUENTE : CLÁUDIO JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 12/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 13272 - RS (2007/0224651-6)

REQUERENTE : EMA BATSCHE SCHNEIDER
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARLI ELLWANGER SCHNEIDER
REQUERIDO : ROMEU EDGAR SCHNEIDER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898194 (2007/0115464-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25176 - PR (2007/0220184-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 12/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 77367 - SP (2007/0035734-0)

IMPETRANTE : ISRAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 57095 (2006/0072513-0) em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 89104 - PA (2007/0195929-9)

IMPETRANTE : OSMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : OSMAR FERREIRA DA COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo RHC 21335 (2007/0114026-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89756 - SP (2007/0215134-0)

AUTOR : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89760 - RS (2007/0216187-7)

AUTOR : MARLI DE FAVERE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT E OUTRO(S)
RÉU : IVO A RIZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : DANTE ROSSI E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA VUOLO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSVALDO WEBBER
RÉU : UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)
RÉU : BRASIL RESSEGUROS S/A - IRB
ADVOGADO : ANTONIO FREDO LEIVAS BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89904 - SP (2007/0220286-6)

AUTOR : DUMINGOS FERIGATO
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER E OUTRO(S)
RÉU : REFLEXOS COMÉRCIO DE VIDROS E DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89914 - SP (2007/0220383-9)

AUTOR : ROSILDA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA
ADVOGADO : ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ILHABELA - SÃO SEBASTIÃO - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89916 - SP (2007/0220288-0)

AUTOR : JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89919 - SP (2007/0220281-7)⁽¹⁸⁾

AUTOR : MARIA ALVINA DOS SANTOS ALV ES E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FRUK E OUTRO(S)

RÉU : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA

ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90009 - RJ (2007/0224579-4)⁽¹⁹⁾

AUTOR : MORGANA LOPES DE MENEZES

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

AUTOR : CARLOS ALBERTO SQUEFF SOARES

ADVOGADO : ANDREA CERVÍ FRANCEZ

AUTOR : CARLOS RENATO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

AUTOR : ROBERTO ANTÔNIO GAIDA

ADVOGADO : ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

AUTOR : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO E OUTRO(S)

AUTOR : GEORGIA WORTMANN GHIORANI

ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA LIMA

AUTOR : ROBERTO VIRGINIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDMEA PORTES DE ANDRADE

AUTOR : BENVINDO PEREIRA SEQUEIRA

AUTOR : SANDRA CRISTINA MARZULLO PERA

AUTOR : ALTAIR VIEIRA DE FARIA PINTO

ADVOGADO : ANDREA CERVÍ FRANCEZ

AUTOR : MILTON LUIZ GONÇALVES TOSTA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

AUTOR : RONALDO REIS QUARESMA TEIXEIRA

ADVOGADO : ANA RUTH FERREIRA DE PAULA

AUTOR : PAULO DE JESUS RANA FERNANDES

ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA FELICIANO

AUTOR : SÉRGIO DOS SANTOS BRUNO

ADVOGADO : PAULO CÉSAR OLIVEIRA ROSA

AUTOR : JOSINETE GOMES

ADVOGADO : FABIO ZINGER GONZALEZ

AUTOR : ADRIANA BORDIM MARTINS

ADVOGADO : JOÃO DE SÁ TEIXEIRA NEVES

AUTOR : JOSÉ CARLOS MAIA - ESPÓLIO

ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA FELICIANO

AUTOR : REGINALDO TADEU DE FREITAS

ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES DE PAULA

AUTOR : VALDEMIR JANUÁRIO FERNANDES

ADVOGADO : GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS

AUTOR : CARLA CRISTINA SPEGIORIN MIGUEL

ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA FELICIANO

AUTOR : JOÃO NOYA DE LIMA

ADVOGADO : EDUARDO SUAIDEN

AUTOR : EDIVALDO ROBERTO GASPARINI

ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE

AUTOR : ALEXANDRE EGGERS GARCIA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AUTOR : ANTÔNIO ROBERTO PRATES AMORIM

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

AUTOR : MARCO ANTÔNIO CAMPOS

ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO NO DISTRITO FEDERAL - SINTERT/DF

ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

AUTOR : ANA CLÁUDIA PACHECO NOGUEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MONTENEGRO

AUTOR : HAMILTON SEBASTIÃO DA ROCHA

ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES E OUTRO(S)

AUTOR : JANDAÍ ERON FARIAS DA SILVA

AUTOR : LÚCIA MARIA DA SILVA

AUTOR : MARIA JÚLIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS FITIPALDI FALCÃO LEAL

ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO E OUTRO(S)

RÉU : TV ÔMEGA LTDA - SUCESSORA DE

SUCESS. DE : TV MANCHETE LTDA

SUCESS. DE : BLOCH EDITORES S/A

SUSCITANTE : TV ÔMEGA LTDA

ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90013 - SP (2007/0224775-3)⁽²⁰⁾

AUTOR : ROBERVAL TORRES DE LYRA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO E OUTRO(S)

RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : CIOMARA BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA

ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 79170 (2007/0010379-1) em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90014 - SP (2007/0224776-5)⁽²¹⁾

AUTOR : ADRIANO DE JESUS SILVA SOUSA

ADVOGADO : ÊNIO ABADIA DA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS

SUSCITANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA

ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 79170 (2007/0010379-1) em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90015 - SP (2007/0224779-0)⁽²²⁾

AUTOR : RURAL AGROINVEST S/A

ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES

RÉU : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO E OUTROS

RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 79170 (2007/0010379-1) em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91161 - SP (2007/0224381-4)⁽²³⁾

IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO PEREIRA ALVES

PACIENTE : AMARILDO AQUINO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91167 - SP (2007/0224397-6)⁽²⁴⁾

IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MILTON BELMIRO BERNARDES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(25)
HABEAS CORPUS Nº 91169 - SP (2007/0224400-3)
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F DE L F (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 80547 (2007/0074813-3) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)
HABEAS CORPUS Nº 91170 - SP (2007/0224403-9)
IMPETRANTE : JULIANA SPURI BERNARDI - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R DO V (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
HABEAS CORPUS Nº 91171 - SP (2007/0224404-0)
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D DA G F (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)
HABEAS CORPUS Nº 91180 - SP (2007/0224433-1)
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO SALDANHA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)
HABEAS CORPUS Nº 91181 - SP (2007/0224434-3)
IMPETRANTE : MARIA SILVIA GABRIELLONI - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORDILEI OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)
HABEAS CORPUS Nº 91184 - SP (2007/0224444-4)
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADO-RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMARILDO GONÇALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA
Distribuição por prevenção do processo HC 87783 (2007/0174698-9) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)
HABEAS CORPUS Nº 91189 - SP (2007/0224456-9)
IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO TEOTÔNIO TAVARES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 90080 (2007/0210470-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)
HABEAS CORPUS Nº 91193 - SP (2007/0224467-1)
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO MEIRA DOS SANTOS (PRE-SO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(33)
HABEAS CORPUS Nº 91195 - SP (2007/0224472-3)
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JU-DICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO LAÉRCIO DE SOUZA DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(34)
HABEAS CORPUS Nº 91197 - SP (2007/0224480-0)
IMPETRANTE : PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SILVA PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)
HABEAS CORPUS Nº 91199 - SP (2007/0224486-1)
IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFEN-SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS (PRE-SO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(36)
HABEAS CORPUS Nº 91201 - SP (2007/0224492-5)
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO ANTÔNIO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)
HABEAS CORPUS Nº 91209 - RJ (2007/0224503-7)
IMPETRANTE : ODELSON ARAÚJO PALMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL THEODORO MANSO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(38)
HABEAS CORPUS Nº 91221 - BA (2007/0224595-9)
IMPETRANTE : CARLOS JOSÉ BACELLAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS JOSÉ BACELLAR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(39)
HABEAS CORPUS Nº 91222 - PE (2007/0224598-4)
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ANDRA-DE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : REGINALDO ALVES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 64839 (2006/0181073-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)
HABEAS CORPUS Nº 91224 - PE (2007/0224603-5)
IMPETRANTE : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EMERSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(41)
HABEAS CORPUS Nº 91225 - SP (2007/0224616-1)
IMPETRANTE : VALDIR FANTINATI
ADVOGADO : ADILSON APARECIDO DE MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR FANTINATI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)
HABEAS CORPUS Nº 91226 - DF (2007/0224619-7)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE-DERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(43)
HABEAS CORPUS Nº 91227 - DF (2007/0224621-3)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE-DERAL
ADVOGADO : LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE - DE-FENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA PENHA DELGADO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(44)
HABEAS CORPUS Nº 91228 - RS (2007/0224657-7)
IMPETRANTE : JOSÉ PERES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ POHLMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ PERES DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91229 - PA (2007/0224674-3) (45)

IMPETRANTE : JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ORLANDO VIEIRA DE CARVALHO
PACIENTE : LUCIANO VIEIRA DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91236 - RJ (2007/0224730-0) (46)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67568 (2006/0216752-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91242 - MT (2007/0224751-4) (47)

IMPETRANTE : JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88489 (2007/0184581-3) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 436224 - DF (2002/0061774-6) (48)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 819168 - PE (2005/0152253-9) (49)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST.AC. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
ASSIST.AC. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : JARBAS SALVIANO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : EGÍDIO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDMILSON SOARES LINS (PRESO)
ADVOGADO : HENIO AZEVEDO DE QUEIROZ E OUTRO

RECORRENTE : PALMERIO OLÍMPIO MAIA
ADVOGADO : EDMILSON DE LUCENA FORMIGA
RECORRENTE : WELDON GILBERTO CORNÉLIO DA SILVA (PRESO)

RECORRENTE : MANOEL EDILBERTO FERRAZ (PRESO)
ADVOGADA : LUCIANA LOPES E SILVA FIGUERÔA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ANCILON GOMES FILHO (PRESO)
RECORRENTE : DJAIR NOVAS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS GOIANA LEAL (PRESO)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : ADRIANO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : ALBERTO HÉLIO PEREIRA SIMÕES E OUTRO

RECORRENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DOLORES JANEIRO DURAN ALCÂNTARA

RECORRENTE : AUDAS DINIZ DE CARVALHO BARROS (PRESO)
ADVOGADO : ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE E OUTRO

RECORRENTE : PEDRO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES
RECORRENTE : VITAL CAVALCANTI NOVAES (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS COELHO NEVES
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA LAURITA VAZ
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 836790 - PA (2006/0074468-0) (50)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO : SILVIO SÁ
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844560 - PI (2006/0268178-0) (51)

AGRAVANTE : F C DA C (INTERNADO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865953 - SP (2007/0039517-7) (52)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PLÍNIO PISTORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR FRANCISCO DONINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GÔEDERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874110 - MG (2007/0063956-7) (53)

AGRAVANTE : L B DA M M - MENOR PÚBERE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE FUNDAC BH
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879419 - RJ (2006/0086063-0) (54)

RECORRENTE : MILMAN BARROS E BINATO ADVOGADOS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881080 - SP (2007/0077585-0) (55)

AGRAVANTE : GALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GARIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883493 - RS (2007/0079491-0) (56)

AGRAVANTE : JESSI DOS SANTOS DORNELLES
ADVOGADO : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893817 - MG (2007/0103934-9) (57)

AGRAVANTE : MOTTORA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894971 - SP (2007/0128047-0) (58)

AGRAVANTE : C AMARAL ENGENHARIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896512 - SP (2007/0125733-8) (59)

AGRAVANTE : EDILEUSA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896761 - MG (2007/0129180-7) (60)

AGRAVANTE : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896786 - MG (2006/0224333-0) (61)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEITOR BARBOSA DE CASTRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897294 - SP (2007/0120416-0) (62)

AGRAVANTE : MCOMCAST PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA CASSIA DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 13006 (2007/0158440-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899677 - RS (2007/0129410-5) (63)

AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LT-DA
ADVOGADO : MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900202 - SP (2007/0135833-2) (64)

AGRAVANTE : IVONE POZZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JUVerci ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901326 - SP (2007/0131966-0) (65)

AGRAVANTE : CONDUBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO NICÁCIO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904348 - MG (2007/0140503-5) (66)

AGRAVANTE : MARISTELA VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : WALTER VITOR RABELO
AGRAVADO : CLARICE FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON TEODORO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904375 - RS (2007/0108875-2) (67)

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO CASSIO MAGLIA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MILENE SCOP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904436 - SP (2007/0135885-0) (68)

AGRAVANTE : ADILSON SIQUEIRA
ADVOGADO : REGINA PINTO VENDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904978 - RJ (2007/0138694-5) (69)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA
AGRAVADO : ORLANDO PIMENTA CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905721 - SP (2007/0152530-3) (70)

AGRAVANTE : JOÃO SÉRGIO AFONSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONICE MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : NILTON ARMELIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905826 - SP (2007/0152748-5) (71)

AGRAVANTE : NELSON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906178 - SP (2007/0147681-8) (72)

AGRAVANTE : ARMINDO MACHADO DOS REIS
ADVOGADO : OSMAR CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCUK ANTÔNIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906557 - RS (2007/0147319-1) (73)

AGRAVANTE : MARILAND DA SILVA SANCHEZ
ADVOGADO : CLEBER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : CELSO JOELSONS E OUTROS
ADVOGADO : GERSON RAMOS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912152 - RS (2007/0159553-1) (74)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : MARCELO CÂMARA PEREIRA
AGRAVADO : MURILO DE ARAÚJO E ALMEIDA
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915017 - SP (2007/0150930-1) (75)

AGRAVANTE : JOÃO MATTARAIA NETO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916059 - SP (2007/0006897-8) (76)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS LUZIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921462 - RS (2007/0172567-1) (77)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : LUÍZA DE FÁTIMA SANTOS ROSA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 971676 (2007/0172571-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921465 - RS (2007/0160052-0) (78)

AGRAVANTE : FÜLLER S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : FÜLLER S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : XAVIER VALDIR PANKE - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921791 - RS (2007/0167121-4) (79)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO LUIS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922237 - RS (2007/0109381-2) (80)

AGRAVANTE : HELIO FARACO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES CARPENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922423 - RS (2007/0173381-3) (81)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONI ANTÔNIO NOVAES DO AMARAL
ADVOGADO : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922498 - RS (2007/0173211-9) (82)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO LEAL TATSCH
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922581 - PA (2007/0152593-4) (83)

AGRAVANTE : WALDIR BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923748 - RS (2007/0159593-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE
ADVOGADO : GRASIELA DE SOUZA THOMSEN GIORGI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923949 - PR (2007/0157929-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 925821 (2007/0157039-5) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924541 - SP (2007/0159471-1)
AGRAVANTE : NELI ROCHA VILLAS BOAS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926016 - RJ (2007/0107132-9)
AGRAVANTE : DENISE SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA
AGRAVADO : REGINA MARIA LEMOS FRAGA
ADVOGADO : NAJLA DA SILVA DAMASCENO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926750 - RS (2007/0166691-4)
AGRAVANTE : WILSON BATISTA DUARTE SILVA
ADVOGADO : LUIZ ADELAR SOUZA
AGRAVADO : GOMERCINDO ANTÔNIO RABELO DA SILVA
ADVOGADO : DURVAL KUEHNE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927512 - SP (2007/0168592-2)
AGRAVANTE : AUTO POSTO DOMPIERI LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927536 - SP (2007/0166528-2)
AGRAVANTE : OREMAR BRASIL S/A REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : ANDREI MININEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO GONÇALVES LEITE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : PAULO A CIARI DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPERIAL OPERADORA DE TURISMO LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO WIEDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CETEMAR TURISMO E PASSAGENS LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928286 - SP (2007/0154528-1)
AGRAVANTE : CLEIDE TADEU DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928447 - SP (2007/0172887-8)
AGRAVANTE : IVAN ELIAS XAVIER FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA MONTEIRO PARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ARCÂNGELO ARENA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS GUIDO DEBIASI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928640 - RJ (2007/0173655-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IATATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOUZA COTRIM
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928853 - SP (2007/0155146-4)
AGRAVANTE : JORGE OSAKA
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929229 - SC (2007/0154167-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPOÁ
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929372 - SP (2007/0174389-5)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALIME CALIL ASSEF
ADVOGADO : DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929454 - RO (2007/0175037-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RODNEY PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930005 - SP (2007/0154099-9)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930008 - SP (2007/0154100-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTERP SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : RUBENS SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930010 - ES (2007/0173804-2)
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GOBBO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA APARECIDA BENINCA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930011 - SP (2007/0174885-9)
AGRAVANTE : LÍGIA MIRANDA BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930018 - RS (2007/0154659-4)
AGRAVANTE : J B I Z
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ILGENFRITZ ZIMMERMANN
AGRAVADO : J M Z
ADVOGADO : PEDRO SOUZA DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930022 - SP (2007/0172287-9)
AGRAVANTE : ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930023 - PR (2007/0153974-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930028 - SE (2007/0173244-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : SAMUEL OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFINA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930030 - RJ (2007/0153722-0)
AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA CAÇULA DA ILHA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA
AGRAVADO : VAN DICK BAPTISTA RESENDE
ADVOGADO : VAN DICK BAPTISTA RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 932907 (2007/0153676-3) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930033 - SP (2007/0174408-4)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINA DE OLIVEIRA BARRADAS
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930036 - SP (2007/0171605-3)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PISSOS TATUÍ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHARLES EDOUARD KHOURI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930050 - RS (2007/0170716-7)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÃO ABADE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR PAULO MALDANER E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO PIMENTEL BARROS E OUTRO(S)
INTERES. : JANDIR CORNELLI
INTERES. : IRACEMA CORNELLI
INTERES. : ZELMAR DALLA SANTA
INTERES. : CORNELLI E DALLA SANTA LTDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930051 - SP (2007/0153920-2)
AGRAVANTE : TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930052 - SP (2007/0153886-0)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON CAMPOS LISBOA
ADVOGADO : ROGÉRIO LISBOA SINGH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930054 - RS (2007/0172505-2)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA MARISA DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930145 - RS (2007/0173475-8)
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DEAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENO DEBASTIANI
ADVOGADO : ADÃO SAULO DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930146 - RS (2007/0173480-0)
AGRAVANTE : COMERCIAL DE COSMÉTICOS AZAMBUJA LTDA
ADVOGADO : ROBERSON AZAMBUJA
AGRAVADO : IARA JAQUELINE DE SOUZA MACHADO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NERI DA SILVA CUNHA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930147 - RS (2007/0173491-2)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROBERTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SONIA MARGARETE BAUER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930150 - RS (2007/0173469-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VALDIR GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930155 - RS (2007/0171414-6)
AGRAVANTE : CIRO DE SANTIS E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930159 - RS (2007/0172781-9)
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA MULLER DE ANDRADE
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA TROGLIO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930163 - RS (2007/0173419-0)
AGRAVANTE : DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930166 - RS (2007/0173435-4)
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIORGES LISBOA MARTINS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930171 - RS (2007/0172437-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOTAR EDEGAR MICHEL
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE SAUER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930190 - RS (2007/0166859-1)
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PORCIUNCULA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930196 - RS (2007/0166856-6)
AGRAVANTE : CELSO DAMBROS
ADVOGADO : CRISTIANO DRESSLER DAMBROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930204 - RS (2007/0174255-7) ⁽¹²⁴⁾

AGRAVANTE : CAROLINA ROSALINA RESCHKE FULCHER E OUTROS
ADVOGADO : MARIA PIA ACOSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930214 - RS (2007/0172378-8) ⁽¹²⁵⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORECI TEREZINHA DA GAMA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930219 - RS (2007/0171954-0) ⁽¹²⁶⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO VANZETTO NETO
ADVOGADO : JULIANO DE ANGELIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930240 - RS (2007/0154654-5) ⁽¹²⁷⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930246 - RO (2007/0171230-4) ⁽¹²⁸⁾

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINALDO LUIZ DE ABREU MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930253 - SP (2007/0170733-3) ⁽¹²⁹⁾

AGRAVANTE : CENTRO TRNASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA MARLEIDE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ADRIANO REGGIANI
ADVOGADO : MOACYR VINCOLETI CAPATO
INTERES. : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : FABIÓLA FERRAMENTA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 929636 (2007/0170734-5) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930258 - SP (2007/0172665-6) ⁽¹³⁰⁾

AGRAVANTE : OLÍMPIA COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATO PAES MANSO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930264 - SP (2007/0171560-1) ⁽¹³¹⁾

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : FABRÍCIO DEZAN DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEONIS APARECIDA ALVES BUSSI
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930268 - SP (2007/0170427-5) ⁽¹³²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENY MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEDES ZANIRATO BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO : GILDA MÉRCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930275 - SP (2007/0171556-1) ⁽¹³³⁾

AGRAVANTE : EXPRESS FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930282 - SP (2007/0171554-8) ⁽¹³⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER TADEU DE SOUZA CARVILLE E OUTRO
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930287 - SP (2007/0171445-0) ⁽¹³⁵⁾

AGRAVANTE : SÃO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL
ADVOGADO : GUILHERME GRACIANO GALLO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY YOSHINAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930296 - SP (2007/0171434-8) ⁽¹³⁶⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO RHEIN FELIX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930304 - SP (2007/0174467-8) ⁽¹³⁷⁾

AGRAVANTE : SÓ MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS GUIMARÃES MENDONÇA
ADVOGADO : CHRISTINE DE GODOY ALVES IGLESIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930308 - SC (2007/0172143-0) ⁽¹³⁸⁾

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHIRLEI SANTOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930312 - SC (2007/0172138-8) ⁽¹³⁹⁾

AGRAVANTE : TÊXTIL SANTA SOFIA LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROESA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA
ADVOGADO : JOCELY XAVIER ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930314 - SC (2007/0172147-7) ⁽¹⁴⁰⁾

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS MARCELINO FANFA E OUTRO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930430 - RS (2007/0173208-0) ⁽¹⁴¹⁾

AGRAVANTE : DIFERENCIAL AGRÍCOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO AUGUSTO KERN E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTRO(S)
INTERES. : EDISON DE AGUIAR MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930432 - RJ (2007/0172621-5) ⁽¹⁴²⁾

AGRAVANTE : NILZA D'ASCENÇÃO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930436 - RJ (2007/0126018-5) ⁽¹⁴³⁾

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARTA BARRETO VINHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930441 - RS (2007/0166708-7) ⁽¹⁴⁴⁾

AGRAVANTE : IVANIR NICHETTI DE CAMPOS
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930444 - RS (2007/0163807-1)⁽¹⁴⁵⁾
AGRAVANTE : P E P COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930457 - RS (2007/0164635-1)⁽¹⁴⁶⁾
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SILVIA GASPARY PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO HOLZ
ADVOGADO : HUMBERTO JOSÉ MEISTER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930462 - PR (2007/0173902-7)⁽¹⁴⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930470 - SP (2007/0174170-1)⁽¹⁴⁸⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME DEMARCHI
ADVOGADO : WILLIAM MÁRCIO TOFFOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930471 - SP (2007/0173569-2)⁽¹⁴⁹⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDELCINO DONADÃO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930493 - RJ (2007/0173332-0)⁽¹⁵⁰⁾
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE HOSPITAL DE IGUAÇU -ACHI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA VILELA MAGALHÃES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SOUZA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930498 - SP (2007/0148229-1)⁽¹⁵¹⁾
AGRAVANTE : ALIANCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO REIS LIMA PAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELC PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA TELES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930532 - MG (2007/0170648-5)⁽¹⁵²⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI MARIA SALVIANO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930534 - MG (2007/0170651-3)⁽¹⁵³⁾
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA MATILDE MACIEL
ADVOGADO : FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930536 - RO (2007/0170162-5)⁽¹⁵⁴⁾
AGRAVANTE : JOSÉ MOGNON
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930540 - BA (2007/0170490-9)⁽¹⁵⁵⁾
AGRAVANTE : FERNANDO ARCOVERDE CAVALCANTI
ADVOGADO : JAMIL CABUS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ABNER CARDOSO DO RÊGO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930543 - MG (2007/0154505-4)⁽¹⁵⁶⁾
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930544 - MG (2007/0154496-6)⁽¹⁵⁷⁾
AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCÍOS LTDA
ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KINDWAL FONSECA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930649 - SP (2007/0169250-8)⁽¹⁵⁸⁾
AGRAVANTE : SUELI DE JESUS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930655 - SP (2007/0156775-1)⁽¹⁵⁹⁾
AGRAVANTE : SALOMÃO GAMAL - ESPÓLIO E OUTRO REPR.POR
AGRAVADO : ROSA GAMAL SIMANTOB - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANA GUARISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANZA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930659 - CE (2007/0171305-9)⁽¹⁶⁰⁾
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO HILDEBRANDO ROCHA NETO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930664 - SP (2007/0171398-2)⁽¹⁶¹⁾
AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTINO CARDOSO DE PÁDUA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930675 - SP (2006/0248497-2)⁽¹⁶²⁾
AGRAVANTE : J C GUTIERRES E GUTIERREZ LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930683 - SC (2007/0169231-8)⁽¹⁶³⁾
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO EMERICH BITENCOURT
ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930687 - SC (2007/0169233-1)⁽¹⁶⁴⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930691 - SP (2007/0172079-5)⁽¹⁶⁵⁾
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA SEIXAS LIMA
ADVOGADO : DAVE LIMA PRADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930760 - RS (2007/0167476-2) (166)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 744290 (2006/0027402-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930780 - RS (2007/0165952-0) (167)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR VIDAL PINHEIRO
ADVOGADO : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930841 - SP (2007/0166160-9) (168)

AGRAVANTE : PQR ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO CALNIM PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : RENATA PRADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930849 - SP (2007/0173614-7) (169)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930853 - SP (2007/0172770-6) (170)

AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930855 - SP (2007/0173617-2) (171)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAVIBRÁS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930856 - SP (2007/0163864-1) (172)

AGRAVANTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930859 - SP (2007/0170601-9) (173)

AGRAVANTE : LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS
PROCURADOR : ANTÔNIO LUIZ CICOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930879 - RS (2007/0164615-0) (174)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LONY KOWALSKI WACHHOLZ
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930881 - RS (2007/0171859-1) (175)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTELINA SEVERGINO DA ROCHA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO ARAÚJO QUADROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930882 - MG (2007/0170642-4) (176)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON SALOMÃO SILVA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930883 - MG (2007/0170593-2) (177)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE FARIA GOMES

REPR.POR : TÂNIA MARA DE FARIA GOMES - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO VILLANI CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930884 - SP (2007/0171319-7) (178)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GRAZIELE BUENO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO VULCANO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930888 - CE (2007/0173573-2) (179)

AGRAVANTE : WAGNER ARAÚJO PORTO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA DOMINGUES DE SOUSA
ADVOGADO : VIRGÍLIO PAULINO SOARES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930891 - RS (2007/0172363-8) (180)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS OSMAR BUDZINSKI
ADVOGADO : SIDINEY REGINALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930894 - SP (2007/0172806-9) (181)

AGRAVANTE : WAGNER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930986 - SP (2007/0167608-6) (182)

AGRAVANTE : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANESKA GOMES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931067 - SP (2007/0163443-5) (183)

AGRAVANTE : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP- CIA SANEAMENTO BÁSICO SÃO PAULO

ADVOGADO : ELIZABETH MELEK TAVARES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931159 - MG (2007/0165462-0) (184)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO : GERALDO LIBERATO SANT ANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJA E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931253 - SP (2007/0166630-7) (185)

AGRAVANTE : RENATA PELLERIN BRANCO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA
AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES CEUBAN
ADVOGADO : JOÃO PAULO VAZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943686 - SP (2007/0223280-7) (186)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONNE CHAIM GASPARINI
ADVOGADO : VÍTOR HUGO DAS DORES FREITAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943838 - PR (2007/0204676-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SIREMA NARCIZO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
RECURSO ESPECIAL Nº 970330 - PR (2007/0161163-8)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CRISTAL E JARDIM MARAMBAIA
ADVOGADO : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DO REGO BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 706449 (2004/0168350-8) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
RECURSO ESPECIAL Nº 980039 - RS (2007/0177133-5)
RECORRENTE : CHANA ESPÍNDOLA DE ÁVILA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 980036 (2007/0177129-5) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(190)
RECURSO ESPECIAL Nº 980467 - PR (2007/0173941-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE CORDEIRO MATTOSO E OUTROS
ADVOGADO : GISELE AGOSTINI BUQUERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
RECURSO ESPECIAL Nº 980477 - RS (2007/0191553-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
RECURSO ESPECIAL Nº 980486 - SP (2007/0196273-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLAUS AXTHELM
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
RECURSO ESPECIAL Nº 980492 - RS (2007/0196475-2)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANE ACUNHA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
RECURSO ESPECIAL Nº 980494 - RS (2007/0196478-8)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ
ADVOGADO : ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO ERNANDES SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(195)
RECURSO ESPECIAL Nº 980506 - RS (2007/0193324-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILDA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(196)
RECURSO ESPECIAL Nº 980513 - RS (2007/0191350-7)
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIA MARIA CEZAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
RECURSO ESPECIAL Nº 980514 - RS (2007/0193326-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DI FIUGGIO CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ROMEINE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
RECURSO ESPECIAL Nº 980515 - SP (2007/0196276-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VS COMUNICAÇÃO S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDREA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
RECURSO ESPECIAL Nº 980519 - RS (2007/0196509-1)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REJANE RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(200)
RECURSO ESPECIAL Nº 980525 - RS (2007/0196514-3)
RECORRENTE : LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIA GOMES MUNHOZ E OUTRO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
RECURSO ESPECIAL Nº 980526 - RS (2007/0191189-0)
RECORRENTE : PACIFICO POZZOBON
ADVOGADO : GABRIELA SANFELICE FRAZZON E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 980529 - SP (2007/0196250-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABSALÃO PEREIRA DE ARAÚJO
INTERES. : MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN
ADVOGADO : NORMA DOS SANTOS ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 980530 - SP (2007/0197204-5)
RECORRENTE : ANTÔNIO DEL GREGO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 889752 (2007/0092388-6) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 980533 - RS (2007/0191193-0)
RECORRENTE : MARIA IGNEZ DIAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RECORRIDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 980535 - RS (2007/0196420-9)
RECORRENTE : PAULO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 980536 - SP (2007/0196283-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÃO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 980537 - RS (2007/0191550-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980538 - RS (2007/0196431-1) (208)		RECURSO ESPECIAL Nº 980553 - RS (2007/0196833-8) (215)		RECURSO ESPECIAL Nº 980576 - RS (2007/0196750-6) (222)	
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : RAMÃO VANDERLEI DA SILVA NUNES ADVOGADO : CARLOS MOACIR FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : CLÓVIS FABIANO DOS SANTOS MENEZES ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 980539 - SP (2007/0196282-1) (209)		RECURSO ESPECIAL Nº 980556 - SP (2007/0196354-0) (216)		RECURSO ESPECIAL Nº 980579 - RS (2007/0196743-0) (223)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO FERNANDO RAMOS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : IVONE DE ALMEIDA MONTEIRO E OUTROS ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : LUCIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo REsp 873841 (2006/0161450-2) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 980541 - SP (2007/0196248-9) (210)		RECURSO ESPECIAL Nº 980557 - RS (2007/0191559-0) (217)		RECURSO ESPECIAL Nº 980583 - RS (2007/0196737-7) (224)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDEMIR DELLONE ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CARVALHO VOLZ ADVOGADO : JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : DEIVIDI ALVES RODRIGUES ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 980543 - MS (2007/0191823-0) (211)		RECURSO ESPECIAL Nº 980559 - SP (2007/0196356-4) (218)		RECURSO ESPECIAL Nº 980587 - PR (2007/0197040-5) (225)	
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO FIQUEIREDO DE ANDRADE ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ VANDEN BOSCH PARDO RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S) RECORRIDO : AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S) RECORRIDO : APARECIDA MONTEIRO FRANCO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 980545 - SC (2007/0196547-1) (212)		RECURSO ESPECIAL Nº 980563 - SP (2007/0196627-8) (219)		RECURSO ESPECIAL Nº 980589 - PR (2007/0196240-4) (226)	
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MMR COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) RECORRIDO : META INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JAIR ZOCULOTTO ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 980546 - SC (2007/0196601-5) (213)		RECURSO ESPECIAL Nº 980567 - SP (2007/0196722-7) (220)		RECURSO ESPECIAL Nº 980600 - SC (2007/0196233-9) (227)	
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S) RECORRIDO : JEAN FELIPE SCHUTZ ADVOGADO : JEAN FELIPE SCHUTZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECORRENTE : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VINHOS IOMERÊ LTDA ADVOGADO : ARTEMIO ANTONINHO MIOLA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 980547 - MS (2007/0191828-0) (214)		RECURSO ESPECIAL Nº 980571 - RS (2007/0196756-7) (221)		RECURSO ESPECIAL Nº 980605 - RS (2007/0196855-3) (228)	
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : MORAES E FLORES LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : VILSON SANTA CATARINA ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RECORRENTE : RAIMUNDO ANTÔNIO DE NALLE ADVOGADO : LUCIANE SANTIN RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



RECURSO ESPECIAL Nº 980607 - SP (2007/0196619-0) (229)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHILD ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : GRAZIA ANUNZIATA GIUNTI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980614 - SP (2007/0196618-9) (230)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TUDO ONIBUS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980638 - DF (2007/0198968-2) (231)

RECORRENTE : LISSANDRO ROCKENBACH MILCHAREK
ADVOGADO : LARISSA BRAGA CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : VALTER VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ALDA ANDRADE BORGES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 980977 - RS (2007/0201396-0) (232)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LOPES PONTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980980 - PR (2007/0201007-9) (233)

RECORRENTE : ALBINA RITA TRANUJAS BREPOHL
ADVOGADO : MÁRCIA S BADARÓ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA REGINA ZANINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 768699 (2006/0079122-8) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980984 - PR (2007/0201044-7) (234)

RECORRENTE : MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARDOSO MATOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893940 (2007/0090731-7) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980985 - SP (2007/0200966-9) (235)

RECORRENTE : ANGELINA CACERES MARTINS
ADVOGADO : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 879850 (2007/0069397-7) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980988 - MG (2007/0197650-5) (236)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NALDO APARECIDA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980989 - SP (2007/0200721-0) (237)

RECORRENTE : MARCIA REGINA RICCI E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899419 (2007/0131878-6) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980992 - SP (2007/0200621-1) (238)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : HENRIQUE PARISI PAZETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS ROBLES
PROCURADOR : SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980993 - RS (2007/0199728-0) (239)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDEGARD RUBARTH EINSFELT
ADVOGADO : HELEN ALVARES GOULART PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980994 - SP (2007/0200617-1) (240)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANCHISES ROSA FERRAZ
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980995 - SP (2007/0200620-0) (241)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO SEABRA
ADVOGADO : MARCELO HIDEAKI ODA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980996 - SP (2007/0200182-8) (242)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFIO JOSÉ MADRUCCI E OUTROS
ADVOGADO : WILHELM DRESSER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980997 - RS (2007/0200938-0) (243)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 889984 (2007/0091906-7) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980998 - SP (2007/0200613-4) (244)

RECORRENTE : MARIONI BAR E RISTORANTE LTDA
ADVOGADO : SIMONE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980999 - RJ (2007/0200442-9) (245)

RECORRENTE : WANESSA RESENDE
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA LUIZ
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL DIAS BASTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981000 - SP (2007/0200611-0) (246)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE HUSNI E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981004 - MG (2007/0198495-9) (247)

RECORRENTE : MG REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MG REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAIO SAORES JUNQUEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981005 - PB (2007/0200380-0) (248)

RECORRENTE : SANDOVAL BARBOSA
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981006 - RJ (2007/0200354-5) (249)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO : EMÍDIO ANTÔNIO LOPES ROQUE PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981007 - MG (2007/0198505-9) (250)

RECORRENTE : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : JULIANA MANCINI HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉBORA GONÇALVES SATLER FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981008 - RS (2007/0186251-0) (251)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R L P C - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : L P C
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGERI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALEGRETE
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 872559 (2007/0050864-8) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981009 - PR (2007/0201010-7) (252)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO ÁLVAREZ ROSSATO
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 892947 (2007/0086203-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981011 - PB (2007/0200362-2) (253)

RECORRENTE : ADAILTON SIMÃO
ADVOGADO : ANIEL AIRES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : PROMOVE PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS MERCANTIS LTDA
ADVOGADO : DANIELA RANCONI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981021 - SP (2007/0200472-1) (254)

RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO COSTA FONSECA
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO AMBROZIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981026 - PR (2007/0197715-9) (255)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIANA FRANCISCA DIAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981030 - SP (2007/0201223-0) (256)

RECORRENTE : LUZIA OLIVEIRA MACHADO DE BRITO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844747 (2006/0274954-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981031 - BA (2007/0198842-1) (257)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALMARE VELAME DE AZEVÊDO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981035 - RJ (2007/0198407-4) (258)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR SIRUFFO FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDRA MELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981040 - SC (2007/0199568-7) (259)

RECORRENTE : ODACIR ANTÔNIO GALLON
ADVOGADO : CARLOS VITOR MALDANER
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981041 - SP (2007/0200570-6) (260)

RECORRENTE : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI LUCENA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981048 - RJ (2007/0200099-3) (261)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO NASLAUSKY MIBIELLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981049 - PR (2007/0197505-1) (262)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO HELENTON BORBA CÔRTEZ E OUTRO
ADVOGADO : JUSSARA CORTES VOLPATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981057 - SC (2007/0200622-3) (263)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981061 - SP (2007/0197941-0) (264)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER PEREIRA SPIRI
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981065 - SC (2007/0197769-0) (265)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MAGAL MADEIREIRA GAÚCHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981071 - SP (2007/0200584-4) (266)

RECORRENTE : LAURA RAMOS DE ANDRADE SALES
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981085 - RS (2007/0198354-5) (267)

RECORRENTE : HEITOR PANCOTE DAL AGNOL
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981090 - SP (2007/0197282-9) (268)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : E V COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 894473 (2007/0082499-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981092 - SP (2007/0197034-1) (269)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMESINDA LOPES
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 887477 (2007/0075044-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 981094 - CE (2007/0200473-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIOCESE DE SOBRAL
ADVOGADO : ISAC SOMBRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 981104 - SP (2007/0197943-4)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDU HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 981125 - SP (2007/0201403-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BERTONCELLO E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 981127 - SP (2007/0200718-1)

RECORRENTE : HÉLIO APARECIDO DELPECH
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 981155 - PR (2007/0197746-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VICENTE LUCINDO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 981168 - RS (2007/0197797-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JJB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-
DA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 981185 - RS (2007/0197782-0)

RECORRENTE : OSVALDO MENDES DE QUADROS
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 981201 - SP (2007/0197947-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 981206 - RN (2007/0200292-7)

RECORRENTE : EDILMA CARLOS DE MACÊDO ARAÚJO
E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 981212 - RS (2007/0178064-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE
ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE
DO SUL - SINDILAC
ADVOGADO : ROSANGELA CURTINAZ BORTOLUCCI E
OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 981220 - RN (2007/0200323-0)

RECORRENTE : FRANCISCO DIÓGENES BESSA E OU-
TROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 981223 - RN (2007/0200280-2)

RECORRENTE : ARGEMIRA GONÇALVES DE SOUZA PAI-
VA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 981239 - RJ (2007/0198477-0)

RECORRENTE : SIMONE CABRAL DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREI-
RA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 981328 - SP (2007/0199555-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TOSHIE NAKAI YOSHIHARA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 981337 - SP (2007/0199529-5)

RECORRENTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TU-
RISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858559 (2007/0022569-8)
em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 981349 - SP (2007/0200720-8)

RECORRENTE : EDISON LIMA SOARES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 981362 - PR (2007/0201035-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAERTE ALVES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 886159 (2007/0097380-8)
em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 981366 - MS (2007/0199702-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SORAMA SOCIEDADE COMERCIAL DE
MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 863505 (2007/0034243-1)
em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 981372 - SP (2007/0200034-9)

RECORRENTE : ARGIMIRO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-
LHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 981376 - RS (2007/0202897-0)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANA RODRIGUES STREIT PIRES
ADVOGADO : MARCELO CACINOTTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 983356 - MG (2007/0207493-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GERALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO GARCIA DIAS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		3
Registrados	3	
NILSON NAVES		8
Distribuídos	8	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		16
Distribuídos	16	
ARI PARGENDLER		14
Distribuídos	14	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
FERNANDO GONÇALVES		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
FELIX FISCHER		6
Distribuídos	6	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		16
Distribuídos	16	
HAMILTON CARVALHIDO		5
Distribuídos	5	
ELIANA CALMON		10
Distribuídos	10	
PAULO GALLOTTI		7
Distribuídos	7	
FRANCISCO FALCÃO		10
Distribuídos	10	
NANCY ANDRIGHI		15
Distribuídos	15	
LAURITA VAZ		6
Distribuídos	6	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		9
Distribuídos	9	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		8
Distribuídos	8	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		17
Distribuídos	17	
ARNALDO ESTEVES LIMA		7
Distribuídos	7	
MASSAMI UYEDA		14
Distribuídos	14	
HUMBERTO MARTINS		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	6	
Redistribuídos	2	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		15
Distribuídos	15	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO-CADA DO TJ/MG)		8
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	2	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON-VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		8

Distribuídos	6	
Atribuídos	2	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		2
Registrados	2	
Total		290

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Ata nº 4918 de Registro e Distribuição Ordinária do dia 12 de setembro de 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PE-ÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_
(291)
EXECUÇÃO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - EX (2007/0225716-7)

EXEQUENTE : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SO-CIEDAD ANÓNIMA COMERCIAL INDUS-TRIAL FINANCEIRA IMOBILIARIA Y AGROPECUARIA
ADVOGADO : EDUARDO GREBLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(292)
EXECUÇÃO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 867 - EX (2007/0224234-7)
EXEQUENTE : ESTEVÃO RUCHINSKI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI (EM CAUSA PRÓ-PRIA) E OUTROS
EXECUTADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADA : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(293)
PETIÇÃO Nº 5911 - RJ (2007/0225542-6)
REQUERENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADA-ÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : PATRÍCIA CAIADO DE ACIOLI E OU-TRO(S)
REQUERIDO : TELEVISÃO RONDON LTDA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0223413-2)
EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
INTERES. : ABELARDO MILANEZ FREIRE DE AGUIAR
INTERES. : ADALBERTO BEZERRA VERAS
INTERES. : ADELIA VASCO DOS SANTOS
INTERES. : ADELPHO MONTEIRO NEVES
INTERES. : ADEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : ADEMIR FERNANDES ESTEVES
INTERES. : ADERBAL CORRÊA DE SIQUEIRA
INTERES. : ADYLSON SOARES CALCADA
INTERES. : AFFONSO MARTINS
INTERES. : AFONSO PINTO DE CARVALHO
INTERES. : AFRANIO B DE O MOURAO LEITE
INTERES. : AGLAE CROCKATT DE SA RODRIGUES MACHADO
INTERES. : AGNALDO GONZAGA MACEDO
INTERES. : AGRIMALDO ARCHANJO
INTERES. : AIDA DE ALMEIDA
INTERES. : AIDA MUYLEART BUENO
INTERES. : AILTON NOVAES DE OLIVEIRA
INTERES. : AIR TEIXEIRA PINTO
INTERES. : ALAYDE COSTA FREIRE DOS SANTOS
INTERES. : ALBERTO DAS MERCES THOMAZ

INTERES. : ALBERTO DE SOUZA TEIXEIRA
INTERES. : ALBERTO LEITE FERNANDES
INTERES. : ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES. : ALBERTO MAURO
INTERES. : ZULEIKA KELLER PUSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO
Processo registrado em 12/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(295)
MEDIDA CAUTELAR Nº 9862 - RR (2005/0052946-5)
REQUERENTE : DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OU-TRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 727208 (2005/0029203-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13107 - SP (2007/0225446-5)
IMPETRANTE : REALI PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PICOLO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13125 - RS (2007/0187702-6)
REQUERENTE : FERNANDA CORREA DE ALMEIDA VIEI-RA
ADVOGADO : ULRICO THIESSEN
REQUERIDO : MARIA HELENA TAVARES DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 966958 (2007/0158382-9) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13273 - SP (2007/0225417-4)
REQUERENTE : DARCÍLIO ARAÚJO DE CASTRO RAN-GEL
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL
REQUERENTE : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
REQUERIDO : ARMANDO DA SILVEIRA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 835117 (2006/0236507-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13274 - SP (2007/0225507-1)
REQUERENTE : MULTIGRAIN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E OU-TRO(S)
REQUERIDO : PORTWAY COMÉRCIO EXTERIOR AGEN-CIAMENTO E SERVIÇOS LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(300)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20469 - MG (2006/0256514-0)
RECORRENTE : JACI ELIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-PEDIDO DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(301)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23733 - SP (2007/0049051-5)

RECORRENTE : ANELISE DE MATTOS NOGUEIRA PIRO-LA

ADVOGADO : MARCELLO DAMIANOVICH E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS REALIZADO EM MOGI DAS CRUZES PARA A FUNÇÃO DE PSICÓLOGO DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(302)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25190 - MG (2007/0209142-0)

RECORRENTE : MELLBER FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784591 (2006/0124781-8) em 12/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(303)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56676 - RS (2005/0190120-3)

AUTOR : IVO PEREIRA GOMES

ADVOGADO : TARCISO PAZINATO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ANA ISABEL DA CUNHA

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do Ministro PAULO GALLOTTI em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(304)
HABEAS CORPUS Nº 84988 - RJ (2007/0137327-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES PAPA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : AGOSTINHO RODRIGUES DA FONSECA

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)
HABEAS CORPUS Nº 85468 - SP (2007/0144436-4)

IMPETRANTE : LEANDRO MICHELON ENDRES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E F DA S

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)
HABEAS CORPUS Nº 85927 - MG (2007/0150537-1)

IMPETRANTE : ROBSON LUCAS DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DALTON RIBEIRO ROCHA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(307)
HABEAS CORPUS Nº 88283 - MS (2007/0180629-1)

IMPETRANTE : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MAURO BENEDITO MONDINI

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)
HABEAS CORPUS Nº 89478 - SP (2007/0202697-3)

IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E S L

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 90698 (2007/0218294-5) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89544 - RN (2007/0211889-1)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : DEMOCRITO VIEIRA DINIZ

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOSÉ DELGADO

Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89890 - SP (2007/0220393-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : GUARDA NOTURNA DE SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SANTOS - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89901 - SP (2007/0220354-8)

AUTOR : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LEÔN-CIO

ADVOGADO : IVETE GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

RÉU : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA

ADVOGADO : EDEN ALMEIDA SEABRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(312)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89930 - PA (2007/0220310-7)

AUTOR : KATIA CILENE GOMES MARINHO E OUTROS

ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

ADVOGADO : LUSILEA DA SILVA TORQUATO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SUSCITADO : NÃO INDICADO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90002 - SP (2007/0222980-7)

AUTOR : MARCELINO SOUZA DAMASCENO

ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)

RÉU : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(314)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90003 - SP (2007/0222982-0)

AUTOR : BENEDITO ANTÔNIO PACE

ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SERPENTINO E OUTRO(S)

RÉU : TOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : ODAIR FILOMENO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90010 - SP (2007/0222972-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : CARLOS ROBERTO NERES DA SILVA

ADVOGADO : SUELI JORGE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTOS - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(316)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90011 - SP (2007/0222974-3)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : MARCELO FAGNER NUNES BATISTA

ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTOS - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90028 - AL (2007/0225265-9)

AUTOR : TELASA CELULAR S/A

ADVOGADO : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E OUTRO(S)

RÉU : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : MINISTRO NILSON NAVES

SUSCITADO : MINISTRO LUIZ FUX

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO LUIZ FUXMINISTRO NILSON NAVES

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90049 - DF (2007/0225448-9) (318)

AUTOR : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA GUERREIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
RÉU : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO PAULO MEDINA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91238 - SP (2007/0224736-1) (319)

IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO LUÍS VIEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91262 - MS (2007/0224818-1) (320)

IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MÁRIO AQUILES RIBEIRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91267 - RJ (2007/0224831-0) (321)

IMPETRANTE : MARCELO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
PACIENTE : MARCELO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91269 - SP (2007/0224833-4) (322)

IMPETRANTE : JOÃO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JOSIANE MARIA SANTOS (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80868 (2007/0077685-9) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91277 - MT (2007/0225432-7) (323)

IMPETRANTE : KATTEEN KÁRITAS OLIVEIRA B. DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSIMAR AGUIAR DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91278 - MS (2007/0225457-8) (324)

IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANA MARIA SOARES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91279 - BA (2007/0225460-6) (325)

IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOAQUIM OTÁVIO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91286 - RJ (2007/0225754-7) (326)

IMPETRANTE : JONADAB CARMO DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA HELENA DOS SANTOS LEAL FERREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20880 (2007/0040803-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 439165 - SC (2002/0065278-1) (327)

RECORRENTE : ILSE WEINECK ALPERSTEDT
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 446944 (2002/0085022-2) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 603137 - MG (2007/0224879-9) (328)

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - SIND-CEFET/MG

ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613773 - RJ (2007/0224869-8) (329)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JANE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 704236 - RJ (2007/0224875-1) (330)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CELSO MEROLA JUNGER E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723362 - RJ (2005/0190014-1) (331)

AGRAVANTE : I M DA C F
ADVOGADO : ÁQUILA STEPHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : B DE A L DA C E OUTRO
ADVOGADO : ERONILDES DE FRANÇA E SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 756140 - RS (2005/0091799-7) (332)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LORI ELSA HEINRICH E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 844668 - SC (2006/0094643-9) (333)

RECORRENTE : EDGARD FORTKAMP E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 866124 - RN (2006/0147843-0) (334)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR GAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTÔNIA EDÊNÉR FONSECA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 867750 - RS (2006/0149628-6) (335)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : ANA PATRICIA ORSI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 868922 - RN (2006/0154022-6) (336)

RECORRENTE : DORGIVAL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 870352 - SP (2006/0161048-3)

RECORRENTE : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO

RECORRIDO : MILADA KLOBUCAR
ADVOGADO : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 872308 - PI (2006/0168242-0)

RECORRENTE : FERDINAND GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 872910 - RJ (2006/0167005-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUARES TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 879854 - RS (2006/0190936-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSEFINA PEREIRA VARGAS PEREIRA
ADVOGADA : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880290 - RJ (2007/0064969-0)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 735161 (2005/0045851-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
RECURSO ESPECIAL Nº 886406 - MG (2006/0103504-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DIAS DE BARROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887621 - SP (2007/0080707-9)

AGRAVANTE : JORGE MALULY NETTO
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 911739 (2006/0279417-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888842 - RJ (2007/0092967-1)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRI-LIER

INTERES. : AZURRA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : ALEXANDRE CIDADE NETTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
RECURSO ESPECIAL Nº 888856 - RS (2006/0156869-2)

RECORRENTE : GERSON LARRI FRIEDRICH
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889572 - RS (2007/0094135-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA ACOSTA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891263 - SP (2007/0091210-0)

AGRAVANTE : BASF S/A E OUTROS
ADVOGADO : RUBERAL DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891529 - DF (2007/0104774-3)

AGRAVANTE : HELENO SOARES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 891542 - MA (2006/0152982-0)

RECORRENTE : WANDERNIZE COELHO DA SILVA
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892215 - PR (2007/0107468-7)

AGRAVANTE : ÂNGELO CENCI E OUTRO
ADVOGADO : FRANCIELE FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RODRIGUES DE LARA
ADVOGADO : NOELI DE SOUZA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892373 - MG (2007/0093803-8)

AGRAVANTE : U S T (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : A M T
ADVOGADO : PAULO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DELORENZO FILHO
ADVOGADO : MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA IORQUE EMPREENDIMENTOS E LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RAIMUNDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 896070 - ES (2006/0222905-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILTON RODRIGUES
ADVOGADO : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897905 - SP (2007/0097796-2)

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA LISONI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 960688 (2007/0097790-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899759 - SC (2007/0124057-2)

AGRAVANTE : CESAR TADEU DE MENEZES
ADVOGADO : CAROLINE MACHADO DE MENEZES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900848 - SP (2007/0137431-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIS DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901278 - SP (2007/0134142-7)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ ZANUTA GIRALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901360 - RJ (2007/0131989-7)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : CRISTÓVÃO ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901720 - RJ (2007/0134811-0)

AGRAVANTE : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPPIÉ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(359)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 902788 - RS (2007/0225050-2)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELI MACHADO GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- QUE NÃO CON- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS- CORREM TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS- CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903050 - PB (2007/0136426-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
ADVOGADO : GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : RONILDO RODRIGUES RAMALHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903218 - SC (2007/0224905-3)

EMBARGANTE : ALDO HERCÍLIO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- QUE NÃO CON- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS- CORREM TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS- CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 903360 - SP (2006/0254015-6)

RECORRENTE : AVELINA MAGDALENA DE CAMPOS SOUZA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903813 - RJ (2007/0140918-8)

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C MONTEIRO REPAROS AUTOMOTIVOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 905142 - RS (2006/0260367-6)

RECORRENTE : KURT HENRIQUE WEIPRECHT
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO LUCIANO HAUSCHILD
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905668 - RJ (2007/0123838-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADU- REIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMYGDIO MARCUS DE MACEDO CAR- LOS
ADVOGADO : ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI- PEDIDO RO

Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 906012 - SP (2007/0224919-1)

EMBARGANTE : MARIA ELISABETE DE SOUZA FERNAN- DES
ADVOGADO : MARIA HELENA DUDA
EMBARGADO : MARIA APARECIDA MENDES MEGNIS
ADVOGADO : LUIZA ANGÉLICA MONTESANO ARMEN- TANO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- QUE NÃO CON- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS- CORREM TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS- CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(367)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 906765 - RS (2007/0224983-7)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODRIGO RIZZATO MUSSOI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI- RA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- QUE NÃO CON- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS- CORREM TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS- CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
RECURSO ESPECIAL Nº 909502 - RS (2006/0270249-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOLANGE TERESINHA VELASCO ROLIM
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(369)
RECURSO ESPECIAL Nº 909544 - PR (2006/0270728-3)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR JOSÉ FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(370)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 913941 - SP (2007/0224963-5)

EMBARGANTE : CIRO NAVAJAS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELMO MARTINS
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREI- RA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- QUE NÃO CON- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS- CORREM TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS- CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915530 - MG (2007/0162720-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RAFAEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918068 - RS (2007/0110071-8)

AGRAVANTE : GERMANO MENEGAZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : ASCANIO AZAMBUJA TOFANI
AGRAVADO : CENIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREI- RA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI- RA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918340 - PE (2007/0152084-4) ⁽³⁷³⁾
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARIETA DOS SANTOS KOIKE
ADVOGADO : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919354 - AL (2007/0012752-4) ⁽³⁷⁴⁾
RECORRENTE : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : GERALDO PIMENTEL DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE CIVIL CLÍNICA DE REPOUSO DR JOSÉ LOPES DE MENDONÇA
PROCURADOR : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 911337 (2006/0277608-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919970 - SP (2007/0015957-1) ⁽³⁷⁵⁾
RECORRENTE : VANDERLEI DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920185 - MS (2007/0146093-6) ⁽³⁷⁶⁾
AGRAVANTE : ABADIA MORAES CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921983 - RJ (2007/0158134-1) ⁽³⁷⁷⁾
AGRAVANTE : GUARACY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924686 - MS (2007/0149484-1) ⁽³⁷⁸⁾
AGRAVANTE : LUCIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924793 - MS (2007/0146056-8) ⁽³⁷⁹⁾
AGRAVANTE : CORREIO DO ESTADO S/A
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
AGRAVADO : ANDRÉ PUCCINELLI
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925095 - RS (2007/0173534-0) ⁽³⁸⁰⁾
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILIA NUNES FARIAS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 971682 (2007/0173561-8) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925755 - MG (2007/0147520-2) ⁽³⁸¹⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUART E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : EURIPEDES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925786 - MG (2007/0148889-6) ⁽³⁸²⁾
AGRAVANTE : MARIA DAS MERCÊS ALMEIDA
ADVOGADO : DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 972069 (2007/0148892-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925832 - SP (2007/0148474-3) ⁽³⁸³⁾
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEVALDO NICOLI
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926012 - SP (2007/0031050-9) ⁽³⁸⁴⁾
RECORRENTE : ALMIRO SOUZA COELHO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
RECURSO ESPECIAL Nº 926124 - RN (2007/0030641-1) ⁽³⁸⁵⁾
RECORRENTE : ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926242 - SP (2007/0167481-4) ⁽³⁸⁶⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NAPOLEONE JÚNIOR
ADVOGADO : LIA ROSÂNGELA SPAOLONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRORIQUE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926336 - SP (2007/0030277-2) ⁽³⁸⁷⁾
RECORRENTE : ONOFRE JOSÉ MENDES
ADVOGADO : QUEZIA DE OLIVEIRA FREIRIA SIMÕES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926439 - GO (2007/0147993-7) ⁽³⁸⁸⁾
AGRAVANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RORIZ SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : NILO BENETTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 927178 - SP (2007/0036900-4) ⁽³⁸⁹⁾
RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927264 - RS (2007/0185370-1) ⁽³⁹⁰⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TULLIO BADINI
ADVOGADO : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927299 - RS (2007/0184402-0) ⁽³⁹¹⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDEFONSO CHAVARRIA MEIRELLES
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927340 - SP (2007/0167430-8) ⁽³⁹²⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIZICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WESLEY DI GIORGE
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927384 - DF (2007/0173737-2)

AGRAVANTE : ALCIDES LUIZ LORENZETTI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927437 - SP (2007/0159578-2)

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITRO-POL S/C COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 543316 (2003/0157378-7) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927684 - RJ (2007/0180159-3)

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE SANTIAGO ANDRADE ALVES
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 927495 (2007/0180167-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927850 - RS (2007/0166802-4)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DIEGO MACHADO RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927920 - SP (2007/0170158-5)

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO JUNQUEIRA DE ARANTES FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADA : FLÁVIA SONDERMANN PRADO VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MCO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928348 - MG (2007/0174201-5)

AGRAVANTE : CELLE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928386 - RJ (2007/0162673-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 928591 (2007/0162681-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928435 - SP (2007/0154636-7)

AGRAVANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO PIRES DE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928616 - RS (2007/0173337-0)

AGRAVANTE : ROGÉRIO AUGUSTO KOCH E OUTRO
ADVOGADO : JIMMY BARIANI KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDA DE LIMA GOMES
ADVOGADO : IARA NUNES DE SAMPAIO E OUTRO(S)
INTERES. : LAURY DUVAL KOCH - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : GISELE S R CIESLAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928894 - RJ (2007/0111179-8)

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA REGIONAL DAS UNIMEDS DA ZONA DA MATA MINEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929037 - RJ (2007/0147481-1)

AGRAVANTE : ISABELA PINTO DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : RAIMUNDO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929084 - MA (2007/0140000-9)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA BANDEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GLEYSON GADELHA MELO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 933642 (2007/0062342-2) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929184 - GO (2007/0137800-9)

AGRAVANTE : COPEBRÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DIMAS ROSA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ELIAS CORREIA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO NETTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 901281 (2007/0137798-3) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929381 - RJ (2007/0162679-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 928591 (2007/0162681-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929383 - PR (2007/0114367-1)

AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929385 - RJ (2007/0159201-9)

AGRAVANTE : REGIS ACHCAR DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929900 - SP (2007/0147660-4)

AGRAVANTE : SEBASTIANA ALEXANDRINA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929902 - PR (2007/0148883-5)

AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VANDA LÚCIA TAVARES DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929985 - RJ (2007/0154852-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO PAES FARIA
ADVOGADO : GILSON ESPÍRITO SANTO PORCIUNCULA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO : ALBERTINO CORREIA JEGUNDO
ADVOGADO : CAMILO AUGUSTO DE MORAIS GUERREIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930174 - SP (2007/0174497-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CINE VIDEO COMÉRCIO E ASSESSORIA AUDIO VISUAL LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JOSÉ MARIANO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 976231 (2007/0183498-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930180 - SP (2007/0173377-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KÁTIA APARECIDA MANGONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLAMIR JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930212 - SP (2007/0172314-5)

AGRAVANTE : DÉLCIO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802591 (2006/0174922-2) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930309 - RS (2007/0150159-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA TRINDADE FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO : EUNICE FRANTZ COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930320 - SE (2007/0174061-4)

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAILSA PEREIRA BISPO
ADVOGADO : EDEM AUGUSTO PIMENTEL FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930328 - SE (2007/0173323-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMA MARIA DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO : WALDEMAR CALUMBY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930333 - SP (2007/0155180-7)

AGRAVANTE : FLÁVIO ESCOBAR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930435 - SP (2007/0171374-3)

AGRAVANTE : ABDO ESMAEL ASSEF
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO FERREIRA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SAMANTA ALVES RODER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 418921 (2002/0026991-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930499 - SP (2007/0154053-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LIBERA BELOTTI FRANCO
ADVOGADO : ROBERTO APARECIDO FRANCO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930502 - MG (2007/0170604-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FERNANDO PORCARO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930504 - MG (2007/0170663-8)

AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : CAIO SOARES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTRO VIANNA LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930506 - MS (2007/0170997-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO DE SOUZA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930507 - MG (2007/0170468-0)

AGRAVANTE : JACINTO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARDIESEL LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ PIMENTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930518 - PR (2007/0168510-1)

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930523 - SP (2007/0157759-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS
ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADA : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTRO(S)
PARTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930524 - SP (2007/0159563-2)

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930563 - PR (2007/0168517-4)

AGRAVANTE : DMO E ESSENCIA TRADING REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930566 - GO (2007/0173801-7)

AGRAVANTE : MILLENIUM CONDOMÍNIO RESORT
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUPIEN LÚCIO PIRES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : NAPOLEÃO SANTANA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930567 - GO (2007/0154097-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930577 - GO (2007/0155699-5)

AGRAVANTE : BLANDINA ADNA DE CASTRO JACUNDA
ADVOGADO : DIVINO FERNANDES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784691 (2006/0131848-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930580 - RS (2007/0154685-0) (432)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA FEBRONIA TARTER DA SILVEIRA
ADVOGADO : SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930582 - RS (2007/0154683-6) (433)

AGRAVANTE : ULBRA
ADVOGADO : ÉRIKA FABIÓLA SILVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA RAMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CLARICE MARIA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930584 - SC (2007/0172150-5) (434)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ANTÔNIO EUGÊNIO E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930621 - RS (2007/0154657-0) (435)

AGRAVANTE : AIRTOM PACHECO DO AMARAL
ADVOGADO : AIRTOM PACHECO DO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIA ANAI DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : GEANCARLO LORETO LAUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930622 - GO (2007/0155911-8) (436)

AGRAVANTE : ERNANI JOSÉ DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADO : AMIR DE SOUSA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930643 - SC (2007/0172118-6) (437)

AGRAVANTE : SIDRASUL SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHNEIDER SANTOS E ZAMBONI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930658 - GO (2007/0165204-1) (438)

AGRAVANTE : ITAIPU ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NIVIA SANTOS SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930680 - SP (2007/0154310-0) (439)

AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO CONFEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉCIO DE PLÁSTICOS E ESPUMAS IVONE LTDA
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIFT COMPANY COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DO CARMO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930686 - SC (2007/0168524-0) (440)

AGRAVANTE : GOMES ARRUDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : W V INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930693 - DF (2007/0169966-7) (441)

AGRAVANTE : MADEIRA ACARÁ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA
ADVOGADO : ARCENIO GONÇALVES MINEU FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930761 - SP (2007/0174300-1) (442)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930790 - SP (2007/0170309-9) (443)

AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905087 (2007/0138006-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930809 - SP (2007/0174401-1) (444)

AGRAVANTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930836 - SP (2007/0163875-4) (445)

AGRAVANTE : S/A STÉFANI COMERCIAL
ADVOGADO : PATRÍCIA SORIANI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930854 - SP (2007/0163366-4) (446)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELÍNIO NAVAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930865 - MG (2007/0170582-0) (447)

AGRAVANTE : FIBRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 513282 (2003/0064109-5) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930876 - RS (2007/0167470-1) (448)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR AGUIAR DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER
AGRAVADO : BERGENTHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : REJANE RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930877 - SP (2007/0164307-8) (449)

AGRAVANTE : BENEDITO BELIZARIO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930903 - MG (2007/0167015-2) (450)

AGRAVANTE : KARMANIA LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO WILSON DE PAULA FRAGA
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930904 - MG (2007/0170430-3) (451)

AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930949 - RS (2007/0191005-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE CICI DE FARIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO CAETANO VIEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 975821 (2007/0191001-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930958 - MS (2007/0171020-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo REsp 946567 (2007/0092559-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930975 - SP (2007/0156862-3)
AGRAVANTE : ARNALDO LOPES - ESPÓLIO
REPR.POR : ALEXANDRINA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEISE REGINA BERNARDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANIELA D'AMICO MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932893 - RJ (2007/0154438-4)
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA SOUSA AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ TEIXEIRA DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934437 - MG (2007/0155376-3)
AGRAVANTE : SEMPER S/A - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA MULLER - ESPÓLIO
REPR.POR : FABRÍCIO RABELO WILLIAM
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937502 - MG (2007/0161147-3)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ABI-ACKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
RECURSO ESPECIAL Nº 939442 - SC (2007/0069115-0)
RECORRENTE : EDAIR MARIA GORSKI
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(459)
RECURSO ESPECIAL Nº 939682 - RS (2007/0075892-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO COUTO ABREU
ADVOGADO : ADRIANA BJRNFIELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(460)
RECURSO ESPECIAL Nº 939962 - RS (2007/0059853-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDUARDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(461)
RECURSO ESPECIAL Nº 940236 - RS (2007/0075829-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(462)
RECURSO ESPECIAL Nº 941318 - SP (2007/0069913-1)
RECORRENTE : PASQUALE CUTOLO
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943720 - RS (2007/0193831-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN DAGOBERTO FAGUNDES GARCIA
ADVOGADO : IVAN DAGOBERTO FAGUNDES GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943725 - RS (2007/0204048-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECSUL PEÇAS E SERVIÇOS PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943728 - RS (2007/0190743-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZITA MARIA HENZ
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943730 - RS (2007/0199338-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACIL COMERCIAL AGRÍCOLA CIRO LTDA
ADVOGADO : HUGO MARIO BOFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943733 - RS (2007/0203180-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERMINA DE LURDES DA FONSECA SILVEIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943738 - RS (2007/0190959-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLITO DE VLIEGER - ESPÓLIO
REPR.POR : ELI DE VLEIGER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943740 - RS (2007/0190078-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA SILVEIRA PAIM E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943743 - RS (2007/0198071-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTONIO GOMES DIAS - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULO SERGIO VIANA GOMES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943744 - RS (2007/0197706-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ALTAFINI
ADVOGADO : GILBERTO BONDAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943748 - RS (2007/0196984-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZA SZULCSEWSKI
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943752 - RS (2007/0189628-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGMAR OHLWEILER
ADVOGADO : OSWALDO TADEU MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943755 - RS (2007/0189624-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO HOFF
ADVOGADO : ADRIANO MEYER FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943758 - RS (2007/0197709-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELI LOPES MARTINS
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943759 - RS (2007/0192347-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FELTRACO
ADVOGADO : DENISE JACQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943764 - RS (2007/0207113-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943771 - RS (2007/0202331-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILSON ANTÔNIO TAUFER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943772 - RS (2007/0206480-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTÊMIO PAEZE
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943773 - RS (2007/0192379-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO CAZARIN
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943774 - RS (2007/0189297-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO PAULO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943777 - RS (2007/0187448-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLIO WINK

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943779 - RS (2007/0199332-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCELI TOZI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943794 - RS (2007/0203212-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALADINO EL HAWAT
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)
INTERES. : BERNARDO RUCKER E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943797 - RS (2007/0196238-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : GELSON SOARES CORREA
ADVOGADO : ANDRÉIA BORTOLASO MARCORIGHI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943800 - RS (2007/0207827-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : SALVADOR MORONI - ESPÓLIO
REPR.POR : GEMILE LOSS MORONI
ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943802 - RS (2007/0193838-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA DELZIOVO
ADVOGADO : GILBERTO KIELING
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 806627 (2006/0184519-8) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943806 - RS (2007/0205197-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRUNO ENEDIR MRAS
ADVOGADO : ILMAR MATTES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943808 - RS (2007/0199224-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943812 - RS (2007/0205800-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDO INOCENTE VERDI
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943819 - RS (2007/0205186-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943823 - RS (2007/0205187-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSA MACHADO ROSA
ADVOGADO : HELIO ANTONIO MACHADO ROSA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943827 - RS (2007/0203430-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943835 - RS (2007/0193044-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LICEU PAULO CAYE
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943841 - RS (2007/0199488-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO INÁCIO MARQUES DE MELLO
ADVOGADO : HEDY DOMINGOS GUERRIERI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943844 - RS (2007/0202080-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943846 - RS (2007/0199485-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALOISIO KIRCH
ADVOGADO : GABRIELA STREB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943851 - RS (2007/0203282-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BARETA
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943853 - RS (2007/0199483-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO SALVES DE FREITAS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943863 - RS (2007/0190012-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL BERTONI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943873 - RS (2007/0189635-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA BONATTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943875 - RS (2007/0192339-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI BULEGON
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943881 - RS (2007/0190685-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACI DOMINGOS SBARDELOTTO
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943891 - RS (2007/0189413-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA SETH HOFFMANN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943895 - RS (2007/0192290-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM LIZETH MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943900 - RS (2007/0192325-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA MURARO FADRIQUE
ADVOGADO : ISIS DA SILVA DUARTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943906 - RS (2007/0200821-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MISIUK
ADVOGADO : IVAN COELHO MISIUK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943914 - RS (2007/0201141-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR DATTEIN
ADVOGADO : JORDAN BRÁULIO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943921 - RS (2007/0200922-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELPIDIO DE PAULA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943927 - RS (2007/0198222-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONI LEWANDOSKI FIGUEIRA
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943934 - RS (2007/0200902-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO ANTUNES DE MELLO
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943943 - RS (2007/0199744-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILGA TEREZINHA THIELE DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943948 - RS (2007/0199335-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATAMYS OMAR RUBENICH
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943956 - RS (2007/0199436-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA BARATIERI ADAMCZYK
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943964 - RS (2007/0196347-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO JUAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944026 - RS (2007/0204471-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944032 - RS (2007/0204589-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE MARIA PILLON DA SILVA
ADVOGADO : NARA ALMEIDA GULES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944034 - RS (2007/0205941-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO RAMÉ HENRICH LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo REsp 876331 (2006/0178454-7) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944080 - RS (2007/0199232-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR PEDRO ACCO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944091 - RS (2007/0208352-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY SANTO ZANIN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944098 - RS (2007/0199656-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA FILHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944101 - RS (2007/0198609-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDINEI GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944103 - RS (2007/0199199-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944107 - RS (2007/0183990-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVELIZE RICHTER ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944112 - RS (2007/0185835-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA HERCÍLIA DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944115 - RS (2007/0193488-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO HONÓRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944127 - RJ (2007/0222502-0)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER/RJ
PROCURADOR : ALINE T FELIPPO
AGRAVADO : MANSUR JORGE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944138 - RS (2007/0224856-1)
AGRAVANTE : DARCY SILVIO MALLMANN
ADVOGADO : MARCOS EGÍDIO MACHADO SOARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944151 - SP (2007/0208951-7)
AGRAVANTE : GIL VITAL ALVARES PESSOA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA
AGRAVADO : MARIA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : REGIANE FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944154 - SP (2007/0205393-3)
AGRAVANTE : MÃETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : GIANE M. RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944157 - MG (2007/0206348-5)
AGRAVANTE : EDUARDO DE AQUINO CARNEIRO
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944162 - SC (2007/0200085-5)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS GHISI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944164 - SP (2007/0194749-7)
AGRAVANTE : MÁRCIA KILIMIUC
ADVOGADO : SIMONE CAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944173 - MS (2007/0207889-9)
AGRAVANTE : JUCINEI CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944185 - SP (2007/0206558-2)
AGRAVANTE : CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VINHA FILHO
AGRAVADO : NILVA MARIA DOS SANTOS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944197 - RS (2007/0206567-1)
AGRAVANTE : AURÉLIO MOACIR RODRIGUES FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : LUIZ PAULO RODRIGUES FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : IVANETE RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944201 - DF (2007/0208867-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB UNB
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA CÔRTEZ DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAYNARDO NEWTON RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944204 - SP (2007/0208991-0)
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO MANDARANO
ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944207 - PR (2007/0208878-3)
AGRAVANTE : JUAREZ SERAFIM TIMOTEO
ADVOGADO : ORLEY WILSON PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR : ROSICLER REGINA BONN DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944212 - SP (2007/0199496-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BETINA BENEDITA FABIANO SUERO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944214 - DF (2007/0208312-6)
AGRAVANTE : DALVINA MARRA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE LOPES LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944216 - RS (2007/0199421-2)
AGRAVANTE : FLAVIO DIRCEU SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR HENRIQUE BUNDCHEN
ADVOGADO : ÍTALO DALLA BARBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944220 - GO (2007/0206284-3)
AGRAVANTE : GABRIEL GONZLO PENARANDA ELIAS
ADVOGADO : MARIA TEREZA GUIMARÃES PALAZZO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR : LISBETE GOMES ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944222 - RS (2007/0203796-7)
AGRAVANTE : GIRLEI MARIA QUILES DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944226 - RS (2007/0203803-1)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MANDRIS CLOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARGIT PETRY DOS SANTOS - SÍNDICO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944227 - SP (2007/0204751-1)
AGRAVANTE : OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : GIUSEPPE D'ALESIO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944232 - RJ (2007/0207211-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARY AMARAL RAPHAEL
ADVOGADO : OLAVO BASTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944240 - SP (2007/0206349-7)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HEITOR SALLES
AGRAVADO : CLÉLIA NUNES DA SILVA BALBINO
ADVOGADO : BENEDITO GARCIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944242 - SP (2007/0206630-4)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO : JORGE ANTONIO SIDERICOUDÉS
ADVOGADO : LUÍS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944244 - SP (2007/0200212-0)
AGRAVANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944246 - RS (2007/0200827-9)
AGRAVANTE : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANA KIMIKO SAKAKIBARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : RUTE SALERNO TROIAN E OUTRO(S)
INTERES. : EDSON DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : TIBÚRCIO ANTÔNIO CANALI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944247 - SP (2007/0205137-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BILBIAS E TRATADOS
ADVOGADO : EDMAR CARDOSO ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944250 - SP (2007/0205993-2)
AGRAVANTE : PAULO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILA REAL DO MOINHO VELHO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944254 - SP (2007/0200352-1)
AGRAVANTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BILAC
ADVOGADO : WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
AGRAVADO : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA BILAC
ADVOGADO : WALLINGTON CASTILHO FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944256 - SP (2007/0199849-1)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA FURLAN
ADVOGADO : ERALDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944258 - RJ (2007/0202931-1)
AGRAVANTE : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S A
ADVOGADO : RODRIGUES DE SIQUEIRA
AGRAVADO : CARLA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944259 - SP (2007/0209055-8)
AGRAVANTE : CASA DE VEDAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO LOURENÇO SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944265 - SP (2007/0208822-8)
AGRAVANTE : C RORATTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARIO LUIZ ZAPATA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944268 - RS (2007/0201707-6)
AGRAVANTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : ANA RITA ANDRES AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANISSE RAMOS
ADVOGADO : CLAUDIMAR BRANDALISE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944269 - SP (2007/0200002-2)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S A
ADVOGADO : BENDITA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ ROQUE CERVIERI
ADVOGADO : AMÉRICO CATÃO NETTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944284 - MG (2007/0202588-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA DO AMARAL SIVIERI
ADVOGADO : GISELE DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944301 - SP (2007/0204202-8)
AGRAVANTE : WALDIR APPARECIDO JOANSON PENTEADO
ADVOGADO : GISELAYNE SCURO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944302 - DF (2007/0202130-4)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALYRIO GAMA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944316 - RS (2007/0203915-4)
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE LEMOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANRISUL- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944322 - RS (2007/0203919-1)
AGRAVANTE : BANRISUL- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE LEMOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944326 - RS (2007/0203739-7)
AGRAVANTE : ANTONIO LAZARO LUCAS MACHADO
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELY ELIZABETA THIEL
ADVOGADO : IEDA DENISE NOBREGA ELSTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944327 - SP (2007/0206758-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO : SUELI MAROTTE
AGRAVADO : ARIIVALDO CARDOSO
ADVOGADO : OSMAR DE SUOZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944345 - SP (2007/0202242-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPERMERCADO ESCALADA LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944347 - RJ (2007/0199925-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944354 - SP (2007/0205292-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUALIMENTAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944358 - SC (2007/0207651-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE COURO E TRANSPORTADORA CORVALE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944365 - RJ (2007/0203465-8)
AGRAVANTE : ITAÚCARD FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA
AGRAVADO : ELINALDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MARQUES PASSOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944371 - RS (2007/0205784-7)
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S A
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS
AGRAVADO : FABIHAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PIRES BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944375 - RJ (2007/0203715-8)
AGRAVANTE : LANCHONETE LONGRAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA
AGRAVADO : AMERICO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GLORIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944393 - MS (2007/0200338-0)
AGRAVANTE : LINDA HIROKO IYAMA TONOSSU
ADVOGADO : RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF - BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944409 - SP (2007/0202933-5)
AGRAVANTE : NANETE TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIERRE TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL QUINTANA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RICHARD FRANKLIN MELLO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944424 - RJ (2007/0206167-9)
AGRAVANTE : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIR DE GOES MACHADO
ADVOGADO : ANNA BEATRIZ TEIXEIRA DA SILVA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944425 - DF (2007/0206499-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA RABELO PIRES - POR SI
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA RABELO PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944429 - MG (2007/0206625-2)
AGRAVANTE : FLAVIANY BOTEZINE VIANELO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944435 - SC (2007/0207808-0)
AGRAVANTE : THOMAZ BERTÉ
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944440 - RS (2007/0205541-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS
AGRAVADO : OSCAR ANTÔNIO BIAZUS
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(582)
RECURSO ESPECIAL Nº 950033 - RS (2007/0105274-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORINALDO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
RECURSO ESPECIAL Nº 951296 - RS (2007/0110667-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO LARSSON MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(584)
RECURSO ESPECIAL Nº 952898 - PR (2007/0113865-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE DEVANIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO GARCIA CÂNDIDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(585)
RECURSO ESPECIAL Nº 953992 - RS (2007/0116979-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELMO MUHL
ADVOGADO : JUAREZ DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(586)
RECURSO ESPECIAL Nº 954268 - RS (2007/0118000-8)
RECORRENTE : MATHILDE IDA FALCIONI MAFIOLETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(587)
RECURSO ESPECIAL Nº 954460 - SC (2007/0118047-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMILTON JUNIOR SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : JUCEMAR RAMPINELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(588)
RECURSO ESPECIAL Nº 954600 - RS (2007/0118020-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ HERNAN MORALES FLORES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(589)
RECURSO ESPECIAL Nº 955000 - SC (2007/0118333-0)
RECORRENTE : ADENIR CORREA MACHADO NETO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(590)
RECURSO ESPECIAL Nº 955794 - RN (2007/0120625-6)
RECORRENTE : JOSÉ ELIAS BATISTA DE MENDONÇA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FÁBIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(591)
RECURSO ESPECIAL Nº 956292 - RS (2007/0123908-6)
RECORRENTE : ANÍBAL CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(592)
RECURSO ESPECIAL Nº 956670 - RS (2007/0124686-2)
RECORRENTE : HILDA GONÇALVES NEVES DA SILVA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(593)
RECURSO ESPECIAL Nº 956928 - PE (2007/0120662-4)
RECORRENTE : EDSON GOMES
ADVOGADA : LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO
RECORRIDO : RUMALY CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(594)
RECURSO ESPECIAL Nº 959416 - PE (2007/0131171-6)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
RECORRENTE : S/A PERNAMBUCO POWDER FACTORY
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GUEDES DE LUCENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ROMILDA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NAIR LEONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
RECURSO ESPECIAL Nº 960208 - MG (2007/0098205-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PVFL SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 818976 (2006/0224058-6) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(596)
RECURSO ESPECIAL Nº 965392 - MG (2007/0153530-0)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM DE ASSIS
ADVOGADO : WALTER JANUÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968567 - MG (2007/0161258-4)		(597)	RECURSO ESPECIAL Nº 974940 - RS (2007/0184745-3)		(603)	RECURSO ESPECIAL Nº 980473 - SP (2007/0198775-1)		(610)
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A		RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A		RECORRENTE	: LÁZARO ROBERTO VALENTE	
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LAURINDO DE FREITAS NETO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARINO NAGEM IUNES E OUTRO		RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES		RECORRIDO	: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANÊ	
ADVOGADO	: GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ALESSANDRO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
Distribuição por prevenção do processo REsp 968566 (2007/0161249-5) em 12/09/2007.			Distribuição por prevenção do processo REsp 974945 (2007/0184742-8) em 12/09/2007.			PROCURADOR : RODOLFO FEDELI E OUTRO(S)		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		
RECURSO ESPECIAL Nº 968569 - MG (2007/0161273-7)		(598)	RECURSO ESPECIAL Nº 977970 - RS (2007/0183540-0)		(604)	Distribuição automática em 12/09/2007.		
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A		RECORRENTE	: AMILTON NEITZKE DUARTE E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: RONEI SHERER E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 980495 - RJ (2007/0198488-3)		(611)
RECORRIDO	: MARINO NAGEM IUNES E OUTRO		RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		RECORRIDO	: ADÉLIO DOS SANTOS MOREIRA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 968566 (2007/0161249-5) em 12/09/2007.			Redistribuição automática em 12/09/2007.			ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO RÊGO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 969034 - RS (2007/0164192-0)		(599)	RECURSO ESPECIAL Nº 979807 - SP (2007/0195359-2)		(605)	Distribuição automática em 12/09/2007.		
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
PROCURADOR	: RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 980554 - RS (2007/0191866-0)		(612)
RECORRIDO	: GLECI BICCA BATISTA AGUIAR		RECORRIDO	: ZILMA LEMOS DOS SANTOS E OUTROS		RECORRENTE	: VIAÇÃO CANOENSE S/A	
ADVOGADO	: ELIZABETE MARIA FASSINA MILANEZ E OUTRO		ADVOGADO	: RODRIGO DE FARIAS JULIÃO		ADVOGADO	: LUIGI COMUNELLO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA		RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Redistribuição por prevenção do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO em 12/09/2007.			Distribuição automática em 12/09/2007.			PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 970283 - MG (2007/0169703-0)		(600)	RECURSO ESPECIAL Nº 980136 - MG (2007/0199450-3)		(606)	Distribuição por prevenção do processo Ag 861616 (2007/0013997-0) em 12/09/2007.		
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 980562 - SP (2007/0195249-3)		(613)
RECORRIDO	: ELETRODINAMO INDUZIDOS LTDA		RECORRIDO	: LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS		ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA		PROCURADOR	: FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Distribuição por prevenção do processo Ag 851557 (2007/0007722-1) em 12/09/2007.			Distribuição automática em 12/09/2007.			INTERES.	: G P DE S B	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 970524 - SC (2007/0173971-1)		(601)	RECURSO ESPECIAL Nº 980327 - SP (2007/0193815-8)		(607)	Distribuição por prevenção do processo Ag 849451 (2007/0005801-1) em 12/09/2007.		
RECORRENTE	: BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
ADVOGADO	: IGOR BAYMA DE MENEZES CERUTTI E OUTRO(S)		PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 980573 - SP (2007/0198794-1)		(614)
RECORRIDO	: JOSÉ RUI CABRAL SOARES		RECORRIDO	: HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA		RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: IRAN WOSGRAU		ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(S)	
INTERES.	: LIVROS LUIZ LUNARDELLI LTDA		RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RECORRIDO	: DECIO FARINA E OUTROS	
ADVOGADO	: VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(S)		Distribuição automática em 12/09/2007.			ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 922471 (2007/0173973-5) em 12/09/2007.			RECURSO ESPECIAL Nº 980336 - SP (2007/0198762-5)		(608)	Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RECORRENTE	: SIFCO S/A		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 971982 - MG (2007/0169313-8)		(602)	ADVOGADO	: EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 980596 - RS (2007/0196466-3)		(615)
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A	
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO	: MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: GABRIEL VIEIRA DA SILVA		RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RECORRIDO	: MARCUS CARDOSO PANSANI	
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)		Distribuição automática em 12/09/2007.			ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - QUARTA TURMA	
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		RECURSO ESPECIAL Nº 980469 - SP (2007/0198738-3)		(609)	Distribuição automática em 12/09/2007.		
Redistribuição automática em 12/09/2007.			RECORRENTE	: UNIÃO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RECORRIDO	: VANDIRA TEREZINHA PUDIM FAUSTINO E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 980601 - SP (2007/0196622-9)		(616)
			ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO E OUTRO(S)		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
			RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		PROCURADOR	: REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)	
			Distribuição automática em 12/09/2007.			RECORRIDO	: HELENO DE MEIROZ GRILLO	
			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			ADVOGADO	: HAMILTON GARCIA SANT'ANNA E OUTRO(S)	
						RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
						Distribuição automática em 12/09/2007.		
						CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



RECURSO ESPECIAL Nº 980604 - RS (2007/0196100-2)		(617)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	
PROCURADOR	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FÁTIMA DE MARCO E OUTROS	
ADVOGADO	: ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 980611 - RS (2007/0193330-0)		(618)
RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO	: LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: IONE TEREZINHA ECHART MONTANO	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980617 - RS (2007/0173903-9)		(619)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TADEU JAWOROWSKI	
ADVOGADO	: ILSE PLAUTZ E OUTRO(S)	
INTERES.	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA	
ADVOGADO	: TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980622 - DF (2007/0199015-6)		(620)
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL	
PROCURADOR	: ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ANTÔNIO IVAN MISQUITA DE SOUSA E OUTRO	
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR DATIVO E OUTROS	
RECORRIDO	: CLEIDINEIDE ARAÚJO FERNI	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980630 - SP (2007/0197863-8)		(621)
RECORRENTE	: AUTO POSTO GUAIBAS LTDA	
ADVOGADO	: DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 980636 - MS (2007/0198817-8)		(622)
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MELO	
ADVOGADO	: FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 980637 - RS (2007/0192952-7)		(623)
RECORRENTE	: ALCINA LUIZA DUARTE DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 805539 (2005/0211775-8) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980640 - RS (2007/0192941-4)		(624)
RECORRENTE	: FRANCISCO RUDOLF MEIER	
ADVOGADO	: GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980643 - SP (2007/0196629-1)		(625)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CARGOTRANS TRANSITÁRIOS INTERNACIONAIS LTDA	
ADVOGADO	: JERRY CAROLLA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980644 - RS (2007/0195818-8)		(626)
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: LIANO FARIAS RODRIGUES	
ADVOGADO	: CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980649 - SP (2007/0193612-6)		(627)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS	
ADVOGADO	: WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980652 - SE (2007/0193464-8)		(628)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: RIVONETE SANTANA DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO	: THIAGO DÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 980653 - RS (2007/0191452-9)		(629)
RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO	: LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JURACI MARIA MARTINS BARBOSA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 980656 - PR (2007/0196324-8)		(630)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO	: M T PIANOWSKI E COMPANHIA LTDA	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980658 - SP (2007/0193487-5)		(631)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ALMIR MESQUITA DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 889270 (2007/0090495-5) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980659 - RS (2007/0196805-9)		(632)
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO	
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA HELENA CARBONE RIBEIRO E OUTROS	
ADVOGADO	: MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980666 - SP (2007/0197193-3)		(633)
RECORRENTE	: JOEL DE MORAES	
ADVOGADO	: CARLOS CAMPANHÃ	
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P	
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 877675 (2007/0061274-3) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980670 - SP (2007/0197188-1)		(634)
RECORRENTE	: ILBENES AMÂNCIO DA SILVA E OUTRO	
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P	
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 891566 (2007/0087924-2) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980673 - MG (2007/0192439-7)		(635)
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG	
PROCURADOR	: HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FERNANDO ANTÔNIO COSTA JANOTTI E OUTROS	
ADVOGADO	: ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 980676 - PR (2007/0197046-6)		(636)	RECURSO ESPECIAL Nº 980713 - MS (2007/0198820-6)		(643)	RECURSO ESPECIAL Nº 980728 - SP (2007/0196454-9)		(650)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) RECORRIDO : ISABELA ANDRADE PEREIRA E OUTRO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA			RECORRENTE : MARLY ZANOTTO SURIAN ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA			RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : ANA LÚCIA SILVA DE ARAÚJO VAZ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980683 - PR (2007/0197044-2)		(637)	RECURSO ESPECIAL Nº 980714 - SP (2007/0196279-3)		(644)	RECURSO ESPECIAL Nº 980731 - SP (2007/0196456-2)		(651)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : JÚLIO MARCELINO ALIGLERI ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA			RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S) RECORRIDO : RFM PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO : ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA			RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) RECORRIDO : VÊNUS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA E OUTRO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980699 - GO (2007/0197128-6)		(638)	RECURSO ESPECIAL Nº 980715 - PR (2007/0198862-3)		(645)	RECURSO ESPECIAL Nº 980738 - MS (2007/0198944-3)		(652)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : LUDIMMILLA C B CASTRO E SOUSA E OUTRO(S) RECORRIDO : VANDERLEI FERREIRA LEITE ADVOGADO : CLEVER DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA			RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FRANCISCA MACHADO BRODAY E OUTROS ADVOGADO : ADRÉA CRISTINA CHAVES INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA			RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : ELZA VILELA CABRAL ALVES ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA		
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 980703 - SP (2007/0196426-0)		(639)	RECURSO ESPECIAL Nº 980718 - SP (2007/0196450-1)		(646)	RECURSO ESPECIAL Nº 980766 - MG (2007/0197001-3)		(653)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : IRMÃOS ADJIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA			RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : MAR-CO ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA			RECORRENTE : RAIMUNDO ALVES ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980707 - SP (2007/0196357-6)		(640)	RECURSO ESPECIAL Nº 980720 - SP (2007/0196448-5)		(647)	RECURSO ESPECIAL Nº 980768 - RN (2007/0186687-7)		(654)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : MAGAZINE TI E MI LTDA ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA			RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : HÉLIO FERNANDES E OUTROS ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA			RECORRENTE : MARTHA MARIA TORRES ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ROGER SALES SOBRINHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980710 - RS (2007/0198847-0)		(641)	RECURSO ESPECIAL Nº 980722 - MS (2007/0198877-3)		(648)	RECURSO ESPECIAL Nº 980773 - SP (2007/0193015-2)		(655)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCAS QUINTANA DA SILVEIRA ADVOGADO : MARLEI SALETE FLORES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA			RECORRENTE : NADIR MARQUES ESPINDOLA ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA			RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARILENE EURAKA LOPES ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980712 - SP (2007/0196280-8)		(642)	RECURSO ESPECIAL Nº 980724 - SP (2007/0196453-7)		(649)	RECURSO ESPECIAL Nº 980777 - SP (2007/0193024-1)		(656)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) RECORRIDO : MOTOMACH TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA			RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RIBAS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA			RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S) RECORRIDO : RUTH ATZ DURAZZO ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(657)
RECURSO ESPECIAL Nº 980782 - SP (2007/0193034-2)
RECORRENTE : TERESINHA DE JESUS CARDOSO MORALES
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
RECURSO ESPECIAL Nº 980786 - PR (2007/0197246-2)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÉLIO VALENTIN ROTTA E OUTRO
ADVOGADO : PAULINO ANDREOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 843059 (2006/0255538-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
RECURSO ESPECIAL Nº 980834 - SP (2007/0198551-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADOLFO APARECIDO BORASO
ADVOGADO : ANTÔNIO POSSIDÔNIO SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(660)
RECURSO ESPECIAL Nº 980838 - RS (2007/0197604-8)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ JARBAS BARAZZUTTI
ADVOGADO : JOÃO DEOSENSO DOS SANTOS NUNES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(661)
RECURSO ESPECIAL Nº 980840 - SP (2007/0196490-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
RECURSO ESPECIAL Nº 980862 - SC (2007/0198526-2)
RECORRENTE : WANDYR FERREIRA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI PAHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
RECURSO ESPECIAL Nº 980904 - PR (2007/0197730-1)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
RECURSO ESPECIAL Nº 980908 - SP (2007/0196496-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CLARET FONTANEZI
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MENDES FOGAÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(665)
RECURSO ESPECIAL Nº 980918 - SP (2007/0198718-1)
RECORRENTE : ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)
RECURSO ESPECIAL Nº 980955 - SP (2007/0198646-2)
RECORRENTE : ARIIVALDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
RECURSO ESPECIAL Nº 980987 - SP (2007/0200575-5)
RECORRENTE : JOSÉ AVELINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(668)
RECURSO ESPECIAL Nº 980990 - SP (2007/0200625-9)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI RIBEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
RECURSO ESPECIAL Nº 980991 - RJ (2007/0098925-8)
RECORRENTE : EDNA GRABER E OUTROS
ADVOGADO : NORMA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAF ASSOCIAÇÃO DAVID FRISCHMAN DE CULTURA E RECREAÇÃO
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 634097 (2004/0143491-2) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
RECURSO ESPECIAL Nº 981010 - SP (2007/0198455-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAUZINO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
RECURSO ESPECIAL Nº 981014 - SP (2007/0198446-6)
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRÉ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
RECURSO ESPECIAL Nº 981018 - SP (2007/0198438-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO PACCHIONI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA IVANETE VETORAZZO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
RECURSO ESPECIAL Nº 981019 - RJ (2007/0198860-0)
RECORRENTE : MARCELO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
RECURSO ESPECIAL Nº 981022 - RJ (2007/0198854-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DINA VIEGAS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HURTADO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
RECURSO ESPECIAL Nº 981044 - SP (2007/0199782-4)
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 864370 (2007/0036151-5) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(676)
RECURSO ESPECIAL Nº 981099 - MS (2007/0200571-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILÉIA COSTA DE ABREU
ADVOGADO : RONALDO DE ARRUDA COSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(677)
RECURSO ESPECIAL Nº 981106 - SP (2007/0197276-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJAS VEM ATACADO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 831843 (2006/0249129-2) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981112 - RS (2007/0200803-0) (678)		RECURSO ESPECIAL Nº 981143 - RN (2007/0198985-9) (685)		RECURSO ESPECIAL Nº 981190 - SP (2007/0200751-2) (692)	
RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA BOM PASTO LTDA ADVOGADO : HUMBERTO DE MOURA COCENTINO RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : MAURO CARMELIO SANTOS COSTA JUNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ PAVAN NETO E OUTRO ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MARÇAL RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 981113 - PB (2007/0200739-5) (679)		RECURSO ESPECIAL Nº 981147 - PE (2007/0200405-0) (686)		RECURSO ESPECIAL Nº 981192 - RS (2007/0197774-2) (693)	
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : SEVERINA MARTINS DA SILVA ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S) RECORRIDO : MEGAROC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : CALÇADOS ELIAN LTDA ADVOGADO : MARIA HELENA ZOTTMANN RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 981117 - SP (2007/0198561-7) (680)		RECURSO ESPECIAL Nº 981152 - SP (2007/0200538-7) (687)		RECURSO ESPECIAL Nº 981195 - RS (2007/0203410-4) (694)	
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE JESUS ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : JOSÉ AROLDO DA SILVA BEZERRA ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ OSVALDO PEREIRA ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 981122 - SP (2007/0200696-7) (681)		RECURSO ESPECIAL Nº 981156 - SP (2007/0198562-9) (688)		RECURSO ESPECIAL Nº 981199 - RS (2007/0203436-7) (695)	
RECORRENTE : SILVIA CRISTINA KAFAT TAMBELLINI ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ANTÔNIO LOPES DA SILVA ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ADRIANA BRANDÃO WEY E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : OSMAR LAMPERT E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 981139 - SP (2007/0200490-0) (682)		RECURSO ESPECIAL Nº 981174 - RN (2007/0200327-8) (689)		RECURSO ESPECIAL Nº 981202 - RS (2007/0203423-0) (696)	
RECORRENTE : APARECIDA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO(S) RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO : MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ALMIRO HAUENSTEIN E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 981141 - MS (2007/0198530-2) (683)		RECURSO ESPECIAL Nº 981177 - SP (2007/0200734-6) (690)		RECURSO ESPECIAL Nº 981203 - RJ (2007/0200507-2) (697)	
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCINÉIA LEITE MALDONADO ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : VERA LÚCIA BARREIROS CORREIA ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S) RECORRIDO : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A ADVOGADO : GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 981142 - SP (2007/0200717-0) (684)		RECURSO ESPECIAL Nº 981182 - RS (2007/0197789-2) (691)		RECURSO ESPECIAL Nº 981204 - SC (2007/0201429-7) (698)	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS ADVOGADO : DENISE LACAVA RECORRIDO : SILVEIRA LOPES E LOPES LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : ORLANDO MARTINS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S) RECORRIDO : CAPOTE VESTUÁRIO LTDA REPR.POR : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MARA REGINA MOREIRA DE AMORIM E OUTROS ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 981214 - DF (2007/0193949-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 981221 - SC (2007/0196552-3)
RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANE BROERING DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARDEN LAUS E OUTRO(S)
INTERES. : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 981224 - RS (2007/0200391-3)
RECORRENTE : ZENIR TEREZINHA PINHEIRO VIANA
ADVOGADO : AMDRÉIA WITT COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 981250 - RS (2007/0201416-0)
RECORRENTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPP0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEDA MARIA SCHIMIDT FRANCO
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 981256 - SE (2007/0200728-2)
RECORRENTE : PAM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 981265 - SE (2007/0200724-5)
RECORRENTE : TEREZINHA MONTEIRO FEITOSA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL MILTON VASCONCELOS
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 981279 - SP (2007/0200484-6)
RECORRENTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA
ADVOGADO : RENATA DA CAMARA ALVES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAPPY FEW CONSULTORIA E SERVIÇOS EM CONTACT CENTER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VIRGÍLIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 981280 - RS (2007/0201347-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NARA DA GRAÇA ALBARNOZ DA ROSA
ADVOGADO : NILTON EDUARDO SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 981284 - RJ (2007/0200275-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTELA GLATT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 981296 - SP (2007/0200477-0)
RECORRENTE : ITAMARATHY AUTO POSTO E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO MARRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 981315 - RS (2007/0200695-5)
RECORRENTE : SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA SIDI S/A
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 872690 (2007/0050972-3) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 981322 - SC (2007/0200105-6)
RECORRENTE : NYLSA VIEIRA STIMAMIGLIO
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI LEMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : VIVALDINO MUNIZ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 981335 - RS (2007/0200719-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNANI CRISOSTOMO VIEIRA
ADVOGADO : JAMILE AMBROS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 869846 (2007/0067165-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 981340 - PR (2007/0203403-9)
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 981342 - RS (2007/0200684-2)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO VELASQUEZ VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 880437 (2007/0062690-8) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 981352 - RJ (2007/0198837-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANA RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : SUELI LAU DE SOUZA LAGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 981358 - SP (2007/0200041-4)
RECORRENTE : GILBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 981363 - RS (2007/0201270-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDENIR LUIZ DIAS
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
RECURSO ESPECIAL Nº 981371 - RS (2007/0201251-9)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOCLIDES ANTÔNIO CIOTTA
ADVOGADO : CRISTINA LORANDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
RECURSO ESPECIAL Nº 981374 - SP (2007/0200093-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO : HENRIQUE VALTER SKALLA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
RECURSO ESPECIAL Nº 981380 - SP (2007/0200088-0)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 981387 - SP (2007/0200102-0)		(720)
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: OSWALDO FERNANDES CAMPOS E OUTROS	
ADVOGADO	: CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981397 - MS (2006/0233688-7)		(721)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: FÁTIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CERÂMICA FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: CLELIO CHIESA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 643186 (2004/0167178-0) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981398 - SP (2007/0071955-7)		(722)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO	: ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA	
ADVOGADO	: EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 679275 (2005/0076640-1) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981415 - RJ (2007/0137262-9)		(723)
RECORRENTE	: RICARDO JOSÉ ÁREAS HENRIQUES	
ADVOGADO	: MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX	
Distribuição por prevenção do processo Ag 507420 (2003/0022562-0) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981421 - SC (2007/0198851-0)		(724)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECORRIDO	: SINDICATO DOS FISCÁIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP/SC E OUTRO	
ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 922189 (2007/0152439-1) em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 981429 - DF (2007/0202698-5)		(725)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CARLOS JORGE DA SILVEIRA LOPES E OUTROS	
ADVOGADO	: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 981432 - RS (2007/0201313-7)		(726)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LÚCIA CRISTINA LANGER	
ADVOGADO	: DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 853109 (2006/0282502-5) em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 981434 - RS (2007/0201327-5)		(727)
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A	
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SILVANA MARIA SANTANA DA SILVA	
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA ACUNHA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 880714 (2007/0073909-4) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981435 - RS (2007/0203270-3)		(728)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ALEX VASCONCELOS DA SILVA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 981436 - SP (2007/0202666-9)		(729)
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP	
PROCURADOR	: SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: NAIR VALENTE	
ADVOGADO	: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981483 - SE (2007/0200725-7)		(730)
RECORRENTE	: MANOEL CARDOSO SOUZA FILHO	
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA	
RECORRIDO	: ALEJANDRO EDUARDO TILL	
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO BEZERRA PACHECO DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981485 - SP (2007/0203298-0)		(731)
RECORRENTE	: EDNEY SOUZA SANTOS	
ADVOGADO	: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA	
ADVOGADO	: WASHINGTON DA COSTA GOMES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981508 - ES (2007/0200043-8)		(732)
RECORRENTE	: SILVIO LOPES E OUTROS	
ADVOGADO	: ANDERSON DUTRA TEBALDI	
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DERTES	
ADVOGADO	: HUDSON SILVA MACIEL E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 984374 - RN (2007/0210022-0)		(733)
RECORRENTE	: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA	
ADVOGADO	: BRUNO FIRMINO GURGEL CALDAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ERONDINA PEDROSA NUNES DA SILVA	
ADVOGADO	: CAMILLA PAIVA ABY FARAJ E OUTRO(S)	
INTERES.	: AGÊNCIA AEROTUR LTDA	
ADVOGADO	: GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 985962 - RJ (2007/0214029-2)		(734)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SEBASTIÃO DE ANDRADE - ESPÓLIO	
REPR.POR	: SEBASTIANA MONTEIRO DE ANDRADE - INVENTARIANTE	
ADVOGADO	: EBER SOARES DE SOUZA	
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ	
PROCURADOR	: EDMO PINTO PACHE DE FARIA E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 986034 - PR (2007/0212925-4)		(735)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECORRIDO	: NICILDA SOARES DA CRUZ	
ADVOGADO	: RICARDO GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		58
Registrados	58	
NILSON NAVES		10
Distribuídos	10	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		23
Distribuídos	21	
Redistribuídos	2	
ARI PARGENDLER		24
Distribuídos	24	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	8	
Redistribuídos	2	
FERNANDO GONÇALVES		25
Distribuídos	23	
Redistribuídos	2	
FELIX FISCHER		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		22
Distribuídos	20	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		6
Distribuídos	6	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	9	
PAULO GALLOTTI		8
Distribuídos	6	
Redistribuídos	2	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	9	
NANCY ANDRIGHI		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		5
Distribuídos	5	
LUIZ FUX		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	10	



Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		23
Distribuídos	23	
ARNALDO ESTEVES LIMA		6
Distribuídos	6	
MASSAMI UYEDA		24
Distribuídos	23	
Atribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	10	
Redistribuídos	3	
MÁRIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	8	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		44
Distribuídos	6	
Atribuídos	38	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		7
Distribuídos	7	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		1
Registrados	1	
Total		445

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Ata nº 4917 de Registro e Distribuição Ordinária
do dia 12 de setembro de 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(736)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 755 - GO (2007/0225207-7)

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : EMILIANA ALVES LARA E OUTRO(S)
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(737)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1734 - EX (2007/0224985-0)

REQUERENTE : A M S P
ADVOGADO : FRANCISCO TEIXEIRA JÚNIOR
REQUERIDO : V M B L P R P F
ADVOGADO : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2828 - EX (2007/0224508-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA CIDADE E DO CONSELHO DE UZHGOROD
INTERES. : A E DE A N
PARTE : I B DE A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(739)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2829 - EX (2007/0224511-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PEQUENAS CAUSAS DE UWAJIMA
INTERES. : TAIMEI FUJIOKA
PARTE : KENICHIRO FUJIOKA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(740)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2830 - EX (2007/0224512-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PEQUENAS CAUSAS DE UWAJIMA
INTERES. : TAIMEI FUJIOKA
PARTE : KENICHIRO FUJIOKA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(741)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2831 - EX (2007/0224514-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE CASTELO BRANCO
INTERES. : G D A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(742)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3069 - EX (2007/0224715-8)

REQUERENTE : S V
ADVOGADO : DANIELLE ZANINI GRAÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : C L
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(743)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3070 - EX (2007/0224755-1)

REQUERENTE : V S R
REQUERENTE : O D R
REPR.POR : M A DO C S
ADVOGADO : MILTON SAMPAIO CARVALHO
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(744)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3071 - EX (2007/0224757-5)

REQUERENTE : W V
REQUERENTE : H A V S
ADVOGADO : GERALDO JOÃO DA SILVA
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(745)
PETIÇÃO Nº 5910 - DF (2007/0225177-5)

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA
ADVOGADO : WANDERLEY LEAL CHAGAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : JORGE PAULO DE SANTANA
ADVOGADO : JORGE PAULO DE SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-QUE NÃO CON-CORREM
ADVOGADO : LUCAS MONNERAT LESSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13105 - DF (2007/0224365-0)

IMPETRANTE : ADILSON CRUZ BARD
ADVOGADO : LUCAS MONNERAT LESSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(747)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13270 - MG (2007/0224552-0)

REQUERENTE : ADRIANA VIEIRA DE SOUZA
REQUERENTE : EDSON ROSA DE SOUZA
REQUERENTE : ERASMO CARLOS SIMÃO
REQUERENTE : FLÁVIA FERREIRA DE CARVALHO
REQUERENTE : IZABEL ANTONIO MACHADO
REQUERENTE : JOÃO DE DEUS RODRIGUES
REQUERENTE : JOSÉ HELIODORIO DE SANTANA
REQUERENTE : JOSÉ NUNES TAVARES
REQUERENTE : JOSÉ RAMOS DOS SANTOS
REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA VIANA
REQUERENTE : MARIA MADALENA DA SILVA
REQUERENTE : MARIA NILZA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JULIO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : CÁTIA DA COSTA GUIMARÃES TRINDADE

REQUERIDO : JOSÉ MARIA DE REZENDE DA TRINDADE

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23864 - PR (2007/0224804-3)

AGRAVANTE : GONÇALVES DE CARVALHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23865 - DF (2007/0224820-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CELSO BACELLI E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23866 - SP (2007/0224834-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : J M G IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23867 - DF (2007/0224841-1)

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23868 - SP (2007/0224842-3)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)

INTERES. : DEISE ABEGÃO DE CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(753)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25178 - AM (2007/0222067-4)

RECORRENTE : MARIA EDITH HERCULANO BARROSO
ADVOGADO : DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : YARA WALL ANTONY
ADVOGADO : JARI VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(754)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89805 - SP (2007/0217354-2)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RÉU : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SERTÃOZINHO - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(755)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89891 - SC (2007/0220323-3)

AUTOR : ANTÔNIO SÉRGIO NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : SEBASTIANA DE ARAÚJO NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GIAN LUIZ CORDEIRO DA SILVA
RÉU : TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES JOR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO LUIZ THOMAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇADOR - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAÇADOR - SC
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89897 - SP (2007/0220374-0)

AUTOR : FABIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DANIELA COSTA FERRETE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO SEBASTIÃO - SP
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(757)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89906 - SP (2007/0220407-7)

AUTOR : CUSTÓDIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO E OUTRO(S)
RÉU : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER LAPA
ADVOGADO : OTTO FRANCEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(758)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89907 - SP (2007/0220343-5)

AUTOR : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO E OUTRO(S)
RÉU : KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(759)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89911 - SP (2007/0220404-1)

AUTOR : JOSÉ DE PAULA PINTO
ADVOGADO : NEUSA BRISOLA BRITO
RÉU : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : FERNAO DE MORAES SALLES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(760)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89912 - SP (2007/0220397-7)

AUTOR : MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89915 - SP (2007/0220402-8)

AUTOR : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89917 - SP (2007/0220399-0)

AUTOR : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89918 - SP (2007/0220341-1)

AUTOR : TEREZINHA BARDY
ADVOGADO : ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : UBIRAJARA MENDES PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(764)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89933 - SP (2007/0218904-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ANTONIO LUCIO MACHADO BRILHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89934 - SC (2007/0221698-0)

AUTOR : ORIDES DE PAULA
ADVOGADO : WALTER HENTZ
RÉU : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRAIBURGO - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FRAIBURGO - SC
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(766)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89935 - RS (2007/0221717-0)

AUTOR : DIGITAL WEB COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA FATEC
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89936 - MG (2007/0221722-1)

AUTOR : JOSÉ JUVENAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTHOS VIAL
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89937 - BA (2007/0221723-3)

AUTOR : CRISTINA MARIA SANTOS MESQUITA SOUZA
ADVOGADO : JOEL ROQUE DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89939 - SP (2007/0218911-0)

AUTOR : JOSÉ NILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : LUIS CARLOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : MINERAÇÃO DE AREIA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : HOMERO FARIAS ÁVILA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO



(770)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89941 - SP (2007/0221729-4)
AUTOR : FRANCIVALDO SEVERO DE ARAUJO
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA
RÉU : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZZI S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA PNEUMÁTICOS E AFINS - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCELO NOBRE DE BRITO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89942 - SP (2007/0221695-5)
AUTOR : PAULO CESAR ALVES BUENO E OUTRO
ADVOGADO : DÁRCIO MARCELINO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CELSO DE CAMARGO SAMPAIO
ADVOGADO : MARCELLO DELLA MONICA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE BORBOREMA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89943 - BA (2007/0109150-1)
AUTOR : WELLINGTON DE ALMEIDA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : RUTH MARIA GOMES PALHARES E OUTRO(S)
RÉU : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CYNTHIA CORDEIRO SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89944 - SP (2007/0221694-3)
AUTOR : JOSÉ DIONIZIO FILHO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89947 - SP (2007/0222952-8)
AUTOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : AMAURI COLLUCCI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89950 - MT (2007/0222205-1)
AUTOR : ODIMILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89951 - SP (2007/0222210-3)
AUTOR : IRAÍDES DA SILVA CARAN E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
RÉU : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : ADRIANA BERNARDOCKI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(777)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89959 - MA (2007/0222175-0)
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
ADVOGADO : JOÃO COELHO FRANCO NETO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ GOMES COELHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE IMPERATRIZ - SJ/MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ESTREITO - MA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89965 - MA (2007/0222166-0)
AUTOR : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR : ROGENIR ALMEIDA SANTOS COSTA E OUTRO(S)
RÉU : LUIS CARLOS NOLETO E OUTRO
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE IMPERATRIZ - SJ/MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ - MA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89969 - SP (2007/0222951-6)
AUTOR : JOEL ALVES
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(780)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89973 - SP (2007/0222955-3)
AUTOR : FLÁVIO AUGUSTO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : THÁIS MELLO CARDOSO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89976 - SP (2007/0222140-8)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : KOND RAT E BANHO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89979 - SP (2007/0222137-0)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO JAIRO PEREIRA LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89982 - SP (2007/0222144-5)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : ERCÍLIA MARA BRANCO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89985 - SP (2007/0222143-3)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDIÇÃO BUNI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89989 - SP (2007/0222150-9)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTRO(S)
RÉU : EDSEL ANDRADE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89993 - SP (2007/0222151-0) (786)	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO RÉU	: ADEMIR LEMOS FILHO
SUSCITANTE	: ALBERTO DOS SANTOS LANDINI
	: JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90012 - SP (2007/0222935-1) (787)	
AUTOR	: R J G DE S (MENOR)
REPR.POR	: YOLANDA GATAROÇA
ADVOGADO RÉU	: ULISSES TEIXEIRA LEAL E OUTRO(S)
	: COUTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO RÉU	: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
	: KELY ROCHA VASCONCELOS MIWA - MICROEMPRESA
ADVOGADO SUSCITANTE	: HAYDÊ SILVEIRA E OUTRO(S)
	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/09/2007. COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90029 - RJ (2007/0225275-0) (788)	
AUTOR	: JORGE LUIZ CARVALHO
ADVOGADO RÉU	: RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT E OUTRO(S)
	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE E OUTROS
SUSCITANTE	: VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 61272 (2006/0077383-7) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90030 - RJ (2007/0225285-0) (789)	
AUTOR	: CÁTIA CRISTINA LOCATELLI RUDNICKI
ADVOGADO RÉU	: JOÃO MIGUEL P A CATITA E OUTRO(S)
	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição por prevenção do processo Pet 4304 (2005/0180624-5) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 91165 - SP (2007/0224393-9) (790)	
IMPETRANTE	: THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON MENDES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 91166 - SP (2007/0224395-2) (791)	
IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONAS JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 91173 - SP (2007/0224407-6) (792)	
IMPETRANTE	: FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO SANTANA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 91174 - SP (2007/0224409-0) (793)	
IMPETRANTE	: CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M H DA S (MENOR)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 91175 - SP (2007/0224410-4) (794)	
IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R M DE S (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 91177 - SP (2007/0224424-2) (795)	
IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L C E F (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 91182 - SP (2007/0224438-0) (796)	
IMPETRANTE	: FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO GOMES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 91183 - SP (2007/0224440-7) (797)	
IMPETRANTE	: LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE MAURÉLIO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 91185 - SP (2007/0224445-6) (798)	
IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO ROGÉRIO ARAÚJO FONSECA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 91186 - SP (2007/0224448-1) (799)	
IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILTON BATISTA DE MELO JUNIOR
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 88496 (2007/0184673-4) em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 91187 - SP (2007/0224452-1) (800)	
IMPETRANTE	: PAULA BARBOSA CARDOSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDIVERTON DE SOUZA LOPES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 91188 - SP (2007/0224455-7) (801)	
IMPETRANTE	: DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NELCINO CAMILO DOS SANTOS NETO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 91192 - SP (2007/0224465-8) (802)	
IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L F M (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 91203 - SP (2007/0224494-9) (803)	
IMPETRANTE	: GUSTAVO AUGUSTO SOARES DOS REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIAS ALVES FIGUEIRA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 91204 - SP (2007/0224495-0) (804)	
IMPETRANTE	: SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL APARECIDO DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



HABEAS CORPUS Nº 91206 - SP (2007/0224498-6)		(805)
IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DE-FENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: IZAIAS RODRIGUES DA ROCHA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91207 - RJ (2007/0224501-3)		(806)
IMPETRANTE	: PAULO CESAR VASQUEZ CORRÊA SIL-VA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ANDRE LUIZ DE AZEVEDO FEITAL (PRE-SO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91208 - SP (2007/0224502-5)		(807)
IMPETRANTE	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (PRE-SO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 76281 (2007/0021919-9) em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91210 - PR (2007/0224504-9)		(808)
IMPETRANTE	: DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: NELSON DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91219 - PE (2007/0224586-0)		(809)
IMPETRANTE	: CÉLIO AVELINO DE ANDRADE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO	
PACIENTE	: JOÃO CARLOS LINS DE MELO	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91220 - SP (2007/0224590-0)		(810)
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MAYCON TALES DE CARVALHO (PRE-SO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 87251 (2007/0167802-1) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91223 - SP (2007/0224556-7)		(811)
IMPETRANTE	: PATRICIA SALLUM	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LÚCIA MARIA PEREIRA RAMOS (PRE-SA)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 91230 - SC (2007/0224683-2)		(812)
IMPETRANTE	: JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PACIENTE	: FABRICIO MANOEL DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 91117 (2007/0224025-1) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91231 - RJ (2007/0224687-0)		(813)
IMPETRANTE	: FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: VANQUELSON LUIZ DA SILVA FELIX (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 69501 (2006/0241361-0) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91232 - BA (2007/0224703-3)		(814)
IMPETRANTE	: ROBERTO GONÇALVES LOPES	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: ROBERTO GONÇALVES LOPES (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91233 - SP (2007/0224710-9)		(815)
IMPETRANTE	: RIVADÁVIO GOMES DE ALMEIDA	
ADVOGADO	: ROBERTA ANDRADE FERREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RIVADÁVIO GOMES DE ALMEIDA (PRE-SO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA	
Distribuição por prevenção do processo HC 81103 (2007/0080053-9) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91239 - CE (2007/0224741-3)		(816)
IMPETRANTE	: CLÉCIO JOSÉ SARAIVA - DEFENSOR PÚ-BLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE	: CARLOS ANTÔNIO BERNARDO TORRES	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91240 - SP (2007/0224745-0)		(817)
IMPETRANTE	: REGINALDO LADISLAU SENRA	
ADVOGADO	: JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: REGINALDO LADISLAU SENRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORÁ CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91241 - SP (2007/0224748-6)		(818)
IMPETRANTE	: RICARDO LARRET RAGAZZINI E OU-TRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RICARDO LARRET RAGAZZINI	
PACIENTE	: LUÍS ANTÔNIO TESSARI	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo RHC 13875 (2002/0174649-8) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 91243 - RJ (2007/0224760-3)		(819)
IMPETRANTE	: BENEDITO FLORÊNCIO OVIDEO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: BENEDITO FLORÊNCIO OVIDEO (PRE-SO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA	
Distribuição por prevenção do processo HC 70887 (2006/0258486-6) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91244 - SP (2007/0224767-6)		(820)
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CORDEIRO DE MIRANDA NE-TO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANTONI CLAYTON DE ARAÚJO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 87257 (2007/0167881-7) em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91245 - RJ (2007/0224772-8)		(821)
IMPETRANTE	: FERNANDO DE PAULA BARTHOLO - DE-FENSOR PÚBLICO E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: J M V F	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 83681 (2007/0120811-4) em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91246 - RJ (2007/0224774-1)		(822)
IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVA-LHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: D DOS S P	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91247 - MS (2007/0224783-0)		(823)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DE-FENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MARCOS ROMEIRO CASTRO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91248 - SP (2007/0224786-6)		(824)
IMPETRANTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	
ADVOGADO	: IREMI MIGUEL KIESLAREK	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRE-SO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 78224 (2007/0047116-4) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91249 - SP (2007/0224787-8)		(825)
IMPETRANTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	
ADVOGADO	: IREMI MIGUEL KIESLAREK	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA	
Distribuição por prevenção do processo HC 67328 (2006/0214019-8) em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 91255 - RS (2007/0224803-1)		(826)
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-FENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: GIANTOMI GORSKI CARRERO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91256 - RS (2007/0224806-7)		(827)
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-FENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: PAULO CÉSAR LEITE DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91257 - RS (2007/0224807-9)		(828)
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-FENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: CRISTIANO GONÇALVES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91258 - RS (2007/0224810-7)		(829)
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-FENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: CLAUDIOMIRO ROSA DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91259 - RS (2007/0224812-0)		(830)
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-FENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: JOEL DA COSTA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91260 - MS (2007/0224815-6)		(831)
IMPETRANTE	: CLÁUDIA RIOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JAIR NOGUEIRA JUNIOR (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91261 - PA (2007/0224817-0)		(832)
IMPETRANTE	: ROBERTO LAURIA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
PACIENTE	: ABRAÚNES SILVA LACERDA	
PACIENTE	: PROSSIDÔNIO SILVA LACERDA	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 91138 (2007/0224091-0) em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91263 - SP (2007/0224821-0)		(833)
IMPETRANTE	: ROBSON CARNIELLI ICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

PACIENTE	: OSMIR FERREIRA DE MELO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 83951 (2007/0125126-3) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91264 - SP (2007/0224823-3)		(834)
IMPETRANTE	: ROBSON CARNIELLI ICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUCIANO SANTOS SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 83951 (2007/0125126-3) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91265 - RS (2007/0224825-7)		(835)
IMPETRANTE	: ÁRIMA DA CUNHA PIRES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: ROSY FIÚZA DA SILVA (PRESA)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 85486 (2007/0144632-3) em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91266 - SP (2007/0224829-4)		(836)
IMPETRANTE	: PRINSPINHO ARGOLO PRÍNCIPE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: NEGMAR DE BARROS REIS	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91268 - SP (2007/0224832-2)		(837)
IMPETRANTE	: GILBERTO HIROAKI SAKAMOTO	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: GILBERTO HIROAKI SAKAMOTO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91270 - SP (2007/0224838-3)		(838)
IMPETRANTE	: WILLIAN ROBERTO MATHEUS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WILLIAN ROBERTO MATHEUS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 85093 (2007/0138732-4) em 12/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91271 - SP (2007/0224839-5)		(839)
IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91272 - RJ (2007/0224843-5)		(840)
IMPETRANTE	: JOCÉLIO CASTOR MACIEL	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: JOCÉLIO CASTOR MACIEL (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 52986 (2006/0011582-0) em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 91273 - SP (2007/0225167-4)		(841)
IMPETRANTE	: JUVELINA PEREIRA MONROE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: Y N	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598236 - SC (2004/0047342-5)		(842)
AGRAVANTE	: DELFO FROZZA	
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CEMID - COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA	
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE MARCO	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Redistribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721730 - RJ (2005/0191673-1)		(843)
AGRAVANTE	: SILVEIRA TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS RODRIGUES ESPOSTO E OUTRO(S)	
	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: BENEDICTO ULTRA ABICAIR E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760306 - RJ (2006/0044984-7)		(844)
AGRAVANTE	: JURANDYR DE CASTRO	
ADVOGADO	: JURANDYR DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)	
AGRAVADO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Redistribuição automática em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781624 - SP (2006/0127515-4)		(845)
AGRAVANTE	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: SIPRO COMPUTADORES LTDA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROSELLI E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791223 - SP (2006/0152443-8)		(846)
AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: JIMY SANCHES JORGE	
ADVOGADO	: CÁSSIA BIANCA LEBRÃO CAVALARI E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 12/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802522 - GO (2006/0175420-5)
AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS AGANP
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828329 - RJ (2006/0214273-9)
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO WEBER - ESPÓLIO REPR.POR
REPR.POR : GUILHERMINA FRIED WEBER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO LUIZ FUX
Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835067 - SP (2006/0238013-9)
AGRAVANTE : ISMAEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835551 - PB (2006/0243342-4)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA SOUSA DE ANDRADE
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841056 - RS (2006/0269079-1)
AGRAVANTE : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO VUADEN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847331 - PB (2006/0274142-4)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(853)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848549 - MG (2007/0225082-9)
EMBARGANTE : EDSON VIANA DIAS
ADVOGADO : CARLOS RENATO DE MELO COUTO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861304 - RS (2007/0017095-2)
AGRAVANTE : JATYR JACOB SARTOR
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(855)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 863828 - PR (2007/0225150-0)
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO CALIFÓRNIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870047 - RS (2007/0044334-7)
AGRAVANTE : DIRCEU LUIZ CONTE E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871978 - RS (2007/0225135-8)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ALZIRO GUTERRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 874833 - RN (2007/0225021-1)
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANALIA LOPES COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877079 - SC (2007/0060388-2)
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SEVERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANA LUIZA FROTA LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878345 - RS (2007/0054188-9)
AGRAVANTE : VERA LÚCIA GODOY OLING
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881694 - SP (2007/0224994-0)
EMBARGANTE : LUIZ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887942 - ES (2007/0085735-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890400 - BA (2007/0092118-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ROSANA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLÉBER PIEDADE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893533 - SP (2007/0106008-1)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA NETO
ADVOGADO : ARTHUR GOMES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896218 - RS (2007/0128519-2)

AGRAVANTE : C B
ADVOGADO : GILMAR CORLASSOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : W P K
ADVOGADO : PEDRO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : S M Z
ADVOGADO : LUCIANO DE ARAÚJO MIGLIAVACCA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896339 - SP (2007/0124067-3)

AGRAVANTE : BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GEORGES BENATTI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896642 - RJ (2007/0126131-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOMAQ - SOCIEDADE DE PROJETOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RUY DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 896724 - RN (2007/0225027-2)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELÓISA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BANDEIRA DO AMARAL LYRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896826 - SP (2007/0127371-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897045 - RJ (2007/0125865-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIB ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897217 - SP (2007/0125191-0)

AGRAVANTE : FRANCESCO CATERINO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
REPR.POR : ADELE CATERINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO : JUÍZO DA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897364 - SP (2007/0120561-4)

AGRAVANTE : MARGARETH KALIL BEM LIAS MAKDISE E OUTRO
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO
AGRAVADO : TUNG CHEN CHUE
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897373 - RJ (2007/0109844-5)

AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ARISTEU GARCIA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898513 - SP (2007/0117479-6)

AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899021 - RJ (2007/0124750-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA VILALTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900821 - SP (2007/0137164-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ARARUNA LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901301 - PA (2007/0137171-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSELIVIO BATISTA LEITE
ADVOGADO : FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901337 - DF (2007/0137831-3)

AGRAVANTE : ROBERTO DURÃES VERSIANI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902881 - PE (2007/0139054-0)

AGRAVANTE : ANTENOR ANACLETO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 955471 (2007/0118994-7) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903071 - SC (2007/0139698-0)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDI DUARTE
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904472 - MG (2007/0111449-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUITAIÁ
ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO DE BARROS LIMA
ADVOGADO : ARIIVALDO DE BARROS LIMA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905069 - SP (2007/0148741-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : MÁRCIA GYURKOVITS
AGRAVADO : BRUNO CIMINO FERREIRA NETTO
ADVOGADO : PATRÍCIA ESTHER AMARO CIMINO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905637 - SP (2007/0138001-2)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AIELLO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909215 - RS (2007/0136609-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KÁTIA CIRENE BARBOSA GONÇALVES KRAEMER
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914111 - RJ (2007/0146140-4)
AGRAVANTE : MARIA CARMEM MACHADO BASTOS
ADVOGADO : BRUNO MURAT DO PILLAR
AGRAVADO : MONICA ROQUE DA FONSECA
ADVOGADO : ELEUSA DE MAGALHÃES GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANIA KISCHINEVSKY
ADVOGADO : ANDRE DINIS ANGELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914554 - DF (2007/0162791-3)
AGRAVANTE : ALCIDEA NUNES QUINELATO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918359 - RJ (2007/0153910-1)
AGRAVANTE : HÉLIO SEBASTIÃO DE MARTINO - ESPÓLIO
REPR.POR : HELOÍSA TINOCO DE MARTINO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVANTE : THEREZA WANDERLEY SOUB
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918655 - AM (2007/0140172-7)
AGRAVANTE : PETROPEREIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918722 - RJ (2007/0114908-7)
AGRAVANTE : IVAN TEIXEIRA DA CÂMARA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919001 - RS (2007/0147349-4)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919811 - SP (2007/0152995-0)
AGRAVANTE : BICUDO CENTER CAR TATUÍ LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO EMILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL TELES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA PAES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920253 - RS (2007/0163804-6)
AGRAVANTE : DIMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920468 - SC (2007/0134422-0)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920583 - PR (2007/0148870-9)
AGRAVANTE : ASFUMM - ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
ADVOGADO : GERALDO MOCELLIN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920928 - RS (2007/0169080-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOLORES LUFT REICHERT E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921036 - MG (2007/0161216-7)
AGRAVANTE : VALDENIR RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921057 - MG (2007/0161678-9)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO GINÁSTICO DE MOD FÍSICA MARCO ANTÔNIO RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921763 - SP (2007/0159352-3)
AGRAVANTE : SANTA CATARINA INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARAL INFORMÁTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921786 - RS (2007/0160823-4)
AGRAVANTE : PONTE VECCHIO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922128 - RS (2007/0161162-6)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : VALMIR BÖHMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE LORENSI TONIOLO
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922466 - RS (2007/0170151-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISMACAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923753 - SP (2007/0158004-0)

AGRAVANTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923785 - PA (2007/0137873-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : GUSTAVO VAZ SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : LORILENE PINTO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924782 - SP (2007/0158018-9)

AGRAVANTE : AMILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924832 - PR (2007/0157953-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924993 - RJ (2007/0157850-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORISMARA TAVARES SOARES
ADVOGADO : JOSE MAURICIO NAPOLEAO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925036 - RS (2007/0157784-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ADAYR DA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925282 - RS (2007/0172461-2)

AGRAVANTE : FONTANA S/A
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925311 - RS (2007/0171901-0)

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA SILVA GASPAROTTO
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES COLAO MERLO
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
INTERES. : ARTHUR AUGUSTO MARKUS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925963 - SP (2007/0147751-3)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA TELLES - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 919466 (2007/0137826-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926584 - BA (2007/0153842-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA PASSAGENS S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926603 - RS (2007/0170681-6)

AGRAVANTE : LISETE GENECI MARIANO
ADVOGADO : RICARDO CEOLIN
AGRAVADO : WALDEMIR PESSIN E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA PASQUALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DJAIR DE OLIVEIRA BREHN
ADVOGADO : CLOVIS JOSE GARBIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926636 - SP (2007/0155139-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE CANTINHO IBIAPINA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926816 - MS (2007/0145110-4)

AGRAVANTE : NET CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : FLÁVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927366 - SP (2007/0173551-7)

AGRAVANTE : RUI MANOEL ROS AÇOUGUE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927945 - PR (2007/0174746-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : MARCUS VENICIO CAVASSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 520924 (2003/0074387-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928517 - SP (2007/0172946-0)

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA E WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905881 (2007/0148878-3) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928654 - SP (2007/0168949-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZADE INCORPORAÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS PRADO GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928712 - GO (2007/0169447-6)

AGRAVANTE : PEDRO ROSA ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : ELIAS LOURENÇO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928713 - PR (2007/0164655-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO ROCHA BEDIN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928726 - RJ (2007/0167996-5)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JULIANA JAEgger MINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCRETO RESITAMIX LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928934 - CE (2007/0136982-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO XAVIER NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928948 - SP (2007/0163207-2)

AGRAVANTE : ANA MARIA ALVES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928961 - RN (2007/0136989-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMIRO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928986 - RS (2007/0155093-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURI ALARCONY E OUTRO
ADVOGADO : AURI ALARCONY (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929032 - SP (2007/0153573-0)

AGRAVANTE : NASSIS SOAVE
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO
AGRAVADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929554 - SE (2007/0173282-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929729 - GO (2007/0155726-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929804 - PE (2007/0154041-0)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929833 - PB (2007/0153998-3)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA SILVANA S/A
ADVOGADO : JALÍGSON HIRTÁCIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929878 - SP (2007/0174258-2)

AGRAVANTE : ANICEO CHADE
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA CONTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONIZETE SOARES DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930031 - RJ (2007/0154413-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZARÉ CONCEIÇÃO DA FONSECA CAMPAGNI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MANOEL DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930319 - SC (2007/0154046-9)

AGRAVANTE : JOÃO APOLINÁRIO ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930326 - SC (2007/0154054-6)

AGRAVANTE : CRISTIANO JOÃO HERARTT E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930332 - SC (2007/0154058-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRNEI LEANDRO
ADVOGADO : ARLINDO ROCHA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930337 - MG (2007/0171515-6)

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930421 - MG (2007/0170446-5)

AGRAVANTE : VALDIR GUARANI FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930424 - SP (2007/0170467-9)

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930426 - SP (2007/0148478-0)

AGRAVANTE : VERA LÍVIA SARAIVA SAYÃO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : GILSON MÁRIO GIOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930433 - BA (2007/0159711-0)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉtua LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JESUS DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : FREIRE DE MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930438 - SP (2007/0170137-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEDY CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930440 - SP (2007/0170435-2)

AGRAVANTE : AUTO POSTO ARIGATO S/A
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930443 - SP (2007/0172688-3)

AGRAVANTE : VAGNER ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VASCO R FONTAO ALVIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR REBELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930448 - SP (2007/0171131-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : ANÉSIO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANIR CONCEIÇÃO BROCA
ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930451 - SP (2007/0171424-7)

AGRAVANTE : NAIR LIK - ESPÓLIO
REPR.POR : WALKIRIA YAMASHITA
ADVOGADO : HILTON PÉRSIO WAISSMANN
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BONACORSI
ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930452 - RS (2007/0164614-8)

AGRAVANTE : VENAX ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MOTTA
ADVOGADO : REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 499923 (2003/0008304-3) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930455 - SP (2007/0170425-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR CALDERON E OUTROS
ADVOGADO : VAIL CHAGAS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930459 - RJ (2007/0170459-1)

AGRAVANTE : MARIA ALMEIDA FRAGA DA GAMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BOTTINO FERRERO MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930461 - RS (2007/0172720-1)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DILMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930646 - SP (2007/0166171-1)

AGRAVANTE : SERV GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAIME CAMILO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930787 - SP (2007/0174186-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930789 - SP (2007/0174183-8)

AGRAVANTE : EUCATEX TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 976556 (2007/0183663-6) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930792 - SP (2007/0172753-0)

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930794 - SP (2007/0174180-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO PINTO
ADVOGADO : CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930795 - SP (2007/0174176-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALTIR DE MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
PROCURADOR : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 601715 (2004/0084103-0) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930800 - PR (2007/0156441-7)

AGRAVANTE : ROMILDO ROSENO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930842 - RS (2007/0142338-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADEU ANTÔNIO SZECHIR
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930844 - SP (2007/0173583-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDIR LEITE FERNANDES
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930847 - RS (2007/0175220-2)

AGRAVANTE : OPTOLENTES LENTES DE CONTATO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930851 - RS (2007/0175782-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDO GONÇALVES DE FRAGA
ADVOGADO : RODRIGO REIS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930858 - RS (2007/0176279-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAZILIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930860 - RS (2007/0171302-3)

AGRAVANTE : LUCIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930861 - SP (2007/0169336-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN BRANCO PERES E OUTRO
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930862 - SP (2007/0169242-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930864 - SP (2007/0143415-3)

AGRAVANTE : ROSAURA REGOLINI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930898 - MS (2007/0170940-5)

AGRAVANTE : PAULO CABAL MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA GARIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930915 - SP (2007/0167631-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONOR RODRIGUES DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930953 - MG (2007/0170608-1)

AGRAVANTE : HILDA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : ILDEU FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : EDUARDO N. MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930963 - RS (2007/0172537-9)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GAEDKE E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782764 (2006/0104935-4) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930968 - MG (2007/0170099-2)

AGRAVANTE : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJANIRA INÁCIA SILVA MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930994 - PE (2007/0170033-6)

AGRAVANTE : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE ANDRADE M FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930997 - SC (2007/0169235-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ZENILDA ORACZ MALAT
AGRAVADO : MIRIAM SCHLIKMAN
ADVOGADO : ALCEU HERMÍNIO FRASSETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931009 - RS (2007/0163213-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G DA S C
REPR.POR : R E C
ADVOGADO : LETÍCIA TRINDADE GASPARIN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931011 - RS (2007/0164239-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA BREHSAN LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931013 - SP (2007/0163342-5)

AGRAVANTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931016 - SP (2007/0166149-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRÍGIDA MARIA SENGHER DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931018 - SP (2007/0163662-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMELITA FEITOZA MARQUES PARENTE
ADVOGADO : DANIEL SEBASTIÃO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931019 - SP (2007/0163636-6)

AGRAVANTE : CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DINOZETE BENTO AFFONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : PATRÍCIA LOBODA FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931023 - SP (2007/0165731-0)

AGRAVANTE : LENY MIKAIL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MIKAIL
ADVOGADO : FABIO ZINGER GONZALEZ
INTERES. : LUCY MIKAIL ABUD
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931025 - SP (2007/0163672-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAVIBRÁS AGÊNCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931026 - RS (2007/0167251-5)

AGRAVANTE : OSVALDO LUIS ARRIECHE TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLA ROSANA DICK
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : PEDRO HEBERT OUTEIRAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931029 - SP (2007/0163680-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931031 - RS (2007/0167333-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931041 - SP (2007/0163235-1)

AGRAVANTE : BERALDO E BERALDO LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931046 - SP (2007/0163205-9)

AGRAVANTE : CONVAL CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931049 - SP (2007/0163275-5) ⁽⁹⁸⁶⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEU MENDES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931070 - SP (2007/0163265-4) ⁽⁹⁸⁷⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PADUA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : LOESTER SALVIANO DE PAULA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931073 - SP (2007/0165871-1) ⁽⁹⁸⁸⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : DENIS CARDOSO FIRMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931080 - SP (2007/0165733-3) ⁽⁹⁸⁹⁾

AGRAVANTE : FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931083 - SP (2007/0163271-8) ⁽⁹⁹⁰⁾

AGRAVANTE : VERONICE BORBA LUCARELI
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIRADOURO
ADVOGADO : FRED MARTINHO DE L PONTES GESTAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931146 - RJ (2007/0135917-6) ⁽⁹⁹¹⁾

AGRAVANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ SELVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 923528 (2007/0135918-8) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931668 - RJ (2007/0192259-2) ⁽⁹⁹²⁾

AGRAVANTE : HYPOLITO PINHEIRO CID
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO FININVEST SA
ADVOGADO : NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932524 - SP (2007/0174062-6) ⁽⁹⁹³⁾

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHAEL JAMES LOVELOCK
ADVOGADO : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938078 - RS (2007/0184652-0) ⁽⁹⁹⁴⁾

AGRAVANTE : MÁRCIO URBANSKI
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938130 - DF (2007/0186790-3) ⁽⁹⁹⁵⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942922 - DF (2007/0202441-1) ⁽⁹⁹⁶⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS LEMOS BASTOS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943149 - SP (2007/0197687-0) ⁽⁹⁹⁷⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
PROCURADOR : RODRIGO DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943553 - SC (2007/0200234-5) ⁽⁹⁹⁸⁾

AGRAVANTE : LÚCIA MARA TAVARES DOMINGOS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943555 - SP (2007/0204339-1) ⁽⁹⁹⁹⁾

AGRAVANTE : MÁRIO AGAZZI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIOLA SALIBA
ADVOGADO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO PRIMO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943556 - RS (2007/0203851-2) ⁽¹⁰⁰⁰⁾

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA BEATRIZA KHAHL TERRA
ADVOGADO : CARLA ROBERTA STEIN DUCHE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943566 - RJ (2007/0204158-5) ⁽¹⁰⁰¹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : JUSSARA PACHECO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ANDRÉ ROMUALDO
ADVOGADO : EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943623 - SC (2007/0195087-7) ⁽¹⁰⁰²⁾

AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : JAURO S VON GEHLEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943659 - SP (2007/0204134-6) ⁽¹⁰⁰³⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA
AGRAVADO : ROLDÃO AYUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943669 - SP (2007/0205486-6) ⁽¹⁰⁰⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MIRIAN CARVALHO SALEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MORGAN
ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943670 - PR (2007/0224781-7) ⁽¹⁰⁰⁵⁾

AGRAVANTE : JOSELITO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO : ALCINDO JOSÉ STECA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943678 - RJ (2007/0204349-2) ⁽¹⁰⁰⁶⁾

AGRAVANTE : BRAZ GUALHANUNES FILHO
ADVOGADO : GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : DIANA BARBOZA MOURA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943685 - RS (2007/0205088-7) ⁽¹⁰⁰⁷⁾

AGRAVANTE : RAPHAEL DA SILVA BONFIGLIO
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S A
ADVOGADO : ANGELA RÜBENSAM OURIQUE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943687 - RS (2007/0205076-2) ⁽¹⁰⁰⁸⁾

AGRAVANTE : EDDO HALLENIUS DE AZAMBUJA BOJUNGA
ADVOGADO : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
AGRAVADO : FERNANDO LUÍS BERNARDES COELHO SILVA
ADVOGADO : GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943750 - MS (2007/0200357-0) ⁽¹⁰⁰⁹⁾

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : EVELYN PIEREZAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RODRIGO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943766 - RS (2007/0189250-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : OLMIRA DORNELES KADE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943807 - RS (2007/0201201-4)

AGRAVANTE : IRENA WANDA CARDOZO
ADVOGADO : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOMD CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943810 - SP (2007/0189355-8)

AGRAVANTE : UBIRATAN ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943814 - RJ (2007/0195503-3)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO CORCOVADO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM
AGRAVADO : MARILDA CONSANI MOURA
ADVOGADO : ESTEVÃO SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943836 - SP (2007/0205056-0)

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LENITA BESERRA GOMES
AGRAVADO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL SA
ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943850 - SP (2007/0204164-9)

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICIENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : CLÁUDIA KIYOMI QUIAN
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA VIANNA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943868 - MG (2007/0202514-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : LEVI SCHETTINI PEREIRA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943878 - SP (2007/0203982-5)

AGRAVANTE : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943883 - RS (2007/0203988-6)

AGRAVANTE : MILTON VOIGT
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943884 - SP (2007/0204072-8)

AGRAVANTE : DENISE ANUNCIATA FORNI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO SERGIO MONTEZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943885 - RS (2007/0197295-5)

AGRAVANTE : J L B VIDEO PRODUTORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA LEITE ALMADA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO TRINDADE RIBEIRO
ADVOGADO : MARISE I L ROSENHAIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943904 - RS (2007/0197787-9)

AGRAVANTE : ANA MARIA DUTRA GOMES
ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER
AGRAVADO : KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943905 - SP (2007/0203876-3)

AGRAVANTE : KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : IBERÊ BANDEIRA DE MELLO
AGRAVADO : EDITORA GLOBO SA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943909 - RS (2007/0203843-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLAYTON MOLLER
AGRAVADO : MERI FORNER DE SOUZA
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943912 - RJ (2007/0205308-4)

AGRAVANTE : MÁRCIO PIO BORGES REBECCHI
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE MAGALHÃES DA SILVA
AGRAVADO : GIOVANNA PIRES DE CASTRO REBECCHI
REPR.POR : LAURA LÚCIA PIRES DE CASTRO
ADVOGADO : ALÚSIO RODRIGUES FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943917 - SP (2007/0205044-6)

AGRAVANTE : PADDOCK VILLE AUTOS SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MOTTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943919 - MA (2007/0202291-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943924 - RJ (2007/0204749-5)

AGRAVANTE : PHENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943926 - RJ (2007/0204852-1)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR
AGRAVADO : JOANA D'ARC FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS C BARROZO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943929 - RJ (2007/0205346-4)

AGRAVANTE : JORGE COELHO NAGEM
ADVOGADO : GLEICE CRISTIANE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSANA LUCIA COSTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943930 - PE (2007/0181212-2)

AGRAVANTE : ELIANE CAMPELO VASCONCELOS
ADVOGADO : ELIANE CAMPELO VASCONCELOS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MEIRA LINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943938 - SP (2007/0205172-3)

AGRAVANTE : ESPECIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ERIKA FERNANDES ROMANI
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943944 - MS (2007/0200350-8)

AGRAVANTE : NEY PINTO VIANA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943947 - RJ (2007/0204855-7)

AGRAVANTE : VALERIA DELFORCE MEDEIROS CREADOR
ADVOGADO : TALES DE ASSIS NOGUEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943953 - RS (2007/0202222-5) (1034)

AGRAVANTE : ICATU HARFORD SEGUROS
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM VAZ PEREIRA
ADVOGADO : PÂMELA ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943954 - RS (2007/0201796-2) (1035)

AGRAVANTE : SUPER FESTAS E DECORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : AIRTON CÉSAR FAVARIM - SÍNDICO
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943966 - SP (2007/0204693-0) (1036)

AGRAVANTE : RAQUEL ZUCKERMAN
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943969 - RS (2007/0198371-1) (1037)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS
AGRAVADO : VALDIR MARTINI
ADVOGADO : DANUBIA RUBIE TURRA SCHOPPAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943979 - RS (2007/0203755-1) (1038)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES
AGRAVADO : ANA PAULA SILVEIRA HAMMERMULLER
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943981 - RJ (2007/0204847-0) (1039)

AGRAVANTE : DROGARIA ECONOMICA DE MACAE LTDA
ADVOGADO : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO CAETANO DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE SOUSA FRAGOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943989 - SP (2007/0203807-9) (1040)

AGRAVANTE : MARCELO CAIO BERNARDO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943991 - RS (2007/0203709-4) (1041)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELET
ADVOGADO : CAIO FLÁVIO DUARTE BARBOSA
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DE MELO MATIAS
ADVOGADO : JOAO RENATO KAUFMANN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944001 - RS (2007/0203100-9) (1042)

AGRAVANTE : BLP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVADIR MARCELINO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE BONI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944012 - RJ (2007/0194767-5) (1043)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ROCHA CORREA
ADVOGADO : THÁIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944014 - RS (2007/0199198-7) (1044)

AGRAVANTE : SUCESSÃO DE ERNESTO LOTÁRIO DA ROSA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : RUBENS MOREIRA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : NELSON EGON GEIGER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944022 - DF (2007/0202505-3) (1045)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABILIO TERRA JUNIOR
ADVOGADO : LÚCIO JAIMES ACOSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944024 - RS (2007/0203814-4) (1046)

AGRAVANTE : CEEE-COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONEIDA MARIA COUTO CRUZ
ADVOGADO : GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944030 - SP (2007/0204413-7) (1047)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HINES DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944051 - RS (2007/0202139-0) (1048)

AGRAVANTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
AGRAVADO : TRIANA GIANA DIAS ORSI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944060 - SP (2007/0203866-2) (1049)

AGRAVANTE : RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO B CATALANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944066 - SP (2007/0200006-0) (1050)

AGRAVANTE : WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ARCHIPOVAS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944073 - RJ (2007/0204860-9) (1051)

AGRAVANTE : IEDA VAZ LEITE
ADVOGADO : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944083 - RS (2007/0204478-1) (1052)

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO TARTAROTTI
ADVOGADO : GUILHERME RAUCH
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL
ADVOGADO : FÁBIO COSTAMILAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944088 - SP (2007/0203067-9) (1053)

AGRAVANTE : SUELI MENAZZI LEOPOLDO E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES
AGRAVADO : HUMBERTO ZUPPO
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944192 - SP (2007/0205095-2) (1054)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ALTIERI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 980296 - RS (2007/0199425-0) (1055)

RECORRENTE : CARMEN MARIA DE SOUZA JAVORSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 932559 (2007/0199426-1) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 980460 - MS (2007/0198947-9) (1056)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ILDA FLORES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980474 - CE (2007/0200517-3) (1057)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : WILTON RAMOS LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 980480 - PR (2007/0196869-1) **(1058)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : VANDYR ZACARONI THOM E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS DE LAMARE PAULA E OUTRO(S)

INTERES. : MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980485 - CE (2007/0191485-7) **(1059)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA IRMÃOS FREITAS LEITE LTDA

ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980489 - PR (2007/0196163-3) **(1060)**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SELVINO HOINATZ

ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 980497 - RJ (2007/0197848-5) **(1061)**

RECORRENTE : MANOEL LOPES

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980503 - PE (2007/0191511-1) **(1062)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANETOR SANEAMENTO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980507 - SP (2007/0197874-0) **(1063)**

RECORRENTE : ANTONIO ORIGUELA E OUTROS

ADVOGADO : ECIO LESCREEK

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980508 - RS (2007/0191534-9) **(1064)**

RECORRENTE : DANIA ELISE SILVEIRA MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980510 - PR (2007/0173173-0) **(1065)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

RECORRIDO : PEDRO DARCI VIEIRA E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980512 - RS (2007/0191367-0) **(1066)**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAURICIO TAROUÇO ESPINOSA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980516 - MG (2007/0185934-4) **(1067)**

RECORRENTE : PEDRO BASÍLIO GOMES

ADVOGADO : NAILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)

INTERES. : CAFÉ ROZAMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : CARINA BICHALHO PIACENZA - CURADOR ESPECIAL

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980522 - RS (2007/0196152-0) **(1068)**

RECORRENTE : DOMÍCIO DA SILVA CONRADO

ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 731267 (2005/0038404-8) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980523 - SP (2007/0197838-4) **(1069)**

RECORRENTE : JOSEPHINA ZANZI FURINI E OUTROS

ADVOGADO : SÔNIA MOTTA

RECORRIDO : SOCIEDADE UNIÃO AMIGOS DO VALE DO FLAMBOYANT

ADVOGADO : ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980524 - PR (2007/0197450-9) **(1070)**

RECORRENTE : JODÉCIO DE FREITAS

ADVOGADO : FABIANO NEVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980527 - RS (2007/0178642-2) **(1071)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELIANA OTTERBACH PRUSCH

ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO

INTERES. : CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980528 - RS (2007/0196171-0) **(1072)**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : RONALDO CARPES GORGEN E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980532 - SP (2007/0197869-9) **(1073)**

RECORRENTE : GAMCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980534 - BA (2007/0198845-7) **(1074)**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PASSOS ZANELLA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980540 - SP (2007/0197939-4) **(1075)**

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A E OUTROS

ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980542 - SC (2007/0196201-2) **(1076)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ÂNGELO MARCOS E OUTRO

ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 980549 - SC (2007/0196571-3) **(1077)**

RECORRENTE : CRISUL HOTÉIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : VALERIM BRÁZ FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 909904 (2006/0271688-8) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 980560 - PE (2007/0191526-1)		(1078)
RECORRENTE	: PESSOA DE MELLO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: UNIÃO	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo MC 12953 (2007/0144697-8) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980561 - RS (2007/0192944-0)		(1079)
RECORRENTE	: PEDRO BATISTA VIEIRA	
ADVOGADO	: GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 980609 - RS (2007/0196703-7)		(1080)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECORRIDO	: CLÓVIS ALTAIR TEIXEIRA	
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 746607 (2005/0071711-2) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980663 - SP (2007/0197055-5)		(1081)
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE FRANCA	
ADVOGADO	: MAURÍCIO AMATO FILHO	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 888998 (2007/0088232-0) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 980974 - SC (2007/0196927-2)		(1082)
RECORRENTE	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA	
ADVOGADO	: ROBERTA SOARES PLENTZ E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS GUILHERME BUTZKE LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981001 - SP (2007/0200923-0)		(1083)
RECORRENTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA	
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE MELO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ARLETE FIRIGATO FERREIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 875859 (2007/0029675-0) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 981027 - SP (2007/0146961-3)		(1084)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VALTER RODRIGUES TRINDADE	
ADVOGADO	: ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

RECURSO ESPECIAL Nº 981029 - RS (2007/0185289-0)		(1085)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: RENATO MAURER E OUTROS	
ADVOGADO	: ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO(S)	
INTERES.	: PAPELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA	
REPR.POR	: OLVIDES CANEY FRANZON - SÍNDICO	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 783533 (2006/0132322-3) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981032 - RJ (2007/0198481-0)		(1086)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: DOUGLAS DA SILVA BELÉM	
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARANHÃO BOAVISTA MENDES	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981037 - PR (2007/0197719-6)		(1087)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	
ADVOGADO	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA VANI DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981038 - PR (2007/0197722-4)		(1088)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	
PROCURADOR	: CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA DE FREITAS	
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981043 - PR (2007/0197752-7)		(1089)
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ	
PROCURADOR	: JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981046 - PB (2007/0200371-1)		(1090)
RECORRENTE	: ROBSON MEDEIROS ORDONHO	
ADVOGADO	: THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARCELO LEMES DE MELO	
ADVOGADO	: VITAL BEZERRA LOPES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981051 - SP (2007/0198491-1)		(1091)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LUZIA FORTUNATO DA SILVA	
ADVOGADO	: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 884146 (2007/0075451-8) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

RECURSO ESPECIAL Nº 981060 - PR (2007/0197678-1)		(1092)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	
PROCURADOR	: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ANTÔNIA DA LUZ CLARELLO	
ADVOGADO	: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 981062 - PR (2007/0197681-0)		(1093)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	
ADVOGADO	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: NEUSA BERTO CANDIDO	
ADVOGADO	: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981064 - SE (2007/0050434-2)		(1094)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ARACAJU	
PROCURADOR	: MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: DJALMA BISPO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 789750 (2006/0148228-6) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981069 - RS (2007/0198740-0)		(1095)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECORRIDO	: EDEGAR MUNARI RAPACH	
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA GRIEBELER LEPKOSKI	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981072 - RS (2007/0201366-7)		(1096)
RECORRENTE	: COOTAAL COOPERATIVA DE TRABALHO AUTOGESTIONADA DE ALIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: VALDIR V G MEINER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981074 - RN (2007/0198273-7)		(1097)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: GERALDA DIÓGENES FELIPE	
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	
LITIS. PAS	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ	
PROCURADOR	: JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 755577 (2005/0089960-6) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 981078 - MG (2007/0198403-7)		(1098)
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADA	: JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LÁZARO FERREIRA LIMA	
ADVOGADO	: LÁZARO FERREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
Distribuição por prevenção do processo Ag 889513 (2007/0074707-1) em 12/09/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		



(1099)
RECURSO ESPECIAL Nº 981083 - SP (2007/0197758-8)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA KESSUANE BEGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1100)
RECURSO ESPECIAL Nº 981084 - RN (2007/0200467-0)
RECORRENTE : ROMILDO SILVA DE MACEDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRÁULIO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
RECURSO ESPECIAL Nº 981087 - SP (2007/0137229-8)
RECORRENTE : WANDA DI LASCIO BRACCO
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLAUMOR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 690741 (2005/0111639-8) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
RECURSO ESPECIAL Nº 981088 - MS (2007/0198951-9)
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ DE PAULA GONZALES
ADVOGADO : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
RECURSO ESPECIAL Nº 981089 - RS (2007/0198150-1)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURENÇO PAVANI
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
RECURSO ESPECIAL Nº 981091 - PE (2007/0200463-2)
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
RECURSO ESPECIAL Nº 981095 - RS (2007/0197296-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NUTRIJUI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 900804 (2007/0128086-2) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
RECURSO ESPECIAL Nº 981102 - RJ (2007/0200449-1)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUVIRO FURTADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1107)
RECURSO ESPECIAL Nº 981105 - SP (2007/0200010-0)
RECORRENTE : GERAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
RECURSO ESPECIAL Nº 981115 - SP (2007/0200692-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON FLORENTINO CORDEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1109)
RECURSO ESPECIAL Nº 981119 - SP (2007/0200691-8)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANA QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ZUCOLOTTI
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
RECURSO ESPECIAL Nº 981121 - SP (2007/0198559-0)
RECORRENTE : ALÍPIO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
RECURSO ESPECIAL Nº 981123 - PB (2007/0200738-3)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
RECURSO ESPECIAL Nº 981124 - SP (2007/0198722-1)
RECORRENTE : ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARMANDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1113)
RECURSO ESPECIAL Nº 981128 - RJ (2007/0198832-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE MODESTA FERNANDES LIMA
ADVOGADO : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
RECURSO ESPECIAL Nº 981132 - RJ (2007/0198829-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉLIO ESPÍNOLA GUEDES
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
RECURSO ESPECIAL Nº 981135 - SP (2007/0200689-1)
RECORRENTE : VALDIR JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : VERA LUCIA FERNANDES
RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO URBAN - ESPÓLIO
REPR.POR : EMÍLIA BENEDITA PIRES DE SANCTIS URBAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CIRO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
RECURSO ESPECIAL Nº 981137 - SP (2007/0198866-0)
RECORRENTE : RUBENS TURQUETE
ADVOGADO : FÁBIO OZI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 13157 (2007/0198984-7) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
RECURSO ESPECIAL Nº 981144 - SP (2007/0200686-6)
RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DONISETE LUIZ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
RECURSO ESPECIAL Nº 981150 - RN (2007/0200476-9)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DULCINETE DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1119)
RECURSO ESPECIAL Nº 981159 - ES (2007/0200049-9)
RECORRENTE : CM AMORIM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROŠSET COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : FELICIO ALONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)

RECURSO ESPECIAL Nº 981161 - SP (2007/0200532-6)

RECORRENTE : GENILTO MARIA TOMACHESCKI
ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BRANDÃO WEY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)

RECURSO ESPECIAL Nº 981163 - ES (2007/0200035-0)

RECORRENTE : ROSEMARY RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1122)

RECURSO ESPECIAL Nº 981164 - RS (2007/0197803-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDEFLEX EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ÊNIO LUIZ ALPINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 518097 (2003/0063463-7) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)

RECURSO ESPECIAL Nº 981169 - RJ (2007/0200149-7)

RECORRENTE : MIGUEL HERNANDEZ MARTIM E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : TERMORIO S/A
ADVOGADO : RODOLFO DEROSI CABREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)

RECURSO ESPECIAL Nº 981171 - RN (2007/0198980-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)

RECURSO ESPECIAL Nº 981211 - RN (2007/0200344-4)

RECORRENTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM M DE MEIROZ G RAPOSO
RECORRIDO : MAURO MIGUEL PEDROLLO
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO PEDROLLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)

RECURSO ESPECIAL Nº 981257 - RS (2007/0188119-8)

RECORRENTE : QUINTÍLIO PASQUALOTTO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : SYLA THEREZINHA PASQUALOTTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NILO EDUARDO ZARDO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)

RECURSO ESPECIAL Nº 981260 - SP (2007/0183166-0)

RECORRENTE : JOSILENE EDITE ANTUNES SOUZA
ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
RECORRENTE : ODETE DIAS DA SILVA TAKEMOTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)

RECURSO ESPECIAL Nº 981263 - SP (2007/0023375-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 723952 (2005/0196495-7) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1129)

RECURSO ESPECIAL Nº 981281 - SE (2007/0200729-4)

RECORRENTE : ENERGYWARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TIRADENTES
ADVOGADO : WILSON MACEDO SIQUEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1130)

RECURSO ESPECIAL Nº 981287 - SC (2007/0200629-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : WALTER DANTAS BAÍA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)

RECURSO ESPECIAL Nº 981311 - RS (2007/0201334-0)

RECORRENTE : MARCELO GIOVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806124 (2006/0152309-7) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)

RECURSO ESPECIAL Nº 981319 - RS (2007/0201333-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEOTÉRIO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)

RECURSO ESPECIAL Nº 981347 - MA (2007/0169819-0)

RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : CLARISSA BRITO VAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : A G S SAMPAIO - CASA SAMPAIO
ADVOGADO : LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)

RECURSO ESPECIAL Nº 981348 - PR (2007/0203164-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CHRISTOFOLLI CAMARA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1135)

RECURSO ESPECIAL Nº 981353 - SP (2007/0193133-9)

RECORRENTE : JF PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)

RECURSO ESPECIAL Nº 981357 - ES (2007/0190178-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA NEVES NETO E OUTRO
ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)

RECURSO ESPECIAL Nº 981359 - SP (2007/0193240-2)

RECORRENTE : ROBERTO DONNER
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)

RECURSO ESPECIAL Nº 981360 - SP (2007/0200694-3)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA ZANETONI E OUTROS
ADVOGADO : BENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)

RECURSO ESPECIAL Nº 981365 - RO (2007/0201075-1)

RECORRENTE : ROZILDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981367 - RS (2007/0196807-2) (1140)

RECORRENTE : SELVO DETTMANN TIMM - ESPÓLIO
ADVOGADO : RONEI SHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981391 - SP (2007/0200014-7) (1141)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GRANJA
ADVOGADO : EDUARDO GRANJA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981403 - SP (2007/0200223-2) (1142)

RECORRENTE : JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981409 - SP (2007/0185803-1) (1143)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINEU SARAGIOTTO
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815188 (2006/0207687-5) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981411 - RS (2006/0248503-5) (1144)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOCELEI DE MELLO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981413 - SP (2007/0200007-1) (1145)

RECORRENTE : OLIVEIROS PEREIRA JORGE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981426 - RS (2007/0170958-0) (1146)

RECORRENTE : OCTAVIANO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 896696 (2006/0233903-5) em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984326 - RJ (2007/0209298-3) (1147)

RECORRENTE : WENCESLAU BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985643 - RS (2007/0213262-2) (1148)

RECORRENTE : ANDRÉ SIMÃO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985812 - PI (2007/0214432-3) (1149)

RECORRENTE : JORGE LUÍS DA COSTA BATISTA
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986078 - RS (2007/0212909-0) (1150)

RECORRENTE : ANTONIO LUIZ BRESSANELI
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 986086 - RS (2007/0212793-0) (1151)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS DARCI FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		73
Registrados	73	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		10
Distribuídos	10	
ARI PARGENDLER		14
Distribuídos	14	
JOSÉ DELGADO		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
FERNANDO GONÇALVES		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	10	
Redistribuídos	3	

PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	13	
LUIZ FUX		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	13	

TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		10
Distribuídos	10	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14
Distribuídos	14	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		22
Distribuídos	22	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		11
Distribuídos	11	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		9
Distribuídos	9	
Total		416

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Coordenadoria da Corte Especial

(1152)
AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 471 - CE (2007/0093087-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVANETE MARQUES MIRANDA
ADVOGADO : GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. MÉRITO. INSUSCETÍVEL O EXAME. LESÃO À SAÚDE E A SEGURANÇA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADAS.

- A ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/1964.

- As questões referentes ao mérito são insuscetíveis de apreciação em sede de suspensão de liminar.

- O potencial lesivo à saúde e à segurança públicas não foi demonstrado de forma cabal.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves de Lima. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1153)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 603 - CE (2007/0103525-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILSON ROBERTO LANDIM JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. MÉRITO. INSUSCETÍVEL O EXAME. LESÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADAS.

- A ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/1964.
- As questões referentes ao mérito são insuscetíveis de apreciação em sede de suspensão de liminar.
- O potencial lesivo à saúde e à segurança públicas não foi demonstrado de forma cabal.
Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1154)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 604 - CE (2007/0103534-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GASTRO EVENT RESTAURANTE LTDA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. MÉRITO. INSUSCETÍVEL O EXAME. LESÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADAS.

- A ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/1964.
- As questões referentes ao mérito são insuscetíveis de apreciação em sede de suspensão de liminar.
- O potencial lesivo à saúde e à segurança públicas não foi demonstrado de forma cabal.
Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1155)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 605 - CE (2007/0103537-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. MÉRITO. INSUSCETÍVEL O EXAME. LESÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADAS.

- A ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/1964.
- As questões referentes ao mérito são insuscetíveis de apreciação em sede de suspensão de liminar.
- O potencial lesivo à saúde e à segurança públicas não foi demonstrado de forma cabal.
Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1156)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 614 - SE (2007/0130038-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAIAS DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA CONCLUSIVA PELA IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL LITIGIOSO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE VERIFICA.

- A ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/1964.
- Compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos administrativos.
Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1157)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.757 - DF (2007/0154692-5)

AGRAVANTE : SINDESEI - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALÉRIO DE ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO.

- "Não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias" (AgRg na SLS n. 1.355/DF, Relator Ministro Edson Vidigal).
Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1158)

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.449 - IT (2007/0063231-9)

AGRAVANTE : HERBAFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA
AGRAVADO : SENSIENT FOOD COLORS ITALY S R L
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE REGGIO EMILIA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. ALEGADO. PREJUÍZO NA DEFESA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E FRAUDE À LEI. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA JUSTIÇA ROGANTE.

- A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional e destina-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e permitir a defesa da interessada.
- As questões relativas à prescrição e fraude à lei são matérias de defesa e devem ser deduzidas no juízo em que proposta a ação.
Agravado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos

(1159)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.628 - RJ (2007/0115067-4)

EMBARGANTE : NAVELE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DOS MIRANTES
ADVOGADO : ZACARIAS MENDES CAZUMBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Navele Engenharia Ltda" opõe embargos de declaração à decisão de fl. 141.
2. O advogado que subscreve o recurso, Dr. Hamilton Braga Salles, não conta com poderes para representar a embargante, à falta do instrumento de mandato.
A Súmula n. 115 desta Corte estabelece expressamente que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1160)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.236 - MG (2005/0156252-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GUILHERME RIBEIRO PONTES
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 315/STJ. ADEMAIS, MATÉRIA SUSCITADA NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - O recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula n. 7/STJ, não existindo exame de mérito a ensejar o cabimento dos embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 315 desta Corte Superior. Além disso, a matéria vinculada à divergência alegada é estranha ao acórdão embargado.
II - Agravado não provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1161)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.785 - DF (2006/0118005-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANGÊLO MÁRCIO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA
DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, *IN CASU*.

I - Se, no contrato, compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a ho-dierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.
II - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.
III - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.
IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1162)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.951 - RJ (2006/0170088-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA PEREIRA ALTOE
ADVOGADO : PAULO NEGRAO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO EM SEDE DE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
I - Não tendo a agravante impugnado, especificamente, o fundamento da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182/STJ, *in casu*.
II - No sistema processual recursal vige o princípio da taxatividade, assim, somente serão admissíveis embargos de divergência em agravo regimental quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do artigo 544, § 3º, do CPC. Precedentes desta Corte Especial: AgRg na Pet nº 1840/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/05/2003; AgRg na Pet nº 3435/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/10/2005 e AgRg na Pet nº 5125/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/02/2007.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1163)
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.210 - SP (2006/0253013-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO SUGAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
Nos termos do art. 266 do RISTJ e do art. 546, I, do CPC, são cabíveis embargos de divergência apenas contra decisões colegiadas proferidas pela Turma, em recurso especial, sendo assente a jurisprudência no sentido de não se admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão individual do relator.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e Francisco Falcão.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.(Data do Julgamento).

(1164)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 16.859 - SP (2000/0104763-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO
EMBARGADO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. DECRETO-LEI N. 32/66. DOLO EVENTUAL. RESPONSABILIDADE ATENUADA EXCEPCIONADA, NA HIPÓTESE. OBSERVÂNCIA DO DIREITO COMUM. INDENIZAÇÃO PLENA DEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO.
I - Diversamente do alegado pela embargante, inexistente em sua peça recursal a indicação do repositório oficial em que teria sido publicado o acórdão trazido como paradigma. Da leitura da página dois de sua petição recursal, em que, supostamente, constaria tal informação, vê-se ter ela relevado a divergência do acórdão originalmente embargado com "decisão unânime da eg. 1ª Turma, proferida no Recurso Especial 2190." Nada mais.
II - O acórdão cujo inteiro teor se juntou, por sua vez, disse respeito ao julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 6052/SP e não ao Recurso Especial n. 2190, este sim o acórdão paradigma, de modo que ausentes os pressupostos mínimos à admissão dos embargos de divergência.
III - Demais disso, consoante se consignou no acórdão ora embargado, este eg. Tribunal "firmou o entendimento de que havendo dolo eventual da empresa aérea, a indenização às vítimas há de ser plena, porquanto o art. 106 do Decreto-lei n. 32, de 1966 contempla esta exceção, devendo ser observado, na hipótese, o direito comum". Daí a incidência da Súmula n. 168/STJ a obstaculizar os divergentes, ainda que fosse superável o anterior óbice apontado.
IV - Evidenciado o seu intuito de apenas hostilizar o julgado embargado, em nada visando à sua real integração, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e HAMILTON CARVALHIDO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1165)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 225.309 - SP (2006/0192342-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LA FONTE EMPRESA SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 168/STJ.
I - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o **cotejo analítico dos julgados confrontados**, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou **in casu**.
II - Ademais, ainda que superado o óbice, não há divergência a ensejar a admissibilidade dos embargos, uma vez que as vv. decisões confrontadas não guardam entre si rigorosa similitude fática.
III - O entendimento constante do v. acórdão embargado não difere da jurisprudência desta Corte sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de se reconhecer erro de fato em ação rescisória quando o mesmo foi objeto de controvérsia no transcurso da ação originária, haja vista o óbice do § 2º do art. 485 do CPC. Aplicação da Súmula nº 168 do STJ.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e Francisco Falcão.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.(Data do Julgamento).

(1166)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 378.891 - PR (2003/0014001-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JÓIA POSTO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS VERTIDOS EM ANTERIORES EMBARGOS.
I - O embargante apresenta o recurso vertente ao argumento de que há omissão a ser sanada. No entanto, repisa argumentação já expendida em sede de agravo regimental e, também, no âmbito dos anteriores embargos de declaração opostos.

II - O caráter meramente infringente do recurso é, portanto, evidente, eis que mantêm a defesa da tese de que "o cotejo analítico permeado nos presentes autos evidencia de forma suficientemente clara as razões fáticas similares em desacordo com as decisões que lhes deram amparo".

III - No mais, a argumentação de que não se pronunciou o relator acerca do pedido de vista de fls. 4923, datado de novembro de 2005, nada tem a ver com a hipótese de cabimento dos embargos de declaração, *ex vi* do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

IV - Demais disso, não há falar em afronta ao princípio da ampla defesa a ausência de pronunciamento do relator a respeito, eis que não há previsão legal para a concessão de vista dos autos, para fins de apresentação de memorial, sendo isto uma faculdade do relator. O devido processo legal foi observado, na hipótese, e a defesa do embargante pôde ser feita sem qualquer prejuízo, tanto que apresentado recurso visando à reforma do acórdão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1167)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 512.506 - PR (2004/0143941-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AMARAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THELM CARAM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não tiver conhecido do recurso, à míngua dos requisitos de admissibilidade, *in casu*, o óbice contido na súmula nº 126/STJ, e o acórdão paradigma tiver enfrentado o *meritum causae*. Precedentes da Corte Especial: EREsp nº 270.191/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/2004; EREsp nº 722.524/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/12/2006; AgRg na Pet nº 3.059/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/2007 e AgRg no EREsp nº 721.854/SP, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/2006.

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1168)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 525.265 - PR (2007/0004177-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROGERIO DE ASSIS
ADVOGADO : CARMELINDA CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACA-DA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.(Data do Julgamento).

(1169)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 557.450 - SP (2004/0181119-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4952/85. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela *"impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)"*, na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, *"o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF"*.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1170)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 571.837 - SC (2006/0048194-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ROCHA
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. ACÓRDÃOS COLACIONADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO DE BASE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO.

I - A matéria suscitada pela embargante é estranha ao acórdão recorrido, no qual decidiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, por carência de pressupostos formais. Ao que consta, deixou a embargante, então recorrente, de impugnar fundamento constante do acórdão ordinário suficiente à sua manutenção, bem como não interpôs recurso extraordinário visando ao ataque de fundamento constitucional autônomo capaz de alicerçar as conclusões daquele julgado.

II - Os acórdãos colacionados como paradigmas nada têm de semelhança com o acórdão embargado, de modo que inexistente o dissídio jurisprudencial suscitado.

III - Demais disso, não são os embargos de divergência meio próprio ao refazimento de julgamento ocorrido em sede de embargos de declaração, para fins de se confirmar o acerto do acórdão quanto aos pressupostos de cabimento do recurso especial.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1171)
AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 591.160 - RS (2007/0057020-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ POZZA
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO.

I - Inviabilizado o dissídio jurisprudencial quando os acórdãos paradigmáticos trazidos a confronto analisaram a controvérsia com apoio em legislação diversa daquela apreciada pelo acórdão recorrido.

II - O acórdão embargado cuida de ação de cobrança, vinculada a direitos funcionais, ajuizada posteriormente ao advento da MP n. 2180-35/2001. Os paradigmas, por sua vez, tratam de ação de desapropriação e, portanto, de legislação diversa.

III - Assim sendo, inexistente o dissídio jurisprudencial alegado, ante a dessemelhança fático-jurídica entre o aresto ora hostilizado e os demais precedentes colacionados.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1172)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613.456 - PB (2006/0087639-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INDUSTRIAL CIRNE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO A SER DIRIMIDO. ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMAS QUE DEDUZEM A MESMA TESE SOBRE O TEMA.

I - Diversamente do que asseve a agravante, em nenhum momento exigiu o acórdão ora embargado o prequestionamento explícito das normas federais que invocou em suas razões de especial, mas tão-somente aquele implícito, segundo se extrai: *"as questões federais relativas aos juros e à possibilidade de compensação do FINSOCIAL com outros tributos não foram alvo de discussão pelo Tribunal a quo"*.

II - Ausência de divergência jurisprudencial a ser pacificada, *in casu*, na medida em que acórdãos embargado e paradigmas deduzem a mesma tese de direito acerca do prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1173)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 621.662 - DF (2005/0018731-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CASA DO FAZENDEIRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE DEDUZ A MESMA TESE CONTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Acórdãos embargado e paradigma externam a compreensão de que somente na hipótese de declaração de inconstitucionalidade há de ser afastada a Súmula n. 343/STF, a despeito da matéria controvertida não gozar de interpretação jurisprudencial uníssona, à época em que prolatado o acórdão rescindendo. Inexistente, portanto, divergência jurisprudencial a ser dirimida, haja vista acórdãos embargado e paradigma não deduzirem tese jurídica conflitante.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1174)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 648.152 - PR (2005/0181932-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS
AGRAVADO : GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME KLOSS NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO EM SEDE DE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL.

I - O acórdão embargado aponta que na hipótese dos autos não existe situação excepcional a viabilizar o cabimento de agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial.

II - No sistema processual recursal vige o princípio da taxatividade, assim, somente serão admissíveis embargos de divergência em agravo regimental quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do artigo 544, §3º, do CPC. Precedentes desta Corte Especial: AgRg na Pet nº 1840/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/05/2003; AgRg na Pet nº 3435/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/10/2005 e AgRg na Pet nº 5125/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/02/2007.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1175)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 652.627 - RS (2005/0092401-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO ORREGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA MP N. 2180/01. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRATA DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA RELACIONADO A EXECUÇÃO ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO A SER DIRIMIDO.

I - O acórdão paradigma se refere à fixação de honorários advocatícios em sede de ação civil pública, que possui lei específica de regência, e o aresto embargado trata de ação ordinária. Assim sendo, a dessemelhança de base fática entre os julgados é evidente, não contribuindo à abertura da via dos divergentes.

II - Não há falar-se em ter asserido o acórdão embargado que "em execuções oriundas de ações civis públicas - como o presente caso - não deve ser aplicada a regra inserida pela MP 2180/01", como fizeram os agravantes. Diferentemente, tal aresto consignou que se cuida, *in casu*, "de execução fundada em título executivo judicial oriundo de procedimento ordinário (fl.12)", motivo a afastar a aplicabilidade da jurisprudência desta colenda Corte, relativa a fixação de honorários advocatícios, quando advinda a execução de título executivo proveniente de ação civil pública. (fl. 199).

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1176)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 687.225 - RS (2006/0114841-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : L A R DE C M E OUTRO
ADVOGADO : RENATO CRAMER PEIXOTO E OUTRO
AGRAVADO : D B M
REPR.POR : V M M
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CARPENA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - É pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência a existência de questão de direito efetivamente decidida de forma diversa por órgãos judicantes deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Neste panorama, é inadmissível no âmbito dos embargos de divergência, o confronto de questão não analisada no acórdão recorrido, *in casu*, a suposta prejudicialidade a inviabilizar o exame do recurso especial.

III - Em observância ao devido processo legal, contudo, haveriam os embargantes, ora agravantes, de ter oposto embargos de declaração, visando a que a Turma Julgadora se pronunciasse sobre a questão prejudicial que, supostamente, foi por eles suscitada.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1177)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 693.786 - RS (2006/0149725-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535 do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula nº 98/STJ).

II - **In casu**, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.(Data do Julgamento).

(1178)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 785.749 - DF (2007/0117468-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR.POR : LEVI OLIVEIRA DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES DO STJ.

- Recebo os embargos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

- A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de não admitir, para efeito da demonstração da divergência, a mera transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas, sendo necessária a sua confrontação analítica com o acórdão recorrido.

- Assentado o acórdão embargado em dois fundamentos, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, inadmissíveis os embargos de divergência que atacam apenas um deles.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer da petição como agravo regimental e lhe negar provimento.Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha e Carlos Alberto Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815.038 - PI (2006/0250205-2) (1179)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISDROL - DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADO : ELIANA FREIRE DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACA-DA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 817.553 - RS (2006/0249908-4) (1180)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PARALUPPI E PARALUPPI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RIVALDO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOLON E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

I - A ausência de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; EREsp nº 471.930/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/2007 e AgRg nos EREsp nº 836.204/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ARNALDO ESTEVES LIMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 870.344 - SP (2007/0049233-3) (1181)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize **o cotejo analítico dos julgados confrontados**, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou **in casu**.

II - Ademais, ainda que superado o óbice, não há divergência a ensejar a admissibilidade dos embargos, uma vez que as vv. decisões confrontadas não guardam entre si rigorosa similitude fática. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.398 - PR (2000/0116140-7) (1182)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REVISOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTROS
RÉU : ALBERTO SANTOS GUEDES
RÉU : JOSÉ LUIZ WIEZZER
RÉU : RUDI SCHEUFELE
RÉU : LUCRECIA WELTER RIBEIRO
RÉU : MARISETE SANDI
RÉU : LUIZ DETOGOL
RÉU : HENRIQUE LUIZ MOTTER
RÉU : LICEIA ALCIONI RECH PIASECK
RÉU : LUIZ ROBERTO RIBEIRO
RÉU : AIRTON LUIZ GILNEK
RÉU : ÂNGELO MICHELAO
RÉU : CARLOS DAMASCENO DE SOUZA
RÉU : CIRENE MACHADO
RÉU : CLÁUDIO LEMOS PRESTES
RÉU : DALMIR BONAVIGO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Preliminar de ausência de depósito prévio. Consoante a inteligência do parágrafo único do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, a pessoa jurídica representante do FGTS é dispensada de apresentar custas.

2. Ação Rescisória com fins de rescindir julgado que condenou a Caixa Econômica Federal à complementação de rendimentos na conta vinculada do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários relativos a diversos planos governamentais destinados a inibir a inflação.

3. Matéria Controvertida nos Tribunais que atrai a incidência Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*.

4. Carência da ação. Precedentes.

Processo extinto sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.521 - GO (2006/0053278-5) (1183)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REVISOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTROS
RÉU : RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - INADMISSIBILIDADE.

1. Inexistindo decisão transitada em julgado, não pode ser ajuizada ação rescisória.

2. Ação rescisória extinta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça " A Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.264 - DF (2005/0207763-0) (1184)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
IMPETRANTE : ANTÔNIO BATISTA NEIVA DE FIGUERE-DO FILHO
IMPETRANTE : ARMÊNIA JORGE SILVEIRA
IMPETRANTE : MYRA SABOYA BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PERCEBIDA POR SUCESSOR DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. COMANDANTES DAS FORÇAS ARMADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002 (Precedentes: **MS 10554/DF**, DJ de 21.11.2005; **MS 9591-DF**, DJ de 28.02.2005; **MS 9636-DF**, DJ de 13.12.2004; e **MS 9543/DF**, DJ de 13.09.2004).

2. Entrementes, a Primeira Seção assentou ainda a ilegitimidade do Ministro do Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Armadas para figurarem no pólo passivo de *writ of mandamus* que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões militares, notadamente quando decorrentes de anistia política (Lei 10.559/02), uma vez que cabe ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados no aludido diploma legal (artigo 10), autoridade esta que pode, portanto, figurar como coatora (Precedente: MS 12307/DF, Primeira Seção, publicado no DJ de 16.04.2007).

3. Desta sorte, tendo sido impetrado o presente mandado de segurança apenas contra o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército, impõe-se a extinção do processo sem "resolução" do mérito, ante a carência da ação.

4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC), revogando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, revogando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007(Data do Julgamento)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.805 - GO (2006/0010042-8) (1185)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
REPR.POR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : BRASILCON - BRASIL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO DE ITUMBIARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal.
3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara-GO, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.010 - MG (2006/0050963-0) (1186)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CARLOS RENATO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : RAQUEL DE ARAÚJO BRAGA E BARBOSA DA CUNHA
RÉU : MUNICÍPIO DE LIBERDADE
ADVOGADO : WILSON AZY DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAXAMBÚ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AIURUOCA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. ART. 114, I, DA CF/88. EC 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. ALCANCE.
1. O termo "relação de trabalho", previsto no art. 114, I, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04, não alcança o contrato de prestação de serviços celebrado entre entidade pública e pessoa física representante de firma individual, após o devido procedimento licitatório, haja vista inexistir o elemento *intuitu personae*. Hipótese análoga à prestação de serviços por pessoa jurídica.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Aiuruoca-MG, o suscitado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Aiuruoca-MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 167.070 - SP (2005/0156266-4) (1187)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALDOMIRO VERGARA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO ESTADUAL N.º 10.251/77 - SP. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRÉ-EXISTENTES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A SER INDENIZADO.
1. Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de área atingida por limitação administrativa advinda da criação de Área de Proteção Ambiental.
2. A criação do "Parque Estadual da Serra do Mar", por intermédio do Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou qualquer limitação àquelas preexistentes, engendradas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano), que já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **RESP 257.970/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.03.2006; **AgRg no RESP 610158/SP**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10.04.2006 e **RESP 442.774/SP**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.06.2005.
3. Consectariamente, à luz do entendimento predominante desta Corte, revela-se indevida indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo *sub examine* - Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, que criou o **Parque Estadual da Serra do Mar** - salvo comprovação pelo proprietário, mediante o ajuizamento de ação própria em face do Estado de São Paulo, que o mencionado decreto acarretou limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da sua edição.
4. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Esteve presente à sessão a Dra. PAULA NELLY DIONIGI, pelo embargante.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 378.606 - RS (2005/0182644-1) (1188)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA GABBARDO MASONI E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. MULTA MORATÓRIA PELO ATRASO NO DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REVERSÃO EM FAVOR DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.036/90, ARTS. 2º E 22. NATUREZA ADMINISTRATIVA.
1. As contribuições sociais, pela força extrafiscal que de regra encerram e em face da destinação do produto arrecadado, tornam inequívoca a natureza administrativa da multa como sanção do descumprimento da obrigação tributária e a sua reversão ao próprio "fundo".
2. Incorporam-se ao FGTS, por força de lei, valores decorrentes de multas, correção monetária e juros moratórios devidos pelo empregador inadimplente, sobre os pagamentos em atraso. (Lei 8.036/90, art. 2º, § 1º, d)
3. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 não possui natureza contratual, devendo reverter ao Fundo. Isto porque "*não cabe a destinação da multa a empregados individualizadamente. Primeiro, por previsão legal; segundo porque então seriam beneficiados empregados cujo recolhimento do FGTS fosse atrasado - o que para eles sequer seria sentido; terceiro, porque impossível distinguir para quais empregados teria a empregadora incidido em atraso, ocasionando a multa moratória.*"

4. Deveras, a multa contratual, como o próprio *nomen juris* indica, há de vir expressa no contrato ou deriva de lei que faça remissão ao vínculo, o que incorre *in casu*, na medida em que o art. 2º, § 1º da Lei 8.036/90 é textual em assentar; *verbis*:
"Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.
§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:
a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
b) dotações orçamentárias específicas;
c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; (...)"
5. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Sustentou, oralmente, o Dr. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES, pela embargante.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 436.302 - PR (2006/0200591-6) (1189)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
AGRAVADO : BORCATH CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA - BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É cediço na Corte que: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*" (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: Resp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).
3. A correção monetária posto não ser um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.
4. Os precedentes assentam que: **(a)** esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; **(b)** o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; **(c)** o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; **(d)** não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; **(e)** as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e **(f)** a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1190)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437.673 - SP (2006/0139335-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. (ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO AFIRMOU QUE NÃO HOUVE A DECLARAÇÃO DO TRIBUTO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 168/STJ.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.

4. *In casu*, ambos arestos tratam da denúncia espontânea de débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. Todavia, o aresto embargado não há qualquer referência quanto à alegada ausência de declaração do débito tributário, enquanto o acórdão paradigma entendeu incidente a norma do art. 138, do CTN, justamente por não ter o contribuinte efetuado a declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação. .

5. É cediço neste Eg. STJ que: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* (Súmula n.º 168/STJ).

6. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de *"não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente."* (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1191)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 602.636 - MA (2004/0181065-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ILVO MONTEIRO SOARES DE MEIRELLES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA MARA PIERDONÁ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE NOVA PERÍCIA. FIXAÇÃO DA TERRA NUA INCLUINDO A COBERTURA FLORÍSTICA. ART. 12 DA LEI 8.629/93. RECONHECIMENTO DE QUESTÕES PRELIMINARES: INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A COTEJO.

1. Trata-se de embargos de divergência manejados por Ilvo Monteiro Soares de Meirelles e Cônjuge, em impugnação a acórdão da Primeira Turma desta Corte, que deu provimento a recurso especial do Incra para o fim de autorizar a realização de nova perícia no imóvel objeto de expropriação, com o fim de apurar o efetivo valor indenizatório. De tal maneira, os embargantes postulam o reconhecimento do dissenso pretoriano para que, desconstituído o acórdão embargado, seja obstada a realização de nova perícia.

2. **Todavia, os paradigmas trazidos a cotejo não apresentam similitude com o julgado embargado, o que resulta em óbices preliminares que impedem o conhecimento do recurso, como se demonstra:** a) no relatório do eminente Ministro Relator, está apontado como dissidente o Recurso Especial n. 604.651/SP, que não foi conhecido, não tendo havido juízo de mérito; b) o Recurso Especial n. 254.779, que trata de FGTS, não guarda similitude com a tese aqui posta, que se refere à desapropriação; c) no Recurso Especial n. 283.330/SP, afirma-se que, em casos excepcionais, justifica-se a realização de nova perícia a fim de se fixar o valor da justa indenização. Essa, no entanto, é a tese central, e não está em desencontro com a do acórdão embargado, inclusive sendo o mesmo entendimento deste decisório.

3. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro José Delgado os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 28 de março de 2007(Data do Julgamento)

(1192)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 637.598 - RS (2005/0017396-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERFLO SERVIÇOS FLORESTAIS E TRANSPORTES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo sua*, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. *"A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça."*

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: *"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais."*

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. *Mutatis mutandis* a exoneração participa da mesma *ratio essendi* da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1193)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.046 - RJ (2005/0085770-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO MARCELO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. *In casu*, o pedido formulado nos embargos de divergência foi formulado de forma genérica, mas fazendo menção à restauração da sentença, *verbis*:

"Seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão da 2ª Turma e declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos pelos embargantes, restabelecendo a decisão a quo."

4. A sentença, a seu turno, em multifárias passagens, corroborou o entendimento deste Tribunal Superior, no tocante à não-incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria *vereadas pelo próprio participante ao Fundo de Previdência Privada* na vigência da Lei 7713/88. Trasladam-se alguns excertos, in *verbis*:

"(...)

Quando os autores optaram pelo plano de previdência privada, sofreram descontos do Imposto de Renda, efetivados pelo empregador, sobre as parcelas de seu salário relativas à contribuição para o fundo de reserva de tal previdência, que recebia e depositava até a entrada em vigor da Lei 9.250/95.

"(...)

Assim, as contribuições dos autores recolhidas antes da Lei 9.250/95 não podem ser novamente tributadas, matéria pacífica no seio do STJ, bastando mencionar os acórdãos daquela Corte, para jogar por terra os demais argumentos de defesa da União. Confira-se:

"(...)

TRIBUTÁRIO. "CAPEF". ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 7.713/1988. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou procedente pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, no caso, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF.

2. O art. 6º, da Lei nº 7.713/88, é expresso ao determinar que **ficam isentos do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante**, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.



3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (RESP 429379, relator Min. José Delgado, publ. DJU 23/09/2002)

(...)

Em síntese, a pretensão dos autores merece parcial agasalho, posto que somente no que se refere ao valor tributado sobre as contri-buições dos autores recolhidas antes da Lei 9.250/95, sob pena de caracterização de dupla tributação."

5. Nesse segmento, o pedido de restabelecimento da decisão mo-nocrática mostrou-se congruente com o posicionamento do STJ, no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88, razão pela qual ausente qualquer contradição no acórdão embargado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, De-nise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.878 - SP (2006/0221420-0) (1194)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OU-TRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RECURSO ESPE-CIAL COM PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas pres-tadoras de serviço.
2. Entendimento consolidado no REsp 431.347/SC, afetado à Pri-meira Seção (julgamento em 23.10.02).
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tri-bunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Cas-tro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentaram, oralmente, os Drs. EVANDRO PERTENCE, pela re-corrente, ROBERTO ROSAS, pelos recorridos, e MOACIR GUI-MARÃES MORAIS FILHO, pelo Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.235 - DF (2005/0156066-8) (1195)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CANSIAN E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO E OU-TRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMI-NARMENTE INDEFERIDOS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUG-NADA APTA À MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SUMULA 182/STJ.

Inadmissível o agravo interno quando há, na decisão recorrida, fun-damento não impugnado apto, por si só, a manter a sua conclusão (Súmula 182/STJ).

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Ari Par-gender, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito vo-taram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Ju-nior.

Brasília, 22 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 1.762 - PI (2004/0176741-3) (1196)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : MANOEL PORTELA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : ACÁCIA ELIANE DANTAS DE SANTANA E SILVA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20040028178 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALE
ADVOGADO : ARÃO MARTINS DO REGO LOBAO E OUTROS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PROCESSUAL PE-NAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DES-LOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PELA POSSE DO DENUN-CIADO NO CARGO DE PREFEITO NO CURSO DO PROCESSO CRIMINAL. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Admite-se interpretação extensiva à expressão "parte interessada", abrangendo, assim, pelo menos no âmbito do processo subjetivo, os terceiros juridicamente interessados, razão pela qual, na hipótese, mesmo que o reclamante não tenha ingressado como assistente de acusação na ação penal ajuizada em favor do denunciado, pelo as-sassinato de seu genitor, não há que se falar em vício de legitimidade ativa.
2. A diplomação e a posse do denunciado, eleito prefeito municipal no curso do processo penal, acarreta o deslocamento imediato deste para o Tribunal de Justiça do Estado (C.F., art. 29, inc. X), e essa transferência da competência originária implica na ratificação dos atos decisórios praticados no 1º Grau de jurisdição, inclusive no que tange à necessidade de manutenção da prisão preventiva, conforme já decidido por este Tribunal (HC 6.101/RJ, 6ª Turma, DJ 15/12/1997, p. 66.569).
3. Assim sendo, não há mais que se falar em garantia da autoridade das decisões proferidas nos autos do HC 34.067/PI e da RCL 1.615/PI, que mantiveram a prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, quando o processamento e julgamento da respectiva ação penal passou a ser da competência do respectivo Tribunal de Justiça.
4. De fato, encaminhados ao Tribunal Estadual os autos da ação penal movida contra o paciente, a impetração, cujo deferimento da liminar é o objeto desta reclamação, também restou prejudicada.
5. Reclamação e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Paulo Medina, que não conheceu da reclamação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Hélio Quaglia Barbosa. Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina. Sustentou oralmente o Dr EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COE-LHO/DF, pela parte: INTERES.:FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALE.

Brasília (DF), 11 de maio de 2005 (Data do Julgamento).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.067 - MS (2001/0192552-2) (1197)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REVISOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DINOMENDES SEBASTIÃO CANDIDO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDI-CIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉ-VIO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DESNECESSIDADE. DO-CUMENTO NOVO. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149/STJ AFASTADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não con-siderar obrigatório o depósito prévio, constante do art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, a beneficiário de assistência judiciária gratuita.
2. O documento apontado como novo, que configura o início de prova material, resta devidamente autenticado, ao contrário do ale-gado pelo INSS.
3. A apresentação em ação rescisória de documentos já existentes à época da propositura da ação deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução *pro misero*.
4. Afastado o enunciado da Súmula n.º 149 desta Corte Superior, porquanto a presente demanda está devidamente fundamentada em documento novo, válido como início de prova material, sendo apto a comprovar o exercício da atividade rural pela Autora, para fim de concessão de aposentadoria por idade
5. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, não conhecer do recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na confor-midade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Car-valhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 26 de maio de 2004(Data do Julgamento)

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 2.322 - RJ (2006/0235798-0) (1198)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : E A L F
ADVOGADA : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OU-TRO(S)
EMBARGANTE : A D B
EMBARGANTE : A C DE A
EMBARGANTE : A C P
EMBARGANTE : A A DE F R
EMBARGANTE : F DE A
EMBARGANTE : M DE C C
EMBARGANTE : M DE F G
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : M P F

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PARA TRANCAMENTO DE AÇÕES PE-NAIS. AUTOS NÃO ARQUIVADOS. DILIGÊNCIAS DETERMI-NADAS PELO JUÍZO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DO STJ. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. OMISSÕES ARGÜIDAS. PARCIAL ACO-LHIMENTO.

1. O *Parquet* possui inegável poder de requisitar informações di-retamente a autoridades administrativas para o exercício da *opinio delicti*, mormente como no caso em que, se verificado o lançamento definitivo do débito fiscal, estará autorizado a dar início a persecução criminal, mas solicitar tal diligência nos autos de processo que de-veria estar arquivado.
2. Tendo sido a ordem concedida para arquivamento de duas ações penais (a originária e a derivada), se o Juízo Reclamado apenas não determinou o ar-quivamento de uma delas, no caso, a derivada, não padece de omissão acórdão que julgara procedente a Reclamação para forçar, justamente, o arquivamento da faltante, sem fazer menção a outra.
3. Não se prestam os embargos de declaração como instrumento para "reiterar" ordem já emanada no sentido de se adotar providências explícita e oportunamente indicadas no acórdão embargado.
4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, tão-somente para, complementando o acórdão embargado, determinar à Autoridade Re-clamada que proceda ao desentranhamento dos documentos em ques-tão, que deverão ser entregues ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na confor-midade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Paulo Gallotti. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECLAMAÇÃO Nº 2.531 - MG (2007/0134899-1) **(1199)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE : ANTÔNIO SÉRGIO BARBI CALIXTO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PENAL. TESE DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO HC 50437/MG. INEXISTÊNCIA.

1. Evidência-se que não houve descumprimento do acórdão prolatado por esta Corte, tendo em vista que a prisão cautelar do Reclamante foi mantida em decorrência de outros títulos (sentença condenatória e acórdão que a confirmou), os quais não foram objeto de deliberação na decisão reclamada.

2. Não obstante, exsurge nítido constrangimento ilegal decorrente da falta de análise do Tribunal *a quo* quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, merecendo o acórdão reparos nesse ponto.

3. Reclamação julgada improcedente. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para reformar o acórdão prolatado em sede de apelação para, mantendo a condenação imposta, determinar que se manifeste o Tribunal *a quo* acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo o réu aguardar a complementação do julgamento em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, expedindo-se o competente alvará de soltura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação e conceder a ordem de HABEAS CORPUS de ofício, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti, que concediam a ordem em maior extensão. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.766 - SP (2003/0023294-0) **(1200)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REVISOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AUTOR : APARECIDA LANÇA CARLOS
ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TÍTULO DE ELEITOR DO MARIDO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Não subsiste a alegação de erro de fato por falta de análise da existência de início de prova material, visto que não consta dos autos da ação originária o documento apontado como ignorado.

2. A apresentação, em ação rescisória, de documentos já existentes à época da propositura da ação, deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução *pro misero*.

3. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento, título de eleitor ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

4. A certidão de casamento e o título de eleitor do marido da Autora, ambos com a qualificação de lavrador, bem como os outros juntados à ação rescisória, são aptos a comprovar a condição de rurícola da Autora, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, não conhecer do recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 26 de maio de 2004(Data do Julgamento)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.489 - SP (2007/0081644-6) **(1201)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : NELSON DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ

I - Os embargos de divergência, conforme previsão contida no art. 29 da Lei nº 8.038/90 e no art. 266 do RISTJ, são cabíveis contra decisão proferida por Turma, em recurso especial.

II - Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. (Súmula 315/STJ).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 08 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.378 - DF (1999/0047998-0) **(1202)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : HENRIQUE OSWALDO DA COSTA E SILVA FILHO

ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCLARECIMENTO DO DISPOSITIVO. VALOR DO DESCONTO EM 30% DO SOLDADO. LIMITAÇÃO A 10 VEZES A TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. O valor do desconto mensal efetuado pela administração, nos casos de imóvel funcional ocupado irregularmente por militar, não pode ultrapassar 30% do soldo, ficando o valor remanescente a ser cobrado até a satisfação integral do débito, limitado a 10 vezes o valor da taxa de ocupação.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.700 - DF (1999/0110257-0) **(1203)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

IMPETRANTE : RENAUD RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GOMERCINDO TADEU SILVEIRA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. PRETERIÇÃO DO IMPETRANTE. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. DATA INICIAL. PUBLICAÇÃO DA LISTA DE APROVADOS.

1. O ato de nomeação dos candidatos que teria preterido o impetrante foi publicado em 14 de junho de 1999, data esta que o autor do *mandamus* tomou efetivo conhecimento de que não estava entre os candidatos nomeados.

2. Dessa forma, o termo final para a impetração era 12 de outubro de 1999. Contudo, o mandado de segurança foi apenas impetrado em 23 de novembro de 1999, impedindo assim a sua análise.

3. Mandado de segurança extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.529 - DF (2002/0086433-5) **(1204)**

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP / DF

ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPORÁRIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nºs 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

2. Havendo a Administração Pública, mediante prévia instauração de processo administrativo, no qual foram observados a ampla defesa e o contraditório, constatado a ilegalidade no ato de anistia dos impetrantes, em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.878/94, não há falar em nulidade da Portaria que a corrigiu.

3. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram já entendimento no sentido de que aos empregados públicos demitidos em virtude de extinção das empresas em que trabalhavam não se aplicam as disposições da Lei nº 8.878/94.

4. "*O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.*" (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Paulo Medina, que a concedia. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves e Felix Fischer. Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 24 de agosto de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.548 - DF (2002/0090955-4) **(1205)**

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : MARISTELA SANTI QUADROS

ADVOGADO : PLÍNIO LUIZ BONANCA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 354/02. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPORÁRIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nºs 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

2. Havendo a Administração Pública, mediante prévia instauração de processo administrativo, no qual foram observados a ampla defesa e o contraditório, constatado a ilegalidade no ato de anistia da impetrante, em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.878/94, não há falar em nulidade da Portaria que a corrigiu.

3. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram já entendimento no sentido de que aos empregados públicos demitidos em virtude de extinção das empresas em que trabalhavam não se aplicam as disposições da Lei nº 8.878/94.

4. "*O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.*" (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994).

5. Ordem denegada.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Paulo Medina, que a concedia. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves e Felix Fischer. Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 24 de agosto de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.421 - DF (2003/0222784-3) (1206)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE. COMISSÃO PROCESSANTE. COMPOSIÇÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE SERVIÇO. NOME DOS INDICIADOS. PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE.REEXAME DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1 - A teor do artigo 149 da Lei nº 8.112/90, apenas o Presidente da Comissão Processante deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
2 - Conforme jurisprudência assentada, é legal a publicação do ato constitutivo da comissão disciplinar em boletim de serviço.
3 - A falta do nome dos indicados na portaria que instaura o processo administrativo disciplinar, exigência não prevista em lei, não é causa de nulidade.
4 - "A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo" (RMS nº 9.212/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 1/6/2005).
5 - A ação mandamental não se mostra adequada à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo disciplinar, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado.
6 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) (Art. 162, § 2º, RISTJ).
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.779 - DF (2004/0094293-3) (1207)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNÂMBUCO - ADNAPE
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIADOS. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.
Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial e doutrinário, as Associações podem ingressar em juízo em defesa de seus associados, independentemente de autorização expressa nesse sentido, bastando cumprir os requisitos genéricos para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Legitimidade ativa configurada. Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.
O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que a concediam. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.
Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.
O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.781 - DF (2004/0094593-8) (1208)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNÂMBUCO - ADNAPE
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIADOS. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.
Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial e doutrinário, as Associações podem ingressar em juízo em defesa de seus associados, independentemente de autorização expressa nesse sentido, bastando cumprir os requisitos genéricos para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Legitimidade ativa configurada. Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.
O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança em relação aos impetrantes Adelmo Magalhães de Farias, Ademir Farias Martins, Adilson Bezerra dos Santos, Edvaldo Paixão de Brito e Elias da Silva e denegou a ordem quanto aos demais impetrantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.
Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que a concediam.
O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pela impetrante.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.783 - DF (2004/0095041-6) (1209)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNÂMBUCO - ADNAPE
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIADOS. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.
Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial e doutrinário, as Associações podem ingressar em juízo em defesa de seus associados, independentemente de autorização expressa nesse sentido, bastando cumprir os requisitos genéricos para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Legitimidade ativa configurada. Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.
O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança em relação aos impetrantes Geraldo Gomes de Almeida, Joaquim Henrique da Silva Lebre, José Araújo, José Vicente de Medeiros, Marquissuel Gomes da Silva, Nilo Cavaleri, Renato Peres Rink e Valdir Celeiro e denegou a ordem quanto aos demais impetrantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.
Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que a concediam.
O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pela impetrante.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.805 - DF (2004/0100870-4) (1210)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNÂMBUCO - ADNAPE
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIADOS. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.
Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial e doutrinário, as Associações podem ingressar em juízo em defesa de seus associados, independentemente de autorização expressa nesse sentido, bastando cumprir os requisitos genéricos para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Legitimidade ativa configurada. Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.
O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança em relação aos impetrantes Benedito Finotti, José Orlando Clarindo, Luiz Carlos de Oliveira, Nestor Rodrigues Barbosa, Pedro Martins Filho, Pedro Portásio, Sebatião Brandt Cardoso, Silvério Godinho Filho e Vitor Vidigal e denegou a ordem quanto aos demais impetrantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.
Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que a concediam.
O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pela impetrante.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.817 - DF (2004/0101712-1) (1211)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**
IMPETRANTE : EDIMILTON CUNHA
IMPETRANTE : ERALDO MENEZES CAVALCANTE
IMPETRANTE : GUSTAVO EMANUEL LIMA DA SILVA
IMPETRANTE : IRANILDO ANTÔNIO DE LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS LEITE
IMPETRANTE : JOSÉ REGINALDO VICENTE
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO MORAIS LEANDRO
IMPETRANTE : JOSÉ RONALDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.
Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.
O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança em relação aos impetrantes Edimilton Cunha, José Roberto Moraes Leandro, José Reginaldo Vicente, José Carlos Leite, Gustavo Emanuel Lima da Silva e Éraldo Menezes Cavalcante e denegou a ordem quanto aos demais impetrantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que a concediam. O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.836 - DF (2004/0106123-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

IMPETRANTE : ANDERSON NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIA-
TIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DIREITO
LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.

O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que a concediam. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.860 - DF (2004/0108487-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

IMPETRANTE : ANTÔNIO MOISÉS DAS NEVES
IMPETRANTE : JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : JOSÉ RAIMUNDO LIMA
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DO MONTE

IMPETRANTE : MURILO DE ALBUQUERQUE PRAXEDES
IMPETRANTE : OCÉLIO GOMES FERREIRA
IMPETRANTE : REGINALDO LEITE DA SILVA
IMPETRANTE : SÉRGIO DE SOUZA
IMPETRANTE : VERA LUCIA CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIA-
TIADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DIREITO
LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.

O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança em relação aos impetrantes Antônio Moisés das Neves, Sérgio de Souza e Océlio Gomes Ferreira e denegou a ordem quanto aos demais impetrantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que a concediam.

O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.862 - DF (2004/0108489-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

IMPETRANTE : ANGELO CÁRCERES
IMPETRANTE : SEBASTIÃO LUIZ DUARTE
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO AMENT
IMPETRANTE : FRANCIEL NICODEMO DE SILOS
IMPETRANTE : JOSE GONZALES
IMPETRANTE : JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIA-
TIADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DIREITO
LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.

O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, extinguiu, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança em relação aos impetrantes Angelo Cárceres, Sebastião Luiz Duarte, José Gonzales e Carlos Fernando Ament e denegou a ordem quanto aos demais impetrantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que a concediam.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Dr. EVANDRO RUI DA SILVA COELHO sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.872 - DF (2004/0109027-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

IMPETRANTE : ADALTON FARIA PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIA-
TIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DIREITO
LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.

O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que concediam a segurança. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.878 - DF (2004/0109035-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

IMPETRANTE : CARLOS EUGÊNIO GALVÃO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIA-
TIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DIREITO
LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.

O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que a concediam. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.978 - DF (2004/0131528-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

IMPETRANTE : ANTÔNIO DOS MONTES OLIVEIRA
IMPETRANTE : ELSON SOARES DE SIQUEIRA
IMPETRANTE : NÉLIO EUZÉBIO DO NASCIMENTO
IMPETRANTE : PERI DE JESUS ALVES
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA EM CUMPRIR A DECISÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA QUE DECLAROU OS IMPETRANTES ANISTIADOS POLÍTICOS. INSTAURAÇÃO, PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, DE PROCESSO DE ANULAÇÃO DAS PORTARIAS CONCESSIVAS DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É ilegal a omissão do Ministro de Estado da Defesa, quando, ultrapassado o prazo de sessenta dias, previsto nos artigos 12, § 4º, e 18, § único, ambos da Lei n.º 10.559/2002, não dá efetivo cumprimento às comunicações do Ministro da Justiça, pertinentes à concessão de anistia política. Nessas situações, possuem, em princípio, os impetrantes o direito líquido e certo à implementação das obrigações constantes da Portaria concessiva da anistia.

2. No caso dos autos, todavia, diante da instauração de processos de anulação das Portarias concessivas de anistia, sobressai a ausência de direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista faltar a presunção de legitimidade do ato administrativo, cujos efeitos devem permanecer suspensos até a decisão final da Administração.

3. Precedentes da Terceira Seção do STJ (MS 10.136, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 28.11.05; MS 9814, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 19.10.05; MS 9867, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.08.05.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro PAULO MEDINA que a concedia.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, FELIX FISCHER, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GILSON DIPP.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.151 - DF (2004/0172227-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

IMPETRANTE : JOSÉ AMARO LOPES
IMPETRANTE : SEVERINO PEDRO DE LIMA FILHO
IMPETRANTE : SEVERINO RAMOS GALDINO
IMPETRANTE : OTÁVIO BATISTA E SILVA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA EM CUMPRIR A DECISÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA QUE DECLAROU OS IMPETRANTES ANISTIADOS POLÍTICOS. INSTAURAÇÃO, PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, DE PROCESSO DE ANULAÇÃO DAS PORTARIAS CONCESSIVAS DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.



1. É ilegal a omissão do Ministro de Estado da Defesa, quando, ultrapassado o prazo de sessenta dias, previsto nos artigos 12, § 4º, e 18, § único, ambos da Lei nº 10.559/2002, não dá efetivo cumprimento às comunicações do Ministro da Justiça, pertinentes à concessão de anistia política. Nessas situações, possuem, em princípio, os impetrantes o direito líquido e certo à implementação das obrigações constantes da Portaria concessiva da anistia.

2. No caso dos autos, todavia, diante da anulação das Portarias concessivas de anistia, sobressai a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, tendo em vista faltar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

3. Precedentes da Terceira Seção do STJ (MS 10.136, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 28.11.05; MS 9814, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 19.10.05; MS 9867, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.08.05.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro PAULO MEDINA que a concedia.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, FELIX FISCHER, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GILSON DIPP.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento)

(1219)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.206 - DF (2004/0176930-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ENÉAS BARRETO DESIDERIO
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.

II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.

IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que o impetrante tenha sido vítima de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

VI - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Neste contexto, mostra-se inviável a análise da alegação de ofensa ao princípio do contraditório, tendo em vista que o impetrante não juntou aos autos os documentos necessários para a verificação da pretensa ilegalidade.

VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.

VIII - Nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade - como ocorre *in casu*.

IX - Nos termos da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Sendo a Portaria concessiva de anistia anulada somente um ano e meio após a sua publicação, não há que se falar em decadência administrativa.

X - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que concediam a segurança.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

O Dr. Enock Barreto Desidério sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2005(Data do Julgamento)

(1220)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.207 - DF (2004/0176931-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUIZ ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.

II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.

IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que o impetrante tenha sido vítima de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

VI - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Neste contexto, mostra-se inviável a análise da alegação de ofensa ao princípio do contraditório, tendo em vista que o impetrante não juntou aos autos os documentos necessários para a verificação da pretensa ilegalidade.

VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.

VIII - Nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade - como ocorre *in casu*.

IX - Nos termos da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Sendo a Portaria concessiva de anistia anulada somente um ano e meio após a sua publicação, não há que se falar em decadência administrativa.

X - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que concediam a segurança.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

O Dr. Enock Barreto Desidério sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2005(Data do Julgamento)

(1221)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.344 - DF (2005/0011638-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
IMPETRANTE : AMARO DE OLIVEIRA PIMENTEL
REPR.POR : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNAMBUCO - ADNAPE
IMPETRANTE : GILVAN CHAVES RODRIGUES
REPR.POR : ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS DE PERNAMBUCO - ADNAPE
IMPETRANTE : ADEMIR FARIAS MARTINS
IMPETRANTE : ADELMO MAGALHÃES DE FARIAS
IMPETRANTE : ADILSON BEZERRA DOS SANTOS
IMPETRANTE : AMARO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA JUSTIÇA. ANISTIADO. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Ressalvaram seu ponto de vista pessoal os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

O Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

(1222)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.431 - DF (2005/0021579-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
IMPETRANTE : PAULO CESAR DIAS MAULAZ
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES DA SILVA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIADO. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves, que concediam a segurança. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

O Dr. Evandro Rui da Silva Coelho sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

(1223)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.523 - DF (2005/0046556-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO MONJARDIM AMIGO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS. ATENDIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Há direito líquido e certo ao recebimento das prestações da reparação econômica mensal permanente e continuada com o reconhecimento da anistia política (Lei 10.559/2002) por ato do Ministro da Justiça, sendo ilegal a omissão do Ministro da Defesa em não efetuar o pagamento.
2. Os valores pretéritos à data da impetração do writ devem ser cobrados pelas vias ordinárias, por força do enunciado nº 269 da Súmula do STF.

Precedentes.

3. Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Sustentou oralmente o Dr(a) ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA, pela parte: IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA FREITAS Brasília (DF), 09 de novembro de 2005(Data do Julgamento).

(1224)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.600 - DF (2005/0068249-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : CARLOS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS. ATENDIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Há direito líquido e certo ao recebimento das prestações da reparação econômica mensal permanente e continuada com o reconhecimento da anistia política (Lei 10.559/2002) por ato do Ministro da Justiça, sendo ilegal a omissão do Ministro da Defesa em não efetuar o pagamento.
2. Os valores pretéritos à data da impetração do writ devem ser cobrados pelas vias ordinárias, por força do enunciado nº 269 da Súmula do STF.

Precedentes.

3. Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 09 de novembro de 2005 (Data do Julgamento).

(1225)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.676 - DF (2005/0089580-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO
IMPETRANTE : NILO CALAZANS DE MENEZES FILHO
IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO VIEIRA VAZ SAM-PAIO
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS PRETÉRITOS À DECLARAÇÃO DE ANISTIA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIMENTO - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Os benefícios patrimoniais pretéritos à declaração de anistia política não podem ser reclamados pela via do mandado de segurança, por força dos enunciados 269 e 271 da Súmula do STF.
2. Segurança concedida, a despeito da ressalva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento).

(1226)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.760 - DF (2005/0102209-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EDUARDO DOMINGUES
IMPETRANTE : ZILAH COVA GAMA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ATO DE REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. OCORRÊNCIA.

- I- O prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 não se aplica no caso de mandado de segurança preventivo. Precedentes da Corte.
 - II- O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º.2.99, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99.
 - III- Na hipótese dos autos, o ato que reviu as anistias dos impetrantes data de 05.12.1997, sendo que até a data impetração do **mandamus** (28.06.2005) a Administração ainda não havia efetivado a exoneração dos impetrantes, razão pela qual já havia operado a decadência administrativa (art. 54, Lei nº 9.784/99).
- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves. O Dr. Marcello Lavenère Machado sustentou oralmente pelos impetrantes. O Dr. Carlos Luiz Weber sustentou oralmente pelo impetrado.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1227)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.012 - DF (2005/0155307-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ELY MARANHÃO
IMPETRANTE : GESILDA WANDERLEY PAROLA
IMPETRANTE : GOTAMA NUNES
IMPETRANTE : INA SOARES LUTTRBACH
IMPETRANTE : JACY MOURA FARJOUN
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS PRETÉRITOS À DECLARAÇÃO DE ANISTIA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIMENTO - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Os benefícios patrimoniais pretéritos à declaração de anistia política não podem ser reclamados pela via do mandado de segurança, por força dos enunciados 269 e 271 da Súmula do STF.
2. Segurança concedida, a despeito da ressalva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, A Seção, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento).

(1228)
EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.281 - DF (2005/0208504-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS RORIZ COUTO
ADVOGADO : CLAYTON AMORIM DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DE VÍCIOS APONTADOS EM DECLARATÓRIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

"Os embargos de declaração não podem ser conhecidos quanto a eventuais defeitos no acórdão já impugnado pelos embargos declaratórios precedentes, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa". Precedente: EDcl nos EDcl na AR nº 1.416-PB, DJU de 13.06.05).

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 08 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(1229)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.508 - DF (2006/0281300-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Conforme consta do v. acórdão embargado, a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início no momento em que há ciência do ato atacado por parte do interessado. No presente **mandamus**, "o ato coator, como destacado pela impetrante, decorreu da edição da Portaria PGF n. 91, de 30 de março de 2006, a qual excluiu a impetrante da lista de promoção funcional."

II - Pretende a embargante, na realidade, à conta de contradição no **decisum**, o reexame de matéria já efetivamente apreciada no voto condutor do v. acórdão embargado, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 08 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(1230)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.636 - DF (2007/0031419-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : BERNARDO ALVES DA SIVA JUNIOR
AGRAVADO : HAMILTON UBIRATAN DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO QUE, ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA ESTABILIDADE SE, À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, NÃO CONTAVA COM CINCO ANOS DE EXERCÍCIO CONTINUADO.

I - À exceção das vedações expressamente previstas em lei, não há qualquer proibição de se conceder medida liminar de caráter satisfativo, desde que não seja irreversível. Precedente.



II - A medida antecipatória, que assegurou à reintegração da im-
petrante no cargo público enquanto se discute o vício procedimental
que ensejou a impetração (participação de servidor não-estável em
comissão de processo administrativo disciplinar), nada tem de ir-
reversível, podendo ser revogada a qualquer momento.
III - O servidor público admitido sem concurso público, antes da
Constituição Federal de 1988, não adquire estabilidade se, à data da
promulgação da constituição, não contava ainda com cinco anos de
efetivo exercício, contínuo, no cargo ou função (Art. 19 do ADCT).
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com
o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo
Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia
Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região),
Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília, 08 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(1231)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.707 - DF (2007/0058894-
9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : RARISIO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA.
OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PA-
GAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS
RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDI-
ÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PRAZO LEGAL INOBSERVA-
DO.

I - "O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF,
assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de
segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao
cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de ani-
stiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa
a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expres-
samente previsto." Precedentes.

II - A orientação desta e. Corte é no sentido de que, havendo previsão
orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no
art. 12, § 4º da Lei nº 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito
líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela
única. Precedentes.

III - A inexistência de termo de adesão para pagamento parcelado da
indenização não é óbice ao deferimento do **mandamus**, tendo em
vista que a adesão é uma opção do anistiado, que poderá preferir o
pagamento em parcela única pela via judicial.
Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior
Tribunal de Justiça por unanimidade, conceder a segurança, nos ter-
mos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra.
Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria
Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fern-
nando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (De-
sembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 08 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(1232)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.985 - PB
(2003/0154588-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO
ADVOGADO : LÍCIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS
SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITA-
BAIANA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRAS DE FOGO
- PB

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA
DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELO MUNICÍPIO DE
PEDRAS DE FOGO - PB CONTRA EX-SERVIDOR - COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Em sendo a matéria versada nos autos da ação de indenização por
danos materiais e morais proposta pelo Requerente contra o Mu-
nicípio de Pedras de Fogo - PB de natureza civil, a competência é da
Justiça Comum.
Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo sus-
citado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior
Tribunal de Justiça Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr.
Ministro Gilson Dipp que acompanhou o Relator, a Seção, por una-
nimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitado,
Juízo de Direito de Pedras de Fogo - PB, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Qua-
glia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Gilson Dipp, Paulo Gallotti e
Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Car-
valho.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2005.(Data do Julgamento)

(1233)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.174 - PR
(2003/0165365-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : MARCOS ROGÉRIO RATTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO : JEHOVAH ALMEIDA GOMES
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE
LONDRINA - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - JUSTIÇA ESTA-
DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO DE AÇÃO
RECLAMATÓRIA, VISANDO AO PAGAMENTO DE VERBAS
INDENIZATÓRIAS, PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRA-
BALHO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR, NOS
TERMO DO ART. 37, IX, CR/88 - REGIME ESTATUTÁRIO -
PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº
866/93 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNI-
CÍPIO DE CAMBÉ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTA-
DUAL

1. Compete à Justiça Estadual, e não à Justiça do Trabalho, processar
e julgar as reclamações trabalhistas, visando ao recebimento por ser-
vidor público de verbas indenizatórias de rescisão de contrato de tra-
balho celebrado com Município de Cambé - PR e servidor público,
nos termos do art. 37, IX, CR/88.
2. A lei Municipal nº 866/93 prevê, expressamente, que a contratação
temporária, por excepcional interesse público, reger-se-á pelo regime
estatutário.
3. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da
Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior
Tribunal de Justiça Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr.
Ministro Hélio Quaglia Barbosa que acompanhou o Relator, conhe-
cendo do conflito e declarando competente o Suscitante, Tribunal de
Justiça de Estado do Paraná, a Seção, por unanimidade, conheceu do
conflito e declarou competente o Suscitante, Tribunal de Justiça de
Estado do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Vo-
taram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Ar-
naldo Esteves Lima, Nilson Naves, Gilson Dipp, Hamilton Carva-
lhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Paulo Me-
dina.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2006.(Data do Julgamento)

(1234)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.143 - RJ
(2004/0082139-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : ABRÁHÃO SOARES DE A JÚNIOR E OU-
TROS
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OU-
TROS
RÉU : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES
VIEIRA E OUTROS
RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ES-
GOTO DE VOLTA REDONDA - SAE
ADVOGADO : LUIZ RENATO NUNES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL
DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA
DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DECLARA-
TÓRIA E CONDENATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO DE VOLTA
REDONDA - CONFLITO SUSCITADO PELO PELO TRIBUNAL
DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, SEM INVALIDAÇÃO DA SEN-
TENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO - CONFLITO NÃO CONHE-
CIDO.

1. Não se conhece do conflito cuja competência foi declinada pelo
Tribunal do Trabalho da 13ª Região, em duplo grau de jurisdição, sem
a invalidação da sentença de mérito, proferida por magistrado a ele
vinculado.
2. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs.
Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Na-
ves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho,
Paulo Gallotti e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 11 de maio de 2005.(Data do Julgamento)

(1235)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.588 - RJ (2006/0021673-
5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : THEOTONIO ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOUVÊA DE FARIA
RÉU : JOÃO BATISTA DE SOUZA NETO E OU-
TRO
ADVOGADO : JADIR DE SOUSA
RÉU : LUCIANO ABREU DE ANDRADE
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS FREDERICO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO
JOÃO DE MERITI - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMI-
NAL DE NOVA IGUAÇU - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE BENS
DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ADVENTO DA ME-
DIDA PROVISÓRIA Nº 353, CONVERTIDA NA LEI Nº
11.483/2007. FINALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO INCORPORA-
ÇÃO DOS BENS À UNIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊN-
CIA. NÃO APLICAÇÃO DO *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* .
PRECEDENTES.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº
11.483/2007, foi encerrada a liquidação da Rede Ferroviária Federal
S/A - RFFSA, transferindo-se à União (Departamento Nacional de
Infra-Estrutura de Transportes - DNIT) seus bens operacionais.
2. Com a inovação legislativa, a União passou a ter interesse nos
feitos criminais em que se apura a prática de furto de bens ope-
acionais anteriormente pertencentes à RFFSA.
3. Aplica-se ao processo penal o artigo 87 do Código de Processo
Civil, determinando-se a remessa dos processos não sentenciados ao
juízo superveniente competente quando a competência for alterada em
razão da matéria, por não se aplicar a *perpetuatio jurisdictionis* em
nulidade absoluta. Precedentes.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª
Vara de São João do Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tri-
bunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e
declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de São
João de Meriti - SJ/RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia
Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região),
Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves,
Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1236)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.104 - SP (2006/0080159-
4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SÉRGIO MUISSI
RÉU : SEBASTIÃO CLOVIS ALÉSSIO
RÉU : TRAJANO VENÂNCIO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE CORDEIRÓPOLIS -
SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMI-
NAL DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMI-
NAL DE RONDONOPOLIS - MT

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CARACTERIZAÇÃO. INO-
CORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA ENTRE AS AU-
TORIDADES JUDICIAIS. 2. ARQUIVADO O INQUÉRITO RE-
LATIVAMENTE AO CRIME DE ROUBO. REMESSA AO JUÍZO
COMPETENTE PARA APRECIACÃO QUANTO AO CRIME DE
RECEPTAÇÃO. 3. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito negativo de competência pressupõe que duas ou mais
autoridades judiciais se declarem incompetentes para o processamento
e julgamento de determinado feito.
2. Arquivado o inquérito relativamente ao crime de roubo pela au-
toridade reconhecidamente competente, resta a remessa dos autos ao
juízo competente para a apreciação do crime de receptação.
3. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.710 - SP (2006/0083036-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ÉDER ROBERTO CAMASSUTTI
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE ALÇADA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. DELITO DE FURTO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça/Alçada, porque as decisões da Turma Recursal, composta por Juizes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. Precedente do STF e desta Corte.

Considera-se infração de menor potencial ofensivo "*as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.*" consoante regra prevista no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, alterada pela Lei n.º 11.313/2006.

O delito de furto, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 4 anos de reclusão não se inclui entre os delitos de menor potencial ofensivo.

Ainda que se tratasse o furto como infração de menor potencial ofensivo, inexistiria, no caso, competência da Turma Recursal para a análise da apelação interposta, pois a sentença condenatória foi emanada por juízo comum e aquele órgão somente possui alçada para rever decisão proferida por Juizados Especiais, e não por Juízos de Direito.

Conflito conhecido para declarar competente, para o conhecimento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da extinção do Tribunal de Alçada promovida pela EC/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 23 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.767 - BA (2006/0198249-1)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR : M F DE J
ADVOGADO : MINERVINO DE SOUZA SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL VERSUS JUÍZO FEDERAL - AMBOS VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA MESMA REGIÃO - INCOMPETÊNCIA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O CONHECIMENTO DA LIDE - SÚMULA 03/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

- Havendo conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido na jurisdição federal, ambos vinculados ao Tribunal Regional Federal da mesma Região, falece a competência deste Superior Tribunal de Justiça para julgá-lo.

- Conflito não-conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito determinando a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filhoe e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.042 - RJ (2006/0233555-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BARRA DO PIRAI - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. CONHECIMENTO. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE POR EX-COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO INSS. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quando o Juízo Estadual, acolhendo tese sustentada pelo Promotor de Justiça que ventila a competência federal, limita-se a remeter os autos ao Ministério Público Federal sem se pronunciar expressamente sobre a competência, está implicitamente reconhecendo sua incompetência, já que, caso discordasse do Promotor, deveria atribuir os autos ao Procurador Geral de Justiça.

2. Em se tratando de pensão por morte supostamente recebida por pessoa que não preenche os requisitos previstos na legislação previdenciária, vislumbra-se o interesse do INSS no feito.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Barra do Piraí, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Barra do Piraí - SJ/RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.012 - MG (2006/0252017-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A AUDITORIA JUDICIARIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA VARA DE TEOFILO OTONI - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. ORDEM NÃO ATENDIDA EMANADA DE JUIZ DE DIREITO. CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Militar a instrução e julgamento dos ilícitos previstos no Código Penal Militar.

2. O crime de desobediência, previsto no art. 301 do Código Penal Militar, exige que a ordem não atendida seja emanada de autoridade militar, o que não se verifica no caso em questão.

3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juizado Especial Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito dos Juizados Especiais Criminais da Vara de Teófilo Otoni - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.364 - MG (2006/0258119-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A AUDITORIA JUDICIARIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PONTE NOVA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de crime doloso contra a vida, supostamente praticado por militar contra civil. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Ponte Nova/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Ponte Nova - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.343 - BA (2006/0269901-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AUTOR : VANDERLENE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : VILDOMAR SILVA LUZ
RÉU : MUNICÍPIO DE JUSSIAPÉ
ADVOGADO : ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BRUMADO - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO DE CONTAS - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, referente a valores devidos pelo ente público em período posterior à Lei Municipal que instituiu o regime jurídico, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. Incidência do Enunciado da Súmula nº 137 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Rio de Contas/BA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Rio de Contas - BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).



(1243)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.382 - BA (2006/0271468-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : PEDRO DE ALMEIDA GAMA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAPIM GROSSO - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. CONHECIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CARACTERIZADO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Quando o Juízo Estadual, acolhendo tese sustentada pelo Promotor de Justiça que ventila a competência federal, limita-se a remeter os autos à Procuradoria da República sem se pronunciar expressamente sobre a competência, está implicitamente reconhecendo sua incompetência, já que, caso discordasse do Promotor, deveria atribuir os autos ao Procurador Geral de Justiça.
- É irrelevante a qualidade do órgão expedidor do documento tido como falso, quando este é apresentado em detrimento de serviço da União, como é o prestado pela Polícia Rodoviária Federal.
- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Federal de Campo Formoso, da Seção Judiciária da Bahia, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal de Campo Formoso - SJ/BA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1244)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.482 - MG (2007/0014987-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CÉSAR BARBOSA LOURENÇO
ADVOGADO : PRISCILA NASSIF DEL LAMA - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : ANDRÉA ALVES PAIXÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE POÇOS DE CALDAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 4A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA MILITAR. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. CONDUTA TÍPICA PRATICADA POR MILITAR NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PENAL MILITAR.

- Crime de estelionato praticado por militar, utilizando-se do nome da instituição militar, da sua função de militar da aeronáutica e na própria Seção de Aviação Civil, deve ser processado e julgado pela justiça castrense, por se tratar das hipóteses previstas nas alíneas b e c do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar.
- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da Quarta Circunscrição Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da 4ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1245)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.417 - MG (2007/0037159-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO SÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 73 DO STJ. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA ATESTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Atestado pela prova testemunhal que a falsificação da cédula era grosseira, averigüável de plano, aplica-se a Súmula n.º 73 desta Corte Superior de Justiça.
- Conflito negativo conhecido para fixar a competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Francisco de Sá - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1246)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.601 - SP (2007/0037397-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO FORO DISTRITAL DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SOROCABA - SJ/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

- Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime de estelionato compete à Justiça Estadual.
- Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jandira/SP, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1247)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.647 - TO (2007/0079358-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - TO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se apresentando grosseira a falsificação e possuindo a cédula falsa, portanto, potencialidade lesiva, configura-se, em princípio, o crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal.
- Conflito negativo conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1248)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.589 - RJ (2007/0109253-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANDERSON SOARES
SUSCITANTE : SEGUNDA AUDITORIA DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.

- É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ).
- Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o *status* jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, § 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84.
- Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1249)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.408 - MA (2007/0130740-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE IMPERATRIZ - SJ/MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. MOEDA FALSA. ADOLESCENTE. ATO INFRA-CIONAL. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Ainda que a conduta praticada determine a competência da justiça federal, por caracterizar ofensa aos interesses da União, sendo o autor dos fatos inimputável não há que se falar em crime, mas, sim, ato infracional, afastando a aplicação do art. 109, IV da Constituição Federal.
- Conflito conhecido para fixar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Imperatriz/MA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz - MA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1250)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.553 - DF (2007/0130571-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : VALDELICE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : EDSON MARTINS AREIAS
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : ELIANA ALVES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO, ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA, DE PENSÃO POR MORTE PAGA POR AUTARQUIA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Esta Casa firmou compreensão no sentido da competência da justiça comum estadual para processar e julgar "as ações propostas com o objetivo de reconhecer a existência de união estável, ainda que para fins de cadastramento de dependente junto à órgãos federais, tendo como consequência o recebimento de pensão por morte".
2. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara de Família do Distrito Federal, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília - DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1251)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.622 - PR (2007/0138060-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DANIEL APARECIDO DOS SANTOS
RÉU : LUCAS DOS SANTOS FITES
RÉU : ADRIANO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE CURITIBA - PR

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. PORTE DE ARMA E MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE CO-NEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo inter-relação probatória entre os delitos de moeda falsa e porte de arma e munição de arma de fogo, não há falar-se em competência da Justiça Federal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE CURITIBA - PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba - PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1252)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.209 - MG (2006/0148210-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : EMÍLIO CARNEIRO DE MENEZES GUERRA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA CORREIA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIDE DE SOUZA REIS
ADVOGADO : NEIDE DE SOUZA REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : EDGARD LINCOLN DE PROENÇA ROSA
RECORRIDO : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
RECORRIDO : JOÃO BOSCO DA TRINDADE
RECORRIDO : LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PROVA DE TÍTULOS. OMISSÃO. DATA-LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. SUPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. CONCEITO DE CARREIRAS JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ESCLARECIMENTO APÓS ANÁLISE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

1. A interpretação restritiva de "carreira jurídica", após a divulgação do resultado das provas escritas e da apresentação dos títulos pelos candidatos, afronta os princípios administrativos da moralidade e impessoalidade, consoante os precedentes desta Corte: **RMS 16.929/MG**, DJ de 24.04.2006; **RMS 17878/MG**; DJ de 14.06.2004; **RMS 16733/MG**, DJ de 14.11.2003; **RMS 17875/MG**, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 08.11.2004; **RMS 18420/MG**, DJ de 29.11.2004; **RMS 18022/MG**, DJ de 05.09.2005 e **RMS 18050/MG**, DJ de 05.09.2005.

2. Mandado de segurança impetrado por candidato aprovado e classificado no Concurso para provimento do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, contra ato dos Presidentes do Conselho de Magistratura e da Comissão Examinadora, objetivando a pontuação de títulos relacionados com três aprovações em anteriores concursos públicos para provimento de cargos de serventias do foro extrajudicial (Serviços Notariais e de Registros Públicos).
3. Na hipótese *sub examine* a definição acerca dos títulos considerados pela Comissão foi realizada posteriormente à publicação do edital (24.12.1999), que conferia inicialmente 01 ponto para cada aprovação em concurso público para carreira jurídica.

4. O impetrante, consoante se infere documentação trazida aos autos, especialmente, as certidões de **fls. 25, 26 e 27**, logrou aprovação nos concursos para atividades Notariais e de Registro, privativos do bacharel em direito, conforme exigência contida nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

5. *Ad argumentandum tantum*, o fato de não constar das referidas certidões, à exceção da de f. 27-TJ, que o concurso para delegação dos Serviços Públicos Extrajudiciais de Notário e Registrador é privativo de bacharel em direito, não tem relevância, notadamente pela expressa disposição inserta no art. 14, inciso V, da Lei 8935/94, *verbis*: "**Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:**I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - **diploma de bacharel em direito**; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.(...)"

6. A 5ª Turma desta Corte no julgamento de hipótese análoga - legalidade das decisões proferidas pela Comissão Examinadora do Concurso de Ingresso nos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais (Edital 1/99), publicadas em 6/2/2002 - que passou a considerar válidos somente os títulos obtidos até 15/2/2000, data de encerramento das inscrições provisórias no referido certame - e em 19/4/2002 - que restringiu, para efeitos de pontuação na aferição de títulos, o conceito de "carreiras jurídicas" apenas as de Magistrado, Ministério Público, Defensor Público, Advogado/Procurador aprovado em concurso público e Delegado de Polícia - decidiu que as mencionadas exigências afrontam os princípios administrativos da moralidade e impessoalidade, máxime porque editadas após a divulgação do resultado das provas escritas e da apresentação dos títulos pelos candidatos. Precedente desta Corte: **RMS 16.929/MG**, Relator originário Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Relator p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ de 24.04.2006.

7. *In casu*, mercê de omissão o Edital, a especificação das carreiras jurídicas adveio somente após a divulgação da primeira fase do certame, sendo certo que o impetrante, anteriormente já havia sido aprovado em carreira para a qual por lei e pela praxis são exigíveis conhecimentos jurídicos.

8. Deveras, a natureza do concurso, vale dizer, concurso para provimento do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, torna inequívoco que os certames dos quais o impetrante participou têm relevância para a pontuação.

9. Recurso ordinário provido para que seja atribuída ao recorrente a pontuação referente à sua aprovação nos concursos públicos indicados na petição inicial, na forma do Edital 1/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Assistiu ao julgamento a Dra. SUZANA BIANCHINI PIZARRO, pela parte recorrente: EMÍLIO CARNEIRO DE MENEZES GUERRA.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1253)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.503 - RS (2003/0027694-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TRANSPORTES SHEIK SUL LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COBRANÇA DE MULTAS ORIUNDAS DA LEI 8.036/90. CARÁTER NÃO-TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO-OCORRÊNCIA. INFRAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS, SENDO UMA CONTRATUAL (ART. 22, § 1º) E OUTRA ADMINISTRATIVA (ART. 23, § 2º).

1. As Turmas componentes da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS. Precedentes.
2. Descaracterizada a natureza tributária do FGTS e - logicamente - das multas aplicadas em virtude da legislação reguladora deste, bem como configurando-se distinção na natureza das infrações cometidas, não há falar na existência de *bis in idem*.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1254)
EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.049 - DF (2003/0009668-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO ANO-BASE DE 1990. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. No caso, contudo, considerando que a embargante discutiu, no último agravo regimental, acerca da correção monetária das demonstrações financeiras referentes a outro ano-base que não o de 1990, levando em consideração, ainda, que invocou contrariedade a dispositivos legais não-indicados anteriormente no recurso especial, a esta Turma impunha-se não conhecer do agravo regimental, pois, conforme decidiu a Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EREsp 585.556/SC (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.2.2007, p. 211), "*questão não suscitada nas razões do recurso especial ou do agravo de instrumento não pode ser examinada em sede de agravo regimental*".



3. Logo, são descabidos os embargos declaratórios opostos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infrin-
gentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos pro-
cessuais desta espécie de recurso. Por fim, verificar se a conclusão
do acórdão embargado ensaja contrariedade a princípios posi-
tivados na Constituição Federal é matéria afeta à competência do
Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência desta
Corte, mesmo que para fins de prequestionamento.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-
nimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da
Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco
Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Mi-
nistra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1255)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.096 - MG
(2003/0038346-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO
SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELBA CONSTRUTORA S BARBOSA LT-
DA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIO-
NÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.
DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CO-
NHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA
JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊN-
CIA.

1. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção
monetária para fins de preservação do valor real da moeda.
2. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se
encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na
execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atua-
lizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com ex-
purgos.
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem,
embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre
a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado
a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os
fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a de-
cisão.
4. A compensação ou restituição de indébito tributário, na juris-
prudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com
seus consecutórios índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o
IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC
no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro
de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação
da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de
1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada
pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº
9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que
compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a
partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro
índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes:
EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Se-
ção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos
EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp
773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA
TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
providimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda,
José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Re-
lator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1256)

RECURSO ESPECIAL Nº 622.183 - RS (2004/0002225-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
TEMAS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PAR-
CELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA.
AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPRO-
VIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da
matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despe-
ito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o re-
corrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo
535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na
falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.
2. "O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se
ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afi-
gura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento,
cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do
valor correspondente ao crédito, e não via obliqua à obtenção de
favor fiscal em burla à legislação de regência" (REsp 720.624/RS,
1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005). Desse modo,
configura-se indevido o ajuizamento de ação de consignação em
pagamento para obtenção de parcelamento de débito tributário,
sem a incidência de multa e de juros pela taxa SELIC.
3. Na hipótese em exame, a empresa recorrente não se propôs a
depositar integralmente o crédito tributário, mas apenas a efetuar
o pagamento de uma parcela do montante devido. Assim, sua
intenção, no caso concreto, não é pagar o tributo no montante que
entende devido, e sim obter parcelamento do débito, com exclusão
de multa e juros. Todavia, nessa circunstância é inviável a uti-
lização da via consignatória.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, des-
provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-
nimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte,
negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori
Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1257)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.251 - RJ (2004/0008131-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO PACTUAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDA-
DE.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sen-
tido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na
compensação da base de cálculo negativa da CSSL, sob o fun-
damento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação
quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tam-
pouco ofendeu os arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional,
porquanto o art. 58 da mencionada lei ordinária diferiu a de-
dução para exercícios futuros, de maneira escalonada.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-
nimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto
da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco
Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Mi-
nistra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1258)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.372 - SP (2004/0004817-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOYOTA DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COR-
REÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEI-
RAS REFERENTES AO ANO-BASE DE 1990. INADMISSÍBI-
LIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMU-
LA 126/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido
encontra-se assentado em fundamentos de natureza constitucional
e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para
mantê-lo, e, no entanto, a parte recorrente não impugna, através
de recurso extraordinário, os fundamentos constitucionais.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao manter a sentença con-
cessiva do mandado de segurança, adotou fundamentos consti-
tucionais suficientes, por si mesmos, para manter o acórdão re-
corrido, conforme evidenciam os seguintes trechos: "(...) Por se
tratar de matéria intrínseca ao interesse público, a correção mo-
netária, calculada e divulgada pelos respectivos índices compara-
tivos, deve obrigatoriamente subordinar-se ao princípio da estrita
legalidade que, aliás, rege toda a atividade público-administrativa.
(...) A divulgação de índices arbitrários de correção monetária im-
plica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram
a capacidade contributiva e a isonomia, pois, enquanto gera re-
dução de tributo para alguns contribuintes, para outros gera tributo

sobre lucros fictícios. (...) O diferimento da dedução da diferença
apurada no ano-base de 1990, para os períodos subsequentes im-
plica a incidência de empréstimo compulsório não criado nos ter-
mos da Lei Maior, isto é, significa a criação de típico empréstimo
compulsório, sem as cautelas estabelecidas pelo art. 148 da Carta
Magna, ou a exigência de tributo sobre uma renda que não ocor-
reu, o que também enseja comprometimento dos princípios con-
stitucionais que asseguram a capacidade contributiva. (...) Mister
ressaltar, ainda, que a situação criada pelo inciso I do artigo 3º da
Lei nº 8200/91 já foi exaustivamente discutida e culminou no re-
conhecimento de sua inconstitucionalidade pelo órgão Especial des-
ta Casa (...) Disciplinando assim, o decreto supramencionado afrom-
tou o art. 84, inciso IV, da Lei Maior, por ter inovado o mundo
jurídico em vez de apenas possibilitar a integração do comando
legal à realidade fática, afrontando, desta feita, o princípio da
legalidade, além dos demais princípios constitucionais tributários
anteriormente mencionados, não bastasse a irregularidade fatal
quanto ao seu conteúdo."

3. Desse modo, aplica-se ao caso a Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-
nimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da
Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco
Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Mi-
nistra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1259)

RECURSO ESPECIAL Nº 628.479 - MT (2004/0017312-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CIMENTO PORTLAND MATO GROSSO
S/A
ADVOGADO : ADIRCIO LOURENÇO TEIXEIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OU-
TRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONS-
TRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91,
conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de
cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção
monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e
agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não
no IGP-M. Precedentes.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-
nimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto
da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco
Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Mi-
nistra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1260)

RECURSO ESPECIAL Nº 636.093 - MG (2004/0029834-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRE-
TORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍ-
DICAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE
DE DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A TRIBUTOS CU-
JA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa, HAJA OU NÃO DE-
PÓSITO JUDICIAL.

1. Os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 não contrariam as disposições
do Código Tributário Nacional, porquanto o depósito judicial é
efetuado como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade
de um crédito tributário, não caracterizando pagamento de tri-
buto, razão pela qual não pode ser deduzido para o fim de apu-
ração do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das
Pessoas Jurídicas.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-
nimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto
da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco
Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Mi-
nistra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 640.996 - MG (2004/0019191-7) (1261)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE.

1. Não viola os arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 651.442 - PR (2004/0045854-6) (1262)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 655.233 - PR (2004/0057548-9) (1263)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.

2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 656.423 - DF (2004/0054803-9) (1264)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa, HAJA OU NÃO DEPÓSITO JUDICIAL.

1. O art. 8º da Lei 8.541/92 não contraria as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto o depósito judicial é efetuado como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade de um crédito tributário, não caracterizando pagamento de tributo, razão pela qual não pode ser deduzido para o fim de apuração do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 658.015 - SP (2004/0094331-2) (1265)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 660.957 - SP (2004/0070747-5) (1266)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCAMBIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil.

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

6. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

7. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

8. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 661.475 - CE (2004/0068066-0) (1267)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO EDIVAL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. ENTENDIMENTO DESTES STJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95.

1. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias e conversão de licenças-prêmio em pecúnia está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes.

2. O § 3º do art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe o seguinte: "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR". Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no § 4º de seu art. 39, dispôs: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Na hipótese, portanto, para o período compreendido entre outubro de 1992 e 31 de dezembro de 1995 (cf. petição inicial), a compensação deve ser efetuada pelo valor do imposto corrigido monetariamente com base na variação da Ufir; a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

3. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 662.680 - SP (2004/0067146-9) (1268)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ACHESON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LISA TAUBEMBLATT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 668.607 - RS (2004/0117398-7) (1269)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER S/A
ADVOGADO : CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 670.251 - PE (2004/0101823-2) (1270)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENAIDE DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ENTENDIMENTO DESTES STJ PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. De acordo com o art. 535, I, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade na sentença ou no acórdão, hipótese, contudo, não-ocorrente no caso em apreço, em que o Tribunal de origem decidiu, de maneira clara e inteligível, a questão referente à forma de devolução do indébito tributário.

2. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes.

3. Conforme já proclamou a Segunda Turma, ao julgar o REsp 812.685/SC, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório".

4. A fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencie um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso concreto. Assim, reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem para o arbitramento da verba honorária ensejaria a análise de matéria fática, o que não se coaduna com o apelo excepcional, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 671.043 - PR (2004/0108564-4) (1271)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALNEI ANTÔNIO PROVENZI
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 677.164 - SC (2004/0099055-3) (1272)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATALINENSE DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA ROHENKOHL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 678.454 - SC (2004/0088634-5) (1273)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA PACKER LTDA
ADVOGADO : ADELICIO CERUTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. No caso dos autos, não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, motivo pelo qual a Fazenda Pública estadual lavrou Notificação Fiscal em 25 de janeiro de 1988, pugnando por débitos de ICMS referentes ao período de janeiro de 1982. Assim, o prazo que o Fisco estadual possuía para efetuar o lançamento era até 1º de janeiro de 1988, tendo em vista que, na hipótese, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN). Portanto, efetivamente se implementou a decadência, não havendo o que ser reformado no acórdão recorrido.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 681.402 - RS (2004/0112820-0) (1274)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVAL DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALVISE ORESTES MANFRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.

2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve

prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.877 - DF (2004/0128626-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FÁBIO PERINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 685.252 - CE (2004/0098032-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJÚ LTDA
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IPC-M. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 690.689 - CE (2004/0134985-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPRESE - LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO VERSANDO SOBRE PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 690.759 - RJ (2004/0134073-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRARIA JACUNDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSÃO DE USO DE BEM DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO COBRADO DO CONCESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Só quando a posse exterioriza a propriedade é possível tomá-la como núcleo do fato jurígeno criador da obrigação tributária do IPTU" (CALMON, Sacha. "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 391).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 696.847 - SC (2004/0148058-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PRECAT PRE MOLDADOS CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 5º, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.061-4/2001, C/C O ART. 7º DA LEI 10.189/2001 E O ART. 13, § 3º, DA LEI 9.964/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Desse modo, não implica violação do artigo mencionado a decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial cujas razões mostram-se deficientes.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 697.101 - MG (2004/0140558-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ORLANDO GRECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ RENATO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo o pagamento, ainda que insuficiente, considera-se como dia inicial da decadência o da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Assim, haja vista que, efetivamente, houve recolhimento de ISS, e tendo a ação fiscal iniciado em 2 de julho de 1996, deve ser reconhecida a decadência do direito de o Fisco efetuar os lançamentos referentes a tributos anteriores a 2 de julho de 1991, e, de consequência, negar seguimento ao recurso especial.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 698.392 - PR (2004/0149693-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOLEMAR LTDA
ADVOGADO : MERIANE DA GRAÇA SANDER DL E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE APECIAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ. ART. 131 DO CPC. DEVOLUTIVIDADE AMPLA DA APELAÇÃO. ART. 515 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O magistrado fundamentou devidamente a r. sentença e analisou as provas, inclusive a pericial, a fim de aferir a existência, ou não, do direito de crédito da empresa, bem como apreciou a demanda em conformidade com os pedidos insertos na exordial. Não há, assim, falar em nulidade da sentença, porquanto, ao contrário do que foi afirmado no acórdão ora recorrido, restaram devidamente cumpridos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 458 do Código de Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, "a livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

3. Assim, tendo o Juiz *a quo* decidido a demanda com base em seu convencimento a respeito da prova pericial, não cabe ao Tribunal de Justiça estadual anular a sentença, por entender que a prova foi indevidamente apreciada. Caberia ao Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação e do reexame necessário, entendendo incorreta a interpretação dada na r. sentença, reformá-la, reexaminando, para tanto, todo o contexto fático-probatório constante dos autos. Isso porque, nessa via recursal, o Tribunal possui cognição ampla acerca da lide, podendo, discordando das conclusões tomadas em primeira instância, dar uma nova interpretação às provas.

4. "A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição" (REsp 684.331/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

5. Recurso especial provido, para, afastando a nulidade da r. sentença, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça estadual, a fim de que aprecie os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos termos da fundamentação *supra*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 698.531 - CE (2004/0152918-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORGAL S/A-MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE M DE S MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE.



1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 703.726 - MG (2004/0163798-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALQUÍRIA VITOI ROSA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : RONALD AMARAL E OUTRO(S)
INTERES. : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES COELHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA LEI 10.352/2001. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, qualquer intimação ao representante da Fazenda Pública deverá ser feita pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. Assim, não são válidas as intimações efetuadas por meio de carta ou por publicação no órgão oficial.

3. A hipótese dos autos trata-se de embargos de terceiro apresentados em face de execução fiscal. Assim, considerando que os referidos embargos têm sua origem estritamente relacionada com um processo principal, que, no caso, é uma execução fiscal, devem-lhe ser aplicadas as mesmas regras, inclusive a respeito da intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública. A propósito: REsp 822.638/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2007.

4. Em se tratando de sentença proferida anteriormente à vigência da Lei 10.352/2001, são inaplicáveis as disposições do § 2º do art. 475 do CPC, sujeitando-se o julgado ao duplo grau de jurisdição. Isso porque "a superveniente modificação legislativa, que extinguiu o reexame necessário em casos semelhantes ao dos autos (condenação inferior a sessenta salários mínimos) tem aplicação imediata, mas não retroativa. Não pode comprometer o direito processual, já adquirido, de ver a sentença reexaminada pelo tribunal" (REsp 642.838/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.11.2004).

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 706.011 - PR (2004/0167598-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RENATO LUIZ GOMES
ADVOGADO : LUÍS CEZAR TRENTO
RECORRIDO : JOÃO CARUSO
ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO.

1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irretratável.

2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou o seguinte entendimento: "Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação."

3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão - a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003 -, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 709.629 - CE (2004/0175215-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 720.084 - PR (2005/0012641-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS EXCELSIOR LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO FGTS EM FACE DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, § 3º, da lei 8.844/94).

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.478 - PB (2005/0022363-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FARIAS DE HOLANDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUSTO PREÇO. COBERTURA FLORÍSTICA. ÔBICE DA SÚMULA Nº. 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que laudo pericial refletiu a justa indenização "No que tange ao mérito propriamente da querela, analisando os laudos fornecidos pelo INCRA e pelo perito judicial, percebo que não existem grandes divergências no valor atribuído à terra nua (INCRA - R\$ 15.717,27; perito judicial - R\$ 14.592,24). Em relação às benfeitorias, há certa diferença, visto que o INCRA ofertou R\$ 11.322,50, enquanto que o vistor oficial apontou R\$ 18.442,97. Já a avaliação realizada pelos expropriados, apresenta quantias com divergência significativa, a saber, R\$ 29.439,23 referentes à terra nua e R\$ 24.033,00 atinentes às benfeitorias. Ressalte-se, primeiramente, que as conclusões do perito oficial devem ser acatadas, quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes.(...)No caso presente, portanto, conforme destacado pelo perito, foi corretamente utilizado o valor de mercado, em conjunto com o custo de reposição.(...) (fls. 402/403) resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. No que pertine à indenizabilidade da cobertura vegetal, dispõe o art. 12 da Lei n.º 8.629/93, (alterado pela MP n. 1.577/97), verbis: "Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I - localização do imóvel; II - aptidão agrícola; III - dimensão do imóvel; IV - área ocupada e ancianidade das posses; V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (...) § 2º. Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

4. Nesse contexto, consoante abalizada doutrina: "A cobertura vegetal (florística) do imóvel, mormente quando vem mostrar-se possível a sua exploração econômica na região onde está situada, bem ainda levando em conta os custos advindos da sua exploração/extração, transporte, cubagem e comercialização, considerando outros fatores, como, v.g., as matas de preservação permanente e de reservas legal e natural, deve ser indenizada, consoante jurisprudência consagrada pelos tribunais do País, (...). (Welinton Militão dos Santos, in "Desapropriação, Reforma Agrária e Meio Ambiente", Ed. Mandamentos, Belo Horizonte, 2001, p. 370)

5. O acórdão hostilizado acolheu o pleito indenizatório concernente à cognominada cobertura vegetal, sob o fundamento de possuir valor econômico. Com efeito, é cediço nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". Sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

7. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

8. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

9. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

10. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

11. Consecutariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

12. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.

13. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **04.01.2000 (fl. 94)**, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

14. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).*

15. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

16. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais que a noveljurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso *sub judice*, determina que a incidência dos mesmos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do *decisum* ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP n.º 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; RESP n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

17. O termo inicial dos juros moratórios é questão que restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, assim ementado: "**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97. 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."**

18. Proferida a sentença em **03.10.2001**, ou seja, após a vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

19. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar a orientação consubstanciada na Súmula 141/STJ, qual seja: "Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente."

20. Quanto à irrisignação do percentual de 5% dos honorários, fixados sobre a diferença entre o valor da oferta R\$ 27.039,77 e a indenização R\$ 33.035,21, verifica-se que as razões levantadas pela Recorrente não passíveis de conhecimento, uma vez que a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ

21. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1288)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.814 - PR (2005/0025557-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - SETCEPAR
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º, § 2º, I, DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. "VENDAS INADIMPLIDAS". ALEGADA EQUIPARAÇÃO COM "VENDAS CANCELADAS". ANALOGIA/EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 111 E 118, DO CTN. OBSERVÂNCIA.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Consecutariamente, as deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas no § 2º, do mesmo artigo, tiveram sua higidez mantida, merecendo destaque, para deslinde da presente controvérsia, as exclusões insertas em seu inciso I:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

3. Insurgência especial que pugna pela exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos a "vendas a prazo" que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, devido à inadimplência dos compradores.

4. Entrentes, o inadimplemento do comprador não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação.

5. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua destituição ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços.

6. Deveras, embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a "venda inadimplida", caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato impositivo das contribuições em comento, vale dizer, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado.

7. Destarte, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o **regime financeiro de competência** como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente.

8. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 dispõe:

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada *abstraindo-se*:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

9. Outrossim, a exclusão das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda da base de cálculo do PIS e da COFINS, *ex vi* do inciso II, do § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, corrobora o entendimento de que as "vendas inadimplidas" não se encontram albergadas na expressão "vendas canceladas", não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário, tanto mais que a isso equivaleria afrontar o artigo 111, do CTN, *verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

10. Outrossim, é cediço que a analogia não pode implicar a exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade.

11. Sob o ângulo pós-positivista da Justiça Tributária, mercê de a receita inadimplida economicamente não implicasse qualquer tributação, é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (§ 2º, do artigo 108, do CTN).

12. É que a equidade como a "*aplicação dos princípios derivados da ideia de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto*", não pode conduzir ao conceito de equidade como instrumento de "correção do Direito" ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: "*O equitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que o equitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão.*" (Ricardo Lobo Torres, *in* Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 4º ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, págs. 115/116).

13. A opção legislativa em não inserir as "vendas inadimplidas" entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário atinente ao PIS e à COFINS não pode ser dirimida pelo intérprete, mesmo que a pretexto de aplicação do princípio da capacidade contributiva, notadamente em virtude da ausência de perfeita similaridade entre os eventos econômicos confrontados.

14. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1289)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.717 - RS (2005/0082671-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (DJ de 11.6.2007), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a referida contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a con-



tribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.881 - MG (2005/0137080-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SICINATO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO LEPESQUEUR
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 8.629/93; E DOS ARTS. 15-A, § 1.º, 15-B E 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.). Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

2. Em assim sendo, devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

3. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

4. Sob esse enfoque determina a Lei nº 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

5. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

6. Consecutariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

7. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP nº 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula nº 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.

8. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 14.10.1997 (fl. 132), após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros deveriam ser arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001, retornando a partir de tal data a taxa de 12% ao ano.

9. Todavia, tendo o recurso especial sido interposto "objetivando unicamente a exclusão os juros compensatórios" da indenização expropriatória, e sendo este devido, deve ser mantido o percentual de 6% fixado pelo acórdão recorrido, notadamente porque não houve recurso da parte adversa, sob pena de incidir em *reformatio in pejus*.

10. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

11. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso *sub judice*, arredável a incidência dos mesmos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP nº 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que não vigente à época do *decisum* ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula nº 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP nº 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; RESP nº 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

12. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP nº 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. SÚMULA Nº 70/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1577/97. 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, acrescido pela MP nº 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

13. Proferida a sentença em 12.08.1999, ou seja, anterior à vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, não incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

14. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

15. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.079 - DF (2005/0142114-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMAVERA INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDAR MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. ANALOGIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. É inviável a análise do recurso cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

2. A compensação ou restituição de débito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na

forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.709 - SC (2006/0166678-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ADEMIR AGOSTINHO NOVICKI
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA).

1. Omissão verificada acerca da necessidade de remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, para o exame das demais questões de mérito providas pela sentença, que não foram objeto de análise pelo Tribunal.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, para o exame das demais questões de mérito providas pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.695 - SP (2006/0193343-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : M C L DO PRADO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.882 - RJ (2006/0005168-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. TIP. TCLLP. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.

I - Tendo a decisão agravada apontado a incidência da súmula 182/STJ, ante a falta de ataque aos argumentos de anterior *decisum*, incorre na mesma pecha o recorrente ao repetir os argumentos de anterior agravo regimental, sem no entanto infirmar o fundamento único utilizado na decisão impugnada. Aplicação da súmula 182/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 812.843 - MG (2006/0013455-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MACIEL ANÉSIO TITTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que a exceção de pré-executividade deveria ser regularmente processada, na medida em que não era necessária dilação probatória, para se aferir a inexigibilidade dos valores insertos no título executivo. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, reavaliar o contexto fático-probatório, a fim de verificar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para o conhecimento da referida exceção de pré-executividade.

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 813.892 - MG (2006/0014903-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATIAS BARBOSA LATICÍNIOS LTDA
PROCURADOR : MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

3. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 815.083 - MG (2006/0012302-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : CELLE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE CELLE COMERCIAL LTDA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido.

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais e negou provimento ao da empresa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.771 - SC (2006/0241488-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento impede o conhecimento do agravo regimental interposto contra a decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 781.777/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006; AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; AgRg na Pet 4.750/GO, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.10.2005.

3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.462 - SP (2006/0228788-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental apresentado por Industrial Aeronáutica Neiva S/A em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento decorrente de ação em que se discute compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (Lei nº 7.787/89), referente à competência de setembro de 1989, quando majorada a alíquota cobrada de 10% para 20%, com base em legislação declarada inconstitucional.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, não é a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.

3. Aplica-se, na espécie, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*. Precedentes: REsp nº 433406/SP, EREsp 435835/SC, EREsp 42720/RS, EDAGA 491612/SP, dentre tantos.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.803 - SP (2006/0247016-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADO : VERÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.



1. A decisão embargada não analisou expressamente a questão posta em preliminar suscitada pelo embargante, de modo que deve ser acolhido o recurso integrativo para o fim de sanar o vício existente.
2. O STJ tem entendimento no sentido de que a certidão de não-interposição das contra-razões do recurso especial é peça obrigatória, não havendo contradição, portanto. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infrin- gentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1301)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.355 - SC (2006/0251483-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FERRAGENS SANTO ES-TEVÃO LTDA
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHA-DA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PRE-JUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação ju- dicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o de- pósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una- nimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1302)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.151 - SP (2006/0072563-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PEREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO : FÁBIO D PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OU-TRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDA-DES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CON-TROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIO-NAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a ques- tão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se uni- camente à uniformização da legislação infraconstitucional (Preceden- tes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS,DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, res- salvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais in- fraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1303)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.574 - SC (2006/0259914-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FERRAGENS SANTO ES-TEVÃO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHA-DA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PRE- JUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões rec- cursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação ju- dicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o de- pósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una- nimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1304)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.156 - SC (2006/0271249-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MAREL EMPREEDIMENTOS PARTICIPA-ÇÕES COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. SUS- PENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO OU DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou en- tendimento na linha de que o mero ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender execução fiscal, sem que se garanta o juízo ou se efetue depósito do montante integral da dívida. Precedentes: REsp 911.334/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22.03.2007; REsp 624.156/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.03.2007; AgRg no REsp 841.163/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.10.2006; REsp 717.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2006; AgRg no Ag 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.04.2005; REsp 451.014/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.2004.
3. *In casu*, não se logrou comprovar a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até julgamento final da ação anulatória do débito fiscal.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1305)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.267 - DF (2006/0093724-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTI- FICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍ- DICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. Inocorre afronta à legislação vigente, quando o ato impugnado opera-se em obediência aos estritos termos da norma aplicável ao caso concreto, em especial, ao disposto no art. 5.º, II, da Lei n. 9.964/00.
2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei n.º 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos uti- lizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Re- lator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1306)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.103 - RS (2006/0267058-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS DE FERRAGENS SANTO ES-TEVÃO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHA-DA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PRE- JUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões rec- cursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação ju- dicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o de- pósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una- nimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1307)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.799 - RJ (2006/0282661-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : REFRIGERANTES COROA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO INEXISTENTE.

1. Agravo regimental interposto por Refrigerantes Coroa Ltda. contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar o protocolo de interposição do recurso especial.
2. O carimbo do protocolo do recurso especial é indispensável à aferição de sua tempestividade. Precedentes: AgRg no Ag 793.916/SP, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007; AgRg no Ag 707.277/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no AG 668.498/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 563.309/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005 e AgRg no Ag 588.687/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1308)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.294 - SC (2007/0009413-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - No presente caso, não houve qualquer omissão no aresto, haja vista que a decisão embargada explicitou a impossibilidade de rever honorários advocatícios devido à necessidade de avaliação das circunstâncias fático-probatórias, fazendo incidir a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
III - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1309)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.027 - RS (2007/0026491-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MÓVEIS WALFRIDO LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(1310)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.207 - RJ (2006/0146935-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA. PROGRESSIVIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É lícita a cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo, nos termos da legislação específica.
2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78).
3. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto. Precedente: EDcl no REsp 625221/RJ, DJ 25.05.2006.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1311)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.668 - DF (2007/0038648-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MANUEL DE JESUS SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 191/194) contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por entender que o recurso especial esta intempestivo.
2. Verifica-se que o recurso especial não foi interposto dentro do prazo legal.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1312)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.268 - SP (2007/0029357-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : LEONAM ONOFRE CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA PERCEBIDA PELO CONTRIBUINTE A TÍTULO DE "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO", QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES CITADOS: AGRG NO AG 843.368/SP, 1ª TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 10.5.2007, E RESP 889.212/SP, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DE 28.3.2007. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1313)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.995 - RJ (2006/0103808-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASQUALE MAURO
ADVOGADO : SÔNIA MARA DA COSTA CAMPOS VALÉRIO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento não foi conhecido porque a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especificamente a incidência da Súmula 284/STF.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1314)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.174 - RS (2006/0167802-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILTUR S/A HOTEIS E TURISMO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), consoante entendimento assentado na 1.ª Seção, no julgamento do REsp n.º 363.943/MG.
2. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida. Curvo-me, todavia, ao posicionamento majoritário da Seção.



3. Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por conseguinte, inaugurando o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação.

4. A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte, considerado o interesse da coletividade, que significa interditar o corte de energia de um hospital ou de uma universidade, bem como o de uma pessoa que não possui condições financeiras para pagar conta de luz de valor módico, máxime quando a concessionária tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial, no direito brasileiro, incide sobre o patrimônio do devedor e, neste caso, estaria incidindo sobre a própria pessoa.

5. Outrossim, é voz corrente que o 'interesse da coletividade' refere-se aos municípios, às universidades, aos hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.

6. Destarte, mister analisar que as empresas concessionárias ressalvam evidentemente um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, e os fatos notórios não dependem de prova (notoria nom egent probationem), por isso que a empresa recebe mais do que experimenta inadimplementos.

7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

8. *In casu*, a conclusão do Tribunal de origem se direcionou à responsabilização da Companhia em face do consumidor, porque *faturo* valores incorretos, resultando do exame de todo o conjunto probatório carregado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

9. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1315)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.519 - SP (2007/0047083-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : RHESUS APOIO S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação em que se discute a exigência da contribuição social instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98.

2. A orientação assumida pelo Tribunal Regional espelha a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que a empresa contratante de serviços deve reter da contratada percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura a título de contribuição previdenciária. Sistemática de arrecadação do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, não afeta as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

3. Precedentes: REsp 849.540/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/09/2006; REsp 711.395/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06/03/2006; REsp 406.792/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1316)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.971 - RS (2007/0083465-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : NELCY LUCHTEMBERG E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LUCIMAR VEÍCULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO. JUNTADA POSTERIOR. DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

(1317)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.267 - DF (2006/0185638-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios, nesse caso, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

4. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que alcança, segundo a perícia realizada, a quantia de R\$ 62.227.720,35 (sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em valores de março/1998.

5. Acaso mantida a verba honorária tal como fixada pelas instâncias ordinárias, a Fazenda Pública suportará condenação superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas a título de honorários advocatícios, sem se levar em conta a atualização monetária devida, o que não se justifica, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo.

6. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do *quantum* estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas no tocante à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, e, com base nesse dispositivo legal, reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 881.282 - SP (2006/0195795-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO ALTOBELLI JÚNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA NO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar as informações necessárias ao deferimento ou indeferimento da liminar pleiteada. Indeferido o pedido de liminar, o rito mandamental prossegue normalmente com a oitiva do Ministério Público como *custos legis*, mas sem a intervenção do procurador da Fazenda até ser proferida a sentença concessiva ou denegatória da segurança.

2. Por outro lado, deferida a tutela *in limine litis*, contra esta decisão é cabível agravo de instrumento, cuja legitimidade para a interposição do recurso é do procurador da Fazenda, nos casos em que a autoridade coatora for o Delegado da Receita Federal ou o próprio Ministro da Fazenda.

3. Subtrair a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão que concede ou denega a liminar em mandado de segurança, ressoa incompatível com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal; cláusulas albergadas pela Constituição Federal.

4. A Lei do Mandado de Segurança admite integração do CPC na parte em que não há incompatibilidade com a *lex specialis*.

5. Há nítida distinção entre o prazo para prestar informações e o prazo para recorrer, este último regulado pelo Código de Processo Civil, tanto mais que da sentença do mandamus cabe apelação e da decisão interlocutória de urgência, o agravo. Em ambos os casos, por força da LC n.º 73/93 e 6.º da Lei n.º 9.028/95, o termo a quo do prazo recursal pressupõe a intimação do representante da Fazenda não eliminada pela exegese do art. 3.º da lei 4.348/64, porquanto diploma anterior às leis retrocitadas.

6. É assente na jurisprudência que "A lei do mandado de segurança (lei n.º 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (REsp 29.582, Sexta Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 27/09/93)

7. Ora, não havendo litisconsórcio, tem-se que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de *legitimatio ad processum*, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pética a ampla defesa, o contraditório e o *due process of law*.

8. A disciplina da Lei n.º 4.348/64 colide com o art. 131 da Carta Federal, que determina que a organização e funcionamento da Advocacia Geral da União é regulada por Lei Complementar.

9. Consectariamente, é aplicável o comando do art. 38 da LC 73/93, que determina que as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente (Precedentes: REsp n.º 882.857/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 17/11/2006; REsp n.º 881.781/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 30/10/2006; e REsp n.º 285.806/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003).

10. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007

(1319)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.052 - AL (2006/0201861-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RAUL CARLOS BRODT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses autorizadoras do saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.092 - SP (2007/0092034-0) (1320)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LICEU NOROESTE S/C DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.843 - SP (2006/0219574-1) (1321)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PORTO NAZARETH S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

I - A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004)

II - *In casu*, verifica-se que à época da propositura da demanda vigia a Lei nº 9.430/96, que permitia ao contribuinte requerer perante a Secretaria da Receita Federal a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.528 - PE (2006/0236909-8) (1322)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO NICOLAU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a indicação clara e precisa dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. A simples menção genérica à legislação ou a dispositivo legal, nas razões recursais, não se mostra suficiente ao conhecimento do recurso especial interposto (Súmula 284/STF).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 901.916 - SP (2006/0219536-1) (1323)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BISCOITOS TULA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

2. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.412 - SP (2006/0254089-0) (1324)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA ROMERO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.291 - SP (2006/0260159-2) (1325)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : STRUTURA DE MODA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.373 - PR (2006/0260043-2) (1326)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL YOSHIDA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

EMENTA

ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Não demonstradas quaisquer das baldas previstas no artigo 535 do CPC, mas tão-somente o intuito de rediscutir o julgado, emprestando-lhe o efeito infringente.

II - Restou evidenciada a necessidade de aplicação da Lei nº 10.189/01, a qual estabelece que, nos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, os honorários advocatícios hão de ser suportados pelo executado, no percentual de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.341 - PR (2006/0271288-5) (1327)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS VOLK E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. PETRÓLEO E DERIVADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF.



I - Diz a recorrente que o PPE tem característica de tributo e, por isso mesmo, tendo suportado o ônus de seu pagamento, detêm a legitimidade ativa *ad causam*. Todavia, inexistente interesse em recorrer, no ponto, tendo em vista que o acórdão hostilizado reconhece o PPE como tributo.

II - O verdadeiro fundamento, constante do julgado, para fins de se concluir pela dita ilegitimidade ativa não foi atacado, qual seja, o de que não se aplica o art. 166 do Código Tributário Nacional, na hipótese, "porque os tributos que comportam, por sua natureza, transferência do encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça a transferência". Incidência da Súmula n. 283/STF.

III - Ademais, os dispositivos infraconstitucionais indicados não foram objeto de julgamento no âmbito do Tribunal Regional, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO (voto-vista), negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (voto-vista) e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.380 - TO (2006/0263060-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORMIZIO CELESTE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ÁREA RURAL PRODUTIVA. DESAPROPRIAÇÃO INSUSCEPTÍVEL. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistentes quaisquer das pechas enunciadas no artigo 535 do CPC, revelando os embargos, unicamente, o desiderato de rediscutir as questões de mérito decididas.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.230 - DF (2006/0273442-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.781 - SP (2006/0257347-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IRMÃOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

I - A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressaldando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (EResp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004)

II - *In casu*, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.308 - SP (2007/0000645-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.017 - SP (2007/0002406-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ELISABETH DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).

1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP, cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 915.326 - PR (2007/0003636-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO. ART. 23 DA LEI 8.906/94. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ART. 100 DA CF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.808 - SP (2007/0006491-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 917.181 - SP (2007/0007624-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LA RONDINE EMBALAGEM TÉCNICAS E PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DURÊ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.304 - PR (2007/0006131-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARLOS WUTZON
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

I - O art. 605 da CLT dispõe que "*as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário*".

II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém, em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital. Precedentes: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04; REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/06 e REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09/11/06.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.796 - SP (2007/0008290-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGRAVADO : PAPELARIA TEND LER LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 920.151 - SP (2007/0021664-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : VALDELICE CÉSAR BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. DESTINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA.

1. Não se caracteriza a ilegalidade do ato expropriatório perpetrado pela Administração se o bem desapropriado vem a cumprir a finalidade pública a que se destina, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente. Precedente da 1ª Turma do STJ: REsp 710065/SP, Min. José Delgado, DJ de 06/06/2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 921.354 - SP (2007/0019654-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CREAÇÃO MARCUCCI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO (ART. 519 DO CPC).

1. "Havendo fundada dúvida, em face do disposto em lei estadual sobre custas, que tem ensejado decisões conflitantes sobre a necessidade de ser efetuado o preparo referente à apelação em sede de embargos à execução, é de ser relevada a pena de deserção, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça sob duplo grau de jurisdição" (REsp 331.561/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.11.2005).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 921.729 - PR (2007/0021200-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENY PARRONCHINI SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 921.807 - SP (2007/0023300-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABRINA DO SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : RENATO CLÁUDIO MARTINS BIN

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.542 - RS (2007/0023849-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CF/88. VOTO VENCIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO EMBARGANTE OU PELOS JULGADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que esta Corte Superior já deixou assentado em diversas oportunidades que, em se tratando de embargos infringentes, os limites de sua devolução são aferidos a partir da diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido no julgamento da apelação ou da ação rescisória, não ficando o Órgão Julgador adstrito às razões expostas no voto vencido nem o recorrente obrigado a repetir tal fundamentação.

IV - Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.384 - RS (1343) (2007/0027732-5)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL MADRE TEREZA DE CALCUTÁ LTDA
ADVOGADO : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, sendo proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória/indeferitória da antecipação de tutela.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242; AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 923.560 - RS (2007/0026914-6) (1344)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOI JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.
1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.278 - CE (2007/0029166-0) (1345)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRANDA E DAMASCENO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida norma.
III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 925.908 - PR (2007/0031610-4) (1346)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERSON OLIVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.
1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 926.027 - PR (2007/0032506-3) (1347)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEMARI FOSTINO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.
1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de agosto de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.877 - RS (2007/0020901-6) (1348)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : D'TÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OFENSA INEXISTENTE. CTN, ARTS.º 3.º E 111. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento seja a obtenção de efeitos infringentes, os quais são excepcionais.
II - No caso concreto, havia sido negado provimento a agravo regimental do embargante, pois se concluiu não ter o embargante demonstrado a alegada contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil e, quanto aos arts. 3.º e 111 do Código Tributário Nacional, não ter ficado satisfeito o requisito do prequestionamento, razão pela qual aplicada a Súmula n.º 211 desta Corte.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.142 - SC (2007/0034587-7) (1349)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AYRTON RODRIGUES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, sendo proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória/indeferitória da antecipação de tutela.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242; AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1350)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.207 - RJ (2007/0030457-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AUTO POSTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GIOVANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : CLARISSA PEREIRA BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. ADULTERAÇÃO. INTERDIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

I - O Tribunal *a quo* ao apreciar a controvérsia relacionada à interdição total do referido posto de combustíveis, em decorrência da adulteração verificada em determinado equipamento, ainda que não tenha se manifestado de forma expressa sobre a legislação invocada pelo recorrente, deliberou acerca da matéria proposta, satisfazendo o requisito de prequestionamento, não se caracterizando a apontada afronta ao artigo 535, do CPC em razão da rejeição dos declaratórios.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1351)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.508 - BA (2007/0040341-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal *a quo* manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1352)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.173 - SP (2007/0043250-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPÓSITO DE TACOS BELA VISTA LT-DA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1353)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.222 - DF (2007/0046557-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA ARAÚJO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1354)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.893 - SP (2007/0043165-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1355)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.957 - PA (2007/0042968-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERMÍLIA ADAMANTE KERBER E OUTRO
ADVOGADA : SÔNIA MARIA KERBER ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE PARCELA RELACIONADA AO VALOR DA MATÁ NATIVA, EXPRESSA EM PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE O VALOR DO HECTARE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. INCIDÊNCIA.

1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.
2. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela.
4. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. É vedada, ao menos na presente hipótese, a indenização em separado da cobertura vegetal nativa, tendo em vista a não-comprovação de que vinha sendo explorada pela parte expropriada anteriormente ao processo expropriatório.
6. Nada impede, todavia, que a simples existência de vegetação nativa dentro da área desapropriada possa influir na apuração do preço justo para o hectare, de modo a refletir o verdadeiro valor de mercado do imóvel.
7. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).



(1356)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.328 - SC (2007/0052313-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ULTRAMATER S/C**
ADVOGADO : **DANIEL AUGUSTO HOFFMANN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
1. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

(1357)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.147 - RJ (2007/0048096-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
REPDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
EMBARGADO : **INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO PLENO DO STF. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1358)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.541 - SP (2007/0059207-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO**

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.
III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1359)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.659 - MS (2007/0059846-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
REPDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
AGRAVADO : **POSTO GAUCHO LTDA**
ADVOGADO : **JAIME ANTÔNIO MIOTTO**

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.
I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.
III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
IV - Nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos *erga omnes*, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente também será assim considerada, o que implica na obrigação de *restitutio in integrum*, bem entendido que a restrição insculpada nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. Precedentes: AgRg no REsp nº 852.108/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/10/06; EREsp nº 189.052/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/11/03 e REsp nº 430.754/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/03.
V - A análise de suposta omissão e/ou violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1360)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.763 - SP (2007/0057450-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **AMOCO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)**

EMENTA

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - A matéria referente à inclusão dos expurgos inflacionários deixou de ser examinada pelo Tribunal *a quo* por não ter sido impugnada oportunamente em sede de apelação. As razões do especial vêm inovar a *quaestio iuris*, pois a questão que ora se levanta no apelo extremo deveria ter sido suscitada oportunamente pela parte em sede de apelação, o que, não tendo ocorrido, acarretou a preclusão lógica, pois não se presta o recurso especial à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância ordinária. Precedentes: REsp nº 873034/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/02/2007; REsp nº 870.312/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/2006 e AgRg no Ag nº 427835/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002.
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1361)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.767 - SP (2007/0056725-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS PINTO NIETO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.
III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1362)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.924 - DF (2007/0065591-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL E OUTRO**
PROCURADOR : **MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WALQUÍRIA PEREIRA COIMBRA**
ADVOGADO : **MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)**

EMENTA

IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
I - A matéria abordada no recurso especial relativamente à possível violação da LICC e do CTN não foi abordada pela Corte *a quo*, que se limitou a discutir a questão sob o enfoque da legislação distrital respectiva, e a parte não opôs os necessários embargos declaratórios para sanar tal vício.
II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1363)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.835 - SP (2007/0065376-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : USINA SANTA ELISA S/A
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

FINSOCIAL. OPERAÇÕES DE VENDA DE ÁLCOOL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar na suposta violação ao art. 535, II, do CPC, vez que, compulsando os autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela ora agravante propugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole constitucional, cujo exame, nesta sede especial, representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

II - A matéria relativa à estabilização da lide, ou seja, à aplicação dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil pelo Tribunal *a quo* para não enfrentar a questão atinente ao recolhimento da exação sem a majoração da alíquota, não foi articulada no recurso especial interposto pela agravante. Consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de agravo regimental, seja por força da preclusão ou da necessária observância do princípio do contraditório. Precedente: AgRg no Ag nº 786.925/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/03/2007.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1364)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.857 - SP (2007/0064555-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADILSON EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial tendo em vista os seguintes fundamentos: a) quanto à alegação de que as verbas recebidas tratam-se de mera gratificação por liberalidade, recebidas por ocasião de desligamento incentivado, provenientes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia- ACMV, a impossibilidade de averiguação de tal assertiva, vez que demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte ante o enunciado sumular nº 7 deste STJ; b) quanto à interposição do apelo pela alínea "a", houve deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF; c) falta de demonstração da suposta divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ; e d) falta de indicação da norma infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna, incidindo a Súmula nº 284/STF.

II - No agravo regimental, todavia, a agravante não infirmou os fundamentos adotados, razão pela qual se impõe a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1365)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.979 - SP (2007/0065319-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMETTO PAVAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PROVISÃO DE PERDAS PROVÁVEIS. INVESTIMENTO EM COOPERATIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação de ofensa a lei, sem a concatenação lógica com os fundamentos do recurso, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

II - Os fundamentos expostos nas razões do apelo nobre não foram debatidos pelo acórdão recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento, o que enseja a incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1366)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.228 - PR (2007/0065587-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOANE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : LÍGIA SOCREPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. ICMS. RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. VALOR FINAL DE VENDA INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE STF. ADIN 1851-4/AL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - Com relação à inaplicabilidade da ADIN nº 1.851/AL ao Estado do Paraná, bem como quanto à infringência do art. 473, § 5º, do Decreto Estadual nº 1.966/92 ao Decreto nº 406/68, ao CTN e às Leis Complementares nºs 44/83 e 87/96, o recurso especial é inviável, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de a ora agravante ter oposto embargos de declaração, as referidas questões não foram abordadas pela Corte de origem.

II - Quanto à alínea "c" do art. 105, da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.

III - Em diversos julgados ficou reconhecido o direito do contribuinte à restituição/compensação do imposto recolhido a maior, bastando a comprovação de que está submetido ao regime de substituição tributária e de que efetuou a venda por preço inferior ao previsto na pauta fiscal.

IV - Não obstante esta constatação, verifico que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na ADIN 1851-4/AL, *in* DJ de 15/05/2002, ao analisar a cláusula segunda do convênio ICMS 13/97, declarou sua constitucionalidade, afastando a liminar que suspendia a eficácia do regramento legal em tela.

V - Naquele julgado, o Pretório Excelso entendeu não importar que o tributo tenha sido recolhido a maior ou a menor em face do preço pago pelo consumidor final do produto, porquanto se a base de cálculo é previamente definida em lei, não restaria nenhum interesse jurídico em apurar se correspondeu ela à realidade.

VI - Nesse panorama, passo a adotar a tese do Supremo Tribunal Federal, pela vedação da restituição do ICMS quando a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se com valor inferior ao recolhido antecipadamente em face de base de cálculo presumida.

VII - Submissão ao entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal em homenagem à função uniformizadora que tal decisão implica aos Tribunais pátrios (ADIN 1.851-4/AL). Precedentes: AGA nº 436.318/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/03; ROMS nº 14.180/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/03 e ROMS nº 15.306/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 30/06/03.

VIII - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1367)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.451 - SP (2007/0068316-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON LIMA SOARES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1368)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.363 - SP (2007/0069831-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SIMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRAN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. UFESP. IPC/PIPE. TAXA SELIC. FINS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE.

I - Com relação à utilização da UFESP como indexador, a jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico quanto à possibilidade. Precedentes: REsp nº 251.855/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/03/06 e EREsp nº 134.139/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 30/04/01.

II - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que é viável a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, se houver lei estadual autorizadora da adoção dos mesmos critérios fixados para correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp nº 480.334/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/07; AgRg no AG nº 757.792/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/02/07 e REsp nº 866.948/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/11/06.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1369)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.826 - SP (2007/0075389-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TECNOOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO



EMENTA	
EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.	
I - Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.	
II - Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, consubstanciado em precatório expedido, para fins de garantia do juízo. Precedentes: REsp nº 388.602/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004, p. 00198; AGA nº 524.141/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/2004, p. 00129; REsp nº 480.351/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003, p. 00260.	
III - Agravo Regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(1370)	
RECURSO ESPECIAL Nº 939.828 - MG (2007/0072124-4)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : THAÍS NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S)	RECORRIDO : ERNANDO IZAIAS TEIXEIRA
EMENTA	
DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES. PRAZO. PODER DE POLÍCIA. LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA NÃO-ASSOCIADA.	
I - Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal analisa suficientemente as questões suscitadas em embargos declaratórios. Observa-se que o recorrente suscitou temas referentes ao seu poder de polícia e à impossibilidade de o judiciário interferir no mérito administrativo. Porém, tanto no acórdão embargado como naquele pelos quais julgados os embargos, verifica-se que tais temas foram tratados. Ainda que a solução tenha sido contrária à tese defendida pelo recorrente, não há como reputar o aresto omissso, obscuro ou contraditório.	
II - A despeito de ter havido discussão na instância <i>a quo</i> acerca do exercício do poder de polícia, o fato é que a legislação ora invocada pelo recorrente como afrontada pelo <i>decisum</i> não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, uma vez que se limita ela a dispor sobre a política do meio ambiente de uma forma geral, sendo insuficiente para aferir a existência ou não do direito líquido e certo dos impetrantes ao recadastramento como criadores de passeriformes. Incidência da súmula 284/STF.	
III - Recurso especial improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(1371)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.407 - RJ (2007/0070960-1)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)	AGRAVADO : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO E OUTRO(S)	
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA. SÚMULA 07/STJ.	
I - Tendo o Tribunal <i>a quo</i> concluído pela presença de todos os requisitos necessários para prorrogar os efeitos da antecipação de tutela concedida, à vista dos documentos constantes no processo e que inexistia a possibilidade do <i>periculum in mora</i> inverso, resta prejudicada a análise do recurso especial que objetiva a mudança de tal entendimento, porquanto esbarra no óbice sumular 07/STJ.	
II - Agravo regimental improvido.	

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(1372)	
RECURSO ESPECIAL Nº 940.712 - RS (2007/0081575-2)	
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)	RECORRIDO : DANIEL DE MORAES
ADVOGADO : HERTER CARLOS MACALOS E OUTRO	
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.	
1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.	
2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.	
3. Recurso especial a que se dá provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de agosto de 2007.	
(1373)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.015 - SP (2007/0080592-1)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	AGRAVANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : VICTOR GUSTAVO S COVOLO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. 66 DA LEI Nº 8.383/91 E 108 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.	
I - O acórdão recorrido pautou-se no fato de que o procedimento referente à compensação do indébito dependia de prévia verificação do Fisco e que não poderia ser fornecida Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa no caso, uma vez que o direito à compensação não configura extinção ou suspensão da exação pendente. Concluiu, ao final, que a sentença fora <i>ultra petita</i> , ao reconhecer o direito de incidir correção monetária aos valores indevidamente recolhidos.	
II - Nesse panorama, observa-se que não houve, no acórdão objugado, qualquer discussão acerca de índices a serem adotados a título de correção monetária, razão pela qual a matéria constante do apelo nobre, consubstanciada na violação aos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 108 do CTN, ou mesmo na apresentação de dissídio jurisprudencial no qual se reconhece a utilização do INPC como fator de correção monetária, carece do necessário prequestionamento viabilizador do conhecimento do apelo especial.	
III - De se ressaltar que nem mesmo a oposição dos embargos de declaração se revelou hábil a prequestionar a matéria em tela, uma vez que o Tribunal de origem rejeitou citado recurso, permanecendo silente a respeito do tema. Incidência do enunciado sumular nº 211/STJ.	
IV - Agravo regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).	

(1374)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.273 - SP (2007/0078069-2)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)	AGRAVADO : ESCOLA RADIAL S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)	
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.	
I - Decisão agravada adotando entendimento consolidado desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC; de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91. Precedentes: AgRg no Ag nº 831.012/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/04/2007 e AgRg no REsp nº 760.100/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006.	
II - De se ressaltar que, recentemente, no julgamento dos EREsp nº 869.391, de relatoria do Min. Castro Meira, DJ de 21/05/2007, a Primeira Seção definiu que, nos casos de compensação ou restituição, deve ser aplicado, desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.	
III - Agravo regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(1375)	
RECURSO ESPECIAL Nº 941.403 - SP (2007/0079005-7)	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)	RECORRIDO : ANCEL PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ	
EMENTA	
AÇÃO DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.	
I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada (art. 463, I, do CPC). Precedentes: REsp nº 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/4/2004; REsp nº 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003 e REsp nº 343.557/SP. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 26/06/2006.	
II- Recurso especial conhecido e provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(1376)	
RECURSO ESPECIAL Nº 944.148 - SC (2007/0087114-6)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA	RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PERSY DOROW E OUTROS	ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS.	
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.	

2. A ação indenizatória por desapropriação indireta, de natureza real, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário, a teor do disposto na Súmula 119/STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADI 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - *"extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público"* -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

5. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

6. Embora ajuizada a ação de indenização por desapropriação indireta em junho/2000, a indevida ocupação ocorreu em 1980, não devendo incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

7. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: *"Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."*

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1377)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.246 - RS (2007/0091033-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORINDA MARIA BORSATTO
ADVOGADO : BRENO STURMER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1378)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.862 - RS (2007/0094753-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME AGOSTINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1379)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.393 - SP (2007/0097463-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WAGNER QUINTERO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1380)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.523 - PE (2007/0073954-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 21, 303, II, E 301, X, DO CPC, E 2º, § 3º, DA LICC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 21, 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).6. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

7. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1381)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.399 - DF (2007/0096731-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CARVALHO E CARVALHO S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. NORMA COGENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O art. 525, I, do CPC dispõe que: *"A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"* (grifou-se).

II - Na hipótese em tela a peça faltante é, nada mais nada menos, do que a decisão proferida pelo Juiz Singular que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento, sendo de rigor a sua juntada a fim de que o Julgador possa, conhecendo os seus fundamentos, averiguar se o agravante corretamente procedeu à refutação daqueles alicerces, atendendo ao Princípio da Dialeiticidade.

III - Mais especificamente no caso em estudo, o próprio Tribunal de origem atestou haver nos autos certidão dando conta da *"existência de decisão nos autos principais, às fls. 305/307, que homologou cálculo elaborado pela contadoria judicial, para expedição de precatório complementar"*. Dessa constatação se infere que, no mínimo, de *três laudas* a decisão agravada se compôs, havendo ali, sem dúvida, fundamentos adotados pelo Juiz Singular que somente poderiam ser revelados ao Julgador do agravo de instrumento por meio da própria decisão. Assim, em atendimento ao preceito legal, a falta da juntada da decisão agravada impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento interposto, visto implicar, inegavelmente, em prejuízo à compreensão da controvérsia.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).



(1382)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.120 - RS (2007/0104544-4)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE KOHN - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : RUDIMAR PAULO MELCHIORS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).
2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1383)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.169 - RO (2007/0108759-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRAULINO BASÍLIO MAIA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RICARDO A FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
I - A pretensão esposada no apelo extremo esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que se pretende discutir a existência da boa-fé no tocante à pretendida indenização por benfeitorias realizadas.
II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1384)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.179 - MG (2007/0107976-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIMIC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO.
1. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos

processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que a exceção de pré-executividade deveria ser regularmente processada, na medida em que não era necessária dilação probatória, para se aferir a inexistência dos valores insertos no título executivo. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, reavaliar o contexto fático-probatório, a fim de verificar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para o conhecimento da referida exceção de pré-executividade.
3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.
4. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1385)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.015 - SP (2007/0111827-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESPORTES DEC LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002.
I - *" De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo"* (REsp nº 463.179/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/2006, p. 367).
II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1386)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.929 - RS (2007/0113119-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NARA TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1387)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.977 - RS (2007/0113340-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA MANSO MELLO
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HAMILTON SÉRGIO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1388)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.014 - SC (2007/0113798-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MAGAVEL MAGARINOS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PIS/COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IPI. INCLUSÃO. LEI Nº 9.718/98. MP Nº 2.158-35/01. IN-SRF Nº 54/00.
I - De acordo com a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, reedição da MP 1.991-14/00, restou determinado que o recolhimento efetuado pelos fabricantes e importadores de veículos, relativamente às contribuições devidas pelos revendedores, tomasse por base de cálculo o valor de venda ao varejista.
II - O legislador ao consignar como base de cálculo do PIS e COFINS o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, não indica qualquer dedução. Nesse panorama, inexistente qualquer ilegalidade na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 54/00, que determina em seu art. 3º, § 1º, que, para efeito das contribuições recolhidas no regime de substituição, considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do IPI incidente na operação. Precedentes: AgRg no REsp nº 663.487/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 711.956/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21.11.2005 e REsp nº 828.935/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006.
III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1389)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.995 - RS (2007/0119673-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESA KANIA CHERVINSKI
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.686 - RS (2007/0120285-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDY DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : ALAOR DOS SANTOS BETTEGA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 955.693 - RS (2007/0121135-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BEM OFERECIDO À PENHORA. INIDONEIDADE. RECUSA. ART. 15, II, DA LEF. AUSÊNCIA DE PRAZO.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotarem todas as teses levantadas pelas partes.

II - Constatado que os bens oferecidos à penhora não são idôneos à satisfação da dívida fiscal, é possível, a qualquer tempo, sua recusa, substituição ou seu reforço, consoante o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80.

III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 955.953 - RS (2007/0120421-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EROTILDES CAROLINA DETTENBORN
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 958.585 - PR (2007/0130047-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANCORASUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEOCLECIO ADAO PAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO - PAES. PARCELAS PAGAS REGULARMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO DA ADESÃO AO PROGRAMA.

I - Consoante o artigo 11, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, que juntamente com a Lei nº 10.684/2003, rege o programa de parcelamento - PAES, considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não-manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido, hipótese dos autos.

II - Transcorridos mais de 90 (noventa) dias do requerimento de adesão ao PAES, a suspensão da execução há de ser deferida em virtude do parcelamento tacitamente aceito e da realização mensal do pagamento deste. Precedente: REsp 724.576/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.06.2005.

III - A falta de desistência do recurso administrativo, embora possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada tal fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, não se enquadrando em uma das hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.684/2003.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 959.900 - RS (2007/0134730-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENEDINA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 963.113 - PE (2007/0145202-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ DE ANCHIETA VASCONCELOS GOMES
ADVOGADO : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

EMENTA

DEMISSÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. LEI Nº 8.906/94. HONORÁRIOS. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA RECEBIDA PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

I - O recorrente buscou afastar o recebimento da verba honorária pelos representantes da União, sem a necessária demonstração do específico dispositivo legal ofendido. Incidência da súmula 284/STF, por analogia.

II - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

III - Incide imposto de renda sobre o pagamento de salário correspondente ao período em que o recorrente, reintegrado ao emprego por decisão judicial, esteve afastado do serviço. O montante recebido não se caracteriza como recomposição de perda patrimonial, mas de remuneração paga pelo tempo em que o recorrido deveria estar trabalhando.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.573 - SE (2000/0011901-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JEFERSON FONSECA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERRAGENS SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO - DIREITO AO EXERCÍCIO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO INICIAL - DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA - IMPETRAÇÃO TEMPESTIVA - JUNTADA DA NOTIFICAÇÃO - ART. 557 DO CPC - INAPLICÁVEL *IN CASU* O DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) incidência do disposto na Súmula 7/STJ, na hipótese de exame de recurso ordinário; b) o STJ não está autorizado *in casu* a utilizar o art. 557 do CPC; e c) o julgado *a quo* não merece reforma, pois supostamente impetrado a destempo o mandado de segurança.



2. O art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, assim como o art. 539, inciso II, alínea "a", do CPC, estabelecem que cabe recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança de competência originária de tribunal.

3. Da exegese do texto constitucional, apesar de o acórdão *a quo* fundamentar-se em matéria fático-probatória, a forma adequada para impugná-lo é o recurso ordinário, portanto não incide *in casu* o disposto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recebido o recurso no STJ, o relator verificará a hipótese de se julgar desde logo a demanda, consoante o disposto no *caput* e no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, constata-se que o *mandamus* foi impetrado tempestivamente, em 23 de julho de 1996, porquanto inserto no prazo de 120 dias (art. 18 da Lei n. 1.533/51).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.487 - SC (2001/0096504-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VEMATE VERDINHA INDÚSTRIA DO MA-TE LTDA
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - RESPALDO LEGAL.

Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.077 - MG (2003/0167779-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ADERALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA PARA CONCURSO DE INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
LITIS. PAS : RENATA LUZI WATANABE
ADVOGADO : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS - INSCRIÇÃO - REQUISITOS - EDITAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - ARTS. 535, I E II, DO CPC - NÃO-EXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a forçar a análise do Tribunal de questões antes não alegadas no recurso, pois são apenas meio de integração do julgado quando ocorrem precisamente as hipóteses do art. 535 do CPC.

2. Se o STJ encontrou fundamentação clara para resolver a pendência jurisdicional, não há falar em omissão ou obscuridade que, aliás, devem ser alegadas de forma precisa, sendo impossível o acolhimento dos declaratórios quando a parte realiza meras conjecturas sobre a possibilidade de reversão do julgado que lhe foi desfavorável.

3. Todas as questões colocadas pelo embargante foram julgadas pelo acórdão embargado, inclusive com fundamentação no art. 37 do CPC, não havendo falar em omissão quanto à aplicação do princípio da isonomia.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 300.285 - RS (2000/0033634-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : SESTILHO SPERANDIO E OUTRO(S)
ADVOGADO : HÉLIO FRANCISCO SAUER

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES - CABIMENTO.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo.

2. Os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 334.811 - DF (2000/0100987-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ABISAI PEREIRA DO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DO FGTS E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO ESPECIAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU O MÉRITO - CONSTATAÇÃO DO ERRO - DECISÃO ANULADA - POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido anulou a sentença que extinguiu o processo, por falta de documento hábil à propositura da ação e determinou o retorno dos autos para que houvesse o julgamento do mérito.

2. Alegação da CEF no recurso especial de ocorrência da prescrição, litisconsórcio passivo com a União, falta de legitimidade quanto aos índices e a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Decisão neste Tribunal pelo parcial provimento, para excluir da condenação os índices que estavam em desacordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

4. O mérito não poderia ser apreciado neste Tribunal, por não ter sido enfrentado pelo acórdão que determinava somente o retorno dos autos à primeira instância. Razões do recurso especial dissociadas da causa de decidir.

5. Anulação da decisão agravada e retorno dos autos à primeira instância para prolação de sentença.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João

Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388.881 - MG (2001/0064951-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AUTO PASSOS LTDA
ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.

2. Evidencia-se a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência deste Tribunal, o qual preconiza ser inviável a compensação ou repetição da diferença dos valores pagos a maior, na hipótese de substituição tributária progressiva, restringindo-se a restituição mencionada apenas às hipóteses em que o fato gerador não ocorrer.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 438.024 - DF (2002/0069172-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EXPORTADORA PERACHI LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ART. 535, II, DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO - ARTS. 165 E 458 DO CPC - DISPOSITIVOS QUE DIZEM RESPEITO À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO ESTÃO PREQUESTIONADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF.

1. O magistrado não está obrigado a fundamentar o seu voto da forma como pretende a parte; bastando que chegue, de modo claro e preciso, à conclusão esposada. Não-ocorrência de violação do art. 535 do CPC.

2. Quanto às alegações que envolvem a correção monetária e juros moratórios, não registrou a recorrente qual seria especificamente o dispositivo de lei tido por violado. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 497.169 - SP (2003/0016009-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIDAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - LEI N. 7.789/89 - IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO - ART. 43 DO CTN - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PRECEDENTES.

1. A análise do confronto entre a Lei n. 7.799/1989 e o conceito de renda inscrito no art. 43 do CTN já se firmou nas Turmas de Direito Público no sentido da impossibilidade de tributação do lucro inflacionário, pois o lucro inflacionário não realizado não é lucro real mas, apenas, correção, sem representar qualquer acréscimo. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 503.315 - SP (2003/0039952-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO ART. 618, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE VIOLAÇÃO DO 535, II DO CPC - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Diante da natureza, dada pela Constituição Federal de 1988, bem como da devolutividade vinculada a que está adstrito o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça é um Tribunal de teses, assemelhando-se a uma Corte de Cassação, não a um órgão de terceiro grau de jurisdição capaz de rever todos os fatos da causa.
2. Impossível pretender demonstrar prequestionamento do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ser ilíquida a CDA, em cima do qual o Tribunal local não se manifestou, com alegação de violação de enunciado sumular.
3. Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o Tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.
4. Quanto à alínea "c", deveria a agravante realizar a conteúdo o cotejo analítico, que identificasse a similitude fática e jurídica entre o aresto recorrido e o paradigma. Não o fazendo deixou de atender o que determinam os artigos 541, do Código de processo Civil; e 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 508.358 - SC (2003/0025172-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOTEL E RESTAURANTE SAVEIROS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO.
1. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar a existência de erro material.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1406)

RECURSO ESPECIAL Nº 510.159 - MG (2003/0008885-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASSAS PORTUENSE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ABREU MOREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI N. 6.099/74 - PRECEDENTES.

1. A controvérsia trazida a cotejo consubstancia-se na possibilidade de se descaracterizar contratos de *leasing* para contratos de compra e venda, para fins de cobrança de diferenças de imposto de renda de pessoa jurídica.
2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que os contratos de *leasing* não podem ser descaracterizados pela Fazenda Pública - passando a ser considerados como de compra e venda -, pelo simples fato de as partes ajustarem valores diferenciados para as obrigações mensais, se inexistente dispositivo legal que determine a obrigatoriedade do valor específico para cada prestação.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1407)

RECURSO ESPECIAL Nº 516.718 - CE (2003/0042870-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MALHARIA SANTA INÊS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALPINO DA COSTA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONFERÊNCIA ADUANEIRA - LIMINAR CONCEDIDA PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DO CRÉDITO CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.
3. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso. Enquanto que no acórdão recorrido examinou-se a concessão de liminar para garantir a possibilidade de continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias desvinculada do recolhimento do crédito tributário controvertido, no paradigma analisou-se o não-cabimento de indenização pela demora na liberação dos produtos importados e pela despesa de armazenagem.
Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1408)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 557.387 - SP (2003/0178432-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HORÁCIO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR.POR : ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202, IV, 215, 1227, 1228, 1238 E 1245, TODOS DO CÓDIGO CIVIL; 3º, DA LEI N. 601/1850; 128, 214, 333, II, E 471, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Diante da natureza, dada pela Constituição Federal de 1988, bem como da devolutividade vinculada a que está adstrito o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça é um Tribunal de teses, assemelhando-se a uma Corte de Cassação, não a um órgão de terceiro grau de jurisdição capaz de rever todos os fatos da causa.
2. Impossível pretender demonstrar prequestionamento dos artigos 202, IV, 215, 1227, 1228, 1238 e 1245, todos do Código Civil; 3º, da Lei n. 601/1850; 128, 214, 333, II e 471, todos do Código de Processo Civil, em cima dos quais o Tribunal local nunca se manifestou, com alegação de violação de enunciado sumular.
3. Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.
4. Quanto à alínea "c", deveria o agravante realizar a conteúdo o cotejo analítico, que identificasse a similitude fática e jurídica entre o aresto recorrido e o paradigma. Não o fazendo não preencheu o que determinam os artigos 541 do Código de processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1409)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 603.232 - RJ (2004/0051374-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA SEGURADORA REUNIDAS S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : MITZY CREMONA CONDE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PEÇA - PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

MÉRITO - TRIBUTÁRIO - IPTU - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Presentes todas as peças tidas por obrigatórias à formação do agravo de instrumento, por força do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. A peça mencionada na decisão - certidão de comprovação da interposição - não está elencada no referido artigo, e nem é essencial para o conhecimento da controvérsia. Decisão reformada.
2. É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Agravamento regimental parcialmente provido, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1410)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 608.092 - RS (2003/0206369-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE MARIA HERRLEIN E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)



EMENTA
TRIBUTÁRIO - IRRF - CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CAPITAL - LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL DA ENTIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - RECONHECIMENTO AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NA HIPÓTESE DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão agravada verifica-se que procede a afirmação da agravante acerca do reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, da tese firmada por esta Corte; qual seja, a de que, a fim de evitar bitributação do valor total a ser recebido pelos beneficiários, há de ser descontado o *quantum* por ele vertido à época de sua contribuição que já tenha sofrido tributação, qual seja a vigência da Lei n. 7.713/88.
2. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa - embora tenha reconhecido que as quantias retidas a título de imposto de renda no período mencionado deveriam, em tese, ser devolvidas aos demandantes -, reformou a sentença, ao entendimento de que não ocorreu bitributação na hipótese em apreço.
3. Aferir quais foram os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise de eventual bitributação, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
Agravamento regimental provido, para negar provimento ao recurso especial dos contribuintes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 630.556 - PR (2004/0133232-6) ⁽¹⁴¹¹⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARMUNGAR S/A
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR FALTA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA CONSTANTE DOS AUTOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

MÉRITO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 538 DO CPC - INTERRUPÇÃO DE PRAZOS PARA QUAISQUER RECURSOS - PRECEDENTES.

1. Decisão do Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto que não conheceu do agravo de instrumento por falta da cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Peça constante dos autos. Decisão reconsiderada para apreciação do agravo.
2. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que porventura venham ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.
3. O recurso especial não poderá ser conhecido pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não existiu reiteração. Precedente da Corte Especial.
Agravamento regimental parcialmente provido, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640.181 - GO (2004/0152957-0) ⁽¹⁴¹²⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EPONINA PINHEIRO CHAVES
ADVOGADO : CAROLINA CHAVES SOARES
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, é de se reconsiderar a decisão anterior quanto à intempestividade do recurso. Do acurado exame dos autos, verifica-se que ela não ocorreu. O acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 13 de maio de 2004, (quinta-feira), e o recurso especial foi protocolizado em 27 de maio de 2004 (quinta-feira) dentro do prazo recursal, que se encerrou em 28 de maio de 2004.
2. Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, argüida pela recorrente, porquanto o Tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.
3. A verificação da condição de empresário ou empregador rural envolve o necessário reexame de provas; vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva: *tais alegações não merecem prosperar, pois os documentos carreados aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, tendo a apelante como devedora, sendo, portanto, parte legítima a figurar no pólo passivo da ação* (fl. 71).
Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, reconhecida a tempestividade do recurso especial, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial e, por consequência, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 643.888 - SE (2004/0039296-7) ⁽¹⁴¹³⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLÍNICA SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA NUNES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVALDO JOAQUIM PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.
2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 653.876 - MG (2004/0057762-6) ⁽¹⁴¹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAXÁ LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - PIS - ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. A essência da controvérsia restringe-se à incidência da contribuição para o PIS sobre atos cooperativos típicos das sociedades cooperativas de crédito. Em particular, nos seguintes aspectos: a) que o *decisum* ora agravado usurpou a competência do STF, porquanto manifestou-se reflexamente sobre matéria de cunho eminentemente constitucional; b) que atos cooperativos geram faturamento, portanto cabível incidência tributária, em face de disposições legais expressas e taxativas nesse sentido; e c) suposta violação do art. 97 da CF.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* fundamenta-se em matéria infraconstitucional suficiente para exame do recurso especial, com fulcro no art. 105 da Constituição da República.

3. A prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura a hipótese de incidência do PIS, caracterizando-se, conseqüentemente, indevida. Destarte, frise-se, *in casu*, a não-incidência do PIS nos atos cooperados, compreendidos a captação de recursos de cooperados, os empréstimos a cooperados e as aplicações financeiras.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 654.196 - RS (2005/0013563-0) ⁽¹⁴¹⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A PICCOLI E OUTRO(S)
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o recurso é admitido desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos, que se encontra instruído com todas as peças obrigatórias elencadas no § 1º, do artigo 544, do Código de Processo Civil.
2. Observa-se que melhor sorte não assiste à agravante no que diz respeito a eventual óbice de conhecimento consubstanciado no enunciado 182 da Súmula do STJ. O Instituto ora agravado impugnou diretamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, na decisão que negou seguimento ao recurso especial.
3. Ressalte-se que não há latente prejuízo às partes havendo novo juízo de admissibilidade do recurso especial neste Tribunal.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 657.496 - RJ (2004/0069299-1) ⁽¹⁴¹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GILLETTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA 07/STJ.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a questão suscitada requer o exame do contexto fático em que se desenvolveu a controvérsia.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Dr. Reinaldo Rabelo de Moraes Filho sustentou oralmente pela recorrente, Gillette do Brasil Ltda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 659.392 - RS (2004/0069634-0) ⁽¹⁴¹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDISON ROBERTO DA ROSA FIEL E OUTRO

ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica a contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regimento, ou seja, antes de 5/12/1990.
2. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do *quantum* devido a título de verba honorária.
3. Recurso especial da Caixa Econômica Federal (CEF) improvido. Recurso especial do Banco Itaú S/A conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e conhecer parcialmente do recurso do Banco Itaú S/A e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 660.745 - PR (2004/0062564-3) ⁽¹⁴¹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GOMES CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : NELSON STEFANIAK JÚNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARROLADOS PELO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional a determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal ou o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso administrativo.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 662.930 - RJ (2004/0072923-7) ⁽¹⁴¹⁹⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESPECTRO ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : DANIELA DA SILVA GATTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional a determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão administrativa ou o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso administrativo.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 663.195 - MG (2004/0114423-8) ⁽¹⁴²⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG

ADVOGADO : JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES

RECORRIDO : AYLTON BACCARINI JÚNIOR

ADVOGADO : AYLTON BACCARINI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARESTO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDISCUSSÃO DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA.

1. A ofensa aos arts. 165, 458 e 535, do CPC, não se configura se o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada, com fundamento suficiente para tanto.
2. Inexistência da alegada violação ao art. 20, § 3º, do CPC. Verba honorária fixada na fase de conhecimento, sendo inviável a reanálise dos seus fundamentos em sede de Embargos à Execução. Impossibilidade de rediscutir a matéria em razão da preclusão.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). AYLTON BACCARINI JUNIOR, pela parte: RECORRIDO: AYLTON BACCARINI JÚNIOR.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.137 - RN (2004/0098973-8) ⁽¹⁴²¹⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DECRETADA.

1. É necessária a intimação prévia da parte adversa para o acolhimento de embargos declaratórios com caráter infringente.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 671.901 - SC (2004/0105343-2) ⁽¹⁴²²⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC E OUTROS

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO DEPOIS DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, somente quando tiverem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 674.934 - PR (2004/0101789-0) ⁽¹⁴²³⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RUY JOSÉ RACHE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 676.180 - MG (2004/0109766-1) ⁽¹⁴²⁴⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SIZENANDO SILVA

ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.



2. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

4. A enumeração de dispositivos legais tidos por violados desacompanhada da respectiva explanação não permite a compreensão de tema infraconstitucional hábil a ensejar o conhecimento do recurso especial. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.

5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 678.413 - SP (2004/0127594-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RISEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente a correção monetária relativa à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Diversos precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 688.619 - SP (2004/0131896-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : METALÚRGICA GEPELA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

4. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decaí de parte mínima, em princípio, não está sujeito a ônus sucumbenciais.

5. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 689.412 - SC (2004/0134672-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRIDO : SINDPREVS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO DEPOIS DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, somente quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 695.855 - PE (2004/0149724-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.837 - PR (2005/0196446-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PRÓ GOVERNO PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO : SELMA PACIORNIK
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O STJ. DESCABIMENTO.

1. A interposição de agravo de instrumento para o STJ é cabível somente nas hipóteses dos arts. 544 e 539, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 727.417 - SP (2005/0029390-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BENITO GOMES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 729.982 - MG (2005/0034997-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MARTINHO GUEDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : PATRÍCIA BARBINI MURTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no Resp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EResp

327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 730.941 - RJ (2005/0212281-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILIPERSON INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTENTE.

1. Cabe à parte recorrente, sob pena de preclusão consumativa, juntar, no ato de interposição do recurso, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal.
2. Recurso sem assinatura, na instância especial, é considerado inexistente, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta.
3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.136 - SP (2005/0046252-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro.
2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 738.164 - DF (2006/0009174-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRUTOS TROPICAIS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É admitida a interposição de Agravo Regimental, quando provido o Agravo de Instrumento que determina a subida do Recurso Especial, apenas para questionar a irregularidade formal do instrumento. Precedentes.
2. "Inexiste prejuízo para a agravante, considerando que, com a subida dos autos, será renovado o juízo de admissibilidade do especial, ocasião em que serão aferidos novamente todos os pressupostos recursais." (AgRg no Ag 764003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 30/10/2006)
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.265 - MG (2005/0052246-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - IPC - ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - REFLEXO LÓGICO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que, nos termos do entendimento da Primeira Seção desta Corte, aplica-se o IPC, no percentual de 42,72%, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89 que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%).
3. Não havendo declaração de inconstitucionalidade, desnecessário invocar a violação do art. 97 da Constituição Federal. Ademais, como já se pronunciou o Min. João Otávio de Noronha, no REsp 508345/RJ: *Inviável a observância da reserva de plenário (art. 481 do CPC) na hipótese em que não exista declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal. A via do recurso especial não é sede própria para a exegese de norma constitucional, qual seja, o art. 97 da CF/88.*

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 743.948 - DF (2005/0065626-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANA MARIA MEDEIROS LIPPI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - PROCESSUAL CIVIL - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E A PARTE DISPOSITIVA - EXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissio, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação dos embargantes acerca da existência de contradição quanto à fundamentação do julgado e sua parte dispositiva.
3. Onde se lê: *recurso especial improvido*; leia-se: *recurso especial provido em parte, para para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.*

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 751.238 - DF (2005/0081856-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CÉLIA REGINA MANFRIN MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES - OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA - OCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissio, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão embargada verifica-se que procede a afirmação dos embargantes acerca da existência de omissão quanto à verba honorária, tendo em vista o parcial provimento do recurso especial dos contribuintes.

3. As partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos, para sanar a omissão acerca da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional e acolheu os embargos de declaração dos contribuintes, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.131 - RS (2005/0099234-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENATO JOSÉ ANDRADE TORRES
ADVOGADO : FÁBIO CANAZARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

1. A *questio juris* versada já foi objeto de pronunciamento desta Corte, que firmou entendimento no sentido da aplicabilidade da multa prevista no art. 88 da Lei n. 8.981/91, se entregue a declaração de imposto de renda com atraso.

2. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, manteve a sentença, por entender legítima a exigência da multa aplicada, uma vez que indemonstrada que esta seja demasiadamente onerosa em relação aos rendimentos anuais do apelante.

3. Aferir os documentos que instruíram a causa, para efeito de afastar a aplicação do artigo 88 da Lei n. 8.981/95, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1439)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.249 - SP (2006/0109754-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ADVOGADO : PATRÍCIA CLAUZ E OUTRO
AGRAVADO : RUBENS DE VASCONCELLOS CONTI E OUTRO
ADVOGADO : ODAIR SANNA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DA PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES.
1. Compulsados os autos, verificou-se que o instrumento não foi formado com todas as peças necessárias.
2. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe ao agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.
3. Ao agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante à impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.
4. Face ao duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao STJ rever os requisitos, não estando vinculado aos fundamentos do juízo de admissibilidade *a quo*.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1440)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.083 - DF (2005/0145111-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VÁLERIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELSON DA ROCHA MENDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1441)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.455 - RS (2006/0128989-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARISUL - COMÉRCIO DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR.
1. A norma do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 tem aplicação dirigida às dívidas de natureza não-tributárias, regulando-se a prescrição pelo contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, preceito de natureza complementar que deve reger a matéria.
2. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1442)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.275 - RS (2005/0175421-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO REGES MULLER E OUTROS
ADVOGADO : GIULIANO VALDUGA E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE.
1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em casos em que o condutor do veículo seja autuado em flagrante, ocorrendo a oposição de sua assinatura no auto de infração, vale a autuação como primeira notificação, abrindo-se daí o prazo para o exercício de defesa prévia.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1443)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.539 - DF (2006/0145367-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JACQUELINE DE M ROSA GRAZIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FAX. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. Para fins de verificação da tempestividade do recurso especial, afigura-se obrigatória a juntada da cópia da petição interposta via fax ou de certidão equivalente no instrumento do agravo.
2. Não sendo trasladada a cópia da petição apresentada via fax, considera-se a data constante na cópia da petição da via original do recurso para a análise do requisito da tempestividade.
3. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1444)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.440 - RS (2005/0180873-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VERA MÁRCIA MEDEIROS HUBER
ADVOGADO : ROGÉRIO BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.
1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que o recorrente, apesar de apontar como violado o art. 535, II, do CPC, não demonstra no recurso especial as razões pelas quais o referido dispositivo restou contrariado.
2. Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal de origem, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de declaração, não emite juízo de valor sobre a questão suscitada, deixando de acolher os embargos. Súmula n. 211 do STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1445)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.728 - RS (2006/0153365-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PROTECTOR PROJETOS E TECNOLOGIA RURAL S/C LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MEDEIROS PASA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTRO MEIO.
1. Está ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada e inexistente cópia do recibo do protocolo único da Justiça Federal, revelando deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior.
2. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.
3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo.
4. A falta ou a ilegibilidade do protocolo na cópia do recurso especial e a inviabilidade de aferição de sua tempestividade por outro meio obstam o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.
5. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, apresenta-se insuficiente certidão de tempestividade da instância inferior que não atesta, explicitamente, as datas de início e término do prazo recursal, bem como a data de protocolo do recurso. Esta Corte, ademais, não está vinculada aos fundamentos do juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1446)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.984 - SC (2005/0195985-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO
ADVOGADO : JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL.SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ART. 1º DA LEI 9.876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI N. 8.212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a dirimir controvérsias situadas no plano da infraconstitucionalidade, é inadequada para o reexame de acórdão que, com base em preceitos de ordem essencialmente constitucional, concluiu pela validade do disposto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876/99.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.911 - PR (2006/0233757-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : E GUEDES INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 511.001/MG, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 835.232 - SP (2006/0073583-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO LUIZ OENNING
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DISPENSA IMOTIVADA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS. NÃO-INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "indenização espontânea", são passíveis de incidência de imposto de renda.

2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório do aludido valor.

3. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a matéria nele versada não tenha sido enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 835.392 - SP (2006/0073566-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MACHADO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência de imposto de renda.

2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório do aludido valor.

3. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.378 - SP (2006/0257190-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CECCATO DRM INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe à agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. Ressalte-se que à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante à impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

3. Em face do duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao STJ rever todos os requisitos, não sendo suficiente a certidão de tempestividade do tribunal *a quo*, que não atesta explicitamente os termos inicial e final do prazo recursal, bem como a data em que foi protocolizado.

4. Não se trata de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica.

5. Esta Corte não está vinculada aos fundamentos do juízo de admissibilidade da instância inferior.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.717 - MG (2006/0093498-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARIA TEREZA GOMES SALIBA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXTINTA - RATEIO DO SALDO REMANESCENTE ENTRE OS PARTICIPANTES - LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Onde se lê: *a devolução das contribuições relativas ao período de JAN 1989 a DEZ 1993 não está sujeita ao IRRF (...)*, à fl. 246, leia-se: *a devolução das contribuições relativas ao período de JAN 1989 a DEZ 1995 não está sujeita ao IRRF (...)*. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a contradição apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministrô(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.803 - SP (2007/0008023-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NS. 125 E 136/STJ.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência de imposto de renda.

2. Os valores recebidos a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidos do terço constitucional e de licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.314 - BA (2007/0009703-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GERALDO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.322 - SP (2006/0102893-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : PRELAL PRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).



2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Evidenciada a ocorrência de contradição no acórdão, acolhem-se os embargos para retificação do equívoco.

5. O IPC é o índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de janeiro/89 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação e restituição de indébito.

6. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração do contribuinte sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.497 - SP (2007/0015699-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FERNANDO SARACENI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA. ART. 21, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. "Se um litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (art. 21, parágrafo único, do CPC).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.933 - MS (2007/0018640-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARINHO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTRO MEIO.

1. Ao contrário do que assevera o agravante, de fato, consta ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada, revelando deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

2. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo.

4. A falta ou a ilegibilidade do protocolo na cópia do recurso especial e a inviabilidade de aferição de sua tempestividade por outro meio obstam o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

5. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, esta Corte não está vinculada aos fundamentos do juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*. Portanto, apresenta-se insuficiente certidão de tempestividade da instância inferior que não atesta, explicitamente, as datas de início e término do prazo recursal, bem como a data de protocolo do recurso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.186 - SP (2007/0013548-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMY LACAVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.854 - SP (2007/0011092-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

1. Cabe à parte recorrente, sob pena de preclusão consumativa, juntar, no ato de interposição do recurso, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 858.378 - RJ (2006/0119200-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY PESSANHA CRAVO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALVES CRAVO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura se o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.

2. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que somente é possível a revisão do valor fixado pelo Tribunal *a quo*, a título de honorários advocatícios, quando este for estipulado em valor irrisório ou exorbitante. Situação excepcional que não se vislumbra no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A oposição de Embargos à Execução com o objetivo de afastar índice de correção monetária (INPC), ausente na sentença exequenda, não caracteriza expediente protelatório a justificar a condenação por litigância de má-fé.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.674 - MG (2006/0127436-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MARCELO NAVARRO ANANIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS APÓS A LEI N. 9.250/95 - INCIDÊNCIA NO MOMENTO DO RECEBIMENTO - PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. É certo que o patrimônio das entidades de previdência privada é composto, em regra, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e das aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo.

3. Asseverou-se, ainda, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão do recorrente de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação.

4. Observados os patamares previstos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, cuja aplicação envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, é inviável nesta instância, nos termos da Súmula 07 deste Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - IRRF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS DURANTE A LEI N. 7.713/88 - DUPLA INCIDÊNCIA - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - IPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

3. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.888 - SP (2007/0021125-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.525 - RJ (2007/0035007-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MANUEL PEDROSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 866.614 - AL (2006/0147978-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO
ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Não é obrigatória a denúnciação à lide de servidor público nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.933 - RS (2007/0029642-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALOÍSIA STOFFEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se em valores excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 2 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.015 - RS (2007/0056947-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALTIVO PASCOALIN LAMBERTY - ESPÓLIO
ADVOGADO : VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CÓPIA DA DECISÃO AGRVADA.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe ao agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. Ressalte-se que a correta formação do instrumento deve ser tempestiva, pois impossível corrigir eventuais desacertos, nesta instância excepcional.

3. Face ao duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao STJ rever tais requisitos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.086 - SP (2007/0056711-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO FELIX MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe à agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. O prazo para a Fazenda independe do prazo para o particular, não podendo esta Corte "presumir" a tempestividade diante da publicação que intimou a outra parte.

3. Ressalte-se que à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante à impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. Face ao duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao STJ rever os requisitos, não sendo suficiente simples certidão do Tribunal *a quo*, que não atesta a efetiva data de protocolo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.986 - RJ (2007/0049135-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÍNICA DO RIM CAMPO GRANDE S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA WEBLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B M DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.646 - SP (2006/0162371-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HENRIQUE AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : NORONHA S/A PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ - DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos aspectos: a) suposta omissão quanto ao pedido de retorno dos autos à origem para manifestação *a quo*; b) existência de prequestionamento da matéria relativa ao critério da semestralidade do PIS; e c) alegada ocorrência de julgamento *extra petita*, porquanto o recurso somente versou sobre prescrição, concedendo-se mais do que pedido no especial.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Na hipótese dos autos, ao arrearar a norma que fundamentou o acórdão *a quo*, art. 168, do CTN, a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão.

4. Desnecessário o retorno dos autos à origem, *in casu*; porquanto, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

5. Impende assinalar que o requerimento da embargante não merece prosperar, no ponto específico referente à possibilidade de manifestação do STJ sobre a legalidade da aplicação do critério da semestralidade do PIS; Pois, neste particular, a matéria versada no recurso especial não foi apreciada pelo acórdão recorrido à luz do dispositivo legal supostamente violado, ausente, portanto, o prequestionamento. Além disto, não se caracteriza o dissídio pretoriano quando as situações fáticas são diversas.

6. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: uma vez declarada a existência do direito da parte quanto à isenção tributária, é possível ao STJ apreciar questão relativa à compensação do indébito, pleiteada desde a inicial

Embargos de declaração da EMPRESA rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) prequestionamento de dispositivo da Constituição Federal; e b) pretensão de exclusão do IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, dos índices a serem utilizados para a correção monetária do indébito tributário.



2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, entre os índices a serem aplicados na repetição de indébito tributário. Precedentes.

Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1469)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.731 - SP (2006/0162296-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : HENRIQUE WHITEHEAD E CIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - INAPLICÁVEL - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal aplica-se apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1470)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.721 - MG (2007/0063766-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINO ANDRÉ VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental ou embargos de declaração para conduzir à apreciação de temas não ventilados no recurso especial ou nas contra-razões.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1471)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.735 - SP (2007/0060007-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFEU PLACIDELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1472)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.069 - RN (2007/0066257-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL) E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE.

1. Deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal documento comprobatório da publicação da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. Nos termos do art. 500, I, do CPC, o recurso adesivo deve ser interposto no prazo em que a parte dispõe para responder. Assim, a certidão de intimação para as contra-razões ao recurso principal é imprescindível à verificação da tempestividade do recurso especial adesivo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1473)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.812 - SP (2007/0042520-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1474)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.347 - RJ (2007/0066538-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAIÁ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. É inviável ao STJ analisar questão relativa interpretação de direito local. Aplicação analógica da Súmula n. 280 do STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1475)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.571 - SP (2007/0089030-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de questão não suscitada nas razões do recurso especial ou do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1476)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.637 - DF (2006/0152927-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : J E CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 112, II, E 113, § 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REGULARIDADE DE CONSTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTS. 204 DO CTN E 3º DA LEI N. 6.830/80. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

2. É inviável o conhecimento de suposta violação de normas infraconstitucionais que, ventiladas tão-somente nas razões do recurso especial, não foram objeto do indispensável prequestionamento.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientando no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7 do STJ.
5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.331 - RS (2007/0075433-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : PICOLINO MALHAS INFANTIS LTDA

ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.094 - SP (2006/0203468-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEA E OUTRO(S)

EMBARGADO : HOFMANN DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.276 - DF (2007/0091656-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : RENATO TEMPESTA

ADVOGADO : DEIVISON FREIRE E OUTRO

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência do traslado das contra-razões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória da sua inexistência - inviabiliza o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.516 - SP (2007/0094280-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔBICE REGIMENTAL.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial não admitido (art. 258, § 2º, RISTJ).
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.842 - RN (2006/0218516-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO

EMBARGADO : CELILDE MARIA DE ARAÚJO PESSOA E OUTRO(S)

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.208 - DF (2006/0220042-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : AUGUSTO COSER NETO E OUTRO(S)

ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.604 - RJ (2007/0095679-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : USINA CARAPEBUS S/A

ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida, quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.466 - SP (2006/0214156-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : SAMUEL SORAGGI

ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. Embargos declaratórios rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.911 - SP (2007/0089006-5)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E O SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.
1. O STJ pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço de vigilância e segurança estão obrigadas a recolher a contribuição para o Sesc e para o Senac.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.894 - SP (2007/0096402-5)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO COLANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.
1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.001 - GO (2007/0101866-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE INDIARA
ADVOGADO : DALMY ALVES DE FARIA
AGRAVADO : JANETE ALVES SARDINHA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CORREIA PUGAS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência do traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória da sua inexistência inviabiliza o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.439 - SP (2007/0074056-7)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ADVOCACIA NAJJARIAN BATISTA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.403 - SP (2007/0081154-6)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
1. Decidida a matéria com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, é necessária a comprovação, quando da interposição do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, de que houve também recurso da mesma espécie dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.978 - SP (2006/0252985-1)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA DAS CALCINHAS COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Na instância especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.899 - SP (2006/0259930-9)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : OLTEX EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.
1. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.674 - SP (2006/0277750-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : SERVIMED COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão no aresto embargado.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração do contribuinte rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do contribuinte e acolher os embargos de declaração da Fazenda Nacional nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 931.063 - RS (2007/0047436-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS CEFET RS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BICHET DA CRUZ
ADVOGADO : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA SUPRIMENTO DO VÍCIO.

1. Viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que deixa de examinar tese capaz de alterar o resultado do julgamento da causa.
2. No exame dos embargos declaratórios, a Corte de origem deixou de apreciar os argumentos alusivos à ocorrência de preclusão do *decisum* que indeferiu a produção de prova, à impossibilidade de se conferir tratamento não isonômico às partes e à ausência, na apelação do autor, de pedido para que o processo fosse devolvido ao primeiro grau.
3. Necessário, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, suprimindo a omissão existente, aprecie e julgue, como melhor entender, as questões oportunamente deduzidas.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 950.078 - PR (2007/0099626-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 962.816 - RS (2007/0139954-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ROGÉRIO ZACHER E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

1. É imprescindível a notificação do suposto infrator para legitimar a imposição da penalidade de trânsito.
2. Não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração.
3. Encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.971 - DF (2007/0151243-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : SECURINVEST HOLDINGS S/A
ADVOGADO : MARCELO FADEL E OUTRO(S)
REQUERIDO : HOTEL NACIONAL S/A
REQUERIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. Sustação dos efeitos do acórdão proferido pelo tribunal *a quo*. Decisão que se justifica à vista das circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, e da retificação do voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, deferir a medida liminar nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.015 - SE (2007/0161356-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO MELLO CASADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR COMPATÍVEL COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO ADVOGADO. PRECEDENTES.

- *Os honorários do advogado devem ser compatíveis, não apenas com a complexidade da causa, o local da prestação do serviço e com o trabalho desenvolvido pelo profissional na defesa de seu cliente, mas também com o nível da responsabilidade assumida por ele ao aceitar o patrocínio da ação.*

- *Ainda que a significação econômica não seja o único fator a ser levado em consideração no arbitramento dos honorários, é inegável que o grau de responsabilidade do advogado terá relação direta com a quantia envolvida na lide.*

Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.194 - AM (2007/0206209-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
REQUERENTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : COQUEIRAL DISTRIBUIDORA REGIONAL

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. A tutela antecipada não pode ser mais vantajosa para o contratante que o próprio cumprimento do ajuste. Excepcionalidade do caso, autorizando o deferimento do pedido para suspender os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Medida liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir a medida liminar nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.384 - RJ (2004/0056964-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : S FOSTER VIDAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 32A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA PIRES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

O terceiro interessado tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato judicial. Porém, o uso do *writ*, em tais casos, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato se revista de características teratológicas, sendo, pois, manifestamente ilegal, e, ainda, possa acarretar danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.

Embargos acolhidos, tão-somente para excluir a aplicação da Súmula 267 do Pretório Excelso ao caso sob julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 28/06/2007 para: acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas com fins aclaratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.514 - GO (2007/0144447-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : J R DE A
ADVOGADO : VÍTOR GLYDSTON COELHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. 1. ALIMENTOS. A obrigação alimentar, sua redução ou desoneração não podem ser discutidas no âmbito do *habeas corpus*; só no juízo cível, mediante ação própria, é possível fazê-lo. 2. PAGAMENTO PARCIAL DAS PRESTAÇÕES. A falta do pagamento integral das prestações alimentícias autoriza a prisão civil do devedor. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.838 - SP (2007/0189430-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : L G
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Recurso em Habeas Corpus. Prisão Civil. Alimentos. Validade da justificativa para o não pagamento. Necessidade de Exame de Provas. Inadequação da via eleita. Súmula 309/STJ.

- *Não cabe na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus examinar matéria de fatos e provas, empeco que inviabiliza a pretendida análise da justificativa apresentada para o não pagamento da pensão alimentícia.*

- *Amoldando-se o decreto prisional em execução de alimentos ao que prescreve a Súmula 309/STJ, não há razão para afastá-lo.* Recurso não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.(data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.620 - SP (2006/0191310-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JURANDI MOURA FERNANDES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO DESERTA. USO DO RECURSO CABÍVEL. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT.

"Tendo o ato justamente indeferido a justiça gratuita, impondo à impetrante o ônus de recolher custas para apelar, não há como exigir a interposição do recurso processual adequado, no caso agravo de instrumento, eis que estaria obrigada a recorrente, da mesma forma, a pagar as respectivas custas, sob pena de deserção." (RMS 8.263/RJ, DJ 13/10/98, Rel. Min. Menezes Direito).

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.496 - RJ (2007/0010160-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARCOS JOSÉ MENDES FERREIRA
ADVOGADO : JORGE LESSA DA SILVA
EMBARGADO : BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : PEDRO JORGE ABDALLA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.813 - SP (2007/0042581-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R N

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. 1. ALIMENTOS. A obrigação alimentar, sua redução ou desoneração não podem ser discutidas no âmbito do habeas corpus; só no juízo cível, mediante ação própria, é possível fazê-lo. 2. PAGAMENTO PARCIAL DAS PRESTAÇÕES. A falta do pagamento integral das prestações alimentícias autoriza a prisão civil do devedor. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.833 - SP (2007/0042741-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R N

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. Mera repetição do HC nº 77.813, SP. Habeas Corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.265 - ES (2007/0056955-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : CAMILO ANTÔNIO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SANCHES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CAMILO ANTÔNIO DE PAULA FILHO

EMENTA

Habeas Corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Contrato de alienação fiduciária em garantia.

- No contrato de alienação fiduciária em garantia, é incabível a prisão do devedor fiduciante, visto que não equiparável a depositário infiel. Precedentes. Ressalva pessoal.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.776 - PR (2007/0091249-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : L A L
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : L A L

EMENTA

Habeas corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Ausência de comprovação de ilegalidade.

1. Diversamente do que alega o impetrante e do que entende o Ministério Público Federal, extraído do mandado judicial e da decisão judicial respectiva que a possibilidade de prisão civil está restrita à hipótese de não-recolhimento, apenas, das prestações alimentícias, não da verba honorária.

2. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula nº 309/STJ). No caso concreto, a execução foi ajuizada em 19/1/06, tendo a inicial sido emendada para restringir a cobrança aos últimos três meses de pensão alimentícia não pagos, estando a demanda adequada aos termos da referida súmula.

3. A representação dos dois exequentes encontra-se regular, constando dos autos a necessária procuração.

4. O *habeas corpus*, na linha da jurisprudência da Corte, não constitui via adequada para o exame aprofundado de elementos de fato e de prova no sentido de verificar a incapacidade financeira do devedor de alimentos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.029 - MS (2007/0137508-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M M C

EMENTA

Habeas corpus. Execução de alimentos. Prisão civil.

1. As alegações relativas aos gastos com o menor e à dificuldade de pagar a pensão arbitrada judicialmente, para serem tidas como verdadeiras nestes autos, dependem do exame aprofundado de provas, operação vedada em *habeas corpus* na linha da jurisprudência da Corte.

2. Hipótese em que o acórdão proferido no HC nº 2007.011204-5, da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, esclarece que "o paciente efetuou o pagamento da dívida alimentar com cheque sem provisão de fundos, com a finalidade de induzir o magistrado a erro".

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 249.934 - SP (2000/0020961-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FLORISBERTO LEAL
ADVOGADO : ANDRE SILVEIRA
AGRAVADO : NADIR SCHINCARIOL
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TADEU EDUARDO DE TOLEDO MORAES
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

I - Apesar de as ementas dos julgados colacionados como paradigmas mencionarem a utilização da prova testemunhal na comprovação dos serviços de corretagem, não houve a realização do necessário cotejo analítico, com a finalidade de comprovar a similitude fática entre as situações em confronto.

II - O tribunal de origem considerou que houve o pagamento da corretagem ao outro corretor, e que eventuais controvérsias deveriam ser entre eles resolvidas. Ausente a impugnação dessa assertiva, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1510)
RECURSO ESPECIAL Nº 372.872 - MG (2001/0131443-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : JOÃO ALVES PENIDO
ADVOGADO : JOAQUIM LOURENÇO MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : MAGNETISA S/A
ADVOGADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. Falta de treinamento do empregado para a função de operador de prensa. Responsabilidade do empregador pelos danos resultantes dessa circunstância. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1511)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 418.166 - PR (2002/0025540-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SFH/PES. RENDA DO MUTUÁRIO. LIMITE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1512)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 437.931 - SP (2002/0013269-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : SALVADOR JOSÉ DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO
AGRAVADO : ANNA SANCHEZ CENTURION HERREIRA
ADVOGADO : SÍLVIO DOS SANTOS NICODEMO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a controvérsia não foi dirimida no tribunal de origem à luz do dispositivo legal reputado violado, e não foram opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados, não se conhece do especial pelo fundamento de dissídio jurisprudencial

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1513)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 497.999 - RS (2003/0007463-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : ARIOVALDO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO
LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : RUDI MIGUEL BOHN
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. I - A aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal decorre da ausência de impugnação de alguns dos fundamentos explicitados pelo acórdão recorrido quando, com base em apenas um deles, subsiste a sua conclusão.

II - Fundamentos são aqueles expressos no julgado, sendo desarrazoado e ilógico o argumento de que não foram atacados em razão do silêncio do acórdão a seu respeito.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1514)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 504.526 - SP (2003/0040691-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
LEANDRO DA SILVA SOARES
EMBARGANTE : CAEG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - Possível se faz o acolhimento de embargos de declaração para sanar erro material constatado na parte dispositiva do acórdão embargado, adequando-o ao que já restou decidido no julgamento do Recurso Especial 511.414/SP, para condenar o executado ao pagamento de 55% das custas processuais e dos honorários advocatícios, arcando o exequente com o restante, tendo por base de cálculo, no que concerne aos honorários, o percentual de 15% do valor atualizado do débito.

Embargos de declaração do Banco exequente acolhidos, para a devida retificação do erro material. Embargos de declaração da executada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1515)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 505.451 - SP (2003/0018595-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAID ABDALLA ENGENHARIA S A
ADVOGADO : CLÓVIS ALASMAR GOUSSAIN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA.

Se a minuta do agravo de instrumento não infirmou específica e amplamente a fundamentação desenvolvida pelo tribunal *a quo* para obstar a subida do recurso especial, mostra-se correta a aplicação das Súmulas 182 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal pela decisão agravada.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1516)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 506.137 - PR (2003/0033405-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : AUTO POSTO CATAPAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DESTA CORTE.

Improspéravel o agravo interno se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão hostilizada.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1517)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 506.639 - MG (2003/0047293-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : LYLES FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADOS : CHRISTIANO GALLO CURY E OUTRO
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES
PAULA CANHEDO AZEVEDO DE PAIVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
ROBERTO ARAÚJO BRAGA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DESTA CORTE.

Improspéravel o agravo interno se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão hostilizada.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1518)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 510.211 - RJ



(2003/0042475-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : MAGDALENA FERNANDES PROVENZA-
NO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GOMES DOS REIS NETO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ODETE CRISTINA TELES LEMOS E OU-
TRO
AGRAVADO : MAXI RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILI-
LIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : BENITO PAPI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incidente no caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 517.315 - SP (1519)
(2003/0075630-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : DENISE FIGUEIREDO NEGREL VILLELA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : OLÍMPIA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LT-
DA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

Os fundamentos expendidos no julgado recorrido serviram para expungir a cobrança de juros moratórios tanto no período anterior à prolação do acórdão no processo de conhecimento, quanto no a ele posterior. Se não houve impugnação de ambos, e sendo cada qual suficiente para manter a conclusão, correta a decisão que aplicou a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 525.889 - RS (1520)
(2003/0108914-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA CALDAS
ROBINSON NEVES FILHO
SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
AGRAVADO : MILTON JOSÉ KAEFER E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO AMARAL DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

I - O prequestionamento da matéria é requisito imprescindível à admissibilidade do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). II - Para ter cabimento o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, é preciso demonstrar de forma inequívoca e frontal a violação ao texto de lei, sendo indispensável ao recorrente

deduzir a necessária fundamentação, com a finalidade de expor o cabimento do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 542.394 - PR (1521)
(2003/0094018-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E
OUTROS
OLDEMAR MARIANO
AGRAVADO : ALDINO DREHMER E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSÉAS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a controvérsia não foi dirimida no tribunal estadual sob o enfoque da argumentação deduzida nas razões recursais (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 549.470 - MG (1522)
(2003/0168257-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : VISÃO PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA AVEIRO FERREIRA FARIA E
OUTROS
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : LUCIANA SCHMIDT AMARAL E OU-
TROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115/STJ)

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 554.479 - PR (1523)
(2003/0178067-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIANA AMORIM DE SOUZA
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUIA
SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
AGRAVADO : BLOUBERG ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALZAMORA NETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Conforme a jurisprudência, cristalizada no verbete n. 115 da Súmula

desta Corte, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 555.921 - RS (1524)
(2003/0181908-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA E
OUTROS
AGRAVADO : VILMUTE TIMM
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OU-
TRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal *a quo*, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Consoante reiteradamente afirmado por esta Corte, a correção monetária não constitui acréscimo, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento se causa.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.630 - RS (1525)
(2003/0203133-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E
OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 567.984 - RS (1526)
(2003/0114661-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO
HEBERT BARROS BEZERRA
VALÉRIA CRISTINA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : DJANIRA DE LOURDES MEDEIROS PI-
VETTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MILLANI

EMENTA

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c , se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, não restando demonstrado pela simples transcrição de ementas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1527)
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 569.229 - SP (2003/0226710-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DÉCIO GALIANO E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ANTÔNIO LINS GUIMARÃES
HAILTON RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ADELMO FEITOSA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - ELEVAÇÃO DA MULTA PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1528)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 581.711 - PR (2004/0001195-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMISSÁRIA GALVÃO S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA CASILLO
PATRÍCIA TOMAZELI E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA BARROS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MILTON DE LUCA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE AS BASES FÁTICAS.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - A demonstração do dissídio jurisprudencial, é necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados, inócurrenente no caso. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1529)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 587.884 - RS (2004/0012072-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ESTEMIR VILHENA DA SILVA
ADVOGADOS : ALFREDO CÂNDIDO MACEDO JUNIOR
LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVADO : PATRIMONIE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Não tendo a parte agravante, em seus argumentos, conseguido infirmar o referido entendimento, impõe-se a manutenção da decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1530)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 596.899 - SC (2003/0165781-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MILTON BACCIN E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BRANDÃO FILHO
AGRAVADO : GERALDINO COELHO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Decisão mantida.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1531)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 596.910 - MG (2004/0048194-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FERNANDO MACHADO FURTADO
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES GIOVANNINI
AGRAVADO : LAERTE DE CAMPOS HOSKEN
ADVOGADO : LUCRECIA MARTINS BRUM MUNIZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1532)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 612.654 - RO (2003/0213375-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1533)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.663 - MG (2004/0090617-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ARY GARCIA
ADVOGADO : ARY GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Formalização de testamento. Testemunhas.

1. O acórdão deu regular aplicação ao artigo 1.648 do Código Civil de 1916, que prevê a exigência de que pelo menos três testemunhas que assinaram o testamento particular o confirmem. Na hipótese, apenas duas o fizeram, motivo pelo qual, de acordo com a determinação do referido dispositivo, foi indeferido o pedido de formalização do testamento.

2. Dissídio jurisprudencial não caracterizado por ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1534)
RECURSO ESPECIAL Nº 633.514 - SC (2004/0027684-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ MÁRIO BRATTI
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATTI E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Competência. Juízo Cível ou Juizado Especial. Complexidade da causa. Diferenciação da mera ação de cobrança de honorários. Presumível necessidade de perícia. Procedimento incompatível com o dos juizados especiais. Definição da competência do juízo cível para o julgamento da matéria.

- A falta de páginas no recurso especial não implica o seu não conhecimento, se pela leitura dessa peça processual for possível compreender o pedido formulado e os respectivos fundamentos.

- A ação de arbitramento de honorários advocatícios se diferencia da ação de cobrança de tais honorários. Nesta, o valor a ser perseguido já se encontra definido, restando apenas a condenação do réu ao seu pagamento. Naquela, porém, apenas o direito aos honorários está



estabelecido, restando dar a corpo esse direito, o que se faz, muitas vezes, mediante perícia.
- A ação de arbitramento, portanto, não se confunde com a ação de cobrança, de modo que ela não encontra previsão no art. 275, inc. II, do CPC. Disso decorre que não há previsão expressa da competência do Juizado Especial para julgar essa causa. Além disso, a provável necessidade de perícia torna o procedimento da ação de arbitramento incompatível com a disciplina dos Juizados Especiais, destinados ao julgamento de causas de pequena complexidade.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, renovando o julgamento, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Pelo recorrente, Dr. Guilherme Henrique Magaldi Netto.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 645.687 - RS (2004/0034580-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTROS
MAGDA MONTENEGRO
ORLANDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.
I - É pacífica a jurisprudência que tem por inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.
II - Incabível, na instância especial, a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil. Aplicação do enunciado 115 da Súmula deste Tribunal.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 646.112 - RJ (2004/0174991-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : APARECIDO LADISLAU FAVINI E OUTROS
ADVOGADOS : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTROS
WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
Conforme a jurisprudência, cristalizada no enunciado 115 da Súmula desta Corte, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 650.070 - RS (2004/0049848-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DOLIKA AFA ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LIED SESSEGOLO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADA : CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.
- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por maioria, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros. Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.949 - MG (2004/0048459-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. Se a motivação do recurso especial está centrada no pressuposto de que o gerente do Banco do Brasil S/A não "atua por delegação da União Federal ao decidir, nos termos da Lei nº 9.138, de 1995, sobre o alongamento do prazo para o pagamento de dívida rural", as respectivas razões deveriam ter indicado como contrariadas as normas da Lei nº 1.533, de 1951, que dispõe sobre o mandado de segurança - não aquelas que dizem com o mérito da securitização. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.018 - RJ (2005/0010596-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS
AGRAVADO : ITALO GIUSEPPE POMPEO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLE FONSECA LIMA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. Segundo a dicção da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, o recorrente deve demonstrar as razões de seu inconformismo, não podendo limitar-se a mencionar o dispositivo que considera vulnerado.
Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.495 - RJ (2005/0015713-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL LINO DA SILVA
ADVOGADO : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO - SÚMULA 115/STJ - JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE.
I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
II - Interposto o recurso especial, a instância ordinária esgota sua função jurisdicional, sendo inadmissível a juntada da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso após a sua interposição.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.720 - RJ (2005/0015588-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : M N W E OUTRO
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO : R S
ADVOGADO : MARTA MARIA FEITOSA BECK E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS.
I - Ausente a impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
II - Presente fundamento constitucional no julgado, mister a interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.260 - DF (2005/0051874-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : ANA CARLA PRESTES
ADVOGADO : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Inde-nização. Acidente de trânsito. Súmula nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdição, tendo o julgado enfrentado o tema posto a julgamento, concluindo estar comprovado o nexo causal e o dever de indenizar. Por outro lado, acolher a tese recursal e ultrapassar os fundamentos do acórdão demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. No tocante ao dano estético, não está caracterizado o jul-gamento **ultra petita**, tendo em vista que no pedido de in-denização, como se observa à fl. 31, a autora engloba ex-pressamente o dano estético.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provi-mento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Re-lator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargen-dler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1543)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.030 - DF (2005/0054424-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTROS
POLYANNA FERREIRA SILVA
AGRAVADO : MILTON SCHELB FILHO
ADVOGADO : MILTON SCHELB FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIS-SÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOL-DES LEGAIS - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

I - Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

II - Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar pro-vidimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1544)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.196 - MS (2005/0062834-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉR-SIA NÃO DELIMITADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - No recurso especial, a argumentação desenvolvida deve estar vinculada à alegação de afronta ao dispositivo de lei federal que trate da questão. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tri-bunal Federal.

II - Inexiste omissão no julgamento que aprecia explicitamente os questionamentos formulados, apenas o fazendo de modo contrário aos interesses do argüinte.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar pro-vidimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1545)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.699 - RS (2005/0069297-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOU-RÃO
AGRAVADO : SANDRE ANDRIANO SCHMIDT E OU-TRO
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIANCHI ADAMES E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Inscri-ção. Cadastro de inadimplentes.

1. O *"impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando pre-sentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou in-tegral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa"* (fl. 127).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provi-mento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Re-lator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargen-dler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1546)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.749 - DF (2005/0075319-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO
AGRAVANTE : GABRIELLA GIANNA MAZZA
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : UGO MILANESI E OUTRO(S)
ADVOGADO : EUGÊNIO ANTINORO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preques-tionamento.

1. Necessário o prequestionamento mesmo quando a alegada contrariedade à legislação federal surgir no julgamento do pró-prio acórdão. Ainda que a suposta nulidade decorra da falta de intimação do advogado, para que o tema possa ser examinado em sede de recurso especial, necessário tenha sido apreciado na instância de origem. Ausente o prequestionamento, não pode ter passagem o especial nesse aspecto.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provi-mento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Re-lator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1547)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 679.276 - MT (2004/0105831-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO
EMBARGANTE : JUSDEMAR ASSAD E OUTROS
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OU-TRO(S)

EMBARGADO : ASSAD CARAN NETO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OU-TRO

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Medida Cautelar e Tutela Antecipada. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência.

1. Os embargantes não apontam omissão, obscuridade ou con-tradição no julgado embargado, vícios que autorizariam o ma-nejo dos embargos declaratórios. Ao contrário, confessam seu intuito de prequestionar, com vistas à interposição de futuro recurso extraordinário.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os em-bargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Re-lator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargen-dler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1548)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.554 - SP (2005/0079507-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA IONE PERON
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIGO FILHO
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Assis-tência judiciária gratuita. Súmula nº 7/STJ.

1. Reconhecendo os julgadores que as provas dos autos afastam o estado de necessidade, não há *"como ultrapassar os fun-damentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ"* (REsp nº 323.279/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/11/01).
2. Reitero que não houve impugnação, no especial, do fun-damento do Tribunal no sentido de que o eventual deferimento da justiça gratuita não retroage, sendo inoportuna a pretensão de sanar o vício com a interposição do agravo regimental.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provi-mento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Re-lator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargen-dler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1549)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.125 - RJ (2005/0082408-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO
AGRAVANTE : SKALIBUR AUTO CENTER LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PHILLIPE GRUNERT E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Inde-nização. Danos materiais e morais. Instalação de equipa-mentos. Súmula nº 7/STJ.

1. A recorrente insiste que a aquisição da placa DVI, in-compatível com o seu microcomputador, decorreu das infor-mações técnicas incorretas prestadas pela recorrida. O acórdão, porém, considerou não haver nos autos qualquer evidência desse fato. A tese recursal enseja o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provi-mento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Mi-nistro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).



(1550)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 683.443 - SP (2005/0089574-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CÉSAR APARECIDO STURARI E OUTRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO
AGRAVADO : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS

EMENTA
AGRAVO INTERNO. SUBSCRITOR. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.
Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça).
Agravado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1551)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 685.804 - PA (2005/0096141-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ALICE TRINDADE MONTEIRO
ADVOGADO : ALICE TRINDADE MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NILTON GURJÃO DAS CHAGAS
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE

EMENTA
Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Súmula nº 182/STJ.
1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula nº 182/STJ).
2. Agravado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1552)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 686.025 - GO (2004/0120756-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE CAIADO DE CASTRO ZILLI CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA
Processo civil. Agravado no recurso especial. Exceção de suspensão em ação de compensação por danos morais, movida por juíza em face de empresa que publicou nota desabonadora de sua conduta em diversos jornais. Foro competente. Alegação de suspeição de toda a magistratura do Estado.
- Segundo pacífica jurisprudência do STJ, compete ao Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato processar e julgar ação na qual se objetiva o pagamento de compensação por danos morais, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.
- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.
- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.
Agravado no recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1553)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.166 - RJ (2004/0098076-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGGETTI E OUTRO
RECORRIDO : MARIAZINHA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA E OUTRO

EMENTA
Civil. Processual Civil. Cautelar inominada. Recurso especial. Crédito documentário. Limites da responsabilidade do banco-creditor.
- Inviável a aplicação de multa em embargos declaratórios, quando não evidenciado o intuito protelatório do embargante.
- No contrato de crédito documentado (documentário) irrevogável, o banco-creditor, uma vez que o vendedor apresente a documentação que comprove o negócio, não pode se opor ao saque do crédito.
- Incumbe, porém, ao banco-creditor, verificar se a documentação apresentada pelo beneficiário atende às estipulações consignadas pelo comprador na Carta de Crédito.
- Nos limites da cognição que é típica das medidas cautelares, entendeu o TJ/RJ ser prematura a execução da garantia dada ao crédito documentário, porque a questão relativa à definição dos limites do dever do banco quanto à verificação dos documentos é questão complexa, a ser dirimida na ação principal, estando presentes, por ora, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.
Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1554)
RECURSO ESPECIAL Nº 692.781 - ES (2004/0133669-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CLÁUDIO DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : BEN-HUR BRENNER DAN FARINA E OUTRO(S)

EMENTA
Medida cautelar. Termo inicial para o ajuizamento da ação principal. Precedentes da Corte.
1. Já assentou a Corte que o prazo para o ajuizamento da ação principal conta-se da efetivação da medida liminar não da ciência desta ao requerente da cautelar.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1555)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 693.501 - PR (2005/0119015-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR GRUBERT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Súmula nº 182/STJ.
1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula nº 182/STJ).
2. Agravado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1556)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 696.926 - SC (2005/0126150-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
AGRAVADO : LUCAS MILANI DA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDA IMMICH

EMENTA
Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Fundamento constitucional.
1. O julgado recorrido afastou a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36 mediante a utilização de fundamento constitucional, inviável de reexame em sede de recurso especial, conforme pacífica jurisprudência da Corte.
2. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1557)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.648 - GO (2004/0153430-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ ABRANTES E OUTRO(S)

EMENTA
Agravado de instrumento. Exceção de pré-executividade. Ausência de elementos para deferimento do efeito suspensivo. Conversão do agravo de instrumento em agravo retido.
1. Se o Tribunal local descarta a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, essenciais para o deferimento do efeito suspensivo em agravo de instrumento, presente a exaustiva fundamentação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, não há como dar guarida aos argumentos trazidos pelo especial.
2. Tratando-se de agravo alcançando a decisão proferida em exceção de pré-executividade, não se recomenda a conversão prevista no art. 527, II, do Código de Processo Civil diante da possibilidade de dano de difícil reparação com o prosseguimento da execução.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1558)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 701.035 - GO (2005/0136197-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA DILOURDES GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA MACHADO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIGRAF UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
PAULO ROBERTO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1559)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 713.002 - PR (2004/0185214-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : OSNI RIBEIRO DRISCHEL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE LIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : JESUS RODRIGUES SANTAMARIA
ADVOGADO : NORBERTO TREVISAN BUENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE NÃO APLICÁVEL. - Acolhem-se embargos de declaração que apontam omissão efetivamente existente no acórdão embargado. - Os embargos declaratórios têm efeito infringente apenas se, a partir da correção do vício, surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1560)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 715.479 - RJ (2005/0174802-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ADRIANNE GALANO FERRER E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA CHERQUES
ADVOGADO : DELFINA GEORGETE DE OLIVEIRA

EMENTA

Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Gratuidade de justiça. Súmula nº 7/STJ.
1. O Tribunal a quo, baseado nos elementos de prova constantes dos autos, considerou que a agravada faz jus ao benefício de gratuidade de justiça. Ultrapassar os fundamentos do acórdão e acatar a tese recursal demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo a vedação da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1561)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 718.997 - SP (2005/0183048-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GIORGIO D'ASCENZI
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI
AGRAVADO : MARIA DE PAULA MACHADO D'ASCENZI
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Súmula nº 182/STJ.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ).
2. Agravado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1562)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 720.669 - SC (2005/0188548-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
KEILA DE MEDEIROS DUARTE
AGRAVADO : MARIA MARGARIDA ALVES HUNING
ADVOGADO : PAULO RENATO DE TONI

EMENTA

Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Fundamento constitucional.
1. O julgado recorrido afastou a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36 mediante a utilização de fundamento constitucional, inviável de reexame em sede de recurso especial, conforme pacífica jurisprudência da Corte.
2. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1563)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.270 - SC (2005/0018488-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ATALIBA CABRAL NEVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ÁLVARO LUIZ CARLINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1564)
RECURSO ESPECIAL Nº 722.469 - PB (2005/0019060-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MARIA LUÍZA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL E OUTRO
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EXISTÊNCIA DO CONTRATO. DÚVIDA INFUNDADA. EXECUÇÃO. VIABILIDADE. Desde que aceita, ainda que tacitamente, a proposta de seguro, o fato de a morte da proponente haver ocorrido antes do pagamento da primeira parcela do prêmio e da emissão da respectiva apólice não obsta a execução. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1565)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 723.208 - RS (2005/0194515-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : POA PRODUÇÕES
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA FRANGANITO CONTE
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentação suficiente.
1. O Tribunal de origem, no acórdão dos embargos declaratórios, apreciou expressamente todas as questões trazidas, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1566)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 723.782 - SP (2005/0195735-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BONDUELLE DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LICIO NOGUEIRA TARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA
ADVOGADO : SAGI NEAIME E OUTRO(S)

EMENTA

Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentação suficiente.
1. A questão jurídica posta a julgamento foi enfrentada no julgado recorrido, com suficientes fundamentos, contrariamente aos interesses da recorrente. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, caracterizando a insurgência mero efeito infringente, o que não se coaduna com a via dos embargos declaratórios.
2. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).



(1567)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.565 - SP (2005/0201864-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. PROPÓSITO INFRINGENTE. TEMA CONSTITUCIONAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO - PÓS- QUESTIONAMENTO.

1. Embargos declaratórios com escopo infringente não merecem conhecimento. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.
2. Embargos declaratórios opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema constitucional. Na hipótese, não haveria "pré-questionamento", mas "pós- questionamento".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1568)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.936 - RS (2005/0209780-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAZOLLO CARGAS LÍQUIDAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SIMONE SARTORI TAVARES E OUTRO(S)

E M E N T A

BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORTUÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.
- Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencioneados à taxa de 1% ao mês.
- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1569)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.213 - SP (2006/0005191-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTROS
AGRAVADO : EDGARDO RUBEN KONDRATIUK
ADVOGADO : VÍVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. À boa formação do agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no tribunal *a quo*, nega seguimento a recurso especial, não basta a alegação da falta de intimação do réu na ação principal; o fato deve estar documentalmente comprovado na data da interposição do recurso. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1570)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.247 - SP (2006/0005407-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EPIL - EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. A cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada constitui peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme explicitado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo eventual ausência nos autos originais ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 21 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(1571)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.678 - PR (2006/0002052-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CGP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - À demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, necessária a similitude entre as bases fáticas dos acórdãos recorrido e paradigmas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1572)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.466 - RS (2006/0007484-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ROMEU MACHRY
ADVOGADO : JAQUELINE MIELKE SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BOSSLE E OUTROS

INTERES. : PEDRO LUIZ BLUME BORBA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTROS
INTERES. : DORACI BERNADETE PEREIRA
ADVOGADO : KARIN REGINA RICK ROSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 182 DA SÚMULA DESTA CORTE E 283 DA SÚMULA DO STF.

I - A despeito de o enunciado 182 da Súmula desta Corte referir-se ao agravo de instrumento previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido cabível a sua aplicação, por extensão, ao recurso do artigo 544 do Código de Processo Civil, quando o agravante deixa de infirmar os fundamentos apresentados na decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.

II - Também foi aplicado, aí por analogia, o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não deve ser conhecido recurso extraordinário que não abrange fundamento autônomo, capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1573)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.237 - DF (2006/0024089-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : L A DE F
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : J L DE F J
ADVOGADO : SIBELIUS EMÂNUEL PINTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Nas razões do agravo de instrumento deve-se infirmar todos os fundamentos lançados na decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, sob pena de vê-la mantida. Aplicação os enunciados 182 da Súmula deste Tribunal e 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - É pacífico o entendimento nesta Casa no sentido de que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

III - Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1574)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.373 - RJ (2006/0024083-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GLÓRIA GEORGINA SEDDON
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos não atacados. Súmula nº 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1575)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 744.557 - SP (2006/0028199-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Reexame do conjunto fático-probatório. Inviabilidade. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1576)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 747.348 - SP (2006/0034819-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOANNINA CORRÊA LÍVIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Nos recursos de natureza excepcional, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional. É indispensável seja deduzida a fundamentação, com a finalidade de demonstrar seu cabimento. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1577)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 748.554 - DF (2006/0038249-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DOMINGOS NUNES DOURADO
FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. Improvido o agravo de instrumento por dois fundamentos distintos e autônomos, quais sejam, a incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal, não se conhece do recurso interno que ataca apenas o primeiro deles. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1578)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 748.890 - RJ (2006/0036748-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ALCYR MAURÍCIO
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO
AGRAVADO : AUTO ÔNIBUS VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA TELLES DE FARIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. A regular formação do agravo de instrumento constitui responsabilidade do agravante. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1579)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 749.359 - DF (2006/0041794-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO MOACIR BARROS
ADVOGADO : FRANCISCO MOACIR BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
MARCELO MULLER LOBATO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I - É deficiente a fundamentação do apelo especial quando não indica, expressamente, violação a dispositivo de lei federal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. II - Nas razões do recurso especial não foi demonstrado, de forma clara e objetiva, o motivo pelo qual o artigo 330 do Código de Processo Civil teria sido violado. A tese de que teria havido cerceamento de defesa foi incluída apenas na presente insurreição, momento tardio, ante a aplicação do princípio da preclusão consumativa. III - À comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, necessária a descrição da similitude fática e a divergência da interpretação do direito. Mera transcrição de ementas não satisfaz tal requisito legal. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1580)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.821 - RJ (2006/0047538-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ELYMAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA REGINA BORGES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. Nas razões do agravo de instrumento, deve-se infirmar todos os fundamentos lançados na decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, sob pena de vê-la mantida. Aplicação dos enunciados 182 da Súmula deste Tribunal e 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1581)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.542 - SP (2006/0045516-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMAR TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Requisitos.

1. O agravante, com o presente regimental, não demonstra a incorrência dos requisitos necessários ao impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastro de restrição ao crédito, permanecendo, assim, o óbice mencionado na decisão agravada. Ressalto que a petição inicial da ação sequer foi juntada a estes autos, o que impossibilita o exame da tese de que não houve requerimento do autor para o depósito da parte incontroversa.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1582)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 752.490 - MG (2006/0046240-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOÃO MARQUES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
LEONARDO DE ALMEIDA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : WAGNER DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : SÉRGIO TIMO ALVES
INTERES. : LOTUS EMPREENDEIMENTOS S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A tempestividade do agravo de instrumento é circunstância que deve ser aferida pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo o agravante, por sua vez, fornecer os dados necessários para tornar possível esse exame. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1583)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 752.538 - SP (2006/0046451-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN
ROSELI LEME FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : BANKBOSTON N A
ADVOGADO : GUSTAVO FABRICIO GOMES DA SILVA E OUTROS



EMENTA
AGRAVO INTERNO. SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115/STJ)
Agravado não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 753.442 - SP (2006/0049056-0) (1584)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ XAVIER MARQUES**
AGRAVADO : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
ADVOGADO : **MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser comprovada no momento de sua interposição; a juntada extemporânea da prova é ineficaz. Agravado regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 755.860 - DF (2006/0054631-9) (1585)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO NOVAES DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX**
ADVOGADO : **EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)**

EMENTA
Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Ação consignatória improcedente. Dissídio jurisprudencial não configurado.
1. Entendeu o Tribunal, no caso presente, que os percentuais aplicados pelo credor em nada se distanciavam daqueles apontados como corretos pelos recorrentes, razão por que foi julgada improcedente a consignatória. Os precedentes colacionados não tratam dessa situação fática, mencionando apenas que pode o julgador determinar a complementação do depósito das prestações de mútuo firmado pelo SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. Dissídio jurisprudencial não configurado.
2. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 756.885 - RJ (2005/0075774-2) (1586)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VICTOR HUGO TYSZLER**
ADVOGADOS : **ORLINDO ELIAS FILHO E OUTRO(S)**
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA E OUTRO

E M E N T A
AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC.
1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
2. A condenação prevista no Art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária.
3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada.
4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, afastada a preliminar de nulidade, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 757.485 - DF (2006/0060762-9) (1587)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **HENRY BENEVIDES SANTOS HUDSON SILVA BRITO**
AGRAVADO : **MARIA ZENITE VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **HERMES BATISTA TOSTA**

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça). Agravado regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 760.408 - RS (2006/0062423-7) (1588)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)**
MARÍLIA PLUCINSKI CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ZELI MARGARETE FERNANDES MICHEL**
ADVOGADO : **JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA E OUTRO**
INTERES. : **CRISTIANO GABRIEL DINIZ E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA E OUTRO**

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRADO REGIMENTAL. O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias. Agravado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.118 - RJ (2006/0067668-2) (1589)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **AUTENEDES TEIXEIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **GUARACY MARTINS BASTOS**
AGRAVADO : **CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA**
ADVOGADO : **LUCIANA BALBI WAICHEL**

EMENTA
AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO.
Se a minuta do agravo de instrumento não afirmou o fundamento utilizado pelo tribunal *a quo* para obstar a subida do recurso especial, mostra-se correta a aplicação das Súmulas 182 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal pela decisão agravada.
Agravado improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 766.743 - GO (2006/0042194-8) (1590)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **RUI EDSON DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CARLOS PEREIRA DOMINGUES HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)**
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. CORREÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- Inexistente a omissão apontada na decisão agravada, rejeitam-se os embargos de declaração.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário.
- É permitido nas cédulas de crédito rural o pacto de capitalização mensal dos juros (Súmula 93).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 773.994 - MG (2005/0135336-0) (1591)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **UNIFENAS - UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO**
ADVOGADO : **CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CLODOALDO COUTINHO PIRAGIBE DA FONSECA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO(S)**

EMENTA
Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição no *decisum*. Pedido de consequente atribuição de efeitos infringentes. Acórdão que não conhece do recurso especial, quanto a determinado argumento, porquanto ele se fundamenta na regulação da matéria pela Constituição do Estado de Minas Gerais e por resoluções do respectivo Conselho de Educação. Alegação de que a análise desses dispositivos é necessária para a apuração de violação ao art. 186 do CC. Impossibilidade.
- *Se determinada matéria é diretamente regulada por legislação estadual, não é possível argumentar que seu controle, pelo STJ, pode ser feito para verificar a ocorrência de violação a norma federal de caráter geral.*

- Inexistência de omissão ou contradição no acórdão, que analisou a matéria sob o enfoque devido.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 776.983 - RS (2006/0099606-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
LEANDRO DA SILVA SOARES
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTROS
AGRAVADO : POLIBRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : RENÊ ELIAS ROTTA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GERALDO BRESCIANI
ADVOGADO : ANTÔNIO DIONÍSIO LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento, e a sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.330 - RJ (2006/0091566-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : ARTHUR CARLINI JUNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTRO(S)
REPR.POR : MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI - INVENTARIANTE
EMBARGADO : PAULO ROBERTO PINGRET LOSADA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. É ônus do agravante trasladar ao instrumento as peças indispensáveis para o conhecimento do agravo, dentre elas a certidão de intimação da decisão agravada; exigência que não viola as garantias constitucionais, porque o acesso ao Judiciário está sujeito aos procedimentos legais. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.825 - RS (2005/0151294-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : DIONE MARI CENCI SCARAVONATTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão que considerou irregular, no panorama processual anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.277/06, que o Tribunal, ao julgar recurso de apelação contra a extinção do processo sem apreciação do mérito, reformasse a sentença para o fim de determinar tal extinção julgando o mérito da controvérsia. Tal medida somente era possível com a citação do réu. Alegação, nos embargos, que o STJ deixou de apreciar as demais questões versadas no recurso especial, notadamente no que diz respeito à legalidade dos encargos contratuais. Inexistência de contradição.

- Se o fundamento do acórdão embargado é o de que o Tribunal a quo não poderia ter promovido a análise do mérito da controvérsia, porquanto não estava autorizado a fazê-lo sem a citação do réu no panorama processual anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.277/06, esta Corte não pode, contraditoriamente, fazer exatamente o que reprovou: apreciar o referido mérito para declarar a legalidade dos encargos contratuais que dão base à ação de busca e apreensão proposta. Não há, portanto, omissão.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.807 - MG (2006/0103270-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : OTÁVIO MARIA DA CONCEIÇÃO SOBRINHO
ADVOGADO : RUBENS DE QUEIROZ TORRES E OUTRO
EMBARGADO : ADILTON XAVIER DE FIGUEREDO
ADVOGADO : ELIANA DE MACEDO VIANA GUERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso especial intempestivo. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 783.203 - SP (2006/0121788-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : APM DA EEPG PROFESSOR DR LAERTE RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO E OUTRO
AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARY MANDELBAUM E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Súmulas nºs 182 e 223/STJ. Precedentes.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ).
2. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.
3. A certidão de publicação do julgado é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.
4. A certidão de publicação do julgado dos embargos declaratórios é peça de traslado obrigatório à formação do agravo de instrumento.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 783.737 - PR (2006/0125134-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA COPACOL
ADVOGADO : WINÍCIUS RUBELE VALENZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA RIBEIRO DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. A cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada constitui peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme explicitado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de maio de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.267 - RJ (2005/0159503-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JORGE GETÚLIO VEIGA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO LACOMBE E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRENTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(S)
GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)
RECORRENTE : NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
TIAGO ESTREIT FONTANA
RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : JOSÉ NARCISO DRUMOND - ESPÓLIO
REPR.POR : IRENE DA FONSECA DRUMOND - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO TAMM DRUMOND - ESPÓLIO
REPR.POR : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. ACORDO DE ACIONISTAS. EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE ENTREGAR COISA CERTA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4.º, DO CPC. APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 1.º, DO CPC. IMPROCEDENTE DO PEDIDO CAUTELAR E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. CISÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE CINDIDA.
- A ação em que se busca o cumprimento de acordo de acionistas, por ensejar, via de regra, a execução específica de obrigações de fazer e de entregar coisa certa, não se confunde com a ação com pedido de condenação ao pagamento de determinado valor, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o § 4.º, do art. 20, do CPC.



- Nos termos do art. 515, § 1.º, do CPC, se na apelação há pedido de reforma integral da sentença de procedência, pode o Tribunal alterar a base de cálculo dos honorários, ainda que não haja pedido específico nesse sentido na apelação. Precedentes.

- A decisão de processo cautelar é sempre provisória, porquanto repousa sobre fatos que podem se alterar ao longo do processo principal. Por isso, ainda que a sentença proferida no processo principal tenha sido pela procedência dos pedidos, é possível julgar improcedente o pedido cautelar, em razão da alteração da situação fática na qual havia sido deferido.

- A sociedade também tem legitimidade passiva para a causa em que se busca o cumprimento de acordo de acionistas, porque terá que suportar os efeitos da decisão; como na espécie em que o cumprimento do acordo implicaria na cisão parcial da sociedade.

Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de Jorge Getúlio Veiga Filho e Outros, e por maioria, não conhecer do recurso especial de Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos. Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.273 - GO (2005/0158044-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : GERALDO MAURÍCIO ANTUNES PARREIRAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUAIL ALCÂNTARA E CÔNJUGE
ADVOGADO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Coação. Prescrição. Erro de fato. Inocorrência.

1. A alegação de ocorrência de erro de fato não procede, tendo sido examinado detidamente o acórdão do Tribunal de origem.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.469 - SC (2006/0130111-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BELA COR INDÚSTRIA E SERVIÇOS TÊXTEIS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.095 - SP (2006/0162546-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PERCIVAL MENON MARICATO
ADVOGADOS : PERCIVAL MENON MARICATO (EM CAUSA PRÓPRIA)
DIOGO TELLES AKASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMO CÔRTEZ DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESENCIAL. A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, se prova mediante certidão no ato da interposição do agravo de instrumento. Juntada a destempo incabível. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.471 - DF (2006/0165243-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RURAL MORADA DOS NOBRES
ADVOGADO : WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR LAGE DA SILVA GUARACIABA E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDSON MARAUÍ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A regular formação do agravo de instrumento constitui responsabilidade do agravante. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.627 - MT (2006/0161637-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NEDER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LELIO TEIXEIRA COELHO E OUTRO
AGRAVADO : LEILA AGUETONI
ADVOGADO : DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A regular formação do agravo de instrumento constitui responsabilidade do agravante. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 799.739 - PR (2005/0194652-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANTENOR CAMILI PENTEADO
ADVOGADO : ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIBELA BERTAGNOLI PIRES
ADVOGADA : ROBERTA ALVES ZANATTA
ADVOGADOS : CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO

E M E N T A

HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O advogado que não contratou por escrito os honorários tem direito de pedir em juízo o arbitramento de sua remuneração.

2. Na ação de arbitramento, não cabe ao advogado autor provar que contratou os honorários por determinado valor. É dever do juiz declarar o valor dos serviços comprovadamente prestados pelo autor. Ao advogado incumbe provar, apenas, que prestou o serviço a ser remunerado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.991 - DF (2006/0130261-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO DISTRITO FEDERAL - SINDETUR/DF
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.RECURSO ESPECIAL.

- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

- "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 801.249 - SC (2005/0199132-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HERNEUS JOÃO DE NADAL
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI LAZZARETTI E OUTROS
ADVOGADO : NILSON RIGONI E OUTRO

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. DOCUMENTO ESCRITO IMPUTANDO A PECHA DE "MENTIROSO" A ADVERSÁRIO POLÍTICO. LIDO EM PROGRAMA RADIOFÔNICO E POSTERIORMENTE DISTRIBUÍDO EM VIA IMPRESSA. REPROVABILIDADE EVIDENTE. CONDENAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES.

1 - A crítica entre políticos que desvia para ofensas pessoais, atribuindo a prática de mentir ao adversário, causa dano moral, porque mentir é conduta socialmente desabonadora

2 - A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º, V e X, da CF. Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1607)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.595 - RS (2006/0169954-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S) ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANI MENNA BARRETO BECCON E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Em recurso especial, não se discutem questões de direito constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1608)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.342 - RS (2006/0177955-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S) ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES MARIA WINGERT
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Em recurso especial, não se discutem questões de direito constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1609)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.031 - RJ (2006/0157516-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARIZA PAIM
ADVOGADO : MARIZA PAIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ÁLVARO PINHEIRO GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA
AGRAVADO : FELICIANO SILVA DE AZEVEDO

ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO
AGRAVADO : CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCO A ARAGÃO DE CASTRO SENRA
AGRAVADO : ROBERTO LAGUN
ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A regular formação do agravo de instrumento constitui responsabilidade do agravante. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1610)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.491 - MG (2006/0187730-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO. - Inexistente a omissão apontada na decisão agravada, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1611)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.550 - DF (2006/0203765-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS DA COSTA
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO
EMBARGADO : PAULO JORGE FARIAS GALVÃO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. PÓS-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Não merecem acolhida, embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1612)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.861 - PE (2006/0010658-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTEU DE OLIVEIRA PLACIDO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Se o juiz não homologou o pedido de desistência da ação e proferiu sentença de improcedência, o autor tem o direito de recorrer, se aquela lhe foi desfavorável. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1613)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.309 - DF (2006/0200889-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : TÂNIA REGINA RABELO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1614)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.546 - RJ (2006/0201552-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MEIRA MARTIN
ADVOGADO : RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

Não prospera o agravo interno, se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1615)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.604 - SC (2006/0011178-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : L C DOS S - MENOR PÚBERE
REPR.POR : A C DE O DOS S
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO PEREIRA
RECORRIDO : S M
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA MAUS E OUTRO(S)



EMENTA	
Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica. Adoção efetivada unicamente por uma mulher. - O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição. - Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada. - Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz. - O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação. - Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA. - Na hipótese, ressalte-se que não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção, porquanto a investigante teve anotado no assento de nascimento apenas o nome da mãe biológica e foi, posteriormente, adotada unicamente por uma mulher, razão pela qual não constou do seu registro de nascimento o nome do pai. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.(data do julgamento).	
(1616)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.679 - SC (2006/0203622-1)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA NESTOR LODETTI E OUTROS
AGRAVADO	: EMERSON PILARSKI E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ADOLFO FELK
EMENTA	
AGRAVO INTERNO. SUBSCRITOR. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça) Agravado não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)	
(1617)	
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.341 - RJ (2006/0182691-4)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ILAN MACHTYNGIER E OUTRO JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
INTERES.	: 1ª TURMA RECURSAL DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA	
Processo civil. Agravo de instrumento. Não conhecimento.Fungibilidade recursal. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. - Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança. - Na hipótese, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se configurar erro grosseiro. Precedentes. Agravado não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.(data do julgamento).	
(1618)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.720 - SP (2006/0023492-3)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: DIRCEU EMÍLIO GIANNELLA E OUTRO
ADVOGADOS	: ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS KARINA ZUCOLOTO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E OUTROS
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(1619)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.771 - SP (2006/0220845-6)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S) MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO	: HM PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	: JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
EMENTA	
Agravado no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravado no agravo de instrumento não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).	
(1620)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.176 - RJ (2006/0192987-5)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: ALBA TRIPICIONE E OUTROS
ADVOGADO	: RANIERI MAZZILLI NETO
AGRAVADO	: HERMÓGENES TEIXEIRA LADEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JÚNIOR E OUTRO(S)

E M E N T A	
RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. - Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
(1621)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.376 - MG (2006/0235429-1)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE	: FREDERICO JOSÉ MAIA BALLSTAEDT
ADVOGADO	: FREDERICO SANT ANA KLAUSHOTER
EMBARGADO	: CONSTRUTORA IRMÃOS NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
E M E N T A	
RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. - Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
(1622)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.961 - SE (2006/0213515-4)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: MARIA HILDA SANTANA ROSA
ADVOGADO	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRAVADO	: JOSEFA CARVALHO GIL
ADVOGADO	: CARLOS FREIRE MADUREIRA JUNIOR E OUTRO
EMENTA	
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. Incide o enunciado 182 da Súmula desta Corte no agravo interno, se deixa o agravante de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Agravado não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)	
(1623)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.838 - SP (2006/0243944-7)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: TRASULIX TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: LÚCIO JAIMES ACOSTA E OUTRO(S) MANOEL LUIZ CORREA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	: MELISSA AREAL PIRES E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM EXTRAVIADAS. O eventual extravio de peças corre à conta de quem recorre, que, para se forrar disso, deve requerer, no tribunal *a quo*, à data da interposição, certidão comprobatória de que o instrumento foi instruído com as peças nele indicadas; juntada extemporânea incabível. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.978 - SP (2006/0233853-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LACC LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RCR RINALDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : HAROLDO DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Superior Tribunal de Justiça só pode controlar a tempestividade do recurso especial - atribuição indelegável - mediante o conhecimento da data de sua interposição. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.162 - PR (2006/0160197-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MOINHO CURITIBANO S/A
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR
CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DENAIR DE SOUZA BRUNO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUBSCRITOR. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça)
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.405 - RJ (2006/0243852-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS BERNARDES MENDES
NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : NATALÍCIO PEGORINI - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 283/STF.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.686 - SP (2006/0236545-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DO VALE ROCHA
LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO
AGRAVADO : DIMAS NOGUEIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. Ausência de novos argumentos.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.256 - RJ (2006/0251841-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADOS : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA
ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DA BARRA
ADVOGADO : MÁRCIO DI PIERO

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento.Vícios. Inexistência.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.(data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.407 - SP (2006/0251853-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADA : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEUVIR ASSU VENTURINI C MARTINI E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
SIMONE BUSCH E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOHLIMENTO. EFEITO INFRINGENTE NÃO-APLICÁVEL.
- Acolhem-se embargos de declaração que apontam omissão efetivamente existente no acórdão embargado.
- Embargos declaratórios têm efeito infringente se, da correção do vício, surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.801 - DF (2006/0265416-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO
EMBARGADO : FOMENTO FACTORING SA
ADVOGADO : DANTE PARISI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIAS LANGER LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PÓS-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
Não merecem acolhida embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.841 - ES (2006/0246472-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILEMON DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTONIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.
- Não cabe recurso especial contra decisão unipessoal.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1632)
AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.295 - ES (2006/0250822-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITELVINO PINTO DE ABREU

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI

ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAU- RIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

- Não cabe recurso especial contra decisão unipessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1633)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.768 - SP (2006/0272268-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : TIBOR KESSLER

ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARISA CASTELLI CHUERY E OU- TRO(S)

ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR E OUTRO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de subs- tituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1634)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.443 - RJ (2006/0274562-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR- BANOS CBTU

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : MICHAEL LEANDRO DA CRUZ CHAVES

ADVOGADO : MAX FERREIRA MONSANTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A tempesti- vidade do agravo de instrumento deve ser comprovada no momento de sua interposição; Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Nancy Andrigli, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1635)
AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.581 - ES (2006/0269548-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORIS ALOCHIO

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO-COFAVI - MASSA FALIDA

ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAU- RIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

- Não cabe recurso especial contra decisão unipessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1636)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.866 - SP (2006/0260347-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU- TROS

AGRAVADO : ANA LÚCIA FALCÃO PAIVA MAGA- LHÃES

ADVOGADO : DANIELA PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. Nas razões do agravo de instrumento, devem ser infirmados todos os fundamentos lançados na decisão denegatória de seguimento ao re- curso especial, sob pena de vê-la mantida. Aplicação dos enunciados 182 da Súmula deste Tribunal e 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1637)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.952 - SP (2006/0272174-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : PIRAMIX CARROCERIAS ESPECIAIS LT- DA

ADVOGADO : VANESKA GOMES E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

NELSON BUGANZA JUNIOR

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. PÓS-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não merecem acolhida embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos consti- tucionais.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de subs- tituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1638)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.193 - SP (2006/0269049-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE- ZES DIREITO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA

ADVOGADO : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO

AGRAVADO : CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS

ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial.

1. Não se conhece de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Não foi apresentada cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória à formação do agravo, conforme entendimento consolidado na Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1639)
AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.157 - ES (2006/0246482-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTRO

ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO

AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAU- RIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

- Não cabe recurso especial contra decisão unipessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1640)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.224 - SP (2007/0006248-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTANA PHARMA
ADVOGADO : RAGNER LIMONGELI VIANNA

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1641)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.847 - RJ (2007/0002301-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LINAVE TRASNPORTE LTDA
ADVOGADOS : VICENTE LORIO ARRUZZO E OUTRO(S)
VITOR IORIO ARRUZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADRIANO ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADO : DAVID ARMOND DE ALMEIDA

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento.Vícios. Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1642)
AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.086 - ES (2006/0274147-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : EVARISTO PAULO GUERRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.
- Não cabe recurso especial contra decisão unipessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1643)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.111 - SP (2007/0006594-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DIRCEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ MANGIERI
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS : ARNALDO ROSSI FILHO E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PÓS-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
- Não merecem acolhida embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1644)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.518 - DF (2007/0009914-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DUARTE FRANÇA DE MOURA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DIOGO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PÓS-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
Não merecem acolhida embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1645)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.070 - SP (2006/0282621-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : IVO PARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
VALTER PIVA DE CARVALHO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização. Legitimidade. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- *Inadmitte-se reexame fático-probatório em sede de recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial pela divergência se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1646)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.551 - SP (2006/0268449-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL.PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.
- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.
- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea 'c', sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1647)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.664 - SP (2007/0008773-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SANTANNA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADVOGADO. RENÚNCIA. SUBSCRIÇÃO POSTERIOR DE RECURSO. IRREGULARIDADE.
Formalizada a renúncia ao mandato judicial, é inexistente o recurso subscrito pelo advogado renunciante, cuja protocolização ocorreu após o transcurso do prazo do artigo 45 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1648)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.914 - RS (2006/0278782-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)



EMENTA	
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade do recurso especial. Existência de feriado não comprovada oportunamente. 1. O agravo teve seguimento negado porque não observado o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse interposto o recurso especial. A alegação de que não houve expediente forense não foi comprovada durante a formação do agravo, tendo a recorrente juntado o ato decretando o feriado somente com a interposição do presente regimental. A comprovação foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 667.384/RJ, Terceira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler , DJ de 27/3/06, e no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Castro Filho , DJ de 2/10/06. 2. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).	
(1649) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.086 - RS (2006/0283223-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO
ADVOGADO	: TATIANE GERMANN E OUTRO
AGRAVADO	: CLITO SANTINI
ADVOGADO	: TATIANA LUCIANA SCHÜTZ KILPP
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. Negado seguimento ao recurso especial, o prazo para a interposição do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça é simples, uma vez que o recorrente somente pode atacar a parte da decisão que lhe diz respeito. Precedentes. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).	
(1650) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.088 - RS (2006/0283222-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: CLITO SANTINI
ADVOGADO	: TATIANA LUCIANA SCHÜTZ KILPP
AGRAVADO	: NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração é peça indispensável à formação do instrumento. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).	
(1651) RECURSO ESPECIAL Nº 853.121 - MG (2006/0139231-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO
ADVOGADO	: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRIDO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA	
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. São devidos os honorários de advogado aos patronos dos falidos que, concorrentemente com os procuradores da massa, atuaram no feito e contribuíram para o alcance da prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).	
(1652) RECURSO ESPECIAL Nº 853.131 - MG (2006/0139238-8)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO
ADVOGADO	: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADA	: ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRIDO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. São devidos os honorários de advogado aos patronos dos falidos que, concorrentemente com os procuradores da massa, atuaram no feito e contribuíram para o alcance da prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).	
(1653) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.954 - SP (2007/0008814-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE	: MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO	: MELITTA DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO
E M E N T A	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
(1654) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.924 - SP (2007/0008027-0)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMONE ANDRÉA LENZ DUNKER E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO DO CARMO FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA	
Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Petição. Assinatura do advogado. Ausência. - <i>Na instância especial é inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado.</i> Agravo no agravo de instrumento não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(1655) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.077 - SP (2007/0009975-2)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: IDA MARIA SALLES CELESTE
ADVOGADOS	: ALEXANDRE VIANA PAES SOARES E OUTRO(S) CELSON ALVES FEITOSA E OUTRO(S) JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA REGINA FERNANDES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	: BEAT WALTER RECHSTEINER E OUTRO
EMENTA	
Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Ação de prestação de contas. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - <i>Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.</i> - <i>Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.</i> Agravo no agravo de instrumento não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(1656) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.218 - RS (2007/0020103-4)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO FREIRE FERNANDES PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAVIO ANTONIO CUNHA COSTA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser comprovada no momento de sua interposição; a juntada extemporânea da prova é ineficaz. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).	
(1657) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.638 - RS (2007/0021898-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALTON LUIZ GIONGO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. A tempestividade do recurso especial deve ser comprovada no momento da formação do agravo de instrumento; a juntada extemporânea da prova é ineficaz. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1658)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.668 - RJ
(2007/0014979-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : ALCYR CARVALHO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser comprovada no momento de sua interposição. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1659)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.951 - RS
(2007/0024695-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : H C M MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1660)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.741 - RJ
(2007/0030923-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AYRTON BARROS PINTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO COSTA BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VIVENDA DA TAQUARA
ADVOGADO : VITOR HUGO PINHEIRO RODRIGUES

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Súmula nº 182/STJ.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula nº 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1661)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.789 - AC
(2007/0027532-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE - FUNTAC
ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Petição de agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. Ausência.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1662)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.154 - RS
(2006/0143298-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA E OUTRO(S)
ROBERTO PICARELLI DA SILVA
RODRIGO MARRA
AGRAVADO : ELISETE TRAUTENMULLER KERBER
ADVOGADO : ELIZETE TRAUTENMULLER KERBER (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Capitalização dos juros.

1. A decisão agravada apreciou e decidiu o tema da capitalização dos juros sob o enfoque infraconstitucional, passível de análise no âmbito do recurso especial.
2. Havendo claro fundamento constitucional, impunha-se a interposição do extraordinário, o que não ocorreu, provocando a aplicação da Súmula nº 126 da Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1663)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.621 - SP
(2007/0037905-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RESTAURANTE CALHANDRA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO B DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO FERNANDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. O Superior Tribunal de Justiça só pode controlar a tempestividade do recurso especial - atribuição indelegável - mediante o conhecimento da data de sua interposição. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1664)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.386 - SP
(2007/0036504-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ A NUNES QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. A tempestividade do recurso especial deve ser comprovada no momento da formação do agravo de instrumento; a juntada extemporânea da prova é ineficaz. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1665)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.539 - SP
(2007/0038334-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : DEUTSCHE LUFTHANSA A G
ADVOGADO : CARLOS PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASSWORD INTERATIVA SISTEMAS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser comprovada no momento de sua interposição; a juntada extemporânea da prova é ineficaz. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1666)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.738 - RS
(2006/0148390-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MORDCHAI CZYZ
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDO MILMAN E OUTRO
ADVOGADO : FABIO MILMAN
INTERES. : BERTHA CZYZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA ESPOSA. MEAÇÃO DO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES.

I - Ressente-se o especial do indispensável prequestionamento quanto à alegada necessidade de abertura de prazo para a realização do preparo, antes de ser decretada a deserção, porquanto, a despeito de a questão haver sido suscitada em embargos de declaração, sobre ela permaneceu silente o órgão julgador (Súmula 211/STJ).
II - É do cônjuge meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída pelo(a) esposo(a) não beneficiou a família. Precedentes.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)



(1667)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.005 - PR (2006/0148921-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : NOVA RIBEIRO EDITORA GRÁFICA LT-DA
ADVOGADO : ANNE MARIE FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ROZISLAINE APARECIDA FONTANA ME
ADVOGADO : WILSON BOKORNY FERNANDES

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREPARO. TROCA DE GUIAS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA EM OUTRO PROCESSO. EQUIVOCO SANÁVEL. DESERÇÃO AFASTADA.
- Não há como declarar deserção, se o recorrente - embora tenha apresentado guia de recolhimento referente a outro processo - com-prova que efetivamente efetuou corretamente o preparo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1668)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.007 - SP (2007/0029410-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ALEXANDRE YAMADA FUJIMURA E OU-TRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OU-TRO(S)
AGRAVADO : NH GAROFO RODRIGUES E COMPANHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. Nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800, de 1999, as peças originais dos recursos interpostos por meio de fax devem ser protocolizadas no tribunal no prazo de cinco dias. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Nancy Andrigli, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1669)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.069 - SP (2007/0050530-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LT-DA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO ZACARIN E OU-TRO(S)
EMBARGADO : APARECIDO HONÓRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTELHO

EMENTA

Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor-midade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1670)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.185 - RS (2006/0152617-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LINO REMIGIO MARIN E OUTRO
ADVOGADOS : CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
MARIA CRISTINA GUEDES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
INTERES. : MÓVEIS GAUDÊNCIO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OU-TRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RE-JEIÇÃO.
- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de de-claração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1671)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.802 - SP (2007/0039890-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FACE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZARVOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GABRIELLE ROSSA E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as ques-tões pertinentes.
- Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua funda-mentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1672)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.884 - RJ (2007/0047594-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO ANTUNES BRITO
ADVOGADO : TARIQUE CASTRO ROSA E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Carimbo de protocolo ilegível na cópia da petição de recurso especial. Im-possibilidade de verificação da tempestividade do recurso.
1. A cópia da petição de recurso especial apresentada contém carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempes-tividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhe-cido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do ins-trumento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Nancy Andrigli, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1673)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.233 - MS (2007/0042396-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROS-SO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEONARDO DEWES
ADVOGADO : MÁRIO CLAUS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Vio-lação a dispositivo constitucional. Vedação.
- *As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omi-so do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos ado-tados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência con-solidada do STJ.*
- *Ao STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de com-petência recursal disposta na Constituição Federal.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor-midade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1674)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.968 - SP (2007/0067051-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS HÉRCULES DAR-THAGNAN DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA TACCOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS VASCO RUIZ
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRA-DO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de subs-tituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1675)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.305 - MG (2006/0168775-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : RONALDO TEIXEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
RECORRIDO : SICAL INDUSTRIAL S.A

E M E N T A

CAUTELAR. ANTECIPATÓRIA DE PROVA PERICIAL. JUSTO RECEIO. AUSENTE.
- Admite-se a cautelar antecipatória de prova, quando houver o justo receio de se tornar impossível, ou difícil, a produção da prova no processo de conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.845 - SP (2006/0163053-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : F M E OUTRO
ADVOGADOS : CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA
HUGO FUNARO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no recurso especial. Preliminar de incompetência de Seção. Ação de separação judicial. Custas. Partilha de bens. Embargos de declaração. Ausência de omissão. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. Fundamento constitucional. Súmula 280 do STF.
- *Se a relação jurídica litigiosa é de direito privado, justifica-se o estabelecimento da competência de uma das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ para o processamento e julgamento do recurso especial. Precedentes da Corte Especial.*
- *Não trouxeram os agravantes argumentação consistente para ilidir os fundamentos da decisão agravada, fulcrada, sobretudo, no intransponível óbice da Súmula 280 do STF.*
Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.346 - RS (2007/0050886-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : MELCIA REGINA ALVES PETRARCA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade do recurso especial. Existência de feriado não comprovada oportunamente.
1. O agravo teve seguimento negado porque não observado o prazo de 15 (quinze) dias para que fosse interposto o recurso especial. A alegação de que não houve expediente forense não foi comprovada durante a formação do agravo, tendo a recorrente juntado o ato decretando o feriado somente com a interposição do presente regimental. A comprovação foi feita a destempe, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 667.384/RJ, Terceira Turma, Relator para acórdão o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 27/3/06, e no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.846 - DF (2007/0052545-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."
- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (Edcl no REsp 109.042/HUMBERTO).
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.898 - GO (2007/0056661-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTIEL ALVES VIEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ANTÔNIO VIEIRA CRUVINEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLORISMALDO LEÃO DE MACEDO E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.404 - SP (2007/0054092-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSELY FERRAZ
ADVOGADO : CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA LOPES E OUTRO

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1681)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.712 - RS (2006/0174791-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO : EDIR MARIA SELAU
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PIRES BORGES E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentação inatacada. Contrato bancário. Comissão de permanência. Capitalização anual dos juros.
1. Está o agravante obrigado a impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir, também, a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1682)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.797 - RS (2006/0182120-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
ROMILA MAROSO BRAMRAITER
AGRAVADO : MARIA HELENA ROSA DE CASTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Os requisitos para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito não se aplicam para descaracterizar a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1683)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.826 - SP (2007/0065932-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BAR E LANCHES CANTINHO DO ALTO LTDA
ADVOGADO : DELMAR SOUZA CRUZ
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTA D'ALESSANDRO BARONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Superior Tribunal de Justiça só pode controlar a tempestividade do recurso especial - atribuição indelegável - mediante o conhecimento da data de sua interposição. Agravo regimental não provido.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.	
Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).	
(1684)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.558 - SP (2007/0055808-6)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: A A
ADVOGADOS	: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S) PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO
AGRAVADO	: R B G
ADVOGADO	: JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA E OUTRO(S)
E M E N T A	

RECURSO ESPECIAL. INTELIgÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. - Não prospera recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
(1685)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.582 - DF (2007/0052673-5)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: EDILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA	: LILIANE FERREIRA PORFIRIO E OUTRO(S)
E M E N T A	

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
(1686)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.693 - RS (2006/0180565-6)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZOTUR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO LAURI BECHER GIL E OUTRO(S)
INTERES.	: LUÍS CARLOS DA SILVA
E M E N T A	

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. - Os requisitos para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito não se aplicam para descaracterizar a mora. - É vedado à parte inovar no agravo interno.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
(1687)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.799 - RS (2006/0180902-8)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO MÁRCIO CARDOSO DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BIBIANA DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	: MAURICIO PASSOS AMARO
AGRAVADO	: OS MESMOS
E M E N T A	

Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Capitalização dos juros. Honorários advocatícios. Compensação. 1. A decisão agravada apreciou e decidiu o tema da capitalização dos juros sob o enfoque infraconstitucional, passível de análise no âmbito do recurso especial. 2. A compensação dos honorários é admitida na Corte, não havendo contrariedade aos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. 3. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).	
(1688)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.751 - ES (2007/0060111-7)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO	: NILTON CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS MIRANDA MADUREIRA
ADVOGADO	: WANOKZÖR ALVES AMM DE ASSIS
E M E N T A	
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. - Não cabe recurso especial contra decisão unipessoal.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
(1689)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.901 - SP (2007/0060442-6)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ANDRÉ MÁXIMO PASTORE E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E OUTRO(S)
E M E N T A	

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Agravo de instrumento. Depósito judicial. Correção monetária. Índice. Ausência de novos argumentos. - *Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89.* - *Não tendo a agravante trazido argumentos novos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.* Agravo não provido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(1690)	
RECURSO ESPECIAL Nº 878.941 - DF (2006/0086284-0)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: A C M B
ADVOGADO	: FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: O DE S B
ADVOGADO	: JOSE AMILTON TORQUATO E OUTRO
E M E N T A	

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - *Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.* - *O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.* - *O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.* Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(1691)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.017 - SP (2007/0068794-7)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: FORMATO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO GUBNITSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO NAHSEN E OUTRO(S)
E M E N T A	

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	

(1692)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.564 - SP (2007/0071126-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROYAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ÉVELI CRISTINA MORI SEKERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSUELO GONZALES DINEIRO DE BASANTE
ADVOGADO : FRANCISCO GERALDO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. - Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1693)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.886 - RJ (2007/0062304-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FENAPAS FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EN FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1694)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.525 - MG (2006/0187713-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de fixação. Precedentes.
1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 715.894/PR, decidiu que, nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessa hipótese, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1695)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.639 - MG (2007/0099781-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZILKA DE MELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1696)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.275 - RJ (2007/0064956-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADOS : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES WANDER CARLOS J RIBEIRO
EMBARGADO : DAVITH GASPAR SANTUCHI
ADVOGADO : ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Violação a dispositivo constitucional. Vedação. - *As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.*
- *Ao STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1697)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.431 - MG (2007/0051411-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINASUL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : LUIZ FLÁVIO RABELO - SÍNDICO
ADVOGADO : CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia do agravo de instrumento. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, fundamento da decisão que não admitiu recurso especial, suficiente para a manutenção da decisão agravada.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1698)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.617 - SP (2007/0071104-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. RESSALVA.
1. Não se conhece de recurso cujo protocolo esteja ilegível, impossibilitando a verificação da tempestividade.
2. Ressalva do entendimento do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1699)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.662 - DF (2007/0075382-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DORALICE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1700)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.989 - TO (2007/0062828-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível. - *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.	
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.766 - SP (2007/0061531-9)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CRISTIANE BOTELHO JUSTINO E OUTROS
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.* Agravo não provido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.199 - RS (2006/0195090-1)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO	: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO
EMENTA	

Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Impossibilidade, no caso. Precedentes.
1. **In casu**, foram cumpridas as exigências para se conseguir a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).	
RECURSO ESPECIAL Nº 884.810 - SP (2006/0028808-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: GUILHERME ORLANDO GUNTHER E OUTROS
REPR.POR	: NEWTON GUNTHER
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Havendo sucumbência recíproca, sem ser mínima, compensam-se os honorários de advogado.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de Guilherme Orlando Gunther e Outros, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial de Club Athletico Paulistano, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Pelo 1º recorrente, Dr. Luiz Roberto Stamatis, e pelo 2º recorrente, Dr. Marcelo Freitas Ferreira.	
Brasília, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.723 - PR (2006/0165142-0)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: VACERLEI CARDOSO JUST
ADVOGADOS	: LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTRO(S) WAGNER PEREIRA BORNELLI
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S) MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
EMENTA	

Agravo regimental. Recurso especial. Cédula rural. Capitalização mensal dos juros. Pactuação. Legalidade.
1. O recurso especial atacou eficientemente a fundamentação do julgado recorrido, inclusive com a adequada comprovação do dissídio jurisprudencial, no sentido de que a exigência para que se possa capitalizar os juros de forma mensal, nas cédulas de crédito rural, é que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, de acordo com o disposto na legislação específica e na Súmula nº 93/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.173 - RJ (2007/0089622-9)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULINO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA
EMENTA	

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* - *É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.* Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.058 - SP (2007/0082764-3)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: UNIMED DE CAMPOS DE JORDÃO CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS MARIA ESTHER KUTZ GALVÃO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTO DO CAPIVARI HOTEL LTDA
ADVOGADO	: PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA	
Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Execução de título judicial. Embargos de declaração. Prequestionamento. Dissídio não comprovado. - <i>Não se conhece do recurso especial quanto às questões que, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foram apreciadas pelo Tribunal Estadual, que decidiu fundamentadamente a controvérsia, sem omissões, contradições ou obscuridades no julgado.</i> - <i>Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.</i> - <i>O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" pressupõe divergência de interpretação de lei federal, sendo que a ausência de demonstração de similitude entre os julgados obsta abertura do debate na via especial.</i> Agravo no agravo de instrumento não provido.	
ACÓRDÃO	

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
RECURSO ESPECIAL Nº 887.378 - SP (2006/0214927-9)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: LUCIANO NOGUEIRA NETO
ADVOGADOS	: HOMERO SARTI E OUTRO(S) PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
RECORRIDO	: HEIJURO SHIMBA E OUTROS
ADVOGADO	: CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO
EMENTA	

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO PROVIMENTO OBJETO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 462 CPC. PERDA DO OBJETO RECURSAL. - *Se após a interposição do recurso especial, houve alteração da decisão mantida pelo acórdão atacado no Especial, há fato superveniente que deve ser considerado no julgamento pelo STJ, nos termos do art. 462 do CPC, porque pode acarretar a perda total ou parcial do objeto recursal, como ocorre na espécie. Precedente.* Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.354 - RS (2006/0208169-3)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROQUELI DE OLIVEIRA HAUBERT
ADVOGADO	: RENATO HIRSCH GOELZER
E M E N T A	

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. - Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.820 - SP (2006/0203677-5)		(1709)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADOS	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ALGEDAS ANTONIO SINCKEVINICIUS E CÔNJUGE	
ADVOGADO	: ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E OUTRO(S)	
EMENTA		
Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Capitalização. Tabela Price. - <i>A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes.</i>		
Agravado no recurso especial não provido.		

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.670 - RS (2006/0210931-0)		(1710)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS HARTER E OUTRO	
ADVOGADO	: MARCELO FRANTZ	
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS PINTO MESSIAS	
ADVOGADO	: RENATO SOUZA DANTAS	
INTERES.	: ANTONIO RIBEIRO MESSIAS - SUCESÃO	

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. - Não prospera recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.111 - RS (2007/0122045-3)		(1711)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: MARIA PITRÉ GAFFREE	
ADVOGADOS	: DOUGLAS SEGANFREDDO PADAO E OUTRO(S)	
	: LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CÂNDIDO ARISTIDES GAFFRÉE LEON	
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO E OUTRO(S)	

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Ônus do agravante. - *Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* - *É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.* Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.		
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).		
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.895 - ES (2007/0088437-5)		(1712)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA FILHO	
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO	
AGRAVADO	: COOPETEFES - MASSA FALIDA	
ADVOGADO	: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA E OUTRO(S)	

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Falta de peças essenciais. Ônus do agravante. - *É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.175 - RS (2006/0217842-5)		(1713)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
AGRAVADO	: DANILO SANTOS ALVES	
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE	

E M E N T A

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. - Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.574 - RJ (2007/0104098-5)		(1714)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO MONTEIRO	
ADVOGADO	: PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA	

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. - *Não merece conhecimento o agravo no agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.		
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).		
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.680 - RS (2006/0222230-1)		(1715)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
AGRAVADO	: EDSON DOMINGUES MENDES	
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO	

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Impossibilidade, no caso. Precedentes. 1. **In casu**, foram cumpridas as exigências para se conseguir a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.981 - RJ (2007/0101832-2)		(1716)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: VICENTE CARAVELLO FILHO	
ADVOGADO	: DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO	
AGRAVADO	: ANTÔNIO DEMURA	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES	

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.829 - DF (2007/0106116-7)		(1717)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: MAURO EUSTÁQUIO RODRIGUES	
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: GLENCORE AGRICOMERCIAL LTDA	
ADVOGADO	: EDEGAR STECKER E OUTRO(S)	

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo não provido.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.925 - RS (2006/0229564-7)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: CARLOS FERNANDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização anual dos juros. Legalidade. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

1. As alegações do agravante de ausência de pactuação expressa acerca da taxa de juros remuneratórios e de capitalização anual dos juros são manifestamente inoportunas, pois as decisões ordinárias e a decisão ora agravada não trataram do tema, só trazido aos autos nesta oportunidade.

2. O tema referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito está conforme orientação pacífica desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).	

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.166 - RS (2006/0226718-4)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	: MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
	RAQUEL BORSATTO POZZATTI
AGRAVADO	: WASHINGTON REPETTO DE FREITAS
ADVOGADO	: HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização dos juros. Fundamento inatacado. Encargos excessivos. Ausência de mora. Repetição dos valores.

1. A agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada de incidência da Súmula nº 5/STJ no tocante ao tema da ausência de pactuação expressa da capitalização dos juros, motivo pelo qual permanece íntegro o fundamento.

2. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, a cobrança de encargos ilegais e abusivos descaracteriza a mora do devedor.

3. A jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).	

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.212 - RS (2006/0232330-6)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALAIR BUENO
ADVOGADO	: NOÉ SCHIMITT

EMENTA	
Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal dos juros. Ausência de pacto.	
1. A decisão agravada deve ser mantida, pois não ocorreu pactuação expressa acerca da capitalização mensal dos juros.	
2. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).	

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.605 - RJ (2006/0216727-7)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: NEY FERREIRA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS BUSCHMANN E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no recurso especial. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei nº 9.800/99.

- *O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.*

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.662 - DF (2006/0232792-8)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ARTURO LOSADA LÓPEZ E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
AGRAVADO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Usucapião. Imóveis pertencentes à Terracap. Bens públicos. Consonância do acórdão recorrido com a mais recente jurisprudência do STJ.

- *A matéria jurídica trazida a debate foi pacificada recentemente pela Corte Especial do STJ, ao conferir aos imóveis administrados pela Terracap condição de terra pública, o que os torna insuscetíveis de usucapião (EREsp 695.928/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/12/2006).*

- *A decisão agravada, portanto, segue a mais nova linha de orientação estabelecida pelo STJ a respeito do tema jurídico, o que mantém irretocável o julgado.*

Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.116 - SP (2007/0107356-4)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: JOSÉ VICTORINO DA SILVA
ADVOGADO	: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA	
Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.	
- <i>É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.</i>	
- <i>Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.</i>	
- <i>É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.</i>	
Agravo no agravo de instrumento não provido.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.156 - MG (2007/0129183-2)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA 7B LTDA
ADVOGADOS	: AUGUSTO DE REZENDE NOGUEIRA MACHADO
	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNILEVER LTDA
ADVOGADO	: DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.611 - GO (2007/0080193-0)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A
ADVOGADO	: ELIANE DE PÁDUA TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIANA MENDANHA DONEGANA
ADVOGADO	: TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Ausência do inteiro teor do acórdão recorrido. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.	
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).	

(1726)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.387 - RS (2006/0245090-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE ABREU E LIMA GUIMARÃES - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de mútuo bancário comum. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação.

1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1727)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.427 - PR (2006/0254309-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANA KOSLINSKI LERNER E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. O capital que, sob a forma de depósito em caderneta de poupança, esteve à disposição da Caixa Econômica Federal por quase vinte anos não pode, desde do ponto de vista do relator, ser privado dos juros remuneratórios; a egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu que eles são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 (REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, sessão de 27.09.2006). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1728)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.740 - SC (2006/0252726-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DIOGO STIEVEN FLECK
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUBSCRITOR. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça)
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1729)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.019 - SP (2006/0235140-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS CHEMELLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Capitalização. Tabela Price.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes.

Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1730)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.299 - RS (2006/0260863-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
GIOVANA ZOTTIS E OUTRO
AGRAVADO : MÔNICA BEATRIS MEINE
ADVOGADO : EDSON LISBOA GARCIA

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Capitalização mensal de juros. Distribuição dos ônus sucumbenciais.

- Decorrência lógica da existência de pedido inicial a respeito de tema específico, é a de que sobre tal questão não há como se produzir julgamento de ofício.

- Para a distribuição dos honorários advocatícios, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda.
Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1731)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.346 - RN (2006/0264666-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ERIKA CARLONI ROMANO
IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S)
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNALDO ALVES MARINHO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

E M E N T A

RECURSO. FALTA DE ASSINATURA INEXISTÊNCIA.

- Na instância especial considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado.
- Não se admite a correção posterior da falha.
- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1732)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.966 - RJ (2006/0265325-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA PEÇANHA PULITINI
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)
SAMIR NACIR FRANCISCO
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1733)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.008 - RS (2006/0266350-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO PIRES DE LEON
E M E N T A

BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1734)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.351 - RN (2006/0255012-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARÃES



SARAH DE ARAÚJO LIMENZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GUILHERME SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

E M E N T A

PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- O associado que se desvincula da entidade de previdência privada tem direito à restituição integral das parcelas pagas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1735)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.603 - BA (2006/0274782-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE PAULA
DANIELA DE SOUSA SILVA
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCORDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MONTAL

E M E N T A

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1736)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.326 - RS (2006/0277212-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TEREZINHA FERNANDES DE ORNEL
ADVOGADO : CELSO LUIZ MORESCO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Possibilidade, no caso.

1. **In casu**, não foram cumpridas as exigências para se conseguir a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1737)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.247 - MG (2006/0283708-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS MATIAS MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : OTACILIO FERREIRA CRISTO E OUTRO(S)

E M E N T A

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126.
- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1738)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.315 - RS (2007/0006774-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA FLORES DA SILVA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1739)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.760 - RS (2007/0006754-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : PAULO BATISTA MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Os requisitos para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito não se aplicam para elidir a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1740)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.399 - SP (2007/0007567-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : EVANDOR GEBER FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HEDILA DO CARMO GIOVEDI E OUTRO(S)
SAMIR NACIR FRANCISCO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1741)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.858 - RS (2007/0008552-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAISSARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ENOR GILBERTO RIBEIRO

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Petição recursal enviada por correio eletrônico (e-mail). Inadmissibilidade.
- *O prazo para interposição de embargos de declaração contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.*
- *Não se admite a interposição de recurso por meio de correio eletrônico, que não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.*
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1742)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.450 - RS (2007/0010253-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO

E M E N T A

BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS E MULTA MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios.
- Os requisitos para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito não se aplicam para descaracterizar a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1743)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.243 - SP (2007/0014247-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **STEFANO PARENTI FILHO**
ADVOGADOS : **CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA**
REGINA MORAES PARENTI E OUTRO
EMBARGADO : **GERALDO LEANDRO BARBOSA E OUTRO**
ADVOGADO : **EDSON ROBERTO COSTA**

EMENTA

Processo Civil e Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ação de consignação em pagamento proposta por advogado, em desfavor de seus ex-clientes, que se recusaram a receber apenas metade do valor levantado em acordo judicial. Alegação de que a retenção era devida a título de pagamento de honorários estabelecidos em contrato de prestação de serviços advocatícios. Existência concomitante de nomeação, do mesmo advogado, para o patrocínio da causa, com base em Convênio existente entre a Procuradoria-Geral do Estado de SP e a OAB/SP. Alegação de nulidade reconhecida quanto ao contrato particular de honorários. Embargos de declaração que veiculam irrisignação quanto à decisão de mérito.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente qualquer omissão no acórdão.*

- *Não é possível o reexame de provas em recurso especial.*

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1744)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.862 - RS (2007/0016685-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO**
PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ULDA MARIA FREITAS VALENTE**
ADVOGADO : **CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)**

EMENTA

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Os requisitos para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito não se aplicam para elidir a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1745)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.460 - RS (2007/0015323-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : **NECY DE MORAES GOMES E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **FABIANE HOLZMEIER E OUTRO(S)**
MIRIAM WINTER
EMBARGADO : **HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1746)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.473 - RS (2007/0017279-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPÍLIO**
JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SILON ARNILDO CARDOSO BOYINK - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1747)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.137 - RS (2007/0017982-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO S/A**
ADVOGADO : **CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRCIA DENISE RODRIGUES FLORES**
ADVOGADO : **JÚLIA BARCELOS ELTZ DE SOUSA E OUTRO(S)**

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória nº 2.170-36/01. Fundamento constitucional.

1. Houve, no ponto controvertido, apenas fundamento constitucional no julgado recorrido, qual seja, hierarquia das normas, o que retira do Superior Tribunal de Justiça a competência para exame da questão relativa à incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/01.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1748)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.459 - DF (2007/0019805-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO SALES CAVALCANTE**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX**
ADVOGADOS : **JOSÉ AFONSO TAVARES**
CAROLINA PIERONI E OUTRO(S)

EMENTA

SFH. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Incidência da TR.

- *Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1749)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.492 - RJ (2007/0026858-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : **TV GLOBO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)**
FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIA-GO DANTAS QUENTAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : **EDUARDO MAYR E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

- Não viola o Art. 535 do CPC acórdão que decide de forma clara, precisa e completa as questões pertinentes à lide.

- Em recurso especial somente e possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código de Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1750)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.695 - RS (2007/0026022-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : **SANDRA SEEWALD**
ADVOGADO : **PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS**

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1751)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.714 - RS (2007/0025110-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **BANCO HONDA S/A**
ADVOGADO : **NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JEFERSON LUIS RIBEIRO MARQUES E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL E OUTRO**

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Legalidade da taxa contratada. Prequestionamento. Ausência.

1. Não houve o prequestionamento acerca da legalidade da taxa de juros remuneratórios, na medida em que o Tribunal local não se pronunciou sobre a questão.

2. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1752)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.667 - RS (2007/0026876-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER DA SILVA ARNDT
ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI E OUTRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Precedentes.
1. O agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada de que prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de incidência das Súmulas nºs 283/STF e 5/STJ quanto à da capitalização dos juros.
2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1753)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.716 - RS (2007/0027612-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : CASSIMIRO TRAINOTI DE LIMA
ADVOGADO : CASSIMIRO TRAINOTI DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1754)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.556 - ES (2007/0030488-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCOS FERREIRA NUNES
ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTRO
RECORRIDO : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFICITÁRIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE OUTRO SEJA PROLATADO. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1755)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.687 - DF (2007/0031555-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAMSÊS COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES DE TECELAGEM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.
- *Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário.*
- *A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.*
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1756)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.987 - PR (2007/0034661-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIDADELA S/A
ADVOGADO : LINCOLN TAYLOR FERREIRA

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Falta de exaurimento de instância.
- *O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.*
Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1757)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.352 - RJ (2007/0037645-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MÁRIO ALFREDO TADEU BRAGA MEIRELLES
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

FALTA DE ASSINATURA NO RECURSO ENVIADO POR FAX. RECURSO INEXISTENTE.
- Na instância especial é inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado.
- A falta de assinatura na petição protocolizada por fac-símile, também, impede o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1758)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.965 - RS (2007/0038292-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ALESSANDRO MACIEL E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada".
- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1759)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.753 - RS (2007/0040178-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HELENA ZABLUK KOSNITZER
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- Os embargos de declaração considerados intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1760)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.133 - SP (2007/0043432-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATO COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTRO(S)
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. TR. Amortização.
- *Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1761)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.243 - RS (2007/0044788-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIO MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(S)

E M E N T A

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1762)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.318 - RS (2007/0044925-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLMIR TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO

E M E N T A

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1763)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.657 - GO (2005/0092132-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : HOSANA PAES PATTA
ADVOGADOS : ELIAS LOURENÇO GOMES E OUTRO(S)
RÉGIO CÁSSIO MARTINS GOMES
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REVISÃO POSSIBILIDADE.

É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado.

Tal é a situação, no caso, quando, embora reconhecendo a ofensa, pela devolução de cheque, sob a falsa assertiva de inexistência de fundos, fixou-se, pelos danos morais, a irrisória importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1764)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.086 - RS (2007/0047379-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COLOCARTE DECORAÇÕES E ACABAMENTOS AMBIENTAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1765)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.814 - RS (2007/0054945-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI CARLOS HAGGSTON DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Mora. Juros moratórios e multa contratual. Repetição de indébito.

- *Ao ser permitida, na decisão agravada, a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, restou evidentemente prejudicada a discussão a respeito dos juros moratórios e da multa contratual.*

- *Reconhecida a existência dos efeitos da mora, por decorrência lógica, resta a afastada sua descaracterização.*

- *A iterativa jurisprudência do STJ entende que é desnecessária a prova de erro no pagamento para ensejar a repetição do indébito.*

Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1766)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.867 - DF (2007/0052302-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROZELITO FELIX DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1767)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.056 - RS (2007/0061038-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALCIDES JOSÉ DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO
LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).



(1768)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.577 - RN (2007/0061961-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

CAMILA NUNES

AGRAVADO : WALTER PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO

E M E N T A

REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1769)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.989 - RJ (2007/0056273-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA DINIZ

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO V. ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ação revisional. Cessão do contrato. Ausência de intervenção da instituição financeira. Illegitimidade ativa do cessionário. - A intervenção da instituição financeira é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação pois, sem esta, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante. Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1770)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.935 - RJ (2007/0063463-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MARCELO CAMPOS LINO

ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. -A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1771)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.279 - MG (2007/0070866-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : SECULUS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ JUNQUEIRA

ADVOGADO : LEONARDO MACHADO CARDINALI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no recurso especial. Revisional de contrato bancário. Capitalização de juros. Fundamento constitucional. - Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se em fundamento constitucional. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1772)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.402 - MG (2007/0071024-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : PAULO RÔMULO DE SOUZA MELO

ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. - A Súmula 101 diz: "a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano". O prazo prescricional, no entanto, tem início da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da incapacidade (Súmula 278), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1773)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.208 - DF (2007/0062064-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO

REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES E OUTROS

ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAUSTA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A

DIREITO DAS COISAS. REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. - Se não há quem injustamente ocupe o imóvel, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo. Falta-lhe, portanto, uma das condições de ação: o interesse legítimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1774)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.573 - GO (2007/0083212-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : IZALTINO CABRAL FERREIRA

ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Cobrança. Poupança. Diferenças e Rendimentos. Restituição de saldo. Não apreciação. Omissão caracterizada. - Se consta do pedido inicial questão relativa ao pagamento/restituição de saldo eventualmente existente em contas poupança de titularidade do autor e o Tribunal aprecia tão somente parte do referido pedido, relativa ao pagamento de diferenças de correção, evidencia-se a omissão do julgado. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1775)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.241 - DF (2007/0089932-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ROZELITO FELIX DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX

ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1776)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.651 - MS (2007/0092720-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RIAD EMÍLIO SADDI E OUTRO

AGRAVADO : DANIELE BITTENCOURT

ADVOGADO : SÉRGIO RAINHO TEIXEIRA

AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A

ADVOGADO : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)

E M E N T A

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1777)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.784 - RS (2007/0093877-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ATILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO CALMECI SANTOS LARROQUE
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTRO(S)

E M E N T A

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126.

- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1778)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.421 - RS (2007/0094818-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO

E M E N T A

BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 182. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1779)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.574 - RS (2007/0099620-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
OSVALDO ZOLET E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : AIRES E MARTINS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MESSERSCHMIDT E OUTRO

EMENTA

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA.

- É possível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1780)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.340 - RS (2007/0110387-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1781)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.035 - DF (2007/0116723-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
REPR.POR : LEONIDAS BRAGA MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA TELMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A

DIREITO DAS COISAS. REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE.

- Se não há quem injustamente ocupe o imóvel, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo. Falta-lhe, portanto, uma das condições de ação: o interesse legítimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1782)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.594 - RS (2007/0117763-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
ROBERTO TESSELE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA AUREA LUTZ ROCHA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME TOHMAZ FERREIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1783)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.990 - RS (2007/0119334-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : DANIELA PAIM RIGOL E OUTRO(S)
KARLA CAMBRAIA DE MELLO
AGRAVADO : JULIO CÉSAR FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : LILIANE PAZ DEBLE GEYER E OUTRO(S)

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1784)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.230 - GO (2007/0126184-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA SOARES MOREIRA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).



(1785)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.849 - RS (2007/0127154-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES
AGRAVADO : BELCHIOR BORGES CARDOZO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1786)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.104 - RS (2007/0128580-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTRO(S)

E M E N T A

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1787)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.121 - SP (2007/0128744-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALBERTO DOMINTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl. no REsp 109.042/HUMBERTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1788)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.202 - RS (2007/0128571-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO AGATTI VIEIRA
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

E M E N T A

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1789)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.671 - DF (2007/0130116-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ARMANDO FAVATO FILHO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ESPLANADA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- "É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito" (Súmula 299).
- Cheque prescrito serve para instruir ação monitoria, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1790)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.284 - SP (2007/0131006-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SEKIKO IVASAKI E OUTROS
ADVOGADOS : ELAINE APARECIDA RIBEIRO
JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO BICHR CASSIS E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RESSALVA.

- É necessário ratificar o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sob pena de não-conhecimento.
- Ressalva do entendimento do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1791)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.339 - PR (2007/0136235-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
MAGDA LUÍZA R. EGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 182.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
- A invocação de argumentos e fatos novos, em agravo interno, sem ataque específico à decisão agravada, atrai a Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1792)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.299 - SP (2007/0144973-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALENCAR MARTINS PONTES
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO : COTIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

- Inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1793)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.011 - DF (2007/0151011-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A

DIREITO DAS COISAS. REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE.

- Se não há quem injustamente ocupe o imóvel, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo. Falta-lhe, portanto, uma das condições de ação: o interesse legítimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andri ghi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.604 - DF (2007/0144485-7) (1794)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA URBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A

DIREITO DAS COISAS. REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE.
- Se não há quem injustamente ocupe o imóvel, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo. Falta-lhe, portanto, uma das condições de ação: o interesse legítimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andri ghi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.019 - PI (2006/0235663-0) (1795)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : MAX NILSEN BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE PAULA
ADVOGADO : IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM E OUTRO(S)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA A HONRA DE MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. ART'S. 535 E 458 DO CPC. OFENSA. INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- O Art. 535 do CPC não é maltratado, quando o acórdão decide com clareza, precisão e fundamentadamente as questões pertinentes.
- Inexistindo defeito de fundamentação capaz de tornar nulo o julgado, inexistente ofensa ao Art. 458 do CPC.
- A prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos.
- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.
- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andri ghi.
Pelo recorrente, Dr. Claudio Santos.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 13 - PE (2001/0008276-9) (1796)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : GIOVANE JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : REPÚBLICA DE PORTUGAL

E M E N T A

INTERNACIONAL, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA A REPÚBLICA DE PORTUGAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO E DEPORTAÇÃO DE CIDA-

DÃOS BRASILEIROS POR INSPETORES DA IMIGRAÇÃO EM DESEMBARQUE AEROPORTUÁRIO. DANOS MORAIS. DEMANDA MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO, POR VONTADE SOBERANA DO ESTADO ALIENÍGENA. PREMATURA EXTINÇÃO DO PROCESSO **AB INITIO**. DESCABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE, PREVIAMENTE, SE OPORTUNIZE AO ESTADO SUPPLICADO A EVENTUAL RENÚNCIA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

I. Enquadrada a situação na hipótese do art. 88, I, e parágrafo único, do CPC, é de se ter como possivelmente competente a Justiça brasileira para a ação de indenização em virtude de danos morais causados a cidadão nacional por Estado estrangeiro em seu território, desde que o réu voluntariamente renuncie à imunidade de jurisdição que lhe é reconhecida.

II. Caso em que se verifica precipitada a extinção do processo de pronto decretada pelo juízo singular, sem que antes se oportunize ao Estado alienígena a manifestação sobre o eventual desejo de abrir mão de tal prerrogativa e ser demandado perante a Justiça Federal brasileira, nos termos do art. 109, II, da Carta Política.

III. Recurso ordinário parcialmente provido, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para os fins acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.104 - ES (2006/0227320-5) (1797)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente.
2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.098 - SP (2007/0181046-6) (1798)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VENICIO LAIRA
ADVOGADO : VENICIO LAIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO FRAGA TEIXEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - Se a cautelar é autônoma e desprovida de plausibilidade jurídica, diante da flagrante inviabilidade do especial, inadmitido na origem ante a deficiência recursal (súmula 284/STF) e pela incidência da súmula 7/STJ, o pedido é manifestamente incabível, sendo de rigor negar-lhe seguimento.
2 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.851 - PB (2004/0120381-9) (1799)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : NOVACAMP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOVA CAMPINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS
RECORRENTE : LEIDSON MEIRA E FARIAS
ADVOGADO : THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LÍDIA DE F S ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Não maltrata a coisa julgada a decisão judicial que, em sede de execução de sentença, determina o cumprimento exato do comando definitivamente firmado no processo de conhecimento.

2 - Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.235 - GO (2005/0103550-3) (1800)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : VANDERLEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO MOURA LEAL E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE ARAGARÇAS - GO
RECORRIDO : JOSÉ CASAL DE REY JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AGENOR MILHOMENS DE OLIVEIRA - CURADOR ESPECIAL

E M E N T A

RMS. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não é meio hábil para declaração de subsistência de escritura de compra e venda não assinada pelo vendedor e re-ratificada por outra que, segundo afirmam as instâncias ordinárias, também não foi assinada.

2. Matéria cujo deslinde reclama investigação probatória. Desprovimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.495 - SP (2006/0257886-1) (1801)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : J A DOS S
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL . DECISÃO COLEGIADA.

I - Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada (Art. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ).

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça,por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hélio Quaglia Barbosa e Massamy Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.513 - SP (2007/0142087-3) (1802)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : M A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. CONSTRANGIMENTO DO DEVEDOR. SÚMULA 309 DO STJ.



I - O pagamento parcial do débito alimentar não afasta o decreto prisional.
II - "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo" - Súmula 309 do STJ.
III - De acordo com a orientação desta Corte, para o paciente se livrar da prisão deve pagar a totalidade das três parcelas anteriores à citação, bem como as que vencerem no curso do processo, até o efetivo pagamento.
IV - A alegação do paciente de que não dispõe de condições financeiras para arcar com o pagamento da pensão requerida envolve matéria referente à prova, não sendo possível o seu reexame na via estreita do habeas corpus.
Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para excluir do débito total as parcelas pretéritas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massamy Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.736 - AL (1803) (2006/0063324-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA ROSA TENORIO DE AMORIM E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES POR TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE MACEIO - AL
RECORRIDO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
ADVOGADO : ÍRIS CINTRA BASÍLIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. EXECUÇÃO. BANCO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA. DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

1 - O mandado de segurança contra ato judicial é uma exceção, ou seja, as decisões judiciais são impugnadas mediante a interposição do recurso cabível e não pelo uso do mandado de segurança (súmula 267/STF).

2 - Nos termos da súmula 328/STJ, "na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central".

3 - Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.638 - GO (1804) (2006/0192244-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ DE GODOY PEREIRA FARINHA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON COIMBRA DE SENNA DIAS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4A CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - Nega-se seguimento a recurso ordinário se o mandado de segurança volta-se contra decisão judicial, passível de recurso (súmulas 267 e 268 do STF).

2 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.245 - GO (1805) (2006/0268279-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : NEURI MARIA DE JESUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

1 - Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento da inicial de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental (art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), porque, nesse caso, não há decisão de única instância.

2 - Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.249 - GO (1806) (2006/0268270-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : LÁZARO FRANCISCO DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

1 - Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento da inicial de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental (art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), porque, nesse caso, não há decisão de única instância.

2 - Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

HABEAS CORPUS Nº 67.357 - MG (1807) (2006/0214313-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : SELMA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO RICARDO TROMBIN E OUTRO
IMPETRADO : DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SELMA PEREIRA NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE EMPREGADO DA EMPRESA, A IMPOSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DO BEM - LIMINAR DEFERIDA - INFORMAÇÕES QUE DEMONSTRAM CUIDAR DE PESSOA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE GERÊNCIA DA EXECUTADA - ORDEM DENEGADA E LIMINAR CASSADA.

1. A tese de que a paciente não é representante legal da empresa, tendo em vista constar da carteira de trabalho ser auxiliar de escritório contratada pela empresa executada, por si só, não tem a virtude de transmutar sua responsabilidade, ainda, mais no bojo dos autos em que todas as evidências conduzem ao fato de a paciente ostentar a condição de gerente.

2. De mais a mais, há que prevalecer o entendimento jurisprudencial de que "conquanto tenha o paciente aduzido ser mero empregado da sociedade empresária, tal justificativa não o exime do fato de ter-se responsabilizado pelos bens, e que estes não estão sob sua guarda, conduta incompatível, em tese, com o encargo de depositário". Nessa linha de raciocínio, "adite-se que a infidelidade do encargo, na hi-

pótese dos autos, não está relacionada às funções que o recorrente ocupava na sociedade empresária e suas responsabilidades, mas, sim, à sua assinatura no termo judicial de depósito, oportunidade em que assumiu esse munus público". Seja como for, "uma análise mais aprofundada das funções do paciente na sociedade-empresária e seu grau de representatividade implicaria dilação probatória, o que é inviável no âmbito estrito do Habeas Corpus" (RHC n. 18.089, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/4/2006).

3. Ordem denegada, ficando cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, cassando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 81.372 - RJ (1808) (2007/0084068-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO QUINTEIRO FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE - CARACTERIZAÇÃO.

I - O devedor fiduciante não se encontra na situação jurídica de depositário *strictu sensu*.

II - Entendimento assente na Corte Especial deste colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais.

III - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.619 - DF (1809) (2007/0159116-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
IMPETRANTE : CLÁUDIA BARROSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ESTER LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CLÁUDIA BARROSO DA CONCEIÇÃO

EMENTA

Processual civil. Habeas corpus. Prisão civil. Alienação fiduciária.

I - Cabível a impetração de ordem de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra ato de Desembargador de Tribunal que indefere medida liminar em outro writ, nos termos do art. 105, I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, no caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

II - A falta de devolução do bem alienado fiduciariamente, nos termos do entendimento firmado em precedentes da Corte Especial, não autoriza a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.

III - Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 170.430 - SP (1810) (1998/0024802-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOÃO CARLOS SANCHES ABRACOS
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEE CHI SHIUNG E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MARCOS GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA. TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO *CONSILIIUM FRAUDIS*. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INAFASTABILIDADE DA INEFICÁCIA DA VENDA PERANTE OS CREDORES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não se conhece do especial quanto às alegadas ofensas aos artigos 472 do CPC e artigo 167, inciso I, n.s 5 e 21, da Lei n. 6.015/73 , porquanto ausente o necessário prequestionamento. Enunciado sumular n. 211 do STJ.

2. Inexiste tampouco ofensa ao artigo 535, inciso I, do CPC, na medida em que não se verifica obscuridade ou contradição no acórdão recorrido; pretendeu o recorrente, apenas, com a oposição dos declaratórios, obter o prequestionamento da matéria relativa à produção de provas.

3. No caso em espécie, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. Ademais, a fraude à execução dispensa a prova da existência do *consilium fraudis*, bastando, para tanto, o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a boa-fé do terceiro adquirente do imóvel somente ganha relevância quando inexistir registro de penhora junto à matrícula; ressalte-se o posicionamento favorável à tese do necessário registro da penhora, antes mesmo da reforma promovida pela Lei n. 8.953/94 (§4º do artigo 659 do CPC).

5. Na espécie, inexistindo o registro da penhora e estando de boa-fé o terceiro adquirente, inviável é o reconhecimento da fraude à execução.

6. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 236.404 - SC (1999/0098427-7)

(1811)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EDSON JOSÉ DOERNER E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : MARIA HELENA PORTO LUIZ
ADVOGADO : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO. JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 386, INCISO VI, DO CPP: AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. PENSIONAMENTO. FILHO MENOR. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Dada a independência das instâncias penal, cível e administrativa, o comando inserto no artigo 1.525 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 925 do atual, obsta a discussão sobre a existência do fato e autoria, quando decididas no juízo criminal; diversamente, a improcedência por ausência de prova suficiente para a condenação não elide a responsabilidade civil.

2. Proclama a jurisprudência desta Corte que, nos casos de morte de filho menor, o pensionamento deve ser de 2/3 do salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 anos quando, ao que se presume, constituiria nova família e diminuiria, assim, o auxílio prestado; a partir de então, o pensionamento é devido à base de 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento dos pais.

3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 263.255 - MG (1812) (2000/0059048-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
MAURÍLIO ARANTES FERNANDES TÁVORA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO COMBATIDA. PRONUNCIAMENTO *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto aos juros remuneratórios, deles não cuidou a decisão ora impugnada.

2. Os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 280.355 - SP (2000/0099669-6)

(1813)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : LEDA MARIA DE MELLO COIMBRA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANA BEATRIZ ESTEVES E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO TIDA COMO LESIVA. DANO MORAL. INICIAL. FATOS E FUNDAMENTOS. LIMITAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusão desfavorável à parte.

II. Em se tratando de alegados danos morais causados por publicação de livro, deve a inicial identificar, concretamente, todos os trechos considerados lesivos à honra da pessoa atingida, não se podendo exigir que, ausente tal especificação, tenha o órgão julgador de ler a obra por inteiro para dela eventualmente extrair quais as passagens que poderiam dar suporte à postulação indenizatória.

III. Limitando-se a autora a apontar expressões, conceitos ou adjectivações isoladas contidas na obra, que, no entendimento da Corte de 2º grau, não representavam ofensas suscetíveis de ressarcimento, considerando, dentre outras circunstâncias sobre as quais discorre, o contexto ocorrido e o conhecimento público em razão das fontes jornalísticas, a matéria controvertida recai no reexame fático, de impossível revisão pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.

IV. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 297.117 - RS (2000/0143066-1)

(1814)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : NEUZA DE SOUZA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MO-TA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOMERO GUERRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : FELIX TUBINO GUERRA - SUCESSOR
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : VERA GUERRA CHAVES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : FARIDE BELKIS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. CC/1916. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS EXCEPCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO CONSTITUCIONAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Destacaram as instâncias anteriores que os gravames incidem, tão somente, sobre os frutos e não, propriamente, sobre o imóvel.

2. Não se conhece do recurso relativamente à alegada ofensa aos artigos 214 da Lei de Registros Públicos e ao artigo 1º da Lei n. 8.935/94, porquanto ausente o necessário prequestionamento, pois da matéria não cuidou o Tribunal sul-rio-grandense. Incide na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não vinculada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. O Tribunal estadual manteve-se nos exatos limites da questão da prescritibilidade, ou não, da pretensão de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico entabulado, mantendo-se silente sobre qualquer outra matéria. Não obstante, ainda que se trate de questão chamada de "ordem pública", isto é, nulidade absoluta - passível, segundo respeitável doutrina, de conhecimento a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição - , este Tribunal Superior já cristalizou seu entendimento pela impossibilidade de se conhecer da matéria de ofício, quando inexistente o necessário prequestionamento.

4. Ocorrendo nulidade, a prescrição a ser aplicada é a vintenária. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas da 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator; havendo o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro não conhecido do recurso especial por fundamentação diversa.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 303.506 - PA (2001/0015850-1)

(1815)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JUAREZ FERNANDO HOLANDA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS
RECORRENTE : LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : ADEMAR KATO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISTA EM SUPERMERCADO. SUSPEITA DE FURTO NÃO CONFIRMADA. PROCEDIMENTO VEXATÓRIO. LESÕES CORPORAIS. DESCONEXÃO DE SOLDA ABDOMINAL. ROMPIMENTO DE PONTOS E EXTRAVASAMENTO DE LÍQUIDO ASCÍTICO. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. ÓBITO POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL DEVIDO AOS FILHOS E MARIDO. TARIFAÇÃO PELO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES INADEQUADA. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

II. Inaplicabilidade do Código Brasileiro de Telecomunicações à espécie. Precedentes do STJ.

III. Dano moral cujo valor se eleva ante as circunstâncias peculiares da hipótese.

IV. Recurso especial da ré não conhecido. Recurso dos autores conhecido em parte e provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial da ré e conhecer parcialmente do recurso especial dos autores e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 401.468 - RJ (2001/0195088-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **HÉRCULES MAFER MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. LEVANTAMENTO DE PREÇO. REGRAS DE PREFERÊNCIA. ACATAMENTO.

1. Não há violação ao art. 130, parágrafo único e nem ao art. 31 da Lei 6.830/80 quando, no processo falimentar, é determinada a incidência das regras de preferência entre os créditos tributários, no levantamento de preço obtido com a arrematação de imóvel em hasta pública.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 402.811 - SP (2002/0001376-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO RUBENS VILLA DA COSTA E OUTRO(S)**

ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA**
ADVOGADO : **FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. No agravo tirado na origem os fundamentos da decisão recorrida foram impugnados pelo ora agravado que, ao pleitear o provimento do recurso, implicitamente, busca a reforma do julgado.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 402.884 - TO (2001/0194303-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **EDMUNDO DA ROSA**
ADVOGADO : **TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATE- RIAIS. LOCAL DO ATO. ART. 100, V, "a", DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES ENTRE CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É incabível o recurso especial para julgamento de supostas violações de dispositivo constitucional e de súmula de Tribunal.

2. Posicionamento divergente do defendido pela parte não caracteriza contradição, nos termos do art. 535, I, do CPC.

3. É competente o local do ato, de acordo com o disposto na petição inicial, para julgamento de ação de indenização para reparação de dano, segundo o art. 100, V, "a", do CPC.

4. É pacífico o entendimento de que o CDC se aplica às relações entre correntista e instituição financeira; o princípio da facilitação da defesa do consumidor permite a propositura da ação no domicílio do cliente.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 405.175 - SP (2002/0000671-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A**

ADVOGADO : **ELIANE ABURESI SIMON E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZA- ÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AL- TERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. NOVAÇÃO. JU- ROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS. MÉDIA DE MERCA- DO.

1. No que se refere à capitalização dos juros, não há como ultrapassar as conclusões do aresto recorrido no sentido de sua inexistência, ante a incidência da súmula 07/STJ. Nesse passo, as obrigações são tidas como legais, dando ensejo à novação.

2. A matéria referente à possibilidade de reexame de toda relação negocial não foi argüida no recurso especial, não sendo pertinente inovar em sede de regimental.

3. No caso de ausência da taxa de juros remuneratórios, devem ser aplicados consoante a média de mercado. Precedentes.

4. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a im- possibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigmas com questão não enfrentada pelo acórdão recorrido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Ju- nior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Mi- nistro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 419.454 - DF (2002/0028618-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **WOLNEY COELHO ANTUNES**
ADVOGADA : **RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO**

AGRAVADO : **GUSTAVO ALEXIM ARAÚJO E OUTRO**
ASSIST POR : **MARIA APARECIDA ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADO : **PEDRO ARAÚJO SOBRINHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUES- TIONAMENTO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROVA DA POSSE DO IMÓVEL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É de se entender cabível o parcial reparo na *decisum*, porquanto se manifestou expressamente o acórdão guerreado pela inexistência de ofensa ao referido artigo 490 do Código Civil de 1916 (fl. 184).

2. Todavia, a nova ponderação em nada altera os fundamentos da manifestação anterior, porquanto negado seguimento ao apelo ex- cepcional, uma vez que a análise pretendida, isto é, a prova ou não da posse do imóvel, demandaria atividade vedada na sede recursal eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 422.236 - RS (2002/0033722-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **GISLANE AGUIRRE RIAL**
ADVOGADO : **MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN**

ADVOGADOS : **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)**
ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO IMO- BILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO DE 1990. IPC. 84,32%.

1. A Corte Especial definiu o IPC (84,32%) como índice de correção a ser aplicado ao saldo devedor dos contratos de mútuo imobiliário no mês de março de 1990.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Ju- nior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Mi- nistro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 504.647 - RJ (2003/0028598-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**

ADVOGADOS : **AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)**
JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)

EMBARGADO : **MAGALI DA CONCEIÇÃO ALVES**
ADVOGADO : **ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA E OU- TRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - SÚMULA Nº 115/STJ - APLICAÇÃO.

I - Na instância especial, é inexistente recurso interposto por ad- vogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula nº 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer dos em- bargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 519.383 - SP (2003/0042625-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SÔNIA SCAVASSA CAPELLO**
ADVOGADO : **AILTON CHIQUITO E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURA- DO.

1. A questão da legitimidade passiva já foi definitivamente decidida quando do julgamento do primeiro recurso especial interposto pelo recorrente nestes autos.

2. A matéria referente à forma de correção das poupanças iniciadas ou renovadas após 15.01.89 não foi objeto de decisão pelo recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ.

3. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional ante a impos- sibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigma com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 540.654 - RS (2003/0059938-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUS MARCELINO RUBIM
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Súmula nº 126/STJ).
2. *"A limitação máxima da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios do próprio contrato não enseja nenhuma ilegalidade ou irregularidade, estando, aliás, em consonância com o leading case sobre o assunto (Resp nº 271214/RS), onde foi pacificado pela Segunda Seção"* (AgRg no REsp 672.168/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.05.2005).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 550.948 - ES (2003/0068730-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : LUIZ CELSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS GUARCONI PIUMBINI
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO.

1. Não demonstrando o embargante a omissão alegada, tampouco qualquer contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não merecem acolhida os embargos.
2. A contradição que rende ensejo à oposição de aclaratórios é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.
3. A decisão do Tribunal de origem que admite ou nega seguimento a recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 565.250 - RS (2003/0125631-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO SURIZ DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : HORÁCIO PINTO LUCENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE "FAIXA LIVRE". PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PARA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DO PEDIDO. DECISÃO ANTERIOR EM FAVOR DO AGRAVANTE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. NÃO LIMITAÇÃO DO JUROS EM 10%A.A. TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO POSTERIOR A LEI 8.177/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O caso em questão, o acórdão *a quo* qualificou o contrato de financiamento habitacional como contrato de "faixa livre", e, ainda, afirmou que "conforme a Cláusula 5ª do contrato, ficou avençado que os encargos mensais seriam reajustados conforme os índices de atualização da caderneta de poupança". Não há possibilidade de aplicação do PES.
2. No que toca a capitalização de juros não vejo razão de pedir, tendo em vista que a decisão recorrida se manifestou em favor do recorrente, no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário de financiamento habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa.
3. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através de financiamento.
4. Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 567.841 - SP (2003/0132561-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : CLENILCE ELENA SAMPAIO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPTAÇÃO RECURSOS NO EXTERIOR. SÚMULA 07/STJ. VARIAÇÃO CAMBIAL. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS ENTRE AS PARTES.

1. Verificar se a arrendadora efetivamente buscou recursos no exterior para a aquisição do bem arrendado é inviável em sede de recurso especial. Incide, na espécie, a súmula 07/STJ.
2. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que devem ser repartidos igualmente entre as partes os ônus decorrentes da brusca variação cambial ocorrida a partir de 19.01.1999, nos termos do REsp n. 472.594/SP.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 579.115 - SP (2003/0160219-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARCÍLIA FANTIN RUIZ
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXTINTO PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO. MICROTRAUMAS. DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A indenização pleiteada depende da interpretação do conceito de acidente pessoal definido no plano de pecúlio, circunstância que, segundo a jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, em especial, nas cláusulas constantes do plano de pecúlio, esbarrando no óbice dos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 06 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 588.293 - RJ (2003/0157019-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CASSINO ATLÂNTICO
ADVOGADO : ARY JORGE ALMEIDA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO MARCOS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEILOEIRO. HASTAS NEGATIVAS. ADJUDICAÇÃO. COMISSÃO DEVIDA. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1.O Decreto 21.981/32, regulador do exercício da atividade de leiloeiro, garante o ressarcimento da atividade desenvolvida, por meio do pagamento de comissão e de quantias que o leiloeiro tenha sido obrigado a desembolsar, em se tratando de mandato.
- 2.Embora se vislumbre manifesta distinção entre os institutos da arrematação e da adjudicação, não há olvidar que seus objetivos se assemelham, na medida em que ambos buscam conduzir à satisfação do crédito perseguido pelo exequente.
- 3.A exigência do pagamento da comissão, em havendo adjudicação, constou do edital, tendo o recorrente ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia tê-los impugnado, o que não ocorreu *in casu*.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 590.852 - CE (2004/0031378-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLITO ONOFRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADAIL COLARES TÁVORA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).



(1831)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 592.337 - RS (2004/0034641-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO MONTANO LODEIRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. CONTRA RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DENEGADO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO. VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais, cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado e das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão do Tribunal **a quo** atestando a não apresentação de tais peças, providência da qual não se desincumbiu na espécie.
2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância de origem, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1832)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 611.872 - SP (2004/0079541-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DULCE HELENA BIROLI COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1833)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 618.097 - RS (2003/0233118-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MACHADO BASTOS
ADVOGADO : ÁLVARO BETTANIN CARRASCO E OUTRO
AGRAVADO : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : PATRÍCIA DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO CONSTATAÇÃO - SÚMULA Nº 283/STF - INAPLICABILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1834)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 623.803 - RJ (2004/0116581-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTEIS - HOTEL GLÓRIA
ADVOGADO : JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENCIAL - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - OBSERVÂNCIA - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - ECAD - COBRANÇA - LEIS NS. 5.988 E 9.610/98 - PERÍODOS DE VIGÊNCIA - DIFERENCIAÇÃO - NECESSIDADE.

I - Em razão do efeito infringencial postulado, e a observância do prazo recursal, estando presentes os demais requisitos objetivos de admissibilidade, pela aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, recebem-se os embargos declaratórios como agravo regimental. PRECEDENTES.
II - É necessária a distinção dos períodos de vigência das Leis ns. 5.988 (de 14/12/1973) e 9.610 (de 19/2/1998), uma vez que a Lei em presente vigor alterou substancialmente o direito à exigência dos direitos autorais, quanto à utilização de rádio receptor e de televisão, individuais e independentes, nos quartos de estabelecimentos hoteleiros.
III - Durante a vigência da Lei n. 5.988/73, a mera disposição de aparelhos de rádio receptor e/ou televisor individual, ambos desprovidos de sistema de retransmissão (sonorização ambiental), eram indevidos os direitos autorais. PRECEDENTES.
IV - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 02 de agosto de 2007(data do julgamento)

(1835)
RECURSO ESPECIAL Nº 629.212 - RJ (2004/0019175-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : VALESCA DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal **a quo** não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para revê-lo. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1836)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 634.225 - RJ (2004/0143816-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENNEITE SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - RESCISÃO DE CONTRATO (PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL) - REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.

I - Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipótese excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios. Precedentes.
II - Os embargos de declaração não são a via adequada para a veiculação de inconformismos da parte. Precedentes.
III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1837)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 637.563 - RS (2004/0152555-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLANDO BEHLING
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1838)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 648.057 - MG (2004/0180618-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO TORRES PALMA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PALMA ARAÚJO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1839)
RECURSO ESPECIAL Nº 650.821 - AM (2004/0068607-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : IRENE GONÇALVES SABBÁ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE

RECORRIDO : MOISÉS GONÇALVES SABBÁ, DESENVOL - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRINCÍPIO DA SAISINE. ART. 1.572 DO CCB/1916.

A abertura da sucessão transmite, desde logo, a herança aos herdeiros legítimos, que podem defendê-la em sua totalidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 650.932 - RS (2004/0181283-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VR CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : LEONEL STEVAM FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 655.991 - DF (2004/0058902-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALZIRA SOUZA ZUMBA
ADVOGADA : PATRÍCIA NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 656.216 - SP (2005/0017940-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VALÉRIA
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : 1º OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO BERNADO DO CAMPO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DÚVIDA REGISTRAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A interposição de recurso especial tem como requisito intrínseco a existência de causa decidida em última ou única instância por Tribunal.

II - O procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do Registro tramitado perante o Poder Judiciário reveste-se de caráter administrativo, não-jurisdicional, agindo o juízo monocrático, ou o colegiado, em atividade de controle da Administração Pública.

III - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 657.390 - MG (2005/0020947-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÍLVIO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EXPEDITO EUSTÁQUIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON DE ALMEIDA FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA, DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA, DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - É dever do agravante infirmar as razões da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo inadmissível agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos adotados pela decisão ora impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. Precedentes.

II - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 658.234 - GO (2004/0065074-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMBARGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADO : ARQUIMEDES JOSÉ CASTAMILAN
ADVOGADO : MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses do art. 535 do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos, ainda que tenham também o escopo de prequestionar eventuais violações a dispositivos constitucionais, aptas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário, o que, por si só, não tem força bastante para o acolhimento da súplica.

2 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 659.354 - RJ (2005/0024551-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MÓVEIS CLAMAR DE BARRA MANSA LTDA

ADVOGADO : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ANTONIO LOPES BUENO E OUTROS

ADVOGADO : HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 659.358 - RJ (2005/0025739-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PARIS LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO
AGRAVADO : LÚCIO MAURO SERRA MARTINS
ADVOGADO : MAURÍCIO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA, DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA, DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - É dever do agravante infirmar as razões da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo inadmissível agravo regimental que reitera a mesma tese já defendida no agravo de instrumento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

II - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 660.786 - RJ (2005/0026951-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : LEONEL WAKS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).



(1848)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 663.312 - RJ (2005/0035155-8)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADA : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA LUCIA SANTOS DO COUTO**
ADVOGADO : **ELI TAVARES DOS SANTOS**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1849)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 666.436 - RJ (2004/0081564-9)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE OURO FINO**
ADVOGADO : **ELIETE TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. É entendimento desta Corte que, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1850)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 666.964 - AM (2005/0044179-6)
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PRÁXIS ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDUARDO CAVALCANTE DE QUEIROZ**
ADVOGADO : **MARIA DO CARMO DO AMARAL LINHARES**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 288/STF. 1. Se o acórdão recorrido apóia suas conclusões na interpretação do contrato firmado entre as partes, não há que se falar em falta de fundamentação. 2. A sucumbência foi mantida pelo acórdão nos termos em que colocada na sentença, a qual não consta do instrumento. Incidência da súmula 288/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1851)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 675.296 - GO (2005/0064688-9)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **CARLOS RONAN BORGES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES**
AGRAVADO : **MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE**
ADVOGADO : **ANDREY LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO TRANSMITIDO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS O PRAZO ASSINALADO NO ART. 2º DA LEI Nº. 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1852)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.627 - RS (2004/0094160-7)
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADO : **EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRCIA ANDRÉIA ESCOTO DA LUZ**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RJ, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos *in casu* inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1853)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.589 - RS (2004/0067692-7)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN**
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANTÔNIO VIAL**
ADVOGADO : **RENATO GOMES FERREIRA**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS REGULAMENTARES E ESTATUTÁRIAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1854)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 693.877 - RS (2005/0119275-0)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DONALDO MIGUEL ALVES DA CUNHA**
ADVOGADO : **RENATO GOMES FERREIRA**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1855)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 694.895 - RJ (2005/0121636-9)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **TRANSPORTES AMÉRICA LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DARCY TAVARES FARIAS E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BARBOSA BARRETO E OUTRO(S)**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANOS MORAIS, JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ O CC/2002 E DE 1% APÓS O REFERIDO DIPLOMA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça já firmou entendimento que, nos caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do evento danoso até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos de seu art. 406. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1856)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 700.781 - RJ (2004/0158196-0)
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)**
VINICIUS NASCIMENTO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EUGÊNIO FERREIRA RIBEIRO**
ADVOGADO : **RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a devolução das contribuições pagas a entidade de previdência privada devem ser corrigidas tomando em conta os expurgos inflacionários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1857)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 702.187 - SP (2005/0139311-8)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **DIONÍSIO FERREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ZENECA BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1858)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.070 - CE (2004/0162078-6)
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNASA - TECNOMECÂNICA NACIONAL S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE INTERESSADA. 1. A comissão de permanência não é cabível nas cédulas de crédito industrial, em face da disciplina específica do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 413/69, sendo admitida, apenas, a incidência dos juros remuneratórios acrescidos de 1% no caso de inadimplência. 2. Não havendo recurso da parte interessada, resta mantida a cobrança da comissão de permanência nos moldes delineados pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1859)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.971 - SP (2005/0146809-7)
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : LIG SOM EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROGÉRIO FARACCO
ADVOGADO : JOSÉ IVANOE FREITAS JULIAO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO *A QUO* QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1860)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.450 - RS (2005/0149653-6)
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : PREMIUM ESPECIALIDADES EM TABACOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUL AMÉRICA TABACOS S/A
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO E OUTRAS AVENÇAS. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da iliquidez do título que embasa a execução, far-se-ia necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, assim como a interpretação do contrato firmado entre as partes, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1861)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.563 - RS (2005/0151065-0)
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MA-RAUENSE LTDA
ADVOGADO : BENTO CAUBI MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO PROTOCOLADA VIA FAX. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EMITIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO VINCULAÇÃO. VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. Cabe à parte agravante juntar todas as peças indispensáveis à comprovação da tempestividade do apelo nobre, inclusive a cópia da petição do recurso especial interposta via fax. 2. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal de origem, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais. 3. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância *a quo*, sendo vedada sua regularização nesta instância especial. 4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1862)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 709.186 - RS (2004/0174096-5)
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme o entendimento pacificado pela Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 541.153/RS. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1863)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.447 - RS (2005/0158752-1)
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA MARCON BALESTRO E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO DAL MASS E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1864)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.489 - RJ (2005/0162163-8)
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO PEREIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : EDSON DE MATOS BAYMA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1865)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.605 - SP (2005/0163875-7)
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CÍNTIA PAULA BAIONE E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA COMPLETA. PEÇA ESSENCIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1866)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 713.941 - RS (2004/0182362-1)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ELINO PERIOLO E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA O RESSARCIMENTO SER EM DOBRO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.Inviável, em sede de recurso especial, a verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, bem como de cerceamento de defesa, por indeferimento de prova pericial por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3.A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário. 4.A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido o ressarcimento em dobro do indébito só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. 5. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste. Súmula 596/STF. 6.Agravo regimental não provido.

Segunda Parte



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1867)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.525 - DF (2005/0166274-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DORIVAN MATIAS TELES E OUTRO
ADVOGADO : DORIVAN MATIAS TELES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO I DA SQS 302
ADVOGADO : FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRE- GULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agra- vada. Aplicação da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Tur- ma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1868)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.329 - SP (2005/0192543-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SANTA CECÍLIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUES- TIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
1. Quando a matéria controvertida não á apreciada pela instância ordinária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obs- ta-se o conhecimento do recurso especial por ausência de preques- tionamento.
2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem.
3. A decisão recorrida, ao exigir a apresentação de peças obrigatórias e facultativas na formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, alinha-se ao entendimento desta Corte sobre a matéria.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Ju- nior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1869)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.981 - SP (2005/0191902-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO- PES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA MECÂNICA S/A - INMEC
ADVOGADO : IVANA LUEY ALCARAZ CINTRA E OU- TRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma espe- cífica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Apli- cação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Ju- nior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1870)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.152 - RS (2005/0194553-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : VILSON CARLOS GIEHL E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OU- TRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não havendo condenação em dinheiro, os honorários obedecem às disposições do art. 20, § 4º, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil.
2. O valor dos honorários advocatícios somente é revisto nesta Corte em situações de evidente exagero ou irrisão, o que não ocorre na hipótese, mormente levando em consideração as milhares de deman- das idênticas ajuizadas em face da mesma ré.
3. Não demonstrando os embargantes a omissão alegada, tampouco qualquer contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não me- recem acolhida os embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1871)
RECURSO ESPECIAL Nº 725.557 - MS (2005/0025517-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN
ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OU- TROS
RECORRIDO : WILSON ABUD E OUTRO
ADVOGADO : WILSON ABUD (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 485, INCISOS V E IX. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NÃO VERIFI- CADA. ENUNCIADO N. 487 DA SÚMULA DO STF. SEPARA- ÇÃO ENTRE O JUÍZO POSSESSÓRIO E O PETITÓRIO. VIO- LAÇÃO AO ARTIGO 20, §4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE OU IRRISÓRIA. ENUN- CIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHE- CIDO.

1. Evidente o descabimento da pretensão de ver no *decisum* qualquer omissão ou obscuridade relativamente à norma constitucional apon- tada, porquanto há manifestação expressa da Corte estadual a seu respeito.

2. Inexistindo a necessária "incompatibilidade lógica entre a con- clusão enunciada no dispositivo da sentença e a existência ou a inexistência do fato, uma ou outra provada nos autos mas porventura não colhida pela percepção do juiz, que, ao decidir, pura e sim- plesmente saltou por sobre o ponto sem feri-lo", não se há falar em erro de fato, como previsto no artigo 485, inciso IX, do CPC.
3. Se o escopo da norma esculpida no artigo 462 do CPC se traduz na possibilidade de um julgamento com base no estado atual do litígio existente entre as partes, por óbvio que nenhuma incidência tem referido dispositivo no caso em tela. A alegação dos recorrentes relativamente à aquisição da propriedade do imóvel, como já re- gistrado, não implica em qualquer alteração da lide proposta, mas operaria verdadeira transmutação, porquanto não se discutira a posse do imóvel com base no domínio.
4. Incidência da norma prevista no §4º do artigo 20 do CPC, que prevê a fixação de honorários, naquelas causas em que não haja condenação, consoante apreciação eqüitativa do juiz (com a neces- sária observância das alíneas a, b e c do §3º do referido dispositivo); doutra parte, tem entendido esta Corte Superior que a reapreciação dos fatos ensejadores da fixação da verba honorária encontraria evi- dente óbice no enunciado sumular n. 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), salvo quando ab- surdamente excessiva ou irrisória (AgRg no Ag 774.368/RJ, de minha relatoria, DJ de 20/11/2006), o que, evidentemente, não ocorre na espécie.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007 .

(1872)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.511 - RS (2006/0002197-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO CASTOR DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OU- TRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDE- NIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. DESCA- BIMENTO.
1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o *quantum* indenizatório arbitrado pelo Tribunal *a quo* (R\$ 7.800,00 - sete mil e oitocentos reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Ju- nior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Mi- nistro Relator. Impedido o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1873)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.248 - SP (2006/0008961-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAJOPA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1874

RECURSO ESPECIAL Nº 737.928 - BA (2005/0051478-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO MATOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DETEN QUÍMICA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS MÍNIMOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS REMANESCENTES. EXCLUSÃO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA EXPRESSA. ART. 17, §2º, DA LEI N. 6.404/76 (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 10.303/2001). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se há falar em omissão do acórdão guerreado, porquanto houve expressa manifestação da Corte estadual sobre as matérias devolvidas no apelo manejado pelo recorrente, máxime no que toca à limitação imposta estatutariamente aos acionistas preferenciais e à normação relativa aos incentivos fiscais.

2. No caso em exame, registrou o acórdão guerreado a existência de cláusula expressa no estatuto social da recorrida, dispondo que as ações preferenciais, de classe idêntica àquelas possuídas pelo recorrente, não participarão dos lucros remanescentes, após o recebimento do dividendo mínimo; por conseguinte, havendo previsão expressa de limitação, nos termos da norma de regência (Lei n. 6.404/76, art. 17, §2º, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 10.303/2001), não se há falar em qualquer irregularidade.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 12 de junho de 2007 .

(1875)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 743.017 - CE
(2005/0063193-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LÍVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO
AGRAVADO : GERMANA VALE PINHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRANSMITIDO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS O PRAZO ASSINALADO NO ART. 2º DA LEI Nº. 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1876)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.343 - RJ
(2006/0027547-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELVAN DO NASCIMENTO LOUREIRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1877)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.042 - SP
(2006/0031416-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : A T O
ADVOGADO : SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : N A M DE A
ADVOGADO : HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE FATO. CONCUBINATO IMPURO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do acórdão recorrido que, ao dirimir a controvérsia, reconhece a caracterização de longa união estável e o conseqüente direito à partilha dos bens angariados com o esforço comum, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.
2. Não destoa o v. acórdão recorrido da orientação emanada desta Corte acerca da possibilidade de dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, visto que o denominado concubinato impuro não constitui circunstância impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1878)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.246 - BA
(2006/0032098-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1879)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.612 - RS
(2006/0038996-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JORGE CAINELLI
ADVOGADO : JORGE CAINELLI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1880)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.240 - SP
(2006/0046460-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP Nº 2.172-32. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos *in casu* inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento.
2. Aferir a existência de pactuação da capitalização de juros, contrariamente ao decidido no acórdão recorrido, é providência que não prescinde do reexame das cláusulas contratuais. Incidência da súmula 05/STJ.
3. Os arestos confrontados não se assentam sobre a mesma base fática, não restando caracterizado o dissídio jurisprudencial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1881)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.836 - RJ
(2006/0051638-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : YEDDA RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA DOS SANTOS CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : SHEILA BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.



1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1882)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 763.885 - MG (2006/0072505-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : J R DA F
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SILVA
AGRAVADO : E J DA F
ADVOGADO : LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO A **QUO**. COMPROVAÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECESSO. PORTARIA. JUNTADA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - *"Informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial de Justiça, que tem fé pública."* (AgRg no Ag 444.590/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Segunda Turma, DJ 23.09.2002)

2 - Se o prazo para a apresentação do agravo de instrumento (art. 544 do CPC) inicia e finda em dia que não houve expediente no Tribunal de Justiça, decretado por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1883)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.326 - RJ (2005/0112604-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ DARUICH SCHUWARTZ TANNUS E OUTRO
ADVOGADO : ALDEMIER DE MIRANDA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYLTON AVELINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ARTHUR BAPTISTA XAVIER

EMENTA

DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE TRANSFERIU COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL E ESTABELECEU O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM ENTIDADE BANCÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE INCIDIU TAMBÉM SOBRE IMÓVEL DO SÓCIO RETIRANTE - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO CARACTERIZA A INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- O fato de os recorridos estarem sofrendo processo de execução por inadimplemento oriundo de contrato de empréstimo contraído por sociedade empresarial, da qual não fazem parte, não dá ensejo à indenização por dano moral, pois, *"o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais"* (REsp nº 202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/10/2001).

- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1884)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 767.623 - SP (2006/0084740-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ BOCCHINO DE TOLDO
ADVOGADOS : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo a alegada omissão ou qualquer outro vício previsto no art. 535 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1885)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.268 - RS (2005/0119393-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FRANKE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL MOTTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"A limitação máxima da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios do próprio contrato não enseja nenhuma ilegalidade ou irregularidade, estando, aliás, em consonância com o 'leading case' sobre o assunto (Resp nº 271214/RS), onde foi pacificado pela Segunda Seção"* (AgRg no REsp 672.168/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.05.2005).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1886)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 768.955 - RJ (2006/0081987-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA BICALHO RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SÚMULA N. 115/STJ - APLICAÇÃO - NECESSIDADE.

I - É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a Instância ordinária encerra o ofício jurisdicional.

II - O art. 13 do CPC não se aplica ao recurso excepcional. Precedentes.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1887)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 769.093 - MG (2006/0067884-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : SKT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DESBAM - FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PARTE RECORRENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

2. É dever da parte recorrente comprovar a inexistência de expediente forense na Corte *a quo*, no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível a posterior juntada de qualquer documento apto a fazê-lo.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para negar-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1888)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.088 - RJ (2006/0105922-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : MOCELIN E MANFRIN LTDA
ADVOGADOS : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF
EMBARGADO : SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PARTE RECORRENTE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A *QUO* - VINCULAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

2. A apreciação dos requisitos de admissibilidade pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, fato que, junto com o dever de a parte recorrente comprovar a inexistência de expediente forense na Corte *a quo*, corrobora o reconhecimento da intempestividade do recurso especial.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para negar-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1889)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.769 - RS (2006/0093367-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ELISABETE PINTO CUNHA
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO
AGRAVADO : RUBENS ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : LEISA KATHIE HACK CORRÊA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE NÃO RECEBIDA POR ESTA CORTE - RESPONSABILIDADE DA PARTE - ART. 4º DA LEI N. 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1890)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.931 - SC (2006/0093214-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MAB LTDA
ADVOGADO : DANIEL VIRIATO AFONSO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 256/STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema de protocolo integrado se aplica somente às Instâncias ordinárias. Todos os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores deverão ser, necessariamente, protocolizados diretamente na secretaria do Tribunal *a quo* dentro do prazo recursal. PRECEDENTES.

II - Em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior se limita à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal. PRECEDENTES.

III - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1891)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.385 - SC (2006/0116120-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - FALIDA
REPR.POR : MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREEN- DIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTENÓGENES PERIN

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1892)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.428 - SC (2006/0116167-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - FALIDA
REPR.POR : MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREEN- DIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIR LOWIS
ADVOGADO : LUCIANE PISSATTO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não demonstrando a embargante a omissão alegada, tampouco qualquer contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não merecem acolhida os embargos.
2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1893)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.540 - RS (2006/0097319-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MUCI GIRGI GERMAIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO HEBERLE
ADVOGADO : EDUARDO PINTO DE CARVALHO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, dá aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que seja suprida falta inexistente.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1894)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 773.231 - SP (2006/0119071-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TANTECH INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBSON DE FARIA E OUTRO
AGRAVADO : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO SC LTDA
ADVOGADO : RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO.

I - As férias dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça somente acarretam a suspensão dos prazos relativos aos recursos interpostos diretamente nesta Corte. Precedente.

II - O juízo de prelibação realizado nas Instâncias ordinárias não vincula o Superior Tribunal de Justiça acerca da regularidade formal dos recursos remetidos à esta Corte Superior, devendo ser procedido um segundo juízo de admissibilidade por ocasião da apreciação do agravo de instrumento. Precedentes.

III - A ausência de expediente forense, quanto à verificação dos termos inicial ou final de interposição de eventual recurso, deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição. Precedentes.

IV - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1895)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.042 - RS (2006/0113430-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UGO FERRARESE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. DEVER DE PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO DOS CONTRATOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 939 E 963 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão da limitação dos juros remuneratórios se encontra prejudicada, uma vez já debatida e julgada nos autos do AgRg no REsp 845.921/RS.
2. A pretensão de simples reexame de prova e de interpretação de cláusulas contratuais não ensejam recurso especial. Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Os arts. 939 e 963 do Código Civil de 1916 não foram apreciados e julgados pelas instâncias inferiores, não satisfeito, assim, o requisito do prequestionamento. Súmula 211 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

(1896)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.718 - SC (2006/0116172-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREEN- DIMENTOS S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILSON CARLOS PAN
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LARA DIAS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Se a fundamentação deduzida no acórdão, negando provimento ao agravo regimental, for suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração, sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado.
- 2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).



(1897)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.754 - RS (2006/0156940-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JA RODRIGUES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JANETE MARIA MORESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLYDES AMILTON MANOZZO
ADVOGADO : LÍVIO PAULO SUSIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUROS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO **EX VI LEGE**.

1. Os juros legais são implícitos no pedido principal e decorrem **ex vi lege**, não se configurando **extra petita** decisão que, a despeito de pedido da parte, determina sua incidência. Precedentes.
2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1898)
RECURSO ESPECIAL Nº 794.091 - RS (2005/0183014-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : KARINNE EMANOELA GOETTEMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAIS DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO : ANA PAULA TELLES BARCELOS E OUTRO(S)
INTERES. : LOJAS ARAPUÃ S/A

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. CHEQUE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. CULPA DO CORRENTISTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

1 - Se o Tribunal de origem decide pela ausência de culpa corrente da correntista na devolução indevida de cheque, esta Corte, por meio de recurso especial, não pode contrapor a conclusão, ante o veto da Súmula 7/STJ.
2 - Afastada a culpa concorrente, não há como demonstrar dissídio pretoriano com acórdão que, a título de paradigma, expressamente traz essa nuance, com vistas à redução do **quantum** indenizatório.
3 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1899)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.889 - SP (2006/0160783-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : J M DE S
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI E OUTRO
AGRAVADO : V A DA S (MENOR)
REPR.POR : E M DA S
ADVOGADO : DOMINGOS MERICHELLO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. Para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido do cabimento, diante do patrimônio do agravante, da majoração dos alimentos, far-se-ia necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 desta Corte. Precedente.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1900)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.887 - PE (2006/0151008-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOPLAST ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não merece trânsito o agrado regimental, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182-STJ.
2. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1901)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.273 - PR (2006/0162167-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LAURENIL TADEU DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADOS : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO EPPINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSIRIS ELIAS DE MICO
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não merece trânsito o agrado regimental, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182-STJ.
2. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1902)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.530 - RJ (2006/0152076-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IRACI ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ISAIAS FRANCISCO CARREIRA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRA RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DENEGADO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Não merece trânsito o agrado de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais a cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão do Tribunal **a quo** atestando a não apresentação de tal peça, providência da qual não se desincumbiu na espécie.
2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância de origem, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1903)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.536 - RJ (2006/0152061-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IRACI ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ISAIAS FRANCISCO CARREIRA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CONTRA RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DENEGADO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO. VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Não merece trânsito o agrado de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais, a cópia das contra-razões ao recurso especial denegado ou certidão do Tribunal **a quo** atestando a não apresentação de tal peça, providência da qual não se desincumbiu na espécie.
2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância de origem, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1904)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.678 - RJ (2006/0152028-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ALBERTO DA SILVA CORRÊA NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO **JURIS TANTUM**. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1905)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.869 - SP (2006/0166826-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BENEDITO BATISTA
ADVOGADO : EUNIDEMAR MENIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (súmula 115/STJ).
2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.881 - MS (1906) (2006/0129332-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA FUNLEC**
ADVOGADO : **ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TECHMASTER COBRANÇAS LTDA**
ADVOGADO : **GERONIMO WERBOISER AMORIM E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.

1. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 315 do CPC, efetivamente não debatida pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque dado pela recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios, os quais, a despeito de terem sido opostos, nada versaram acerca do particular.

2. O aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo (a) cabível a cobrança da multa de 10% (dez por cento) prevista para a hipótese de resilição unilateral sem justa causa, bem como (b) a obrigação da agravante de remunerar os serviços de cobrança prestados pela agravada, independentemente do efetivo pagamento por parte dos devedores, o faz com base no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 05/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.213 - SP (1907) (2006/0149843-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **MARCOS TADEU PIRES**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **MIGUEL LUÍS C MANSOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPORALIDADE RECURSAL - JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.649 - RS (1908) (2006/0188850-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : **MANOEL VILNEI DOS SANTOS LOPES**
ADVOGADO : **OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADO : **ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ.

1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.

2.Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.875 - SP (1909) (2006/0190881-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)**
: **RENATO DE GÓES RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADO : **MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.414 - SP (1910) (2006/0199036-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **VIVIANE ROCHA PAIVA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG**
ADVOGADO : **MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.736 - SP (1911) (2006/0202667-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **WALTER EDSON DE CARVALHO E SILVA**
ADVOGADO : **PAULO FERNANDO DE MOURA**
AGRAVADO : **JOSÉ PINTO ORFÃO**
ADVOGADO : **MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL - PEÇA ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO - CPC, ART. 544, § 1º - INTELGÊNCIA.

I - Para o conhecimento do recurso em tela, é necessária a juntada de todas as peças essenciais à formação do agravo, cabendo à parte agravante concorrer para a correta formação do instrumento.

II - A ausência de apenas uma das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, impede o conhecimento do agravo de instrumento. PRECEDENTES.

III - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.871 - PR (1912) (2006/0020376-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **GIAN CARLO CHIUMENTO E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - EXAME DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.

1. O exame do título judicial decorrente da ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para definir as parcelas sobre as quais recairão os juros remuneratórios não atrai a incidência dos óbices da Súmula ns. 05 e 07 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.329 - MG (1913) (2006/0205328-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **RONDON PACHECO E CÔNJUGE**
ADVOGADOS : **SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)**
: **SYLVIO MIRANDA JÚNIOR**
AGRAVADO : **HELENA MARIA VIEIRA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO PACHECO E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 299 - CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO - DUPLICIDADE DE RECURSOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - APLICAÇÃO.

I - A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, em razão da caracterização da preclusão consumativa. Precedentes.

II - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).



(1914)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.065 - DF (2006/0215276-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZAMOR DE MAGALHÃES ALMEIDA
ADVOGADO : YURE GAGARIN SOARES DE MELO
AGRAVADO : BALTAZAR REIS CARDOSO
ADVOGADO : BALTAZAR REIS CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NOTA PROMISSÓRIA. JUROS EX-TORSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7-STJ.
1. Se o Tribunal ***a quo*** conclui que *"no curso do processo, o embargante não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações referentes ao negócio celebrado entre as partes, à cobrança de juros exorbitantes e à amortização do débito descrito nas promissórias executadas pelo embargado"*, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ***ut*** súmula nº 07/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1915)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.946 - RJ (2006/0215382-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MYRIAN SCAPIN MORELLI
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : MARIA FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO : SANDRO CAETANO DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATORIA. CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1916)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.838 - DF (2006/0221051-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPER-FENIX LTDA
ADVOGADO : JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTRO
EMBARGADO : LEVI GOMES
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO POR VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Inexistência dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Recurso destinado à obtenção de efeitos infringentes.
2. O recorrente olvidou-se que indicou o permissivo constitucional da alínea "c" , do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal por ocasião da interposição do Recurso especial.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1917)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.208 - SP (2006/0209536-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : AMB FACTORING E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA REGINA SARTORI
ADVOGADO : WANDERLEI FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS SÚMULA N. 7/STJ
1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Iterativos precedentes das Turmas que compõem o STJ.
2. Não prospera a irrisignação apresentada, pois o a matéria decidida pela Corte *a quo* e agitada no especial repousa na necessidade do reexame de prova. Aliás, colhe-se do julgado ordinário que *"não ficou provado nos autos que tenha agido a autora com descuido na guarda do talonário e pelo laudo pericial juntado aos autos, em especial nas peças de exame neles constantes, verifica-se que a diversidade da letra e assinatura do título não correspondem às da autora"* (fl. 38). Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1918)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.926 - SP (2006/0226711-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADOS : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTRO(S)
ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUMA PEREIRA DO VALLE BISNETO
ADVOGADO : EDUARDO FOZ MANGE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
1. A matéria relativa ao artigo tido como violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o recurso especial do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Impende ressaltar que, embora a parte tenha oposto embargos declaratórios visando o pronunciamento acerca da eventual violação à matéria suscitada, o certo é que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Caberia, na espécie, arguir violação ao art. 535 do CPC, providência não adotada. Incidência da súmula 211/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1919)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.968 - DF (2006/0226764-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PEDRO ELOI SOARES
ADVOGADOS : PEDRO ELOI SOARES
RAQUEL MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : AIRISLENE DUTRA DE ALCANTARA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1920)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.022 - SP (2006/0230584-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S P A
ADVOGADO : CARLOS PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO VAC
ADVOGADO : OSVALDO GARCIA HERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. ÔNUS DA AGRAVANTE. AGRADO IMPROVIDO.
1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus da agravante, sob pena de não conhecimento.
2. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 .

Republicado por ter saído com incorreção no original do DJ 20/08/2007.

(1921)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.856 - SC (2006/0055256-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MALHARIA AYMORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS MALHAS E RETALHOS LTDA
ADVOGADO : ÉDER DANIEL RIFFEL E OUTRO(S)

EMENTA

Direito Comercial. Duplicata mercantil. Protesto por indicação de boletos Bancários. Inadmissibilidade.
I - A retenção da duplicata remetida para aceite é *conditio sine qua non* exigida pelo art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68 a fim de que haja protesto por indicação, não sendo admissível protesto por indicação de boletos bancários.
II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1922)
RCDESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.669 - RS (2006/0239180-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
2. A ausência de assinatura do recurso especial impede o provimento do agravo de instrumento. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1923)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.229 - ES (2006/0239748-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILBERTO ROCHA ESTEVES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA N. 281 DO STF - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1924)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.829 - PE (2006/0255791-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : REGINALDO PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DENEGADO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO. VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais, as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão do Tribunal *a quo* atestando a sua não apresentação, providência da qual não se desincumbiu na espécie.

2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância de origem, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1925)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.417 - RS (2006/0256031-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO(S)
PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO SCHEFFER ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO FABIANO IORRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente, não se cogitando de abertura de prazo para suprimento da omissão.

2 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1926)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.759 - PI (2006/0246259-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : RAIMUNDO SOARES WANDERLEY
ADVOGADOS : ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI
EMBARGADO : ANTÔNIO MANOEL GAYOSO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO OLÍMPIO DA PAZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA IMPUGNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1927)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.678 - SP (2006/0248925-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPÓLIO
REPR.POR : REGINA CÉLIA PITON CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO - COCRED
ADVOGADO : CLÓVIS APARECIDO VANZELLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIENTE FORENSE - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1928)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.725 - SP (2006/0244750-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RENATA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA E OUTRO(S)
NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSMITIDO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS O PRAZO ASSINALADO NO ART. 2º DA LEI Nº. 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1929)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.728 - RJ (2006/0268249-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ANSELMO
ADVOGADO : RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1930)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.134 - PR (2006/0101152-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER - ESPÓLIO
REPR.POR : IONE SCHWAB DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

1 - Não cabe exceção de pré-executividade, argüindo falta de procuração outorgada pelo devedor ao subscritor do título (cédula de crédito rural) se, além de já sanada a irregularidade pelo credor, foi a exceção apresentada mais de um ano após o trânsito em julgado de decisão proferida em embargos do devedor, onde não foi suscitada a falha.

2 - Dar guarida a este questionamento é permitir a eternização da demanda e relegar a segundo plano a presunção que milita em favor do credor da certeza de receber os valores representados pela liquidez e exigibilidade da cártula.

3 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1931)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.360 - PR (2006/0089105-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANA FASZANK E OUTRO
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - APADECO - EXCLUSÃO DETERMINADA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA INAPLICAÇÃO DO PRECEDENTE CITADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os precedentes citados na decisão atacada são oriundos da colenda Segunda Seção que pacificou a matéria acerca da exclusão dos juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança na execução de sentença da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

2. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1932)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.642 - DF (2006/0270856-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JAIRO FRANCISCO DOS SANTOS E OU- TROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PRE- VIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRRE- GULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não co- nhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1933)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.304 - SP (2006/0271862-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDVALDO GOMES
ADVOGADO : INÊS MARIA TOSS E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRU- MENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POS- SIBILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRU- MENTO DE AGRADO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 544, § 1º, CPC - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA IMPUGNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA COR- TE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer dos em- bargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1934)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.255 - MG (2006/0275302-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) LIVIA BORGES FERRO FORTES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : NEWTON LEITE DE CASTRO COSTA
ADVOGADO : RENATA COELHO FERREIRA E OU- TRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ES- PECIAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - QUARTA- FEIRA DE CINZAS - DIA ÚTIL, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE - RE- CURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1935)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.713 - MG (2006/0267673-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C D
ADVOGADO : MÁRCIO LINHARES
AGRAVADO : N DE O D
ADVOGADO : VÂNIA CONCEIÇÃO NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - INTERPOSI- ÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo prin- cípio da preclusão consumativa.
2. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de sim- ples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Pas- sarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1936)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.437 - MG (2006/0275306-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO BARBOSA GONÇAL- VES
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁR- BARA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) FERNANDO NEVES DA SILVA E OU- TRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AU- SÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGA- TÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRADO IM- PROVIDO.
1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus que não fora cumprido pelo agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.
2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.
3. Ainda que assim não fora, restou não configurada nas instâncias ordinárias a aludida união estável. Assim, uma vez que a questio fora decidida baseada nos elementos fático-probatórios dos autos, a pretendida revisão do decism encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1937)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 847.493 - RS (2006/0111427-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA L UISA BUCHMANN
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA
AGRAVADO : MALÇON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES- TIMENTO
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU- TRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZA- ÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PRO- VISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O EN- FOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos con- tratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república da sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Ju- nior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Mi- nistro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1938)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.939 - PR (2006/0101199-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARÍLIA MARCASSA VANUCHI COTRIN
ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU- TRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO.
1. A sentença proferida nos autos da ação civil pública proposta pela APADECO somente previu a incidência de juros remuneratórios nos meses de junho/87 e de janeiro/89.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1939)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.772 - SP (2007/0009727-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS PERES FLORES - MICROEMPRE- SA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE FREITAS GOUVÊA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RE- CURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRO- CURAÇÃO - SÚMULA N. 115/STJ - APLICAÇÃO - NECESSI- DADE.
I - É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a Instância ordinária encerra o ofício jurisdicional.
II - O art. 13 do CPC não se aplica ao recurso excepcional. Pre- cedentes.
III - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.043 - SP (2007/0004413-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FALABELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.477 - SP (2006/0279780-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : JOAQUIM GONÇALVES FAIA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GOTTSFRITZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO ALENCAR DA SILVA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E AS RESPECTIVAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.962 - SP (2007/0024989-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FIBRA LEASIMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODAIR VICTURINO
ADVOGADO : ODAIR VICTURINO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não conhecimento.
2. Em seu art. 544, § 1º, o CPC é claro quanto às peças obrigatórias, trazendo expressamente o pressuposto das contra-razões ao recurso especial.
3. A referência à falta de interposição das contra-razões ao recurso especial, feita no primeiro juízo de admissibilidade, não supre a juntada de certidão que ateste a ausência da peça nos autos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.099 - ES (2007/0024827-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
EMBARGADO : NILSON RODRIGUES TRANCOSO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO-COFAVI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA N. 281 DO STF - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.422 - SP (2007/0025986-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CELSO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTES TJ. AGRADO IMPROVIDO.
1. Estando o agravo de instrumento devidamente instruído, com peças que dão condições de se examinar o recurso inadmitido, torna-se desnecessária a subida do apelo excepcional, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.
2. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela price, bem como de cerceamento de defesa em indeferimento de prova pericial, por requererem o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.030 - PR (2006/0143723-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NORTON ZORNIG JAYME E CÔNJUGE
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - APADECO - EXCLUSÃO DETERMINADA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA INAPLICAÇÃO DO PRECEDENTE CITADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os precedentes citados na decisão atacada são oriundos da colenda Segunda Seção que pacificou a matéria acerca da exclusão dos juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança na execução de sentença da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 864.707 - RJ (2006/0125059-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : TAMO FACTORING LTDA
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA W A M G LEVY GASPARIAN LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RESP. PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. VALOR.
1 - Não sendo a matéria ventilada no especial debatida no acórdão recorrido, não há como se fazer o controle, quanto à correta interpretação da lei.
2. Na indenização por dano moral por indevido protesto de título, mostra-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para reduzir o valor fixado na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.347 - SP (2007/0024727-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil - Agravo regimental - Súmula 182/STJ.
I - A agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ.
II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior e Massami Uyeda. Brasília, 04 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.879 - RJ (2007/0036573-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
THAÍS RABHA DE SOUZA
AGRAVADO : MIRIAN CÂNDIDO ANTERO
ADVOGADOS : ÁLVARO LILIO E OUTRO
IRINEU DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRADO IMPROVIDO.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Mi- nistro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1949)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 869.244 - DF (2007/0040911-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LEDIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OU- TRO(S)
HEBERT DA SILVA TAVARES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA- ÇÃO. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AGRADO IM- PROVIDO.
A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen- tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1950)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 869.899 - MG (2007/0057868-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALDOMIRO LUCAS MAGALHÃES E OU- TROS
ADVOGADO : EDIBERTO DIAMANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BATISTA PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : WALCAR COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO - INADIMPLEMENTO INVOLUN- TÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICA- BILIDADE DOS ENUNCIADOS 282 e 356/STF - DISSÍDIO JU- RISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SIMPLES CITAÇÃO DE EMENTAS - AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL CONFRONTO ANALÍTICO - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1951)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.575 - GO (2007/0044233-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO FONSECA
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. MENOR. INDENIZAÇÃO. PAGAMEN- TO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DPVAT. DIREITO INDI- VIDUAL E DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMI- DADE ATIVA **AD CAUSAM**. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à uni- midade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquiográficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gon- çalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1952)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.897 - GO (2007/0044164-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMEN- TO MERCANTIL
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OU- TRO(S)
EMBARGADO : INOCÊNCIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRA- VO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento proces- sual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obs- curidade ou contradição.
2. O acórdão recorrido desenvolveu, devidamente, o ponto a que se inculpa omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas- sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1953)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.957 - BA (2007/0048554-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OU- TRO(S)
CRISTIANE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ANA MARIA CORDEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : GUTEMBERG MACEDO JUNIOR E OU- TRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁ- TICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO COLEGIA- DA - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA N. 281 DO STF - APLICABI- LIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1954)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.486 - RS (2007/0041338-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADOS : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU- TRO(S)
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA
AGRAVADO : DENILSO JOSÉ SECCHI
ADVOGADO : JULIANO NARDI
INTERES. : EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEM- PESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1955)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.448 - RS (2007/0050917-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSE TADEU JACOBY
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO
AGRAVADO : JAKOBI ASSESSORIA E COBRANCA LT- DA
ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ES- PECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1956)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.154 - RJ (2007/0049061-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE - PRIN- CÍPIO *JURA NOVIT CURIA* - ART. 337 DO CPC - INAPLICA- BILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - RECURSO IMPROVI- DO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1957)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.545 - RS (2007/0052755-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VINÍCOLA GIACOMIN LTDA
ADVOGADO : GUERINO PISONI NETTO E OUTRO
AGRAVADO : GIACOMIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LT- DA
ADVOGADO : VÍTOR HUGO ZENATTO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1958)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.029 - SP (2007/0068551-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. LEI Nº 10.352/01. ARTIGOS 542 E 547, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA Nº 256/STJ.

1. "Com as alterações advindas da Lei 10.352/2001, nos arts. 542 e 547, do CPC, não restou admitida a utilização do 'protocolo integrado', alcançando os recursos para o Superior Tribunal de Justiça" (Corte Especial, EAG nº 496.237/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004).
2. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula nº 256/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1959)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.043 - RJ (2007/0050657-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA* - ART. 337 DO CPC - INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1960)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.123 - SP (2007/0054392-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LAZARIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PEÇA INCOMPLETA - INEXISTÊNCIA DE PERFEITA IDENTIDADE COM A PETIÇÃO POSTERIORMENTE PROTOCOLIZADA NESTA CORTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1961)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.635 - MG (2007/0051226-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : L DE R A C
ADVOGADOS : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
RAUL EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M R DO N J
ADVOGADO : NIVEA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE - PEÇA OBRIGATORIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

(1962)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.714 - RS (2007/0071308-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUBENS BORGES FORTES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO INÁCIO MICHIELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOTAL ESCRITORIO DE CORRETAGEM DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE MELO NOGUEIRA
INTERES. : WERNER ERICH GROS - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO INÁCIO MICHIELON E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Agravo de instrumento. Litisconsórcios. Não comprovação dos diferentes procuradores. Prazo em dobro. Inaplicabilidade. Ausência de peça essencial. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massamy Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1963)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.771 - RJ (2007/0067484-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGRAVADO : CARLA CRISTINA SILVA BARROS
ADVOGADO : ALEX FECHER TEIXEIRA BASTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA, SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1964)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.789 - RS (2007/0061512-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ALDIR OTTO DIFENTHAELER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : E ORLANDO ROOS E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIOMIR SPAGNHOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.
2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância ordinária, sendo vedada sua regularização posterior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(1965)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.663 - CE (2006/0187568-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JACINTO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPEITA DE FURTO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. *In casu*, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, conforme as circunstâncias da questão tratada nos autos, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 .

(1966)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.895 - RJ (2007/0072192-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : LENIR GOMES LEAL E OUTRO

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial intempestivo. Feriado. Falta de demonstração. Complementação de traslado. Impossibilidade. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram como o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1967)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.000 - SP (2007/0072784-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO



ADVOGADO : NELSON P DE PAULA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1968)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.606 - RS (2007/0039698-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : OURO E PRATA CARGAS S/A
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DULCINEA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Contrato de seguro. Obrigação de reembolso por parte da seguradora. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de que a seguradora indenize os clientes diretamente. Inadmissibilidade. Recurso especial que, ademais, encerra pretensão análise do contrato firmado entre as partes e interpretação de cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas nº 05 e nº 07 desta Corte. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1969)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.126 - RS (2007/0038321-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LATIFA SATTE ALAM SENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE VALMIRO SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO TAVARES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1970)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.226 - SP (2007/0075814-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ARTUR ARIAS BADRA
ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO : POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS, PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A *QUO*. NÃO VINCULAÇÃO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2. Consoante entendimento pacificado desta Corte é obrigação do agravante providenciar a juntada da certidão de publicação acórdão proferido no julgamentos dos embargos de declaração, com vistas à verificação da tempestividade do recurso especial.
3. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal de origem, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1971)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.504 - DF (2006/0125136-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DISTRI-TO FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLYMPUS TELECOM LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA. NÃO CONFIGURADOS JUROS MORATÓRIOS NO LAUDO PERICIAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O laudo contábil, segundo sentença e acórdão, apurou corretamente o valor líquido devido, sendo que os juros foram cominados pelo juiz. Assim, só fora levado em conta encargos já devidos, não havendo porquê afirmar que tal perícia contabilizou juros já prescritos.
 2. A recorrente, ao se manifestar contra a perícia, elogiou o trabalho desempenhado pelo perito e se limitou a impugná-la apenas para que complementasse o laudo levando em conta a inadimplência e a devolução de valores, outro indicio de que o laudo contábil apurou corretamente o valor devido.
 3. Ainda que assim não fora, o acolhimento de tal pretensão encontrará óbice nas súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que demandará revolvimento do conjunto fático - probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providencia vedada em recurso especial.
 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1972)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.199 - RJ (2007/0076022-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ARLANDO BEZERRA DE BRITO CAVALCANTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - SUBSTABELECIMENTO AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA, DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO ORIGINALMENTE OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1973)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.606 - RS (2007/0075292-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JACOB BOBSIN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SEM A DATA LEGÍVEL DO PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. JUNTADA DE PEÇAS TARDIA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento;
 2. A aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível;
 3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.
 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1974)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.949 - AL (2007/0053085-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO LIMA

EMENTA

Direito Processual Civil. Recurso especial não admitido por ausência de prequestionamento. Requisito indispensável. Oposição de embargos sem que o julgador se manifestasse a respeito do tema. I. O prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial. Não apreciada determinada questão pelo tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração, aplica-se a Súmula n.º 211 desta Corte. Caso a parte entenda existir omissão sobre o tema que pretende levar ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, deve, em tal hipótese, demonstrar a efetiva ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. II. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1975)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.598 - RS (2007/0074307-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ RECONDO CHEFFE
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA

EMENTA

Agravo de instrumento. Tempestividade. Dia sem expediente forense. Ausência de peças visando à sua comprovação. Traslado obrigatório. Juntada com a interposição do agravo regimental. Impossibilidade. Responsabilidade do agravante. Agravo regimental. Intempestividade.

- I - Cumpre ao advogado da parte zelar pela correta formação do instrumento de agravo, fazendo juntar aos autos todas as peças essenciais à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento.
- II - A tardia juntada de peça obrigatória, feita quando da interposição do agravo regimental, não é capaz de suprir a omissão.

III - É intempestivo o agravo regimental interposto além do prazo de 5 dias previsto no art. 545, do CPC.
IV - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1976)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.590 - MT (2007/0089240-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WILSON QUINTILHANO GUIMARÃES
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE
AGRAVADO : GISLENE CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1977)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.915 - SP (2007/0086459-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE
AGRAVADO : IDELBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO IUDICE RAFAEL E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA BLASIO PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1978)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.114 - SP (2007/0088835-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI
AGRAVADO : JOILZA ROSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo. Peças obrigatórias. Ausência. Art. 544, § 1.º, do CPC.
I - É cediço nesta Corte que a formação correta do agravo de instrumento cabe à agravante, sendo da sua inteira responsabilidade.
II - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massamy Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1979)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.051 - GO (2007/0071409-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAIA E BORBA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AVIGNON
ADVOGADO : LUCIANE MÁRIO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Peça obrigatória.
I - Inexistindo nos autos instrumento outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, incide o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Hélio Quaglia e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1980)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.173 - RS (2007/0091868-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ FREDERICO STEIN
ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 258 DO RISTJ - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1981)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.323 - GO (2007/0069640-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TÁCITO ALVES ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1982)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.394 - SP (2007/0091015-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ULISSES TEIXEIRA LEAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99, contado da protocolização do *fax*, pelo princípio da preclusão consumativa.
2. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1983)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.741 - SP (2007/0099724-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de certidão de intimação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Recurso especial. Desatendimento às disposições contidas no art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil.
I- Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta a certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
II- No STJ, é pacífico o entendimento de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que integra o julgamento da apelação. Precedentes.
III- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1984)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.148 - SC (2007/0075229-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADOS : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo regimental. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 desta Corte.
I - A agravante não rebateu, de forma específica, conforme lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai na espécie a incidência do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.
II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(Data do Julgamento)



(1985)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.378 - SP (2007/0108524-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADOS : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR
KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALA-MONTE
AGRAVADO : MARIA TERESA DE CERQUEIRA GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Protocolo integrado. Recurso considerado intempestivo.
I. Não se afere a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, dentre eles o recurso especial, pela data de sua interposição no sistema de protocolo integrado. Aplicação da Súmula 256/STJ.
II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massamy Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1986)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.640 - SP (2007/0092604-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : LPPI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN E OUTRO
HENRIQUE ANTÔNIO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO : COLLECTION MOTORS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1987)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.207 - RO (2007/0084894-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : EDIO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. FALTA. SÚMULA 115/STJ. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.
1. Consoante entendimento desta Corte, *"na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*. (Súmula 115/STJ)
2. Impende ressaltar que, consoante orientação assente nesta Corte, o substabelecimento de poderes não subsiste por si só. O traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecete é indispensável, de modo a comprovar a legítima outorga de poderes.

3. O momento correto para a aferição da regularidade da representação é o da interposição do recurso e constitui ônus do agravante zelar pelo traslado de todas as peças de colação obrigatória visando à correta instrução do agravo. Além do que, eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância *a quo*, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007 (data de julgamento).

(1988)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.807 - SP (2007/0095540-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : VANILSON IZIDORO
AGRAVADO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - SUBSTABELECIMENTO AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA, DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO ORIGINALMENTE OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1989)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.588 - SP (2007/0100573-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : RUY DE MELLO MILLER
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : KELI GRAZIELI NAVARRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1990)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.706 - RS (2007/0099335-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : FÁTIMA REGINA BATALHA CAUMO
ADVOGADO : TAÍSA SEVERICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO CAUMO
ADVOGADO : ANDRESSA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1991)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.912 - SP (2007/0108508-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO ROBERTO VIRNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência das contra-razões ao recurso especial. Peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massamy Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1992)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.925 - RS (2007/0105747-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PEDRO MOACIR DA SILVA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO CASPANI PETRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RICARDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1993)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.187 - RJ (2007/0106335-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : DOLINGER ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE SÁ MARTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAND JÓIAS LTDA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
INTERES. : LLOYD'S OF LONDON
ADVOGADO : ROBERTO LIESEGANG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, QUE INTEGRAM A APELAÇÃO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1994)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.562 - SP (2007/0095792-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ANA MARIA DOMINGUES SILVA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Iterativos precedentes das Turmas que compõem o STJ.

2. Com a oposição e simples rejeição dos embargos de declaração na instância de origem, fazia-se mister apontar como violado o artigo 535 do CPC e não os dispositivos que estariam a retratar o mérito da controvérsia. *In casu*, os únicos dispositivos eleitos como violados foram os artigos 463, inciso I e 803, ambos do Código de Processo Civil, tendo em conta que entendeu a recorrente que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração teriam a virtude de ter a matéria como prequestionada e, efetivamente decidida pela instância ordinária.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(1995)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.114 - RJ (2007/0086179-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA TEIXEIRA DE PAIVA MICHELOTTO
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(1996)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.689 - SP (2007/0131923-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JACOB ZUCCHI NETO
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO
AGRAVADO : CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER
ADVOGADO : CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1997)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.970 - RJ (2007/0126806-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : NILTON DANTAS LOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTÉCIO GOMES DE MELLO

EMENTA

Processual civil. Agravo regimental. Súmulas 115 e 182/STJ.

I. É inexistente o agravo regimental cujo subscritor não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

II. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182-STJ).

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massamy Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1998)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.368 - SP (2007/0112733-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA ROSELINO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE ABREU MACHADO
AGRAVADO : EDUARDO BENEDITO MAISTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA, SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA CONTRAMINUTA AO AGRADO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(1999)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.826 - RS (2007/0128389-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERNANDES DE ESTEVEZ
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(2000)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.025 - SP (2007/0127005-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR TESTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIME LÓLIS CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. FERIADO. EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação de suspensão do prazo processual, em virtude de Ato do Tribunal *a quo*, para o fim de atestar a tempestividade do recurso, necessita ser comprovada no momento da interposição da insurgência, tendo em vista que sua falta obsta o conhecimento do recurso por esta Corte Superior de Justiça, em razão do descabimento de juntada posterior de referido documento.

2. É ônus da parte a correta instrução do processo do agravo de instrumento, fiscalizando sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(2001)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.618 - SP (2007/0120326-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007(data do julgamento).

(2002)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.910 - BA (2007/0086621-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : DAVID CANCIO DE SOUZA VERGNE
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
AGRAVADO : ROSA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : VIVALTERCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo regimental. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ. Divergência pretoriana não demonstrada com observância do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massamy Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2003)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.878 - RJ (2007/0131630-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES JERÔNIMO SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(2004)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.795 - RS (2007/0131176-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR BUENO
ADVOGADO : ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVOUÇÃO DO VRG. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A resolução do negócio jurídico firmado entre as partes implica a restituição dos contratantes ao estado anterior, consubstanciando, pois, mera consequência do desfazimento do contrato, a reintegração do bem ao arrendante e a restituição, ao arrendatário, dos valores pagos a título de VRG .
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(2005)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.425 - RN (2006/0255003-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JORIO QUEIROZ DE CASTRO

EMENTA
Civil. Processual civil. Acidente do trabalho. Indenização. Danos morais. Sentença anterior à EC 45/2004. Competência da Justiça Comum estadual. Precedente do STF. Violação a dispositivos constitucionais. Impossibilidade de análise em recurso especial. Art. 535 do CPC. Negativa de prestação jurisdicional que não se verifica. No mérito, a discussão importa em reexame dos fatos da causa. Aplicação da súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2006)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 914.635 - RS (2007/0128819-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTIVO ILHA GONÇALVES
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO ALUDIDO RECURSO. PEÇAS ESSENCIAIS. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL **A QUO**. NÃO VINCULAÇÃO.
1. Cabe à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, juntar cópia integral da petição do recurso especial denegado.
2. Não se conhece, igualmente, do agravo de instrumento quando ausente o carimbo do protocolo de recebimento do especial, ou quando este encontrar-se ilegível, inviabilizando a aferição da tempestividade de tal recurso.
3. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal **a quo**, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(2007)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.038 - RS (2007/0008267-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ LINO AVALLONE NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO TONETTO QUERUZ

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. A matéria foi expressamente discutida, quando do julgamento do recurso especial, inexistindo, pois, qualquer omissão a ser sanada.
2. Embargos de declaração rejeitados. Cuidando-se, na espécie, de recurso manifestamente protetatório, incide a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento) do valor da causa.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(2008)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.176 - RS (2007/0022930-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GERCINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO LORGA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - APADECO - EXCLUSÃO DETERMINADA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA INAPLICAÇÃO DO PRECEDENTE CITADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO E VIOLAÇÃO À CIOSA JULGADA AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- Os precedentes citados na decisão atacada são oriundos da colenda Segunda Seção que pacificou a matéria acerca da exclusão dos juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança na execução de sentença da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(2009)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.699 - PR (2007/0064521-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ELIANA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - APADECO - EXCLUSÃO DETERMINADA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA INAPLICAÇÃO DO PRECEDENTE CITADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- Os precedentes citados na decisão atacada são oriundos da colenda Segunda Seção que pacificou a matéria acerca da exclusão dos juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança na execução de sentença da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(2010)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.197 - PR (2007/0067907-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NATALICIO CARAPINA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - APADECO - EXCLUSÃO DETERMINADA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA INAPLICAÇÃO DO PRECEDENTE CITADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- Os precedentes citados na decisão atacada são oriundos da colenda Segunda Seção que pacificou a matéria acerca da exclusão dos juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança na execução de sentença da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(2011)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.614 - CE (2007/0050260-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALESSANDRA RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO : CARLOS BOLÍVAR PONTES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações, sob pena de enriquecimento ilícito do mutuário.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(2012)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.635 - RS (2007/0088098-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA PAULA SOARES
ADVOGADO : GÍTON SIMIONOVSKI

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

2. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(2013)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.819 - RS (2007/0086438-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK

AGRAVADO : ALDINO NEINAS
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPOLEKI DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO

1. Quanto à multa contratual, verifica-se a perda do interesse recursal diante do acolhimento da pretensão do agravante quando do julgamento do recurso especial interposto.

2. Os juros moratórios não foram apreciados e julgados pelas instâncias inferiores, não satisfeito, assim, o requisito do prequestionamento. Súmula 211 do STJ

3. Em relação à comissão de permanência e à repetição e compensação de valores, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

(2014)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.847 - RS (2007/0134410-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA TERESINHA SCHERER E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ RECH E OUTRO(S)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE PACTUADO - PRESTAÇÃO/RENDIMENTO - MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

I - Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, nos contratos de financiamento habitacional firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), é direito do mutuário que sofreu redução de renda ter seu contrato revisto de forma a manter o percentual de comprometimento originalmente pactuado.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2015)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.260 - SP (2007/0173077-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NIVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA E OUTRO(S)

EMENTA

Responsabilidade civil. Inscrição indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Ação de indenização. Danos morais devidos. Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. *Quantum* indenizatório. Culpa concorrente da vítima. Redução. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(2016)
PETIÇÃO Nº 5.205 - MG (2006/0252190-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

REQUERENTE : ELÍSIO VILELA DA CRUZ (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CRIMINAL. PETIÇÃO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO SINGULAR, TAMPOUCO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR RECOMENDADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS DETERMINADA.

1- Evidenciado que os pedidos de comutação de pena e de indulto presidencial não foram sequer apreciados pelo Juízo singular, tampouco pelo Tribunal *a quo*, deixo de apreciar o mérito da irresignação, sob pena de indevida supressão de instância.

2- Tratando-se de paciente que apresentou o pedido sem o patrocínio de advogado, deve ser recomendada a nomeação de defensor em seu benefício, a fim de que sejam devidamente deduzidas suas alegações.

3- Pedido não conhecido. Determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da petição, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2017)
PETIÇÃO Nº 5.606 - RS (2007/0118547-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

REQUERENTE : SILMAR DE ALMEIDA LIMA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CRIMINAL. PETIÇÃO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. INDULTO PRESIDENCIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO SINGULAR, TAMPOUCO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1- Evidenciado que os pedidos de comutação de pena e de indulto presidencial não foram sequer apreciados pelo Juízo singular, tampouco pelo Tribunal *a quo*, deixo de apreciar o mérito do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

2- Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus" e não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2018)
PETIÇÃO Nº 5.633 - SP (2007/0126452-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

REQUERENTE : DANIEL AMÉRICO DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CRIMINAL. PETIÇÃO TOMADA COMO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA AO RÉU. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO RESTABELECIDO. INCORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR O ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITOS LEGAIS QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- O *habeas corpus corpus* é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, em virtude do incabível revolvimento do conjunto fático-probatório que se faria necessário ao exame da presença do requisito subjetivo exigido para a concessão da benesse legal.

6- Não é possível analisar o acerto do acórdão recorrido no tocante à cassação da progressão ao réu para o regime intermediário, tendo em vista a ausência nos autos de cópia deste *decisum*.

7- Pedido parcialmente deferido, para substituir o regime integralmente fechado para o inicialmente fechado, recomendando ao Juiz das Execuções Penais que verifique se o réu já reúne os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção de progressão para o regime mais brando.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da petição como "Habeas Corpus" e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.526 - RO (2019) (2005/0051182-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WENDERSON FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ÉRMOGENES JACINTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM FAVOR DO PACIENTE. REVOGAÇÃO, NA ORIGEM, DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO.

1. Tendo sido o paciente absolvido da acusação que lhe foi imputada e revogada, na origem, a prisão cautelar ora atacada, resta exaurido o objeto do presente recurso.

2. Recurso julgado prejudicado. Outrossim, possuindo o HC n.º 49.167/RO, o mesmo objeto ora tratado, deve ser, também, declarada a sua prejudicialidade e da petição de n.º 123723/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.107 - MG (2020) (2006/0194852-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ANTÔNIO AMARANTE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* - PRISÃO PREVENTIVA - RÉU FORAGIDO - REVOGAÇÃO DO DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1- Encontrando-se o réu foragido, há obstáculo à aplicação da lei penal, sendo justa a manutenção da prisão preventiva.

2- Não são suficientes para a revogação do decreto de prisão preventiva apenas as condições pessoais do paciente, quando há algum dos seus requisitos atendidos.

3- Negaram provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.141 - RR (2021) (2005/0095466-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARCOS LANDVOIGT BONELLA
ADVOGADO : MAMEDE ABRÃO NETTO
EMBARGADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

I- O v. aresto embargado assentou o entendimento de que a Lei Complementar Estadual nº 10/94 e a Lei Estadual nº 68/94 nos seus artigos 58, § 4 e 11, respectivamente, não asseguravam, de forma expressa, a pretendida isonomia de vencimentos, a par de que seriam incompatíveis com a nova redação dada ao art. 241 da Constituição pela Emenda nº 19/98. Ausência de contradição.

II- Inviabilidade de se rediscutir matéria já julgada na estreita via dos declaratórios.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.657 - PR (2022) (2007/0001898-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CÉSAR DE LIMA PORTES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA MEIRELLES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDAMENTADA EM ACAUTELAR O MEIO SOCIAL E CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA - IMPROPRIEDADE - RECURSO PROVIDO

1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente e acerca de sua suposta periculosidade, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto.

2. A simples menção à suposta necessidade de resguardar a ordem social, por questões ínsitas ao delito, não se presta a embasar a custódia provisória.

3. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

4. Deram provimento ao recurso, para conceder ao réu a liberdade provisória, determinando a expedição de alvará de soltura, se não estiver preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.780 - RJ (2023) (2005/0161550-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCONDES ANTÔNIO SANTOS CAVALCANTI
ADVOGADO : VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ART. 47, CPC.

I - Necessidade de que os candidatos nomeados no certame em decorrência da nova classificação sejam citados para integrar a lide, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes).

II - Tal aspecto decorre de imposição legal (art. 47, CPC), cuja inobservância conduz à nulidade absoluta.

Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando-se o processo a partir das informações, determinar a intimação do impetrante a fim de que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.909 - MG (2024) (2007/0036537-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO À DETRAÇÃO DA PENA. TESE NÃO APECIADA PELO TRIBUNAL À QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO DEFERIDA. FALTA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO.

I - Tendo em vista que a tese referente ao direito à detração de pena não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais. **(Precedentes do STJ)**.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.960 - SP (2025) (2005/0191071-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JEAN RENÉ PIERRI E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA PONTES AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

I- A omissão que desafia os embargos declaratórios é aquela relevante para o deslinde da questão.

II - Na espécie, é irrelevante o pronunciamento a respeito da efetivação da estabilidade de outros servidores não-concursados, que os embargantes reputam de afrontosa ao art. 19 do ADCT, porquanto não há como determinar o desfazimento desses atos para dar lugar aos impetrantes, eis que não constitui objeto deste **mandamus**.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.012 - MG (2026) (2007/0051604-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : JULIANA DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE FREITAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO

1- Protocolado o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* fora do prazo legal de cinco dias, impõe-se o seu desconhecimento, sob o fundamento da intempestividade.

2- Não conheceram do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2027)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.020 - RJ (2005/0197231-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : VINÍCIOS BATISTA DO VALLE
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO INTERPOSTO MERAMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(2028)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.069 - RS (2007/0068181-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IDIVAN KOVALSKI (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA.

1. A decretação da prisão cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do ora Recorrente para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita que, conforme restou bem destacado, não foi cessada nem mesmo com a prisão de dois dos seus membros.
2. A real possibilidade de reiteração criminosa, constatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do ora Recorrente para a garantia da ordem pública.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2029)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.124 - PR (2005/0210415-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ALCEU CÉSAR DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ROHN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PARANÁPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. VANTAGEM PROPTER LABOREM. ALEGAÇÃO DE EXTENSÃO ADMINISTRATIVA A OUTROS SERVIDORES. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

I- Os embargantes, embora concordem que, se cumprida a lei, não fariam jus à gratificação pleiteada, porquanto veda peremptoriamente sua extensão aos inativos (art. 2º do Decreto Estadual nº 5.391), pretendem, assim mesmo, a sua incorporação porque, segundo noticiam, foi estendida ilegalmente a vários servidores da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná. Inviabilidade, porquanto o mandado de segurança não se presta a convalidar ilegalidades.
II- Se não se vislumbra qualquer omissão na decisão embargada, não há como acolher os embargos declaratórios, que não constituem recurso de revisão.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(2030)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.185 - PI (2007/0096507-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ELIÉZIO DOS SANTOS PORTELA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que se alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
2. Feito que segue regular tramitação, sendo que eventual retardamento no julgamento do réu se deve à complexidade do processo, não havendo que ser reconhecida a alegada paralisação do processo desde o oferecimento da defesa prévia, eis que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, estando o processo na fase da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.
3. Justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.
4. Constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, que fica excluído por força do princípio da razoabilidade.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2031)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.274 - PI (2007/0108182-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : RUBENS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.
1. Hipótese em que o acusado foi preso em flagrante e denunciado pela prática do delito de roubo, tendo sido indeferido o pleito de liberdade provisória.
2. Evidenciada a prolação de sentença absolutória, restam superados os argumentos do presente recurso, restrito ao pedido de alvará de soltura em +-virtude do alegado excesso de prazo na formação da culpa.
3. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2032)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.283 - PI (2007/0108181-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : VALDINEI MARINHO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* - EXCESSO DE PRAZO - PROCESSO QUE SEGUE TRÂMITE REGULAR, COM INSTRUÇÃO FINDA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - CORRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO
- Eventual excesso de prazo, decorrente da complexidade do feito, fica superado pelo fim da instrução processual, em atenção à súmula 52, deste Tribunal.
- Tratando-se de paciente preso, por decisão mantida fundamentadamente, que não se prendeu tão-só à gravidade abstrata do crime, não há ilegalidade na manutenção do decreto prisional.
- Negaram provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2033)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.335 - PA (2007/0114026-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : HAROLDO GUEDES MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)
ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PRISÃO PREVENTIVA - DESPACHO QUE CONCEDE SUA REVOGAÇÃO A ALGUNS RÉUS E A DENEGA EM RELAÇÃO A OUTRO. CRITÉRIO OBJETIVO NÃO RESPEITADO EM RELAÇÃO A CO-RÉU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO. ORDEM CONCEDIDA.
1- É imprescindível no decorrer do processo que se dê tratamento isonômico aos que nele possuem identidade de situação.
2-Se o despacho que revogou a prisão preventiva de parte dos réus tem fundamento unicamente de natureza objetiva, em razão da função que eles exerciam na organização criminosa, impõe-se a sua extensão ao que nela ostentava situação idêntica.
2- Não se pode no recurso de *habeas corpus*, fundado em ausência de fundamentação do despacho inquinado de causar constrangimento ilegal ao Recorrente, dar-lhe fundamentação diversa daquele nele contido.
3- Dado provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente pelo recorrente DR. ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO.

Brasília, 21 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2034)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.389 - MS (2007/0122452-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ROBSON FAGUNDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RINALDO DELMONDES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DELITOS HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. RECURSO PROVIDO PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.



1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
5- Recurso provido para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.416 - SP
(2007/0119868-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GILBERTO NUNES
RECORRENTE : JOAQUIM QUEDAS FILHO
ADVOGADO : WALTER GODOY E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.176/91. INDICIAMENTO.
Esta Corte tem firmado entendimento de que o mero indiciamento, desde que antes de recebida a denúncia, não constitui, **per se**, constrangimento ilegal sanável pela via do **habeas corpus** (Precedentes).
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.451 - RJ
(2007/0138465-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMUTAÇÃO DA PENA. PRESO PROVISÓRIO EM LIBERDADE.
I - Iniciada a execução provisória da pena, se o recorrente tiver cumprido lapso temporal suficiente para a concessão de livramento condicional e comutação da pena, o fato de ser posto em liberdade para aguardar o trânsito em julgado da condenação, não impede a apreciação de seus pedidos pelo Juízo da Execução.
II - Tendo em vista que os pedidos formulados pelo recorrente ainda serão analisados pelo MM. Juízo da Execução, não há como ser deferido, de pronto o livramento condicional e a comutação da pena, **a uma**, sob pena de indevida supressão de instância e, **a duas**, por não haver nos autos dados suficientes para tanto.
Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília, 09 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.485 - SP
(2007/0134746-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUCAS APARECIDO PRADO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 159, § 1º, DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO.
Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o recurso que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. **(Precedentes)**.
Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.649 - ES
(2006/0070424-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BRUNELLA DE AGUIAR SAADE
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CÉZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES.
I- Não é vedado ao Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático, desde que não exija qualificação específica para tanto, porquanto a Administração, na formulação das questões, vincula-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Precedentes do c. STJ e do c. STF.
II- Desde que seja perceptível de plano, e não exija qualificação específica para a sua interpretação, pode o Judiciário, excepcionalmente, declarar a nulidade de questão de prova contendo erro material.
Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que julgue o **writ** nos estritos limites do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (desembargadora Convocada Tj/Mg) votaram com o Sr. Ministro Relator.
SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR (P/ RECTE)

Brasília, 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.087 - RJ (2006/0120888-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JOSÉ GENIVALDO GÓES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO INTERPOSTO MERAMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.698 - PE (2006/0200268-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DOROTHI TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.
I. O art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar "os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória", ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, esgotando-se a instância originária.
II- A Jurisprudência da Corte já pacificou o entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adredecamente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.178 - MG (2006/0256529-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : KARLA DE QUEIRÓS MATTOSO E SOUSA
ADVOGADO : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES.
I- Não é vedado ao Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático, porquanto a Administração, na formulação das questões, vincula-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório.
II -Na espécie, porém, imprescinde de dilação probatória (prova pericial) o exame da questão impugnada para saber se estaria ou não dentro do conteúdo programático.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 48.227 - RJ (2005/0157872-4)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
EMENTA	
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RECURSO JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO. Se o recurso a que se pretendia aguardar em liberdade já foi julgado pela e. Corte a quo, perdeu o objeto o presente habeas corpus . Writ prejudicado.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 48.657 - RO (2005/0154798-7)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: PAULO EMILIO ROCHA DA SILVA
EMENTA	
HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO, DE PERGUNTAS FORMULADAS NA AUDIÊNCIA DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS POR DEFENSOR NÃO CONSTITUÍDO. RÉU QUE SE ENCONTRAVA NO ATO PROCESSUAL REPRESENTADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATÉRIA QUE, POR NÃO TER SIDO SUSCITADA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, ENCONTRA-SE PRECLUSA E O ATO CONVALIDADO. 1. O direito à ampla defesa foi respeitado pelo julgador pois o defensor constituído participou do ato processual, exercendo, assim, a defesa técnica do paciente. 2. O indeferimento pelo juízo das perguntas formuladas pelo outro advogado, que não possuía procuração nos autos, não se constitui em cerceamento de defesa, pois o paciente estava representado no ato por procurador constituído, o qual poderia ter reformulado as perguntas, porém não o fez. Nesse particular, impende dizer que, a teor do enunciado da Súmula n.º 523, do Supremo Tribunal Federal, apenas a ausência de defesa - o que na hipótese não ocorreu - gera nulidade absoluta do processo. 3. Acrescente-se, ainda, que tal irregularidade seque foi suscitada em sede de alegações finais pela defesa, convalidando o ato processual, em razão de sua preclusão temporal, nos termos do art. 571, inc. II, do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 52.353 - RR (2006/0000817-3)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: EDNALDO GOMES VIDAL
IMPETRADO	: TURMA CRIMINAL DA CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: FRANCISCO DE SOUZA CRUZ

EMENTA	
HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO INDEFERITÓRIA DO APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90 é constitucional e suficiente, por si só, para impedir a concessão da liberdade provisória ao réu preso em flagrante e condenado por crime hediondo. 2. Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 53.450 - RJ (2006/0019473-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: WAGNER DUARTE MATOS
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEKSANDER FAZOLO (PRESO)
EMENTA	
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS . LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. PRÁTICA DE DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA. I - Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II - Se parte da controvérsia veiculada na exordial, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.	
Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 57.772 - SP (2006/0082417-6)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOGUEIRA (PRESO)
EMENTA	
HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE ANTE A NÃO-INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO. PEDIDO NÃO ARGUÍDO, NEM APRECIADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A alegada tese de nulidade do feito, em virtude da não-intimação do defensor legalmente constituído do réu para apresentar as razões de apelação, não foi suscitado perante o Tribunal de origem, que, por essa razão, não apreciou a questão. 2. Assim, não há como ser conhecido o <i>habeas corpus</i> , diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para examinar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. 3. <i>Habeas corpus</i> não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)	

HABEAS CORPUS Nº 58.501 - RJ (2006/0094561-9)		(2047)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: SÁTIRO JOSÉ TEIXEIRA	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: JOÃO MARCOS DE SOUZA COSTA (PRESO)	
EMENTA		
HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECIU AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE MOTIVADA NO <i>MODUS OPERANDI</i> DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, A QUAL O PACIENTE INTEGRA COM FUNÇÃO PREVIAMENTE DEFINIDA, SERVINDO DE ELO DO BANDO NA PRÁTICA DOS ILÍCITOS. 1. O Decreto de prisão preventiva expresso no sentido de que o paciente gozava de destaque dentro da organização criminosa, por ser o elo de ligação entre os seus ramos, de modo a aumentar a probabilidade de êxito em suas empreitadas no tráfico ilícito de entorpecentes, não pode ser tachado de desfundamentado. 2. A negativa de apelar em liberdade, ao ratificar os argumentos expedidos no decreto de prisão preventiva, fundamentou-se satisfatoriamente na ordem pública, tendo sido concretamente evidenciada a periculosidade dos membros da organização criminosa e a participação ativa do paciente em suas empreitadas com destinação ao cometimento de crimes previstos na Lei 6368/76. 3. Ordem denegada.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)		
HABEAS CORPUS Nº 60.467 - SP (2006/0121705-6)		(2048)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
IMPETRANTE	: RICARDO SOMERA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FRANCISCO JOÃO DE SOUZA (PRESO)	
EMENTA		
HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - NÃO-OCORRÊNCIA - PACIENTE FORAGIDO - ORDEM DENEGADA - É suficiente para determinação da prisão preventiva o fato de o paciente evadir-se do local do crime, estando em local incerto e não sabido, ameaçando testemunhas, durante toda a instrução processual, somente vindo a ser preso após a decisão de pronúncia. - A decisão que menciona algum dos requisitos da prisão preventiva, relacionando-o com o caso concreto, é fundamentada e deve ser mantida. - Ordem denegada.		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)		
HABEAS CORPUS Nº 61.539 - SP (2006/0137131-2)		(2049)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
IMPETRANTE	: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR DATIVO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)	
EMENTA		
PEDIDO DE DESAFORAMENTO POR DEMORA DO JULGAMENTO. SISTEMA DE VARAS CUMULATIVAS - REDUZIDO NÚMERO DE SERVIDORES. COMARCAS VIZINHAS ASSOBERBADAS. DATA DO JULGAMENTO JÁ OCORRIDA. Ordem denegada. - O princípio da razoabilidade há de ser considerado, não se podendo responsabilizar o Magistrado pela demora do julgamento quando o excesso de trabalho, em virtude do sistema de varas cumulativas e o reduzido número de funcionários ocasiona demora na prestação jurisdicional.		



- O desaforamento para qualquer comarca vizinha se faz inócuo quando elas já se encontram também assoberbadas.
- Se a data designada para o julgamento já ocorreu, não mais se justifica o desaforamento pela sua demora.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2050)

HABEAS CORPUS Nº 62.322 - SP (2006/0148760-6)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E CONCEDERAM A ORDEM APENAS PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.
- Impossível o conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria não analisada pelo Tribunal inferior, sob o risco de ser suprimida instância.
- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação de seu artigo 2º, §1º da Lei da 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
- *Habeas Corpus* parcialmente conhecido. Concedida a ordem apenas para retirar o óbice à eventual progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2051)

HABEAS CORPUS Nº 62.658 - DF (2006/0152442-6)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: HERMES BATISTA TOSTA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: VILMAIR DUARTE RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - MODIFICAÇÃO PARA REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CONCEDIDA A ORDEM.
- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
- O regime inicial para cumprimento da pena deve ser fixado em conformidade com as normas do artigo 33 e 59, do Código Penal, não podendo ser determinado pela gravidade abstrata do delito.
- Superado o óbice à progressão de regime, é possível, em tese, a substituição da pena nos crimes de tráfico de entorpecentes, desde que preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal.
- Concedida a ordem para retirar o óbice à progressão de regime, alterá-lo para o aberto e reconhecer o direito do paciente ao exame da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2052)

HABEAS CORPUS Nº 62.901 - SP (2006/0154978-5)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - EXAME FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO - REGIME INICIAL SEMI-ABERTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I- O regime inicial de cumprimento da pena deve ser fixado considerando-se a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais.
II- A escolha do regime fechado, mesmo no caso de roubo, deve ser concretamente fundamentada, principalmente se a dosagem final da pena permitir, em tese, regime menos gravoso.
III- Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.
Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2053)

HABEAS CORPUS Nº 62.980 - SP (2006/0156057-2)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSUÉ DA SILVA LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - EXAME FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO - REGIME INICIAL SEMI-ABERTO - ORDEM CONCEDIDA.
I- O regime inicial de cumprimento da pena deve ser fixado considerando-se a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais.
II- A escolha do regime fechado, mesmo no caso de roubo, deve ser concretamente fundamentada, principalmente se a dosagem final da pena permitir, em tese, regime menos gravoso.
III- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2054)

HABEAS CORPUS Nº 63.417 - RS (2006/0161886-9)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE	: ELVIO RAMON GOMEZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENAL - EXAME FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AO RÉU REFERENTES - POSSIBILIDADE EM TESE - ORDEM CONCEDIDA.
I- Admite-se, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos crimes de tráfico praticados sob a égide da Lei 6.368/1976, exigindo-se, entretanto, análise favorável de todas as circunstâncias judiciais mencionadas no inciso III do artigo 44 do Código Penal.
II- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.
Brasília, 16 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2055)

HABEAS CORPUS Nº 64.799 - RJ (2006/0180391-5)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JAYME GONÇALVES DE AZEVEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA APENAS PELA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DETERMINADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA APELAÇÃO DEFENSIVA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDIÇÃO A EXECUÇÃO DA PENAL AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.
1. A sentença condenatória condicionou a prisão do paciente ao trânsito em julgado do decreto condenatório e a acusação (seja o Ministério Público ou o assistente de acusação) não impugnou, no momento oportuno, a concessão dessa *benesse*. O Tribunal *a quo*, portanto, não pode, em sede de embargos de declaração opostos em sede de apelo defensivo, determinar a execução provisória do julgado, sob pena de *reformatio in pejus*.
2. Precedentes dos Tribunais Superiores.
3. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2056)

HABEAS CORPUS Nº 65.015 - SP (2006/0183068-2)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA
1- A prisão preventiva não pode estar calcada tão-só na gravidade do crime e em meras conjecturas sem apoio em fatos concretos.
2- A vedação da liberdade provisória a crimes hediondos não obriga a manutenção da custódia preventiva, decretada sem a correta fundamentação.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2057)
HABEAS CORPUS Nº 65.123 - SP (2006/0184448-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO VILCHES APRILE

EMENTA

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - DENEGARAM A ORDEM.
- Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência.
- Denegaram a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2058)
PET no HABEAS CORPUS Nº 65.331 - SP (2006/0187904-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : SÉRGIO APARECIDO ROSA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIRALDO BORGES DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. ARTIGOS 297 E 288, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). DEFERIMENTO.
Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva. **(Precedentes)**.
Pedido deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(2059)
HABEAS CORPUS Nº 65.646 - SP (2006/0191979-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : FÁBIO FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER BACILLI DE OLIVEIRA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DO DELITO E SUPOSTA PERICULOSIDADE DO AGENTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ARGUMENTO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente e acerca de sua suposta periculosidade, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto.
2. A simples menção à suposta necessidade de resguardar a ordem social não se presta a embasar a custódia provisória.
3. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmadas, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.
4. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora, superados os argumentos referentes ao excesso de prazo na formação da culpa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2060)
HABEAS CORPUS Nº 65.870 - SP (2006/0194406-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO APARECIDO DE SOUZA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - EXAME FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AO RÉU REFERENTES - POSSIBILIDADE EM TESE - ORDEM CONCEDIDA.
I- Admite-se, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos crimes de tráfico praticados sob a égide da Lei 6.368/1976, exigindo-se, entretanto, análise favorável de todas as circunstâncias judiciais mencionadas no inciso III do artigo 44 do Código Penal.
II- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.
Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.
Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2061)
HABEAS CORPUS Nº 66.038 - BA (2006/0196242-4)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : BRUNO OLIVER LISBOA ANDRADE
ADVOGADO : ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : BRUNO OLIVER LISBOA ANDRADE

EMENTA

HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - JUÍZO DE CERTEZA - DESNECESSIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E MOTIVOS QUE LEVARAM AO RECONHECIMENTO DOS INDÍCIOS DA AUTORIA. ORDEM DENEGADA.
- A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, logo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e demonstrar os indícios da autoria.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2062)
HABEAS CORPUS Nº 66.659 - SP (2006/0204567-3)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO (PRESO)

EMENTA

ROUBO - REGRESSÃO DE REGIME PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME DURANTE EVASÃO DO APENADO. AUSÊNCIA DE EXAME DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
- Não se conhece do pedido quando este consiste em mera reiteração de outro anterior, já julgado pela mesma Turma.
- Se a pretensão não foi deduzida no acórdão impugnado, falece competência a este Tribunal para examiná-la.
- Constitui supressão de instância o exame de matéria que ainda não foi decidida pelo Tribunal *a quo*.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2063)
HABEAS CORPUS Nº 66.821 - SP (2006/0206425-2)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ABSOLVIÇÃO - EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO E DA PROVA NO WRIT - DELEGADO DE POLÍCIA RESPONSÁVEL PELO INQUÉRITO POLICIAL ACUSADO DE CORRUPÇÃO - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
- O *habeas corpus* não comporta exame aprofundado da prova e do mérito da imputação.
- O fato de o Delegado de Polícia responsável pelo inquérito policial que resultou no início da ação penal ajuizada contra o paciente ser futuramente acusado de corrupção é irrelevante para o deslinde da causa, pois a condenação deste se deu com base em elementos de convicção colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2064)
HABEAS CORPUS Nº 67.459 - GO (2006/0215911-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HÉLIO BERTOLDO GOMES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ JEOVAH RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.
I - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.
II - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
Ordem denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.761 - SP (2006/0219839-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCILENE DE OLIVEIRA GONÇALEZ (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO EM CRIME HEDIONDO. JULGAMENTO DE RECURSO PELO TRIBUNAL A QUO QUE CONFIRMOU A DECISÃO. JULGAMENTO DE OUTRO PEDIDO, NESTE TRIBUNAL, EM BENEFÍCIO DA PACIENTE, ANULANDO TOTALMENTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

1- Se em julgamento de outro *habeas corpus* o Superior Tribunal de Justiça anulou todo o processo, desde a sua origem, anulado está o acórdão ora impugnado.

2- Se o processo foi anulado e recomeçou a sua tramitação, o *habeas corpus* impetrado, visando afastamento de regime de cumprimento de pena determinado na decisão anulada e no acórdão que a confirmou, perdeu o objeto.

Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.371 - SP (2006/0227135-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FERNANDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADEMAR ZANOTTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA - ESTREITA VIA DO *WRIT* - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NOTÍCIAS DE QUE PODERIA HAVER REPRESÁLIAS EM CASO DE CONDENAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - RÉU PRONUNCIADO - DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO - DESAFORAMENTO - DEFENSOR QUE DEIXOU DE COMPARECER - JULGAMENTO EM VIAS DE OCORRER - ORDEM DENEGADA.

- A estreita via do *habeas corpus* não comporta o exame acurado das provas colhidas nos autos da ação penal ajuizada em face do paciente.

- Havendo evidências concretas de que o agente, suposto autor do crime que lhe foi imputado, estaria ameaçando Jurados, o que motivou, inclusive, o desaforamento do julgamento para outra Comarca, sua prisão preventiva é necessária para a conveniência da instrução criminal.

- Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21).

- Eventual atraso no julgamento em plenário motivado por atos da própria defesa é insuficiente para motivar a revogação da custódia provisória do paciente, notadamente quando o novo julgamento já se encontra em vias de ocorrer.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.669 - CE (2006/0230431-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : FRANCISCO TALVANE TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. A impetração, ora apresentada, perdeu o seu objeto, relativamente ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois a superveniência de sentença penal condenatória, no curso do pedido de *habeas corpus*, prejudica seu exame.

2. *Habeas Corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 68.852 - SP (2006/0233259-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HENRIQUE GERALDO GUIJEN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA, EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA APENAS PELA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. SENTENÇA QUE CONDICIONA A EXECUÇÃO DA PENA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença condenatória condicionou a prisão do Paciente ao trânsito em julgado do decreto condenatório e o *Parquet* não impugnou a concessão dessa *benesse*, portanto, não pode o Tribunal *a quo*, em sede de apelo defensivo, determinar a execução provisória do julgado, sob pena de *reformatio in pejus*.

2. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Ordem concedida para reconhecer o direito do ora Paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 69.075 - PB (2006/0235972-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO

IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JEOVÁ DA SILVA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - PRISÃO PREVENTIVA - EXTENSÃO DO JULGADO AOS CO-RÉUS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA.

- Se a situação dos co-réus no processo é idêntica a de outro, impõe-se a eles a extensão do julgado benéfico obtido por um deles.

- Ordem concedida estendendo aos Peticionários os efeitos do julgado de *habeas corpus* anteriormente impetrado para o co-réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Limae Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.471 - MS (2006/0241037-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : IVANDO MARCOS ZUIM

EMENTA

USO DE DOCUMENTO FALSO - INSERÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL DIVERSA DAQUELA DA PESSOA IDENTIFICADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ATRAVÉS DE *HABEAS CORPUS* SE A FALSIDADE ERA PONTENCIALMENTE CAPAZ DE ENGANAR TERCEIROS. ORDEM DENEGADA

- Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade, posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão só a alegação falsa quanto à identidade.

-Não se pode por meio do presente remédio legal decidir sobre absolvição, porquanto esta pressupõe o exame de provas para aferição do mérito, enquanto no *habeas corpus* não há dilação probatória.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.685 - RJ (2006/0244239-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : GILBERTO TALÉSFERO E OUTRO

IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FABIO MELLO SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. RÉU EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE.

1. Tendo sido revogada a prisão preventiva do ora Paciente, uma vez que Desembargador-relator estendeu ao acusado a liberdade provisória concedida a co-réu, sem sede liminar, resta esvaziado o objeto desta impetração, na qual se pretendia discutir a legalidade da custódia cautelar.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.401 - RS (2006/0251854-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : NEREU LIMA E OUTRO

ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA

IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ELOI BRAZ SESSIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. EX-PREFEITO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL A QUO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.628/02 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS *EX TUNC*. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AO RÉU. *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. No julgamento da ADI n.º 2.797/DF, ocorrido em 15 de setembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/02, com eficácia *ex tunc*, que havia conferido nova redação ao art. 84 do Código de Processo Penal, ficando afastada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para processar e julgar o ora Paciente, ex-prefeito municipal acusado da prática de crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n.º 201/67. Precedentes desta Corte.

2. Incidência de *reformatio in pejus*, uma vez que tanto a decisão do Tribunal *a quo*, que determinou a remessa do processo-crime ao Juízo de primeiro grau para a prolatação de nova sentença, como o novo *decisum* proferido, não restaram impugnados pelo Ministério Público, apenas pela defesa, verificando-se o trânsito em julgado para a acusação. Dessa forma, além da incompetência do Tribunal *a quo* para o julgamento do ora Paciente, o que já seria causa suficiente para a nulidade absoluta do julgado, ainda assim foi proferido, na espécie, julgado mais desfavorável ao ora Paciente, em recurso exclusivo da defesa.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão proferido nos autos da apelação criminal n.º 70016224818, bem como todos os atos posteriores, restabelecer a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tramandaí/SC, proferida após o julgamento da ADI n.º 2.797/DF, e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aprecie o recurso de apelação interposto pelo ora Paciente, na forma como entender de direito. Por ter sido assegurado na sentença de primeiro grau a expedição de mandado de prisão apenas após o trânsito em julgado da condenação, determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.437 - RJ (2006/0252474-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÓVIS LUIZ LEMOS BARBOSA (PRE-SO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 329, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCURSO FORMAL. AUMENTO DE METADE EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA UTILIZADA COMO UM DOS FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO IMPE-RIOSA.

I - O *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória (**Precedentes**). **In casu**, não há qualquer documento (v.g. folha de antecedentes criminais) que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo e. Tribunal **a quo** para a fixação da pena-base são de fato inquiridos ou processos em andamento.

II - "*O acréscimo decorrente do reconhecimento de concurso formal de crimes deve ser aferido em função do número de delitos, e, não, à luz do artigo 59 do Código Penal.*" (REsp 262.863/SP; 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002).

III - Se a confissão judicial é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP, deve ser aplicada.

Habeas corpus parcialmente conhecido e parcialmente concedido para que o e. Tribunal a redimensione a reprimenda imposta levando em conta a atenuante genérica da confissão prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.583 - SP (2006/0254004-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA SOUZA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.466/2007. CONSTRA-NGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Resolução n.º 113 da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais.

2- A legislação local não pode classificar o porte de aparelho celular pelo custodiado como falta grave, pois, consoante disposto na Lei de Execuções Penais, somente possui competência para tratar das faltas médias e leves.

3- Se a hipótese dos autos não configurava, à época dos fatos, falta grave, uma vez que a Lei n.º 11.466/2007 que alterou o art. 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso a posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros custodiados ou com o ambiente externo, somente foi publicada em 28 de março de 2007, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do paciente

4- Ordem concedida, para cassar o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado e decretou a perda dos seus dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.681 - RJ (2006/0255787-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DE-FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE PINHEIRO GLÓRIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO REVOGADO APÓS A EXTINÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO *PARQUET* DURANTE O PE-RÍODO DE PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DA BENESSE. SITUAÇÃO JÁ VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que se pleiteia o restabelecimento da decisão monocrática que havia declarado a extinção da pena privativa de liberdade, revogada após período de prova cumprido pelo paciente, a quem foi concedido o benefício do livramento condicional.

II. Embora seja obrigatória a revogação do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício, sendo que, na hipótese, o Ministério Público permaneceu inerte durante o cumprimento do período de prova imposto ao apenado

IV. Tendo o Órgão fiscalizador permanecido silente, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo, incidindo o disposto no art. 90 do Código Penal.

V. Deve ser restabelecida a decisão que havia declarado a extinção da pena privativa de liberdade do paciente relativamente ao processo que responde na Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.745 - BA (2006/0256621-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OU-TRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA-HIA
PACIENTE : GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA (PRE-SO)
PACIENTE : JAIR ANTÔNIO WAGNER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE - PACIENTES QUE RESPON-DERAM PRESOS A TODO O PROCESSO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA - GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME - "CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA" - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESI-DÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - ORDEM DENEGADA.

- Inexiste constrangimento ilegal suportado pelos pacientes, conde-nados a cumprir pena em regime inicialmente fechado, com a decisão que denegou o direito de aguardarem o julgamento da apelação in-terposta em liberdade, já que responderam presos durante todo o processo.

- A gravidade abstrata dos delitos atribuídos aos pacientes é in-suficiente para a manutenção da custódia provisória de ambos.

- A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não compor-tando, portanto, o chavão de garantir a "credibilidade da Justiça".

- Impossível a concessão dos benefícios da liberdade provisória aos pacientes quando houver indícios concretos de que a soltura de ambos poderá causar transtornos à sociedade, tendo em vista pertencerem, em tese, a uma grande quadrilha armada especializada na prática de crimes contra o patrimônio.

- Unicamente a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita dos pacientes, ainda que comprovados estivessem, não são aptos a garantir-lhes a liberdade provisória, notadamente quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto.

Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.919 - SP (2006/0258742-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : REGINALDO PEDRO MORETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS PEDRO PALMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. EX-CESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLU-SÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. ORDEM DE-NEGADA.

1. Hipótese em que se alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. Feito que segue regular tramitação, sendo que eventual retardamento no julgamento do réu se deve à complexidade do processo, decorrente da pluralidade de acusados, os quais não se encontram sob custódia no distrito da culpa, bem como pela necessidade de ex-pedição de diversas cartas precatórias para oitiva dos réus e das testemunhas arroladas pela defesa.

3. Justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e de-vido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.

4. Constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de pra-zo na formação da culpa, que fica excluído por força do princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.948 - SP (2006/0259041-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO CAMILO RICCIARDI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, VII, DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, PELO TRIBUNAL A QUO. POS-SIBILIDADE.

1. A existência de recurso próprio para a análise da matéria não impede a sua apreciação na via do *habeas corpus*, em razão da sua celeridade e da possibilidade de reconhecimento de flagrante ile-galidade no ato recorrido.

2. *Habeas corpus* não conhecido e, de ofício, concedida a ordem para cassar o acórdão impugnado, determinando ao Tribunal *a quo* que proceda ao exame do mérito do *writ* originário como entender de direito.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)	
(2079)	
HABEAS CORPUS Nº 71.320 - RJ (2006/0263350-4)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: JOSÉ EDNALDO SILVA
ADVOGADO	: GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ EDNALDO SILVA
EMENTA	
<i>HABEAS CORPUS</i> - JÚRI - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS ANTES DA ACUSAÇÃO - EXAME DAS TESES DEFENSIVAS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NÃO EXAMINADO PELA MAGISTRADA - REQUISICÃO DE CÓPIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DIREITO DO ADVOGADO - ESTATUTO DA OAB - POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA CONTRARIEDADE AO LIBELO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - ORDEM DENEGADA.	
- A apresentação espontânea das alegações finais defensivas antes da acusação não é causa de nulidade do feito. Precedentes.	
- É direito do advogado "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos", consoante artigo 7º, XIV do Estatuto da OAB.	
- O artigo 421, parágrafo único do Código de Processo Penal permite à defesa requerer a realização de diligências no momento da apresentação da contrariedade ao libelo, inexistindo, assim, prejuízos ao acusado ante a não-determinação judicial para a juntada de cópias de boletim de ocorrência aos autos.	
- Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.	
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)	
(2080)	
HABEAS CORPUS Nº 71.386 - RJ (2006/0264608-6)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MANOEL DE OLIVEIRA PENA (PRESO)
EMENTA	
<i>HABEAS CORPUS</i> - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.	
- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.	
- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.	
- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.	
- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação de seu parágrafo 1º, que substituiu a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de <i>lex mitior</i> , segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).	
- Concedida parcialmente a ordem apenas para retirar o óbice à eventual progressão de regime.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)	
(2081)	
HABEAS CORPUS Nº 71.395 - DF (2006/0264630-4)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FERNANDO MARQUES RÓBIAS (PRESO)
EMENTA	
<i>HABEAS CORPUS</i> . ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM WRIT ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.	
1. Hipótese que os argumentos expendidos já haviam sido anteriormente apreciados em <i>habeas corpus</i> impetrado em favor do paciente, cuja ordem foi denegada por este Colegiado, tratando-se de mera reiteração.	
2. Pedido prejudicado.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)	
(2082)	
HABEAS CORPUS Nº 71.518 - PR (2006/0264360-2)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (PRESO)
EMENTA	
<i>HABEAS CORPUS</i> . PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE EXTORSÃO. ATIPICIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO ANTERIORMENTE APRECIADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO.	
1. O Impetrante alega, em suma, que a sentença condenatória e o acórdão ora atacado não mencionaram se a vantagem econômica pretendida pelo ora Paciente era indevida, elemento esse essencial do tipo penal previsto no art. 158 do Código Penal, requerendo, assim, a nulidade da sentença condenatória.	
2. Ocorre que, o pedido formulado foi anteriormente apreciado por esta eg. Quinta Turma, nos autos do HC n.º 40.436/PR, ensejando, assim, o não-conhecimento do presente <i>writ</i> .	
3. <i>Habeas corpus</i> não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)	
(2083)	
HABEAS CORPUS Nº 71.576 - SP (2006/0266324-0)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CINPRIANO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA
EMENTA	
<i>HABEAS CORPUS</i> - ROUBO MAJORADO - EXAME FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO - REGIME INICIAL SEMI-ABERTO - ORDEM CONCEDIDA.	

I- O regime inicial de cumprimento da pena deve ser fixado considerando-se a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais.	
II- A escolha do regime fechado, mesmo no caso de roubo, deve ser concretamente fundamentada, principalmente se a dosagem final da pena permitir, em tese, regime menos gravoso.	
III- Ordem concedida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.	
Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.	
Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.	
Brasília, 14 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)	
(2084)	
HABEAS CORPUS Nº 71.921 - SP (2006/0269843-3)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS FRUTUOSO (PRESO)
EMENTA	
CRIMINAL. HC. ROUBOS QUALIFICADOS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A NEGATIVA DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.	
1. O <i>habeas corpus</i> é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal, mormente, como no caso, os requisitos subjetivos.	
2. Hipótese na qual o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão da progressão de regime prisional ao paciente, por entender que o requisito subjetivo não teria sido cumprido, em face da gravidade das condutas por ele cometidas, bem como em razão do <i>quantum</i> da pena remanescente a ser cumprida, embora o paciente ostente bom comportamento carcerário.	
3. Para a concessão do benefício da progressão de regime, o acusado precisa demonstrar o preenchimento, além do requisito objetivo, referente ao lapso temporal de pena cumprido, do requisito subjetivo previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, qual seja, bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.	
4. Aspectos como a quantidade da pena que ainda falta ao réu cumprir e a gravidade das condutas a ele atribuídas não se coadunam com o art. 112 da Lei de Execuções Penais e constituem fundamentação extralegal para o indeferimento da progressão de regime.	
5. Não cabendo ao Julgador ampliar o sentido da norma para negar ao condenado a progressão de regime prisional, vislumbra-se a ocorrência de constrangimento ilegal.	
6. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP proceda nova análise do pleito defensivo, fundamentando a decisão nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.	
7. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto da Relatora.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
(2085)	
HABEAS CORPUS Nº 72.211 - SP (2006/0272635-5)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO OSVALDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DE PROCURADORA DO ESTADO DA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CARGO EQUIVALENTE AO DE DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATORIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL INSTITUÍDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, tornou obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso dos Procuradores da Assistência Judiciária do Estado.

2. Não realizada a intimação pessoal da Procuradora da Assistência Judiciária do Estado do São Paulo para o julgamento da apelação criminal, resta evidenciada a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.

3. Deve ser concedida a ordem para que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Complementar n.º 988, de 09 de janeiro de 2006.

4. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2086)

HABEAS CORPUS Nº 72.323 - BA (2006/0273770-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : MANOEL SOUZA LIMA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRA - BA

PACIENTE : MANOEL SOUZA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO ACERCA DO TEMA. MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO TERIA ANALISADO OS PEDIDOS FORMULADOS EM FAVOR DO PACIENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese em que o impetrante alega ser portador de inúmeras enfermidades, o que evidenciaria o seu direito a responder o processo em liberdade, sendo que o Magistrado singular não teria logrado de analisar os pedidos formulados em seu favor.

2. Impetração que se insurge contra ato de Juiz de Direito, inexistindo acórdão do Tribunal *a quo* a respeito do tema.

3. Como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2087)

HABEAS CORPUS Nº 72.350 - SP (2006/0273988-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : ADENOR FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ WANDERLAN DIAS DE MORAES (PRESO)

EMENTA

PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRONÚNCIA JÁ PROLATADA. SÚMULA 21 DO S.T.J. CONSTRANGIMENTO SUPERADO. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1- Eventual excesso de prazo na instrução fica superado com a pronúncia, consoante a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

2- Ocorre nulidade absoluta do julgamento do recurso em sentido estrito se o Tribunal a quo não intima pessoalmente o Defensor Público ou quem esteja exercendo cargo equivalente.

3- Ordem parcialmente concedida para anular o julgamento do recurso e os atos que lhe sucederam, dele derivados e praticados pelo Juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2088)

HABEAS CORPUS Nº 72.389 - SP (2006/0274383-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : REINALDO BRANDÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REINALDO BRANDÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A concessão do *sursis* não se afigura viável diante da existência de maus antecedentes. Na espécie, contudo, a impossibilidade da suspensão da pena imposta ao ora Paciente restou amparada em condenação não transitada em julgado, o que, a teor do entendimento desta Corte, não pode ser considerada como maus antecedentes.

2. Constrangimento ilegal evidenciado.

3. Ordem concedida para, mantida a condenação, determinar que o juízo sentenciante se manifeste sobre a concessão ou não da suspensão condicional da pena, afastada, desde já, a fundamentação ora utilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2089)

HABEAS CORPUS Nº 72.441 - SP (2006/0274917-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : MÁRCIO AUGUSTO RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO BARROS VILELA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, COM FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA REFORMAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória.

3. Sobrevindo, na hipótese, sentença penal condenatória, a manutenção do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.

4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

5. Ordem denegada. Concedido *habeas corpus* de ofício para reformar a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2090)

HABEAS CORPUS Nº 72.692 - SP (2006/0276575-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : REGINALDO VICENTE CHICUTA JÚNIOR

IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DO QUINTO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP

PACIENTE : REGINALDO VICENTE CHICUTA JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que não vislumbra a alegada ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da custódia, se demonstrada a necessidade da segregação, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

2. Medida constritiva de liberdade baseada na necessidade de resguardar a instrução criminal, em razão das supostas ameaças à testemunha de acusação.

3. Mesmo que o depoimento já tenha sido colhido em juízo, a segregação justifica-se pela possibilidade concreta de o réu empreender novas ameaças contra a testemunha arrolada pelo *Parquet*, o que é suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da regular instrução do feito, ainda mais em se tratando de processo de competência do Júri Popular, em que se renova a instrução na Sessão Plenária.

4. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2091)

HABEAS CORPUS Nº 72.816 - BA (2006/0277493-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : ADHEMAR SANTOS XAVIER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : GENIVALDO DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CUSTÓDIA RESTABELECIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM WRIT ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

1- Hipótese na qual os argumentos de falta de fundamentação para o restabelecimento da prisão preventiva do réu, bem como de excesso de prazo para a formação da culpa já haviam sido apreciados em *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, tratando-se de mera reiteração.

2- Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 72.846 - SP (2006/0277655-3)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO RICHARD STECCA BUENO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)

EMENTA
HABEAS CORPUS - PEDIDO EM PARTE JÁ ATENDIDO - PROMOTOR NATURAL - PRINCÍPIO - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO
- Não se conhece da parte do pedido já atendida.
- A atuação ministerial regulada pelos mecanismos de organização interna para a distribuição de processo, não viola o Princípio do Promotor Natural.
- Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.965 - SP (2006/0278713-1)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: EDU EDER DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRASIEMBERGUE FELIPPE

EMENTA
CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO JULGADO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 312 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. LEI N.º 11.464/2007. REGIME INICIALMENTE FECHADO. ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME AFASTADO. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1- Hipótese na qual o paciente permaneceu solto durante a instrução criminal, tendo inclusive sido beneficiado com a possibilidade de recorrer em liberdade.
2- Para a decretação da prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, é necessária a devida fundamentação do decreto, com base nos requisitos legais dispostos no art. 312, sob pena de antecipação da sanção penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3- Com o advento da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, que modificou o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, adequando-o à decisão de inconstitucionalidade do antigo dispositivo, feita pelo Supremo Tribunal Federal, substituindo naquele artigo a expressão "integralmente fechado", por "inicialmente fechado", não há mais que se falar em óbice à obtenção da progressão de regime prisional aos condenados por delitos hediondos.
4- A aplicação retroativa da *lex mitior* é imperativo constitucional (artigo 5º, XL da Constituição da República), impedindo, assim, qualquer discussão sobre a matéria.
5- Evidenciado não constar dos autos a cópia da sentença condenatória que fixou a reprimenda corporal ao réu, bem como impôs o regime integralmente fechado para o desconto da pena, tendo a defesa trazido somente o acórdão recorrido, não é possível analisar o pleito de imposição do regime prisional semi-aberto ao réu para o desconto de sua pena, face à insuficiência de instrução.
6- Ordem parcialmente concedida, para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do réu, para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para substituir o regime integralmente fechado por inicialmente fechado, recomendando ao Juiz que verifique se o réu já reúne os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção de progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.098 - SP (2006/0280122-0)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL GALDINO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, RESSALVADO POSICIONAMENTO DA RELATORA.
I- Somente resta prejudicada a ordem por superveniência de sentença condenatória quando nela há novos argumentos para manutenção da custódia cautelar.
II. Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.
III. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fundamentado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
IV. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.
V. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XLIII.
VI- Ordem denegada, ressalvado posicionamento contrário da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.161 - SC (2006/0280843-0)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
ADVOGADO	: FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PROCESSADO PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - CRIME HEDIONDO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.
- Ressalvada a competência do Júri para julgamento do crime doloso contra a vida, seu processamento, até a fase de pronúncia, poderá ser pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atenção à Lei 11.340/06.
- Não há possibilidade de concessão da liberdade provisória, em crimes hediondos, apesar da modificação da Lei 8.072/90, pois a proibição deriva da inafiançabilidade dos delitos desta natureza, trazida pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.
- Tratando-se de paciente preso em flagrante, pela prática, em tese, de crime hediondo, mostra-se despcienda a fundamentação do *decisum* que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao paciente, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.
- Denegaram a ordem, ressalvado o posicionamento da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.418 - SP (2006/0283311-5)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: FERNANDA MARTINS
ADVOGADO	: ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDA MARTINS

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.
1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do Juízo das Execuções criminais que concede a condenado o benefício de livramento condicional.
2. *Habeas Corpus* concedido para cassar o acórdão proferido nos autos do MS n.º 841238.3/0-00, assegurando à ora Paciente o direito de aguardar em livramento condicional a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.823 - SP (2007/0000318-8)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERSON DE ABREU

EMENTA
RECEPÇÃO QUALIFICADA - REGIME SEMI-ABERTO - FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. PERMANÊNCIA EM REGIME FECHADO ENQUANTO SE AGUARDA VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO COM RECOMENDAÇÃO.
1. O pedido deve ser conhecido tão-só na parte em que foi examinada pelo Tribunal apontado como coator.
2. A imposição de regime mais grave que a recomendada para a quantidade da pena imposta é permitida, desde que haja fundamentação que a legitime.
3. Incumbe ao Estado providenciar vaga em regime adequado ao que foi imposto ao paciente, não se lhe podendo determinar que a aguarde em regime mais gravoso ao fundamento de que se está agindo em favor da sociedade.
4. Aguardar o apenado a vaga adequada para o regime que lhe foi imposto em estabelecimento indicado para regime mais severo que aquele pelo qual ele foi condenado é indiscutível constrangimento ilegal.
5. Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte que dela se conheceu, porém concedida de ofício para que o réu aguarde no regime aberto a vaga para o regime semi-aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, que o faça em prisão domiciliar. Feita recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.837 - SP (2007/0000490-9)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: IVANETE ZUGOLARO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO JACINTO PIRES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FALTA DE EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO EM RELAÇÃO A UM PACIENTE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM CONCEDIDA EM RELAÇÃO AO OUTRO - PERDA DE OBJETO.
- É vedado o exame de matérias não impugnadas perante o Tribunal *a quo*, sob pena de inegável supressão de instância.
- Concedida a ordem pelo Juízo de 2º Grau em relação ao paciente pelo mesmo motivo ora impetrado, resta prejudicado o pedido.
- *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, julgá-lo prejudicado.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.917 - SP (2007/0001344-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DIRCEU LUIZ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIRCEU LUIZ DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.
A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento. **(Precedentes)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.054 - MG (2007/0002687-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, E ART. 288, DO CP. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO.
Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a r. sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada não emergindo de sua análise, na via eleita, qualquer vício capaz de torná-la nula.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.093 - SP (2007/0003238-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSCAR ALVES DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS ATENDIDAS. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO EXIGIDO PELO DECRETO Nº 5.295/04. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a comutação da pena, trazidos pelo Decreto nº 5.294/04, não é dado exigir a realização de exame criminológico antes de conceder o benefício, sob pena de se criar condições não estabelecidas, em prejuízo do condenado.
2. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu a comutação da pena ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.285 - SP (2007/0005464-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO JORGE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA ZEFERINO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO ADIADO EM VIRTUDE DO ESTADO DE SAÚDE DO RÉU. SÚMULA Nº 21/STJ. PROXIMIDADE DO JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Hipótese em que o Colegiado de origem limitou-se a afastar a tese de excesso de prazo no julgamento do acusado, não tendo se manifestado acerca da suposta carência de motivação idônea do sentença de pronúncia, o que afasta a possibilidade de análise do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Julgamento adiado por duas vezes em razão do estado de saúde do réu.
3. Evidenciada a prolação de sentença de pronúncia, não há que se falar em excesso de prazo na instrução criminal. Incidência da Súmula nº 21 desta Corte. Precedentes do STJ.
4. Eventual demora ocorrida no processo se encontra devidamente justificada, notadamente em razão da proximidade do julgamento da paciente perante o Tribunal Popular, não se verificando, até o presente momento, o apontado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa.
5. A gravidade do estado de saúde do réu, por si só, não justifica a revogação de sua custódia cautelar.
6. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.300 - PE (2007/0005689-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : PETRÔNIO FLÁVIO DE QUEIROZ SIQUEIRA
ADVOGADO : CECILIA LOU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PETRÔNIO FLÁVIO DE QUEIROZ SIQUEIRA

EMENTA

CONTINUIDADE DELITIVA. CORRETA DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO UMA MESMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL EM DUAS ETAPAS DIVERSAS. CONFISSÃO DESCARACTERIZADA. RESSARCIMENTO PARCIAL DO PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.
1- A melhor técnica para dosimetria da pena privativa de liberdade, em se tratando de crimes em continuação delitiva, é a fixação da pena de cada uma das infrações isoladamente e, sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, apurada concretamente, ou, sendo iguais, sobre qualquer delas, fazer-se o devido aumento, considerando-se nessa última etapa o número de infrações que a integram.
2- A confissão não consiste em atenuante quando o agente acrescenta-lhe fatos que descaracterizam o tipo legal.
3- É vedada na dosimetria da pena a consideração de uma mesma circunstância em duas fases diversas para prejudicar o réu.
4- Ordem concedida parcialmente para anular o acórdão e a sentença, no que se refere à dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.380 - SP (2007/0007098-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDEVALDO DE MEDEIROS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON LINO POLITANO FÁVARO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º,I E § 3º C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL.
Sendo o réu reincidente, e a pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial para a execução da pena de reclusão é o fechado. **(Precedentes)**
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.889 - SP (2007/0010764-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS APARECIDO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS APARECIDO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, I, DO CÓDIGO PENAL - FALTA GRAVE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFEITO PARA INTERROMPER O PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.
A prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, posto que o legislador não a erigiu para o referido fim.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.979 - RJ (2007/0011268-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GILSON FÁBIO SOLANO VASCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CLAUDIO TARGINO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES MILITARES CONTRA CIVIS JULGADOS PELO JUIZ SINGULAR MILITAR. AUSÊNCIA DE NORMAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA.
1- Havendo previsão de julgamento de alguns crimes cometidos por militares contra civis, por juiz militar singular, decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004, e, na hipótese, não existindo normas sobre o rito a ser adotado no Código de Processo Penal Militar, impõe-se à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal em relação ao julgamento de crimes iguais praticados por civis, consoante disposição contida no artigo 3º, alínea "a" do Estatuto Processual Penal Militar.
2- Ordem denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.987 - SP (2007/0011299-2) **(2107)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : SUELI APARECIDA FLAIBAN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDNILSON JOSÉ FIGUEIREDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS TENTADOS. NULIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. RÉU ALEGADAMENTE INOCENTE. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE CONCLUIU EXISTIREM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese em que o impetrante sustenta a nulidade do feito, em face da suposta carência de respaldo probatório para a persecução penal.
2. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise da alegada inocência do acusado.
3. A análise dos argumentos apresentados pela defesa, no sentido da ausência de provas da autoria dos delitos, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.
4. Não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, pois a suposta inocência do acusado, bem como a alegada precariedade das provas produzidas não restaram demonstradas de plano nos autos.
5. O Magistrado singular, ao proferir pronunciar o réu, entendeu existirem indícios suficientes da autoria dos delitos, os quais demonstrariam o seu envolvimento nos fatos delituosos, sendo certo que a decisão de pronúncia não precisa estar fundada em veementes provas.
6. Somente quando flagrante a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas estreme de dúvidas, pode o Julgador deixar de pronunciar o acusado.
7. Apenas o Tribunal do Júri, nos termos do previsto na Constituição Federal, poderá decidir acerca da culpabilidade do acusado, e da existência de provas suficientes à sua condenação.
8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.141 - SP (2007/0012101-9) **(2108)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**

IMPETRANTE : VICTOR ANTONIO DE LEMOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL BARBOSA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 214 DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

- I - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**. **(Precedentes)**.
- II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
- III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.
- Habeas corpus** denegado.
- Writ** concedido de ofício, tão-somente, para afastar a vedação legal à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.227 - PE (2007/0012714-4) **(2109)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : DAYSE HAYANE MARIA ALVES BEZERRA (PRESA)

EMENTA

- TRÁFICO DE DROGAS - PARTE DO PEDIDO JÁ CONHECIDO E CONCEDIDO NO JULGAMENTO DE OUTRO *WRIT*. REGIME INICIALMENTE FECHADO EM DISCORDÂNCIA COM A EXATA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DA CONSIDERAÇÃO DE QUE PARTE DA PENA JÁ CUMPRIDA O FOI NO REAL REGIME A QUE A PACIENTE FAZ JUS.
- 1- Se parte do pedido já foi alvo de outro *writ*, no qual foi reconhecido, afasta-se o conhecimento parcial da impetração.
 - 2-O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais.
 - 3- A análise das circunstâncias judiciais deve ser feita com cuidado, não podendo ser considerada como tal o exame de circunstâncias não previstas no artigo 59 do Código Penal, assim como opiniões feitas abstratamente, ou a consideração de circunstâncias que já são ínsitas ao próprio crime e daquelas sem apoio em dados concretos.
 - 4-A escolha do regime fechado, mesmo no caso de crime tráfico de drogas, praticado sobre a égide da Lei 6368/76, deve ser concretamente fundamentado, principalmente se a dosagem final da pena permitir , em tese, regime menos grave.
 - 5-A gravidade abstrata do crime, por si só, não pode levar à determinação do regime fechado inicialmente nos delitos de tráfico praticados na vigência da Lei 6368/76, pois esta já foi considerada na escala penal a ele cominada.
 - 6- Se o réu já cumpriu parte da pena em regime mais gravoso, modificado o referido regime deve computar-se a quantidade cumprida como se o tivesse sido realizada no regime menos grave, estudando-se a possibilidade de progressão para o que lhe sucede.
 - 7- Ordem concedida para substituir o regime inicialmente fechado pelo semi-aberto, determinando-se seja computada a quantidade de pena cumprida no regime fechado como se o tivesse sido realizada no regime menos grave.
 - 8- Recomendação para que se verifique se a paciente já reúne os requisitos objetivos e subjetivos para a próxima progressão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília, 29 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.324 - SP (2007/0013473-0) **(2110)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX CUSTÓDIO MARTINS

EMENTA

- HABEAS CORPUS*. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXECUÇÃO. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. Hipótese em que o paciente foi progredido para o regime semi-aberto, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.
 2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.
 3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que determinou a progressão do paciente para o regime intermediário.
5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.350 - SP (2007/0013779-6) **(2111)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS RICARDO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARINALDO MANUEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

- HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO PRISIONAL. RÉU SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO.
1. Hipótese em que o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo suposto excesso de prazo na formação da culpa, bem como pela carência de motivação idônea para o decreto prisional.
 2. Evidenciado o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado a 04 anos de reclusão, em regime aberto, facultado o apelo em liberdade, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *writ*, em virtude da expedição de alvará de soltura em seu favor.
 3. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.486 - SP (2007/0014916-9) **(2112)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : HOMERO MERLIN JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAYTON MARQUES (PRESO)

EMENTA

- CRIMINAL. *HC*. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.
- 1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
 - 2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
 - 3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
 - 4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
 - 5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2113)

HABEAS CORPUS Nº 75.561 - SP (2007/0015395-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS MENDONÇA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTOS E ROUBOS MAJORADOS. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 4.495/2002. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL-CÁLCULO SOBRE A PENA INTEGRAL - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. O Decreto nº 4.495/2002 admite a concessão de indulto e comutação de penas aos autores de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa, desde que não possua as restrições previstas em seu art. 3º e preencha os requisitos estipulados no art. 1º, § 1º, do aludido diploma normativo. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2114)

HABEAS CORPUS Nº 75.564 - SP (2007/0015403-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBOS E RECEPÇÃO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 4.495/02. FALTA GRAVE PRATICADA ANTES DO PERÍODO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. APENADO QUE NÃO ESTÁ SENDO PROCESSADO PELA PRÁTICA DE CRIME COMETIDO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que embora preenchido o requisito objetivo exigido pelo Decreto 4.495/02, o fato de o paciente ter empreendido diversas fugas e cometido crimes quando estava em liberdade ilegal afasta a possibilidade de concessão da comutação de penas. 2. O Decreto 4.495/2002 não estabeleceu qualquer requisito de cunho subjetivo à concessão da comutação da pena, além da inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, bem como não estar sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por aqueles descritos no art. 7º do referido diploma legal. 3. Se os requisitos para a concessão do benefício pretendido estão exaustivamente elencados no Decreto nº 4.495/02, não pode, o Julgador, restringir a sua aplicação com base na analogia ou na interpretação extensiva. 4. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele mantida, reconhecendo-se o direito do paciente ao benefício da comutação da pena. 5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2115)

HABEAS CORPUS Nº 75.704 - MG (2007/0016678-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : FREDERICO VILELA FRANCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JULIA ALVES DA SILVA (PRESA)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA ORDEM ORIGINÁRIA. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO SINGULAR. ARGUMENTO SUPERADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1- Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal *a quo*. 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. 3- Sobrevindo julgamento do *habeas corpus* originário, com a concessão parcial da ordem, restam superados os fundamentos da impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, contra o indeferimento da medida urgente. 4- Evidenciada a superveniente prolatação de sentença pelo Juízo singular, resta superado o argumento de excesso de prazo na formação de sua culpa. 5- Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2116)

HABEAS CORPUS Nº 75.705 - MG (2007/0016680-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : FREDERICO VILELA FRANCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEXANDRE SANDRE (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA ORDEM ORIGINÁRIA. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO SINGULAR. ARGUMENTO SUPERADO. PEDIDO PREJUDICADO. 1- Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal *a quo*. 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. 3- Sobrevindo julgamento do *habeas corpus* originário, com a concessão parcial da ordem, restam superados os fundamentos da impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, contra o indeferimento da medida urgente. 4- Evidenciada a superveniente prolatação de sentença pelo Juízo singular, resta superado o argumento de excesso de prazo na formação de sua culpa. 5- Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2117)

HABEAS CORPUS Nº 75.761 - GO (2007/0017043-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAÚJAS MENEZES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JOSÉ CARLOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL - ORDEM NÃO CONHECIDA NA ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA - POSSIBILIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL *A QUO* - ORDEM NÃO CONHECIDA - *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. Hipótese em que a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito. 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2118)

HABEAS CORPUS Nº 75.889 - SP (2007/0017993-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : ADERVAL DA CUNHA BERGO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ EDUARDO SCHINCARIOL

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - NÃO-OCORRÊNCIA - PACIENTE FORAGIDO - ORDEM DENEGADA - É suficiente para determinação da prisão preventiva o fato de o paciente evadir-se do local do crime, estando em local incerto e não sabido, sendo, inclusive, suspenso o processo, por conta de sua situação. - A decisão que menciona os requisitos da prisão preventiva, justificando-os com base no caso concreto, é fundamentada e deve ser mantida. - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2119)

HABEAS CORPUS Nº 75.890 - RJ (2007/0017997-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : OTÁVIO DE OLIVEIRA BANDETINI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM *WRIT* ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Hipótese que os argumentos expendidos já haviam sido anteriormente apreciados em *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, cuja ordem foi denegada por este Colegiado, tratando-se de mera reiteração. 2. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2120)

HABEAS CORPUS Nº 75.926 - SP (2007/0018396-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : FÁBIO APARECIDO DOMINGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO APARECIDO DOMINGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ARGUMENTO SUPERADO. MATÉRIA NÃO AVENTADA NA ORIGEM. ORDEM NÃO CONHECIDA.



1. Não obstante a existência de decisões desta Corte, no sentido da manutenção do acusado na prisão após a sentença condenatória, quando foi mantido preso durante toda a instrução processual, se a custódia cautelar do réu for ilegal, tal circunstância torna-se irrelevante para efeito da proibição do apelo em liberdade, perdurando o constrangimento ilegal por ele suportado.

2. Hipótese em que aos autos foi juntada somente a cópia dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, bem como da sentença condenatória, não tendo sido trazido o decreto prisional, tampouco qualquer decisão que manteve a custódia do acusado.

3. Para a verificação da procedência dos argumentos, no que tange à alegada insuficiência de fundamentação para negativa de liberdade provisória e ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, é imprescindível que a impetração venha acompanhada de cópia de eventual édito construtivo e de decisões que porventura tenham mantido a custódia do paciente.

4. Evidenciada a prolação de édito condenatório, resta superado o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, incidindo à espécie a Súmula 52/STJ, sendo que o tema sequer foi aventado na Corte de origem, a qual se limitou a afastar os argumentos de carência de fundamentação válida do decreto prisional.

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.015 - RJ (2007/0019099-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : ADRIANA VASCONCELOS HENRIQUES DIAS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : PAULO CÉSAR GOLDEMBERG GERALDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - NATUREZA HEDIONDA APENAS PARA O CRIME DE TRÁFICO - ORDEM CONCEDIDA.

- O regime inicial fechado, que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ele conquistados, mostrando-se capaz de conviver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

- Restituir à sociedade o apenado, tão-só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

- A aplicação da Lei 11.464/2007, que modificou o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lex mitior, segundo comando constitucional contido no artigo 5º, XL da Constituição da República.

- O crime definido no artigo 14 da Lei 6.368/1976 é comum, sendo pacífico nesta Corte sua natureza não-hedionda, pois o legislador deixou de incluí-lo no rol taxativo da Lei 8.072/1990.

Ordem concedida para, ratificando-se a liminar anteriormente deferida, afastar o óbice para eventual progressão e para reconhecer a natureza não-hedionda do delito de associação para o tráfico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.038 - SP (2007/0019279-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA BATISTA (PRESO)

PACIENTE : LEANDRO PEREIRA TRINTINÁLIA (PRESO)

PACIENTE : VAGNER SIMÃO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO.

Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. (Precedentes). Writ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.097 - SP (2007/0019857-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : MARIA ROSALINA MARCHI BATISTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA ROSALINA MARCHI BATISTA (PRESA)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I, II E IV, DO CP. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na concessão de progressão de regime prisional, não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 200. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.153 - RJ (2007/0020499-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS SILVESTRE DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I - Resta devidamente fundamentado o r. decisum por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente (Precedentes).

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação, bastando para tanto a simples referência à decretação anterior (Precedentes do STF e STJ).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.189 - SP (2007/0020938-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : CARLOS ROBERTO LIBONI

PACIENTE : PAULO SATURNINO LORENZATO

PACIENTE : EDSON SAVERIO BENELLI

PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PACIENTES DENUNCIADOS PELO SIMPLES FATO DE FIGURAREM, À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS, COMO SÓCIOS GERENTES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA APONTADA NA PROEMIAL. DENÚNCIA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.

II - O simples fato de o paciente ser, à época dos fatos, sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade se sócio (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - A denúncia que não descreve de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, sem que com isso se exija a descrição de minúcias, viola os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) (STF: HC 89.105-5, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 06/11/2006).

IV - A denúncia genérica acaba por inverter o ônus da prova, pois a partir da inobservância por parte do órgão acusador do ônus da descrição mínima da conduta imputada na exordial com a demonstração da potencial participação do denunciado nos fatos narrados, em última análise implicaria na incumbência do denunciado em demonstrar a sua não participação nos fatos (STJ: HC 34.364/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/09/2006).

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.236 - SP (2007/0021324-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : FERNANDA GLASHERSTER BIRKE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AVERALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Na linha de precedentes do Pretório Excelso, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo se, pronunciado o réu, aproxima-se a data do julgamento pelo Tribunal do Júri. (Precedentes).

II - Se a alegada ausência de fundamentos na custódia cautelar, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2127)
HABEAS CORPUS Nº 76.260 - PI (2007/0021544-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ BALUZ NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA.

1. A atual jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento da benesse.
2. Hipótese em que se alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
3. O processo segue regular tramitação e eventual retardamento no julgamento do réu se deve à complexidade do processo, decorrente da pluralidade de acusados, bem como pela necessidade da realização de diligências e da apreciação de diversos incidentes processuais.
4. Demora não provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.
5. Constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, que fica excluído por força do princípio da razoabilidade.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2128)
HABEAS CORPUS Nº 76.273 - SP (2007/0021592-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERBERT FERREIRA DE MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITO SUBJETIVO - PRÁTICA DO CRIME ENQUANTO CUMPRIA PENA NO REGIME ABERTO EM RAZÃO DE OUTRO DELITO - INDEFERIMENTO - INVIABILIDADE - ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS* - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- O simples fato de ter o paciente praticado o delito enquanto cumpria pena em regime aberto pelo cometimento de outro crime é inviável para indeferir seu pedido de progressão de regime, sob pena de afronta ao sistema progressivo estabelecido na Lei de Execução Penal.

- O pleito de progressão pode ser indeferido ante a constatação de que o apenado não se encontra apto a suportar as responsabilidades do regime menor severo, o que deve ser comprovado por meio de elementos concretos, mas não abstratos.

- A estreita via do *habeas corpus* não comporta o exame do pedido de progressão, por demandar o revolvimento de matéria fática. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2129)
HABEAS CORPUS Nº 76.610 - RJ (2007/0025900-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OTÁVIO DE OLIVEIRA BANDETINI (PRE-SO)

EMENTA

FURTO MEDIANTE FRAUDE ATRAVÉS DA INTERNET. VINTE E UMA VÍTIMAS LESADAS. LAUDO PERICIAL E DESPACHO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO CONSTANTES DOS AUTOS IMPOSSIBILITANDO O SEU EXAME. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ORDEM DENE-GADA.

- 1- A ausência da juntada aos autos do laudo pericial e do despacho que determinou a interceptação telefônica, assim como de cópia da representação da autoridade policial e do parecer ministerial, impossibilita o exame da nulidade das referidas peças, porquanto o *habeas corpus* não comporta dilação probatória.
- 2- A análise desfavorável de várias das circunstâncias judiciais, pode conduzir a pena-base além do seu mínimo legal, mesmo em se tratando de réu primário.
- 3- Se muitas foram às subtrações, ainda que em continuidade delitiva, o aumento por sua ocorrência deve ficar no máximo legal.
- 4- A análise das circunstâncias judiciais, devidamente fundamentada, implica em determinação de regime mais severo que o indicado para o quantitativo da pena imposta. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2130)
HABEAS CORPUS Nº 76.704 - SP (2007/0026731-6)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : SILVIO APARECIDO GUILARDUCCI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO APARECIDO GUILARDUCCI (PRE-SO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que contra decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto o Ministério Público manejou agravo em execução e mandado de segurança, tendo sido deferida a liminar nos autos do *mandamus* para suspender os efeitos do *decisum* de 1º grau.
2. Verificada a superveniência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos do agravo em execução ministerial para manter a decisão monocrática que havia concedido ao apenado o benefício da progressão para o regime intermediário, restam superados os fundamentos da impetração.
3. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2131)
HABEAS CORPUS Nº 76.847 - SP (2007/0028895-1)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : IVAN SILVEIRA LAINO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON TADEU MANENTI (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. NULIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO DA DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO. CARGO EQUIVALENTE AO DE DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DEFENSORIA PÚBLICA ES-TADUAL INSTITUÍDA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1- O art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, dispõe que é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado.
- 2- Não realizada a intimação pessoal da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, evidenciou-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.

3- Ordem concedida, para determinar a anulação do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, **com a observância da prévia intimação pessoal** da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Complementar n.º 988, de 09 de janeiro de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2132)
HABEAS CORPUS Nº 77.055 - SP (2007/0031882-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : ARNÓBIO SOARES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNÓBIO SOARES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOL-VIÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMEN-TO DOS FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALI-ZADA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/2007. REGIME INICIALMENTE FECHADO. APLICAÇÃO RETROATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PAR-CIALMENTE CONCEDIDA.

1- O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de absolvição do réu, em virtude da necessidade de análise aprofundada das circunstâncias de fato e das provas dos autos, inviável na via eleita.

2- Não há qualquer irregularidade na fixação da pena imposta ao acusado, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal, devendo ser mantida a reprimenda corporal a ele imposta pelo Juízo de 1º grau.

3- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente ob-servada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

4- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

5- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

6- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "in-tegralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

7- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente concedida, para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pe-dido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2133)
HABEAS CORPUS Nº 77.081 - SP (2007/0033755-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AQUINO XAVIER ROLIM

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GA-RANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I - Se a alegada ausência de indícios de autoria, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.



II - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado (**Precedentes**).
Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.126 - SP (2007/0034145-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. QUESTÃO JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. COMUTAÇÃO DE PENA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS DETERMINADA.

1- Constatado que esta Corte já analisou o pleito do réu de progressão para regime menos gravoso, resta caracterizada a indevida reiteração, devendo o pedido ser julgado prejudicado.

2- Se a matéria de fundo, referente à comutação de pena, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

3- *Habeas corpus* não conhecido. Determinação de remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que analise a questão posta no autos, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.179 - SP (2007/0034557-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUÍS CÊSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIME DIAS LASSALA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 6.368/1976 - INOBSERVÂNCIA DO RITO ENTÃO PREVISTO NA LEI 10.409/2002 - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DO PROCESSO - ORDEM CONCEDIDA.

I- Consoante os precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do procedimento estabelecido na Lei 10.409/2002 durante a apuração dos crimes previstos na Lei 6.368/1976 constitui nulidade absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo.

II- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro NApoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Brasília, 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.189 - SP (2007/0034586-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS FRUTUOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - COMUTAÇÃO DE PENA - PRETENSÃO OBTIDA NO JULGAMENTO DE OUTRO PEDIDO - ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

1- Se o pedido de comutação de pena pretendido pelo paciente foi obtido através de concessão de ordem concedida noutro habeas corpus, este perdeu o seu objeto.

2 -Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.432 - MS (2007/0037324-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÊSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ ELIAS DOS REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Após o advento da Lei n.º 10.792/2003, mesmo quando não existe prejuízo efetivo ao acusado, e ainda que o fato seja atribuível à atitude do próprio réu, a presença do defensor no interrogatório tornou-se de formalidade essencial, corolária do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Dessa forma, uma vez realizado o interrogatório do réu sob a égide do mencionado regramento, resta evidenciada a nulidade, a qual, por ser de natureza absoluta, contamina todos os atos decisórios a partir de então.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

4. Ordem concedida para anular o interrogatório do réu, realizado sem a presença de seu defensor, e todos os atos decisórios a partir de então.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.465 - SP (2007/0037511-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS - NULIDADE - JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU SUBSTITUTOS NAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA

- A substituição de Desembargadores por Juízes de Primeiro Grau, para agilizar a tramitação de processos acumulados não fere os princípios constitucionais do Quinto Constitucional, Duplo Grau de Jurisdição ou Juiz Natural, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.543 - SP (2007/0038771-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MATEUS GABRIEL DOMINGOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. QUADRILHA. DELITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DO GRUPO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUMENTO SUPERADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

1- O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para o exame da alegação de que não estaria configurado o delito de quadrilha, tendo em vista a ausência de estabilidade ou permanência do grupo com o fim de se cometer delitos.

2- A análise do argumento apresentado pela defesa, em virtude da necessidade de análise aprofundada das circunstâncias de fato e das provas dos autos, é inviável na via eleita.

3- Evidenciada a superveniente prolatação de sentença condenatória em desfavor do paciente, resta superado o argumento de excesso de prazo na formação de sua culpa.

4- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, julgá-lo prejudicado.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.547 - SP (2007/0038846-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLOS MAGALDI ROCHA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - ORDEM CONCEDIDA.

I- É expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

II- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Sustentou oralmente DR. ODEL ANTUN, pelo paciente.

Brasília, 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.647 - SP (2007/0040298-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELELIM LINS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Aplica-se aos crimes de tóxicos o rito procedimental da Lei n.º 10.409/02, a qual derogou, na parte processual, as disposições da Lei n.º 6.368/76.

2. A inobservância do rito procedimental estabelecido pela Lei n.º 10.409/02, constitui-se em nulidade absoluta, pois a ausência de apresentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.

3. Ordem concedida para declarar a nulidade *ab initio* do processo instaurado em desfavor do Paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei n.º 10.409/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.886 - PA (2007/0043190-1) (2142)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : OLIVALDO FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ALDIMIR LIMA NUNES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 132, 135, 149, 288, 297, § 4º, 337-A, DO CÓDIGO PENAL, ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66 E ARTIGOS 38, 51 e 54, DA LEI Nº 9.605/98. REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. **(Precedentes)**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.034 - RS (2007/0044854-0) (2143)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : LÍNDON ROBERTO BOLSONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NIVIO COMIN

EMENTA

JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO. EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECER A DECISÃO DOS JURADOS POR MEIO DE *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGRADA.

1- A fundamentação do acórdão que cassa a decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, não constitui, por si só, excesso de linguagem e não configura cerceamento à defesa do réu.
2- A moderação exigida na pronúncia não se confunde com a necessidade de cuidadosa fundamentação do acórdão que cassa a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

3- A necessidade de fundamentação do acórdão que cassa a decisão manifestamente contrária à prova dos autos tem amparo no artigo 93, IX, da Constituição da República.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.134 - SP (2007/0046149-5) (2144)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : CHRISTIANE MINA FALSARELLA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO PASSOS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - EXAME FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AO RÉU REFERENTES - POSSIBILIDADE EM TESE - ORDEM CONCEDIDA.

I- Admite-se, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos crimes de tráfico praticados sob a égide da Lei 6.368/1976, exigindo-se, entretanto, análise favorável de todas as circunstâncias judiciais mencionadas no inciso III do artigo 44 do Código Penal.

II- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia parcialmente a ordem.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.213 - SP (2007/0046957-8) (2145)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : YURI PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO MENESES DE PAULA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS E NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.

1. A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O decreto prisional não foi fundamentado de forma efetiva, pois não bastam meras referências quanto à gravidade genérica do delito ou à possibilidade de o ora Paciente furtar-se à aplicação da lei penal, sem demonstração, com base em dados concretos extraídos dos autos, da necessidade da sua custódia, dada sua natureza cautelar.

3. O magistrado teceu argumentação abstrata, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.275 - SP (2007/0047492-9) (2146)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVOS. PEDIDO PREJUDICADO.

1- Não há que se falar em constrangimento ilegal diante da prisão do réu antes do término do julgamento dos recursos especial e extraordinário, bem como dos agravos de instrumentos interpostos pela defesa, uma vez que já foi certificado nos autos o trânsito em julgado da condenação.

2- Se os recursos defensivos foram interpostos fora do prazo, mesmo que os agravos de instrumento tenham sido remetidos a esta Corte e ao STF, constatado o trânsito em julgado da condenação, evidencia-se a perda de objeto do presente *writ*.

3- Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.288 - SP (2007/0047564-8) (2147)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DOS SANTOS SEVERINO (PRESO)

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.LEI Nº 11.464/07.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.809 - SP (2007/0054877-3) (2148)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ARGUMENTO JÁ APECIADO EM *WRIT* ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

1- Hipótese na qual o argumento de ocorrência de constrangimento ilegal, diante da expedição de mandado prisional em desfavor do acusado antes do trânsito em julgado da condenação, já havia sido apreciado em *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, tratando-se de mera reiteração.

2- Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.303 - SP (2007/0060792-5) (2149)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : RAPHAEL DE OLIVEIRA CHAVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ALTERAÇÃO. PEDIDO NÃO APECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O alegado direito ao cumprimento da pena no regime prisional aberto em vez do fechado, fixado na sentença condenatória, não foi apreciado pelo Tribunal de origem nos autos do *habeas corpus* impetrado em favor do Paciente, tampouco em sede de apelação, a qual ainda pende de julgamento.



2. Assim, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.419 - SP (2007/0061947-3) (2150)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BARCELIDES FERREIRA VAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO FERRAZ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 12 E 14, DA LEI N. 6368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. **WRIT** IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Não se conhece, em princípio, de **habeas corpus** impetrado contra decisão denegatória de liminar (Súmula nº 691/STF), mormente com a superveniência do julgamento do **writ** pelo e. Tribunal a **quo**. **(Precedentes do STF e do STJ)**. **Habeas corpus** prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.427 - SP (2007/0061971-5) (2151)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDREA KAWAKAMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 288 DO CP. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do **Pretório Excelso** e do **STJ/Súmula nº 267-STJ**). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.785 - SP (2007/0066447-9) (2152)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRE DE LIMA
ADVOGADO : FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE DE LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do **Pretório Excelso** e do **STJ/Súmula nº 267-STJ**). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.991 - RJ (2007/0068354-0) (2153)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ NILTON SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A AUTORIA DO DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. 1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Narrando a denúncia fatos configuradores do crime de homicídio, bem como o suposto envolvimento do ora Paciente na participação do evento criminoso, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.680 - RS (2007/0076387-0) (2154)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JERRI ODIRLEI PRENICKA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. DELITO HEDIONDO. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL PROVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LEI N.º 11.464/2007. REGIME INICIALMENTE FECHADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI POSTERIOR MAIS BENEFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado. 2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social. 3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução. 4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República). 5- O parágrafo único do art. 2º do Código Penal dispõe acerca da lei posterior mais benéfica, a qual deve se aplicar inclusive aos casos decididos por sentença condenatória transitada em julgado. 6- Ordem concedida, para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.776 - SP (2007/0076849-1) (2155)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do **writ** no e. Tribunal a **quo**. II - Verificada flagrante ilegalidade, é possível a concessão da ordem em **habeas corpus** impetrado contra o indeferimento de liminar. III - O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado, o que, na hipótese dos autos não ocorreu. **(Precedentes)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.970 - SP (2007/0078346-0) (2156)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JEFERSON PEREIRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. DELITOS HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME. 1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado. 2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social. 3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução. 4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República). 5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.993 - SP (2007/0078442-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO LEITE (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE ESTUDANTIL. POSSIBILIDADE. FINALIDADE. REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO À SOCIEDADE.
1. A Lei de Execução Penal busca a reinserção do recluso no convívio social e evidência, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo.
2. O art. 126, *caput*, da referida lei, integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializante, tem outro aspecto importante que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena).
3. A interpretação extensiva do vocábulo "trabalho", para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal. É que a *mens legislatoris*, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados.
4. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito à remição da pena em relação aos dias de estudo efetivamente cursados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.029 - MT (2007/0079670-3)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADÉRITON BARBOSA FRANCISCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.
1. A superveniência de sentença condenatória no curso do pedido de *habeas corpus* prejudica o exame da alegação de excesso de prazo no encerramento da ação penal.
2. Impetração julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.193 - GO (2007/0081246-7)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ECIVALDO MOREYRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELIANDRO CONSTANTINO DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - NULIDADES PROCESSUAIS - FALTA DE EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO - CULPA EXCLUSIVA DA DEFESA - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS CIVIS - FLAGRANTE PREPARADO - INVIABILIDADE DO EXAME DA TESE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS - REFUTAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RELAXAMENTO - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. ORDEM DENEGADA.
- É vedado o exame de matérias não impugnadas perante o Tribunal a quo, sob pena de inegável supressão de instância.
- Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula 64 deste Tribunal).

- O auto de prisão em flagrante delito prescinde de testemunhas civis para se manter formalmente perfeito.
- A estreita via do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, não é apta ao exame de eventual preparação de flagrante, notadamente quando se trata de tráfico de drogas, crime de conteúdo variado que abarca várias condutas delitivas, cada qual suficiente para caracterizar sua execução.
- É suficiente para fundamentar o indeferimento do pedido de relaxamento de flagrante o argumento de que o respectivo auto se encontra regular, dessa forma demonstrada na decisão impugnada.
- Unicamente a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente são insuficientes para garantir o relaxamento de sua prisão em flagrante delito, notadamente quando presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal.
- *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.214 - RS (2007/0081392-2)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFFERSON DE SOUZA LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. INAFIANÇABILIDADE. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PREJUDICADA EM PARTE E DENEGADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DA RELATORA.
I. Encerrada a instrução criminal, resta superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
II. Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.
IV. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fundamentado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
V. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.
VI. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XLIII.
VII- Ordem prejudicada, no tocante ao excesso de prazo e denegada, quanto ao pedido de liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.218 - SP (2007/0081439-8)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO TRIBUNAL A QUO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1- Evidenciado que o pedido de redução da pena imposta ao réu, bem como de abrandamento do regime prisional a ele fixado não foi, ainda, apreciado pelo Tribunal a quo, deixo de examinar o mérito do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.
2- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.233 - SP (2007/0081548-5)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS VICENTE PEREZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON LUÍS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PLEITO DE IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.
1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
4- A aplicação da Lei n.º 11.464/2007, com a modificação de seu artigo 2º, parágrafo 1º, que substituiu a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
5- O *habeas corpus corpus* é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, em virtude do incabível revolvimento do conjunto fático-probatório que se faria necessário ao exame da presença do requisito subjetivo exigido para a concessão da benesse legal.
6- Ordem parcialmente concedida para substituir o regime integralmente fechado para o inicialmente fechado, recomendando ao Juiz das Execuções Penais que verifique se o réu já reúne os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção de progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.243 - SP (2007/0082444-7)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RUBERLANDIO FERNANDES BEZERRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PACIENTE : RUBERLANDIO FERNANDES BEZERRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. AFASTAMENTO DO ÓBICE. REMIÇÃO DE PENA. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR RECOMENDADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS DETERMINADA.
1- A ausência de assinatura na petição inicial do *habeas corpus*, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração.
2- Tratando-se de paciente que impetrou o *habeas corpus* sem o patrocínio de advogado, deve ser recomendada a nomeação de defensor em seu benefício, a fim de que sejam devidamente deduzidas suas alegações.
3- Ordem não conhecida. Determinação de remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara do Juri da comarca de São José dos Campos/SP.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.320 - SP (2007/0083064-3)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : JOAQUIM JORGE IFRAN GONÇALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAQUIM JORGE IFRAN GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA APECIAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE AGILIZAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que se alega a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo suposto excesso de prazo na apreciação pela Corte de origem da ação revisional ajuizada em favor do paciente.

2. Verificada a superveniência do julgamento da revisão criminal, restam superados os fundamentos do *writ*.

3. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.340 - SP (2007/0083592-3)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : EDIVALDO DOS SANTOS INÁCIO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AD EMERSON DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

1- Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

2- Impossível a soltura do paciente quando sua custódia cautelar seja necessária para resguardar a ordem pública, dessa forma devidamente fundamentado pelo Juiz *a quo*.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.359 - RJ (2007/0083911-7)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : HÉLCIO MACHADO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JORGE FERNANDES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC PREVENTIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PENDÊNCIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO RÉU NO REGIME INTERMEDIÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO MINISTERIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- Tratando-se de *habeas corpus* preventivo, uma vez que o recurso interposto pelo órgão ministerial encontra-se pendente de julgamento perante a Corte Estadual, o imediato restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau ocasionaria indevida supressão de instância

6- Ordem parcialmente concedida, para determinar a manutenção do réu no regime semi-aberto, até o julgamento do mérito do recurso ministerial interposto na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.371 - SP (2007/0084063-9)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : JACQUELINE TERCENCIO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO SOARES DA SILVEIRA (PRE-SO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. AFASTAMENTO DO ÓBICE REALIZADO PELA CORTE ESTADUAL. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1- Inexistindo constrangimento ilegal em desfavor do paciente, tendo em vista a Corte Estadual ter afastado o óbice à progressão de regime prisional, resta evidenciada a perda de objeto do presente *writ*.

2- Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.444 - SP (2007/0084572-9)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JONAS FARIAS DE SOUZA

EMENTA

CRIMINAL. HC. DELITOS HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.467 - SP (2007/0084799-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IZAQUE FRANKLIN MATEUS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO RESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- Ordem concedida, para determinar a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções Penais de Presidente Prudente/SP, que concedeu ao réu a progressão ao regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.474 - SP (2007/0084818-9)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIO EMIDIO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.550 - SP (2007/0086209-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : IRANILSON SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRANILSON SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.466/2007. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Resolução n.º 113 da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais.

2- A legislação local não pode classificar o porte de aparelho celular pelo custodiado como falta grave, pois, consoante disposto na Lei de Execuções Penais, somente possui competência para tratar das faltas médias e leves.

3- Se a hipótese dos autos não configurava, à época dos fatos, falta grave, uma vez que a Lei n.º 11.466/2007 que alterou o art. 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso a posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros custodiados ou com o ambiente externo, somente foi publicada em 28 de março de 2007, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do paciente.

4- Ordem concedida, para cassar o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado, devendo ser elaborado novo cálculo de liquidação das penas, para que conste os dias remidos pelo acusado e perdidos em razão da referida falta disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 81.561 - SP (2007/0086320-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GIVANILDO MANOEL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIVANILDO MANOEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. DELITOS HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi aliado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 81.576 - SP (2007/0086455-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RODRIGO SOARES TIKAWA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO SOARES TIKAWA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DE IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO ÓBICE QUE PODE SER REALIZADO NA VIA DO WRIT. ANÁLISE DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O *habeas corpus* é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, em virtude do incabível revolvimento do conjunto fático-probatório que se faria necessário ao exame da presença do requisito subjetivo exigido para a concessão da benesse legal.

3. O enfrentamento da questão relativa à possibilidade de concessão da progressão de regime aos condenados por delitos hediondos não pressupõe, em princípio, a análise do conjunto fático-probatório, sendo suficiente o exame do acerto da decisão do Juízo singular

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda à análise do acerto da decisão monocrática que indeferiu a progressão de regime ao paciente, como entender de direito.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.684 - SP (2007/0089334-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON TAVARES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO EM 2º GRAU. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DETERMINADA.. ORDEM CONCEDIDA.

1- O art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, dispõe que é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo.

2- Não realizada a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o julgamento da apelação criminal, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão.

3- Ordem concedida, para determinar a anulação do julgamento da apelação criminal interposta pelo órgão ministerial, para que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal do defensor do réu, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 81.705 - PR (2007/0089692-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDILSON DE SOUZA LEMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76, ART. 157, § 3º, C/C 14, II, E 157, § 2º, I E II, TODOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

As peculiaridades da causa - o número de acusados (vinte e sete) e os procedimentos instrutórios por cartas precatórias - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal. (**Precedentes**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.724 - GO (2007/0089786-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : OZIEL DIAS SILVA

EMENTA

CRIMINAL. HC. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIALMENTE ABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.725 - GO (2007/0089788-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : NILSON CÂNDIDO MOREIRA



EMENTA
CRIMINAL. *HC*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1- Hipótese em que a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, tampouco pelo Juízo singular, sobresaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.
2- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.741 - SP (2007/0089847-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : WILSON ALVES SALDANHA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WILSON ALVES SALDANHA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1- Evidenciado que o pedido de progressão de regime ao réu não foi, ainda, apreciado pelo Tribunal *a quo*, deixo de apreciar o mérito do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.
2- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.766 - SP (2007/0090970-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DO FORO DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : MÁRCIO BERNADO FIGUEREDO DIAS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. QUADRILHA. DELITO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR RECOMENDADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS DETERMINADA.
1- Evidenciado que os argumentos de não configuração do delito de quadrilha, bem como de excesso de prazo na formação da culpa do paciente não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, deixo de apreciar o mérito do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.
2- Tratando-se de paciente que impetrou o *habeas corpus* sem o patrocínio de advogado, deve ser recomendada a nomeação de defensor em seu benefício, a fim de que sejam devidamente deduzidas suas alegações.
3- Ordem não conhecida. Determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.781 - SP (2007/0091418-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO CONSTANTINO ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME E RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE À ANÁLISE DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.
- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação do artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comendo constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
- A causa de diminuição constante no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 somente é possível, em sede de *habeas corpus*, quando não demanda exame de prova.
- Superado o óbice à progressão de regime, é possível, em tese, a substituição da pena nos crimes de tráfico de entorpecentes, desde que preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal.
- Ordem parcialmente concedida para retirar o óbice à progressão de regime e reconhecer o direito do paciente à análise das condições necessárias à substituição da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.787 - SP (2007/0091483-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO AURÉLIO LAHOS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1. A atual jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento da benesse.
2. Tratando-se de paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime equiparado a hediondo, mostra-se despcienda a fundamentação do *decisum* que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao paciente, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.
3. Ressalvado o posicionamento da Relatora quanto à possibilidade, em tese, de liberdade provisória em caso de crimes hediondos.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.849 - SP (2007/0092748-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDI BRITO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADA. EXECUÇÃO. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. Hipótese em que ao paciente foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.
2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.
3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício do livramento condicional, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.
4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu o livramento condicional ao paciente.
5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.913 - SP (2007/0093141-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ DRAITON DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAMIR MANOEL PATUSSI (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. RÉU QUE AINDA NÃO FOI JULGADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR, TAMPOUCO PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1- Evidenciado que o réu sequer foi julgado pelo Juízo de 1º grau, tendo a Corte Estadual deixado de apreciar o pleito de afastamento do óbice à progressão de regime prisional aos condenados por delitos hediondos, indeferindo liminarmente a petição inicial, deixo de examinar o mérito do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.
2- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.929 - SP (2007/0093159-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSIAS ARAÚJO DIAS JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR RECOMENDADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS DETERMINADA.
1- Evidenciado que o pleito de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar em liberdade seu julgamento, não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, deixo de apreciar o mérito do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

2- Tratando-se de paciente que impetrou o *habeas corpus* sem o patrocínio de advogado, deve ser recomendada a nomeação de defensor em seu benefício, a fim de que sejam devidamente deduzidas suas alegações.

3- Ordem não conhecida. Determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.958 - SP (2007/0094632-0) (2185)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SEVERINA PEREIRA DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO HELENO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Hipótese em que o impetrante sustenta estar sendo o réu submetido a constrangimento ilegal caracterizado pelo alegado excesso de prazo na instrução criminal, assim como em razão da apontada ilegalidade de sua segregação provisória
2. No que tange ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que o *habeas corpus* impetrado na origem limitou-se a questionar a legalidade da medida constritiva de liberdade, não tendo sido aventada a existência de mora reputada excessiva no trâmite processual.
3. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
4. A atual jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, mediante interpretação do texto constitucional, é, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento da benesse.
5. Tratando-se de paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime equiparado a hediondo, mostra-se despicienda a fundamentação do *decisum* que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao paciente, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.
6. Ressalvado o posicionamento da Relatora quanto à possibilidade, em tese, de liberdade provisória em caso de crimes hediondos.
7. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 81.962 - SP (2007/0094654-5) (2186)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATANAEL CONCEIÇÃO PIRES

EMENTA

CRIMINAL. HC. CRIME HEDIONDO. LATROCÍNIO TENTADO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO.

1. - O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2. - Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3 - Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação de seu artigo 2º, parágrafo 1º, que substituiu a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5. Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática que havia concedido ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.984 - SP (2007/0094855-3) (2187)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CRISTIANO ALVES LISBOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO ALVES LISBOA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. CABIMENTO DO WRIT. CRIMINAL. HC. DELITOS HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Hipótese na qual o paciente impetrou a ordem originária, que foi indeferida liminarmente pelo Desembargador Relator, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido.
2. Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente *habeas corpus*, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível o conhecimento do *writ*, originariamente, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes.
3. O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
4. Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
5. Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
6. A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
7. Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.988 - SP (2007/0094881-9) (2188)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. FURTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente foi progredido para o regime semi-aberto, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.
2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.
3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.
4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que determinou a progressão do paciente para o regime intermediário.
5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.039 - CE (2007/0095975-0) (2189)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MÁRCIO ALEXANDRE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCELO SANTOS DE QUEIROZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DECRETO PRISIONAL. ÓBICE À ANÁLISE DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese em que o impetrante não logrou acostar aos autos o inteiro teor do decreto prisional, tendo apenas juntado a última página da referida decisão e a cópia do aresto prolatado pela Corte de origem.
2. Para a verificação da procedência dos argumentos, no que tange à alegada ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, é imprescindível que a impetração venha acompanhada de cópia integral do édito construtivo e de decisões que porventura tenham mantido a custódia do paciente.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.139 - MS (2007/0097398-3) (2190)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ODIVAN CÉSAR AROSSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AIRTON PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PREVARICAÇÃO, CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO - CÓDIGO PENAL MILITAR - CONDENAÇÃO POR UM ANO E NOVE MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO - JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE - RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO - REFERÊNCIAS DA SENTENÇA A MAUS ANTECEDENTES INEXISTENTES - ORDEM CONCEDIDA

- 1- Sendo o paciente condenado a cumprir pena de detenção, em regime aberto, não deve ser sequer considerada a hipótese de ele ter que aguardar o julgamento preso, sobretudo quando respondeu ao processo em liberdade.
- 2- Tendo o paciente respondido a toda a instrução processual em liberdade, sem causar qualquer obstáculo, e sendo reconhecida a fundamentação insuficiente, primariedade e bons antecedentes, deve-lhe ser concedido o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.



3- Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente de aguardar o recurso de apelação em liberdade, devendo ser imediatamente expedido alvará de soltura, se não estiver preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2191)
HABEAS CORPUS Nº 82.179 - SP (2007/0097550-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. BENEFÍCIO CASSADO. NOVA CONDENÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DECISÃO IRRECORRIDA. SITUAÇÃO ATUAL NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS DETERMINADA.

1- Hipótese na qual, sobrevindo nova condenação em desfavor do paciente, a defesa requereu mais uma vez sua progressão para o regime intermediário, tendo o Magistrado singular indeferido o pleito, restando a decisão irrecorrida.

2- Se a matéria de fundo, com a situação atual do réu, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

3- *Habeas corpus* não conhecido. Determinação de remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que analise a questão posta no autos, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2192)
HABEAS CORPUS Nº 82.234 - DF (2007/0098792-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO SANTOS SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS - FIXAÇÃO DA PENA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA

- A fundamentação da fixação da pena deve ser adequada e vinculada a dados concretos, não podendo ser extraída de valores abstratos ou não explicitados.

- Concederam a ordem para anular a sentença e o acórdão, no tocante à fixação da pena, determinando que sejam reformulados para que a fundamentação das circunstâncias se baseiem em dados concretos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2193)
HABEAS CORPUS Nº 82.293 - SP (2007/0099271-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EDIVALDO DOS SANTOS INÁCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO GUERRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA.

1- A atual jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, mediante interpretação do texto constitucional, é, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento da benesse. Precedentes do STF.

2- Tratando-se de paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime equiparado a hediondo, mostra-se despcienda a fundamentação do *decisum* que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao réu, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.

3- Ressalvado o posicionamento da Relatora quanto à possibilidade, em tese, de liberdade provisória em caso de crimes hediondos.

4- Se o processo segue regular tramitação e eventual retardamento se deve à necessidade de realização de exame toxicológico, diligência sabidamente demorada, estando o feito na fase das alegações finais, não há que se falar em constrangimento ilegal.

5- Justifica-se eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.

6- Constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, que fica excluído por força do princípio da razoabilidade.

7- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2194)
HABEAS CORPUS Nº 82.305 - DF (2007/0099740-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOELSON DE SÁ SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão da sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade voltada para a prática criminosa.

2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2195)
HABEAS CORPUS Nº 82.342 - SP (2007/0100362-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ASSUNÇÃO BORGES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃOS. DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que contra decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto o Ministério Público manejou agravo em execução e mandado de segurança, tendo sido deferida a liminar nos autos do *mandamus* para suspender os efeitos do *decisum* de 1º grau.

2. Verificada a superveniência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos da impetração ministerial, tendo sido concedida a segurança, assim como o desprovemento do agravo em execução, mantida a decisão monocrática que havia concedido a progressão para o regime intermediário, restam superados os fundamentos da impetração.

3. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2196)
HABEAS CORPUS Nº 82.357 - RJ (2007/0100447-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO NEVES TONINI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : V DE O M (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS PREVENTIVAMENTE PRESOS PARA PRESÍDIO FEDERAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. ADVOGADO. CUSTÓDIA EM BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR. PRERROGATIVA LEGAL DE PRISÃO ESPECIAL RESPEITADA. RECONSIDERAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL PROCESSANTE QUANTO À TRANSFERÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1. Em face da reconsideração da decisão de transferência do ora Paciente pela MM. Juíza Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, resta esvaziado o objeto da impetração.

2. Posteriormente, a própria prisão preventiva decretada na ação penal n.º 2007.51.01.802985-5 foi revogada, em sede liminar, nos autos do HC 91.723/RJ, pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal.

3. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2197)
HABEAS CORPUS Nº 82.394 - RJ (2007/0101041-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLA FABIANA MATTOS SETULBAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE PARATY - RJ
PACIENTE : JUNIOR CABRAL DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. EXAME TOXICOLÓGICO REQUERIDO PELA DEFESA. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que se alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. Verifica-se que o processo segue regular tramitação e eventual retardamento se deve à necessidade de realização de exame toxicológico requerido pela defesa, diligência sabidamente demorada, sendo que o Magistrado singular, a fim de evitar dilação de prazo, não suspendeu o trâmite processual, estando o feito na fase das alegações finais.

3. Justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.

4. Constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, que fica excluído por força do princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.401 - SP (2007/0101169-0) (2198)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DA S R (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL.

1. A medida sócio-educativa extrema, tão-somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Incabível a medida sócio-educativa de internação ao menor que pratica ato infracional análogo ao tráfico de drogas, sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa.
3. Somente ocorre reiteração de conduta infracional pelo menor, quando, no mínimo, são praticadas três ou mais condutas infracionais. Precedentes.
4. *Habeas corpus* concedido para, cassando o acórdão vergastado, restabelecer a sentença proferida pelo juízo menorista que impôs ao Paciente a medida sócio-educativa de liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.430 - DF (2007/0101363-6) (2199)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOÃO BATISTA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (**Precedentes**).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (**Precedentes**).

III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de *habeas corpus*. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.508 - SP (2007/0102872-3) (2200)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL EURIDES PEDROSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - AFASTAMENTO DO ÓBICE - ORDEM CONCEDIDA.

- O regime inicial fechado, que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ele conquistados, mostrando-se capaz de conviver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

- Restituir à sociedade o apenado, tão-só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

- A aplicação da Lei 11.464/2007, que modificou o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional contido no artigo 5º, XL da Constituição da República.

Ordem concedida para, ratificando-se a liminar anteriormente deferida, afastar o óbice para a progressão, mantendo o paciente no regime semi-aberto, salvo se sobrevieram motivos para eventual regressão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.551 - SP (2007/0103473-0) (2201)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ELVIRA DOS SANTOS COZACHEVICI
ADVOGADO : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELVIRA DOS SANTOS COZACHEVICI

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO. TENTATIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSTERIOR PRONÚNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de absolvição sumária da ré, sob o fundamento de ocorrência de legítima defesa.
2. A análise dos argumentos apresentados pela defesa, em virtude da necessidade de análise aprofundada das circunstâncias de fato e das provas dos autos, é inviável na via eleita.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.561 - PR (2007/0103569-8) (2202)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CLAUDEMIR CORRÊA DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CLAUDEMIR CORRÊA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. QUADRILHA. PROGRESSÃO DE REGIME. COMUTAÇÃO DE PENA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1- Evidenciado que os pedidos de progressão de regime ao réu, bem como de comutação de parte de sua pena, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, deixo de examinar o mérito do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.
- 2- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.571 - DF (2007/0104245-1) (2203)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO EDILSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : FERNANDO MARQUES RÓBIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA - GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME - "CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA" - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DOS AGENTES - ORDEM DENEGADA.

- A gravidade abstrata do delito atribuído aos pacientes, de natureza hedionda, é insuficiente para a manutenção da custódia provisória de ambos.

- A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não comportando, portanto, o chavão de garantir a "credibilidade da Justiça".

- A garantia de aplicação da lei penal apenas deve ser tomada como fundamento para a prisão preventiva quando os agentes tencionam fugir do distrito da culpa, com a intenção de se manterem alheios aos chamados da Justiça, situação não demonstrada com a apresentação espontânea de ambos à autoridade policial.

- A periculosidade dos agentes, revelada pelo *modus operandi* de ambos, em conjunto com outros co-réus, todos profissionais de luta, consoante dados concretos do processo, são suficientes para motivar a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente DR. JOSÉ CARLOS DE MATOS pelo paciente e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.649 - SP (2007/0105324-3) (2204)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANA CLAUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIRO NOEL BATISTA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.722 - SP (2007/0105527-5) (2205)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HEDERSON SCIGLIANO (PRESO)



EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PRE-VENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA

1- Evidenciada a revogação da custódia do réu na origem, com a devida expedição de alvará de soltura em seu favor, verifica-se a perda de objeto do presente *writ*.

2- Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.736 - SP (2007/0105830-8) (2206)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLORENTINO TRUFILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 168, § 1º, III, DO CP. REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. **(Precedentes)**.

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.747 - SP (2007/0106499-4) (2207)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCOS MESSIAS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO JAQUETE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR DA ORDEM ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT*. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Esta Corte, assim como o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Inteligência do verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte.

2. Hipótese em que que o mérito do *writ* originário foi julgado, tendo a ordem sido denegada, restando superados os fundamentos do *mandamus*, o qual deve ser examinado nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.

4. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.798 - SP (2007/0107217-4) (2208)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRE-SO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, **CAPUT**, DO CP. PRISÃO ESPECIAL. ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM). **MANDAMUS** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGACÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" **(Súmula nº 691/STF)**.

II - No caso concreto, no qual se busca a transferência do condenado do presídio comum para sala de Estado Maior ou prisão domiciliar, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.841 - MG (2007/0108378-7) (2209)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A *QUO*. ORDEM NÃO CONHECIDA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a *quo*, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.849 - SP (2007/0108401-6) (2210)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMAR PIZARRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do paciente na fase de apresentação de memorias defensivos, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior.

2. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar à paciente o direito à liberdade provisória.

4. Com a superveniência de sentença penal condenatória no curso do pedido de *habeas corpus*, resta prejudicado o exame da alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.854 - MS (2007/0108421-8) (2211)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO : ELIZALINA VILASBOAS VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SOARES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.961 - SP (2007/0110066-6) (2212)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCELINO CARNEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON HENRIQUE CARDOSO (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO PELO JÚRI EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o se pugna pelo direito do réu de aguardar o julgamento perante o Tribunal do Júri em liberdade.

2. Verificada a superveniência do julgamento do réu, tendo sido condenado pela prática de homicídio duplamente qualificado, negado o apelo em liberdade, restam superados os fundamentos da impetração.

3. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.987 - SC (2007/0110499-7) (2213)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALDIR LUIZ ZANELLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FLÁVIO MANOEL LOCATELLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. CRIMES DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO, FURTO TENTADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EFEITO DA CONDENACÃO.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão da sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade voltada para a prática criminosa.
2. Tem-se, na hipótese, justificada a custódia cautelar, agora reforçada pela sentença condenatória.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.064 - SP (2007/0112032-0) (2214)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : AMANDA MARQUES PINHEIRO ROSSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELIOSVALDO PEREIRA JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS - MAUS ANTECEDENTES - AÇÕES PENAIS EM CURSO - PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE - PENA-BASE E REGIME - AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - ACÓRDÃO PASSADO EM JULGADO - ANULAÇÃO APENAS NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA PENA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- O princípio constitucional da não-culpabilidade impede que a existência de ações penais em curso contra o paciente seja utilizada para configurar seus maus antecedentes, tanto para fins de fixação da pena-base como para o regime inicial de seu cumprimento.

- Passada em julgado a decisão condenatória, anulada tão-somente na parte referente à fixação da reprimenda e de seu regime, impossível colocar o paciente em liberdade.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.110 - SP (2007/0112287-0) (2215)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que ao paciente foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.
2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.

3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício do livramento condicional, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu o livramento condicional ao paciente.

5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.174 - SP (2007/0112486-5) (2216)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALEX SANDRO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO SOARES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pela fixação do regime integralmente fechado para o desconto da reprimenda.
2. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.181 - RJ (2007/0112583-8) (2217)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LEANDRO JOSÉ BATISTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LEANDRO JOSÉ BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. ÓBICE À PROGRESSÃO JÁ AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese em que o pedido de progressão para o regime semi-aberto ajuizado em favor do paciente ainda não foi analisado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.
2. O *habeas corpus* é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, em virtude do incabível revolvimento do conjunto fático-probatório que se faria necessário ao exame da presença do requisito subjetivo exigido para a concessão da benesse legal.
3. Análise, que em regra, deve ser efetivada pelo Juízo das Execuções Penais, competente para empreender o necessário exame dos fatos embaixadores do pleito defensivo.
4. Pleito relativo à progressão para o regime intermediário que não foi objeto de debate e discussão pela Corte de origem, a qual se limitou a afastar o óbice à concessão do benefício em sede de recurso de apelação defensivo.
5. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* sobre o pedido, a análise da matéria, por este Tribunal, ocasionaria indevida supressão de instância, restando a flagrante incompetência deste Colegiado para o exame da irresignação.
6. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.191 - AM (2007/0112913-4) (2218)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GERSON RIEBISCH DE FIGUEIREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : RODRIGO BARBOSA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA NO PARTICULAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pela ausência de fundamento idôneo para o decreto de prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa.
2. Evidenciado que a alegada carência de motivação válida da segregação provisória do réu não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Feito que segue regular tramitação, sendo aceitável eventual dilação, devido à observância de trâmites processuais.
4. O Juízo e o Ministério Público em nada colaboraram para eventual retardo no curso do processo, ao contrário, sempre diligenciaram no sentido da célere andamento das diligências necessárias ao julgamento do caso.
5. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada - o que não se vislumbra no presente caso.
6. Constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, que fica excluído por força do princípio da razoabilidade.
7. Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.193 - RJ (2007/0113171-8) (2219)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : S N C J (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS PREVENTIVAMENTE PRESOS PARA PRESÍDIO FEDERAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. ADVOGADO. CUSTÓDIA EM BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR. PRERROGATIVA LEGAL DE PRISÃO ESPECIAL RESPEITADA. RECONSIDERAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL PROCESSANTE QUANTO À TRANSFERÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1. Em face da reconsideração da decisão de transferência do ora Paciente pela MM. Juíza Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, resta esvaziado o objeto da impetração.
2. Posteriormente, a própria prisão preventiva decretada na ação penal n.º 2007.51.01.802985-5 foi revogada, em sede liminar, nos autos do HC 91.723/RJ, pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal.
3. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)



(2220)
HABEAS CORPUS Nº 83.234 - MG (2007/0114165-1)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIO CESAR LOPES DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA
HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO - DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA - ORDEM DENEGADA.
- É possível a determinação de exame criminológico no condenado para fins de progressão de regime quando o Juiz da Execução entender necessária, desde que devidamente justificado. Precedentes do STF.
- É idôneo e coerente o critério segundo o qual os condenados por delitos praticados mediante violência devam realizar exame criminológico para fins de progressão de regime.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2221)
HABEAS CORPUS Nº 83.294 - SP (2007/0114956-8)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS MARTINS PINTO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE MONTE APRAZÍVEL - SP
PACIENTE : CARLOS MARTINS PINTO (PRESO)
EMENTA

CRIMINAL. HC. DELITOS HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.
1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2222)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 83.307 - MG (2007/0115388-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MARIA EUGENIA MARINHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO REBECCHI
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.
Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator, proferida em **habeas corpus**, que indefere liminar de forma fundamentada (**Precedentes do STF e do STJ**).
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(2223)
HABEAS CORPUS Nº 83.341 - SP (2007/0116182-2)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : AIRTON ANTÔNIO SOLOMITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ALTAFIN (PRESO)
EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. RÉU CUSTODIADO E TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DO DISTRITO DA CULPA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE ACUSADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.
1. Hipótese em que o feito tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, em razão da pluralidade de réus, bem como da complexidade do feito, tendo em vista a necessidade de expedição de cartas precatórias, diligências sabidamente demoradas, bem como pela observância ao procedimento e às formalidades legais.
2. Em observância ao princípio da razoabilidade, justifica-se o breve atraso no andamento do processo-crime, sempre que a mora processual não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.
3. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, se evidenciado que a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula nº 52 desta Corte.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2224)
HABEAS CORPUS Nº 83.345 - SP (2007/0116329-6)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL RODRIGUES LIMA
EMENTA

CRIMINAL. HC. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO.
1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação de seu artigo 2º, parágrafo 1º, que substituiu a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
5- Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática que havia concedido ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2225)
HABEAS CORPUS Nº 83.360 - SP (2007/0116510-5)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ITAPETININGA - SP
PACIENTE : JORGE DE JESUS SOARES (PRESO)
EMENTA

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA POR ESTA CORTE AO CO-RÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO EM FAVOR DO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
1- Hipótese na qual o paciente pretende o aproveitamento da ordem concedida nesta Corte em favor do co-réu, em que foi cassado o acórdão recorrido e o decreto prisional e determinada a expedição de alvará de soltura.
2- A extensão do benefício caracterizaria supressão de instância, por demandar análise de questões não submetidas ao 2º grau de jurisdição.
3- Evidenciado que a situação processual do paciente é idêntica à do co-réu, tanto que o decreto prisional cassado foi o mesmo para todos os acusados, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4- Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para estender ao paciente os efeitos do aresto proferido por esta Corte no julgamento do *Habeas Corpus* nº 67.698/SP, e cassar o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional, revogando sua prisão preventiva, e determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2226)
HABEAS CORPUS Nº 83.396 - SP (2007/0116840-2)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDÉLCIO DE FREITAS (PRESO)
EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
1. Hipótese em que a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
3. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2227)

HABEAS CORPUS Nº 83.405 - SP (2007/0116862-8)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : **WLADIMIR FRANCISCO MENDES**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **WLADIMIR FRANCISCO MENDES (PRE-SO)**

EMENTA

CRIMINAL. *HC* PREVENTIVO. EXTORSÃO MEDIANTE SE-
QUESTRO. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME
CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PENDÊNCIA DE
AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE
DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA DECISÃO MONO-
CRÁTICA. MANUTENÇÃO DO RÉU NO REGIME INTERME-
DIÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO MI-
NISTERIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- Tratando-se de *habeas corpus* preventivo, uma vez que o recurso interposto pelo órgão ministerial encontra-se pendente de julgamento perante a Corte Estadual, o imediato restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau ocasionaria indevida supressão de instância

6- Ordem parcialmente concedida, para determinar a manutenção do réu no regime semi-aberto, até o julgamento do mérito do recurso ministerial interposto na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2228)

HABEAS CORPUS Nº 83.420 - SP (2007/0117051-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**

IMPETRANTE : **GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **LIOMAR DUTRA DE ALMEIDA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SE-
GURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**.

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2229)

HABEAS CORPUS Nº 83.495 - SC (2007/0118260-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : **GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PACIENTE : **VICTOR ROSA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AU-
TORIA - ESTREITA VIA DO *WRIT* - RESGUARDO DA ORDEM
PÚBLICA - VÁRIOS CRIMES SEXUAIS - ACUSADO QUE SE
MANTEVE CAUSANDO TRANSTORNOS À VÍTIMA - PRIMA-
RIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - ORDEM
DENEGADA.

- A estreita via do *habeas corpus* não comporta o exame acurado das provas colhidas nos autos da ação penal ajuizada em face do paciente.

- A prisão cautelar se contenta com meros indícios de autoria, sendo desnecessária sua certeza, o que somente é preciso em eventual decisão condenatória.

- Havendo evidências concretas de que o agente, suposto autor de vários crimes de cunho sexual contra a vítima, teria se mantido causando transtornos a ela, sua prisão preventiva é necessária para resguardar a ordem pública.

- Unicamente a primariedade, residência fixa e ocupação lícita do paciente são insuficientes para lhe garantir a revogação da prisão preventiva, notadamente quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2230)

HABEAS CORPUS Nº 83.559 - SP (2007/0119417-1)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : **MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **JOSÉ VALDEMAR DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INS-
TÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE
RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLA-
DA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA
AO TRIBUNAL *A QUO*. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS
CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2231)

HABEAS CORPUS Nº 83.585 - SP (2007/0119499-2)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : **RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **LUZINETE FERREIRA DA SILVA**

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. DELITOS HEDIONDOS. REGIME INTEGRAL-
MENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O
ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensinar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2232)

HABEAS CORPUS Nº 83.703 - SP (2007/0120852-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : **FLORMARIOR SILVA**

IMPETRADO : **NÃO INDICADO**

PACIENTE : **FLORMARIOR SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE
REGIME. FALTA GRAVE. REBELIÃO. DURANTE O CUMPRI-
MENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. REGRESSÃO.
ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o impetrante sustenta estar sendo submetido a constrangimento ilegal, pois o pleito de progressão de regime por ele formulado teria sido indeferido em razão da hediondez da conduta por ele praticada, qual seja, homicídio.

2. A impetração que busca, de fato, ver restabelecida a decisão monocrática que havia concedido a progressão para o regime mais brando, sendo que, posteriormente, o paciente participou de motim, tendo sido instaurado procedimento disciplinar, o qual concluiu pelo cometimento de falta grave, implicando em sua regressão para o regime fechado.

3. A participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina no estabelecimento prisional, de acordo com o disposto no art. 50, I, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave, à luz do disposto no inciso I do art. 118 da LEP, o que justifica a regressão de regime prisional.

4. Não há que ser afastado o óbice à forma progressiva de desconto da pena, uma vez que a manutenção da custódia em regime fechado está fundada na prática de falta grave pelo apenado, o que acarretou a regressão de regime.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2233)

HABEAS CORPUS Nº 83.708 - SP (2007/0120995-7)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

IMPETRANTE : **LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **ADRIANO FISHER CAMPOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - POSSE DE APARE-
LHO CELULAR - FATO ANTERIOR À LEI 11.466/07 - FALTA
GRAVE - INOCORRÊNCIA - DIAS REMIDOS - PERDA - IM-
POSSIBILIDADE



1. A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, deve ser interpretada restritivamente. Precedentes.
2. A posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não pode caracterizar falta grave se, na data dos fatos, não constava do rol taxativo previsto na Lei de Execução Penal.
3. A inclusão da posse de aparelho celular no rol de faltas disciplinares passíveis de serem cometidas por condenado à pena privativa de liberdade, promovida pela Lei 11.466/07, não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo do paciente, por ser norma mais gravosa.
4. Ordem concedida para cassar o acórdão, bem como a decisão de primeiro grau que determinou a perda dos dias remidos do paciente, e ordenar a retirada da folha do Paciente as anotações de falta grave em razão da posse de aparelho celular no interior do presídio.
5. Prejudicados os argumentos relativos à ausência de fundamentação das decisões e ao pedido de retificação do cálculo progressional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2234)

HABEAS CORPUS Nº 83.742 - SP (2007/0121474-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO SILVEIRA RESENDE

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA
1- A possibilidade de fuga do agente do distrito da culpa e o temor das testemunhas, aliados à garantia da ordem pública, quando devidamente fundamentados, embasam a decretação da prisão preventiva.
2- Presentes os requisitos da prisão preventiva, a custódia deve ser mantida, ainda que o paciente seja primário, com residência fixa e trabalho certo.
3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2235)

HABEAS CORPUS Nº 83.794 - MS (2007/0122303-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FÁBIA RENATA DA SILVA ADURES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE LEBI GOMES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR, TAMPOUCO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1- Evidenciado que o pedido de progressão de regime prisional ao réu sequer foi apreciado pelo Magistrado singular, tampouco pelo Tribunal *a quo*, deixo de apreciar o mérito do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.
2- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2236)

HABEAS CORPUS Nº 83.809 - SP (2007/0122347-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : NELSON SEVERINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON SEVERINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CONTAGEM DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE EXAME DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DESCONHECIDA.
-Se a pretensão não foi deduzida no acórdão impugnado, falece competência a este Tribunal para examiná-la.
- Constitui supressão de instância o exame de matéria que ainda não foi decidida pelo Tribunal *a quo*.
- Não conheceram da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2237)

HABEAS CORPUS Nº 83.817 - SP (2007/0122369-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO CASSADO PELO STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O REEXAME DA MATÉRIA. NOVO ENTENDIMENTO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.
1- Hipótese na qual o paciente foi condenado pela prática do delito de atentado violento ao pudor, tendo o Tribunal *a quo* fixado o regime inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, e este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial interposto pelo órgão ministerial, restabelecido a sentença monocrática, que fixou o regime integralmente fechado, impedindo a progressão.
2- Se o impetrante se insurge contra acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, resta afastada a competência desta Corte para o reexame da matéria, a qual deve ser levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, órgão este competente para a revisão dos julgados proferidos por esta Casa que atentem à Constituição Federal da República.
3- Evidenciada a modificação do entendimento desta Corte acerca do tema aduzido na presente impetração, fica autorizada a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
5- O *habeas corpus corpus* é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, em virtude do incabível revolvimento do conjunto fático-probatório que se faria necessário ao exame da presença do requisito subjetivo exigido para a concessão da benesse legal.
6- Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que substituiu o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado, afastando o óbice à progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2238)

HABEAS CORPUS Nº 83.929 - SP (2007/0124940-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON CARVALHO DAMASCENO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.
1. Evidenciada a concessão de ordem pela Corte de origem, tendo sido fixado o regime inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, restam superados os fundamentos da presente impetração.
2. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2239)

HABEAS CORPUS Nº 84.352 - SP (2007/0129788-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BEZERRA CORREIRA

EMENTA

CRIMINAL. HC. ATO DE DESEMBARGADOR. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA
1- Evidenciada a concessão da ordem impetrada naquele Tribunal, com a revogação da prisão preventiva do paciente, para que possa responder ao processo em liberdade, verifica-se a perda de objeto do presente *writ*.
2- Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(2240)

HABEAS CORPUS Nº 84.447 - SP (2007/0130172-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOÃO LUIZ MARQUES SALVADORI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO PEREIRA MOSCARDI (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1- A atual jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, mediante interpretação do texto constitucional, é, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento da benesse. Precedentes do STF.
2- Tratando-se de paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime equiparado a hediondo, mostra-se despicienda a fundamentação do *decisum* que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao réu, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.
3- Ressalvado o posicionamento da Relatora quanto à possibilidade, em tese, de liberdade provisória em caso de crimes hediondos.
4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2241)

HABEAS CORPUS Nº 84.467 - SP (2007/0130199-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GERISVALDO DE JESUS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : GERISVALDO DE JESUS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT* ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo excesso de prazo na formação de culpa, pugnando-se, ainda, pela absolvição do réu.
2. Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
3. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de absolvição.
- 4.. A análise dos argumentos apresentados pela defesa, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.
5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.532 - SP (2007/0131404-0) (2242)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN FORSTER MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LÍMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR DA ORDEM ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT*. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Esta Corte, assim como o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Inteligência do verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte.
2. Hipótese em que que o mérito do *writ* originário foi julgado, tendo a ordem sido denegada, restando superados os fundamentos do *mandamus*, o qual deve ser examinado nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.
4. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.607 - SP (2007/0132404-7) (2243)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER ALVES MENDES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARGUMENTO SUPERADO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

- 1- Evidenciada a superveniente prolatação de sentença absolutória em favor do paciente, resta superado o argumento de excesso de prazo na formação de sua culpa.
- 2- Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.627 - SP (2007/0132430-2) (2244)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : REGINALDO GALLEANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO GALLEANI (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC* PREVENTIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DO APE-NADO PELO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese na qual o impetrante busca manter a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Tupã, que concedeu ao apenado o benefício da progressão para o regime menos gravoso.
2. Não tendo sido constatada a interposição de qualquer recurso pelo *Parquet* contra o *decisum* que progrediu o paciente para o regime semi-aberto, inexistiu risco de restabelecimento da situação carcerária anterior do paciente pela Corte de origem.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.743 - SP (2007/0134976-2) (2245)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXECUÇÃO. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente foi progredido para o regime semi-aberto, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.
2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.
3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.
4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que determinou a progressão do paciente para o regime intermediário.
5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.793 - MS (2007/0135327-8) (2246)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON PEREIRA HAJ

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. APLICAÇÃO RES-TRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

- 2- Tratando-se de *novatio legis in pejus*, uma vez que houve ma-joração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, pre-visto no art. 5.º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1.º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cum-primento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.818 - SP (2007/0135393-7) (2247)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : IVAN RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMI-NAL DE LEME - SP
PACIENTE : ROMÁRIO AUGUSTO SABINO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRAL-MENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

- 1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
- 2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
- 3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
- 4- A aplicação da Lei n.º 11.464/2007, com a modificação do pa-rágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Cons-tituição da República).
- 5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.859 - SP (2007/0136215-2) (2248)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO CHARLES FARIA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO. TENTATIVA. REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. GRAVIDADE DO DELITO. SÚMULAS N.º 718 E N.º 719 DO STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA ABAIXO DE 04 ANOS. RÉU REINCIDENTE. SÚMULA N.º 269/STJ. RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1- O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a quan-tidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais.
- 2- Não é possível a imposição do regime fechado ante a gravidade abstrata do crime, por si só, porquanto ao fazer a cominação para o delito, o legislador já a considerou. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do STF.



3- A escolha do regime fechado deve ser concretamente fundamentada, principalmente se a dosagem final da pena permitir, em tese, regime menos grave.
4- Não há vedação legal ao cumprimento da pena em regime semi-aberto ao réu reincidente com condenação até quatro anos. Entendimento da Súmula n.º 269/STJ.
5- Ordem concedida, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença monocrática, que fixou ao réu o regime inicial semi-aberto para o desconto da reprimenda a ele imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.927 - SP (2007/0136502-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CELSO MORENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO MARIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. EXECUÇÃO. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que ao paciente foi deferido o pleito de progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico.
2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.
3. Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.
4. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu a progressão para o regime intermediário.
5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.041 - SP (2007/0137571-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. DELITOS HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RETIRAR O ÔBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

- 1- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi aliado.
- 2- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
- 3- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
- 4- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
- 5- Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 85.350 - DF (2007/0143518-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARIA CLEONICE DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ELIUSON PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

LATROCÍNIO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - CONCEDERAM A ORDEM PARA RETIRAR O ÔBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

- O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi aliado.
- Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação de seu parágrafo 1º, que substituiu a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
- Concedida a ordem para retirar o ôbice à eventual progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.466 - SP (2007/0144388-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ILTON DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ILTON DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais confere aos dias trabalhados pelo apenado o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo réu. Precedentes desta Corte.
2. Ordem concedida para que os dias remidos pelo Paciente sejam considerados como dias de efetivo cumprimento de pena e, nessa condição, sejam computados no *quantum* já cumprido da pena, para fins de obtenção de benefícios no curso da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.518 - SP (2007/0145042-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 127 DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o paciente, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto, praticou três faltas graves, tendo sido declarada a perda de todos os dias remidos.
2. Não há que se reconheça a ocorrência de constrangimento ilegal pela decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo da Execução, quando demonstrada a prática de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do art. 127 da Lei n.º 7.210/84, não se cogitando de eventual direito adquirido ao tempo remido.
3. O simples fato de ter ocorrido o trânsito em julgado do *decisum* que havia declarado a remição dos dias trabalhados não impede a aplicação do disposto no art. 127 da LEP,
4. A prática de falta grave implica na perda de todos os dias remidos, não havendo que ser observado o limite de trinta dias previsto no art. 58 da Lei de Execução Penal.
5. Ressalvado o posicionamento da Relatora no sentido de que deve ocorrer a individualização da perda dos dias remidos, por se tratar de sanção imposta.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.703 - PI (2007/0147526-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DANIELA CARLA GOMES FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FAGNER GEAN COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PROVISÓRIA - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL EM ABERTO - REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO PARA COLOCAR OS SERVIÇOS EM DIA - ORDEM CONCEDIDA.

- I- Não pode o paciente responder pelo atraso na prestação jurisdicional com sua liberdade de locomoção, notadamente quando os serviços estão atrasados a ponto de ser determinada a realização de mutirão para colocá-los em dia.
- II- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Votaram vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer, que denegavam a ordem.

Sustentou oralmente DR. FRANCISCO SILVA FILHO, pelo paciente.

Brasília, 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 332.967 - SP (2001/0085721-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ELISA MARINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINO PIZZO
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA LOCATÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FIADOR. CONEXÃO. INCABÍVEL DIANTE DE SENTENÇA JÁ PROFERIDA. IMPOSSÍVEL JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DEFERIMENTO ATRELADO AO EXAME PERCUSSIONAL DO JULGADOR.

1. A conexão, mesmo quando possível caracterizá-la, não implica reunião de processos, caso um deles já tenha sido julgado, segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 235/STJ.
2. Ainda que caracterizada a conexão, a reunião dos processos não se constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, na medida em que a ele cabe gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações, à luz dos objetivos da conexão, mormente o de que evitar decisões conflitantes.
3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2256)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 400.553 - RJ (2002/0000088-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. A mera valoração de prova produzida na instância ordinária não encontra óbice no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Precedentes. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2257)
RECURSO ESPECIAL Nº 413.200 - RS (2002/0017629-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM
RECORRENTE : ADÃO DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. PRECEDENTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. REVISÃO. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. 1. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, sem a indispensável ratificação posterior. Precedentes. 2. A ausência de particularização do artigo de lei supostamente violado inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A análise da verificação da ocorrência da sucumbência mínima, demandaria, na espécie, o reexame de matéria fática, inviável de ser realizada na via do especial, em face do óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano, a partir da citação válida. 5. Recursos especial da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM/RS não conhecido. Recurso especial de Adão de Jesus dos Santos e Outros parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria UFSM/RS e conhecer parcialmente do recurso de Adão de Jesus dos Santos e outros, dando-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2258)
RECURSO ESPECIAL Nº 413.741 - RS (2002/0017039-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIETA EMILIA BORTOLATO SCHMIDT
ADVOGADO : NEI PASQUAL SOLIGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 248 DA LEI N.º 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. 1. Caso a pensão tenha sido conferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responde pelo adimplemento das diferenças porventura existentes até a efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2259)
RECURSO ESPECIAL Nº 491.310 - SC (2002/0172096-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPOFESC
ADVOGADO : CLAUDEMIR MELLER E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. DIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR. INGRESSO NA CARREIRA. NÍVEL MÉDIO. ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES E VENCIMENTOS IDÊNTICOS. ISONOMIA RECONHECIDA. 1. Não tendo o Recorrente particularizado os dispositivos do Decreto n.º 343/91 que entende violados, limitando-se a alegar de forma genérica a ofensa ao mencionado Decreto, é de ser reconhecida a deficiência da fundamentação do recurso especial, que atrai a Súmula n.º 284/STF. 2. Os arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.266/96 em momento algum fazem distinção entre os servidores que ingressaram na carreira quando bastava a conclusão do ensino médio e os que ingressaram a partir da vigência da referida lei, quando se passou a exigir o nível de formação superior, capaz de ensejar o pagamento diferenciado de diárias. 3. Não é possível inferir que, por força da reorganização perpetrada na carreira da polícia federal, exista qualquer diversidade entre as atribuições, responsabilidades e vencimentos entre os ocupantes dos mesmos cargo ou classe. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2260)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.612 - DF (2003/0031139-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ EUVALDO DE FARIA
ADVOGADO : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83/STJ. 1. O termo inicial para a impetração de mandado de segurança contra ato que redunde na demissão de servidor se dá a partir da publicação do referido ato no Diário Oficial da União, por ser nessa ocasião que se verifica a inequívoca ciência do interessado. Precedentes. 2. Divergência jurisprudencial não configurada, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai, na espécie, a aplicação da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2261)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.407 - PE (2003/0100997-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMAURY CORDEIRO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. O art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não contempla a hipótese de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte, sendo inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade, por restar caracterizado o erro grosseiro. Precedentes. 2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2262)
RECURSO ESPECIAL Nº 601.182 - RJ (2003/0194857-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : DENIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES
RECORRIDO : LUCIA RYBARCZYK LEAL
ADVOGADO : MANOEL F. DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : NILO RAPHAEL CASAES



ADVOGADO : MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO
RECORRIDO : WILSON PAIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO
RECORRIDO : ARNOUR BULHÕES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : VICTORIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.056 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CITAÇÃO. *DE CUJUS*. ESPÓLIO. REPRESENTANTE LEGAL. INVENTARIANTE. SUCESSORES. IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS.

1. A questão relativa à ofensa ao art. 1.056 do Código de Processo Civil, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração, incidindo o óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. O substituto processual do *de cujus* é o seu espólio, sendo que o representante legal deste é o inventariante, o qual deverá ser citado pessoalmente. Precedentes.
3. A Recorrente não procedeu, de forma exaustiva, as necessárias diligências no sentido de encontrar eventuais herdeiros ou bens do servidor falecido.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 601.349 - RS
(2003/0189899-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉA KIRST DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ GIULIANO SANTOS DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA NA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Para a concessão da liminar, há cognição sumária, sendo que, para a prolação da sentença definitiva no processo cautelar, o julgador utiliza-se de juízo exauriente, o qual engloba a decisão anteriormente proferida.
2. No caso, a medida liminar conferida na ação cautelar foi, ao depois, parcialmente confirmada na sentença prolatada em 10/10/2005, a qual não foi impugnada e, por conseguinte, transitou em julgado.
3. Em face da sentença prolata no processo cautelar, é de ser conhecida, portanto, a perda do objeto do presente recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem proferido no agravo de instrumento aviado contra a decisão que deferiu liminar no mencionado processo cautelar.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 609.126 - RS
(2003/0210315-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELISABET MARIA SALETE ROSA BRACK
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AÇÃO VISANDO DECLARAR A ENTIDADE COMO DE DIREITO PÚBLICO. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Na hipótese, o precedente elencado não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido, restando inviabilizado o conhecimento do dissídio pretoriano.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 617.383 - RJ (2003/0161460-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : HENRIQUE JOSÉ CHEKE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C.C. ART. 15, DA LEI 8.137/90. OFENSA AOS ARTS. 619, 41, 43 E 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL. ART. 83 DA LEI N.º 9.430/96. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANSCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF.

1. O não-acolhimento da pretensão recursal não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional.
2. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado.
3. Diante da evidente inépcia da denúncia, não se vislumbra ofensa aos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal. Ademais, ainda que a exordial acusatória tivesse permitindo a ampla defesa dos acusados, o recurso não comportaria provimento diante da falta de justa causa para a ação penal.
4. A teor do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, não há justa causa para a persecução penal dos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.
5. A chamada "representação fiscal para fins penais" *ordenada à administração fiscal pelo dispositivo atacado* [art. 83, da Lei n.º 9.430/96], é mera *notícia criminis*, posto que obrigatória, e não *condição necessária da propositura da ação penal*"; e, sem ferir essa premissa, tem-se que "*antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a ação penal quando se cuido de tipo penal misto alternativo do art. 1º da L. 8137/90 que constitui crime de resultado*" (ADIn n.º 1.571-1, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/04/2004; ref. voto-vista do Min. Sepúlveda Pertence.)
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 628.140 - RS (2003/0222342-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NELY MADEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ALMIRO DO COUTO E SILVA E OUTRO
RECORRIDO : NILSA XAVIER
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO EM DECORRÊNCIA DE FALECIMENTO. COMPANHEIRA. EX-MULHER DIVORCIADA RECEBEDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. *MENS LEGIS*. RATEIO IGUALITÁRIO.

1. O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao Princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

2. O ordenamento legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício assegurava a pensão apenas à ex-esposa **desquitada**, desde que lhe tivesse sido assinalada pensão ou amparo pelo ex-marido, nos termos do art. 7º, § 1º, parte final, da Lei n.º 3.765/60.

3. Visando a legislação vigente à época do óbito assegurar proteção à ex-esposa, desquitada, desde que quando da separação, houvesse sido arbitrada pensão alimentícia em seu favor e não fosse considerada culpada pela separação, é de ser reconhecido o direito da ex-esposa divorciada, que receba pensão alimentícia, à pensão por morte do ex-militar, tal como ocorre com a ex-esposa desquitada, uma vez que o instituto do divórcio passou a integrar o ordenamento jurídico apenas em 26/12/1977.

4. O rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira ou concubina deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 645.189 - PB
(2004/0028508-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANALICE DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MÁRIO F MACIEL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO JUDICIÁRIO. QUESTÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. RE-DISSCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, pressupostos que não se verificam na espécie.
2. Sob o pretexto de haver omissão no acórdão embargado, a União busca a reapreciação do que restou decidido, objetivo que, com se sabe, não se coaduna com a via eleita.
3. O órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, como na hipótese em tela. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.493 - PE
(2005/0161144-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON BARTOLOMEU ALCANTARA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Caracterizada o caráter omissivo continuado, que se renova mês a mês, inexistente decadência do direito à impetração do mandado de segurança.
2. A análise da inexistência de direito líquido e certo demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2269)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 731.024 - RN (2005/0038128-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : COSME E BARBOSA ADVOCACIA E AS-SESSORIA S/S
ADVOGADO : JOSÉ COSME DE MELO FILHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAP/RN
ADVOGADO : JOAQUIM FONTES GALVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGANTE. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O embargante não é parte no processo, não possuindo, destarte, legitimidade para recorrer. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(2270)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 735.685 - SP (2005/0047775-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERSON SOARES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - A embargante, à conta de omissão e contradição no **decisum**, pretende o reexame de matéria já decidida.

III - Na espécie, com o provimento do recurso especial da União, concluiu-se pela improcedência do pedido inicial. Por isso, restaram acolhidos anteriores embargos declaratórios para corrigir erro material e determinar o valor da causa como base de cálculo da condenação em honorários advocatícios. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2271)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.788 - DF (2005/0084303-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ACÁCIA DANIEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, o embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

III - Não há que se falar em prescrição da pretensão dos autores, a não ser aquela relativa aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(2272)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.797 - PR (2005/0093057-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DERVILE PIRES DE CAMPOS NETO
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SURAI A ACHY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(2273)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.242 - RN (2005/0114632-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALZENEIDE LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso ora examinado, a tese de que a condenação proferida no juízo de primeira instância extrapolou os limites de sua jurisdição, ao incluir na condenação o período em que os servidores eram celetistas, apenas foi argüida em sede de agravo regimental, caracterizando verdadeira inovação de fundamentos, inviabilizando a sua análise.

2. A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2274)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.752 - SP (2006/0084770-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : MARLENE FERRAZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. NÃO INCIDÊNCIA- EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Precedentes.

II - *In casu*, a ação foi proposta em 05 de agosto de 1997, motivo pelo qual não incide a referida Medida Provisória.

III - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 30 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(2275)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.045 - RN (2005/0132695-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, pressupostos que não se verificam na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2276)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.919 - RS (2006/0118939-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ JORGE MACHADO
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ. FALTA DE INTERESSE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA Nº 98/STJ. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.



RECURSAL. AUSÊNCIA.

1 - Falta à agravante interesse recursal, uma vez que já houve provimento jurisdicional favorável acerca da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula nº 85/STJ.

2 - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

3 - Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 30 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.420 - SP (2005/0138809-5) (2277)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CELSO DJALMA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO F F TERTULIANO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. O Agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado nº 182 desta Corte Superior.

2. Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.830 - SE (2006/0142683-1) (2278)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WELLINGTON NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei nº 9.800/99. Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. Apenas o termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado. Precedentes.

2. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.559 - PI (2005/0215062-3) (2279)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PACHECO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INVALIDAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPCP. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. DECRETO LEGISLATIVO Nº 121/98. DIREITO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE MORAE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA Nº 280/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Dispondo o Decreto-Lei nº 200/67 sobre a Organização da Administração Pública Federal, é de ser reconhecida sua inaplicabilidade no âmbito estadual, em face do Princípio Federativo, afastando, por conseguinte, a tese de ilegitimidade passiva do Estado calcada na alegação de ofensa ao art. 5º, incisos I a IV, do Decreto-Lei nº 200/67 c.c os arts. 7º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem, ao afastar as teses de inexistência de mora do Estado e de enriquecimento sem causa dos Autores, o fez calcado nas determinações contidas no Decreto Legislativo nº 121/98, editado pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. Por isso, a alteração do julgado, nesse ponto, é inviável de ser realizada, pois demanda, ainda que por via reflexa, a interpretação do mencionado Decreto Legislativo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

3. As parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do *mandamus* deverão ser objeto da respectiva ação de cobrança, cujo termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão concessiva da ordem. Precedentes.

4. Da simples leitura, verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido não se manifestou sobre as questões apontadas como não enfrentadas, a despeito de terem sido regularmente devolvidas ao Tribunal por força da apelação e de terem sido objeto dos embargos de declaração opostos pelo Estado. Caracterizada a omissão do Tribunal de origem, a qual enseja o retorno dos autos para que seja sanado o apontado vício.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 02/08/2007: DR. MARCOS VINÍCIUS FURTADO (P/ RECDOS)

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.677 - BA (2006/0023303-9) (2280)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO
AGRAVADO : HELENA DOROTÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravamento Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 826.402 - PE (2006/0050127-9) (2281)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : BRENO GUSTAVO VALADARES LINS
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ TARGINO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. VANTAGEM FUNCIONAL. INCORPORAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA ENTIDADE PÚBLICA DIVERSA. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXTENSÃO. ART. 472, CPC.

Servidor que integrava quadro funcional do DNOCS quando teve incorporado, por força de decisão judicial transitado em julgado, o percentual de 84,32% em seus vencimentos, ao ser redistribuído para a Universidade Federal de Pernambuco, tem direito a continuar recebendo o aludido índice já incorporado, cujo pagamento deve ser suportado pela instituição de ensino, como sucessora. Extensão dos limites subjetivos da coisa julgada.

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.600 - GO (2006/0206551-6) (2282)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO BALDUINO L DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. I - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se, não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria objeto do apelo não foi debatida no v. acórdão hostilizado. **Súmula nº 211 do STJ.** Precedentes.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, se, além de não demonstrado satisfatoriamente a divergência entre os julgados, os casos também não guardam entre si similitude fática. Precedentes.

III - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da **quaestio facti (Súmula nº 7/STJ).**

Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 833.987 - RN (2006/0089480-0) (2283)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADOR : ELOISA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : JOÃO DE PAIVA COSTA
ADVOGADO : ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SILVIA DANIELA TAVARES
ADVOGADO : NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
- 2.O acórdão embargado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.336 - RS
(2006/0093481-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ANGELINO PEREIRA SEVERO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA *EX OFFÍCIO*. LEI. PRECEDENTES.
1. A doença que acarreta a incapacidade de militar, ainda que temporário, não constitui motivo para validar o ato de licenciamento. Ao contrário, esta situação comporta o direito à reforma *ex officio*, nos termos do inciso II do art. 106 da Lei n.º 6.680/80.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.237
- DF (2006/0110977-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ANDRÉ NAPOLI DE NARDIELLO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO.
I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).
II - Os embargantes, à conta de omissão e contradição no **decisum**, pretendem o reexame de matéria já decidida. Na espécie, o recurso especial pela alínea 'c' não foi conhecido, ante a matéria, responsabilidade civil do Estado por omissão, estar especificamente disciplinada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.679 - MG
(2006/0110895-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARIA HELENA LOTT LAGE
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO.
I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).
II - Na espécie, a embargante sequer aponta, especificamente, em que ponto, no seu entendimento, o v. acórdão embargado teria sido omisso.
III - A apreciação de violação a dispositivos constitucionais refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.
IV - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.353
- MG (2006/0086362-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SINDIFES/BH
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
ADVOGADO : DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NOVA. APECIAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Os embargos de declaração opostos contra decisão em outro incidente declaratório devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca daquele julgado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.
II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.
III - Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade de juntada de documentação nova, com finalidade probatória, em sede de recurso especial, embargos declaratórios ou agravo interno. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL
Nº 849.607 - SC (2006/0103859-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : DJALMA MORAES
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no **decisum**, pretende o reexame da matéria já decidida. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.009 - SP
(2006/0128671-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA PIRES DE MORAES FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONCESSÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.327 - DF
(2007/0009923-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMIR MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : LÍLIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL.
I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.
II - Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do Enunciado n.º 280/STF. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.603 - RS (2291)
(2007/0008934-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JOSÉ DERLI RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. Recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Não se conhece do recurso que, conquanto tempestivamente interposto via “*fac-símile*”, não vem a ser ratificado pela protocolização da petição original dentro do prazo legal. Precedentes.
3. “*A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término*” (Art. 2º da Lei 9.800/99).
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do pedido de reconsideração como agravo regimental e não o conheceu. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.933 - RS (2292)
(2006/0134499-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL

PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA FAGUNDES DE ÁVILA
ADVOGADO : CLÓRIO ERASMO TRAESEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

- I- Restou ausente o prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos legais tidos por malferidos, uma vez que o Tribunal **a quo** não se manifestou expressamente acerca de tais matérias.
- II- Sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.
- III- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.925 - SP (2293)
(2006/0115352-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUIEROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA ROSA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES VICENTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONCESSÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCOLA POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola.
2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória.
3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.937 - RS (2294)
(2006/0116274-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : QUELI CATIÚCIA PESSATTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, **CAPUT**, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal, mantida pelo e. Tribunal **a quo**, está suficientemente fundamentada em razão dos maus antecedentes da recorrida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.065 - SP (2295)
(2006/0120793-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : ROBERTO SOMERA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI E OUTRO

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (**v.g.**, omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - **In casu**, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.644 - AM (2296)
(2006/0138218-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : R PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTONIO BARROS DA COSTA
ADVOGADO : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente a questão jurídica que lhe foi posta. Ademais, o vício no julgado que desafia o incidente declaratório é aquele referente às questões trazidas à apreciação e não às teses defendidas pelas partes. E cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário aos seus interesses.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 860.523 - DF (2297)
(2006/0127267-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : GABRIELA AYRES FURTADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSIAS NUNES DA COSTA
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. ALEGAÇÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, pois verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.
2. A matéria referente à prescrição, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. O comando legal contido na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 determina que não estarão sujeitas ao segundo grau obrigatório de jurisdição as sentenças que tratem de matérias, tais como as da hipótese, para as quais a Advocacia Geral da União tenha editado Súmulas Administrativas determinando a não interposição de recursos, o que implica não ter sido devolvido ao Tribunal *a quo* a matéria discutida na lide, inclusive no tocante à prescrição.
4. Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, devendo esta ser invocada pelas partes, nos termos do art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil.
5. A Jurisprudência desta Corte vem se manifestando pela impossibilidade de se levantar questão referente à prescrição por meio de embargos de declaração, tendo em vista a sua natureza integrativa.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.226 - MG (2298)
(2007/0046677-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ALEXSANDRO GILSON ARCHANJO DA SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.555 - RN (2006/0165931-2)

RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIVAN MARQUES DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INAPLICABILIDADE DA ADIN N.º 1.797-0/PE.
1. O recurso especial interposto pelos ora Agravados, ao contrário do afirmado, preencheu todos os requisitos de admissibilidade.
2. A decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE não guarda correlação nem identidade com a presente demanda; portanto, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos aos servidores Públicos Federais.
3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.532 - PR (2006/0181355-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BASILIA RAMIRES ALBACETE E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.
A pretensão de reenquadramento, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 77/96, refere-se ao reconhecimento de situação jurídica fundamental, e não ao recebimento de parcelas decorrentes de situação jurídica já reconhecida, razão pela qual incide a prescrição do fundo de direito.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.096 - GO (2007/0044246-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ LUIS MARTIN ABULI
ADVOGADO : EDGAR FERREIRA
AGRAVADO : NEILA MARIA SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO : JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, **in casu**, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, constantes dos autos (Súmula 07/STJ). Precedentes.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.099 - GO (2007/0044238-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ LUIS MARTIN ABULI E OUTRO
ADVOGADO : EDGAR PEREIRA
AGRAVADO : NEILA MARIA SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO : JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.691 - SP (2007/0034149-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JASIEL VICENTE BORBA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, supre a omissão existente, analisando fundamentadamente a questão tida como omissa. Precedentes.
II - Não se admite ação rescisória por afronta a literal disposição de lei, quando a r. decisão rescindenda versar sobre questão controvertida nos tribunais, a teor do disposto na **Súmula n.º 343/STF**.
III - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos empregados, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.
IV - Todavia, na hipótese dos autos, houve quebra de vínculo com a Administração Indireta, não havendo direito adquirido à referida complementação. Precedentes.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.076 - RJ (2007/0072233-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto no Enunciado n.º 223 da Súmula do STJ.

Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.724 - RJ (2007/0073496-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROSANGELA RIBEIRO SANTOS
PROCURADOR : ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.
É possível a penhora do único bem imóvel do fiador do contrato de locação, em virtude da exceção legal do artigo 3º da Lei 8.009/90. (Precedente: RE nº 407.688, Pleno do STF, julgado em 08/02/2006, maioria, noticiado no Informativo nº 416, e publicado no DJU de 06/10/2006).
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.830 - RJ (2006/0196351-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : YARA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA GOULART DE ALBUQUERQUE MENEZES
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO
AGRAVADO : MARA MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO : HENRIQUE LANDI
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O exame da existência ou não do requisito da dependência econômica, de modo a ensinar a análise da possibilidade de concessão do benefício pleiteado, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, incidindo o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O cotejo analítico, necessário à caracterização do dissídio jurisprudencial, não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.304 - SP (2307) (2007/0077839-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA ALVES SANTANA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO PIRES TRANCOSO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.332 - SP (2308) (2007/0075549-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SÉRGIO DURANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento. II - A ausência da cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição ao recurso especial impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.484 - DF (2309) (2007/0078624-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MARIA FONSECA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, sob pena de se incursionar no exame de matéria fático-probatória, vedado pela **Súmula 7/STJ**. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.583 - DF (2310) (2006/0196841-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MASARO MIYASAKI E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). II - Os embargantes, à conta de contradição e omissão no **decisum**, pretendem o reexame de matéria já decidida. Na espécie, foi dada interpretação à Medida Provisória nº 2.048/2000 no sentido de definir a natureza jurídica da GDAJ como gratificação **propter laborem**, na esteira dos precedentes jurisprudenciais da e. Quinta Turma deste c. Superior Tribunal de Justiça. III - A apreciação de violação a dispositivos constitucionais refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. IV - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.028 - SC (2311) (2007/0106303-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDO STEFFEN
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**. III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.885 - PI (2312) (2006/0198674-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HERBERT BELIZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM. CONCESSÃO. RECURSO. LEGITIMIDADE. INTERESSE. PESSOA JURÍDICA. IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO. I - Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e ao requerimento sucessivo do agravante, embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ante o seu nítido caráter infringente. II - É vedado à parte, no agravo regimental, trazer à baila temas não ventilados no momento processual oportuno, qual seja, o da apresentação das razões ou contra-razões do recurso especial. III - Tem legitimidade para recorrer da decisão concessiva da segurança a pessoa jurídica que suportará os ônus dela decorrentes. IV - Uma vez analisada a questão relativa ao prazo decadencial para a impetração do **mandamus** pelo e. Tribunal de origem, atendido se encontra o requisito do prequestionamento. V - Ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da decisão do processo administrativo, cujo **quorum** para julgamento é questionado na via deste mandado de segurança, verifica-se a decadência do direito à sua impetração. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.528 - PR (2313) (2007/0067131-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO BOGUS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO. I - É intempestivo o agravo regimental interposto via **fax**, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes. II - O prazo para a apresentação do original é contínuo, por se tratar de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.071 - SP (2314) (2006/0201804-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONCESSÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCOLA POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola.
2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória.
3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.202 - PR (2007/0111562-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CELSO DE TOLEDO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF.**

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.203 - SC (2007/0111550-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON ARGENTON
ADVOGADO : GIOVANNI GOSSENHEIMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF.**

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.210 - RS (2007/0111518-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONORINA SCALABRIN ROVANI
ADVOGADO : ULISSES MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF.**

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.280 - DF (2006/0203999-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HAMILTON DIRCEU MATTOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FERNADO FREIRE DIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado nº 182 da Súmula desta e. Corte.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.805 - PR (2007/0117177-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : IRINEU JORGE CHUEIRI
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

4 - Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 30 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.101 - RS (2007/0080659-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GUSTAVO AYRES
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do agravo, por entender que inexistia previsão de recuso contra decisão que converte o agravo de instrumento em retido.

2. Por sua vez, pretende o Recorrente discutir a impossibilidade de exame psicotécnico pautado em critérios subjetivos, muito embora o Tribunal de origem não tenha apreciado o mérito da questão.

3. Na espécie, verifica-se que as razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, o que enseja sua inadmissibilidade, por irregularidade formal do apelo raro.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.471 - RJ (2007/0078079-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARQUES
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, porquanto não especificados o artigo, o inciso e a alínea em que se fundamentava a irresignação - **Súmula 284/STF.**

Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2322)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.278 - RS (2006/0209283-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMAR LUIZ PASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).
II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.
III - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência dos Enunciados nºs. 282 e 356, da Súmula do c. STF. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(2323)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.310 - SP (2007/0093589-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO ARRUDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ.
1. Para inverter julgado que, diante das provas dos autos, concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com o disposto na Súmula n.º 07 desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)
(2324)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.032 - RS (2007/0102003-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA ARIETE APRATO SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Assentado o entendimento na Terceira Seção deste e. Tribunal, no julgamento do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 08 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedente da Corte Especial.
II - Ressalte-se, ademais, que, no caso concreto foram opostos embargos à execução, razão pela qual inaplicáveis as disposições do art. 1º - D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.
III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2325)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.676 - SP (2006/0214211-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : EVA DE MELO
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.
II - **In casu**, verifica-se que a pretensão da embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília, 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2326)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.269 - SP (2007/0091057-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZÁ MEDAGLIA FRANCO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FAVERO PERES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.
II - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se, não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria objeto do apelo não foi debatida no v. acórdão hostilizado, por constituir inovação argumentativa. **Súmula n.º 211 do STJ**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2327)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.780 - RS (2007/0124692-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DARCY DAMASCENO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.
II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.
III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(2328)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.380 - SP (2007/0100877-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARKPAULISTA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROMUALDO DEVITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MINETTO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.
I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do CPC.
II - A tempestividade do recurso é aferida pelas peças que instruem o agravo. Precedentes.
III - *"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."* - **Súmula 639/STF**.
IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(2329)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.463 - SP (2007/0083737-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO CAJADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, supre a omissão existente, analisando fundamentadamente a questão tida como omissa. Precedentes.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

III - Entretanto, **in casu**, não há que se falar em direito adquirido, conquanto o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei n.º 4.819/58. Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.465 - SP (2007/0107444-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.894 - RN (2006/0223939-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO MATIAS SALES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADIN Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO PROVIDO PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. PRECEDENTE.

1. Embora a petição de interposição do apelo nobre não tenha feito referência à alínea c do permissivo constitucional, a fundamentação recursal apresentou o dissídio interpretativo nos moldes regimentais, realizando o confronto analítico entre o aresto hostilizado e o paradigma, de forma a demonstrar a similitude fática e jurídica posta em debate.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos aos servidores Públicos Federais.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.030 - AC (2007/0136749-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : YLEDO FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : DIONE DAHER OLIVEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX DIFERENTE DO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA FIDELIDADE DO MATERIAL TRANSMITIDO. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99 estabelece que quem se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.248 - RS (2007/0115987-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NESTOR ARTHUR HEXSEL
ADVOGADO : SANDRA INÊS PETTER NEZELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.193 - DF (2006/0223806-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JOSE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - Na espécie, a embargante sustenta contradição com relação à falta de prequestionamento dos artigos 214 e 219 do Código de Processo Civil, com nítido caráter infringente. Ademais, a contradição sanável via embargos de declaração é aquela interna do julgado.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.223 - RS (2006/0251485-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FULIA MANFRINI LAZZAROTTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não comprovado o alegado exercício de atividade rurícola no período de carência legalmente exigido, inviável se torna a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.156 - GO (2006/0253476-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORENTINA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. ATIVIDADE RURÍCOLA PARA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

Republicado por haver saído com erro material, no DJ de 14/05/2007.



EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.223 - RS (2006/0257359-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANSELMO DA ROSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).
II- Na espécie, o embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 904.846 - PB (2006/0259243-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : NIÊTE FERNANDES DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO MILITAR ESPECIAL. REVERSÃO. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÔBITO DO INSTITUIDOR.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à reversão da pensão por morte. Precedentes.
II - Na espécie, as Leis nºs 6.592/78 e 7.424/85, que instituíram a pensão especial ao ex-combatente, vigentes à data do seu óbito, permitiam a transferência da pensão apenas à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.
III - Se as recorrentes não se enquadram em nenhuma dessas espécies de beneficiários, não fazem jus à pensão.
Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília, 09 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.989 - RS (2006/0260956-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ADA BEATRIZ ATHAYDE MADRID E OUTRO(S)
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.900 - DF (2006/0265665-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IDALINA YABU NAKAYAMA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ.
Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado nº 182 da Súmula desta e. Corte.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.504 - DF (2006/0265623-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILSON LUIZ LUVIZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ.
Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado nº 182 da Súmula desta e. Corte.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.747 - SP (2006/0267222-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE ALVES GAROFANO
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONCESSÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.128 - RN (2006/0268424-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ NILTON DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEIS ESTADUAIS SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.
2. É inviável o exame de eventual ofensa aos dispositivos da legislação estadual apontados como violados, em face da incidência, por analogia, da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interpretação da lei local em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.923 - ES (2006/0275151-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : RENATO PIROLA
ADVOGADO : MILTON MORAES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. LEI FEDERAL 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERNO.
1. O prazo para a apresentação dos originais, enviados anteriormente por fax, é de cinco dias contados da recepção do fax, sob pena de intempestividade. Inteligência do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.
2. No presente caso, o original foi interposto após os 05 (cinco) dias úteis, contados da data de interposição via fax.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 30 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.499 - RN (2006/0277874-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZUILA LOPES SOMBRA
ADVOGADO : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Constatado, com base no conjunto probatório dos autos, que a autora dependia economicamente de sua filha, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.005 - RS (2006/0280765-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUCÉLIA MARIA BASTOS ARMOS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO PROCESSUAL. GREVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

I - Incumbe à parte o ônus de provar que deixou de realizar ato processual por justa causa (art. 183, **caput**, CPC).

II - Na espécie, caberia a agravante demonstrar que a causa impeditiva suscitada, a greve de seus servidores técnico-administrativos, seria circunstância invencível, inafastável à realização do ato judicial.

Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 917.679 - RJ (2007/0008754-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS RODRIGUES DODDS (PRE-SO)
ADVOGADO : FERNANDO SILVESTRE FIGUEIREDO FELIX - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP (DUAS VEZES). REVISÃO CRIMINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 918.490 - PA (2007/0012505-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : LUIZ CHARLE BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : OSVALDO TRINDADE DE FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONCESSIVA DE **HABEAS CORPUS**. REMESSA DE OFÍCIO (ART. 574, INCISO I, DO CPP). DISPOSITIVO NÃO REVOGADO PELO ART. 129, INCISO I, DA CF/88.

Na linha de precedentes do **Pretório Excelso**, o reexame necessário previsto no art. 574 do CPP não foi tacitamente revogado pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal, devendo o juiz de primeiro grau remeter a decisão que conceder **habeas corpus** à apreciação da instância superior.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.881 - AL (2007/0032947-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARTHUR FÁBIO MALDONADO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado nº 182 da Súmula desta e. Corte.

Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 927.165 - SP (2007/0040556-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FABIANO GONSALEZ DE SOUSA
ADVOGADO : JULIO GOES TEIXEIRA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res** subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a **res** saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (**Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.863 - SP (2007/0041271-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JANDIRA CONEGLIAN LEITE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO **A QUO**. LAUDO PERICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.037 - RS (2007/0049012-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : TRANQUILA POLETTI PILATTI
PROCURADOR : MARYLISA PRETTO FAVARETTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GUIDO SCHWENGBER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

Constatado, com base no conjunto probatório dos autos, que a autora e seu marido exerciam também atividades urbanas, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.553 - SP (2007/0017375-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RONALDO PEREZ ARO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELO MARIA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO.

O auxílio-acidente, conforme a nova redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, não pode ser percebido cumulativamente com a aposentadoria.

Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.750 - RJ (2007/0047428-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADILSON RAMOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE.

Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Agravamento regimental desprovido.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.974 - RJ (2007/0047244-1)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: ADILSON ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ. O recurso especial não deve ser conhecido se ataca v. acórdão asentado também em fundamento de ordem constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não apresenta recurso extraordinário (Súmula nº 126/STJ). Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.634 - SP (2007/0048413-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: JOSUEL COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS PRUDENTE CORREA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDREIA DE MIRANDA SOUZA E OUTRO(S)
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO INOPORTUNA. PRECLUSÃO. Na hipótese de suspensão do expediente no e. Tribunal de origem, cabe ao recorrente comprovar tal fato e, conseqüentemente, a tempestividade do recurso especial, no momento da interposição deste. Não o fazendo, a comprovação torna-se preclusa, sendo inviável em sede de agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.715 - MG (2007/0053796-8)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: MAURO CARREIRA
ADVOGADO	: KARINA AMZALAK PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA E OUTRO(S)
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.437 - SP (2007/0065127-5)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: ARI BENEDITO BUENO DE MIRANDA
ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. Se o v. acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, a análise da questio , em sede de recurso especial, esbarra na óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília, 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.448 - RS (2007/0064004-2)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR	: DAVI MONTEIRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. I - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial , EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado , julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler , DJU de 26/6/2006). II - Descabe a manifestação dessa e. Corte quanto à aplicação de dispositivos constitucionais (arts. 97 e 100 da CF/88), cuja apreciação refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.709 - RS (2007/0064803-6)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. I - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial , EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado , julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler , DJU de 26/6/2006).	

II - Descabe a manifestação dessa e. Corte quanto à aplicação de dispositivos constitucionais (arts. 97 e 100 da CF/88), cuja apreciação refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.199 - RS (2007/0064642-1)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANA MARIA PARANHOS TREJES E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO PROCESSUAL. GREVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. I - Incumbe à parte o ônus de provar que deixou de realizar ato processual por justa causa (art. 183, caput , CPC). II - Na espécie, caberia a agravante demonstrar que a causa impeditiva suscitada, a greve de seus servidores técnico-administrativos, seria circunstância invencível, inafastável à realização do ato judicial. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.492 - SC (2007/0067017-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO POSTAI
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista no Enunciado n.º 85 da Súmula do STJ: " <i>Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.</i> ". Não ocorrência in casu da chamada prescrição do fundo de direito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília, 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.507 - RS (2007/0069594-8)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADORA	: LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSANA MARIA PESARICO
ADVOGADO	: MIRIAM FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: **Corte Especial**, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006).

II - Descabe a manifestação dessa e. Corte quanto à aplicação de dispositivos constitucionais (art. 100 da CF/88), cuja apreciação refoje da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 941.526 - RS (2007/0080502-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **GILMAR ROCHA**
ADVOGADO : **RITA CRISTINA DOS SANTOS BARCELLOS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL.

Na linha de precedentes desta Corte, não restando contestada a existência da arma e havendo nos autos da **persecutio criminis** outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar o decreto condenatório, tais como o auto de apreensão e provas de natureza testemunhal, **in casu**, a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no **caput** do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.094 - GO (2007/0122513-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **WALTER GONÇALVES ROCHA**
ADVOGADO : **SÉRGIO RICARDO G ROCHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONFIGURADA. EX-FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA. INDEVIDA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA CADA REGIME NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura violação ao art. 548 do CPC, por alegada ausência de fundamentação do julgado, quando este adota como razão de decidir argumentos tidos por inexatos pelo recorrente, cabendo a ele valer-se do recurso próprio a fim de discutir a regularidade da premissa questionada.
2. Somente é devida a concessão de dupla aposentadoria quando preenchidos os requisitos exigidos legalmente para cada regime (Regime Geral da Previdência Social e Estatutário), sendo vedada a contagem do mesmo tempo de serviço para mais de um sistema.
3. A teor da Súmula 7/STJ não cabe a este Tribunal Superior a apreciação do juízo realizado pelo órgão de origem que concluiu, com base nas provas carreadas aos autos, que não foram atendidos os pressupostos exigidos para aposentadoria em cada regime.
4. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.101 - DF (2007/0122451-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **JOACIL SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA EM FACE DO INSS. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM A FAZENDA PÚBLICA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior já pacificou entendimento de que é possível a instauração de procedimento monitorio em face da Fazenda Pública (REsp. 434.571/SP, 1S, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.2006, p. 181).
2. De acordo com o art. 8º da Lei 8.620/93, o INSS é equiparado, em prerrogativas e privilégios, à Fazenda Pública, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, pelo que não há como afastar a aplicação do citado entendimento em causas relacionadas com o Direito Previdenciário.
3. Neste caso, o que o autor pretende é somente discutir a formação de título executivo que lhe enseje postular o pagamento de benefício previdenciário.
4. Recurso Especial provido, mas apenas para assegurar a cognição do pleito monitorio e a sua decisão segundo o direito aplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.567 - SP (2007/0124278-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **NILSON BERALDI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JANDIRA CRISTINO NOGUEIRA**
ADVOGADO : **EDVALDO BOTELHO MUNIZ**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).
2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.673 - SP (2007/0124715-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **MARIA BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **HERTZ JACINTO COSTA**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ÂNGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 963.434 - RS (2007/0146079-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **SÔNIA FONSECA HÖEHR E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM**
PROCURADOR : **RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PENSÕES POR MORTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INEXISTENTE. MULTA APLICADA. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ante a ausência de omissões a serem sanadas pelo Tribunal *a quo*, não se há falar em violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC.
2. Imprescindível a instauração de prévio processo administrativo para que se proceda ao cancelamento de pensão por morte, uma vez que o poder de autotutela da Administração Pública encontra limitação nos princípios basilares de devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
3. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com inversão dos ônus da sucumbência.
4. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Felipe Carlos Schwingel (p/ rectes).

Brasília/DF, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 964.823 - MG (2007/0149620-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LINDOMAR VIRIATO PINTO**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.



2. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
4. Em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade e restrita habilitação profissional, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial do INSS não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 965.597 - PE (2007/0151676-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BEZERRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.495 - ES (2000/0003478-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VERÔNICA ROCHA DAHER DE MORAES COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PARTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança.Precedentes.
2. "É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes" (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006).
3. Recurso ordinário não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.659 - RO (2000/0019489-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HELDER BEZERRA QUEIROZ
ADVOGADO : LOURIVAL GOEDERT
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso ordinário, por ausência de esaurimento da instância, quando interposto contra decisão de relator que, monocraticamente, rejeita embargos declaratórios. Precedentes.
2. Recurso ordinário não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.993 - GO (2000/0047055-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROSA HELENA DE PAULA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO SANCHES DOS REIS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA ISABEL AOKI MIURA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. OFENSA À ISONOMIA E DESRESPEITO A REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESCABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A ausência de prova pré-constituída de direito líquido e certo à nomeação por ofensa à isonomia e desrespeito a regras do edital, bem como a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental, determinam a negativa de provimento a recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de segurança.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.739 - GO (2000/0142639-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SANDRA SOUSA BUENO ABDNUR
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : VIRGÍNIA CHARPINEL JUNGER CESTARI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. LEI ESTADUAL Nº 13.395/98. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Muito embora tenha sido discutida a preliminar de litispendência no acórdão recorrido, não restou o *mandamus*, na Corte de origem, denegado por este fundamento, razão pela qual falta interesse ao recurso nesse ponto.
2. A Lei Estadual nº 13.395/98 instituiu nova forma de cálculo da Gratificação Judiciária dos servidores do Poder Judiciário de Goiás, qual seja, que a referida gratificação deverá ser integrada ao vencimento-base dos servidores após a incorporação das gratificações de que tratam os artigos 1º e 2º, da referida lei. Desse modo, o momento consumativo da absorção da Gratificação Judiciária no vencimento-base deve ser aquele após incorporadas as gratificações extintas nos artigos 1º e 2º da Lei 13.395/98. Precedente.
3. No que se refere à Gratificação FAS 3, certo é que não possui a recorrente direito adquirido à tal gratificação, porquanto o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Ademais, não houve redução dos proventos, no tocante à referida gratificação, razão pela qual inaplicável o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
4. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14.321 - SP (2003/0056246-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : RAIMUNDO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUGELMIN E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO DE CARVALHO DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O COSTUME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR E POBRE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE FORMALISMO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO PENAL DEMONSTRADA.

Nos crimes contra os costumes, uma vez atestada a pobreza da vítima, pela autoridade policial ou por outros meios de prova, a ação penal passa a ser pública condicionada à representação, tendo o Ministério Público legitimidade para oferecer a denúncia. Inteligência do art. 225, § 1º, do Código Penal.
A representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de qualquer formalidade, sendo necessário apenas a vontade inequívoca da vítima ou de seu representante legal, mesmo que irrogada na fase policial.
A miserabilidade pode ser aferida pela simples análise das condições de vida da vítima e representantes, não sendo indispensável o atestado de pobreza.
Precedentes desta Corte e do STF.
Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2377)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.537 - PR (2002/0033134-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : SAHÃO PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : MARINA DE OLIVEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SAHÃO LTDA
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO. ATO JUDICIAL. RECURSO PREVISTO EM LEI. SUMULA 267/STF.

A ação de mandado de segurança não é o meio processual apto a rever o ato judicial quando a Lei estabelece recursos próprios para atacar a decisão. Incidência da Súmula 267 do STF. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2378)
RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.324 - MS (2002/0118532-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MUNIR YUSEF JABBAR
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANELI FABRÍCIO DE JESUS GOULIOURAS E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO-VITALICIAÇÃO. EXONERAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DO RECURSO. FALTA DE ILEGALIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 105, estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça, não estando nela inserida a revisão das decisões administrativas emanadas dos Tribunais de Justiça Estaduais.
2. Ademais, no caso, não apontou o recorrente em que consistiu a afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório que afirma, de maneira genérica, violados.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 13 de maio de 2003. (data do julgamento)

(2379)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15.562 - SP (2004/0010408-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : DIVO BARADEL E OUTRO
ADVOGADO : KÁTIA MARQUÊS GÓMEZ E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIVO BARADEL
PACIENTE : ITAMAR SAYEG HOLSBACK TAVARES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o *habeas corpus* não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo a existência do elemento subjetivo do tipo, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2380)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.758 - TO (2004/0007062-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ORENCY TEIXEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : GALILEU GONÇALVES PACHECO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SÔNIA MARIA ROSSATO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MILITAR - ESTADO DO TOCANTINS - FUNÇÃO DE COMANDANTE DE ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR - LEIS ESTADUAIS Nº 1.162/2000 E 1.238/2001 - VANTAGEM "PROPTER LABOREM" - EXTENSÃO A INATIVO QUE NÃO A EXERCIA À ÉPOCA DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - IMPOSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Ante a sua natureza *propter laborem* (por causa do trabalho) e, por isso mesmo contingencial, bem como em não havendo comprovação de que o recorrente tenha sido transferido para a reserva com a gratificação relativa à função de comando de organização militar, não pode a Função de Comandante de Organização Militar ser incorporada aos proventos de aposentadoria do impetrante, havendo, inclusive, disposição legal expressa neste sentido (art. 9º da Lei nº 1.162/2000 e art. 2º, §3º, da Lei nº 1.238/2001). Precedentes. 2. A não extensão da gratificação de comando aos proventos de inatividade não representa ofensa ao princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, uma vez que se trata de vantagem *propter laborem* que só se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da função de comando ou de chefia. 3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2381)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.544 - MG (2005/0175937-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : SÉRGIO FERNANDES DE PAULO
ADVOGADO : MARCELO EUSTÁQUIO RANGEL E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. FLAGRANTE FORJADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é inepta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, revelando-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 2. A conclusão acerca da real ocorrência de flagrante forjado demandaria o exame aprofundado das provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. 3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 30 de maio de 2006. (data do julgamento)

(2382)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.260 - RJ (2006/0064936-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA 1.O Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, anulou a sentença que condenou o ora recorrente pela prática de tentativa de furto, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, mantendo, contudo, a custódia cautelar. 2. É evidente o constrangimento a que se encontra submetido o recorrente, preso há mais de 11 meses, impondo-lhe a nova sentença, proferida em 24 de maio último, a pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, negado o direito de apelar em liberdade. 3. Assim, resta configurado o excesso de prazo da custódia do acusado, visto que já cumpriu provisoriamente quase a totalidade da pena que lhe foi imposta pelo Juízo monocrático. 4. *Habeas corpus* concedido para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2006. (data do julgamento)

(2383)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.848 - RJ (2005/0056212-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO - ASSARE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)



EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE NA CONCESSÃO DO "PLUS". PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.
1. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Ônus do impetrante de exibir prova pré-constituída do direito líquido e certo.
2. Ausência de direito à extensão aos inativos de reajuste de gratificação concedido a determinados servidores ativos por não ser revestida do caráter de universalidade.
3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
4. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo de vencimento for linear e geral.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2384)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.024 - RJ (2005/0076984-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WELLINGTON TAVARES
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO AOS DEMAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares por falta de expressa previsão legal.
2 - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
3 - Precedentes.
4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2385)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.495 - MT (2005/0135361-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA MUTRAN E OUTROS
ADVOGADO : EURICO DE CARVALHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO A INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE NA CONCESSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A verba indenizatória, instituída pelo art. 2º Lei Complementar Estadual 169/2004, visa ressarcir os servidores do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização das despesas com estadia e deslocamento no exercício das respectivas atividades.
2. Será concedida aos servidores que preencherem requisitos específicos, revelando, portanto, a ausência de características de generalidade e impessoalidade, não havendo falar, em extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição.
3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
4. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo de vencimento for linear e geral.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2386)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.956 - RJ (2005/0191094-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RUI ANTÔNIO DE SOUSA SEABRA
ADVOGADO : ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO AOS DEMAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares por falta de expressa previsão legal.
2 - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
2 - Precedentes.
3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2387)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.709 - PR (2006/0070916-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : RUTE SILVA GURAL
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO A INATIVOS. IMPOSSIBILIDA-

DE. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE NA CONCESSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Ônus do impetrante de exibir prova pré-constituída do direito líquido e certo.
2. Ausência de direito à extensão aos inativos de gratificação concedida a determinados servidores ativos por não ser revestida do caráter de universalidade.
3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
4. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo de vencimento for linear e geral.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2388)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.128 - RJ (2007/0108410-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ODSON COSTA FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO PROVIMENTO RECORRIDO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
2. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2389)
HABEAS CORPUS Nº 28.616 - SP (2003/0087825-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DUARTE DANELUZZI
PACIENTE : FÁBIO RAMAZZINI BECHARA
PACIENTE : NADIM MAZLOUM

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. EXCEÇÃO DA VERDADE. TRANCAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. O **habeas corpus** não é a via adequada para discutir questões que não impliquem em ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção, a teor do disposto no inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
2. **Writ** não conhecido, cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e cassar a liminar concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 33.807 - SP (2004/0020424-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RICARDO LUÍS PAVANELLI
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO LUIZ PAVANELLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. RELATOR QUE NÃO ERA DESEMBARGADOR. AFIRMAÇÃO EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

1. Limitando-se a impetração a sustentar que o acórdão condenatório é nulo, visto que proferido em abril de 2003, quando o relator ainda não era Desembargador, e dando conta as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que o magistrado tomou posse como desembargador em 1º de junho de 2001, inexistente constrangimento ilegal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 42.057 - SP (2005/0029096-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ACYR MAURÍCIO GOMES TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO DA SILVA FRANCISCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Encontra-se motivado o decreto de prisão preventiva, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, se o magistrado de primeiro grau aponta indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como demonstra a necessidade da medida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
2. Circunstâncias pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de junho de 2005. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.130 - SP (2005/0102683-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : VIVALDO TADEU CÂMARA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAEEL SEBASTIÃO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade do delito, por si só, não autoriza recolhimento antecipado de quem é réu de ação penal, medida que, por seu rigor, só pode ser imposta diante da demonstração da absoluta necessidade de sua adoção.
2. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 29 de junho de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.393 - SP (2005/0108713-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JORGE MERCHED MUSSI
IMPETRADO : NONA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA CRISTINA RIBEIRO WRITGH (PRE-SA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RÉ ADVOGADA. DIREITO À PRISÃO EM SALA DO ESTADO MAIOR. ADI Nº 1.127. ESTABELECIMENTO PRISIONAL INADEQUADO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.127/DF, declarou a constitucionalidade do inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994, reconhecendo a prerrogativa do advogado de, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ser recolhido em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar.
2. "Por Estado Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, sala de Estado Maior é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.
- A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma cela tem por finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades -, uma sala apenas ocasionalmente é destinada para esse fim." (Rcl nº 4.535/ES)
3. Comprovado nos autos que a paciente, advogada, está recolhida à Penitenciária Feminina do Estado de São Paulo, estabelecimento inadequado frente ao que reza o art. 7º, V, da Lei nº 8.904/1994, mostra-se evidente o constrangimento a que se encontra submetida.
4. Ordem concedida para garantir à paciente, até o trânsito em julgado da condenação, o direito de ser recolhida em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.798 - MG (2005/0132372-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES DE MEIRELES MOUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATEUS DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade do delito, por si só, não autoriza o recolhimento antecipado de quem é réu de ação penal, medida que, por seu rigor, só pode ser imposta diante da demonstração da absoluta necessidade de sua adoção.
2. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, concedeu a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 47.057 - RN (2005/0137545-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DE MELLO TAVARES FERREIRA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade do delito, por si só, não autoriza recolhimento antecipado de quem é réu de ação penal, medida que, por seu rigor, só pode ser imposta diante da demonstração da absoluta necessidade de sua adoção.
2. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.794 - SP (2005/0169315-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J M B (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA ADOLESCENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESISTÊNCIA DAS PARTES. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1- Esta Corte firmou compreensão no sentido de que a homologação da desistência das partes da produção de outras provas, diante da confissão do adolescente da prática do ato infracional, viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, assegurados aos menores infratores nos arts. 110, 111, II, e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 2 - A simples confissão, por si só, não pode embasar decisão de internação, devendo o juiz confrontar o seu teor com as demais provas do processo, verificando se existe compatibilidade entre elas, conforme dispõe o art. 197, do CPP, não se podendo abrir mão da produção da prova judicial quando se cuidar de interesse de menor infrator, notadamente por se tratar de direito indisponível. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
- 3 - Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau, a fim de que seja realizada da audiência de continuação, devendo o paciente aguardar a nova decisão em regime mais brando.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de junho de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.195 - SP (2005/0193890-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ODAIR GARBIN
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 88307836 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON GERMANO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ROUBO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1 - Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseado em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP.
- 2 - **Habeas corpus** concedido para que o paciente seja posto em liberdade provisória, mediante termo de comparecimento aos atos do processo.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 12 de junho de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.271 - DF (2005/0194641-7) (2398)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALTAÍDE DA SILVA MACEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade do delito, por si só, não autoriza recolhimento antecipado de quem é réu de ação penal, medida que, por seu rigor, só pode ser imposta diante da demonstração da absoluta necessidade de sua adoção.

2. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de maio de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 51.717 - RJ (2005/0212771-8) (2399)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : AURELIANO GALVÃO AZEVEDO E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ MACIEL ELIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade do delito, por si só, não autoriza recolhimento antecipado de quem é réu de ação penal, medida que, por seu rigor, só pode ser imposta diante da demonstração da absoluta necessidade de sua adoção.

2. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de abril de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 51.964 - SP (2005/0215587-5) (2400)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : NELSON DA SILVA PINTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA IRENE CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. 1. ADVOGADO DATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 2. ADVOGADO DATIVO QUE ESTAVA EXCLUÍDO DO QUADRO DE ADVOGADOS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. É nulo o julgamento de apelação em que não foi intimado pessoalmente o defensor dativo.
2. Estando o advogado dativo excluído do quadro de advogados por mais de 3 anos por ter sido aprovado em concurso para investigador de polícia, impunha-se a sua substituição, em nome do princípio da ampla defesa.
3. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, nomeando-se novo defensor e intimando-se o pessoalmente acerca da data de julgamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 52.796 - SP (2006/0008957-3) (2401)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ANTÔNIO RULLI NETO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 16 DA LEI 7492/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATIVIDADE DA EMPRESA DIFERENTE DE ATUAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU EQUIPARADA. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA PERANTE O TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. 2. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 3. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo sido apreciada a matéria da incompetência pelo tribunal *a quo*, inviável a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Inviável a análise aprofundada do material probatório, de ação penal transitada em julgado, para a verificação da natureza das atividades desenvolvidas pela empresa do paciente, que alteraria a competência do juízo.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 53.351 - RJ (2006/0018263-6) (2402)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : RICARDO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO
EMBARGADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. 1. PRESUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE JÁ RECONHECIDA. MERA REITERAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que julgou o *habeas corpus* já foi reconhecida nos embargos anteriores, reconhecendo-se o intuito modificativo. Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos, que configuram mera reiteração.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 54.699 - SP (2006/0033027-0) (2403)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JACKSON JÚNIOR DELFINO MALAQUIAS RODRIGUES (PRESO)
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO JORGE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Deixando o Tribunal de origem de examinar o mérito do pedido de progressão de regime, notadamente o argumento aventado neste **writ**, é vedada a esta Corte a análise da matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 54.744 - GO (2006/0033473-0) (2404)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. CAUTELARIDADE. NECESSIDADE. ARTIGO 93, IX DA CF. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. É obrigatória a motivação da decisão para que o réu seja recolhido à prisão para apelar, indicando-se elementos concretos a ensejar a necessidade cautelar da medida (artigo 93, IX da CF).

2. Ordem concedida, para permitir ao paciente que guarde em liberdade até o trânsito em julgado da sentença, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.830 - PE (2006/0050081-5) (2405)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ PAULO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : VANDA FRANCISCA MARIA DE LIMA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. 1. RÉUS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E FUNDADO RECEIO DO COMETIMENTO DE NOVO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERVENIÊNCIA. REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Apesar de serem os réus primários e com bons antecedentes, se o decreto de prisão preventiva aponta para fundado receio de cometimento de novo crime e de represálias a testemunhas, não há que se falar em inidoneidade da fundamentação.

- Sobrevindo decisão de pronúncia, é possível a reiteração dos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva, se ainda subsistentes.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.377 - SP (2006/0059035-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO GONÇALVES SILVA FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M L DE L (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PARECERES TÉCNICOS FAVORÁVEIS, OPINANDO, INCLUSIVE, PELO ENCERRAMENTO DA MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

- Apesar de o menor ter cometido ato infracional mediante grave ameaça e violência à pessoa, o que autorizaria, em tese, a aplicação imediata da medida sócio-educativa de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do ECA, o magistrado de primeiro grau, em respeito ao princípio da excepcionalidade, previsto no art. 121 do aludido diploma, achou melhor inseri-lo nos regimes de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.
- Passados mais de seis meses, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, provendo o apelo ministerial, impôs ao adolescente a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
- Mostra evidente o constrangimento decorrente do acórdão hostilizado que, a despeito dos pareceres favoráveis da equipe técnica especializada, que sugeriu, inclusive, o encerramento das medidas sócio-educativas, determinou a inserção do paciente no regime mais gravoso com base na gravidade do ato infracional e no fundamento de que a segregação poderá contribuir para a sua recuperação.
- Negar ao paciente, primário e sem registro de antecedentes negativos, a continuidade do processo ressocializador mais brando, que parece estar se concretizando, impondo-lhe sem necessidade a medida de internação, afronta os princípios norteadores da Lei nº 8.069/90.
- Habeas corpus** concedido para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006. (data do julgamento)

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 56.886 - RJ (2006/0068100-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JORGE LUIZ RODRIGUES DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LIANA CARLOS FREIRE (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdiccional de mérito.

A liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, *primo oculi*, qualquer ilegalidade no aresto atacado.

Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 06 de junho de 2006.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.620 - SP (2006/0080203-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA DA SILVA DE PAULA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PACIENTE PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESRESPEITO AO ARTIGO 38 DA LEI 10.409/02. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE PRAZO. RÉ PRESA. QUASE DOIS ANOS SEM SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INC. LXXVIII DA CF. JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. A não observância do rito instituído pela Lei n. 10.409/02, art. 38, acarreta a nulidade do processo penal desde o recebimento da denúncia.

2. A prisão por quase dois anos sem a prolação de sentença penal, ausente qualquer justificativa para a demora, configura violação ao artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, impondo-se imediata soltura da paciente.

3. Ordem concedida para anular o processo desde o recebimento da denúncia, dando-se a oportunidade à paciente para a apresentação de defesa prévia, e expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver presa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.675 - RJ (2006/0139392-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FERNANDO SOARES DE ASSIS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar a gravidade abstrata do crime e a periculosidade do agente não demonstrada.

2. Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais favorável, sem fundamentação objetivamente motivada.

3. A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

4. Enunciados 718 e 719 do STF.

5. Ordem CONCEDIDA para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.761 - DF (2006/0140751-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILVAN TAVARES LIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. EXAME PERICIAL. APTIDÃO DA ARMA PARA EFETUAR DISPARO. TIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.286/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Precedentes do STJ e STF.

Se a ausência ou a eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime de porte de arma, ou até mesmo o fato de a arma estar desmuniada, muito mais demonstrada a tipicidade no presente caso, visto que a arma apreendida foi devidamente periciada, sendo detectada a sua indubitável aptidão para efetuar disparos.

Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 62.517 - SP (2006/0151119-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : REINALDO JOSÉ FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUSCELINO MARIANO DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUGA. MOTIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Oferecendo o Juiz os motivos concretos que fazem necessárias a proteção da instrução criminal e a garantia da ordem pública, apoiado em elementos do conjunto da prova, não há falar em falta de fundamentação efetiva no decreto de prisão preventiva.

4. Em sede de pronúncia, persistindo os motivos legais da prisão cautelar do réu, anteriormente decretada, faz-se desnecessário, para a sua preservação, que se renove os fundamentos já deduzidos.

5. Ordem denegada.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves, que a concediam. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.164 - SP (2006/0185284-8) (2412)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEOMAR DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA
DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. (1) CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. (2) PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO.
1. O critério assente nesta Corte relativamente à consumação do delito de roubo diz com a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que por curto período. Precedentes.
2. Fixada pena superior a quatro anos de reclusão para condenado reincidente, não há ilegalidade no estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento de pena.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 66.721 - MS (2006/0205365-0) (2413)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MÁRIO LAURA CHAMBI
ADVOGADO : AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELENA HEREDIA VASQUEZ (PRESA)
ADVOGADO : CID BARBOSA PINTO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS.
Não estando o agravante na mesma situação da paciente, agraciada com a ordem de *habeas corpus*, não se há por deferir ao agravante, como dito na decisão atacada, o direito de ação pretendido. Fundamentos mantidos.
Agravado improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.346 - SP (2006/0214108-3) (2414)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estando a paciente em liberdade, mormente tendo sido absolvida em sentença e existindo recurso de embargos infringentes, não se pode determinar a prisão antes do trânsito em julgado, salvo se verificada a ocorrência de alguma das hipóteses para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
2. O voto que ensejou a decretação da prisão da paciente antes do trânsito em julgado não trata, sequer sucintamente, da necessidade da custódia, determinando a expedição do mandado de prisão unicamente em decorrência da condenação.
3. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, para que a guarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a ocorrência de fato novo, que, de forma fundamentada, venha a ensejar a segregação cautelar.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 69.998 - RJ (2006/0247047-8) (2415)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELA LAPORT VASCONCELOS
PACIENTE : CRISTINA DOS SANTOS FARIA
REQUERENTE : SÉRGIO DE MELLO NUNES
REQUERENTE : LUIZ FERNANDO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO : BRUNO SACCANI

EMENTA
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE CO-RÉUS. DEFERIMENTO.
1. Encontrando-se os co-réus em idêntica situação àquela ostentada pelos pacientes, deve-se estender os efeitos da concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Pedido de extensão deferido para o fim de trancar a ação penal em relação aos co-réus SÉRGIO DE MELLO NUNES e LUIZ FERNANDO MARTINS VASCONCELOS, comunicando-se à autoridade apontada como coatora e à Vara de origem.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 69998/RJ aos co-réus Sérgio de Mello Nunes e Luiz Fernando Martins Vasconcelos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.452 - SP (2007/0073704-9) (2416)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVELTO MARTINS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA OU SUPRIMIDA. FORMAÇÃO DE QUADRILHÁ. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO. APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA NO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
O lapso temporal para o julgamento da apelação criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não tendo termo final improrrogável, devendo ser observado o caso concreto e atendidas as peculiaridades existentes.
Em se tratando de processo complexo, pelo qual apuram-se vários crimes - quadrilha ou bando, porte ilegal de armas de fogo, com numeração raspada ou suprimida, e uso de documento falso - e que conta com pluralidade de réus, é justificável eventual demora, desde que razoável, ante a necessidade de especial cautela na análise do intrincado conjunto probatório carreado na instrução processual.

Ordem DENEGADA, com recomendação de celeridade no julgamento do Recurso de Apelação pelo Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 88.451 - SP (2007/0183356-6) (2417)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : ADEMILSON ALVES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em habeas corpus.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 198.813 - RJ (1998/0095369-8) (2418)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALIXTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ASSUMPÇÃO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO.
1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como consequência imediata da inércia do interessado.
2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença.
3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 250.411 - CE (2000/0021523-6) (2419)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA FLORCELE LOBO SOARES
ADVOGADO : MARIA FLORCELE LOBO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2420)
RECURSO ESPECIAL Nº 287.826 - RS (2000/0119103-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEX JADERSON GOULART FONTOURA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. POSSE PACÍFICA AFASTADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

Consoante previsto no enunciado 7 da Súmula desta Casa, a via especial não se coaduna com o reexame da prova, porquanto ela apenas permite discussões sobre a análise jurídica dos fatos.

In casu, o Tribunal *a quo*, avaliando o conjunto probatório, consagrou a interrupção imediata da ação, sem a posse pacífica da coisa, tornando inviável, nesta via, desconstituir tal conclusão senão a partir do reexame do material cognitivo, o que é defeso em sede de recurso especial.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2421)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 333.114 - CE (2000/0096995-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ERLON MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENESIO CARNEIRO DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA POR FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. O protocolo do agravo regimental no Supremo Tribunal Federal, dentro do prazo, não tem o condão de firmar a tempestividade do recurso, tendo em vista a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o exame da tempestividade da petição original de recurso interposto por fac-símile é aferido pela data em que protocolado na Secretaria desta Casa.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2422)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 336.616 - PE (2001/0094341-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARIA NILZA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE 5 DIAS DA LEI Nº 9.800/99. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é intempestiva a apresentação da peça original do recurso, correspondente à anterior petição enviada via fac-símile, após o prazo contínuo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes. 2. Embargos declaratórios não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2423)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 395.817 - RS (2001/0077615-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARLA LUIZ SCHIRMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME CAMARGO E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA GRUNE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. LEI GAÚCHA 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES 82/95 E 96/99 (LEI CAMATA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. VIGÊNCIA DAS REGRAS FEDERAIS POSTERIOR A DA NORMA LOCAL. PREVALÊNCIA DESTA. MAJORAÇÃO SALARIAL DEVIDA AOS AGENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que as Leis Complementares 82/95 e 96/99, por terem vigência posterior à Lei estadual 4.819/58, não obstam a eficácia desta, sendo, portanto, devidas as reposições remuneratórias nela previstas.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2424)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 399.276 - SP (2001/0196811-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISA NUNES UMBURANAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBINSON LUIZ PELLEGRINI E OUTROS
ADVOGADO : JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. O recurso especial deixou de atacar especificamente os índices que entendia indevidos, limitando-se a afirmar que determinado o índice de janeiro de 1989, o percentual de fevereiro de 1989 não poderia ser corrigido.
2. Nesse caso, conforme já pacificou esta Corte, não há julgamento *ultra petita*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2425)
RECURSO ESPECIAL Nº 442.872 - GO (2002/0073206-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MAXWELL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : EMANOEL BATISTA DE ARAÚJO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2006. (data do julgamento)

(2426)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 445.360 - RN (2002/0083393-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : AGUINALDO JOSÉ MARIZ
ADVOGADO : HELDER COSTA DA CÂMARA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA GRACIETE COSTA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 263 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no artigo 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves.
Brasília (DF), 20 de abril de 2006 (data do julgamento).



(2427)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 446.931 - PE (2002/0086059-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : CREUSA DINIZ FARIAS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PENSÃO. EX-ESPOSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

As questões não abordadas pelo Tribunal **a quo** não podem ser objeto de recurso especial em vista da ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.

A afirmação da dependência financeira da ex-esposa de servidor militar aposentado para fins de obtenção de pensão requer análise do conjunto probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 07 de março de 2006(Data do Julgamento).

(2428)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 494.107 - RS (2002/0159111-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : LUIZA GIOTTI VEDRUSCULO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa aos arts. 535, I e II e 458, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento (Súmula 98/STJ) no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios.

3. Agravo regimental parcialmente provido, para afastar a multa aplicada, pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2429)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 495.492 - MG (2002/0163054-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE. FAZENDA PÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO.

Em caso de inadimplemento da pena de multa imposta em juízo criminal, compete à Fazenda Pública ajuizar ação de execução, ante a alteração promovida no art. 51 do Código Penal (CP) pela Lei nº 9.268/96. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 06 de abril de 2006 (Data do Julgamento).

(2430)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.789 - GO (2003/0038598-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INDEFERIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO.

1. Não obstante predomine o entendimento de ser taxativo o rol de hipóteses de utilização do recurso em sentido estrito, esse rigor vem sendo abrandado, porque não se revela razoável sua estagnação, notadamente diante de constantes mudanças na legislação processual, sendo prudente, em determinadas situações, permitir que a ele se recorra.

2. Mostra-se possível a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que indefere o pedido de produção antecipada de prova, para que, em cada caso concreto, se identifique ou não a necessidade dessa providência processual.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2431)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 507.912 - SP (2003/0011339-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : CECÍLIO ALBUNIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HIEBRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.

1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria.

2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante.

3. Constatado equívoco manifesto no acórdão embargado, com inequívoca supressão de instância, merecem acolhimento os embargos de declaração, ainda que com efeito infringente.

4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2432)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 514.550 - RS (2003/0027498-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOHN WAYNE MORAES MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO CARONE GROSSI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

A Lei Complementar nº. 75/93, em seus arts. 47, § 1º, e 66, § 1º, restringe a representação do Ministério Público perante as Cortes Superiores aos Subprocuradores-Gerais da República.

Ilegitimidade do Ministério Público Estadual para a interposição de agravo regimental em recurso especial.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

(2433)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 523.479 - RJ (2003/0097443-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GABRIEL JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : CÁTIA OLIVEIRA MEATO DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEÇA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. A falta do traslado das razões da apelação impede o exame da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. (data do julgamento)

(2434)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 524.267 - PB (2003/0070694-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA L. R. DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GIOVANI MATIAS DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL.

1. Os funcionários públicos federais, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2435)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 536.471 - RS
(2003/0085120-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARCOS FANTINELLI CALEGARI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Precedentes da Corte. O exame da afirmação de que a execução é de pequeno valor, o que a incluiria em uma das exceções colocadas pelo STF à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35, implica em análise do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2436)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 539.000 - RS
(2003/0142471-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR
AGRAVADO : EDISON SCHWARZ DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE NA FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COMO PREVISTA NA PORTARIA Nº 474/87. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPOSIÇÃO APENAS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.78/94 estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cobrados do servidor os valores pagos indevidamente em 1995, resta afastada a decadência. 2. Todavia, o acórdão recorrido em sede recursal especial, para acolher, no mérito, a pretensão da parte autora, fundou-se em fundamentos de natureza infraconstitucional e constitucional. Contudo, apenas o recurso especial foi manejado, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula 126/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2437)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 551.645 - DF
(2003/0172160-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DAYNLER CARDOSO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 2. Inexistindo quaisquer dos vícios mencionados no artigo 619 do Código de Processo Penal, incabíveis os embargos de declaração. 3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 22 de agosto de 2006. (data do julgamento)

(2438)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.851 - CE
(2003/0115333-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVANIA MARILUZ VALDUGA DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REGRA DO ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90 AFASTADA PARA APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DECIDIDA NA INSTÂNCIA A QUO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assentado o acórdão em fundamento de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 07 de março de 2006(Data do Julgamento).

(2439)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 573.386 - RS
(2003/0131235-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : AURINO RITTER DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2440)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591.724 - MG
(2004/0033104-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE LIMA ORNELAS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES
INTERES. : PRODABEL - PROCESSAMENTOS DE DADOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CÍNTIA DE CARVALHO PIMENTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 516 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO: VIOLAÇÃO GENÉRICA AO DECRETO 20.910/32. DECADÊNCIA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso. 2. A matéria referente aos arts 515 e 516 do CPC não foi objeto de exame pela Corte de origem, tampouco suscitada nos embargos declaratórios opostos pelos ora agravantes. Desse modo, impõe-se a aplicação ao caso das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal devido à ausência de prequestionamento. 3. Quanto à prescrição, o recorrente limitou-se a alegar, em sede de especial, violação genérica ao Decreto nº 20.910/32, sem apontar qual o dispositivo desta norma teria sido violado, impossibilitando, assim, a análise do recurso especial nesse ponto. 4. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. *In casu*, cobrados do servidor os valores pagos indevidamente em 1995, resta afastada a decadência. 5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2441)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 592.520 - SP
(2004/0035596-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO ROCHA SIBILA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÁLVARO RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO BERROCÁ NADELICCI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada merece ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se as cópias do recurso especial permitem a aferição de sua tempestividade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)



(2442)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 623.868 - RS (2004/0001522-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
EMBARGANTE : CARMEM LUIZA KUNRATH LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180-35/2001.

A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

Embargos acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça retificando decisão proferida em Sessão do dia 26.05.2004, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2005. (Data do julgamento).

(2443)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.393 - MG (2004/0156888-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ROBENILDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É insuficiente a impugnação, nas razões do agravo regimental, de apenas um dos motivos que inviabilizaram o provimento do recurso, porquanto a decisão subsistiria com amparo nos demais fundamentos inatacados. Incidência na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2444)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.726 - RS (2004/0024649-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : ALBERI DA SILVA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2445)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 674.980 - RS (2004/0112327-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EVANGELINE RODRIGUES CORREA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.
2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2446)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.587 - RJ (2004/0132655-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA ESTEVES
ADVOGADO : NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(S)
PROCURADOR : CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Incide, por deficiência na fundamentação do recurso, a Súmula 284/STF quando não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2447)
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.252 - RS (2005/0115948-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : EDISON PILAR
ADVOGADO : EDISON PILAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CLEICIANA GUARDA LARA PECH
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. PRONTA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DAS INSTÂNCIAS INFERIORES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se a sanar provimentos jurisdicionais acoimados de defeitos como ambigüidade, contradição, obscuridade e omissão, não sendo cabíveis para outros fins.
2. Uma vez verificada, de há muito, a efetiva prestação jurisdicional, com a aplicação de jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que de modo contrário aos interesses do recorrente, a interposição desarrazoada de sucessivos recursos, ora inadmissíveis, ora manifestamente incabíveis, e de todo inábeis a infirmar o que já foi exaustivamente decidido, por sequer veicularem razões jurídicas novas ou consistentes a ensejar eventual reconsideração, traduz evidente abusividade de conduta, a ser repelida com veemência por este Colegiado.
3. Embargos declaratórios rejeitados, com determinação para: (I) pronta comunicação aos órgãos judiciais das esferas ordinárias, dando-se ciência deste julgado; e (II) devolução dos autos à origem, independentemente da publicação desta decisão e de eventual interposição de novos embargos de declaração ou de qualquer outro recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2448)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.004 - SC (2004/0164400-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA GRACIANO VICENTE
ADVOGADO : GIOVANNI VERZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 06 de outubro de 2005 (Data do Julgamento).

(2449)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.245 - RJ (2005/0150739-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILCE NEVES PECANHA E OUTRO(S)
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREQUESTIONAMENTO. DEBATE DA QUESTÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDIFERENÇA DA ANÁLISE DA QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento exigido para a análise do recurso especial é aquele referente ao debate da matéria pelo Tribunal de origem e não o simples fato da matéria ter sido tratada nas razões da apelação ou do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 707.115 - AM (2450) (2004/0169527-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉ-RES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA LÚCIA DE ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO : MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURADA AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu crivo. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.501 - SC (2451) (2005/0155667-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SILVIO LUIS DUARTE
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI 9.800/99. ENTREGA DO ORIGINAL. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO. *DIES A QUO*. Interposto o recurso via *fac-símile*, cabe ao recorrente protocolizar a via original no quinquêdio legal, conforme preceitua o art. 2º da Lei 9800/99, sob pena de não ser conhecido. É entendimento desta Corte que o *dies a quo*, para a interposição do recurso original, começa a fluir do dia seguinte ao do recebimento via *fac-símile*. Embargos declaratórios que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.571 - SC (2452) (2005/0006541-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARTHUR KRUGER
AGRAVADO : BRUNHILDE KRUGER
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem entendendo não ser possível a deflagração de ação penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 enquanto não houver lançamento definitivo do tributo. 2. Agravo regimental a se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 22 de agosto de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.492 - RS (2453) (2005/0013754-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : NAYR JOANNA SMIDERLE E OUTRO(S)
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. APLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. A impossibilidade de incidência do comando inserto na Medida Provisória nº 2.180-35/01 restringe-se à execução individual advinda de ação civil pública. Aplicável a citada norma a execução de ação coletiva de rito ordinário. O exame da afirmação de que a execução é de pequeno valor, o que a incluiria em uma das exceções colocadas pelo STF à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35, implica em análise do conjunto fático-probatório. Ôbice da Súmula nº 7 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 18 de abril de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.929 - PE (2454) (2005/0192342-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : EDÊNIO DA SILVA DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA EM AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A *QUO*. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO DO CERTAME. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. PRECEDENTES. 1. A data da publicação do ato de exclusão do candidato, impedindo-o de participar das etapas subsequentes do concurso público, deve ser considerada como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, bem como a apresentação de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.348 - SC (2455) (2005/0201641-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : KELI TEREZINHA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JUAREZ CEÇCON - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : JUAREZ CEÇCON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTIMIDADE. O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de a não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.049 - AL (2456) (2005/0208858-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO CAVALCANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 195 DA LEI 7.210/84. LEGITIMIDADE DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL EM DAR INÍCIO À INCIDENTE PROCESSUAL DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO. 1 - Análise obstada ante a incidência da súmula 07 do STJ. 2 - Insuficiente a transcrição do inteiro teor do acórdão, mesmo com citação da publicação em Diário de Justiça, para comprovação do dissídio jurisprudencial (artigo 255 do RISTJ). 3 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.872 - RS (2457) (2006/0004093-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ENIO OTÁVIO BRAMBATTI
ADVOGADO : ENIO OTÁVIO BRAMBATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARILÊ LURDES PROCEDI DA COSTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO CICHERO KURY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI 9.296/1996. 1- Matéria não prequestionada, incindindo no caso às súmulas 282 e 356 do STF. 2 - O intento do agravante em inverter o julgamento da causa implica em reexame de provas, o que é vedado em sede do especial (súmula 07 do STJ). 3 - A indicação do dissídio jurisprudencial não está de acordo com o prescrito no artigo 255 do RISTJ. 4 - Agravo Regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2458)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 735.940 - GO (2006/0004042-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : EDILSIO MORAIS DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO MORAIS DA SILVA
AGRAVANTE : CÍCERO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 600 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - O ponto relativo à negativa de vigência ao artigo 600 do Código de Processo Penal, não foi debatido ou definido no julgamento do recurso em sentido estrito, atacado pelo especial.

2 - Não foram opostos, também, embargos declaratórios, o que implica na incidência das súmulas 282 e 356 do STF.

3 - A aplicação das súmulas do Supremo Tribunal não encontra óbice em sede de recurso especial, vez que aquela Corte teve, até o advento da Constituição de 1988, competência para apreciar a ofensa à norma infraconstitucional.

4- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2459)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 744.727 - AM (2006/0027805-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : ZEIDAN OURAD - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CLÁUDIO PEDROSA PONTES
ADVOGADO : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL.

1 - Não há descompasso entre o aresto citado e a *ratio decidendi* da decisão embargada.

2- É impossível a rediscussão de questões já debatidas em sede de agravo regimental.

3 - Rejeito os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2460)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 745.466 - PR (2006/0029774-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : LÍBERO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE POSTO DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. AÇÕES PARALELAS DE REVISÃO DO VALOR DO ALUGUEL: UMA PROPOSTA PELO SUBLOCATÁRIO VAREJISTA CONTRA A DISTRIBUIDORA SUBLOCADORA E OUTRA PROPOSTA PELA DISTRIBUIDORA LOCATÁRIA CONTRA O LOCADOR PROPRIETÁRIO. ART. 535. I E II, 537 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2461)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 746.845 - RJ (2006/0033909-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTÓTELES DE QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PROJETOS PRIORITÁRIOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Correta a decisão agravada ao assentar a inexistência de violação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, uma vez que o ato atacado no mandado de segurança consiste na eventual omissão da autoridade coatora em não estender aos impetrantes, servidores estaduais inativos, a denominada "gratificação de projetos prioritários", concedida aos funcionários públicos em atividade.

2. Desse modo, a mencionada omissão ocorre desde a concessão da referida vantagem aos servidores em atividade e se renova mês a mês, o que, via de conclusão, também se dá com o ato impugnado. O início do prazo decadencial, portanto, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2462)
EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 746.962 - MG (2006/0033792-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

EMBARGADO : PAULO BORGES SILVA
ADVOGADO : ALAOR RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria já decidida, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2463)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.419 - SP (2005/0106140-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : RENÊ DE JESUS MALUHY E CÔNJUGE
ADVOGADO : RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR
AGRAVADO : SÍLVIO TINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2464)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.123 - DF (2005/0132927-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : JORGE DEMILSON DA SILVA
ADVOGADO : WALMILTON CARDOSO CANDATEN
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVES BARROS
ADVOGADO : MURILO MENDES COELHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.266 - MG (2465)
(2006/0116424-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ALEXSANDRA MAROTA CRISPIM PRATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DULCE MENDES VIEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES TORRES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO REGIMENTAL. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.884 - RS (2466)
(2005/0172664-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTROS
AGRAVADO : CASTELAR RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. Não há erro material na decisão ora agravada eis que o instituto da prescrição foi objeto do recurso especial. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito. A decisão ora agravada, quanto ao prequestionamento, refere-se à limitação temporal para o recebimento do reajuste e não a sua base de cálculo. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 06 de abril de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.777 - DF (2467)
(2006/0145580-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ELDER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : ZULMA LOPES DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC, ainda que em matéria penal. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.624 - DF (2468)
(2006/0153052-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ROSEMA RAMOS
ADVOGADA : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. 2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.776 - RS (2469)
(2006/0146650-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : IVO SCHMALFUSS
ADVOGADO : GERSON PEREIRA PEPE
INTERES. : MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETA FORMAÇÃO. AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ. 1. O provimento atacado merece ser mantido pelo que nele se contém, dado que proferido em sintonia com o entendimento desta Corte de que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade o protocolo do recurso tempestivamente. 2. O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.587 - SP (2470)
(2006/0160545-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADILSON MESSIAS MACHADO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.685 - RS (2471)
(2005/0194958-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : RENEY ARTHUR ZIMMERMANN E OUTRO
ADVOGADO : RONI PAZ
AGRAVADO : AZ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF) 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.086 - DF (2472)
(2006/0167919-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO SINASEMPU
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento. 2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 3. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.519 - DF (2006/0191288-2) (2473)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDRADE LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

O inteiro teor do acórdão recorrido constitui peça de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.123 - RJ (2006/0201692-3) (2474)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO RABACA DO COUTO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ALPHEU BRITO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.093 - RJ (2006/0207011-9) (2475)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MÁRCIA OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FIDELIS GONÇALVES AMARAL JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESQUITA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

A pretensão de reformar a dosimetria da pena, exacerbada em face de circunstâncias judiciais afirmadas desfavoráveis, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.

A deficiência de fundamentação do recurso especial, obstando a exata compreensão da controvérsia, inviabiliza o seu conhecimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.433 - RN (2006/0048672-7) (2476)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTROS

AGRAVADO : GUSTAVO EUGÊNIO DE CARVALHO BEZERRA

ADVOGADO : CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Para fins de aplicação da regra prevista no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, basta a existência de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.594 - RJ (2006/0217902-0) (2477)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : CELESTE ALITA BRASIL CUNHA RESUEÑO E OUTROS

ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODOS DISTINTOS. ANTES E DEPOIS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. NORMA DE DIREITO MATERIAL. APLICABILIDADE DO TEXTO LEGAL EM VIGÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A quebra de períodos, no tocante à aplicação dos juros moratórios (antes e depois da MP nº 2.180/01), é incabível, porquanto estes, ainda que disciplinados em norma de conteúdo processual, têm efetivamente caráter material. Desse modo, sua aplicação não se dá de forma imediata (efeito das normas processuais), mas de acordo com a data do ajuizamento da ação (efeito das normas materiais). Precedentes.

2. A matéria, quando devolvida a esta Corte em sua totalidade, determina o efetivo controle jurisdicional da aplicação das normas infraconstitucionais, sobretudo em razão da função harmonizadora de jurisprudência que possui o Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Re-

gião), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.943 - RS (2006/0052894-1) (2478)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADELAR MACIEL

ADVOGADO : DANIEL VIUNISKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não trazida nas razões de recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.020 - SP (2006/0053678-8) (2479)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ADALBERTO HORVATH FILHO

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.122 - SP (2006/0056521-4) (2480)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOANA CAMPARI ORTOBONI

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmáticas e o aresto quão (cotejo analítico), e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.838 - BA (2006/0249558-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : JOSEILTON DE JESUS MOURA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE MELO

AGRAVANTE : MOISÉS ARAÚJO FALCÃO

ADVOGADO : DANIEL PEREIRA LIMA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RÉUS COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO COMUM PARA AGRAVAR DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO ESPECIAL. NÃO HÁ ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA AMPLA DEFESA E NEM AO ARTIGO 7º DO ESTATUTO DOS ADVOGADOS.

1-Prazo comum para interposição de agravo de instrumento não fere a garantia da paridade de armas.

2-Não se verifica ofensa ao artigo 7º da lei 8906/94 se não há previsão legal para carga dos autos.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.675 - SP (2006/0061890-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : JOÃO REHDER E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO MEDINA

AGRAVADO : MARGARIDA MARIA PENTEADO ORELLANA

ADVOGADO : RUBENS ZANELLA PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.232 - SC (2006/0068645-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA BUNN COSTA

ADVOGADO : RICARDO GASPAR DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não trazida nas razões de recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.103 - SP (2006/0078205-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : JOSÉ CAMPOS MOTA SOBRINHO

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA. SURGIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte Superior já firmou seu entendimento no sentido de que torna-se impossível a cumulação entre aposentadoria e auxílio-acidente se a eclosão da moléstia não for reconhecida pela Corte de origem em época anterior à vedação introduzida no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.402 - SC (2006/0254538-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : NINO AFONSO MACEDO FORTIS

ADVOGADO : LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PENAL. PRAZO. 2 DIAS. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

É entendimento desta Corte Superior que, em matéria penal, o prazo para interposição dos embargos declaratórios é de dois dias, consoante disposto no art. 619 do CPP e no art. 263 do RISTJ.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os

Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.609 - RS (2006/0259587-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADELINA MARIA ZANETTINI E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

2. No caso de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, é passível a fixação de honorários, não se aplicando o artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.996 - SP (2006/0274690-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : NÉLSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES

ADVOGADO : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMBARGADO : BENEDITO MARCOS JOSÉ SATINI E OUTRO

ADVOGADO : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.286 - SP (2006/0107458-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA

ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME



EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2489)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.155 - PR (2007/0000590-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MIRANDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

2. No caso de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, é passível a fixação de honorários, não se aplicando o artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2490)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.715 - AL (2006/0283569-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JANIRA ALVES CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2491)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.885 - AL (2006/0281781-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DEISE CODA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2492)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.906 - AL (2006/0282175-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PAULO ACIOLI CALDAS E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2493)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.216 - RS (2006/0095831-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ANA MARIA BECKER ISAIA E OUTRO(S)

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. ÍNDICE APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, de forma clara e fundamentada, ainda que contrário às pretensões do recorrente.

Após a extinção da UFIR, pela Medida Provisória n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, a correção monetária deve ser pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções ns. 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03 desta Corte Superior de Justiça.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2494)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.022 - SP (2007/0016081-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : AMÉLIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - Não se conhece de recurso especial, calcado na alínea "c", do permissivo constitucional, na hipótese de não serem atendidos os requisitos do artigo 255 do RISTJ.

2 - Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

3 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2495)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.912 - RN (2006/0138342-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : GUTEMBERGH DA SILVA NÓBREGA E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º DO CPC. AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O fundamento da decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557 do CPC, é o manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Ao interpor agravo regimental dessa decisão, o agravante deve colacionar precedentes para contradizer o entendimento do Relator, derruindo os seus fundamentos.

3. Não procedendo dessa forma, deixa o recorrente de impugnar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, "*mutatis mutandis*", a incidência da súmula 182/STJ.

4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental de que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.499 - PR (2496) (2006/0118376-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PETRENA IAGLA
ADVOGADO : FABIOLA SFAIER
AGRAVADO : ARLETE DO ROCIO BELNIOK
ADVOGADO : THAÍSA JAQUELINE VROBLEWSKI E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Agravo regimental de que não se conhece.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.606 - DF (2497) (2006/0127411-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIRCE GALVÃO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.615 - AL (2498) (2007/0032865-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NISA MENDES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. 1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.041 - AL (2499) (2007/0021038-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA CÉLIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.347 - AL (2500) (2007/0032880-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEUDSON VILELA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. 1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.422 - AL (2501) (2007/0031895-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERENILDE FRANCA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. 1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.467 - AL (2502) (2007/0031893-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMMANUEL DE MENDONÇA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. 1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.224 - DF (2503) (2006/0153253-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ HERCULANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.260 - PA (2504) (2007/0042214-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS BARAUNA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao recorrente o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do recurso, com a juntada dos documentos necessários à comprovação da tempestividade do recurso.

2. É inviável a juntada de qualquer documento em sede de agravo regimental, pois isto não supre a irregularidade decorrente da não adoção de providência procedimental em tempo apropriado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2505)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.045 - RS (2006/0158174-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSMAR CONCEICAO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA.

O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2506)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.186 - RS (2006/0158837-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2507)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.449 - SE (2006/0177232-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : JOCIENE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO

AGRAVADO : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF

1. A matéria referente aos arts. 154, 214, 219, 244 e 263 do Código de Processo Civil não foi objeto de exame pela Corte de origem, tampouco suscitada nos embargos declaratórios opostos pelos ora agravantes. Desse modo, impõe-se a aplicação ao caso das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal devido à ausência de prequestionamento.

2. Apesar de apontar os dispositivos que entende violados, o agravante não expôs fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irressignação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2508)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.459 - SC (2006/0193378-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ANTONIA GUANABARA LUIZ
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO
AGRAVANTE : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. PRECEDENTES.

1. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. "A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva" (AgRg no REsp 795.388/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/4/2006).

3. Constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ressalva do ponto de vista desta Relatora.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2509)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.413 - RN (2006/0187498-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DARCI OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, confirmada a decisão monocrática por julgamento colegiado, fica prejudicada a análise da violação ao art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2510)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.597 - RN (2006/0194796-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO.

1. Descabe alegar em sede de agravo regimental matéria não impugnada no momento oportuno, sobretudo se a agravante sequer manejou recurso especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem para discutir a tese agora aventada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2511)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.423 - SP (2006/0208663-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : GIRLENE FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.486 - RS (2512)
(2007/0088196-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SEVERINO SECCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Medida Provisória n.º 1.523/1997 alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.131 - RJ (2513)
(2007/0089625-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SIMÃO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER/RJ
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE OBSTOU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.182 - SP (2514)
(2007/0096305-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA SILVIANO ZIERI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.
2. A partir de 1999, houve interrupção do prazo prescricional pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores. Precedentes.

3. Ausência de prequestionamento dos artigos 4º e 6º do Decreto 20.910/32. Inteligência das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.315 - RN (2515)
(2006/0223950-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PAULA FRANCINETE GALVÃO FERNANDES
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Descabe alegar em sede de agravo regimental matéria não impugnada no momento oportuno, sobretudo se a agravante sequer manejou recurso especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem para discutir a tese agora aventada.
2. Quando a parte sequer alega qualquer insurgência, limitando-se a afirmar que o art. 535 do Código de Processo Civil não foi debatido, incide, a Súmula 284/STF.
2. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.400 - RN (2516)
(2006/0245502-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONILDA MEDEIROS MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO.

1. Descabe alegar em sede de agravo regimental matéria não impugnada no momento oportuno, sobretudo se a agravante sequer manejou recurso especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem para discutir a tese agora aventada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.259 - SC (2517)
(2006/0248276-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JORDINA PATRÍCIO MACHADO
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO NA VIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR NA VIA ADMINISTRATIVA.

Não havendo requerimento de pensão especial na via administrativa, torna-se descabido o pagamento de parcelas anteriores ao pleito judicial, porquanto inexistente qualquer falha ou atraso que possam ser atribuídos à União.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.984 - AL (2518)
(2006/0250035-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DENISE LOPES DE MEDEIROS CALDAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.001 - AL (2519)
(2006/0249861-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : YAPOMIRA LÚCIO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.
2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007).
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)



(2520)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.114 - AL (2006/0249992-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEDA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007). 3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2521)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.465 - SP (2007/0115572-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRES SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2522)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.821 - AL (2006/0250240-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LEVI CUNHA SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2523)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.839 - AL (2006/0250009-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFREDO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. 1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2524)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.603 - AL (2006/0254695-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ULPIO PEULO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2525)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.360 - AL (2006/0250046-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ TOLEDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2526)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.363 - AL (2006/0250235-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES SU- RUAGY E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007). 3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2527)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.043 - AL (2006/0257491-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DJALMA PEREIRA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2528)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.166 - AL (2006/0247742-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBSON NERYS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.

2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007).
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2529)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.401 - AL (2006/0257941-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA CAVALCANTI PUREZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.
2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007).
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2530)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.866 - AL (2006/0254859-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SHIRLEY LOPES ARAGÃO TORRES E OUTRO(S)
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2531)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.381 - AL (2006/0261245-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERNIAUD COELHO MONTENEGRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS-LEIS NºS 1.714/79 e 2.372/87. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é viável em sede de recurso especial verificar a possibilidade de compensação, se a instância ordinária registra a inexistência nos autos de elementos probatórios que demonstrem o pagamento em duplicidade e o exato período. Incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2532)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.573 - RN (2006/0264839-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MANOEL HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Descabe alegar em sede de agravo regimental matéria não impugnada no momento oportuno, sobretudo se a agravante sequer manejou recurso especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem para discutir a tese agora aventada.
 2. Quando a parte sequer alega qualquer insurgência, limitando-se a afirmar que o art. 535 do Código de Processo Civil não foi debatido, incide, a Súmula 284/STF.
2. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2533)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.606 - RN (2006/0265042-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIA MIRTES MARTINS DAMASCENO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2534)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.170 - AL (2006/0248111-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO ROMEU RODRIGUES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.
2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007).
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2535)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.403 - AL (2006/0277884-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.
2. A Corte Especial já decidiu não ser possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente (REsp nº 705.118/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 7/5/2007).
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2536)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.515 - AL (2006/0281032-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ISIS CAMPOS DE PAULA E OUTROS**
ADVOGADO : **RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2537)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.433 - AL (2006/0281038-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LÚCIA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2538)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.797 - SP (2007/0023825-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BENEDITA DAS CHAGAS MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2539)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.609 - RN (2007/0030625-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO FREIRE DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.
3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2540)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.075 - SP (2007/0036824-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOSÉ CAETANO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2541)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.986 - SP (2007/0038922-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CARMO LUIZ**
ADVOGADO : **MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2542)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.374 - SP (2007/0040092-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOSÉ FELICIANO ROSA**
ADVOGADO : **CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2543)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.255 - SP (2007/0042819-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **RICARDO NAGAO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **VITAL FERREIRA ALVES**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2544)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.578 - RS (2007/0042947-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CATULO JADER CURTINAZ JENISCH E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DA MP Nº 2.180/2001. PRECEDENTES.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.
2. O simples de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
3. *In casu*, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2545)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.303 - RN (2007/0071181-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LAÉRCIO ALVES SANTIAGO E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CRISTINA WANDERLEY FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.
1. Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada. Precedentes. Inteligência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2546)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.939 - RS (2007/0095776-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ILGA RAGUSE BAPTISTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOMBARD MENEZES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2547)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.309 - SP (2007/0112384-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR DE LIMA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(2548)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.169 - CE (2002/0009400-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GOUVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S)
RÉU : GERALDO BALBINO
RÉU : GUILHERME MARQUES DE MELO

DECISÃO
Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias tal como formulado à fl. 223. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2549)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.580 - CE (2002/0126446-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

RÉU : ANTONIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA MONTE
RÉU : BENEDITO MENEZES PEREIRA
RÉU : JOÃO MATOS BATISTA

DESPACHO
Considerando a petição de fl. 211, cite-se o réu Benedito Menezes Pereira, no endereço ali informado. Publique-se. Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(2550)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.316 - AL (2005/0076434-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA
RÉU : EVERALDO SATURNINO DA SILVA
RÉU : EVERALDO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : SELANE DE F. VILA VERDE DO NASCIMENTO E OUTRO
RÉU : ALMIR ROBERTO DE CASTRO

Tendo em vista a petição de nr. 161139/2007, subscrita pelo Dr. Carlos Henrique B. Castello Chiossi, onde a Caixa Econômica Federal requer prazo para citação de Everaldo Saturnino da Silva e Almir Roberto de Castro foi exarado o seguinte despacho:

DESPACHO
Defiro o pedido formulado à fl. 107, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para as providências relativas à citação dos réus. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(2551)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.365 - AL (2005/0118812-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ JORGE DOS SANTOS
RÉU : JUAREZ MÁRIO DO NASCIMENTO
RÉU : IVO ROSA DA SILVA
RÉU : ANTÔNIO DA SILVA
RÉU : MERIVALDO CLEANTO DOS SANTOS TENÓRIO

Tendo em vista a petição de nr. 161137/2007, subscrita pelo Dr. Carlos Henrique B. Castello Chiossi, onde a Caixa Econômica Federal requer prazo para cumprimento de citação dos réus José Jorge dos Santos e Ivo Rosa da Silva foi exarada a seguinte decisão:

DECISÃO
Defiro o pedido formulado à fl. 109, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências relativas à citação dos réus. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(2552)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.702 - MG (2007/0018729-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

DECISÃO
Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos II e V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte (REsp 445.081):
"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LC 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9430/96 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - PRECEDENTES.
A isenção da COFINS concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços não pode ser revogada pela Lei 9430/96, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis.



Precedentes jurisprudenciais."

Nesse passo, determino a citação do réu para responder aos termos da presente Ação Rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 491, do CPC, e 234, do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.784 - MG (2007/0140729-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : PADRE EUSTÁQUIO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
AUTOR : HAMDAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido por esta Corte (REsp 460.856), abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ART. 66, LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, tratando-se de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.
2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação (REsp nº 69233/RN, Rel. Min. César Asfor; REsp nº 68292-4/SC, Rel. Min. Pádua Ribeiro; REsp nº 75006/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro). Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
3. A decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 150764-1/PE, que declarou inconstitucional o Finsocial (Lei nº 7.689/88), foi julgada em 16/12/1992 e publicada no DJU de 02/04/1993. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, seu término se deu em 01/04/1998. In casu, a pretensão da parte autora encontra-se atingida pela prescrição, pois a ação só foi ajuizada em 09/09/1998 (fl. 02).
4. Recurso provido (art. 557, § 1º, do CPC)."
(Ministro JOSÉ DELGADO, 07.11.2002).

Nesse passo, determino a citação da ré para responder aos termos da presente Ação Rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 491, do CPC, e 234, do RI/STJ, aplicando-se ao caso o disposto no art. 188, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.336 - SP (2006/0119246-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : RINALDO FERREIRA DE PAIVA E OUTROS
RÉU : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO
AUTOR : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO
RÉU : RINALDO FERREIRA DE PAIVA E OUTRO
SUSCITANTE : RINALDO FERREIRA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO DAS AÇÕES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Tribunal de Justiça reformou a decisão de primeiro grau, que determinava a remessa do processo para a Justiça Federal, assim, não há que se falar em conflito de competência.
2. O julgamento do incidente deve limitar-se a declarar o juízo competente, sendo vedada a análise de questões meritórias referentes às demandas.
3. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por Rinaldo Ferreira de Paiva, Delga Suely Moreira Paiva e Ana Ferreira de Lima, buscando saber qual a Justiça competente para processar execução hipotecária proposta por Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário. O crédito exequendo refere-se a contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Em relação a essa dívida, os suscitantes já haviam proposto ação revisional contra o exequente e a Caixa Econômica perante a Justiça Federal. Nesta foram realizados depósitos judiciais referentes a prestações vencidas e vincendas do contrato. Quando do oferecimento dos embargos à execução, foi deduzido esse ponto. Ao julgar os embargos opostos, a juíza da execução entendeu que a matéria neles veiculada era conexa à tratada na ação revisional, sendo o Juízo Federal competente por prevenção. Determinou, então, a remessa dos autos, considerando-se incompetente. Contra essa decisão o exequente interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual foi provido, determinando-se a manutenção do feito na Justiça estadual, nos seguintes termos:

"COMPETÊNCIA -Execução Hipotecária - Ação revisional do contrato ajuizada anteriormente, e perante a Justiça Federal - Posterior Execução Hipotecária, onde oferecidos embargos - Decisão que reconheceu a conexão entre os embargos e a ação ordinária, determinando a remessa da execução hipotecária à Justiça Federal - Inadmissibilidade - Conexão e prejudicialidade externa descaracterizadas - Ausência de discussão acerca do FCVS - Competência da Justiça Estadual - Sobrestamento dos embargos à execução - Inadmissibilidade, conforme o art. 5º da Lei 5.741/71 - Recurso provido" (fl. 244).

No presente conflito, os suscitantes pretendem que a Justiça Federal, onde se encontram os autos da ação revisional, processe e julgue a execução hipotecária contra eles proposta. Inicialmente, o incidente foi distribuído ao Min. César Asfor Rocha, que pediu informações aos juízos suscitados. Em resposta, o Tribunal de Justiça de São Paulo informou que contra o acórdão proferido foi interposto recurso especial, o qual, admitido, subiu a esta Corte em 1º de setembro de 2006 (fls. 285/286). Por sua vez, a Juíza Federal condutora da ação revisional informou que o feito estava concluso para sentença e que a tutela antecipada requerida havia sido parcialmente deferida para autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas de acordo com o que foi pactuado à época e as vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, conforme os índices que entenderem corretos por sua conta e risco, devendo a Delfin abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores excedentes (fl. 300). Em vista das informações prestadas, o Min. César Asfor, verificando que o contrato de financiamento em questão é regido pelo SFH e sendo a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, determinou a redistribuição do conflito para a Primeira Seção desta Corte, nos termos da orientação firmada na Questão de Ordem no REsp 94.604/RS (fls. 302). Parecer do Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do conflito, mas pela determinação da suspensão da execução, para prevenir sua nulidade, determinando-se a remessa dos autos dos embargos ao 1º Juízo Federal de Taubaté/SP, para que se decida o percentual de reajuste das prestações a ser adotado, bem como se verifique o quanto já foi pago (fls. 275/278). É o relatório. Passo a decidir. O conflito não merece conhecimento. Conforme assinalou o *Parquet* em sua manifestação (fl. 276), o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao agravo interposto pelo exequente, substituiu a decisão de primeiro grau, que determinava a remessa para a Justiça Federal. A Juíza Federal do foro onde se processou a ação revisional não decidiu por sua competência para julgar os embargos à execução, logo não há conflito. O requerimento do Ministério Público no sentido de que seja determinada a suspensão da execução e haja remessa dos embargos para a Justiça Federal, com vista a prevenir eventual nulidade, é tema que não pode ser aqui analisado. O julgamento do conflito de competência deve se limitar à determinação do juízo competente para processar a demanda, não podendo interferir nas questões jurídicas referentes ao direito discutido. As providências aludidas no parecer ministerial deverão ser buscadas no julgamento do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ante o exposto, **não conheço do conflito**. Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.005 - ES (2007/0097494-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA REDENTOR E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, em face do MM. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ajuizou, em 25/02/03, junto ao MM. Juízo suscitante, a Ação Civil Pública nº 2003.50.01.002427-7, contra Associação Nacional de Psicanálise Clínica - ANPC, CEE - Centro de Estudos Especializados Ltda., SLAPUSIC - Sociedade Latino Americana de Psicanálise Clínica, Associação de Psicanálise Clínica do Brasil e Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil - SPOB, pugnando pela dissolução do segundo réu, bem como a proibição de os réus ofertarem cursos de psicanálise no país. O *Parquet* Federal, através da Procuradoria da República no Distrito Federal, intentou, em 04/11/03, junto ao MM. Juízo suscitado, a Ação Civil Pública nº 2003.34.00.037790-0, contra Sociedade Universitária Redentor (Faculdade Redentor), Sociedade Psicanalística Ortodoxa do Brasil - SPOB, Ozeas da Rocha Machado - Presidente da SPOB, Heitor Antonio da Silva - Diretor-Executivo da SPOB, Escola Superior de Psicanálise Clínica do Rio de Janeiro e Rômulo Vieira Telles - Presidente da Escola Superior de Psicanálise Clínica do Rio de Janeiro, requerendo a condenação dos réus na obrigação de não fazer, concernente na expedição de diplomas, certificados e quaisquer outros títulos de educação e ensino, a cassação dos efeitos dos certificados e diplomas já expedidos, a abstenção em criar conselhos de fiscalização profissional na área de psicanálise e a condenação na reparação de danos causados aos interessados. Em 17/09/03, o MM. Juízo suscitado declinou de sua competência ao MM. Juízo suscitante, argumentando que haveria conexão entre a Ação Civil Pública nº 2003.34.00.037790-0 e a Ação Civil Pública nº 2003.50.01.002427-7, eis que em ambas existente a mesma causa de pedir e presente o réu Sociedade Psicanalística Ortodoxa do Brasil - SPOB. Em 17/04/07, o MM. Juízo suscitante proferiu sentença na Ação Civil Pública nº 2003.50.01.002427-7, julgando improcedente o pedido quanto ao réu CEE - Centro de Estudos Especializados Ltda., relativamente à sua dissolução, julgando procedente em parte o pedido quanto à abstenção deste réu de oferecer cursos de formação na área de psicanálise, no território do Estado do Espírito Santo, e julgando procedente em parte o pedido com relação aos demais réus, condenando-os a se absterem em promover cursos de psicanálise no território do Estado Capixaba. Na mesma data, o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo suscitou o presente conflito, argumentando que a causa de pedir é apenas parcialmente idêntica em ambas as ações, inexistindo também o mesmo pedido nelas. Afirma que, para haver conexão, necessário que o juízo preventivo seja funcionalmente competente para os feitos. Alega, ainda, que os efeitos da coisa julgada na ação civil pública se dão nos limites da competência territorial do órgão prolator, conforme previsão do art. 16 da Lei nº 7.347/85 e na esteira de precedentes deste Sodalício. Por fim, aduz que prolatou sentença na Ação Civil Pública nº 2003.50.01.002427-7, reconhecendo a inexistência de dano de âmbito nacional. Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do conflito. (fls. 109/112) Relatados. Decido. Tenho que o presente conflito não merece conhecimento. Para que se configure o conflito negativo de competência, pela ocorrência de conexão entre os feitos, é necessário que ambos estejam em tramitação, sem que um deles ainda tenha sido julgado, conforme previsão da Súmula nº 235/STJ. No caso presente, na Ação Civil Pública nº 2003.50.01.002427-7, o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo já proferiu sentença, razão pela qual não há de se falar em conexão com a Ação Civil Pública nº 2003.34.00.037790-0, distribuída inicialmente ao MM. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRAMITANDO EM DIVERSOS JUÍZOS SENDO UM DELES FEDERAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** I - A competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição, é absoluta, razão pela qual não se admite sua prorrogação, por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou opoente. II - Destarte, a reunião dos processos por conexão só tem lugar se o mesmo juízo for competente para julgar ambas ou a diversidade das causas, o que não se verifica na espécie, uma vez que a Caixa Econômica Federal só integra o pólo passivo em uma das ações - na que tramita perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer das demais. III - Com relação à ação que tramita perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, incide o enunciado 235 da Súmula desta Corte, que dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Conflito conhecido, para reconhecer a conexão, apenas, entre as ações que tramitam perante a 4ª e a 6ª varas empresariais do Rio de Janeiro, devendo-se proceder à reunião dos processos no juízo que despachou em primeiro lugar" (CC nº 53.435/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 29/06/2007, p. 481).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. Tutela Antecipatória e Sentença proferidas em sentidos inversos, por juízos estadual e federal, em Ação Civil Pública e Medida Cautelar, seguida de ação ordinária.

2. A reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

3. Conflito de competência não conhecido" (CC nº 47.605/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/11/2005, p. 173; LEXSTJ vol. 196, p. 17).

Tais as razões expendidas, não conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.117 - BA
(2007/0172199-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : LIDIANE ALMEIDA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Inocorrendo manifestação do juízo considerado competente a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência, por isto que se revela incabível o presente conflito. Precedentes: **CC 46.453 - SC**, desta relatoria, DJ 02.08.2006; **CC 35.914 - MG**, DJ 12.04.2004.

2. *In casu*, o juízo suscitado não se manifestou a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, razão pela qual não há se falar em conflito negativo de competência.

3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA, nos autos de ação ordinária ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA em face da LIDIANE ALMEIDA SILVA .

Consta dos autos às fls. 05/07 manifestação do Juízo Federal, ora suscitante, informando que o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara declinou da competência nos autos do processo nº 20063308004770-8.

Relatados, decido.

Prima facie, os autos não denotam a ocorrência do conflito negativo de competência noticiado pelo suscitante às **fls. 05/07**.

Consoante dispõe o art. 115; I, II e III, do CPC, "*há conflito de competência: quando dois ou mais juízes se declaram competentes; quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos*".

Dessarte, a ausência de manifestação do juízo suscitado, *in casu*, JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA- BA, a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DECLINADO ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO PRINCIPAL.**

1. Inocorrendo manifestação do juízo considerado competente a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência, por isto que se revela incabível o presente conflito. Precedentes: **CC 35.914 - MG**, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção DJ de 12 de abril de 2004; **CC 17.392 - RS**, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 10 de março de 1997; **CC 2.450 - RJ**, Relator para acórdão Ministro JOSÉ DANTAS, Terceira Seção, DJ de 05 de dezembro de 1991.

2. *In casu*, o JUÍZO DA VARA DA FAZENDA E ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE LAJES, ora suscitante, após ter recebido os autos do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES - SC, determinou a remessa dos mesmos ao Juízo Trabalhista da Circunscrição Judiciária de Lages - SC, o qual ainda não pronunciou.

3. Conflito não conhecido. (**CC 46.453 - SC, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 02 de agosto de 2.006**)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FALIMENTARES - AÇÕES DIVERSAS.

Só se caracteriza o conflito quando duas ou mais autoridades judiciais se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinada causa. Ausente a manifestação do juízo considerado competente, não há que se falar em conflito de competência.

Conflito de competência não conhecido. (**CC 35.914 - MG, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção DJ de 12 de abril de 2004**)

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do presente conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.232 - RJ (2007/0174402-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : MARIA MAZARELO MACEDO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : NÃO INDICADO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE VOLTA REDONDA - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE. FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC N. 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO CONTEMPLADA. RESISTÊNCIA DA CEF NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça do Trabalho e a Justiça comum estadual, nos autos de ação que visa a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores relativos FGTS e Pis/Pasep, depositados em agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

2. O caso em exame não se amolda à qualquer das hipóteses enumeradas no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou significativamente a competência da Justiça obreira. Tal conclusão decorre do fato de que a presente demanda não contempla litígio instaurado entre empregador e trabalhador. Em outras palavras, não há entre as partes litigantes relação jurídica de natureza trabalhista apta a atrair a competência da Justiça Especializada.

3. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, as demandas que objetivam a concessão de alvarás para liberação de importâncias relativas a saldos de FGTS, Pis/Pasep, benefícios previdenciários, constituem, a princípio, procedimentos de jurisdição voluntária, não ensejando a competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Volta Redonda/RJ.

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial de Volta Redonda/RJ e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, nos autos de ação que visa a expedição de alvará judicial em favor de Maria Mazarelo Macedo, para levantamento dos valores relativos ao FGTS e Pis/Pasep, depositados em agência da Caixa Econômica Federal. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça obreira, esta declarou-se incompetente por entender que "no caso vertente não há qualquer questionamento acerca de lesão decorrente do contrato de trabalho, limitando o pedido do autor, repita-se, tão-somente à expedição de alvará judicial" (fl. 08).

A Justiça Comum Federal também declarou sua incompetência e suscitou o presente conflito, à consideração de que "a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar causa em que a parte autora pleiteia liberação de valores, quer seja de rescisão trabalhista, quer seja de valores fundiários, em razão do falecimento do titular do direito, mesmo que figure no pólo passivo da demanda empresa pública federal" (fl. 11).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 15/18) opinando pela competência de um terceiro Juízo, qual seja, o Juízo estadual.

Relatados, decido.

A discussão dos autos gira em torno de definir a competência para julgamento de ação que objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS e Pis/Pasep, depositados em agência da Caixa Econômica Federal. Entendo que o caso em exame não se amolda à nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou significativamente a competência da Justiça obreira. Tal conclusão decorre do fato de que a presente demanda não contempla litígio instaurado entre empregador e trabalhador. Em outras palavras, não há entre as partes litigantes relação jurídica de natureza trabalhista apta a atrair a competência da Justiça Especializada.

Portanto, não se aplica ao caso em exame a nova redação conferida ao art. 114 da Carta Republicana.

Ultrapassada essa questão, cabe agora definir se a competência para o julgamento do feito incumbe à Justiça Federal ou à Justiça estadual.

Segundo a jurisprudência deste STJ, as demandas que objetivam a concessão de alvarás para liberação de importâncias relativas a saldos de FGTS, Pis/Pasep, benefícios previdenciários, constituem procedimentos de jurisdição voluntária, não ensejando a competência da Justiça Federal, uma vez que os órgãos estatais, ordinariamente gestores desses fundos e valores, não se configuram parte no feito, mas meros destinatários da ordem de levantamento.

Esse entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Ademais, não há notícia nos autos de que tenha havido resistência por parte da CEF ou de qualquer outra personalidade daquelas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, não se justificando, por conseguinte, eventual atração da competência para a Justiça Federal.

Portanto, deve a presente demanda ser processada e julgada no âmbito da Justiça Estadual, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula nº 82/STJ.

2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ.

3. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna.

4. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 39.910/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 13/03/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. FGTS. PIS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA Nº 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que o pedido de levantamento do FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistindo litígio, o exame da pretensão quanto à competência não está albergado pela Constituição Federal, não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. (AgRg no CC 35.107/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20/10/2003).

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência de um terceiro Juízo, qual seja, o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Volta Redonda/RJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88855 - PB (2007/0191675-2)

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**

AUTOR : LEDA IRIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JÂNIO LUÍS DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : PBTUR - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa - PB, nos autos da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada por LEDA IRIS DA SILVA e OUTRO, contra PBTUR - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A e o ESTADO DA PARAÍBA.

O feito foi distribuído ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Paraíba, o qual acolheu a ilegitimidade passiva *ad causam* do ESTADO DA PARAÍBA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

O processo, então, foi redistribuído ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa - PB, que declinou de sua competência, sustentando que, em face da modificação do art. 114, inciso I, da CF/88 pela EC nº 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da presente lide, que trata a respeito de ações indenizatórias versando acerca de acidente do trabalho.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, ao argumento de que cabe ao Juízo Comum o seu julgamento, posto as alterações da EC nº 45/04 não se aplicarem a ação reparatória advinda



de acidente do trabalho, quando se tratar de vítima que seja servidor público, submetida ao regime estatutário. Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante esta egrégia Corte de Justiça, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de indenização por acidente de trabalho, intentada por viúva de servidor público do regime estatutário contra o seu empregador, porquanto inaplicáveis as disposições do art. 114 da CF/88 alteradas pela EC nº 45/04 a esta situação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VIÚVA E FILHAS DE TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes" (CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis/RS, o suscitado" (CC nº 75.787/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06/08,2007, p. 450).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91.

4. Consectariamente não se encartam na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. As regras de competência inauguradas pela Emenda 45/2004, reclamam exegese prospectiva, sendo assente na primeira seção que, malgrado pelo novel ordenamento a justiça laboral sejam competente para as novéis causas, excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da Emenda, 8.12.2004, hipótese em que a competência do tribunal vincula a competência do Tribunal Superior (Precedentes do STF do STJ).

6. Nesse segmento, forçoso convir que as modificações promovidas pela EC45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito no primeiro grau de jurisdição.

7. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir o descumprimento de normas decorrentes desse vínculo.

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO - SP" (CC nº 58.982/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/06/2007, p. 211).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Birigui/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, em que se discute a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

3. Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória era servidor público do Município regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, ad referendum, DJ de 4.2.2005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, o suscitado" (CC nº 56.407/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 261).

Na hipótese dos autos, ainda que tenha havido decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Paraíba, excluindo da lide o ESTADO DA PARAÍBA, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o esposo e pai dos autores, vítima de acidente de trabalho, era servidor público daquele Estado, submetido ao regime estatutário, ainda que estivesse colocado à disposição, prestando serviços, no momento do acidente, a sociedade de economia mista.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Paraíba, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2559)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.866 - SC (2007/0191647-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITUPORANGA-SC
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Ituporanga/SC, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de execução de sentença de ação de cobrança de contribuição sindical proposta pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado de Santa Catarina.

Com supedâneo na EC nº 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista (fl. 19). O Juiz trabalhista igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal (fls. 24/26).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Dessa feita, após a EC 45/2004, a competência para processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical (art. 578 da CLT) movidas pelos sindicatos, federações ou confederações contra os empregadores passou à Justiça do Trabalho, não tendo aplicação a Súmula nº 222/STJ, ressalvada a hipótese em que já há sentença proferida, quando a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC 45/04.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJ de 13.10.05, CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida em 29.02.1996 (fls. 155/158 do apenso), a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Ituporanga/SC, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2560)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.131 - SP (2007/0201613-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : AGROBERTOLO LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação ordinária ajuizada por AGROBERTOLO LTDA, contra a UNIÃO, em que requer a desconstituição de auto de infração e de multa relativas a ofensa à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SJ/SP julgou improcedente o pedido. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04, que possui aplicabilidade imediata.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalcício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpr esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Assim, depreende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.
3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal" (CC nº 57.054/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 261).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedente o pedido, o que revela incontestemente a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2561)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.135 - SP
(2007/0201602-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : PAULINO COUREL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança ajuizado por PAULO COUREL E COMPANHIA LTDA, contra ato do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS, em que se discute infração à legislação trabalhista, acerca do funcionamento de comércio nos feriados.

O MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP concedeu a segurança. Dessa decisão, a União interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que

a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela incontestemente a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2562)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.140 - SP
(2007/0201606-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PIRACICABA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança ajuizado por LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, contra ato do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PIRACICABA, em que se discute infração à legislação trabalhista, acerca do funcionamento de comércio nos domingos e feriados.

O MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba da Seção Judiciária do Estado de São Paulo julgou o feito sem julgamento de mérito. Dessa decisão, a impetrante interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela incontestes a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expandidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.187 - BA (2007/0201230-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : EDINALVA MACHADO DE MELO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Vara de Jequié - BA, em face do MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara - BA, nos autos da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF, contra EDINALVA MACHADO DE MELO.

O MM. Juízo de Direito se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, sustentando que, conforme precedentes jurisprudenciais da 1ª Seção desta Corte, é competente a Justiça Estadual para julgar execuções fiscais tendo a União ou suas autarquias como parte, quando o réu tiver domicílio em comarca que não seja sede da Justiça Federal.

Relatados. Decido.

A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento dominante no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, elucidando o tema por meio de sua Súmula nº 03, a qual prevê, *litteris*:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3o, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a quem cabe dirimir o conflito" (CC nº 54.772/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/06/2007, p. 210).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 15 DA LEI 5.010/66). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66) e juiz federal. Incidência da Súmula 3/STJ (CC 54.445/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).

2. Conflito de competência não-conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (CC nº 61.947/BA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA , DJ de 19/03/2007, p. 272).

Cito, ainda, as seguintes decisões desta 1ª Seção: CC nº 45.521/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/08/2004; CC nº 45.497/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/08/2004; CC nº 39.466/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/11/2003; CC nº 39.038/PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 20/10/2003, entre outras.

Tais as razões expandidas, não conheço do conflito de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.198 - RJ (2007/0201419-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
ADVOGADO : PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PATY DO ALFERES - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito de Paty do Alferes - RJ, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

O MM. Juízo de Direito declinou de sua competência sustentando que, a teor do Provimento nº 01/2001, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, situada na Capital, deveria processar e julgar a lide.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito, tendo em vista que este último julgador reconheceu sua incompetência territorial, ou seja, relativa e, não absoluta, sendo certo que aplica-se a Súmula nº 33/STJ. Afirma que, a teor do Aviso nº 32/2004 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os juízes lotados no interior do Estado devem cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, mesmo não havendo sede dela naquela Comarca. Por fim, declinou de sua competência ao Juízo Estadual.

Sendo assim, o MM. Juízo de Direito suscitou o presente conflito, aduzindo que a União figura no pólo passivo da execução, sendo sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A. Reafirma a aplicabilidade do Provimento nº 01/2001, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e o fato de estar exarcebado de feitos.

Relatados. Decido.

A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento dominante no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, elucidando o tema por meio de sua Súmula nº 03, a qual prevê, *litteris*:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3o, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a quem cabe dirimir o conflito" (CC nº 54.772/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/06/2007, p. 210).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 15 DA LEI 5.010/66). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66) e juiz federal. Incidência da Súmula 3/STJ (CC 54.445/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).

2. Conflito de competência não-conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (CC nº 61.947/BA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA , DJ de 19/03/2007, p. 272).

Cito, ainda, as seguintes decisões desta 1ª Seção: CC nº 45.521/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/08/2004; CC nº 45.497/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/08/2004; CC nº 39.466/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/11/2003; CC nº 39.038/PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 20/10/2003, entre outras.

Tais as razões expendidas, não conheço do conflito de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Publique-se. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.261 - SP
(2007/0205043-4)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ OSVALDO PETRIN
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra JOSÉ OSVALDO PETRIN, em que se discute a legalidade de contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista - SP julgou procedente o pedido. Dessa decisão, o réu interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedente deste Sodalício.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando procedente o pedido inicial, razão pela qual a apelação deveria ter sido interposta junto ao Tribunal de Justiça Estadual e, não, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Súmula nº 55/STJ que prevê: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ademais, importante salientar ser cabível a este Sodalício determinar, de ofício, a juízo diverso dos conflitantes, a competência para julgamento da causa. Precedente: CC nº 48.887/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 01/08/2006, p. 341.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.266 - SP
(2007/0205048-3)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ACÁCIO VIEIRA
ADVOGADO : ADRIANA BERTONI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra ACÁCIO VIEIRA, em que se discute a legalidade de contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista - SP julgou procedente o pedido. Dessa decisão, o réu interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de



contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando procedente o pedido inicial, razão pela qual a apelação deveria ter sido interposta junto ao Tribunal de Justiça Estadual e, não, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Súmula nº 55/STJ que prevê: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ademais, importante salientar ser cabível a este Sodalício determinar, de ofício, a juízo diverso dos conflitantes, a competência para julgamento da causa. Precedente: CC nº 48.887/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 01/08/2006, p. 341.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.275 - SP
(2007/0205404-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RÉU : DURVALINA CAZULA FONSECA E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra DURVALINA CAZULA FONSECA e OUTROS, em que se discute a legalidade de contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal - SP julgou procedente a ação. Dessa decisão, os réus interpuuseram recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedente deste Sodalício.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo TJSP.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando procedente o pedido inicial, o que revela incontestes a competência do TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.276 - SP
(2007/0205050-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS EM FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR
RÉU : FARMÁCIA CAMPINEIRA LTDA
ADVOGADO : EUTALIO J PORTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS EM FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO

PAULO, contra FARMÁCIA CAMPINEIRA LTDA, em que se cobra contribuição sindical.

O MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campinas - SP julgou procedente a ação. Dessa decisão, a ré interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedente deste Sodalício.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo TJSP.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMITES DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos em que a sentença foi proferida após o advento da EC 45/2004. Entretanto, diante dos limites do conflito de competência, descabe ao STJ declarar a nulidade da sentença, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir o que se fizer necessário, inclusive quanto à validade e eficácia da sentença.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.392/MS, Relator Ministro ELIANA CALMON, DJ de 12/06/2006, p. 413; DECTRAB vol. 146, p. 74).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando procedente o pedido inicial, o que revela incontestes a competência do TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2569)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.332 - SP (2007/0207481-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)
RÉU : HONORATO GITIRANA DE SOUSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra HONORATO GITIRANA DE SOUSA, em que se discute a legalidade de contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo - SP julgou extinta a ação. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aquela Corte julgou procedente o apelo, para cassar a sentença e, ao mesmo tempo, declinou da competência a uma das Varas Trabalhistas de São Paulo, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedente deste Sodalício.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em precedente deste Sodalício, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pela Justiça Comum.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o en-

tendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apre-sentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que



a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando procedente o pedido inicial. Contudo, ela foi cassada pelo TJSP, revelando incontestes, assim, a competência do julgador comum singular para a apreciação do feito. Por fim, importante salientar ser cabível a este Sodalício determinar, de ofício, a juízo diverso dos conflitantes, a competência para julgamento da causa. Precedente: CC nº 48.887/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01/08/2006, p. 341.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo - SP, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2570)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.341 - SP
(2007/0207483-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : MÁRIO FARINA
REPR.POR : GISELDA AUGUSTA FARINA
ADVOGADO : UBIRAJARA FARINA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra MÁRIO FARINA, representado por GISELDA AUGUSTA FARINA, em que se discute a legalidade de contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP julgou improcedente o pedido. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aquela Corte declinou da competência a uma das Varas Trabalhistas de São Paulo, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata, conforme precedente deste Sodalício.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em precedente deste Sodalício, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pela Justiça Comum.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado na *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem,

aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: *Edcl* no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRq no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedente o pedido inicial, o que revela incontestes a competência do TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2571)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.401 - RN
(2007/0209688-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AUCIVAN ARMANDO CUNHA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra AUCIVAN ARMANDO CUNHA - MICROEMPRESA, baseada em multa por penalidade administrativa, advinda de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, pautada no art. 114 da CF/88, modificado pela EC nº 45/04, o qual possui aplicabilidade imediata. Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento de conflito de competência no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução. Alega que a hipótese em lume trata de feito, o qual tem como título executivo CDA da União, anterior à EC nº 45/04, não correspondente, portanto, a sentença de mérito, pois o título executivo tem valor igual àquela sentença com trânsito em julgado.

Relatados. Decido.

Cumpr esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante" (CC nº 64.793/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 263).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP" (CC nº 62.836/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 285).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENTA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela incontestes a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento da execução fiscal em tela, porquanto já em vigor as alterações da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2573)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.402 - RN
(2007/0209687-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INSTITUTO INTERNACIONAL DE TREINAMENTO EM HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : PATRICIA LEAL FERRAZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra INSTITUTO INTERNACIONAL DE TREINAMENTO EM

HOTELARIA E TURISMO LTDA, baseada em multa por penalidade administrativa, advinda de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, pautada no art. 114 da CF/88, modificado pela EC nº 45/04, o qual possui aplicabilidade imediata. Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento de conflito de competência no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução. Alega que a hipótese em lume trata de feito, o qual tem como título executivo CDA da União, anterior à EC nº 45/04, não correspondente, portanto, a sentença de mérito, pois o título executivo tem valor igual àquela sentença com trânsito em julgado.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante" (CC nº 64.793/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 263).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP" (CC nº 62.836/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 285).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENTA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que

a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela incontestes a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento da execução fiscal em tela, porquanto já em vigor as alterações da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2573)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.405 - RN
(2007/0209684-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CENTRO ESPORTIVO FORÇA E LUZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra CENTRO ESPORTIVO FORÇA E LUZ, baseada em multa por penalidade administrativa, advinda de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, pautada no art. 114 da CF/88, modificado pela EC nº 45/04, o qual possui aplicabilidade imediata. Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento de conflito de competência no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução. Alega que a hipótese em lume trata de feito, o qual tem como título executivo CDA da União, anterior à EC nº 45/04, não correspondente, portanto, a sentença de mérito, pois o título executivo tem valor igual àquela sentença com trânsito em julgado.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.



2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante" (CC nº 64.793/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 263).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP" (CC nº 62.836/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 285).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela incontestes a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento da execução fiscal em tela, porquanto já em vigor as alterações da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2574)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.412 - RN
(2007/0209693-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRANCISCO CANINDE CAVALCANTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra FRANCISCO CANINDE CAVALCANTI, baseada em multa por penalidade administrativa, advinda de infração à CLT.

O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, pautada no art. 114 da CF/88, modificado pela EC nº 45/04, o qual possui aplicabilidade imediata. Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento de conflito de competência no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução. Alega que a hipótese em lume trata de feito, o qual tem como título executivo CDA da União, anterior à EC nº 45/04, não correspondente, portanto, a sentença de mérito, pois o título executivo tem valor igual àquela sentença com trânsito em julgado.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante" (CC nº 64.793/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 263).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP" (CC nº 62.836/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 285).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apre-

ciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela incontestes a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento da execução fiscal em tela, porquanto já em vigor as alterações da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2575)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.472 - RN
(2007/0209641-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : METALÚRGICA ELETROMÉDICA LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra METALÚRGICA ELETROMÉDICA LTDA E OUTRO, baseada em multa por penalidade administrativa, advinda de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, pautada no art. 114 da CF/88, modificado pela EC nº 45/04, o qual possui aplicabilidade imediata. Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito ao STJ.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante" (CC nº 64.793/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 263).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP" (CC nº 62.836/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 285).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela incontestes a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento da execução fiscal em tela, porquanto já em vigor as alterações da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.485 - SP
(2007/0210875-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MIRIAM BERTO
RÉU : REITOR DO CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SÃO LEOPOLDO MANDIC

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SJ/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Solicitem-se informações ao ilustre Juízo Estadual suscitante, no prazo legal (art. 118, parágrafo único do CPC c/c o art. 197, do RI/STJ), para que instrua os autos com as peças necessárias ao deslinde da controvérsia.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.536 - RN
(2007/0211834-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BOSCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra BOSCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, baseada em multa por penalidade administrativa, advinda de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral.

Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento de conflito de competência no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução. Alega que a hipótese em lume trata de feito, o qual tem como título executivo CDA da União, anterior à EC nº 45/04, não correspondente, portanto, a sentença de mérito, pois o título executivo tem valor igual àquela sentença com trânsito em julgado.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante" (CC nº 64.793/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 263).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP" (CC nº 62.836/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 285).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela incontestes a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento da execução fiscal em tela, porquanto já em vigor as alterações da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.540 - RN
(2007/0211909-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ESL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra ESL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, baseada em multa por penalidade administrativa, advinda de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral.

Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento de conflito de competência no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução. Alega que a hipótese em lume trata de feito, o qual tem como título executivo CDA da União, anterior à EC nº 45/04, não correspon-



dente, portanto, a sentença de mérito, pois o título executivo tem valor igual àquela sentença com trânsito em julgado. Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante" (CC nº 64.793/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 263).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP" (CC nº 62.836/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 285).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela incontestes a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento da execução fiscal em tela, porquanto já em vigor as alterações da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.
Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2579)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.555 - SP (2007/0209653-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : MÁRIO PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra MÁRIO PINHEIRO, em que se cobra contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP julgou improcedente em parte o pedido. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04, a qual tem aplicabilidade imediata.

Por sua vez, o TRT da 2ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de

subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedente o pedido inicial.

Nessa esteira, pode esta Corte anular sentenças proferidas por magistrados incompetentes, em face de sua jurisdição nacional.

Cito precedentes os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FUNAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL.

I - O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, examinando agravo dirigido a sentença que julgou improcedente a "exceção de incompetência formulada pela FUNAI, nos autos de ação de cobrança contra ela proposta, entendeu estar o juiz investido de jurisdição

federal delegada, remetendo assim o recurso para apreciação do Tribunal Regional Federal. Recebendo os autos, o Tribunal Regional Federal suscitou conflito negativo de competência, argumentando não tratar-se de nenhuma das hipóteses contempladas nos §§ 2º e 3º do Art. 109 da Constituição Federal e, com base no enunciado 55 da Súmula do STJ, ao Tribunal de Justiça caberia julgar o agravo.

II - O Superior Tribunal de Justiça, por exercer jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual pode, ao examinar o conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado incompetente de qualquer das citadas Justiças.

III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Federal de primeiro grau, anulando-se a sentença do Juiz Estadual" (CC nº 39.395/MT, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/11/2003, p. 199).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 55 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZO INCOMPETENTE ANULADA, BEM COMO ESTABELECIDO AQUELE QUE DEVE CONHECER DA PRETENSÃO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado é a Corte competente para processar e julgar apelação interposta contra sentença de juiz estadual não investido de jurisdição federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo, por isso, ao examinar conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado de qualquer desses órgãos do Poder Judiciário (CC nº 4.408/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA DE RIBEIRO, DJU DE 17/05/1993).
3. Conflito conhecido para, anulada a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Lages, determinar a remessa do feito ao Juízo Federal da referida cidade do Estado de Santa Catarina, onde deverá ser processada a execução" (CC nº 30.367/SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 04/06/2001, p. 51; RSTJ vol.145, p. 44).

Por fim, importante salientar ser cabível a este Sodalício determinar, de ofício, a juízo diverso dos conflitantes, a competência para julgamento da causa. Precedente: CC nº 48.887/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 01/08/2006, p. 341.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito, para anular a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP (fls. 76/79), determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Trabalhista do Estado de São Paulo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. pela Lei nº 9.756, de 17/02/1998. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2580)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.560 - CE (2007/0211847-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PINTO E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em face do MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em mandado de segurança, impetrado por YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ, em que se discute a aplicação de multa por infração à legislação trabalhista. Distribuído o feito ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, esse concedeu a segurança. Dessa decisão, a União interpôs apelação para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo o julgador singular recebido o recurso em ambos os efeitos.

Sendo assim, a impetrante opôs embargos de declaração, pugnando pela competência do MM. Juízo Trabalhista.

Com isso, aquele magistrado declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a teor do art. 114, inciso VII, da CF/88, modificado pela EC nº 45/04, por se tratar de penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização de relação do trabalho. Afirma que, por se tratar de incompetência absoluta, ela pode ser declinada de ofício.

Por sua vez, o TRT da 7ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual a competência permanece na Justiça Comum Federal.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Assim, depreende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.
3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal" (CC nº 57.054/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 261).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, concedendo a segurança, o que revela incontestemente a competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para apreciação da apelação.

Por fim, importante salientar ser cabível a este Sodalício determinar, de ofício, a juízo diverso dos conflitantes, a competência para julgamento da causa. Precedente: CC nº 48.887/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 01/08/2006, p. 341.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para apreciar a apelação interposta pela União, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.576 - SP (2007/0212204-3)

(2581)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : MARLENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO TERUO MATSUMOTO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS ou PIS/PASEP encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.
2. A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula 161/STJ.
3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do PIS/PASEP, não resta espaço à Justiça laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.
4. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos. A CEF é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88.
5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do PIS/PASEP traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.
6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho, o suscitante, e o Juízo de Direito, nos autos de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS e ao PIS.

O Juízo suscitado declinou da competência à Justiça trabalhista, sob o argumento de que teria havido alteração da competência por força da EC 45/2004 (fl. 36).

O Juízo laboral, em face da inexistência de litígio entre empregado e empregador, declinou igualmente de sua competência, instalando-se o presente conflito negativo (fls. 44-49).

Por se tratar de matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I "d", da Constituição Federal.

A questão posta nos autos - levantamento, por alvará judicial, de importâncias relativas ao FGTS e ao PIS -, costuma ensejar conflito de competência entre a Justiça comum estadual e a Justiça Federal. Na hipótese, o conflito apresenta-se com contornos especiais, já que envolve a jurisdição trabalhista.

Não vejo razões, entretanto, para modificar o extenso rol de precedentes desta Corte. Conclui-se, especialmente diante do enunciado da Súmula 161/STJ, que a competência para processar os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS, caso não haja resistência alguma por parte de seu Conselho Curador ou da Caixa Econômica Federal-CEF, gestora do Fundo, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos.

Por outro lado, havendo discussão sobre o FGTS propriamente dito, a ser dirimido com a presença do Conselho Curador ou da CEF, a competência é da Justiça Federal, na conformidade do que preceitua a Súmula 82/STJ. O mesmo raciocínio é de ser aplicado para os pedidos de levantamento do PIS/PASEP.

Nesse sentido decidiu já decidiu a Primeira Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA. TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ.
2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ.
3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do FGTS, não resta espaço à Justiça Laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.
4. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos, até porque o Juízo Estadual extinguiu prematuramente a ação, sem ouvir a entidade gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.



5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado" (CC 44.235/RJ, DJU de 27.09.04);

"PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula n.º 161/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante" (CC 35.395/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.09.02);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N.º 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA N.º 161/STJ.

1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.

2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula n.º 161/STJ.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado" (CC 22.346/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15.05.00).

Como se vê, não resta espaço à Justiça laboral, porquanto não se discute nos autos relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.

No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos. A CEF é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88.

Assim, tratando-se de processo de jurisdição voluntária e inexistindo nos autos qualquer prova de resistência da CEF quanto ao pedido formulado, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio (SP), o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2582)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.626 - SP (2007/0213461-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : BENEDITO JORGE MASTEGUIM - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba - SP, em face do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba - SP, em ação monitória, ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA, contra BENEDITO JORGE MASTEGUIM - MICROEMPRESA, em que se cobra contribuição sindical.

O MM. Juízo Estadual declarou constituído o título executivo judicial, em face da inexistência de embargos por parte da ré, oportunidade em que o processo chegou à fase de execução de sentença, tendo aquele julgador se declarado incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio de julgados deste Sodalício, o STJ entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

Relatados. Decido. A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em

respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da

Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença de mérito pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestes a competência daquele Juízo para a apreciação de sua execução.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba - SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2583)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.651 - SP (2007/0213488-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA - SP
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : CLÁUDIA BOLETI - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justisas do Trabalho e Estadual, nos autos de ação monitoria da contribuição sindical, proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba.

Em execução de sentença, o Juízo de Direito entendeu ser da competência trabalhista, após a EC nº 45/04, o processamento dos feitos relativos à contribuição sindical. Assim, declinou da competência à Justiça do Trabalho.

O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que se segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2584)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.704 - SP (2007/0215161-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CHICOTE CHURRASCOS E PIZZAS LTDA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, contra CHICOTE CHURRASCOS E PIZZAS LTDA, em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP proferiu decisão interlocutória excluindo da lide os sócios-gerentes José Hiroshi Gushiken e Junichi Nakamoto. Dessa decisão, a exequiente interpôs recurso de agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 2ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Para tanto, colaciona precedentes deste Sodalício.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Contudo, não há de se falar, *in casu*, em aplicação da tese acima desenvolvida, mas de determinação para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgue o agravo de instrumento interposto, eis que a decisão agravada foi proferida pelo julgador singular federal anteriormente à EC nº 45/04.

Nesse diapasão, cito os seguintes julgados, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. EXAME DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE. ART. 114, VII, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal relativa a multa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, em que foi proferida decisão interlocutória, estando pendente de análise o recurso de agravo de instrumento contra ela interposto.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento. Considerando que a decisão que indeferiu a liminar pleiteada foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Federal competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decism deve ser examinado pelo Tribunal ao qual ele está vinculado. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado" (CC nº 63.674/MS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 07/05/2007, p. 261).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL - JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. A competência recursal para se conhecer de agravo interposto contra decisão proferida por Juízo Federal não se confunde com a competência para se conhecer de demanda instaurada com o objetivo de cobrar o pagamento de penalidade imposta por infração à legislação trabalhista que, nos termos da EC nº 45/2004, é da Justiça do Trabalho.

2. Agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida por Juízo Federal que deve ser processado e julgado pelo Tribunal Regional Federal competente.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 58.896/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16/04/2007, p. 155).



Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2585)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.840 - RN (2007/0218314-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PANIFICADORA SANTA JULIA LTDA
ADVOGADO : PAULO R FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
2. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Trabalhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça do laboral e a Justiça Federal comum oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição ;
- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;
- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)
Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC n. 45/2004, que a permanência da competência da Justiça Federal Comum para processar e julgar causas que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito anterior à vigência da EC n. 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2586)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 638.415 - PR (2005/0017090-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRONEI SILVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência opostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro Luiz Fux, assim ementado (fl. 327):

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

- "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior." (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190)
- A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias.
- Recurso especial desprovido."

O embargante alega divergência com o entendimento da Segunda Turma (fl. 347), impugnando especificamente o reconhecimento da possibilidade de atuação do técnico em farmácia como responsável por drogarias, impondo-se "cumprimento de requisito para reconhecimento do direito, qual seja: a presença de interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta de farmacêutico." (fls. 355-356).

Admitidos os Embargos (fl. 408), foi apresentada impugnação (fls. 425/438), requerendo seja negado seguimento aos presentes Embargos de Divergência.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que o técnico em farmácia pode inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, limitada sua responsabilidade técnica às drogarias, como abaixo se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

- O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.
- Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.
- Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias.

4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: 'Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) § 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.'

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: 'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior . O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos.' (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002)

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *legis dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e 'outros' interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos."

(EResp 543889/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 25.09.2006, p. 216).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE NÃO SE CONFIGURAM NOS AUTOS.

- Art. 535, II, CPC: violação não configurada.
- Com o julgamento do EResp n.º 543.889/MG, Rel. Min. Luiz Fux, na sessão de 14.09.05, acórdão ainda não publicado, a Primeira Seção desta Corte entendeu ser possível a inscrição do técnico em farmácia no Conselho de Farmácia respectivo, bem como restou autorizado assumir a responsabilidade técnica por drogaria.
- Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 674040/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 267).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

1. Necessidade de esclarecimentos na decisão embargada a fim de que não parem dúvidas quando da sua execução.

2. O parcial provimento do recurso especial foi no sentido, apenas e tão-somente, para que a inscrição da embargante se dê no tocante à atuação, unicamente, em drogarias, excluindo-se as referentes às farmácias.

3. Embargos acolhidos para esclarecer que o provimento parcial do recurso especial é para determinar a inscrição da embargante, como técnica com atuação limitada em drogarias, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais. Em consequência, resta deferida a assunção da responsabilidade técnica da embargante por sua drogaria."

(EDcl no REsp 818546/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 309).

O acórdão embargado, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico desta Corte.

Dessa feita, patente a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por tudo isso, **nego provimento aos Embargos de Divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 677.520 - PR (2005/0030717-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO
EMBARGADO : EDILÉIA MIRANDA EDERLY
ADVOGADO : DAYSY DOS ANJOS JAMBERSI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro José Delgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a inscrição da recorrida, técnica em farmácia, nos quadros do respectivo Conselho Regional.

2. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

3. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971".

4. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

5. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

6. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

7. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

8. Recurso especial não provido."

(REsp 677520/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 115).

O embargante alega dissídio com o REsp 543.889/MG e com o REsp 169.633/SP, ambos da Segunda Turma. No primeiro julgado citado, afirma restar consignado que "o licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público (carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado à realização do mister)." E no segundo, que "a terminologia utilizada pela Lei n.º 5.991/73 'ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei', em seu art. 15, § 3º, deve ser interpretada restritivamente, pois está condicionada à existência de lei estrito senso, e apenas estendeu o rol do art. 14, parágrafo único da Lei 3.820/60, para a finalidade excepcional de 'razão do interesse público caracterizada a necessidade da farmácia ou drogaria, e na falta de farmacêutico', sujeito, ainda, ao licenciamento do 'órgão sanitário competente da fiscalização local'".

Admitidos os Embargos (fl. 429), não houve impugnação.

É o **relatório**.

Decido.

No mérito, esta Corte já pacificou o entendimento de que o técnico em farmácia pode inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, como abaixo se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias.

4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: 'Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) § 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.'

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: 'ADMI-

NISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior . O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos.' (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002).

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *legix dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e 'outros' interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 543.889/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 25.09.2006, p. 216).

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte no sentido de que (a) os técnicos em farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, e de que, uma vez inscritos, (b) estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria (EREsp 543.889-MG, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.06).

2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 652.745/MT, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO QUE IMPLICA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - TÉCNICO EM FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Se o pedido dos autores, no mandado de segurança impetrado, limita-se ao registro dos técnicos em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, reconhece-se o equívoco do acórdão que, julgando além do pedido, decide questão acerca da assunção de responsabilidade técnica dos referidos profissionais por drogaria.

2. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF.

3. Corrigido o texto do acórdão embargado, passa o dispositivo desse julgado a contar com a seguinte redação: assim, e em conclusão, nego provimento ao recurso especial.

4. Inexistente, quanto a um tema, qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida, nesse ponto, os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

5. Embargos de declaração de Emerson Ferreira do Amaral e outros integralmente acolhidos, com efeito modificativo.

6. Embargos de declaração do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo acolhidos em parte."

(EDcl no REsp 721.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006, p. 342).

O acórdão embargado, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico desta Corte.

Dessa feita, patente a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por tudo isso, **nego provimento aos Embargos de Divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 730.265 - PR (2005/0074067-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAMAR DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DAYSY DOS ANJOS JAMBERSI



DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro José Delgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a inscrição da recorrida, técnica em farmácia, nos quadros do respectivo Conselho Regional.

2. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

3. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº5.692, de 11 de agosto de 1971".

4. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

5. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

6. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

7. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

8. Recurso especial não provido." (REsp 677520/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 115).

O embargante alega dissídio com o REsp 543.889/MG e com o REsp 169.633/SP, ambos da Segunda Turma. No primeiro julgado citado afirma restar consignado que "o licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público (carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado à realização do mister)." E no segundo, que "a terminologia utilizada pela Lei n.º 5.991/73 'ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei', em seu art. 15, § 3º, deve ser interpretada restritivamente, pois está condicionada à existência de lei estrito senso, e apenas estendeu o rol do art. 14, parágrafo único da Lei 3.820/60, para a finalidade excepcional de 'razão do interesse público caracterizada a necessidade da farmácia ou drogaria, e na falta de farmacêutico', sujeito, ainda, ao licenciamento do 'órgão sanitário competente da fiscalização local'.

Admitidos os Embargos (fl. 301), não houve impugnação. É o relatório.

Decido.

De início, ressalte-se que o acórdão embargado, citado na petição inicial dos Embargos de Divergência, refere-se ao RESP 677.520/PR, e não ao presente caso.

No mérito, esta Corte já pacificou o entendimento de que o técnico em farmácia pode inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, como abaixo se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias

4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: 'Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) § 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.'

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: 'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior . O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos.' (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002).

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima legix dixit minus quam voluit, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e 'outros' interdito o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 543.889/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 25.09.2006, p. 216).

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte no sentido de que (a) os técnicos em farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à

inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, e de que, uma vez inscritos, (b) estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria (EREsp 543.889-MG, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.06).

2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 652.745/MT, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO QUE IMPLICA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - TÉCNICO EM FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Se o pedido dos autores, no mandado de segurança impetrado, limita-se ao registro dos técnicos em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, reconhece-se o equívoco do acórdão que, julgando além do pedido, decide questão acerca da assunção de responsabilidade técnica dos referidos profissionais por drogaria.

2. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF.

3. Corrigido o texto do acórdão embargado, passa o dispositivo desse julgado a contar com a seguinte redação: assim, e em conclusão, nego provimento ao recurso especial.

4. Inexistente, quanto a um tema, qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida, nesse ponto, os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

5. Embargos de declaração de Emerson Ferreira do Amaral e outros integralmente acolhidos, com efeito modificativo.

6. Embargos de declaração do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo acolhidos em parte."

(EDcl no REsp 721.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006, p. 342).

O acórdão embargado, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico desta Corte.

Dessa feita, patente a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 1º, do RI/STJ, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2589)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 827.208 - SP (2007/0213019-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NHT NOISE HARSHNESS TECHNOLOGY CONSULTORIA E INTERMEDIACAO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro Luiz Fux, abaixo transcrito (fls. 301-309):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões

definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 826.923/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 02.08.2007, p. 366).

A embargante alega que há divergência com o entendimento da Segunda Turma (REsp AgRg no REsp 328.283-MG, REsp 728.512-RS, REsp 638.810-CE, fls. 319-321), concluindo que "a) A Primeira Turma demonstrou entendimento de que o v. Acórdão guerreado pos-sua fundamento de natureza eminentemente constitucional. Já a Se-gunda Turma tem conhecido e provido Recursos Especiais interpostos em casos similares; b) Há nítida divergência de entendimento entre o acórdão proferido no Recurso Especial em destaque, da leva da 1ª Turma, com acórdãos, recetemente (sic) publicados proferidos pela 2ª Turma, motivo suficiente para que haja a necessidade de unifor-mização de jurisprudência" (fl. 321).

Distribuído o feito, vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

Versam os presentes Embargos, em suma, sobre o direito de as so-ciedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Com-plementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, ir-relevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser ver-sada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16. No mesmo sentido, RE-AgR 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15).

Ademais, em sede de Reclamação, o STF tem afastado, liminarmente, decisões do STJ sobre a matéria aqui discutida, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial na hipótese de o acórdão recorrido tratar da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTE-RAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo desca-bimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hie-rarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não re-servada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para pre-servação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Recurso Especial nº 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, con-forme já decidiu o STF, *ipsis litteris*:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simul-tânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso es-pecial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte con-trária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso es-pecial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão.C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei or-dinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tri-bunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei com-plementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16).

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tri-bunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados elucidativos:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMEN-TAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ES-PECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação comple-mentar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público re-unidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos re-cursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2006, p. 175).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Cons-titucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Su-perior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei or-dinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Tur-ma, DJ 22.09.2006, p. 262).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. RE-VOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Com-plementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronun-ciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hie-rarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este So-dalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei com-plementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em de-cisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei comple-mentar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Ex-celso Pretório.

V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido". (AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Pri-meira Turma, DJ 31.08.2006, p. 227).

Verifico que o acórdão do Tribunal a quo trata exclusivamente da questão da revogação de dispositivo de lei complementar por lei ordinária (fl. 174), matéria, como visto, reservada à apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão embargado harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal, aplicando-se o dis-posto na Súmula 168/STJ.

Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2590)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.949 - SP (2007/0206190-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS CINTI
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de decisão da relatoria da e. Min. Denise Arruda, abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PES-SOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIO-NAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião cuja ementa segue transcrita: 'PROCESSUAL CIVIL - TRI-BUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL .

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de ju-risprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da con-denação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

IV - Apelação improvida.' (fl. 118)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao en-tender que sobre as verbas recebidas a título de indenização es-pontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111 do Código Tributário Nacional e 6º da Lei 7.713/88, além de divergir frontalmente de acórdãos prolatados por outros Tribunais Regionais Federais. Requer, ao final, o provimento do ape-lo excepcional para reformar o acórdão recorrido.

Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.

Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização paga por liberalidade da empresa, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: 'O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer na-tureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade eco-nômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.'

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de in-cidência do Imposto de Renda.

Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao tra-balhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera libe-ralidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.



Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe: 'Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado: 'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro.

Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)." No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAgr 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAgr 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
 2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.
 4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se) Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.
 3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
 4. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
 5. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 13 de abril de 2007."
MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora

O embargante, às fls. 323-324, defende que "as verbas indenizatórias recebidas pelo Embargante, em razão da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho são equiparadas àquelas recebidas nos casos de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV que, como cediço, estão isentas da incidência do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88)". E o relatório.

Decido.

A matéria do recurso cinge-se à natureza jurídica da "indenização liberal", com o propósito de verificar a respectiva incidência de Imposto de Renda. O entendimento desta Primeira Seção já está pacificado no sentido do acórdão recorrido. A "indenização liberal", como o próprio termo diz, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas relativas a julgados desta Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos."

(EAgr 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006, p. 421).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator."

(EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 26/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos."

(EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 08/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28, grifei).

Constata-se, portanto, que a tese esposada no acórdão embargado testilha com o entendimento desta Primeira Seção do STJ, hipótese de incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 22 DE AGOSTO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. WALLACE DE OLIVEIRA
DOR-GERAL DA BASTOS
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. CAROLINA VÉRAS

Às 13:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, ELIANA CALMON, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, DENISE ARRUDA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2591)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.159/SP (2002/0009062-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REVISORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MALHEIROS GALVEZ E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2592)

RECLAMAÇÃO Nº 2.385/AL (2006/0283050-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE : CEAL COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA, pela reclamante.

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando o imediato corte dos serviços, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Impedido o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2593)

RECLAMAÇÃO Nº 2.420/DF (2007/0027117-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECLAMANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCATO
RECLAMANTE : CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
RECLAMADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
RECLAMADO : PREFEITO DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA
RECLAMADO : GERENTE DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SP

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2594)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.470/CE (2002/0094255-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REVISOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GOUVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO IVANILDO MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU : RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA RIOS
RÉU : ANTÔNIO DE CASTRO MONTEIRO
RÉU : ANA CÉLIA DE OLIVEIRA RIOS
RÉU : JOSÉ VALMIR FELIPE

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2595)
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.612/PR (2007/0118318-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO LOTICI
ADVOGADO : DALTON CHITOLINA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Impedida a Sra. Ministra DENISE ARRUDA.

(2596)
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.636/PR (2007/0127058-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : KOPS CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-TRO(S)

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2597)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.794/DF (2005/0112448-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCA-ÇÃO
ADVOGADO : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊN-CIA SOCIAL

Sustentação oral: Esteve presente à sessão o Dr. CARLOS LUIZ WEBER, pelo impetrado.
"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2598)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.877/DF (2005/0123832-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊN-CIA SOCIAL

Sustentação oral: Esteve presente à sessão o Dr. CARLOS LUIZ WEBER, pelo impetrado.
"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2599)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.264/DF (2005/0207763-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
IMPETRANTE : ANTÔNIO BATISTA NEIVA DE FIGUERE-DO FILHO
IMPETRANTE : ARMÊNIA JORGE SILVEIRA
IMPETRANTE : MYRA SABOYA BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem julga-mento do mérito, revogando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA.

(2600)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.516/DF (2006/0038163-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : LUIZ OSCAR CUNHA DE TOLEDO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2601)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.546/DF (2006/0044359-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : INÊS RAIMUNDA MARTINS MELO
ADVOGADO : JANETE DA CUNHA PORTO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

IMPETRADO : PROCURADORA GERAL FEDERAL
IMPETRADO : CHEFE DO SIPEC DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2602)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.846/DF (2006/0104209-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2603)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.040/DF (2006/0149014-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIO-NAL PIRATININGA - ACEP
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA.

(2604)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.430/DF (2006/0263968-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA DOMÉSTICA - CFED
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRI-GUES DE SOUZA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊN-CIA SOCIAL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOL-VIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA.

(2605)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.592/DF (2007/0017424-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICA-ÇÕES
LITIS. PAS : RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA
ADVOGADO : WALTER VIEIRA CENEVIVA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA.

(2606)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.618/DF (2007/0025096-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OU-TRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2607)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.740/DF (2007/0074960-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : JOSÉ AYRES LOPES
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-MENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2608)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.910/DF (2007/0139382-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : SAMANTHA BONNEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OU-TRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2609)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.017/RJ (2006/0219703-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ AMARAL
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-petente o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2610)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.368/RJ (2006/0273413-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : MARCOS PITINATI BENTO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-petente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Nova Iguaçu-RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA.

(2611)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.381/RJ (2007/0032522-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : MARCELO MELO DE LIMA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESEN-DE - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE RESENDE - SJ/RJ

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-petente o Juízo Federal da 1a. Vara da Seção Judiciária de Resende-RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA.

(2612)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.676/MG (2007/0086009-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ABI-ACKEL E OUTRO(S)
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-CAÇÕES - ANATEL
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUI-ZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-petente o Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2613)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.428/RS (2007/0098349-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SER-VIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
ADVOGADO : ROBERTA BORGES REISCHAK E OUTRO
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE VANINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CASCA - RS



"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito, para anulando a sentença trabalhista, declarar a competência do Juízo de Direito de Casca-RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2614)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.387/RS (2007/0133454-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : JOSÉ TEODORO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA
RÉU : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 4a. Vara Cível de Porto Alegre-RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2615)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.876/SP (2007/0138213-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CASA BRANCA E REGIÃO
ADVOGADO : LAUDECI R A RAMALHO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2616)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 167.070/SP (2005/0156266-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALDOMIRO VERGARA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA

Sustentação oral: Esteve presente à sessão a Dra. PAULA NELLY DIONIGI, pelo embargante.
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2617)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 278.993/SP (2003/0037937-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JUAN FRANCISCO CARPENTER E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos, mas lhes negando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."
Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon.

(2618)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 336.173/PR (2007/0051505-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JOANA T DE CONTO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2619)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 378.606/RS (2005/0182644-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA GABBARDO MASONI E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr.. FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES, pela embargante.
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2620)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 417.073/RS (2006/0136229-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : EBERLE S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM E OUTRO(S)

Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES, pela embargante.
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2621)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 436.302/PR (2006/0200591-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
AGRAVADO : BORCATH CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2622)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437.673/SP (2006/0139335-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2623)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 508.152/PR (2003/0203110-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
EMBARGADO : CONSORCIAL ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2624)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 543.368/RJ (2007/0022917-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro José Delgado."
Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha.

(2625)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 544.892/PE (2007/0069926-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : OS MESMOS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2626)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 545.944/RN (2006/0057663-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : PAPI - PRONTO SOCORRO E CLINICA INFANTIL DE NATAL LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2627)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.711/PE (2006/0017003-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : CENTRAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2628)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 556.061/SP (2007/0034765-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ LUÍS SABINO

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2629)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 576.758/PE (2006/0052357-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : METAL NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2630)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 587.688/MG (2006/0261848-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : JOAOSITO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2631)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 604.329/SP (2004/0120546-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : AMELCO S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÉLIA NOBUKO KASAI E OUTRO(S)
"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou o seu voto."

(2632)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613.709/PR (2006/0045420-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Castro Meira, pediu vista a Sra. Ministra Denise Arruda."
Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(2633)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 619.197/SP (2006/0250118-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVO GUELSI
ADVOGADO : JOSÉ COSTA

Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, pela embargante.
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2634)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 626.636/RS (2004/0159140-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGE JUNIOR E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2635)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 637.598/RS (2005/0017396-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERFLO SERVIÇOS FLORESTAIS E TRANSPORTES LTDA

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2636)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 640.664/SC (2005/0100894-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TUPER S/A

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2637)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 640.803/RS (2005/0181680-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA VACARIENSE LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, decidiu afetar o julgamento do feito à Corte Especial."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2638)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.962/BA (2006/0086926-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : RODONORTE S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2639)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 648.368/SP (2006/0109970-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CRISTINA LINO MOREIRA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Castro Meira, pediu vista a Sra. Ministra Denise Arruda."
Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(2640)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 648.422/SP (2006/0250416-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELSON MARCHIORI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MAURÍCIO COLOMBO E OUTRO

Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, pela embargante.

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2641)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.962/PR (2006/0251538-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL SABINO MULINARI
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEIRO E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2642)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 659.596/RS (2005/0200037-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2643)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 665.056/PR (2007/0064306-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
AGRAVADO : VALDEMAR DEVERAS
ADVOGADO : JONES MÁRIO DE CARLI
INTERES. : SINDICATO RURAL DE CORONEL VIVIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2644)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.766/RS (2006/0042375-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SOMMER CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2645)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 671.121/RS (2007/0166377-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL HORTIGRANJEIRA BB LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2646)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 676.411/PR (2006/0089019-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2647)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 683.157/PR (2006/0250274-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : AMÁLIA STANGHERLIN NHOATTO
ADVOGADO : SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2648)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 699.058/PR (2006/0250305-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
EMBARGADO : JOÃO ANTONIO PIGA
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(2649)		(2654)		(2660)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703.171/PR (2006/0094393-9)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 716.340/PR (2006/0250324-0)		EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.088/RS (2006/0243404-2)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : MARANGATU EXPORTADORA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S) "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN EMBARGADO : EDUARDO NHOATTO ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO(S) "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : OLIVIA LUIZA MOOR RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S) INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S) "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(2650)		(2655)		(2661)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703.456/CE (2006/0151257-2)		EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.046/RJ (2005/0085770-1)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 735.013/PR (2006/0252592-4)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMBARGANTE : UNIÃO PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S) EMBARGADO : FRANCISCO MARCELO CABRAL E OUTROS ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ E OUTRO "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN EMBARGADO : DARCY LUCIR BRAMBILA ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS E OUTRO "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(2651)		(2656)		(2662)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.713/PR (2006/0250120-7)		EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.801/CE (2006/0203364-4)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 735.994/PR (2006/0250342-9)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S) EMBARGADO : HÉLIO MIQUELÃO ADVOGADO : AMARO NOGUEIRA E OUTRO(S) INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S) EMBARGADO : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECE-SA ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) "Processo retirado de pauta, por indicação da Srª. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN EMBARGADO : ADÃO RENATO CHABLESKI ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(2652)		(2657)		(2663)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 709.994/PE (2007/0123040-1)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 719.397/SC (2006/0225697-4)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.200/SC (2006/0038555-6)	
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVANTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : DEVIENNE WERNER E BOEIRA SOCIEDADE CIVIL LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S) "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MADEIRAS JCF LTDA ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S) "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(2653)		(2658)		(2664)	
RECURSO ESPECIAL Nº 714.211/SC (2004/0181870-2)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 720.213/PR (2006/0251792-3)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 744.984/SP (2007/0073026-7)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : MANOEL NAHUN DE BRITO NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : SADIA S/A ADVOGADO : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S) INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que acompanhando o voto do Sr. Ministro Luiz Fux deu provimento ao recurso especial da Eletrobrás e julgou prejudicado o recurso da Fazenda Nacional, pediu vista a Sra. Ministra Denise Arruda." Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado. Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S) EMBARGADO : ANTONIO JAIME ZERBINATTI ADVOGADO : LUIZ CARLOS FRANCO "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S) "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(2659)		(2665)		(2665)	
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.045/RS (2006/0225651-0)		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : EVANI TEREZINHA DOS SANTOS NETTO ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S) INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.340/MG (2006/0066562-6)	
				RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARQUES VALINTINI E CÔNJUGE ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	



(2666)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 766.281/PR (2007/0138183-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : G R EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2667)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 775.845/SP (2007/0083348-3)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTO ESCOLA LOGUS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2668)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778.019/DF (2006/0056192-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2669)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 785.947/DF (2006/0077837-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA SOUZA DE ARAÚJO CASTRO
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2670)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 788.145/MG (2007/0072912-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2671)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 795.460/MG (2006/0184950-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2672)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 802.225/SP (2006/0257160-1)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMBARGADO : DECIO MUNHOZ PEREZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
(2673)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 805.782/RS (2006/0254765-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GILSON DOS SANTOS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES, pela embargada.
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(2674)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806.753/RS (2007/0050350-9)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO SIGMAR VON ROSENTHAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2675)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 812.827/DF (2007/0129488-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CAETANA CINTRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HUDSON SILVA BRITO
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2676)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 822.868/SP (2006/0258504-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)
"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luiz Fux conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin."
Aguardam os Srs. Ministros José Delgado, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(2677)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.326/RS (2006/0194561-4)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KARLA SCHIMITT PORTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2678)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.956/SP (2006/0248634-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)
"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luiz Fux conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros José Delgado, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(2679)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 831.038/SP (2007/0165598-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LELIO WEISSMANN JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2680)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832.236/SP (2006/0191102-6)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO PEDRO BLEINAT
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2681)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.625/SC (2006/0214842-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA - SINASEFE
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
"A Seção, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Humberto Martins, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão."

(2682)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.635/PR (2006/0249371-9)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO PARANAENSE DE LENTE DE CONTATO E CÔRNEA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2683)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.471/RJ (2006/0201330-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROZENA SPINDOLA DA SILVA
ADVOGADOS : LÚCIA L MEIRELLES QUINTELLA
CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2684)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.627/PR (2007/0136409-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(2685)		(2691)		(2697)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.665/RS (2006/0226075-7)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.173/SP (2006/0227375-9)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 880.709/SP (2007/0117901-6)	
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE : SERVIDONTO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : AGRO COMERCIAL LIBERTY LTDA	
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)		PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)		ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : LEVI DE OLIVEIRA CASTRO JÚNIOR		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO(S)		PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)	
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta para corrigir o erro material apontado, reconhecendo como resultado do recurso especial o seu parcial provimento, nos exatos termos da fundamentação do respectivo acórdão embargado, afastando a prescrição em relação aos valores recolhidos nos meses de março e abril de 1992. Em consequência, ficam prejudicados os presentes embargos de divergência, devendo os autos retornarem à 2a. Turma para exame das demais questões, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(2686)		(2692)		(2698)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 851.920/SP (2006/0247615-0)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.269/DF (2007/0117522-7)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.850/ES (2007/0034987-0)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)		PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO		PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : ALCI PREVITALE		AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL		EMBARGADO : ADÃO EUZÉBIO RAMOS E OUTROS	
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM		PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(2687)		(2693)		(2699)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.184/PR (2006/0214810-7)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.718/PR (2006/0251743-0)		EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.943/SP (2007/0097662-4)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO		EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS		EMBARGANTE : MILTON JOSÉ MANCINI	
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)		ADVOGADO : PAULO DIAS DA ROCHA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : DENIR JOSÉ DA SILVA PACHECO		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK		PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)	
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(2688)		(2694)		(2700)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.811/SP (2007/0075257-2)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.133/SP (2006/0256343-4)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.556/SP (2007/0123001-0)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO	
EMBARGANTE : ORTHO CENTER A M ASSESSORIA MÉDICA S/C LTDA		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)		PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)		PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : IVONIR PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS		EMBARGADO : HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊXTEIS LTDA	
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)		ADVOGADO : FRANCISCO DIAS DE BRITO E OUTRO(S)		ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)	
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO, pela embargante.	
(2689)		(2695)		(2701)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854.535/RS (2007/0083361-2)		RECURSO ESPECIAL Nº 862.923/SP (2006/0141315-7)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 902.209/SP (2007/0129495-1)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)		ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)		PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA		RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO DE HOLANDA		EMBARGADO : ZUCOLLO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA	
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO		ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS		ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA	
INTERES. : CERVEJARIA CACADORENSE LTDA		Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, pela recorrente.		Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO, pela embargante.	
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)		"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial, mas lhe negando provimento, e dos votos divergentes dos Srs. Ministros Herman Benjamin e Eliana Calmon, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki."		"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos, mas lhes negando provimento, pediu vista a Sra. Ministra Eliana Calmon."	
"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos, mas lhes negando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."		Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Denise Arruda.		Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin.	
Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda.		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
(2690)		(2696)		(2702)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.072/SP (2006/0220922-7)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879.747/SP (2007/0117541-7)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 905.318/SP (2007/0100917-0)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR. REINALDO ERNANI S/C LTDA	
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)		ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS TRUGILLO ROMAN		EMBARGADO : PLASTIFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : JOSÉ CÁSSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO		PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO, pela embargante.		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
		"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos, mas lhes negando provimento, pediu vista a Sra. Ministra Eliana Calmon."		Encerrou-se a sessão às 18h45min., tendo sido julgados 100 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.	
		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		Brasília, 22 de agosto de 2007.	
				MINISTRO LUIZ FUX	
				Presidente da sessão	
				Carolina Vêras	
				Secretária	

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.350 - CE (2006/0261819-3) (2703)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : ANDRÉ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR BASTOS JUNIOR
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

EMENTA

Processo civil. Reclamação. Utilização como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Indeferimento da petição inicial.
- Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, não é possível utilizar a reclamação como sucedâneo recursal.
- Hipótese em que o Juízo de origem não praticou ato algum que usurpasse a competência do STJ, ou que desafiasse a autoridade de sua decisão.
Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução de mérito.

DECISÃO

Reclamação apresentada por ANDRÉ DE SOUZA COSTA, para impugnar ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE, em controvérsia a envolver o reclamante e o Banco do Estado do Ceará - BEC S/A, em vários processos, dentre os quais, o de execução de honorários advocatícios proposta pelo reclamante.

Alega o reclamante que o Juízo reclamado teria desrespeitado a autoridade de decisão do STJ, proferida no julgamento do REsp n.º 682.423/CE, ao qual neguei seguimento, em decisão unipessoal, por incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 211/STJ (DJ 3/3/2006), mantendo-se, por consequência, o decidido no acórdão proferido pelo TJ/CE, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC, nos autos dos embargos do devedor à já aludida execução de honorários advocatícios.

Com a baixa do processo ao Tribunal de origem, o Juízo reclamado exarou o seguinte despacho:

(fl. 53) - *"Cotejando o laudo e demonstrativos anexos do perito oficial, às fls. 437/454, e igualmente, o laudo e demonstrativos anexos do perito-assistente do Banco do Estado do Ceará S/A, às fls. 463/488, me convenço de que o trabalho realizado pelo último experto contempla e esclarece o que ordenado nos despachos de fls. 417 e 668/668v, revelando que o banco-executado possui saldo favorável de R\$ 59.409,50 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), como destacado à fl. 468. Assim sendo, por desarrazoado, rejeito o pedido de fl. 675."*

Em razão de tal manifestação do Juízo reclamado, noticia o reclamante que, a despeito da improcedência dos embargos do devedor opostos pelo banco, o reclamado não autorizou o levantamento do depósito objeto da execução, o qual alega ser no valor de R\$ 223.179,91, e ainda entendeu existir saldo favorável ao banco no valor de R\$ 59.409,50.

Entende, assim, o reclamante, que o despacho acima reproduzido teria desrespeitado a autoridade da decisão do STJ proferida no julgamento do REsp n.º 682.423/CE, por estar o convencimento do Juízo reclamado *"afeto ao entendimento do assistente do executado"* e que por conseguinte *"transformou o exequente em devedor e o executado em credor, tornando inúteis as decisões anexas docs. 21 a 38"* (fl. 3).

Sustenta, por fim, haver *"autêntica e absoluta insubordinação do juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza"* (fl. 3) à autoridade da decisão desta Corte, pugnando pelo seu cumprimento, tornando nulo e sem efeito o despacho proferido pelo Juízo reclamado.

Não houve pedido liminar.

Às fls.57/58, proferi despacho solicitando informações à autoridade judiciária reclamada, bem como determinei a remessa do processo ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Em seqüência, o reclamante formulou petição no sentido de que *"seja antecipada a tutela requerida na inicial da citada reclamação, pois quem tem fome tem pressa e a barriga não espera"* (fl. 75).

Informações prestadas às fls. 86/87.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/101, emitido pelo i. Subprocurador-Geral da República, Henrique Fagundes Filho, pela improcedência da reclamação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 105, inc. I, alínea "f" da Constituição Federal, cabe reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça apenas para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Na hipótese em apreciação, nenhuma das duas situações se verifica. O que se depreende da leitura do processo, é que o Juízo reclamado simplesmente deu prosseguimento à execução, de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil, em nada usurpando a competência deste Tribunal tampouco obstando a autoridade de sua decisão, ao negar ao reclamante o levantamento de certa quantia depositada em conta judicial, ou ainda ao determinar a devolução de certo valor ao banco, devedor na execução.

A reclamação portanto, é nitidamente incabível.

O que ocorre, na verdade, é que o reclamante procura utilizar a presente medida como sucedâneo recursal, o que não é admitido por este Tribunal na esteira de inúmeros precedentes, que seguem exemplificados no seguinte julgado:

"Processo civil. Agravo em reclamação. Hipóteses de cabimento inexistentes. Sucedâneo recursal.

- O conhecimento de reclamação formulada perante o STJ necessita da presença de alguma das hipóteses ensejadoras previstas nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, inexistentes na espécie.

- Nos termos da jurisprudência assente no STJ, afigura-se inapropriada a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

Agravo na reclamação não provido." (AgRg na Rcl 1.635/CE, de minha relatoria, DJ de 6/9/2004)

Ressalte-se, além do mais, que a decisão proferida no REsp n.º 682.423/CE, em nada contempla as matérias jurídicas objeto da presente reclamação, o que já seria suficiente para concluir-se pelo não cabimento e temeridade da reclamação.

Forte em tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial da presente reclamação e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com lastro nos arts. 267, inc. VI, do CPC e 34, inc. XVIII, do RISTJ, por ser ela manifestamente incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.104 - GO (2007/0224175-4) (2704)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
IMPETRANTE : CELSO JOSÉ DA SILVA
IMPETRANTE : JUDITH VAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSELYNE ROBERTA MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S)

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por CELSO JOSÉ DA SILVA contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra a venda judicial de bem absolutamente impenhorável.

Sucede que, a teor do enunciado 41, da súmula do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte "não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 34, XVIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publicar e intimar.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.556 - SP (2006/0229445-9) (2705)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : FLAVIO CRISPIN PEDRO
ADVOGADO : JURANDI MOURA FERNANDES
RÉU : IMOBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitado, em ação de indenização por dano material, moral e estético decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado afirma que a causa é de acidente do trabalho e, por isso mesmo, é da competência da Justiça Comum.

O suscitante, por sua vez, afirma que a demanda decorre da relação de trabalho e, portanto, é da competência da Justiça do Trabalho, notadamente em face da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pela competência da Justiça do Trabalho.

Em casos como o presente, onde ainda não há sentença de mérito na Justiça Comum Estadual, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Publicar.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 76853 - SC (2006/0230956-3) (2706)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AUTOR : JOSÉ SCHNEIDER
ADVOGADO : DÓRIS MARIA DE MAMAN ANZOLIN E OUTRO

RÉU : COOPERMINAS - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA LTDA

ADVOGADO : ENIR ANTÔNIO CARRADORE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FORQUILHINHA - SC

EMENTA

Processo civil. Conflito de competência. Juízo Cível e Justiça do Trabalho. Ação proposta por cooperado em face de cooperativa. Indenização por dano moral. Competência da Justiça Comum.

- A Segunda Seção do STJ já definiu que a edição da EC n.º 45/2004 não tem o condão de modificar a jurisprudência consolidada no sentido de que, em se tratando de demanda na qual se pleiteia indenização por danos alegadamente cometidos por integrantes de diretoria de cooperativa em relação a cooperado, bem como sua respectiva reintegração no quadro de associados, é competente a Justiça Comum Estadual.

- Por não haver pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, baseado o pedido em supostas ofensas morais e indevida exclusão do autor do quadro de cooperados, aplica-se o art. 442, parágrafo único, da CLT.

- A relação jurídica entre os participantes de uma cooperativa e a respectiva sociedade, não consubstancia relação de trabalho para os fins do art. 114, inc. I, da CF, com a redação dada pela EC n.º 45/04,



uma vez que a atuação dos profissionais se dá em regime de colaboração, devendo ser moldada à vontade da maioria. Não há, portanto, subordinação.

Conflito conhecido e fixada a competência do Juízo Cível, ora suscitado.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o Juízo DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC, ora suscitante, e o Juízo DE DIREITO DE CRICIÚMA - SC , ora suscitado.

Ação: de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, por JOSÉ SCHNEIDER em face de COOPERMINAS - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA LTDA.

Argumenta o autor que foi sócio da ré durante o período de dezembro de 1997 a janeiro de 2005, na qual desempenhava atividade de mecânico, percebendo mensalmente o valor de R\$ 1.437,90, além "dos reflexos estatutários" (fl. 4). Segundo afirma, foi alvo de comentários por parte da diretoria da cooperativa, que traziam prejuízo a sua imagem, sendo que em 17/1/2005, tomou conhecimento, por meio de "aviso-prévio", de que seria "demitido", sob argumento de que havia "propalado fatos inverídicos, caluniosos e difamatórios, envolvendo outros cooperados" (fl. 4), o que redundou no registro do BO 00108-2005-001146, perante a 2ª DP de Criciúma-SC.

Sustenta ainda que lhe foi apresentado "comunicado de exclusão de cooperado", sem que lhe fosse propiciado prazo para defesa.

Pleiteia, por fim, a anulação do ato que o destituiu do quadro de cooperados, além de indenização pelo dano moral sofrido ao ser excluído sumariamente da sociedade cooperativa, sem oportunidade de defesa.

Manifestação do Juízo suscitado: acolheu a preliminar de incompetência suscitada pela ré para declinar de sua competência, sob o fundamento da EC n.º 45/2004, considerando que "o vínculo estabelecido entre o autor e a ré se constitui numa relação de trabalho e, por consequência, justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito" (fl. 40).

Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, considerando que "no caso sob análise, verifica-se que o autor propõe a presente demanda na qualidade de efetivo associado da cooperativa, em razão de procedimentos tomados pelo conselho deliberativo da entidade, os quais entende ter sido contrário a lei e as normas estatutárias" (fl. 26), de modo que "a competência para apreciar a demanda movida por cooperado frente a sociedade cooperativa, em que não se busca o reconhecimento de vínculo empregatício, não obstante as alterações promovidas pela EC n.º 45/04, não foi transferida para esta Justiça Especializada" (fls. 26/27). Por fim, colacionou julgados do STJ para fundamentar sua decisão.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Fernando H. O. de Macedo, opinou no sentido de que seja determinada a competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção do STJ já definiu que a edição da EC n.º 45/2004 não tem o condão de modificar a jurisprudência consolidada no sentido de que, em se tratando de demanda na qual se pleiteia indenização por danos alegadamente cometidos por integrantes de diretoria de cooperativa em relação a cooperado, bem como sua respectiva reintegração no quadro de associados, é competente a Justiça Comum Estadual. Ilustrativo do entendimento, o seguinte precedente:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Assédio sexual. Danos morais. Cooperativa.

1. Não estando a demanda baseada em dano decorrente da relação de trabalho, mas, sim, em ilícito extracontratual, de natureza civil, envolvendo apenas colegas de trabalho, associados de cooperativa, no qual busca uma das partes indenização por danos que refogem à relação empregatícia, conforme expressa disposição legal (art. 442, parágrafo único, da CLT), não se justifica o julgamento perante a Justiça do Trabalho. A Emenda Constitucional nº 45/04 não tem o alcance pretendido pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (CC 59.286/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 9/11/2006).

Dessa forma, por não haver pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, baseado o pedido em supostas ofensas morais e indevida exclusão do autor do quadro de cooperados, aplica-se o art. 442, parágrafo único, da CLT.

Ademais, a relação jurídica entre os participantes de uma cooperativa e a respectiva sociedade, não consubstancia relação de trabalho para os fins do art. 114, inc. I, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/04, uma vez que a atuação dos profissionais se dá em regime de colaboração, devendo ser moldada à vontade da maioria. Não há, portanto, subordinação.

Forte em tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO para declarar a competência do Juízo DE DIREITO DE CRICIÚMA - SC.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.366 - PR
(2006/0273412-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : CLAIR VENTURA
ADVOGADO : MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ
RÉU : CESUL CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

DESPACHO

A autora ajuizou ação cautelar inominada em face de CESUL - Centro Sulamericano de Ensino Superior, alegando que é aluna da instituição de ensino requerida desde 2002. Deixou de pagar mensalidades relativas ao 9º período de seu curso. Realizou acordo para o pagamento das parcelas em atraso e, não obstante, foi impedida de realizar seus exames finais e de se matricular no semestre seguinte de seu curso.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão declarou-se incompetente por entender que não se tratava propriamente de simples cobrança de mensalidades escolares, mas de questão relacionada à renovação de matrícula de instituição de ensino superior que atua por delegação do poder público federal. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Francisco Beltrão, este, por sua vez, considerou que que, em se tratando de ação cautelar, a competência é da justiça comum estadual, suscitando o presente conflito.

A disputa e o próprio conflito de competência envolvem, portanto, o ensino superior, matéria afeita à competência da 1ª Seção desta Corte, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º, III, do RISTJ.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.637 - SP
(2007/0113536-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : S J BERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FÁBIO SPERA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ DANIEL TRÍBIA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DO CARMO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES - A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, definida pela causa de pedir e do pedido - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para o julgamento de demanda de ressarcimento decorrente de contrato de prestação de serviços proposta por S J BERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA em face de JOSÉ DANIEL TRÍBIA.

O r. Juízo da Vara Cível de Santa Rita da Passa Quatro - SP julgou procedente a ação (fls. 46/48). Interposta apelação, o eg. Tribunal suscitado declinou da competência para conhecer o processo em deslinde. Sustentou que, em razão das modificações da Emenda Constitucional n.º 45/2004, no art. 114 da Constituição Federal, teria ocorrido ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o que alcançaria a presente demanda, em razão do reconhecimento pela autora do vínculo empregatício na Delegacia do Trabalho, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos à Justiça trabalhista (fls. 69/72).

Por sua vez, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência. Fundamentou que, como já houve prolação de sentença de mérito anteriormente à Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça competente para dirimir a presente demanda é mesmo a Justiça estadual comum (fls. 84/86).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 91/93).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

Com efeito.

O busilás da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar ação de ressarcimento das despesas havidas com a reforma de móvel danificado por descuido de funcionário autônomo que prestava serviços à empresa requerente: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual comum.

A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir. Observa-se que, no presente caso, o autor da demanda alega ser vítima de danos materiais causados por seu prestador de serviços, não existindo entre ele e a empresa autora qualquer vínculo empregatício. Registre-se ser inaplicável, à espécie, o art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ademais, ressalte-se que a autora não pretende o reconhecimento de qualquer vínculo de trabalho. Postula apenas recebimento de suposto dano material causado pelo seu prestador de serviço.

Desse modo, diante da inexistência de relação de trabalho ou vínculo empregatício, a competência para apreciar o feito é da Justiça estadual comum.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC n. 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 19.12.2005)

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.020 - SC
(2007/0122094-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : EDSON CÉSAR DE MORAES
ADVOGADO : JARBAS TYRONE REIS
RÉU : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ANGELONI E OUTROS
ADVOGADO : RAMON HENRIQUE MAÇANEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS FORMULADOS EM FACE DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DA QUAL O AUTOR ERA DIRETOR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA JULGAR A MATÉRIA.

1. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação na qual se pretende indenização por danos morais e materiais se a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é de trabalho. Precedentes.

- O Superior Tribunal de Justiça, considerada a sua jurisdição nacional, em prol dos princípios da celeridade e economia processuais, adota solução no sentido de anular, desde logo, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau considerado incompetente, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Seção Judiciária declarada competente.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, para o julgamento da ação.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais.

Ação: Edson César de Moraes ajuizou ação indenizatória contra Associação Atlética Angeloni, Angeloni & Cia. Ltda. e Wagner Soares da Silva, alegando que foi funcionário do Supermercado Angeloni e, por força desta condição, assumiu o cargo de diretor esportivo da associação atlética de seus funcionários. Afirmou que lhe foi injustamente imputado o crime de apropriação indébita e que, por tal

motivo, foi dispensado com justa causa. Requereu compensação pelos danos morais sofridos.

Declinação da Competência: O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Balneário Camboriú declarou-se incompetente, sob o argumento de que a ação versa sobre reparação de danos morais decorrentes da relação de trabalho, com amparo no art. 114, I, CF, segundo a redação que lhe foi dada pela EC 45/2004.

Sentença: O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú realizou audiência de instrução na qual foi homologada a desistência da ação em relação ao Supermercado Angeloni. Encerrada a instrução, foi proferida sentença que reconheceu estar prescrita a pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Acórdão: Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região suscitou o presente conflito, por não reconhecer entre o autor e os requeridos, Associação Atlética Angeloni e Wagner Soares da Silva, qualquer relação de trabalho.

Parecer do Ministério Público: O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Fernando H. O. de Macedo, opinou pela procedência do conflito e fixação da competência da Justiça Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

O STJ vem por repetidas vezes asseverando que a competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Na hipótese vertente, o autor postula indenização por aquilo que considerara ser calúnia praticada contra si pela associação civil da qual era diretor e pelo próprio diretor presidente dessa mesma associação.

A associação congregava funcionários do Supermercado Angeloni, destinando-se a propiciar recreação, atividades esportivas e desenvolvimento cultural e social a seus associados. O autor reconhece que, à época, era empregado do aludido supermercado e, por força dessa circunstância, assumiu a função de diretor esportivo da Associação Atlética Angeloni. Ao que consta dos autos, a função exercida pelo autora era gratuita, "*sem qualquer remuneração*" (Estatuto, artigo 17, fls. 40). A ausência de remuneração revela que não se está diante de relação de trabalho, mas simplesmente de atividade de benemerência em prol da associação. Fica claro, portanto, que o pedido inicial contém discussão concernente a simples relação civil. Assim, em se tratando de ações nas quais ausente pedido de índole trabalhista, apoiadas em relações regidas pela legislação civil, competente para o julgamento é a Justiça Comum Estadual (CC 69.298/RJ, Segunda Seção, minha relatoria, DJ 16.08.2007 p. 283; CC 58.051/GO, Segunda Seção, Rel. Menezes Direito, DJ de 2/6/06; CC 62.213/SP, Segunda Seção, Rel. Menezes Direito, DJ de 26/6/06; CC 62.944/MG, Segunda Seção, Rel. Menezes Direito, DJ de 2/6/06; e CC 62.364/SP, Segunda Seção, Rel. Menezes Direito, DJ de 23/6/06).

Considerada a sua jurisdição nacional, em prol dos princípios da celeridade e economia processuais, é de se ter presente que este Superior Tribunal de Justiça adota solução no sentido de anular, desde logo, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau considerado incompetente, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos ao Juízo competente (CC 4.408/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/05/1993; CC 39.395/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/11/2003). Assim, por força da incompetência absoluta do juízo trabalhista, a sentença por ele proferida deve ser considerada nula de pleno direito.

Forte em tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência da Justiça Comum Estadual e para declarar a nulidade da sentença proferida pelo juízo trabalhista.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2710)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 86064 - SP (2007/0122247-3)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : BENEDITO DE ALVARENGA MOREIRA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
ADVOGADO : ISABELA SIMÕES ARANTES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO RAMOS BATISTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTOS - SP

EMENTA
Competência. Ação indenizatória de danos morais e materiais por acidente de trabalho ou doença profissional. EC 45/2004. Competência da Justiça Trabalhista. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos Trabalhista e de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

O autor afirma que, em decorrência do exercício das funções, desenvolveu doença profissional, disacusia neurosensorial bilateral ou surdez operacional, tendo diminuída sua capacidade laboral (fls. 03/19).

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do CC 51.712/SP (DJ de 14/09/05), da relatoria do Min. Barros Monteiro, firmou entendimento que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral. Todavia, ressaltou-se que, os autos prosseguem na justiça Estadual, se nela já houver sido proferida sentença de mérito até a data da edição da EC 45/2004; o que não se verifica na espécie.

Confira-se o citado precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "*a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo*" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 384/385), conheço do conflito e declaro competente a Justiça Laboral, ora suscitante.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2711)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.217 - SP (2007/0151595-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : BENEDITO CARVALHO DE AZEVEDO - ESPÓLIO
REPR.POR : IVANI NUNES VEIGA DE AZEVEDO
ADVOGADO : SONIA MARIA SIMÕES E OUTRO(S)
RÉU : UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
RÉU : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRUNWALD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Consoante informa a petição de fls.726-727, a questão da competência já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, devendo a causa prosseguir na Justiça Comum Estadual, em face da prolação de sentença de mérito, antes da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal (fls.728-729).

Nesse contexto, prejudicado encontra-se o presente conflito de competência, por falta de objeto.

Nego-lhe seguimento, a teor do disposto no art. 34, XVIII do RISTJ.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2712)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.395 - SP (2007/0156772-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : EDER BALLIARI E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO GUEDES DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TATUI
ADVOGADO : CAMILA SAAD VALDRIGHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE TATUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TATUI - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE TATUI - SP, suscitante, e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TATUI - SP, suscitado, em ação de cobrança de valores referentes a contrato de prestação de serviços profissionais.

Aduz o magistrado suscitado que, no caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes não tem natureza trabalhista, motivo por que não incide na espécie a alteração do texto constitucional perpetrada pela Emenda Constitucional 45/2004. Tratar-se-ia a espécie, em verdade, de relação de cunho societário (fls. 14).

O juízo suscitante, a seu turno, em atenção a pedido do autor e à nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, declara-se incompetente para o julgamento da causa, suscitando o presente conflito negativo de competência. (fls. 10).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo suscitante em parecer que guarda a seguinte emenda:

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL DA LIDE. DEMANDA NÃO DECORRE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.*" (fls.23).

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

De fato, pleiteiam os autores haveres oriundos de um contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre eles e a instituição ré. No entanto, não há de se falar em relação de emprego ou de trabalho entre as partes, nem mesmo em prestação de serviços simplesmente dita, consoante bem pontua o magistrado suscitante, **verbis**:

"*Observe-se que a excipiente adquiriu o aparelho de tomografia e teve como avalistas os exceptos, os quais assumiram o risco do negócio ao entabularem que nada receberiam pela prestação pessoal de serviços, enquanto não houvesse lucro auferido pelos exames realizados no equipamento. (...). Enquanto não houvesse lucro, não havia obrigação da excipiente em pagar pelos serviços prestados pelos exceptos, previstos na quarta cláusula contratual de fls. 10.*

As essas circunstâncias específicas, somam-se as constantes das cláusulas sétima e oitava do contrato, as quais vinculam herdeiros e e sucessores ao cumprimento do contrato, bem como estabelecem regras para substituição dos contratados." (fls. 15)

Assim, na espécie, por se tratar de relação de direito material, de índole societário, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.

A propósito:

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONSTANTES DO CONTRATO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS.*

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 40564/SE, Rel. Ministro CASTRO FILHO DJ 25.04.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE TATUI - SP, o suscitante.

Publicar.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2713)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.649 - MG (2007/0156622-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF / CL
ADVOGADO : ADRIANO GERALDO CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

EMENTA

Competência. Conflito. Previdência privada. Justiça Comum.

- *As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual.*



Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, para o julgamento da ação.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete, que declinou da competência para processar e julgar ação de cobrança.

Ação: O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção de Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - SINTEF ajuizou ação de cobrança em face da Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, pleiteando a condenação da requerida no pagamento de perdas acumuladas referentes à reserva de poupança e outras correlatas, tudo em benefício dos associados substituídos pelo Sindicato.

Conflito de Competência: O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete declarou-se incompetente, sob o argumento de que a ação versa sobre relação de trabalho, com amparo no art. 114, CF, segundo a redação que lhe foi dada pela EC 45/2004. O Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, considerou que a relação existente entre as pessoas representadas pelo Sindicato e a requerida é de previdência privada, não havendo que se falar em relação de trabalho e, por isso, suscitou o presente conflito.

Parecer do Ministério Público: O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Fernando H. O. de Macedo, opinou pela procedência do conflito e fixação da competência da Justiça Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

A Segunda Seção do STJ já decidiu que o julgamento de ação proposta com o fito de se obter complementação de benefícios devidos por entidade de previdência privada é de competência da Justiça Comum Estadual, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"(...) cuidando-se de pretensão vinculada a execução de contrato de previdência privada, dissociado do contrato de trabalho, afasta-se a questão da competência da Justiça Especializada, devendo o feito ser processado e julgado pela Justiça Comum. (...)" (CC 15.743/RJ, DJ:17/12/1999; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE "COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. - COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL, PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE VISA A COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, UMA VEZ QUE O PEDIDO DA AUTORA NÃO SE BASEIA EM EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO, MAS SIM DECORRE DO PACTO ASSOCIATIVO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DEMONSTRANDO, ASSIM, A NATUREZA CIVIL DA RELAÇÃO" (CC 17.466/GO; DJ:23/06/1997; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)".

Observe-se, outrossim, que os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º) e, dessa forma, a relação entre as partes não é de trabalho. O advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência mais recente desta Corte:

"(...) Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido (...)" (AgRg no Ag 788928 / RS, Terceira Turma, Min. Rel. Menezes Direito, DJ 12.03.2007) (No mesmo sentido: CC 54.566/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.3.2006; CC 58.023/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26.04.2006; AgRg no Ag 774.884/RS, AgRg no REsp 809.637/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 28.08.2006 Quarta Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 21.05.2007; AgRg no Ag 783.075/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 23.04.2007).

Forte em tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2714)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 10921 - DF (2005/0131359-8)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

IMPETRANTE : CLÁUDIA LEIMANN
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 00153739/2007, subscrita pelo Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha, onde vem requerer o desarquivamento e a vista do processo, foi exarado o seguinte despacho: " J. Sim, pelo prazo de cinco dias."

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO

(2715)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 11423 - DF (2006/0024956-5)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

IMPETRANTE : CARLOS RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 00153743/2007, subscrita pelo Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha, onde vem requerer o desarquivamento e a vista do processo, foi exarado o seguinte despacho: " J.Sim, pelo prazo de 05 dias."

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO

(2716)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 11428 - DF (2006/0025850-3)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ALAIR FERNANDO DAS NEVES
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 00153742/2007, subscrita pelo Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha, onde vem requerer o desarquivamento e a vista do processo, foi exarado o seguinte despacho : " J. Sim, pelo prazo de cinco dias."

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEÇÃO

(2717)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.095 - DF (2007/0222947-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : TERESA DAROS SZOLLOSI
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO E OUTRO(S)

IMPETRADO : GENERAL COMANDANTE DO EXÉRCITO NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERESA DAROS SZOLLOSI contra ato do Comandante do Exército Brasileiro, visando afastar a exigência supostamente ilegal e inconstitucional contida no edital do Concurso de Admissão 2007 ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar 2008 do Ministério do Exército, consistente na fixação de idade máxima para a realização da inscrição no referido certame.

Requer, assim, "a concessão de ordem liminar para autorização de inscrição e de realização das provas teóricas e práticas para função de psicóloga da Impetrante, no Concurso de Admissão 2007 ao curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar 2008 (CA/2007 AO CFO/QC/2008), da Escola de Administração do Exército (EsAEx)". (fl. 16)

Informações da Autoridade Impetrada prestadas às fls. 91/121.

É breve o relato do necessário.

Decido.

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é legal a exigência editalícia que fixa limites de idade para o ingresso na fileiras militares, desde que tal exigência possua previsão em legislação específica.

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE.

O c. Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem se manifestado pela legalidade de disposição editalícia na qual são previstos limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar por eles exercida, desde que tal limitação, também esteja prevista em legislação específica. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.925/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005.)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONCURSO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA - LIMITE DE IDADE.

1. Os militares estão sujeitos a limitação de idade, consoante previsto no art. 42, § 9º, da CF, não se lhes aplicando a norma do art. 7º, XXX. Precedentes do STJ.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 149.471/RS, 6ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 18/12/1998.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO ETÁRIA. DECRETO ESTADUAL 37.536/97. INVIABILIDADE. RESERVA LEGAL.

1. A imposição do critério discriminatório - limite de idade máximo - para inscrição no concurso público da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul deverá observar o postulado da reserva legal. A edição do Decreto estadual 37.536/97 não é instrumento legislativo hábil para a imposição da restrição etária no certame. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 458.735/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 03/02/2006.)

Nessa esteira, cumpre esclarecer que o art. 11 da Lei n.º 6.880/80, expressamente prevê a idade como critério de ingresso nos quadros de oficiais das Forças Armadas, in verbis:

"Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional." (sem grifo no original)

Diante do quadro acima delineado, entendendo não estar presente o *fumus boni juris*, capaz de autorizar a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, com fundamento no juízo provisório acima articulado, INDEFIRO o pedido liminar.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2718)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.760 - BA (2006/0198287-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : A DOS S
ADVOGADO : MINERVINO DE SOUZA SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUANAMBI - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA em justificação judicial para reconhecimento de união estável proposta por A DOS S, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama - BA.

O suscitante, em suas razões (fls. 30/31), alega que a instalação de vara federal em comarca próxima não afasta o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual nas comarcas onde não exista vara federal delega-se a competência necessária para o processamento e julgamento de demandas previdenciárias ao juízo estadual.

Por sua vez, aduz o suscitado (fls. 27/28) que, com a criação da vara federal na cidade de Guanambi, estaria deslocada a competência para a apreciação do feito, considerando o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, e na jurisprudência predominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em seu parecer (fls. 36/38), o Ministério Público Federal, opina pela competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama para o julgamento do feito.

Distribuído originariamente à Segunda Seção desta Corte Superior, por determinação do Min. FERNANDO GONÇALVES (fl. 42), o feito foi redistribuído à Terceira Seção (fl. 46).

É o relatório.

O caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da justiça federal.

Sobre a controvérsia dos autos, os componentes da Quinta e da Sexta Turma, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, já se manifestaram:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 67.245/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 20/9/2006)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 69.160/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 10/10/2006; CC 69.156/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 23/10/2006, e CC 69.155/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/10/2006.

Conforme demonstrado, o entendimento desta Corte de Justiça é pacífico no sentido de que a criação de uma vara federal próxima da comarca onde reside o autor da demanda não desloca a competência para julgar ações previdenciárias já propostas. Estas serão julgadas pela justiça estadual, que as conheceu em primeiro lugar.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama para julgar a presente demanda. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.544 - RS (2719)
(2006/0274303-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA FANTIN GIORDANI
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NELSI LOVATTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Bento Gonçalves - RS em ação previdenciária, com pedido de revisão de auxílio-acidente, proposta por MARIA FANTIN GIORDANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves - RS. O suscitante alega, em suas razões (fls. 3/4), que, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, seria a Justiça Estadual competente para julgar o feito, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. Por sua vez, ao declinar a competência (fl. 31), o suscitado aduz que a ação deve ser processada e julgada numa vara federal, segundo entendimento do Exmo. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO no recurso extraordinário 176.532/SC. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 35/37) opina pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves para processamento e julgamento do feito. É o relatório. A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 89.357/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Decisão Monocrática, DJ 10/9/2007)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.215 - PR (2720)
(2007/0153634-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MARIA MARLENE DA SILVA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : MARIA MARLENE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO KAIUT NUNES E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc. MARIA MARLENE DA SILVA E OUTRO suscitaram conflito de competência em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos da ação ordinária visando a concessão do benefício de pensão por morte, por eles ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta junto à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, tendo sido julgada procedente. Contra referida decisão o Instituto Previdenciário interps recurso de apelação, que, por questão de ordem, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendendo que se tratava de benefício decorrente de acidente de trabalho, determinou a anulação dos atos decisórios preferidos pelo juízo federal e, por conseguinte, a remessa dos autos para a Justiça Estadual do Paraná.

Requerem os suscitantes, liminarmente, seja suspensa a decisão de incompetência do TRF/4ª Região, e no mérito, seja declarada a competência do Tribunal Regional Federal para julgar a apelação, mantendo-se, assim, os efeitos da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PA.

Solicitada informações pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 415), foram prestadas às fls. 434/435.

É o relatório.

Decido.

O presente conflito não merece conhecimento.

Dispõem os arts. 115 e 118 do Código de Processo Civil:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

"Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito."

Da leitura dos autos, observo que não há qualquer manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca de sua incompetência para processar e julgar a lide, o que evidencia a inexistência de conflito.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 115 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciação e julgamento de determinado feito.

II - Na hipótese dos autos, não há qualquer conflito de competência, tendo em vista a ausência de manifestação expressa do Juízo de Direito da 1ª Vara cível sobre a questão, restando descaracterizado o conflito. Inteligência do art. 115 do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - Agravo desprovido" (AgRg no CC 46.328/RN, 3.ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes.

2. Conflito de competência não conhecido." (CC 32.749/SE, 3.ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/03/2003.)

Além do mais, como bem ressaltado nas informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nem sequer seria o Tribunal de Justiça que teria que se manifestar sobre sua incompetência para processar e julgar a lide, tendo em vista que determinação daquele Sodalício foi para remessa dos autos à 1.ª Instância do Juízo Estadual, ante a anulação dos atos decisórios do juízo federal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.350 - MG (2721)
(2007/0156486-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : M S O (MENOR)
REPR.POR : LINAURA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JUBER SALES RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JANUÁRIA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LEI Nº 8.742/93). APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA LEI MAIOR. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Montes Claros - MG em ação ordinária de concessão de benefício de prestação continuada proposta pelo menor M S O contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Januária - MG

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 71/73 e 91/95), que na comarca onde a autora da ação mora não existe vara federal, hipótese prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado extensivamente, incluindo todas as ações que envolvam a autarquia previdenciária e segurados ou beneficiários.

O suscitado, ao declinar da competência (fls. 62/63 e 88/89), aduz ser absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da ação em razão do caráter assistencial do pleito, não não havendo de se falar em aplicação do art. 109, § 3º, da Carta Magna.

Em seu parecer (fls. 101/103), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Januária para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se esclarecer sobre a competência para julgar demanda envolvendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93.

Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, o julgamento e processamento do benefício de natureza assistencial tem o mesmo tratamento dado aos benefícios previdenciários. A propósito, veja os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, exclusivamente, as causas em que forem parte **instituição de previdência social e segurado**, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2. À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo **"beneficiários"**, de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.



3. "O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade." (CC nº 32.268/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 19/8/2002).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual. (CC 37.717/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 9/12/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão de benefício assistencial, torna-se nítido o caráter previdenciário da demanda, devendo ser julgada pela Justiça Comum estadual, conforme preceitua o § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Duartina/SP. (CC 53.936/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, decisão monocrática, DJ 17/4/2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203 DA CF. LEI Nº 8.742/93, INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Está assentado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser interpretado de forma extensiva, de maneira a abranger, na competência delegada à Justiça Estadual, também as causas pleiteando os benefícios assistenciais previstos no art. 203 da CF, dispositivo regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 66.968/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, decisão monocrática, DJ 7/11/2006)

Desta forma, forçoso é o entendimento de que se aplica às demandas envolvendo a concessão ou a revisão de benefício de prestação continuada a mesma disciplina dada às causas que versem sobre prestações previdenciárias.

Assim sendo, o presente conflito tem solução na aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Segundo o dispositivo constitucional supracitado, onde não houver vara federal instalada, será competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações previdenciárias. Caso o beneficiário prefira ajuizar a ação na justiça federal, poderá optar, segundo sua conveniência. O que deve ficar registrado é que a Justiça Estadual não pode declinar de ofício a sua competência federal delegada.

No caso em tela, não existe Vara Federal na comarca de Januária, o que configura a hipótese mencionada.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Januária, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.404 - PB
(2007/0155618-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA ANTONIETA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA FREIRE DE SOUZA
RÉU : MUNICÍPIO DE AREIA
ADVOGADO : EDINANDO JOSÉ DINIZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AREIA - PB

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em face do Juízo de Direito de Areia/PB, nos autos de ação ordinária proposta por Maria Antonieta de Souza, contra o município de Areia/PB, em que se busca o pagamento de terço de férias atrasados, bem como os anuênios de 2000 a 2005.

Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a redação conferida ao art. 114, I, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, afasta a sua competência para processar e julgar a causa.

O Tribunal suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, tendo em vista a suspensão dos efeitos do mencionado art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Ademais, a servidora postula direito relativo ao vínculo de natureza administrativa, o que basta para firmar a competência da justiça comum estadual.

Em parecer de fls. 101/103, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que a autora é servidora municipal, que se sujeita às regras do regime jurídico dos professores municipais.

O vínculo estabelecido entre o poder público e a funcionária é, portanto, estatutário. Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum da Paraíba o julgamento da demanda proposta pela servidora.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No entanto, a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.

Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a autora pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o poder público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito de Areia/PB, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.833 - RJ
(2007/0166458-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : FLÁVIO DE OLIVEIRA TARDIM
ADVOGADO : MARLON REZENDE FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO : MARCELO JUCÁ BARROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS RELATIVAS A CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO POR PRAZO DETERMINADO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL, ambos de SÃO GONÇALO - RJ, nos autos de ação de cobrança c.c. indenização por danos morais ajuizada por Flávio de Oliveira Tardim em desfavor da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo.

O MM. Juiz de Direito declinou de sua competência à fl. 56, por entender que o objeto da ação se refere à pretensão decorrente de vínculo celetista.

O Juízo do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que compete à Justiça Comum apreciar os feitos relativos a contrato de trabalho celebrado por prazo determinado, nos moldes da Lei n.º 8.745/93 (fls. 70/72).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/83, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. Na hipótese dos autos, constata-se que o Autor foi contratado por prazo determinado, nos termos da Lei n.º 8.745/93. Assim, é inequívoca a vinculação do contrato temporário de trabalho ao regime estatutário, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Laboral, já que inexistente qualquer vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2724)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.918 - RJ
(2007/0168722-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ODENIR RODRIGUES HARDOIM
ADVOGADO : VALTER CARDOSO DA PENHA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS AMARO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ em face do JUÍZO DE DIREITO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Odenir Rodrigues Hardoim em desfavor do Município de Casimiro de Abreu.

O Juízo Trabalhista declinou de sua competência às fls. 31/32, ao fundamento de que as diferenças postuladas pelo Reclamante se referem a período posterior à instituição do regime jurídico único municipal.

O Juízo Comum, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente para a apreciação e o julgamento do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fls. 113/114).

Os autos foram então remetidos ao MM. Juiz Laboral, que suscitou o presente conflito (fl. 128, verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/135, opinando pela declaração da competência do Juízo Comum Estadual. É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. Na hipótese em apreço, constata-se que o Autor busca a percepção de verbas relativas ao vínculo estatutário, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2725)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.656 - SP
(2007/0183904-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA APARECIDA ESTEVO
ADVOGADO : ALESSANDRA TODOVERTO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Osasco - SP em ação previdenciária, com pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA APARECIDA ESTEVO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Osasco - SP.

O suscitante alega, em suas razões (fls. 2/4), que, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, seria a Justiça Estadual competente para julgar o feito, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a sua interpretação do referido dispositivo constitucional está em consonância com o entendimento cristalizado nas Súmulas 15/STJ e 501/STF.

Por sua vez, ao declinar da competência (fl. 13), o suscitado aduz que a revisão do montante a ser pago ao beneficiário é de competência da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 20/23) opina pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Osasco para processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 89.357/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Decisão Monocrática, DJ 10/9/2007)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Osasco, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2726)

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
607.778 - CE (2006/0045992-1)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : FRANCISCA ARMINDA FELIX SILVA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ELMAR FURTADO ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração à decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento aos embargos de divergência opostos por Francisca Arminda Félix Silva, à luz do enunciado nº 168 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Alega a embargante que a decisão embargada omitiu-se acerca da consideração da ficha de filiação ao sindicato como início de prova material, apta à comprovação do exercício da atividade rural.

Aduz, outrossim, que tanto o acórdão embargado quanto a decisão paradigma referem-se à comprovação da qualidade de trabalhador rural com base em início de prova material, estando demonstrada a divergência à medida em que o acórdão embargado não aceita a declaração do sindicato não homologada e o acórdão paradigma aceita dita declaração, como documento apto a comprovar a condição de rurícola.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão embargada está suficientemente fundamentada no sentido de que *"este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais pode constituir-se em início de prova material apta a comprovar a atividade rural, desde que tenha sido homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS."*, nos termos da jurisprudência que se pacificou na 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo omissão ou contradição qualquer a ser suprida ou dirimida. Com efeito, a questão resta consolidada nesta Corte, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a 3ª Seção:

"Aposentadoria. Rurícola. Ausência de início de prova material. Declaração de sindicato não-homologada.

1. Somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato de trabalhadores rurais homologada nos termos legais. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 882514/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 18/12/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS

NÃO-HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com efeito, a matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural.

2. Desse modo, não havendo início de prova material idôneo, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no período referente à carência, e ausente a produção de prova testemunhal, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurado especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbe sumular nº 149/STJ.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRgREsp nº 739339/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 14/11/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 729247/CE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 23/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. As declarações de ex-patrões e do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, sem guardar contemporaneidade aos fatos narrados, não constituem início de prova material. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 270391/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 28/02/2005).

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO.

1- A valoração da prova testemunhal, quanto ao tempo de serviço prestado pelo recorrido na zona rural, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada por membro do MP, nos quais constem sua profissão de lavrador. Precedentes: REsp 240.868/SP, REsp 208.591/RN e Resp 98.507/RS.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 216143/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 16/10/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA

1. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

2. A declaração do Sindicato rurícola, quando não homologada pelo Ministério Público (até 31/08/1993) ou pela autarquia previdenciária (após 31/08/1993), por si só, não se presta à comprovação do labor agrícola de seu associado, pois tal documento se baseia nas declarações prestadas pelo interessado sem a exigência de qualquer indício que leve a certeza dos fatos narrados.

3. Recurso especial que nega provimento." (REsp nº 87581/CE, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 19/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da Comarca, nos quais consta sua profissão de rurícola.(nossos os grifos)

2. Recurso não conhecido." (REsp 237.277/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 8/3/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA 149/STJ.

- A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes a Declaração homologada pelo Ministério Público.



- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 220.177/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/10/99).

Veja-se, ainda, por todos, o seguinte precedente da 3ª Seção: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. *Precedentes.*

(...)'' (AR nº1335/CE, da minha relatoria, **in** DJ 26/02/2007).

Acrescente-se, outrossim, que não há falar em omissão qualquer a ser suprida, uma vez que o acórdão embargado, da Quinta Turma, e tampouco o paradigma, da 3ª Seção, nada decidiram acerca da possibilidade de valoração da ficha de filiação ao sindicato como início de prova material, não se constituindo, pois, tal questão, em matéria objeto de apreciação nos presentes embargos de divergência.

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão e contradição, tem o nítido propósito de obter o reexame da questão, à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se, por todos, o seguinte precedente da Corte Especial:

"Embargos de declaração. Agravo regimental. Embargos de divergência em recurso especial. Ausência de omissão.

1. Os embargos de declaração constituem via imprópria para o simples reexame das questões jurídicas já enfrentadas no acórdão embargado, quais sejam a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial interno e o descabimento dos embargos de divergência. (...)

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDclAgRgEResp nº 297.664/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 19/12/2003).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.457 - RJ (2007/0018465-0) (2727)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO E OUTRO(S)

DESPACHO

O Ministério Público Federal, em manifestação apresentada às **fls. 1339/1352**, requer a realização de perícia específica, à luz dos laudos periciais e avaliatórios existentes nos autos, para aferir a possibilidade de reaproveitamento do Navio "Atlântico Sul" no Serviço Público da Marinha do Brasil, bem como a consulta às partes acerca da possibilidade de utilização do juízo arbitral para a solução da controvérsia atinente à conveniência ou não da alienação extrajudicial da mencionado navio, *verbis*:

"1. A inspeção realizada pelo Ministério Público Federal nã apenas constatou a possibilidade de recuperação do navio "Atlântico Sul" como, igualmente, poucas ou nenhuma informações nos laudos avaliatórios e documentos anexos sobre a possibilidade do bem ser reaproveitado no serviço público da Marinha do Brasil e afetado para integrar a frota de suas belonaves.

2. *Embora seja um bem dominial já incorporado ao patrimônio privado do Estado Brasileiro na condição de bem dominical, o processo de alienação obedeceu a Lei nº 8.666/93 sob a forma de licitação. Os vários depoimentos do pessoal da Marinha Mercante que trabalhou na embarcação, deixam fortes evidências de que o valor pelo qual seria adquirido o navio favorece extremamente os adquirentes, aviltando o patrimônio público dominical da União.*

3. *Considerando que o navio, pelos depoimentos dos "experts" é passível de recuperação, inclusive em estaleiro brasileiro, uma vez que foi construído pela indústria nacional, torna-se indispensável que fique indubitavelmente esclarecida a circunstância do navio ser reaproveitado economicamente pela Marinha afetado aos seus serviços navais diversos na costa brasileira ou mesmo em viagens ao exterior.*

4. *Assim, considerando que a Medida Cautelar nº 12457/RJ e a Ação de Atestado são de competência originária deste Tribunal e a exigência de um RESP pendente de julgamento, cujo objeto se prende unicamente a questão processual de intervenção do Sindicato Nacional dos Oficiais de Radiocomunicação da Marinha Mercante, requer o MPF, com fundamento em suas atribuições de defensor do patrimônio Público (art. 127 e inciso IIII do art. 5º da LC 75/93)., seja realizado uma perícia específica com base em todos os laudos periciais e avaliatórios já existentes sobre o navio, para que fique esclarecido, definitivamente, sobre a possibilidade da embarcação ser recuperada com o aproveitamento econômico após a afetação da embarcação ao serviço da Marinha Brasileira.*

5. *Esclarece o MPF que a perícia complementar requerida deverá ser feita com fundamento nos documentos já existentes, incluindo visita à embarcação, não havendo necessidade de que seja produzidas novas avaliações, pois o estado em que se encontra a embarcação indica elementos suficientes para concluir-se sobre o ponto nodal da prova pericial ora requerida, ou seja, o reestudo dos laudos e a resposta quanto à possibilidade econômica de recuperação do navio pela Marinha.*

6. *Dispõe o regimento Interno do STJ quanto as provas a serem produzidas nos procedimentos de sua competência originária, conforme o disposto no art. 146, verbis* (...)

7. *Desta forma, requer o MFP a realização da perícia acima mencionada, protestando pela apresentação de quesitos no prazo legal, indicando como assistentes técnicos os engenheiros desta Câmara, Marta Lígia de Freitas e Fernando Nato de Souza Machado.*

8. *Caso V. Exa, entenda pela realização do juízo arbitral na forma que dispõe a Lei nº 9.307/96, por versar a controvérsia sobre a conveniência ou não da alienação extrajudicial do navio, que sendo um bem imóvel dominical da União, não se acha afetado até o momento a qualquer serviço público. A possibilidade de juízo arbitral é admissível como já entendeu V. Exa. No AGRG no MS 11.308/DF, de sua relatoria, cuja ementa se transcreve para melhor elucidação* (...)

10. *Diante do exposto, requer o MPF se digne V. Exa a consultar as partes sobre a possibilidade de utilização do juízo arbitral para dirimir a controvérsia sobre a recomendação da venda do navio ou seu reaproveitamento pela União no serviço público da Marinha, como futura afetação ou pela sua alienação com a utilização re regras de direito privado para tanto.*" (fls. 1339/1352)

Ex positis, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às **fls. 1339/1352**, apenas, para determinar às partes que se manifestem sobre a possibilidade de utilização do juízo arbitral para solução da *questio iuris* atinente à conveniência ou não da alienação extrajudicial do Navio "Atlântico Sul".

Após, voltem-me conclusos os autos para eventual análise acerca do pedido de realização de perícia, do Agravo Regimental interposto pela União (**fls. 1354/1385**) e da PET 5818/RJ (em apenso).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.236 - RJ (2007/0215458-3) (2728)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSPETOR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE BONSUCESSO - IRF 6403
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 155, INCISO IX, § 2.º, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 3.º, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI JURIS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*..

2. Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (*Súmula* 634 - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*" ; *Súmula* 635 - "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*").

3. Em casos excepcionais, o Eg. STJ tem deferido efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou, ainda, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. *In casu*, o *fumus boni iuris* a amparar a tese da Requerente substancia-se à toda evidência na jurisprudência dominante deste Eg. Tribunal, no sentido de que o ICMS não incide sobre a entrada de bens ou mercadorias importadas, independentemente da natureza do contrato internacional do qual decorra a importação, senão sobre os ingressos que sejam servís às operações relativas à circulação dos referidos bens.

5. Em voto-vista proferido em 22/08/2007, quando do julgamento do Eresp 822868/SP, este Relator consignou que, *in verbis*:

"2. É que, em 30.05.2007, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgou o RE n.º 461.968 contra decisão proferida pela E. 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e, por unanimidade, negou-lhe provimento. Em seu voto, o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau, relator do feito, ressaltou que "a circulação tal como constitucionalmente estabelecido (art. 155, I, b') há de ser jurídica, vale dizer, aquela na qual ocorre a efetiva transmissão dos direitos de disposição sobre a mercadoria, de forma tal que transmitido passe a ter poderes de disposição sobre a coisa (mercadoria)".

3. *Deveras, na oportunidade, restou assente que "o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias", por isso que continuou o relator:*

"11. Digo-o em outros termos: o inciso IX, alínea 'a', do § 2.º do art. 155 da Constituição do Brasil não institui um imposto sobre a entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior por pessoa física ou jurídica.

12. *O que faz é simplesmente estabelecer que, desde que atinente a operação relativa a sua circulação, a entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior por pessoa física ou jurídica sofrerá a incidência do ICMS.*

13. *Daí porque o tributo não incide sobre a importação de aeronaves equipamentos e peças mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing) a que respeita o recurso extraordinário."*

4. *Nesse segmento, ressoa firme a jurisprudência desta Seção no sentido de que:*

"TRIBUTÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - ICMS - INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DE BENS EM REGIME DE LEASING - PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência tem entendido que o contrato de leasing deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar.*

2. *Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, previstas na Lei 6.099/74 (arts. 2.º, 9.º, 11, § 1.º, 14 e 23), é que se tem autorização legal para a descaracterização do arrendamento mercantil e imputação das consequências.*

3. *O simples fato de haver concentração dos pagamentos nas primeiras prestações e um resíduo mínimo para pagamento nas demais não desnatura o instituto do arrendamento mercantil.*

4. *Posição remansosa desta Corte, em vários precedentes, quanto à não-incidência de ICMS na importação de bem sob a modalidade de leasing.*

5. *Recurso especial improvido.*" (REsp n.º 692.945/SP, DJU de 11/09/2006)

5. *Consectariamente, impõe-se a submissão da orientação desta Corte ao julgado do Pretório Excelso, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine, reiterando a jurisprudência desta Corte que, com base no artigo 3.º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, propugna a não incidência de ICMS sobre operação de leasing, quer o bem arrendado provenha do exterior, quer não."*

6. *Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência de provimento jurisdicional, que impeça a autoridade coatora de proceder a atos de autuação e cobrança da exação, poderá culminar em graves prejuízos à recorrente, que ver-se-á impedida, inclusive, de participar de licitações e contratações com o Poder Público.*

7. *Liminar deferida.*

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para conceder efeito suspensivo a recurso especial interposto, ainda pendente de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

Noticiam os autos que LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA impetrou mandado de segurança contra Inspetor Regional de Fiscalização do ICMS, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da isenção quanto ao recolhimento do tributo sobre importação de equipamento objeto de arrendamento mercantil, de forma a impedir eventuais autuações e cobranças reputadas ilegítimas, haja vista a inocorrência do fato gerador, porquanto não haveria a transferência de titularidade do bem.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado em decisão monocrática do relator, com base na existência de divergência jurisprudencial no STF, consubstanciada em acórdãos com conclusões opostas - RE 206.069/SP, de 01/09/2006, que julgou constitucional a incidência da exação sobre arrendamento mercantil e recente entendimento esposado na sessão plenária de 30/05/2007, no RE 461968 / SP, que a julgou inconstitucional.

Foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido, sob o fundamento de evidente divergência no âmbito do STJ e do STF acerca da matéria.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, o qual fundou-se na violação ao art. 3º, VIII, da LC 87/96, que explicitamente veda a incidência da exação sobre operações de arrendamento mercantil, se não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário. Invocou a existência de dissídio jurisprudencial com arestos do STJ e, inclusive, com o posicionamento recentíssimo do STF, que retomou a jurisprudência adrede consolidada, diferenciando a situação julgada no RE 206069-1/SP - na qual a compra da mercadoria importada era necessária e o importador era contribuinte do ICMS - das demais. Destarte, *"o entendimento suplantado no acórdão recorrido deve ser reformado, pois não há vacilação jurisprudencial em referência ao ICMS sobre importação através de leasing, mas apenas a ocorrência de duas situações completamente diferentes da transação comercial realizada no leasing, onde o entendimento dos respeitados Tribunais foi pela incidência do imposto. Mesmo esses já foram objeto de novas posições posteriores, mais taxativas e peremptórias, pela inocorrência do fato gerador do ICMS, o que, vênha concessa, coaduna-se com a legislação vigente e com sua melhor interpretação."*

Foi então ajuizada a presente medida cautelar, com pedido de liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, com vistas a evitar a exigência do ICMS supostamente incidente na operação até o julgamento final do referido recurso.

Como *fumus boni iuris*, apontou o direito líquido e certo de não sujeição à incidência da exação sobre os arrendamentos mercantis internacionais, posto manifestamente ilegal e inconstitucional, consoante remansosa jurisprudência pátria.

No tocante ao *periculum in mora*, alegou o risco iminente e atual de atuação pela autoridade coatora, tão logo seja verificada a importação via leasing internacional de equipamento de ressonância magnética, modelo Gyroscan Intera, marca Philips, sem o recolhimento do ICMS, podendo culminar com sua inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de executivo fiscal, com penhora de bens, e impossibilidade de participação em licitações e contratações com o Poder Público.

É o relatório.

Consoante manifestação lançada pelo Ministro José Arnaldo na MC nº 4.275/RS:

"O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, tem conferido efeito suspensivo a recurso que não o tem, com vistas a evitar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, mesmo que ainda não tenha lançado Juízo de sua admissibilidade, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, desde que presentes os pressupostos do periculum in mora e o fumus boni iuris".

A orientação jurisprudencial, recentemente, vem-se firmando *"no sentido de que somente se mostra possível o exame da cautelar, na Corte, quando já interposto e admitido o recurso no tribunal de origem (STJ - 4ª Turma, Med. Caut. 15/PR - AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; 3ª Turma, Med. Caut. 522/PB - AgRg, Rel. Min. Costa Leite, in CPC - Theotonio Negrão 30ª ed. Nota 3, ao art. 288, do RI/STJ, p. 1691/1692)." (MC nº 4.275/RS, DJ 24/10/2001).*

Neste sentido, confirmam-se, ainda:

AGRMC 6225 / MG ; AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0033166-9 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00374 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Ementa PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - AGRADO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, COM SUA EXTINÇÃO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ATRIBUIÇÃO DO RELATOR - ART. 34, XVIII, RISTJ - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Conforme entendimento consolidado nesta Turma, na esteira de cultos precedentes do Plenário do Pretório Excelso, a competência para analisar eventual Medida Cautelar em Recurso Especial, ainda não admitido pelo Tribunal a quo, é do Presidente daquela Corte e não deste Tribunal Superior. Isto porque, "hipoteticamente, poder-se-ia incorrer na esdrúxula situação de ter um recurso não admitido, porém, com efeito suspensivo pleno, já que a não admissão, por si só, não tem o condão de reformar a concessão da cautelar dada por Tribunal hierarquicamente superior" (cf. STF, AGRPet nº 1.189/MG, Rel. Ministro MOREIRA ALVES).

2 - Precedentes (STF, MC nº 2.142/MG e STJ, AG. Reg. MC nºs 6.073/RS, 5.413/RS, 5.871/DF e 5.399/SP).

3 - Outrossim, consoante art. 34, XVIII, do RISTJ, é atribuição do Relator negar seguimento a pedido, quando manifesta a incompetência deste Colegiado para apreciá-lo. Logo, a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual para agir. Inteligência do art. 267, VI, do CPC.

4 - Agravo Regimental desprovido.

AGRMC 6403 / RJ ; AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0062754-5 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:003840 Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Ementa AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado do Tribunal a quo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

Assinale-se que o recurso especial a que se pretende seja conferido efeito suspensivo ainda não foi admitido pelo Tribunal a quo, circunstância que atrairia a incidência dos recentíssimos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635, do STF, verbis:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade

Entretanto, em casos excepcionais, o Eg. STJ tem deferido efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto ou não admitido, com o escopo de evitar teratologias, ou, ainda, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que reste demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, o *fumus boni iuris* a amparar a tese da Requerente consubstancia-se à toda evidência na jurisprudência dominante deste Eg. Tribunal, no sentido de que o ICMS não incide sobre a entrada de bens ou mercadorias importadas, independentemente da natureza do contrato internacional do qual decorra a importação, senão sobre os ingressos que sejam servís às operações relativas à circulação dos referidos bens.

Insta destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 1º.09.2005, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.069-1/SP, da relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, assentou a tese majoritária de que incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada independentemente da natureza do contrato internacional do qual decorra a importação, aplicando-se o disposto no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, exclusivamente às operações internas de arrendamento mercantil, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING". 1. De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional. 2. O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de leasing. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 206.069/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJU de 01/09/2006)

Sucedo que a 1.ª Seção de Direito Público desta Corte, no julgamento do REsp nº 692.945/SP, por unanimidade de votos dos seus integrantes, acompanhou o voto condutor da Exma. Sra. Min. Eliana Calmon, cuja ementa tem o seguinte teor:

"TRIBUNATÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - ICMS - INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DE BENS EM REGIME DE LEASING - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência tem entendido que o contrato de leasing deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar.

2. Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, previstas na Lei 6.099/74 (arts. 2.º, 9.º, 11, § 1.º, 14 e 23), é que se tem autorização legal para a descaracterização do arrendamento mercantil e imputação das consequências.

3. O simples fato de haver concentração dos pagamentos nas primeiras prestações e um resíduo mínimo para pagamento nas demais não desnatura o instituto do arrendamento mercantil.

4. Posição remansosa desta Corte, em vários precedentes, quanto à não-incidência de ICMS na importação de bem sob a modalidade de leasing.

5. Recurso especial improvido."

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, decidiu rever a decisão preferida no RE nº 206.069/SP.

Com efeito, o RE nº 461.968/SP foi a julgamento. Após a sustentação oral em um rápido debate, os ministros integrantes da 2.ª Turma constataram que os fundamentos objeto do recurso mereciam ser reexaminados pelo Plenário daquela Corte à vista do que havia sido considerado na decisão proferida no RE nº 206.069/SP.

Na 1.ª Turma, o Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, após decisão monocrática, revertendo decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconsiderou seu despacho em sede de Agravo Regimental determinando a subida do Recurso Extraordinário para melhor exame.

Após a leitura dos autos, aquela Turma julgadora decidiu também afetar o caso ao Plenário do STF (RE nº 532.495) com o seguinte despacho:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 532495

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE(S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S): PGE-SP - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JÚNIOR

RECDO. (A/S): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

ADV.(A/S)ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): PAULA KUMAMOTO

DESPACHO: Cuida-se de RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiu pela não incidência do ICMS na operação de arrendamento mercantil sem opção de compra pelo arrendatário, nos termos do art. 3.º, VIII, da Lei Complementar 87/96

Alega o recorrente que a interpretação feita pelo acórdão recorrido do dispositivo infraconstitucional citado viola o art. 155, § 2.º, IX, a, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o ICMS somente não incidirá sobre operações de arrendamento mercantil quando o arrendador for empresa nacional, porquanto a Constituição e a legislação infraconstitucional autorizam a cobrança de ICMS nos casos de importação de mercadorias.

A recorrida sustenta que a diferenciação entre operação nacional e internacional não se justifica, uma vez que, para incidência do ICMS, o que importa é a opção de compra da mercadoria pelo arrendatário para que fique caracterizada a circulação econômica.

É o relatório.

Este Tribunal, no julgamento plenário do RE 206.069, 01.09.2005, Ellen Gracie, entendeu que 'o disposto no art. 3.º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de leasing' e que, 'de acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior', sendo 'desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional'.

A em. Relatora considerou o fato de que, naquela hipótese de arrendamento mercantil de forno elétrico destinado à recuperação de vidros plano -, além dos aspectos jurídicos:

'a transferência da posse do bem, do arrendatário brasileiro de volta para o arrendador sediado no exterior, encontra obstáculos naturais, físicos e fáticos, numa indicação de que essa operação internacional

talvez não albergue a precariedade da posse sobre o bem, elemento particular do instituto previsto na Lei n.º 6.099/74.'

No caso, entretanto, os objetos do arrendamento mercantil são aeronaves, que não encontram os obstáculos físicos considerados no precedente do Tribunal.

Desse modo, considerando a diferença substancial entre o caso analisado pelo Plenário do Tribunal e o objeto destes autos, a melhor solução é a submissão da questão a julgamento colegiado.

Vista à Procuradoria-Geral da República"

Empreendendo esse desígnio de retificação jurisprudencial, em 30.05.2007, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgou o RE nº 461.968 contra decisão proferida pela E. 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e, por unanimidade, negou-lhe provimento.

Em seu voto, o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau ressaltou que *"a circulação tal como constitucionalmente estabelecido (art. 155, I, 'b') há de ser jurídica, vale dizer, aquela na qual ocorre a efetiva transmissão dos direitos de disposição sobre a mercadoria, de forma tal que transmitido passe a ter poderes de disposição sobre a coisa (mercadoria)".*

Na mesma oportunidade S. Exa ressaltou que *"o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias".*

Continuou ainda S. Exa. em seu voto:

"11. Digo-o em outros termos: o inciso IX, alínea 'a', do § 2.º do art. 155 da Constituição do Brasil não institui um imposto sobre a entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior por pessoa física ou jurídica.

12. O que faz é simplesmente estabelecer que, desde que atinente a operação relativa a sua circulação, a entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior por pessoa física ou jurídica sofrerá a incidência do ICMS.

13. Daí porque o tributo não incide sobre a importação de aeronaves equipamentos e peças mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing) a que respeita o recurso extraordinário."

Ainda em seu voto o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau afasta, do caso em exame, a solução dada ao RE nº 206.069/SP.

É que, o art. 146 da Constituição Federal determina que compete à Lei Complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, Estados e Municípios e ainda regular limitações ao poder de tributar, definir contribuintes dos impostos previstos na CF.

Exercendo esta competência o legislador complementar, didaticamente estabelece, no art. 3.º da Lei Complementar nº 87/96, um conjunto de normas eliminando possíveis conflitos de competência entre União, Estados e Municípios, evidência e repete algumas não incidências previstas na Constituição Federal e indica situações em que emerge a figura do contribuinte do ICMS excluindo-o em outras.

No caso do arrendamento mercantil assim estabeleceu:

"Art. 3.º - O imposto não incide sobre:

VIII - operações de arrendamento mercantil não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário."

A norma supra transcrita é inquestionável do ponto de vista Constitucional, quer quanto à competência do legislador complementar para editá-la (CF/88, art. 146), quer quanto à abordagem de seu conteúdo, não fazendo qualquer tipo de distinção, para efeitos da citada não-incidência, entre o arrendamento mercantil materializado no território nacional e aquele iniciado no exterior e aqui concluído.

O comando do artigo 3.º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 obedece à diretriz constitucional prevista no art. 152 da Constituição Federal:

"Art. 152 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino."

Desta forma, quando se decide que o ICMS não incide na importação de aeronave ou parte e peça de longa duração, objeto de arrendamento mercantil, aplica-se, de maneira impecável, a norma constante do ordenamento jurídico ao caso concreto, sendo inquestionável essa decisão, quer sob o ponto de vista infraconstitucional, quer sob a ótica dos comandos normativos hospedados na Magna Carta até porque, não obstante o preceito constitucional, é regra de hermenêutica não efetuar distinção onde o legislador não a fez.

Com efeito, a Lei Complementar nº 87/96, dentro da mesma competência outorgada pelo artigo 146 da Constituição Federal, determina:

"Art. 4.º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento."

Insta observar a diferenciação estabelecida na Lei Complementar ao definir o contribuinte do ICMS. No caso das operações internas há que se respeitar a prática habitual da mercancia para a caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária.

O mesmo não ocorre na definição legal quanto ao contribuinte do imposto nas operações de importação.



Qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo sem habitualidade, que importe mercadoria (bem móvel objeto de compra e venda), está sujeita ao imposto uma vez caracterizada a operação mercantil. Assim sendo, o fato do negócio jurídico ser materializado no exterior em nada prejudica aos interesses da Embargada, porque ela sempre poderá efetuar a cobrança do imposto aqui dentro do território nacional. Todavia, é preciso que o pressuposto constitucional seja atendido, ou seja, há que se constatar a existência de negócio jurídico mercantil, ainda que iniciado no exterior, conforme prescreve o art. 155 da CF/88. Essa abordagem infraconstitucional já é suficiente para decretar a procedência dos embargos, como bem decidiu o Ministro Relator. Outra não será a conclusão caso examinado seja o fato *sub judice* à luz dos preceitos constitucionais. A competência tributária outorgada aos Estados foi para onerar **ope- rações**.

O exame sistemático da Constituição indica que o termo "operação" foi sempre empregado pelo constituinte como sinônimo de negócio jurídico ou transação. Não seria outra a conotação a ser dada ao mesmo termo quando utilizado (por duas vezes) no artigo 155 da Carta Maior.

Na outorga de competência tributária o constituinte restringiu a co- notação do termo "operação", dentre muitas que lhe podem ser em- prestadas, determinando que a tributável pelos Estados fosse aquela pertinente, inerente, relativa à movimentação (circulação) de mer- cadorias.

"Mercadoria", por sua vez, é um atributo que o Direito empresta à "coisa móvel" para qualificá-la enquanto e na medida em que for objeto da compra e venda mercantil, ou seja, é um *status* atribuído ao bem móvel.

No caso da norma que atribui competência tributária aos Estados, outro não pode ser o sentido que se dá ao termo "mercadorias" porque na oração, em que repousa o comando constitucional, ele não pode ser lido ou entendido de forma dissociada do pressuposto de in- cidência tributária que é a existência de "uma operação".

O binômio "operação" e "mercadoria" restringe o pressuposto cons- titucional de incidência do ICMS, na medida em que lido em con- junto emana comando determinando que a expressão econômica tri- butável seja aquela espelhada do negócio jurídico de compra e venda mercantil, em que as partes transferem a propriedade da coisa móvel, qualificada de "mercadoria", afastando-se, por exclusão da própria norma constitucional, qualquer outra expressão econômica que se pretenda onerar.

A base de cálculo do ICMS, portanto, tem um liame indissociável do respectivo pressuposto de incidência, qual seja, o preço atribuído pelas partes contratantes para transferir a propriedade da coisa móvel (mercadoria).

Destaque-se, por relevante, que o pressuposto de incidência do im- posto estadual atinge também a "operação, ainda que ela se inicie no exterior" (CF/88, art. 155, II) e, por esta razão, a base de cálculo do imposto estadual somente pode ser aquela que corresponda ao preço da transferência da propriedade, quer ela ocorra dentro do território nacional ou quando se tenha iniciado no exterior e aqui concluída. Não há possibilidade, dentro de nosso ordenamento jurídico, que a base de cálculo de um imposto tenha expressão econômica totalmente distinta do respectivo pressuposto de incidência, razão pela qual o valor da coisa importada não guarda a menor relação com a expressão econômica objeto do contrato de arrendamento mercantil (que pode inclusive ser realizado por um curto período de duração) e muito menos com possível preço de aquisição, mesmo porque, no ato do desembaraço aduaneiro o possível negócio de compra e venda é apenas uma hipótese.

Como decorrência lógica destes pressupostos constitucionais, toda e qualquer entrada de bem em território nacional só poderá ser objeto de tributação pelo ICMS na medida em que se investigue a natureza da relação jurídica que dá origem à importação. Foi com fundamento nesses pressupostos constitucionais que o le- gislador complementar, didaticamente, ressaltou, no inciso VIII do art 3.º da Lei Complementar n.º 87/96, que:

"Art. 3.º - O ICMS não incide sobre: VIII - operação de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Exigir o imposto em qualquer outra situação, fazendo com que o respectivo cálculo recaia sobre uma expressão econômica outra, dis- tinta do valor mercantil, equivale a permitir que os Estados instituam e cobrem um imposto de natureza jurídica diferente daquela inerente ao ICMS, sendo certo que, para tanto, não têm autorização cons- titucional.

Outrossim, o *periculum in mora* reside no fato de que a ausência de provimento jurisdicional, que impeça a autoridade coatora de pro- ceder a atos de autuação e cobrança da exação, poderá culminar em graves prejuízos à recorrente, que ver-se-á impedida, inclusive, de participar de licitações e contratações com o Poder Público.

Ex positis, presente o *fumus boni juris*, inarredável, outrossim, a configuração do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** plei- teada para suspender os efeitos do acórdão recorrido até final jul- gamento do respectivo Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2729)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.429 - SP (2004/0052451-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **OCTÁVIO DÓTOLI**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE**
ADVOGADO : **FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **LUIZ CLÁUDIO BARROS**
ADVOGADO : **PAULO AUGUSTO BERNARDI E OUTRO**

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 1.236, determino a republicação do despacho de fl. 1.232.1
Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2730)
RECURSO ESPECIAL nº 969862 - MG (2007/0164379-8)

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **MARIA AUGUSTA FRICHE PICORELLI**
ADVOGADO : **ROMULO SANTOS DUMONT FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADO : **GUILHERME VILELA DE PAULA E OU- TRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MARIA AUGUSTA FRI- CHE PICORELLI, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:
"Ação Ordinária. Pedido de repetição de indébito por valores su- postamente pagos a maior, Medidos de Energia Elétrica. Inspeção realizada pela CEMIG a pedido da consumidora. Falta de provas do alegado. Apelação desprovida" (fl. 105).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 115). Sustenta a recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535 do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido ter-se-ia olvidado de bem analisar as provas contidas nos autos, as quais se prestam a demonstrar o direito da recorrente. Ainda, sustenta afronta ao art. 187 do CC.

Relatados, decido.
Tenho que a presente irrisignação não merece acolhida. Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu con- vencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavan- cados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos per- tinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender apli- cável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRE- SIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da con- trovérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No caso, o acórdão recorrido claramente posicionou-se no sentido de que a autora não teria demonstrado ser abusiva a cobrança nos pe- ríodos em que pleiteava a repetição do suposto indébito (*cf* fl. 107), de sorte que os embargos efetivamente possuíam intuito infringente, sendo, pois, de rigor a sua rejeição.

A propósito, merece registro que tal convicção do Tribunal de ori- gem, fulcrada no substrato fático-probatório dos autos, é inviável de ser reformada nesta via eleita, em observância ao ditame do verbete sumular nº 7 deste STJ.

Quanto à suposta afronta ao art. 187 do CC, tem-se que o conteúdo inserto no referido dispositivo de Lei não restou debatido pela corte de origem, carecendo o apelo raro, no ponto, do indispensável re- quisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. In- cidência do enunciado nº 282 da Súmula do STF.

Possível vislumbiar, ainda, deficiência de fundamentação recursal neste particular, haja vista que a recorrente simplesmente apontara tal artigo do Código Civil como afrontado pela Corte *a quo*, porém deixou de demonstrar como e por que se teria dado tal violação. Aplica-se o verbete nº 284 da Súmula do STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2731)
RECURSO ESPECIAL nº 975055 - MG (2007/0185412-8)

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **MARIA DUQUE DE LIMA**
ADVOGADO : **RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OU- TRO(S)**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **JUTAHY MAGALHÃES NETO E OU- TRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.
Maria Duque de Lima interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Ge- rais, diante da conclusão de que descabido o pedido de devolução de quantias pagas a título de pulsos extras arrimado no fato de não ter sido apresentado o detalhamento do serviço prestado.

Afirma a recorrente ter sido negado vigência ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto "a recorrida nunca discriminou as ligações cobradas a título de pulsos excedentes".

Relatados. Decido.
O acórdão recorrido ao negar o pleito do ora recorrente o fez, à consideração de que "nada existe que possa abalar a idoneidade dos serviços oferecidos pela apelante, em agindo dentro das normas es- peciais sobre o segmento explorado. Não havendo ilegalidades pra- ticadas pela apelante, e não abrigando os autos sequer indícios de cobranças indevidas nas contas telefônicas da autora, impõe-se a reforma da r. sentença objurgada".

Vê-se, portanto, que os fundamentos do acórdão *a quo* não foram objeto de ataque específico no recurso especial, tendo o recorrente defendido apenas a observância do artigo 3º do Código do Con- sumidor, o qual, por outro lado, não se encontra prequestionado.

Aplica-se as Súmulas ns. 282 e 284/STF, na espécie.
Demais disso, mesmo que superável o óbice da ausência de pre- questionamento, relativamente à alínea "c" do permissivo constitu- cional, ainda assim não seria cognoscível o apelo extremo. Isto por- que a mera transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial, consoante se extrai do artigo 255 do RISTJ.

Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20/09/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2732)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.021/GO (2007/0097628-1)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **POSTO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS MAR- QUEZAN LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **DANIEL PUGA E OUTRO(S)**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **ANA CLÁUDIA RIOS PIMENTEL E OU- TRO(S)**

RECURSO ESPECIAL Nº 656.077/MG (2004/0057382-5) (2733)
RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO VELOSO E CIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ NUNES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.502/SC (2004/0057039-9) (2734)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MADEMER MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 660.800/AL (2004/0065419-1) (2735)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.169/RS (2004/0148557-4) (2736)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO VORNI DA COSTA CORREA
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.463/SC (2004/0149720-2) (2737)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.319/PR (2004/0164529-9) (2738)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TRUTZCHELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.967/SC (2004/0155268-7) (2739)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS DEITOS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA

RECURSO ESPECIAL Nº 710.814/RS (2004/0176372-5) (2740)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CALCADOS POTYIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.456/SP (2005/0043532-5) (2741)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.363/PR (2005/0069112-7) (2742)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : OSWALDO ALFREDO CINTRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E OUTRO
RECORRIDO : ADEAM ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL
ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

RECURSO ESPECIAL Nº 755.699/SP (2005/0090877-2) (2743)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LÍNEA NUTRIÇÃO CIÊNCIA S/A
ADVOGADO : BIANCA VALORI VILLAS BOAS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.000/MG (2005/0099913-3) (2744)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORÍFICO PERRELLA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 768.623/PR (2005/0122168-1) (2745)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAPOLPA INDÚSTRIA DE POLPA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.581/RS (2005/0145826-6) (2746)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BEBIDAS FRUKI LTDA
ADVOGADO : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.936/SC (2005/0147120-2) (2747)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ACADECO
ADVOGADO : IZAIAS JOAQUIM GONZAGA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTE ALTA
ADVOGADO : JONAS GUALBERTO SILVA SAMPAIO E OUTRO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.371/RJ (2005/0158499-3) (2748)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO VOLPE MACIEL E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.037/SP (2005/0168175-6) (2749)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ITAÚ TURISMO S/A - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : RENATA CORONATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 790.708/RS (2005/0176812-4) (2750)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IRWIN INDUSTRIAL TOOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MARCIO LANER E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.836/SC (2005/0181305-8) (2751)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INLOGS LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.349/SC (2005/0199746-0) (2752)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MÓVEIS SCHMITZ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.789/SC (2006/0001753-9) (2753)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MÓVEIS JOR LTDA/
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.591/PR (2006/0076481-4) (2754)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : DENILSON MANENTE PINTO
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG
PROCURADOR : ANAI TERESINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.981/RJ (2006/0059698-3) (2755)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : PAULO CÉSAR SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.011/PR (2006/0059704-6) (2756)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : WILSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : SYLVIO RAMOS JUNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.228/RJ (2006/0121910-4) (2757)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : DANILO CARNEIRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 854.557/RS (2006/0127005-2) (2758)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL Nº 859.717/RS (2006/0123106-3) (2759)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ DA ROSA FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS RIGO



(2760)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.453/RN (2006/0142305-3)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

(2761)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.417/DF (2006/0143892-4)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S)

(2762)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.690/SP (2006/0165466-3)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARIQUERA - AÇU
ADVOGADO : CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S)

(2763)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.018/RS (2006/0197561-6)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FULLER S/A
ADVOGADO : MAURO KAERCHER E OUTRO(S)

(2764)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.766/MG (2006/0175988-6)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LIDER TÁXI AÉREO S/A
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

(2765)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.802/RJ (2006/0211435-3)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

(2766)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.804/MG (2007/0033775-1)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : DENILSON RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

(2767)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.032/RS (2007/0047386-7)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : ENEIAS CHIMENDES ANTUNES
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

(2768)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.173/PR (2007/0050425-3)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSE CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANA TUMA E CIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2769)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.370/RS (2007/0073090-2)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARIOVALDO SALAU PINHEIRO
ADVOGADO : LUCIANO DIAS PERINGER E OUTRO
INTERES. : JUIZA DE DIREITO DE 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE

(2770)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.720/RS (2007/0076864-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO QUEIROZ
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL

(2771)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.164/SP (2007/0067034-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALMIR AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

(2772)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.154/RS (2007/0082029-1)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELLY THEREZINHA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

(2773)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.570/SP (2007/0094481-6)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)

(2774)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.997/RS (2007/0067871-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEODEMAR MENDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER E OUTRO

(2775)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.690/MG (2007/0046415-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS

(2776)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.670/SC (2007/0098040-7)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO

(2777)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.277/CE (2007/0097703-9)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO HELDER BARRETO DE ARRUDA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO E OUTRO(S)

(2778)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.882/RJ (2007/0101631-4)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALZEMIRO FLORIANO AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA DA FONSECA MANES E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

(2779)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.429/SP (2007/0100142-9)
RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LIGIA MALUF CURI
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2780)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.871/RS (2007/0104577-2)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEA FERRARO BIASI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO

(2781)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.753/RS (2007/0107859-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA MARIA PINTO SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
INTERES. : EXMA SRA DRA JUÍZA DE DIREITO 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA COMERCIAL DE PORTO ALEGRE

(2782)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.809/RS (2007/0109289-9)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALTRO CHRISPIM PEREIRA
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2783)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.961/RS (2007/0109246-0)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO AYRES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO

(2784)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.280/SC (2007/0110994-9)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FORMIGARI
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO E OUTRO(S)

(2785)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.635/SP (2007/0108326-9)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SERVÁS DISTRIBUIDORA DA GÁS S/A
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.266/RS (2007/0118206-5) (2786)		RECURSO ESPECIAL Nº 970.481/SP (2007/0162787-3) (2795)		RECURSO ESPECIAL Nº 974.600/RS (2007/0180148-0) (2803)	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS	RECORRENTE	: BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUEL ANTONIO PELIZAN	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: VILMA REGINA FARRET E OUTRO
ADVOGADO	: ALARICO PELIZZON	PROCURADOR	: LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DANIEL PETRINI DE MORAES E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.626/RS (2007/0120461-6) (2787)		RECURSO ESPECIAL Nº 971.416/RS (2007/0175592-7) (2796)		RECURSO ESPECIAL Nº 975.289/MG (2007/0186480-8) (2804)	
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)	PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMENZITA ESTER DOS SANTOS LUMMERTZ	RECORRIDO	: KLAUS MARY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA	RECORRIDO	: MARIA BERNADETE SARMENTO D'ORNELLAS
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: STEFANO DA FONSECA BARBOSA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.697/RS (2007/0120412-3) (2788)		RECURSO ESPECIAL Nº 971.999/PR (2007/0174763-5) (2797)		RECURSO ESPECIAL Nº 975.315/SP (2007/0186765-0) (2805)	
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)	PROCURADOR	: CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA IONE PITANA	RECORRIDO	: DARIO ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO	: LINOFORTE IMOVEIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECURSO ESPECIAL Nº 957.805/RS (2007/0127292-5) (2789)		RECURSO ESPECIAL Nº 972.233/RS (2007/0179098-6) (2798)		RECURSO ESPECIAL Nº 975.337/SP (2007/0183822-7) (2806)	
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTENOR GIACOMO Busetti e Outros	RECORRIDO	: ANA MARIA LORENZONI NICOLodi e Outros	RECORRIDO	: PAPELARIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CAMPINAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RAFAEL MOLETA CONTE E OUTRO(S)	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECURSO ESPECIAL Nº 958.220/SC (2007/0118330-5) (2790)		RECURSO ESPECIAL Nº 972.465/PR (2007/0177342-0) (2799)		RECURSO ESPECIAL Nº 975.385/SP (2007/0186762-4) (2807)	
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO	PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARI BORTOLOSE DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR	RECORRIDO	: PEDRO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: EDSON FLAVIO CARDOSO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(S)	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: UNIÃO	INTERES.	: URBASA CONSTRUTORA E URBANIZADORA S/A	RECURSO ESPECIAL Nº 976.012/MG (2007/0188612-6) (2808)	
RECURSO ESPECIAL Nº 959.387/RJ (2007/0131635-0) (2791)		RECURSO ESPECIAL Nº 973.947/SP (2007/0183736-7) (2800)		RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RECORRENTE	: ADRIANA ROSA BAPTISTA DA SILVA
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
PROCURADOR	: VERA LÚCIA KIRDEIKO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECORRIDO	: AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: RICARDO ALVARENGA E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 974.062/RS (2007/0180157-0) (2801)		RECURSO ESPECIAL Nº 976.181/MG (2007/0184857-6) (2809)	
RECURSO ESPECIAL Nº 960.124/RS (2007/0135085-5) (2792)		RECURSO ESPECIAL Nº 974.448/PR (2007/0180543-4) (2802)		RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RECORRENTE	: MARIA JOSÉ NUNES MARTINS
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: ALFREDO CARLOS SIEBEL	ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JANAINA SCHLINDWEIN VAZ E OUTRO(S)	RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECORRIDO	: OSCAR ALDEVAR RODRIGUES MORALES	RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: HUGO CORREA MADRID E OUTRO(S)	PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 976.503/MG (2007/0189563-1) (2810)	
RECURSO ESPECIAL Nº 963.827/DF (2007/0146572-3) (2793)		RECURSO ESPECIAL Nº 974.481/SP (2007/0162787-3) (2795)		RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RECORRENTE	: MARIA TEREZA RAMOS BAHIA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)	RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECORRIDO	: LUIZ OTÁVIO NEGRÃO PAZZINI E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 975.289/MG (2007/0186480-8) (2804)		ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 975.315/SP (2007/0186765-0) (2805)		RECURSO ESPECIAL Nº 976.731/MG (2007/0187877-0) (2811)	
RECURSO ESPECIAL Nº 964.408/RN (2007/0147444-3) (2794)		RECURSO ESPECIAL Nº 975.385/SP (2007/0186762-4) (2807)		RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RECORRENTE	: CECÍLIA APPARECIDA DE SOUZA SILVA
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
PROCURADOR	: ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)		
RECORRIDO	: SIDNEY RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO	: LUIZ CARLOS MASSOLA		
ADVOGADO	: JOÃO COSME DE MELO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB		



RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SILVIA DA COSTA PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.890/MG (2007/0188680-9)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SANTANA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.891/MG (2007/0191586-7)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : HELTON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.114/RS (2007/0183529-5)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 977.455/RS (2007/0203218-2)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVERALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

RECURSO ESPECIAL Nº 977.533/RS (2007/0179262-9)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN ANTONIA CALGARO
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.805/MG (2007/0192048-3)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MAURO CÍCERO ROCHA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.190/RS (2007/0188177-0)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATUR INDÚSTRIA DE COUROS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.371/MG (2007/0190172-9)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : WALLACE DA FONSECA VICENTE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.476/MG (2007/0184617-6)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FABIANA GORETTI TRESSE
ADVOGADO : LÍDIA SANGLARD ALMEIDA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.513/MG (2007/0184974-0)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO ESPECIAL Nº 978.694/MG (2007/0188860-3)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.771/RS (2007/0188452-3)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ARMANDO HELMICH
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI

RECURSO ESPECIAL Nº 980.941/PR (2007/0198037-4)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DORTH FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

RECURSO ESPECIAL Nº 982.992/PB (2007/0080975-8)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO COMBUSTÍVEIS SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : CHARLES FÉLIX LAYME

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007
Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 273.629 - SP (1999/0107335-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Fl. 596: Manifeste-se o agravado a respeito da petição 163012, protocolizada pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 463.685 - MG (2002/0112421-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INDOLOR NARDIN DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANO FONSECA PENZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES ANTONACCI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por INDOLOR NARDIN DOMINGUES E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou demanda relativa à atualização de saldos de contas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 111):

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE DO STF. ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Efeito infringente. Merece aplicação à hipótese, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia processual, para adequar a jurisprudência deste Tribunal à superveniente orientação da Suprema Corte sobre a questão, presente o timbre da excepcionalidade, traduzido nos milhares de feitos, cujo resultado idêntico obterá o ente público embargante em sede extraordinária recursal.2. Embargos parcialmente providos.

Irresignados, aduzem, INDOLOR NARDIN DOMINGUES E OUTROS, que a Corte de origem negou vigência ao artigo 535 do CPC, uma vez que houve alteração substancial do julgado pela via recursal indevida, ferindo frontalmente o princípio da adequação do recurso.

Não apresentadas as contra-razões (fl. 118-v), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 119/120).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Da detida análise dos autos, verifica-se que não houve no acórdão de fls. 91/99, embargado pela CEF, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, que justifica-se o provimento dos embargos com a incidência de efeito infringente.

Frisa-se, que o próprio relator do acórdão embargado entendeu nesse sentido, embora tenha se curvado ao entendimento da Sexta Turma daquela Corte, nos seguintes termos: *Penso que, na hipótese, embora louvável a preocupação dos meus eminentes pares com a pleora de recursos idênticos sobre a questão, a reclamar pois solução urgente e igualitária, tais embargos não podem ser apreciados com tal amplitude. É que os efeitos infringentes, na hipótese, são emprestados não em decorrência da existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas para adaptar o acórdão embargado ao entendimento jurisprudencial superveniente esposado pela egrégia Suprema Corte e perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia nos auto* (fl. 106).

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, visto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Nítido, portanto, foi o caráter modificativo que a CEF, inconformada, buscou com a oposição de embargos declaratórios, uma vez que pretendeu ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que, de fato, aconteceu.

É consabido que os embargos declaratórios somente podem ter caráter infringente e modificativo do julgado quando verificadas as seguintes eivas em conjunto ou separadamente: obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II do CPC). Nessa hipótese, sanada a pecha, se daí resultar alteração do julgado, os embargos poderão ter efeito modificativo.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da CEF. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em sede de embargos declaratórios.

Ademais, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, *é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC* (RISTJ 30/412).

Agregue-se que nem mesmo a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Essa inferência decorre da dicção do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

Neste sentido, é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A controvérsia essencial destes autos cinge-se à disposição contida no art. 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, o qual revogou a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada.

2. Ressalte-se que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público, deste Tribunal, alteraram substancialmente o entendimento dominante sobre a demanda versada nos autos. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sub exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da lide perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a controvérsia.

3. Em contrapartida, a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza a oposição dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Essa inferência decorre da dicção do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

4. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 728.548/SP, relatado por este Magistrado, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VII, ALÍNEA "B", DA LEI N. 7.713/88 - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Essa inferência decorre da assertiva de que, consoante dicção do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos declaratórios são cabíveis somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição (cf. EDREsp 203.187/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 20.8.2001; EDREsp 216.687/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 9.9.2002).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 652.865/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 18.8.2005, DJ 10.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. A mudança de entendimento desta Turma sobre a matéria em debate não enseja embargos de declaração. Estes são cabíveis apenas para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 840.066/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão que julgou embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para um novo julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 602.263 - RS (2003/0191797-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : RUBEN KLEEBANK E OUTRO
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JACQUELINE MARIA DE OLIVEIRA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao Município de Porto Alegre para impugnação aos Embargos de Declaração de fls. 635-648.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 643.326 - RS (2004/0039611-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : THEREZINHA ASSUMPÇÃO PEREIRA D'ALASCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 482.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 653.876 - MG (2004/0057762-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAXÁ LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PIS - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - PIS - ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - SEM EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra julgado que versou acerca da não-incidência da contribuição para o PIS nos atos cooperativos típicos das sociedades cooperativas de crédito, sob a égide da Lei n. 5.764/71.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa, porquanto não explicitou, *in casu*, a não-incidência do PIS nos atos cooperados, entre estes, compreendidos outrossim a *captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras (na central e no mercado)*. (fl. 588).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A essência da controvérsia restringe-se à legalidade da incidência da contribuição para o PIS sobre atos cooperativos típicos das sociedades cooperativas de crédito.

DA NÃO-TRIBUTAÇÃO DOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS

Da atenta leitura dos autos, em particular as razões lançadas nos embargos *sub examen*, cumpre esclarecer, *in casu*, a não-incidência do PIS nos atos cooperados, compreendidos a captação de recursos de cooperados, os empréstimos a cooperados e aplicações financeiras. De acordo, trecho de julgado da Primeira Seção: 1. *"Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS."* (REsp 591.298/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005)

Em recente pronunciamento, excerto de ementa da Primeira Turma: 1. *"Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS."* (REsp 591.298/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005) 2. *Recurso especial provido.* (REsp 874.962/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 17.5.2007 p. 216).

Em síntese, a prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura a hipótese de incidência do PIS, caracterizando-se, conseqüentemente, indevida. Destarte, frise-se excerto do julgado: *a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 616.219/MG, julgado em 27.10.2004, de relatoria*

do Ministro Luiz Fux, manifestou o entendimento de que, dos atos cooperativos típicos, praticados pelas entidades albergadas na Lei 5.764/71, não decorrem receita, ou receita bruta, ou, ainda, faturamento (REsp 791.554/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 251).

Ante o exposto, com arrimo no § 1A do artigo 557 do CPC, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão-somente para explicitar, *in casu*, a não-incidência do PIS nos atos cooperados típicos, compreendidos a captação de recursos de cooperados, os empréstimos a cooperados e as aplicações financeiras, nos termos desta decisão que integra o julgado embargado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 817.367 - RS (2006/0027409-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMEÃO ANTÔNIO SILVEIRA BRASIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Por meio da petição protocolizada sob o número 00169208, a qual deverá ser juntada aos autos, noticia o Estado do Rio Grande do Sul a perda superveniente do objeto do presente Recurso, *"em face do pagamento efetuado pela parte adversa"*.

Diante do exposto, julgo extinto este Especial, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.869 - AL (2006/0245762-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANSO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 70, III, do Código de Processo Civil e 1.547, parágrafo único, do Código Civil/1916, apontando ainda divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de êxito.

É reiterado o entendimento desta Corte de que não é obrigatória a denunciação à lide de servidor público nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil do Estado. Com efeito, nada impede que o ente público, por meio da via própria, acione o suposto causador do dano a fim de exercer o seu alegado direito de regresso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ART. 70, INC. III, CPC. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior se encontra assentada no entendimento de que "nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denunciação da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III)". (REsp n. 521434/TO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.06.2006).

II - Aplicação da Súmula n. 83/STJ a obstaculizar o recurso especial.

III - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 884.676/GO, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 26.3.2007).

Ademais, para verificar se o valor fixado para a indenização dos danos morais foi condizente, seria necessário reexaminar a matéria de fato presente nos autos, consoante se depreende do seguinte trecho do aresto impugnado:

"Em que pese a utilização pelo Juízo a quo dos arts. 40 e 60 do Código Penal, é certo que a fixação do valor do dano se dera de forma certa, qual seja, R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), montante este que não se apresenta exorbitante a trazer enriquecimento ilícito, e tampouco ínfimo a inibir novas condutas por parte de agentes do Poder Público" (fl. 177).

Aplicável, pois, na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(2833)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.853 - DF (2006/0273330-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDIO LUIZ MARAGNO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ - A PARTE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que *o próprio agravo de instrumento contém vícios que impedem seu conhecimento e, portanto seu provimento para que seja determinada a subida do recurso especial. Tais vícios foram apontados na contraminuta de fls. 67/71, notadamente a ausência de impugnação específica e a falta de peças (embargos declaratórios e seu julgamento), imprescindíveis ao deslinde do feito* (fl. 85).

Instados a manifestar-se (fl. 87), os agravados quedaram-se silentes (fl. 89).

É, no essencial, o relatório.

Merece acolhida a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos.

É de se observar, da análise detida da petição do recurso ora em exame, que a ora agravada furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que *o pedido, nele vinculado, contraria a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça* (fl. 62).

Nas razões do agravo de instrumento o recorrente assevera que *a vulneração aos textos legais e o conflito de julgados elencados na peça recursal, resultam amplamente demonstrados seja no que pertine à vulneração legal, à contrariedade dos enunciados indigitados, e, por fim, do cotejo analítico entre a decisão recorrida e aos paradigmas colacionados* (fl. 04).

Assim, verifica-se que a parte realmente não impugnou os fundamentos da decisão agravada incidindo o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen* (*É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO HOSPITALAR. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 212/213) manejado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, contra decisão que, ao desprover o agravo de instrumento, assentou que *o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensário médico situado em hospital:* (REsp 639.194/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005).
2. As razões recursais, por sua vez, as mesmas do agravo regimental, estão calcadas no argumento de que *não se interpretou a legislação federal indicada no recurso especial (artigos 19 da Lei 5.991/73, 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto 85.878/81), e seria motivo, por si só, considerado suficiente para que se alterasse a jurisprudência desta Superior Tribunal de Justiça e se desse provimento ao pedido do agravo regimental, do agravo de instrumento e do próprio recurso especial.*
3. Nesse contexto, constata-se que *os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação pelo recurso em exame, sendo caso, portanto, de incidência do teor constante no verbete 182 da Súmula desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
4. Agravo regimental não-provido.

(AGA 832.718/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 497)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE DOIS DIAS. REGÊNCIA DOS ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

- (...)
3. *É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. Precedentes.*
4. Agravo regimental conhecido em parte, porém, improvido. (AgEDclAg 693.252/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 433)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. ORIGINAL DISSONANTE COM ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.) PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, in casu, a inépcia da petição inicial do agravo de instrumento (Súm. 182/STJ), assim como a divergência entre a petição enviada via fac-símile e a petição original dos embargos de declaração. Inteligência da Súmula 182/STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Pedido de "reclamação correccional" endereçado à presidência desta Corte não encontra amparo no RISTJ.
3. Agravo Regimental não conhecido. (AgEDclAg 752.847/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 269)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
2. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
4. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.
5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
7. Agravo regimental improvido. (AGA 858.036/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007, p. 395)

Ante o exposto, reconsidero a decisão que determinou a subida do recurso especial e, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2834)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.647 - RJ (2006/0170040-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPLENDOR
ADVOGADO : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto (fls. 546/562).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2835)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.210 - PR (2007/0093763-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ausência de debate pela Corte regional dos artigos 110 do CTN e 6º da LICC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente demanda a delimitação constitucional do conceito de "faturamento", palavra cunhada pela Carta Magna para fins de incidência da Cofins e do PIS.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
4. Alegação genérica de maltrato ao artigo 66 da Lei nº 8.383/93 e ao artigo 74 da Lei 9.430/96, sem indicação de qual teria sido a violação ocorrida. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo de instrumento não provido".

Sustenta-se que é "notório o prequestionamento da matéria em tela junto à Egrégia Corte Regional, que analisou a LC 7/70, norma que dispõe sobre a base de cálculo do PIS, não cabendo portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela empresa com base nas Súmula 282 e 356 do STF" (fl. 235).

É o relatório.

Inexiste a omissão apontada, conforme restou consignado na decisão ora embargada de que "a tese de que a sistemática de recolhimento da contribuição deveria ser calculada de acordo com o PIS-REPIQUE não foi tratada pela Corte *a quo*."

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2836)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.947 - AC (2006/0229587-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADÃO EVANGELISTA DE ARAÚJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLORIANO EDMUNDO POERSCH E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Não há que se conhecer de recurso especial interposto contra acórdão que decidiu a matéria controversa sob enfoque eminentemente constitucional.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDEBATE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001.

1. À míngua da verificação das hipóteses previstas no art. 558 e parágrafo único, do CPC, fica sem efeito suspensivo a apelação.
2. Tendo o acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de índices posteriormente considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não cabe, ainda assim, a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inteligência do art. 610 do CPC.
3. Não procede, desse modo, a intenção da recorrente de considerar o recente posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e

Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.

4. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exequênda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

5. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a CEF a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.

6. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de1989) e Collor I (abril de1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações àquela. A apresentação dos extratos referentes aos demais períodos compete aos embargados.

7. Apelação a que se nega provimento" (fl. 138).

Primeiramente, a parte insurgente indica ofensa aos arts. 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil-CPC, defendendo o cabimento de embargos ajuizados contra execução aparelhada por título judicial. Ademais, suscita violação do art. 741 do CPC, alegando que o título judicial em foco não seria exequível por estar em flagrante desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à incidência de expurgos inflacionários em contas do FGTS. Sem contra-razões, como certificado à fl. 153.

Admitido o reclamo especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Quanto aos arts. 612, 632, 736 e 738 do CPC, a análise dos autos revela que lhes falece o requisito indispensável do prequestionamento, o que impede o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

No tocante ao art. 741 do CPC, observo que a controvérsia foi solucionada na instância ordinária sob enfoque essencialmente constitucional, escapando do âmbito de exame do recurso especial. A propósito, confira-se passagem retirada do respectivo voto condutor:

"Ademais, a Medida Provisória n. 2.180-35, que acrescentou o parágrafo único do art. 741 do CPC, entrou em vigor quando já proferido o acórdão exequendo, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

Nessa linha de pensamento, juntem-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTAS DO FGTS. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. CORREÇÃO DO PERCENTUAL DOS EXPURGOS.

I - As preliminares não merecem acolhimento porque ausentes o alegado cerceamento de defesa e a inadequação da via eleita.

II - O cotejo da inicial com a sentença e com os acórdãos proferidos nos autos da ação de rito ordinário, que deu origem aos presentes embargos, não deixa dúvidas quanto aos índices deferidos pelo TRF - 1ª Região e confirmados pelo STJ. Ademais, além de a decisão haver transitado em julgado, os embargos à execução não são a via adequada para rediscutir a matéria.

III - Dos valores oferecidos pelo autor, devem ser reduzidos os percentuais já pagos pela CEF nos meses de incidência dos expurgos, prevalecendo o percentual de 72,89% (setenta e dois vírgula oitenta e nove por cento).

IV- Sucumbência recíproca, arcando cada parte com seus honorários de advogado.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1998.34.00.090278-5/DF - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 21.05.2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO DA LIDE. DEBATES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem servir como ação rescisória, sendo vedado, em tal fase processual, novos debates acerca do mérito da lide.

2. Hipótese em que o suplicante traz argumentos de defesa típicos de processo de conhecimento, o que não é admissível na presente seara processual.

3. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região: AC n. 2000.84.00.006829-0/RN - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre (convocado) - DJ de 26.06.2002).

Ressalte-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal (CEF) pretende adequar o título exequendo à decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de recurso extraordinário (RE 226.855/RS) e não em controle concentrado de constitucionalidade.

Ora, tal pretensão se afigura inadmissível, porquanto não se pode cogitar que uma declaração incidental com efeito *inter partes* desconstitua decisão judicial transitada em julgado, proferida em autos diversos, razão pela qual considero que o parágrafo único do art. 741 do CPC refere-se somente às decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, ou no con-

trole concreto, desde que o Senado Federal expeça resolução suspendendo a execução da lei ou ato normativo em todo o território nacional" (fls. 133-134).

Destarte, mostra-se inarredável a conclusão pela inadmissibilidade do recurso especial, porquanto a análise de matéria desta natureza compete ao Supremo Tribunal Federal, consoante o art. 102 da Carta Magna.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.771 - SP (2007/0137330-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLÁUDIO FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ELORZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INTERESSE DE AGIR. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso interposto oito dias após iniciado o prazo previsto no art. 545 do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, vazada nestes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2. Agravo de instrumento não conhecido" (fl. 37).

No presente regimental, alega-se que o "dissídio jurisprudencial ficou bem evidenciado e perfeitamente demonstrado na petição do Recurso Especial dos agravantes" (fl. 42).

É o relatório. Decido.

O *decisum* que não conheceu do agravo foi publicado em 14.08.2007. Interposto o agravo regimental em 22.08.2007, manifesta sua intempestividade, pois descumprido o prazo do artigo 545 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557".

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.052 - RS (2007/0140888-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MED 3 LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREIATS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSL CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra *decisum* ementado nestes termos:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Ausência de debate pela Corte Regional da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A falta de combate do fundamento de ausência de conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal impede o conhecimento do recurso especial, por ser fundamento suficiente para manter o julgado recorrido.

3. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

4. Agravo de instrumento não provido" (fl. 247).

Sob o pálio do art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, a ora embargante informa a ocorrência de omissão no julgado em foco, o qual teria se furtado de examinar as alegações concernentes à desnecessidade de prestação de garantia para a propositura de ação anulatória, que teria o condão de suspender a execução fiscal em face da prejudicialidade.

É o relatório. Decido.

O tema sobre o qual gravitaria a indigitada omissão foi veiculado no recurso especial com espeque no art. 265. IV, "a", do Digesto Processual. Todavia, como sublinhado na decisão em testilha, este dispositivo legal não foi prequestionado, o que tornou inviável o acesso da questão à instância especial e, por conseguinte, impediu a emissão de juízo decisório por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, frise-se que nem sequer se mostrava necessária a análise acerca da existência de prequestionamento dos dispositivos legais, menos ainda a avaliação da matéria meritória, uma vez que o conhecimento do recurso especial foi afastado de plano pela aplicação da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.563 - DF (2007/0114227-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GONTIJO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN DF E OUTRO(S)
PROCURADOR : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional. O Tribunal de origem utilizou como fundamentos: **a)** inexistência de violação dos arts. 284 e 295, II, do Código de Processo Civil, pois a inicial sofreu diversas emendas; e, **b)** quanto aos arts. 128, 131, 458, II, e 460, do CPC, o aresto não deveria se pronunciar, porque a inicial foi considerada inepta pela instância ordinária.

Sustentam os agravantes restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 199-203.

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que os agravantes deixaram de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a afirmar que "*o despacho agravado afirmou uma inverdade e induziu o Tribunal ad quem em eventual delírio da realidade processual*" (fl. 4).

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.700 - RS (2007/0152441-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL VARGAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : BAMERINDUS S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : JOEL VIDOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados



2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PÓLO PASSIVO. SALDO DEVEDOR. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Rejeitados as preliminares de ilegitimidade *ad causam*, em relação a CAIXA, e de necessidade de que a União integre a lide. Reconhecido o direito da parte mutuária à quitação do saldo devedor mediante cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, e à liberação da respectiva hipoteca, incidente sobre o imóvel. Mantida condenação em ônus sucumbenciais, arbitrada em conformidade com o contido no art. 20 do código de Processo Civil" (fl. 30).

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 5º, § 1º, e 6º, ambos da Lei n. 8.004/90, e 3º da Lei n. 8.100/90, sustentando a expressa vedação legal acerca da utilização do FCVS para quitação do saldo devedor em mais de um contrato de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação. A irrisignação não reúne condições de êxito. O FCVS, de natureza securitária, possui a finalidade de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que, consoante assinalado no acórdão recorrido, o contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento - 24.6.1982 (fl. 26), ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS. De fato, a nova legislação não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. 3. A denúncia da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória. 4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido." (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2841)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.951 - SC
(2006/0264598-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : IZOLINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR CORADINI

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. TRANSAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. OFENSA À COISA JULGADA ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME POR PARTE DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA QUESTÃO.

1. A contradição que autoriza os aclaratórios é a interna, existente entre as premissas e conclusão do julgado, jamais com documentos constantes dos autos, com o entendimento da parte, ou com outros julgados. 2. Ante a ausência de análise pelo Tribunal de origem a respeito da suposta ofensa à coisa julgada, argüida em contra-razões, impende determinar o retorno dos autos para que seja suprida a omissão. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em recurso especial, assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

Sustenta-se contradição da decisão que homologou termo de adesão nulo de pleno direito (art. 1.026 do CC), uma vez que o autor não tinha conhecimento de que estava assinando formulário destinado a quem não possui ação na Justiça (de cor rosa/branco), em vez de assinar o acordo para quem possui ação na Justiça (de cor azul), como era o seu caso.

Argumenta-se ainda: "A decisão também feriu o instituto da 'coisa julgada' (art. 1.036 do CC), pois a juntada do termo, ainda que inconcebível, foi efetuada na fase de execução" - fl. 165.

Aduz-se omissão do julgado ao deixar de analisar esses pontos, suscitados nas contra-razões do recurso especial.

É o relatório. Decido.

A contradição que autoriza os aclaratórios é a interna, existente entre as premissas e conclusão do julgado, jamais com os documentos constantes dos autos, com o entendimento da parte, ou com outros julgados. Consuma-se, portanto, entre os fundamentos que alicerçam a decisão e a parte dispositiva, o que não acontece no caso dos autos.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, é de bom conselho observar que, para se analisar as alegações do embargante - relativas ao fato de que teria assinado o formulário destinado às pessoas que não possuem ação na Justiça, não o referente àquelas que possuem -, necessário se faz o reexame do conteúdo probatório dos autos, inviável na via especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Por outro lado, o tema atinente à suposta afronta à coisa julgada, trazido nas contra-razões ao recurso especial, efetivamente não foi apreciado.

Contudo constata-se que o Tribunal *a quo*, ao negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - por entender impossível a homologação do termo de adesão firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado -, deixou de pronunciar-se sobre o tema, que também fora levantado nas contra-razões à apelação.

Assim, os autos devem retornar à Corte de origem para que a matéria concernente à indigitada contrariedade à coisa julgada seja objeto de exame.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2842)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.635 - RJ (2006/0275087-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAIR JOAQUIM HILLEM E OUTROS
ADVOGADO : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM APELAÇÃO - PRETENDIDA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O TRF da 2ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, por considerá-lo intempestivo. Decisão confirmada pelo Tribunal, em julgamento de agravo interno, adotando, inclusive, os mesmos fundamentos lançados na decisão monocrática de fl. 226.

Opostos embargos de declaração pela CEF, restaram rejeitados (fls. 252/262).

A Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial centrado na violação dos artigos 535, II, e 504, ambos do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 276-v). Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 278).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

De início, verifica-se que não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Vale ressaltar que o Tribunal não pode analisar matéria não argüida em apelação, como no caso dos autos.

Assim, tampouco merece seguimento o recurso no tocante à alegada violação do art. 504 do CPC, uma vez que tal questão não foi objeto de apelação e, por conseguinte, não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a CEF, em sede de apelação, apenas alegou que: *A CAIXA, efetivamente, se insurge contra a segunda Decisão que considerou insuficientes os extratos apresentados devendo neste sentido ser instado o Autor, ou o Banco depositário anterior para que apresentem tais extratos na sua totalidade uma vez que esta empresa Pública Federal não dispõe desses dados de forma integral.* (fl. 231). Nada alegou a respeito da natureza jurídica de primeira decisão (fls. 209/210).

Ocorre que o fundamento adotado na decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da CEF, foi pela sua intempestividade, pois entendeu que o prazo para interposição do referido recurso iniciou-se da publicação da primeira decisão (fls. 209/210), e não da segunda, como afirmou a recorrente.

Cumprе esclarecer que não houve pronunciamento acerca da natureza jurídica da primeira decisão pelo Juízo de origem, qual seja, suposto despacho de mero expediente (art. 504 do CPC) e que a CEF tampouco cuidou do tema ao interpor seu recurso de apelação. Em verdade, a recorrente, somente por ocasião dos embargos de declaração, trouxe efetivamente a matéria que ora submete a apreciação desta Corte Superior.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, nesta parte, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Nessa linha de raciocínio, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO-VENTILADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU E PELA RECORRENTE AO INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta.

A pretensa afronta aos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, e ao Decreto 20.910/32, apontados como violados, não merece ser conhecida, uma vez que ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AgRg no REsp 264.210-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Cumprе esclarecer que não houve pronunciamento acerca da prescrição pelo r. Juízo de origem e que a Fazenda Nacional não cuidou do tema ao interpor seu recurso de apelação. Em verdade, a recorrente, somente por ocasião dos embargos de declaração, debateu efetivamente a matéria que ora submete a apreciação desta Egrégia Corte Superior.

Dessarte, sua pretensão encontra óbice no posicionamento sedimentado no enunciado da Súmula n. 211/STJ.

(...)

Recurso especial improvido.

(REsp 612297/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19.10.2004, DJ 4.4.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2843)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.313 - SP (2007/0007590-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SEDEG COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 368/388).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.484 - SC (2007/0151290-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KIRSCHINER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 11.051/2004.

1 - O art. 6º da Lei nº 11.051/2004 introduziu um parágrafo quarto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispondo que "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

2 - Hipótese em que, observada a formalidade da prévia oitiva da parte exequente, possível a decretação, de ofício, da prescrição" (fl. 75).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 40, *caput*, e §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/80; 174 do Código Tributário Nacional; e 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, com a introdução do § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/2004, é que passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Aliás, trata-se o novo dispositivo de norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da causa decidir acerca de sua incidência.

A propósito, confirmam-se os julgados abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp n. 853.767/RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIÓ. POSSIBILIDADE. NOVEL LEGISLAÇÃO. § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser admitido o reconhecimento de ofício da prescrição no executivo fiscal, ficando o magistrado autorizado a decretá-la de imediato, depois de ouvida a Fazenda Pública.

III - O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de caráter processual, aplica-se de imediato a todos os processos em curso, inclusive à presente ação, porquanto a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida quando já estava em vigor a aludida norma.

IV - Recurso especial improvido." (REsp n. 835.264/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30.6.2006.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.717 - RS (2007/0158572-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BLUMENSTRAUSS FLORICUTURA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial pela incidência na espécie da Súmula 284/STF, que enuncia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A agravante deixou de combater o ponto em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.842 - SP (2007/0161753-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE ROSÁRIO LTDA
ADVOGADO : SIMONE DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LEI 8.198/92. ILIQUIDEZ DA CDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. "A jurisprudência da Eg. Primeira Seção pacificou-se na proclamação da extinção da execução fiscal, firmando entendimento de que a dispensa, por lei, de parte da dívida inscrita torna ilíquido o crédito cobrado, em razão da inviabilidade da discriminação dos valores referentes ao fornecimento de bebidas e alimentos em bares, restaurantes ou estabelecimentos similares" (REsp 469.564/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24.10.05).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ICMS - ALIMENTOS - BARES E RESTAURANTES - LEI Nº 8.198/92 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO PROVIDO.

'A Lei Estadual nº 8.198/92 criou verdadeira hipótese de extinção do crédito tributário, afastando a incidência do ICMS sobre o fornecimento de alimentação em restaurantes, o que engloba as bebidas, por não ser possível distinguir o seu respectivo valor com relação ao total'" (fl. 97).

Sustenta-se afronta aos arts. 96, 100, 166 e 204, do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

O acórdão recorrido perfilha o entendimento desta Corte de que com o advento da Lei Estadual 8.198/92, ficaram descaracterizados os requisitos de liquidez e certeza da CDA que englobavam débitos de ICMS referentes ao fornecimento de alimentação e bebidas, conforme os precedentes que se seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESTADUAL 8.198/92. DISPENSA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCERNENTE AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei Paulista 8.198/92, ao dispensar o contribuinte do pagamento de ICMS concernente ao fornecimento de alimentação em bares, restaurantes, cafés e similares, retirou a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Isso porque no referido título executivo não são especificados, separadamente, os valores das operações relativas ao fornecimento de alimentação e ao fornecimento de bebidas, o que retira a liquidez da CDA, inviabilizando, assim, a execução fiscal.
2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 828.298/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 31.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que, com a edição da Lei Estadual Paulista n. 8.198/92, ficaram desnaturados os títulos executivos que abrangem débitos conjuntos de ICMS fundados em operações de fornecimento de bebidas e alimentação.
2. Recurso especial provido" (REsp 469.855/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02.08.06);

"TRIBUTÁRIO - ICMS - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS - LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 8.198/92, ART. 3º - PORTARIA CONJUNTA CAT/SUB-G-1, ART. 5º - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES.

- A jurisprudência da Eg. Primeira Seção pacificou-se na proclamação da extinção da execução fiscal, firmando entendimento de que a dispensa, por lei, de parte da dívida inscrita torna ilíquido o crédito cobrado, em razão da inviabilidade da discriminação dos valores referentes ao fornecimento de bebidas e alimentos em bares, restaurantes ou estabelecimentos similares.
- Recurso conhecido e provido" (REsp 469.564/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24.10.05).

Aplicável, por simetria, a Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.579 - RJ (2007/0141021-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME BURLAMAQUI RABELLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
1. Cuidando-se de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, apenas após prévia oitiva da Fazenda Pública.
2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento a recurso especial.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que não fora indicada a alínea autorizadora do apelo.
Nas razões do recurso, alega o agravante que, malgrado não tenha sido mencionada na petição recursal a alínea autorizadora do apelo especial, este atendeu os requisitos necessários à sua admissão.
De fato, foram indicados no especial os dispositivos legais tido por violados; de forma que deve o óbice apontado no juízo *a quo* de admissibilidade ser afastado.
Passo, portanto, a apreciação das demais questões suscitadas no apelo especial, que consistem nas seguintes teses:
a) violação ao art. 174, I, do CTN, visto que não se decreta a prescrição quanto existe a causa interruptiva consistente no despacho que ordenou a respectiva citação; e
b) inobservância do art. 40 da Lei 6.830/80, o qual estatui que o julgador pode conhecer de ofício da prescrição e decretá-la desde que ouvida previamente a Fazenda Pública exequiente, providenciado na espécie.
O apelo especial merece prosperar.

No caso em apreço, entendeu a Corte *a quo* (fl. 45), com amparo no art. 219 do CPC com a redação conferida pela Lei 11.280/2006, que o juiz pode reconhecer de ofício a prescrição na seara do direito tributário, fazendo-se desnecessário, para tanto, a oitiva do exequente ou do executado. Esse entendimento, todavia, não se compatibiliza com a orientação desta Corte, que preleciona que, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, apenas após prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, REsp 716.719, DJ de 14/5/2007; e Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006.

Reconhecendo a necessidade de retorno aos autos a Corte *a quo* para a oitiva da exequente, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no especial.

Diante dessas considerações, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial. Por conseguinte, determino a Corte *quo* que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.905 - RS (2007/0149837-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

- As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da Cofins, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.
- Diante disso, a jurisprudência equipara as operações de compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.
- Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. COFINS. RECEITAS ORIUNDAS DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1 - O conceito de faturamento, acolhido pela Constituição, foi aquele já presente no Regulamento do PIS, depois no Decreto-Lei nº 1940/82, que instituiu o Finsocial, e em seu Regulamento, e por fim adotado pela Lei Complementar nº 70/91, equivalente ao conceito de receita bruta, ou receita bruta operacional, da legislação do imposto de renda.

2 - As receitas oriundas da locação de bens móveis incluem-se no conceito de faturamento" (fl. 123).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 2º da Lei n. 9.715/98.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis e móveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência da Cofins, segundo se extrai dos julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

- As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.
- Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.
- Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido." (REsp n. 706.725/PR, relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.)

"TRIBUTÁRIO. SHOPPING CENTER. ALUGUEL DE LOJAS E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. COFINS. INCIDÊNCIA.

I - Está pacificado o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de venda e locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Precedentes: REsp nº 662.397/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2005; AgRg no AG nº 596.805/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/02/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/05/2005.

II - Recurso especial improvido." (REsp n. 693.175/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005).
Incidência na espécie da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.112 - SP (2007/0168047-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : RONEY RODOLFO WILNER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157/STJ

- Afigura-se legítima a cobrança pelo município da taxa de localização, funcionamento e instalação ou fiscalização de anúncios.
- Modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetivada com o cancelamento da Súmula n. 157/STJ.
- Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

- Os requisitos recursais de adequação, pertinência e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
- A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

3. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos.

4. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia.

5. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ ("É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial") pacífica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada" (fl. 32).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, apontando, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de êxito.

Quanto à cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, como bem consignou a decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela legalidade de sua cobrança, segundo se extrai dos julgados abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍNEA 'A'. SÚMULAS 282 E 356, BEM COMO 284 DO STF. ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

O artigo tido por violado não foi ventilado pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor acerca dele, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Em relação à Lei n. 1.533/51, segundo se infere das razões do recurso especial, o recorrente não indicou quais os dispositivos teriam sido violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.

Merece ser conhecido o recurso pela alínea "c", haja vista a divergência notória entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Em casos tais, por serem matérias reiteradamente examinadas por este Sodalício, dispensa-se o rigorismo formal na demonstração do dissídio.

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (Precedentes: REsp 480.324/MG, Rel. p/acórdão este Magistrado, DJ 3.11.2004; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.8.2003; AG 421.076/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.9.2003; REsp 218.516/SP, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; REsp 271.265/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.3.2003, entre outros).

'O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furta-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister' (RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.9.96).

Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido." (REsp n. 704.196/BA, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE DE LEGISLAÇÃO QUE REPETE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COBRANÇA DE TAXA FUNDADA NO PODER DE POLÍCIA EM QUE NÃO HÁ DISCUSSÃO SOBRE A ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS É MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

- Este Superior Tribunal de Justiça vem orientando-se pela impossibilidade de conhecimento de recurso especial pela suposta violação de legislação infraconstitucional que repete dispositivo constitucional. Nessa esteira, a verificação sobre a divisibilidade e especificidade de um serviço público, para fins de cobrança de taxa, apesar de encontrar respaldo no artigo 79 do Código Tributário Nacional, deve-se dar pelo Excelso Pretório, haja vista o disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal.
 - A discussão sobre a legalidade da cobrança pela renovação de Taxa de Fiscalização e Funcionamento não envolve o preenchimento dos requisitos elementares para a cobrança do tributo, mas sobre o exercício do poder de polícia de fiscalizar. Trata-se de matéria infraconstitucional e, portanto, dentro da esfera de atuação desta Corte Superior.
 - Este Sodalício, revendo posição anterior, cancelou a Súmula 157/STJ para reconhecer a legitimidade da cobrança pela renovação da taxa para localização, instalação, funcionamento e fiscalização de anúncios luminosos de estabelecimentos comerciais e similares, em decorrência do exercício regular do poder de polícia.
 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 623.316/SP, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 21.2.2005.)
- "TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN.

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp n. 534.498/MG, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16.8.2004.)

No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não aproveita a parte recorrente, uma vez que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.204 - SP (2007/0168861-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPUS COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Compete ao conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. O dispensário de medicamentos de centro clínico não necessita de profissional farmacêutico" (fl. 85).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 19 da Lei n. 5.991/73, 24 da Lei n. 3.820/60 e 1º do Decreto n. 85.878/81.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

Por pecuária à hipótese dos autos, apresento os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp n. 611.921/MG, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 686.527/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.695 - MG (2007/0160455-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - PRECEDENTES - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alegam os agravantes, em suas razões recursais, violação dos artigos 406 do Código Civil; 161, § 1º, c/c o caput do art. 167, ambos do Código Tributário Nacional, c/c a Lei Estadual n. 12.992/98 e a Lei Estadual n. 13.404/99; artigo 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, este Tribunal detém firme o entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

O ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').

3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24.4.2006)

Ademais, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

A propósito, os acórdãos:

TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido.

(REsp 868.370/MG, deste relator, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006, p. 195)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e Outro contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001); b) na forma da Súmula nº 188/STJ, juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão; c) em razão da sucumbência recíproca, deve ser aplicada a regra do art. 21 do CPC.

2. A matéria do art. 21 do CPC não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').

4. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

5. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005.

6. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido.

(REsp 851.422/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 292)

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.



(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 840.019/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 24.8.2006, p. 116)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(AgREsp 764.973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 19.12.2005, p. 263)

Em idêntico sentido, as seguintes decisões: REsp 923.320/RS, deste relator, Segunda Turma, DJ 23.3.2007; REsp 913.352/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.3.2007 e Ag 848.849/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.3.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria.* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989)

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.868 - PR (2007/0168445-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTOMANIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : UMBERTO GIOTTO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor excessivo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão que estabeleceu, conforme a regra do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir

A decisão agravada não merece reparo, pois, nas causas "em que for vencida a Fazenda Pública", os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, (...) os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Em decorrência disso, não prospera a afirmação do agravante sobre o desrespeito aos limites estabelecidos pelo § 3º do citado artigo. Assim, para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor excessivo, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é defeso em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido é o precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MÍNIMO LEGAL.

1. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

2. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AGREsp 383.269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.06.03).

Ante o exposto, **nego provimento ao** agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.030 - AL (2007/0168499-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE ARAÚJO VASCONCELOS
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RESARCIMENTO DE DESPESAS - PLANO REAL - REAJUSTE DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - URV - FATOR DE CONVERSÃO - JUROS DE MORA 1% A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 20/CJF - FALTA DE COTEJO - VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CF - MATÉRIA NÃO APRECIADA POR ESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1º e 2º, do Decreto n. 20.910/32; 219, § 1º e 269, IV, do Código de Processo Civil; 23, § 1º, da Medida Provisória n. 542/94, convertida na Lei n. 9.069/95; 15, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei n. 8.880/94; 26, da Lei n. 8.080/90; 2º, 5º, 37 e 199, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Afasta-se o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação dos dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça.

Assim extrai-se, entre os reiterados julgados desta Corte, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Embargos rejeitados.

(EDREsp 121.361/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27.8.2002, DJ 23.9.2002)

Quanto ao mérito é pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação; não se aplica a prescrição do fundo de direito, em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, alguns julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

(...)

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido.

(AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas na relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis n. 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custobenefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. *Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*
10. *Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.*
11. *Agravo regimental não provido.*
(AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004)

De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

(...)

4. *A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.*

5. *Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006)

Sobre os juros de mora, é entendimento assente nesta Corte que são devidos no índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela facilidade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria.* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989)

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.316 - SC (2007/0171929-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA MARCELINENSE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART. 135, III.

1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária.

2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

3. A certidão do Oficial de Justiça não é suficiente para que haja a presunção de infração à legislação comercial, haja vista que não há indícios de atuação dolosa ou culposa, fator este que afasta a responsabilização por parte do sócio-gerente" (fl. 73).

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 135, III, do Código Tributário Nacional, 338 do Código Comercial, 32, II, "b", da Lei n. 8.934/94 e 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/80.

A postulação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a arguição de contrariedade ao art. 535 do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que não mereçam a concordância das partes.

Prosseguindo, é pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. Desse modo, é importante ressaltar que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à execução fiscal de dívida originalmente ajuizada contra pessoa jurídica, a qual figura como devedora exclusiva na certidão de dívida ativa (fl. 14); motivo pelo qual o ônus probatório para demonstrar a ocorrência das hipóteses ensejadoras do redirecionamento recai sobre a Fazenda Pública.

2. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ de que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (art. 135 do Código Tributário Nacional).

3. No caso, o acórdão a quo entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência pelo recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 852.487/PR, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 25.5.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. COMPROVAÇÃO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o diretor, gerente ou representante de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.

II - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa, especificamente apontada pelo legislador, por parte do gestor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, ou seja, a atuação dolosa ou culposa.

III - Precedentes: REsp nº 184.325/ES, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/09/2002 e REsp nº 260.524/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/10/2001.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 739.717/MG, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.)

Quanto à possível existência de responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, o Tribunal de origem decidiu o seguinte:

"No caso concreto, não houve prova inequívoca de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, pelo que não cabe, neste momento, a responsabilização do mesmo.

(...)

Insta salientar que a certidão do Oficial de Justiça de fl. 10, não é suficiente para que haja a presunção de infração à legislação comercial, haja vista que não há indícios de atuação dolosa ou culposa, fator este que afasta a responsabilização por parte do sócio-gerente. Como o presente agravo não trouxe elementos novos, capazes de comprovar a prática de atos com excessos de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, por parte dos sócios-gerentes, voto no sentido de negar provimento ao agravo legal" (fls. 70/71).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se..

Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.795 - RS (2007/0162066-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETULIO FIGUEIRA ALVES
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto.

3. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

4. Agravo de instrumento não provido.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu adequado o bloqueio de valores do ora agravante com o escopo de adquirir medicação para tratamento de saúde da ora agravada. Sustenta-se que restou afrontado o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC.

É o relatório. Decido. A questão posta a debate reside em saber se é possível o bloqueio de valores em conta do Estado, como forma de garantir a efetividade de decisão antecipatória dos efeitos de tutela, que determinou ao ente público o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida do recorrido.

A efetivação dos provimentos judiciais que envolve uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido, sempre foi bastante problemática, tendo em vista que tais tutelas, para terem uma imediata utilidade prática ao credor, requerem a atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar.

Com o fito de conferir uma maior efetividade àquelas decisões, o legislador pátrio previu, inicialmente no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente nos arts. 461 e 461-A do Código de Ritos, a chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Vejamos o conteúdo das normas referidas:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, "a tutela é específica quando existe uma coincidência entre a tutela prestada pelo Estado através do processo e o resultado que seria obtido caso houvesse o cumprimento espontâneo da norma jurídica" (RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 225).

A tutela pelo equivalente, por seu turno, dá-se quando não for possível o cumprimento da obrigação na forma específica, mas existirem mecanismos que possam substituir a conduta do inadimplente. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

É o que se deduz do § 5º do art. 461 do CPC:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

As medidas previstas no referido parágrafo foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha das medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Nesse sentido manifestou-se Luiz Guilherme Marinoni:

"De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz" (*In* Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 494).

Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado. Nesta senda, confira-se precedente:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.867 - SP (2007/0155153-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELMUTH CAUBAZ
ADVOGADO : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, II, "a", do Decreto-Lei n. 1.166/71, 15 da Lei n. 8.847/94, 6º, § 2º, 8º e 17, II, todos da Lei n. 9.393/96, e 116, I, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Não ensaja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extraí-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva (fl. 70):

Já no que se refere ao enquadramento lançado ma guia de recolhimento de fls. 23, com apoio na alínea "a", do citado dispositivo legal, ante a negativa do apelante e silêncio da autora, a qual competia efetuar, eventualmente complementação da prova inicial, no sentido de que o réu possui empregado rural, mas não o fez, deixando indefinida a situação, o que impossibilita a cobrança.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que, *não tendo o réu produzido qualquer prova de fato desconstitutivo do direito da recorrente, ao contrário, todos os elementos carreados aos autos indicam sua qualidade de empresário/empregador rural, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, não agiu com acerto o v. acórdão ao decidir que a Autora não trouxe prova de que o recorrido se enquadre em uma das situações indicadas na legislação citada* (fl. 91).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.885 - SC (2007/0143931-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIANI BIAZUS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TITULARIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E SEQUINTES DO DECRETO N. 20.910/32, 54 DA LEI N. 9.784/99 E 1º DA LEI N. 9.873/99 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, I, XXXV, XXXVI, XLI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA NÃO APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - FALTA DE INDICAÇÃO DO ATO DO GOVERNO ESTADUAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ELIANI BIAZUS de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Alega a agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 5º, caput, I, XXXV, XXXVI, XLI, LIV e LV, da Constituição Federal; 1º e seguintes do Decreto n. 20.910/32; 54 da Lei n. 9.784/99; e 1º da Lei n. 9.873/99. Assevera, ainda, que o acórdão julgou válido ato de governo local em detrimento de lei federal.

É, no essencial, o relatório

Não merece guarida a pretensão recursal.

Com relação à violação dos artigos 1º e seguintes do Decreto n. 20.910/32; 54 da Lei n. 9.784/99 e 1º da Lei n. 9.873/99, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.08.2001, p. 139).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter alegado a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no insuficiente óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados:

REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE TEXTO - MP N.º 1.132/95 E MP N.º 1.200/95 - APELAÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA MP N.º 1.200/95 - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 284/STF.

I - O Tribunal a quo não examinou a matéria indicada pelo recorrente como supostamente violada, ou seja, aquela contida nos artigos 1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC e 97 do CTN, limitando-se a analisar a adequação das razões de apelação à questão fática ventilada nos autos, ausente, então, o necessário prequestionamento.

II - Prejudicada a análise do recurso no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AgREsp 886.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007, p. 247)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DES-NECESSIDADE.

(...)

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 875.114/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 248)

Afasta-se, também, o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação do dispositivo constitucional, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça.

Assim, extrai-se, entre os reiterados julgados desta Corte, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Embargos rejeitados.

(EDREsp 121.361/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27.8.2002, DJ 23.9.2002, p. 298)

Quanto à alínea "b", não logra perspectiva de êxito a pretensão recursal, pois a recorrente não indicou qual o ato do governo estadual foi contestado em face de lei federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.065 - RS (2007/0160722-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE FLORES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA BOITO MAURMANN HIDALGO
- DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto.

2. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu ser possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para custear fornecimento de medicamentos.

Sustenta-se afronta ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC.

É o relatório. Decido.

A questão posta em debate reside em saber se é possível o bloqueio de valores em conta do Estado como forma de garantir a efetividade de decisão antecipatória dos efeitos de tutela, que determinou ao ente público o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida do recorrido.

A efetivação dos provimentos judiciais que envolve uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido, sempre foi bastante problemática, tendo em vista que tais tutelas, para terem uma imediata utilidade prática ao credor, requerem a atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar.

Com o fito de conferir uma maior efetividade àquelas decisões, o legislador pátrio previu, inicialmente no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente nos arts. 461 e 461-A do Código de Ritos, a chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Vejamos o conteúdo das normas referidas:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, "a tutela é específica quando existe uma coincidência entre a tutela prestada pelo Estado através do processo e o resultado que seria obtido caso houvesse o cumprimento espontâneo da norma jurídica" (Rodrigues, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 225).

A tutela pelo equivalente, por seu turno, dá-se quando não for possível o cumprimento da obrigação na forma específica, mas existirem mecanismos que possam substituir a conduta do inadimplente.

Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

É o que se deduz do § 5º do art. 461 do CPC:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

As medidas previstas no referido parágrafo foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha das medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Nesse sentido manifestou-se Luiz Guilherme Marinoni:

"De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz" (In Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 494).

Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

Nesta senda, confira-se precedentes da Primeira e Segunda Turmas desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

3. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 815.277/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 851.760/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.09.06).

Aplica-se, por simetria, o enunciado da Súmula 83/STJ, assim redigida:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.122 - SP (2007/0167575-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BECAF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLA BEFI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. . EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF).

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI.

Recolhimento com base no valor venal do bem à época da transação. Discordância da municipalidade e lançamento, de ofício, da diferença, nos termos do art. 24 da Lei Municipal nº 11.154/91, com redação dada pela Lei Municipal nº 13.402/2002. Impossibilidade da aplicação da lei a fato gerador pretérito.

Sentença correta.

Apelação e recurso oficial não providos" (fl. 51).

Indica-se ofensa aos arts. 38 e 148 do CTN.

É o relatório. Decido.

O conhecimento da querela exige necessariamente a interpretação das Leis do Município de São Paulo nºs 11.154/91 e 13.402/02, procedimento cognitivo vedado na órbita do recurso especial, aplicando-se por analogia a Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Ademais, o afastamento de dispositivo de lei local é provimento que não se amolda a alguma das hipóteses elencadas no art. 105, inciso III, da Carta Magna, sendo inviável no âmbito do especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.902 - SP (2007/0174332-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIXIE TOCA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não provido.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi interposto contra aresto que manteve a condenação da ora agravante em honorários advocatícios por extinção de execução fiscal, uma vez que, apesar de não terem sido apresentados embargos à execução, o ora agravado constituiu advogado e defendeu-se.

Aduz-se ofensa ao art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos consiste em determinar se a Fazenda Pública, ao desistir de execução fiscal, encontra-se obrigada a pagar encargos sucumbenciais naqueles casos em que há contratação de advogado pelo devedor citado, independente do manejo de embargos à execução fiscal.

A matéria não é nova neste Sodalício. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistir da execução fiscal após a citação do devedor e a atuação processual do seu causídico, mesmo que não sejam opostos embargos.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não há violação ao art. 535, II do CPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia sobre as questões que lhe foram remetidas.

2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial improvido" (REsp 670.476/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.967 - DF (2007/0168389-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARILENE MARCHESINI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MARILENE MARCHESINI E OUTROS de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral do acórdão recorrido.

Esse o entendimento desta Corte, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.*

2. *Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.*

2. *O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.*

3. *Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.*

4. *Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".*

5. *Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.*

6. *Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.*

7. *Agravo regimental não-provido.*

(AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 272)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.018 - SP (2007/0167910-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCO ROGÉRIO PACHECO
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido por levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concerto, de jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido" (fl. 122).

Indica-se ofensa ao art. 47 do Decreto nº 646/92.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca do dispositivo legal tido por violado, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.464 - PB (2007/0151049-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEYLA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ilegal e abusiva a cobrança da tarifa básica de assinatura telefônica.

O recurso especial interposto funda-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

Em seu recurso especial, a ora agravante cita alguns artigos de leis, expõe as normas neles inseridas e tece considerações, sem, contudo, apontar especificamente as violações de dispositivos legais que ensejariam a apreciação do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional. Aplica-se, assim, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.737 - SC (2007/0165924-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENER LUZ E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ BECKER LUTZ E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-CONDUÇÃO RECEBIDO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de auxílio-condução são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensinar a incidência do Imposto de Renda.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se entendeu que a verba paga com o objetivo de repor os valores despendidos com a utilização de veículo próprio no exercício de função pública tem caráter indenizatório e não constitui fato gerador do imposto de renda.

Indica-se ofensa aos arts. 43, 97 e 111 do CTN.

É o relatório. Decido.

O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem mostra-se em consonância com a orientação dada por esta Corte a respeito do tema.

Firmou-se o entendimento de que tais valores são de índole indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial a ensinar a incidência do Imposto de Renda nos moldes do artigo 43 do CTN. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - IMPOSTO DE RENDA - "AUXÍLIO-CONDUÇÃO" - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
2. O 'auxílio-condução' recebido pelos oficiais de justiça possui caráter indenizatório, pois visa recompor as perdas experimentadas pela categoria na utilização de veículo próprio para o exercício da função pública. Precedentes.
3. Não havendo, pois, acréscimo patrimonial, não há que se falar em incidência do imposto de renda.
4. Recurso especial improvido" (REsp 753.819/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.08.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-CONDUÇÃO RECEBIDO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de auxílio-condução, por possuírem natureza indenizatória e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido" (REsp 645.308/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.781 - PR (2007/0181992-7) (2865)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" (AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05).
3. Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se entendeu que "o art. 34 da LEF encontra-se em plena vigência, tendo em vista tratar-se de lei especial não atingida por leis posteriores aplicadas somente no âmbito da Justiça Federal" (fl. 157).

Indica-se ofensa ao art. 34 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

A simples leitura do acórdão é suficiente para se deduzir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o aresto guerreado encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, como se confere:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).
2. Agravo regimental improvido" (AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05);

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.
2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Agravo regimental desprovido" (AgREsp 621.967/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.09.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.324 - MG (2007/0148776-1) (2866)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEL MARTINS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, constato que a petição do recurso especial - peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC - encontra-se incompleta, inviabilizando, inclusive, a aferição da exata delimitação do pleito recursal.

Conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, traslado incompleto de peça equivale à sua ausência. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 564.882-SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.8.2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DESPROVIDA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. IMPROVIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controversia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3. Impõe-se, assim, a preservação da decisão agravada, eis que ausente o inteiro teor das razões do recurso especial interposto.
4. 'É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na instância especial, não se conhece de recurso cuja petição não contenha a assinatura do advogado' (EdclREsp 240.397/RJ, da minha Relatoria, in DJ 17/3/2003).
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 375.700-RS, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.2004.)

Diante do exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.507 - SC (2007/0156211-8) (2867)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SERVIÇOS CONTÁBEIS GUARACIABA LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 - possui natureza constitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que, ao tratar de questão atinente à isenção das sociedades civis ao recolhimento da Cofins, afastou a aplicação da Súmula 276/STJ.

Aduz-se que o acórdão em testilha afrontou o art. 56 da Lei nº 9.460/96.

É o relatório. Decido.

O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 - possui natureza constitucional, sendo inviável sua análise no âmbito do recurso especial.

Destaco precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.653 - SP (2007/0164123-6) (2868)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUBLITAS LUNINOSOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se admitiu o "desafio de exceção de pré-executividade para argüir, com dispensa de dilação instrutória, provado anterior depósito no valor do crédito objeto de execução fiscal" (fl. 64).

Alega-se ofensa ao art. 16 da LEF e ao art. 20 do CPC.

É o relatório. Decido.

De início, admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Verificada pela Corte de origem a insubsistência do executivo fiscal sem a necessidade de dilação probatória, a modificação deste entendimento esbarra na Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No tocante ao art. 20 do CPC, a jurisprudência desta Corte orienta-se pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, como se confere:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.
2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.
3. Recurso especial improvido" (REsp 896.815/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.511 - MG (2007/0174784-9) (2869)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)



AGRAVADO : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMÓ-
VEIS GERAIS S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPE-
TÊNCIA DO STF. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA
280/STF.

1. O exame de matéria constitucional é de competência do STF, nos termos do art. 102 da Carta Magna.
2. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Sú-
mula 280/STF).
3. Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso
especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - IPTU - DECRETO Nº 10.447/2000 - MAPA
DE VALORES GENÉRICOS - ELEVAÇÃO DO TRIBUTO - OFEN-
SA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

Não é dado ao executivo utilizar-se de Decreto com vistas a ensinar,
ainda que por via oblíqua, a majoração da base de cálculo do IPTU,
em percentual superior ao índice inflacionário no período respectivo.
Inteligência do art. 97 do CTN e art. 150, I, da CF" (fl. 25).

Indica-se ofensa ao art. 97 do CTN.

É o relatório. Decido.

O artigo 97 do CTN reproduz princípio constitucional da legalidade
previsto no art. 150, I, da Carta Magna, razão pela qual é vedada sua
interpretação na via especial.

Ademais, da leitura do acórdão objurgado e do apelo nobre verifica-
se que o acolhimento do recurso exigiria necessariamente a exegese
de lei local, procedimento cognitivo vedado na órbita do especial,
consoante a Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.062 - MG (2007/0201211-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM
MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTI-
VIDADE.

1. Necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento
anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando
opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Prece-
dente: REsp nº 776.625/SC, Corte Especial, Relator para acórdão
Ministro César Asfor Rocha, julgado em 18.04.07.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso espe-
cial manejado em face de acórdão que entendeu procedente a ação
de repetição de indébito tributário ajuizada pelo contribuinte.

É o relatório. Decido.

O ora agravante protocolizou seu recurso especial em momento an-
terior à prolação do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios
aviados pela parte adversa, não havendo notícia de ulterior ratifi-
cação.

Desta forma, tenho que o reclamo é prematuro.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a
questão foi homogeneizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento
pela Corte Especial do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão Mi-
nistro César Asfor Rocha, ainda não publicado.

Na referida assentada, decidiu-se por maioria pela necessidade de
ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao jul-
gamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela
parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por
serôdio o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo re-
cursal.

A propósito, confira-se recente julgado da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO
ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARA-
TÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou en-
tendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento
dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição
prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso
ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
2. Agravo regimental improvido" (AgA 832.567/PR, Rel. Min. João
Otávio de Noronha, DJU 24.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2872)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.049 - SP (2007/0066222-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CORTEZI CLABOXAR
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TRO(S)

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado,
abra-se vista ao embargado.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.651 - CE (2007/0167373-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS-
TRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FIGUEIREDO DAS NEVES NE-
TO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ISABEL VIEIRA VARELA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA
182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art.
545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da
decisão agravada".
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que ne-
gou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) Ter o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de
que o art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, não conferia ao agente financeiro,
em havendo duplo financiamento, o direito de penalizar o mutuário
com a perda da cobertura do FCVS;
- b) Pacífico também o entendimento no STJ de que a Lei 8.100/90 não
pode ser aplicada retroativamente aos contratos firmados antes de seu
advento, de forma a limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo
devedor;
- c) Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurispru-
dencial apontada.

A agravante deixou de combater, efetivamente, os pontos em que se
fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo
extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão
agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos
com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está
obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula
182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar es-
pecificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-
CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especifi-
camente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da
Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de
instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de
Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRA-
VO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA
182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO
CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar
especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de
origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentada-
mente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel.
Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2874)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.622 - RS (2007/0078139-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA
MOVELEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do
agravo regimental interposto (fls. 165/168).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2875)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.637 - SC (2007/0078182-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA ELI FORTKAMP E OUTROS
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO PRO-
PORCIONAL.

1. A falta de prequestionamento quanto ao tema referente à ocor-
rência de litispendência impede o exame da matéria por este STJ.
Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Ministro Castro Meira
Relator

2. É inviável verificar-se compensação proporcional de honorários, visto que implicaria revolvimento de prova. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS - DESCAMBIMENTO.

1. Fixada a sucumbência recíproca entre as partes pelo título executivo, não prospera a pretensão executória de honorária cognitiva quando o decaimento delas fez-se a modo igualitário na ação, impondo-se a compensação por inteiro do crédito entre si.
2. Em ação versando sobre a atualização monetária de conta do FGTS, na execução de sua sentença ou nos correspectivos embargos do devedor, inaugurados sob a eficácia do artigo 29 - C da Medida Provisória nº 2.164-41, não cabem honorários" (fl. 74).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos em parte, apenas para o fim de prequestionamento (fls. 82-83). Os recorrentes alegam, preliminarmente, "a ocorrência de litispendência entre esta demanda e os autos dos Embargos à Execução nº 2003.72.00.006509-3, igualmente opostos pela CEF em face da mesma execução promovida pelos ora recorrentes nos autos da Ação Ordinária nº 93.00.00256-2" (fls. 87-88).

No mérito, apontam divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Argumentam que houve a aplicação pela decisão exequênda do disposto no *caput* do art. 21 do CPC, a qual determinou que os honorários advocatícios fossem calculados na proporção da sucumbência das partes, mas não na forma preconizada pela decisão recorrida, no sentido da ocorrência de compensação total.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 102), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O tema referente à ocorrência de litispendência não foi objeto de análise pela Corte *a quo*. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, os quais poderiam ter sanado possível vício do acórdão. Configura-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

No tocante à verba honorária, o Tribunal de origem entendeu caracterizada a sucumbência recíproca, caso em que deve ser observado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 21, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária de saldo de conta vinculada do FGTS, restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a proporcional distribuição das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial não-provido" (REsp 832.759/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13.09.06);

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO BACEN COM ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 (LEI N. 8.024/90). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO BTNF. OMISSÃO DO *DECISUM* ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Uma vez caracterizada a sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, 'embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC' (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000).

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 601145/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 20.09.06).

Verifica-se que acórdão recorrido não diverge do entendimento adotado pelo STJ, como se vê do seguinte trecho do voto:

"O título executivo *sub examine*, à consideração da sucumbência recíproca havida entre as partes, determinou que 'as partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências' (CPC, art. 21). Considero que o decaimento das partes na ação fez-se de modo igualitário, impondo-se, dessa forma, a compensação por inteiro do crédito existente entre si" (fl. 73).

Desse modo, há a inviabilidade de reconhecer-se a sucumbência mínima dos recorrentes. Isso porque, para aferir-se o decaimento de cada litigante com o fito de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais, mostra-se indispensável o revolvimento de matéria fática e a realização de cálculos, caso em que incide o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.392 - SP (2007/0091084-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO LONGUI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LODI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que manteve decisão de primeiro grau que "indeferiu pedido de reconhecimento de quitação de parcela, exclusão de juros compensatórios e utilização de índice diverso da tabela do DÉPRE do Tribunal de Justiça em autos de ação expropriatória". Sustenta-se violação dos artigos 535 e 730 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

A leitura das razões do recurso é suficiente para demonstrar que não houve dedução de matéria cognoscível pela alínea "a" do permissivo constitucional quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a agravante recorrente se presta a tecer ilações, sem fundamentação específica e demonstrar o contexto em que o dispositivo legal em tela teria restado malferido. Dessarte, aplicável o enunciado da Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Como bem observou o parecer ministerial, não houve carga decisória acerca do artigo 730 do Código de Processo Civil não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.247 - RJ (2007/0095721-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : KADYMA CONFECÇÕES E TECELAGEM E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado (fl. 5006):

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, INC. I. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, INC. I. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1 - Declarada pelo STF a inconstitucionalidade das expressões "avulsos", "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (RE nº 177.296-4) e inc. I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (ADIn nº 1.102-2) a contribuição previdenciária recolhida por imposição daquele dispositivo legal tornou-se passível de compensação.

2 - O Senado Federal suspendeu a execução das expressões supra citadas através da Resolução nº 14/95.

3 - É inequívoca a posição do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o direito a compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (STJ - AGRESP nº 278601/GO - 1ª T. - rel.: Min. Francisco Falcão - DJU 03.06.2002 - pg. 145).

4 - Esta Eg. Turma tem firmado a sua jurisprudência no sentido de admitir a compensação de contribuições, porém sem as limitações impostas pela Lei nº 8.212/91, art. 89, com redação dada pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, dos valores recolhidos até a vigência dos referidos dispositivos.

5 - A partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno da compensação tributária, aplica-se o art. 39, 4º da Lei 9.250/95, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados de acordo com a taxa SELIC, que inclui a correção monetária do período em que ela foi apurada, só cabendo sua utilização a partir da instituição da referida lei, afastando-se a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, uma vez que tal fator de atualização encontra-se compreendido no cálculo da taxa SELIC.

6 - A correção monetária, simples atualização do valor da moeda, corroída pela inflação, deve ser aplicada, sob pena de enriquecimento se causa por parte do devedor. Segundo reiterado entendimento do STJ em relação à correção monetária, acerca da compensação, deve ser ela calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro de /91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991.

7 - Remessa necessária e apelos parcialmente providos.

Opostos Embargos Declaratórios, estes foram acolhidos parcialmente "para, esclarecer que, em se tratando, pois, de contribuição cujo recolhimento foi reconhecidamente indevido, procede o pedido de repetição do indébito, seja mediante restituição dos valores indevidamente pagos, seja através de compensação tributária" (fl. 5048).

As recorrentes sustentam (fls. 5055-5068), além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem "deixou de explicitar a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária do indébito a ser restituído" (fl. 5060).

Contra-razões do INSS às fls. 5095-5097.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem às fls. 5103-5104.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso pela alínea "a", visto que as recorrentes não abstrairam tese em torno dos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284/STF.

Entretanto, apreciada a matéria relativa à correção monetária na repetição do indébito tributário pela instância de origem e por constituir essa questão objeto de notório dissídio pretoriano, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional (art. 105, III).

Passo à análise do recurso.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: **a)** o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; **b)** o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e, **c)** a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e fevereiro/1991 (21,87%).

A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Sobre essa matéria vale conferir:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

2. Entretanto, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969 (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003), o posicionamento supracitado foi revisto e concluiu-se que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: **a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 são, respectivamente, 42,72% e 10,14%.**

4. **O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).**

5. Recurso especial provido."



(REsp 478.510/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar a atualização do indébito nos moldes ora especificados.**
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2878)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.261 - SP (2007/0107646-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BOLA DE NEVE JARDIM DA INFÂNCIA S/C
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do recurso especial, como se depreende da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DIRECIONADO A AUTOS DIVERSOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não é dado à parte postular o desentranhamento de petição recursal direcionada a autos diversos, sob nome e número estranhos, e aproveitá-la como se sua fosse.
2. Recurso especial não conhecido" (fl. 457).

Sob o pálio do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, a parte interessada aduz que o *decisum* em foco quedou contraditório ao valer-se de premissa equivocada para não conhecer do recurso especial, uma vez que ele foi evidentemente direcionado a estes autos, sendo encartado em processo diverso em decorrência de equívoco posteriormente sanado.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, faz-se mister a transcrição dos fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão embargada:

"Publicado o aresto que rejeitou os embargos de declaração, a ora recorrente manejou recurso extraordinário em 09.11.06 (fl. 326) e dias depois, em 13.11.06, atravessou petição (fls. 348-349) nos autos noticiando que o respectivo recurso especial - cópia trazida às fls 350-382 - havia sido juntado a autos diversos em decorrência de equívoco na identificação da parte e do processo.
Informou o particular que, em momento anterior à protocolização das petições, verificou o engano e procurou corrigi-lo, retificando o nome da parte. Todavia, aduziu que a manutenção do número de outro feito levou a Secretaria da Corte de origem a encartar o reclamo em autos alheios.
Concluiu requerendo a juntada daquela petição recursal aos presentes autos, comunicando que já estava a providenciar seu desentranhamento.
A Corte de origem atendeu ao pleito da parte (fl. 388), sendo que a petição original encontra-se às fls. 391-423.
Entretanto, este cenário conduz ao não-conhecimento do apelo.
Revisitando os autos, observo que, anteriormente à protocolização do recurso, o patrono da recorrente aferiu a existência de descompasso na petição entre a parte insurgente e o número do feito na origem.
Assim, buscou reparar esta falha mediante a rasura do nome em epígrafe ('Bola de Neve Jardim de Infância S/C'), manuscrevendo a identificação que entendia apropriada ('Cintra Clínica LTDA') e mantendo o número relativo ao outro processo - em que esta última empresa contende com a União Federal -, como se vê às fls. 391-392.
Frise-se que consta da petição original a alteração do número do processo a lápis, atribuindo-lhe aquele relativo ao processo da parte 'Bola de Neve Jardim de Infância S/C'. Todavia, esta conduta não foi mencionada no relato de fls. 348-349 e a retificação não está presente na cópia então carreada aos autos (fl. 350), o que leva à dedução de que foi realizada posteriormente ao desentranhamento da petição e sua juntada a estes autos.
Indene de dúvidas que houve inequívoco propósito de dirigir o apelo aos autos referentes ao litígio travado entre Cintra Clínica LTDA e União Federal, sendo que a petição examinada representa peça processual estranha ao feito em tela, não sendo passível de análise.
Não é admissível postular o desentranhamento de petição carreada em autos alheios, sob nome e número diversos, e aproveitá-la como se fosse do interessado. Com efeito, restou configurado erro inescusável, o qual não pode ser imputado ao trâmite cartorário, mas sim à desídia da parte, que sequer cuidou em verificar a correta identificação da peça.

Por derradeiro, acentuo que a existência de uma singela menção ao número correto do processo relativo à parte 'Bola de Neve Jardim de Infância S/C' no bojo do arrazoadado recusal não é hábil a afastar o sobredito erro manifesto, pois, no todo, extrai-se a intenção evidente de dirigir a peça ao feito da empresa 'Cintra Clínica LTDA.'" (fls. 457).

Como exsurge evidente, a decisão embargada não incorreu em contradição, porquanto descreveu de forma pormenorizada a marcha processual e as circunstâncias do caso concreto que moldaram o entendimento de que o recurso especial não poderia ser aproveitado pela ora embargante por ter sido inequivocadamente endereçado a autos diversos, haja vista que, no momento da protocolização da petição, dela constavam identificação da parte e número de autuação correspondentes a outro feito.
Assim, há conformidade entre a motivação declinada pelo *decisum* e a solução emprestada, não havendo que se falar de contradição.
Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2879)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.269 - RS (2007/0115037-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SONIA MARIA MURARO FADRIQUE
ADVOGADO : ISIS DA SILVA DUARTE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - ARTIGO 126 DO CPC - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ARTIGO 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SONIA MARIA MURARO FADRIQUE, com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a recorrente, em síntese, violação dos artigos 126 e 535 do CPC, e 406 do Novo Código Civil. Sustenta, ainda, ser impossível a isenção de honorários advocatícios nas ações movidas por titulares de contas vinculadas ao FGTS.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 127).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 128).

É, no essencial, o relatório.

Merece parcial guarida a pretensão recursal.

DO ARTIGO 126 DO CPC.

Consoante se observa da atenta leitura dos autos, denota-se que o artigo 126, supostamente violado, nem sequer foi enfrentado na instância a quo.

Em outros termos, verifica-se que a matéria infraconstitucional supostamente violada no recurso especial não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento, incidindo, no caso, o disposto das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

DO ARTIGO 535 DO CPC.

Também não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos supostamente omissos do acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsp 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência.

Consoante julgado da Primeira Seção, esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (EREsp 583.125/RS, j. em 14.2.2005, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki).

Dessarte, com base nos julgados acima referidos, deve manter-se afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

DO ARTIGO 406 DO CC.

Com relação ao artigo 406 do Novo Código Civil, impõe-se a aplicação do novo dispositivo legal.

Com o advento do Novo Código Civil, o artigo 406 assim preceitua:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O artigo 405 do Novo Código Civil, por sua vez, prevê a incidência de juros de mora desde a citação inicial.

É de bom alvitre esclarecer, na esteira dos precedentes do STJ, que a taxa SELIC compreende juros de mora e atualização monetária e não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Prevalece o entendimento de que são devidos à ordem de 0,5% ao mês, independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir daí incide a Taxa Selic.

Esse o entendimento assente nas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002).
5. Recurso especial provido parcialmente.
(REsp 888.908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.3.2007, DJ 17.4.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.065/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA DE NENHUM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONE-TÁRIA.
1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando reformar acórdão que, nos autos de ação em que se discute recomposição dos depósitos do FGTS, deixou de excluir a empresa pública da condenação em honorários advocatícios, bem como reconheceu a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da vigência do novo Código Civil.
2. Unissono o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento da demanda tenha-se dado sob a égide do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
3. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex.
4. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp nº 803.628/RN, Rel. Min.Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/05/2006).
5. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).
6. Recurso especial parcialmente provido exclusivamente para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios.

(REsp 832.887/RN, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 12.12.2006, DJ 22.3.2007)

PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 807.880/RN, Rel. Min., Eliana Calmon, DJ 23.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para que seja observado o percentual de 0,5% ao mês, independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirá, a partir daí, a Taxa Selic.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.561 - RS (2007/0098898-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOÃO RENATO CASTILHOS DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não configurada a omissão indicada, há que se rejeitar a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A insurgência quanto à existência da capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, procedimento cognitivo vedado na instância especial. Súmulas 5 e 7/STJ.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

4. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

5. A aplicação do preceito do art. 42 do CDC tem cabimento apenas quando comprovada a má-fé na indevida cobrança, sendo necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório para se modificar o acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL APLICAÇÃO DO PES NO SALDO DEVEDOR. PES/CP. NÃO COMPROVAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-COMPROVADA. TEORIA DA IMPREVISÃO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE.

1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64.

2. Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais.

3. A parte autora não provou o descumprimento da cláusula PES/CP.

4. O E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.

5. Aplica-se, ao caso, a Teoria da imprevisão, no sentido de ser possível a intervenção no contrato, revisando-se o *pacta sunt servanda* para manter o equilíbrio inicial e a própria viabilidade do contrato no atingimento de suas finalidades.

6. Não é *extra* ou *ultra petita* a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.

7. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização.

8. O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64)" (fls. 353-354).

Os subsequentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdão encartado às fls. 361-365.

Inicialmente, o mutuário recorrente levanta preliminar de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, uma vez que a Corte de origem teria se omitido quanto à análise de diversos pontos agitados nos embargos de declaração, a saber: a ilegalidade da capitalização de juros e da utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES - para o reajuste de prestações e saldo devedor; a aplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC; a ilegitimidade da cobrança do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e a necessidade de amortização das parcelas em momento anterior à correção monetária da dívida.

Quanto ao mérito, a parte invoca afronta ao art. 4º do Decreto 22.626/33 - que vedaria a capitalização de juros em contratos de financiamento jungidos ao SFH - e ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, buscando a reforma do acórdão em testilha para que se determine a amortização das parcelas anteriormente à atualização monetária do saldo devedor.

Prossegue aduzindo violação do art. 5º da Lei nº 4.380/64, porquanto o PES seria o índice adequado para o reajuste das prestações e do saldo devedor. Em seguida, reputa contrariado o art. 8º da Lei nº 8.692/93, argumentando que a cobrança do CES é indevida no caso vertente. Ademais, indica maltrato ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, objetivando a repetição em dobro de todos os valores indevidamente pagos à instituição financeira.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial quanto aos tópicos deduzidos no apelo extremo.

Sem contra-razões, como certificado à fl. 512.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

De início, rejeita-se a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC, visto que todos as questões agitadas na apelação do mutuário foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, não sendo suficiente a caracterizar a indigitada negativa de vigência a simples decisão contrária ao interesse da parte.

Quanto ao art. 4º do Decreto 22.626/33, é certo que esta Corte vem reiteradamente consignando que a existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela PRICE é questão que refoge da estreita via do recurso especial. Isto porque exige o reexame do arcabouço fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 05 e 07/STJ, o que impede o conhecimento do pleito inclusive quanto à alínea "c".

No que toca ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, verifico que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre a matéria, a qual nem sequer foi ventilada no recurso de apelação do ora recorrente. Aplica-se por conseguinte, a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No que concerne ao descumprimento do PES, insurgência atrelada ao art. 5º da Lei nº 4.380/64, observo que a Corte de origem asseverou que o exame da questão estaria obstado pela inexistência de específica produção probatória, fundamento que não foi alvo de ataque pelo recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por outro lado, a cobrança do CES foi determinada com supedâneo em exegese de cláusula contratual, sendo inarredável o entendimento de que a modificação do aresto oburgado neste ponto esbarraria no óbice inscrito na Súmula 05/STJ.

Ademais, há farta jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em consonância com a orientação adotada pela Corte de origem:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido" (AgREsp 893.558/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU 27.08.07).

Em remate, o reclamo permite conhecimento apenas no que tange ao art. 42 do CDC.

O posicionamento adotado no acórdão guerreado coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que somente admite a aplicação do mandamento em tela, assegurando a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, na hipótese em que restar configurada a má-fé na cobrança.

No caso em apreço, extrai-se que a Corte de origem não vislumbrou indícios desse comportamento desleal. A revisão desse entendimento requer a análise do substrato fático-probatório que serviu de supedâneo ao acórdão em testilha, procedimento cognitivo vedado na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, trago a lume os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.

1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.

2. O 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital'. (REsp n. 467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17.5.2004).

3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação.

4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração.

5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.

6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação do art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.

2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão *a quo* terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, 'para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros'. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.

3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.

4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

6. O Ato Normativo BNH 81, de 15.12.1969, determina que, na apuração do saldo devedor a ser coberto pelo FCVS, sejam consideradas como pagas pontualmente as prestações contratuais. Sobre tais prestações, estatui que se compõem 'de quotas de juros e de amortização'. Em cada prestação, 'a diferença entre a prestação do PES e a quota de juros (...) constituirá a quota de amortização'. Há, portanto, norma especial a determinar a imputação dos pagamentos mensais, quando insuficientes à quitação integral da parcela, primeiramente aos juros, e só depois, pelo saldo, ao principal.

7. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. No caso, o contrato foi celebrado em março de 1988, estando sujeito, portanto, às regras previstas na Lei 4.380/64, que limitou, em seu art. 6º, e, a sua taxa incidente sobre os contratos no âmbito do SFH a 10% ao ano.



8. Os valores que ora se reconhece terem sido pagos a maior pelo mutuário devem ser compensados com prestações vencidas e vindendas do contrato, de modo a restabelecer seu equilíbrio, assegurando que o saldo devedor ao final eventualmente apurado, a ser coberto pelo FCVS (Lei 7.682/88, art. 2º, II), reflita a efetiva equação econômica do ajuste, sem ser influenciado pelos pagamentos indevidamente exigidos pelo agente financeiro.

9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH.

10. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e provido, para reconhecer a legitimidade da correção do saldo devedor pela TR e para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal.

11. Recurso especial dos autores parcialmente provido, para autorizar a compensação das quantias pagas indevidamente com prestações vencidas e vindendas do financiamento" (REsp 710.183/PR, Rel. Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02.05.06).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.842 - SP (2007/0137995-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS VÍTOR BAQUIÃO MARTINS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto (fls. 329/347).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.908 - RS (2007/0148196-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SOUSA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
INTERES. : AGLACYR DE SOUZA VASCONCELLOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR DO MUTUÁRIO. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. A Lei nº 8.004/90, em momento algum, autorizou a restituição via compensação com o saldo devedor, não cabendo ao intérprete, sob pena de atuar como legislador positivo, estender o alcance da norma para hipóteses não contempladas, criando um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Precedentes.

3. Recurso especial da Transcontinental não conhecido. Recurso especial do mutuário provido.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ACÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PES. ALTERAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO POR ÍNDICES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

A CEF, na condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, e ainda que não tenha participado diretamente da contratação, é parte passiva legítima para figurar em ações em que se discute financiamento firmado no âmbito do SFH que tenham cobertura do FCVS. Entretanto, não tendo contestado a matéria de fundo, não responde pelos ônus de sucumbência.

A falta de comunicação ao agente financeiro de alteração da categoria profissional não obsta que o mutuário, posteriormente, requeira em juízo a readequação dos valores dos encargos mensais.

É ônus do autor instruir os autos com documentos imprescindíveis ao reconhecimento e exercício do direito pleiteado, tal como, na espécie, a relação dos índices de aumento salarial da nova categoria profissional do mutuário.

Na ausência de informação acerca dos índices de aumento salarial da nova categoria profissional a que alega ter passado a pertencer o mutuário, a revisão dos reajustes praticados deve observar os percentuais de aumento salarial da última categoria profissional do mutuário informada ao agente financeiro.

Não tendo havido a liquidação total da dívida, os valores pagos além do montante devido devem ser destinados à compensação com prestações vencidas ou vindendas" (fl. 366).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em aresto acostado às fls. 379-381.

O mutuário ANTÔNIO CARLOS SOUSA DE VASCONCELLOS interpõe seu reclamo com espeque nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando reformar o acórdão recorrido para que seja possibilitada a restituição em espécie do indébito na parte que exceder as parcelas vencidas e vindendas, a despeito da existência de eventual saldo devedor. Para tanto, suscita divergência jurisprudencial e indica ofensa ao art. 23 da Lei nº 8.004/90.

A seu turno, o agente financeiro TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A também lastreia seu apelo nobre nas alíneas "a" e "c", apontando maltrato ao art. 2º da Lei nº 8.100/90 e ao art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, que obrigariam o mutuário a comprovar os índices de variação salarial durante a vigência do contrato, sob pena de aplicação da UPC. Ademais, levanta dissídio pretoriano questionando a possibilidade de utilização do Plano de Equivalência Salarial-PES para reajuste do saldo devedor.

Apenas a Transcontinental apresentou contra-razões (fls. 409-412). Admitidos ambos os recursos especiais, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, debruço-me sobre o reclamo da Transcontinental, o qual não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Ao versar sobre o descumprimento do PES no caso vertente, a Corte de origem se pronunciou nestes termos:

"Na verdade, a insurgência deduzida pela Transcontinental em seu apelo quanto a tal aspecto diz mais com uma questão de direito do que com questão de fato.

Isso porque o MM Juízo *a quo* antes de examinar o cumprimento ou descumprimento propriamente dito do PES, estabeleceu que não tendo o autor comunicado o agente financeiro da alteração de sua categoria profissional, tampouco juntado aos autos declaração de aumento salarial de tal categoria, a revisão da dívida deveria ser feita a partir dos índices informados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Calçadista de Sapiranga.

Com efeito, ainda que se admita que a comunicação de alteração da categoria profissional do mutuário se dê em momento posterior, até mesmo por ocasião de revisão judicial do contrato, é ônus do autor instrumentalizar a ação com os documentos imprescindíveis ao reconhecimento do direito pleiteado. No caso, a falta de junta da declaração dos índices de aumento salarial da nova categoria implica que se mantenha os reajustamentos dos encargos mensais do mútuo atrelados aos percentuais de aumento salariais da última categoria profissional do mutuário informada ao agente financeiro.

E foi justamente o cálculo pericial realizado com base nesse parâmetro que serviu de base à procedência do pedido.

Assim, tenho por correto não apenas o critério de aplicação do PES fixado na sentença como inclusive o cálculo pericial que lhe serviu de base" (fl. 364).

Como já salientado, a irresignação recursal cinge-se à suposta impossibilidade do mutuário aproveitar-se do PES na hipótese em que não apresenta ao agente financeiro documentos que demonstrem sua variação salarial, sendo então aplicável a UPC como índice de reajuste.

Contudo, da leitura do acórdão recorrido deduz-se que o Tribunal *a quo* não abordou diretamente a tese relativa à carência de direito do mutuário à incidência do PES em virtude da desídia em fornecer à instituição financeira os coeficientes de alteração salarial. Ao contrário, limitou-se a decidir que, em não havendo informação ao agente financeiro da modificação do emprego, os índices de atualização devem ser aferidos em conformidade com a última categoria profissional comunicada.

Neste sentido, o acesso da insurgência à instância especial é obstaculizada pela Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Outrossim, observa-se que a divergência jurisprudencial encerra em seu cerne o pretenso descabimento da utilização do PES à guisa de correção monetária do saldo devedor, assunto que também não foi debatido pela Corte de origem, atraindo a supracitada Súmula 211/STJ.

Passo agora ao exame do recurso especial do mutuário, cujo ponto controverso - compensação dos valores pagos a maior - foi assim solucionado pela Corte de origem:

"Esta Turma já consolidou o entendimento, baseado no art. 23 da Lei nº 8.004/90, de que a restituição em espécie de valores pagos a maior pelo mutuários somente tem cabimento na hipótese de quitação total do financiamento" (fl. 364).

Com lastro no art. 23 da Lei nº 8.004/90, o ora recorrente postula que os valores recolhidos a maior sejam compensados apenas com as parcelas vencidas e vindendas do contrato de financiamento e que o restante lhe seja restituído em pecúnia, afastando-se a imputação da sobra ao pagamento de eventual saldo devedor, o qual seria coberto em sua totalidade pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS.

Como se observa, a matéria agitada no recurso especial foi adequadamente prequestionada pelo acórdão recorrido, merecendo conhecimento.

O art. 23 da Lei nº 8.004/90 determina que "as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vindendas imediatamente subseqüentes".

A lei, em momento algum, autorizou a restituição via compensação com o saldo devedor, não cabendo ao intérprete, sob pena de atuar como legislador positivo, estender o alcance da norma para hipóteses não contempladas, criando um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador.

As regras contidas no Código Civil sobre compensação são gerais em relação às normas que regem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, devendo ter aplicação apenas subsidiária. Assim, em que pese o art. 368 do CC/02 afirmar que "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações, extinguem-se até onde se compensarem", trazendo a legislação especial (Lei nº 8.004/90) regra que disciplina como se dará a restituição, não há que invocar a norma geral de direito civil.

Ademais, tratando-se de contrato com cobertura pelo FCVS, não se justifica a compensação com o saldo devedor, pois este não será de responsabilidade do mutuário, mas do próprio fundo.

Anoto ainda que a compensação apenas com as prestações vencidas e vindendas é providência necessária ao restabelecimento do equilíbrio do contrato, assegurando que o saldo devedor eventualmente apurado, a ser coberto pelo FCVS, reflita a efetiva equação econômica do ajuste, sem ser influenciado pelos pagamentos indevidamente exigidos pelo agente financeiro.

Neste diapasão, trago à baila precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR DO MUTUÁRIO. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.004/90, em momento algum, autorizou a restituição via compensação com o saldo devedor, não cabendo ao intérprete, sob pena de atuar como legislador positivo, estender o alcance da norma para hipóteses não contempladas, criando um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador.

2. As regras contidas no Código Civil sobre compensação são gerais em relação às normas que regem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, devendo ter aplicação apenas subsidiária.

3. Tratando-se de contrato com cobertura pelo FCVS, não se justifica a compensação com o saldo devedor, pois este não será de responsabilidade do mutuário, mas do próprio fundo.

4. Recurso especial improvido" (REsp 839.331/RS, DJU 29.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTRAVERTIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação do art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.

2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão *a quo* terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, 'para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros'. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.

3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.

4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

6. O Ato Normativo BNH 81, de 15.12.1969, determina que, na apuração do saldo devedor a ser coberto pelo FCVS, sejam consideradas como pagas pontualmente as prestações contratuais. Sobre tais prestações, estatui que se compõem 'de quotas de juros e de amortização'. Em cada prestação, 'a diferença entre a prestação do PES e a quota de juros (...) constituirá a quota de amortização'. Há, portanto, norma especial a determinar a imputação dos pagamentos mensais, quando insuficientes à quitação integral da parcela, primeiramente aos juros, e só depois, pelo saldo, ao principal.

7. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. No caso, o contrato foi celebrado em março de 1988, estando sujeito, portanto, às regras previstas na Lei 4.380/64, que limitou, em seu art. 6º, e, a sua taxa incidente sobre os contratos no âmbito do SFH a 10% ao ano.

8. Os valores que ora se reconhece terem sido pagos a maior pelo mutuário devem ser compensados com prestações vencidas e vincendas do contrato, de modo a restabelecer seu equilíbrio, assegurando que o saldo devedor ao final eventualmente apurado, a ser coberto pelo FCVS (Lei 7.682/88, art. 2º, II), reflita a efetiva equação econômica do ajuste, sem ser influenciado pelos pagamentos indevidamente exigidos pelo agente financeiro.

9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH.

10. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e provido, para reconhecer a legitimidade da correção do saldo devedor pela TR e para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal.

11. Recurso especial dos autores parcialmente provido, para autorizar a compensação das quantias pagas indevidamente com prestações vencidas e vincendas do financiamento" (REsp 710.183/PR, Rel. Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02.05.06).

Em síntese, a argumentação esgrimida no recurso especial do mutuário deve ser acolhida para se restringir a compensação às prestações vencidas e vincendas, restituindo-se em espécie o restante do indébito.

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial da Transcontinental e dou provimento ao recurso especial do mutuário.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2883)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.117 - RS (2007/0173880-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL- SINDISERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DISPOSITIVOS INFRA-CONSTITUCIONAIS NÃO ENFRENTADOS - SÚMULA 211/STJ - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 81):

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS.

A prerrogativa erigida no parágrafo único do art. 46 do CPC confere ao juiz a possibilidade de reduzir o número de litigantes no pólo ativo, ligados em litisconsórcio facultativo, caso este trazer perspectiva de atraso na entrega da prestação jurisdicional ou dificultar a defesa.

Embargos de declaração pelo sindicato, rejeitados às fls. 86/90.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido restou omissso quanto aos artigos 8º da CF, 240, "a", da Lei n. 8.112/90, 6º do CPC e 97 e 98 da Lei n. 8.078/90, mesmo após oposição de embargos de declaração. Aduz, ainda, pela impossibilidade da incidência da regra do artigo 46, parágrafo único, do CPC.

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 131/144).

Subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento, conforme ofício de fl. 156.

É, no essencial, o relatório.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC.

Inexistente a alegada violação dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, informada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006).

Nego provimento, no particular.

DA OFENSA AOS ARTIGOS 240, "A", DA LEI N. 8.112/90, 6º DO CPC E 97 E 98 DA LEI N. 8.078/90.

Com efeito, verifica-se que a Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Acrescente-se que é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ e 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.

3. Necessidade de exame do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão no que tange ao enquadramento sindical. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 848.350/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.4.2007, DJ 7.5.2007).

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Contrato de prestação de serviços profissionais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Prequestionamento. Sucumbência.

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pela recorrente.

- A matéria jurídica versada nos dispositivos legais tidos por violados deve, necessariamente, ser debatida pelo Tribunal de origem.

- O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes legal e regimental.

- Se uma das partes foi condenada a pagar honorários à outra, há sucumbência, sendo que a via do arbitramento determinará o valor da condenação e, por consequência, dos ônus sucumbenciais.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 886.520/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 27.3.2007, DJ 16.4.2007)

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- (...)

(AgRg no Ag 798.003/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22.3.2007, DJ 16.4.2007)

Nego seguimento, no tópico.

DA CONTROVÉRSIA

O recorrente pretende, com fundamento na inaplicabilidade do art. 46, parágrafo único, do CPC, a reforma de acórdão que manteve a decisão que, por sua vez, limitou em 10 (dez) o número de substituídos por execução.

O STJ tem entendimento firmado no sentido de que, quando as associações de classe regularmente constituídas, entre elas incluem-se os sindicatos, postulam direitos de seus associados, estão atuando na condição de substituto processual, nos termos do art. 3º da Lei 8.073/90: *As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.*

Nesse sentido:

AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA PELO SINDICATO. POSSIBILIDADE.

I - As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo na defesa dos direitos dos seus filiados, inclusive para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em sede de ação coletiva na qual atuaram como substitutos processuais. Precedentes: REsp nº 637.837/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005; REsp nº 487.202/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004 e AgRg no AgRg no REsp nº 794.019/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 926.608/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 19.06.2007, DJ 02.08.2007)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes.

II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório.

Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus.

(RMS 19.278/GO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6.3.2007, DJ 16.4.2007)



PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, hipótese em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa dos substituídos.
3. Recurso improvido.
(REsp 466.226/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 1º.2.2005)

Na espécie, vislumbra-se, portanto, substituição processual, e não mera representação, razão por que não é possível a limitação do número de associados. Com efeito, a disposição contida no parágrafo único do art. 46 do CPC se aplica tão-somente às hipóteses de litisconsórcio facultativo:

Art. 46. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE.

I - As associações civis quando postulam direitos individuais de seus associados atuam como substitutas processuais.
II - A limitação de litigantes prevista no art. 46, parágrafo único, restringe-se ao caso de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por associação de classe na defesa dos interesse dos seus associados.
Recurso provido.

(REsp 552.907/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28.10.2003)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação do número de associados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2884)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.712 - RS (2007/0178525-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AUDICO ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUPPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI N. 8.096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - O CONTRATO DE HONORÁRIOS NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, interposto por AUDICO ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA. E OUTROS contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl.68):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISICÕES JÁ EXPEDIDAS E PAGAS.

1. Nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
2. No caso, entretanto, o Magistrado informa que as requisições já foram expedidas, e os seus valores pagos aos autores. Ora, desta forma, resta inviabilizada a reserva do numerário relativo aos honorários contratuais, uma vez que os valores já se encontram na esfera patrimonial dos clientes, devendo o advogado buscá-los pela via comum. Tal entendimento decorre, ainda, do §1º do artigo 5º da Resolução n. 438/2005, do Conselho de Justiça Federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sob a invocação de ausência dos vícios apontados.

Nas razões do recurso especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial com o REsp 330.915, violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Sustenta que o destaque dos honorários pode se dar em qualquer fase, bastando para isso a juntada do contrato de honorários.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões, consoante certidão de fl. 98, subiram os autos ao STJ após o provimento do agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

O recurso apresenta os requisitos da tempestividade e do cabimento.

Analisando-o sob o permissivo constitucional da alínea a, observe-se o que prescrevem os arts. 22 da Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

À luz dessas normas, o advogado tem direito autônomo sobre a verba que lhe é devida pelo trabalho prestado. Nesse sentido, já se manifestou o STJ que a regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada (REsp 114.365/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 7.0.2000).

Entretanto, consta do acórdão que o recorrente não juntou o contrato de honorários de forma tempestiva e oportuna aos autos, requisito indispensável para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados. Confira-se a ementa do referido acórdão:

No caso, entretanto, o Magistrado informa que as requisições já foram expedidas, e os seus valores pagos aos autores. Ora, desta forma, resta inviabilizada a reserva do numerário relativo aos honorários contratuais, uma vez que os valores já se encontram na esfera patrimonial dos clientes, devendo o advogado buscá-los pela via comum. Tal entendimento decorre, ainda, do §1º do artigo 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho de Justiça Federal.

Do que restou supra-analisado, observa-se que o acórdão recorrido decidiu de acordo com o entendimento deste tribunal e com o próprio artigo 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94, que possibilita a referida dedução, desde que o advogado faça juntar, aos autos, o contrato de honorários, antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.

Nesse sentido, o seguinte acórdão que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8.096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

1. Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8.096/94. Precedentes desta Corte.
Recurso especial improvido.
(REsp 867582, destá relatoria, DJ 17.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE EXISTA DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR RETENÇÃO DO VALOR CONTRATADO EM CONTRACHEQUES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - que permite ao advogado, apresentando o respectivo contrato, requerer ao juiz da causa o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados - é aplicável apenas nos casos em que exista depósito judicial ou precatório a ser expedido nos autos. Não permite que o juiz determine o desconto de tais valores nos contracheques dos constituintes que firmaram acordo no curso do processo.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 737.440/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.9.2005 - Nosso grifo)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI N. 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - 'O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.' (REsp 03723/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ

14/10/2002) - 'A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.' (REsp 114365/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 7/8/2000).

3. O art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: 'Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'.

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: 'O advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.
(REsp 658.921/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.11.2004)

Ademais, a Resolução n. 438/2005, em seu art. 5º, § 1º, do Conselho da Justiça Federal, assim dispõe:

Art. 5º - Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. (grifo nosso)

§ 1º - Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (arts. 22, § 2º, da lei 8.906, de 1994)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2885)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.716 - PR (2007/0177169-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINGÁ SOLDAS LTDA
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. COMPENSAÇÃO INFORMADA. DESCONSIDERAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDISPENSABILIDADE.

1. Não se pode equipar a hipótese em que o contribuinte noticiava, mediante a documentação apropriada, DCTF ou GFIP, o montante do tributo devido, sem efetuar, no entanto, o pagamento respectivo, com aquela na qual o sujeito passivo, a par de informá-lo, procede à sua compensação com créditos que guarda frente ao Fisco. No primeiro caso, toma-se dispensável a notificação do informante sobre a dívida existente - porque por ele próprio levantada -, sendo legítimo realizar-se a imediata inscrição em Dívida Ativa. A seu turno, na segunda hipótese, não pode ser olvidada a notificação do contribuinte sobre eventual desconconsideração da compensação levada a efeito. a fim de possibilitar-lhe a impugnação desta decisão e a instauração de regular processo administrativo, na forma preconizada pela Lei 9.430/96 -, sob pena de restar violado o cânone previsto no art. 5º, LV, da Carta da República e legitimado o 'efeito-surpresa' junto ao sujeito passivo da obrigação tributária.
2. Inobservado o procedimento referido na segunda situação, a dívida declarada, correlacionada com a compensação desconconsiderada, não pode erigir-se em óbice ao deferimento de certificado de regularidade fiscal.
3. Apelação e remessa oficial, considerada interposta, desprovidas" (fl. 170).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 183).

A Fazenda Nacional sustenta, em preliminar, contrariedade ao art. 535 do CPC. Argumenta que o acórdão ignorou não só os dispositivos legais aplicáveis à espécie como a própria questão jurídica em si debatida. Alega que o aresto recorrido destoa totalmente da matéria em questão. Aduz ser indubitosa a pertinência temática dos artigos mencionados nos embargos e que a Fazenda pretendia ver prequestionados, nos termos da Súmula 98/STJ.

Quanto ao mérito, alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, § 1º, do DL 2.124/84 e 151 do Código Tributário Nacional. Afirma que, no caso dos autos, o crédito tributário exigível não está suspenso por nenhuma das possibilidades elencadas no CTN e que o débito confessado em DCTF pode, e deve, ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

O recorrido oferta contra-razões às fls. 200-212.

Inadmitido o apelo na origem (fl. 214-215), subiram os autos em razão do provimento dado a Agravo de Instrumento. Relatado, decidido.

Não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

No caso, a recorrente não especificou em que consistiria o vício alegado, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, teria incidido no vício de omissão.

Os aclaratórios opostos com exclusivo propósito de prequestionamento somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos.

2. 'Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição' (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer).

3. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.02.07).

Se no aresto recorrido não existia omissão, obscuridade ou contradição, ou pelo menos não foram esses vícios demonstrados pela recorrente no recurso especial, agiu com acerto a Corte Regional ao rejeitar os embargos. O simples fato de terem sido opostos com propósito de prequestionamento não gera direito à embargante de vê-los acolhidos.

Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Quanto ao mérito, o apelo não logra conhecimento quanto às alegações de contrariedade aos arts. 5º, § 1º, do DL 2.124/84 e 151 do CTN, em razão da efetiva ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Para corroborar a ausência de prequestionamento, transcreve-se a seguir os seguintes fragmentos do voto condutor do acórdão recorrido:

"De efeito, não obstante cuidar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (PIS) e, portanto, objeto de declaração por parte do sujeito passivo da obrigação tributária principal, verifica-se que a impetrante, ao informá-lo em DCTF, procedeu, da mesma forma, à sua compensação com créditos que guardava frente à União, conforme reconhece a própria autoridade impetrada em suas informações (fl. 130). Em tal situação, não é legítimo à autoridade tributante simplesmente desconsiderar a compensação noticiada pelo contribuinte e inscrever em Dívida Ativa o montante do tributo devido, sendo imperioso que o faça tão-somente após oportunizar-lhe o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa - albergado no art. 5º, LV, da Carta Maior, que o assegura, inclusive, no contencioso administrativo -, mediante eventual impugnação ao débito que lhe fora imputado, na forma preconizada pela Lei 9.430/96. De outra forma, estar-se-ia placitando o indesejado 'efeito-surpresa' frente ao contribuinte que, de boa-fé, tencionou adimplir com suas obrigação através de regular procedimento compensatório - de fato, não se pode olvidar que a compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, nos moldes do art. 156, II, do CTN.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados, que bem reverberam a orientação ora talhada:

Desse modo, inexistente notificação do contribuinte - em ordem a viabilizar-lhe a impugnação e a consequente instauração de regular processo administrativo - a respeito da desconsideração, pela autoridade fazendária, da compensação informada na via adequada, não se pode reputar os débitos por ele declarados, ao mesmo tempo em que os vincular à compensação, como óbice ao fornecimento de certificado de regularidade fiscal, previsto nos arts. 205 e 206 do CTN.

Outrossim, cumpre sublinhar que as supostas erronias indicadas pela autoridade coatora, e repisadas no apelo, não infirmam o entendimento ora seguido. Com efeito, não se está a dizer que a compensação fora escoreita, mas, sim, que não pode ser simplesmente desconsiderada pela autoridade fazendária, a quem se impõe ou o lançamento de ofício ou a notificação do contribuinte para impugnar as razões que lastrearam a sua glosa. Tomar de empréstimo a declaração do sujeito passivo no tópico em que informados os débitos, e desconsiderá-la no que noticiada a compensação, desnuda postura da Administração Tributária que não pode ser placitada.

Destarte, merece ser mantida a r. sentença monocrática, mantendo-se a determinação de extração de certificado de regularidade fiscal em nome da impetrante, exceto se existentes débitos outros que não os discutidos neste writ.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial, considerada interposta, nos termos da fundamentação" (fls. 167-168).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.355 - RS (2007/0179167-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANI FRAGA CARDOSO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

(Inteligência da Súmula 188/STJ).

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.



(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos.

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - Sem grifo no original)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - Sem grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2887)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.926 - PR (2007/0173942-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELMA OLDAKOWSKI FERREIRA
ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TELMA OLDAKOWSKI FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, reconheceu a prescrição quinquenal para a repetição de indébito pleiteada, nos termos da seguinte ementa (fls. 135/136):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.250/95. RESGATE PARCIAL. MIGRAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. Na vigência da Lei 7713/88 as contribuições foram tributadas na fonte, já que se tratava de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ajustando-se perfeitamente às disposições do art. 43 do CTN. Sob a égide da Lei n.º 9.250/95, os benefícios também constituem renda (art. 35) e, por isso mesmo, sofrem a retenção do IR na fonte. Assim, não existe o alegado bis in idem, simplesmente porque ninguém tem direito adquirido a um determinado regime jurídico. A mudança de orientação da lei com relação à tributação das contribuições no decorrer do tempo (isentando-as ou tributando-as) não tem reflexo jurídico na incidência do IR sobre os benefícios, porque se trata de fatos geradores distintos: em um deles a incidência recai sobre as contribuições vertidas pelo participante ao plano (Lei 7713/88); noutro, a imposição tributária alcança, diferentemente, os benefícios auferidos (Lei 9.250/95). As entidades fechadas de previdência privada são sociedades civis com patrimônio próprio. Todas as contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras, bem como o resultado dos investimentos, pertencem à pessoa jurídica da entidade. Não existem quotas-partes individuais e as reservas técnicas não são patrimônio do participante. Há apenas um direito obrigacional (de garantir um benefício futuro) entre os participantes e a entidade e apenas para tanto - garantia do benefício - presta-se o patrimônio global da entidade, o que autoriza concluir que não há obrigatoria equivalência entre o valor vertido pelo participante e o seu futuro benefício.

2. A Lei n.º 7713/88 condicionava a isenção do IR sobre os rendimentos percebidos pelos participantes de planos de previdência privada fechada "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte", condição resolutória que se implementou apenas com o advento do Regime Especial de Tributação (RET) editado pela Medida Provisória n.º 2.222, de 05-09-2001.

3. Tem início, a partir desse marco temporal, a fluência do prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito.

4. Assim, no caso de benefício de aposentadoria de entidade de previdência privada, deve ser afastada a incidência do IR na proporção das contribuições recolhidas pela parte autora no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, cabendo a repetição dos valores.

5. No caso de resgate parcial da reserva, decorrente de migração para outro plano, a parte autora tem direito à repetição do imposto de renda que incidiu sobre o total dos valores vertidos por ela (e apenas por ela), a título de contribuição ao plano de previdência privada fechado, no período de vigência da Lei 7713/88 (1989 a 1995).

6. Sobre parcela recebida pelo autor em junho/2003, sob o título de "transação de direitos", diante de seu caráter indenizatório, não deve incidir Imposto de Renda.

7. A parcela paga em novembro de 2002 a título de "restituição de perdas acumuladas" deve ter o mesmo tratamento dispensado ao resgate parcial de reserva matemática decorrente da migração, incidindo Imposto de Renda.

Intenta a recorrente reformar o julgado, sob o fundamento de ter ele negado vigência aos artigos 43, incisos I e II; 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII; 165; e 168, inciso I, todos do CTN, bem como dissentido da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo a quo da prescrição.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 415).

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial não merece conhecimento, porquanto a matéria federal relativa à prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") não restou devidamente prequestionada.

Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII; 165; e 168, inciso I, todos do CTN, que dispõem sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Ademais, ainda que o Tribunal de origem tenha afastado a tese dos "cinco mais cinco", ao aplicar a prescrição quinquenal manifestou-se no sentido da não-ocorrência da prescrição na hipótese dos autos, o que denota ausência de interesse de agir da recorrente neste ponto.

É o que se extrai da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Convém, de início, afastar a prescrição decenal (cinco mais cinco), pois o parâmetro de contagem não é um lançamento (por homologação). A justificativa do regime adequado, entretanto, confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente analisada.

(...)

Simultaneamente ao julgamento do referido RE 202.700-6/DF, foi editada a MP 2.222/01, que estabeleceu a opção pelo Regime Especial de Tributação (RET) para as entidades de previdência complementar, possibilitando àquelas que por ele optassem, o parcelamento dos débitos tributários relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital que estavam pendentes em face da disputa judicial em torno da questão da imunidade, com anistia dos juros e multas.

Implementou-se, dessa forma, a condição resolutória disposta no inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, razão pela qual aquelas contribuições vertidas na vigência da Lei 7713/88 podem ser deduzidas pelos participantes dos planos de previdência privada, em suas declarações de ajuste anual do IR.

Nasce a partir desse momento (publicação da MP 2.222, de 05-09-2001), o direito de ação aos participantes dos planos de previdência fechada, e com ele tem início a fluência do prazo prescricional de cinco anos (art. 168 do CTN) para a repetição do indébito (Actione non nata non prescribitur - enquanto não nasce a ação não pode ela prescrever).

(...)

Portanto, no caso dos autos, não há falar em prescrição, porque o prazo fatal seria setembro de 2006.

Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a recorrente colacionou paradigma alusivo à não-incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho e adesão a programa de aposentadoria incentivada.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão a quo decidiu matéria diversa, qual seja, a não-incidência de IR sobre as verbas recebidas em novembro/2002 e junho/2003, respectivamente, a título de "restituição de perdas acumuladas" e "transação de direitos" (cunho indenizatório), e sobre a renda antecipada recebidas por ocasião da migração, também em junho/2003 (resgate).

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.

2. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts.

541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 891.796/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 342)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ANTECIPAÇÃO DE 10% DA RESERVA MATEMÁTICA INDIVIDUAL RECEBIDA EM VIRTUDE DE MIGRAÇÃO DE UM PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA OUTRO. RECURSO QUE SE INSURGE, EM SUA GRANDE PARTE, CONTRA MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 7º DA MP Nº 2.159-70/01. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Discute-se a incidência do imposto de renda sobre a antecipação de 10% da reserva matemática individual, recebida em virtude de migração de um plano previdenciário da FUNCEF (o REPLAN), para outro (o REB). O recurso, em sua grande parte, insurge-se contra matéria estranha aos autos (incidência do referido tributo sobre a complementação de aposentadoria).

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283- STF);

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284- STF).

4. Conquanto o Tribunal de origem tenha mencionado o art. 7º da MP nº 2.159-70/01, por considerar cuidar-se de hipótese de resgate parcial, não examinou o assunto sob o prisma suscitado, concernente à suposta ausência de um dos requisitos constantes do referido dispositivo legal. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Não basta o acórdão dos embargos declaratórios afirmar que a matéria está prequestionada, pois não se pode considerar emissão de juízo a simples assertiva de que tais normas não teriam sido violadas.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 766.849/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006, p. 256)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.692 - RS (2007/0186245-7) (2888)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELINA MARTINASSO
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 62):

agravo interno. cobrança de tarifa básica mensal. ilegitimidade passiva. competência.

Os recentes julgados do STJ têm entendido pela ilegitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo nas ações em que se busca a suspensão da cobrança da tarifa básica do telefone. Deste modo, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento dos referidos feitos.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que a ANATEL deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Aponta dissídio jurisprudencial e colaciona julgados do STJ.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 93).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Cuida a presente controvérsia acerca da necessidade ou não de a ANATEL figurar no pólo passivo das demandas nas quais se discute a legalidade da cobrança de tarifas de telefonia fixa.

O presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de Origem solucionou a questão respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando-se que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; razão pela qual, incide *in casu* o enunciado 83 da Súmula do STJ.

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida

cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.710 - RS (2007/0181546-7) (2889)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CELESTE BACELLAR NEUBERT

ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"Apelação cível. Previdência Pública. Contribuição previdenciária. Desconto de 5,4%. Ilegalidade. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, configura-se ilegal o desconto de contribuição previdenciária dos inativos. Observância da Emenda Constitucional nº 41/03. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Apelo desprovido"(fl.51).

O recorrente alega que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Para corroborar tal tese, colaciona julgados desta Corte que concluíram que, à luz do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula n. 188/STJ, nas ações de repetição de indébito, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios ocorre com o trânsito em julgado da sentença.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 73).

O recurso especial foi admitido às fls.71/72.

É o relatório. Decido

Assiste razão ao recorrente.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Com efeito, em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.106 - MG (2007/0184837-4) (2890)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARCOS CÉSAR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : ROBSON DA ROCHA GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. A falta de prequestionamento dos dispositivos supostamente violados impede o conhecimento do recuso especial. (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA- DECADÊNCIA DO DIREITO - ART. 26 DO CDC - DISPOSITIVO NÃO APLICÁVEL - ERRO OU VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO CONFIGURAÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 27 CDC - APLICAÇÃO DE OFÍCIO COBRANÇA MEDIANTE FATURA SEM DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS EXCEDENTES - LEGALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE. A reparação dos danos decorrentes do fato do serviço, tratado no art.14 do CDC, prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27, daquele Codex. De acordo com o Decreto n º 4.733/2003, somente a partir de 01.01.2006 pode-se exigir das companhias telefônicas o monitoramento específico e a discriminação dos pulsos excedentes, sendo legítima, portanto, antes de tal data, a cobrança genérica de tais pulsos. Novos regulamentos de tarifação e serviço telefônico já estão em vigor (Resoluções nos. 424, 426 e 432), adequando os contratos que entram em vigor em 1º de janeiro de 2006, bem como as diretrizes de política pública para as telecomunicações estabelecidas pelo Decreto supra. No tocante à alteração do prazo para o detalhamento das ligações, efetuado através das resoluções da ANATEL, não deve prevalecer, vez que instituído por dispositivos hierarquicamente inferiores ao mencionado Decreto nº 4.7333/2003. Cabe à parte autora demonstrar a veracidade das suas alegações, conforme exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não o tendo feito, deverá arcar com o ônus de tal omissão" (fl. 276).

O recorrente alega violação dos artigos 1º, 4º e 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90. Sustenta que "a legislação do CODECON é sim imperativa e absoluta, intervindo diretamente nas demais por mais específica que possam ser, mesmo na 9.472/97, e Decreto 4.733/03 por classificação" (fl. 306). Afirma, ainda, que "aplicando as diretrizes de ordem pública ao caso concreto decerto que a RECORRIDA não comprovou nos autos as cobranças efetuadas em desfavor da RECORRENTE, em inobservância aos preceitos da legislação Federal" (fl. 307).

Foram apresentadas contra-razões às fls.311-320.

Admitido o recurso especial (fls. 322-323), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Dos excertos do voto condutor do acórdão recorrido, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca dos artigos 1º, 4º e 6º, inciso III, do CDC. Deveriam ter sido opostos embargos de declaração para que o Tribunal, se fosse o caso, emitisse juízo de valor sobre eles. Essa circunstância atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 211, 282 E 356/STF E 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar possível contrariedade a dispositivos constitucionais, exame de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Os dispositivos infraconstitucionais apontados como contrariados não foram objeto de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para forçar o prequestionamento de matéria não discutida nos autos (Súmula 211/STJ).

3. Incide na espécie o teor da Súmula 7/STJ, posto que para se aferir se houve ou não lesão ao patrimônio da empresa, há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, exame inviável em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 184.552/RJ, DJU de 04.04.05).



Outrossim, há deficiência de fundamentação nas razões recursais. O recorrente limitou-se a asseverar que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, interesse social e imperativas, bem como que a recorrida não comprovou nos autos as cobranças efetuadas em desfavor da recorrente. Em nenhum momento foram atacados os fundamentos do aresto recorrido de que: a) a Telemar Norte Leste "não tinha alternativa, senão seguir as normas da ANATEL e as condições do seu contrato de concessão do serviço de telefonia, colocando genericamente nas contas dos assinantes o valor referente aos pulsos além da franquia" (fl. 284) e; b) que o ônus da prova era do consumidor e não da concessionária de serviço público.

Incide, *in casu*, o disposto nas Súmulas 283/STF e 284/STF, respectivamente, *in verbis*:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.753 - SP (2007/0183474-2) (2891)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRENTE : TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA APENAS DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, e por TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com base na alínea "c" do mesmo permissivo, ambos contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região ementado nos seguintes termos:

IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO CONSUBSTANCIADO NA CDA RETIFICADA. SUCUMBÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

1. A embargante aderiu ao REFIS somente após a retificação da CDA de fls. 101/106 pela CDA de fls. 226/231, confessando o crédito lá consubstanciado de forma irretratável e irrevogável, não se podendo olvidar, contudo, que a confissão recaiu apenas sobre o débito retificado em juízo, o que se deu após a oposição dos embargos, de modo que sucumbentes são as partes, vez que ambas - embargante e Fazenda Nacional - concorreram com a necessidade do ingresso, primeiro, da execução pelo não pagamento, e, segundo, dos embargos, pela cobrança indevida de 314.862,49 UFIR's.

2. Se, por um lado, a verba honorária devida ao procurador da Fazenda Nacional deixou de ser fixada sabiamente na sentença em razão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cuja incidência vem prevista no corpo da CDA, por outro, há necessidade de fixá-la a favor dos patronos da embargante, isso porque, somente após o trabalho realizado pelos advogados subscritores de fls. 42, com a oposição dos embargos, o crédito fiscal foi revisto pela Fazenda Nacional, e retificado, numa demonstração de que assistia razão parcial aos argumentos expendidos na ação oposta.

3. Apesar do §8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, autorizar a substituição da CDA até a decisão de Primeira Instância, como procedeu na hipótese a Fazenda Nacional, esta se deu em razão dos embargos, e a confissão, por sua vez, é prova inequívoca da procedência da exigibilidade apenas do crédito fiscal retificado, cabendo o pagamento pela Fazenda embargada de verba honorária, em R\$1.200,00, em conformidade com o entendimento desta Turma, e em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

Sustenta a FAZENDA NACIONAL que o acórdão *a quo*, ao deixar de condenar a empresa em honorários advocatícios, negou vigência aos artigos 20 e 26 do CPC.

Já a TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. assevera dissídio jurisprudencial quanto ao arbitramento da verba honorária imposta à FAZENDA NACIONAL.

Contra-razões apresentadas pela empresa às fls. 407/420 e pela FAZENDA NACIONAL às fls. 427/429.

É, no essencial, o relatório.

DO RECURSO ESPECIAL DA TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Esse o entendimento assente no STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULA 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006)

Também não indicou a recorrente, especificamente, sobre qual dispositivo de lei estaria a controvérsia, como exige a jurisprudência da Casa.

Assim, a divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

Nego seguimento.

DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento segundo o qual o encargo de 20%, estabelecido no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, é sempre devido nas Execuções Fiscais propostas pela União, não podendo ser cumulado com a verba honorária que seria fixada na Execução ou nos Embargos do Devedor, tendo em vista que aquele encargo abrange, não só as despesas administrativas, como também os honorários advocatícios.

Esse entendimento é também aplicável aos casos em que o contribuinte/embargante desiste dos Embargos à Execução para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: HIPÓTESE DO DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 816863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.5.2006)

Na Primeira Seção, destaca-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 506205/SC, desta relatoria, Primeira Seção, DJ 28.8.2006)

Assim sendo, o encargo estabelecido no Decreto-Lei n. 1.025/69, que já agrega os valores cobrados na Execução Fiscal, não pose ser acumulado com a condenação em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.006 - MG (2007/0188620-3) (2892)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : NADIR PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE INDÉBITO. TELEFONIA. PULSOS EXCEDENTES. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. No que toca ao detalhamento de pulsos além da franquia, o Decreto 4.733/2003 se sobrepõe ao CDC, em razão de o serviço de telefonia estar cingido à especificidade da legislação própria, que há de regê-lo completamente" (fl. 209).

Sustenta-se que o consumidor não pode ser compelido a pagar valores correspondentes a serviços sem a comprovação de que fez uso. Apon-ta-se como contrariado o art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 - Código do Consumidor.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 226-235.

Admitido o recurso especial (fls. 237/238), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Há de se constatar que, na peça recursal, o consumidor não combateu o fundamento do aresto recorrido segundo o qual, na questão dos pulsos além da franquia deve prevalecer o Decreto 4.733/2003 em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, por ser legislação específica.

Em face da deficiência de fundamentação recursal, devem ser aplicadas as Súmulas 283/STF e 284/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2893)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.302 - SP (2007/0186313-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CEBRAF SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CEBRAF SERVIÇOS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que firmou entendimento segundo o qual a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo afigura-se compatível com as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa.

A recorrente sustenta violação do artigo 33, § 2º, da Lei n. 10.522/2001, que modificou a Lei n. 8.213/91. Aponta divergência jurisprudencial no sentido da inexistência do depósito prévio, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Requer o provimento do presente recurso para que seja afastada a exigência de prévio depósito como condição de processamento do recurso administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

O entendimento desta Corte Superior estava firmado no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Outrossim, a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, era compatível com o art. 151, inciso III, do CTN, conforme se pode constatar dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensão com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns n. 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 803.263/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensivo às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 791110/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.11.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINIS-

TRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, substanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.

3. A adequada interposição do recurso administrativo, com o recolhimento prévio do depósito, nos termos do que dispõe o art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, tem como consequência jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito.

4. A jurisprudência do STF e a do STJ concluíram pela constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 676.165/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.2.2005)

Contudo, decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

No corpo deste voto, enfatizo o seguinte trecho:

Acréscimo que o pleito administrativo está inserido no gênero 'direito de petição' e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Desenvolvendo a idéia prevalecente no STF, o acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito de parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

A imposição de realizar o depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, dificulta a faculdade do particular de deduzir suas alegações contra a pretensão fiscal, porquanto terá ele que tornar disponíveis bens ou numerários de seu patrimônio para esta finalidade, quando, em não raras situações, não dispõe desse capital.

Assim, cercear a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2894)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.881 - RS (2007/0188627-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAPOLEÃO DE PAULA E SILVA NETTO
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EDMAR VIANEI MARQUES DAUDT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresse no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881286, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresse no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.



6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.100 - RS (2007/0180838-7) (2895)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULIVAN COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANE ACUNHA MOREIRA
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Apontam, ainda, a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único,

do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos.

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - Sem grifo no original)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - Sem grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.307 - RS (2007/0184806-0) (2896)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES IZAURA SAMARANI
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo *a quo* do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos.

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - Sem grifo no original)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - Sem grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.573 - DF (2007/0178072-6) (2897)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONAS MODESTO DA CRUZ
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" na hipótese em que os acórdãos confrontados não guardam a necessária identidade.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" contra aresto exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

I - A correção monetária pela taxa SELIC, conforme preceitua o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é devida nas hipóteses de compensação ou restituição de tributos, não estando o depósito judicial firmado com instituição financeira adstrito àquela legislação ((REsp. 379310/RS; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, publicado em 16.08.2004).
II - Apelação e remessa oficial não providas" (fl. 129).

Os subseqüentes embargos de declaração foram rejeitados em aresto encartado às fls. 158-159.

Em apertada síntese, a ora recorrente procura reformar o acórdão oburgado para que se determine a incidência da Taxa SELIC sobre os depósitos judiciais, invocando, para tanto, ofensa ao art. 1º da Lei nº 9.703/98 e ao art. 39 da Lei nº 9.250/95. Neste passo, suscita ainda divergência jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas às fls. 177-187.

Admitido o reclamo, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Quanto à alínea "a", uma simples leitura da petição recursal evidencia sua completa atecnia, porquanto a parte restringiu-se a transcrever os comandos insertos no art. 1º da Lei nº 9.703/98 e no art. 39 da Lei nº 9.250/95, sem cuidar em evidenciar de forma clara e precisa as supostas infringências. Por conseguinte, aplica-se a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que superado este empecilho em um esforço cognitivo, verifica-se que a insurgência recursal encontra-se lastreada essencialmente no art. 1º da Lei nº 9.703/98, dispositivo legal que não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Assim, mercê da ausência de prequestionamento, a tese recursal também não comporta conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ:



"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Raciocínio idêntico obsta o exame do dissenso pretoriano, haja vista que o paradigma trazido à colação assenta-se eminentemente na exegese do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Destarte, além de desautorizado o trânsito da divergência por falta de prequestionamento, não se pode olvidar que os arestos confrontados não guardam a necessária similitude, sendo inviável o conhecimento do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.629 - RJ (2007/0193460-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão que firmou entendimento segundo o qual a exigência do depósito prévio foi abolida pelo DL 822/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 535, II, do CPC e 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Aduz, em resumo, a exigibilidade do depósito prévio como condição para o seguimento do recurso administrativo.

É, no essencial, o relatório.

De início, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto à exigibilidade do depósito prévio, o entendimento desta Corte Superior estava firmado no sentido da constitucionalidade da sua exigência para interposição do recurso administrativo.

Outrossim, a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, era compatível com o art. 151, inciso III, do CTN, conforme se pode constatar dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns n. 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 803.263/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decismum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 791110/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.11.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, consubstanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.

3. A adequada interposição do recurso administrativo, com o recolhimento prévio do depósito, nos termos do que dispõe o art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, tem como consequência jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito.

4. A jurisprudência do STF e a do STJ concluíram pela constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 676.165/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.2.2005)

Contudo, decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

No corpo desse voto, enfatizo o seguinte trecho:

Acrésceto que o pleito administrativo está inserido no gênero 'direito de petição' e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumprir ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Desenvolvendo a idéia prevalecente no STF, o acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito de parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

A imposição de realizar o depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, dificulta a faculdade do particular de deduzir suas alegações contra a pretensão fiscal, porquanto terá ele que tornar disponíveis bens ou numerários de seu patrimônio para esta finalidade, quando, em não raras situações, não dispõe desse capital.

Assim, cercear a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.719 - SP (2007/0185079-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou a extinção da execução fiscal em virtude do disposto na Lei n.10.522/02.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos da Lei n. 10.522/02, porquanto cabível tão-somente, no caso, a suspensão do feito, sem baixa na distribuição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, tendo em vista o valor irrisório, por força do disposto na Lei n. 10.522/02.

No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, diante da necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

O artigo 20 da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$ 2.500,00.

Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Com idêntico entendimento: na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro (REsp 876.656/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 292).

Acerca desse tema, a Seção de Direito Público, bem assim a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a extinção da execução fiscal e determinado o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.9.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. *'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)'* - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. *Precedentes: EREsp 652.314/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.6.2006; EREsp 664.533/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.6.2005.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.* (REsp 849.422/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 2.176-79/2002 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. *A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.*

2. *Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.*

3. *Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido.* (REsp 574992, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.9.2005)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento para determinar o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.731 - SP (2007/0185101-0) (2900)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DATA POINTER COMÉRCIO E ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou a extinção da execução fiscal em virtude do disposto na Lei n.10.522/02.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos da Lei n. 10.522/02, porquanto cabível tão-somente, no caso, a suspensão do feito, sem baixa na distribuição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, tendo em vista o valor irrisório, por força do disposto na Lei n. 10.522/02.

No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, diante da necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

O artigo 20 da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$ 2.500,00.

Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Com idêntico entendimento: *na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados*

quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro (REsp 876.656/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 292).

Acerca desse tema, a Seção de Direito Público, bem assim a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a extinção da execução fiscal e determinado o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. *A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição.*

2. *Embargos de divergência acolhidos.*

(EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.9.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. *'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)'* - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. *Precedentes: EREsp 652.314/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.6.2006; EREsp 664.533/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.6.2005.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 849.422/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 2.176-79/2002 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. *A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.*

2. *Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.*

3. *Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

(REsp 574992, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.9.2005)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento para determinar o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.842 - SP (2007/0181738-6) (2901)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ AMADEU ROSSI
ADVOGADO : EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR

EMENTA

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar. Precedente de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Limita-se a incidência dos juros apenas à hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte ao de sua expedição. Precedente do STF.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, ao dar provimento a agravo manejado pela ora recorrente, concluiu que devem incidir juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

A recorrente, além do dissídio jurisprudencial, alega contrariedade ao artigo 730 do CPC. Argumenta que a execução contra a fazenda pública disciplinada nesse dispositivo é por quantia certa e que o valor a ser pago pela Administração depende de prévia dotação orçamentária, não cabendo a incidência de juros de mora no precatório complementar, desde que adimplido no prazo constitucional do art. 100.

A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário às fls. 209-214. O recorrido deixou escoar o prazo sem manifestação (fl. 218).

Relatado, decido.

As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vinham acatando a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório complementar.

Não obstante, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 305.186/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, concluiu não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista

da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

O referido acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

Esse entendimento vem sendo seguido pela Segunda Turma, sem discrepâncias, como demonstra o seguinte julgado:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.

3. Agravo regimental não-provido" (AgRg no AG 600.892/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJU de 29.08.05);

A Primeira Turma também é acorde em seguir a orientação da Suprema Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 462.431/RN, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJU de 05.09.05).

Assim, encontra-se em desacordo com a jurisprudência o entendimento adotado pelo acórdão recorrido de que incidem juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.111 - RS (2007/0188616-3) (2902)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA LOPES BARCELLA
ADVOGADO : DONATILA PEREIRA RAMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.



A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 796.850, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconsistentes, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ (EResp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconsistência do tributo.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.176 - RS (2007/0200941-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ARANI DA COSTA STOCK
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BUCCO BRUM

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - FALTA SIMILITUDE FÁTICA - DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - ILEGALIDADE DO CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 215):

apelação cível. energia elétrica. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Afastada a preliminar argüida.

Diante das particularidades do caso concreto - inadimplemento de fatura de recuperação de consumo -, mostra-se inviável a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Precedentes. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 254).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, que trata da Concessão de Serviços Públicos, aos arts. 22 e 42 da Lei n. 8.078/90; arts. 188, inciso I, e 476 do Código Civil de 2002. Sustenta que obedecidas as determinações legais que regem o setor das concessões do fornecimento de energia elétrica, lícito verifica-se o procedimento de fiscalização realizado pela recorrente e legítima torna-se a suspensão do fornecimento de energia em caso de inadimplemento, sem qualquer violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos (fl. 272).

Alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do STJ que julgam no sentido de que o não-pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento, desde que haja inadimplência por parte do consumidor.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 326/330).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Discute-se, na presente controvérsia, a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em face de dívida decorrente do não-pagamento de faturas lançadas a título de recuperação do consumo de energia elétrica, em face de irregularidades constatadas na unidade consumidora.

De início, impende salientar que não se trata de hipótese de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de irregularidades no medidor de energia elétrica.

Diante disso, não merece êxito o recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional por total ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que tratam de mero inadimplemento do consumidor. Acrescente-se que a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Tampouco merece prosperar o recurso pela alínea "a" do referido permissivo constitucional.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que há ilegalidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de

energia elétrica, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE.

1. Meras alegações de ofensa ao artigo 535 do CPC, sem a especificação dos pontos sobre os quais a parte supõe que o acórdão recorrido incorreu em nulidade, impedem o conhecimento do especial, à luz da interpretação analógica da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição do incidente aclaratório, as questões federais que não foram objeto de debate na instância a quo fazem com que o apelo extremo esbarre no óbice da Súmula 211/STJ.

3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).

4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

5. "Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 917.644/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR.

CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Assentado no acórdão recorrido: "tenho que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório que devem sempre prevalecer. Por conseguinte, entendo que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança realizada", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

7. É que as questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 868.816/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 389)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 978249 - MG (2007/0185297-8) (2904)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAERTES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DE-
CRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS ÓTIVA DO REPRESENTANTE
DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PRO-
FERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - RECURSO
ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO
HORIZONTE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c",
da Carta Magna, contra acórdão que confirmou, por unanimidade,
sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fis-
cal.

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente a ilegitimidade
da intervenção do defensor público, que deve prestar assistência so-
mente a pessoas carentes, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Por fim, aduz afronta ao art. 174 do CTN e art. 40 da Lei n. 6.830/80,
uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio*.

Aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a ma-
téria federal restou devidamente prequestionada.

Primeiramente, no tocante à alegação de impossibilidade de inter-
venção da Defensoria Pública, o STJ entende que *ao executado que,*
citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, sera nomeado
curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos
(Súmula 196).

Nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de di-
reito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRES-
CRIAÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 40 DA LEI N. 6.830/80 E 174
DO CTN. DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. CA-
BIMENTO. SÚMULA N. 196 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS
PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. INVIABILIDADE. JU-
RISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO
STJ.

1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com
a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, per-
manecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade
para apresentação de embargos" - Súmula n. 196 do STJ.
3. Tratando-se a Defensoria Pública de órgão do Estado e, portanto,
desprovida de personalidade jurídica própria, não faz jus à per-
cepção de honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do
próprio órgão a que pertence.
4. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg no Ag 631.754/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Se-
gunda Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 20.6.2005)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONA-
DAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.
CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR PÚBLICO - CON-
DENAÇÃO DO MUNICÍPIO - CABIMENTO.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado
harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve
prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque
é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência
tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo
prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado
não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-
se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em
combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu
parágrafo único do CTN.
3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte
interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição,
impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os
princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefi-
nida.
4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o
reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador
especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por
edital.
5. O curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu
revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição
intercorrente.
6. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381,
do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não
o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em
comento.
7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 724.091/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma,
julgado em 16.2.2006, DJ 13.3.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE. CURADOR. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO. POS-
SIBILIDADE. SÚMULA 196/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEF.
INOCORRÊNCIA. -

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer
revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apre-
sentação de embargos." (Súmula 196/STJ) - O artigo 40 da Lei
6.830/80 sofre os limites impostos pelo artigo 174 do CTN e após o
transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda
estadual, deve ser decretada a prescrição intercorrente, desde que
requerida pelo executado, impedindo seja eternizada a demanda por
ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 686.480/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda
Turma, julgado em 1.9.2005, DJ 17.10.2005)

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a jurisprudência do
STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho
que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que
somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o
disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n.
6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a
prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode
ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que
acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a
decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos
de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda
Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/04 abaixo trasladado, in
verbis:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa
a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o
prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,
poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la
de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de
16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do
CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor
com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECI-
MENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tri-
butários. Precedentes.
2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051,
que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, au-
torizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a
seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver
decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda
Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'.
Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no
julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino
Zavaski), entendo que o novel regramento tem natureza processual e
que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto
que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma
da Lei n. 11.051/2004.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(REsp 708.857, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRES-
CRIAÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO
PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o re-
conhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por
envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz,
ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo
Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ
09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80),
acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a
decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a
única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, per-
mitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do
prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual,
tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso,
cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à
hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 896.706, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 14.12.2006)

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n.
11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro
grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição,
consoante se percebe na sentença.

Forçoso concluir que o magistrado de primeira instância agiu dentro
dos ditames da Lei n. 11.051/2004, vigente à época da decretação da
prescrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXIS-
TÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART.
40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSI-
BILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECE-
DENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso
especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. O acórdão a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente,
com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº
11.051/04).
3. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a de-
cretação, *ex officio*, da prescrição intercorrente antes do advento da
Lei nº 11.280/06.
4. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que cum-
prido o disposto no art. 40, § 4º, da LEF (redação da Lei nº
11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento
tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a
Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição inter-
corrente e decretá-la de imediato." 5. Precedentes desta Corte Su-
perior.
6. O relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com
base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com su-
porte naquele que entender mais pertinente à solução da lide.
7. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 922.211/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma,
DJ 2.8.2007)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTER-
CORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA
189/STJ.

1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses per-
seguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público,
não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do
enunciado contido na Súmula 189/STJ.
2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que
acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar
de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.
3. Recurso especial provido.
(REsp 887.518/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ
10.4.2007)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego se-
guimento ao recurso especial, para manter a decretação da prescrição
intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.357 - MG (2007/0181878-8) (2905)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : DINA ELZA PANTALEÃO MARTINS E OU-
TRO
ADVOGADO : NEY BERNARDES NEPOMUCENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO
QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-
OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SE-
GUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS
GERAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da
Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Jus-
tiça Minas Gerais que negou provimento ao agravo interno ao manter
a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto
pelo recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 53):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO
INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 557, § 1º, CPC.

1. Tendo-se negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento,
com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, repetindo-se aqui os
mesmos termos da inicial, impõe-se o indeferimento do pedido.
2. Nega-se provimento ao agravo.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram rejei-
tados (fl. 64).

Aduz o recorrente que o julgado violou o artigo 535, II, do CPC,
porquanto é flagrante a omissão da d. Câmara Julgadora do Tribunal
a quo, pois o decisum deixou de considerar os fundamentos nucleares
do recorrente, desde sempre agitados em sua pretensão recursal (fl.
75).

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da
instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento
fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação
jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se
depreende da análise do acórdão recorrido.



Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil. Embargo de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.525 - SP (2007/0190139-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RE-EXAME PROBATÓRIO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" em face de acórdão segundo o qual "enquanto houver dúvidas, ao menos em princípio, acerca da exigibilidade do crédito pretendido, não se reveste de ilegalidade o *decisum* que determina o sobrestamento do executivo fiscal e a negatificação de sua posição nos cadastros de inadimplentes".

Sustenta-se violação dos artigos 2º, I, 7º da Lei 10.522/02; 151 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Quanto à inscrição no CADIN, o tema resta prejudicado por despacho posterior de 27.07.06 - informação colhida no sítio eletrônico do TRF 3ª Região, com o seguinte teor:

"Indefiro o pedido da executada de exclusão de seu nome do registro CADIN, tendo em vista a informação da exequente de existência de outros débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa".

Quanto ao mérito, o artigo 151 do Código Tributário Nacional não foi devidamente prequestionado, o que implica na aplicação da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

Ademais, para que se afira a ilegalidade da decisão mantida em segunda instância far-se-ia necessário avaliação das provas dos autos para mensurar a substância probatória reconhecida, *a priori*, pela Corte de origem, o que é inviável nos termos da Súmula 7/STJ. A reforçar tal entendimento, cabe referir que segundo outra informação colhida no sítio eletrônico do TRF - 3ª Região, já houve substituição de pelo menos uma da CDAs, conforme despacho publicado em 10.07.07, que abaixo transcrevo:

"Em que pese a manifestação da exequente de fls. 344/345 (informando o cancelamento da CDA n.º 80.3.04.000349-94 e a substituição da CDA n.º 80.2.04.008837-22), dê-se nova vista que esta se manifeste sobre a análise dos demais processos administrativos (CDAs 80.6.04.009513-44 e 80.7.04.002648-32), no prazo de 30 (trinta) dias".

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.614 - RS (2007/0189699-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou a extinção da execução fiscal, em virtude do disposto na Lei n.10.522/02.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos da Lei n. 10.522/02, porquanto cabível tão-somente, no caso, a suspensão do feito, sem baixa na distribuição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, tendo em vista o valor irrisório, por força do disposto na Lei n. 10.522/02.

No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, diante da necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

O artigo 20 da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$ 2.500,00.

Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Com idêntico entendimento: na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro. (REsp 876.656/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 292).

Acerca desse tema, a Seção de Direito Público, bem assim a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a extinção da execução fiscal e determinado o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.9.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Precedentes: EREsp 652.314/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.6.2006; EREsp 664.533/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.6.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 849.422/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 2.176-79/2002 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 574992, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.9.2005)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.697 - RJ (2007/0193616-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAC CLOUD CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALINE DA CUNHA NASCIMENTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E PESSOAL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRJ, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do CTN, não aplicando as causas de interrupção previstas na LEF (fl. 156).

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação do caput do artigo 174 do CTN, bem como do artigo 535, inciso II, do CPC.

Alega, outrossim, que não há nos autos qualquer prova de quando teria sido encerrado tal lançamento, comumente sujeito a impugnações, se alongando por anos, sem que corra o prazo prescricional até o julgamento final de tais defesas no âmbito administrativo (fl. 176)

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º,

DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.

2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustru prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 785.921/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 27.2.2007, p. 246)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado n. 83 da Súmula/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.291 - RS (2007/0194515-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO SMIALOWSKI
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 220):

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). BRASIL TELECOM. EXCLUSÃO DA ANATEL DO PÓLO PASSIVO. Não havendo relação contratual alguma entre o agravado - que como consumidor busca a prestação jurisdicional - e a Agência Reguladora, inexistente fundamento para manutenção da agência no pólo passivo da ação. Relação contratual circumsrita à agravante e o agravado, tão somente. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 238).

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 47 do CPC e 19, incisos IV e VII, da Lei n. 9.472/97. Alega que a ANATEL deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal. Aduz que *a ANATEL é agente competente para a edição dos atos que ditam os parâmetros a serem observados na tarifação das chamadas locais e para a fiscalização da obediência a tais parâmetros* (fl. 251).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 281/286).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Cuida a presente controvérsia acerca da necessidade ou não de a ANATEL figurar no pólo passivo das demandas nas quais se discute a legalidade da cobrança de tarifas de telefonia fixa.

O presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando-se que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, incide *in casu* o enunciado 83 da Súmula do STJ.

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2910)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 794130 - RJ (2006/0147065-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO RIO EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMERO E OUTRO(S)

(2911)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 892948 - MT (2006/0219920-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : CC TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADES LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

(2912)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 915740 - PR (2007/0004125-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OTÁVIO BIONDI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2913)
RECURSO ESPECIAL nº 972657 - RJ (2007/0172877-7)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
RECORRIDO : ROSANGELA HIPOLITO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª. SESSÃO ORDINÁRIA

EM 06 DE SETEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. DULCINÉA MOREIRA
DORA-GERAL DE BARROS
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

J U L G A M E N T O S

(2914)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.364/GO (1998/0003030-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : RUBENS LOURENÇO DA COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : IVAN RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2915)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.348/SP (2006/0063474-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REQUERIDO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2916)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.759/RJ (2007/0096908-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA VICTÓRIA LUCAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2917)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.744/MT (2003/0126200-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NOSSO POSTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : ADOLFO ARINE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2918)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.896/MG (2004/0022980-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECIVIL
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HERMÍNIA MARIA FIRMEZA BRÁULIO
ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO BRÁULIO
RECORRIDO : ANA PAULA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : MARÍLIA DE OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO : MARÍLIA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : MARÍLIA DE OLIVEIRA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : EDNA DE OLIVEIRA FERRAZ DE JESUS
ADVOGADO : HELENO ALVES CAÑADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO LÚCIO DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : SIMONE EBERLE
ADVOGADO : ANA CAROLINE SANTOS CEOLIN
RECORRIDO : NIVALDO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PAULINO NETO
RECORRIDO : CARLOS OLIVER BARBOSA GARCIA
ADVOGADO : GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES
RECORRIDO : MARCELLO VERSIANI DE PAULA
ADVOGADO : MARCELLO VERSIANI DE PAULA E OUTRO(S)

RECORRIDO : IGNEZ CONSUELO GENEROSO LISBOA E ALVES
ADVOGADO : IGNEZ CONSUELO GENEROSO LISBOA E ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UMBELINA ALVES DE JESUS

RECORRIDO : FELICIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : WELLINGTON LUIZ VIANA
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO : RINALDO FELISBERTO ALVES
RECORRIDO : ELAINE MARIA PEREIRA
RECORRIDO : JULIANA PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO : EDNA APARECIDA FAGUNDES MARQUES
RECORRIDO : FERNANDA BARATA DINIZ
RECORRIDO : ÂNGELO VERDOLIN HENRIQUES
RECORRIDO : CARLA FÁTIMA DA SILVA LANA
RECORRIDO : LEILA CHAVES LEITE
RECORRIDO : MARCELO JOÃO GUILHERME
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA MENDES CAPUCHINHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MENDES CAPUCHINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ISAIAS FARIA PAGLIARINI
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO CUNHA FILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2919)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.703/SC (2005/0039040-9)

REL. Edcl : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SINJUSC SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EVELISE C MACHADO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

(2920)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.825/SP (2005/0165416-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
RECORRIDO : ROBERTO LUIZ GUALBERTO FÉLIX
ADVOGADO : ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2921)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.069/RS (2005/0203898-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ELENI INEZ WOICIECHOSKI MALLMANN
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DE TRÊS PASSOS - RS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENIR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2922)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.770/DF (2006/0211280-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ERINALDA DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2923)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.806/AM (2006/0209037-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MIGUEL BARRELLA FILHO
ADVOGADO : EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
EMBARGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : FRANCISCO ARNOLDO DE ASSIS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2924)

HABEAS CORPUS Nº 81.345/SP (2007/0083733-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ALVARO LOBO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MAYER

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2925)

RECURSO ESPECIAL Nº 297.683/RJ (2000/0144280-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUISA ALKIMIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HERMANI CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO : GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). CLAUDIO RAMOS, pela parte: RECORRIDO: JOSÉ HERMANI CAMPELO DE SOUZA
"A Turma, por maioria, conheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro-Relator, que pediu vista regimental para prolação do voto de mérito."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2926)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 308.784/SP (2001/0027403-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA
ADVOGADO : MARCELLO UCHÔA DA VEIGA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2927)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 400.309/RJ (2001/0197646-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELIANE OTAVIANO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PORTO REAL S/A
ADVOGADO : OLAVO FERREIRA LEITE NETO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2928)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 416.980/RS (2002/0023209-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : L M CIRURGIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2929)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 419.719/RS (2002/0029053-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ISABELA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2930)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 424.195/MG (2002/0035399-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2931)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 434.318/PR (2002/0054111-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABAS
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2932)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 443.065/PR (2002/0069203-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : OTHILIA BAPTISTA DE MELO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2933)

RECURSO ESPECIAL Nº 447.377/SP (2002/0085922-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOSÉ YUNES E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Castro Meira, a Turma por unanimidade não conheceu do recurso do Município de Osasco e, a Turma por maioria, conheceu parcialmente do recurso da empresa e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha"
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2934)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 479.009/MG (2002/0156610-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BURITIS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO
EMBARGADO : OS MESMOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2935)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 500.692/SP (2003/0014200-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2936)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 503.291/SP (2003/0025175-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : N MALDI TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ELIANA RACHED TAIAR
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2937)

RECURSO ESPECIAL Nº 503.705/DF (2002/0156524-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2938)

RECURSO ESPECIAL Nº 503.753/DF (2002/0157128-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO : AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2939)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 504.960/SC (2003/0034051-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGENCIADORA DE MÃO DE OBRA CONCRETO VERDE LTDA
ADVOGADO : ALVAN DE ARAUJO ESTEVES
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2940)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 509.156/MG (2003/0023567-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2941)		(2947)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.136/MG (2003/0009013-5)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 546.832/GO (2003/0077757-3)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA	EMBARGANTE	: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE GOIAS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
(2942)		(2948)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 512.191/DF (2003/0044456-6)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 554.963/SC (2003/0114726-4)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTRO(S)	PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: AGNALDO BISPO DOS SANTOS E OUTRO(S)	EMBARGADO	: PEDRO NILO ALTHOFF E OUTRO(S)
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: PAULO GORINI MARTIGNAGO
EMBARGADO	: OS MESMOS	"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(2949)	
(2943)		RECURSO ESPECIAL Nº 565.356/RS (2003/0146241-0)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 516.632/BA (2003/0060131-4)		RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
PROCURADOR	: ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)	RECORRIDO	: ANA MARIA BRATKOWSKI
AGRAVADO	: DPM BAHIA - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	: CAROLINE GUERRA VIANA E OUTRO(S)	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		(2950)	
(2944)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 570.116/DF (2003/0220035-9)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 517.949/CE (2003/0041641-0)		RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)	AGRAVADO	: BANDEIRANTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/A LTDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: M K COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	ADVOGADO	: JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
ADVOGADO	: RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)	"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(2951)	
(2945)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 587.297/RJ (2003/0157787-9)	
RECURSO ESPECIAL Nº 540.923/RS (2003/0094687-9)		RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	EMBARGANTE	: LOJAS AMERICANAS S/A
RECORRENTE	: KRONE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA	ADVOGADO	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR	: DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)	EMBARGADO	: OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(2946)		(2952)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 543.159/MG (2003/0096897-0)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 591.035/RS (2003/0171831-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: RENATA BORJA PEREIRA E FERREIRA E OUTRO(S)	EMBARGANTE	: TERESINHA SANTA BOFF PAIVA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO
EMBARGADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(2953)		(2959)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 596.757/RJ (2003/0176778-5)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 598.260/RS (2003/0179737-1)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: ADELINO FERNADES RIBEIRO NETO E OUTRO(S)	EMBARGANTE	: WILLY LUIS CHACON FUCHTNER
ADVOGADO	: DANNY WARCHAVSKY GUEDES	ADVOGADO	: LÉO SCHMITT DREGER - DEFENSOR PÚBLICO
		EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
		(2956)	
		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 599.682/RJ (2003/0174514-1)	
		RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
		EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
		PROCURADOR	: TATIANA P. F. WAJNBERG E OUTRO(S)
		EMBARGADO	: EVER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
		ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTRO(S)
		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
		(2957)	
		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 603.426/DF (2003/0195830-0)	
		RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
		EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
		PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
		EMBARGANTE	: ALOÍSIO JORGE DE QUEIROZ RIBEIRO E OUTRO(S)
		ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
		EMBARGADO	: OS MESMOS
		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
		(2958)	
		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 603.790/RJ (2003/0196463-3)	
		RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
		EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
		PROCURADOR	: ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
		EMBARGADO	: VALENTIM ALEXANDRE NEVES DA COSTA
		ADVOGADO	: DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
		"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
		(2959)	
		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 606.345/RS (2003/0205290-5)	
		RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
		EMBARGANTE	: AES URUGUAIANA EMPREENDIMIENTOS LTDA
		ADVOGADO	: ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
		EMBARGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
		ADVOGADO	: MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S)
		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
		(2960)	
		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 607.016/CE (2003/0198746-6)	
		RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
		EMBARGANTE	: ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEDÊ LTDA
		ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)



EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUY VIDAL GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2961)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 608.780/PE (2003/0201160-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CORISCO TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2962)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 620.732/MG (2003/0224726-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CEREALISTA SUL BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2963)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 621.641/RJ (2004/0004298-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RENATO DO AMARAL MACHADO
ADVOGADO : WALDYR DE SOUZA BARROS E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2964)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.438/SP (2004/0135286-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSWALDO FERNANDO PAES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ANELISA CALVO PAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2965)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 636.291/PR (2004/0021301-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2966)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 636.291/PR (2004/0021301-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2967)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.698/RN (2004/0008898-3)

REL. EDcl : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA VALE
ADVOGADO : ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2968)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.678/MT (2004/0014325-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOACIL ALVES CORREA E OUTRO
ADVOGADO : URBANO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2969)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 640.909/PR (2004/0019835-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNER SEGHESE E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA DAVID STAUB E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2970)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 642.695/RJ (2004/0051486-7)

REL. EDcl : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : NITERÓI MARKET S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2971)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 645.584/PR (2004/0013367-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÍNICA PSICOLÓGICA E PSIQUIÁTRICA ÔMEGA S/C LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2972)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.037/SP (2004/0040579-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGÍLIO COLNAGO
ADVOGADO : JOSÉ COSTA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2973)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 652.436/RJ (2004/0053259-8)

REL. EDcl : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO
EMBARGANTE : GLOBO CABO S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2974)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 659.889/PE (2004/0065360-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ARAME
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2975)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 661.543/CE (2004/0063809-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANTÔNIO POMPEU DE ARAÚJO
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2976)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 662.674/BA (2004/0070090-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2977)

RECURSO ESPECIAL Nº 662.921/RN (2004/0077473-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO OSCAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO REVOREDO MARQUES E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2978)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.207/RJ (2005/0050254-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2979)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.218/SP (2004/0094287-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NÍLTON MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



		(2980)
EDcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.723/CE (2004/0081975-4)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: CÂNDIDA MARIA SARAIVA DE PAULA PESSOA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(2981)
EDcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.014/SP (2004/0134822-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: S E R R A SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	
ADVOGADO	: ÂNGELO LUCENA CAMPOS	
EMBARGADO	: ESTEVÃO MALLET	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(2982)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 689.575/PE (2004/0133303-3)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ICOMAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA AÇO E FERRO LTDA	
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2983)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 694.960/CE (2004/0131664-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: SHOPPING CENTER IGUATEMI S/A E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE	
ADVOGADO	: CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	
ADVOGADO	: SAMUEL ALVES FACO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC	
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2984)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 695.161/SP (2004/0146640-4)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SOLENE SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A	
ADVOGADO	: SYLVIA GUTIERREZ	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2985)
RECURSO ESPECIAL Nº 700.733/RS (2004/0157325-0)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)	

			"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
		(2986)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.653/PR (2004/0161880-0)			
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS		
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL		
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)		
EMBARGADO	: ELISEU MEDINA E COMPANHIA LTDA E OUTRO		
ADVOGADO	: SÍLVIO FERREIRA PRIMO E OUTRO(S)		
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.			
		(2987)	
RECURSO ESPECIAL Nº 703.460/RJ (2004/0151482-5)			
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA		
RECORRENTE	: MRS LOGÍSTICA S/A		
ADVOGADO	: FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO E OUTRO(S)		
RECORRIDO	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG		
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)		
Sustentação oral: Dr(a). FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO, pela parte: RECORRENTE: MRS LOGÍSTICA S/A Dr(a). CHRISTIANE PANTOJA, pela parte: RECORRIDO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.			
		(2988)	
RECURSO ESPECIAL Nº 704.438/SP (2004/0159841-0)			
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA		
RECORRENTE	: MARILDES LAVIGNE DA SILVA MIOSI E OUTRO		
ADVOGADO	: LIDIANE IUNES DE GODOY		
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.			
		(2989)	
RECURSO ESPECIAL Nº 704.447/SP (2004/0159842-2)			
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA		
RECORRENTE	: VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA		
ADVOGADO	: GUSTAVO COSTILHAS		
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.			
		(2990)	
RECURSO ESPECIAL Nº 704.452/SP (2004/0159843-4)			
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA		
RECORRENTE	: JOSÉ ALBELARDO GUIMARÃES CAMARINHA E OUTROS		
ADVOGADO	: SÍLVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(S)		
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.			
		(2991)	
RECURSO ESPECIAL Nº 707.827/PR (2004/0171550-0)			
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON		
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)		
RECORRIDO	: COMPENSADOS DINOR LTDA		
ADVOGADO	: WALTER TOFFOLI		
"Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."			

Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(2992)
RECURSO ESPECIAL Nº 717.329/RS (2004/0183651-0)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: JAMES LUIZ TEIXEIRA ANTUNES E OUTROS	
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO	
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - RS	
PROCURADOR	: ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(2993)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.396/SP (2005/0016581-0)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA	
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(2994)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.538/RS (2005/0023683-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR	
ADVOGADO	: RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(2995)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.903/CE (2005/0028797-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: J REIS AVICOLA LTDA	
ADVOGADO	: VICENTE MOREIRA SILVA	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(2996)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.463/RS (2005/0030205-5)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INDIARA SAMPAIO OLIVEIRA	
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(2997)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.652/SP (2005/0031790-2)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: REALPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

(2998)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.177/RS (2005/0033641-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIREDE S/A
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : JOEL IUCHNO
INTERES. : ANDRÉ IUCHNO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(2999)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.532/MG (2005/0002211-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ITAÚNA SIDERÚRGICA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
BARROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3000)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.568/SP (2005/0036315-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RGM ENGENHARIA E COSTRUÇÕES LT-
DA

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DA CRUZ CAMELO
E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3001)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.165/RS (2005/0041817-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
EMBARGANTE : ZULEIDE ANA BOZETTI ROSSI E OU-
TRO(S)
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3002)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 735.349/GO (2005/0046642-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

EMBARGADO : CCA MOTOS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E
OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Rela-
tor(a)."

(3003)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.044/DF (2005/0054315-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUÇARA PAES DE BARROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3004)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.080/SP (2005/0056387-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SIGLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS DE BORRACHA

ADVOGADO : MAURÍCIO JORGE DE FREITAS E OU-
TRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3005)
RECURSO ESPECIAL Nº 742.640/MG (2005/0061866-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAMOGI
ADVOGADO : ROBERTO DONIZETE CARTE

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3006)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 748.635/RN (2005/0075605-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E
OUTRO(S)

EMBARGADO : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO FREIRE DA COSTA E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3007)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.560/RJ (2005/0085988-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E
OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : CARLOS RAPOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3008)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 756.322/DF (2005/0092139-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CLIMENE PEIXOTO HANSEN E OU-
TRO(S)

ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Mi-
nistro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3009)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.484/SP (2005/0104670-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OU-
TRO(S)

EMBARGADO : COMPARECAFÉ COMÉRCIO E PADRONI-
ZAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3010)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.087/SP (2005/0109307-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMBARGADO : CENTRAL TÊXTIL ATACADISTAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROQUES E OUTRO(S)
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Rela-
tor(a)."

(3011)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.180/MG (2005/0102368-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFECÇÕES KISSAMAN LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO SOUZA PINTO

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Rela-
tor(a)."

(3012)
RECURSO ESPECIAL Nº 764.183/RJ (2005/0109147-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVA-
LHO FOLLY E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SE-
CRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA CASTOR E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3013)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.979/BA (2005/0111076-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AGRAVANTE : OMS PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3014)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.854/RJ (2005/0115757-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TEL-
LES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3015)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.599/RJ (2005/0116477-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL
DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3016)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.878/MG (2005/0109253-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : VMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO
NETO

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FUNCHAL CINTRA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO
ADVOGADO : LEONIRDO LEONEL LEITE

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.



(3017)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.237/RS (2005/0130425-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELE CHINA COMÉRCIO REPRESENTA-
ÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3018)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.093/RJ (2005/0139807-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTSON DE A WERNER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3019)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.940/RS (2005/0141580-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SCHMALFUSS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GERSON PEREIRA PEPE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3020)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.135/MG (2005/0144947-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIMED ITABIRA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3021)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.856/MG (2005/0149356-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COELHO E PATERNO LTDA
ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3022)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.358/PR (2005/0147080-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRATTI E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3023)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.435/RJ (2005/0160287-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OU-
TRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3024)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.630/CE (2006/0136692-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM
E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo re-
gimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe pro-
vimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3025)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.120/RJ (2005/0164726-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3026)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 788.157/SP (2005/0168717-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANDINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E
OUTRO(S)
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Rela-
tor(a)."

(3027)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.638/MT (2005/0176482-8)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHENATTO
LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3028)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.444/RJ (2005/0178205-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OU-
TRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TEL-
LES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3029)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.381/RS (2005/0179359-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3030)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.434/AL (2005/0183557-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL-
VA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLADIMIR MAIA GOMES CALHEIROS
ADVOGADO : ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO
E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3031)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.424/MG (2006/0152940-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
EMBARGANTE : POSTO SANTA MÔNICA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DE RESENDE PIRES MIRAN-
DA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Rela-
tor(a)."

(3032)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.678/RS (2006/0166514-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AERAL ATACADO E REPRESENTAÇÕES
ATUALIZADAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3033)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.259/PA (2005/0199536-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL LOUZA E OUTRO
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr(a). GILDO CORRÊA FERRAZ, pela parte: RE-
CORRIDO: LOURIVAL LOUZA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3034)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.858/MG (2006/0170373-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3035)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.075/RJ (2006/0179871-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OU-
TRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3036)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.248/RS (2005/0205028-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
EMBARGANTE : DALILA SASTRE SACCO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)



EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(3037)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.865/RS (2005/0208926-6)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(3038)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.886/PE (2005/0209325-2)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ELIAH EBSAN DUARTE
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.
(3039)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 806.716/SP (2005/0215152-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MEDCORP ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(3040)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.061/RS (2006/0195565-9)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLINICA DE OLHOS SANTA LUZIA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(3041)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.718/SP (2006/0013429-3)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LILÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO ELLOS E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(3042)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.948/MG (2006/0017670-7)
REL. EDcl : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
EMBARGANTE : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA - COOPETTRANS
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(3043)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.767/PR (2006/0176338-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIMPIA MARIA AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(3044)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.075/AL (2006/0179363-5)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento ocorrido na sessão do dia 21/08/2007."
(3045)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.048/SP (2006/0230006-5)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VERA MARIA MANTOVANI E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(3046)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.641/RS (2006/0055313-3)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TRÓPICO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(3047)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.402/RS (2006/0228366-7)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(3048)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.374/SC (2006/0069509-5)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : GUINTER JOSÉ DALLA CORTE E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(3049)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 833.880/SP (2006/0071763-4)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : LUCRECIA ELVIRA VIALE NOGUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(3050)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.758/SC (2006/0077548-9)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : LAURIMAR RAFAEL DO ROSÁRIO
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(3051)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.177/PB (2006/0258411-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILO JOSÉ CISNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(3052)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 841.238/DF (2006/0077353-4)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO : ESTRELINHA LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(3053)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.333/MG (2006/0267858-9)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
(3054)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.656/SC (2006/0081662-0)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MÁRIO CÉSAR RUBIK
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



(3055)		(3061)		(3067)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.407/SC (2006/0274085-5)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.626/RJ (2007/0004348-0)		EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.007/SP (2006/0134884-8)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)		PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)		PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO		AGRAVADO : ALVOPRESS INFORMÁTICA SERVIÇOS E SOFTWARE LTDA		EMBARGADO : TRADE INFORMÁTICA LTDA	
ADVOGADO : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S)		ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)		ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)	
INTERES. : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA		"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) CASTRO MEIRA, ELIANA CALMON e HUMBERTO MARTINS. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		(3068)	
(3056)		(3062)		EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.773/SP (2006/0137051-6)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.780/RS (2006/0276068-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.904/RS (2007/0009709-7)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		AGRAVANTE : COMERCIAL DE AUTO PEÇAS BOA VIAGEM LTDA		PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)		EMBARGADO : KOCHI-KEN - COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA	
AGRAVADO : CIELITO S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS		AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO	
ADVOGADO : PAULO MACARINI E OUTRO(S)		PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		(3063)		(3069)	
(3057)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.481/MG (2007/0007510-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.050/BA (2007/0016039-7)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.564/RN (2006/0273067-0)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO		AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA	
AGRAVANTE : JAIR MOURA DOS SANTOS		PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)		ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)		AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S)		AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)	
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(3064)		Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.834/PR (2007/0004690-4)		(3070)	
(3058)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.298/MG (2007/0019963-4)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.797/SP (2006/0115019-0)		AGRAVANTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		ADVOGADO : MARIA RAQUEL PIOLI KREMER E OUTRO(S)		AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO	
EMBARGANTE : AÇOS VIC LTDA		AGRAVADO : MARINO CARLOS ANDREASSA E OUTRO		ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S)		ADVOGADO : MÁRIO LUIZ ANDREASSA E OUTRO		AGRAVADO : CÉLIA MOTA DESMOTS	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : MARCOS LUIZ KAMINSKI		ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)	
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : SÍLVIO SEGURO		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(3071)	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.878/SP (2007/0018664-4)	
(3059)		EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.049/RJ (2006/0284509-2)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.155/RS (2006/0279748-0)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		AGRAVANTE : ADELINO BIDO	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		EMBARGANTE : UNIÃO		ADVOGADO : DURVALINO BIDO E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		EMBARGADO : MARCOS TORRES ESCRIVÃES		AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO	
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)		ADVOGADO : VANESSA ISADORA GENARO E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALLE HABES	
AGRAVADO : HUGO ROQUE BING - ESPÓLIO		"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
REPR.POR : MARI LÚCIA TAVARES BING - INVENTARIANTE E OUTROS		(3066)		Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
ADVOGADO : WERNER BING E OUTRO(S)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.093/MG (2007/0003007-2)		(3072)	
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.275/RJ (2007/0018653-1)	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL	
(3060)		AGRAVADO : DALVA COSTA BERNARDES PEREIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 847.265/AL (2006/0124566-9)		ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)		AGRAVADO : ALCIDES RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE E OUTRO	
EMBARGANTE : JONAS RODRIGUES TORRES FILHO				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
ADVOGADO : JOSÉ ARNOBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO				Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL					
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)					
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."					
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.					

(3073)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.329/MG (2007/0020082-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : OSCAR DINIZ REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FÉLIX NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SORAIA PEREIRA LARA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3074)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.991/SP (2006/0120235-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : YAMAUCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3075)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.128/MG (2007/0018968-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : JAKUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIR DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3076)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.888/SP (2006/0139342-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3077)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.768/SP (2006/0140260-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CUNO LATINA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3078)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.837/MG (2007/0022015-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SOEICOM S/A - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DEMÓSTENES TEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3079)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.840/MG (2007/0022012-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOEICOM S/A - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DEMÓSTENES TEODORO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3080)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.969/SP (2007/0032837-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVÊIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJA DO CONSTRUTOR DE MATÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3081)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.407/SP (2006/0137351-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YVETE BERNARDO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3082)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.587/SP (2007/0034235-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WMN COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNEARIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3083)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.896/MG (2007/0028073-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LELINA MARIA DE VIVEIROS ROCHA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3084)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.896/MG (2007/0028073-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LELINA MARIA DE VIVEIROS ROCHA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3085)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.420/SP (2007/0049604-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVADO : UNIVAL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(3086)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.644/PR (2006/0146045-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : OTTO CARLOS POHL E OUTRO

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, para negar provimento ao agravo regimental, não alcançado o quorum, aguarda-se o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, ausente justificadamente, para conclusão do julgamento."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3087)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.708/DF (2007/0037855-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ONALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3088)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.951/RS (2006/0149259-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FÁBIO LUZ BALEN
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3089)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.374/RS (2006/0089892-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PRÓ ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO ASPEUR
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3090)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.140/SP (2007/0041053-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MELUSA CLUBE
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM ARARÁQUARA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3091)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.494/RJ (2007/0035289-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR



AGRAVADO : PRONTOMED S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUCAS DA SILVA
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3092)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.516/SC (2006/0153353-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : REGINA SUELI LADER DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPIN-DOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3093)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.930/SP (2007/0036247-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TECNOOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3094)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.910/SP (2007/0058348-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA GALFI
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MENDES FOGAÇA
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3095)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.393/DF (2007/0041662-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUTHENES MARY DA SILVA FERRAS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OU-TRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3096)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.081/SP (2007/0048572-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E ADVOGA-DOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3097)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.429/RJ (2007/0036627-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CASTROL BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.891/SP (2006/0162995-3) (3098)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRENO BIM
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OU-TRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3099)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.227/RJ (2007/0045120-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL BRAGANÇA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3100)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.237/SP (2007/0067687-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV VALE DO PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3101)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.417/PR (2006/0168582-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO ANTUNES DE AL-MEIDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3102)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.935/SP (2006/0168372-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : B E D ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3103)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.160/SP (2006/0168460-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3104)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.778/SP (2006/0179906-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3105)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.957/SC (2005/0147545-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OU-TRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH, pela parte: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3106)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.517/RJ (2007/0064963-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PST VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OU-TROS
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA MARTINS LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3107)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.562/SP (2007/0067065-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MOLLIKA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3108)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.946/DF (2006/0110823-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO SALGADO DOMINGUES E OU-TRO(S)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OU-TRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3109)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.025/SP (2007/0068725-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TO-MÁS DE AQUINO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-TRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA.

(3110)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.328/SP (2007/0065063-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO

AGRAVADO : IMPORTADORA DE MÁQUINAS UNICOM LTDA
ADVOGADO : ISAC M BOIMEL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3111)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.781/DF (2006/0082735-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DEUSDEDITE FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3112)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.731/MG (2007/0059551-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN MARIA AVELAR VIANA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO INTERES.
: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3113)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.011/SP (2006/0188029-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3114)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.048/MG (2007/0072611-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTORIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3115)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.882/RS (2007/0059695-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MOTOZOOM COMÉRCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3116)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.162/PE (2006/0176845-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GOMES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : NILZA GOMES LEAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARNALDO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3117)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.364/MG (2007/0067486-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3118)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.694/BA (2007/0075500-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SAMUEL BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3119)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.384/BA (2007/0044691-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
ADVOGADO : SANDRA HELENA N PINTO LEAL E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3120)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.769/MG (2007/0063747-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE MARIA MAGALHÃES MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3121)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.850/MT (2006/0206541-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLNIZA
ADVOGADO : DANIELA FRANÇA RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3122)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.017/RJ (2006/0199583-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMAURY DA SILVA BENJAMIN E OUTRO(S)
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3123)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.555/DF (2006/0191551-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERNERAL ELETIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3124)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.564/CE (2006/0200060-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPSAÚDE COOPERATIVA DOS MÉDICOS E ENFERMEIROS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3125)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.289/RS (2006/0199435-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : GEILA RADUNZ VIEIRA
ADVOGADO : ADEMIR FERNANDES GONÇALVES E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3126)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.355/RJ (2006/0199767-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ADOLPHO OLIVEIRA E ASSOCIADOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3127)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.408/DF (2006/0204166-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO GEORGE FONSECA BRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



(3128)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.145/SP (2006/0203019-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por maioria, conheceu de ambos os recursos e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso da empresa,nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3129)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.704/DF (2006/0204775-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS E OUTROS
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). FLÁVIA MARTINS AFFONSO(LC nº 73/93)
, pela parte: RECORRENTE: UNIÃO
Dr(a). CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, pela parte: RECORRIDO: COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3130)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.721/PR (2007/0078793-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIA-NEIRA LTDA

ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3131)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.132/PR (2007/0086986-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3132)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.234/SP (2006/0207774-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WALDECYR LAZZARINI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3133)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.414/PR (2007/0093242-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROTA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3134)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.533/ES (2006/0207264-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GAVELAR MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3135)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.805/SP (2007/0090732-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO
AGRAVADO : RETÍFICA LAGUNA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS FREIRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3136)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.444/RS (2007/0095110-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ASSEJUR GIACOMINI E SILVA ADOVGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3137)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.552/MG (2007/0104513-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FERNANDO MOTTA AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC/ARMG
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC/ARMG
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3138)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.933/SC (2007/0091498-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUDALINA S/A
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3139)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.260/RS (2007/0097991-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMEF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3140)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.881/RJ (2007/0092960-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DRB AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3141)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.393/SP (2007/0089366-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MATMED PRODUTOS LABORATORIAIS E CIRÚRGICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3142)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.796/SP (2006/0216915-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS CABRAL
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3143)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.985/RN (2006/0220188-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3144)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.100/SP (2007/0116101-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IPRO INSTITUTO PAULISTA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3145)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.580/PR (2007/0091592-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
PROCURADOR : LUCIANA ROMANI STADLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3146)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.631/SP (2007/0103546-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3147)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.507/GO (2007/0102281-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM GUEDES COELHO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3148)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.028/RS (2007/0103834-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3149)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.143/RS (2006/0227409-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRANSUL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BENTO MORAES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3150)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.181/SC (2007/0060364-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NELCI REGINA BERNARDINO FEY FI
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3151)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.410/MG (2006/0233457-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3152)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.481/RS (2006/0227470-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3153)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.145/SP (2006/0229307-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3154)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.259/SP (2007/0116232-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA SANTA ADÉLIA S/A
ADVOGADO : GERALDO VALENTIM JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3155)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.886/SP (2007/0131799-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILON CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3156)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.277/BA (2006/0242641-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GERALDO GIRÃO NERY E OUTRO(S)
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3157)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.282/MG (2007/0083606-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLENE VAZ DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3158)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.301/PR (2007/0075447-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3159)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.644/SC (2007/0088318-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MARCOS CÉZAR AVERBECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : TINTURARIA IRMÃOS HORT LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3160)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.785/MG (2007/0088496-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES E CONTRIBUINTES MORADORES NO MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO
ADVOGADO : EDGARD ADHEMAR M S ASBAHR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3161)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.857/PR (2007/0107042-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AUDICONTROL AUDITORIA E CONTROLE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3162)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.049/BA (2007/0122199-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SONILDO COSTA BOAVENTURA E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



		(3163)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.388/SP (2006/0249016-8)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: MARIA ÂNGELA PARERA DIAS	
ADVOGADO	: HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3164)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.838/SP (2007/0135459-2)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: AUTO POSTO ANDORINHAS RIO PRETO LTDA	
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)	
INTERES.	: COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3165)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.397/SP (2007/0108644-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S/A	
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3166)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.986/SP (2006/0252978-6)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA	
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)	
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3167)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.649/SC (2006/0254892-3)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO MAFRA	
ADVOGADO	: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3168)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.765/SP (2006/0251358-8)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: PEPSICO DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: ALFREDO DIVANI E OUTRO(S)	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3169)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.410/SP (2006/0244210-7)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: LEILA D'AURIA KATO E OUTRO(S)	

EMBARGADO	: ÁLVARO MARQUES CANOILAS E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3170)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.630/RJ (2006/0265134-8)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NÓSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA	
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS	
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3171)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.134/SP (2006/0262491-0)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: JOSÉ CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3172)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.162/CE (2006/0219188-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL	
ADVOGADO	: CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3173)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.582/RS (2006/0267797-2)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA	
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3174)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.415/ES (2006/0271245-6)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: JOSÉ RENATO ZOTTICH	
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3175)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 909.482/SP (2007/0119965-3)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	
ADVOGADO	: MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S)	

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3176)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.838/SP (2006/0272517-9)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MESSA E MESSA LTDA	
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ RODRIGUES	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3177)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.677/ES (2006/0275066-2)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: VALDIR BEILKE	
ADVOGADO	: INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3178)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.764/RJ (2006/0273308-0)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CORDEIRO	
ADVOGADO	: DANIEL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: SERVIÇO DE LIMPEZA E LOCAÇÃO CANAÃ LTDA	
ADVOGADO	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3179)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.816/DF (2006/0259048-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: CLEONICE CHAVES DA SILVA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)	
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3180)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.250/RJ (2006/0275143-3)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: SUPERMERCADOS BIG LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3181)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.760/RJ (2006/0279435-0)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: JOSÉ LUIZ MENEZES RUSSIO	
ADVOGADO	: AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		

(3182)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.662/SP (2007/0008107-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSPORTADORA NÁUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3183)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.152/SC (2007/0008383-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ITAULEASNG DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3184)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.079/SC (2007/0009328-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FINÂUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3185)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.373/SP (2007/0015410-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MIGUEL PARDO E OUTRO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IDESA INSTITUTO DE ENSINO SANTO ANTÔNIO S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3186)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.441/SP (2007/0013686-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3187)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.265/RS (2007/0019620-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PIAZZETA BOEIRA E ZANKOSKI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3188)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.851/SP (2007/0023634-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-ABEC
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3189)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.063/RS (2007/0021551-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : VONI CRESTANI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3190)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.944/RS (2007/0024451-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LIANI BAUERMANN WEIS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3191)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.087/RS (2007/0023999-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN
EMBARGADO : ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3192)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.477/DF (2007/0004376-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANA CRISTINA PONCHINI PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3193)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.650/SC (2007/0028676-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SPITZNER LTDA
ADVOGADO : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3194)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.796/SP (2007/0028601-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : POLITRON INDÚSTRIA NACIONAL DE MÁQUINAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA RIBEIRO PASELLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3195)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.357/SE (2007/0030258-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CORREIA MATOS
ADVOGADO : JISELIA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3196)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.815/RS (2007/0031735-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ELOHY TERESINHA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3197)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.708/RS (2007/0038605-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARIA DALBOSCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3198)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.953/RJ (2007/0039000-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3199)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.209/RJ (2007/0037289-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA T JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



(3200)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.248/SP (2007/0038905-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3201)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.276/SP (2007/0040379-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3202)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.290/SP (2007/0039898-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLY PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3203)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.496/SP (2007/0040273-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA CORTEZ LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3204)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.545/DF (2006/0200593-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3205)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.571/SP (2007/0040241-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARGAS PEREZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3206)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.981/RS (2007/0029578-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV/RS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3207)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.291/SP (2007/0041586-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
AGRAVADO : AUTO POSTO VILA EMA LTDA
ADVOGADO : CAROLINE DE ALVARENGA CASANOVA E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3208)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.507/RJ (2007/0043124-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)
"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 12/06/2007: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3209)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.345/PB (2007/0043347-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA RITA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3210)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.446/SP (2007/0049269-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3211)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.051/SP (2007/0051579-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : D D DRIN SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3212)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.106/ES (2007/0047581-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FARMÁCIA CATELAN LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 12/06/2007: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3213)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.493/SP (2007/0059847-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HORÁCIO MASULINO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3214)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.187/ES (2007/0064193-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO JADER DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3215)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.399/PE (2007/0063918-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA COMÉRCIO HALAN PIRONY LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3216)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.535/RS (2007/0064035-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3217)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.792/SP (2007/0056781-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO DE QUEIROZ BLANCO
ADVOGADO : VLADMIR ANTÔNIO TARANTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3218)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.807/SP (2007/0056782-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOTTEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3219)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.029/PR (2007/0060570-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON HIROSHI TAZIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
"A Turma, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Eliana Calmon, decidiu, por unanimidade, afetar o feito à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, dispensada a lavratura de acórdão."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



(3220)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.223/SP (2007/0063703-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CÁSSIO GARCIA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3221)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.524/SP (2007/0068438-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARTA SUELY DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3222)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.745/SP (2007/0071985-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINEAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE SANTOS FREITAS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3223)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.867/SP (2007/0067229-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDSON VALMAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3224)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.616/SP (2007/0064979-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3225)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.308/DF (2007/0076715-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DANILO NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3226)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.078/PR (2007/0077841-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SYROS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3227)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.616/SP (2007/0079052-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : APUANA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3228)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.292/SP (2007/0084663-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3229)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.579/SC (2007/0084974-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LOGOCENTER TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARLIS BIRCKHOLZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3230)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.741/SP (2007/0083376-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MAURÍCIO TADEU SANTONIELLO
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3231)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.086/RS (2007/0060606-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ISABEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3232)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.984/SP (2007/0099230-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS CALOMINO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3233)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.008/RJ (2007/0096205-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ARISTÓTELES SILVEIRA GUEDES
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3234)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.659/RJ (2007/0092512-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SHIRLEY CURVELLO CÔRTEZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3235)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.050/MT (2007/0097591-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOEHIL E ECHERT LTDA
ADVOGADO : ADRIANO CARRELO SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3236)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.471/SC (2007/0102830-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AGUINALDO GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3237)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.504/RJ (2007/0102560-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALDIVA MARIA DA CAMARA ROMITO
ADVOGADO : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3238)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.515/RJ (2007/0102576-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUIS CARLOS MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ PERICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3239)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.485/RS (2007/0102670-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RECORRIDO : ARTHUR LANGE S/A INDUSTRIA E CO-MERCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3240)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.822/SP (2007/0103503-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HENRIQUE FINGERMANN
ADVOGADO : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3241)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.562/RS (2007/0101200-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR BARRIONUEVO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3242)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.031/RS (2007/0103303-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BERENICE RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3243)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.040/RS (2007/0103283-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DIAS MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON SOARES

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3244)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.038/PE (2007/0112376-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SILVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

(3245)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.635/PR (2007/0111772-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : E M S P
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3246)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.285/RJ (2007/0115369-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J. SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MATIAS
ADVOGADO : SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3247)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.369/PR (2007/0114329-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIDELCINDO VIANA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3248)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.418/RJ (2007/0113784-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SÔNIA DE OLIVEIRA RAINHO
ADVOGADO : JOMAR DOS REIS QUINTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3249)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.437/PR (2007/0115547-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IVONE TREVISAN
ADVOGADO : CAROLINE INÊS MAES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3250)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.944/RJ (2007/0113811-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TECHSUL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE DARINI TEIXEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3251)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.108/MG (2007/0116803-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO EURIPEDES PEREIRA
ADVOGADO : ROMI ARAUJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

RECURSO ESPECIAL Nº 955.661/SP (2007/0121314-6) (3252)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOÃO ZERBATO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3253)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.280/DF (2007/0128888-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
ADVOGADO : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
RECORRIDO : JOSÉ GOMES NETO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA BEZERRA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3254)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.417/SP (2007/0128366-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CODISTIL S/A DEDINI
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3255)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.514/RS (2007/0128095-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASM - LOJAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : JONAS LEITE SPULDAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3256)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.028/RS (2007/0134660-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE LORI SELBACH LEONETTI
ADVOGADO : RICARDO MEDEIROS SVENTINICKAS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3257)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.259/RJ (2007/0135293-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORATTA ORNAMENTOS PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3258)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.444/PA (2007/0136200-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÁUDIO SEIXAS DAS MERCES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3259)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.516/MG (2007/0136139-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EDITORA LEMI S/A E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3260)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.638/MG (2007/0135962-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARLOS EUSTÁQUIO MARTELETO
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3261)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.645/PA (2007/0136188-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS INFANTIS E BABY LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3262)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.810/DF (2007/0136176-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : A V A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3263)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.819/PA (2007/0136155-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ FELIZ DE MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3264)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.898/PA (2007/0136129-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SECON SERVIÇOS COMERCIAIS NORTE LTDA
ADVOGADO : S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3265)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.922/PA (2007/0136224-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MADESTELO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3266)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.924/PA (2007/0136204-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IRMÃOS CONDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3267)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.962/RS (2007/0138063-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILLO DUTRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO INTERES.
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3268)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.186/DF (2007/0135924-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALEM PARAÍBA DE RESPONSABILIDADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3269)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.469/RS (2007/0139374-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IVO ALOYSIO KUFFEL
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
INTERES.
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
PROCURADOR : ELIANE TEREZINHA BECKER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3270)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.707/PR (2007/0138492-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FERNANDO SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3271)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.736/RS (2007/0138077-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMÁCIA MOLINARI LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3272)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.032/DF (2007/0136400-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AURELINO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3273)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.130/SC (2007/0142843-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RICARDO DE ANDRADE TAULOIS DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3274)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.147/SC (2007/0142534-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : R E B COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3275)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.534/RS (2007/0143707-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBSON DANNUS
ADVOGADO : PEDRO VILMAR MEDTLER

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3276)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.288/RS (2007/0146074-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA/ E OUTROS
ADVOGADO : DICLER DE ASSUNCAO E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3277)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.431/GO (2007/0145039-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMEN-
TOS LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LU-
NARDELLI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3278)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.741/DF (2007/0146970-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALVARINA NEVES DE ARAÚJO E OU-
TROS
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3279)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.256/CE (2007/0148614-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ARACATIENSE DE BE-
BIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-
QUES MENDES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3280)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.495/RJ (2007/0149563-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE LABANCA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3281)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.673/SP (2007/0147645-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICI-
PAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA
SILVA FELIPPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORA DRESSLER E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-
BUTIS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3282)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.118/SP (2007/0149630-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : VILMA APARECIDA CAMARGO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NICOLAU MADI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RI-
BEIRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3283)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.240/RS (2007/0152582-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA BARCELOS

ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3284)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.684/BA (2007/0153714-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3285)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.901/RS (2007/0154317-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA AZAMBUJA ANTUNES
ADVOGADO : SERAFIM GARCIA LOPES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3286)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.015/PE (2007/0150702-6)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : ADALGIZA MARIA DOS SANTOS OLIVEI-
RA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUER-
QUE MARQUES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
CARVALHO E OUTRO(S)
"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Rela-
tor(a)."

(3287)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.253/RS (2007/0156144-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LECY DOS SANTOS ACOSTA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3288)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.854/RS (2007/0158338-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR FINCATTO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3289)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.989/RS (2007/0159081-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTRO(S)
RECORRIDO : GALMOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BOLSAS LTDA/
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3290)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.002/RS (2007/0151401-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI NOSCHANG TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3291)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.042/RS (2007/0148046-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FACENOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3292)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.827/SP (2007/0158914-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICI-
PAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : ELAINE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIOVANNI SALERNO E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3293)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.206/PR (2007/0148261-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANS-
PORTES RODOVÍARIOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3294)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.811/PI (2007/0167796-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO
SUL LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3295)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.149/SP (2007/0164868-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉCIO BEHLING
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA.

(3296)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.301/SP (2007/0164805-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)



RECORRIDO : SOUZA E SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3297)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.316/SP (2007/0164875-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZA MARIA SILVA FEUERWERKER
ADVOGADO : HAFEZ MOGRABI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3298)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.753/SP (2007/0157510-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENAN PEDROSO JACOMASSI
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3299)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.865/SP (2007/0167209-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPREAD TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(3300)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.823/PE (2007/0162883-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ DOMINGOS BOTTÉR
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3301)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.514/RS (2007/0127471-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOHANN WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 265 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente da sessão
VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

Nível 3 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Em aditamento à pauta de Julgamentos do dia 20/09/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

(3302)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.996/BA (2007/0092127-2)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : M A DE O M
ADVOGADO : RUI LICÍNIO FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E ORFÃOS DE SALVADOR - BA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : M V A E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINERA LEMOS E OUTRO(S)

(3303)

RECURSO ESPECIAL Nº 588.527/SC (2003/0157381-5)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MANOEL BERNARDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BOABAI
RECORRIDO : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : JOSÉ BERTOLDO JUNCKES FILHO E OUTRO(S)

(3304)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.817/MA (2003/0210380-2)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DINIZ DE AGUIAR DANTAS NETO
ADVOGADO : CLÉLIA MAIZA MEDEIROS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ SOARES E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(3305)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1542 - EX (2005/0200880-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S N M
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : F F P
ADVOGADA : MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL

(3306)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1914 - EX (2006/0099332-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A M
REQUERENTE : M C A M
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(3307)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2004 - EX (2006/0129730-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : H P H
ADVOGADO : DAVI ROMERO DADALT HUGEN

(3308)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2089 - EX (2006/0163927-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A C K
REQUERENTE : S S K

ADVOGADO : JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(3309)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2122 - EX (2006/0175443-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L C D
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO
REQUERIDO : N DE S D

(3310)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2163 - EX (2006/0191558-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : I R DA S J
ADVOGADO : CLÍSTHENIS DE AZEVEDO SEVERINO
REQUERIDO : U J

(3311)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2357 - EX (2006/0254183-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S M B R
REQUERENTE : S P R
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(3312)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2499 - EX (2007/0011500-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S S T
REQUERENTE : H B
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GAMA DE LUCAS FUJII
REQUERIDO : OS MESMOS

(3313)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2554 - EX (2007/0030388-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L N G
REQUERENTE : M DE L A DA S G
ADVOGADO : SIMONE COSTA MEISTER
REQUERIDO : OS MESMOS

(3314)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2626 - EX (2007/0062162-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C J
ADVOGADO : EVANIR DE MOURA MATTOS
REQUERIDO : H Z

(3315)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2636 - EX (2007/0064588-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J G DA S G
ADVOGADO : FERNANDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
REQUERIDO : E G
REQUERIDO : R G DA S

(3316)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2746 - EX (2007/0108791-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : T DE C P T
REQUERENTE : B A M E
ADVOGADO : FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER
REQUERIDO : OS MESMOS

(3317)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2960 - EX (2007/0188357-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J P S F
REQUERENTE : M C M F
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS GOMES STERMAN E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(3318)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2974 - EX (2007/0193148-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : N S P
REQUERENTE : G C M
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS



(3319)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115 - DF
(2005/0166252-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : JOÃO BRESSANE DE AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EXEQUENTE : HELIODORO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUBOC - ESPÓLIO
REPR.POR : OROMAR PINHO DUBOC - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

NEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA DIAS, viúva do impetrante, JORGE SILVA DIAS, falecido em 04.08.2002, requer, em petição de **fls. 2557/2558**, sua habilitação, nos presentes autos, como meeira, bem como, de seus filhos maiores, herdeiros, ULISSES DA CONCEIÇÃO SILVA DIAS E AQUILES DA CONCEIÇÃO SILVA DIAS.

NAYR DUTRA OLIVEIRA, viúva do impetrante, REYNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, falecido em 29.03.2006, requer, em petição de **fl. 2581**, sua habilitação, nos presentes autos, como meeira.

MARIO CLAUDIO DO AMARAL RIBEIRO, filho do impetrante, CLÁUDIO JOSÉ RIBEIRO, falecido em 28.10.1997, requer, em petição de **fls. 2590/2591**, sua habilitação como inventariante do espólio do impetrante.

MARIA HELENA MOTTA SOARES, viúva do impetrante, HUGO AUTRAN SOARES, falecido em 06.10.1998, requer, em petição de **fls. 2599/2600**, sua habilitação, nos presentes autos, como meeira, bem como, de seus filhos maiores, herdeiros, RITA MARIA DA MOTTA SOARES, JOSÉ LUIZ TADEU DA MOTTA SOARES e MARIA RAQUEL DA MOTTA SOARES.

MARIA AURORA MATTOSO DE FIGUEIREDO COSTA, viúva do impetrante, WALTER FIGUEIREDO, falecido em 06.01.2003, requer, em petição de **fls. 2633**, sua habilitação, nos presentes autos, como meeira, bem como, de seu filho maior, herdeiro, JORGE EDUARDO DE FIGUEIREDO COSTA.

MARIA ANTONIETA LABERTO LIMA ROCHA, viúva do impetrante, NEWTON DUARTE LIMA ROCHA, falecido em 15.01.2005, requer, em petição de **fls. 2644/2645**, sua habilitação, nos presentes autos, como meeira, bem como, de seus filhos maiores, herdeiros, ANTONIO FERNANDO ALBERT LIMA ROCHA, ANA LUIZA ALBERT LIMA ROCHA VIVAS, HELENA ALBERTO LIMA ROCHA ROMANO e LILIANE ALBERTO LIMA ROCHA.

LUCIA TORNAGUI GUIMARÃES SEABRA LODI, viúva do impetrante, ROMULO SEABRA LODI, falecido em 16.02.2002, requer, em petição de **fls. 2678**, sua habilitação, nos presentes autos, como meeira, bem como, de seu filho maior, herdeiro, CALROS FELIPE GUIMARÃES LODI.

ELEN DE FARIA ROCHA PORTILHO, viúva do impetrante, GERALDO ALVES PORTILHO, falecido em 19.08.1996, requer, em petição de **fls. 2696/2697**, sua habilitação, nos presentes autos, como meeira, bem como, de seus filhos maiores, herdeiros, GERALDO ALVES POORTILHO JUNIOR, LYDIA REGINA DE FARIA ROCHA PORTILHO e ELLEN GLÓRIA DE FARIA ROCHA PORTILHO.

Defiro o pedido de **fls. 2557/2558, fl. 2581, fls. 2590/2591, fls. 2599/2600, fls. 2633, fls. 2644/2645, fls. 2678 e fls. 2696/2697**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente da Seção

(3320)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115 - DF
(2005/0166252-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : JOÃO BRESSANE DE AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EXEQUENTE : HELIODORO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUBOC - ESPÓLIO
REPR.POR : OROMAR PINHO DUBOC - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

O ESPÓLIO DE HELIODORO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUBOC, "reitera o pedido de apreciação dos pedidos das Petições n.º 00027386 (14/03/20050, 00071516 (23/05/2006) e 00034330 (09/03/2007), nas quais requereu a habilitação e regularização do pólo ativo do Espólio de Heliodoro Antônio de Oliveira Duboc, fa-

lecido em 25/08/2004), ora representado pelo inventariante OROMAR PINHO DUBOC"

Não obstante, verifica-se que referido pleito resta prejudicado haja vista que consoante despacho de fl. 2337, do então Presidente da Primeira Seção, o Ministro Francisco Falcão deferiu "o que requerido na petição 71516" , de fls. 2319/2320.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 2737/2739, em razão de o mesmo já ter sido atendido.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente da Seção

(3321)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115 - DF
(2005/0166252-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : JOÃO BRESSANE DE AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EXEQUENTE : HELIODORO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUBOC - ESPÓLIO
REPR.POR : OROMAR PINHO DUBOC - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

CHIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI requer "seja apreciada por V. Exa, a petição n.º 184752 para fim de ser deferido o pedido" de habilitação como herdeira.

Não obstante, verifica-se que o pedido em análise refere-se à PRC n.º 289/DF, consoante consta do cabeçalho de referida petição e do acompanhamento processual juntado às fls. 2733/2734.

Isto posto, determino o desentramento da petição de fls. 2726/2735.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR	888
ABÍLIO DONIZETTI DE MORAIS	2870
ABNER CARDOSO DO RÊGO JUNIOR	155
ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO	677
ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA	1696
ACÁCIA ELIANE DANTAS DE SANTANA E SILVA	1196
ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR	2891
ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO	1926
ACI HELI COUTINHO	447
ADAIL BYRON PIMENTEL	1564
ADAIL COLARES TÁVORA	1830
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	843
ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO	436
ADALBERTO GRIFFO	1164
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	1525
ADALBERTO MAIA VILAR	1888
ADALBERTO ROSSETTO	2590
ADALEA HERINGER LISBOA MARIANO	1709
ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE	49
ADÃO RODRIGUES CARPENA	80
ADÃO SAULO DA ROCHA	113
ADELAIDE MELO NOGUEIRA	1962
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	1343
ADELICIO CERUTI	1273
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	2711
ADEMAR CORADINI	2841
ADEMAR CYPRIANO BARBOSA	725
ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA	1577
ADEMAR KATO	1815
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	117, 1659
ADEMILSON ALVES DE BRITO	2417
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	3186
ADEMIR CANALI FERREIRA	1314
ADEMIR FERNANDES GONÇALVES	3125
ADEMIR LEMOS FILHO	786
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	703, 1622, 2507
ADIB OMAIRI	1742
ADILSON APARECIDO DE MENEZES	41

ADILSON DE CASTRO JUNIOR	1625
ADILSON MACHADO	1767, 1826, 1866, 2880
ADIRCIO LOURENÇO TEIXEIRA	1259
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	1352, 1471, 2666, 2684, 2687, 2835, 2843, 3146, 3171, 3205
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	3133
ADOLFO ARINE	2917
ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR	708
ADOLFO MOURY FERNANDES	1796, 2427
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	3098
ADONIAS DOS SANTOS COSTA	1172
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	1604
ADRIANA AVEIRO FERREIRA FARIA	1522
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	2322
ADRIANA BERNARDOCKI	776
ADRIANA BERTONI	2566
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	459, 1144, 2294
ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO	194
ADRIANA BRANDÃO WEY	688, 1120
ADRIANA CASTANHEIRA	152, 1470
ADRIANA CERQUEIRA ACEDO	644
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	3181
ADRIANA GONÇALVES FURTADO	1840
ADRIANA GUARISE	159
ADRIANA GUEDES DE SÁ	1784
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	1280
ADRIANA PASQUALI	912
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	2689
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	59
ADRIANO CARRELO SILVA	3235
ADRIANO CATANOCE GANDUR	3076
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	998
ADRIANO GERALDO CORDEIRO DA SILVA	2713
ADRIANO MEYER FERNANDES	474
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	1791
ADROALDO DAL MASS	1863
ADYR NEY GENEROSI FILHO	1464
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	2377
AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO	1234
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1443, 2638, 3042
AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS	1610
AFONSO GRISI NETO	62, 98, 171, 392, 2860, 3010, 3163
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	3122
AGENOR MILHOMENS DE OLIVEIRA	1800
AGNALDO CHAISE	1105, 2753
AILTON CHIQUITO	1823
AIRISLENE DUTRA DE ALCANTARA	1919
AIRTO LUIZ FERRARI	1726
AIRTOM PACHECO DO AMARAL	435
AIRTON BUENO JUNIOR	1126
AIRTON TADEU FORBRIG	2439, 2506
ALAOR DOS SANTOS BETTEGA	1390
ALAOR RIBEIRO	2462
ALARICO PELIZZON	2786
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	3069
ALBERTO CONTAR	2742
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	1936
ALBERTO HÉLIO PEREIRA SIMÕES	49
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1874
ALBERTO RODRIGUES ALVES	147, 187
ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA	1700
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	188
ALCEU HERMÍNIO FRASSETTO	972
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	2958
ALCIDES JOSÉ MARIANO	412
ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR	1102
ALCYR CARVALHO DA SILVA	1658
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1592
ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO	1883
ALECSANDRO DOS SANTOS	362
ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO	2386
ALESSANDER SANTOS BARBOSA	704
ALESSANDRA CARDOSO	3029
ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI	103
ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO	310
ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA	1618
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	2388

ALESSANDRA MELLO DE ARAÚJO	258	ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA	763	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO COR- 770
ALESSANDRA REIS	1557	ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA	1850	RÊA
ALESSANDRA RODRIGUES PAPA	304	ALTEMIR CANTÚ	504, 1973	ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN 2004
ALESSANDRA TODOVERTO	2725	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	1463	ANA PATRICIA ORSI 335
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	675	ALUÍSIO RODRIGUES FILHO	1024	ANA PAULA CAPITANI 120, 726, 1681, 1738, 1786, 1908
ALESSANDRO CASPANI PETRUCCI	1992	ALUÍSIO SOARES FILHO	1772	
ALESSANDRO MACIEL	1758	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	1981	ANA PAULA DA SILVA NUNES 1565
ALESSANDRO OLIVEIRA RAMOS	603	ALVAN DE ARAUJO ESTEVES	2939	ANA PAULA DE PAULA 1735
ALESSANDRO RAVAZZANI	2029	ALVARO BAPTISTA	688	ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEI- 668
ALESSANDRO RICARDO TROMBIN	1807	ÁLVARO BETTANIN CARRASCO	1833	RA
ALEX APARECIDO RAMOS FERNAN- 409	DEZ	ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS	1037	ANA PAULA TELLES BARCELOS 1898
ALEX FECHER TEIXEIRA BASTOS	1963	ÁLVARO LILIO	1948	ANA PAULA WOLLSTEIN 3319, 3320, 3321
ALEX MOREIRA DE FREITAS	2695	ÁLVARO LUIZ CARLINI	1563	ANA RITA ANDRES AMARO 559
ALEX PEROZZO BOEIRA	167, 641, 1427	ÁLVARO RIBEIRO	2441	ANA ROSA TENORIO DE AMORIM 1803
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	589	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUER- 2668, 3179	RA DE MACÊDO	ANA RUTH FERREIRA DE PAULA 19
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA	1552	ALVISE ORESTES MANFRO	1274	ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA 1474
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	2385	ALYSSON DE ALMEIDA FURTADO	1843	PALMIERI
ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO	1645	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	3003	ANAI TERESINHA MENDONÇA DE OLI-2754
ALEXANDRE BARBOSA BARRETO	1855	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	1036	VEIRA
ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR	439	AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	1822	ANALI PENTEADO BURATIN 953
ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	586	AMANAJOS PESSOA DA COSTA	1255	ANAPaula RIZZI FRAGA 510, 522
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	883, 1293, 2511, 2696, 3103, 3165	AMARILDO ALCINO DE MIRANDA	437	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA1282
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE	1344	AMARO NOGUEIRA	2651	MARINHO
BARRETO		AMAUURI COLLUCCI	774	ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER 276
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	130, 1519	AMDRÉIA WITT COELHO	701	ANDERSON DUTRA TEBALDI 732
ALEXANDRE DE ALMEIDA	1713, 1715, 1739, 1753	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA	450	ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO 3111
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES	1720	DA FONSECA		ANDRÉ BRAWERMAN 2676, 2678
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	1567	AMÉLIA NOBUKO KASAI	2631	ANDRÉ CARVALHO 1345
ALEXANDRE DESOTTI COSTA	421	AMÉRICO CATÃO NETTO	560	ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO 2653
ALEXANDRE GIR GOMES	1643	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	1458	ANDRE DINIS ANGELO 885
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	359	AMIR DE SOUSA RAMOS	436	ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO 2941
ALEXANDRE JOSÉ SELVA	991	AMOM ALBERNAZ PIRES	1436	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ 380, 1999
ALEXANDRE JUOCYS	3107, 3110	ANA APARECIDA BENINCA GONÇAL- 100	VES	ANDRÉ FRANCISCO NEVES DA SILVA 1222
ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO AD- 1542	JAFRE	ANA BEATRIZ ESTEVES	1813	CUNHA
ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO	3049	ANA CAROLINA DOS SANTOS MEN- 1701	DONÇA	ANDRÉ FURTADO 1278
ALEXANDRE MACEDO TAVARES	3159	ANA CAROLINE SANTOS CEOLIN	2918	ANDRÉ GIULIANO SANTOS DE SOUZA2263
ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA	2458	ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRAN	1368	ANDRÉ LESINA GIORDANO 1999
GUERRA MARQUES		ANA CECÍLILA C NÓBREGA LOFRA- 2785	NO	ANDRÉ LIMA DE MORAES 1955
ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES	1234	ANA CLARA BERWANGER BITTEN- 396, 544, 2992	COURT	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA 1765
VIEIRA		ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	1319, 1322	ANDRÉ LUÍS RIGO 2759
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS 2624	SANTOS	ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	3055, 3105	ANDRÉ LUÍS SONNTAG 3047
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	122	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE1124	MACEDO	ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO 1302
ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES	251	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHA- 1017	RA	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT 580
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	60	ANA CLAUDIA NEVES RENNO	225, 2802	ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO 2378
ALEXANDRE PORTHOS VIAL	767	ANA CLÁUDIA RIOS PIMENTEL	2732	ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN 1853
ALEXANDRE PORTUGAL PAES	3014	ANA CLÁUDIA TELES SILVA	151	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA 2497
ALEXANDRE RAYMUNDO	985	ANA CRISTINA DOS SANTOS	344	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA 204, 2882
ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBU- 1057	QUERQUE	ANA CRISTINA GUIDI	2933	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA 2557
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE	2455	ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU- 2298	LART	ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA 427
AMORIM		ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	1535, 1844, 1953	ANDRÉ LUIZ SISTI 1102
ALEXANDRE SCHLEE GOMES	3191, 3239	ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERI- 1428	NO	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NE- 1417, 1866
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	2452	ANA ELISA AULER	1034	TO
ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNAN- 247	DES	ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA	1242	ANDRÉ MEDEIROS JORGE 1739
ALEXANDRE VIANA PAES SOARES	1655	ANA ISABEL DA CUNHA	303	ANDRÉ MYSSIOR 3005
ALEXANDRE WITTE	1638	ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN	2307	ANDRÉ SALVADOR ÁVILA 1638
ALEXANDRE ZAMPROGNO	2372	ANA KIMIKO SAKAKIBARA	551	ANDRÉ SILVA TACCOLA 1674
ALEXSANDRA MAROTA CRISPIM	2465	ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	2792, 2909	ANDRE SILVEIRA 1509
PRATES		ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES	1677	ANDRÉ SONDA 591, 2815
ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXO- 3030	TO	ANA LÚCIA ANTINOLFI	1103	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA 1161, 1616, 1670, 1709
ALFREDO CÂNDIDO MACEDO JUNIOR	1529	ANA LUCIA BOHMANN	1087, 1093, 1346	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO 1555
ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA	2061	ANA LÚCIA CALDINI	1787	ANDRÉ ZANUTA GIRALDI 356
LIMA		ANA LÚCIA SILVA DE ARAÚJO VAZ	650	ANDREA ABRITTA GARZON TONET 2429
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NE- 407	TO	ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SIL- 1646	VA	ANDREA CARDOSO 198
ALFREDO DIVANI	3168	ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO2318		ANDREA CERVI FRANCEZ 19
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	2755	ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA	1165	ANDRÉA CRISTINA CHAVES 645
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	3023	MARTINS		ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS 169, 237, 639, 677, 1335, 1337, 2878, 3109, 3203
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	561	ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	1930	ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE 156
ALICE RABELO ANDRADE	86	ANA LUIZA FROTA LISBOA	859	SOUZA
ALICE TRINDADE MONTEIRO	1551	ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	1912	ANDRÉA FLORES VIEIRA 193, 2264, 2428, 2902, 3287
ALINE DA CUNHA NASCIMENTO	2908	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	1318	ANDREA LOLLI 1594
ALINE ROCHA GORGA	976	ANA MARIA DA SILVA CIDADE	205	ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENE- 635
ALINE SALDANHA DE LIMA FERREI- 2980	RA SENA	ANA MARIA DOMINGUES SILVA	1994	ZES CASTRO
ALINE T FELIPPO	527	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCAR- 3183, 3184	TEZZINI	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE 1156
ALINE VITALIS	1381, 2833, 3108	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GO- 620	MES	CARVALHO
ALLE HABES	3071	ANA MARIA LONGARAY	1764	ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO 3047
ALMIR CLÓVIS MORETTI	149, 656, 967	ANA MARIA MONTEIRO	2641	ANDREA VELOSO CORREIA 408
ALMIR GOULART DA SILVEIRA	442			ANDREI MININEL DE SOUZA 90
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	2300			ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BOR-176
ALMIR MEIRELLES ROSA	1416			GES
ALMIRO DO COUTO E SILVA	2266			ANDRÉIA BORTOLASO MARCORIGHI 485
ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	3053, 3117			ANDREIA DE MIRANDA SOUZA 2356
ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	2466			ANDRÉIA MINUZZI FACCIN 3216



ANÉSIO DUARTE	944	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	1569	ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELI-	1084
ÂNGELA MARIA BENTO	2262	ANTONIO COSTA BEZERRA	1660	ZOLA	
ANGELA MARIA DE BARROS GREGO-	2540	ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOU-	1940	ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO	2262
RIO		ZA		ARMANDO LUIZ DA SILVA	1112
ÂNGELA MARIA DE BARROS GREGÓ-	2368	ANTÔNIO DE ABREU MOREIRA	1406	ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLI-	1812
RIO		ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES	1598	VEIRA JÚNIOR	
ÂNGELA MARIA FERREIRA BERGAMI-	3252	PAES		ARNALDO BLAICHMAN	1658
NI		ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA	3257	ARNALDO GOMES DA SILVA	3116
ANGELA PAES DE BARROS DI FRAN-	1629, 1873	ANTÔNIO DE PÁDUA RABELO PIRES	578	ARNALDO JOSÉ DA SILVA	181
CO		ANTÔNIO DIONÍSIO LOPES	1592	ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	429
ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRAN-	1457	ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FER-	2040	ARNALDO ROSSI FILHO	1643
CO		RAZ		ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR	1612
ANGELA RÜBENSAM OURIQUE	1007	ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLI-	703	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JÚNIOR	1028, 3091
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	2911	VEIRA		ARNOLDO WALD	1567, 2959
ANGÉLICA VELLA FERNANDES DU-	2937	ANTONIO FONSECA	1951	ARNON VELMOVITSKY	669
BRA		ANTONIO FREDO LEIVAS BALDOINO	14	ARTEMIO ANTONINHO MIOLA	227
ANGELINO PEREIRA SEVERO	2284	DA SILVA		ARTHUR BAPTISTA XAVIER	1883
ANGELIZE SEVERO FREIRE	217	ANTÔNIO GOMES DA ROCHA AZEVE-	1985	ARTHUR GOMES NETO	864
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1274, 1521, 1701, 1764	DO		ARTUR ALVES DA MOTTA	
ÂNGELO LUCENA CAMPOS	2981	ANTÔNIO GONÇALVES NETO	1906	2644, 2649, 2684, 2687, 2734, 2737, 2740, 2745, 2750, 2751,	
ANGELO MARIA LOPES	2353	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWAN-	19	2752, 2753, 3019, 3029	
ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI	1085	DER		ARTUR RODRIGUES ARRUDA	365
ANIEL AIRES DO NASCIMENTO	253	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1089, 1262, 1272	ARY GARCIA	1533
ANIELLO MIRANDA AUFIERO	349	ANTÔNIO IVO AIDAR	1053	ARY JORGE ALMEIDA SOARES	1829
ANISIO PINHEIRO DE JESUS	2280	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RA-	2751	ARY MANDELBAUM	1596
ANNA AZEVEDO TORRES	2973	BELLO		ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	2262
ANNA BEATRIZ TEIXEIRA DA SILVA	577	ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOU-	869	ASCANIO AZAMBUJA TOFANI	372
GONÇALVES		ÇAS		ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO	2279
ANNA CARLA AGAZZI	2846	ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR	154	FILHO	
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	2749, 2881, 3009	ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA	142	ATILA MIRANDA DE SOUSA	1777
ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNET-	3097	NETO		ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA	3007
TE BLOWER		ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	53	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS	518, 901
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS	1848, 2913	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCON-	2943	TELÖKEN	
REIS		CELLOS		AUGUSTO ROBERTO VIRNO	1991
ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA	1094	ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDA-	1717	AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE	457
ANNA REGINA L. R. DE BARROS	2434	DE		MEDEIROS	
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	414, 1701, 1884	ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUIN-	19	AURACYR AZEVEDO DE MOURA COR-	2932
ANNE MARIE FERREIRA	1667	TELLA		DEIRO	
ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO	1552	ANTÔNIO LIMA FILHO	3284	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	445
ANTÃO ABADE VARGAS	109	ANTÔNIO LINS GUIMARÃES	1527	SCHULZ FREHSE	
ANTENÓGENES PERIN	1891	ANTÔNIO LOPES GIOVANNINI	1531	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	3170, 3208
ANTENOR ROBERTO SOARES DE ME-	2331, 2343, 2533, 2794	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	3000	AURI ALARCONY	925
DEIROS		ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA	1588	AYLTON BACCARINI JÚNIOR	1420
ANTENOR YUZO SATO	1131, 3037	ANTÔNIO LUIZ CICOLIN	173	BALTAZAR REIS CARDOSO	1914
ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES	1832	ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	2774	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA	1077, 2919
ANTÔNIO ALBERTO NUNES DE CAR-	2032	ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA	1139	THOMASELLI BEZ	
VALHO		ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	2304	BÁRBARA SILVA MAESTRI	138, 140, 434, 893
ANTÔNIO ANDRADE LOPES	2473	ANTONIO MANOEL REBELLO DAS	128	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOU-	1185
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-	556, 948	CHAGAS		ZA	
LET		ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE	2556, 2563	BEAT WALTER RECHSTEINER	1655
ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TO-	952	SANTANA		BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA-	1408
LEDO		ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMA-	999	RIANTE	
ANTÔNIO AUGUSTO TONETTO QUE-	2007	RÃES		BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	328
RUZ		ANTÔNIO MARCIO MACEDO FONTES	1129	BELONIR ZATA ZILI	880, 1728
ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MAR-	1910	DE OLIVEIRA		BENDITA ALVES DE SOUZA	560
TINS		ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR	1657	BENEDICTO CELSO BENICIO	400
ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	318	ANTONIO MATOS DOS SANTOS	1874	BENEDICTO ULTRA ABICAIR	843
ANTÔNIO BARJA FILHO	1989	ANTÔNIO MIGUEL	313	BENEDITO ANDRADE	1627
ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA	636	ANTÔNIO MIOZZO	2319	BENEDITO GARCIA	548
ANTÔNIO CARLOS AMORIM	991	ANTÔNIO NICÁCIO	65	BEN-HUR BRENNER DAN FARINA	1554
ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JU-	1049	ANTÔNIO OSMIR SEVERINO	859	BENITO PAPI	1518
NIOR		ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	377	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESER-	1881
ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	1330	ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	926	RA	
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEI-	1333, 2799	ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES JÚNIOR	1633	BENTO CAUBI MARTINS	1861
ROZ		ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	2866	BERENICE FERREIRA LAMB	2887, 3149, 3187
ANTÔNIO CARLOS DE BRITO	3123	ANTÔNIO POSSIDÔNIO SAMPAIO	659	BERNARDO RÜCKER	480
ANTONIO CARLOS DE PAULA CAM-	1593	ANTÔNIO REIS LIMA PAZ	151	BERNARDO SANTOS TORRES	1482
POS		ANTONIO RENATO MUSSI MALHEI-	313	BIANCA GALANT BORGES	228, 452, 617
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	1295, 2764	ROS		BIANCA VALORI VILLAS BOAS	2743
ANTÔNIO CARLOS EFING	1082	ANTÔNIO RIBEIRO NETTO	405	BRÁULIO OLIVEIRA NETO	1100
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	844	ANTÔNIO RICARDO CARONE GROSSI	2432	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	2808, 2819, 2890, 2892
ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOU-	2624, 2765, 2970, 2973	ANTÔNIO RICHARD STECCA BUENO	2092	BRENO GIANOTTO ESTRELA	1138
ZA		ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE	291, 1598	BRENO GUSTAVO VALADARES LINS	2281
ANTONIO CARLOS GOEDERT	2752	CARVALHO		BRENO STURMER	1377
ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT	52	APARECIDO INÁCIO	719	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	2911
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	158, 272, 3081	AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	3181	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	2625
ANTÔNIO CARLOS MARCATO	1570	ÁQUILA STEPHAN	331	BRUNO BUDDE	2882
ANTÔNIO CARLOS MARTINS JÚNIOR	1017	ARAE COLLACO DE BARROS VELLO-	2325	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	176
ANTONIO CARLOS POLINI	2308	SO		BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA	1119
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE	1291	ARÃO MARTINS DO REGO LOBAO	1196	BRUNO DE CASTRO WINKLER	1177, 2758
OLIVEIRA		ARCENIO GONÇALVES MINEU FILHO	441	BRUNO FIRMINO GURGEL CALDAS	733
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES RIBEI-	1978	ARCIDES DE DAVID	1891, 1892, 1896	BRUNO MURAT DO PILLAR	885
RO		ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	1761	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	2355
ANTÔNIO CARLOS ROSELLI	845	ARIOVALDO DE BARROS LIMA	881	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	2733
ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PI-	907	ARISTEU GARCIA	873	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEI-	1288, 1428, 3279
NHO		ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA	1822	RO	
ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS	1760	ARLINDO ROCHA	935	BRUNO SACANI SOBRINHO	3301
ANTONIO CARLOS TEODORO DE	250, 2370	ARLINDO RUBENS GABRIEL	958	BRUNO TAKAHASHI	2326
AGUIAR		ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-	1721, 2778	BRUNO VAZ DE CARVALHO	714
ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA	1099	NIOR		CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO	2762
ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA	1277				

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	160, 852, 2863, 3051	CARLOS BOLÍVAR PONTES PIMENTEL	2011	CASSIMIRO TRAINOTI DE LIMA	1753
CAIO FLÁVIO DUARTE BARBOSA	1041	CARLOS C BARROZO	1028	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE AN- DRADE	1118
CAIO SAORES JUNQUEIRA	247	CARLOS CAMPANHÃ	633	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	60, 236, 896
CAIO SOARES JUNQUEIRA	422	CARLOS CARMELO NUNES	1053	CÁSSIO MARTINS CAMARGO PEN- TEADO JR	1983
CAIO ZOGBI VITÓRIA	1269	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	2680, 2690	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	3225
CAMILA BOFF MAGERO	2818, 3293	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	545	CÁTIA OLIVEIRA MEATO DE LIMA	2433
CAMILA DRUMOND ANDRADE	3034	CARLOS EDUARDO BOSISIO	2727	CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIO- RENZO DO NASCIMENTO	1637
CAMILA FRANCO E SILVA VELANO	1591	CARLOS EDUARDO CANO	70	CECILIA KERR JOIA	1732
CAMILA MARIA DE CENÇO	1607, 1608	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	2274	CECILIA LOU	2103
CAMILA MOLENDAS	390, 391, 624, 957, 2316, 2512	CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ RO- DRIGUES	2441	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL- VIS	2511
CAMILA NUNES	1768	CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY	1071	CELIA REGINA DE LIMA	1331
CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREI- RA MARQUES	370	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESA- RIO	178	CÉLIA REGINA DE LIMA	355, 647, 2688
CAMILA SAAD VALDRIGHI	2712	CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	1333, 2799	CÉLIO LOPES KALUME	2930, 3160
CAMILA THOMAZI S MORAES	604	CARLOS EDUARDO VASCONCELOS	1689	CÉLIO SANCHES DOS REIS	2374
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	585, 591	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1555, 1556, 1931	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	337
CAMILLA PAIVA ABY FARAJ	733	CARLOS FREDERICO BARCELLOS	2420	CELMO ALVES FEITOSA	1655
CAMILO AUGUSTO DE MORAIS GUER- REIRO FILHO	411	GUAZZELLI		CELMO EDUARDO NAHSEN	1691
CAMILO FERNANDES DA GRAÇA	1553	CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREI- RA	1722	CELMO FERNANDO GIOIA	16
CANDICE LUDWIG ROMANO	2280	CARLOS FREIRE MADUREIRA JUNIOR	1622	CELMO LUIZ BERNARDON	1342
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	3129	CARLOS GUILHERME RODRIGUES SO- LANO	383	CELMO LUIZ DE ABREU	2308
CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO	1598	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MAR- QUES	1091	CELMO LUIZ MORESCO	1736
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LO- BO	1847, 2005, 2826, 3106	CARLOS HENRIQUE BIANCHI	1365	CELMO RIZZO	1337, 1468
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLI- VEIRA	582, 1389	CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEI- RO	2372	CÉSAR AUGUSTO BIER	564, 565
CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	1497, 1947	CARLOS JOÃO AMARAL	17	CÉSAR AUGUSTO BINDER	10, 636, 658, 1263, 1281
CAREN BECKER ALVES DE SOUSA	2041	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	3151	CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	596
CARINA BICHALHO PIACENZA	1067	CARLOS JOSE DAL PIVA	2646	CESAR MACIEL RODRIGUES	3035
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	121, 2311, 2317, 2333	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI	1379	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	3122
CARLA BEFI	2859	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	1511, 3147	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	908
CARLA CRISTINA FIOREZE	1861	CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO	593	CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO	2366
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	2503	CARLOS LEOPOLDO GRUBER	1831	CÉZAR PONTES CLARK	2038
CARLA FABRÍCIA RABELO PERON	2843	CARLOS LIED SESSEGOLO	1537	CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO	1680
CARLA HANDEL MISTRORIGO	3254	CARLOS MIYAKAWA	964	CHARLES EDOUARD KHOURI	108
CARLA LOUZADA MARQUES	886, 3108	CARLOS MOACIR FERREIRA SILVEIRA	215	CHARLES FÉLIX LAYME	2825
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	2918	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	2271	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REI- CHERT	1310, 3025
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN	396	CARLOS OTÁVIO L GUZZO	1698	CHRISTIAN STROEHER	2620
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI	1495	CARLOS PAIVA	1665, 1920	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TEL- LES	3014, 3028
CARLA PEDROZA DE ANDRADE	621, 984	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	609	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	2645
CARLA ROBERTA STEIN DUCHE	1000	CARLOS PEREIRA DOMINGUES	1590	CHRISTIANO FONSECA PENZIN	2827
CARLA ROSANA DICK	981	CARLOS PRUDENTE CORREA	2356	CHRISTIANO GALLO CURY	1517
CARLA SOARES VICENTE	1787, 2861	CARLOS RAPOSO	3007	CHRISTINE DE GODOY ALVES IGLE- SIAS	137
CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER	1996	CARLOS RENATO CUNHA	1088, 1134, 2797	CIBELE CARVALHO BRAGA	665, 720
CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI	428	CARLOS RENATO DE MELO COUTO	853	CÍCERO BENTO MORAES	3149
CARLOS ALBERTO BAIÃO	1043	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	1538	CÍCERO ROGER MACEDO GONÇAL- VES	2983
CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	157	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔ- NIO	72	CIDINEY CASTILHO BUENO	272, 277
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	75, 418, 1729	CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	2010	CINARA HELENA PULZ VOLKER	1079
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	1084, 2431	CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEI- RO	1540	CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	1259, 1261, 2937
CARLOS ALBERTO FAUSTINO	236	CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLI- VEIRA	397	CINDY ELIZA PEIXOTO	717
CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREI- RA	535	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	2898, 2987	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PA- LHARES	93
CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUE- NO	241	CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE	1124, 1421, 2476	CÍNTIA DE CARVALHO PIMENTA	2440
CARLOS ALBERTO LUNELLI	2335	CARLOS TADEU GAGLIARDI	2025	CÍNTIA LACROIX FARINA	1326, 3092
CARLOS ALBERTO MEDEIROS	2913	CARLOS VITOR MALDANER	259	CÍNTIA PAULA BAIONE	1865
CARLOS ALBERTO PRESTES	1397	CARMELINDA CARNEIRO	1168	CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ	1537
CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS- TRO E SILVA	2873	CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS	2767	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	899, 1288, 1441, 2596, 2844, 2986, 2994, 3133, 3167, 3291
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRU- DA	3074	CARMEN LÚCIA GUEDES DE LUCENA	594	CIOMARA BORGES DOS SANTOS	20
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	152	CARMEN SILVA MARCON GARMEN- DIA DE BORBA	748	CIRO BARBOSA DOS SANTOS	2726
CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE AR- RUDA FALCÃO	2494	CARMEN SURAIA ACHY	2272	CIRO CECCATTO	3008, 3156
CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN	764	CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA	1171	CIRO RIBEIRO	1115
CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MO- REIRA	61	CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BAR- BAN	1141	CLAITON FERREIRA BORCATH	1447
CARLOS ALVES CRAVO	1459	CAROLINA AGRELA TELES VERAS	266	CLAITON LUIS BORK	2362
CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	2551	CAROLINA CHAVES SOARES	1412	CLARICE MARIA ALVES	433
CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	2683	CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS	1947	CLARISSA BRITO VAL	1133
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	3258	CAROLINA DE RESENDE PIRES MI- RANDA	3031	CLARISSA PEREIRA BARROSO	1350
CARLOS ANTONIO GALAZZI	657, 2289	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	749, 2833	CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT	1670
CARLOS ANTÔNIO GOMES	2949	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	2479	CLAudemir Meller	2259
CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR	1620	CAROLINA PIERONI	1748	CLÁUDIA AKEMI OWADA	99, 202, 210, 664, 3144, 3295, 3297
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCI- MENTO	1396	CAROLINE DE ALVARENGA CASANO- VA	3207	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA	2674
CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIR- MINO	1841	CAROLINE GUERRA VIANA	2943	TRINDADE	
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEM- BERG	2617	CAROLINE INÊS MAES	3249	CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	2623
CARLOS BERNARDES MENDES	1626	CAROLINE MACHADO DE MENEZES	354	CLÁUDIA APARECIDA SILVA	3016
		CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	1002	CLAUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS	1780
		CÁSSIA BIANCA LEBRÃO CAVALARI	846	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	89, 552, 942, 1486
		CASSIANO PEREIRA VIANA	1965	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BUL- CÃO	1278
				CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE	2446



CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD	3093	CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	2872	DANTE HAMMARSKJELD VERDI MAR-753	
CLÁUDIA DE CASTRO CALLI	975, 2860	CRISTIANE SOUZA TELLES DE FARIA	1578	TINS	
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	1701, 1884, 1983	CRISTIANO DRESSLER DAMBROS	123	DANTE PARISI	1630
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	3172	CRISTIANO FINAZZI PALHARES FER- REIRA	1743	DANTE ROSSI	14
CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO	56	CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN	954	DANUBIA RUBIE TURRA SCHOPPAN	1037
CLÁUDIA KIYOMI QUIAN	1015	CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS	1697	DARCI NORTE REBELO JÚNIOR	1968
CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA	2550	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS	929, 1277, 1421	DÁRCIO MARCELINO FILHO	771
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	479	DE MORAIS		DÁRIO LIMA EVANGELISTA	257, 1074
CLAUDIA REGINA A M PEREIRA	3008	CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	1011	DARIO PEDRO WILGES	
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	749	CRISTIANO REIS JULIANI	2904	77, 81, 82, 180, 464, 465, 466, 469, 471, 472, 473, 474, 479, 482,	
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	725	CRISTIANO ZANIN MARTINS	788, 789	483, 484, 489, 494, 496, 497, 499, 501, 502, 504, 505, 508, 509,	
CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI	453	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ES- PINDOLA	3048, 3050, 3054, 3092, 3167	511, 512, 513, 514, 515, 516, 518, 851, 895, 901, 1010, 1973,	
ISHIKAWA		CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREI- RA	2477	2006, 2888	
CLAUDIA REGINA MARTINS LACER- DA	3106	CRISTINA LINO MOREIRA	2639	DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	2958
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	1856	CRISTINA LORANDI	717	DAVE LIMA PRADA	165
CLAUDIMAR BRANDALISE	559	CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA	3293	DAVI DUARTE	3309
CLÁUDIO CAETANO VIEIRA	452	CRISTINA WANDERLEY FERNANDES	2545	DAVI ROMERO DADALT HUGEN	3307
CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES	1038	CRISTÓVÃO SOUZA PINTO	3011	DAVID ARMOND DE ALMEIDA	1641
CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	2763, 2801, 2945	CYNTHIA DA ROSA MELIM	1170	DAVID DOS REIS VIEIRA	1004
CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO	1653	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	432, 716, 1132	DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	896
CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA	2456	CYNTIA CORDEIRO SANTOS	772	DAVID FAVARETTO	2352
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	1682	DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	390	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2440
CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA	456, 2962	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	3002	DAYSY DOS ANJOS JAMBERSI	2587, 2588
CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE	124	DALMY ALVES DE FARIA	1487	DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS	2201
CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRI- GUES PEREIRA	1625	DALTON CHITOLINA	2595	DEBORA CRISTINA DE BONI	1042
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	177	DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO	1716	DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE	1932
CLÁUDIO LACOMBE	1598	DAMIANA BLANCO LOPES	1588	DEBORAH DA SILVA SIMONETTI	2951
CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA	2442	DANIEL AUGUSTO HOFFMANN	1356	ABREU	
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	78, 1391	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA COR- REA DE SOUZA	119	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES	1700, 2286
CLAUDIO MACIEL BERTOLDI	1464	DANIEL CABECA TENÓRIO	917	FREIRE	
CLÁUDIO MANGONI MORETTI	1870	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	2305	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES	1166, 2256
CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ	1949	DANIEL CARAJELES COV	621	FREIRE	
CLÁUDIO RAMOS	2910	DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	1876	DÉCIO FREIRE	1813
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	2559	DANIEL DA SILVA ACUNHA	727	DECIO FRIGNANI JUNIOR	963
CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA	1501	DANIEL DIAS BASTOS	245	DÉCIO LUIZ FRANZEN	494
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1177, 3183	DANIEL FONSECA ROLLER	1845	DEIVISON FREIRE	1479
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	91, 1760	DANIEL GONTIJO MAGALHÃES	1075	DELFINA GEORGETE DE OLIVEIRA	1560
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1730, 1747	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	2659, 2660	DELMA EYER HARRIS	875
CLAUDIO URENHA GOMES	1341	DANIEL PEREIRA LIMA	2481	DELMAR SOUZA CRUZ	1683
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	2552	DANIEL PETRINI DE MORAES	2803	DEMÓSTENES TEODORO	3078, 3079
CLAUDIOMIR SPAGNHOL	1964	DANIEL PUGA	2732	DENAIR DE SOUZA BRUNO	1625
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA	3193	DANIEL RODRIGUES BARREIRA	3038	DENILSON RODRIGUES LIMA	2766
CLAYTON AMORIM DE SOUSA	1228	DANIEL ROSA DE ALMEIDA	3178	DENIS CARDOSO FIRMINO	988
CLAYTON MOLLER	1023	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMA- RÃES	3100	DENISE BALLARDIN	2814
CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	93	DANIEL SEBASTIÃO DA SILVA	977	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	
CLEBER ROBERTO BIANCHINI	1101	DANIEL VIRIATO AFONSO	1890	215, 1733, 1752, 1761, 1762, 1765, 1778, 1780, 1788, 2013	
CLEBER SANTOS DA SILVA	73	DANIEL VIUNISKI	2478	DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	2463
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	2192	DANIEL VON HOHENDORFF	2909	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E	1815
CLEI AMAURI MUNIZ	2323	DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA	2487	CUNHA	
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	2387	DANIELA ALLAM GIACOMET	3023	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	384
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	2710	DANIELA ALVES DA COSTA	1495	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA	2743
CLEITON LEITE DE LOIOLA	338	DANIELA BOITO MAURMANN HIDAL- GO	2858	CHEID	
CLELIO CHIESA	721	DANIELA COSTA FERRETE	756	DENISE JACQUES	476
CLEMERSON MERLIN CLEVE	95, 164	DANIELA DA SILVA GATTI	1419	DENISE LACAVA	684
CLENILCE ELENA SAMPAIO	1827	DANIELA D'AMICO MORAES	454	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	2668, 3002
CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES	1581	DANIELA DE SOUSA SILVA	1735	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	1329, 1431, 1460
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	221, 223	DANIELA DINNEBIER	1314	CABRAL	
CLEONICE DA SILVA TROGLIO	118	DANIELA FRANÇA RAMOS	3121	DENISE SCHIPMANN DE LIMA	2468
CLEVER DA SILVA	638	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	897, 1476, 2793	DENISE STAIBANO GONÇALVES MAN- SO	963
CLÍSTHENIS DE AZEVEDO SEVERINO	3310	DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ	729	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	2553
CLITO FORNACIARI JUNIOR	443, 1489, 1707, 1740, 2328	DANIELA MARIA MASCHIETTO CAS- TELI	1040	DENIZE NEVES PLENS	2773
CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	626	DANIELA PAIM RIGOL	1783	DEOCLECIO ADAO PAZ	1393
CLÓRIO ERASMO TRAESEL	2292	DANIELA PAIVA MAGALHÃES SOA- RES DE OLIVEIRA	1636	DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	1524, 1837
CLÓVIS ALASMAR GOUSSAIN	1515	DANIELA RANCONI	253	DERLY BARRETO E SILVA FILHO	1081
CLÓVIS APARECIDO VANZELLA	1927	DANIELE BRASIL LERPIO	2921	DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA	2947
CLÓVIS DE MORAIS	68	DANIELE LOPES BASTOS	932	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1482, 3111, 3192
CLÓVIS DURÊ	1335	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	284	DEYSE CRISTINA DA' ROLT	2768
CLÓVIS GUIDO DEBIASI	92	DANIELLE GODOY DOS SANTOS GO- MES FARIAS	2009	DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1393, 2954
CLOVIS JOSE GARBIN	912	DANIELLE ZANINI GRAÇA	742	DEYSI CRISTINA DÁROLT	728
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	335, 711, 2335	DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR	1267	DEYSI CRISTINA DA'ROLT	85, 2874
CLÓVIS KONFLANZ	2874, 2875	DANILO KNIJNIK	1171	DEYSL CRISTINA DA ROLT	2838
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	2542	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	344, 1578	DIANA BARBOZA MOURA	1006
CLÓVIS ROBERTO DA SILVA	3152	DANILO SCHIEFER	252	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARAN- TES	20, 21, 22
CONRADO ERNANI BENTO NETO	961	DANILO THELM CARAM	1167	DIANA DO SOCORRO MORAIS MARI- NHO	2287
CONSTANTINO PIFFER JUNIOR	2567	DANILO THEML CARAM	1262, 1410, 2952	DICLER DE ASSUNCAO	3276
CORNELIA TAVARES DE LANNA	3157	DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES	1544	DIEGO AYRES CORRÊA	2614
CRISTIAN FETTER MOLD	2260	DANNY WARCHAVSKY GUEDES	2953	DIEGO BERNARDI LEMOS	503
CRISTIAN PRADO	1442	DANTE AGUIAR AREND	3138	DIEGO MACHADO RAMOS	396
CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO	1604			DIETER CHARLES POTTER	490
DA COSTA				DIK ROBERT DANIEL	1076
CRISTIANE MARIA MARQUES	2314			DILEMON PIRES SILVA	2922
CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA	532			DILSON FERREIRA DE ANAIDE	2027
VIEIRA				DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	2039
CRISTIANE MELLO	1953			DIMAS ROSA RESENDE	405
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO	911			DINOMENDES SEBASTIÃO CANDIDO	1197
REGO				DINOZETE BENTO AFFONSO	978
CRISTIANE PAIM	1744			DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS	1603, 1724

DIÓGENES BALEEIRO NETO	2021	EDMIR COELHO DA COSTA	647	ELAINE TISSER	3061
DIOGO LEITE DA SILVA	1644	EDMO PEREIRA DE CARVALHO	527	ELCIO FONSECA REIS	57
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	2011	EDMO PINTO PACHE DE FARIA	734	ELDER BOSCHI DA CRUZ	2320
DIOGO NICOLAU PITSICA	698	EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	1092, 1093, 2824	ELEANDRO ANGELO BIONDO	1298
DIOGO STIEVEN FLECK	1728, 1741, 1788, 2013	EDMUNDO SAMPAIO JONES	257	ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDRO- ZA	1938
DIOGO TELLES AKASHI	1601	EDMUNDO STARLING LOUREIRO	7, 8	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	581
DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA	382	FRANCA		ELEUSA DE MAGALHÃES GARCIA	885
DIONE DAHER OLIVEIRA DE MENE- ZES	2332	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JU- NIOR	1723	ELI SOUSA SANTOS	1193, 1425, 2655
DIRCEU DE FARIA	2459	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS	2297	ELI TAVARES DOS SANTOS	1848
DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR	96	NETO		ELIAH EBSAN DUARTE	3038
DIRCEU FREITAS FILHO	1258	EDSON DE MATOS BAYMA FILHO	1864	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1462
DIRCEU MARCELO HOFFMANN	1952	EDSON FLAVIO CARDOSO	2790	ELIANA DE ALMEIDA SANTOS	731
DIRCEU MIRANDA	931	EDSON FREITAS DE SIQUEIRA	1301	ELIANA DE FÁTIMA UNZER	2303
DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR	990	ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA	1304	ELIANA DE MACEDO VIANA GUERRA	1595
DIVINO FERNANDES DOS REIS	431	EDSON LISBOA GARCIA	1730	ELIANA FREIRE DO NASCIMENTO	1179
DIVINO PEREIRA MACHADO	3147	EDSON LUIZ PIMENTA	424	ELIANA POLASTRI PEDROSO	692
DJEMILE NAOMI KODAMA		EDSON MARAUI	1602	ELIANA RACHED TAIAR	2936
256, 1363, 1373, 2679, 2800, 3068, 3100, 3104, 3221		EDSON MARTINS AREIAS	1250	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	2509
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN		EDSON ROBERTO COSTA	1743	ELIANE ABURESI SIMON	1819
425, 1356, 2646, 2736, 2738, 2848, 3046, 3193, 3216, 3249		EDUARDO AMARANTE PASSOS	1585	ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	2969
DOLORES JANEIRO DURAN ALCÂN- TARA	49	EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SIL- VA MARQUES	2330	ELIANE CAMPELO VASCONCELOS	1030
DOMINGOS DE TORRE	169	EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA	2495	ELIANE DE PÁDUA TELES	1725
DOMINGOS DOS SANTOS BITEN- COURT	726	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	1430	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	2288
DOMINGOS MERICHELLO	1899	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1517	ELIANE OTAVIANO RAMOS	2927
DOMINGOS NOVELLI VAZ	441, 1402, 1434	EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREI- RA	2591	ELIANE TEREZINHA BECKER	3269
DOMINGOS NUNES DOURADO	1577	EDUARDO BARBOSA HIRT	484	ELIAS CÉSAR KESROUANI	2137
DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHA- DO PEREIRA	2384	EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRIL- LIER	344	ELIAS GAZAL ROCHA	3257
DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA	3178	EDUARDO BICHIR CASSIS	1790	ELIAS LOURENÇO GOMES	919, 1763
DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA	1694	EDUARDO BORGES DE FREITAS	232	ELIEL SANTOS JACINTHO	889, 1769
DONATILA PEREIRA RAMOS	2902	EDUARDO CARINGI RAUPP	678	ELIETE TEREZINHA RAMOS DE OLI- VEIRA FARIA	1849
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1614, 1705	EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN	608	ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA	3021
DÓRIS MARIA DE MAMAN ANZOLIN	2706	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	2645	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	525
DORIVAN MATIAS TELES	1867	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	1033	ELISABETH MARIA MEMÓRIA	51, 1149, 2031
DORVALINO TIZATTO	1042	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	3250	AGUIAR	
DOUGLAS DAVI HORT	213	EDUARDO DE SÁ MARTON	1993	ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	2012
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	256, 3221, 3223, 3232	EDUARDO DI GIGLIO MELO	380	ELIZABETE MARIA FASSINA MILANEZ	599
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	1364, 3230	EDUARDO DO CARMO FERREIRA	439	ELIZABETH MELEK TAVARES	183
DOUGLAS SEGANFREDDO PADOA	1711	EDUARDO FERREIRA FISCHER	1860	ELIZALINA VILASBOAS VIEIRA	2211
DULCE ESTHER KAIRALLA	1411, 2029	EDUARDO FOZ MANGE	1918	ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEI- RA	2920
DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER	562	EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO	1674	ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA	1099
DULCINEA DE SOUSA FERREIRA	1968	EDUARDO FREIRE FERNANDES	1656, 1677	ELIZETE TRAUTENMULLER KERBER	1662
DURVAL KUEHNE	88	EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA	1430	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	468
DURVALINO BIDO	3071	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE	1325, 1478, 2878, 3166	ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	858, 868, 2476
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	1061	NATAL		ELPIDIO DE PAULA DA SILVA	509
EBER SOARES DE SOUZA	734	EDUARDO GRANJA	1141	ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA	923
ECIO LESCREEK	86, 1063	EDUARDO GREBLER	291	ELSO ELOI BODANESE	200
EDEGAR STECKER	1717	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	254	ELTON LUÍS NASSER DE MELLO	1871
EDELI DOS SANTOS SILVA	722	EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉ- GIO	1371	ELUCIANA CARLA ODY	1862
EDEM AUGUSTO PIMENTEL FERREI- RA	416	EDUARDO JOSÉ MARÇAL	692	ELVAN DO NASCIMENTO LOUREIRO	1876
EDEN ALMEIDA SEABRA	311	EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	1704	ELVINO DALLAGNOLO	880
EDÊNIO DA SILVA DIAS	2454	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BER- NI	1854	ELVIO HISPAGNOL	941, 1709, 1884, 1944
ÉDER DANIEL RIFFEL	1921	EDUARDO MARIOTTI	1750, 1824, 1852, 1853, 1862, 1885	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	3052
EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO	1927			ELY BARRADAS DOS SANTOS	2593
EDGAR FERREIRA	2301	EDUARDO MEIRA LINS	1030	ELYADIR FERREIRA BORGES	
EDGAR PEREIRA	2302	EDUARDO N. MAGALHÃES	968	170, 546, 649, 902, 955, 1047, 1374, 1457, 1488, 2805, 2806, 2807, 2899, 2900, 3135, 3299	
EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEI- RO	1051	EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUI- RA	776	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	2784, 3125, 3242, 3243
EDGARD ADHEMAR M S ASBAHR	3160	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA	855	ELZOIRES IRIA FREITAS	2893
EDGARD MANSUR SALOMÃO	3188	MELLO		EMANOEL BATISTA DE ARAÚJO	2425
EDGARD MOREIRA DA SILVA	2440	EDUARDO PIERRE TAVARES	576	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	712
EDIBERTO DIAMANTINO	1950	EDUARDO PINTO DE CARVALHO	1893	BOSCARDIN	
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1388, 2618	EDUARDO PIRES DE LEON	1733	EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA	2923
EDILSON TEODORO AMARAL	66	EDUARDO ROCHA DOS SANTOS	3278	EMERSON TADAO ASATO	3155
EDINANDO JOSÉ DINIZ	2722	EDUARDO ROCHA SCHMIDT	1462	EMILIANA ALVES LARA	736
EDINEI DA COSTA MARQUES	914	EDUARDO RODOLPHO M F DE CAR- VALHO	1628, 2916	ENÉAS JEFERSON MELNISK	2662, 2693
EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	1437	EDUARDO SERRANO DA ROCHA	1734	ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO	1887
EDIO ANTÔNIO DE CARVALHO	1987	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ÊNIO ABADIA DA SILVA	21
EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO	670	463, 467, 470, 476, 477, 478, 480, 481, 485, 486, 487, 491, 493, 495, 507, 510, 517, 522, 884, 1975		ÊNIO LUIZ ALPINI	1122
ÉDISON FREIATS DE SIQUEIRA	2838	EDUARDO SUAIDEN	19	ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI	2171
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	145, 1256, 1303, 1306, 1326, 3032, 3173	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	18	ENIO OTÁVIO BRAMBATTI	2457
EDISON HAECKEL MAGALHÃES	1398	EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA	1001	ENIR ANTÔNIO CARRADORE	2706
EDISON PILAR	2447	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	600	ENÍSIO CORDEIRO GURGEL	1858
EDITH GONDIN	2857	EDUARDO VIEIRA GRUNE	2423	ENOR GILBERTO RIBEIRO	1741
EDMAR CARDOSO ALVES	552	EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	1307	ENRICO ESTEFAN MANNINO	2978
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1558	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	2367	ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	823, 2070
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR	1328	EDWAL CASONI DE PAULA FERNAN- DES	1374	ERALDO DOS SANTOS	555
EDMAR VIANEI MARQUES DAUDT	2894	EGÍDIO FERREIRA LIMA	49	ERALDO LACERDA JÚNIOR	187, 499, 2311
EDMEA PORTES DE ANDRADE	19	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	657	ÉRICA FEITOSA FORTALEZA	531
EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEI- RA	1005	ELAINE APARECIDA RIBEIRO	1790	ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	2686
EDMILSON DE LUCENA FORMIGA	49	ELAINE RODRIGUES	3292	ÉRICA UEMURA	2926, 3004
EDMILSON JOSÉ DA SILVA	784			ÉRICO DE L. NÓBREGA	248
				ERIK FRANKLIN BEZERRA	1611
				ERIKA CARLONI ROMANO	1731
				ERIKA DA COSTA LIMA	1832
				ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES	433



ERIKA FERNANDES ROMANI	1031
ERLON MOREIRA PINTO	2421
ÉRMOGENES JACINTO DE SOUZA	2019
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	1387
ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	2309
ERNESTO BELTRAMI FILHO	1640
ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	2436
ERNESTO FLOCKE HACK	275
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	1286
ERONILDES DE FRANÇA E SILVA	331
ERYKA FARIAS DE NEGRI	2435, 2453, 3001
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	620, 2410
ESLY SCHETTINI PEREIRA	1546
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	1543
ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI	292
ESTELA VILELA GONCALVES	655, 659
ESTER LIMA PEREIRA	1809
ESTÊVÃO RUCHINSKI	292
ESTEVÃO SILVA	1013
EUGÊNIO ANTINORO	1546
EUGÊNIO BATTESINI	289, 458
EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR	2901
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	1441
EUNICE FRANTZ COSTA	415
EUNIDEMAR MENIN	1905
EURICO DE CARVALHO	2385
EURIPEDES COSTA	381
EUTALIO J PORTO DE OLIVEIRA	2568
EVALDO DE SOUZA DA SILVA	3087
EVALDO JOAQUIM PEREIRA	1413
EVANDRO DE CASTRO BASTO	1121
EVANDRO FERREIRA MONTE	2549
EVANDRO LUIZ NUNES	2733
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	1214
EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	2278
EVANIR DE MOURA MATTOS	3314
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	1070
EVELCOR FORTES SALZANO	3292
ÉVELI CRISTINA MORI SEKERES	1692
EVELISE C MACHADO	2919
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO	1513
EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	1936
EVELYN PIEREZAN	1009
EVERTON DOS SANTOS GHISI	532
EVERTON LOPES NUNES	748, 1275, 1437, 2630, 2670, 3011, 3156
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1702, 1708, 1872
EVERTON RODRIGO BEN	3267, 3290
EYMARD DUARTE TIBAES	19
ÉZIO PEDRO FULAN	418
FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO	1764
FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-SIO	1338
FABIANA CARVALHO MACEDO	904
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	590, 2539
FABIANA FERREIRA DA SILVA	623
FABIANA HETZEL AMARAL	3115
FABIANA MONTEIRO PARRO	92
FABIANA QUEIROZ	1109
FABIANE HOLZMEIER	1745
FABIANE LUISI TURISCO	377
FABIANE REUTER	3139, 3256
FABIANO CAETANO PRESTES	1148
FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO	2514
FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA	1606
FABIANO NEVES	1070
FABIANO S ZANIN	478, 482, 496, 501, 502, 505, 514, 516, 519
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	1332
FABIANO VUADEN	851
FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA	1774
FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA	1987
FÁBIO AUGUSTO EMILIO	891
FÁBIO BANDEIRA DO AMARAL LYRA	868
FÁBIO BARBOSA MACIEL	1463
FÁBIO BERWANGER JULIANO	1444
FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	2608
FABIO BOCCIA FRANCISCO	2773
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	2606
FÁBIO CANALLI BORGES	464
FÁBIO CANAZARO	1438
FABIO CESAR TEIXEIRA	286, 663, 2912

FÁBIO COSTAMILAN	1052
FÁBIO CRUZ KLEIN	925
FÁBIO D PEREIRA	1302
FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA	162
FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO	2729
FÁBIO FARIAS CAMPISTA	2477
FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA	1703
FÁBIO GARIBE	55
FÁBIO GUARDIA MENDES	1491
FÁBIO GUBNITSKY	1691
FÁBIO KAIUT NUNES	2720
FABIO LOPES DE LIMA	2517
FÁBIO LUGARI COSTA	2255
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	3170
FÁBIO MARCELO WACHHOLZ	174
FABIO MILMAN	1666
FÁBIO MURILO NAZAR	2443
FÁBIO OZI	1116
FÁBIO PIRES DE CAMARGO	400
FÁBIO RODRIGO VIEIRA	1944
FÁBIO SANTOS AMARO	2724
FÁBIO SPERA	2708
FABIO ZINGER GONZALEZ	19, 979
FABÍOLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO	948
FABÍOLA FERRAMENTA DA SILVA	129
FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	1255
FABÍOLA SFAIER	2496
FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	55
FABIULA CHERICONI	203
FABRÍCIO DA SOLLER	1260, 1264, 1402
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER	2095
FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS	1994
FABRÍCIO DEZAN DE ABREU	131
FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE	2461
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE	2384
FABRÍCIO SCHAFFER	141
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	112, 125, 126, 1525, 1648
FARIDE BELKIS COSTA PEREIRA	1814
FÁTIMA BESSA	992
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	2246
FÁTIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ	721
FELICIO ALONSO	1119
FELICÍSSIMO ARAÚJO QUADROS	175
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	1599
FELIPE CALDAS MENEZES	2222
FELIPE DERBLI C BAPTISTA	2039
FELIPE FLORIANI BECKER	1131, 1895
FELIPE FORTE COBO	977, 1128, 2277
FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES	2598
FELIPE M GIMENEZ	378
FELIPE M GIMENEZES	1456
FELIPE MOREIRA BELTRÃO	2276
FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT	14
FELIPE SARMENTO	2520, 2530
FELIPE SARMENTO CORDEIRO	2500, 2519
FELIPE SIMONETTO APOLLONIO	237
FELIPPE ZERAIK	1541
FERNADO FREIRE DIAS	2318
FERNANDA BLASIO PEREZ	1977
FERNANDA CABELLO DA SILVA	2667
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1320, 3210
FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS	1188, 2619
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA	1312
FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	1190, 2622
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	2764
FERNANDA IMMICH	1556
FERNANDA KNJUNK MILMAN	2855
FERNANDA LIE KEGURE	3
FERNANDA NEDEL SCALZILLI	141
FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	782
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	3207
FERNANDA VIDAL FEHSE	2327, 2362
FERNANDA VIEIRA ROCHA	2285
FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	3026
FERNANDO ALVES RODRIGUES	3315
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL	2832
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA	3077

FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	1880
FERNANDO ANTONIO FREITAS MALLHEIROS	102
FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	42
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	1146, 2964
FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	1812
FERNANDO B M DE CARVALHO	1467
FERNANDO BIANCHI RUFINO	269
FERNANDO CABRAL DA SILVA	1937
FERNANDO CAMPOS FREIRE	3135
FERNANDO COELHO ATIHÊ	3058
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	1643
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	1545
FERNANDO DA SILVA ANDRADE	569
FERNANDO DA SILVA PIRES	1499
FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES	2507
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	1948
FERNANDO EDUARDO SEREC	1514, 1527, 1672
FERNANDO FREIRE DIAS	2340, 2341
FERNANDO GODOI WANDERLEY	3194
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	2319
FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA	1817
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE	613
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS	1564
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	1855
FERNANDO JOSÉ DE MARCO	842
FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA	185
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1824, 1852
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	218
FERNANDO LOESER	2935
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	783
FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA	936
FERNANDO MARTINS BARRETO	2663
FERNANDO MAURO BARRUECO	1509
FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	1035
FERNANDO NETTO BOITEUX	206, 1312, 3154
FERNANDO NETTO BOTTEUX	3218
FERNANDO NEVES DA SILVA	1813, 1936
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	13, 2691
FERNANDO PIERI LEONARDO	2728
FERNANDO SARACENI FILHO	1455
FERNANDO SILVESTRE FIGUEIREDO FELIX	2347
FERNANDO SMITH FABRIS	573
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	1662
FERNAO DE MORAES SALLES	759
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	3230
FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN	1201
FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA	153
FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO	1368
FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA	2967
FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE	898
FLÁVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO	914
FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO	2987
FLÁVIA SCHMIDT	1526
FLÁVIA SONDERMANN PRADO VILELA	397
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	2853
FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	375
FLÁVIO AUGUSTO MARTINS	848
FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA	430
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO	1605
FLÁVIO CHEIM JORGE	862
FLÁVIO JACINTO DA SILVA	1965
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	575, 1776
FLÁVIO JORGE MARTINS	2036
FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA	583
FLÁVIO JOSÉ VANDEN BOSCH PARDO	211
FLÁVIO LAURI BECHER GIL	1686
FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR	2795
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBADOS SANTOS	1189, 2621

FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	1432, 1483	GABRIELA AYRES FURTADO	2297	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES	19
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1417, 1756, 1849, 2949	GABRIELA SANFELICE FRAZZON	201	GISELE S R CIESLAK	401
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	2931	GABRIELA STREB	497	GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO	4, 5
FLORIANO DUTRA FILHO	521	GABRIELLE ROSSA	1671	GISLAINE MARIA DI LEONE	1377, 1387, 2769, 2783, 2803, 3196
FLORIANO EDMUNDO POERSCH	2836	GALILEU GONÇALVES PACHECO	2380	GÍTON SIMIONOVSKI	2012
FLORISMALDO LEÃO DE MACEDO	1679	GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO	2925	GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES	1008
FRANCIELE FONTANA	350	GEANCARLO LORETO LAUS	435	GIULIANO VALDUGA	1442
FRANCIS CAMPOS BORDAS	890	GECILDA CIMATTI LUCENA	260	GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL	2597
FRANCIS SELWYN DAVIS	1873	GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO	3127	GIUSEPPE D'ALESIO JÚNIOR	546
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	1605, 1940, 2604	GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR	360	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	850
FRANCISCO ADELMO FEITOSA	1527	GEORGES BENATTI	866	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	142
FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO	1690, 1867	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	3164	GIZA HELENA COELHO	71, 1654, 1967
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR	179	GEÓRGIA STUART DIAS	3053	GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA	597, 598
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	660, 1670, 1821	GEOVANA PALERMO CARPES	1785	GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	2907
FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO	1178	GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA	2940	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	443
FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES	363, 1749	GERALDO ANTÔNIO LOPES DA SILVA	439	GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES	2918
FRANCISCO ARANDA GABILAN	1986	GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	1279	GLAUCO HELENO RUBICK	1376
FRANCISCO ARNOLDO DE ASSIS	2923	GERALDO CÉSAR FREGAPANI	1513, 2921	GLAUCO SCHUMACHER	2746
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	2460	GERALDO DE ASSIS ALVES	1400	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	186, 1963
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	2642, 3061	GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA	2079	GLEICE CRISTIANE DA SILVA	1029
FRANCISCO CIRO MARTINS	376, 622, 1456	GERALDO EUSTÁQUIO LOPES	1016	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	332, 3206
FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ	2438	GERALDO JASINSKI JUNIOR	407	GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE	1152
FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL	1749	GERALDO JOÃO DA SILVA	744	GLEYSON GADELHA MELO	404
FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR	1285	GERALDO LIBERATO SANT ANNA	184	GOMERCINDO TADEU SILVEIRA	1203
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	1003	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES	1651, 1652	GOUVAN LINHARES LOPES	2548, 2594
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1519	GERALDO MOCELLIN	894	GRACE BORTOLUZZI	2436
FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS	2999, 3078	GERALDO PIMENTEL DE LIMA	374	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	2649
FRANCISCO DIAS DE BRITO	2694	GERALDO SALDANHA TIMMERS	962	GRASIELA DE SOUZA THOMSEN GIORGI	84
FRANCISCO FABIANO BRÁULIO	2918	GERALDO VALENTIM JUNIOR	3154	GRAZIA ANUNZIATA GIUNTI	229
FRANCISCO FERNANDO SARAIVA	3085	GERCEI PEREIRA DA COSTA	2549	GRAZIELE BUENO DE MELO	178
FRANCISCO GERALDO DE SOUZA	1692	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	317, 2832	GRAZIELE MARQUES LIBONATTI	1580
FRANCISCO HILDEBRANDO ROCHA NETO	160	GERONIMO WERBOISER AMORIM	1906	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	3063
FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	3006	GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	1598	GUARACY MARTINS BASTOS	1589
FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	1731	GERSON PEREIRA PEPE	2469, 3019	GUERINO PISONI NETTO	1957
FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES	2261	GERSON RAMOS CARDOSO	73	GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ	1136
FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MACHADO FILHO	1449	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	1651, 1652	GUIDO SCHWENGBER	2352
FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI	1926	GIAN LUIZ CORDEIRO DA SILVA	755	GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	697
FRANCISCO MARTINS	2603	GIANE M. RODRIGUES DA SILVA	530	GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE	317
FRANCISCO MOACIR BARROS	1579	GIBRAN MOYSES FILHO	3018	GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	3240
FRANCISCO NUNES DOURADO NETO	1577	GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDOSO	2471	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1493, 2489
FRANCISCO OLÍMPIO DA PAZ	1926	GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS	1618, 2837	GUILHERME BRUST BRUN	117
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	211	GILBERTO BONDAN	471	GUILHERME GRACIANO GALLO	135
FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO	877	GILBERTO DA SILVA	1151	GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	1534
FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA	1628, 2834	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	1872	GUILHERME KLOSS NETO	1174
FRANCISCO RICARDO CICHERO KURY	2457	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR	942	GUILHERME LUIZ BECKER LUTZ	2864
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	653, 2892	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	1432	GUILHERME MARTINS FREDERICO	1235
FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES	162	GILBERTO EIFLER MORAES	1736, 1823, 1838, 3105	GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES	22, 1517
FRANCISCO SEVERINO DUARTE	538	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	2663	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	276, 364
FRANCISCO SIQUEIRA	1250	GILBERTO KIELING	486, 487	GUILHERME PORTA NOVA	624, 1079
FRANCISCO TEIXEIRA JÚNIOR	737	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	1167	GUILHERME RAUCH	1052
FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR	762	GILBERTO MOREIRA COSTA	2683, 2691, 2694	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA	733
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	334, 385, 2495	GILBERTO PEDROSO DA SILVA	1879	GUILHERME SCHARF NETO	2739
FRANCISCO XAVIER AMARAL	1173	GILBERTO S. SILVEIRA	1718	GUILHERME VILELA DE PAULA	2730
FRANK ALVES P DE OLIVEIRA	847	GILBERTO SEVERO DE SOUZA	959	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOU-LART	458
FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI	2152	GILDA MÉRCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS	132	GUSTAVO BARBAROTO PARO	944
FRED MARTINHO DE L PONTES GESTAL	990	GILDO CORRÊA FERRAZ	3033	GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA	57
FREDERICK B BURROWES	1409, 3099, 3140	GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO	2738	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	1545, 1556
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	1448, 3142	GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO	1647	GUSTAVO COSTILHAS	2989
FREDERICO BERNARDINO	2371	GILMAR CORLASSOLI	865	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	2856
FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER	3316	GILSON ADRIANE DE SOUZA	1887	GUSTAVO DO VALE ROCHA	1166, 1553, 1627
FREDERICO SANT ANA KLAUSHOTER	1621	GILSON ESPÍRITO SANTO PORCIUNCULA	411	GUSTAVO FABRICIO GOMES DA SILVA	1583
FREIRE DE MIRANDA	940	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	1702, 1738, 2013	GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	3106
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO	1571	GILSON MÁRIO GIOS	939	GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ	1771
GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR	1985	GIORGI THOMPSON DE SOUZA	1774	GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS	19
GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	1536	GIORGIO VILELA SANTONI	2306	GUSTAVO LEITE PEREIRA	85
GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA	534	GIOVANA ZOTTIS	1730	GUSTAVO MARTINI MULLER	2314
		GIOVANI MATIAS DA SILVA	2434	GUSTAVO MONTENEGRO	19
		GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA	1046	GUSTAVO NEGRATO	910, 1689
		GIOVANNI GOSENHEIMER	2316	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	122
		GIOVANNI JOSÉ PEREIRA	881	GUSTAVO ROCHA SCHMIDT	1560
		GIOVANNI VERZA	2448		
		GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES	1006		
		GISELAYNE SCURO	562		
		GISELE AGOSTINI BUQUERA	190		
		GISELE BLANE AMARAL BATISTA	172		
		GISELE DE ALMEIDA	561		



GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1048	HUMBERTO DE MOURA COCENTINO	685	IVO PARDO	1645
GUSTAVO TAVARES BORBA	2383, 2513	HUMBERTO GOUVEIA	1143, 2699, 2935,	IVONE COAN	1760
GUSTAVO VAZ SALGADO	903		3082	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO	1731
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR	1953	HUMBERTO GOUVÊIA	3080	NETO	
HAFEZ MOGRABI	3297	HUMBERTO JOSÉ MEISTER	146	IZAIAS JOAQUIM GONZAGA	2747
HAILTON RIBEIRO DA SILVA	1527	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	3035	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	1459
HALLEY HENARES NETO	173	IARA ANTUNES VIANNA	1173, 1434, 1435,	JACQUELINE DE M ROSA GRAZIANI	1443
HAMILTON BRAGA SALLES	1159		1451	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	2283
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	531	IARA NUNES DE SAMPAIO	401	JACQUELINE MARIA DE OLIVEIRA DO	2828
HAMILTON DIAS DE SOUZA	1317, 3128	IBERÊ BANDEIRA DE MELLO	1022	COUTO E SILVA	
HAMILTON GARCIA SANT'ANNA	616	IDALIO CAMPOS	2275	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	214, 683, 1009, 1032
HAMILTON SÉRGIO VIEIRA	1387	IEDA DENISE NOBREGA ELSTE	566	JADIR DE SOUSA	1235
HAROLDO DE ALMEIDA	1624	IGNEZ CONSUELO GENEROSO LIS-	2918	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1359, 3068
HAYDÊ SILVEIRA	787	BOA E ALVES		JAIME CAMILO MARQUES	950
HEBERT ALVES COELHO	635	IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVA-	1160	JAIME LÓLIS CORRÊA	2000
HEBERT BARROS BEZERRA	1526	LHAES		JAIME LUIZ LEITE	2734
HEBERT DA SILVA TAVARES	1949	IGOR BAYMA DE MENEZES CERUTTI	601	JAIME PIRES DE MENEZES	49
HEDILA DO CARMO GIOVEDI	1740	IGOR PALOMINO MACHADO	2772	JAIR ALVES PEREIRA	2447
HEDY DOMINGOS GUERRIERI	495	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	1571	JAIR APARECIDO ZANIN	1005
HEITOR FARO DE CASTRO	761, 1619	ILAN MACHTYNGIER	1617	JAIR CAETANO DE CARVALHO	273, 285, 288, 666,
HEITOR LUIZ BIGLIARDI	1023	ILDETE DOS SANTOS PINTO	61, 2503		715, 1145, 2479, 2547
HEITOR SALLES	548	ILDEU FERREIRA DOS SANTOS	968	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	3069, 3162
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	419, 3163	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	1299	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	1147, 3319, 3320, 3321
HELBER DANIEL RODRIGUES MAR-	787	ILISEU JOSÉ FACCIN	465	JALÍGSON HIRTÁCIDES	930
TINS		ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA	1384	JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	1055
HELDER COSTA DA CÂMARA	2426	ILMAR MATTES	488	JAMES MARQUES MACHADO	104, 2865
HELDER CURY RICCIARDI	134	ILSE PLAUTZ	619	JAMIL CABUS NETO	155
HELEN ALVARES GOULART PIRES	239	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CAS-	2296	JAMILE AMBROS CARDOSO	711
HELENA MARIA DIGON SANTIAGO	533	TRO		JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK	615
HELENO ALVES CANÇADO	2918	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		JANAINA CASTRO DE CARVALHO	1198
HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO	1909	209, 444, 627, 646, 1330, 1365, 2589, 3085, 3096, 3200		JANAINA CASTRO FELIX NUNES	1527
HELIANE DE QUEIROZ	2639	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	2334	JANAINA DE OLIVEIRA	2289
HELIO ANTONIO MACHADO ROSA	492	INÊS MARIA TOSS	1933	JANAINA SCHLINDWEIN VAZ	2801
HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	80	INGRID KUWADA OBERG FERRAZ	1540	JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA	1453
HÉLIO FRANCISCO SAUER	1399	INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA	1609	JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	1253
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS	54	INGRID SILVA DE MONTEIRO	3177	JANE RODRIGUES MAYNHONE	97, 2373
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	1890	IRACI ELIAS DA SILVA	1902, 1903	JANETE DA CUNHA PORTO	2601
HÉLIO VIEIRA DA COSTA	1532	IRAN MACHADO NASCIMENTO	1498	JANETE MARIA MORESCO	1897
HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS	861	IRAN WOSGRAU	601	JÂNIO LUÍS DE FREITAS	2558
HELOISA SABEDOTTI	10, 3131, 3206	IRAPUAN SOBRAL FILHO	2558	JANNE MARIA DE ARAÚJO	2510
HELOÍSA SABEDOTTI	2883	IREMI MIGUEL KIESLAREK	824, 825, 2208	JANSEN FRANCISCO MARTIN AR-	2859
HENIO AZEVEDO DE QUEIROZ	49	IRINEU DE OLIVEIRA	1948	ROYO	
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES	579	ÍRIS CINTRA BASÍLIO DA SILVA	1803	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	2642
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	1845	ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS	2967	JAQUELINE MIELKE SILVA	1572
HENRIQUE ANTÔNIO GOMES D'ÁVI-	1986	IRIS GABRIELE B DIEL	2466	JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA	817
LA		IRIS GABRIELE DIEL	2486	JAQUELINE ZANCHIN	946
HENRIQUE AUGUSTO DIAS	1468	IRISTELMA MARIA LINARD PAES LAN-	1795	JAQUES BUSHATSKY	1619
HENRIQUE GAEDE	425, 2632	DIM		JAQUES DANIEL REZENDE SOARES	3075
HENRIQUE GIUSTI MOREIRA	1493	ISA NUNES UMBURANAS	2424	JARBAS ANDRADE MACHIONI	1514, 2785
HENRIQUE LANDI	2306	ISAAC MOTEL ZVEITER	867, 3025	JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA	2301, 2302
HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	594, 3116	ISAAC ZVEITER	1628	JARBAS TYRONE REIS	2709
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA RO-	475	ISABEL VIEIRA VARELA	2873	JARI VARGAS	753
CHA		ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JAURO S VON GEHLEN	1002
HENRIQUE PARISI PAZETO	238	79, 913, 1514, 1515, 1527, 1672, 1687, 1702, 1708, 1713, 1715,		JAYME BARBOSA LIMA NETTO	235, 633, 634, 849,
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	2910	1739, 1746, 1750, 1753, 1782, 1791, 1872, 1900, 2000			1954
HENRIQUE VALTER SKALLA	718	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	2260	JEAN FELIPE SCHUTZ	213
HENRY BENEVIDES SANTOS	1587	ISABELA SIMÕES ARANTES	2710	JEFERSON ANTONIO ERPEN	1746, 1937
HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR	1877	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	2547	JEFERSON DE AMORIN	1901
HERCÍLIO RICARTE	2	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	617	JEFERSON FONSECA DE MORAES	1396
HERCIO COSTA DE SOUZA	1719	ISAC M BOIMEL	3110	JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA	1127
HERMES ARRAIS ALENCAR	181, 449, 1475, 2323,	ISAC SOMBRA RODRIGUES	270	JEFFERSON FRANCISCO ALVES	986
	2470	ISAIAS GRASEL ROSMAN	212, 856, 892, 1415	JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA AL-	1310
HERMES BATISTA TOSTA	1587	ISIDORO PEDRO AVI	362	VES	
HERMES LUIZ DE SOUZA	1200	ISIS DA SILVA DUARTE	506, 2879	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	3234
HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO	1066	ISMAEL CORTE INÁCIO	872	JEHOVAH ALMEIDA GOMES	1233
HERTER CARLOS MACALOS	1372	ÍTALO DALLA BARBA	542	JENZ PROCHNOW JUNIOR	3235
HERTZ JACINTO COSTA	2368	ÍTALO MORA GUARNASCHELLI	2842	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	2648
HIDEKI TERAMOTO	570	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO	2033	JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA	3308
HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	2864	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚ-	2665	JERRY CAROLLA	625
HILDA RAMOS PEREIRA COELHO	515	NIOR		JIMMY BARIANI KOCH	401
HILDEBRANDO PONTES NETO	451	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	127, 961, 1046, 1140	ISELIA BATISTA SANTOS	3195
HILTON PÉRSIO WAISSMANN	945	IURI FERRARI COCICOV	2029	JOÃO ALBERTO FERREIRA	3203
HISASHI KATAOKA	54	IVAN COELHO MISIUK	507	JOÃO ALBERTO ROMEIRO	2910
HOLDEN MACEDO DA SILVA	737	IVAN DAGOBERTO FAGUNDES GAR-	463	JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GON-	859
HOMERO FARIAS ÁVILA	769	CIA		ÇALVES	
HOMERO SARTI	1707	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	653, 1934	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA	2001
HORÁCIO PINTO LUCENA	1826	IVAN PAROLIN FILHO	77, 526	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	1805, 1806
HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA	1590	IVAN RODRIGUES	2914	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUM-	2851
HUDSON SILVA BRITO	1587, 2675	IVANA LUEY ALCARAZ CINTRA	1869	MOND	
HUDSON SILVA MACIEL	732	IVANDRO ROBERTO POLIDORO	899	JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	967
HUGO CORREA MADRID	2792	IVANETE RODRIGUES DE FREITAS	536	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	19, 906
HUGO DO CARMO RIBEIRO	595	IVANO VIGNARDI	1212	JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	750
HUGO FUNARO	1676	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	1516, 2460	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLI-	1534
HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR	1250	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	1403	VEIRA	
HUGO MARIO BOFF	466	IVETE GONÇALVES DE SOUZA	311	JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA	1928
HUMBERTO BARRETO FILHO	1195	IVETE MARIA RAZZERA	2659, 3189, 3197	JOÃO BATISTA NUNES	1413
		IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	393, 1353, 1436, 2793,	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	3186
			2942, 2957	JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	327, 2747
		IVO MULLER	1984	JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	927

JOÃO BOSCO MENDES FOGAÇA	664, 3094	JONAS GUALBERTO SILVA SAMPAIO	2747	JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VAS-	1287
JOÃO CARDOSO DA SILVA	348, 1016, 1351, 2775, 2866, 3118, 3162	JONAS LEITE SPULDAR	3255	CONCELOS JÚNIOR	
JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI	158	JONAS MODESTO DA CRUZ	2897	JOSÉ CORDEIRO	49
JOÃO CARLOS BRITO REBELLO	1547	JONATAS RAUH PROBST	138, 140, 434, 893	JOSÉ CORDEIRO LIMA	1974
JOÃO CARLOS CASCAO	919	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CAR-	3012	JOSÉ COSTA	2633, 2972
JOÃO CARLOS DE FREITAS	904	VALHO FOLLY		JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR	3140
JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-	2606	JONES MÁRIO DE CARLI	2643	JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO	1956, 1959
NEVIDES		JONIL CARDOSO LEITE FILHO	943	JOSÉ DE ARIMATÉIA FREIRE DE SOU-	2722
JOÃO CARLOS RODRIGUES ESPOSTO	843	JORDAN BRÁULIO RODRIGUES	508	ZA	
JOÃO CARLOS SOUZA CARDOSO	150	JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA	3274	JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA	2310
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	3268	JORGE ANDRADE DE SOUZA	877	JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA	751, 2922
JOÃO COELHO FRANCO NETO	777	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEI-	3040	JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE	1267
JOÃO COSME DE MELO	2794	RA		SOUZA	
JOÃO DÁCIO ROLIM	2950	JORGE CAINELLI	1879	JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA	49
JOÃO DANIEL ALFLEN	1964	JORGE CALVI	2888	JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS	3214
JOÃO DE FREITAS GOUVÊA	1939	JORGE DONIZETI SANCHEZ	107, 1939	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO	1961
JOÃO DE SÁ TEIXEIRA NEVES	19	JORGE DOS SANTOS RODRIGUES	1888	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	1338
JOÃO DEOSENDO DOS SANTOS NUNES	660	JORGE FERNANDO PETRA DE MACE-	1554, 1639	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACER-	1345, 2961, 2982
JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	1179	DO		DA	
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1447	JORGE LESSA DA SILVA	1503	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE AL-	1294
JOÃO FERREIRA SOBRINHO		JORGE LUIZ DE AZEVEDO JÚNIOR	1904	BUQUERQUE	
1059, 1407, 2626, 2650, 2777, 2944, 2974,	3124	JORGE LUIZ DE BORBA	700	JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA	2562
JOÃO FRANCISCO DA SILVA	342	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA	2028	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK-	1828, 2729
JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SIL-	1900	JORGE LUIZ POHLMANN	44	MIN	
VA		JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FON-	2880	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	76
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	2349, 2535	SECA		JOSÉ EDUARDO SCHUH	2874
JOÃO FREIRE DA COSTA	3006	JORGE PAULO DE SANTANA	745	JOSÉ EDUARDO VUOLO	1050
JOÃO GRECCO FILHO	1940	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	2266	JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO	2592
JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE	1834	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	1788	JOSÉ ELMAR FURTADO ARRUDA	2726
JOÃO HENRIQUE COSTA CORREIA	1252	JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA	1916	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA	1857
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1275, 1289, 1670, 2636, 2737	JORIO QUEIROZ DE CASTRO	2005	JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE	1633
JOÃO LAUDO DE CAMARGO	399, 406	JOSÉ A NUNES QUEIROZ	1664	JOSÉ ERY CAMARGO	345
JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	920	JOSE ABILIO LOPES	1367, 2771	JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA	266
JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES	1420	JOSÉ AFONSO TAVARES	1748	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	1830
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	252	JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR	1754	JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	336, 689, 2299
JOÃO LUIZ TEIXEIRA DE AGUIAR	455	JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR	3318	JOSÉ FERNANDO CHAVES	3114
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOU-	662	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	19	JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ	1572
ZA		JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	2965, 2966	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	1127
JOÃO MARCOS PRADO GARCIA	918	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	634, 849	JOSÉ FAGLIARDI	1539, 1822, 1836, 1886, 1995
JOÃO MÁRIO BERGESCH	1756	JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA	1284	JOSÉ GERALDO DO CARMO	2708
JOÃO MIGUEL P A CATITA	789	JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRA-	1839	JOSÉ GERALDO LIMA	784
JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	3264	DE		JOSÉ GERALDO VILLELA VIEIRA DE	2810
JOÃO PAULO DE SANCHES	1506	JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA	1588	CASTRO FERREIRA	
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	500	JOSÉ ALZAMORA NETO	1523	JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES	1878
JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA	456	JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	1291	JOSÉ GONÇALVES VICENTE	2293
CRUZ		JOSE AMILTON TORQUATO	1690	JOSÉ GOTTSFRITZ	1941
JOÃO PAULO VAZ	185	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO	2579	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	2660
JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA	2780	JOSÉ ANTÔNIO LARA DIAS	1896	JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA	1997
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	699	JOSÉ ANTÔNIO NÊIA DAVANÇO	3043	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	1499, 1732, 1757
JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL	1021	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	2565, 2566	JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	1399
JOÃO PEDRO WEIDE	1870	JOSÉ ARNOBIO DAMASCENO ALVES	3060	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	2698
JOÃO PORFÍRIO FILHO	1916	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREI-	451	JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO	83
JOAO RABACA DO COUTO	2474	RA FILHO		JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	1078, 3244
JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIAN-	1816	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	1123	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RI-	871
NA		JOSÉ AUGUSTO SCALÉA	1586	BEIRO	
JOAO RENATO KAUFMANN	1041	JOSÉ AYRTON SOARES	3243	JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA	640
JOÃO REVOREDO MARQUES	2977	JOSÉ BENEDITO CUNHA FILHO	2918	JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO	1597
JOÃO ROBERTO MIGUEL PARDO	3185	JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA	271	JOSÉ IVANOE FREITAS JULIAO	1859
JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA	1994	JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO	391	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1007, 3269
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FA-	1117	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	1114	JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ	2256
RIA		JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	3204	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	1180
JOAO ROMUALDO FERNANDES DA	1160	JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA	69, 1580	JOSÉ LINEU DE FREITAS	1573
SILVA		JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS	1137	JOSÉ LODI	2876
JOAO ULISSES BICA MACHADO FI-	217	JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS	1576	JOSÉ LUCAS DA SILVA	3091
LHO		JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	665	JOSÉ LUÍS GOMES STERMAN	3317
JOÃO ZANOTTO	1563, 1984	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	1582	JOSÉ LUÍS POLEZI	682
JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JU-	373	JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE	455	JOSÉ LUIS WAGNER	
NIOR		FILHO		369, 2257, 2322, 2324, 2369, 2444, 2445, 2489, 2493, 2681, 2883	
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	216	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1271, 1342, 2854, 3089	JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JU-	282
JOAQUIM FONTES GALVÃO	2269	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1195, 3225	NIOR	
JOAQUIM GILDINO FILHO	878	JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA	1790	JOSÉ LUIZ BRANDÃO FILHO	1530
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	1166, 1655	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	564, 565	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1254, 2671, 2947, 2950, 2976, 3123
JOAQUIM LOURENÇO MARTINS	1510	JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES	2981	JOSÉ LUIZ GUGELMIN	2376
JOAQUIM M DE MEIROZ G RAPOSO	1125	JOSÉ CARLOS ELORZA	2837	JOSÉ LUIZ MAIO	2514
JOAQUIM MOREIRA FERREIRA	1108	JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JU-	1998	JOSE LUIZ MATTHES	1339, 1354, 2997, 3132
JOAQUIM MOREIRA MENDES	1336	NIOR		JOSÉ LUIZ MESQUITA DA SILVA	2475
JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA LIMA	2631	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	2742	JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	3161
JOCELY XAVIER ARAÚJO	139	JOSÉ CARLOS LOCH	3276	JOSE MARCIO DINIZ FILHO	2670
JOE TENNYSON VELO	1089	JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA	671	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	3072, 3233, 3237, 3280
JOEL ÁVILA RODRIGUES	489	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	375, 656, 690, 2543	JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	1252
JOEL GIAROLA	773	JOSÉ CARLOS MOREIRA	2383	JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO	1875
JOEL ROQUE DO NASCIMENTO	768	JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES	1716	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEI-	3143
JOEL VIDOR	2840	JOSÉ CARLOS PEREIRA	2689	ROS	
JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA	19	JOSÉ CARLOS ROCHA PAES	891	JOSÉ MAURÍCIO DO REGO BARROS	188
JOMAR DOS REIS QUINTAS	3248	JOSÉ CÁSSIO DE BARROS PENTEADO	2690		
JONAS BORGES	2387	FILHO			
JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	19	JOSÉ CHAVES CORIOLANO	3209		
		JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER	695, 696		



JOSE MAURICIO NAPOLEAO	906	JULIANA MANCINI HENRIQUES	250	LAURA MARIA MONTEIRO DE BAR-	1693
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS	2475	JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	970	ROS MENDES	
JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JU-	3124	JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD	2906	LAURINDO DE FREITAS NETO	610
NIOR		JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	3284	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	602, 606, 2810, 2813, 2817, 2820, 2822
JOSÉ MORELLO SCARIOTT	154	JULIANA SARMENTO CARDOSO	2637	LAURO MANOEL NUNES VEPPO	702
JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	2942	JULIANA TAVARES ALMEIDA	3052	LAURY ERNESTO KOCH	1529
JOSÉ NILO DE CASTRO	1398	JULIANA VASCONCELLOS BERRO-	1583	LÁZARO FERREIRA LIMA	1098
JOSE OSORIO LOURENCAO	49, 1163, 1654, 2910, 2946	GAIN		LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚ-	610
JOSÉ OSVALDO BERGI	2956	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	1054	NIOR	
JOSÉ OSWALDO CORREA	1027, 3180	JULIANO DE ANGELIS	126	LÉA BRITO KASPER	200, 222, 224, 346, 1080
JOSÉ PAULINO NETO	2918	JULIANO NARDI	1954	LEANDRO ANDRE NEDEFF	2894
JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA AR-	553	JULIO ASSIS GEHLEN	10, 1271, 1423, 2623	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	367, 2955
RUDA		JULIO CARLOS BLOIS VAZ	1736	LEANDRO DA SILVA SOARES	1514, 1592
JOSÉ PAULO MARTINS GRULI	1019	JULIO CÉSAR CASARI	1375	LEANDRO DE LIMA LOPES	1680
JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO	1864	JÚLIO CESAR CASARI	1490, 3039, 3166	LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO	1955
JOSÉ PEDRO DA BROI	1562	JÚLIO CÉSAR CASARI	1318, 1321, 2702	LEANDRO LUIZ PEREIRA	1758
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1749	JÚLIO CÉSAR DE LIZ	1559	LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO	3033
JOSÉ PEREZ DE REZENDE	1574	JULIO CESAR DOVIZINSKI	467	LEANDRO PICOLO	296
JOSÉ PERICLES COUTO ALVES	3198, 3238	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	3129	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	701, 1912, 1945, 2010
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	3233, 3280	JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO	329	LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F	993
JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA	730	JÚLIO CÉSAR PEREIRA PACHECO	661	DE OLIVEIRA	
JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS	1311	JULIO DA SILVEIRA MOREIRA	747	LEANDRO ZANOTELLI	1014
JOSE RENA	1329, 2868	JULIO GOES TEIXEIRA	2350	LEIDSON MEIRA E FARIAS	1287, 1799
JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	131	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	1922	LEILA D'AURIA KATO	3169
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	859	JURACI APARECIDA VALENTE DA SIL-	1661	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	1452, 2680
JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA	694	VA		LEILA GREHS CASTILHO	340
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUN-	3199, 3212, 3234	JURANDI MOURA FERNANDES	1502, 2705	LEILA MIKAIL DERATANI	1324
DO		JURANDIR PEREIRA DA SILVA	2338	LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	2701
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	2644, 2740	JURANDYR DE CASTRO	844	LEILA NUNES GONÇALVES	2813
JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO	1723	JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZ-	2424	LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PE-	282
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF	1888	ZIM		REIRA	
JOSÉ ROBERTO COELHO	150	JUSSARA CORTES VOLPATO	262	LEISA KATHIE HACK CORRÊA	1889
JOSÉ ROBERTO DA SILVA	19	JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA	1104	LEIVAS DE MATTOS ROSA	697
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE	3126	JUSSARA PACHECO DUARTE	1001	LELIO TEIXEIRA COELHO	1603
SAMPAIO		JUTAHY MAGALHÃES NETO	2731, 2744, 2809, 2812	LENIR GOMES LEAL	1966
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	3079	JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	1512	LENITA BESERRA GOMES	1014
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES	723	JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELA-64		LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS	144, 1477, 3062
JOSÉ ROBERTO MANESCO	394	TO		SANTOS	
JOSE ROBERTO MARCONDES	607, 750, 1358, 1454, 3211	KALBIO DOS SANTOS	683	LÉO SCHMITT DREGER	2955
JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO	758	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA		LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA	300
JOSÉ ROBERTO SPOLDARI	1817	1378, 1386, 1390, 2814, 3036, 3189, 3190		LEONARDO BARCELLOS MORAES	2952
JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	1400	KARIN REGINA RICK ROSA	1572	LEONARDO BOFF BACHA	1316
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	879	KARINA AMZALAK PEREIRA	2357	LEONARDO DA COSTA	2971, 3270
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	1404	KARINA DA SILVA BRUM	359, 2660	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	1758
JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	1097	KARINA ZUCOLOTO	1618	LEONARDO DE ALMEIDA LOPES	1582
JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚ-	1621	KARINE VOLPATO GALVANI	2879	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES	1694
JO		KARINNE EMANOELA GOETTEMMS	1898	LEONARDO DE ANDRADE	98
JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR	1617	DOS SANTOS		LEONARDO DE CASTRO PEREIRA	2804
JOSÉ VINHA FILHO	535	KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	2669, 2692	LEONARDO DE FARIA GALIANO	2700
JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA	1684	KARLA CAMBRAIA DE MELLO	1783	LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	1728
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1930	KARLA DOMENICA NUNES GAGLIAR-	1836	LEONARDO FAUSTINO LIMA	2842
JOSÉ WELINGTON DE ANDRADE	2030	DI		LEONARDO HENRIQUE DE CAVAL-	2777
JOSÉ WIAZOWSKI	1828	KARLA LUIZ SCHIRMER	2423	CANTE CARVALHO	
JOSÉ XAVIER MARQUES	1584	KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TA-	1985	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA	1047
JOSÉ YUNES	2933	LAMONTE		FRAGA	
JOSELYNE ROBERTA MAGALHÃES	2704	KÁTIA APARECIDA MANGONE	413	LEONARDO MACHADO CARDINALI	1771
SILVA		KÁTIA CRISTINA GARIB	966	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-	1904
JOSEMAR ESTIGARIBIA	568, 1928	KATIA DAL MORO		RANTE	
JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER	1446	207, 1392, 2780, 2787, 2789, 2815, 2816, 2823, 2894, 2896, 3283, 3285, 3288		LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREI-	1522
JUAN FRANCISCO CARPENTER	2617	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2855, 3269	RA	
JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	1170	KÁTIA MARQUÊS GÓMEZ	2379	LEONARDO PERES DA ROCHA E SIL-	1971
JUAREZ CECCON	2455	KATYA SILVANA ZANOTTO	1984	VA	
JUAREZ DE SOUZA MOREIRA	585	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1422, 2359	LEONARDO SANTANA CALDAS	1520
JUBER SALES RODRIGUES DO NAS-	2721	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	1562, 1612	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	2468
CIMENTO		KELI GRAZIELI NAVARRO	1989	LEONEL MARTINS BISPO	2934
JUCEMAR RAMPINELLI	587	KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES	1552	LEONEL STEVAM FILHO	1840
JÚLIA BARCELOS ELTZ DE SOUSA	1747	KILDERE RONNE DE CARVALHO SOU-	2312	LEONEL WAKS	1847
JULIANA AMORIM DE SOUZA	1523	ZA		LEONIDES DE CARVALHO FILHO	1510
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUAR-	111, 356	KLAUSS DIAS KUHNEN		LEONIRDO LEONEL LEITE	3016
TE MOREIRA		1336, 2595, 2641, 2643, 2647, 2648, 2651, 2654, 2658, 2661, 2662, 2693		LETÍCIA CARLIN PEREIRA	212, 354
JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DI-	1570	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	1473	LETÍCIA CASTILHOS LEAL	2834
NIZ		KURT IGNÁCIO PETTER	1132	LETÍCIA TRINDADE GASPARIN	973
JULIANA DE FREITAS	498	LADYANE SERAFIM PEREIRA	888	LIA ROSÂNGELA SPAOLONZI	386
JULIANA DE MORAIS GUERRA	2532	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	379	LICIO NOGUEIRA TARCIA	1566
JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FER-	316	LAÉRCIO MARCIO LANER	2750	LÍDIA DE F S ALBUQUERQUE	1799
REIRA		LAERTE POLLI NETO	984, 3039	LÍDIA SANGLARD ALMEIDA	2820
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	902	LARISSA BRAGA CASTRO	231	LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA	1882
JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	1098	LARRI DOS SANTOS FEULA	243, 1715	LIDIANE HILBERT BRATI	3245
JULIANA FURTADO COSTA		LATIFA SATTE ALAM SENNA	1969	LIDIANE HILBERT BRATTI	1534
230, 625, 650, 1361, 1471, 1484, 2906, 3296		LAUDECI R A RAMALHO	2615	LIDIANE IUNES DE GODOY	2988
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	918			LIGIA SCAFF VIANNA	216, 640, 982, 2795, 2901
JULIANA FURTADO DA COSTA	3077				
JULIANA JAEgger MINELLI	921				

LÍGIA SCAFF VIANNA	1452, 1466, 3217	LUCIANE PISSATTO	1892	LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO	1711
LÍGIA SOCREPPA	1366	LUCIANE REGINA MADUREIRA	469	LUIZ ANTONIO CABRAL	1956, 1959
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	3066	LUCIANE SANTIN	228	LUIZ ANTÔNIO COSTA	1530
LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	3021	LUCIANO CABRAL HERINGER	1067, 1695	LUIZ ANTÔNIO MAURÍCIO COLOMBO	2640
LÍLIAN FONSECA PEREIRA	579, 602, 2808, 2809, 2811, 2812, 2817, 2819	LUCIANO CORRÊA GOMES	1779, 2007	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	3252
LILIANE FERREIRA PORFIRIO	1685	LUCIANO DE ARAÚJO MIGLIAVACCA	865	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	
LILIANE JACQUES FERNANDES	2292	LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO	1684	1412, 1648, 1768, 2633, 2640, 2672, 2972, 3311	
LILIANE NETO BARROSO	1414, 2830, 2871, 3020	LUCIANO DIAS PERINGER	2769	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA	580
LILIANE PAZ DEBLE GEYER	1783	LUCIANO ELIAS REIS	3	LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE AN- DRADE	3072
LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO	1679	LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR	550	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	2920
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	1756	LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA	1050	LUIZ AUGUSTO PALMA ARAÚJO	1838
LINDA ELEM UFLACKER LUTZ	2485	LUCIANO JOSÉ GIONGO	1980	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	938
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MO- RAIS	1097, 2760	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	862	LUIZ CARLOS ABRITTA	53
LINO ALBERTO DE CASTRO		LUCIANO MEDEIROS PASA	1445	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	908
94, 855, 1530, 1563, 1581, 1600, 1610, 1729, 1735, 1744, 2015		LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	957	LUIZ CARLOS ALONSO	1627
LISA TAUBEMBLATT	1268	LUCIANO RAMOS VOLK	1327	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	989
LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	1545	LUCIANO STUMPF LUTZ	2320	LUIZ CARLOS BRANCO	113
LISBETE GOMES ARAUJO	543	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	2997	LUIZ CARLOS BUCHAIN	367
LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO	2290	LUCILIA VILLANOVA	1383	LUIZ CARLOS COELHO NEVES	49
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	2442	LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	2293	LUIZ CARLOS FRANCO	2658
LISIANI CALVANO PEREIRA	2829, 2884	LÚCIO JAIMES ACOSTA	1045, 1623	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	1706
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON	104, 2865	LUCRECIA MARTINS BRUM MUNIZ	1531	LUIZ CARLOS LEVENZON	2674
MACHADO LIMA		LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	3226	LUIZ CARLOS LOPES	76, 953
LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR	2568	LUDIMMILLA C B CASTRO E SOUSA	638	LUIZ CARLOS MILLANI	1526
LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS	1232	LUIGI COMUNELLO	612	LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA	529
LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	1323	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	3255	LUIZ CARLOS R VELLOZO	249, 261, 707, 1106, 2847
LIVIA BORGES FERRO FORTES	1785, 1934	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	974	LUIZ CARLOS RIBEIRO	263
LÍVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NE- TO	1875	LUÍS ALCANTARA D'ORAZIO PIMEN- TEL	549	LUIZ CARLOS ROSA VIANNA	1015
LÍVIO PAULO SUSIN	1897	LUÍS ANTÔNIO ROSSI	2560	LUIZ CLÁUDIO DA SILVA	577
LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO	2875	LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA	1454	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	275, 693, 3046
LOESTER SALVIANO DE PAULA	987	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	2541	LUIZ EDUARDO B DOS REIS	1663
LORENZO ALBERTO PAULO	1071	LUIS CARLOS DE CASTRO	769	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROT- TO	1308
LORENZO LACERDA CAPELLI	1718	LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA	106	LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SIL- VA	1183
LORILENE PINTO LIMA	903	LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES	1083	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMA- RÃES	597, 598
LOURENÇO GASPARIN	520	LUIS CEZAR TRENTO	1284	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1586
LOURIVAL GOEDERT	2373	LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	376, 966	LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO	1206
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	764, 2570	LUIS CLAUDIO MEGIORIN	1905	LUIZ FELIPE CONDE	1876
LUCAS MONNERAT LESSA	746	LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	2199	LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	1759
LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MA- CIEL	149	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	2761	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA	1075
LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES	2515	LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA	1535	LUIZ FERNANDO HOFLING	1360, 2001
COCENTINO		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA	1846	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	2682, 3022, 3161, 3271
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRI- NI	2329	LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	1686	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	3283
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELI- BERTO	1592	LUÍS FERNANDO BUCCO BRUM	2903	LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA	3182
LÚCIA L MEIRELLES QUINTELLA	2683	LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO	1611	LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES	1164
LÚCIA MARA PIERDONÁ	1191	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI- NATI	2996	LUIZ FERNANDO POZZA	1727
LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO	593	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI- NATTI	3275	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEI- RA	937, 1199
LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DÍAS	848	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA		LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JU- NIOR	1766, 1775
LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL	196, 618, 629	1631, 1632, 1635, 1642, 1923, 1943, 3214		LUIZ FRANCISCO MEDINA	2482
LUCIANA BALBI WAICHEL	1589	LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO	1022	LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	3158
LUCIANA BARCELOS TERESA	1767, 1826, 1866	LUÍS FERNANDO SILVA	195, 333	LUIZ GOMES DOS REIS NETO	1518
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZ- MAN	462, 2538	LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL	2504	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	935
LUCIANA CRISTINA HUBNER	448	LUIZ GERALDO SOARES LUSTOSA	2422	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FI- LHO	2279
LUCIANA DA FONSECA MANES	2778	LUÍS GUILHERME MARTINS VIEIRA	1198	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	402
LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA	383, 1982	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA	1960	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	916
LUCIANA FARIAS	2896, 3288	LUIS GUILHERME TOHMAZ FERREIRA	1782	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	2905
LUCIANA FERREIRA SANTOS	949	LUIS GUSTAVO LORGA	2008	LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN	2255
LUCIANA GIL COTTA	983	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	3086	LUIZ JORGE GRELLMANN	1284
LUCIANA GRASSANO G MELO	2268	LUÍS LEONARDO TOR	2615	LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVE- DO	909, 1513
LUCIANA LOPES E SILVA FIGUERÔA	49	LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBO- SA	937	LUIZ LEONARDO GOULART	845
LUCIANA MABILIA MARTINS	713, 1391, 3173	LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOU- SA	2345, 2516	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1450, 1490
LUCIANA MARTINS BARBOSA	1351	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA	1814, 2072, 2669	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	1792
LUCIANA MENDES BENIGNO EULA- LIO	1133	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1785	LUIZ MARCELO COCKELL	869, 2521
LUCIANA NÓBREGA	850, 2825	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	1921	LUIZ MARCELO TASSINARI	2787, 2823
LUCIANA ROMANI STADLER	3145	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZ- ZA	91, 1729	LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	1666, 1711
LUCIANA SCHMIDT AMARAL	1522	LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	3298	LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO	2546
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES	592	LUÍSA DE PINHO VALLE	3118	LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS	945
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO	165, 1110	LUIZ ADELAR SOUZA	88	LUIZ MAURO PIRES	2375
LUCIANE ACUNHA MOREIRA	193, 2895	LUIZ ALBERTO BETTIOL	2937	LUIZ MONTAL	1735
LUCIANE ASSIS WEBER	199	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	220	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	605
LUCIANE BARROS DE ANDRADE ME- LO	2040	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	461	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTEN- COURT	3144
LUCIANE DA SILVA FABBRO	3148	LUIZ ANTONIO BETTIOL	1254	LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO	1712
LUCIANE FABBRO	78, 123, 144, 145, 1035, 1477	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	1787		



LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	3066
LUIZ PHILIFE PEREIRA RESENDE	43
LUIZ PRETTI LEAL	1631, 1632, 1635, 1639, 1642, 1943
LUIZ RENATO BETTIOL	1381
LUIZ RENATO NUNES DA SILVA	1234
LUIZ RENATO ROCHA	1280
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	582, 3267
LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR	1842
LUIZ RICETTO NETO	553
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS	557
LUIZ ROBERTO LUCARELLI	720
LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO	1703
LUIZ SÉRGIO MARRANO	708
LUIZA ANGÉLICA MONTESANO ARMENTANO	366
LUSILEA DA SILVA TORQUATO	312
LUTERO DE PAIVA PEREIRA	1704
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	2488
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	251, 973, 2767
LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO	2306
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	1181, 2480
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	278, 280, 281, 334, 336, 385, 590, 689, 858, 2299, 2331, 2343, 2509, 2510, 2515, 2516, 2532, 2533, 2539, 2545
LUZINETE MORAES CREMONESI	283
LYCURGO LEITE NETO	1499, 1547, 1673, 2653, 2747
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1073
MADALENE SALOMÃO RAMOS	1424, 3260
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	63, 2657, 2852, 3101
MAGALY DA SILVA VIANA	341
MAGDA LUÍZA R. EGGER	1791
MAGDA MONTENEGRO	1263, 1535, 1538, 1579, 1590, 1659, 1695, 1704, 1737
MAIRA HUBERT	884
MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS	2861
MAKARIUS SEPETAUSKAS	136
MAMEDE ABRÃO NETTO	2021
MANFREDO ERWINO MENSCH	481, 500, 523, 524, 1656
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	1722, 1773, 1781, 1793
MANOEL DINIZ PAZ NETO	1182
MANOEL F. DA SILVA	2262
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	1446, 2748, 3027
MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ	1375
MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO	704
MANOEL FRANCISCO TAVARES	2286
MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ	852
MANOEL LUIZ CORREA LEITE	1623
MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO	1596
MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET	915
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	105
MANOEL NAHUN DE BRITO NETO	2653
MANOEL ROBERTO RODRIGUES	1073
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	3282
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1059, 2983, 3294
MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	2983
MANUELA GOMES MAGALHÃES	163
MARA REGINA CASTILHO	1266
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	2961, 2974
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	3102, 3151
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	1484
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	2365
MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	157
MARCELA LAMONICA REGO	3208
MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	2836
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1175
MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA	723, 1539
MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO	137

MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	572
MARCELLO DA CONCEIÇÃO	11
MARCELLO DAMIANOVICH	301
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA	1802
MARCELLO DELLA MONICA SILVA	771
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	1226
MARCELLO UCHÔA DA VEIGA JUNIOR	2926
MARCELLO VERSIANI DE PAULA	2918
MARCELO AMARAL BOTURÃO	1480, 3254
MARCELO AMARAL DA SILVA	1520
MARCELO ANTÔNIO DEDECEK	2025
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	1071, 2008, 2009, 2840
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	447
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA	1474
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	226, 1060, 1065
MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS	3158
MARCELO BONELLI CARPES	1515, 1909
MARCELO BRAGA DE LIMA	716
MARCELO BRAGA RIOS	2869
MARCELO CACINOTTI COSTA	289
MARCELO CÂMARA PEREIRA	74
MARCELO CARDOSO NASSAR	2359
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2904
MARCELO CASSIO MAGLIA DIAS	67
MARCELO COLETTO PAHLMANN	662
MARCELO COLETTO POHLMANN	1269, 1438, 2939, 3048, 3115, 3150, 3191, 3236
MARCELO CORRÊA DA SILVA	766
MARCELO DA SILVA	2776, 3231
MARCELO DA SILVA SÁ	1193, 2655
MARCELO DAVIDOVICH	1574
MARCELO DE ABREU MACHADO	1998
MARCELO DE CARVALHO	2870
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	2845
MARCELO DE SOUSA FRAGOSO	1039
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	1411
MARCELO DELCHIARO	785
MARCELO DELLA GIUSTINA	1410
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	2469
MARCELO EUSTÁQUIO RANGEL	2381
MARCELO FABIANO IORRA	1925
MARCELO FADEL	1496
MARCELO FERNANDES	1107
MARCELO FERREIRA MEIRELLES	2022
MARCELO FRANTZ	1710
MARCELO GALVÃO	756
MARCELO GATTI REIS LOBO	1107
MARCELO GRANDI GIROLDO	1369
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	1187, 2616, 3169
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	374
MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA LUIZ	245
MARCELO HIDEAKI ODA	241
MARCELO IUDICE RAFAEL	1977
MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO	1695
MARCELO JUCÁ BARROS	2723
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	1629
MARCELO LALONI TRINDADE	1977
MARCELO LAVOCAT GALVÃO	1191
MARCELO LIPERT	1072
MARCELO LUCAS PEREIRA	3157
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	295, 1523, 1630
MARCELO MAGALHÃES FERNANDES	3024
MARCELO MALHEIROS GALVEZ	2591
MARCELO MARCOS ARMELLINI	2679
MARCELO MARIANI DALAN	388
MARCELO MELLO MARTINS	2938
MARCELO MENDEL SCHEFLER	644, 1334, 1352
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	2589, 2596, 2664, 2688, 3109
MARCELO MULLER LOBATO	1579
MARCELO NOBRE DE BRITO	770
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	357, 1634, 1929, 1966, 2003
MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO	2027, 2386

MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	302
MARCELO PÍCOLI	2822
MARCELO PINTO	2580
MARCELO PIRES TORREÃO	2600, 2607
MARCELO RAYES	1331
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	444, 1268
MARCELO RICARDO GRUNWALD	2711
MARCELO RICARDO TEIXEIRA	1992
MARCELO ROITMAN	1548
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	2945
MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	3202
MARCELO SCAFF PADILHA	192, 1305
MARCELO SILVA MASSUKADO	1911, 3141
MARCELO SILVEIRA TORCATO	2959
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	1681
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	2313
MARCELO V. ROALE ANTUNES	1769
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	889, 1770
MARCELO VILLANI CORRÊA	177
MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS	2273
MÁRCIA DE SOUSA GOMES	2796, 2985
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	3129
MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	3305
MÁRCIA GYURKOVITS	882
MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE	1551
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE	424
MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	182, 952
MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA	2020
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	905
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1415, 2258
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	333, 1085, 1122, 3226
MÁRCIA REGINA FRIGERI	251
MÁRCIA REGINA GAMA DE LUCAS FUJII	3312
MARCIA REGINA RODACOSKI	2643, 3043
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	192, 1492, 3224
MÁRCIA RIBEIRO PASELLO	3194
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	2274
MÁRCIA S BADARÓ	233
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE	3281
MÁRCIA WILLIAM ESPER	530, 3141
MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN	975
MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	1561
MARCIAL TRILHA	259
MARCILA COSTA DA ROCHA	927
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	365, 870
MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	3200
MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	1668
MARCIO ANTONIO VERNASCHI	2295
MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	1189, 2621
MARCIO AURELIO REZE	19
MARCIO BURLAMAQUI	1371
MÁRCIO BURLAMAQUI	3174
MÁRCIO CARDOSO DE ÁVILA	1687
MÁRCIO DI PIERO	1628
MÁRCIO DO CARMO FREITAS	1654
MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO	1979
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	96
MÁRCIO GOMES LAZARIM	1960
MÁRCIO GONÇALVES DE PAULA	19
MÁRCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA	1296
MÁRCIO LINHARES	1935
MARCIO LOCKS FILHO	724, 1427
MÁRCIO LOUZADA CARPENA	2903
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	1742
MARCIO MARQUES PASSOS	572
MÁRCIO MELLO CASADO	1819
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1291, 3260, 3268
MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	3112, 3114
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	472, 2788
MÁRCIO SILVA COELHO	757
MÁRCIO TAVARES MOREIRA	1969
MÁRCIO TERUO MATSUMOTO	2581
MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO	989
MARCO A ARAGÃO DE CASTRO SENRA	1609
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	622, 676
MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS	1954
MARCO ANTÔNIO CALDAS	1951
MARCO ANTONIO COLENCI	558

MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY	1270	MARCUS VINÍCIUS BUSCHMANN	1721	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	2634, 2636
MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CAS- TRO	1233	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RA- MOS	1542	MARIA ESTHER KUTZ GALVÃO DE BARROS	1706
MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRI- GUES	2505	MARCUS VINICIUS FURTADO COE- LHO	2312	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	2697, 3171, 3201
MARCO ANTÔNIO FAVERO PERES	2326	MARCUS VINICIUS MESSERSCHMIDT	1779	MARIA FLORCELE LOBO SOARES	2419
MARCO ANTONIO FERREIRA DE CAS- TILHO	3041	MARCUS VINÍCIUS PERELLO	681	MARIA HELENA DE CARVALHO E SIL- VA BUENO	1601
MARCO ANTONIO FERREIRA WEBLER	1467	MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREI- RE SILVA	417	MARIA HELENA DUDA	366
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TOR- RES	2041	MARDEN LAUS	700	MARIA HELENA MAGALHÃES VALEN- TE	402
MARCO ANTÔNIO GOUVÊA DE FARIA	1235	MARGARETE DA SILVA PRATA	1039	MARIA HELENA PURKOTE	631
MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	2586	MARGARETH ZANARDINI	1507	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	686, 1270, 1472, 2995,
MARCO ANTONIO HIEBRA	2431	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOA- RES	1190, 2622		3024
MARCO ANTÔNIO HURTADO	674	MARGIT KLIEMANN FUCHS	1065, 1727	MARIA HELENA ZOTTMANN	693
MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL	1751	MARGIT PETRY DOS SANTOS	545	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	3137
MARCO ANTÔNIO JORGE	2403	MARIA ALDA ANDRADE BORGES	231	MARIA INÊS PEREIRA LIMA	19
MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMA- RÃES	3046	MARIA ALEJANDRA RIERA BING	369	MARIA ISABEL AOKI MIURA	2374
MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA	396	MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	277	MARIA ISABEL DE FARIAS	3224
MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	3228	MARIA ANGELA MOURA ITUASSU	357	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CAR- VALHO	288, 667, 3213, 3218
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BAR- BOSA	1575	MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREI- RA DE SOUSA	1755	MARIA ISABEL MOTTA	1885
MARCO AURÉLIO B CATALANO	1049	MARIA ANGÉLICA DEL NERY	65	MARIA IVANETE VETORAZZO	672
MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	2336	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	614, 3081, 3281	MARIA IVONETE MOREIRA POLIME- NO	2037
MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	2351, 2358	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH	422	MARIA JOSÉ AMARAL	2609
MARCO AURÉLIO DE FREITAS	2026	MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI	760	MARIA JOSÉ BEZERRA	2371
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	3241	MARIA APARECIDA PIFFER STELLA	71	MARIA JOSÉ DE CARPENA FERREIRA	1176
MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO	1762	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GI- NEZ	210	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	2960
MARCO TULIO CALDEIRA GOMES	3117	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1366	MARIA JOSÉ GLORIA	574
MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA	3305	MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	409	MARIA JOSÉ RODRIGUES	3176
MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA	3253	MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	2675	MARIA JOSÉ TARGINO PEREIRA	2281
MARCONI BASTOS SALDANHA	1398	MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAU- JO	949	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	2321
MARCOS ABRIL HERRERA	2015	MARIA CATARINA BARRETO DE AL- MEIDA VASCONCELOS	1924	MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA	600
MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO RÊGO	611	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	264, 277, 1379	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	654, 1481, 1768
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- QUES MENDES	2977, 3044, 3279	MARIA CECÍLIA DE SOUZA	161	MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GON- ÇALVES SANTOS	898
MARCOS ANDRÉ RECH	2014	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	103, 229, 287, 965, 980, 1450, 3067, 3155	MARIA LÚCIA FIALHO COLARES	1
MARCOS ANTÔNIO COLANGELO	1486	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPEL- LO	1062, 1395, 1481, 2975	MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE	1991
MARCOS ANTÔNIO DE MELO	133, 1083	MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO	230	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	389, 462, 666, 690, 1110
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA	1593	MARIA CRISTINA BEUX	477, 513	MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUER- QUE MARQUES	1322, 3286, 3300
MARCOS ANTÔNIO MIGUEL	765	MARIA CRISTINA GUEDES	1670	MARIA LUCIENE DA SILVA NASCI- MENTO BARRETO	1094
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	166, 1274, 2998, 3017	MARIA CRISTINA LAPENTA	861, 1201, 2303, 2329	MARIA LUISA ALKIMIM	2925
MARCOS ANTÔNIO MOTTE	1025	MARIA DA ANUNCIAÇÃO PRIMO	999	MARIA LUIZA ARANHA	962
MARCOS ANTONIO PACHECO	1913	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	2287	MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA	341
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	348, 3127	MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍ- DIO	1104	MARIA MARLEIDE DE SOUZA	129
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	1362	MARIA DA GLÓRIA LEITE ALMADA MORAES	1020	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	446
MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA	1061	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	2996	MARIA ODETE DUQUE BERTASI	1425
MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI	1549	MARIA DA GRAÇA FELICIANO	19	MARIA OTÍLIA DIEHL	1821
MARCOS BENEDITO RODRIGUES	83	MARIA DA GRAÇA HAHM	1286	MARIA PIA ACOSTA PEREIRA	124
MARCOS CÉZAR AVERBECK	3159	MARIA DA GRAÇA HAHN	2637	MARIA RAQUEL PIOLI KREMER	3064
MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA	1488	MARIA DA PENHA BORGES	1121	MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI	3277
MARCOS CHAVES VIANA	3063, 3070, 3075, 3083, 3084, 3112	MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS	1794	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOA- RES	1696
MARCOS DE LAMARE PAULA	1058	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	922, 924, 1097, 1612, 2760, 3286, 3300	MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA	965
MARCOS EGÍDIO MACHADO SOARES	528	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	258, 611, 734, 1086, 1757	TOGEIRO	
MARCOS ESTEVAM BICALHO	2851	MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ	2454	MARIA TEREZA GUIMARÃES PALAZ- ZO	543
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1354, 1473	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1162	MARIA TEREZINHA DE C ROCHA	1296
MARCOS FERREIRA DA SILVA	1458	MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	2908	MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO	2262
MARCOS GUARCONI PIUMBINI	1825	MARIA DE LOURDES MANOEL DA SILVA	932	MARIA THEREZA PACHECO ALENCAS- TRO VEIGA	431
MARCOS JATOBÁ LÔBO	1433	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	20	MARIA VILALTA NOGUEIRA DE OLI- VEIRA	875
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES AL- VES	1321	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2897, 3262	MARIA ZENILDA ORACZ MALAT	972
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	1617	MARIA DO CARMO DO AMARAL LI- NHARES	1850	MARIANA ARAUJO BECKER	1598
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	2531, 3044	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	1440	MARIANA BUENO KUSSAMA	2484
MARCOS JUNIOR JAROSZUK	63	MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ	386	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	876
MARCOS PINTO NIETO	1361	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	1967	MARIANA MORAES CHUY	3242
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	1494	MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES	632	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI- ROZ VELHO	294
MARCOS ROBERTO ZACARIN	1669	MARIA ELIZABETE LOPES LEITE	541	MARIANE RODRIGUES MARY	267
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUER- RA	1215, 1216	MARIA ELIZABETH JACOB		MARIÂNGELA DAIUTO	1369, 3093
MARCOS SÉRGIO FRUK	18			MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	116, 907, 2315
MARCOS SPADA ALIBERTI	3055			MARIÂNGELA ROSA MACHADO	702
MARCOS TADEU DE OLIVEIRA	779			MARIAYDA FERREIRA FARIA	1
MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	1675			MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL- LES	1394, 2772, 2781, 2798, 2886, 3197
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	1096				
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA ME- LO	887				
MARCUS ANTÔNIO LUIZ DA SILVA	2451				
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	1731				
MARCUS FREDERICO FERNANDES	1663				
MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAP- TISTA	330				
MARCUS TAVARES MEIRA	2886, 3287				
MARCUS VENICIO CAVASSIN	916				
MARCUS VINÍCIUS BOSSLE	1572				



MARÍLIA DE OLIVEIRA LEITE	2918	MAURÍCIO BENEDITO AMBROZIO	254	MILTON SAMPAIO CARVALHO	743
MARÍLIA DO COUTO E SILVA	2264	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	1401	MILTON SCHELB FILHO	1543
MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CAR-	271	MAURÍCIO CORDENONZI	1700	MILTON TERRA MACHADO	2848
DOSO		MAURICIO DAL AGNOL	82, 895, 2006	MINERVINO DE SOUZA SANTOS	1238, 2718
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1386, 2889	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO	928	MIRIAM A PERES SILVA	3202
MARÍLIA PLUCINSKI CARDOSO	1588	MAURÍCIO ELIAS AVVAD	1846	MÍRIAM APARECIDA SERPENTINO	314
MARILICE DUARTE BARROS	110	MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI	1349	MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	715
MARILUCE BARCELLOS BRUM	2445, 2493	MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDON-	87	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO	273, 285
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	1719	ÇA		LEAO	
MARINA DE OLIVEIRA	2377	MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	3004	MIRIAM FORTES	2363
MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE	1664	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1426	MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FOR-	368
BAGGIO		MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	1863	TER	
MARINA MARIANI DE MACEDO RA-	614	MAURICIO LUIZ DOS SANTOS	2630	MIRIAM WINTER	1745, 2346
BAHIE		MAURICIO PASSOS AMARO	1687	MIRIAN CARVALHO SALEM	1004
MARINA PIMENTA MADEIRA	351	MAURÍCIO PERUCCI	1917	MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO	246
MÁRIO CLAUS	1673	MAURÍCIO RHEIN FELIX	136	MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	2559
MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO	2437	MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA	574	MITZY CREMONA CONDE	1409
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	996, 1026	MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚ-	1229	MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO	2692
MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO	2998	NIOR		MOACYR VINCOLETI CAPATO	129
MÁRIO F MACIEL FILHO	2267	MAURÍLIO ARANTES FERNANDES TÁ-	1812	MOISÉS ELIAS PEREIRA	2298, 2443
MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR	969	VORA		MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ IS-	2983
MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO	1362	MAURO ALVES DE ARAÚJO	1827	MAIL	
FILHO		MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	1308, 3184	MONICA DENISE CARLI	1581, 1584
MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FI-	679, 1111	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA	2494	MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GAL-	1958
LHO		SILVA		VÃO	
MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	3074	MAURO CARMELIO SANTOS COSTA	685	MÔNICA GOES DE ANDRADE MEN-	488, 490, 492, 519,
MÁRIO LUIZ ANDREASSA	3064	JUNIOR		DES DE ALMEIDA	520, 526
MÁRIO LUIZ MADUREIRA	1417	MAURO DEL CIELLO	1654	MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEI-	1416, 2970
MARIO LUIZ ZAPATA	558	MAURO KAERCHER	2763	RA	
MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA	1878	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	364	MUCI GIRGI GERMAIN	1893
FILHO		MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	2541	MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR	2450
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA	1120, 1142	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	1138	MURILO MENDES COELHO	2464
MARION SYLVIA DE LA ROCCA	986			MYRLA PASQUINI ROSSI	910, 1576
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1419	MAURO MACHADO CHAIBEN		NÁDIA MARIA KOCH ABDO	191, 208
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	612, 1348			NAIARA PELIZZARO DE LORENZI	3045
MARISA PEREIRA CAMPOS	2775	1174, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1213, 1214, 1217, 1218,		CANCELLIER	
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLET-	1561, 3306	1219, 1220, 1221, 2038		NAIARA PELLIZARO DE LORENZI	3298
TI		MAURO PADOVAN JUNIOR	387, 680, 1145	CANCELLIER	
MARISE I L ROSENHAIM	1020	MAURO ROBERTO GOMES DE MAT-	3199	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	1426
MARISOL DE MORAES TORRENTE CA-	3299	TOS		CANCELLIER	
MARINHA		MAURO SÉRGIO GODOY	183	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	219, 607, 661, 675,
MARIZA PAIM	1609	MAURO SÉRGIO MURUSSI	2327	CANCELLIER	876, 1449, 1491, 2891,
MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTA-	3087	MAURO VIGNOTTI	1511		3026, 3113, 3142
DO		MAURY SOBREIRA CORTAT	1946	NAILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO	1067
MARLEI SALETE FLORES	641	MAX FERREIRA MONSANTO	1634	NAIR LEONE	594
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	1843	MAX NILSEN BORGES DOS SANTOS	1795	NAJLA DA SILVA DAMASCENO	87
MARLENE CHIARADIA	615, 2004	MAX WILSON HERTZOG	3089	NAPOLEÃO SANTANA	429
MARLENE DE ALVIM BRAGA	1591	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	569	NARA ALMEIDA GULES	517
MARLI DE FÁTIMA PELOSI	3175	MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA	1334	NARDELE DÉBORA CARVALHO ES-	2804, 3083, 3084,
MARLI LOPES DA SILVA	2612	MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ	2707	QUERDO	3112, 3114
MARLIS BIRCKHOLZ	3229	MELISSA AREAL PIRES	1623	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	3095, 3272
MARLISE FISCHER GEHRES	2858	MERIANE DA GRAÇA SANDER DL	1281	NATANAEL LOBÃO CRUZ	1380
MARLON ALEXANDRE RABELO DE	1844	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	1619, 1847	NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GON-	992
SOUZA		MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA	2928	ÇALVES	
MARLON CHARLES BERTOL	842	MICHELE PETROSINO JUNIOR	1380	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BAR-	643
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1055	MICHELE SANTUZZI QUEIROGA	1886	ROS	
MARLON REZENDE FERREIRA	2723	MICHELINE WILEMBERG	1392, 1394	NEI CALDERON	75, 133
MARLON TOMAZETTE	3003	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	1650	NEI PASQUAL SOLIGO	2258
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLI-	1901	MIGUEL ÂNGELO PEDROLLO	1125	NEIDE DE SOUZA REIS	1252
VEIRA		MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUAR-	358	NELCIR DE MORAES CARDIM	2686
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU-	1478	TE		NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	1626
VEA		MIGUEL CARDOZO DA SILVA	549	NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR	2283
MARLY MILOCA DA CAMARA GOU-	198, 1461	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	752, 1169, 2628	NELSI LOVATTO	2719
VEIA		MIGUEL LUÍS C MANSOR	1907	NELSON BUGANZA JUNIOR	1637, 1797, 1844,
MARTA BARRETO VINHAS	143	MIGUEL PEREIRA NETO	1548		1895, 3034
MARTA BUFAIÇAL ROSA	1949	MIGUEL TELLES DE CAMARGO	1516	NELSON COIMBRA DE SENNA DIAS	1804
MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	2569	MIGUEL VIANA SANTOS NETO	2033	NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO	2561
MARTA MARIA FEITOSA BECK	1541	MIGUEL WILSON DE SOUZA	1184, 1225, 1227, 2599	NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA	1928
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	1276	MILENA DAVI LIMA	1063	NELSON EGON GEIGER	1044
MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	2627, 3215	MILENE GOULART VALADARES	2538, 2542	NELSON ESMERIO RAMOS	3104
MARTHA CARVALHO E SILVA FAN-	358	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	1837	NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEI-	2446
TAPPIÉ		MILENE SCOP	67	RO ALVES	
MARTHA LEAL CORDEIRO	2882	MILTON BACCIN	1530, 1600	NELSON HANADA	1810
MARTIM ANTONIO SALES	3185	MILTON DE LUCA	1528	NELSON LACERDA DA SILVA	166
MARY SINATRA M Y DE CASTRO GO-	682	MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚ-	1031	NELSON LOMBARDI	2700
MES SILVA		NIOR		NELSON MONTEIRO DE CARVALHO	1972
MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE	1910	MILTON DEL TRONO GROSCHE	244	NETO	
CASTRO G. SILVA		MILTON DRUMOMD CARVALHO	1011	NELSON P DE PAULA FILHO	1967
MATILDE DUARTE GONÇALVES	1108	MILTON DRUMOND CARVALHO	528, 2448	NELSON PASCHOALOTTO	926, 1613, 1699, 1751
MATUSALEM LOPES DE SOUZA	1915	MILTON HIROSHI TAZIMA	3219	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	2917
MAURÍCIO ALVES TORRES	2465	MILTON MORAES	2344		
MAURÍCIO AMATO FILHO	1081				

NELSON RAMOS KÜSTER	956, 2887	ORLINDO ELIAS FILHO	1586	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	1789
NELSON ROBERTO SANTAFE GIACO-MINI	3136	OSCAR DINIZ REZENDE	3073	PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO	2871
NELSON SANTOS PEIXOTO	1801	OSÉAS SANTOS	1521	PAULO ANTONIO PIRES BORGES	573, 1681
NELSON SEIJI MATSUZAWA	540	OSLI BARRETO CAMILO	1755	PAULO ASSUMPÇÃO LEITE	2418
NELSON STEFANIAK JÚNIOR	1418	OSMAR CORRÊA	72	PAULO AUGUSTO BERNARDI	2729
NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES	2487	OSMAR DE SUOZA	567	PAULO AUGUSTO GRECO	874
NERI DA SILVA CUNHA	114	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1763, 2665	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	2579
NESTOR LODETTI	1616	OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA	372	PAULO CARVALHO CAIUBY	939
NEUSA BRISOLA BRITO	759	OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA	1839	PAULO CESAR DA SILVA	1925
NEY BERNARDES NEPOMUCENO	2905	OSVALDO GARCIA HERNANDES	1920	PAULO CÉSAR DE ALMEIDA	3174
NEY RODRIGUES ARAÚJO	19	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	64	PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA	1706
NEY SANTOS BARROS	1128, 2353, 2484	OSVALDO PERUFFO	1889	PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES	454
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	3057	OSVALDO TRINDADE DE FIGUEIREDO	2348	PAULO CÉSAR GONTIJO	2839
NICÁCIO GONÇALVES FILHO	139, 2867, 3150	OSVALDO WEBBER	14	PAULO CÉSAR OLIVEIRA ROSA	19
NICOLA MANNA PIRAINO	19	OSVALDO ZOLET	1779	PAULO CORREIA PUGAS	1487
NICOLAU OLIVIERI	2609	OSWALDO MOREIRA ANTUNES	1408	PAULO DA GAMA TORRES	2462
NILO BENETTI	388	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	2881, 3009	PAULO DE TARSO BEZERRA PACHECO DE OLIVEIRA	730
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	339, 1835	OSWALDO TADEU MATOS	473	PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO	1857
NILO EDUARDO ZARDO	1126	OTACILIO FERREIRA CRISTO	1737	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVA	1565
NILSON BERALDI	670, 672, 958, 2367	OTÁVIO AUGUSTO LOPES	1509	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	2821
NILSON RIGONI	1606	OTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO	1880	PAULO DIAS DA ROCHA	2699
NILTON ARMELIN	70	OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	408	PAULO DO AMARAL	2582, 2583
NILTON CÉLIO LOCATELLI	3278	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1282	PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	1684
NILTON CORREIA	1688	OTHILIA BAPTISTA DE MELO SAMPAIO	2932	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	681, 866
NILTON DA SILVA CORREIA	19	OTTO CARLOS POHL	3086	PAULO EDUARDO LOPES PONTES	232
NILTON EDUARDO SOUZA	706	OTTO FRANCEZ	757	PAULO EDUARDO M CARDOSO	446
NILTON KIYOSHI KURACHI	423, 648	OTTO STEINER JUNIOR	1988	PAULO EDUARDO MAFRA CARDOSO	264
NÍLTON MARQUES RIBEIRO	2979	OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA	1659	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1353, 2934, 3179, 3192
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	384, 389, 667, 2470	OZIEL MIRANDA	534	PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	1851
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	382	PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA	413	PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	2941
NILZA COSTA SILVA	17	PÂMELA ANDREOLI SILVA	1034	PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE	49
NILZA RAMOS	214	PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA	1714	PAULO FERNANDO DE MOURA	1911
NIVEA CAMPOS DE OLIVEIRA	1961	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	754	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	19
NIVIA SANTOS SOARES	438	PATRÍCIA BARBINI MURTA	1431	PAULO FERREIRA PACINI	1567, 1646
NOÉ SCHIMITT	1720	PATRÍCIA CAIADO DE ACIOLI	293	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	2656, 2696, 2698
NOELI DE SOUZA MACHADO	350	PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA	1550	PAULO GONÇALVES DA COSTA JÚNIOR	2868
NOEMAR SEYDEL LYRIO	1797	PATRÍCIA CASILLO	1528	PAULO GORINI MARTIGNAGO	2948
NORBERTO BARUFFALDI	1608, 1648	PATRÍCIA CLAUZ	1439	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	1575, 1869, 2779
NORBERTO TREVISAN BUENO	1559	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	3220	PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUART	381
NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR	2283	PATRICIA DA SILVA CASTOR	3012	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	1492
NORMA DOS SANTOS ALMEIDA	202	PATRÍCIA DA SILVA LOPES	1833	PAULO HENRIQUE FERREIRA BEZERRA	3253
NORMA FERREIRA CHAVES	669	PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTELHO	1669	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO	1294
NORVAL CAMPOS VALERIO	1993	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	718	PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA	107
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	3051	PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS	1750	PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR	936
OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO	90	PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE	94	PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA	2321
ODAIR BARBOSA DOS SANTOS	16	PATRÍCIA ESTHER AMARO CIMINO	882	PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES	1835
ODAIR FILOMENO	314	PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO	416	PAULO LOPES DE ORNELLAS	1958
ODAIR SANNA	1439	PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS	1647	PAULO LOURENÇO DA SILVA	351
ODAIR VICENTE MORESCHI	3145	PATRICIA LEAL FERRAZ	2572	PAULO LOURENÇO SOBRINHO	557
ODAIR VICTURINO	1942	PATRÍCIA LOBODA FRONZAGLIA	978	PAULO LUIZ SALAMI	174, 175, 468, 475, 498, 503, 506, 521, 523, 524, 525, 909
ODENEY KLEFENS	2351	PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	752	PAULO MACARINI	3056
ODETE CRISTINA TELES LEMOS	1518	PATRÍCIA MARANHÃO BOAVISTA MENDES	1086	PAULO MARCOS PEREIRA SOARES	1829
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES	167	PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA	118	PAULO MEDEIROS ANDRÉ	671
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1746	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1364, 3232	PAULO MOURA JARDIM	1131, 1372, 2786
OLAVO BASTOS	547	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1323, 1448, 2590, 3049	PAULO NEGRAO	1162
OLAVO FERREIRA LEITE NETO	2927	PATRÍCIA NETTO LEÃO	1818	PAULO NOBUO TSUCHIYA	2756, 3247
OLDEMAR MARIANO	1521	PATRÍCIA NOGUEIRA DE ANDRADE	1841	PAULO R FERREIRA DA SILVA	2585
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2831, 3088	PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	1313	PAULO RAIMUNDO SILVA	351
OLGA E WEISCHTORDT	917	PATRICIA SANTOS CESAR	687	PAULO RENATO DE TONI	1562
OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	378	PATRÍCIA SOARES ANTONACCI	2827	PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	1283, 1297
OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	420	PATRÍCIA SORIANI VIEIRA	445	PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA	2921
OMAR ADAMIL COSTA SARÉ	12	PATRÍCIA TOMAZELI	1528	PAULO RICARDO MARTINS	1744
OMAR LOPES DE SOUZA	1831, 1908, 3139	PAULA ABRANCHES DE LIMA	398	PAULO RICARDO STRANO COELHO	2783
ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR	2856	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	1884	PAULO ROBERTO BASSO	709, 3059
ORLANDO MARTINS	684	PAULA CANHEDO AZEVEDO DE PAIVA	1517	PAULO ROBERTO BRUNETTI	1907
ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	2771	PAULA DE ABREU MACHADO DERZI	2761	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	398, 1297
ORLANDO RODRIGUES PINTO	312	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	3120	PAULO ROBERTO DE LIMA	2269, 2422
ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO	1069	PAULA NELLY DIONIGI	1187, 2616	PAULO ROBERTO DE SOUZA	2798
ORLANDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO	1535	PAULA PIERECK DE SÁ	686	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	1558
ORLEY WILSON PACHECO	539	PAULINO ANDREOLI	658		
		PAULO A CIARI DE ALMEIDA FILHO	90		
		PAULO ABI-ACKEL	457, 2612		
		PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	2370		
		PAULO AITA CACILHAS	956, 1327, 3054, 3273		
		PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA	1707		
		PAULO ALVES TEIXEIRA	1763		
		PAULO ANDRÉ DE MELLO	395		



PAULO ROBERTO JENSEN	2654	RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA	1598	RENATO DE GÓES RIBEIRO	1909
PAULO ROBERTO LOMBARD MENE- ZES	2546	MESQUITA		RENATO DE MAGALHÃES	1697, 2766
PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM	2257	RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA	1118	RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO	373
PAULO ROBERTO WIEDMANN	90	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	430	RENATO ELLOS	3041
PAULO ROBSON DE FARIA	1894	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JU- NIOR	929	RENATO FRANCO DO AMARAL TOR- MIN	337
PAULO RODRIGUES FAIA	2521	RAIMUNDO JANUÁRIO PEREIRA	403	RENATO GOMES FERREIRA	1853, 1854
PAULO ROGÉRIO ALENCAR DA SILVA	1941	RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SILVA	1882	RENATO HIRSCH GOELZER	1708
PAULO ROQUES	3010	RAMON HENRIQUE MAÇANEIRO	2709	RENATO JOSÉ LAGUN	1609
PAULO ROSENBLATT	1395	RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA	2731	RENATO LAURI BREUNIG	2985, 2994
PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS	2757	RAMON PRESTES GUEDES DE MO- RAES	1113	RENATO LAZZARINI	2270
PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA	606	RANIERI MAZZILLI NETO	1620	RENATO LOBO GUIMARÃES	1734
PAULO SERGIO MONTEZ	1019	RAPHAEL AMERICANO CÂMARA	1712	RENATO LUÍS DE PAULA	993
PAULO TADEU HAENDCHEN	1871	RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	1918	RENATO LUIZ THOMAS	755
PAULO TELES DA SILVA	2421	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	1784	RENATO MATOS GARCIA	260
PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	1038	RAQUEL BORSATTO POZZATTI	1719	RENATO OLIVEIRA RAMOS	1678
PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA	2357, 2366	RAQUEL DE ARAÚJO BRAGA E BAR- BOSA DA CUNHA	1186	RENATO PAES MANSO JUNIOR	130
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	2336	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	874	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	913
PEDRO ALEXANDRE MENSCH	267	RAQUEL GONÇALVES MOTA	879, 2636, 3244	RENATO ROMEU RENCK JUNIOR	1860
PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	404	RAQUEL MARTINS	1919	RENATO SOUZA DANTAS	1710
PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOU- SA	921	RAQUEL RUARO DE MENEGHI	581, 3088, 3262	RENATO URBANO LEITE	2325
PEDRO ANTONIO PEREIRA	1615	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	2735, 3209	RENATO VASCONCELLOS DE ARRU- DA	1868
PEDRO ARAÚJO SOBRINHO	1820	RAQUEL TREVISAN	603	RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR	2463
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI- LHO	3119	RAQUEL VIEIRA MENDES	3128, 3165, 3205	RENÊ ELIAS ROTTA	1592
PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES	355	RARISIO RODRIGUES PEREIRA	1231	RENY MACHADO FIGUEIREDO	132
PEDRO CÉSAR BASTOS JUNIOR	2703	RAUL CANAL	1202	REYSON DE SOUZA E SILVA	2296
PEDRO DA SILVA MACHADO	1357	RAUL CARLOS BRODT	1319	RIAD EMÍLIO SADDI	1776
PEDRO DIAS GUERRA	1720, 1925	RAUL COSTI SIMÕES	1348	RICARDO A FERREIRA	1383
PEDRO ELOI SOARES	1919	RAUL EDUARDO PEREIRA	1961	RICARDO ADOLFO FELK	1616
PEDRO FERNANDES CARDOSO	2358	RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREI- RA	1626	RICARDO ALEXANDRE SAUER	121
PEDRO FLORES	865	REALSI ROBERTO CITADELLA	1942	RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SIL- VA	1816
PEDRO GARCIA CÂNDIDO	584	REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI	2741	RICARDO ALPINO DA COSTA	1407
PEDRO HEBERT OUTEIRAL	981	REGIANE FERREIRA DA SILVA	529	RICARDO ALVARENGA	2791
PEDRO JORGE ABDALLA	1503	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LI- MA VIEIRA	274, 637, 1340	RICARDO ALVES MOREIRA	1476
PEDRO LOPES RAMOS	2472	REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA	946, 1524	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	1264	REGINA ENDO	687, 1142	2490, 2491, 2498, 2499, 2501, 2502, 2518, 2522, 2523, 2524,	
PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA	2564	REGINA GABBARDO MASONI	1188, 2619	2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2534, 2536, 2537	
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO	1609	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	1273	RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LO- PES	864
PEDRO SOUZA DE CAMPOS	102	REGINA MARIA SARTORI	1135	RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOU- ZA	1653
PEDRO TORELLY BASTOS	14, 1745	REGINA MORAES PARENTI	1743	RICARDO BARROS CANTALICE	112, 125
PEDRO VILMAR MEDTLER	3275	REGINA PINTO VENDEIRO	68	RICARDO BORDER	1485
PEDRO WANDERLEI VIZU	2418	REGINA TAMAMI HIROSE	218, 242, 616, 1367	RICARDO CALNIM PIRES	168
PEDRO WANDERLEY RONCATO	1469, 1475	REGINA TATSCH PINTO	860	RICARDO CAMPOS	781
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	6, 2459	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	2863	RICARDO CEOLIN	912
PERCIVAL MENON MARICATO	979, 1601	REGINALDO NUNES WAKIM	1143	RICARDO CIDADE BAPTISTA	3099
PERI FERNANDES CORREIA	1682	RÉGIO CÁSSIO MARTINS GOMES	1763	RICARDO DA COSTA ALVES	873
PERICLES D'AVILA MENDES NETO	48	REGIS EDUARDO TORTORELLA	74	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	95
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLI- VEIRA	1538	RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA	538	RICARDO DE ASSIS BRASIL	854, 856, 860, 892, 1018
PÉRISSON LOPES DE ANDRADE	3028	REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	1008	RICARDO DE SANTOS FREITAS	3222
PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO	940	REINALDO CHAVES RIVERA	3101	RICARDO DE SOUZA	2461
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA	299	REINALDO PASSOS ALMEIDA	1404, 2993	RICARDO DORNELLES CHAVES BAR- CELLOS	9
PETER FREDY ALEXANDRAKIS	2862	REINALDO PEREIRA E SILVA	361	RICARDO EPPINGER	1901
PETER WOLFFENBUTTEL	2770	REJANE RIBEIRO	199, 448	RICARDO ESTELLES	1363
PETERSON PADOVANI	773	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	2388	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	353
PHILLIPE GRUNERT	1549	RENATA ALVES PASSOS	371, 1460	RICARDO GASPAR DA SILVA	2483
PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS	854	RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA	1614, 1705, 1929	RICARDO GIOVANNETTI	1350
PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR	2839	RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO	159	RICARDO GIULIANI	735
PLÍNIO LUIZ BONANCA	1205	RENATA BARBOSA FONTES	2828	RICARDO GOMES LOURENCO	2979
PLÍNIO PISTORESÍ	52	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	643, 648, 652, 1056	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	1902, 1903
POLYANNA FERREIRA SILVA	1543	RENATA BASTOS DE TOLEDO	950	RICARDO HENRIQUE GIULIANI	1150
POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	1489	RENATA CASSIA DE SANTANA	62	RICARDO HENRIQUE MAGALHÃES DA SILVA	1024
PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEI- TE	2744	RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	3042	RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BAR- ROS	2558
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	1656, 1657, 1677	RENATA COELHO FERREIRA	1934	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR	941
PRISCILA NASSIF DEL LAMA	1244	RENATA CORONATO	2749	RICARDO KENDY YOSHINAGA	135
PRISCILA PIRES BARTOLO	426	RENATA DA CAMARA ALVES PINTO	705	RICARDO LOPES GODOY	156
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	1485	RENATA DANIELA MIGUEL MALHEI- ROS	915	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG- GER	1779, 2007
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	371, 441, 886	RENATA DO AMARAL GONÇALVES	3097	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	995, 1435
QUELI CRISTINA PEREIRA CARVA- LHAIS	3227	RENATA FONSECA DE ANDRADE	59	RICARDO MARQUES	2492
QUEZIA DE OLIVEIRA FREIRIA SI- MÕES	387	RENATA GARCIA VIZZA	134	RICARDO MEDEIROS SVENTINICKAS	3256
RAFAEL AMARAL BORBA	710	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	234	RICARDO MICHELONI DA SILVA	69
RAFAEL CORTE MELLO	2992	RENATA MACHADO E SILVA	1558	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	127
RAFAEL FARINATTI AYMONE	599	RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO	161	RICARDO NAGAO	2543
RAFAEL HÖHER	900	RENATA PRADA	168		
RAFAEL JONATAN MARCATTO	240, 283	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	170		
RAFAEL MALLMANN	709	RENATA SALGADO LEME	2488		
RAFAEL MOLETA CONTE	2789	RENATA SONODA PIMENTEL	3013		
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	2735	RENATO AMARAL CORREA	2736		
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	1000	RENATO CLÁUDIO MARTINS BIN	1341		
RAFAELA FERRON D'AVILA	511	RENATO CRAMER PEIXOTO	1176		
RAGNER LIMONGELI VIANNA	1640	RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA	575		
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA	1547				
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO	2849				
BONAGURA					



RICARDO OLIVEIRA GODOI	1194	ROBINSON ROMANCINI	143	ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	2309
RICARDO PENACHIN NETTO	1970	ROBSON DA ROCHA GONÇALVES	2890	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	56, 969
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		RODNEI VIEIRA LASMAR	438	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	1003
1105, 2653, 2685, 2864, 2885, 2928, 2929, 2931, 3050, 3245		RODNEY PEREIRA DE PAULA	97	ROGERIO MOLICA	3107
RICARDO SANTANA	3236	RODOLFO DE LIMA GROPEN	2999	ROGERIO PERES FERNANDES	1836
RICARDO SORDI MARCHI	1550	RODOLFO DEROSI CABREIRA	1123	ROGÉRIO PORTELLA PAIM	1013
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	343	RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	2268	ROGÉRIO RABE	2382
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	89, 955, 1135, 3164	RODOLFO FEDELI	610	ROGÉRIO RAMOS BATISTA	2710
RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT	788	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	1382	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	1821, 1918
RICARDO VOLPE MACIEL	2748	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	421	ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	440
RICHARD FRANKLIN MELLO D'ÁVILA	576	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	2930, 2940	ROGÉRIO VANADIA	1671
RINALDO DELMONDES	2034	RODRIGO BARBOSA FARIAS	415	ROGERIO VERDADE	3022
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	1772	RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO	1986	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	1290
RITA CRISTINA DOS SANTOS BARCELLOS	2364	RODRIGO CAHU BELTRÃO	1924	ROMEO PIAZERA JUNIOR	1309
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	2344	RODRIGO CARNEIRO	2784	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	1770, 1972
RITA DE CASSIA CORRÊA FERREIRA	449	RODRIGO DA CUNHA CONTRO	931	ROMEU TERTULIANO	2277
RITA DE CÁSSIA FARIAS	2605	RODRIGO DE ANDRADE M FERNANDES	971	ROMI ARAUJO	3251
RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA	1117	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PASSOS	1553	ROMILA MAROSO BRAMRAITER	1682
RITA DE CÁSSIA GRIEBELER LEPKOSKI	1095	RODRIGO DE AZEVEDO COSTA	997	ROMUALDO DEVITO	2328
RITA DE CASSIA MAISTRO	1347	RODRIGO DE FARIAS JULIÃO	605	RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PERES	2450
RITA DE CÁSSIA MENDES CAPUCHINHO	2918	RODRIGO DE LIMA CASAES	363	RÔMULO PONTICELLI GIORGE JUNIOR	2634
RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI	1820	RODRIGO DE MOURA DANTAS	2003	ROMULO SANTOS DUMONT FERREIRA	2730
RITA DE CÁSSIA PASSOS ZANELLA	1074	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	2449	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	1865
RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES	101	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	2657, 2682, 2685, 2702, 3113	RONALD AMARAL	1283
RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	3215	RODRIGO FOSCARIN PEDROSO	542	RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	1183
RIVALDO LOPES	1180	RODRIGO FREITAS DE NATALE	1433	RONALDO DE ARRUDA COSTA	676
ROBERIO BANDEIRA SANTOS	2342	RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BELAQUIA	1523	RONALDO GARCIA DIAS	290
ROBERSON AZAMBUJA	114	RODRIGO GERMANO ULZEFER	493	RONALDO GOTLIB COSTA	1995
ROBERTA ALVES ZANATTA	1604	RODRIGO GOBBO NASCIMENTO	100	RONALDO GUSMÃO	2824
ROBERTA ANDRADE FERREIRA	815	RODRIGO GUSTAVO VIEIRA	108	RONALDO J SANT'ANNA	3134
ROBERTA BORGES REISCHAK	2613	RODRIGO JACOBSEN REISER	1600	RONALDO J. SANT'ANNA	3246
ROBERTA D'ALESSANDRO BARONI	1683	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	2944	RONALDO MOURA LEAL	1800
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS	713	RODRIGO KRIEGER MARTINS	632, 2659, 2782, 2788, 2889, 2895, 3001	RONALDO NATAL	172
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	207	RODRIGO LEPORACE FARRET	2976	RONALDO PESSOA PIMENTEL	1859
ROBERTA SOARES PLENTZ	1082	RODRIGO LUIZ MENEZES	2586, 2587, 2588	RONEI DANIELLI	1397
ROBERTO ALTIERI	1054	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	1678	RONEI SHERER	604, 1140
ROBERTO APARECIDO FRANCO	420	RODRIGO MARRA	1662	RONEY RODOLFO WILNER	2849
ROBERTO ARAÚJO BRAGA	1517	RODRIGO MARTINS AUGUSTO	3175	RONI PAZ	2471
ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR	2096	RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO	1894	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	1536, 1856
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	1778	RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI	933, 934	RONILDO RODRIGUES RAMALHO	360
ROBERTO CARVALHO LOPES	566			ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE ALVES	2850
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	951			ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	1091
ROBERTO DA ROCHA FERREIRA	1946			ROSA MARIA TIVERON	2565
ROBERTO DE AZEVEDO	115				
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS					
857, 1378, 2339, 2428, 3036, 3189, 3190, 3196, 3197					
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	2002	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK		ROSA METTIFOGO	
ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	2676, 2678	959, 1253, 1388, 1405, 2867, 2948, 2969, 3040, 3136, 3289		1358, 1385, 2667, 3076, 3098, 3168, 3211, 3213, 3220, 3223	
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	894, 1607, 1608, 2632	RODRIGO PEREIRA MAUS	1615	ROSA ROHENKOHL	1272
ROBERTO DONIZETE CARTE	3005	RODRIGO PESSI MARTINS	2508	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	2273
ROBERTO DUARTE ALVIM	2363	RODRIGO PIMENTEL BARROS	109	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	1480
ROBERTO DUQUE ESTRADA	1257	RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE	394	ROSANA BARBOSA	863
ROBERTO FRANCO DA SILVA	1532	RODRIGO REIS BORGES	960	ROSANA BROGNI STEINMETZ WILNER	544, 1021
ROBERTO GREHS CASTILHO	1068	RODRIGO ROBERTO DA SILVA	1811, 2739	ROSANA LUCIA COSTA OLIVEIRA	1029
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	2023	RODRIGO ROCHA DE SOUZA	1947	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	3126
ROBERTO INÁCIO MICHIELON	1962	RODRIGO SHIRAI	85	ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	3238
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	1139	RODRIGO SILVA LACERDA CESAR	1056	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	2755, 2978, 3248
ROBERTO JOANILHO MALDONADO	1825	RODRIGO TONIAL	483	ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO	2765
ROBERTO KIDA PECORIELLO	872	RODRIGO TUBINO VELOSO	1665	ROSANGELA CURTINAZ BORTOLUCCI	279
ROBERTO LIESEGANG	1993	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	2282	ROSE MARY GRAHL	2315
ROBERTO MARCOS GONÇALVES	1810	RODRIGUES DE SIQUEIRA	556	ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO	2869
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	427, 1194	ROGENIR ALMEIDA SANTOS COSTA	778	ROSELAINÉ ROCKENBACH	239, 1465
ROBERTO NUNES	1113	ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI	1752	ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	864
ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	1724	ROGER CRISTIAN WACHHOLZ	974	ROSELI LEME FREITAS	1583
ROBERTO PICARELLI DA SILVA	1662	ROGER SALES SOBRINHO	654	ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ	938
ROBERTO ROSAS	3090, 3137	ROGÉRIO ALVES MOTTA	3134, 3212	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	2513
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	2953	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	1511	ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO	1630
ROBERTO SUGAYA	1163	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	1568	ROSICLER REGINA BONN DOS SANTOS	539
ROBERTO TESSELE DA SILVA	1782	ROGÉRIO BALDUINO L DE CARVALHO	2282	ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	1103
ROBERTO XAVIER DA SILVA	1040	ROGÉRIO BATISTA	1444	ROSY NATARIO NEVES	980
ROBERTSON DE A WERNER	3018	ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA	698	RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA	1479
ROBINSON NEVES FILHO	1520	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	1636, 1954, 1963	RUBENS ALVARENGA DIAS	1952
		ROGÉRIO DE LUCA	164	RUBENS CARMO ELIAS FILHO	1996
		ROGÉRIO DE SÁ MENDES	423	RUBENS DE QUEIROZ TORRES	1595
		ROGERIO LAURIA TUCCI	1978, 2330	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	1165
		ROGÉRIO LISBOA SINGH	111		



RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PE- DROSA	2982	SERAFIM GARCIA LOPES	3285	SILVIO LUIZ DE COSTA	1292, 2818, 3131
RUBENS LOURENÇO DA COSTA	2914	SÉRGIO ANTÔNIO DALRI	1169	SÍLVIO NAGAMINE	410
RUBENS NAVES	426	SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	1590	SILVIO PESSOA DE CARVALHO JÚ- NIOR	3244
RUBENS SIMÕES	99	SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	1472, 3057	SILVIO SÁ	50
RUBENS ZANELLA PENTEADO	2482	SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	3204	SÍLVIO SEGURO	3064
RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR	347	SÉRGIO CARVALHO	2290		
RUDIMAR PAULO MELCHIORS	1382	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA	1609	SIMONE ANACLETO LOPES	
RUI BATISTA MENDES	1260, 1261	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	2880	428, 440, 1279, 1445, 2746, 2835, 2845, 2991, 3032	
RUI CALDAS PIMENTA	302	SÉRGIO DE MELLO TAVARES FERREI- RA	2395	SIMONE ANGHER	550
RUI CELSO REALI FRAGOSO	3096	SERGIO FARINA FILHO	1360, 3153	SIMONE APARECIDA DELATORRE	1127, 2695, 2850, 2872
RUI MAGALHÃES PISCITELLI	2369	SÉRGIO GONZALEZ	1550	SIMONE BUSCH	1629
RUTE SALERNO TROIAN	551	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	1610	SIMONE CAITANO	533
RUTH D'AGOSTINI	2673	SERGIO GUEDES DA COSTA	2712	SIMONE COSTA MEISTER	3313
RUTH MARIA GOMES PALHARES	772	SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	923	SIMONE DE CARVALHO	244, 2846
RUY DE OLIVEIRA BARBOSA	867	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACEL- LAR FREUDENTHAL	655, 680, 2540	SIMONE LARANJEIRA FERRARI	2342
RUY JOSÉ RACHE	1423	SÉRGIO KELLER	571, 691	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	268, 3058
RUY VIDAL GOMES DA SILVA	2960			SIMONE SARTORI TAVARES	1568
RYCHARDE FARAH	3027			SIMONE ZANDONÁ LIMA	3037, 3062
S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS	3264	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES		SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA	1025
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS				SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEI- RA	1511
120, 351, 414, 894, 897, 911, 1611, 2469, 2854, 3082, 3259, 3265, 3266, 3271		1631, 1632, 1635, 1639, 1642, 1868, 1923, 1933, 1943		SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	189, 1938
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	191	SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA	1529	SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO	1976
SAGI NEAIME	1566	SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	403	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	279, 712, 2720
SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ	3246	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	1389, 2781, 2816	SOLANGE RAQUEL HAACK DE CAS- TRO	81
SAMANTA ALVES RODER	419	SÉRGIO MACHADO TERRA	1886	SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	2661
SAMIR NACIR FRANCISCO	1732, 1740	SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO	370	SOLENE SÔNIA TOZZE	2984
SAMUEL ALVES FACO	2983	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	205	SOLENI SÔNIA TOZZE	1403, 2664
SAMUEL OLIVEIRA ALVES	105	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPIN- DOLA	3272	SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA	2275
SANDRO FERREIRA MEDEIROS	3090	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN- DOLA	595, 1305, 1424, 3013, 3020	NETTO	
SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR	432	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1913	SÔNIA MARA DA COSTA CAMPOS VA- LÉRIO	1313
SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JAR- DIM	2620	SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	1536, 1586	SONIA MARGARETE BAUER	115
SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	1777	SERGIO PIRES TRANCOSO	2307	SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	2929
SANDRA HELENA N PINTO LEAL	3119	SÉRGIO RAINHO TEIXEIRA	1776	SÔNIA MARIA ASSUNÇÃO	673
SANDRA INÊS PETTER NEZELLO	2333	SÉRGIO RICARDO G ROCHA	2365	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	883
SANDRA MADALENA TEMPESTA FON- SECA	238	SÉRGIO SENDER	870	SÔNIA MARIA KERBER ALMEIDA	1355
SANDRA MARA LOPOMO	1265	SÉRGIO STEYER	1786	SÔNIA MARIA ROSSATO	2380
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	2647	SÉRGIO SZNIFER	15	SONIA MARIA SIMÕES	2711
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	3045, 3295	SERGIO TIMO ALVES	1582	SÔNIA MOTTA	1069
SANDRA YURI NANBA	719	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FI- LHO	1092	SORAIA PEREIRA LARA	3073
SANDRO CAETANO DE MESQUITA	1915	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FI- LHO	255	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FI- LHO	1974
SANDRO RICARDO SANTOS DE BOR- BA	1954	SEVERINO ALVES FERREIRA	540, 976	STEFANO DA FONSECA BARBOSA	2796
SANDRO VIEIRA DE MORAES	352	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	3015	SUELI JORGE	315
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1192, 2635	SEVERINO SECCO	2512	SUELI LAU DE SOUZA LAGE	714
SARAH DE ARAÚJO LIMENZO	1734	SHEILA BARRETO	1881	SUELI MAROTTE	567
SARJOB ARANHA NETO	1520	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRI- GUES	153	SUELI ROCHA BARROS GONÇALVES	2295
SARYTA OLIVEIRA	393, 3095	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	1470	SUELI SPOSETO GONÇALVES	3067
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	2975	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	2435	SUELY FIGUEIREDO GUEDES	846, 947
SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO	1523	SIBELIUS EMÂNUEL PINTO	1573	SUSANA M VACILOTTO TAPIA	1064, 1726
SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	2717	SICINATO SOARES DE CARVALHO	1290	SUSANA PABST SALLES	700
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TO- JAL	2876	SIDINEY REGINALDO	180	SUZANA FORTES DE CASTRO RAU- TER	1344
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	2082	SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	171, 982	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDEL- LI	2474
SEBASTIÃO DE ARAÚJO COSTA JU- NIOR	1986	SIDNEI MACHADO	2272		
SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO	2968	SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA	1877	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	
SEBASTIÃO DIAS DA SILVA	2354	SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RIT- TA	1418	1172, 2625, 2626, 2627, 2629, 2638, 2652, 2656, 2938	
SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL	298	SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	631, 3176	SYLVIA GUTIERREZ	2984
SEBASTIÃO JOSÉ ABRANTES	1557	SILVANA BRUNETTI CASTILHOS	3283	SYLVIO MIRANDA JÚNIOR	1913
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA		SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV	1544	SYLVIO RAMOS JUNIOR	2756
541, 878, 1161, 1585, 1613, 1644, 1685, 1699, 1748, 1766, 1775, 1932		SILVANA DOS SANTOS COSTA	1112	TACIANA PAULA DOS SANTOS BELU- CO	2782
SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES	1789	SILVANA ROSA ROMANO AZZI	2554	TÁCITO ALVES ARAÚJO	1981
SEBASTIÃO VALDIR GOMES	116	SILVANA S LAHUTTE	195, 2360	TADEU KARASEK JUNIOR	3130
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	1607	SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA	2754	TAÍSA SEVERICO	1990
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	1754	SILVIA DA COSTA PINTO RIBEIRO	2811	TALES DE ASSIS NOGUEIRA	1033
SELANE DE F. VILA VERDE DO NAS- CIMENTO	2550	SILVIA DE SOUZA PINTO	240, 729	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	2449
SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	101	SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA	353	TANIA REGINA PEREIRA	2689
SELMA GUIMARÃES DE FRAGA	2840	SILVIA GASPARY PEREIRA DA SILVA	146	TÂNIA REGINA PEREIRA	2634
SELMA PACIORNIK	1429	SÍLVIA MARIA PINCINATO	1266	TARCÍSIO WILSON DE PAULA FRAGA	450
SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS	571, 2899, 2900	SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO	1324	TARCISO PAZINATO	303
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SILVINO ARES VIDAL FILHO	758	TARIQUE CASTRO ROSA	1672
194, 196, 197, 206, 209, 219, 233, 249, 261, 265, 268, 287, 618, 620, 629, 639, 642, 646, 649, 651, 691, 707, 863, 887, 922, 924, 1032, 1058, 1062, 1066, 1085, 1101, 1106, 1385, 1555, 1594, 1630, 1668, 1773, 1781, 1793, 1794, 2544, 2672, 2677, 2768, 2800, 2805, 2806, 2807, 2814, 2831, 2844, 2847, 2907, 2998, 3017, 3080, 3258, 3261, 3263, 3289, 3291, 3296		SÍLVIO DOS SANTOS NICODEMO	1512	TASSO BATALHA BARROCA	2713
		SÍLVIO FERREIRA PRIMO	2986	TATIANA BENDER CARPENA DE ME- NEZES DE OLIVEIRA	204, 619
		SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	2337	TATIANA LUCIANA SCHÜTZ KILPP	1649, 1650
		SÍLVIO GUILLEN LOPES	2990	TATIANA P F WAJNBERG	1257, 3015, 3198
		SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS	1064	TATIANA P. F. WAJNBERG	2956
		SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA	2291		

TATIANA SILVA DE BONA	694	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	208, 243, 727	WAGNER PEREIRA BORNELLI	1704
TATIANE COIMBRA BURILLE	1713	VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON	491	WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA	1602
TATIANE GERMANN	1649	VALTER CARDOSO DA PENHA	2724	SALES	
TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI	775	VALTER DE MELO	679, 1111, 1232	WALCAR COSTA PEREIRA	1950
TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA	1725	VALTER DE SOUZA LOBATO	2671	WALDEMAR CALUMBY	417
TEREZA CRISTINA DA CRUZ CAMELO	3000	VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	329	WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	1406, 1414, 2830
TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA	278, 280, 281	VAN DICK BAPTISTA RESENDE	106	WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO	2741
TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES	2629	VANDA LÚCIA TAVARES DE BARROS	410	WALDEMAR NUNES JUSTINO	3273
THAÍS MELLO CARDOSO	780	VANDERLEI CHILANTE	1976	WALDEREZ MARIA XAVIER	1018
THAÍS MOYA DE SOUZA	2305	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	536, 1044	WALDIR SIQUEIRA	2650
THAÍS MOYA DE SOUZA	1043	VANELI FABRÍCIO DE JESUS GOULIOU-RAS	2378	WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	1599
THAÍS NOGUEIRA COSTA	1370	VANESKA GOMES	182, 1637	WALDYR DE SOUZA BARROS	2963
THAÍS RABHA DE SOUZA	1948	VANESSA ANCHIETA	1922	WALESKA ASSIS DE SOUZA	652
THAÍSA JAQUELINE VROBLEWSKI	2496	VANESSA BALEJO PUPO	1109	WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA	1536
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	628, 2980, 3030, 3060, 3195	VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO	248	CABRAL DIAS	
THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO	563	RO		WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO	3016
THÉLIO QUEIROZ FARIAS	1090, 1799	VANESSA DE QUADROS SILVA	994	WALLINGTON CASTILHO FILHO	554
THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA D'ALASCIO	2829	VANESSA ISADORA GENARO	3065	WALMILTON CARDOSO CANDATEN	2464
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	460, 588, 2360, 2361, 2486, 2544	VÂNIA CONCEIÇÃO NUNES TEIXEIRA	1935	WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR	128
THIAGO DÁVILA FERNANDES	628	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	3237	WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA	627
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1623, 1779, 1827	VANILSON IZIDORO	1988	WALTER AROCA SILVESTRE	1315, 2993
THOMAZ KOMATSU VICENTINI	668	VANY ROSSELINA GIORDANO	2877, 2951	WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE	964
TIAGO BANA FRANCO	379	VASCO R FONTAO ALVIM COELHO	943	WALTER DANTAS BAÍA	1130
TIAGO ESTREIT FONTANA	1598	VENICIO LAIRA	1798	WALTER GODOY	2035
TIBÚRCIO ANTÔNIO CANALI	551	VERA ANDÚJAR	2774, 2776, 2790, 3231, 3241	WALTER HENTZ	765
TITO DE OLIVEIRA HESKETH	1194, 1698	VERA EVANDIA BENINCASA	985, 1339	WALTER JANUÁRIO DE SOUZA	596
TONY LUIZ RAMOS	933, 934, 998	VERA LÚCIA ANDUJAR	190	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA	1166
TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY	1818	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1494, 2770, 2841	WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	1401
TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE	1792	VERA LUCIA FERNANDES	1115	WALTER TOFFOLI	2991
TUTÉCIO GOMES DE MELLO	1997	VERA LÚCIA KIRDEIKO	2791	WALTER VIEIRA CENEVIVA	2605
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	361	VERA LÚCIA MAGALHÃES	997	WALTER VITOR RABELO	66
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	2300	VERA LÚCIA TEIXEIRA	1834	WANDER CARLOS J RIBEIRO	1483, 1696
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	1604	VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES	988	WANDERLEI BAN RIBEIRO	3201
UBIRAJARA FARINA	2570	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	1931, 1945	WANDERLEI FERREIRA PINTO	1917
UBIRAJARA MENDES PEREIRA	763	VERÚCIA DE OLIVEIRA	1300	WANDERLEY LEAL CHAGAS	745
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	537	VICENTE GRECO FILHO	1561	WANOKZÔR ALVES AMM DE ASSIS	1688
UBIRATAN COSTA VIEIRA	1759	VICENTE LORIO ARRUZZO	1641	WASHINGTON DA COSTA GOMES	731
ULISSES BORGES DE RESENDE	1204, 1230	VICENTE MOREIRA SILVA	2995	WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA	15
ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO	437	VICENTE RENATO PAOLILLO	246	WEILER JORGE CINTRA	928
ULISSES MELO	2317	VICENTE ROMANO SOBRINHO	1624, 1991	WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	1295, 1384
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	2271	VICTOR GUSTAVO S COVOLO	1373	WELLINGTON DE OLIVEIRA MOREIRA	1661
ULISSES TEIXEIRA LEAL	787, 1982	VICTORIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	2262	WELLINGTON DE QUEIROZ	1971
ULRICO THIESSEN	297	VILDOMAR SILVA LUZ	1242	WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	1100
ULYSSES MOREIRA FORMIGA	1858	VILMA APARECIDA CAMARGO	3282	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	1461
UMBERTO GIOTTO NETO	2852	VILMA GRACIETE COSTA	2426	WERNER BING	3059
URBANO OLIVEIRA DA SILVA	2968	VILMA RIBEIRO	269	WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	1814
URBANO VITALINO DE MELO NETO	1276	VILMA THOMAL	147	WERTHER BOTELHO SPAGNOL	1451
ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	1651, 1652	VILMAR COSTA	163	WESLEY DI GIORGE	392
VAGNER RUMACHELLA	2701	VILSO PIAS	470, 512	WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR	58
VAIL CHAGAS	947	VILSON FARIAS	189	WILHELM DRESSER	242
VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO	1980	VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA	1975	WILLIAM MÁRCIO TOFFOLI	148
VALDEZ ADRIANI FARIAS		VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	2719	WILLIAN MARCONDES SANTANA	555, 1012, 1636, 1714
270, 279, 630, 1026, 1146, 1156, 1289, 1328, 1355, 2652, 2666, 2818, 2965, 2966, 3056, 3138, 3146		VINICIUS CAMARGO SILVA	184	WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO	1970
VALDIR DE CARVALHO MARTINS	1701	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	50	WILSON ABUD	1871
VALDIR SERAFIM		VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	1643	WILSON AZY DA SILVA	1186
642, 651, 1116, 1258, 1265, 1325, 1455, 3094, 3153, 3228		VINICIUS LUBIANCA	119, 3148	WILSON BOKORNY FERNANDES	1667
VALDIR V G MEINER	1096	VINÍCIUS MARCELO BORGES	2857	WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR	728
VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	2946	VINICIUS NASCIMENTO NEVES	1856	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1466
VALÉRIA CRISTINA CÔRTEZ DOS SANTOS MACHADO	537	VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA	352	WILSON MACEDO SIQUEIRA	1129
VALÉRIA CRISTINA SILVA ALMEIDA PESSOA	1526	VIRGÍLIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO	705	WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	2697
VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA	2023	VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	2745	WINÍCIUS RUBELE VALENZA	1597
VALERIA MARTINEZ DA GAMA	110	VIRGILIO MUNARI NETO	2337, 3290	WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES	2885, 3187
VALÉRIA SAQUES	1453, 2957, 3031	VIRGÍLIO PAULINO SOARES	179	WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	2954
VÁLERIA SAQUES	1440	VIRGÍNIA CHARPINEL JUNGER CESTARI	2375	XAVIER VALDIR PANKE	78
VALERIM BRÁZ FERNANDES	1077	VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI	1465	YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	2964
VALÉRIO DE ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	1157	VIRGINIA MACHADO PEREIRA	2554	YASSODARA CAMOZZATO	2677
VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	601	VITAL BEZERRA LOPES	1090	YOSHIKAZU SAWADA	1181, 2480
VALKÍRIA COSTA SOUZA	847	VÍTOR GLYDSTON COELHO	1500	YURE GAGARIN SOARES DE MELO	1914
VALMIR APARECIDO JACOMASSI	1012	VÍTOR HUGO DAS DORES FREITAS	186	ZACARIAS MENDES CAZUMBA	1159
VALMIR BÖHMER	900	VÍTOR HUGO PINHEIRO RODRIGUES	1660	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	3177
		VÍTOR HUGO ZENATTO	1957	ZAIDEM HERONILDES DA SILVA	2345
		VITOR IORIO ARRUZZO	1641	ZAIDEN GERAIGE NETO	987
		VIVALDINO MUNIZ DOS SANTOS	710	ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	1532
		VIVALTECIO ALCÂNTARA DOS SANTOS	2002	RA	
		VÍVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO	1569	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO	951
		VIVIANE DARINI TEIXEIRA	3250	VALHO PALAZZIN	
		VLADMIR ANTÔNIO TARANTI	3217	ZULMA LOPES DE ARAÚJO FRANCO	2467
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	262, 619, 1076, 1767, 2014, 2673	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA	1811
		WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL	554		
		WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	970, 3070, 3120		
		WAGNER MARCELO SARTI	1899		



Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2007

Presidente da Sessão: Ministro Gilson Dipp Subprocurador-Geral da República: Dr. Antônio Carlos Pessoa LinsSecretária: Drª. Viviane da Costa LeiteAos treze dias do mês de agosto de dois mil e sete, às treze horas, na sala de reuniões do Conselho da Justiça Federal, situada no terceiro andar do edifício Ministros I, do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Presentes os Excelentíssimos Juizes Federais Hélio Silvio Ourem Campos, Hermes Siedler da Conceição Júnior, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato César Pessanha de Souza, Edilson Pereira Nobre, Pedro Pereira dos Santos, Maria Divina Vitória e Mônica Autran Machado Nobre, suplente da 3ª Região. O Exmo. Ministro Gilson Dipp cumprimentou todos os presentes e fez um breve discurso dizendo da satisfação em estar presidindo este Colegiado pela primeira vez, bem como ressaltou o respeito que tem pelos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e principalmente pela Turma Nacional de Uniformização, justamente por melhor decidirem questões de Direito Previdenciário no Brasil, com tamanha profundidade e diligência. Destacou, ainda, que os JEFs é o segmento mais importante da Justiça Federal brasileira porque mais aproxima o cidadão da Justiça, por meio de um acesso simplificado ao Judiciário, ao passo que a Turma Nacional vem uniformizando as razões de decidir dos vários segmentos da imensa nação brasileira. Finalizou, desejando aos magistrados um excelente trabalho a ser realizado. Oportunidade em que cada membro teceu homenagens pessoais ao Ministro Gilson Dipp, desejando-lhe boas-vindas. Após, o Presidente declarou aberta a Sessão, ocasião em que foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, com retificação da decisão do processo n. 2005.38.00.737911-1, a pedido de Juiz Federal Renato Pessanha.

Foram apreciados 86 processos.

JULGAMENTOS:

01 - PROCESSO:2006.72.95.001826-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BEÑO UTZIG e OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RODRIGO MELLO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: *Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo*

Proferiu sustentação oral pela requerida o Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, OAB/DF 16.557.

02 - PROCESSO: 2006.72.95.001981-9
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSÂNGELA MARIA PUERTA e OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARCO AURELIO QUINT DE CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: *Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo*

03 - PROCESSO: 2006.72.95.001830-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ TEOTONIO PEREIRA DE MEDEIROS E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RODRIGO AZANHA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: *Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo*

04 - PROCESSO: 2006.72.95.001353-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIR LUIZ RIGO e OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RODRIGO MELLO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo*

05 - PROCESSO: 2006.72.95.001833-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMIR BORTOLANZA e OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: SALOMÉ MENEGALI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo*

06 - PROCESSO: 2006.72.95.000841-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO LUIZ KLEINERT E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RODRIGO MELLO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo*

07 - PROCESSO: 2006.72.95.001341-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OTACI SCARTEZINI E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RODRIGO MELLO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: *Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "*A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe negou provimento, nos termos dos votos dos Juizes Relatores.*"

08 - PROCESSO: 2002.61.84.001287-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RONALDO GUIMARÃES GALLO
REQUERIDO(A): LEANE ROSANGELA PEREIRA ALVES
PROC./ADV.: FLÁVIA BORGES MARGI - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR

ASSUNTO: *Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Proferiu sustentação oral pela requerida a Defensora Pública Alessandra Fonseca de Carvalho.

Decisão: "*A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, que dava provimento.*"

09 - PROCESSO: 2005.34.00.755093-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ILDETE DOS SANTOS PINTO
REQUERIDO(A): SALES BRAZ ANDERLE
PROC./ADV.: JULIANO MARTINS DE GODOY - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Proferiu sustentação oral pela requerida a Defensora Pública Alessandra Fonseca de Carvalho.

Decisão: "*Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe dando parcial provimento, sendo acompanhado pelo Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, a Turma, por maioria, conheceu em parte do Pedido de Uniformização e lhe negou provimento, vencidos o Juiz Relator e o Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. Lavará o acórdão o Juiz Federal Alexandre Miguel.*"

10 - PROCESSO:2002.61.84.006271-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRAZ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO RICARDO CORRÊGIO QUARESMA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

Proferiu sustentação oral pela requerida a Defensora Pública Alessandra Fonseca de Carvalho.

Decisão: "*A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.*"

11 - PROCESSO: 2005.34.00.754836-7
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR
REQUERIDO(A): ODETE DA SILVA TORRES
PROC./ADV.: PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V, CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Proferiu sustentação oral pela requerida a Defensora Pública Alessandra Fonseca de Carvalho.

Decisão: "*Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe dando parcial provimento, a Turma, por maioria, conheceu em parte do Pedido de Uniformização e lhe negou provimento, vencidos o Juiz Relator e os Juizes Federais Edilson Nobre e Pedro Pereira, que não conheciam do Pedido. Lavará o acórdão o Juiz Federal Renato Pessanha.*"

12 - PROCESSO: 2005.43.00.901932-1
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FRANCINETE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: ZENI ALVES ARNDT - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Proferiu sustentação oral pela requeente a Defensora Pública Alessandra Fonseca de Carvalho.

Decisão: "*A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.*"

13 - PROCESSO: 2004.72.51.002647-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ REINERT
PROC./ADV.: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EDUARDO CORREIA DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

Proferiu sustentação oral pelo requerido a Procuradora Federal Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão.

14 - PROCESSO: 2005.72.50.009814-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DARCI XAVIER FORTUNATO
PROC./ADV.: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA BASTOS FALLER
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "*A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.*"

15 - PROCESSO: 2005.83.00.504824-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALÍPIO CARVALHO FILHO
PROC./ADV.: GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo*

Decisão: "*A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.*"

16 - PROCESSO: 2004.84.10.003881-1
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ORLAN DONATO ROCHA
REQUERIDO(A): TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LEVI RODRIGUES VARELA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "*Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, sendo acompanhado pela Juíza Federal Renata Lotufo, pediu vista o Juiz Federal Hermes Siedler. Aguardam os Juizes Federais Alexandre Miguel, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos e Maria Vitória.*" (Sessão de 31.05.2007). "*Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Hermes Siedler, a Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos o Juiz Relator e a Juíza Federal Renata Lotufo, que davam provimento. Lavará o acórdão o Juiz Federal Hermes Siedler.*"

17 - PROCESSO: 2004.70.95.010224-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARGARETE NUNES DE AMORIM e OUTROS
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

ASSUNTO: **Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário.**

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, pediu vista o Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. Aguardam os Juizes Federais Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos, Marcelo Dolzany, Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo e Hermes Siedler." Ausentes, justificadamente, as Juízas Federais Daniele Maranhão e Maria Divina Vitória.(Sessão de 05.02.2007). "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, negando provimento ao pedido, e do voto do Juiz Federal Renato Pessanha, dando provimento, pediu vista o Juiz Federal Edilson Nobre. Aguardam os Juizes Federais Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória, Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo e Hermes Siedler." (Sessão de 26.03.2007). "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Edilson Nobre, dando provimento, sendo acompanhado pelos Juizes Federais Pedro Pereira dos Santos e Hélio Ourem Campos, e dos votos dos Juizes Federais Maria Vitória, Renata Lotufo, Hermes Siedler e Daniele Maranhão, negando provimento, e considerando o empate dos votos, bem como o novo entendimento da Turma, pediu vista regimental o Juiz Relator para melhor examinar a controvérsia." (Sessão de 31.05.2007). **"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista regimental do Juiz Federal Alexandre Miguel, retificando o voto para conhecer do Pedido e lhe negar provimento, sendo acompanhado pelo Juiz Federal Renato Pessanha, que retificou o voto, a Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido e, por maioria, negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juizes Federais Edilson Nobre, Pedro Pereira e Hélio Ourem Campos, que mantiveram o posicionamento anteriormente adotado."**

18 - PROCESSO: 2005.72.95.008449-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): MANOEL IVO MARCOS
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: **Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário**

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, não conhecendo do Pedido de Uniformização, sendo acompanhado pela Juíza Federal Renata Lotufo, e do voto do Juiz Federal Hermes Siedler, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, pediu vista o Juiz Federal Alexandre Miguel. Aguardam os Juizes Federais Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos e Maria Vitória". (Sessão de 31.05.2007). **"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Alexandre Miguel, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, pediu vista a Juíza Federal Daniele Maranhão. Aguardam os Juizes Federais Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória e Mônica Autran".**

19 - PROCESSO: 2005.72.95.008439-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): JOSE ETHEVALDO COELHO
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: **Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário**

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido de Uniformização e lhe dando provimento, pediu vista o Juiz Federal Alexandre Miguel. Aguardam os Juizes Federais Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória, Hélio Ourem Campos e Renata Lotufo". (Sessão de 31.05.2007). **"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Alexandre Miguel, acompanhando o voto do Juiz Relator, pediu vista a Juíza Federal Daniele Maranhão. Aguardam os Juizes Federais Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória e Mônica Autran".**

20 - PROCESSO: 2004.84.10.000401-1

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: BRUNO SÁTIRO PALMEIRA RAMOS
REQUERIDO(A): JOSEFA VIEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CLEIDIMAR DE OLIVEIRA DANTAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: **Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário**

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do Pedido e lhe negando provimento, sendo acompanhada pelos Juizes Federais Hélio Ourem Campos e Renata Lotufo, e do voto do Juiz Federal Hermes Siedler, dando provimento ao Pedido, pediu vista o Juiz Federal Alexandre Miguel. Aguardam os Juizes Federais Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre e Pedro Pereira dos Santos." (Sessão de 31.05.2007). **"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Alexandre Miguel, conhecendo do Pedido e lhe negando provimento, por fundamentos diversos da Juíza Relatora, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Edilson Nobre. Aguardam os Juizes Federais Pedro Pereira dos Santos, Mônica Autran, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos e Renato Pessanha".**

21 - PROCESSO: 2005.38.00.737911-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA
REQUERIDO(A): LAURI FRANCISCA DE JESUS GONZAGA
PROC./ADV.: GILSON ADRIANE DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: **Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário**

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe dando parcial provimento, sendo acompanhado pelo Juiz Federal Hélio Ourem Campos, e do voto da Juíza Federal Maria Vitória, conhecendo em parte e dando parcial provimento, sendo acompanhada pelos Juizes Federais Renata Lotufo, Hermes Siedler, Daniele Maranhão e Marcos Roberto Araújo dos Santos, e do voto do Juiz Federal Alexandre Miguel, conhecendo em parte e negando provimento, pediu vista o Juiz Renato Pessanha. Aguarda o Juiz Federal Edilson Nobre." (Sessão de 31.05.2007). **"Prosseguindo o julgamento, após o Juiz Federal Renato Pessanha ter suscitado erro na proclamação da decisão, a Juíza Federal Maria Vitória retificou seu voto no sentido de conhecer em parte do Pedido e lhe negar provimento, sendo acompanhada pelos Juizes Federais Renata Lotufo, Hermes Siedler, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha e Edilson Nobre, a Turma, por maioria, conheceu em parte do Pedido de Uniformização e lhe negou provimento, vencidos o Juiz Relator e o Juiz Federal Hélio Ourem Campos". Lavrará o acórdão a Juíza Federal Maria Vitória.**

22 - PROCESSO: 2005.72.95.008379-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): BENTO JOÃO ANTÔNIO
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: **Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário**

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, sendo acompanhada pelos Juizes Federais Marcos Roberto Araújo dos Santos e Renato Pessanha, e do voto divergente do Juiz Federal Edilson Nobre não conhecendo do Pedido, pediu vista o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos. Aguardam os Juizes Federais Maria Vitória, Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo, Hermes Siedler e Alexandre Miguel." (Sessão de 31.05.2007). **"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, não conhecendo do Pedido de Uniformização, sendo acompanhado pelos Juizes Federais Maria Vitória, Mônica Autran e Hélio Ourem Campos, e dos votos dos Juizes Federais Hermes Siedler e Alexandre Miguel, no sentido de conhecer do pedido e lhe dar provimento, o Presidente, verificando empate na votação, pediu vista dos autos regimentalmente e aguardará a conclusão do julgamento dos processos nºs. 2005.72.95.008449-2 e 2005.72.95.008439-0, ambos com pedido de vista da Juíza Federal Daniele Maranhão."**

23 - PROCESSO: 2005.72.95.008435-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): NICOLAU DE OLIVEIRA VARGAS
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: **Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário**

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, sendo acompanhado pelo Juiz Federal Renato Pessanha, e do voto divergente do Juiz Federal Edilson Nobre, não conhecendo do Pedido, pediu vista o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos. Aguardam os Juizes Federais Maria Vitória, Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo, Hermes Siedler, Alexandre Miguel e Daniele Maranhão." (Sessão de 31.05.2007). **"A Turma decidiu sobrestar o julgamento do feito, aguardando o voto-vista da Juíza Federal Daniele Maranhão nos processos nºs. 2005.72.95.008449-2 e 2005.72.95.008439-0."**

24 - PROCESSO: 2005.72.95.008447-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): ADILIO ALFREDO DA SILVA

PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: **Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário**

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, não conhecendo do Pedido, pediu vista o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos. Aguardam os Juizes Federais Maria Vitória, Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo, Hermes Siedler, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos e Renato Pessanha." (Sessão de 31.05.2007). **"A Turma decidiu sobrestar o julgamento do feito, aguardando o voto-vista da Juíza Federal Daniele Maranhão nos processos nºs. 2005.72.95.008449-2 e 2005.72.95.008439-0."**

25 - PROCESSO: 2005.72.95.014791-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): LOURIVAL CACHOEIRA
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: **Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário**

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos. Aguardam os Juizes Federais Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo, Hermes Siedler, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha e Edilson Nobre." (Sessão de 31.05.2007). **"A Turma decidiu sobrestar o julgamento do feito, aguardando o voto-vista da Juíza Federal Daniele Maranhão nos processos nºs. 2005.72.95.008449-2 e 2005.72.95.008439-0."**

26 - PROCESSO: 2003.50.50.021052-1

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: DALTON SANTOS MORAIS
REQUERIDO(A): JOAQUIM BENTO DE SOUZA E OUTROS
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: **Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo**

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe negando provimento, do voto do Juiz Federal Renato Pessanha dando provimento, e do voto do Juiz Federal Edilson Nobre, não conhecendo do Pedido, pediu vista o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos. Aguardam os Juizes Federais Maria Vitória, Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo, Hermes Siedler, Alexandre Miguel e Daniele Maranhão." (Sessão de 31.05.2007). **"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Juiz Federal Renato Pessanha, no sentido de conhecer do Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Hermes Siedler. Aguardam os Juizes Federais Alexandre Miguel, Daniele Maranhão, Maria Vitória, Mônica Autran e Hélio Ourem Campos."**

27 - PROCESSO: 2003.50.50.006982-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: DALTON SANTOS MORAIS
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS NUNES RIBEIRO E OUTROS
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: **Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo**

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo em parte do Pedido de Uniformização e, nessa parte, dando-lhe provimento, e do voto do Juiz Federal Edilson Nobre não conhecendo do Pedido, pediu vista o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos. Aguardam os Juizes Federais Maria Vitória, Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo, Hermes Siedler, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão e Marcos Roberto Araújo dos Santos." (Sessão de 31.05.2007). **"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, a Turma decidiu sobrestar o julgamento do feito, aguardando o voto-vista do Juiz Federal Hermes Siedler no processo nº. 2003.50.50.021052-1."**

28 - PROCESSO: 2003.50.50.020362-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: DALTON SANTOS MORAIS
REQUERIDO(A): ADILSON PENHA COSTA E OUTROS
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: **Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo**



Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, não conhecendo do Pedido, sendo acompanhada pelos Juízes Federais Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo, Hermes Siedler, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão e Edilson Nobre, e dos votos divergentes dos Juízes Federais Marcos Roberto Araújo dos Santos e Renato Pessanha, conhecendo e dando provimento, pediu vista o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos." (Sessão de 31.05.2007). *"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, acompanhando a divergência, no sentido de conhecer do Pedido e dar-lhe provimento, a Turma, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os Juízes Federais Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha e Pedro Pereira dos Santos."*

29 - PROCESSO: 2004.51.52.003299-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): ANDERSON DE LIMA BORGES
PROC./ADV.: PABLO DE SOUZA MARTINS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Benefícios - Servidor Público Militar - Administrativo*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, pediu vista a Juíza Federal Maria Vitória. Aguardam os Juízes Federais Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo, Hermes Siedler, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha e Edilson Nobre." (Sessão de 31.05.2007). *"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Juíza Federal Maria Vitória, acompanhando o Juiz Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."*

30 - PROCESSO: 2005.43.00.902890-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INAILDE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencida em parte a Juíza Federal Daniele Maranhão que conhecia do Pedido e lhe dava provimento em menor extensão".

31 - PROCESSO: 2005.43.00.904318-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencida em parte a Juíza Federal Daniele Maranhão que conhecia do Pedido e lhe dava provimento em menor extensão".

32 - PROCESSO: 2005.43.00.904077-7
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: RITA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencida em parte a Juíza Federal Daniele Maranhão que conhecia do Pedido e lhe dava provimento em menor extensão".

33 - PROCESSO: 2005.43.00.902022-3
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: PEDRO GALVÃO DE FREITAS
PROC./ADV.: ZENI ALVES ARNDT - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator."

34 - PROCESSO: 2006.70.95.002249-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DERALDINA GUEDES PEREIRA

PROC./ADV.: DANIELA CAPELASSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

35 - PROCESSO: 2005.43.00.904018-4
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA SOARES DOS REIS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANIBAL PESSOA PICANÇO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencida em parte a Juíza Federal Daniele Maranhão que conhecia do Pedido e lhe dava provimento em menor extensão".

36 - PROCESSO: 2005.43.00.901017-8
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: PAULA DA SILVA GUIMARÃES
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora."

37 - PROCESSO: 2005.43.00.902008-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ROBERTO BILA PEREIRA
PROC./ADV.: IGOR DE ANDRADE BARBOSA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora."

38 - PROCESSO: 2005.43.00.903541-5
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FRANCISCA TEODORO LEÃO
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSELO PARENTE AGUIAR
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora."

39 - PROCESSO: 2005.43.00.901281-9
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MÁRINALVA ALVES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora."

40 - PROCESSO: 2005.43.00.902050-4
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: ZENI ALVES ARNDT - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

41 - PROCESSO: 2005.43.00.901515-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LOURENÇO
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora."

42 - PROCESSO: 2005.43.00.903968-3
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO ANTUNES
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSELO PARENTE AGUIAR
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu parcial provimento, vencidos em parte a Juíza Relatora e os Juízes Federais Hélio Ourem Campos e Pedro Pereira dos Santos, que davam provimento em maior extensão. Lavrará o acórdão a Juíza Federal Mônica Autran."

43 - PROCESSO: 2005.84.01.500261-5
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CLEONE DE FREITAS
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, sendo acompanhada pelos Juízes Federais Mônica Autran, Hélio Ourem Campos, Hermes Siedler, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão e Marcos Roberto Araújo dos Santos, pediu vista o Juiz Federal Renato Pessanha. Aguardam os Juízes Federais Edilson Nobre e Pedro Pereira dos Santos."

44 - PROCESSO: 2005.72.95.012956-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OBIRAJARA CALASANS
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: *IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo em parte do Pedido de Uniformização e lhe dando provimento, sendo acompanhado pelos Juízes Federais Hermes Siedler, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão e Marcos Roberto Araújo dos Santos, e do voto divergente do Juiz Federal Renato Pessanha, não conhecendo do Pedido de Uniformização, pediu vista o Juiz Federal Edilson Nobre. Aguardam os Juízes Federais Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória e Mônica Autran."

45 - PROCESSO: 2005.70.50.019556-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SERGIO KARKACHE
REQUERIDO(A): DANIEL ADÃO
PROC./ADV.: NELSON RAMOS KÜSTER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

46 - PROCESSO: 2005.72.95.012814-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCIA ANITA MARTINI DALTOE
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, não conhecendo do Pedido de Uniformização, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. Aguardam os Juízes Federais Edilson Pereira, Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória, Mônica Autran, Hélio Ourem Campos, Hermes Siedler, Alexandre Miguel e Daniele Maranhão."

47 - PROCESSO: 2005.85.00.506000-1
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTONIO MARCIO BARBOSA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: *IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do Pedido de Uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora."

48 - PROCESSO: 2006.36.00.704326-4
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FABIANA AZEVEDO ARAÚJO
REQUERIDO(A): JURACI BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ERNESTO CAMPOS FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar - Administrativo*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido de Uniformização e lhe dando parcial provimento, e do voto divergente do Juiz Federal Renato Pessanha, conhecendo do Pedido e negando provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Edilson Nobre. Aguardam os Juizes Federais Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória, Mônica Autran, Hélio Ourem Campos, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão e Marcos Roberto Araújo dos Santos."

49 - PROCESSO: 2005.62.01.000010-1
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: CHRIS GIULIANA ABE ASATO
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS TOMÉ
PROC./ADV.: ANDRÉ LOPES BÉDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar - Administrativo*

Decisão: "A Turma decidiu sobrestar o julgamento do feito, aguardando o voto-vista do Juiz Federal Edilson Nobre no processo nº. 2006.36.00.704326-4".

50 - PROCESSO: 2005.34.00.904262-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): RAIMUNDA EDILEUZA LIMA
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

51 - PROCESSO: 2004.34.00.916155-4
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
REQUERIDO(A): IVAN DE CARVALHO SOUZA
PROC./ADV.: NILTON LAFUENTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

52 - PROCESSO: 2005.34.00.907193-3
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ILDETE DOS SANTOS PINTO
REQUERIDO(A): MATILDES SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

53 - PROCESSO: 2005.34.00.902617-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): ALICE COSTA SARTINI
PROC./ADV.: KARINA HELENA CALLAI
PROC./ADV.: DENISE BRANDÃO RIBEIRO DA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos dos votos dos Juízes Relatores."

54 - PROCESSO: 2005.32.00.707238-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: BRUNO JÚNIOR BISINOTO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DANTAS MACIEL
PROC./ADV.: LÍLIAN DOS SANTOS LINS - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Ex-combatentes - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, pediu vista antecipadamente a Juíza Federal Maria Vitória. Aguardam os Juizes Federais Mônica Autran, Hélio Ourem Campos, Hermes Siedler, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre e Pedro Pereira dos Santos."

55 - PROCESSO: 2005.32.00.706228-6
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: BRUNO JÚNIOR BISINOTO
REQUERIDO(A): BERNARDINO VENÂNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, pediu vista antecipadamente a Juíza Federal Maria Vitória. Aguardam os Juizes Federais Mônica Autran, Hélio Ourem Campos, Hermes Siedler, Alexandre Miguel, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Edilson Nobre e Pedro Pereira dos Santos."

56 - PROCESSO: 2006.85.00.504951-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ELZE COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

57 - PROCESSO: 2005.72.95.015428-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA SALETE WELTER URNAU
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*

58 - PROCESSO: 2006.72.95.004935-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BORBA GUEDIN
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal Renato Pessanha, que negava provimento."

59 - PROCESSO: 2005.72.95.019030-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSMAR JOÃO VICENTINI
PROC./ADV.: FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

60 - PROCESSO: 2006.72.95.012026-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ VALTER FACCIN
PROC./ADV.: DAVID FAVARETTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator".

61 - PROCESSO: 2004.43.00.900973-1
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: RUBERVAL PEREIRA BORGES
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora."

62 - PROCESSO: 2005.43.00.904103-5
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANIBAL PESSOA PICANÇO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator."

63 - PROCESSO: 2006.70.95.001723-5 - Pauta do dia 13/08/2007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JULIO ARANTO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

64 - PROCESSO: 2006.70.95.007695-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIRLEI JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CHRISTIAN REIS DE SÁ OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator".

65 - PROCESSO: 2006.83.05.501078-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DORALICE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora".

66 - PROCESSO: 2006.72.95.011750-7
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): LATHANAEL SEIXAS
PROC./ADV.: TÂNIA SANTANA CANARIM
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator".

67 - PROCESSO: 2006.72.95.011304-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): MARIA DA SILVA ANTUNES MARINHO ADÃO
PROC./ADV.: KÁTIA ROSANE NASCIMENTO VARGAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora."



68 - PROCESSO: 2004.43.00.901314-9
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDO(A): MARIA SIRLEY DA SILVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora."

69 - PROCESSO: 2005.51.60.012955-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

70 - PROCESSO: 2005.51.51.109263-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): ELIEL ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: *Sistema Remuneratório - Servidor Público Militar - Administrativo*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora."

71 - PROCESSO: 2004.51.51.062313-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ODEZIA DOS SANTOS ANACRETO
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator."

72 - PROCESSO: 2006.72.95.014232-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): EDMILSON DE JESUS LIMA e OUTROS
PROC./ADV.: ANGÉLICA GORGES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Impostos e Contribuições Especiais - Tributário*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido de Uniformização e lhe dando provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Hélio Ourem Campos. Aguardam os Juizes Federais Hermes Siedler, Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória e Mônica Autran."

73 - PROCESSO: 2005.63.06.014704-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GUIOMAR DE MOURA SILVA
PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: IDMAR JOSÉ DEOLINDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, não conhecendo do Pedido de Uniformização, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Hermes Siedler. Aguardam os Juizes Federais Alexandre Miguel, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos Pereira, Maria Vitória, Mônica Autran e Hélio Ourem Campos."

74 - PROCESSO: 2005.70.95.015039-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADELIA FRIZ DE LIMA e OUTROS
PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, sendo acompanhado pelos Juizes Federais Hélio Ourem Campos e Edilson Nobre, a Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos o Juiz Relator e os Juizes Federais Hélio Ourem Campos e Edilson Nobre. Lavrará o acórdão a Juíza Federal Maria Vitória."

75 - PROCESSO: 2005.83.20.011267-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIELA PESSOA GUERRA
REQUERIDO(A): EVALDO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ISIS TELES PEDROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

76 - PROCESSO:2006.72.95.000154-2
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MARIA DAS DORES MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: EDELMO NASCHENWENG
EMBARGADO:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR:JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
ASSUNTO:IRPF/Tributário/restituição

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator."

77 - PROCESSO:2004.83.20.004044-8
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
EMBARGADO:MARIA CÉLIA DE LIMA E OUTRO
PROC./ADV.: MADMANA VIEIRA
RELATOR:JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Pensão por Morte / Início de prova material

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, acolhendo os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Hermes Siedler. Aguardam os Juizes Federais Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória, Mônica Autran e Hélio Ourem Campos."

78 - PROCESSO:2005.51.51.006456-1
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:CLÁUDIA VALÉRIA JACINTHO DE ASSUNPÇÃO
PROC./ADV.: EDICELMA PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO:FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU AR-RUDA
RELATOR:JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO:URV (Lei nº 8.880/94)

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. "

79 - PROCESSO:2004.83.20.004782-0
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
EMBARGADO(A):DAYSE MARIA DE OLIVEIRA MANTA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
RELATOR:JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO:Pensão por morte

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, rejeitando os Embargos de Declaração, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Hermes Siedler. Aguardam os Juizes Federais Alexandre Miguel, Daniele Maranhão, Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória, Mônica Autran e Hélio Ourem Campos."

80 - PROCESSO:2005.51.51.006457-3
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:LEILA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MATTOS
PROC./ADV.: EDICELMA PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A): IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU AR-RUDA
RELATOR:JUIZ FEDERAL MARCOS RENATO PESSANHA
ASSUNTO: *URV (Lei 8880/94)*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator."

81 - PROCESSO:2006.72.95.001504-8
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CARLOS EUGÊNIO BENNER
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTENCOURT
RELATOR:JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Incidência sobre Licença-Prêmio*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Relator."

82 - PROCESSO:2003.51.51.065074-0
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:GISELE LOPES FERREIRA E OUTRO
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO:INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: HERTA CURTINHAS
RELATOR:JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator."

83 - PROCESSO: 2005.84.02.500773-7
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: MARLISE SEIFERT GRALA
EMBARGADO:SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: KARLA DA FONSÊCA FERREIRA
RELATOR:JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
RELATOR P/ ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Isonomia/ Regime Estatutário/GDATA*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Relator."

84 - PROCESSO:2005.82.01.502497-7
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: FLÁVIO PEREIRA GOMES
EMBARGADO:MARIA DE FÁTIMA SILVA ARAÚJO E OUTRO
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA CABRAL
PROC./ADV.: MARTA REJANE NÓBREGA
RELATOR:JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Auxílio-Reclusão*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Juiz Relator."

85 - PROCESSO:2005.51.52.000186-9
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO:FLÁVIO DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Ensino Superior - Administrativo/PROUNI*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Juíza Relatora. O Juiz Federal Renato Pessanha declarou suspeição."

86 - PROCESSO: 2005.83.00.527654-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: HERBERT DE OLIVEIRA LEAL
PROC./ADV.: SEVERINA ALVES MARTINS
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: REGINALDO DE CASTRO CERQUEIRA FILHO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: *Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora."

Após, o Ministro Presidente agradeceu aos membros o excelente trabalho realizado e declarou encerrada a presente sessão, da qual eu, Viviane da Costa Leite, na qualidade de Secretária, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionado encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões ao Incidente de Uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N: 2004.71.95.001907-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: CÉSAR LUIZ HOFFMANN

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SCHMITT

PROCESSO: 2002.61.84.001287-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RONALDO GUIMARÃES GALLO

REQUERIDO(A): LEANE ROSANGELA PEREIRA ALVES

PROC./ADV.: FLÁVIA BORGES MARGI - DPU

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2003.51.51.020104-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PAULO CÉSAR DE QUEIROZ GOMES

PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): IBGE-FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: MARCO F. V. DI IULIO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.700819-1	INSS	IOLANDA SOUZA SILVA DOS ANJOS
2006.33.00.701101-8	INSS	MARICELIA DE JESUS SANTOS
2006.33.00.701144-0	INSS	MARIA SUEUZA BORGES SANTIAGO
2006.33.00.701320-3	INSS	VANDERLINA PIRES DE CARVALHO
2006.33.00.701342-6	INSS	JOSELITA GOMES DA SILVA
2006.33.00.701372-4	INSS	ANA NERY GONÇALVES DOS SANTOS
2006.33.00.701393-3	INSS	IRENE DE SANTANA SANTOS
2006.33.00.702226-4	INSS	AMANDA FERREIRA ALENCAR
2006.33.00.702235-3	INSS	NICE VANIA TEIXEIRA DE SOUZA
2006.33.00.702244-2	INSS	ESTER LÚCIA FRANCISCA DA SILVA
2006.33.00.702369-8	INSS	JOSEFA DOS SANTOS
2006.33.00.702389-3	INSS	MARILENE VIEIRA MATOS DE SOUZA
2006.33.00.702412-0	INSS	VALDEIR RODRIGUES PAIS
2006.33.00.702642-2	INSS	IRENEIDE DA SILVA COSTA
2006.33.00.702676-5	INSS	LUCIVÂNIA RIBEIRO DE MENEZES
2006.33.00.703498-5	INSS	JOVELINA JOSEFA DA SILVA ARAUJO
2006.33.00.703603-6	INSS	TELMA DA SILVA SANTOS
2006.33.00.703698-9	INSS	LUZINEIDE BARBOSA SOUSA
2006.33.00.704399-8	INSS	SELMA DE JESUS SILVA
2006.33.00.704486-6	INSS	LUCILIA MOTA SILVA
2006.33.00.704770-7	INSS	LUZINEIDE GOMES NEVES
2006.33.00.704875-7	INSS	CRISTIANE ANDRADE MORAES
2006.33.00.705009-9	INSS	TEREZINHA DA SILVA SANTOS
2006.33.00.705249-3	INSS	ELVIRA GUEDES DE SOUZA
2006.33.00.705290-4	INSS	ZENAIDE SANTOS FARIAS
2006.33.00.705309-4	INSS	MARIA DE LOURDES R. DE SOUZA CARDOSO
2006.33.00.707647-5	INSS	JOELICE CLEONICE DE SOUZA

2006.33.00.708684-6	INSS	MARIA EUNICE DE JESUS B. SANTOS
2006.33.00.710609-4	INSS	VANUZA JESUS SANTOS
2006.33.00.710764-4	INSS	ELIZANGELA ELIAS CARDOSO

ADVOGADOS:

CICERO EMERICIANO DA SILVA OAB - CE 7.827
ANDREZA DE O. CERQUEIRA.....OAB - BA 18.482
PALOMA ACCIOLY.....OAB - BA 19.478

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

Todavia, o primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg. no REsp. 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação do enunciado da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp. 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado no verbete sumular 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.700985-8	INSS	JUDITE MARIA LELES
2006.33.00.700995-0	INSS	LUZINEIA XAVIER DE AQUINO
2006.33.00.702045-2	INSS	LINDINALVA DE JESUS SANTOS
2006.33.00.702296-3	INSS	JOELMA PEREIRA LUCAS LIMA
2006.33.00.702320-4	INSS	ALMERINDA GENEROSA DA CONCEIÇÃO LUCAS
2006.33.00.702340-0	INSS	MARIA DE FÁTIMA ROSA DE JESUS
2006.33.00.702450-4	INSS	ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
2006.33.00.702475-8	INSS	MARINEIDE CESAR PIRES
2006.33.00.702728-0	INSS	FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES BONFIM
2006.33.00.702772-2	INSS	CLAUDIETE DE JESUS FERREIRA
2006.33.00.702908-9	INSS	LINDACI FERREIRA DA SILVA
2006.33.00.703465-6	INSS	EDINEA DOS REIS
2006.33.00.703703-8	INSS	ARLETE AQUINO DA SILVA

2006.33.00.704298-2	INSS	MARIA JOSÉ DOS SANTOS ROZENDO
2006.33.00.704322-3	INSS	FABIANA CARDOSO LOPES
2006.33.00.704980-3	INSS	AVANEIDE DE JESUS MIRANDA
2006.33.00.705295-2	INSS	MARLEDE RIBEIRO DA SILVA
2006.33.00.705391-0	INSS	TERESINHA DA SILVA
2006.33.00.707586-0	INSS	IDACI ROSA DE SOUZA
2006.33.00.707774-4	INSS	ALBANEIDE GALDINO
2006.33.00.707995-7	INSS	POLIANA NUNES NASCIMENTO
2006.33.00.708138-8	INSS	EVILANIA PEREIRA DOS REIS
2006.33.00.708139-1	INSS	SUELI EVANGELISTA DOS SANTOS
2006.33.00.708259-9	INSS	ZENI CARVALHO DE SOUZA CAIRES
2006.33.00.708361-4	INSS	NILZABETE ALVES DOS SANTOS
2006.33.00.708399-1	INSS	ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
2006.33.00.710592-1	INSS	MAGNA ROSA DOS SANTOS
2006.33.00.710601-5	INSS	LUZIENE APARECIDA GONÇALVES DE ARAÚJO
2006.33.00.710710-6	INSS	DORALICE ANICETO DA SILVA
2006.33.00.712721-4	INSS	HILDETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS:

CICERO EMERICIANO DA SILVA OAB - CE 7.827
ANDREZA DE O. CERQUEIRA.....OAB - BA 18.482
PALOMA ACCIOLY.....OAB - BA 19.478

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto, **verbis**:

"A presente demanda cinge-se à discussão sobre o valor do benefício quando o requerimento administrativo é postergado para data posterior ao parto, tendo por corolário a questão da obrigação de a autarquia previdenciária corrigir monetariamente os valores pagos à segurada fora do lapso legal.

Sendo o valor do benefício de 01 salário mínimo vigente à época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente. Tal atraso, entretanto, não pode ser imputado ao INSS quanto aos juros de mora, haja vista a ausência de lastro legal para a imposição de tal encargo. Com relação à atualização monetária, diverso é o entendimento.

Tal fato se dá em virtude da própria finalidade da correção monetária - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário o que ensejará a devida atualização.

Neste sentido, a Súmula nº 08 desta Turma Recursal, **verbis**:

"O valor da renda mensal do salário-maternidade requerido depois do nascimento da criança pela trabalhadora rural (segurada especial), corresponde a um salário mínimo vigente na data do parto, devendo ser corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, com incidência de juros moratórios desde a citação da autarquia previdenciária."

Noutro passo, os juros de mora só incidirão a partir da citação, momento em que o recorrido resistiu à pretensão deduzida e por tratar-se de verba alimentar, a alíquota será de 1% (um por cento) ao mês, conforme orientação da Súmula nº 1, desta Turma Recursal, **verbis**:

...

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido e condenar o INSS a pagar à segurada as diferenças decorrentes da correção monetária do benefício de salário-maternidade, desde a data do parto até a data de apuração do valor devido, calculada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensadas as quantias já pagas administrativamente, igualmente corrigidas, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes apenas sobre as diferenças devidas, computados desde a citação, conforme for apurado por simples cálculos a cargo da Contadoria Judicial."



O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defenidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.700989-2	INSS	MARIA NILZA SANTANA SANTOS
2006.33.00.701042-0	INSS	ADRIANA FRANCISCA OLIVEIRA
2006.33.00.701987-6	INSS	ELIZANGELA BRITO XAVIER
2006.33.00.702326-6	INSS	LUCIENE ALMEIDA OLIVEIRA
2006.33.00.702432-6	INSS	MARIA DE LOURDES VIEIRA AMARAL
2006.33.00.702946-2	INSS	GENOVEVA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
2006.33.00.702949-3	INSS	LIZETE FELIX DOS SANTOS
2006.33.00.702988-0	INSS	NOELIA ALVES QUEIROZ
2006.33.00.703287-5	INSS	CLEIDIANA QUEIROZ MOURA
2006.33.00.703339-0	INSS	FRANCISCA HIPOLITO DE SOUZA
2006.33.00.703341-4	INSS	SOLANGE ALMEIDA SANTOS
2006.33.00.703381-5	INSS	ELIZAIDE XAVIER DE SOUZA
2006.33.00.703669-4	INSS	MARIA APARECIDA ATAIDE CRUZ
2006.33.00.704137-0	INSS	MARIA ANTONIA DOS SANTOS
2006.33.00.704354-9	INSS	IVANEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA
2006.33.00.704475-0	INSS	MARIA MADALENA ROCHA PIRES
2006.33.00.704726-5	INSS	LUCIVANE QUEIROZ TEIXEIRA
2006.33.00.704800-0	INSS	ADRIANA ROSA ALVES SOUZA SANTOS
2006.33.00.704947-8	INSS	VERAILDE ALVES PASSOS
2006.33.00.705071-9	INSS	JOSEFA POSSIDONIO RODRIGUES SANTOS
2006.33.00.705377-6	INSS	VANUZIA RODRIGUES DOS SANTOS
2006.33.00.705618-9	INSS	MARLENE VIEIRA FREITAS FONSECA
2006.33.00.707277-6	INSS	GILDECI TELES RODRIGUES
2006.33.00.707939-5	INSS	MARLENE PEREIRA DA SILVA
2006.33.00.707998-8	INSS	ELIZANGELA ROSA DOURADO
2006.33.00.708037-2	INSS	MEDIANEIRA ALVES SANTOS
2006.33.00.708149-4	INSS	SUZENEIDE XAVIER GONÇALVES

2006.33.00.709066-8	INSS	CRISTINA PEREIRA DOS ANJOS LIMA
2006.33.00.709333-4	INSS	MARIA MADALENA MOITINHO DOS SANTOS
2006.33.00.710767-5	INSS	MARLENE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS:
CICERO EMERICIANO DA SILVA OAB - CE 7.827
ANDREZA DE O. CERQUEIRA.....OAB - BA 18.482
PALOMA ACCIOLY.....OAB - BA 19.478

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

Atualmente, o primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg. no REsp. 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação do enunciado da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp. 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defenidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado no verbete sumular 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.701200-6	INSS	MIRIAN DOS SANTOS JANUARIO SANTANA
2006.33.00.701387-5	INSS	JANARA MENDES DOS SANTOS
2006.33.00.702206-9	INSS	MEIRE SANTOS NASCIMENTO
2006.33.00.703562-7	INSS	JOSEFA MARIA DOS SANTOS
2006.33.00.703718-9	INSS	ELIZABETE OLIVEIRA VIEIRA
2006.33.00.703725-0	INSS	MARIA JOSIENE DE ANDRADE
2006.33.00.704259-5	INSS	NOEMIA PEREIRA DE OLIVEIRA
2006.33.00.704569-3	INSS	CINEIDE SOUZA DE LIMA
2006.33.00.705002-3	INSS	ELIAUDA GONÇALVES DOS SANTOS
2006.33.00.705226-7	INSS	SILVANIA MARQUES DO NASCIMENTO
2006.33.00.707582-6	INSS	CARINA DOS SANTOS
2006.33.00.707945-3	INSS	MARILZA FERREIRA DOS ANJOS

2006.33.00.707991-2	INSS	MARIA CELESTE MACHADO SOUZA
2006.33.00.707996-0	INSS	ANA LÚCIA SILVA LIMA
2006.33.00.708058-1	INSS	EDILENE DOS SANTOS ALMEIDA
2006.33.00.708070-8	INSS	AILDA DE JESUS SANTOS
2006.33.00.708078-7	INSS	EDILZA MARQUES DA SILVA
2006.33.00.708091-7	INSS	MARIJARIA BARRETO DOS SANTOS
2006.33.00.708114-8	INSS	RITA DE CÁSSIA DE JESUS VARJÃO
2006.33.00.708158-3	INSS	ELIANAIDE VILELA DOS SANTOS
2006.33.00.708164-1	INSS	MARIA IZABEL FERREIRA MACHADO
2006.33.00.708226-0	INSS	LUCICLEIDE DA SILVA BARBOSA
2006.33.00.708310-7	INSS	MARTA SOUZA DE MORAIS
2006.33.00.708354-2	INSS	CLARA LÚCIA BENTA DA FONSECA
2006.33.00.708435-2	INSS	ALA FERREIRA DO NASCIMENTO
2006.33.00.708519-3	INSS	NEIDE NICASSIO DE CARVALHO
2006.33.00.709048-0	INSS	DOROTEA MARIA DA SILVA
2006.33.00.709305-3	INSS	MARIA DE JESUS
2006.33.00.709318-7	INSS	MARILENE DIAS MACEDO
2006.33.00.710557-9	INSS	ERIC VÂNIA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS:
CICERO EMERICIANO DA SILVA OAB - CE 7.827
ANDREZA DE O. CERQUEIRA.....OAB - BA 18.482
PALOMA ACCIOLY.....OAB - BA 19.478

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto, **verbis**:

"A presente demanda cinge-se à discussão sobre o valor do benefício quando o requerimento administrativo é postergado para data posterior ao parto, tendo por corolário a questão da obrigação de a autarquia previdenciária corrigir monetariamente os valores pagos à segurada fora do lapso legal.

Sendo o valor do benefício de 01 salário mínimo vigente à época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente. Tal atraso, entretanto, não pode ser imputado ao INSS quanto aos juros de mora, haja vista a ausência de lastro legal para a imposição de tal encargo. Com relação à atualização monetária, diverso é o entendimento.

Tal fato se dá em virtude da própria finalidade da correção monetária - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário o que ensejará a devida atualização.

Neste sentido, a Súmula nº 08 desta Turma Recursal, **verbis**:

'O valor da renda mensal do salário-maternidade requerido depois do nascimento da criança pela trabalhadora rural (segurada especial), corresponde a um salário mínimo vigente na data do parto, devendo ser corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, com incidência de juros moratórios desde a citação da autarquia previdenciária'

Noutro passo, os juros de mora só incidirão a partir da citação, momento em que o recorrido resistiu à pretensão deduzida e por tratar-se de verba alimentar, a alíquota será de 1% (um por cento) ao mês, conforme orientação da Súmula nº 1, desta Turma Recursal, **verbis**:

....
Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido e condenar o INSS a pagar à segurada as diferenças decorrentes da correção monetária do benefício de salário-maternidade, desde a data do parto até a data de apuração do valor devido, calculada pelo

Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensadas as quantias já pagas administrativamente, igualmente corrigidas, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes apenas sobre as diferenças devidas, computados desde a citação, conforme for apurado por simples cálculos a cargo da Contadoria Judicial."

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.702801-1	INSS	MARIA ZENILDA LEITE DE SOUZA
2006.33.00.702850-1	INSS	CELIA DA SILVA
2006.33.00.702853-2	INSS	DIJALMA ABREU SANTA-NA
2006.33.00.702875-5	INSS	ELIENE SANTOS DA SILVA
2006.33.00.702989-4	INSS	JOSELMA LIMA DE SOUZA TAVEIRA
2006.33.00.703002-1	INSS	ALDINA JESUS DOS SANTOS
2006.33.00.703006-6	INSS	ALEXANDRA RODRIGUES DA SILVA
2006.33.00.703015-5	INSS	CÉLIA CAIRES LUZ
2006.33.00.703021-3	INSS	TANIA DA GAMA DOURADO SILVA
2006.33.00.703066-2	INSS	DELICE GOMES DOS SANTOS
2006.33.00.703087-1	INSS	PEDRINA BISPO DE JESUS
2006.33.00.703111-2	INSS	VERALÚCIA RODRIGUES DE SOUZA
2006.33.00.703121-5	INSS	MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA
2006.33.00.703173-6	INSS	ADRIENE SANTOS TEIXEIRA
2006.33.00.703174-0	INSS	EVANE ALVES DA SILVA
2006.33.00.703178-4	INSS	MARIA NEIDE DE JESUS SANTOS
2006.33.00.703466-0	INSS	SILVANEIDE DA SILVA GAMA
2006.33.00.703482-0	INSS	VILANI LOPES DA SILVA
2006.33.00.704116-1	INSS	MARIVAN DE JESUS SILVA

ADVOGADOS:

CICERO EMERICIANO DA SILVA OAB - CE 7.827

ANDREZA DE O. CERQUEIRA.....OAB - BA 18.482

PALOMA ACCIOLY.....OAB - BA 19.478

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Consoante se depreende da leitura dos autos, tendo sido publicado o acórdão recorrido em 13.11.2006, segunda-feira, o prazo para apresentação do incidente, que é de dez dias, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, encerrou-se em 27.11.2006. O incidente, no entanto, é protocolado somente em 06.12.2006, restando manifesta sua intempestividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.700841-0	INSS	ODETE PEREIRA DA SILVA
2006.33.00.701162-8	INSS	ADRIA DE OLIVEIRA CARVALHO NASCIMENTO
2006.33.00.701386-1	INSS	JANETE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS
2006.33.00.701996-5	INSS	LILIAN PEREIRA DA SILVA
2006.33.00.702155-7	INSS	MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
2006.33.00.702301-2	INSS	LUZINETE FERREIRA DA SILVA
2006.33.00.702701-0	INSS	RITA SUELI ALVES DE SOUZA
2006.33.00.702864-9	INSS	JOSEFA MARIA DE LIMA
2006.33.00.703199-3	INSS	EDILEIDE SA TELES DE JESUS
2006.33.00.703564-4	INSS	MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
2006.33.00.703571-6	INSS	MARIA ANDRADE DE JESUS
2006.33.00.704089-0	INSS	GILDENILDE ZACARIAS DE SOUZA
2006.33.00.704156-2	INSS	CARMEM SANTOS MONTEIRO
2006.33.00.704579-6	INSS	MARIA INES MEDEIRO NOVAIS PEREIRA
2006.33.00.704680-8	INSS	CLARIONICE MACIEL POSSIDONIO SILVA
2006.33.00.705181-3	INSS	SILVANDETE FERREIRA DOS SANTOS
2006.33.00.705214-7	INSS	MARIA ELIENE NUNES DA CONCEIÇÃO
2006.33.00.705480-5	INSS	VERA LÚCIA OLIVEIRA SILVA BARBOSA
2006.33.00.705505-3	INSS	MARILENE PIO SANTOS
2006.33.00.706671-0	INSS	ANA CLAUDIA DE ARAUJO SOUZA
2006.33.00.706777-4	INSS	MARIA EDILENE DA SILVA
2006.33.00.708022-1	INSS	CARMELITA DA SILVA LIMA
2006.33.00.708023-5	INSS	LUCIANA PASSOS GOMES
2006.33.00.708080-0	INSS	MARIA FRANCISCA DE MENEZES
2006.33.00.708092-0	INSS	ANA LUZIA DE MACÊDO
2006.33.00.708094-8	INSS	NILVA DIAS DOS SANTOS
2006.33.00.708516-2	INSS	IVONE SULIDADE DOS SANTOS
2006.33.00.708521-7	INSS	MARINALVA MARIA DOS SANTOS
2006.33.00.708731-3	INSS	IRENE DO NASCIMENTO
2006.33.00.709140-2	INSS	MARLI DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS:

CICERO EMERICIANO DA SILVA OAB - CE 7.827

ANDREZA DE O. CERQUEIRA.....OAB - BA 18.482

PALOMA ACCIOLY.....OAB - BA 19.478

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.33.00.701950-2	INSS	ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
2006.33.00.702272-3	INSS	MARIA NILDE SILVA OLIVEIRA MACIEL
2006.33.00.702317-7	INSS	ALDA MARIA NASCIMENTO
2006.33.00.702421-0	INSS	ESTELIZANIA LEMOS DE SOUSA
2006.33.00.702903-0	INSS	NOEMES FELIPES DOS SANTOS
2006.33.00.703072-0	INSS	ELIENE MARQUES DA SILVA
2006.33.00.703112-6	INSS	MARIA DAS GRAÇAS ALTI-NO DOS SANTOS
2006.33.00.703475-9	INSS	SILVANETE FERREIRA DE MATOS
2006.33.00.703519-9	INSS	ROSIMEIRE OLIVEIRA NUNES
2006.33.00.704084-1	INSS	GILDETE BATISTA DA SILVA CONCEIÇÃO
2006.33.00.704087-2	INSS	SANDRA DIAS POTACIO DE JESUS
2006.33.00.704216-3	INSS	ELIZETE RODRIGUES DA SILVA
2006.33.00.704244-4	INSS	LUZINETE PEREIRA DE ANDRADE
2006.33.00.704498-6	INSS	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
2006.33.00.704512-4	INSS	RAIMUNDA MESSIAS BATISTA
2006.33.00.704614-3	INSS	ENY ANTONIA DOS SANTOS
2006.33.00.704686-0	INSS	EDICLEIDIA LIMA DO NASCIMENTO
2006.33.00.704704-2	INSS	VERA LÚCIA ALVES CARNEIRO



2006.33.00.704787-5	INSS	BERNADETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
2006.33.00.704836-0	INSS	MARIA HELENA DE CASTRO SANTOS
2006.33.00.705401-7	INSS	MARIA RIBEIRO DE JESUS PEREIRA
2006.33.00.707292-3	INSS	JAUDY MARLENE DA CRUZ
2006.33.00.707692-0	INSS	MARIA ROQUE DA SILVA
2006.33.00.707710-3	INSS	ELISANETE ABADES NUNES
2006.33.00.707831-4	INSS	JACIENE DE OLIVEIRA LANDIM
2006.33.00.708040-0	INSS	JAILZA GOMES VIEIRA
2006.33.00.708115-1	INSS	ANA RITA DE JESUS MEDRADO
2006.33.00.708141-5	INSS	REINA CELIA BARBOSA DA SILVA
2006.33.00.708233-1	INSS	MARILENE AURORA DA SILVA SANTOS
2006.33.00.710493-3	INSS	ELISANGELA ALVES ARAUJO

ADVOGADOS:
CICERO EMERCIANO DA SILVA OAB - CE 7.827
ANDREZA DE O. CERQUEIRA.....OAB - BA 18.482
PALOMA ACCIOLY.....OAB - BA 19.478

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto. Todavia, o primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg. no REsp. 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação do enunciado da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. O REsp. 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança. De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado no verbete sumular 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado. Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO JUIZ (A) RELATOR (A)

PROCESSO: 2004.43.00.902417-2
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: ALMIR LOPES DA SILVA
REQUERIDO(A): IZABEL SIRIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO

ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Primeira Região, Seção Judiciária de Tocantins. No caso concreto a autora ajuizou ação em face da União pretendendo o reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94. A decisão de primeiro grau reconheceu o direito da autora ao referido reajuste, determinando, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas retroativamente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, acrescido de juros moratórios de 6% ao ano. A Turma Recursal, por seu turno, negou provimento ao recurso da autora, mantendo a aplicação dos juros moratórios com o percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista o ajuizamento da ação posterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Inconformada com essa decisão, interpôs a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que o acórdão recorrido é contrário à Turma Recursal do Espírito Santo e a jurisprudência dominante do STJ. **Requer a concessão de medida liminar para suspensão de todos os processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.** É o relatório. Decido. Deixo de conhecer o presente incidente ante a manifesta ilegitimidade da FUNASA para a interposição do pedido de uniformização, eis que estranha à lide. Realmente a ação foi ajuizada em face da União. E em que pesem as controvérsias jurisprudenciais em relação ao legitimado passivo para as ações que envolvem reajustes salariais de servidores da administração pública indireta, o fato é que, da análise dos documentos juntados aos autos depreende-se que a autora é funcionária da Delegacia Regional do Trabalho e não da FUNASA. Logo, não há qualquer dúvida a respeito da legitimidade *ad causam* da União para figurar no pólo passivo da presente ação. De outra feita, a ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, § 3º). E, mesmo que assim não fosse, o presente incidente também não poderia ser conhecido, eis que a questão ventilada no presente pedido de uniformização não foi apreciada em sede recursal, incidindo o disposto na Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização. Isto posto, **não conheço do presente incidente de uniformização.** Brasília, 13 de agosto de 2007.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.72.95.014096-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OLMES JORGE GUARIENTI
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária de Santa Catarina. O juízo de primeiro grau reconheceu o direito do autor de receber os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda do pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço durante a vigência do contrato de trabalho, bem como do respectivo terço constitucional. No tocante ao lapso prescricional concluiu, por força do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, em conjunto com o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma legal, que somente estariam atingidas as parcelas exigíveis anteriormente aos 10 anos que antecederam ao ajuizamento da ação - equivalentes ao cômputo do prazo de cinco anos definido para homologação tácita do lançamento, acrescido o prazo de cinco anos para pedir a restituição do indébito -, considerando, para efeito de fixação da exigibilidade, a data de entrega da declaração anual de ajuste. Asseverou, por fim, não ser possível a adoção dos cálculos efetuados pelas partes, devendo ser apurado o valor devido em sede de liquidação de sentença. Dessa decisão foram interpostos recursos de ambas as partes, a autora sustentando correção de seus cálculos e a ré, fundamentando a necessidade de alteração do julgado para considerar prescritas as parcelas relativas às declarações cuja restituição tivesse se dado há mais de cinco anos da propositura da ação. A Turma recursal considerou que a homologação, no caso do imposto de renda, ocorreria com a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, tanto no caso do pagamento da diferença, como no caso de devolução em favor do contribuinte. Assim, notificação corresponderia ao extrato remetido via postal ou o crédito diretamente na instituição bancária, informando ao contribuinte valor a recolher ou a restituir.

Além disso, quanto a não incidência do imposto de renda no valor referente ao terço constitucional, salientou que não haveria referida incidência quanto a parcela correspondente aos dez dias de gozo convolados em pecúnia, e não da integralidade como pleiteava o autor. Opostos embargos foram estes parcialmente providos para o fim de aditar os fundamentos do acórdão estabelecendo a distinção o abono pecuniário do terço constitucional bem assim esclarecer quais as parcelas que estariam abarcadas pela não incidência do imposto de renda. Dessa decisão interpõe o autor o presente pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo estar ela contrária à jurisprudência dominante do STJ que em caso de retenção ilegal e devidamente reconhecida autoriza a restituição das quantias na forma pleiteada pelo recorrente, reconhecendo a homologação tácita e por conseguinte o prazo prescricional de dez anos e, ainda, que exclui da incidência do Imposto de Renda a parcela referente ao terço constitucional. É o relatório. Decido. O Pedido de Uniformização interposto pelo autor diz respeito ao cômputo do prazo prescricional bem assim a abrangência da não incidência do imposto de renda no que tange ao terço constitucional. No que se refere ao primeiro ponto, alega o recorrente que não houve homologação expressa, posto que esta tem como pressuposto o preenchimento de requisitos legais, que estariam ausentes na hipótese, tratando-se, portanto, de um caso de homologação tácita, nos termos do art. 150 do CTN, o que demandaria a aplicação da regra geral do prazo prescricional, qual seja, da extinção do direito de pleitear a restituição após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador acrescidos de mais 05 cinco anos da homologação. Traz os seguintes julgados visando comprovar a divergência: **TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORTUÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. *O direito de pleitear a compensação da contribuição ao PIS recolhida indevidamente, como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.* 2. *Os índices de correção monetária aplicáveis ao caso, por serem os que mais se aproximam da realidade inflacionária do período, são os seguintes: IPC, no período de março/90 a janeiro/91; INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; e a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95, nos termos da Lei n.º 8.383/91.* 3. *Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, até 31/12/1.995, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 1.996, os juros com base na taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.* 4. *Recurso especial provido.* (Resp 433406/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002 p. 328) **TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.** 1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp 478413/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 465) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. MATÉRIA PACIFICADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.** 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 761508/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 264) O acórdão recorrido, ao contrário do que alega o recorrente, está de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, representada pelos julgados colacionados pelo recorrente. Realmente, entende aquela Corte que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito seria de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação fosse tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta fosse expressa.

No caso dos autos o aresto recorrido, partindo do pressuposto que no caso do imposto de renda retido na fonte haveria homologação expressa, ocorrida com a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor a recolher ou a restituir, reconheceu a prescrição das parcelas referentes aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Note-se que a questão que evidentemente deveria ter sido trazida a baila seria a atinente a espécie de lançamento verificado, se por homologação tácita ou por homologação expressa, aplicando, por conseguinte, o prazo prescricional correspondente.

No entanto, justamente em relação a esse ponto, os acórdãos paradigmáticos nada mencionam. Apenas cuidam de forma genérica acerca do prazo prescricional nas hipóteses mencionadas, quais sejam, homologação expressa e homologação tácita.

Assim, resta claro que não comprovada a divergência quanto à matéria acima versada.

Passo à análise da segunda questão levantada.

Pois bem.

Afirma o recorrente que o terço constitucional por ser uma verba acessória da verba principal, qual seja, das férias indenizadas, também seria isenta do imposto de renda.

Traz os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-GOZADAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. Incide o óbice da Súmula 282/STF relativamente à tese não prequestionada.

2. Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 777289/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 247)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. É firme nesta Corte o entendimento de que a afirmação de ofensa a enunciado não dá ensejo a recurso especial.

3. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

4. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

5. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

6. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

7. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias, tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Tais pagamentos, nessa situação, têm natureza indenizatória e estão beneficiados por isenção. A lei, com efeito, isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 782646/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 251)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBA INDENIZATÓRIA (TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 125/STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Ação de repetição de indébito ajuizada por ANDRÉ PEREIRA HUBBE contra a União, em que se discute a retenção indevida de IRPF sobre verbas indenizatórias pagas ao autor (férias não-gozadas). Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pelas partes, o TRF da 4ª Região negou-lhes provimento e proveu parcialmente a remessa oficial, alterando o ônus sucumbencial e considerando a necessidade de retificação da declaração do IRPF para o cálculo do valor indevidamente pago. Recurso especial do autor alegando violação dos arts. 535 e 333 do CPC, dentre outros, além de dissídio jurisprudencial, afirmando caber à União provar eventual restituição administrativa. Sustenta, ainda, que o STJ tem autorizado a restituição via precatório e isentado o terço constitucional de férias do IRPF no caso de férias indenizadas. Contra-razões pela inadmissão do apelo.

2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 44 e 165 do CTN, 473 do CPC e 66 da Lei nº 8.383/91. Súmula nº 282/STF.

3. No caso dos autos, o terço constitucional relativo a férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR.

4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - retenção indevida do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória (Súmula nº 125/STJ).

5. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

6. No caso dos autos, a indenização por férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR.

7. Não se pode afastar a pretendida restituição via precatório, visto que o contribuinte entendeu ser esta a forma mais conveniente para executar a decisão condenatória.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido. (REsp 813303/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 313)

Em que pesem os argumentos lançados, também nesse ponto não merece conhecimento o incidente.

Constou do acórdão recorrido o seguinte pronunciamento:

No recálculo efetuado por este relator foi descontado o valor apresentado, na inicial, como não-tributável porque o autor não só considerou assim os dez dias de gozo convolados em pecúnia aditado do respectivo terço constitucional como também somou (de novo) o terço constitucional agora por inteiro. O quantum debeatur apurado resultou em R\$ 1.961,08 (hum mil, novecentos e sessenta e um reais e oito centavos), atualizado até 08/2004, sobre o qual se consta juros SELIC até a expedição da RPV.

Em complementação foi proferido acórdão em sede de embargos de declaração, onde se lê:

O que ordinariamente de chama de acessório que deve seguir a sorte do principal, são os 33,33% acrescidos ao valor dos dias trabalhados (vendidos) - em linguagem técnica : é o terço incidente sobre o abono pecuniário-.

Também são coisas distintas o "abono pecuniário" e o terço constitucional, embora os valores dos mesmos sejam idênticos quando a venda de dias de férias corresponde a apenas dez dias - o mais usual.

A esse "abono pecuniário" (10 dias) soma-se o "reflexo" do terço constitucional (+33,33%) e obtém-se a base de cálculo da não incidência do imposto de renda. Só isso, como reiteradamente vem decidindo os JEF Cíveis e as Turmas Recursais inclusive a Segunda Turma da Seção Judiciária de SC.

Comparando-se o acórdão recorrido com os julgados juntados como paradigma resta evidente a ausência de dissídio entre eles.

Na verdade, a partir da leitura da decisão recorrida depreende-se que está ela jungida apenas à forma de cálculo da não incidência do imposto de renda no que se refere ao terço constitucional. Não houve, como quer fazer acreditar o recorrente, pronunciamento no sentido de ser devido o imposto quanto a esta parcela; apenas ocorreu um esclarecimento quanto à forma que se daria a isenção, ou seja, que esta estaria adstrita à parcela correspondente ao abono e não ao terço constitucional como um todo, incluindo as férias gozadas. Assim, o terço constitucional deveria ser dividido em duas partes, uma referente às férias gozadas e, quanto a estas, incidiria o imposto de renda e outra referente às férias indenizadas, que seguiriam a sorte do principal, sendo, portanto, isentas de imposto de renda.

Nos julgados paradigmas o entendimento se refere à segunda parte do julgado. De fato, basta a sua simples leitura para se constatar que o que se reconheceu foi que, em havendo férias indenizadas, deno minada de abono pecuniário, sobre o respectivo terço constitucional não deveria incidir o imposto de renda.

Dessa forma, não há a pretendida divergência entre os julgados, não havendo que se falar em pedido de uniformização de jurisprudência.

Ante ao exposto, não conheço do incidente ante a ausência de divergência jurisprudencial.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.34.00.917996-4

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE

REQUERIDO(A): VANDERLUCE DOS SANTOS NASÁRIO

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Primeira Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, em demanda revisional de benefício previdenciário.

A parte pleiteou a revisão da alíquota incidente sobre o salário-de-benefício mediante a aplicação imediata do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, e o pagamento das diferenças apuradas. O pedido foi julgado procedente em juízo singular, sendo mantida a decisão pela Turma Recursal.

Irresignada, a autarquia opôs embargos de declaração visando a manifestação quanto aos institutos do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da precedência da fonte de custeio ou equilíbrio financeiro e atuarial. Considerou a Turma, todavia, que a matéria invocada tinha sido devidamente apreciada no acórdão, concluindo, por conseguinte, pelo caráter protelatório dos embargos, declarando a litigância de má-fé do INSS, condenando-o em multa arbitrada em 1% sobre o valor atribuído a causa e a indenizar a parte Autora em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Contra essa decisão interpõe a autarquia previdenciária o presente pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a questão atinente à aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/95 estaria pendente de julgamento no STF, aguardando pedidos de vista. E, mais, que o Ministro Gilmar Mendes julgou favoravelmente à sua pretensão, ou seja, concluiu que sendo adquirido o direito ao benefício anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, assim, com esse entendimento já restaria caracterizada a utilidade do recurso interposto.

Quanto à divergência propriamente dita, assevera que o acórdão recorrido vai de encontro com a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Sendo assim, a oposição dos embargos teve por fim o prequestionamento de dispositivos constitucionais para a futura interposição de recurso extraordinário, não podendo, portanto, serem tidos como protelatórios.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não apresentou suas contra-razões.

É o relatório. Decido.

Discute-se no presente incidente de uniformização a condenação do INSS por litigância de má-fé por ter oposto embargos com caráter infringente, asseverando o recorrente que a decisão contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em sua Súmula 98.

Prevê a Lei nº 10.259/2001 que:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

No mesmo sentido o artigo 2º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, que trata do Regimento Interno desta Turma Nacional.

Logo, é patente que o presente instrumento se presta, apenas e tão somente, à uniformização de jurisprudência quando haja divergências entre Turmas Recursais ou entre essas e o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante a questões de direito material.

No presente caso recorre a parte da condenação que lhe fora aplicada por litigância de má-fé ao opor embargos de declaração supostamente protelatórios.

Com efeito, é forçoso reconhecer o não cabimento do incidente na medida em que se discute matéria nitidamente processual, não impugnável, como já ressaltado, em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, circunscrito que é - repita-se - a questões de direito material.

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Juíza Federal



PROCESSO: 2005.34.00.901370-5
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ILDETE DOS SANTOS PINTO
REQUERIDO(A): OTILIA GOMES RIBEIRO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Primeira Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, em demanda revisional de benefício previdenciário.

A parte pleiteou a revisão da alíquota incidente sobre o salário-de-benefício mediante a aplicação imediata do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 e o pagamento das diferenças apuradas. O pedido foi julgado procedente em juízo singular, sendo mantida a decisão pela Turma Recursal.

Irresignada, a autarquia opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão recorrida a luz do que dispõe o art. 195, §5º da CF/88, segundo o qual, nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Os embargos não foram conhecidos por não restarem preenchidos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 535 do CPC e 48 da Lei 9.099/95, bem assim, pelo seu caráter protelatório declarando a litigância de má-fé do INSS, condenando-o em multa arbitrada em 1% sobre o valor atribuído a causa e a indenizar a parte Autora em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Interpõe a autarquia previdenciária o presente pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a questão atinente a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/95 foi apreciada pelo STF na sessão plenária de 21 de setembro de 2005, concluindo o relator pela inadmissão de qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Dessa forma, com base no entendimento mencionado, foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento de dispositivos constitucionais para a futura interposição de recurso extraordinário. Sustenta que ao serem tidos como protelatórios pela Turma Recursal do Distrito Federal teria contrariado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contido em sua Súmula nº 98, segundo a qual os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não apresentou suas contra-razões.

É o relatório. Decido.

Discute-se no presente incidente de uniformização a suposta divergência entre o aresto recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em sua Súmula 98.

Com efeito, prevê a Lei 10.259/2001 que:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

No mesmo sentido o art. 2º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, que trata do Regimento Interno desta Turma Nacional.

O presente instrumento presta-se à uniformização de jurisprudência quando há divergências entre Turmas Recursais ou entre essas e o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante a questões de direito material.

No caso dos autos a autarquia recorre da condenação que lhe fora aplicada por litigância de má-fé ao opor embargos de declaração supostamente protelatórios.

Logo, é forçoso reconhecer o não cabimento do incidente na medida em que - repita-se - se discute matéria nitidamente processual, não impugnável, como já ressaltado, em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, circunscrito a questões de direito material.

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal

PROCESSO:2005.43.00.902058-3
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: LUÍZA ARAUJO DE ANDRADE
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização em demanda visando a concessão de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Primeira Região, Seção Judiciária do Tocantins.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural em regime de economia familiar ao fundamento de não ter sido comprovado o período de carência.

Inconformada com essa decisão, interpôs a autora pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante do STJ, que não exige início de prova material correspondente a todo o período de carência.

O incidente não foi admitido na origem. A autora recorreu se valendo do disposto no artigo 9º, parágrafo 3º da Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004 do CJF. O Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização considerou presentes os pressupostos de admissibilidade, determinando a distribuição do presente feito.

É o relatório. Decido.

A insurgência da autora reside na forma de comprovação da atividade rural. Assevera ter o aresto recorrido exigido comprovação por todo o tempo de carência, o que colidiria com a interpretação dada pela jurisprudência pacífica do STJ.

De fato, o C. STJ considera prescindível início de prova material abrangendo todo o período de carência quando há prova testemunhal ampliando sua eficácia probatória. Isso porque, na maioria dos casos, há parca documentação da atividade rural, quase inviabilizando a concessão dos benefícios aos que trabalham no campo, não fossem os olhos atentos dos aplicadores do direito a essa realidade social. Portanto, é desse caráter nitidamente protetivo que se amenizam os rigorismos legais, permitindo-se, quando não haja início de prova material correspondente a todo o período de carência, seja sua eficácia probatória ampliada pela prova testemunhal.

Contudo, de acordo com os elementos constantes dos autos resta claro que a Turma Recursal do Tocantins não exigiu documentos referentes a todo o período de carência, apenas concluiu que os documentos trazidos não comprovavam a atividade rural, primeiro por sua extemporaneidade, tendo em vista que a documentação de maior força probatória - certidão eleitoral- é datada de 2003, portanto muito recente; segundo pelos diversos registros da postulante constante no CNIS como sendo trabalhadora urbana, no período de 1988 a 2000, vejamos :

(...)

O Juízo a quo, empreendeu interpretação e valoração correta das provas produzidas. As provas produzidas pela recorrente, seja documental, seja testemunhal, não se mostram aptas a embasar sua pretensa qualidade de trabalhadora rural.

O pedido recorrente foi julgado improcedente por ausência de início razoável de prova material quanto à condição de segurado especial.

Os documentos carregados ao processo não servem como início razoável de prova material para fins de concessão de aposentadoria almejada, já que o documento de maior força probatória é uma certidão eleitoral na qual a recorrente é qualificada como agricultora, mas com data de expedição recente - 19.08.2003 - e que indica inscrição eleitoral em 21.06.1999, quanto mais, quando consta do processo consulta do INSS junto a CNIS que informa 05 vínculos empregatícios urbanos entre os anos 1988 e 2000.

Assim, a decisão recorrida teve por base os elementos constantes dos autos que se mostraram contrários à pretensão da autora, sendo vedado o reexame de provas nesta seara.

Além disso, os documentos trazidos pela requerente são extemporâneos aos fatos, fazendo incidir a Súmula 34 desta Turma Nacional, aprovada na sessão de julgamento de 26 de junho de 2006, no seguinte teor:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Pelo exposto, não conheço do incidente de uniformização.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.34.00.902798-8
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
REQUERIDO(A): MARCILIA ARRUDA CANÊDO
PROC./ADV.: NILTON LAFUENTE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Primeira Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, em demanda revisional de benefício previdenciário.

A parte pleiteou a revisão da alíquota incidente sobre o salário-de-benefício mediante a aplicação imediata do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 e o pagamento das diferenças apuradas. O pedido foi julgado procedente em juízo singular, sendo mantida a decisão pela Turma Recursal.

Irresignada, a autarquia opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão recorrida a luz do que dispõe o art. 195, §5º da CF/88, segundo o qual, nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Objetivou, ainda, a manifestação quanto aos institutos do ato jurídico perfeito, do direito adquirido.

Os embargos não foram conhecidos por não restarem preenchidos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 535 do CPC e 48 da Lei 9.099/95, bem assim, pelo seu caráter protelatório declarando a litigância de má-fé do INSS, condenando-o em multa arbitrada em 1% sobre o valor atribuído a causa e a indenizar a parte Autora em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Interpõe a autarquia previdenciária o presente pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a questão atinente a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/95 foi apreciada pelo STF na sessão plenária de 21 de setembro de 2005, concluindo o relator pela inadmissão de qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Dessa forma, com base no entendimento mencionado, foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento de dispositivos constitucionais para a futura interposição de recurso extraordinário. Sustenta que ao serem tidos como protelatórios pela Turma Recursal do Distrito Federal teria contrariado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contido em sua Súmula nº 98, segundo a qual os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Contra-razões as fls. 90/92.

É o relatório. Decido.

Discute-se no presente incidente de uniformização a suposta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em sua Súmula 98.

Não conheço do incidente.

Realmente, prevê a Lei 10.259/2001 que:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

No mesmo sentido o disposto no art. 2º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, que trata do Regimento Interno desta Turma Nacional.

O pedido de uniformização, portanto, se presta à uniformização de jurisprudência quando haja divergências entre Turmas Recursais ou entre essas e o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante a questões de direito material.

No presente caso, a autarquia recorre da condenação que lhe fora aplicada por litigância de má-fé ao opor embargos de declaração supostamente protelatórios.

É forçoso reconhecer o não cabimento do incidente na medida em que se discute matéria nitidamente processual, não impugnável - como já ressaltado - em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, circunscrito que é a questões de direito material.

Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal

PROCESSO: 2006.72.95.011306-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): MARIA ANGELITA CARDOSO TEIXEIRA
PROC./ADV.: KÁTIA ROSANE NASCIMENTO VARGAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quinta Região, Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito dos valores descontados a título de FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, afastando a ocorrência da prescrição por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, extinguindo o direito de pleitear a restituição do indébito somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Negou a incidência do art. 3º da Lei Complementar 118/05 ao argumento de que referido dispositivo somente se aplicaria às ações ajuizadas a partir de 10.06.2005, não configurando a hipótese dos autos já que a ação foi ajuizada antes de sua vigência.

Contra essa decisão interpõe a União o presente pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que a interpretação dada pela Turma, no momento da aplicação da Lei complementar 118/2005, extrapolou, em muito, o texto da lei, já que levou em consideração prazos de decadência e de homologação, sendo que a lei complementar em questão não faz menção a esses lapsos temporais. Assim, teria a decisão subjugada divergido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que aplicaria a Lei Complementar nº 118/2005, mas considerando ser regido o prazo prescricional pela lei (nova ou velha) que acarretasse a extinção mais rápida do direito. Cita como paradigma o REsp nº 692.888.

Contra-razões às fls 109/112.

É o relatório. Decido.

O presente incidente não merece conhecimento por apresentar razões divorciadas do conteúdo da decisão impugnada.

Com efeito, o acórdão recorrido afastou a ocorrência de prescrição ao fundamento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início da contagem do prazo prescricional somente flui após o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido acrescidos de cinco anos para a repetição, **entendendo não ser aplicável ao caso concreto o disposto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005 por ter a ação sido proposta antes de sua vigência.**

Já a Fazenda Nacional sustenta em seu pedido de uniformização, que decisão recorrida divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação dada a Lei Complementar 118/05, as severando que aquela Corte considera não se vincular tal lei a prazos, de homologação ou de prescrição, apenas determinando a aplicação da norma que acarrete a extinção mais rápida do direito. Partiu, portanto, da premissa de que o acórdão se baseou no disposto na aludida Lei Complementar 118/2005.

Resta clara a dissociação das razões do incidente de uniformização com o conteúdo da decisão impugnada na medida em que - repita-se - a recorrente parte do pressuposto de ter sido aplicada a Lei Complementar pela Turma Recursal de Santa Catarina, sendo que, no caso concreto, referida lei foi tida por inaplicável, porquanto a propositura da ação se deu antes do início de sua vigência.

Logo, nada há a ser uniformizado. Desse modo, não conheço do incidente de uniformização. Brasília, 13 de agosto de 2007.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.85.00.500587-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO(A): JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quinta Região, Seção Judiciária de Sergipe, em sede de demanda visando a concessão de benefício previdenciário.

A Turma Recursal confirmou a sentença que julgou procedente o pedido do autor de aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar.

Contra essa decisão interpõe o INSS o presente pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que a atividade rural teria sido reconhecida com base em documentos inâbeis, caracterizando erro na valoração da prova. Assevera ter a decisão recorrida violado, não só o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, como também a Súmula 149 do STJ e a jurisprudência desta Corte, que prevêem a necessidade da prova testemunhal estar amparada por início de prova material contemporâneo aos fatos.

Em suas contra-razões o recorrido pugnou pelo intuito protelatório do recurso, já que sem amparo legal, bem assim pelo acerto da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de uniformização com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, para tanto argumentando com a divergência entre o decisão da turma recursal e a jurisprudência dominante do STJ no que diz respeito à forma de comprovação da atividade rural quando da concessão da aposentadoria por idade.

Argumenta a autarquia que o acórdão recorrido é contrário à lei federal e à jurisprudência dominante do STJ que exige que o início de prova material para fins de comprovação de atividade rural deve ser contemporânea aos fatos probandos, na medida em que, ao dispensar a contemporaneidade da prova material, baseou-se exclusivamente na prova testemunhal produzida.

Pois bem.

Por primeiro, ressalto que o C. STJ considera prescindível início de prova material abrangendo todo o período de carência quando há prova testemunhal ampliando sua eficácia probatória. Isso porque, na maioria dos casos, há parca documentação da atividade rural, quase inviabilizando a concessão dos benefícios aos que trabalham no campo, não fossem os olhos atentos dos aplicadores do direito a essa realidade social. Portanto, é desse caráter nitidamente protetivo que se amenizam os rigorismos legais, permitindo-se, quando não haja início de prova material correspondente a todo o período de carência, seja sua eficácia probatória ampliada pela prova testemunhal.

Além disso, o incidente de uniformização presta-se à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material. Com efeito, a cognição não é ampla, em face da natureza nitidamente extraordinária desse recurso. Sendo assim, as matérias fáticos-probatórias consideram-se analisadas, não se prestando essa via excepcional à sua reapreciação, sob pena de se criar uma nova instância ordinária.

Analisando os autos, verifica-se que o autor, ao ajuizar a ação, afirmou que desde os 12 anos exercia atividade rural em regime de economia familiar e, mais, que residia em zona rural, requerendo a aposentadoria por idade rural, completada em 2003. Considerando o período de carência, constata-se que ele juntou aos autos documentos contemporâneos ao período compreendido no pedido, tais como, o Certificado de Alistamento Militar (datado de 1984) e o Título de Propriedade (rural) concedida pelo INCRA (datado de 1994). De outra feita, ao contrário do que alega a autarquia, o magistrado sentenciante concluiu que a documentação apresentada pelo autor satisfazia a exigência do início de prova documental. Aliada à prova testemunhal produzida entendeu o julgador pela procedência do pedido.

Em assim sendo, entendo não merecer conhecimento o presente pedido tendo em vista que a conclusão obtida pela Turma Recursal se baseou numa análise do conjunto probatório, que - repita-se - baseou-se em documentos contemporâneos aos fatos probandos.

Afastar tal conclusão e adentrar na pertinência dos documentos juntados demandaria necessariamente no reexame de provas, vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 07 do STJ, aplicada analogicamente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Acórdão que manteve o deferimento da aposentadoria por idade rural, entendendo haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, em que pese o marido da autora ter se aposentado como comerciante.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200381100020870, Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 16/10/2006, DJU 30/10/2006).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACORDO TRABALHISTA. VALIDADE, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Num primeiro plano, não se pode dizer que o acórdão recorrido distanciou-se do entendimento dominante do STJ, pois ele não aceitou, para fins de prova do tempo de serviço do segurado, o acordo trabalhista despojado de outras materiais. Em síntese: o acórdão não diverge da jurisprudência dominante do C. STJ; muito ao reverso, está em consonância. 2. Por outro lado, a reversão do quadro fático firmado pelo acórdão recorrido depende do reexame de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que o pedido de uniformização não se presta, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma. 3. Incidente não conhecido.

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Processo: 200484130003227, Turma Nacional de Uniformização, Decisão 22/11/2004, DJU 07/12/2004, Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite, para o fim de caracterizar a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o reingresso no exame das provas produzidas no processo. Hipótese em que, a par de interpretação dada pela parte ao laudo pericial, resultou distinta conclusão daquela adotada no acórdão impugnado a respeito da incapacidade de segurado que obteve o restabelecimento de auxílio-doença. Pedido não conhecido.

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Processo: 200261840010914, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 26/07/2004, DJU 17/08/2004, Relator(a) Juiz Federal Osni Cardoso Filho) Pelo exposto, não conheço do incidente de uniformização. Brasília, 13 de agosto de 2007.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2006.72.95.000154-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: EDELMO NASCHENWENG
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR

ASSUNTO: IRPF - Dívida Ativa - Tributário

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS - IMPROVIMENTO.

I - Pedido de uniformização não conhecido.

II - Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no aresto embargado. Descabimento de embargos declaratórios.

III - Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.95.002249-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DERALDINA GUEDES PEREIRA
PROC./ADV.: DANIELA CAPELASSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS - APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, por quanto a renda per capita familiar superava ¼ de salário mínimo.

II - O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir "família".

III - O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge não integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

IV - Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.51.51.062313-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ODEZIA DOS SANTOS ANACRETO
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS

ASSUNTO: RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O paradigma trazido pelo requerente não se mostra hábil a ser sopesado ao caso sob análise, com o intuito de demonstrar a divergência, posto que o julgado colacionado trata de hipótese diversa daquela apresentada nestes autos.

II - O presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, no julgado apresentado como paradigma, a data de início (DIB) da aposentadoria do instituidor da pensão, de que decorreu o benefício pela parte autora naqueles autos, foi em 1º de março de 1980. Portanto, posterior ao ano de 1977, data em que entrou em vigência a Lei nº 6.423/77, o que não corresponde a situação fática delineada na presente demanda. Nestes autos, a aposentadoria originária foi concedida em 01/07/1976, não lhe sendo aplicáveis os parâmetros delineados pelo referido diploma legal.

III - O presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos na Resolução nº 390/2004 do Conselho da Justiça Federal, porquanto, não restou caracterizada a plena identidade entre o caso tratado nos autos e o aresto apontado como paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em **não conhecer do incidente de uniformização**.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.51.51.006457-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: LEILA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MATTOS
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A): IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU AR-RUDA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

ASSUNTO: URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

A regra contida no art. 535 do CPC é enfática sobre as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, delimitando sua abrangência e apenas admitindo efeitos infringentes em casos excepcionais. O inconformismo da parte com o julgado deve ser manifestado pela via processual adequada. Este recurso não se presta ao reexame da matéria já decidida no acórdão embargado.

A decisão ora embargada analisou de maneira clara e coerente todos os elementos relevantes para a apreciação e julgamento do incidente, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Demais disso, o argumento de que a tese defendida no acórdão impugnado vai de encontro à questão de fundo do acórdão paradigma não se sustenta, tendo em vista que a similitude fática entre os acórdãos é requisito essencial para o conhecimento do incidente, não havendo motivos para adentrar o mérito nas hipóteses de não admissibilidade do mesmo.

Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA. Votaram os Juizes Federais HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, DANIELE MARANHÃO COSTA, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DIVINA VITÓRIA E MÔNICA AULTRAN MACHADO NOBRE.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-185821/2007-000-00-00.5

REQUERENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. EUGÊNIA CRISTINA CLETO MAROLLA

REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo contra a v. decisão da lavra do Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, por meio da qual se acolheu pedido de seqüestro para pagamento de precatório (fls. 246/248).

Relata o Requerente que a v. decisão ora impugnada adveio do acolhimento de pedido de tutela antecipada formulado por uma Exeqüente, que alegou a necessidade do pagamento do precatório para custeio de tratamento médico de doença grave.

Em suma, alega a não-configuração de preterição de pagamento de precatório anterior, única hipótese a ensejar a ordem de seqüestro. Aponta, assim, ofensa aos arts. 2º e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 100, § 2º, 165, 166 e 167, incisos II e VI, da Constituição Federal e ao entendimento do E. STF no julgamento da ADIn 1662-7.

Ao final, requer "seja concedida medida liminar, respeitando-se seu direito líquido e certo, concedendo-se, a final, a cessação da decisão que decretou o seqüestro de rendas do Estado e anulação dos atos subseqüentes" (fl. 23).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente **intempestivo**.

Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco** dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o Requerente tomou ciência do teor da v. decisão ora impugnada em 28/8/2007, consoante atesta a certidão de fl. 258.

Dessa maneira, o termo inicial do quinqüídio legal recaiu em 29/8/2007, inclusive, findando em 3/9/2007.

O Requerente, contudo, protocolizou a reclamação correicional ora em exame somente em **6/9/2007** (fl. 02). Extemporaneamente, portanto.

De toda sorte, ainda que tempestiva fosse a reclamação correicional, exsurge, indubitavelmente, o não-cabimento da presente medida, nos termos dos arts. 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista a recorribilidade da decisão impugnada.

De fato, o art. 205 do Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região prevê expressamente **agravo regimental** contra decisões interlocutórias do Presidente do Tribunal que "possam causar gravame às partes, para as quais não haja recurso específico previsto em Lei ou neste Regimento".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva e incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-185822/2007-000-00-00.5

REQUERENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. EUGÊNIA CRISTINA CLETO MAROLLA

REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo contra a v. decisão da lavra do Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, por meio da qual se acolheu pedido de seqüestro para pagamento de precatório (fls. 313/315).

Relata o Requerente que a v. decisão ora impugnada adveio do acolhimento de pedido de tutela antecipada formulado por duas Exeqüentes, que alegaram a necessidade do pagamento do precatório para custeio de tratamento médico de doença grave.

Em suma, alega a não-configuração de preterição de pagamento de precatório anterior, única hipótese a ensejar a ordem de seqüestro. Aponta, assim, ofensa aos arts. 2º e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 100, § 2º, 165, 166 e 167, incisos II e VI, da Constituição Federal e ao entendimento do E. STF no julgamento da ADIn 1662-7.

Ao final, requer "seja concedida medida liminar, respeitando-se seu direito líquido e certo, concedendo-se, a final, a cessação da decisão que decretou o seqüestro de rendas do Estado e anulação dos atos subseqüentes" (fl. 23).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente **intempestivo**.

Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de **cinco** dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, o Requerente tomou ciência do teor da v. decisão ora impugnada em 28/8/2007, consoante atesta a certidão de fl. 332.

Dessa maneira, o termo inicial do quinqüídio legal recaiu em 29/8/2007, inclusive, findando em 3/9/2007.

O Requerente, contudo, protocolizou a reclamação correicional ora em exame somente em **6/9/2007** (fl. 02). Extemporaneamente, portanto.

De toda sorte, ainda que tempestiva fosse a reclamação correicional, exsurge, indubitavelmente, o não-cabimento da presente medida, nos termos dos arts. 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista a recorribilidade da decisão impugnada.

De fato, o art. 205 do Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região prevê expressamente **agravo regimental** contra decisões interlocutórias do Presidente do Tribunal que "possam causar gravame às partes, para as quais não haja recurso específico previsto em Lei ou neste Regimento".

Logo, com fulcro nos arts. 15 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **intempestiva e incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-185854/2007-000-00-00.9

REQUERENTE : ESPÓLIO DE CÉSAR DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

REQUERIDA : AURORA DE OLIVEIRA COENTRO - JUIZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSA- : KLERIS AMATUZO PIMENTA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Espólio de César dos Santos da Silva "contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Aurora de Oliveira Coentro, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 295-2004-044-01-00-5".

Em suas razões, alega a nulidade de intimação de acórdão regional em nome de César dos Santos da Silva em 27/10/2006, em virtude de seu falecimento em 17/10/2006.

Ao final, pugna pelo "provimento da presente reclamação para determinar a nulidade de todos os atos praticados a partir de 17 de outubro de 2006 e a regular intimação do Espólio para tomar ciência do Acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Petição" (fl. 08).

É o relatório. DECIDO.

Inapta a presente reclamação correicional, tendo em vista a ausência de indicação da decisão impugnada na petição inicial.

De fato, o Requerente não se preocupou, em momento algum, em delimitar o objeto da medida ora em apreço, inclusive para efeitos de aferição de sua tempestividade, restringindo-se a relatar os fatos ocorridos no processo principal, a fim de ver declarada a nulidade de ato praticado há quase um ano.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma dos arts. 267, inciso I, e 295, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-455278/1998.4

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSA- : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTRA DOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Os Requerentes abstiveram-se de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 178, para que juntassem aos autos peças essenciais à instrução da presente reclamação correicional.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 24ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 24 a 26 de outubro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sito na Rua Jornalista Belizário Lima, nº 418, CAMPO GRANDE - MS, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 24 de outubro de 2007, das 09:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 18:00 h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 6ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 15 a 19 de outubro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sito no Cais do Apolo, nº 739 - Bairro do Recife, RECIFE - PE, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 15 de outubro de 2007, das 09:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 18:00 h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Pernambuco e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-177495/2006-000-00-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADA : MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - JUIZA DO
TRT DA 10ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por José Gouveia Pereira contra decisão proferida pela Exma. Juíza do TRT da 10ª Região, Dra. Maria Piedade Bueno Teixeira, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-630.2006.000.10.00.3. Por meio dela, concedeu-se parcialmente liminar requerida no mandado de segurança, a fim de limitar a ordem de penhora de 30% sobre os proventos **líquidos** de aposentadoria do ora Requerente, nos autos da execução trabalhista nº 694.2004.006.10.00.0 (fls. 86/89).

Alega o Requerente risco de dano irreparável, "especialmente por contar com 70 anos e os proventos serem para sustento seu e de sua esposa que é do lar, além de poder tomar os medicamentos necessários aos que alcança esta idade" (fl. 04).

Sustenta também a impenhorabilidade da verba para garantia de débito trabalhista, nos termos dos arts. 649, inciso IV, do CPC e 48 da Lei nº 8.112/90, bem como da jurisprudência desta Eg. Corte. Neste ponto, salienta a inaplicabilidade da exceção relativa à prestação de alimentos, ante o caráter pretérito dos créditos trabalhistas.

Ao final, requer a concessão de liminar "para determinar a imediata suspensão da decisão proferida pela Juíza do TRT 10ª Região no MS 630-2006-000-010-00-3 e também do juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília que determinou a penhora de 30% da remuneração do impetrante - determinando a imediata suspensão da penhora e devolução de eventual valor descontado" (fl. 16).

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira, julgou **improcedentes** os pedidos, ao entendimento de que o Requerente não busca "atacar a existência de tumulto processual, mas sim alcançar provimento que não obteve pela via judicial" (fl. 101).

Não vislumbrou ainda a situação extrema de que trata o art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista a exceção prevista no art. 649, inciso IV, do CPC.

Daí o presente agravo regimental (fls. 106/110), por meio do qual o Requerente insiste na aplicabilidade do § 1º do art. 13 do RICGJT, visto que a penhora de 30% do valor líquido da remuneração, única fonte de renda, acarreta prejuízo irreversível ao seu sustento e de sua esposa.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, impende salientar que, a rigor, a presente reclamação correicional afigura-se-me **incabível**, a teor dos arts. 709, inciso II, da CLT e 13, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista a recorribilidade da decisão ora impugnada.

Com efeito, nos termos do art. 214, inciso VI, do Regimento Interno do Eg. TRT da 10ª Região, cabe agravo regimental contra "decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança", recurso esse inclusive manejado pelo ora Requerente e ainda pendente de julgamento.

De toda sorte, entendo que a medida ora em apreço merece ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que contempla uma espécie de reclamação correicional de natureza eminentemente acatelatória, destinada apenas ao exame de possível consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, contudo, vislumbro a manifesta **perda do objeto** da reclamação correicional e, em consequência, do agravo regimental, consistente na suspensão da eficácia da determinação de penhora sobre 30% dos proventos líquidos de aposentadoria do Requerente.

Conforme atesta certidão de fl. 114, paralelamente a essa reclamação correicional, o Requerente ajuizou, nos autos da execução trabalhista, embargos à execução, aos quais se atribuiu **efeito suspensivo**, por se tratar de "matéria de direito ainda não pacificada".

Assim, penso que o Requerente despojou-se de interesse processual na análise da presente medida, haja vista a superveniente inexistência de iminente risco de dano irreparável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinta, sem resolução de mérito, a presente reclamação correicional, resultando prejudicado o exame do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-MS-185735/2007-000-00-00.4

IMPETRANTE : WILSON DE CAMARGO LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO OLIANI
AUTORIDADE COATO- : WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - JUIZ CONVO-
RA CADO NO TST

D e s p a c h o

WILSON DE CAMARGO LIMA, impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar "inaudita altera parte", contra ato do Juiz Convocado no TST - WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, proferido na 5ª Turma desta Corte, junto ao Supremo Tribunal Federal (fls. 02), com vistas à concessão da segurança com efeito suspensivo, ao agravo de instrumento em recurso de revista, nº TST-AIRR-111/2004-029-15-40.2, e, por via de consequência, garantir o direito à utilização de prova não ilícita.

O **Ministro Celso de Mello**, relator, não conheceu do mandamus, ao fundamento de que "a regra inscrita no art. 102, I, 'd', da Constituição Federal, não dispõe de competência originária para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra qualquer Tribunal judiciário", determinando fossem os autos encaminhados a esta Corte (fls. 11/14).

Os autos, mediante sorteio, foram a mim distribuídos em 11/9/2007.

Na inicial, o impetrante informa que propôs reclamação trabalhista contra o Banco Nossa Caixa S.A., pretendendo o recebimento de horas extras trabalhadas e não pagas na época oportuna, bem como os consectários do pedido principal. À sentença que reconheceu o trabalho em jornada extraordinária e determinou seu pagamento, o Banco reclamado interpôs recurso ordinário, no qual se julgou a ação improcedente, ao fundamento de que os documentos "extratos de fundos de investimentos do próprio autor juntados com a inicial, obtidos em horários variados constituem uma prova fabricada". Ao acórdão do Regional, o impetrante interpôs recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento, tendo sido interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido. Alega que a decisão afrontou o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que, deste modo, está sendo violado o direito líquido e certo do impetrante de se valer de prova (extratos de fundos de investimentos do próprio autor juntados com a inicial) documental de seu trabalho, além da jornada contratada. Diz que os extratos apresentados não eram provas obtidas por meio ilícitos, mas, sim, o único meio de comprovar que o reclamado, não remunerava realmente as horas extras.

Requer, assim, a concessão da **medida liminar inaudita altera pars**, a fim de determinar: "o direito a utilização de prova não ilícita (fl. 6).

À análise.

O presente mandamus não prospera por três motivos: por **decadência**, por ser incabível e por não autenticação das cópias trazidas com a inicial.

Em primeiro lugar, verifica-se que ocorreu a decadência.

O acórdão da 5ª Turma (ato coator) foi publicado no DJ de 10/11/2006. O presente mandamus somente foi impetrado em 11/5/2007, ultrapassando, portanto, o prazo de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51.

Em segundo lugar, verifica-se que a **5ª Turma**, desta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo impetrante, dele não conheceu, porque não foi trasladada a certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à regularidade dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Irresignado, o impetrante **interpôs recurso extraordinário** (fls. 113/117), ao que foi denegado seguimento, por não ter a parte percorrido todas as instâncias nesta Corte.

Ressalte-se que a jurisprudência do TST tem sido no sentido de que, de decisão de Turma, cabe recurso, no âmbito desta Corte, para a SBDI-1, conforme dispõe a Súmula nº 353, alínea "a", combinado com o art. 894 da CLT, verbis:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, **salvo**: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos."

Nesse sentido, dispõe o item nº 92, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma **mediante recurso próprio**, ainda que com efeito diferido".

Dessa forma, a existência de remédio processual (embargos para a SBDI-1) apto a corrigir a apontada ilegalidade inviabiliza o manejo da via estreita do mandamus, porquanto esse se constitui em remédio excepcional a ser utilizado in extremis, quando faltar, no ordenamento jurídico, qualquer outro meio idôneo para atacar o ato impugnado.

Em terceiro lugar, o presente writ também não prospera, tendo em vista a **não** autenticação das cópias trazidas com a inicial, em desacordo, portanto, com o que dispõe o art. 830 da CLT.

Esta Corte assim tem decidido, consoante o que dispõe a Súmula nº 415, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de **sua autenticação**."

Cabe ressaltar que, no presente caso, ao contrário do que acontece com o agravo de instrumento (art. 544 do CPC e inciso IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST), não existe previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade a que alude o citado art. 830 da CLT.

Assim, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 612/2004-205-01-40.1 TRT - 1ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ROSENILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1/2005-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : HENRIQUE CZAMARKA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4/2006-037-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : FERMASA FERNANDÓPOLIS MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN DORNELAS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 6/2003-013-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALINE GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9/2005-006-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO : ROSA ALICE CASEMIRO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2004-023-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16/2005-054-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILMA DIAS DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE MACEDO COUTINHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão dos embargos de declaração do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 19/2006-016-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA CHRYSTIANE RODRIGUES VERAS
AGRAVADO : MANOEL SOARES FURTADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 25/2005-031-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VIANA BALBINO
ADVOGADA : DRA. SIMONE PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 28/2005-049-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADONIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 39/2005-039-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO : ARMANDO CAIBAN
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 49/2006-121-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. TIAGO PEREIRA LISBOA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação da procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Rio Grande do Sul do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2004-061-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO TAVARES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA
AGRAVADO : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 82/2005-023-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADENILSON ALBINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 87/2000-021-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO : ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTAVIO AMARAL
AGRAVADO : MAXSERVICE - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 99/2006-013-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : AMÉLIA SANTA RITA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 100/2006-037-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : AILTON SEVERINO ALVES
AGRAVADO : FERMASA FERNANDÓPOLIS MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN DORNELAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, AILTON SEVERINO ALVES, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 108/2005-056-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTEL COMODORO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO : CÉLIA CRISTINA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARILENE SAMPAIO PORTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, as cópias dos acórdãos do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém as assinaturas dos juízes prolores, sendo, portanto, inválidas, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Ressalte-se que a parte não providenciou as cópias das certidões de publicação dos acórdãos contra o qual interpôs o recurso de revista, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência das mencionadas peças impedem a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta das certidões de publicação dos acórdãos, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 115/2004-064-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO CORRÊA MATTOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 119/2007-149-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDIR LUCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 121/2003-391-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO : VALDENOR MANOEL DA SILVA
AGRAVADO : CONSTRUTORA FAMJ LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 130/2003-018-04-40.4 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : ROSAURA CRISTINA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : WS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 130/2004-252-02-40.3 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou o inteiro teor da cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 140/1999-050-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO : EDUARDO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 142/2005-019-01-40.3 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : RUBENS HILLCOAT RIET CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 143/2003-009-06-40.1 TRT - 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAPATOMANIA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO : AQUIDÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2004-064-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO : GEORGES BONNET
ADVOGADO : DR. ERNANI SÉRGIO MONTEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 182/2003-008-08-40.1 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : JESULINDO OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO : ODAIR JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

AGRAVADO : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ressalte-se, ainda, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 189/2002-003-19-40.0 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

AGRAVADO : JOSÉ AILTON ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 211/2003-007-07-40.4 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. EDVAR DUTRA CALDAS FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO EDILMAR DO CARMO
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 220/2005-067-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO : ANDERSON TADEU NUNES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 226/1978-013-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. TAMARA PASSOS GUSTINELLI
AGRAVADO : MAFALDA COLONELLI GURZONI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 226/1978-013-02-41.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MAFALDA COLONELLI GURZONI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 250/2005-067-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA SANTOS DA COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as respectivas certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 253/2006-171-06-40.4 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIMPOPLUS LTDA.
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JORGE FRACISCO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 254/2005-008-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVADO : SELMA CAROLINE DE MACEDO SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 258/2004-254-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SILVESTRE PERES ESTEVES FILHO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale esclarecer que a parte deixou de providenciar a cópia da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 261/2007-002-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CELSO MEDEIROS SOUZA
ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA
AGRAVADO : MIC TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
AGRAVADO : CRB - CONSTRUTORA RUI BARBOSA LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT; certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 262/2007-002-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMARILDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA
AGRAVADO : MIC TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
AGRAVADO : CRB - CONSTRUTORA RUI BARBOSA LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 274/2006-050-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIA GOMES VALENTE
AGRAVADO	: NEUSA TOLOMEOTTI
ADVOGADA	: DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 317/2003-061-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANTÔNIO DA COSTA BARROS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 318/2003-017-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO	: SÉRGIO DE BRITO GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 319/2003-075-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO	: LAÉRCIO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que documento extraído da internet não tem validade para fins de formação de instrumento. O termo traslado no sentido jurídico é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 319/2003-075-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LAÉRCIO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 345/2004-019-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LINK EXPRESS - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO	: CÍCERO PAULINO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15-12-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-12-2004, findando em 10-01-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-01-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 356/2006-143-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ RITA FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA RAMOS E OUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 363/2004-002-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO
AGRAVADO	: FRANKLIMAR MONTEIRO DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 374/2003-005-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	: LUÍS FERNANDO SANTOS COELHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale esclarecer que a parte deixou de juntar a procuração do advogado do agravante.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 374/2003-005-16-41.8 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO	:	LUÍS FERNANDO SANTOS COELHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 375/2006-016-10-40.9 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	HENRIQUE GUILHERME SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. GLÁICON CÔRTEZ BARBOSA
AGRAVADO	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 380/2006-014-17-40.0 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	DARCY TOREZANI
ADVOGADO	:	DR. YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. UDNO ZANDONADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 381/2006-034-12-40.7 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	MAURÍLIO CRISTÓVÃO BOUSFIELD
ADVOGADO	:	DR. BELMIRO PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29/3/2007, findando em 9/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 397/2005-669-09-40.8 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
AGRAVADO	:	CONCREMANE CONCRETAGEM E SERVIÇOS LTD.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA CHARLISE ANDRÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 398/2006-080-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS ALEIXO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLYMPIO SOARES
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 399/2003-051-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ADAUTO DIAS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 402/2003-011-16-40.6 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO	:	MARIA REGINA MARTINS COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 402/2003-011-16-41.9 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	: MARIA REGINA MARTINS COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2003-141-17-40.2 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: VALDIR NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 420/1993-034-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO	: VERA LÚCIA FONTOURA MARTINS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDES GATTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 420/2006-003-22-40.3 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO	: SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO	: LUCINEIDE BARBOSA PIRES
ADVOGADO	: DR. RAFAEL VICTOR T. DE ARAÚJO
AGRAVADO	: MNP EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. As peças acostadas não são da parte agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2005-004-20-40.9 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ HUMBERTO PEQUENO
ADVOGADO	: DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES - CIBRAFÉRTIL

ADVOGADO	: DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 423/2004-048-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO	: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 426/2006-026-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: SIDNEI APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO	: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. THEMMER T. LEITE DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 435/2006-014-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: MOISÉS SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA ROCHA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 442/2007-145-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ÉDSON LEITE
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdãos do TRT e respectivas certidões de publicação (recurso ordinário e embargos de declaração) e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que documento extraído da internet não tem validade para fins de formação de instrumento. O termo traslado no sentido jurídico é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 446/2005-221-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO : ANDRÉIA DE CASSIA FAVARIN NEVES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ SEGURANÇA PÚBLICA DE GUAÍBA - CONSEPRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 448/2004-654-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM
AGRAVADO : CÉSAR VITÓRIO OLIVIER
ADVOGADO : DR. IVANO SANTOS SOUZA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE INCOSEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 455/2005-035-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMADEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/6/2007, findando em 20/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante alegou mas não comprovou nos autos a ocorrência de feriado local em dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 463/2004-002-22-40.0 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
AGRAVADO : AMÂNCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 463/2006-103-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALTER JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO
AGRAVADO : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WHELLITON RIBEIRO
AGRAVADO : CALSENG SERVICOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 480/2004-057-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO : ROBERTO FARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS
AGRAVADO : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado correto da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada. A petição está incompleta, conforme se verifica às fls. 44/52.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem o conhecimento do inteiro teor da mencionada peça, a deficiência no traslado impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a totalidade das razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 497/2003-041-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GABRIEL NETO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 502/2004-009-08-40.0 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : HERLAU JOSÉ MAGALHÃES MOURA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 549/2005-465-02-40.9 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA HISCHING CEZARETTO FERNANDES
AGRAVADO : LOURENÇO MARTINS GURUTUBA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 559/2006-015-06-40.4 TRT - 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MICHELE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILENA GOMES DE MATTOS CAVALCANTE
AGRAVADO : ACADEMIA SIMETRIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 565/2005-057-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : NATHALIE PEACOCQ SERRANO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MUSSE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 588/2005-301-01-40.4 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES LEONARDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA PAIXÃO
AGRAVADO : PATRICK DO NASCIMENTO CALAZANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2004-028-01-40.3 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : J. LUCAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA
AGRAVADO : JORGE LUIZ MACEDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 605/2005-016-15-40.1 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO : ELIANA DIAS TEDESCO
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 612/2004-022-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SOARES ENEAS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-R-182880/2007-000-00-00.3 TST

RECLAMANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECLAMADO : GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO - JUIZ CONVO-
CADO NO TRT DA 22ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : HEITOR ARARIPE DE SOUSA NETO
DO
ADVOGADA : DR.ª CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTE-
LA

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fls. 83/84, o Exm.o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determinou a reatuação do feito como Reclamação e sua redistribuição ao Ministro-Relator da decisão que o Requerente alega descumprida por Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos de Agravo de Petição 40/2002-001-22-00.8.

Sob pena de extinção do processo, **concedo** ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos de fls. 12/23, 45/61, 63/65, 71/73, 75, 77/78 e 80 (art. 830 da CLT), junte aos autos a contra-fé da inicial e novas cópias autenticadas dos documentos que instruem a Reclamação a fim de possibilitar a expedição de ofício à Autoridade reclamada, requisitando-lhe informações e informe o endereço do Terceiro Interessado para fins do art. 193 do RI/TST.

Considerando que a movimentação processual disponível via internet pelo TRT da 22ª Região informa o provimento do Agravo de Petição interposto pelo Banco, deve o Reclamante, no mesmo prazo, esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-594/2004-000-12-00.5TST

RECORRENTE : SINDICATO O COMÉRCIO VAREJISTA DE CURI-
TIBANOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉR-
CIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE
CURITIBANOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

Recorrido:OS MESMOS
DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista, Atacadista e Similares do Curitiba e Região informa que celebrou convenção coletiva de trabalho com o suscitado, na qual restou pactuado que as partes desistiriam dos recursos ordinários interpostos, conforme estabelecido na Cláusula 32 da norma, às fls. 245-248.

Em consequência, isoladamente, o suscitante veio manifestar o seu pedido de desistência, à fl. 244.

Por outro lado, no entanto, o suscitado ainda não apresentou o seu pedido de desistência do recurso ordinário.

Dessa forma, **concedo** ao suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Curitiba, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1185/2005-101-10-40.7TRT - 10ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : CÁSSIO FRANCIS COUTINHO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SE-
BRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 622/2002-065-01-40.2 TRT - 1ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO : LATÍCIÑOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALIXTO U. RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 626/2003-027-01-40.5 TRT - 1ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : ABÍLIO ELEOTÉRIO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 628/2003-451-01-40.0 TRT - 1ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROMÁRIO BARRETO COUTINHO
ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 641/1999-042-02-40.3 TRT - 2ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE MORAIS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 646/2005-033-01-40.0 TRT - 1ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GOULART
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA
AGRAVADO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 655/2003-013-01-40.4 TRT - 1ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : OLINDA ROSENDO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY



D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 660/2003-015-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO	: DE LA PAIX CAFÉ E DOCEIRIA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do pagamento de custas e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 664/2004-202-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	: DURVAL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 695/2003-025-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ
ADVOGADO	: DR. ELISABETH LEITE RIBEIRO
AGRAVADO	: ARILDO PAULO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO	: ROGÉRIO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-06-2006, findando em 27-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2005-065-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CÁSSIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FABIANA REGINA TORRES
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 704/2006-001-20-40.8 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: RIVALDO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 706/2002-001-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO	: DAMIÃO LACERDA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 713/2005-016-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE BARROS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 721/2004-017-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HEMOLAD SERVICOS DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: PAULO DE TARSO PAIVA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARIA NATALINA PAIVA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. As peças acostadas não correspondem ao agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 731/2003-024-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
AGRAVADO	:	VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 740/2006-101-10-40.4 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	P & R RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. GILSON MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	EVANDRO MONTALVÃO DIAS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 754/2005-065-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	ERNESTO CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON MARQUES ALVES
AGRAVADO	:	EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
AGRAVADO	:	VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
AGRAVADO	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 788/1995-002-22-40.1 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	RAFAELLE SAPIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO NUNES GRANJA
AGRAVADO	:	PEDRO LEÔNICIO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RIBEIRO SINIMBÚ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 806/2002-501-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	CASA DE SAÚDE REGINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADO	:	ROSILENE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	DR. EDISON JORGE DE RESENDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 810/2001-053-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO	:	VICENTE DE PAULO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO	:	BANCO BANERJ S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 813/2005-015-05-40.9 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
AGRAVADO	:	VERA LÚCIA CONCEIÇÃO BORGES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	CONTACTO'S RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO	:	JOSÉ PEREZ ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ESMERALDO PEREZ ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO	:	TEMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELCIA MARTINS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 815/2002-022-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO	:	MAURO MATTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 818/2003-074-03-40.8 TRT - 3ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE	: CIA. AGRÍCOLA PONTENOENSE
ADVOGADO	: DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: WALTER GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MA- TA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 818/2004-060-01-40.7 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE	: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA
AGRAVADO	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 824/2005-042-01-40.3 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBA- NA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO	: HELIO OCTÁVIO COUTINHO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 835/1999-057-01-40.3 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE	: REGINA CÉLIA DE FREITAS BARREIROS GRA- VINA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. Houve devolução do prazo, conforme se depreende do acórdão acostado, fl. 70, contudo a agravante não providenciou a certidão de publicação. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução nor mativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 835/2005-221-06-40.1 TRT - 6ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO	: MARIA ADRIANA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE- SATEV

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do se gundo agravado, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SO CIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 845/2005-221-06-40.7 TRT - 6ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DE AZEVEDO ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE- SATEV

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do se gundo agravado, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SO CIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 846/2005-043-12-40.0 TRT - 12ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO	: SÍLVIO SOARES
ADVOGADO	: DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 848/2004-042-02-40.6 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS BOTTURI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 852/2005-221-06-40.9 TRT - 6º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO : SEVERINA CLEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 863/2003-048-01-40.7 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO : FABIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2003-121-17-40.5 TRT - 17º REGIÃO

AGRAVANTE : EVALDO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 874/2005-654-09-40.6 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 878/2006-017-03-40.9 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : WALDERICO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA ALBINO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e a respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 887/2002-069-02-40.0 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : SILVIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 891/1994-036-01-40.2 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO : ALZENY CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 901/2003-002-01-40.4 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : VERA REGINA LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con- tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos ex- trínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 905/2005-003-01-40.0 TRT - 1º RE- GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO : ISAIAS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS
AGRAVADO : BRUNEL ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu- blicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de ad- missibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con- tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos ex- trínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 908/2004-066-01-40.6 TRT - 1º RE- GIÃO

AGRAVANTE : PAULO PEREIRA DE MESSIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 922/2003-068-01-40.1 TRT - 1º RE- GIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FER- REIRA
AGRAVADO : MICHAEL JOHN EAST
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A au- sência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da in- terposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução nor- mativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con- tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 931/2003-024-01-40.8 TRT - 1º RE- GIÃO

AGRAVANTE : PEDRO TEIXEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TAJRANO LÉO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/12/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil se- guinte à publicação, 12/12/2006, findando em 19/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/1/2007, quan- do já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante em suas razões recursais noticiou a suspensão dos prazos processuais no TRT da 1ª Região mas não comprovou nos autos a ocorrência de que não houve ex- pediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 935/2004-018-01-40.5 TRT - 1º RE- GIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE VERSOMIL SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu- blicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tem- pestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 957/2005-005-16-40.8 TRT - 16º RE- GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
AGRAVADO : VALDINEI GOMES SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 964/2004-301-02-40.4 TRT - 2º RE- GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PINZI ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impos- sibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 968/2005-005-16-40.8 TRT - 16º RE- GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
AGRAVADO : RAIMUNDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 976/2006-071-24-40.7 TRT - 24º RE- GIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CHAMFLORA - TRÊS LAGOAS AGROFLORES- TAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEBET JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 983/2003-064-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO : GELVANI SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAYME PINTO COELHO FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 984/2002-030-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO : ANDRÉA DE SOUZA COSTA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 992/1997-008-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 995/2004-049-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : MÔNICA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ANDERSON MEDEIROS PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1004/2006-026-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARG LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO
AGRAVADO : ADIMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2005-001-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1033/2003-121-17-40.9TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINVAL CALDAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANGELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1036/2004-421-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO : CONSTRUTORA PALMA LTDA.
AGRAVADO : JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1040/2005-051-01-40.3 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA
AGRAVADO : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1049/2005-004-16-40.5TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO : JOSÉ MORGADO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1064/2003-463-05-40.1 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO COELHO
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1066/1998-481-01-40.6 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : NESTOR VIEIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1072/2006-037-05-40.1 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA CERQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO
AGRAVADO : LÍLIA MARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1075/2001-032-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : MÁRCIA BORDINI FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1103/2004-057-01-40.9 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES
AGRAVADO : YATOSI MASUDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1114/2004-463-05-40.1 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO
AGRAVADO : ERNESTO PIRES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/1/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19/1/2007, findando em 26/1/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1121/2004-027-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT do recurso ordinário e dos embargos de declaração bem como a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1122/2006-029-12-40.8TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ALINOX FABRICAÇÃO DE TUBOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI
AGRAVADO : YORK INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
AGRAVADO : SILVANO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MEDEIROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1128/2006-046-12-40.0TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HAYDERSOL CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
AGRAVADO : CLENICE TEREZINHA BASEGIO KANIGOSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que documento extraído da internet não tem validade para fins de formação de instrumento. O termo traslado no sentido jurídico é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1131/2005-011-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1134/2005-078-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO FUNCIA SIMÕES
AGRAVADO : CLODOALDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA CAÍRES FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1141/2004-005-24-40.7TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1147/2005-006-16-40.5TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : ALDERINA DA CUNHA ANJOS
ADVOGADO : DR. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 2/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/2/2007, findando em 21/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1150/2004-262-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUSA VIDAL
AGRAVADO : ESPÓLIO DE LUIZ MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERNANDA FREIRE
AGRAVADO : ELETROPOLULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

O Juiz de primeiro grau informou na sentença (fl.119) que a Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., juntou procuração nos autos. Assim, havendo mandato expreso não há hipótese de mandato tácito. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2004-002-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES
AGRAVADO : GLÁUCIA NOLASCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1157/2005-006-16-40.0TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : CREUZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1163/2003-015-01-40.9 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALENCAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1165/2004-271-04-40.7 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1165/2005-068-01-40.5 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : JORGE MARTINS DA LUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1167/2006-139-03-40.7 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO OSWALDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁBIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1178/2005-036-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : GILMAR LOURENÇO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1185/2005-073-01-40.1 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO : JORGE LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RC-455243/1998.2

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
TERCEIROS INTERES- : GENY DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS
SADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Os Requerentes abstiveram-se de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 184, para que juntassem aos autos peças essenciais à instrução de da presente reclamação correicional.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, **indeferio** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 2326/2003-451-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OZÉAS DA SILVA MELO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1190/2003-019-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO : SANTIAGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1197/2005-025-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO : LAZARO ROQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA
AGRAVADO : TEMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1199/2000-451-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. LUCIENE ALVARES XAVIER
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1201/2003-036-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de providenciar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1210/2002-072-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : CLAUDINÉA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1217/2005-126-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : D.S.A. - COPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, do despacho agravado foi intimada a Procuradoria Regional do INSS em Campinas em 7/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 8/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2004-025-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO : MARY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2002-071-02-42.0 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : ENTREGADORA PANAMERICANO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO : WILSON MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEMETRIUS GHEORGHU

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subs-
crita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subs-
tabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração con-
cedendo poderes a advogada substabelecente. A ausência desse ins-
trumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por
inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na
fase recursal, a regularização da representação processual, na forma
do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração,
ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a inter-
posição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2005-042-03-40.6 TRT - 3ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENE-
VIDES
AGRAVADO : WARNEY ALVES RODRIGUES
AGRAVADO : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da
Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das
partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a
possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual
ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes
peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão
de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito
recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e
respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao ad-
vogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Tur-
ma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do
agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1251/2003-025-01-40.8 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO ABRANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO
LEAL

AGRAVADO : SÉRGIO DOMINGOS CALOIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000
desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta for-
mação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para
suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. É o item III
da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do re-
curso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista
não foi trasladada a folha de registro do protocolo (fls. 28/35). Essa
circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da in-
terposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do
recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo,
em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos su-
ficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não
há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade
do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1267/2003-004-13-40.4TRT - 13ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : GILBERTO GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRI-
BUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULIRAN GOMES E SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000
desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta for-
mação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para
suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do se-
gundo agravado JOSÉ RONALDO DE ALMEIDA, peça de traslado
obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1279/2006-002-24-40.9TRT - 24ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ HAMILTON DE BRITTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN
AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. BIANCA BASSÓIA REINSTEIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da
Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das
partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a
possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual
ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes
peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão
de publicação; certidão de publicação do despacho agravado e a
procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas
peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente,
no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1280/2005-012-03-40.4 TRT - 3ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da
Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das
partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a
possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual
ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do
recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do
despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho
agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos im pos-
sibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o
agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1292/2000-001-04-40.5 TRT - 4ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GERHARDT
ADVOGADA : DRA. PRIMAVERA COZUBEK MALLETT
AGRAVADO : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da
Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das
partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a
possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual
ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de
publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A au-
sência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da in-
terposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são
suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há
registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do
juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido
pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução nor-
mativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a
comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos
do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1296/1997-013-01-40.3 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da
Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das
partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a
possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual
ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu-
blicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça
de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A
ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade
da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do
recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o
agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são
suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já
que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de
admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de ad-
missibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução
Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con-
tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos ex-
trínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1300/2005-281-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF- COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO : LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PAES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1303/2004-028-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA

AGRAVADO : WÂNIA CHAGAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão dos embargos de declaração do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1345/2006-012-08-40.5 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO

AGRAVADO : MARCELO ASSIS CAMARA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1377/2003-011-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HERMANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1378/2001-030-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO : RUBENS JACINTO CARREIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DEUDEDITH FREIRE BRASIL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1382/2005-073-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHAES

AGRAVADO : JOEL GUALBERTO DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1383/2004-046-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELEAZAR RAMOS GALDINO

ADVOGADO : DR. TATIANA LIMA FALCÃO C. FAUSTINO

AGRAVADO : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1384/2001-007-17-40.3TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA PAIXÃO FERNANDES E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e as procurações outorgadas ao advogado dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1389/2003-044-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : ANTONIO MACHADO DIAS

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1391/2005-011-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. MARCELO VIEIRA DE SOUSA CÉSAR

AGRAVADO : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, foi intimado do despacho agravado a Fazenda Nacional em 19/1/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 22/1/2007, findando em 6/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 7/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1391/2005-046-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S. A.

ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN

AGRAVADO : GISELY PORTO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1410/2004-261-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

AGRAVADO : JORGE LUIZ CARVALHO ESTRELA

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VIOLETA DE PINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1425/2005-411-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO HENRI PEREIRA FÉLIX

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BORTOLIN

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1434/2006-117-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

AGRAVADO : REGINALDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO GIUSTI ABREU

AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1440/2004-062-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento encontra-se incompleta e nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1489/2006-465-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERDINANDO MARTINS DAS DORES

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO GIFFONI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a totalidade da mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1500/2005-050-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA LEITE

AGRAVADO : ADRIANO DA SILVA BALISA

ADVOGADO : DR. EDILAN SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT (embargos de declaração); certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2003-005-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1521/2003-005-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELENE LEMOS MATOS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1525/2004-057-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ MODESTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1530/2004-042-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : ILKA RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1531/2006-001-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : ISABEL CRYSTINA DE MELO ALENCAR
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA MARIA ESTRÊLA FOGAÇA
AGRAVADO : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1534/2005-056-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCI COSTA DE CASTRO
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1536/2004-048-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1563/2006-003-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO : ADALBERTO JÚNIOR FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1569/2004-001-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE ARAÚJO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA VIEIRA PEIXOTO BITTENCOURT
AGRAVADO : P.L. ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CREDIÁRIO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração) e do despacho denegatório. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1569/2005-049-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : MÁRCIO LUIZ MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1583/2000-001-23-40.0TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO : ADEMIR CROSÓSTOMO DE PINHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O
Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1631/2001-262-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : MARLENE EYER
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1634/2003-052-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : APOLO PRODUTOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO : WILSON GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ILIMITADA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCÍ CARVALHO BITTENCOURT

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1656/1999-072-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARDIOESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO LUIS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BÁRBARA MANOELA DOS S. MAIA

D E S P A C H O
Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1672/2003-091-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO : ADMIR PASCOAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

D E S P A C H O
Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1699/2003-019-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO GUIMARÃES DE ARAÚJO RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR - 1714/2002-038-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA VAROL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA ROQUE VILLAR

D E S P A C H O
Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que a procuração de fls. 89/90, que outorgou poderes para advogada CLÁUDIA BRUM MOTHÉ substabelecer foi outorgada pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE (parte estranha aos autos).

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1715/2001-242-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVADO : ADEMAR ROMEU DA COSTA

ADVOGADA : DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER

AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1731/2003-023-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULA WRIGHT AMAR

AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1772/1998-001-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RAQUEL AUGUSTA DA SILVA CARNEIRO CLARO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

AGRAVADO : UNIDIGI - COOPERATIVA DE INFORMÁTICA E DIGITAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO

AGRAVADO : COMPANHIA MAUÁ LTDA.

AGRAVADO : SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WLADIMIR CORREA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1772/2003-004-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO : GLEISON PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação do acórdão dos embargos de declaração e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1782/2002-019-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RODRIGO OSÓRIO GONDINHO

AGRAVADO : MARCELLO DE RHAMNUSIA SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1794/2003-068-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : EVANDRO ALOÍSIO CAMPOS DE AQUINO

ADVOGADO : DR. EVANDRO ALOÍSIO CAMPOS DE AQUINO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT e o comprovante do depósito recursal do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1812/2003-002-20-40.1TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

AGRAVADO : CRISTIANE PEREIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1812/2003-002-20-41.4TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE PEREIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS

AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1821/1997-026-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

AGRAVADO : DILMA MOURA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

AGRAVADO : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1838/1997-020-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO : JOAO BOSCO LEITE
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração) e a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1838/1997-020-01-41.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : JOAO BOSCO LEITE
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1842/2003-003-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL AUGUSTO DA COSTA AFONSO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO
AGRAVADO : DIAGEO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1855/2005-224-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ISABELLE MELO AMUM DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração e o inteiro teor da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1860/2003-062-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALD CARLOS WEIGER
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1884/2005-252-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
AGRAVADO : SERVIÇOS DE CARGAS SILVEIRA GARCIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados PEDRO RAIMUNDO MARQUES DA SILVA e OUTROS, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1920/2003-005-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : LINCSE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes Caixa Econômica Federal - CEF e Lince Segurança Ltda. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que documento extraído da internet não tem validade para fins de formação de instrumento. O termo traslado no sentido jurídico é a expressão utilizada para designar a cópia extraída do documento original. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1959/2003-039-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
AGRAVADO : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2009/2005-013-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : J. THIAGO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LT-DA.
ADVOGADO : DR. CARMOM LIVIO CANUTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : D. S. MELO CARGAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2018/2003-017-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON
AGRAVADO : ZELMA LEMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2044/2000-243-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : ABIMAEI VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2103/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO : VANDA OLÍMPIA DE ABREU MORAES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2123/2003-341-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSIAS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do recurso de revista.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante acostou nos autos cópia do recurso de revista sem assinatura (fls. 41/44), portanto tido como por inexistente, esta peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2133/2001-032-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO : MARIA ALICE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2151/2004-322-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NOITE NA PISTA PROMOÇÕES E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2165/1999-008-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. RAQUEL FERREIRA PIAU
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL



D E S P A C H O
Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2199/1996-206-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2200/2000-030-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE DISCOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO : AGOSTINHO DA FONSECA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GEORGE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2227/1999-206-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JACKSON LUZ FONSECA
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2247/2003-224-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO : EXCEL 2000 CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2280/2002-007-12-40.4TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO : ROBLEDO PIETRO MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT (embargos de declaração) e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 78003/2006-091-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
AGRAVADO : SÉRGIO RODRIGUES - ME
ADVOGADO : DR. ROSIMERY SOUZA COLETTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2347/2002-059-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JORGE PAULO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2358/2001-242-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : SANDRA BATISTA ALCANTARA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARA-GENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2367/2006-107-08-40.5 TRT - 8ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANS-
PORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO : NEUTON NASCIMENTO BARROS
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E
DUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de processo submetido ao procedimento sumarís-
simo em que o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus
próprios e jurídicos fundamentos, registrando apenas essa circuns-
tância na certidão de julgamento, que corresponde ao acórdão.

Para a correta formação do instrumento de agravo, a parte
deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça imprescindível
para a compreensão da controvérsia, porque nela se encontram os
fundamentos da decisão contra a qual foi interposto o recurso de
revista. A ausência dessa peça impossibilita o exame do acerto ou não
do despacho impugnado, finalidade única do agravo de instrumento,
bem como impediria o imediato julgamento do recurso denegado,
caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer a fun-
damentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da
Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das
partes providenciarem a correta formação do instrumento, de modo a
possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual
ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, ainda, que o agravante não providenciou a cópia
da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a afe-
rição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do
depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897,
§ 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a
imediata apreciação do recurso denegado. Esclareça-se que o direito à
prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vincu-
lado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos
recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2408/2003-201-02-40.3 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ALPHAPÃES CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR CEZAR JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da
Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das
partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a
possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual
ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes
peças essenciais e obrigatórias: as respectivas certidões de publicação
dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a
Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do
agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2426/2004-027-12-40.8 TRT - 12ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMU-
NIDADE - CNEC (COLÉGIO CENECISTA SANTA
BÁRBARA)
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRCIO FRITZEN
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo
poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está
caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da
presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração
importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos
da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é
inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação pro-
cessual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao
juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o ofe-
recimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por
posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser
reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2473/2003-244-01-40.2 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO : DOMINGOS DE GUSMÃO PEREIRA VILELA
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da
Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das
partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a
possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual
ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu-
blicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça
de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A
ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade
da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do
recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o
agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são
suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já
que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de
admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de ad-
missibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução
Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con-
tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos ex-
trínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2505/2004-262-01-40.2 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ALBERTO PESTANA
AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VIOLETA DE PINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da
Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das
partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a
possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual
ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu-
blicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tem-
pestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo
previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2543/2003-481-01-40.9 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁ-
RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO : ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. EBERSON LESSA PACHECO
AGRAVADO : RIVIERA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE AZEVEDO COUTINHO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA COSTA GRACIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho de devolução de prazo para in-
terposição do agravo foi publicado em 1º/8/2006; a contagem do
prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/8/2006,
findando em 9/8/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi
apresentado em 10/8/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido
no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a
ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido
expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a
data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385
do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2547/2004-019-02-40.0 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : ESDRAS DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da
Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das
partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a
possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual
ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes
peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão
de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas
peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente,
no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2614/2003-057-02-40.1 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : CADEMUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2788/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO : GERALDO VALADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3130/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3175/2003-102-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSIVANIA SANTANA MARTINS
ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE
AGRAVADO : PRONTOLINDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23/2/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/2/2005, findando em 3/3/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/3/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3178/2000-243-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : ARLI COSTA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3252/2003-342-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADEIR DE ALMEIDA ABRAÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3254/1998-010-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FORTES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3280/2003-421-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JACIR CABRAL CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3373/2003-342-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CELSO FELICIANO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4146/2003-342-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4301/2003-341-01-40.2 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO : S.A. TUBONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4360/2005-016-16-40.6TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUSA FIALHO
AGRAVADO : ANNA ELIZABETH OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das

partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4399/1991-201-08-40.8 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : OSMARINA DA SILVA MONTENEGRO E OUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e as procurações outorgadas ao advogado dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5518/2001-481-01-40.5 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : SIDNEY GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA
AGRAVADO : SEXTANTE ENGENHARIA E REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUALTER SCHELES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9335/2005-014-12-40.8TRT - 12º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO : CRISTINA CAMPOS DE CARVALHO GLÓRIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10457/1993-016-09-41.4 TRT - 9º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 19436/2006-007-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO	: MARILZA COSTA RODRIGUES
D E S P A C H O	

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença obrigatória no rito sumarríssimo e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22671/2006-007-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DJALMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO	: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
D E S P A C H O	

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/6/2007, findando em 15/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, além de intempestivo o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 25307/1997-010-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO	: JAILSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O	

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 26042/2006-002-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO	: VIMAM - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
D E S P A C H O	

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/6/2007, findando em 15/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 74272/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO	: ADÃO ALVES FILHO
ADVOGADO	: DR. MILTON CAVA CORRÊA
D E S P A C H O	

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a vigésima terceira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Ricardo José Macedo de Brito Pereira procurador-regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Antes de passar a palavra aos Senhores Ministros que dela queiram fazer uso, O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França de Azevedo registrou a presença, na sala de sessão, dos alunos do Curso de Direito da União de Ensino Superior de Campina Grande - UNESC/PB, acompanhados pelos professores Heloísa, Célio, Demetrius, Felix, Gleick, James, Rosa Maria e Sabrinna. Em seguida registrou a presença da doutora Kátia Arruda, Magistrada de carreira, nova integrante da Corte do Tribunal Superior do Trabalho, que tem uma longa experiência na magistratura, é originária do Tribunal do Maranhão do qual foi presidente, que recentemente quando o Tribunal Superior do Trabalho promoveu a escolha de candidatos para compor a lista triplíce para os novos Ministros, a doutora Kátia Arruda teve uma expressiva votação na Casa e deu boas-vindas a Juíza Kátia Arruda. Em seguida franqueou a palavra aos demais integrantes da Corte. O Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes em nome dos demais Ministros associou-se à manifestação. O doutor Nilton Correia pediu a palavra e em nome dos advogados também associou-se às boas-vindas à doutora Kátia Arruda. O Ministério Público também se associou à manifestação. A Juíza Kátia Magalhães Arruda pediu a palavra e agradeceu a gentileza das palavras e a forma cortês como foi recebida por todos os membros da Seção e da Corte como um todo, registrou o sentimento de honra por estar servindo ao Tribunal Superior do Trabalho e o sentimento de humildade e agradeceu a oportunidade. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados. **Processo: AR - 149225/2004-000-00-00.6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): Rosana Samburgari Burgo, Advogado: Francislaíne Guidoni de Biasi, Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogada: Simone de Oliveira Pereira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pela Autora, no importe de R\$28,80, calculadas sobre R\$1.440,28, valor dado à causa, dispensadas. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Réu. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 2356/2005-000-01-00.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Andréa das Neves Borges, Advogado: Walber P. de Almeida, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre A. Miceli Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: AR - 91829/2003-000-00-00.4**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): Otacílio Mateus Barros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Réu: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica suscitada em contestação; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 15 (artigo 790, § 3º, da CLT). Observação 1: sustentou pelo Autor a Dra. Andréa Bueno Magnani que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: sustentou pelo Réu o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 3: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 1196/2002-000-05-00.2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Miguel Guimarães Franco, Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional, Advogado: Libânio Cardoso, Advogado: Alexandre de Miranda Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto divergente do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de negar provimento ao recurso ordinário do reclamante e pela procedência da cautelar; **Processo: AR - 180197/2007-000-00-00.7 da 4ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Felipe Gaialalde Peres, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Réu: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada na contestação para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos arts. 267, VI, do CPC, c/c a

Súmula nº 192, IV, do TST. Custas pelo autor, isento na forma do art. 790, § 3º, da CLT, diante da declaração de pobreza firmada na inicial. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Autor.; **Processo: ROAR - 633/2006-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandro Costa da Silva, Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda. , Advogado: Mauro Bloise Mundistock, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, patrono do Recorrente. Observação 2: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido.; **Processo: ROMS - 38/2006-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Luiz Ferreira de Souza, Advogado: Eliezer Paulo Carrasos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nova Venécia, , Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente.; **Processo: ROAR - 183/2005-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Gerlindo Miotto, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória; II - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do gatilho de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e, ainda, determinar a aplicação do salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, vigente à época da prestação de serviços e atualizado monetariamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao Reclamante; e III - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROMS - 4225/2005-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Recorrido(s): Antônio Fonseca Ramos Simões, Advogado: José Luis Campos Xavier, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, , Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do impedimento declarado em sessão do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental.; **Processo: ROMS - 117/2007-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenco Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, , Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: ROAR - 128715/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gastão Cavalcanti Lima Filho, Advogado: David Peixoto Manhães, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Márcia Regina Prata, Decisão: por maioria, superada a preliminar de não-conhecimento, retirar de pauta o processo para que o Exmo. Ministro Relator possa proferir voto de mérito.; **Processo: ROAR - 168901/2006-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): RWA System Gráfica Editora Ltda., Advogado: Roberto Pires Camargo, Recorrido(s): Rosana Pereira Campos, Advogado: Antônio Carlos Viriato, Decisão: por maioria, superada a preliminar de não-conhecimento, retirar de pauta o processo para que o Exmo. Ministro Relator possa proferir voto de mérito.; **Processo: ROAR - 345/2003-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato de Cooperativas de Trabalho do Estado do Rio de Janeiro - FETRABALHO/RJ, Advogado: Guilherme Gomes Krueger, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Fábio Leal Cardoso, Decisão: por unanimidade, provimento ao recurso ordinário, II - indeferir os pedidos de suspensão da execução da decisão e de sobrestamento da tramitação da ação rescisória. Observação: juntará voto parcialmente convergente ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: A-ROMS - 14/2006-000-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Votorantim Cimento N/NE S.A., Advogado: Celso Ricardo Ramos Sales, Agravado(s): Antônio Fernando de Moura Pereira Pinto, Advogado: João Esberrad Beltrão Lapenda, Agravado(s): Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: ROAG - 62/2006-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilza Neckel Hess, Advogado: Alcides Delamure Hess, Recorrido(s): Exal Nutribem - Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda., Advogado: Wajih El Messane Junior, Recorrido(s): Docol Metais Sanitários Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 232/2005-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento

Ambiental - Sanear, Advogado: Luciano Ceotto, Embargado(a): Manoel Magalhães e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: AG-ROAR - 259/2005-000-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caiçara Tênis Clube, Advogado: Anderson Vatutin Loureiro Júnior, Advogado: Souvenir Dal Bo Durlene Gegembauer, Agravado(s): Eugênio Cavalcante Vilaça, Advogado: Humberto Silva Queiróz, Decisão: retirar de pauta tendo em vista homologação de acordo conforme despacho exarado em folha de rosto da petição.; **Processo: ROAR - 436/2006-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Amorim, Advogado: Elias Alves de Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Danielle Viegas de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.; **Processo: ROMS - 700/2006-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juliano Marçal Pereira e Outros, Advogado: Dante Menezes Pereira, Recorrido(s): Ciro Halla Neris, Advogado: Sérgio Ramos, Recorrido(s): RCJ - Formação e Aprendizagem Ltda., Advogado: Dante Menezes Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de Salvador, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: RXOF e ROAR - 3967/2006-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, , Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Ivone Orçano Moreira, Advogado: Gileade Barbosa Lucena, Decisão: por maioria, I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 7ª Região proferido no Processo nº 2471/2003-012-07-00.5 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. Observação: O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho fará juntada de voto vencido ao pé do acórdão.; **Processo: ED-ROAR - 5556/2005-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Esuta Prestação de Serviços Ltda., Advogado: José Jackson Nunes Agostinho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado do Ceará, Advogado: João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.; **Processo: AIRO - 12422/2003-000-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elecap Instalações Industriais Ltda., Advogado: Vírso Vaz de Lima, Agravado(s): Raimundo Nonato de Oliveira Barros, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: ROAR - 27/2006-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marlene Fantin, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Valmir Capeleto Guarnier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: impedito o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.; **Processo: RXOF e ROAR - 1059/2002-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, , Recorrente(s): União (Extinta Petrobrás Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Jorge de Oliveira, , Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: RXOF e ROAR - 1889/2006-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, , Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Zair Catarina Machado de Deus, Recorrido(s): Veroni dos Santos Ferreira, Advogado: Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II) não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.; **Processo: A-ROMS - 10206/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Fábica Coelho Broca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.; **Processo: RA - 336839/1997.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Interessado(a): Múcio Icléo de Melo Moutinho, Advogado: Esdras Gonçalves Lopes, Interessado(a): José Corrêa Filho Advogados Associados e Outro, Advogado: Luiz de Valois Correia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho na preliminar, retirar o processo de pauta para diligência.; **Processo: AIRO - 245/2000-000-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Luchini Teixeira Trindade, Advogada: Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, determinar o regular processamento do recurso ordinário denegado, submetendo-o a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: ROAR - 355/2006-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Amandio Antunes do Amarante, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: AIRO - 402/2005-000-10-01.5 da 10a. Região**,

Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Livraria Sousa Ltda. - ME, Advogado: Samuel Alverne Lima de Vasconcelos, Agravado(s): Janaína Cunha, Advogado: Fernando Moreira Polônia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRO - 427/2005-000-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Ricardo José Andrade das Neves, Advogado: Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, determinar o regular processamento do recurso ordinário denegado, submetendo-o a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: ROMS - 697/2006-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Monari e Outra, Advogado: José Salem Neto, Recorrido(s): Salca Comércio e Automóveis Ltda., Advogada: Maria Nazare Artioli, Recorrido(s): Wagner José Pereira, Advogado: Marcos Caetano Coneglian, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.; **Processo: ROMS - 832/2006-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emerson Figueira Camargo, Advogado: Carlos Fernando Miranda Drumond, Recorrido(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).; **Processo: ROAR - 838/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maurenize Bráz Azevedo, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta.; **Processo: ROAR - 1696/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de LC Sportif - Indústria e Comércio Ltda. , Advogado: Pedro Sales, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Barsotti, Advogada: Izabel de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual da presente ação rescisória, concedendo à Autora prazo para produzir as provas já indicadas nos autos, e que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; II - julgar prejudicada a análise das matérias remanescentes.; **Processo: ROMS - 3141/2004-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Honório Inácio Freire Neto, Advogado: Nicola Manna Piraino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 3184/2003-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Ernesto da Silva Santos e Outros, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guariento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROAC - 11049/2006-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): MSA Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): Valmir Vasconcelos, , Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.; **Processo: ROAG - 11066/2006-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudio Cândido Lemes, Advogado: Cláudio Cândido Lemes, Recorrido(s): Francilene da Silva Lima, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: AIRO - 11192/2006-000-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Celso Costa Barbosa, Advogada: Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Massa Falida de Sociedade Reunida de Restaurante Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.; **Processo: ROAG - 12111/2006-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Oncocentro de São Paulo - Fosp, Advogada: Iracema Camargo Weichsler, Recorrido(s): Maria Aparecida Jorge dos Santos, Advogada: Tânia Holanda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: AR - 163450/2005-000-00-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Juarez da Conceição, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Réu: Vesul S.A. - Veículos, , Decisão: por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, suscitadas em contestação, e II - julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).; **Processo: AR - 172041/2006-000-00-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): José Honorato de Souza e Outros, Advogada: Mariza dos Santos, Réu: Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia



Aparecida Amoroso Hildebrand, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida em contestação; II - acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para, quanto aos Autores Manoel Nunes da Silva e Robélia Rosa Nunes, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; III - quanto aos Autores José Honorato de Souza e Messias Bezerra da Silva, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, das quais são isentos, na forma da lei.; **Processo: AR - 173407/2006-000-00-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): José Ricardo Bastos Ghirlanda e Outro, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Geraldo Marccone Pereira, Réu: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: José Cícero Cordeiro, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Ré; II - acolher, em parte, a preliminar suscitada em parecer pelo Parquet e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, apenas quanto ao pedido de rescisão fundado na existência de Ações Cautelares de Protesto Judicial; III - no mais, julgar improcedente o pedido. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 1.071,38 (mil e setenta e um reais e trinta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 53.569,19 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), valor dado à causa na inicial, isentos do pagamento ante os benefícios da gratuidade de justiça (declaração à fl. 16).; **Processo: ED-ROAR - 298497/1996.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ROMS - 324/2006-000-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Aparecida Barbosa da Silva, Advogada: Lashthênia de Freitas Varão, Recorrido(s): Ademar Rodrigues de Carvalho, Advogado: Joel Quintella, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá, , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.; **Processo: A-ROAR - 463/2006-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Ribeiro de Souza - ME, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Catarina Moreira dos Santos Silva, Advogado: Roberto Barra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RXOF e ROAR - 546/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, , Recorrente(s): Fundação Teatro Dom Pedro II, Advogada: Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Recorrido(s): Neuza Aparecida Ferreira dos Santos, Advogado: Conceição da Aparecida Targa Nerath, Recorrido(s): Embraserg Limpeza e Conservação S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: ED-ROAR - 648/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, , Recorrente(s): Orolci da Rosa Costa, Advogado: Felipe Moreira Beltrão, Embargado(a): Condomínio Edifício Etoile, Advogado: Felipe Schilling Rache, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.; **Processo: ED-ED-ROAR - 888/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Lauro Antônio Stringueto, Advogado: Eduardo Berol da Costa, Embargado(a): Município de Várzea Paulista, Advogada: Lígia P.C. Sanchez Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.; **Processo: RXOF e ROAR - 2267/2004-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, , Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Antônio Lobo de Macedo, Advogado: Cesar Cais de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC (violação do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda (fls. 226/227) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, decretar a improcedência da reclamação trabalhista. Inverte-se os ônus da sucumbência.; **Processo: RXOF e ROAR - 3354/2003-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, , Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Belion de Sousa Rocha, Advogado: Heriberto Hermógenes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: RXOF e ROAR - 5294/2002-000-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, , Recorrente(s): União, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Frutuoso Gomes de Freitas Júnior e Outros, Advogado: Francisco Valentim de Amorim Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.; **Processo: RXOF e ROAR - 5617/2003-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, , Recorrente(s): Município de Milagres, Procurador: Francisca Normélia Eugênio de Oliveira, Recorrido(s): Verlânia Maria Furtado de Sousa, Advogado: Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por una-

nimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: RXOF e ROAR - 7554/2002-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, , Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Beno Davi Jovchelevich e Outros, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a" do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: RXOF e ROAR - 10114/2006-000-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, , Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Francisca Rodrigues Silva Monteiro, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, acolher a prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário do autor em relação à verba honorária, arguida pelo Parquet para não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em face do disposto na Súmula 422 do TST. Pedido de tutela antecipada indeferido.; **Processo: ED-RXOFROAR - 38686/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Benedito Gomes Barboza, Embargado(a): Espólio de Newton Reffo Jede e Outros, Advogado: Mário Brasília Esmannhotto Filho, Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ROAR - 40902/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hugo Heitor Vergueiro Quadros, Advogado: José Roberto Cajado de Menezes, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: José Monsuêto Cruz, Decisão: Por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor para isentar-lhe do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: AR - 166541/2006-000-00-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): José Scatamburlo, Advogado: Bento Luiz de Queiroz Telles Júnior, Réu: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto divergente do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira no sentido de improcedência do pedido rescisório, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Ives Gandra Martins Filho e Antônio Barros Levenhagen; **Processo: AR - 174409/2006-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): Waldir Barbosa, Advogado: Antônio Augusto Dalpiccola Sampaio, Réu: Tracomal - Terraplanagem e Construção Machado Ltda., Advogado: Wagner Domingos Sancio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a pretensão rescisória. Por unanimidade indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo do autor no importe de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Isento na forma da lei.; **Processo: ROMS - 343/2006-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agência Goiana de Habitação S.A. - Agehab, Advogada: Ivone Sabbatini da Silva Alves, Recorrido(s): Jurede Antônio de Lima, Advogado: Irineu Alves da Cruz Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 630/2004-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Procuradora: Adriane Reis de Araújo, Embargado(a): Confinorte Segurança e Serviços Ltda., , Embargado(a): Alberto Fares Gadelha, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ROAR - 1201/2005-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Ailton Vieira dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento. Observação: sustentou pelo Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho José Macedo de Britto Pereira.; **Processo: RXOF e ROAR - 3656/2004-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, , Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (na condição de sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Maria Eéth Correa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, , Decisão: por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Autora.; **Processo: ROMS - 4276/2005-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Sérgio Roberto Freitas, , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 4760/2004-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria do Carmo Silva Tenório, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: RXOF e ROMS - 11319/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, , Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Setran - Serviço de Transportes de Praia Grande, , Recorrido(s): Carlos Alberto Magalhães Leite, Advogada: Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório, invertendo-se o ônus do pagamento das custas.; **Processo: ROAR - 55028/1996-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região - Sintergia, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): União (Sucessora da Companhia Auxiliadora de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB) , Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial suscitadas, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 09:55 horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho José Neto da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.
Processo: AI - 577/2004-654-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dagranja Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Agravado(s): Mauro do Amarante Padilha, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2422/1989-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Elieser Pereira da Silva, Advogada: Dra. Yolanda Camargo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2637/1991-044-15-42.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mário Vigata da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1324/1992-016-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dalmir Guilherme Ferreira e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1435/1992-012-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Orlando Argemiro dos Santos, Agravado(s): Promo - Centro Internacional de Negócios da Bahia, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3003/1992-003-14-41.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alaide Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 972/1993-001-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanellá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1364/1993-001-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): João Batista Zani, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1673/1993-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rute Helena Gomes Henriques, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento. **Processo: AIRR - 1630/1994-076-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Masuno Sato, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2058/1994-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Davi Gonçalves Vianna Júnior, Advogado: Dr. Dejalr Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 192/1996-006-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): José Rodinei Geib, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1338/1996-007-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cylan Castelo Branco César Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 23300/1997-001-09-43.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Roberto Caron Santos, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa Alberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 230/1998-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): Manoel Dantas Borja, Advogado: Dr. Sebastião Jerônimo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 300/1998-059-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com RR - 300/1998-059-15-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Denise Guedes Karouze, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1152/1998-741-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1152/1998-741-04-40.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cristiane Amorim, Agravado(s): Valdir Máximo Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1152/1998-741-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1152/1998-741-04-41.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Valdir Máximo Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 842/1999-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. - Saritur, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oswaldo Mariano da Silva, Advogado: Dr. André Geraldo de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1391/1999-030-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marcos Rogério Vieira José, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/1999-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joaquim Faustino, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1568/1999-067-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Maria Helena Fernandes Simões, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2012/1999-011-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleiton José das Chagas, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2000-034-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sembra - Técnica e Produtos de Reprodução Ltda., Advogado: Dr. Renato de Souza Sant'Ana, Agravado(s): Paulo Eduardo Rodrigues Guimarães, Advogado: Dr. Ailton Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 22/2000-018-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 22/2000-018-15-40.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de

Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jamil Fadel, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Pereira, Agravado(s): Fundação Cesp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 22/2000-018-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 22/2000-018-15-41.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Jamil Fadel, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Pereira, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 138/2000-811-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 138/2000-811-04-40.9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Renato Tadeu Almada, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2000-811-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 138/2000-811-04-41.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Renato Tadeu Almada, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 237/2000-016-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR - 237/2000-016-04-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Antônio Alves Machado, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2000-118-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marco Orélio Tressoldi, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Massa Falida da Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Silvio Donato Scagliusi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2000-032-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Resende de Melo, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): João José Mariano, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2000-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Paulo Roberto Cassimiro, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1662/2000-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Minelli Filho, Advogada: Dra. Luciana de Oliveira, Agravado(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Vitor Emanuel de Oliveira Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1712/2000-013-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Agravado(s): Valcídio de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1799/2000-040-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson dos Santos Campos, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 27062/2000-003-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Danúbia Aparecida Siqueira Angelotti, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/2001-372-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evasinos Componentes para Calçados Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): João Carlos Arruda, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 140/2001-041-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Agravado(s): José Mauro Rodrigues, Advogada: Dra. Mariângela Dalmazo de Rosso, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saac, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 272/2001-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Salsicharia Zonta Ltda. - ME, Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 397/2001-008-04-40.2 da**

4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulino Henrique Firme, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Emerson Baldotto Emery, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 479/2001-303-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Ailton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Jefre Movas, Advogada: Dra. Maria de Lourdes S. Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2001-027-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alair José de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2001-040-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Andrade, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Sandra Marangoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2001-025-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Garcia Menezes, Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Empresa de Transportes União Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/2001-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Sérgio Introcaso Capanema Barbosa, Agravado(s): Eduardo de Paula, Advogado: Dr. Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800/2001-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Urca Urbano de Campinas Ltda., Advogada: Dra. Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Agravado(s): João da Costa Dias, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Agravado(s): Auto Expresso Ypiranga S.A., Advogado: Dr. José do Carmo Lopes, Agravado(s): Viação Campos Elisios S.A., Advogado: Dr. Celso Aparecido Carboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2001-053-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Luiz Francisco Junqueira de Souza, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 880/2001-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Constantino Damiani Bueno, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio D'Amico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2001-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sandra Guerreiro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/2001-016-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Liderança - Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Eloísa Gomes Pazini, Agravado(s): Janice Lopes Fagundes, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresam, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1204/2001-006-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR - 131873/2004-900-04-00.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Iracema Modler da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-131873/2004-900-04-00.5 e, determinar a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e Iracema Modler da Silva, e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 1248/2001-221-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravado(s): Maxwell Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1414/2001-333-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes Luft Ltda., Advogada: Dra. Anita Silveira, Agravado(s): João Cândido Backes, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2001-017-03-**



00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Santos Bonfim, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Santa Tereza Ltda., Advogado: Dr. João Bôsko Kumaira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1829/2001-066-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Tellesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Dilson Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Antônio de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2205/2001-312-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - Proguaru, Advogado: Dr. Fabiano Spósito Moreira, Agravado(s): Humberto Francisco, Advogado: Dr. Deajar de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2421/2001-002-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Ezequiel Deusdara dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2719/2001-004-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Regina Célia de Oliveira Casusa, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Patrício Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3735/2001-661-09-40.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Tatsumi Valter Ito, Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728749/2001.5 da 2a. Região,** corre junto com RR - 728750/2001.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Morelo Sobrinho, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777400/2001.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812180/2001.0 da 2a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Elsa Alfini Calió, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27/2002-462-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mercosul Assistence Participações Ltda., Advogada: Dra. Marina Lanna França Pinto, Agravado(s): Márcia Cristina Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Leonardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 141/2002-171-17-00.5 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Denizete Cristina Mendonça Meloni, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 182/2002-654-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sandro Luiz Murillo Santos, Advogado: Dr. Heglissom Tadeu Mocelin Neves, Agravado(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogado: Dr. Francisco Paulo Smitek Sobieray, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 185/2002-402-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Paulo Sérgio Carneiro de Melo, Advogado: Dr. Maurício Gutierri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2002-009-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Cláudia Baptista de Souza, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2002-301-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fabiana Maciel Ferreira Silbernagel, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Carlos Marcos Batista de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2002-004-08-40.8 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arthêmio Scardino Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Mauro Ricardo Costa da Luz, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): A Província do Pará Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 484/2002-076-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz

Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neemias Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2002-059-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Rosa, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Município de Campos do Jordão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 682/2002-006-17-40.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Célio Gomes, Agravado(s): Antônio Marcos Vieira, Advogado: Dr. Admar José Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1175/2002-112-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Mariza Chaves Batista, Advogado: Dr. Aluisio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1322/2002-004-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Sérgio Fernando da Silva, Advogado: Dr. Juarez Donizete de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1324/2002-305-04-40.4 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Agravado(s): Vera Lúcia Santana de Abreu, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso darse-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1328/2002-055-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walter Feitosa do Nascimento, Advogada: Dra. Raquel Schiavon Rodrigues Rocha, Agravado(s): Comercial Quintella Comércio e Exportação S.A., Advogada: Dra. Patrícia Roberto Savoy de Brito Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1370/2002-019-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hotéis Othon S.A, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Norma Leite Rezende, Advogado: Dr. Ricardo Emílio Luciano Portugal Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1450/2002-004-18-00.7 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Dra. Maria Alice Mendes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1564/2002-005-24-40.5 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Agravado(s): Maria Georgina Costa Paes Imai, Advogado: Dr. Wagner Almeida Turini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2002-003-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ederson Rodolfo Rodrigues, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1763/2002-003-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): American Airlines, Inc., Advogada: Dra. Adriana Brasil Guimarães, Agravado(s): Célio Vaz Soares, Advogado: Dr. João José dos Reis Gomes, Agravado(s): ARR - Empresa de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1914/2002-341-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Casarão Itaquá Restaurante e Pizzaria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2507/2002-044-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Agravado(s): Elza Satiko Iwabuchi Montangna, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Unitec - Cooperativa de Prestadores de Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Salvador Perillo Kuhl Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2530/2002-042-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Uilson Vitalino de Sá, Advogado: Dr. Márcio Baldini Pereira de Rezende, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2561/2002-481-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Al-

berto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): José Augusto Soares, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2930/2002-036-12-40.7 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Mara Aparecida Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3901/2002-001-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Marcius Lúcio Montes de Mattos, Agravado(s): Município de Curitiba, Agravado(s): Manoel José Evangelista, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5444/2002-902-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Luciano Cor-teze, Advogado: Dr. José Dirceu Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13673/2002-013-11-40.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ricardo Comte Telles de Souza Pinheiro, Agravado(s): Cícero Custódio da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22417/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refinações de Milho Brasil Ltda., Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Carlos Alberto Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23910/2002-902-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alexandre Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44197/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manufacturers Hanover Arrendamento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Luís Felipe Tavares da Silva, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52235/2002-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Francisco Pacheco, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55469/2002-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): José Ademir dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59820/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Wadis Arconti, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59923/2002-900-08-00.8 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): M M Colares & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Simone do S. P. Vilas Boas, Agravado(s): Raimundo da Silva Abreu, Advogado: Dr. Deoclecio da Paz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59995/2002-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Credipronto - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Ataíde Vinas Domingues, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60954/2002-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Valéria S. da Silva, Agravado(s): Dorvalino Fracasso, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64644/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júlio César Sinhoca, Advogado: Dr. Bernardo Rücker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64948/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cospa, Advogado: Dr. Italo Quidicom, Agravado(s): Saulo de Lima Oliveira, Advogada: Dra. Maria Celina de Abreu, Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67402/2002-900-08-00.4 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Carlos Chalu Pacheco e Outros, Advogado: Dr.

Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68014/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Agravado(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68092/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Roberto Portuguese Carraveta, Advogada: Dra. Laci Ughini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68327/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Agravado(s): Sebastião Ivanir Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68627/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Paulo Isam Weimer dos Santos, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69170/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): José Arthur dos Santos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69237/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fountoura Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71417/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vergílio Goerck, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Maribel Muck Felipeito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2003-035-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Segantini, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 50/2003-601-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliane de Oliveira Jacoby, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Leal Rodrigues, Agravado(s): Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura, Advogada: Dra. Ieda Maria Saggin Michalski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/2003-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Espólio de Paulo Granato Martins, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/2003-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Excelsior Alimentos S.A., Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Agravado(s): Clair Cecília Shuh, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 204/2003-087-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Paulo César Couto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2003-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Evandro Ferreira, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 324/2003-003-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espólio de Francisco Peralta Romeiros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Perrupato de Sousa, Agravado(s): Friboi Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco de Assis e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 403/2003-072-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Rotavi Componentes Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Paula Veloso Soares, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Jerônimo Brito da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 413/2003-071-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de An-

drade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): José dos Reis Raimundo, Advogada: Dra. Alessandra Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2003-019-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Erminia Rizoli, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugui, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 508/2003-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ciriaco de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2003-072-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Simão Fernandes Xavier, Advogado: Dr. Mário Luiz Greco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 560/2003-242-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Waldir Martins Bastos, Advogada: Dra. Alessandra Salim Braga, Agravado(s): Sovap - Montagem e Manutenção Terrestre e Marítima Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 564/2003-134-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Miguel Santos dos Anjos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 572/2003-035-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Augusto Guimarães Franzoni, Agravado(s): Rita de Cássia de Paula das Chagas, Advogado: Dr. Allexsandre Lückmann Gerent, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Nativo Fernandes da Cruz, Advogado: Dr. Sezefredo José Prado Fabrício, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 605/2003-005-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Rafael Lauria, Agravado(s): Afonso Cauby dos Reis, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/2003-382-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Roberto Carlos Brizola Moreira, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762/2003-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adilson Rocha, Advogada: Dra. Sonia Maria Giovaneli, Agravado(s): Condomínio Edifício Guataparã, Advogado: Dr. Antônio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797/2003-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Artur Guedes Tourinho, Advogado: Dr. Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Agravado(s): Eveline Elizabeth Rodrigues Cavalcante, Advogado: Dr. Nilton Maranhão dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 833/2003-059-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ciclo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Agravado(s): Albertino de Souza, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 867/2003-010-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milênio Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): José Jerônimo da Silva, Advogada: Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2003-034-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Maria de Lourdes Ximenes Bastos, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 886/2003-112-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Auxiliadora Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 902/2003-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Edila Gonçalves Mateus e Outros, Advogado: Dr.

Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1014/2003-015-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silene Cunha Martins, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2003-049-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Francisco Manoel Leite Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pinheiro de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2003-070-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nanci Aparecida Leite Santana, Advogado: Dr. Bráulio Monte Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2003-012-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Nivalda Navarro Silva, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1099/2003-012-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Iracilda Cirilo de Paula, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2003-055-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mario Ali, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2003-068-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Unimed Intrafederativa - Federação Metropolitana de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Dias de Oliveira Acras, Agravado(s): Flamingo Unimed Air Táxi Aéreo Ltda., Agravado(s): Renato Gasques, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2003-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lins de Sá Vieira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2003-026-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Lucas Gomes de Amorim, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1348/2003-110-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Ronaldo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1410/2003-029-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jubertino Esperidião da Silveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): ThyssenKrupp Molas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Losente Fabretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1434/2003-031-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Menotti Vilas Boas Andreotti, Advogado: Dr. Cássio Marcelo Xavier de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1452/2003-028-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravante(s): Edson Fernandes Sardinha, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1464/2003-013-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Fabiano Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1479/2003-421-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sebastião Luiz dos Reis, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Wylliam Diogo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1487/2003-028-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Wesley Renault Guedes da Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de



instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1519/2003-015-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria dos Santos Silva, Advogada: Dra. Neuza Doreti Garcia de Nazário, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - Coderte, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1569/2003-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco G.E. Capital S.A., Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Agravado(s): Eunice Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Pereira de Rezende Ferreira Alves, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata, Advogada: Dra. Chistiane de Godoy Alves Iglesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1632/2003-007-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DistribeL Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL-PA, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Província do Pará Ltda., Advogada: Dra. Renata Diniz Monteiro Camargos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1641/2003-001-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eso Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Wilson Pessoa de Santana, Advogada: Dra. Neuza Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1706/2003-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adilson Aureliano de Castro e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1748/2003-002-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Paulo Henrique Freire Magalhães, Advogado: Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1748/2003-020-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. José Cabral, Advogado: Dr. Daniel Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Alexandre de Oliveira Coelho, Advogado: Dr. Andréa Maria A. das Chagas M. P. de Leão Cavadas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1756/2003-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1871/2003-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Maria Noeme Pereira, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1910/2003-097-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Cleonice de Fátima Moraes, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1935/2003-034-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Batista de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2006/2003-005-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedito Carlos Porciúncula e Outra, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Agravado(s): Max André Oliveira da Rocha, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Agravado(s): Engetel - Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2044/2003-472-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Altair Pelegrin Dias, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2060/2003-383-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comercial Antônio Agu Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Paulo Eduardo Miranda Batista, Advogado: Dr. Luis Leal Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2107/2003-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kerry do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Andressa

Batista de Oliveira, Agravado(s): Marcos Antônio de Paula, Advogada: Dra. Mirian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2116/2003-060-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Dêsia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Linete Maria Fernandes Madeira e Outros, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2211/2003-025-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Agravado(s): José Miguel Almeida dos Santos, Advogado: Dr. José Edmar da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2247/2003-099-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Pedro Onório de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Akiko Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Comércio e Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2267/2003-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nivalda Elisabeth Barnabé, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2279/2003-019-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Venícia Moraes Farias, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2302/2003-012-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jornal de Piracicaba Editora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bataíra da C. Losso Pedroso, Agravado(s): Ayrton Franck, Advogado: Dr. Marcelo Cândido de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2616/2003-030-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2616/2003-030-02-41.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jucimar Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante em face do provimento dado ao Agravo de Instrumento da terceira Reclamada (SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS), que corre junto aos presentes autos. **Processo: AIRR - 2616/2003-030-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2616/2003-030-02-40.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , Agravado(s): Jucimar Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2750/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Gilberto Fernandes Félix, Advogado: Dr. Aloísio Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3566/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flávio Benatti, Advogado: Dr. Airtton Ferreira, Agravado(s): Viação Bristol Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Nosé, Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Morelle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3999/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Paulo César de Oliveira, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5346/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Francisco de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6365/2003-008-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Rocha da Silva, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Disbam - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94520/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dilermando Sacilotto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr.

Rüdger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 95541/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Souza Borges, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 102874/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elozi da Silva e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104141/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Agravado(s): Ana Clara Borges de Freitas, Advogado: Dr. João Estiliano da Silva Benites, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104167/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário Broetto, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela CGTEE, por perda de objeto, nos termos do art. 500 do CPC. **Processo: AIRR - 105499/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Tadeu Maurmann, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/2004-253-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Erasmo Lima, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79/2004-006-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Agravado(s): Iracema Siqueira, Advogada: Dra. Lucianne Leal Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81/2004-003-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Milton Melo Mascarenhas, Agravado(s): Edson José Dantas Lira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 158/2004-071-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Irene de Sá Costa, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 218/2004-641-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brutus Guilherme Teipel, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural Celeiro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2004-101-22-40.0 da 22a. Região**, corre junto com RR - 296/2004-101-22-00.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Natasha Mendes de Sousa, Advogado: Dr. Tibério Almeida Nunes, Agravado(s): Município de Ilha Grande, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 332/2004-015-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Cristina Batista dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 341/2004-004-17-40.4 da 17a. Região**, corre junto com RR - 341/2004-004-17-00.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Imediata Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli, Agravado(s): Victor César Merecci Barreiro, Advogado: Dr. Aécio Barcelos Muniz, Agravado(s): Banco BMG S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 346/2004-561-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Vanderlei de Lima Rosa, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/2004-002-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Advogado: Dr. José Alfredo Cruz Guimarães, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza Castro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-121-04-40.1 da 4a. Região**, Re-

lador: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Pinheiro Duarte e Outros, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 526/2004-043-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Maria Aparecida Oliveira Santos, Advogada: Dra. Márcia Leonora Santos Regis Orlandini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2004-022-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Agravado(s): Jacques Rosa de Mattos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 617/2004-016-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Glaxosmithkline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Leandro Ceciliano Ribolho, Advogado: Dr. Flávia Maria Caccavo Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 638/2004-010-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos Mendes, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747/2004-101-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Agravado(s): Maria Elisabete Gonçalves Salum, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 891/2004-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Carlos Alberto Souza Sacramento, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 984/2004-079-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Fued José Feres, Agravado(s): Construtora Gontijo Ltda. - ARCON, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/2004-023-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Matildes Perpetuo de Oliveira, Advogado: Dr. Magno Antunes Custódio, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Daniela Prates Corrêa da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2004-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ary Parrilha, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2004-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Moisés da Silva Torres, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1222/2004-192-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Lima Figueiredo, Agravado(s): José Augusto Barreto Nobre, Advogado: Dr. Marcelo Vilas Boas Gomes, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2004-003-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., Advogado: Dr. Flávio Ramos Balsini, Agravado(s): Lair Rogério Henrique, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2004-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Maria Fernanda Amorim de Sousa, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2004-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Rejane Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2004-051-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caprichosa Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Jackson França dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2004-056-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gelson Rodrigues Padela, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres,

Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2004-771-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau, Advogada: Dra. Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Agravado(s): Ângela Santi Bazanella, Advogado: Dr. João Luiz Sehn, Agravado(s): Município de Lajeado, Advogada: Dra. Roseli C. Z. Gusson, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2004-057-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kelly Cristina Alves Garcia Mercado, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Phenix Bar Chopp Ltda. - ME, Advogada: Dra. Rita Mayorga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1487/2004-060-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nadir Novaes Leitão, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1594/2004-007-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ademir Contarde, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Agravado(s): Cortext Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2004-142-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Santos Correia, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Agravado(s): GR S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2004-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Alexandro Apelle Dantas, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1750/2004-028-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Alex Sandro de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2004-261-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Electrovidro S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Alex Mandre Neves, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Agravado(s): Vicheir - Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1879/2004-004-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Jorge Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Jaqueline Macêdo Barboza de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2018/2004-311-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Pernambucana de Alimentação, Advogada: Dra. Ana Clara Guaraná Lins Caldas, Agravado(s): Antônio Jorge Neto, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2117/2004-009-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Agravado(s): Edem Carlos Braghini, Advogado: Dr. Hermes Alencar Daldin Rathier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2134/2004-095-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Magic Taste Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Renata Alves da Silva, Advogado: Dr. Aparecido Delegá Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4884/2004-009-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Ilían Lopes Vasconcelos, Agravado(s): Edna Batistella Lopes e Outros, Advogado: Dr. Itamar Nienkoetter, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5660/2004-035-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Joel Ferreira, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71165/2004-013-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria da Graça Pacheco Cunha Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): José Carlos Moro Neto, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Agravado(s): Diamantina Construções e Desenvolvimento de Projetos Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 96004/2004-072-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Agravado(s): Stella Maria Mo-

reira Barvinski, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14/2005-011-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gold Line Indústria e Comércio de Confeções Ltda. (Bel Blu), Advogado: Dr. Luiz Sérgio Galkowski, Agravado(s): Maria Regina Garcia, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 124/2005-106-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Goodyer do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): Artaxerxes Leal Evangelista e Outros, Advogado: Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro, Agravado(s): Paracrevea Borracha Vegetal S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 156/2005-033-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Edvaldo Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Rabih Sami Nemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 287/2005-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2005-105-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Rosa Maria Rodrigues Moraes e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 313/2005-054-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogada: Dra. Márcia dos Santos Pereira, Agravado(s): Eli-sângela Porto de Queiroz, Advogada: Dra. Rosalva Mastroiene, Agravado(s): Vigel Serviços e Administração Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Zaccaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 322/2005-311-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Adriana Aparecida Guedes Cavalcanti Alves, Agravado(s): Carlos Alberto da Rocha Barros, Advogado: Dr. Jorge Basegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 328/2005-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria de Fátima Menezes, Advogado: Dr. Anderson Teixeira, Agravado(s): Wal Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2005-016-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Rogério Andrade de Freitas, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 428/2005-441-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celina Cídio Rodrigues, Advogada: Dra. Marilu Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 433/2005-094-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adenir Telles de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguaçu, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Magaly Simone Menz Guzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 490/2005-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): José Benito Blanco Sampietro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2005-132-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Michelle Luzia Papi, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 546/2005-151-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marinete Souza Nascimento - ME, Advogado: Dr. Helton Francis Maretto, Agravado(s): Deucinéia Machado Bodart, Advogado: Dr. José Carlos Rosestolato Rezende, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 556/2005-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guilherme Amorim Caridade, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 583/2005-011-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Eilson Moraes, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Agravado(s): Viação Nordeste Ltda., Advogado: Dr. José Varelo Jales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 626/2005-152-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ruy Mesquita, Advogado: Dr. Ronaldo da Silva Ferreira e Costa, Agravado(s): Espólio de Adolfo Batista de Freitas, Advogado: Dr. Milene Alves Pereira de Brock-



mann Stubbert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 642/2005-002-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Rian Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675/2005-801-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wagner Pereira Marques Filho, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675/2005-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ademir Roberto de Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Débora Fonseca Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 774/2005-007-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Bastos Medronho, Advogado: Dr. Ricardo Alfredo de Andrade Perissé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/2005-056-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Almir Torres Bezerra, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 840/2005-664-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Ehlke Rodrigues, Agravado(s): Vander Barros Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 873/2005-008-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Kleber de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Izarlete Menezes Santos, Agravado(s): Taso Transportes Aquaviários e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Pinto da Silva Neto, Agravado(s): Deise de Albuquerque da Silva, Agravado(s): Rita de Cássia Alves Bernardino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2005-492-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Dalvim da Silva Júnior, Advogado: Dr. Carlos Ely Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1038/2005-013-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Érica Rocha Vinhal, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Agravado(s): Eterc Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jacques Veloso de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2005-033-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Nacional), Advogado: Dr. Carlos Manuel de A. Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2005-491-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Movicarga S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Carlos Henrique Teramoto, Advogado: Dr. Antônio Wilson Pessoa Cabral, Agravado(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/2005-009-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Agravado(s): Domingos Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1436/2005-141-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): RWB Eletrônica e Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Dário Monteiro da Rocha, Advogada: Dra. Maria Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2005-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Patricia Loyola Canepa, Advogada: Dra. Cláudia da Costa Alberti de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1576/2005-461-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Bruno Rafaelle Martins Menezes, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Associação Itabunense de Apoio à Saúde - AIAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1637/2005-014-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Adriano Farias Fernandes, Agravado(s): Maurício de Andrade Silva, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2005-153-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1666/2005-153-03-41.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Verônica Marinho Prado, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Melo Cornwall, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2005-153-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1666/2005-153-03-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Verônica Marinho Prado, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Melo Cornwall, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2243/2005-314-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Itacema Pinheiro Cotrin, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Securit S.A., Advogada: Dra. Sandra Marcilene de Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2550/2005-037-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Gesseff, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15567/2005-029-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lindamar Ângela Gonzatto, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Conjunto Residencial Moradias Terezina III - Condomínio Piauí, Advogado: Dr. Júlio César Farias Poli, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20961/2005-005-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Romildo da Costa Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83034/2005-008-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): União (Chefe da Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26/2006-017-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Abn Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Maria de Fátima Monteiro, Advogada: Dra. Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32/2006-015-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 32/2006-015-04-41.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roselia Petry, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Agravado(s): Centro Clínico Gaúcho Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/2006-015-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 32/2006-015-04-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro Clínico Gaúcho Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Roselia Petry, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66/2006-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Stemag - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Maciel Nelson da Silva, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99/2006-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Bandeira Lacerda, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): KHS Indústria de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 200/2006-053-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco César da Silva, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wendel Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 288/2006-074-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enercamp - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Agravado(s): Evaldo Cesar Campbell Vasques, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 324/2006-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Eliza Fritsch, Agravado(s): Lorete Bastos da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/2006-053-18-40.3 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 324/2006-053-18-41.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vilomar Manoel De Souza e Outro, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agra-

vado(s): Thiago Pereira Ponte, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Agravado(s): Drogaria Rio Jordão Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/2006-053-18-41.6 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 324/2006-053-18-40.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Drogaria Rio Jordão Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Vilomar Manoel De Souza e Outro, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Thiago Pereira Ponte, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 362/2006-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Nonato Costa da Silva, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 375/2006-084-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lanifício Brooklyn Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): José Joaquim Santana, Advogado: Dr. Teresa de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 392/2006-132-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Waldeque Garcia da Silva, Agravado(s): Hilton Fassarella, Advogado: Dr. Francisco de Assis Calegaro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 439/2006-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosilene Ferreira Seabra, Advogado: Dr. Milton Cézar Lucca, Agravado(s): Ana Caroline Gazzolla, Advogado: Dr. Cassia Ronise Somavilla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2006-006-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Netuno Alimentos S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Elita Barboza, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Agravado(s): Inbrapel - Indústria Brasileira de Pescados Ltda., Advogado: Dr. Almir Alves Dionísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2006-001-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Jerônimo Miguel Gomes Duarte, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1205/2006-012-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Beneficente Paulo de Tarso, Advogado: Dr. Mauricio Martins de Almeida, Agravado(s): Karine Karla Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1403/2006-085-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hélio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2006-011-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogada: Dra. Cristhianne Miranda Pessoa, Agravado(s): Gercino Garcia da Silva, Advogado: Dr. Alaor Antônio Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2023/2006-006-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdecy Miranda de Pinho, Advogado: Dr. Ronaldo Coelho Damin, Agravado(s): TUT Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Jenezerlau dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 4789/1989-006-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Eliamara Del Pino de Lucena e Outros, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 711/1993-382-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Edivaldo Tormes Ramos e Outros, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ nº7 do Tribunal Pleno do c. TST. **Processo: RR - 1075/1994-251-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nelson Okida, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls.22, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execução para abertura de prazo ao Recorrente para traslado das peças processuais que julgar necessárias e sua remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para julgamento do Agravo de Petição como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do Recorrente. **Processo: RR - 1380/1994-121-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Pe-

duzzi, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Ailton Gonçalves Antunes e Outros, Advogado: Dr. Vilmar Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 1994/1997-044-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Recorrido(s): Sílvia Carvalho da Fonseca Reis, Advogado: Dr. Sérgio Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de postular o reenquadramento e suas diferenças e, conseqüentemente, a improcedência da ação. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2518/1997-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Pelegi, Advogado: Dr. Rubens Cavallini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 300/1998-059-15-00.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 300/1998-059-15-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Denise Guedes Karouze, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1082/1998-048-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Recorrido(s): Pedro André de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1513/1998-022-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Leonardo Leme, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Condomínio Parque Residencial Jardim Nazareth, Advogado: Dr. Marcos Devito Caron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego; e dele conhecer no tema "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da Motivação da Dispensa", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo. **Processo: RR - 2055/1998-446-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rubens Xavier Filho, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2152/1998-010-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Quintino de Souza Neves, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 633/1999-095-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Oswaldo de Souza Torquato, Advogada: Dra. Maria Lúcia Miiller Bianchini, Recorrido(s): Panashop Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Marcos Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios por arrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 1375/1999-010-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aline Lima de Paula Miranda, Recorrido(s): Raimundo Nonato Moraes Belarmino, Advogado: Dr. Francisco Wolney Nunes de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1418/1999-082-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Recorrido(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A. , Advogado: Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, Recorrido(s): Comercial Gentil Moreira S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: I. determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguir a execução contra COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A. II. anular o despacho de fl. 417 para que se decida em relação ao pedido requerido, como entender de direito; III. extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC em relação à MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A., excluindo-a do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 1744/1999-002-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Daniel Zappulla, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2131/1999-102-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gustavo Bandeira da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito o Tribunal Regional. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista da Reclamada. Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de rito ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. João Barros de O. Júnior. **Processo: RR - 2623/1999-120-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Valdeci Pressendo, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas in itinere", por divergência jurisprudencial com a Súmula 90/II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere ao Reclamante, em face da incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho cumprida e o transporte público regular, nos termos deste Verbete Sumular, conforme for apurado em liquidação. **Processo: RR - 237/2000-016-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 237/2000-016-04-00.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Antônio Alves Machado, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Recurso de Revista. Fase de Execução. Juros de Mora. Fazenda Pública. Art. 39 da Lei 8.177/91. Violação do Art. 5º, II, da Constituição da República", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 748/2000-732-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Verônica Werner, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001." por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 2634/2000-464-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro Evandro de Souza, Advogado: Dr. José Gilberto Ducatti, Recorrido(s): Panificadora Montanhão Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 20563/2000-012-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Nivaldo Maldonado Gonçalves, Advogada: Dra. Inês Estanislava Pucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos itens "Gerente geral de agência bancária (Agência Mateus Leme). Horas extras", por contrariedade à Súmula 287/TST, e "Integração do auxílio-alimentação. Previsão em norma coletiva da natureza não-salarial", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período em que o Reclamante laborou como gerente geral da agência Mateus Leme e a integração do auxílio-alimentação no salário do Reclamante. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 21043/2000-001-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Dra. Conceição Angélica Ramalho Conte, Recorrido(s): Dilha Maria Amaral Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Miglioizzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA DE 1%, mas conhecer quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por divergência com a Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 25559/2000-001-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rosely Regina Francalacci, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Recorrente(s): Sociedade Paranaense de Cultura (Hospital Cajuiri), Advogado: Dr. Luis Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema ausência de conciliação prévia e intervalo intrajornada, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante com relação ao tópico "intervalo intrajornada - jornada contratual de seis horas - prorrogação - direito ao intervalo mínimo de uma hora", por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação relativa aos intervalos intrajornada observe a jornada de trabalho efetivamente praticada, ou seja, o intervalo mínimo de uma hora nos dias que for excedida a jornada contratual, na forma da OJ nº 307 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 623255/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Carlos Tomé Souto, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Fundação Padre Anchietta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e FGTS, nos termos do item 27 da contestação (fl. 97). Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$10.000,00. **Processo: RR - 629607/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrente(s): Alcemir Ev, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertoncini, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 629795/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Luiz Cornélio da Silva, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635749/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Padre Anchietta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Recorrido(s): José Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 636500/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Renata Galbinski Horowitz, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrido(s): Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - Fundatec, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636930/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fernando Sérgio Curi, Advogada: Dra. Sandra Maria de Andrade, Recorrido(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638761/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. - Coopercol, Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabí, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Maria de Lourdes Lima Toledo e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 640895/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Reni João Tiecher, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 643179/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. William Welp, Recorrente(s): Fernando Manoel Graeff, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Recorrido(s): Os Mesmos, exceto o Ministério Público do Trabalho, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 650927/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Marcomini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 653151/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): João Machado, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654258/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Vagner Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 657707/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo César Strauch, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sampaio Flintz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la para, invalidando as decisões de fls. 313/314 e 321/322, inclusive quanto à multa por embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie



sobre todas as questões debatidas nas contra-razões, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 669446/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alceu José Tomaz Filho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Amazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675049/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrido(s): Maria Severina de Matos da Silva, Advogado: Dr. RODRIGO Brown de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694821/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrente(s): Valdina Pereira Caixeta, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 694836/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Carlos Alberto Brito, Advogada: Dra. Luci R. Damázio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 694849/2000.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Recorrido(s): Darci Bruchez, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694876/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Wellington Luiz da Silva, Advogada: Dra. Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695919/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Regina de Araújo Correa da Silva e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 714777/2000.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Rosa Candelária da Silva Santos, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 715250/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 715887/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edmilson Diniz Borges, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Maxion Nacam Ltda., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717562/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Amabile Nardo, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Recorrido(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Dr. Rafael Ferreira Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 326/330 e 343/344, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Rosa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 718980/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Osvaldo Ferreira, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Recorrido(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal aqueles dias em que ultrapassados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à

jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 718982/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Nivaldo Augusto Lima, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 718983/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Albério Ferreira Cavalcanti Pessoa, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 718985/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosivaldo José dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. João Dodô da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1836/2001-066-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Lima Romano, Advogada: Dra. Olgaides Neves de Lima, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 1877/2001-015-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dyplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Recorrido(s): Sandra Mara Pinto, Advogado: Dr. Norton Passos Waldruff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por divergência com a Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido pela sentença e mantido pelo TRT seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 2406/2001-069-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Recorrido(s): Odete Ferreira Claro Mourisca, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Banco do Brasil, não conhecê-lo, quanto à verba intitulada "gratificação semestral" e quanto à multa de 40% do FGTS, e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1, quanto ao adicional de transferência, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-1, quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria. No mérito, dar provimento ao recurso do Banco do Brasil para excluir da condenação o adicional de transferência e a integração das horas extras da complementação de aposentadoria. Prejudicado o recurso de revista da PREVI. **Processo: RR - 3447/2001-241-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Leonice Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12524/2001-004-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raul Gonçalves Buchmann, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Intervalo Intrajornada Não Concedido. Reflexos Legais. Cabimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de reflexos legais sobre as horas extras deferidas em face da não concessão de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 23111/2001-005-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Recorrido(s): Reinaldo Gabriel de Souza, Advogado: Dr. Jackson Luiz Deip, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 721841/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Sônia Regina de Pauli Dias, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Hubert, Advogada: Dra. Maria Lúcia Miiller Bianchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e, em consequência, restabelecer a r. sentença que julgara improcedente a reclamatória. Face à improcedência da ação, resta prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 723068/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Paulino Ferreira Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 726510/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maralco Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fônsca Guimarães e Souza, Recorrente(s): Maria Katiane da Silva Torres, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 728750/2001.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 728749/2001.5, Relatora: Mi-

nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Morelo Sobrinho, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 739536/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Runi Viegas Correa, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 743813/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Lucineide de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Indústria de Meias Simba Ltda., Advogado: Dr. Fioravante Laurimar Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo o pleito de fl. 2, e nos limites do quanto nele postulado, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos pelo período de doze meses, bem como de gratificação natalina proporcional (12/12 avos), férias proporcionais (12/12 avos), com adicional de 1/3, depósitos para o FGTS relativos ao período de doze meses, nos valores indicados a fl. 2, os quais não foram especificamente impugnados na contestação (fls. 19/23). **Processo: RR - 744850/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Aldair Gonçalves Fonseca, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 745261/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Melo Izaías, Advogado: Dr. Carlos Ademá da Rocha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 771849/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Candelária, Procurador: Dr. Nei Ferreira da Costa, Recorrido(s): Hildo Bruno Hoppe, Advogado: Dr. Aúreo Luiz Jaeger, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773584/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Cláudia Nahssar de Lacerda Franze, Recorrido(s): Rubens Pereira Ramos, Advogado: Dr. Dario Castro Leão, Decisão: por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 773593/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Pinto Sobrinho, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos reflexos e ao ônus do pagamento dos honorários periciais pela Reclamada. **Processo: RR - 774193/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson Portugal Caldas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 783780/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hotel Laje de Pedra S.A., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Recorrido(s): Marlene Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a apuração do adicional de insalubridade seja feita com base no salário mínimo. **Processo: RR - 784938/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Armando Gonçalves Gutierrez, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794044/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aços Vilares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Mauro Tomazini, Advogado: Dr. Edivaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 803661/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira (Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos), Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Rosa Maria da Silva Schenkel, Advogado: Dr. Carlos Augusto Santos da

Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, julgando a reclamação improcedente, assim invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT - dispensado o pagamento. **Processo: RR - 803891/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Afonso Cheberle, Advogada: Dra. Mirian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la para, invalidando a decisão de fls. 493/495, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso de revista. **Processo: RR - 804087/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Gilson Joaquim Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 805174/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Maria Vitória Andere de Magalhães, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 810662/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Humaitá S.A. Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Iara Regina da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 813514/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elivan Maria Pires, Advogada: Dra. Genilza Medeiros de Castro, Recorrido(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Augusto da C. Migueis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras decorrentes do regime de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pedido de letra "b" da exordial, limitando-o, no entanto, ao adicional de 50%, conforme o disposto no item III da Súmula 85/TST. **Processo: RR - 374/2002-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Forntap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Recorrido(s): Alexandre Teixeira Pimenta, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599/2002-461-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Recorrido(s): Rodrigo Alves da Silva, Advogado: Dr. Joel Macedo de Lemos, Recorrido(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda., Advogado: Dr. Ildemar Donizetti Isaías, Recorrido(s): Geodex Communications do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599/2002-411-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Edson Cavalcante de Sá, Advogado: Dr. Alexandre Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677/2002-463-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tizech do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Carlos Parluto, Recorrido(s): Maurício de Almeida Freires, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 729/2002-081-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bonfim - Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Paulo de Souza, Advogado: Dr. João Sigrí Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 925/2002-291-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Eliete Aparecida Scolfaro de Souza, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao PDV/transação, às horas extras, às comissões de agenciamento e ao PDV/compensação e conhecê-lo, por

contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1092/2002-073-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carla Madureira Correia, Advogado: Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1095/2002-032-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Divo Elvécio Gonçalves, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1242/2002-028-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Renata Hipólito Nami Gil, Recorrido(s): Carlos Aparecido Perpétuo da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 1355/2002-007-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robson Arruda Vasconcelos, Advogado: Dr. Aroldo Barreto Cavalcante Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1593/2002-464-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo de Moraes, Advogado: Dr. Gianpaulo Scaciota, Recorrido(s): Fort House Produtos Médico-Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Valdir Asséf Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1627/2002-006-18-00.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Eurípedes Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 36 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade da representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado e do Adesivo do Reclamante, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2009/2002-383-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Viação Osasco Ltda., Advogado: Dr. Adalberto José de Camargo Aranha, Recorrido(s): Eliel Melo Silva, Advogada: Dra. Marina Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2088/2002-025-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Interviem Turismo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Haluki Honda, Recorrido(s): Milene Pereira de Carvalho, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Machado Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2236/2002-048-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio José da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 2237/2002-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vanildo de Oliveira, Advogada: Dra. Cristane de Moura Dibe, Re-

corrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Ricardo Alves Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento Agravo para dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos tópicos: "integração dos anuênios sobre os salários" por contrariedade à Súmula 203/TST e dar-lhe provimento para que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais, e - "Aposentadoria Espontânea - Efeitos" por violação do art. 7º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria do Reclamante, invertidos os ônus de sucumbência. **Processo: RR - 2408/2002-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): José de Azevedo Ferreira, Advogado: Dr. Ayrton Valente de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2413/2002-451-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Recorrido(s): Santo Osmar Bravim, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos parágrafos 6º do artigo 477 da CLT e único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT e para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no § único do artigo 538 do CPC. **Processo: RR - 2776/2002-261-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edvan Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Luís Ricardo Vasques Davanzo, Recorrido(s): Graco Produtos Infantis Comercial Ltda., Advogada: Dra. Edna Villas Boas Goldberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LX-XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. **Processo: RR - 3928/2002-202-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Severino Cosmo da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Recorrido(s): A Kalman Metalúrgica Kalindus Ltda., Advogado: Dr. Paulo Aparecido da Silva Guedes, Recorrido(s): Nova Cooperv Sociedade Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços - Novacoop, Recorrido(s): Múltipla Service Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Fulini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 9730/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ailton Trindade de Sales e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9777/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmael Lico da Silva, Recorrido(s): José Inácio Mendes, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11786/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nanci Cecília Nunes Pedro, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Rosângela Geyerger, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adesão ao PADV - manutenção dos benefícios do PAMS (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 12526/2002-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rudder Segurança Ltda., Advogada: Dra. Norma Beatriz de Oliveira Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Leandro Schadeck Maia, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado, por divergência jurisprudencial com o item I da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, ante o desatendimento dos requisitos constantes do item I da Súmula 219 do TST, quanto à necessidade da juntada da credencial sindical. **Processo: RR - 21648/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Real Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Jefferson Antony Simões, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação solidária das Reclamadas; conhecê-lo quanto à correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 26543/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Silvan Sales Batista, Advogada: Dra. Shirley Sanchez Romanzini,



Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 32887/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): José Antônio Gaudêncio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - Responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Equiparação salarial - Quadro de carreira - Inexistência de promoções por antiguidade e merecimento". **Processo: RR - 51300/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Eder Alberto Biasoto, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 65584/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcos André da Frota Mattos, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Prescrição quinquenal - Arguição em recurso ordinário - Ausência de preclusão", por contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição parcial, das parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação; por unanimidade, dele não conhecer quanto ao "Prêmio-produtividade". **Processo: RR - 70724/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Masako Suzuki, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho em vigor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e 13º salário proporcional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 70953/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elza Terezinha Alves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Anita Pereverziev, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 80004/2002-561-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Leonilda Vieira Schneider, Advogado: Dr. Orlando Carlos Portella Müller, Recorrido(s): Município de Salto do Jacuí, Advogado: Dr. José Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS, por contrariedade à Súmula n.º 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas diferenças de férias e natalinas; aviso prévio; adicional de insalubridade e acréscimo de 40%. **Processo: RR - 76/2003-026-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Thaís de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Recorrido(s): Supermercado Gecepel Ltda., Advogado: Dr. Huberto Dier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários vencidos desde 20.8.2002, data da despedida, até 17.2.2003, data da reintegração da Reclamante, bem como de gratificação natalina e férias proporcionais. **Processo: RR - 174/2003-201-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sandra Ribeiro da Cunha Cardoso, Advogada: Dra. Adriana Pereira e Silva, Recorrido(s): Leoni Cabos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Alves de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 253/2003-351-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Se-

guro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Denise Almeida e Silva, Advogado: Dr. Cristiana Pereira Camargo da Silva, Recorrido(s): Lanchonete e Restaurante D'Mais Ltda. - ME, Advogado: Dr. David F. Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400/2003-253-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marta dos Santos Tacarrata Moraes, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 2º Recorrido o Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 418/2003-050-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Waldete Badaró de Castro, Advogado: Dr. Acácio Luiz Cleto, Recorrido(s): Claudete Maria dos Santos, Advogado: Dr. Valéria Cristina de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 433/2003-441-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rádio Atlântica AM Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Moraes do Nascimento, Recorrido(s): Carlos Alberto de Jesus, Advogada: Dra. Christiane dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 478/2003-254-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nilton da Silva Vaz, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Carbocloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, pelos fundamentos expostos, a r. sentença. **Processo: RR - 499/2003-009-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Carlos Henrique Andrade da Cruz, Recorrido(s): Paulo Murillo Calazans, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de periculosidade - Piloto - Abastecimento de aeronaves", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e consequentes reflexos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 541/2003-255-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Álvaro Rubens Mandoleis e Outro, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoi Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, assim, a r. sentença. **Processo: RR - 659/2003-008-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Dr. Rogério Prates Periard, Recorrido(s): Leoneza Sobral de Oliveira Borja, Advogado: Dr. Vandregiselo Fagundes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte. Reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Ônus da prova", por atrito com a OJ-215 da SDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte. **Processo: RR - 698/2003-027-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sucocitríco Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): José Gobetti, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos outros temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701/2003-021-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco de Assis Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Recorrido(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Lima de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia da inicial decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 877/2003-021-04-00.0 da 4a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Marcelino Soares Júnior, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 879/2003-019-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcos Grassi Moura, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Simone Nóbrega de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 18, § 1º, da Lei 8036/90 e por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários pleiteadas, restabelecendo a sentença quanto ao tema. **Processo: RR - 933/2003-005-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aníbal Eurálio Gonzales Correa, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Marcelo Feitosa Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 995/2003-009-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): PRH - Passaúra Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Recorrido(s): Marco Antônio Porporati Pereira, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1023/2003-446-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Freitas da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º). **Processo: RR - 1045/2003-442-02-01.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Júlio Barbosa dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1076/2003-441-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Reinaldo Marques Rodrigues, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1086/2003-482-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Tadeu Cruz Izidoro Júnior, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Chiappim, Recorrido(s): Maria Lúcia Marques Henriques Moraes e Outro, Advogado: Dr. Daniele Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1088/2003-141-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nelci Vieira Monteiro, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Recorrido(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto às Horas extras - A partir da 8ª hora diária; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - escala de 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a Reclamação, determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e reflexos vindicados; 2) quanto ao tema honorários advocatícios; conhecer do Recurso por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar o pagamento, em prol do Sindicato Assistente, de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 1156/2003-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Americana, Procurador: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Antônio Roberto da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1199/2003-446-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mário Aparecido Fulgeri, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1200/2003-661-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Eliza Caramori do Amaral, Advogada: Dra. Andréia Barriquel Luza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho no tópico "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - ABONO ASSIDUIDADE" e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão à parcela "Abono - Assiduidade"; e dele não conhecer nos demais temas. **Processo: RR - 1480/2003-067-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. José

Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Roseli Aparecida Costa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à base de cálculo do tempo de serviço, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do tempo de serviço seja o salário básico do trabalhador. **Processo: RR - 1484/2003-090-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Recorrido(s): Jane de Mello, Advogado: Dr. José Antônio de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras e Reflexos. Cartão de ponto. Assinatura do empregado. Desnecessidade.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das horas extras e conselheiros legais e, por consequência, julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 1596/2003-463-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adenauer Vanuchi e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1637/2003-463-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Divanir Murari, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1793/2003-031-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Jácomo Andreucci Filho, Recorrido(s): Natilde Caires Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Akira Shimizu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1808/2003-044-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Samir Leite Alves, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2098/2003-007-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Americana, Procurador: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Ilson Alves de Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa por litigância de má-fé -percentual", por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a multa por litigância de má-fé ao percentual de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 2280/2003-921-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): José Renato Brito Machado e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à alteração do regime jurídico, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período anterior a 30/06/1994, data da edição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo: RR - 2444/2003-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ana Maria Ramos Marques e Outra, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2539/2003-431-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tequila Serf Service Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria de Lisboa, Recorrido(s): Railda Rosa de Jesus, Advogado: Dr. Guilherme Slonzon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 3479/2003-662-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): David Fernandes Vieira, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Recorrido(s): Ambiental Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Marcos Almeida, Decisão: por una-

nimidade conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarada a nulidade do processo a partir da Certidão de fl.261, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que se proceda à intimação da União e lhe seja dada a oportunidade para interpor recurso ordinário e oferecer as contrarrazões ao recurso ordinário do Reclamante. **Processo: RR - 3683/2003-034-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rita de Cássia Ghisleni Marques, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 5344/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos expurgos-prescrição por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão obreira em postular o pagamento dos expurgos inflacionários, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência do qual fica isento o reclamante. **Processo: RR - 5751/2003-036-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Laércio de Fátima Souza, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, deferir à Reclamante o benefício da justiça gratuita; conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO TRT POR FALTA DE "DEPÓSITO RECURSAL" E/OU "CUSTAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido na parte em que não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 6463/2003-007-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manaus - Departamento Municipal de Limpeza Pública, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Raimundo Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11311/2003-010-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - Semad, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): João de Jesus Falcão Serra, Recorrido(s): Fundação Dr. Thomas, Advogado: Dr. Fábio Pacó de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Contratação por Ente Público - Vínculo Empregatício". **Processo: RR - 73093/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Formaplan Fôrmass Planejadas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Recorrente(s): Odair Miguel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei; **Processo: RR - 73769/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Iranilda Galdino da Silva, Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e quanto ao fracionamento das horas extras vinculadas a intervalo intrajornada parcialmente concedido, e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial relativa à equiparação salarial entre atendente e auxiliar de enfermagem. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os efeitos decorrentes da equiparação salarial. **Processo: RR - 76500/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mobitel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Recorrido(s): Helena Nunes do Nascimento Vieira, Advogado: Dr. Alexandre de Amorim Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 97830/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Recorrido(s): Roberto Barão Aguiar, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista somente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela

douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 99368/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Aguinaldo Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA e DESVIO DE FUNÇÃO, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 100169/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazarário, Recorrido(s): Alcir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a tolerância dos minutos no início e no final da jornada de trabalho, de acordo com o fixado nas normas coletivas da categoria. **Processo: RR - 42/2004-030-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antoninho Canônica, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 67/2004-002-10-00.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Luíza Sousa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 296/2004-101-22-00.5 da 22a. Região**, corre junto com AIRR - 296/2004-101-22-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Ilha Grande, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sousa Correia, Recorrido(s): Natasha Mendes de Sousa, Advogado: Dr. Tibério Almeida Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 326/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Estevão Jorge Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, saldo de salário e diferenças salariais da afirmada redução salarial, sem a dobra prevista no artigo 467 da CLT; dele não conhecer quanto aos temas "Preliminar de nulidade - Negativa de prestação jurisdicional", "Supressão de instância" e "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

Processo: RR - 341/2004-004-17-00.0 da 17a. Região, corre junto com AIRR - 341/2004-004-17-40.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Imediata Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Côte-Real Carelli, Recorrido(s): Victor César Merecci Barreiro, Advogado: Dr. Aécio Barcelos Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 375/2004-019-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Otilio Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada (parcelas exigíveis anteriormente a 03/06/2000) e a nulidade da contratação havida após a aposentadoria, bem como determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Efeitos do Contrato Nulo". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Manoel da Cunha e Menezes. **Processo: RR - 485/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios,



Recorrido(s): José Morais da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade"; julgar prejudicada a análise do último tópico do Recurso. **Processo: RR - 587/2004-007-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Urbanizadora Lages Ltda., Advogado: Dr. Nelso Pozenato, Recorrido(s): Betty Fátima Bonaldo, Advogado: Dr. Veron Cevey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664/2004-101-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): João Gomes Valle, Advogado: Dr. Eoni Henriques Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 703/2004-331-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogada: Dra. Patricia Dalla Riva Dias, Recorrido(s): Eroni Leoczinski da Silva, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 24 da Lei nº 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 872/2004-018-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Maria Madalena Linhares Prates, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Recorrido(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, bem como os honorários advocatícios. **Processo: RR - 982/2004-012-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Teixeira Alves de Lima, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. **Processo: RR - 1019/2004-751-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Procuradora: Dra. Lêda Fátima Almeida dos Santos, Recorrido(s): Jair Medeiros, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Remessa necessária. Não cabimento" e "Honorários Advocatícios. Percentual". **Processo: RR - 1035/2004-013-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Recorrido(s): José Nicolau Fuezi Leite de Oliva, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1148/2004-003-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Biava, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em Contra-razões; conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e "litigância de má-fé" e "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante; excluir da condenação o pagamento da indenização por litigância de má-fé e conceder ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 1175/2004-032-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Plínio Takuro Assahina, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante. **Processo: RR - 1183/2004-**

076-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Roberto Aparecido Bueno, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): Sigma System Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1241/2004-001-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Silvestre Pinto de Aguiar, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito de ação do reclamante e extinguir o presente processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, porém dispensada na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 1277/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): André Marques da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1293/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Gonzaga de Castro, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1367/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Célia Cristina Cavalcante de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1380/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosália da Costa, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Régio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1416/2004-010-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Dr. Marcos de Campos Silva, Recorrido(s): Marco César Sartori, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver. **Processo: RR - 1418/2004-060-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Recorrido(s): Clarice Marly dos Santos Ibrahim e Outros, Advogada: Dra. Fabiana Regina Torres, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição - Complementação de Aposentadoria - Auxílio Cesta-Alimentação"; (II) dele conhecer no tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 1493/2004-052-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Recorrido(s): Wanda Nunes Gomes e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema: "prescrição - auxílio-cesta-alimentação - CEF", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão dos Reclamantes. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no apelo. **Processo: RR - 1542/2004-658-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paraná Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Recorrido(s): Aparecido Ortiz de Paula, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios, e, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 1859/2004-094-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Recorrido(s): Orlando Massignan, Advogado: Dr.

Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar imprecudente a reclamação dos autos. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado. **Processo: RR - 1888/2004-039-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Carlos Alberto Carletto, Advogada: Dra. Deborah Carla Vinha, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluir-la da lide. **Processo: RR - 1955/2004-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio João Scarpa, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.125-128 e 133-135, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a transação declarada entre as partes, referente aos direitos trabalhistas oriundos da relação laboral havida, seja examinado o mérito da reclamationária, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1962/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Rosineide Farias da Cunha, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 1965/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alzira Rebouças da Rocha, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 2010/2004-025-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Recorrido(s): Maria Alice Benatto de Barros, Advogada: Dra. Cibele Santos Lima Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 2118/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edla Viana de Sousa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças resultantes da afirmada redução salarial; por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas "Supressão de instância" e "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". Determinar a reatuação dos autos para que seja excluída da capa a referência à COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS. **Processo: RR - 2593/2004-242-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogada: Dra. Maria Luiza de Saboia Campos Alves de Oliveira, Recorrido(s): Ivan Ramiro Yugar Toledo, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para apreciação do feito, como entender de direito, em face da extensão do efeito devolutivo insculpido no artigo 515, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 2638/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Waldir Gomes da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 2864/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marlene Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto a compensação; conhecer do Recurso de Revista

por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso do Reclamado para ajustar a condenação aos termos da Súmula n.º 363 do TST e manter a condenação apenas quanto ao saldo de salário e os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3012/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Aparecida de Albuquerque, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 3232/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Oné dia Figueiroa Quadros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Rommel Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do saldo de salário relativo a quinze dias e dos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 4264/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Izabel Moreira Cruz, Advogada: Dra. Maria Emília Brito Silva Leite, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e atrito com a Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário stricto sensu e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 6778/2004-036-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Roberto Vieira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270, da SBDI-1, do TST e "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os Recursos Ordinários e excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé. **Processo: RR - 133918/2004-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Helena Cruz Ceci, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Josianne Santos Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA", por contrariedade à OJ 18 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da jornada suplementar nos proventos de aposentadoria. **Processo: RR - 34/2005-761-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrl de Valle, Recorrido(s): Adão Edilo Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e das horas extras mensais, sem os adicionais, excluir da condenação o pagamento da gratificação de férias deferida no acórdão regional. **Processo: RR - 400/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Gervásio Edson Lima de Souza, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salários; dele não conhecer quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Ente público - Contratação irregular - Regime especial". **Processo: RR - 600/2005-023-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema: "anuênios - integração ao salário", por contrariedade à Súmula n.º 203 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 627/2005-048-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Cláudio José dos Santos, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito à Súmula n.º 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: RR - 655/2005-202-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Andréia Minuzzi Faccin, Recorrido(s): Antenor Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir a parcela da condenação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 929/2005-201-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Iranduba, Advogado: Dr. Marlon Soares Costa, Recorrido(s): Charles Pinheiro de Freitas, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 965/2005-015-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Osmar Conte, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 966/2005-015-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Laureano Garcia, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 979/2005-015-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mauro Schenkel, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar em 200 o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor do salário-hora do Recorrente. **Processo: RR - 1077/2005-023-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Sérgio Nicolau Quadros da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrito o direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, à luz do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante do seu pagamento. **Processo: RR - 1082/2005-201-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Maria de Souza Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1107/2005-101-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Renato Andrade de Souza, Recorrido(s): Luciana Moura de Moraes, Advogado: Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo homologado. **Processo: RR - 1141/2005-006-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Doutel José Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Formus Manufaturados de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Recorrido(s): Maria Catarina Móveis Ltda., Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Férias remuneradas fora do prazo legal. Dobra devida.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento da dobra relativa às férias não remuneradas na época própria, acrescido do terço legal, nos termos da decisão de primeiro grau, inclusive no tocante ao valor da condenação e das custas processuais. **Processo: RR - 1256/2005-006-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Agostinha do Nascimento Souza e Outros, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1329/2005-010-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Belém, Advogada: Dra. Thayssa Lima, Recorrido(s): Renata Gomes MoTA, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1333/2005-241-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): João

Alves Santos, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dias Gimenez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 1333/2005-021-12-01.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Walfrida Melnik, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Simone Sommer Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos da Reclamante. **Processo: RR - 1449/2005-066-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural Lucas do Rio Verde Ltda. - Sicredi - Verde, Advogado: Dr. Anderson Luís Alves, Recorrido(s): Paulo Henrique Noetzold, Advogado: Dr. Ricardo Delgado Preti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário pela ausência de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.; **Processo: RR - 1784/2005-232-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Recorrido(s): Felisberto Gomes Coutinho, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DENUNCIACÃO DA LIDE À CEF, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e QUITAÇÃO, mas conhecer quanto ao tema FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL, por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado. **Processo: RR - 1866/2005-003-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Walter Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião Pinheiro da Silva, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1934/2005-001-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cialne - Companhia de Alimentos do Nordeste, Advogado: Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Recorrido(s): Francisco de Assis Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Cavalcante Cardoso Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que afastada a deserção julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1978/2005-015-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Yagma Suelly Vieira Figueira, Advogado: Dr. Gervásio Bandedeira Ferreira, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2050/2005-009-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Daniel Daga, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2053/2005-006-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Helen Simone de Souza, Advogado: Dr. Ivanildo Lisboa Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Agnaldo Nogueira de Paiva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 2546/2005-562-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Orlando Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2803/2005-009-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Moacir Simon, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2803/2005-004-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Bertolino da Costa Ribeiro, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em relação a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do Recurso de Revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos previstos nos acordos coletivos de 2002/2003 e 2003/2004 e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de



Revista da Fundação dos Economíários Federais - FUNCEF. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do julgamento do recurso interposto pela Fundação dos Economíários Federais - FUNCEF. **Processo: RR - 2868/2005-012-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Herbert Barros Bezerra, Recorrido(s): Alberto Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Oassis Trindade de Oliveira, Recorrido(s): Unidos Serviços Gerais Ltda. - Unigel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2987/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Alves da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 4048/2005-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valquíria Ruilei Piccini Meder, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4450/2005-004-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Joaquim José de Castro Vilarinho, Recorrido(s): Sebastiana Rufino de Carvalho Nogueira, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5453/2005-001-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Golden Service Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Recorrido(s): Edinei Mota, Advogado: Dr. Fernando Sens, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - Requisitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso no outro tema. **Processo: RR - 194/2006-106-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Elvis de Araújo Martins, Advogada: Dra. Olga Vieira Verdasca, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702/2006-022-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Recorrido(s): Fundação dos Economíários Federais - Funcef, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Recorrido(s): José Pereira de França, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do auxílio cesta-alimentação. **Processo: AG-AIRR - 312/2005-004-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisca Rodrigues da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento. **Processo: AG-AIRR - 1044/2005-105-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Michio Sato, Advogada: Dra. Adriana Carla Magno Barbosa, Agravado(s): Felipe Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento. **Processo: AIRR e RR - 814051/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Sílvio Pereira Fontes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravamento de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 35475/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogado: Dr. Marco Aurélio do Carmo e Outros, Agravado(s) e Recorrido(s): Geraldo José de Andrade, Advogado: Dr. Marcos de Deus da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravamento de Instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 90226/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): José Luiz Martins, Advogada: Dra. Marina Ana Negrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 262, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário do Autor, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de

direito; por unanimidade, julgar prejudicado o Agravamento de Instrumento. **Processo: A-RR - 925/1999-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Fátima Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Priscila Angela Barbosa, Agravado(s): Maitre do Brasil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Jadilson Luís da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 260/2001-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Miho Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 1594/2001-024-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Imagem São Paulo Participações e Administração Ltda., Advogado: Dr. Dario Abrahão Rabay, Advogado: Dr. Marcelo Davoli Lopes, Agravado(s): Dimorvan Paulo Franceschetto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mestriner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1310/2002-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Alberto Elias Hidd Júnior, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 1361/2002-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Ilma Alves Ferreira Torres, Agravado(s): Claudemir da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Guilherme Simão dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 48944/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Roberto Moreira Lemes, Advogado: Dr. Orlando Moschen, Agravado(s): Oxidação São Luiz Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1139/2003-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marcelo Galvani, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1244/2003-084-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Messias Barbosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 1351/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Célio da Conceição Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 2654/2003-009-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Telma Martins Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Ailson Régio Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: A-AIRR - 163/2004-050-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudio Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 1420/2004-002-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim, Agravado(s): Anízio Correia, Advogado: Dr. Alexandre Petrucio de Carvalho, Agravado(s): Comércio e Serviços Gerais e Construções Ltda. - COMPRESG, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 1708/2004-005-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): Maria Petrucia da Silva Santos, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Agravado(s): Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamenha Filho - Uncisal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.

Processo: A-AIRR - 629/2005-003-16-40.9 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telomar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Silvino Santos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: ED-AIRR - 1982/1983-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aníbal Giampietro Ribeiro, Advogado: Dr.

Diego Altarejo Munhoz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 864/1988-001-17-41.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Brasil Lourenço e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1022/1996-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Luiz Antônio Magalhães Jacques, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Trigo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 662/1999-003-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Batista Vidal, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vilela, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 620707/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Iara dos Santos Peniche, Embargado(a): Carlos Roberto Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 694585/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Isnard Capecci de Noronha, Advogado: Dr. Eduardo Martins Romão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 961/2001-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Elizandra Pruss Garcia, Advogado: Dr. Luiz Ernesto Lauenstein, Embargado(a): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1911/2001-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Osmar William Limbech, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3249/2001-202-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Franco Lacerda, Embargado(a): Magdalena Bonfiglio Pelegio, Advogado: Dr. Luís Valdemar Zuolo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 429/2002-014-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cláudio Freitas Mallmann, Advogado: Dr. Cláudio Freitas Mallmann, Embargado(a): Ney Azambuja Filho, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, sanando contradição, excluir da ementa a expressão "o regional concluiu pela inexistência da relação de emprego", substituindo-a pela expressão "o regional concluiu pela existência da relação de emprego". **Processo: ED-AIRR - 1083/2002-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Egídio Soares Carneiro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Embargado(a): Fundação dos Economíários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1978/2002-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomesticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Dailton Luiz Dias, Advogada: Dra. Maracy de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 7482/2002-026-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Airtton Speck Neves, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 16387/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Franco Lacerda, Embargado(a): Ilton Pedroso Mateus, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 507/2003-332-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio

Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Dra. Tatiana Steinmetz Duarte, Embargado(a): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Armando da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Embargado(a): Central S.A. Transportes Rodoviários e Turismo, Embargado(a): Condomínio do Edifício Novo Shopping, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 699/2003-032-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alessandro Renato Pereira Carlos, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 817/2003-027-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edvard Xavier da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1031/2003-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Cleonice Costa Falcão e Outros, Advogado: Dr. Livia Cipriano Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 1186/2003-282-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário de Souza Gomes, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: unanimemente, em rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 87587/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa Triticola de Espumoso Ltda. - Cotriel, Advogado: Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior, Embargado(a): Alexandre da Cunha Rotta, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 108487/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Marlene Weber, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para as Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades do Rio Grande do Sul - Faders, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 279/2004-070-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Machado Camargo, Advogado: Dr. José Marinho Paulo, Embargado(a): Companhia Nacional do Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 872/2004-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogada: Dra. Ivete Maria Razzera, Embargado(a): Sérgio Luís Rodrigues Padilha e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1363/2004-126-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Francisco Cândido da Silva, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gímenes Rios, Embargado(a): Massa Falida de Nortec Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 205/2005-050-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eduardo Tadeu Guedes Piragine, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Embargado(a): Antônio Eliete Mesquita de Oliveira, Advogada: Dra. Rima Calvez Rodrigues Motta, Embargado(a): Multilanches Refeições Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 272/2005-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos, Embargado(a): Lindalva dos Santos Mendes, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Embargado(a): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: RR - 776473/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Angelina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista a petição de nº 113615/2007.7, determinando sua remessa ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: RR - 131873/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1204/2001-006-04-40.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Iracema Modler da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-1204/2001-006-04-40.8, determinando sua reatuação para que passe a constar como Recorrentes: Hospital Nossa Senhora da Conceição e Iracema Modler da Silva, e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: AIRR - 468/1991-401-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Acre (Secretaria de Educação e Cultura), Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo

Poersch, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2004-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raleigh Brasil Comercial, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Wilson Cândido da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): Engepiso Engenharia de Pisos Industriais Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão de 12/09/2007, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR - 283/1997-070-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, Advogada: Dra. Mariluce Castor Aragão, Agravado(s): Mário José Pena de Oliveira, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo, para a Sessão do dia 12/09/2007 a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista a petição de nº 117079/2007.1. Compareceram à Sessão a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa e o Sr. Ministro Aloysio Veiga para fazerem parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3ª TURMA

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: ED-AIRR - 22/2005-141-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MICROLITE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: JOSINALDO MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA
PROCESSO	: A-AIRR - 29/2006-022-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LENILDO BERNARDINO TOMÉ
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA.
PROCESSO	: A-AIRR - 75/2004-018-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MERCADANTE
AGRAVADO(S)	: ABRADI SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
PROCESSO	: A-AIRR - 138/2005-222-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DIOGO ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
PROCESSO	: A-AIRR - 241/2004-491-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE POINT SUZANO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR - 301/2006-006-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

PROCESSO	: A-AIRR - 330/2005-251-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NELSON SANTOS DE ABREU
ADVOGADA	: DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
PROCESSO	: ED-AIRR - 467/1992-001-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ADAUTO LÚCIO PAES LANDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	: A-AIRR - 482/2005-107-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ COSTA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA 2000 LTDA.
PROCESSO	: ED-AIRR - 746/2003-027-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: JENI DAS GRAÇAS FERNANDES BARROSO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	: A-AIRR - 845/2005-003-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BILLET
ADVOGADA	: DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: A-AIRR - 845/2005-019-06-40.4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GREGÓRIO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
PROCESSO	: ED-AIRR - 867/2002-034-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LOJINHA DA MÔNICA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU
PROCESSO	: ED-RR - 903/2002-002-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGANTE	: OLYVIO BRUM WEISS
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO KULKAMP
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: A-AIRR - 925/1992-047-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO LOIDE MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR VITOR FRALINO SICA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA	: DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO	: A-AIRR - 949/2005-006-19-40.1 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S)	: MARIA AUCIANE MARQUES FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
PROCESSO	: A-AIRR - 984/2003-011-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CLETO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS



AGRAVADO(S)	:	MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO	:	ED-RR - 722685/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 989/2003-071-02-40.3 TRT DA 2A. RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	PREST SERVICE LTDA. - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA	EMBARGANTE	:	MARCELO DA SILVA LOPES
			ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ NUNES
PROCESSO	:	A-AIRR - 1092/2005-001-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	GERALDO GONÇALVES LIMA	EMBARGADO(A)	:	SINFÔNICA INSTITUTO DE BELEZA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO	:	DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ	ADVOGADO	:	DR(A). RENATA JULIBONI GARCIA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1086/2003-076-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 3/2005-080-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GUEDES
			EMBARGANTE	:	UNIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AGRAVADO(S)	:	CONDOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). RENATA ALVES MAIA				ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	:	SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1130/1999-078-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO OSTIANO QUITHÉ DE VASCONCELOS	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARQUES MACEDO	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
			EMBARGADO(A)	:	RINALDO DONIZETE COLTURATO	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1249/2004-062-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ODORICO FÉLIX FILHO
EMBARGANTE	:	UDILSON DARCI RAMOS	PROCESSO	:	ED-AIRR - 86/2001-018-15-41.3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA MEISTER
			EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO NELSON GRECHI	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	ED-RR - 1398/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
EMBARGANTE	:	DOW QUÍMICA S.A.	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 240/2005-411-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO LAJE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	LEVY PAIVA POLÔNIO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA	AGRAVADO(S)	:	LUTHE SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 1133/2003-047-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
			EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA	EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	:	ED-A-AIRR - 1442/2003-011-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	CLARICE ALVES DA CRUZ	EMBARGADO(A)	:	GILMARA APARECIDA NASCIMENTO SILVA	EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON GRIECO RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	:	ED-AIRR - 380/2005-151-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 1237/2004-087-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO	EMBARGANTE	:	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
			ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	ED-ED E AG-AIRR - 2220/2000-006-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	DAMIAO DENILDO RODRIGUES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	:	WALDIVINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA TEIXEIRA REGO
EMBARGADO(A)	:	NILTON SILVA	PROCESSO	:	ED-AIRR - 407/2006-004-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SILVESTRE RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A)	:	ENTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO FISSORE NETO
			ADVOGADO	:	DR(A). ÍTALO TELES CAETANO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 1323/2005-022-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 8219/2003-036-12-40.7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	EMBARGANTE	:	MARILDA ESTEVÃO MORAES
EMBARGANTE	:	NELSON DASSI	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 585/2004-033-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
EMBARGADO(A)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
			PROCESSO	:	ED-AIRR - 757/2005-036-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	ED-AIRR - 1327/2004-061-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	ED-RR - 9832/2002-900-08-00.1 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA. - INCOGEL	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS			
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	EMBARGADO(A)	:	DHIANA LUSTOSA MARÇAL	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	MILLENARI CHOPERIA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ATLÂNTICA PESCA LTDA.	PROCESSO	:	ED-AIRR - 800/2004-446-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ACCACIO A. DE ALENCAR
ADVOGADA	:	DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1448/2000-043-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ILAIR APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
			ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
PROCESSO	:	ED-RR - 14878/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGANTE	:	JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL			
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GARCIA	PROCESSO	:	ED-AIRR - 920/2003-028-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR - 1824/2004-013-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA	EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO CASSIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VILMARA ROSA PICCOLI DE MESQUITA
			ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	ED-RR - 17134/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)			
EMBARGANTE	:	NAIR ANTÔNIA DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO						
EMBARGADO(A)	:	PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.						
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIZ VARELA						
PROCESSO	:	RR - 555457/1999.8 TRT DA 4A. REGIÃO						
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN						
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA						
RECORRIDO(S)	:	CONSTANTINO BOTTIN						
ADVOGADO	:	DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG						



PROCESSO	: ED-AIRR - 2415/2004-009-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO ALBERTO BRESCIANI	EMBARGADO(A)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
EMBARGANTE	: UNIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 46/2006-002-18-40.1 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALTER GOUVEIA FRANCO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	EMBARGADO(A)	: TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA.
EMBARGADO(A)	: FERNANDO LUIZ NUNES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALVAIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: WATSON CASTRO CAVALCANTE		
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO		
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES			PROCESSO	: ED-AIRR - 1253/2005-016-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
		PROCESSO	: A-AIRR - 159/2006-049-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FABIANO MONTEIRO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 3037/1990-005-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL GAMA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: ALUÍSIO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	EMBARGADO(A)	: DRAUS JOSÉ PEREIRA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROMANINI RESSTOM
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO			ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS AUGUSTO
		PROCESSO	: A-AIRR - 317/2006-028-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO		
PROCESSO	: ED-RR - 4947/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: ED-AIRR - 1333/2005-036-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: LOURDES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGANTE	: IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO RONILSON DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
ADVOGADA	: DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO WAGNER BARROS REZENDE	EMBARGADO(A)	: ALUISIO TEIXEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: A-AIRR - 840/2005-013-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA	ADVOGADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		
		ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: ED-AIRR - 1583/1999-027-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: ED-AIRR - 79045/2005-026-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO LEDO DE SÁ	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). KLAUS DIAS KUHNEN	RECORRENTE(S)	: RR - 846/2001-058-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDGARD SANTOS ADERNE
EMBARGADO(A)	: VICTOR KUGNHARSKI	ADVOGADA	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
			: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK		
PROCESSO	: ED-RR - 108995/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDENILSON SANTOS NEIVA	PROCESSO	: A-AIRR - 1637/2004-043-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CELANIRA PORTAL DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA			ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: ED-E-ED-ED-ED-RR - 861/2002-101-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCIDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
			: CLEMENTINO FERRO DE FREITAS	PROCESSO	: ED-AIRR - 1792/2005-010-17-40.1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 196824/1995.3 TRT DA 15A. REGIÃO		: DR(A). JAIR ARNO BONACINA	EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	PROCESSO	: A-AIRR - 864/2003-027-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	AGRAVANTE(S)	: ECILDA CASSAFUZ CALÇADO	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: GINA MARTA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO LUXOR	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). EGÍDIO HEIM PROCASKO		
PROCESSO	: RR - 481715/1998.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 868/2004-051-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 1885/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	EMBARGANTE	: MARY NOGUEIRA DE FREITAS	EMBARGANTE	: MARIA JIVONETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOARES	ADVOGADA	: DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: CARMEM LÚCIA KREFFTA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ NUNES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). EDER VINICIUS PENIDO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
		EMBARGADO(A)	: BANCO CACIQUE S.A.		
PROCESSO	: RR - 538454/1999.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	: A-AIRR - 2008/2003-242-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: ED-AIRR - 872/2005-002-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JUAREZ MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUSA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: A-AIRR - 2116/2003-012-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI			AGRAVANTE(S)	: JANDIRA DE ARAÚJO PINHO
PROCESSO	: RR - 553814/1999.8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 906/2003-053-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: JORGE ALBERTO BARROS MOREM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANA GOMES DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: A-AIRR - 2438/2002-431-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ED-RR - 689925/2000.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960/1994-095-15-41.1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	AGRAVADO(S)	: PAULO JOAQUIM ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	: SIVAL DINIZ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS TORRES FREIRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR JUDAI	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMÕES	PROCESSO	: AIRR - 2486/1991-004-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
PROCESSO	: ED-RR - 809605/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 1015/2002-097-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA SEABRA DE CARVALHO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: ADELSON SILVA MOITA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO HENRIQUE FERRAZ DUARTE		
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO GABRIEL SPINA	PROCESSO	: AIRR - 80549/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANDERSON AUGUSTO ALVES	EMBARGANTE	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
		EMBARGADO(A)	: OSMAR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JAILTON PEREIRA ROBERTO
		ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA MAZZA RAMOS



PROCESSO	:	RR - 293520/1996.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	RR - 480675/1998.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN- DEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	RICARDO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO	:	ED-RR - 790327/2001.7 TRT DA 23A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

PROCESSO	:	ED-RR - 803928/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON- TES

Brasília, 12 de setembro de 2007

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Maria de Assis Calsing, a Procuradora Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho solicitou que se registrasse seu regozijo por haver sido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Direito indicado para compor o Supremo Tribunal Federal, no que foi seguido pelos demais membros da Corte, pela douta representante do Ministério Público, Sra. Márcia Raphanelli de Brito e pelo Dr. Aref Assreuy Júnior, em nome dos advogados presentes. O inteiro teor dos pronunciamentos consta nas notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2807/1983-005-05-41.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Zuleide Bispo da Silva Trindade, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1189/1989-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Maria Silva Amaral e Outros, Advogado: Dr. Argemiro de Castro Carvalho Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2989/1992-020-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Zilton Castanheira, Advogado: Dr. Geraldo Cézar Franco, Agravado(s): Caixa de Assistência e Previdência Coronel Benjamin Ferreira Guimarães - CAP, Advogada: Dra. Maria Mônica Bueno, Agravado(s): Djalma Passos, Agravado(s): Lázaro Pinto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1614/1995-027-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Ambev de Previdência Privada e Outro, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Edilon Cardoso, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação Assistencial Brahma, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3002/1995-040-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): CH -Engenharia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Marques de Moraes, Agravado(s): Severino José da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605/1996-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Boca de Forno Bar e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Francisco de Assis Dantas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tran-jan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/1997-004-02-40.6 da 2a. Região**,

Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Veríssimo Gardenal, Advogada: Dra. Maria da Soledade de Jesus, Agravado(s): Roca Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ernesto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 990/1997-064-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com RR-990/1997-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mônica Brandão Ferreira, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1362/1997-048-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Ana Maria Fontes, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/1997-654-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Carlos de Santa Ana e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Gec Alsthom Serviços Mecânicos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Covolo Bortoli, Agravado(s): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Elco Engenharia de Obras Elétricas Ltda, Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2457/1998-242-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Newton da Rocha e Silva Filho, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/1999-446-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-676/1999-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Silvio Luiz Ferrete, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/1999-446-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-676/1999-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Silvio Luiz Ferrete, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2725/1999-035-02-41.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio José Bertoli, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2000-401-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dirceu Darcy Fae, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Caroline Carvalho, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2120/2000-316-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Passaredo Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Diogo Sakamoto Pontes, Agravado(s): Ludmila Carniel Gonçalves, Advogada: Dra. Olga Maria Silva Alves Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2314/2000-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Milton Melo Mascarenhas, Agravado(s): Otávio Augusto da Purificação Machado, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2001-113-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Carlos Frederico Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2001-302-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-264/2001-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Celene Godinho Teixeira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Márcia Gabelini Bello, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alberto Bohnen Filho, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2001-302-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-264/2001-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio

Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Pires Moraes, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2001-017-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Haroldo Ferreira Amaral, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Corrêa de Mello, Agravado(s): Engetel Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Elias Cheade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2001-106-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Júlio Gomes de Araújo Filho (Julius Bar), Advogado: Dr. Francy Nara Fernandes, Agravado(s): Patrícia Beatriz Guimarães Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2001-134-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): José Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Andrade, Agravado(s): Partner Manutenção Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2001-463-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rita de Cássia Mendes Assunção, Advogado: Dr. Raffle Muniz Salume, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2001-031-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamsp, Procurador: Dr. Newton Boralí, Agravado(s): Renato Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1437/2001-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vanessa Rodrigues Diniz Aigner, Agravado(s): Silvio Kosower, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5343/2001-481-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Márcia Oliveira Perrone, Agravado(s): Eliésio da Silva de Jesus, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2002-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Valmir Benedito de Almeida, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2002-044-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tania Maria de Melo Carvalho, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2002-670-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): José Antônio Coradi, Advogado: Dr. James Wahl, Agravado(s): Massa Falida de Safety Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Karimen Melo Weiss Liu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2002-105-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com RR-795/2002-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Donizete Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2002-025-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Martha Melilla Ferreira Fonseca, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-022-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1121/2002-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Ranulfo Egydyo Sotomaioir, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-022-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1121/2002-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ranulfo Egydyo Sotomaioir, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1538/2002-073-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportes Amigos Unidos S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Robson Braz da Silva, Advogada: Dra. Marines Valle da Trindade, Agravado(s): Massa Fa-

lida do Transporte Mosa Ltda., Advogado: Dr. Carlos José de Barros Barreto, Agravado(s): Erig Transporte Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Alexandre de Vasconcelos Pereira e Outros, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55064/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Agravante(s): Lindaura Sueli de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 68/2003-302-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Angela Márcio Honorato da Silva, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): Prontel Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2003-281-05-40.9 da 5a. Região**, corre junto com RR-445/2003-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogada: Dra. Marina Valverde Calasans, Agravado(s): Valdemir Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2003-662-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evandro da Luz Brasil, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2003-002-08-41.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-682/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Edson Pereira de Lima, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2003-002-08-40.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-682/2003-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Fabricia Castro Mesquita Linhares, Agravado(s): José Edson Pereira de Lima, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2003-036-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Pupo e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Guilherme Nitz Cappi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1108/2003-007-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Salvadoretti, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 1126/2003-048-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Jailson Emanes Medeiros, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-052-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando Jorge Ferreira, Advogado: Dr. Osmar Fernandes Terra, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Toledo, Agravado(s): Souza Cruz Trading S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1200/2003-070-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hequel Nogueira Lousada, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2003-661-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocali Pereira, Agravado(s): Ênio Carlos Raymundi, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2003-029-04-02.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ramos e Fernandes, Cursos, Palestras e Treinamentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Vicente Filippin Siczkowski, Agravado(s): Juliano Osório Barreto Leite, Advogada: Dra. Andréa Marta Vasconcellos Ritter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2003-654-09-41.5 da 9a. Região**, corre junto com RR-1390/2003-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luciano de Lima, Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2003-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Alcimar Ferraz de Almeida, Advogado: Dr. Dinaldo Carvalho de Azevedo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2003-067-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Santos Silva, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2003-051-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Regina de Fátima Junger Wchan, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2003-073-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - Coopsem, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Solange Barbosa de Souza Dias, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Digimec Automação Industrial Ltda., Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1598/2003-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Lima, Agravado(s): Israel Oliveira de Gois, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1781/2003-011-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Cláudio Sampaio Martins Barreto, Advogado: Dr. Alfred Tuhy Júnior, Agravado(s): IFM Serviços Tecnológicos Ltda., Advogado: Dr. Abiezer Apolinário da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2306/2003-058-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Evaldo Gomes Neves, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Massa Falida do Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2413/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva Prado, Agravado(s): Edazima da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2461/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Paulo César Santiago, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2557/2003-079-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Antônia da Silva, Agravado(s): Juliane Cerqueira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Santana Câmara Alves, Agravado(s): Gold Gerenciamento Técnico de Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Raquel Batistuci de Souza Nincão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2755/2003-014-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Paulo Ribeiro Ferreira, Agravado(s): Lauro de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12340/2003-004-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): Geni de Almeida da Silva, Advogado: Dr. André Gonçalves Zipperer, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2004-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manuel Messias de Souza, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): CR Tour Hotéis e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Valéria Pavesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2004-014-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laerte Vita Spinola, Advogado: Dr. Arthur Álvares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2004-044-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valtóir José da Cruz, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2004-001-21-41.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Marina Gosson Gadelha de Freitas, Agravado(s): Maria de Fátima de Almeida Martins Marciel, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2004-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson do Nascimento Ceped, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2004-060-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Dra. Leticia de Melo Uchôa, Agravado(s): Wilson Jairo dos Santos, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Queiroz Comércio e Prestações de Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 451/2004-017-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa da Silva, Agravado(s): Talma Alves de Paiva, Advogado: Dr. Celso Joppert Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2004-662-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agno, Agravado(s): Ereni Luiz Andreotti, Advogado: Dr. Tiago Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2004-050-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Neury Moreira Silva, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Agravado(s): Ecclleme Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2004-401-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jailson Darce Ferreira, Advogado: Dr. João Elderli de Oliveira Costa, Agravado(s): Primaq Componentes Hidráulicos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ronei de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2004-091-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-781/2004-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Lauro Pereira de Meira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. José Napoleão Gatti Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2004-091-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-781/2004-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Lauro Pereira de Meira, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2004-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2004-044-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-844/2004-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2004-445-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Samorano, Advogado: Dr. Augusto Costa Marcelino, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2004-067-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Jorge Adilson Braga da Penha, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Neves, Agravado(s): Igoneto Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2004-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nélia Alves da Silva, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2004-017-10-40.3 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-1174/2004-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dilson Gomes Franco, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento de desprovisionamento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2004-017-10-41.6 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-1174/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Dilson Gomes Franco, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento de desprovisionamento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2004-043-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ricardo Luiz Cabral de Menezes, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2004-041-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Josué Alves de Arruda, Advogada: Dra. Sueli Maria Gonçalves de Melo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2004-036-23-40.0 da 23a. Região**,



Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Procurador: Dr. Fernando Cruz Moreira, Agravado(s): Wálter Zacarias de Oliveira, Advogado: Dr. Aparecido Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1641/2004-066-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vera Lúcia Nascimento Vieira, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1834/2004-002-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosivaldo da Silva Calazans, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Construtora Areiense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2004-004-08-40.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1993/2004-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - Cafbep, Advogado: Dr. Antônio Alberto Taveira dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Yolanda Ferreira Monteiro Nunes e Outros, Advogado: Dr. Paulo Marinho D'Antona, Agravado(s): Joaquim Sousa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo Marinho D'Antona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2004-004-08-41.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1993/2004-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Eron Campos Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - Cafbep, Advogado: Dr. Delon Paes de Carvalho, Agravado(s): Yolanda Ferreira Monteiro Nunes e Outros, Advogado: Dr. Paulo Marinho D'Antona, Agravado(s): Joaquim Sousa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo Marinho D'Antona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3231/2004-662-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Real Rodas Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Daltoé, Agravado(s): Antônio Valência Correia, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30492/2004-010-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lucidalva Geralda de Souza Coelho, Advogado: Dr. João Machado Mitoso, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2005-731-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francilidio da Silva, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Xalingo S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Raul Bartholomay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ante a manifesta intempestividade do seu recurso de revista. **Processo: AIRR - 148/2005-035-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valda Cardoso Rêgo, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2005-021-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-218/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Alexander Correa Ramiro, Advogado: Dr. Regis Felker, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALC Serviços com Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanziotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 218/2005-021-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-218/2005-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALC Serviços com Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanziotti, Agravado(s): Alexander Correa Ramiro, Advogado: Dr. Regis Felker, Agravado(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 245/2005-013-10-41.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Emegê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Paulo Sérgio de Mendonça, Advogada: Dra. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2005-152-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilmar Augusto Rosa, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2005-089-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Supermel Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Oscar Ivan Prux, Agravado(s): Rodrigo Cleversson Godoy de Lima Santos, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2005-007-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banca Sonho Real, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado(s): Andreza Patrícia da Silva, Advogado: Dr. Adriano Tavares Correia Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 536/2005-135-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldo Ferreira Chaves, Advogada: Dra. Cristiana Moreira Martins Almeida, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Marilza Geralda do Nascimento, Agravado(s): Comcade - Cooperativa Mista, Construção Civil e Serviços Gerais de Capitão Andrade - MG, Advogado: Dr. Adelson Geber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2005-054-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro José da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2005-003-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sergipe Industrial S.A. - Sisa, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Agravado(s): José Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Angélica Costa Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2005-029-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Eustáquio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 711/2005-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Monteiro Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos Santos Avelar, Agravado(s): Nilo Neri Giacomini, Advogado: Dr. Alexandre Luís Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2005-054-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gilberto Cardoso Júnior, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2005-005-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Juliana Bartolomeu dos Reis, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2005-069-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Saldos e Retalhos Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Junqueira Leite, Agravado(s): Rachel Alice Ferreira Pena Magalhães, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 847/2005-141-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serveng - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Samuel Lemos Monteiro e Outro, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Agravado(s): Construtora Novo Goiás Ltda., Advogado: Dr. José Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2005-010-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Benedito Francisco da Silva, Advogado: Dr. Nilton de Melo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2005-101-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Mironete da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Juliano Oliveira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2005-037-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Agravado(s): Wilson Alves Capanema Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Malacarne de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2005-201-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Renata dos Santos Bonet, Agravado(s): Gilberto Clauri Rodrigues Dias, Advogado: Dr. Paulo Pereira Müzell, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2005-004-07-40.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Igor Barbosa Choles, Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães, Agravado(s): LCM Nordeste Serviços Ltda., Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2005-071-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2005-011-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Nordeste S.A., Advogada: Dra. Márcia Vieira de

Melo Malta, Agravado(s): José Oton de Melo, Advogado: Dr. Giovani de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2005-202-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Ana Luísa Vasconcellos de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Martinez Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2005-654-09-40.4 da 9a. Região**, corre junto com RR-1313/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônis Galileu dos Santos, Agravado(s): Archimedes Antônio Ballardin e Outros, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2005-058-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Wander Porfírio Marinho Oliveira, Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1382/2005-071-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Márcio Balbino, Advogada: Dra. Deborah Cristina Alvarenga, Agravado(s): MS Moraes Serviços - Anacleide Pereira de Normando Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Destarte, mantida a intempestividade da revista, resta prejudicado o exame dos temas dela constantes. **Processo: AIRR - 1501/2005-012-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telhaço - Calhas Pizzinatto Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Eymar Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1621/2005-122-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jaciclea Andréa da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Francisca da Silva, Agravado(s): Joseilda Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2005-056-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agostinho Gomes Moreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1759/2005-017-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Carla Tavares Couto Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1836/2005-129-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estrada Transportes Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Osvaldo Polezer da Silva, Advogado: Dr. David da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal, ante a manifesta intempestividade do seu recurso de revista. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2321/2005-039-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Luandre Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Agravado(s): José Manoel da Silva, Advogada: Dra. Regiane Aparecida Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3146/2005-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Antônio da Silva Passos, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Agravado(s): Maria Borges de Nazareth Souza, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 3501/2005-466-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nelson Palaia R. de Campos, Agravado(s): Pedro Jelezoglo, Advogado: Dr. José Wiazawski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 10423/2005-013-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Neurologia de Curitiba S/C Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Andreazza Lima, Agravado(s): Kátia Sanae Noda, Advogado: Dr. João Carlos Heinzen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 192/2006-003-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Denize Terezinha Furtado Telles, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2006-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Nicolau Tolentino de Santana, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2006-871-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Juvenal Aranda da Silva, Advogado: Dr. Augusto da Rosa Olea, Agravado(s): R.L. Marques & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2006-012-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ariana Moreira Batista, Advogado: Dr. Fernando Marques Faustino, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2006-015-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Ivoeneide Dias Ferreira, Advogado: Dr. Guy Furtado de Andrade, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Enio Carlos de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/2006-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tower Automotivo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Agravado(s): Agostinho Rodrigo Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 368/2006-271-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Orlando Melo da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 494/2006-302-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Articola Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Dra. Rossana Brack, Agravado(s): Jocimar Crippa da Silva, Advogada: Dra. Zuleica Bahia Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2006-068-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Emccamp Ltda., Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): José Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. Wellington de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2006-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - Conformação e Outra, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Erialdo Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2006-121-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Borba e Asfora Aquicultura Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Moreira do Amaral, Agravado(s): Elias Francisco Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2006-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Ênio da Silva, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2006-101-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fumas - Centrais Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jeson Fernando Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760/2006-034-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Sebastião Altamiro Vergílio Guimarães, Advogado: Dr. José Sérgio Meireles Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761/2006-005-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Souza e Silva, Advogado: Dr. Ilamar José Fernandes, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2006-101-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Juraíldes Albuquerque Cardoso Rios, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - Sebrae/DF, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): ZAY 2 Sistemas e Informações Ltda., Advogada: Dra. Lucenir Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2006-004-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Cláudio Roberto de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 826/2006-091-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Anderson Liberato, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Agravado(s): MV Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trajano da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2006-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Procópio de Freitas, Advogado: Dr. Leonardo Alves

Canuto, Agravado(s): Sidney Bento dos Santos, Advogado: Dr. Alésio Fabiani Rosendo, Agravado(s): Adair Oliveira Dias, Agravado(s): Dely Procópio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2006-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Sherman Alinne Lacerda Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Videres de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2006-022-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): Fatisul Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ribeiro Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2006-082-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliseu Antônio Pereira, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Multitec Comercial Serviços Ltda., Advogada: Dra. Valéria Magdalena de Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2006-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Asoc, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Vanessa Almeida, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2006-113-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliana de Paula Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Nigri Faria, Agravado(s): Maria Turca Bar e Lanchonete Ltda. - ME, Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2006-099-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Global Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Claudinei Gomes Borges, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Gomes Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2006-108-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Flávia Natividade da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2006-016-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. André Lara Silva, Agravado(s): Vídeo On Line Ltda. - ME, Advogado: Dr. Walter Soares Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/2006-110-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Agravado(s): Eduardo Lima Moreira, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2006-090-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Alfredo de Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2006-039-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Luciana Maria Barrote Guerra Lages, Agravado(s): Luciano Mendes Soares, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Agravado(s): Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda. - Cofergusa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3419/2006-081-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Garantia Real Empresa de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Edes Silva Damasceno, Advogado: Dr. Gilberto Arruda Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 94217/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s) e Recorrente(s): Ieda Malta Vieira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 1283/1996-020-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Severino Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Nobrega de Oliveira, Recorrido(s): Fino Paladar Ltda., Advogado: Dr. Carlos Petrovich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 990/1997-064-01-00.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-990/1997-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Mônica Brandão Ferreira, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, patrono da recorrida. **Processo: RR - 532/1998-171-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dilha Sales da Silva, Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Solange Maria Paiva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 1403/1998-**

102-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Nelson Monte e Outros, Advogada: Dra. Daniela Almeida Studzinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 5º, "caput" e inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 10/1999-171-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mandacaru Empreendimentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria Barbosa Tavares de França, Recorrido(s): Roberto Francelino das Neves, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 309/1999-661-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Recorrido(s): Orides Figueiredo Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 903/1999-332-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Recorrido(s): Victor Nestor Rodriguez Alganaraz, Advogada: Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento, Recorrido(s): Município de Juquitiba, Procurador: Dr. Romildo Andrade de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários correspondente aos dias efetivamente trabalhados e às diferenças de depósito de FGTS, na esteira da Súmula n.º 363 do TST. **Processo: RR - 1183/1999-064-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Shano Delorme, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Ricardo José Areosa Gêlio, Advogado: Dr. Leonardo M. Sayão Cardozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do recorrido. **Processo: RR - 2336/1999-383-02-01.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vanuza Aparecida Venceslau, Recorrido(s): Lanchonete Akaki Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2552/1999-445-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aurino Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Recorrido(s): Luiz Benedito Bueno dos Santos, Recorrido(s): Rodrimar S.A. - Agente Comissaria Armazéns Gerais, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 531149/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alba Alves Oliveira Almeida, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, porquanto não configurado o dissenso de teses relativamente aos arestos que foram trazidos na íntegra a fls. 313/322, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1451/2000-461-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSCB, Advogada: Dra. Rosângela Maria Salatiel, Recorrido(s): Valdemir dos Santos Sobrinho, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1562/2000-031-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Emerson Antunes Sabino, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): IGA Telecom Ltda., Advogado: Dr. Roberto Vomero Monaco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 2574/2000-314-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Iraci Maria José de Melo Bortolotte, Advogado: Dr. Agostinho Américo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Reclamante isenta em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 640384/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrente(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Carlos Eugênio Zampieri e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do recurso de revista da Fundação CESP; e II - quanto ao recurso de revista da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista -



CTEEP, julgar prejudicado o conhecimento das questões relativas à validade dos descontos salariais, por ter sido tratada no recurso de revista da Fundação CESP e não conhecer do apelo quanto ao tema remanescente. **Processo: RR - 666641/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Edson Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): José Raimundo da Silva Neto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-transitória n.º 26 desta Corte. Tudo de acordo com a fundamentação. **Processo: RR - 374/2001-065-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Cacilda Menezes dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria - abono - participação nos lucros - acordo coletivo - paridade com os empregados da ativa, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais e prejudicado o julgamento do recurso de revista da Petros. **Processo: RR - 640/2001-332-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Ribas, Advogado: Dr. Moacyr Collaço, Recorrido(s): Panificadora e Confeitaria Guerreiro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 709/2001-046-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valéria Cecília Brandão Rocha Gomes, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT. **Processo: RR - 752/2001-231-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria do Horto Rodrigues Campão, Advogado: Dr. Arlindo Miguel Hengdes, Recorrido(s): Amoval - Associação da Morada do Vale, Advogado: Dr. Márcio Becker Behenck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 822/2001-008-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Gomes, Advogado: Dr. Rogério Leonetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 961/2001-019-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Kátia Dias Abreu, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Recorrido(s): Russo Empreendimentos Ltda., Recorrido(s): Carina Koncinal Povarczuk, Recorrido(s): Suzana Van Klaveren Teixeira, Recorrido(s): Sandra Garcia Basler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 1072/2001-052-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. Rogério Pacileo Neto, Recorrido(s): Empreiteira AJB S/C Ltda., Advogada: Dra. Ivete Santana de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 1129/2001-012-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Feijó da Luz, Recorrido(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Iran da Silva Solano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 1272/2001-331-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): João Alves de Souza Neto, Advogado: Dr. Elcio Antônio Gomes, Recorrido(s): Em-tel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Tonelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 742353/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Fabiane Noé, Advogado: Dr. Augusto Miguel Jordani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785002/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BMB - Belgo-Mineira Bekaert Ar-

tefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Wálter Ramos dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 401/2002-070-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marlene Batista Jurgenfeldt, Advogado: Dr. José Roberto Kogachi, Recorrido(s): Nilva Gonçalves dos Santos Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio de O. Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493/2002-076-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comunidade Ecumênica de São Paulo, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Expedito Martins de Albuquerque, Advogado: Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 506/2002-004-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): Alessandra Machado Bueno, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4, II, da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, bem como os correspondentes reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando, assim, os honorários periciais a cargo da reclamante, isenta, porém, do pagamento em face da declaração de pobreza nos autos e dos termos do art. 790-B da CLT. **Processo: RR - 715/2002-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aldemir Ferreira Lima, Advogado: Dr. Sebastião de Oliveira Costa, Recorrido(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 795/2002-105-15-00.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-795/2002-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Donizete Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 806/2002-342-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edward Ribeiro Neves, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ao reclamante, nos termos da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença, e para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o piso salarial da categoria. **Processo: RR - 1419/2002-291-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Transjub - Jundiá Transportes Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Regina Trevisan Lambert, Recorrido(s): Rosivaldo da Silva Aragão, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - irregularidade de concessão - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1643/2002-073-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Manoel Granja Santoro, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5302/2002-016-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Yan Nascimento e Silva, Advogado: Dr. Ricardo Afonso Baptista, Recorrido(s): Posto São Rio Ltda., Advogado: Dr. Osmar Graciola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8830/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Everardo Cavalcanti Guerra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edvaldo Domingos da Silva, Advogado: Dr. Edgard Manoel Galvão Nery, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da recorrente. **Processo: RR - 18748/2002-003-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sirlene da Rocha Borba, Advogado: Dr. Jaeme Gonçalves dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 31016/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Orlando da Silva

Freitas, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40395/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pedro Aureliano de Melo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a quitação geral reconhecida na sentença e mantida pela Turma Regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a reclamatória, julgando-a como entender de direito. Observação: presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do recorrente. **Processo: RR - 173/2003-252-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., Advogado: Dr. Luciano de Simone Carneiro, Recorrido(s): Francisco Januário da Fonseca, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 429/2003-001-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Noel Ivo de Araújo, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da revista do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada Viação Marazul, no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas. **Processo: RR - 445/2003-281-05-00.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-445/2003-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdemir Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Luiz Augusto Dantas Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da primeira recorrida. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrida. **Processo: RR - 616/2003-311-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Ivanildo Florêncio da Silveira (Banca de Jogo de Bicho Para Todos), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrente(s): Eder Sérgio Bezerra de Souza (Banca de Jogo de Bicho Sonho Real), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Severino João da Silva, Advogada: Dra. Maria Socorro Bezerra Chaves, Recorrido(s): Luiz Machado de Amorim (Banca de Jogo de Bicho Sonho Real), Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, por contrariedade à OJ n.º 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar provimento aos recursos para julgar improcedente a reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 644/2003-161-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Deocleciano Sevilha Sobrinho, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 815/2003-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Antônio Ribeiro da Silva Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Recorrido(s): Associação Recreativa dos Servidores da Telepisa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária e dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 950/2003-003-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Daniel Francisco Ferreira da Silva Arena, Advogado: Dr. Marlon Leandro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas divisor, por contrariedade à Súmula nº 343, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 220 e excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 958/2003-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): César Calls de Souza, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1022/2003-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Mi-

nistra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Francisco Siqueira Vicente, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1041/2003-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Raimundo Lobo, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1133/2003-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Bleide Almeida Cavalcante, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado e das diferenças salariais, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1189/2003-011-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Livio Rocha Ferraz, Recorrido(s): Eduardo Henrique de Barros Silva, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1197/2003-017-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leni de Mattos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. **Processo: RR - 1390/2003-654-09-00.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1390/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luciano de Lima, Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Recorrido(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da recorrida. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 1542/2003-109-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amaury Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Ana Paola Lossurdo Moraes Carlini Gouvêa, Recorrido(s): Banco Santander Banepsa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do recorrido. **Processo: RR - 1798/2003-101-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Chaves de Paiva Neto (Banca de Jogo de Bicho A Chave da Sorte), Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Recorrido(s): Edna Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à OJ nº 199, da SBDI-1, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 2228/2003-302-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Luiz Pedro Kreischer, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2277/2003-034-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manoel Borba Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Manoel Messias Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maraquela Assadi Cossignani Devlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR**

- 2462/2003-012-07-00.4 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Zulmira Rebouças da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 2470/2003-012-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Lima Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei; mantida a multa aplicada quando da apreciação dos declaratórios, já que não houve recurso quanto ao tema. **Processo: RR - 2747/2003-012-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Flávio Henrique Freitas Evangelista Gondim, Recorrido(s): Maria Eridan Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 5043/2003-341-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Recorrido(s): Adir Pereira Couvain, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 18703/2003-015-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Silvia Elisabeth Naime Elias, Recorrido(s): Edson de Barros, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas termo de rescisão - quitação, equiparação salarial, fixação da jornada - inexistência de prova, horas extras - ausência de demonstrativos e intervalo intrajornada - pagamento apenas do adicional. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema compensação de jornada - validade, por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao adicional respectivo, nos termos da Súmula nº 85, III, do TST, quanto às horas extras cuja compensação ficou demonstrada. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. **Processo: RR - 79508/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrente(s): José Carlos Moraes Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do segundo recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrente. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 81550/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau, Advogada: Dra. Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Recorrido(s): Clério Antoninho Gonçalves, Advogado: Dr. Celso José Gnoatto, Recorrido(s): Município de Planalto, Advogada: Dra. Valéria Cristina Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. **Processo: RR - 188/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marina Benjamim da Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 205/2004-032-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Albanice Sardá da Silva, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Recorrido(s): Univesidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 245/2004-101-22-00.3 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Nilberto Santana Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários correspondente aos dias efetivamente trabalhados e às diferenças de depósito do FGTS, na esteira da Súmula n.º 363 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 464/2004-007-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Antônio Joaquim da Silva Neto, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 595/2004-006-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lucineide Socorro Bezerra, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Pereira do Nascimento, Recorrido(s): José Eugênio Soares - ME, Advogada: Dra. Lucienne Cecília Suzim e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 601/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosimeire Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, sem a multa rescisória, e do saldo de salário de forma simples, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 708/2004-018-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Nara Regina de Moraes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Cooperativa Gaúcha de Serviços Gerais Ltda. - Portserv, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista na matéria concernente à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; II - conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação; e III - conhecer do recurso de revista no tema da taxa de juros, por violação ao artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 745/2004-097-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marlene de Grande, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Recorrido(s): Banco Santander Banepsa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795/2004-120-15-85.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Roberto da Silva, Advogada: Dra. Gisele Roberta Regazzi Carvalho, Recorrido(s): Açucareira Corona S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ailton da Silva Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada no pagamento de uma hora extra diária, decorrente da não-concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso, sem reflexos. **Processo: RR - 844/2004-044-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-844/2004-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier, Recorrido(s): Liguigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema efeitos da sentença - limitação à Vara do Trabalho de origem, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Raphanelli de Brito. Falou pela recorrida a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 871/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Iolanda da Costa Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o



trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 987/2004-461-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Juezar Correia Ribeiro, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Luciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do reclamado, relativos ao horário do término da jornada de trabalho do reclamante nos dias de segunda e sexta-feira. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. **Processo: RR - 1057/2004-075-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outros, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Recorrido(s): Ronaldo Ferrari, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição, contrariedade à Súmula nº 153, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1077/2004-019-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Venturi Piscinas Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Luciana Mendes Nandi, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1334/2004-007-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Simone Machado Porto Sampaio, Advogada: Dra. Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. Mantém-se a multa aplicada quando da apreciação dos declaratórios, já que não houve recurso quanto ao tema. **Processo: RR - 1871/2004-048-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Magali Teixeira de Azevedo, Advogado: Dr. Gilberto dos Santos, Recorrido(s): Claudemir Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2943/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Antônia do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16062/2004-011-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Chesterfield Arte Sofás Ltda. (ME), Advogado: Dr. Fábio Luís Antônio, Recorrido(s): Valmir Cordeiro de Almeida, Advogado: Dr. Udo Hausner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16430/2004-007-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Serafim Pereira D' Alvim Meirelles Neto, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 24071/2004-013-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula Souza, Recorrido(s): Zilvaneide de Souza Valentin, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26/2005-672-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alfredo Meister Neto, Advogada: Dra. Soraya dos Santos Pereira, Recorrido(s): Marcos Pontes dos Santos, Advogado: Dr. Geiel Heidigger Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 97/2005-103-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria Walderisa Leal Barbosa, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 103/2005-106-22-00.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas, Recorrido(s): Rosa Maria de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Washington Cronemberger Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da con-

denação as parcelas relativas às férias, vencidas e proporcionais, e ao décimo terceiro salário, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 107/2005-054-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-107/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Roberto Rômulo Fagundes Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu o divisor 240 para cálculo do salário-hora. **Processo: RR - 157/2005-002-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônia Portela Arruda, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da recorrida. **Processo: RR - 350/2005-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Mozart Corrêa da Costa e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Pavan Perim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema benefícios assegurados em norma regulamentar - revogação posterior por negociação coletiva - inaplicabilidade da Súmula 51 do TST, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o exame do tema antecipação de tutela; e II - conhecer do recurso adesivo dos reclamantes no tocante ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos recorrentes os benefícios da justiça gratuita. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes por serem beneficiários da justiça gratuita. **Processo: RR - 484/2005-001-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Kleber Moreira da Silva, Recorrido(s): Francisco Ferreira Araújo, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo à assistência judiciária. Custas processuais, em reversão, pelo reclamante, das quais fica isento de pagar. **Processo: RR - 930/2005-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcio Costa, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): Icon S.A. - Estampas e Moldes, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 1075/2005-009-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Clébia Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Eliete Cruz Negrão, Advogada: Dra. Marília P. Yamada, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 1114/2005-046-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Wodzinsky, Advogada: Dra. Andréia Cláudia Bini Fallgatter, Recorrido(s): Gilberto Kleine, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à OJ n.º 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 1142/2005-001-20-00.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Televisão Cidade S.A., Advogado: Dr. Marcel Queiroz de Santa Roza, Recorrido(s): Eliane da Silva, Advogado: Dr. Anselmo Vasconcelos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema deserção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 1213/2005-071-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): All - América Latina Logística Intermodal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio Bueno, Advogado: Dr. Airton Picolomini Restani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1257/2005-026-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Glória Maria Pereira Pinho, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 1260/2005-026-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisca Costa da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1282/2005-033-12-00.0 da 12a. Região**, Re-

lator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hercílio José Tambosi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Observação: presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do recorrente. **Processo: RR - 1302/2005-059-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fazenda Laranjeira e Outro, Advogada: Dra. Luciana Côrtes Cunha, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Silva e Outro, Advogada: Dra. Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do § 8º do art. 477 da CLT da condenação. **Processo: RR - 1313/2005-654-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1313/2005-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Archimedes Antônio Ballardín e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônís Galileu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados nas peças de ingresso, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona dos primeiros recorridos. **Processo: RR - 1433/2005-026-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Erineide Gomes, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1585/2005-007-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Recorrido(s): Cinira Cândido, Advogada: Dra. Claudinéia Gelli da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 2077/2005-021-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Getec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Mourival Boaventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2532/2005-038-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gersonir Antônio Matias, Advogado: Dr. Mauro Alberto Angonese, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Fabiano Atherino Pierri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2675/2005-404-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria de Fátima Lopes Manito, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Dornelles Marcolin, Recorrido(s): Máxima Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Octávio Coelho Dozza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2795/2005-020-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanderlei Ricoboni, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2927/2005-812-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Água e Esgoto de Bagé - DAEB, Advogada: Dra. Adriana Bitencourt Bertollo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): José Carlos Resende Corrêa, Advogado: Dr. Osvarlen F. Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, das diferenças do adicional de insalubridade e da multa de 40% do FGTS. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Departamento de Água e Esgoto de Bagé - DAEB. **Processo: RR - 12613/2005-002-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Recorrido(s): Estelita Ferreira Barata, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 151786/2005-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Ana Cecília Garcia Marinho, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego - nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no

mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 135/2006-761-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrle do Valle, Recorrido(s): Osvaldo dos Santos, Advogado: Dr. Régis Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho. **Processo: RR - 318/2006-097-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Mendes de Assis, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): CRC Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, adicional de insalubridade e adicional de insalubridade - base de cálculo. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema intervalo intrajornada - redução - direito à integralidade do intervalo de uma hora, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 518/2006-585-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Espólio de Eduardo Borlachenco, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista em relação ao tema doença profissional - estabilidade, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente ao período da estabilidade. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 1256/2006-052-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vilson Ribeiro, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Recorrido(s): Metalva Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nicácio Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário normativo previsto em convenção coletiva como base de cálculo do adicional de insalubridade durante toda a contratualidade. Devidos os reflexos nas parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 2255/2006-014-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Herison Soares e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Maickel Peter Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer o recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário previsto no Plano de Cargos e Salários como base de cálculo do adicional de insalubridade. Devidos os reflexos nas parcelas de natureza salarial. **Processo: A-ED-AIRR - 2378/2001-311-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manoel Barboza, Advogado: Dr. Donizeti Aparecido dos Santos, Agravado(s): Nabele Comércio e Locadora de Máquinas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Adilson Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 483/2002-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Maria Moregula, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 796/2002-019-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Paulo Sérgio Storti, Advogado: Dr. José Domingos Carli, Agravado(s): Tandem Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1565/2003-241-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviços de Radioterapia e Isótopos de Niterói Ltda., Advogado: Dr. Nilton Nunes Pereira Júnior, Agravado(s): Andréa Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 2668/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria de Fátima Alves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 490,53 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado da demanda. **Processo: A-AIRR - 253/2005-020-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Maria Marta Francisca, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 485/2005-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vanilson Pinto da Silva, Advogada: Dra. Déborah Rodrigues Affonso, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao

agravo para, afastando o óbice divisado, apreciar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento. **Processo: A-RR - 669/2005-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Edno Almeida Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 806,94 (oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado da demanda. **Processo: A-AIRR - 1124/2005-026-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Alexandre Scarso de Souza, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 201,47 (duzentos e um reais e quarenta e sete centavos), em face do caráter infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 165/2006-002-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Coração de Jesus Ltda., Advogado: Dr. Mário Ferreira Silva Neto, Agravado(s): Marize Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 468/2006-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosana Petrocchi Gomide, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Alves Nogueira Gomes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 753/2006-013-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Victor Hugo Magno e Silva, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues Ferreira Júnior, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-A-AIRR - 346/2003-026-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Toys SP 15 Brinquedos Ltda., Advogada: Dra. Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco, Agravado(s): Virgínia Maria Minatti, Advogado: Dr. Valdemir da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 955/1996-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Gil Gustavo de Assis Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1229/1998-311-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mineração Caraíba S.A., Advogado: Dr. Bruno Espíneira Lemos, Embargado(a): Gilmar Santana Silva, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1063/1999-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante Dom Pato Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando ao embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 2415/1999-315-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Embargado(a): Jomaq Equipamentos Pesados Ltda., Advogado: Dr. Dejaír de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20811/1999-015-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Elson Mendes, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Embargado(a): Hope Indústria de Lingerie Ltda., Advogada: Dra. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 603/2000-001-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: José Virgínio dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios a fim de que sejam prestados os esclarecimentos cabíveis, mantendo-se, contudo, a decisão embargada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 1690/2000-007-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SIN-DIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 3828/2000-202-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Rogério de Alcântara Mirabelli Gallo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alphaparc Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Embargado(a): Sandetur Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): Tecplan Teleinformática S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): TVI - Comunicação Interativa Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): Tecnet Teleinformática Ltda., Advo-

gada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3988/2001-481-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Marcelo Franco e Outros, Advogada: Dra. Madalena Sabino Tymkiw, Embargado(a): Massa Falida de Escon Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Domingos de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 724672/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Maria Gabriela de Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 808483/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Antônio Krachinski, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 871/2002-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Royal Beer Ltda., Advogada: Dra. Maria Severínia Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 904/2002-003-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ana Maria Ribeiro Machado, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loliola, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 914/2002-001-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Aracy Betela Saraiva, Advogado: Dr. João Batista de Araújo, Embargado(a): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Petraglia Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1316/2002-056-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Henrique Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2149/2002-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Tonny Empreendimento Hoteleiro S/C Ltda., Advogado: Dr. José Quagliotti Salamone, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2179/2002-005-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Márcio Cuman, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime Elias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 2543/2002-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Doçura Gelada Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando ao embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 45305/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Paulo Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 599/2003-015-10-85.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Embargado(a): Ruy Augusto Lamas Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para sanar omissões e prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1458/2003-271-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Embargado(a): Henrique Souza da Silva, Advogado: Dr. Joelson Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos



declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1673/2003-003-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Josevaldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ivani Venâncio da Silva Lopes, Embargado(a): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por inexistentes. **Processo: ED-RR - 1783/2003-046-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Renato Guerra Marques, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 209/2004-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Gerson Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja julgado o pedido vertido na alínea "b" da exordial, afastando-se a natureza salarial da parcela chamada "participação nos resultados". **Processo: ED-AIRR - 426/2004-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Ficsa S.A. e Outra, Embargado(a): Ricardo Antônio Bortolini, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios a fim de que sejam prestados os esclarecimentos cabíveis, mantendo-se, contudo, a decisão embargada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 562/2004-021-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Paulo Romano, Embargado(a): Elta Marlene Sidronio Vieira, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Embargado(a): Nplus Alimentos Ltda., Embargado(a): Valverde & Cia. Ltda., Embargado(a): Liberato e Valverde Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 955/2004-003-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Paes Bezerra, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 1957/2004-771-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Lino José Mallmann, Advogada: Dra. Luciane Laste, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 6788/2004-036-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neri José Negri, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 131655/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jorge Antônio Girardi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 261/2005-011-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Elisabeth Lemos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 411/2005-036-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Leitura Juiz de Fora Ltda., Advogada: Dra. Bárbara de Landa Gonçalves, Embargado(a): Fabiana Aparecida Leandro, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, sanando-se a omissão apontada, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão firmada por esta Turma julgadora. **Processo: ED-RR - 980/2005-015-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilmar Luís Escher, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1118/2005-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizete Puziol Martinelli, Advogado: Dr. Ilias Fernandes Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1189/2005-010-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Diário Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dal-lapiccola Sampaio, Embargado(a): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 212/2006-054-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Afonso Magalhães, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr.

Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 179014/2007-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sebastião Gomes da Silva, Advogado: Dr. Almir da Silva Góes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos legais e o adicional legal de 50% decorrentes do deferimento, "como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido", a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 850/2003-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande - Ogmo, Advogada: Dra. Simone da Fonseca Soares, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de adiamento do julgamento formulado via "fac simile" pelo agravante, para a sessão de julgamento a ser realizada no dia 26 de setembro, mantida, até essa data, a liminar concedida na ação cautelar em apenso, de nº 185.319/2007-000-00-00.3, devendo a Coordenação dar ciência ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio Grande.

Processo: AIRR - 1181/2006-040-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Franco Matos Tintêtil Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Magno Alex Moreira de Lima, Advogado: Dr. Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos, em face do pedido de desistência comunicado por meio do Ofício protocolizado sob o nº TST-Pet-110407/2007.0. **Processo: RR - 957/2002-019-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Izídia Paiva da Conceição, Advogada: Dra. Genira Menezes Moraes, Recorrido(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Igor Dunham, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 43/2005-069-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Advogada: Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrente a Dra. Rubiana Santos Borges. Falou pelo recorrido a Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto. **Processo: A-RR - 659/2003-251-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Carlos de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lacerda, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauí Marcondes, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, retificando a certidão do julgamento ocorrido em 08/08/2007, determinar que seu texto passe a ser o seguinte: "por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a sua autuação, nos termos da determinação constante às fls. 261, a fim de que conste, como agravante, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e, como agravados, Antônio Carlos de Queiroz e Outros." Após, reinclua-se o feito em pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2487/1998-066-02-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 307/2003-611-05-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1471/2004-002-17-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO DE ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 259/2005-006-10-40.1

Corre junto PROCESSO Nº TST-RR-259/2005-006-10-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reautuação da revista para que Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: JUCILLI MARTA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 328/2005-021-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : MARIA CLARA GONÇALVES LORENZON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 967/2005-662-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : THIMÓTEO ANTÔNIO RITTER DIAS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1217/2005-304-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DAYANA MADALOSSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO INFORMACÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 1263/2005-522-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : CIRO DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1675/2005-018-03-40.5

Corre junto: PROCESSO Nº TST-AIRR-1675/2005-018-03-41.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA VECCHIO PIRES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2525/2005-057-02-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MONTALCINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA DEGANELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4/2006-571-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTENOR VALMOR BENOIT
ADVOGADO : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO BORGES ZOCTEA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 802/2006-333-04-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/09/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
AGRAVADO(S) : ERONICE DE FÁTIMA PILGER
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-12/2004-047-01-40.9

AGRAVANTE : SEBASTIÃO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LICURGO L. NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-16) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 20-24) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 25-27), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no ATO 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2005-002-21-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO : ROBERTO RIAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência do 21º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com base nas Súmulas 126, 297, I, 330 e 331, IV, do TST (fls. 414-415).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 434-440) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 430-433), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 412) revela a inexistência da autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na **IN 16/99, III e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-45/2006-121-05-00.0

RECORRENTE : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO : ALEXANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 170-175), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 178-194).

Admitido o recurso (fls. 196-197), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 176 e 178) e a representação regular (fl. 57), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 159) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 157).

3) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte de origem pontuou que, embora seja tolerado que o pagamento dos salários ocorra até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, este é devido no mês da prestação dos serviços. Concluiu que, em razão de a presente condenação envolver parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, não se pode cogitar de que a correção incida a partir do mês seguinte ao trabalhado, sendo inaplicável à hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381 desta Corte).

A Reclamada sustenta que a **correção monetária** deve incidir a partir do momento em que foi constituído o débito, o que ocorre no mês subsequente ao da prestação dos serviços, pois antes disso o Obreiro ainda não faz jus ao salário. O recurso vem fundamentado em contrariedade à Súmula 381 do TST e em divergência jurisprudencial.



O recurso prospera pela alegada contrariedade à **Súmula 381 do TST**, haja vista ter a decisão regional determinado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, a partir do primeiro dia, como pacificado nesta Corte Superior.

No mérito, a **revista há de ser provida**, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2007-110-03-40.5

AGRAVANTE : PROBANK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : CARLOS GUILHERME LAMOUNIER OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELOISE RODRIGUES CASTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Desembargadora Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre intervalo intrajornada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 76).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), a representação regular (fl. 33), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cabe destacar que, à fl. 125, a Reclamada apenas aduz que o conhecimento da revista é garantido pelo art. 5º, LV, da CF, não apontando tal dispositivo como violado. No que tange ao art. 5º, XXXV, da CF, indigitado na minuta do agravo (fl. 5), verifica-se que se trata de vedada inovação recursal, na medida em que o preceito não foi indicado nas razões do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-62/2005-191-06-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : PAULO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA
RECORRIDA : F G N AUTOMOÇÃO LTDA.
RECORRIDA : TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTE S. A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que, em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 67-69), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em Juízo (fls. 74-78).

Admitido o recurso (fls. 79-80), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 84-88).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 72 e 74) e tem representação regular, já que subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais.

O 6º Regional assentou que o **acordo homologado**, ao reconhecer o vínculo empregatício ("período clandestino"), foi meramente declaratório, não sendo esta Justiça Especializada competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Concluiu que a competência da Justiça do Trabalho limita-se a executar as contribuições incidentes sobre o valor das parcelas de natureza salarial pagas por força do acordo homologado (fls. 67-68).

Inconformado, o **INSS** sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período de vigência do vínculo empregatício, reconhecido mediante acordo homologado em Juízo. O recurso vem calcado em violação dos arts. 276, § 7º, do Decreto 3.048/99, 11 da Lei 8.212/91, 114, § 3º, e 195, I e II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo, todavia, não merece prosperar, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **do TST**, consubstanciada na Súmula 368, I. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. "In casu", as contribuições foram cobradas sobre o valor do acordo.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/2005-009-01-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEVERINO FRIGERI
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 89-90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 91) e tenha representação regular (fls. 11-13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120/2006-034-03-40.6

AGRAVANTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS
AGRAVADO : EMERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Desembargadora Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre intervalo intrajornada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 53).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), a representação regular (fls. 20-21), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Por outro lado, a alegada contrariedade à OJ 113 da SBDI-I do TST não rende ensejo ao apelo, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 desta Corte, não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrariedade a orientação jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no supramencionado dispositivo celetista.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-185/2003-641-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S. A - INB
ADVOGADO : RONILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHOS
AGRAVADO : DORIEDSON DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-17) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Recurso de Revista, da certidão de publicação do Acórdão do Recurso Ordinário, das custas e do depósito recursal, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

maria de assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-217/1997-224-01-40.7

AGRAVANTE : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : NILSON DIAS VIANA
ADVOGADA : DRA. INGRID BORGES DE FREITAS
AGRAVADO : SAM INDÚSTRIA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Ficap S.A., em sede de procedimento sumaríssimo, com base na Súmula 383, II, do TST, por irregularidade de representação processual (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamada-Ficap S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121), a representação regular (fl. 8), encontrando-se trasladadas as peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **fundamento** do despacho-agravado, no sentido de que havia irregularidade de representação processual da Reclamada Ficap S.A., porque, desde sua inserção na lide, na execução, como embargante, não apresentara mandato, nos termos do art. 37 do CPC, reverência a Súmula 383, II, do TST, segundo a qual é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Fica afastada, nessa linha, a argumentação vertida no agravo de instrumento, de que o art. 13 do CPC deveria ter sido observado.

Ainda, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-285/2006-029-04-00.2

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
RECORRIDO : ANTÔNIO ZANETTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 108-116), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários assistenciais (fls. 119-123).

Admitido o recurso (fl. 128 e verso), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 117 e 119) e regular a representação (fls. 17-18), estando a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT (fl. 111).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada **contrariedade** às Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No mérito, tendo em vista a ausência de credenciamento do advogado do Reclamante perante o sindicato profissional, a **revista há de ser provida**, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, para excluir os honorários assistenciais da condenação.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2004-511-01-40.8

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANA-
VARRO PEREIRA
AGRAVADO : RICARDO THOMAZ LONTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEI-
RA

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na ausência de violação a dispositivo constitucional, na Súmula 6, IX, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 138-139).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139v.), tem representação regular (fls. 7 e 108-111) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional, com amparo na **Súmula 294 do TST**, aplicou a prescrição parcial ao pedido de diferenças do "adicional compensável", a contar a partir da data da propositura da ação de equiparação salarial, asseverando que não houve rescisão contratual (fls. 100-102).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que o pedido de **integração do "adicional compensável" à gratificação semestral**, decorrente do deferimento da equiparação salarial, subordinava-se a prescrição total, uma vez que fora postulado mais de sete anos após a lesão. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 133-134).

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, firmado na **Súmula 6, IX, do TST**, segundo a qual "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento".

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOO exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 6, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-307/2004-032-02-00.6

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO : VALDECI ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDA : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 375-382), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 384-396).

Admitido o recurso (fls. 399-400), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 401-407), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 383 e 384) e tem representação regular (fl. 258), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 398) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 397).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus no Município de São Paulo, obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, II, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 386-387, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRI, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juiza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

3) CONCLUSÃOO exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-312/2006-531-04-00.4

RECORRENTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO : VALDEZ VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário obreiro e deu provimento parcial ao apelo patronal (fls. 716-724), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à apuração de horas extras (fls. 735-738).

Admitido o recurso (fls. 745 e 745v.), recebeu razões de contrariedade (fls. 748-752), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (cfr. fls. 725, 727 e 735) e tem representação regular (fls. 70 e 739), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Com efeito, a Vara do Trabalho de Farroupilha(RS) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, **arbitrando** o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 651-660).



Inconformada, a **Reclamada** interpôs recurso ordinário, depositando a importância de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual não foi provido parcialmente, tendo o valor da condenação sido reduzido para a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) Contra a decisão regional, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 740), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.608,65 (cinco mil seiscentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), ultrapassando, assim, o valor total arbitrado à condenação.

No entanto, a **guia de recolhimento** do depósito recursal, juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso de revista (fl. 740) foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: TST-E-RR-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/1994.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/11/96; TST-E-RR-241.762/1996.0, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, DJ de 05/09/97; TST-E-RR-449.922/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 22/06/01; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, DJ de 02/02/01; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 26/03/99.

Destarte, o valor do depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário, de R\$ R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), não atinge o valor total arbitrado à condenação.

Nesse compasso, resta **desatendida** a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 desta Corte, que trata do depósito recursal.

Em arremate, assinala-se que a **Súmula 128, I, do TST** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2006-070-15-40.4

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI
AGRAVADO : JOSÉ MIRANDA MENDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre intervalo intrajornada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 112).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112v.), a representação regular (fl. 38), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-339/2003-084-15-40.3

EMBARGANTE : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LEMES
EMBARGADO : VALDOMIRO CURSINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. IVONE GUSTAVO BERNARDES

DESPACHO

RELATÓRIOContra a **decisão monocrática exarada pela Juíza Convocada Maria Doralice Novaes** que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da cópia do acórdão regional não ter sido trasladada na sua integralidade (fl. 224), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão e contradição na decisão atacada, pois não há peça faltante no acórdão regional (fls. 226-235).

FUNDAMENTAÇÃOOs embargos são tempestivos (cfr. fls. 225, 226 e 228) e têm representação regular (fl. 50), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o apelo não prospera.

Verifica-se que a decisão embargada não padece de omissão e condenação, pois o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não veio compor o apelo, na sua integralidade, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, quando da oposição dos embargos, a Reclamada apenas reiterou que o acórdão regional fora trasladado integralmente. Posteriormente, em petição avulsa, pedindo escusas pelo equívoco, tratou a ora Embargante de anexar aos autos a cópia da página não trasladada do acórdão regional.

Dessa forma, de acordo com o **princípio da eventualidade**, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição, razão pela qual resta extemporânea a juntada aos autos, nesta fase processual, da cópia da parte faltante do referido acórdão.

Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula que lhe pretende atribuir a Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra **nítido caráter infringente**, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e aplico à Embargante a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

CONCLUSÃOPelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e aplico ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-469/2005-068-15-00.4

RECORRENTE : AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
RECORRIDA : ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN
RECORRIDO : FLORALCO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 231-234), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" - validade da negociação coletiva (fls. 236-248).

Admitido o recurso (fl. 266), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de **20/10/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 235. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 23/10/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 30/10/06 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista, interposto em 31/10/06, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476/2006-003-24-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINER-GÁS-C/O.
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ABREGO - ME.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor, versando sobre cobrança de contribuição sindical, com base na Súmula 218 do TST (fl. 102).

Inconformado, o **Sindicato-Autor** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 104-109).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOQuando interposto o presente agravo de instrumento, já estava em vigor norma determinando que o processamento dessa modalidade recursal fosse feito em autos apartados (cfr. art. 897, § 5º, da CLT e Ato GDGCJ.GP 162/03). "In casu", houve pedido de processamento do agravo nos autos principais, tendo o Presidente do 24º Regional simplesmente remetido os presentes autos a esta Corte Superior, o que gera na parte a expectativa de regular processamento do apelo.

Diante de tal circunstância, por **economia processual**, aprecio desde já o agravo.

O **despacho-agravado denegou seguimento** ao recurso de revista do Sindicato-Autor, por tratar-se de revista interposta em face de acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que, consoante entendimento preconizado pela **Súmula 218 do TST**, é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-500/2006-001-22-00.1

RECORRENTE : PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO : RAIMUNDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **22º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes e rejeitou os embargos de declaração (fls. 184-186), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: despedida indireta e honorários advocatícios (fls. 188-198).

Admitido o recurso (fls. 200-202), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 175, 176, 187 e 188) e a representação regular (fl. 131), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 146) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 147).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente invoca, em preliminar, o cabimento do apelo, por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC (fl. 192), dando, num primeiro momento, a aparência de alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, analisando as razões defendidas pela Recorrente, denota-se que a prefacial foi **argüida** de forma genérica, sem especificar, expressamente, em que pontos o Regional teria violado os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC, únicos a ensejar o conhecimento de eventual preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Em verdade, a Reclamada, a par de relacionar os aspectos que foram suscitados nos embargos de declaração, limita-se a dizer que alguns deles não foram enfrentados pelo Regional, sem, no entanto, especificar quais.

Logo, é manifestamente **inadmissível o apelo** quanto à pre-facial de nulidade, pois desfundamentado, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/2000.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/1998.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) DESPEDIDA INDIRETA E VALE-TRANSPORTE

À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado quanto aos temas em comento, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação ao presente tema. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/1997.3, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

Ademais, a **Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST** cristalizou o entendimento de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Óbice, portanto, da Súmula 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No mérito, em virtude da assistência do Reclamante por advogado particular, a **revista há de ser provida**, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, rejeito a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face de sua desfundamentação, denego seguimento ao recurso de revista quanto à rescisão indireta e ao vale-transporte, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-502/2004-057-01-40.2

AGRAVANTE : ORLANDO RODRIGUES PY
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 96-97).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 97v.) e tenha representação regular (fl. 34), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não foram trasladadas.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), impossibilitando a esta Corte a análise do teor de todo o acórdão recorrido, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-534/2006-041-23-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : CONSTRUTORA JURUENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN MARCLAY VOLPATO L. MELO
AGRAVADO : NILSON LEAL GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. ALCIDES FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, em sede de procedimento sumaríssimo, com base na Súmula 368 do TST (fls. 61-62).

Inconformado, o **INSS, terceiro interessado**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 68-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-78), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 83).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 62), tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O Regional consignou que a Justiça do Trabalho é **incompetente** para determinar a incidência das contribuições previdenciárias devidas ao longo do contrato de trabalho mantido entre as Partes e que não são objeto da condenação judicial. Frisou que, no caso, a Reclamada apenas reconheceu a existência do vínculo de emprego e concordou em anotar a CTPS do Reclamante no período de 15/03/06 a 21/07/06. Adotou, como razões de decidir, o assentado na Súmula 368, I, do TST (fls. 36-43).

Irresignado, o INSS reitera a tese de que a **Justiça do Trabalho** é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho que somente foi reconhecido pela via judicial. Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 276, § 7º, do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei 8.212/91, 876, parágrafo único, da CLT, 114 e 142 do CTN, e 114, VIII, da CF (fls. 3-25).

O apelo, todavia, não merece prosperar, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **do TST**, consubstanciada na Súmula 368, I. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-547/2006-002-10-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO
AGRAVADA : MARINEIDE CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADA : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Codeplan, com base na ausência de demonstração de violação direta dos dispositivos constitucionais e legais indicados, no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331, IV, do TST (fls. 188-189).

Inconformada, a **Reclamada-Codeplan** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a **remessa** dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 191), tem representação regular (fl. 115) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

O **10º Regional** concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas da Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 66-75).

Em sua revista, a Agravante sustenta, em síntese, que não pode **responder subsidiariamente** pelos créditos da Reclamante, pois procedeu de forma correta em relação ao procedimento licitatório em que logrou êxito a Empresa prestadora de serviços. Aponta violação dos arts. 66 e 71 da Lei 8.666/93 e 37, XXI e § 6º, da CF.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554/2006-001-20-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA ARAÚJO VALADARES
AGRAVADA : CLEIDICELMA FREITAS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAIS PASSOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **20º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, ante a insuficiência de complementação das custas e do depósito recursal (fl. 468).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 484-494), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 469), regular a representação (fl. 169), e se encontrar devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não há como admiti-lo, pois o recurso de revista trancado encontra-se manifestamente deserto.



A Reclamada descumpriu as **alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST** e arts. 2º e 3º da IN 27/05 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 147.773,05 (cento e quarenta e sete mil setecentos e setenta e três reais e cinco centavos) (fl. 337), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 369). O acórdão regional majorou o valor da condenação para R\$ 176.054,44 (cento e setenta e seis mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 418). Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.808,64 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 466).

Verifica-se, todavia, que **a soma dos valores depositados**, às fls. 369 e 466, não alcança o montante total da condenação, tampouco o valor depositado quando da interposição do recurso de revista corresponde àquele exigido na data de sua interposição (09/04/07), que era de R\$ 9.617,29, não observado pela Recorrente.

Ora, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se **obrigada** a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I, do TST, conforme retratado pelo despacho-agravado. Incide, pois, a diretriz da Súmula 333 do TST.

Nesse contexto, despidiendi a discussão acerca da ausência de fixação do valor das custas e a respectiva intimação, em razão da majoração do valor da condenação pelo acórdão regional.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2005-005-03-40.3 trt - 3ª região

AGRAVANTE : GRAND PRIX DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : VALDINA APARECIDA FÉLIX CASEMIRO
AGRAVADOS : MARCELO CARDOSO CHIMAIT E OUTRA
AGRAVADO : CLASSE A SCOTCH BAR LTDA.

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contra-razões ao Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos todas as peças consideradas essenciais, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-254-02-40.6

AGRAVANTE : APOLINÁRIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre o marco inicial para a prescrição do pedido das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 209-211).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7 e 8-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A decisão regional foi no sentido de a **prescrição** do direito de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, razão pela qual declarou prescrita a pretensão do Reclamante, que ajuizou a reclamação trabalhista somente em 13/12/04 (fl. 83).

O Autor sustenta que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto o **prazo prescricional** somente começou a fluir a partir da efetivação dos depósitos na sua conta vinculada, destacando ainda ser despidiendi a comprovação de adesão a acordo perante o órgão gestor do fundo. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade às Súmulas 95 e 362 do TST e 210 do STJ e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente.

Todavia, tal posicionamento não encontra eco no TST, tendo a decisão recorrida deslindado a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 13/12/04 (fl. 83), revela-se pertinente o pronunciamiento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/01, sendo certo que não há menção sobre a existência de ação proposta perante a Justiça Federal.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333** do TST, restando afastadas as violações constitucionais, as contrariedades sumulares, bem como a divergência jurisprudencial acerca da questão, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2002-067-01-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE REIS
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 8, 297 e 337 do TST, e no art. 896 da CLT (fls. 60-61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 65-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 61v.), a representação regular (fls. 56 e 57), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, no que toca à **deserção do recurso ordinário**, porquanto a cópia da guia de comprovação do depósito recursal foi apresentada sem a autenticação requerida pelo art. 830 da CLT, a revista não prospera.

Com efeito, a decisão regional foi proferida em harmonia com o **entendimento pacífico do TST**, segundo o qual a autenticação da guia de comprovação do depósito recursal é medida que se impõe, em observância ao art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. São precedentes nesse sentido: TST-ER-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-507.283/1998.5, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, DJ de 03/02/06.

Nessa linha, o óbice da **Súmula 333 do TST** desponta, afastando a divergência jurisprudencial acostada.

Insta ressaltar que os temas alusivos à **equiparação salarial** e à multa dos embargos de declaração não mereceram abordagem por parte do acórdão vergastado, razão pela qual a Súmula 297, I, do TST impediria também o trâmite da revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725/2002-263-01-40.6

AGRAVANTE : FARMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : MAURO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão regional em harmonia com as Súmulas 74 e 122 do TST (fls. 73-74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74v.), a representação regular (fl. 8), encontrando-se trasladadas as peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A decisão regional, no sentido de que a pena de confissão devia ser aplicada à Reclamada, porquanto sua **preposta**, ausente à audiência inaugural, trouxera aos autos atestado médico que não era expresso quanto à sua impossibilidade de locomoção, nem quanto ao mal que a acometera, guarda consonância com a parte final da Súmula 122 do TST. Com efeito, o entendimento aí cristalizado assenta que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência" (grifei).

No que é concernente à aplicação da **pena de confissão**, a decisão alvejada está em sintonia, igualmente, com a Súmula 74, I, do TST, segundo a qual "aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

Nessa linha, atingida a finalidade precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Pretórios Trabalhistas, descabe cogitar de violações constitucionais ou legais e de divergência jurisprudencial válida.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas 74, I, e 122 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-743/2005-049-02-00.8

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
RECORRIDO : NELSON CRISÓSTOMO
ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 195-199), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 201-207).

Admitido o recurso (fls. 209-211), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pela Reclamada, Viação São Camilo Ltda. (fls. 214-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 200 e 202) e tem representação regular (fl. 181), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 180) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 179 e 208).

O 2º Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", ainda que não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora e fiscalizadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal (fls. 198-199).

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 202-207).

O aresto colacionado às fls. 204-205, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-826/2005-064-02-40.4

AGRAVANTE : JOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base na ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 97-98).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 99) e a representação regular (fl. 20), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional assentou que a **SPTRANS** não era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, porquanto figurava como mera gerenciadora das linhas de transporte, o que afastava a aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

Sustenta o Reclamante que a **SPTRANS** deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos, na medida em que é responsável direta pelo transporte coletivo no Município. A revista lastreia-se em violação dos arts. 104, 107, 110, 112, 186 e 927 do CC, 30, V, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não reunia condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada **São Paulo Transporte S.A.** não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2a Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3a Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4a Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6a Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

Assim, estando a decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado desta Corte Superior, a uniformização jurisprudencial já foi atingida, impedindo o trânsito do apelo, nos moldes da **Súmula 333 do TST**.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2006-092-03-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, que versava sobre competência da Justiça do Trabalho, com fundamento na ausência de violação de dispositivo constitucional (fls. 57-58).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-64) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-70), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 73-74).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional entendeu que, conforme fixado na **Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST**, competia à Justiça do Trabalho julgar a presente demanda em face do cunhoceletista da pretensão do Reclamante, quanto aos depósitos do FGTS, amparada na Súmula 363 do TST. Asseverou que o contrato administrativo firmado entre as Partes não fora sequer juntado aos autos (fls. 34-36 e 46-47).

Em sua revista, o Município reitera a tese da **incompetência absoluta** desta Justiça Especializada para julgar lides entre o poder público e seus servidores estatutários, declarando a nulidade do contrato administrativo, alegando que o Reclamante fora contratado para atender a excepcional interesse público. Aponta violação do art. 114, I, da CF (fls. 52-56).

No caso, a decisão regional foi proferida em plena consonância com o entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público no qual se discute o desvirtuamento da contratação para atender a necessidade temporária e excepcional, mormente diante da pretensão deduzida pelo Reclamante de recebimento do FGTS relativo ao período laboral, acampada na Súmula 363 desta Corte Superior.

Nesse diapação, constata-se o atendimento à finalidade precípua do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência trabalhista**, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprer lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-834/2005-007-04-40.5

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO : LUCIANO SCHINOFF PACHECO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS
AGRAVADA : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER VENITES GERHARDT

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., por óbice das Súmulas 296 e 333 do TST, e do art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT (fls. 95-96).

Inconformada, a **Reclamada-Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias das contestações das Reclamadas não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são de traslado **obrigatório**, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a revista não teria como prosperar, porquanto **deserta**. Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 59), tendo a Reclamada Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., por ocasião do recurso ordinário, trazido aos autos a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal efetuado no montante de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) (fl. 77).

O Regional negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 83), vindo a Demandada a depositar, na oportunidade do **recurso de revista**, conforme cópia do comprovante trasladado para estes autos, a quantia R\$ 4.940,00 (quatro mil novecentos e quarenta reais) (fl. 94).

Verifica-se, portanto, que os **valores depositados** a título de depósito recursal não alcançam o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (13/02/07), que era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme Ato GP 215/06 do TST.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

Cumprer lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).



3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, bem como por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/2004-019-04-40.7

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SCHMITT
AGRAVADA : VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA
Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que retire dos autos os nomes da Agravada Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. e de seu patrono.

2) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar violação do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 167-168).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Damiana Blanco Lopes, subscritora do substabelecimento de fl. 157, que visava a dar poderes à Dra. Fernanda Schmitt, única subscritora do presente agravo de instrumento e também do recurso de revista.

Registre-se que o nome da Dra. **Damiana Blanco Lopes** não consta da procuração de fls. 61-62, tampouco dos substabelecimentos de fls. 63 e 64.

O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO
Pelo exposto:
a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que retire dos autos os nomes da Agravada Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. e de seu patrono;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-957/2005-201-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA LEITE
RECORRIDA : SILVILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 65-70), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho e efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 72-82).

Admitido o recurso (fls. 74-75), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 92-94).

2) ADMISSIBILIDADE
O apelo é tempestivo (cfr. fls. 71 e 72) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a questão, na medida em que se discute o vínculo entre Reclamante e o Município, o recurso não enseja admissibilidade, haja vista a decisão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o teor da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1, segundo a qual "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Afastada, assim a violação do art. 114 da CF. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO
O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslinhou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois manteve o deferimento à Empregada do pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atinguindo-se o fim precipuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-993/2006-001-22-00.0

RECORRENTE : A. P. VERAS - ME
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVÉRIA FONTENELE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO ALDÁRIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES
D E S P A C H O

RELATÓRIO
Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 116-118) e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 127-128), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória e aos honorários advocatícios (fls. 133-143).

Admitido o recurso (fl. 156-158), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dra. Raquel Silvéria Fontenele Oliveira, única subscritora do recurso de revista, quando da interposição do apelo.

O entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o trânsito do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 10), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação processual da revista, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.103/2005-006-10-40.8

AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO URBINA SALAS
ADVOGADA : DRA. TRISTANA CRIVELARO SOUTO
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA
Preliminarmente, determino à Secretaria da 4ª Turma desta Corte, que proceda a reautuação do feito, para que figure como advogada do Agravante a Dra. Tristana Crivelaro Souto.

2) RELATÓRIO
O despacho monocrático de fls. 189-190, de minha relatoria, publicado no Diário da Justiça da União de 28/05/07 (fl. 191), denegou seguimento ao agravo de instrumento do Agravante por deficiência de traslado.

O **Agravante**, pela petição de fl. 194, requer a republicação do referido despacho e a consequente devolução do prazo recursal, ao fundamento de que, após a revogação da procuração ao anterior procurador e a juntada aos autos de novo instrumento de mandato (fls. 179 e 185-186), as publicações deveriam ter sido efetuadas em nome da advogada Dra. Tristana Crivelaro Souto, o que não ocorreu "in casu", razão pela qual não teve conhecimento do inteiro teor da decisão.

De fato, na petição de fl. 179 consta pedido expresso de revogação dos poderes conferidos ao Dr. Fábio Henrique Ibiapina Gomes e na fl. 186 encontra-se o instrumento particular de procuração pelo qual o ora Agravante nomeia e constitui como sua procuradora a referida causídica.

Considerando que a inobservância da referida solicitação fez com que o despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento fosse publicado em nome de antigo advogado, inviabilizando a ciência pelo Agravante dos termos da citada decisão, **devolvo-lhe o prazo recursal**, a contar da data da publicação do presente despacho.

Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.129/2005-004-14-40.1

AGRAVANTE : ROSALINA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO
AGRAVADA : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADA : CONSTRUTORA MARICHAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISE HELENE MACHADO VITORINO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **14º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 426-427).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não veio compor o apelo em sua integralidade, tornando inviável o exame de admissibilidade da revista.

Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-AIRR-3.107/2005-028-02-40.1, Rel. Juiz Convocado **Luiz Ronan Neves Koury**, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.148/2005-046-12-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.323/2002-013-02-40.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.187/2004-231-04-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR-2.979/2003-075-15-40.7, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-AIRR-298/1993-018-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 06/10/06.

A peça, na íntegra, portanto, é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão regional, no sentido de que a **Comunidade Evangélica Luterana São Paulo**, Reclamada, dona da obra, não responde de forma subsidiária pelos inadimplementos trabalhistas da Reclamada Construtora Marichal, empresa com a qual celebrou contrato de empreitada, guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". A revista, quanto ao tema de fundo, esbarra no óbice da Súmula 333 desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.235/2004-032-01-40.4

AGRAVANTE	: COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADOS	: REGINA MARIA OLIVEIRA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 8-9).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.276/2005-077-15-00.1

RECORRENTE	: ALESSANDRO ROCHA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
RECORRIDA	: LABOGEN S.A. - QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
ADVOGADA	: DRA. ALINE CRISTINA TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 230-235) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 244-245), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à remuneração do intervalo intrajornada (fls. 247-249).

Admitido o recurso (fl. 251), foram apresentadas contra-razões (fls. 258-264), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 246 e 247) e tem representação regular (fl. 5), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional excluiu da condenação os reflexos pela não-concessão do **intervalo intrajornada**, dada a sua natureza indenizatória. Limitou, ainda, a referida condenação em 30 (trinta) minutos diários, uma vez que foram suprimidos apenas 30 (trinta) minutos do descanso do Empregado (fls. 233-234).

Sustenta o Reclamante que é devido o **pagamento integral** do intervalo e não apenas os minutos suprimidos. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST (fl. 248).

Relativamente à **remuneração do intervalo intrajornada**, o recurso tem trânsito garantido ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a **SBDI-1 do TST**, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05.

Quanto aos **reflexos**, no entanto, a par do entendimento pessoal deste Relator (no sentido de que, tendo a remuneração do intervalo intrajornada natureza indenizatória, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei, no sentido de que descabem os seus reflexos em outras parcelas), a revista, efetivamente, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-RR-716.724/2000.0, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula 333 do TST.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos reflexos dos intervalos intrajornada, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto à remuneração do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, para, restabelecendo a sentença de origem, no particular, condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 50%.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.292/2003-001-16-40.2

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA	: FABYANA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ISAE-Reclamado, com base na Súmula 128, I, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 197-198).

Inconformada, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 157). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso transcrito, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.292/2003-001-16-41.5

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	: FABYANA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 213).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 189). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso transcrito, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.338/2003-341-01-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO	: OSVALDO HÉLIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 125-126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126v.), tem representação regular (fl. 96) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada dentro de dois anos da edição Lei Complementar 110, de 30/06/01, que é o marco do prazo prescricional (fl. 89).



Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega que também é aplicável a prescrição quinquenal à hipótese. A revista vem calçada em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que era do biênio da **Lei Complementar 110**, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 17/06/03 (fl. 89), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, no caso dos **expurgos inflacionários** de depósitos já feitos, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos.

Oportuno trazer à colação, em prol da tese ora defendida, o seguinte precedente:

"FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar, no caso, em prescrição quinquenal, uma vez que o § 5º do artigo 23 da Lei nº 8036/90 prevê a incidência da prescrição trintenária para o FGTS. Nesse sentido, encontram-se as jurisprudências desta colenda Corte e do Superior Tribunal de Justiça, pacificadas respectivamente nas Súmulas de nos 362 do TST e 210 do STJ. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 14/10/05).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações de lei e constitucionais apontadas, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial mencionada. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE

O 1º Regional consignou que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (fls. 90-91).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade, que deve recair efetivamente sobre o órgão gestor do Fundo. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-

traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.363/2005-078-03-40.5

AGRAVANTE : MARIA ALICE ABRANCHES CAMPOMIZZI
ADVOGADA : DRA. FABIANA DINIZ ALVES
AGRAVADA : TAINAH MOREIRA MARRAZO DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante por não vislumbrar violação do dispositivo constitucional invocado (fls. 268-269).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 271-273) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 274-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 261).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se que inexistente, nos autos, qualquer outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra destacar que, embora conste a juntada, ao verso da fl. 261, do comprovante referente a SEDEX convencional, não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir sua tempestividade, uma vez que não há norma positivada apta a validar o **protocolo postal**.

Convém considerar que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescentado pela Lei 10.352/2001, institui a faculdade de os tribunais adotarem o sistema de protocolo descentralizado, "mediante a delegação a órgãos de justiça de primeiro grau", não franqueando, pois, em momento algum, a delegação da atribuição à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), por intermédio do alardeado "protocolo postal".

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula 333 desta Corte, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.552/2001-043-01-00.7

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 384-388), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 389-392).

Admitido o apelo (fl. 395), foram apresentadas contra-razões (fls. 397-401), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 388v. e 389) e tem representação regular (fls. 369-373 e 393), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 330) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 329).

O Regional entendeu que a **época própria** para a incidência da correção monetária é o trigésimo dia do mês da prestação do trabalho.

Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do 5º **dia** do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Alega que o entendimento adotado no acórdão recorrido viola o art. 5º, II, CF e contraria a Súmula 381 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 381 do TST**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.556/2004-004-02-40.4

AGRAVANTE : VINICIUS BORGES REZENDE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO SCHIPANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por vislumbrar ausência de interesse recursal e por óbice das Súmulas 126, 296 e 297 do TST (fls. 116-119).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 119), regular a representação (fls. 22 e 115) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em **10/11/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 99. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 13/11/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/11/06 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 21/11/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou o Agravante de proceder a comprovação nestes autos.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o mesmo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.593/2006-012-18-40.1

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONÇALVES
AGRAVADO	:	LEANDRO MENDANHA FRANCA
ADVOGADO	:	DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADA	:	TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Brasil Telecom, versando sobre a responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 168-169).

Inconformada, a **Brasil Telecom** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 169), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais preceitos é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.657/2004-024-05-40.3

AGRAVANTE	:	M. GRIMALDI & ASSOCIADOS CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAULO VELOSO
AGRAVADO	:	MÁRCIO SANTOS BONFIM
ADVOGADO	:	DR. WADIH HABIB BOMFIM

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST (fl. 81).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 87-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-94), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.682/1996-009-07-40.2

AGRAVANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **7º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 157).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fl. 5) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei. Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-138/2005-702-04-40.4, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-612/2003-094-03-40.2, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-3.800/2005-141-15-40.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-123/2006-080-03-40.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR- 25.637/1994-652-09-42.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 08/06/07; TST-AIRR-165/2005-017-03-40.4, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/02/06. Incidência das Súmulas 266 e 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.063/1998-092-03-40.0

AGRAVANTE	:	ASERT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO	:	JOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADA	:	RH - RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADA	:	ASERT - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADA	:	CESA TRANSPORTES
AGRAVADO	:	SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 47).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 50-53) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-58), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 48), regular a representação (fl. 22) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 17/02/07 (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 41. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 22/02/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 01/03/07 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 02/03/07 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Ressalte-se que o documento coligido nas fls. 45-46 não atende à disposição específica do processo trabalhista, versada no **art. 830 da CLT**, segundo a qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, haja vista que se trata de informação extraída de sítio da internet, para simples conferência.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.207/1996-431-01-40.0

AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO MARTINS DINIZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NAZARETH HAGE NICOLAU
AGRAVADA	:	SIMONE SUNE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
AGRAVADA	:	DIXIE - TUR CÂMBIO E TURISMO LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto por Carlos Roberto Martins Diniz, sócio da Executada, versando sobre bem levado a leilão e utilização de leiloeiro público, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 154).

Inconformado, o **sócio** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 161-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme salientado na contraminuta, o instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que as cópias do presente agravo não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há, na minuta ou nas cópias, declaração de autenticidade feita pela própria advogada do Agravante, na forma permitida pelo art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2.314/2006-137-03-40.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADOS : SÓLON SOARES GETULIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 297 e por não entender "inteiramente despropositada a indicação de vulneração dos artigos 5º, XXXVI, e 93, inciso IX, da Lei Maior e 458 do CPC" (fls. 171-172).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 174-176) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante encontra-se incompleta (fls. 135-139). Com efeito, a cópia do verso de cada uma das folhas da procuração não foi trasladada, prejudicando, sobremaneira, a verificação quanto à regularidade de representação a partir do subestabelecimento outorgado pela Agravante à Dra. Valéria Ramos Esteves (fls. 138-139), que, por sua vez, outorgou poderes ao Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior (fls. 140 e 170), único subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento.

A cópia integral do documento é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Ademais, verifica-se o Agravante não se insurgiu contra os motivos ensejadores da obstaculização da revista, não demonstrando, no agravo de instrumento, fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada. Constatase, que a Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 297 e por entender "inteiramente despropositada a indicação de vulneração dos artigos 5º, XXXVI, e 93, inciso IX, da Lei Maior e 458 do CPC" (fls. 171-172). No presente agravo, alega o Agravante que a decisão regional não se limitou "ao estrito Juízo de admissibilidade" pois examinou o mérito das questões trazidas no apelo, o que lhe é vedado, a teor dos arts. 702, § 2º, da CLT e 682, IX, da CF e que as Súmulas 126 e 296 desta Corte Superior não poderiam ser aplicadas como óbice ao processamento do apelo.

Assim sendo, ao invocar súmulas que nem sequer foram mencionadas pela decisão agravada e sem combater os óbices apontados, mostra, às escancaras, a **desfundamentação do agravo**, que deve estar voltado a demover os óbices do despacho, faltando-lhe, assim, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual. Com efeito, sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, é patente que suas razões devem ser encaminhadas com o intuito de demonstrar o equívoco existente na decisão denegatória de seguimento do apelo.

Ocorre que o **art. 514, II, do CPC** é aplicável ao Processo do Trabalho, uma vez que o art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não alude aos requisitos dos recursos, cabendo a integração da norma pela aplicação subsidiária do Processo Comum (CLT, art. 769). Assim, os recursos trabalhistas também devem conter os fundamentos de fato e de direito do inconformismo da parte, o que significa que devem conter motivação, que é, ademais, pressuposto de admissibilidade extrínseco de qualquer recurso, sendo certo, ainda, que a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pela decisão agravada.

Nesse sentido é a **Súmula 422 desta Corte**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.409/2003-342-01-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAÍSO DE ANDRADE
AGRAVADOS : VANDERLEI ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 136-137).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.425/2003-007-02-40.2

AGRAVANTE : SERVIZIO ASSOLUTO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADA : GABRIELA LAZZURI GERALDO
ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 102-105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 100) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.553/2003-341-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 141-142).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 146-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o apelo veio subscrito pela Dra. **Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício**. A procuração de fl. 30, que visava a dar poderes, dentre outros, à referida causídica, foi datada em 01/04/04.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que há outra procuração outorgando poderes a outros advogados, datada de **15/06/04** (fl. 29), nada mencionando acerca dos poderes conferidos aos antigos patronos.

Nesse contexto, observa-se que ocorreu revogação tácita do mandato anterior, consoante a diretriz da **Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 29), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, cumpre lembrar que o **art. 13 do CPC**, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.554/2004-244-01-40.3

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO : ROGÉRIO PEÇANHA LOPES
ADVOGADA : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADA : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A.-Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 195-196).

Inconformada, a **Ampla Energia e Serviços S.A.-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 196v.), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Ampla Energia e Serviços S.A.-Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 109). Entretanto, houve oposição de embargos de declaração pelo Reclamante e pela Ampla Energia e Serviços S.A.-Reclamada, tendo sido acolhidos somente os do Obreiro, em face de erro material na sentença, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) com custas majoradas para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) (fl. 117). O Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 136) e recolheu as custas no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) (fl. 137). Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, a Ampla Energia e Serviços S.A.-Reclamada não recolheu nenhum valor a título de depósito recursal, conforme salientado pelo Presidente do 1º TRT. Verifica-se, portanto, que o valor depositado (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), quando da interposição do recurso ordinário, não alcança o montante total da condenação, que é de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (15/05/06), era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) conforme o Ato GP 173/05 do TST, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**. Sendo assim, não merece reparos o despacho-agravado.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos **incisos XXXV e LV** do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Por fim, não socorre a Agravante a alegada violação do **art. 511, § 2º, do CPC**, tendo em vista que o mesmo dispõe que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Ora, conforme notícia a certidão de fl. 119, as partes foram intimadas, via Diário Oficial, da sentença que julgou os embargos de declaração.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.554/2004-244-01-41.6

AGRAVANTE	: ROGÉRIO PEÇANHA LOPES
ADVOGADA	: DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADA	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADA	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fls. 211-212).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 217-222) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 223-229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 213) e a representação regular (fl. 26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação, referente à publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.144/2003-481-01-40.5

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA NOGUEIRA ROSA
AGRAVADO	: NESTOR VIEIRA PASSOS
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre trabalho em repouso semanal não compensado, com fundamento na Súmula 126 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 331-332).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 338-344), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 332v.), tem representação regular (fls. 10-11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional deferiu, com base na **Súmula 146 do TST**, o pedido de condenação ao pagamento, com acréscimo de 100% devido para horas extraordinárias, dos dias de repouso suprimidos e não compensados, em face do regime 14x14 efetivado em descumprimento da Lei 5.811/72, que prevê o regime de 14x21 (fls. 306 e 315).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que o pagamento dos repousos suprimidos deveria ocorrer **em dobro** e não como hora extraordinária. Postulou ainda a compensação, alegando que o Reclamante teria recebido seu salário integral sem a correspondente contraprestação. Apontou violação dos arts. 884 do CC, 128 e 460 do CPC e 767 da CLT, contrariedade às Súmulas 18 e 146 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 322-324).

Inicialmente, quanto à **compensação**, constata-se que a Reclamada não articulou o tema nas razões do seu recurso ordinário (fls. 269-274), configurando-se inovação recursal a sua invocação apenas no recurso de revista.

Quanto ao tema de fundo, analisando-se os termos em que foi proferido o acórdão regional, inclusive em face dos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, constata-se que, apesar da divergência terminológica quanto ao uso da expressão "como horas extras", a decisão recorrida foi proferida em plena consonância com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Súmula 146 do TST**, segundo a qual "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração ao repouso semanal". Com efeito, o pagamento em dobro equivale ao acréscimo de 100% deferido, repita-se, a despeito da terminologia.

Nesse contexto, verifica-se que a Reclamada carece de **interesse recursal**, uma vez que a pretensão deduzida no recurso já havia sido atendida pelo próprio acórdão recorrido.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.834/2005-664-09-40.3

AGRAVANTE	: PLASMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CORTINAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TANIGUCHI
AGRAVADA	: MARIA APARECIDA DIAS MARTINS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO	: ADAUTO PETINELLE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TANIGUCHI

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que corrija o nome do 2º Agravado para Adauto Petinelli.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 297, III, do TST (fls. 89-90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 4 e 90), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, em face da **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 50), tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 58) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.939,16 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) (fl. 87).

Verifica-se, portanto, que o **valor** recolhido a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (02/02/07), que era de 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215, de 17/07/06.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que corrija o nome do 2º Agravado para Adauto Petinelli;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4124/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO	: SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 304 da SBDI-1 e nas Súmulas 297 e 333, todas do TST (fls. 155-156).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 161-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 156v.), tem representação regular (fl. 107) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.



3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que era do biênio da **Lei Complementar** 110, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 30/06/03 (fl. 120), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial mencionada. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE E QUESTÕES AFINS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Obice da Súmula 333 do TST.

5) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Verifica-se que o Regional não enfrentou as matérias pertinentes à **intempestividade do recurso ordinário do Autor** e aos juros e correção monetária, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Constata-se que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor das Súmulas 219 e 329 e das Orientações Jurisprudenciais 304 e 331, segundo as quais a condenação, na Justiça Trabalhista, em honorários advocatícios decorre da comprovação de assistência pelo sindicato da categoria profissional e da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da demonstração da impossibilidade de demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, podendo, ademais, a declaração de pobreza ser firmada pelo reclamante ou por seu advogado, respectivamente, sem necessidade de outorga de poderes especiais, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 14 da Lei 5.584/70. Obice da Súmula 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 219, 297, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMinistro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.253/2005-052-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : SATURNINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 74-77), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 81-98).

Admitido o recurso (fls. 100-101), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 107-108).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 80 e 81) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, apesar de **nulo**, o contrato de trabalho firmado entre as Partes deve produzir todos os seus efeitos, sendo certo que a Administração Pública não pode alegar em juízo nulidade a que deu causa (fl. 76).

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Obice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.454/2005-303-09-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDA : ZILDA ALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 151-165) e rejeitou aos embargos de declaração opostos (fls. 173-176), o Município de Foz do Iguaçu-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios (fls. 179-185).

Admitido o apelo (fls. 187-188), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 192-193).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 177 e 179) e tem representação regular (fls. 92 e 129), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O 9º Regional, em síntese, consignou que o Município, na condição de tomador dos serviços, é responsável subsidiário pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, porquanto decorrente da sua culpa "in eligendo" (fls. 152-160).

O Município sustenta que não pode ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que jamais foi empregador da Reclamante. O recurso lastreia-se em violação dos **arts. 71 da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 5º, II, e 37, "caput", da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 181-184).

Verifica-se que o 9º Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu que a Reclamante, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional (fls. 163-164).

O Recorrente sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação aos arts. 14 da Lei 5.584/70, 791 da CLT e 133 da CF e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 184).

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, bem como à OJ 305 da SBDI-1, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da mencionada verba.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.588/2004-052-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : NACILENE DIAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu parcial provimento ao recurso da Reclamante e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 92-95 e 104-105), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 107-123).

Admitido o recurso (fls. 125-126), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 133-134).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 106 e 107) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que é **válido** o contrato de trabalho firmado entre as Partes, ainda que à míngua de concurso público, sendo cabíveis todos os seus efeitos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fl. 94).

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 108-123).

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários.

Cumpre registrar, de outro lado, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.752/2006-004-09-40-1

AGRAVANTES : SILVÉRIO DAL BOSCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre assistência judiciária gratuita, com base na Súmula 126 do TST (fls. 37-38).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta ao agravo** (fls. 54-57), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 38), tem representação regular (fls. 12-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O **Regional não conheceu do recurso ordinário, por deserto**, porque os Reclamantes recorreram da sentença sem efetuar o pagamento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso e só requereram a concessão da justiça gratuita depois do primeiro juízo negativo de admissibilidade, respaldado em falta de comprovação do recolhimento das custas (fls. 29-30).

Os Agravantes alegam no agravo de instrumento que o Regional não poderia ter deixado de conhecer do recurso ordinário por falta de juntada da declaração de pobreza no momento oportuno, negando a assistência judiciária, porque o **benefício pode ser requerido e concedido em qualquer oportunidade**. Apontam ofensa aos arts. 1º e 5º, LXXIV, da Constituição, 6º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83 (fls. 2-14).

Todavia, o apelo não merece prosperar, tendo em vista que a decisão regional foi proferida em consonância com jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1**, segundo a qual o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. O apelo esbarra, assim, no óbice da Súmula 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, não há cogitar de violação de

dispositivos constitucionais e legais, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.766/2006-004-09-40.5

AGRAVANTES : JÚLIO CESAR FURNALETTO MEIRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes com base na Súmula 23 do TST, bem como por não vislumbrar violação de dispositivos constitucionais invocados (fls. 46-47).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 47) e tenha representação regular (fls. 6-25), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.502/1997-012-09-40.9

AGRAVANTE : MÁRIO ALESSANDRO ROTTA
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALFAIA
AGRAVADO : ARION CECCON
ADVOGADA : DRA. PAULA ROBERTA PIRES
AGRAVADA : CEPAME - CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA.
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que figure como Segunda Agravada CEPAME - CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA, em vez de CEPAME - CLÍNICA ESPECIALIZADAS EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA. e OUTROS.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exequente, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 107-108).

Inconformado, o **Exequente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada pela Agravada Cepame - Clínica Especializada em Pronto Atendimento Médico Escolar S/C Ltda. não veio compor o apelo.

A referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, cumprindo à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que figure como Segunda Agravada CEPAME - CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA, em vez de CEPAME - CLÍNICA ESPECIALIZADAS EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA. e OUTROS.;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11.644/2003-013-09-00.1

RECORRENTE : ELIAS BLAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 748-757) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 765-769), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade do julgado por ausência de instrução, por negativa de prestação jurisdicional e por impossibilidade de litispendência e postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 771-796).

Admitido o recurso (fls. 798-801), foram apresentadas contra-razões (fls. 802-825), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 770 e 771) e tem representação regular (fls. 54 e 397), tendo as custas sido recolhidas (fl. 717).

3) PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR IMPOSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo obreiro logrará êxito, deixa-se de apreciar as preliminares de nulidade por ausência de instrução, por negativa de prestação jurisdicional e por impossibilidade de litispendência, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4) EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Reclamado, mediante acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual, sendo inaplicáveis a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e a Súmula 330, ambas do TST (fls.753-756).

O Reclamante sustenta que a adesão ao PDI **não importou** em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 477 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 789-795).

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.



Cumprer registrar que, **recentemente**, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos envolvendo os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

No mérito, **o apelo logra êxito**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não apenas a enxugar a máquina administrativa, como também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumprer lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula 330, do TST**, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

5) CONCLUSÃO

a) deixo de pronunciar-me acerca das preliminares de nulidade por ausência de instrução, por negativa de prestação jurisdicional e por impossibilidade de litispendência, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC;

b) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-15.689/2005-002-11-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO : ROBERVAL DE SOUZA MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 158-160), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho e efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 162-175).

Admitido o recurso (fls. 178-180), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 186-187).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 161 e 162) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a questão, na medida em que se discute o vínculo entre o Reclamante e o Município, o recurso não enseja admissibilidade, haja vista a decisão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o teor da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1, segundo a qual "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Afastada, assim a violação dos arts. 37, IX e 173, § 1º, II, da CF. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus no caso apenas aos **depósitos para o FGTS**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformatando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.349/2005-029-09-40.8

AGRAVANTE : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADA : TATIANA MALINE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 297 do TST (fls. 105-106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 109-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-115), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do comprovante de recolhimento das **custas** e do depósito recursal não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.458/2006-029-09-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADA : MÁRCIA APARECIDA BERNARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre liberação do depósito recursal, responsabilidade subsidiária, FGTS e honorários advocatícios, com fundamento nas Súmulas 126, 219, 331, IV, 329 e 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 132-134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 134), tem representação regular (cfr. fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende frisar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos indigitados dispositivos infraconstitucionais, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial e de divergência jurisprudencial.

DELIMITAÇÃO RECURSALA revista patronal que foi trancada pelo 9º Regional continha quatro temas (liberação do depósito recursal, responsabilidade subsidiária, FGTS e honorários advocatícios). Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque em relação aos outros temas houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Conforme salientado pela Vice-Presidência do TRT, a decisão recorrida, ao manter a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT, porque foi a beneficiária/tomadora dos serviços (fls. 91-98), foi proferida em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando

de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Não há, portanto, como se reconhecer violação dos dispositivos constitucionais apontados no apelo (arts. 2º, 5º, II e LV, e 37, § 6º, da CF).

Cumprer lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO
EM RR NA SESSÃO DO DIA 12/09/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1/1999-021-04-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LUIZ FATINI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 141/2006-102-10-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 794/2006-090-02-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : ROMUALDO APARECIDO CHIESI
ADVOGADO : DR. LEANDRO DONIZETTI FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1165/2004-049-01-40.6
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CHAVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1182/2005-463-02-40.8
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CARMO CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 221/2006-012-04-40.4
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MOTTER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO(S) : RAFAEL AUGUSTO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REJANE DA COSTA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 789/2002-066-02-40.4
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PANAYOTIS ADAM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : HOTÉIS DELLA VOLPE & COTO LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1449/2005-086-15-40.7
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARISTIDES DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS
NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. MINISTRO EMMANOEL PEREIRA nos termos da RA nº 1243/2007:

PROCESSO : ED-RR - 108/2005-761-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : JAIRO RICARDO PAIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS
EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO

PROCESSO : AG-AIRR - 114/2006-054-18-40.1 TRT DA 18A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : WANDERSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR

PROCESSO : A-AIRR - 198/2005-641-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : REVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR - 405/2006-063-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

PROCESSO : ED-AIRR - 544/2003-035-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO

EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO : ED-AIRR - 752/2002-444-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GAMO
ADVOGADO : DR(A). ERAILDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO : A-AIRR - 761/2006-134-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MALAGONI BUIATTI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI

PROCESSO : A-AIRR - 773/2004-039-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SADRACH RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN YARA DE SOUZA

PROCESSO : ED-RR - 1305/2004-231-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO

EMBARGANTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
EMBARGADO(A) : CARLOS INÁCIO AREND LIMBERGUER
ADVOGADO : DR(A). RENATO ROYES DE ANDRADE

PROCESSO : A-AIRR - 1634/2005-069-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ESSENCE - EMBELLEZE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI
AGRAVADO(S) : VANESSA DUARTE CARMO
ADVOGADO : DR(A). ANALICE SANCHES CALVO

PROCESSO : ED-AIRR - 1771/2003-103-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO

EMBARGANTE : MILTON CÉSAR DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA DE QUEIROZ MACEDO
ADVOGADO : DR(A). IVAN MENEZES LIMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR(A). LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

PROCESSO : ED-AIRR - 2338/2000-003-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EUNÍCIO GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : A-AIRR - 2725/2003-042-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COTRAN - COMPANHIA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO(S) : ROZENDO GOMES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S) : MARCOS LOURENÇO BEZERRA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR - 3137/2000-038-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADELINA DE FREITAS BISCARO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : ED-AIRR - 43571/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SILVEIRA DE ARAÚJO

Brasília, 17 de setembro de 2007
Francisco Campello Filho
Coordenador 5ª Turma
**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS
NOTIFICAÇÃO**

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA nos termos da RA nº 1243/2007:

PROCESSO : ED-ED-AIRR - 118/2004-076-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO

Embargante:Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis,Apart-Hotéis,Motéis,Flats,Pensões,Hospedarias,Pousadas,Restaurantes,Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO



PROCESSO	: AG-AIRR - 167/2005-020-13-40.1 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA

PROCESSO	: ED-AIRR - 267/2003-119-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA MARIA DE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO PINTO MOUSSAB
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI

PROCESSO	: ED-RR - 382/2004-441-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GERVÁSIO MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO	: AG-AIRR - 425/2006-102-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: THIAGO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA IZABEL MIRANDA

PROCESSO	: A-AIRR - 509/2005-026-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	: LUCIDÔNIO VICENTE CARDOSO DE CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KROEFF

PROCESSO	: ED-RR - 771/2003-463-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA AMÉLIA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO	: ED-AIRR - 830/2001-018-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: EBVLIMPEZA,CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARLON NUNES MENDES
EMBARGADO(A)	: JANICE ADRIANA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO	: A-AIRR - 861/2003-301-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO MARTHO NETO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO

PROCESSO	: ED-AIRR - 909/2003-001-08-40.6 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EMERSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

PROCESSO	: ED-AIRR - 965/2004-019-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: AUTO MECÂNICA TOPIN CAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: GILSON FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

PROCESSO	: ED-AIRR - 1321/2003-007-12-40.6 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: IVONETE KUHNEN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA

PROCESSO	: ED-AIRR - 1552/2002-013-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FJF PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AIRTON DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ALEX PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

PROCESSO	: AG-AIRR - 2072/2003-037-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ORLANDO AKIRA SUDO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

PROCESSO	: ED-AIRR - 3179/1999-341-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO NUNES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA GEPP
ADVOGADO	: DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

PROCESSO	: ED-AIRR - 53577/2003-652-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: EVA NYDZA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

PROCESSO	: ED-RR - 382907/1997.4 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora :Dr(a). Adriane Arnt Herbst

EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DA SILVA RICARDO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER
EMBARGADO(A)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DR(A). MANOEL CORDEIRO JUNIOR

Brasília, 17 de setembro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador 5ª Turma
SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-RODC-75/2005-000-18-00.5 (PET-114022/2007-4)

REQUERENTE	: LEVI LUIZ TAVARES
ADVOGADO	: DR. LEVI LUIZ TAVARES
REQUERIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

DESPACHO

- 1- A CREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
- 2- Indefiro o pedido de notificação do mandante, uma vez que, conforme esclarecido na petição, já houve comunicação da renúncia, razão pela qual está atendido o disposto no art. 45 do CPC.
- 3- Dê-se ciência.

Em 03/9/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29408/2007-000-99-00.8 (PET-114021/2007-0)

REQUERENTE	: LEVI LUIZ TAVARES
ADVOGADO	: DR. LEVI LUIZ TAVARES
REQUERIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

DESPACHO

- 1- A CREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
 - 2- Indefiro o pedido de notificação do mandante, uma vez que, conforme esclarecido na petição, já houve comunicação da renúncia, razão pela qual está atendido o disposto no art. 45 do CPC.
 - 3- Publique-se.
- Em 03/9/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROCESSO: AIRE 24101/2006-000-99-00.0 (RR 2242/1999-043-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: OSMAR HERCULANO
	: AO DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

2. PROCESSO: AIRE 24218/2006-000-99-00.3 (RR 677985/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
	: AO DR. ADNAN EL KADRI

3. PROCESSO: AIRE 24440/2006-000-99-00.6 (ROAG 252/2000-000-15-01.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S)	: PERSIS CARVALHINHO POMPEU E OUTROS
	: AO(À) AGRAVADO(A)

4. PROCESSO: AIRE 24547/2006-000-99-00.4 (AIRR 1786/2001-066-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: MARCELO APARECIDO NEPOMUCENO LIMA
	: AO DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

5. PROCESSO: AIRE 24674/2006-000-99-00.3 (AIRR 1191/2001-102-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ABADIA LUCIANA DE OLIVEIRA
	: À DRA. AIDA JALAL MOHED KARAJAH

6. PROCESSO: AIRE 24683/2006-000-99-00.4 (RR 714726/2000.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: PAULO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

7. PROCESSO: AIRE 25072/2006-000-99-00.3 (AIRR 30601/2003-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SANO E OUTROS
	: À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

8. PROCESSO: AIRE 25244/2006-000-99-00.9 (AIRR 547/2001-100-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: OSVALDO CÉSAR CORRÊA
	: AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

9. PROCESSO: AIRE 25373/2006-000-99-00.7 (AIRR 771022/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MARCOMINI
	: AO DR. ALEXANDRE TRANCHO

10. PROCESSO: AIRE 25551/2007-000-99-00.0 (RR 20233/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS
	: AO DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

11. PROCESSO: AIRE 25564/2007-000-99-00.0 (AIRR 19436/2002-900-08-00.2 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: IZAIAS BATISTA DA COSTA
	: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
	: AO(À) AGRAVADO(A)



12. PROCESSO: AIRE 25597/2007-000-99-00.0 (AIRR 9526/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ ANDRADE
	: AO(À) AGRAVADO(A)

13. PROCESSO: AIRE 25664/2007-000-99-00.6 (AIRR 2658/2000-037-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES NOVIDADE LTDA.
	: AO DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACE-DO

14. PROCESSO: AIRE 25675/2007-000-99-00.6 (AIRR 31087/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARQUES JÚNIOR
	: AO DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR

15. PROCESSO: AIRE 25733/2007-000-99-00.1 (AIRR 812779/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: RUBENS SIHNORELLI
	: AO DR. NELSON CÂMARA

16. PROCESSO: AIRE 25746/2007-000-99-00.0 (AIRR 759/2002-005-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROVIA NOVOESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
	: À DRA. LILIAN ZANETTI

17. PROCESSO: AIRE 25783/2007-000-99-00.9 (AIRR 1084/1999-100-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ STRAVATA
	: AO DR. ELIEZER SANCHES

18. PROCESSO: AIRE 25811/2007-000-99-00.8 (AIRR 274/2000-041-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA PRETO
	: AO DR. ELIEZER SANCHES

19. PROCESSO: AIRE 25833/2007-000-99-00.8 (RR 792375/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: PEDRO ANTÔNIO FILHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEdERAL S.A. - RFFSA)
	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

20. PROCESSO: AIRE 25920/2007-000-99-00.5 (AIRR 19436/2002-900-08-00.2 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: IZAIAS BATISTA DA COSTA
	: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
	: AO DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

21. PROCESSO: AIRE 25996/2007-000-99-00.0 (AIRR 44719/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S)	: ADENIR DE PAULA PEREIRA
	: AO DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

22. PROCESSO: AIRE 26025/2007-000-99-00.8 (AIRR 175/2004-003-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: GERSOMAR ANTÔNIO REBELO COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
	: AO DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

23. PROCESSO: AIRE 26125/2007-000-99-00.4 (AIRR 814039/2001.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ÉRICO CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
	: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

24. PROCESSO: AIRE 26136/2007-000-99-00.4 (RR 1116/2001-100-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: WAGNER CHRISTANI
	: AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

25. PROCESSO: AIRE 26154/2007-000-99-00.6 (AIRR 50084/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA APARECIDA ARAGÃO DE SOUSA
	: AO DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES

26. PROCESSO: AIRE 26579/2007-000-99-00.5 (AIRR 606/2002-026-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
	: AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

27. PROCESSO: AIRE 26631/2007-000-99-00.3 (AIRR 23059/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: GERALDO COSTA DE ANDRADE
	: À DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

28. PROCESSO: AIRE 26744/2007-000-99-00.9 (AR 158265/2005-000-00-00.6 - TST)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
	: AO DR. RANIERI LIMA RESENDE

29. PROCESSO: AIRE 26745/2007-000-99-00.3 (AIRR 1205/1990-040-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LANZA AVELAR
	: AO DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

30. PROCESSO: AIRE 26794/2007-000-99-00.6 (AIRR 578/2003-016-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CLAUDINO
	: À DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	: VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERRO-VIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁ-RIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
	: AO(À) AGRAVADO(A)

31. PROCESSO: AIRE 26806/2007-000-99-00.2 (AIRR 180/2000-001-08-42.0 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
	: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
	: AO(À) AGRAVADO(A)

32. PROCESSO: AIRE 26807/2007-000-99-00.7 (AIRR 476/2005-014-08-41.0 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA

	: AO DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
	: AO(À) AGRAVADO(A)

33. PROCESSO: AIRE 26808/2007-000-99-00.1 (AIRR 194/2004-043-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LT-DA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
	: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

34. PROCESSO: AIRE 26886/2007-000-99-00.6 (AIRR 1855/2003-049-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BLÊNIO DE OLIVEIRA
	: AO DR. LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LI-MA

35. PROCESSO: AIRE 27299/2007-000-99-00.4 (AIRR 1727/1999-066-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS
	: AO DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

36. PROCESSO: AIRE 27336/2007-000-99-00.4 (AIRR 18726/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: MIGUEL OLIVEIRA
	: AO DR. MIGUEL OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
	: AO DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

37. PROCESSO: AIRE 27354/2007-000-99-00.6 (AIRR 1044/2003-022-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JONI DA COSTA LOPES
	: AO DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

38. PROCESSO: AIRE 27394/2007-000-99-00.8 (AIRR 22/2001-055-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
	: AO PROCURADOR DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADA(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA SOUZA LINO
	: À DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

39. PROCESSO: AIRE 27407/2007-000-99-00.9 (RR 1426/1996-029-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	: EDIO ONOFRE GONÇALVES
	: AO DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

40. PROCESSO: AIRE 27466/2007-000-99-00.7 (AIRR 18726/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: MIGUEL OLIVEIRA
	: AO DR. MIGUEL OLIVEIRA

41. PROCESSO: AIRE 27656/2007-000-99-00.4 (RR 100781/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RENATO BATISTA CLOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
	: AO DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES



42. PROCESSO: AIRE 27662/2007-000-99-00.1 (AIRR 3603/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: MELQUÍADES MODESTO
	: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
	: AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

43. PROCESSO: AIRE 27674/2007-000-99-00.6 (AIRR 52011/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
	: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

44. PROCESSO: AIRE 27694/2007-000-99-00.7 (AR 124933/2004-000-00-00.2 - TST)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SOARES COELHO
	: AO DR. PAULO LICHT DE OLIVEIRA

45. PROCESSO: AIRE 27699/2007-000-99-00.0 (AIRR 3603/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: MELQUÍADES MODESTO
	: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
	: AO(À) AGRAVADO(A)

46. PROCESSO: AIRE 27702/2007-000-99-00.5 (AIRR 518/2005-063-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: LÁZARO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
	: À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

47. PROCESSO: AIRE 27703/2007-000-99-00.0 (RR 648103/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: LETÍCIA LUMI KAYANO
	: AO DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

48. PROCESSO: AIRE 27704/2007-000-99-00.4 (AIRR 105/2003-005-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: GUARDA PÓ LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: OSNEIRE GIANE RODRIGUES LEITE
	: À DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
	: À DRA. KETRIN ESPIR

49. PROCESSO: AIRE 27886/2007-000-99-00.3 (RR 511597/1998.0 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES MOURA
	: AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

50. PROCESSO: AIRE 27890/2007-000-99-00.1 (ROAR 1217/2003-000-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CLÉOMENES AURÉLIO COIMBRA MAZZONI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
	: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

51. PROCESSO: AIRE 27895/2007-000-99-00.4 (AIRR 206/1993-254-02-41.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
	: AO DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
	: AO DR. MARCELO PIMENTEL

52. PROCESSO: AIRE 27926/2007-000-99-00.7 (RR 591019/1999.9 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL
	: À PROCURADORA DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEI-DA

53. PROCESSO: AIRE 28016/2007-000-99-00.1 (RR 705187/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO MIGUEL BARBOSA
	: AO DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

54. PROCESSO: AIRE 28116/2007-000-99-00.8 (RR 1308/2003-029-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: NATAL MARCONDES CONRADO
	: AO DR. DANILO PEREZ GARCIA

55. PROCESSO: AIRE 28118/2007-000-99-00.7 (AIRR 1861/2002-005-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: EDI BELTRAME
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
	: À DRA. BEATRIZ GRIGNA

56. PROCESSO: AIRE 28119/2007-000-99-00.1 (AIRR 48087/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI
	: AO DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

57. PROCESSO: AIRE 28121/2007-000-99-00.0 (AIRR 946/2003-005-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: EMANOEL GOMES DE SOUZA
	: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI

58. PROCESSO: AIRE 28122/2007-000-99-00.5 (RR 59190/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	: MILTON REIS DE FRANÇA
	: AO DR. JULIO CESAR BELDA

59. PROCESSO: AIRE 28123/2007-000-99-00.0 (ROAR 55588/2000-000-01-00.1 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE
	: AO(À) AGRAVADO(A)

60. PROCESSO: AIRE 28125/2007-000-99-00.9 (RMA 132336/2004-900-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ÉLVIO RUBIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
	: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

61. PROCESSO: AIRE 28126/2007-000-99-00.3 (RR 1314/2003-014-05-00.6 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVADO(S)	: ANA TEREZA LIMA CHASTINET GUIMARÃES
	: À DRA. BRUNA FERRO

62. PROCESSO: AIRE 28127/2007-000-99-00.8 (AIRR 462/1993-030-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
	: À DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

63. PROCESSO: AIRE 28129/2007-000-99-00.7 (AIRR 1283/2003-003-20-40.2 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SILVA BELARMINO SOUSA CARVA-LHO
	: À DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

64. PROCESSO: AIRE 28130/2007-000-99-00.1 (RR 721984/2001.1 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMEN-TO - CESAN
	: AO DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

65. PROCESSO: AIRE 28131/2007-000-99-00.6 (AIRR 1319/2001-008-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS BARCELLOS BORGES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	: AO DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍN-DULA

66. PROCESSO: AIRE 28134/2007-000-99-00.0 (AIRR 2084/2003-044-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
	: AO DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

67. PROCESSO: AIRE 28135/2007-000-99-00.4 (AIRR 1223/2003-521-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO ZIKAN E OUTRO
	: AO DR. ELMA SOUZA CARVALHO

68. PROCESSO: AIRE 28136/2007-000-99-00.9 (AIRR 1413/1991-011-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LOPES
	: AO DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

69. PROCESSO: AIRE 28137/2007-000-99-00.3 (AIRR 559/2005-007-08-41.0 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: MARILZA DE ARAÚJO FREITAS
	: AO DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
	: À DRA. MARLUCE DE LIMA FERREIRA

70. PROCESSO: AIRE 28139/2007-000-99-00.2 (AIRR 1913/2003-202-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO TEIXEIRA DIAS
	: À DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

71. PROCESSO: AIRE 28140/2007-000-99-00.7 (AIRR 1001/2002-004-23-40.6 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: IRACEMA ANTUNES MARTINS
	: AO DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: ÉDER EDILSON WEBER
	: AO DR. NILSON JOSÉ FRANCO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª RE-GIÃO
	: À PROCURADORA DR. OTÁVIO BRITO LOPES

72. PROCESSO: AIRE 28141/2007-000-99-00.1 (AIRR 262/2003-920-20-40.9 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS
	: À DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	: AO PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

73. PROCESSO: AIRE 28143/2007-000-99-00.0 (RR 669313/2000.8 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA REIS BEZERRA
	: AO DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

74. PROCESSO: AIRE 28149/2007-000-99-00.8 (AIRR 2859/1995-314-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDSON SHIOZO UEDA
	: AO DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

75. PROCESSO: AIRE 28190/2007-000-99-00.4 (AIRR 566/1994-028-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S)	: ALBERTINA DE OLIVEIRA E OUTRAS
	: AO DR. WILSON REIMER



76. PROCESSO: AIRE 28197/2007-000-99-00.6 (AIRR 1913/1997-046-15-41.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA
: AO DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

77. PROCESSO: AIRE 28245/2007-000-99-00.6 (RR 637674/2000.0 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : VILMAR MUNIZ
: AO DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

78. PROCESSO: AIRE 28246/2007-000-99-00.0 (AIRR 13564/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : GUALTER LUIZ FIGUEIREDO
: AO DR. WILSON ABADIO FONTOURA

79. PROCESSO: AIRE 28247/2007-000-99-00.5 (AIRR 462/2005-032-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IVAN TADEU BARBOSA
: AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : MATARAZZO S.A. - PRODUSTOS TERMOPLÁSTICOS
: AO DR. JOSÉ MAURO MARQUES

80. PROCESSO: AIRE 28268/2007-000-99-00.0 (AIRR 102/2006-009-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : ELCI CALDEIRA DE SANTANA
: AO(À) AGRAVADO(A)

81. PROCESSO: AIRE 28269/2007-000-99-00.5 (AIRR 2550/1995-021-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ
: AO DR. PEDRO PERINO

82. PROCESSO: AIRE 28270/2007-000-99-00.0 (AIRR 1010/2004-006-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS S DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE AGUILAR
: AO DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

83. PROCESSO: AIRE 28272/2007-000-99-00.9 (AIRR 752568/2001.3 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : BENEDITO FRAGA ROCHA
: À DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

84. PROCESSO: AIRE 28274/2007-000-99-00.8 (AIRR 1810/2002-001-20-40.5 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : IZAC ALMEIDA SANTOS
: AO DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

85. PROCESSO: AIRE 28277/2007-000-99-00.1 (AIRR 1982/1997-009-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA NUNES
: À DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

86. PROCESSO: AIRE 28278/2007-000-99-00.6 (AIRR 751/2004-073-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S) : YONE MESQUITA CAVALCANTI
: À DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

87. PROCESSO: AIRE 28288/2007-000-99-00.1 (AIRR 41784/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PIMENTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

88. PROCESSO: AIRE 28400/2007-000-99-00.4 (AIRR 388/2004-043-12-40.8 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MONTEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
: À DRA. JOCIMEIRY SCHROH

89. PROCESSO: AIRE 28473/2007-000-99-00.6 (RR 115/2004-019-10-00.6 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

90. PROCESSO: AIRE 28617/2007-000-99-00.4 (RR 121935/2004-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO CARLOS TROLEIZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

91. PROCESSO: AIRE 28619/2007-000-99-00.3 (RR 94262/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA ZANON
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AO DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

92. PROCESSO: AIRE 28636/2007-000-99-00.0 (AIRR 755473/2001.3 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ALBERTO MERCHEDE DE OLIVEIRA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

93. PROCESSO: AIRE 28637/2007-000-99-00.5 (AIRR 2391/1995-014-02-41.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. HERBERT LEITE DUARTE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
: À DRA. ROBERTA DE TINOIS E SILVA
AGRAVADO(S) : ADOLFO KAGAVA E OUTROS
: AO DR. HEITOR CORNACCHIONI
AGRAVADO(S) : CÍCERO MORAES CORREA
: AO DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO
: AO DR. MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA

94. PROCESSO: AIRE 28638/2007-000-99-00.0 (AIRR 7241/2002-003-09-40.4 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
: À DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

95. PROCESSO: AIRE 28639/2007-000-99-00.4 (AIRR 787704/2001.6 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

96. PROCESSO: AIRE 28640/2007-000-99-00.9 (AIRR 2569/1998-062-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S) : ADEMIR BOLOGNI E OUTROS
: AO DR. CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA

97. PROCESSO: AIRE 28641/2007-000-99-00.3 (AIRR 1210/1999-092-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SAUAN
AGRAVADO(S) : SERRA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
: AO DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR

98. PROCESSO: AIRE 28643/2007-000-99-00.2 (AIRR 10/2004-003-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE CIRNE OLIVEIRA
: AO DR. JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA

99. PROCESSO: AIRE 28644/2007-000-99-00.7 (AIRR 1200/2003-093-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : APARECIDO REZENDE RIBEIRO
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

100. PROCESSO: AIRE 28645/2007-000-99-00.1 (RR 803564/2001.7 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : ANÍSIO PEDRO DE MEDEIROS
: AO DR. ORLANDO NEVES TABOZA

101. PROCESSO: AIRE 28646/2007-000-99-00.6 (AR 152806/2005-000-00-00.3 - TST)

AGRAVANTE(S) : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

102. PROCESSO: AIRE 28647/2007-000-99-00.0 (AIRR 548/2005-401-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA.
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ MENEGOL
: À DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL
: AO(À) AGRAVADO(A)

103. PROCESSO: AIRE 28648/2007-000-99-00.5 (AIRR 460/1999-141-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JORGE PINHEIRO GARCIA
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS LOPES
: AO DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

104. PROCESSO: AIRE 28649/2007-000-99-00.0 (RR 662760/2000.7 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS BORBA NICOLAU
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
: AO DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

105. PROCESSO: AIRE 28652/2007-000-99-00.3 (ROAR 500/2000-000-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
: AO DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

106. PROCESSO: AIRE 28658/2007-000-99-00.0 (AIRR 259/2004-014-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIRGÍNIO DOS SANTOS FILHO
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO

107. PROCESSO: AIRE 28700/2007-000-99-00.3 (AIRR 151/2004-014-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BEZERRA DE MENEZES
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
: AO(À) AGRAVADO(A)

108. PROCESSO: AIRE 28701/2007-000-99-00.8 (AIRR 1248/2004-018-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JUAREZ MEIRELES LEITE
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

109. PROCESSO: AIRE 28703/2007-000-99-00.7 (RXOF E ROAR 800322/2001.1 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
: AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA



110. PROCESSO: AIRE 28704/2007-000-99-00.1 (AIRR 304/2004-020-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
	: AO DR. JOMAR ALVES MORENO

111. PROCESSO: AIRE 28705/2007-000-99-00.6 (AIRR 358/2002-061-24-40.6 - TRT 24ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: JONAS AUGUSTO DA SILVA
	: AO DR. NILSON FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LINCE SEGURANÇA LTDA.
	: AO DR. DAVID PIRES DE CAMARGO

112. PROCESSO: AIRE 28707/2007-000-99-00.5 (AIRR 1134/2004-016-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JAIME DA SILVA FILHO
	: AO DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

113. PROCESSO: AIRE 28751/2007-000-99-00.5 (AR 92662/2003-000-00-00.9 - TST)

AGRAVANTE(S)	: EMÍDIO DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
	: AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

114. PROCESSO: AIRE 28765/2007-000-99-00.9 (AIRR 133/2003-043-12-40.4 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ARLEI PACHECO COELHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
	: AO DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

115. PROCESSO: AIRE 28767/2007-000-99-00.8 (ROAR 1620/2004-000-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S)	: EDINA MARIA DE MORAES GOMES E OUTRAS
	: AO DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

116. PROCESSO: AIRE 28768/2007-000-99-00.2 (AIRR 1043/1999-018-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO AMARAL DA SILVA
	: AO DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO

117. PROCESSO: AIRE 28770/2007-000-99-00.1 (AIRR 1157/2003-004-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ELIAS FERNANDES
	: AO DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL
	: À DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

118. PROCESSO: AIRE 28771/2007-000-99-00.6 (AIRR 804/2003-044-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JUSCELINA ALVES FERREIRA
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: DORCELINA GOMES BENTO
	: AO DR. SELMIRA MARIA PAMPLONA

119. PROCESSO: AIRE 28772/2007-000-99-00.0 (AIRR 225/2004-012-12-40.7 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: NILZA DE LURDES TAUGEN E OUTRAS
	: À DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
	: AO(À) AGRAVADO(A)

120. PROCESSO: AIRE 28773/2007-000-99-00.5 (AIRR 1722/2003-372-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ
	: AO DR. SILAS ODILON INÁCIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE SOUZA
	: AO DR. MIGUEL GELEZOV

121. PROCESSO: AIRE 28790/2007-000-99-00.2 (AIRR 60046/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BILLITON METAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARASCHIN
	: AO DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

122. PROCESSO: AIRE 28845/2007-000-99-00.4 (AIRR 799604/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: OSNI EDUARDO DE FREITAS MIRANDA
	: AO DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

123. PROCESSO: AIRE 28888/2007-000-99-00.0 (AIRR 103/2004-013-08-40.9 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL
	: AO DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
	: AO DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

124. PROCESSO: AIRE 28939/2007-000-99-00.3 (AIRR 279/2003-119-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL MONTEIRO
	: AO DR. ROBERTO SILVA

125. PROCESSO: AIRE 28978/2007-000-99-00.0 (RR 693693/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ALÍPIO LIMA LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
	: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

126. PROCESSO: AIRE 28979/2007-000-99-00.5 (AIRR 275/2005-116-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: PRIMO ROBERTO SEGATTO
AGRAVADO(S)	: GIANFRANCO DA ROS - ME
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: ELIETE DAMARIS DE MORAES
	: AO DR. ARI BERGER

127. PROCESSO: AIRE 28999/2007-000-99-00.6 (AIRR 1129/2004-001-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: PEDRO LAÉRCIO BETIN
	: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

128. PROCESSO: AIRE 29045/2007-000-99-00.0 (AIRR 14425/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
	: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

129. PROCESSO: AIRE 29046/2007-000-99-00.5 (RR 1252/2003-092-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: AIRTO MORILHA E OUTROS
	: À DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

130. PROCESSO: AIRE 29052/2007-000-99-00.2 (RR 679290/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MATEUS MARTINS GODOI
	: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
	: AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

131. PROCESSO: AIRE 29074/2007-000-99-00.2 (RR 794709/2001.2 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S)	: EDUARDO CARLOS TIMPONI
	: AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

132. PROCESSO: AIRE 29099/2007-000-99-00.6 (RR 477428/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDES FILHO
	: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

133. PROCESSO: AIRE 29103/2007-000-99-00.6 (AIRR 803327/2001.9 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	: IVANIL MOURA DE SOUZA
	: À DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

134. PROCESSO: AIRE 29104/2007-000-99-00.0 (AIRR 26289/1996-652-09-42.7 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROMEU BARBOSA LIMA FILHO
	: AO DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

135. PROCESSO: AIRE 29116/2007-000-99-00.5 (RR 457/2004-009-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.
	: AO DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

136. PROCESSO: AIRE 29117/2007-000-99-00.0 (RR 646143/2000.7 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: CÉSAR JOSÉ PERES
	: AO DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
	: AO(À) AGRAVADO(A)

137. PROCESSO: AIRE 29118/2007-000-99-00.4 (AIRR 185/2004-014-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO VALENTIM DA COSTA
	: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
	: AO(À) AGRAVADO(A)

138. PROCESSO: AIRE 29119/2007-000-99-00.9 (AIRR 243/2004-020-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: RILDO BISPO DOS SANTOS
	: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
	: AO(À) AGRAVADO(A)

139. PROCESSO: AIRE 29120/2007-000-99-00.3 (AIRR 544/2003-016-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO VICENTE CUNHA
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: WESLEY DOS REIS VAZ
	: À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
	: AO(À) AGRAVADO(A)

140. PROCESSO: AIRE 29121/2007-000-99-00.8 (RR 1496/2003-040-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	: NOBUO SATO
	: À DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

141. PROCESSO: AIRE 29124/2007-000-99-00.1 (AIRR 1411/1996-010-06-41.5 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: HÉLIO AVELINO DA COSTA
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
	: À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

142. PROCESSO: AIRE 29125/2007-000-99-00.6 (AIRR 1903/2004-013-08-40.7 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ



: AO DR. DANIEL KONSTADINIDIS

143. PROCESSO: AIRE 29138/2007-000-99-00.5 (AIRR 1539/1999-317-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DIAS COELHO
: AO DR. MASAKATU IWAOKA

144. PROCESSO: AIRE 29139/2007-000-99-00.0 (AIRR 135/2003-127-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO
: AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
: À DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

145. PROCESSO: AIRE 29141/2007-000-99-00.9 (RR 40884/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
AGRAVADO(S) : ROSA TELES DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

146. PROCESSO: AIRE 29142/2007-000-99-00.3 (AIRR 896/2003-054-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARNEIRO LEITE
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

147. PROCESSO: AIRE 29143/2007-000-99-00.8 (RR 378/2002-019-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVADO(S) : ORLANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

148. PROCESSO: AIRE 29144/2007-000-99-00.2 (AIRR 1282/2003-463-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
: À DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

149. PROCESSO: AIRE 29145/2007-000-99-00.7 (AIRR 1803/2001-465-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA IVONE LIMA FERREIRA
: AO DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
: AO DR. PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI

150. PROCESSO: AIRE 29146/2007-000-99-00.1 (RR 253/2005-009-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADENIR DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
: AO DR. DANTE ROSSI

151. PROCESSO: AIRE 29148/2007-000-99-00.0 (AIRR 2017/2003-241-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA DE SOUZA
: À DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

152. PROCESSO: AIRE 29150/2007-000-99-00.0 (RR 329/2003-072-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVADO(S) : GEORGE FUKUI
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

153. PROCESSO: AIRE 29151/2007-000-99-00.4 (ROAR 11385/2003-000-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO RANALLI
: AO DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRO-COMPUTADORES LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

154. PROCESSO: AIRE 29152/2007-000-99-00.9 (RR 1212/2003-043-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : ROUDERVAL ALVES CRUZ
: AO DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

155. PROCESSO: AIRE 29153/2007-000-99-00.3 (AIRR 199/2004-631-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA
: AO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)
: AO(À) AGRAVADO(A)

156. PROCESSO: AIRE 29154/2007-000-99-00.8 (AIRR 1077/2004-531-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTBELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

157. PROCESSO: AIRE 29155/2007-000-99-00.2 (AIRR 1930/2003-047-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA
: AO DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

158. PROCESSO: AIRE 29156/2007-000-99-00.7 (AIRR 171/2003-007-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO PRESTES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : RÁDIO NOTÍCIAS DE AMERICANA LTDA.
: AO DR. ROBERTO SCORIZA

159. PROCESSO: AIRE 29157/2007-000-99-00.1 (RR 1542/2003-442-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
: AO DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

160. PROCESSO: AIRE 29158/2007-000-99-00.6 (AIRR 1605/2004-099-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
AGRAVADO(S) : WILLIAM CALDAS TREVISAN
: AO DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

161. PROCESSO: AIRE 29159/2007-000-99-00.0 (RR 66129/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

162. PROCESSO: AIRE 29162/2007-000-99-00.4 (RR 585/2002-031-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ANELSINO DOS SANTOS BENTO
AGRAVADO(S) : IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.
: AO DR. JOSÉ MITRI WAKIM

163. PROCESSO: AIRE 29163/2007-000-99-00.9 (AIRR 1033/2003-020-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARIA RIO TINTO D ARAÚJO PINTO
: AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

164. PROCESSO: AIRE 29164/2007-000-99-00.3 (AIRR 751/2005-512-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : TELMO PIAZZA AMBROSINI
: À DRA. ANITA TORMEN

165. PROCESSO: AIRE 29165/2007-000-99-00.8 (AIRR 897/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : WILSON RAMOS PITANGA
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

166. PROCESSO: AIRE 29166/2007-000-99-00.2 (AIRR 938/2003-044-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO AIROLDI
: AO DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

167. PROCESSO: AIRE 29169/2007-000-99-00.6 (AIRR 142/2000-317-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
: AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

168. PROCESSO: AIRE 29171/2007-000-99-00.5 (AIRR 794/2002-441-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS LUCIANO MELO
: À DRA. ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA

169. PROCESSO: AIRE 29173/2007-000-99-00.4 (RR 384151/1997.4 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VALDENI FATIMO GOES
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

170. PROCESSO: AIRE 29174/2007-000-99-00.9 (AIRR 820/2005-101-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : AZIEL DA SILVA AGUIAR
: AO DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

171. PROCESSO: AIRE 29175/2007-000-99-00.3 (AIRR 209/2004-003-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAÚJO
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
: À DRA. CELY SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
: À DRA. CELY SOUSA SOARES

172. PROCESSO: AIRE 29176/2007-000-99-00.8 (AIRR 507/2000-016-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE PAIVA PEREIRA
: AO DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

173. PROCESSO: AIRE 29177/2007-000-99-00.2 (RR 1067/2003-114-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO BUSSOLAN ROTEA
: AO DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

174. PROCESSO: AIRE 29178/2007-000-99-00.7 (RR 83/2004-033-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : APARECIDO MENEGUIM
AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

175. PROCESSO: AIRE 29179/2007-000-99-00.1 (ROAG 1354/2004-921-21-40.8 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
AGRAVADO(S) : SEVERINA DELMIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
: AO DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

176. PROCESSO: AIRE 29180/2007-000-99-00.6 (AIRR 255/1991-301-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VALE ITAIPAVA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDGAR DA COSTA BRAGA
: AO(À) AGRAVADO(A)

177. PROCESSO: AIRE 29181/2007-000-99-00.0 (AIRR 1476/1998-025-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA ALBUQUERQUE
: AO DR. JOSÉ LUIZ DI CREDDO

178. PROCESSO: AIRE 29182/2007-000-99-00.5 (AIRR 1377/2002-372-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CM - AUTO POSTO LTDA.
: AO DR. LUIZ GERALDO ALVES

179. PROCESSO: AIRE 29185/2007-000-99-00.9 (ROAA 698655/2000.5 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



AGRAVADO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LT-DA.
: AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDI-LIMPEZA
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

180. PROCESSO: AIRE 29186/2007-000-99-00.3 (AIRR 188/1989-007-07-00.4 - TRT 7ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA CASTELO BRANCO ANDRADE
: AO DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

181. PROCESSO: AIRE 29187/2007-000-99-00.8 (RR 701711/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ROSA DE MEIRA
: AO DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
: AO PROCURADOR DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

182. PROCESSO: AIRE 29188/2007-000-99-00.2 (ROAG 2867/1986-009-05-41.6 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTO CENTRO E PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO - CEPED)
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES CORREIA E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO FREAZA

183. PROCESSO: AIRE 29190/2007-000-99-00.1 (ROAG 1330/2004-921-21-40.9 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
AGRAVADO(S) : GENIVAL TOMAZ DE MEDEIROS E OUTROS
: AO DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

184. PROCESSO: AIRE 29191/2007-000-99-00.6 (RR 81/2002-051-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARROS FERREIRA
: AO DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

185. PROCESSO: AIRE 29193/2007-000-99-00.5 (AIRR 738/2004-003-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : WALBER JOSÉ SÉRGIO COSTA CARVALHO
: À DRA. BEATRIZ PEREIRA

186. PROCESSO: AIRE 29194/2007-000-99-00.0 (RR 615021/1999.0 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : VALDETE PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
: AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

187. PROCESSO: AIRE 29195/2007-000-99-00.4 (ROAR 1290/2004-000-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : OSWALDO ABEL FILHO
AGRAVADO(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
: AO DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

188. PROCESSO: AIRE 29197/2007-000-99-00.3 (AIRR 629/2004-015-05-41.0 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

189. PROCESSO: AIRE 29198/2007-000-99-00.8 (RR 155/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA
: AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

190. PROCESSO: AIRE 29199/2007-000-99-00.2 (AIRR 1460/1990-006-05-41.9 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA
: AO DR. JAIR BRANDAO DE S. MEIRA

191. PROCESSO: AIRE 29201/2007-000-99-00.3 (AIRR 92611/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JAIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

192. PROCESSO: AIRE 29202/2007-000-99-00.8 (AIRR 1047/1993-024-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : MARLY LÔBO TRINDADE E OUTRAS
: AO DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

193. PROCESSO: AIRE 29203/2007-000-99-00.2 (AIRR 1390/2003-020-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COSME SANTANA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

194. PROCESSO: AIRE 29205/2007-000-99-00.1 (AIRR 719/2004-016-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : LIBERATO E VALVERDE E CIA. LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : VALVERDE E CIA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : ROSEMARIO FERREIRA
: À DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO

195. PROCESSO: AIRE 29208/2007-000-99-00.5 (RR 612/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : MELQUIZEDEC FERREIRA MACHADO
: AO DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

196. PROCESSO: AIRE 29210/2007-000-99-00.4 (AR 64344/2002-000-00-00.7 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

197. PROCESSO: AIRE 29211/2007-000-99-00.9 (AORR 1849/2003-020-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO SOARES DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

198. PROCESSO: AIRE 29212/2007-000-99-00.3 (AIRR 1311/2003-006-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

199. PROCESSO: AIRE 29213/2007-000-99-00.8 (RR 1033/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA RODRIGUES
: AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

200. PROCESSO: AIRE 29216/2007-000-99-00.1 (RR 396/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCINÉIA DA SILVA GUERREIRO
: AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

201. PROCESSO: AIRE 29217/2007-000-99-00.6 (AIRR 1007/2004-050-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVADO(S) : ILKA MARIA PIERUCCETTI MARQUES
: AO DR. OSMESIR DA ROSA JÚNIOR

202. PROCESSO: AIRE 29218/2007-000-99-00.0 (AIRR 30/2002-043-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA
: À DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA

203. PROCESSO: AIRE 29219/2007-000-99-00.5 (RR 712693/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ
: AO DR. THÉO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

204. PROCESSO: AIRE 29220/2007-000-99-00.0 (RR 570688/1999.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

205. PROCESSO: AIRE 29221/2007-000-99-00.4 (RR 383/2002-051-11-00.9 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DIAS DE SOUZA
: AO DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

206. PROCESSO: AIRE 29222/2007-000-99-00.9 (RR 482667/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VANDERLEY PIRES ALVES
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
: À DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

207. PROCESSO: AIRE 29223/2007-000-99-00.3 (RR 1014/2003-007-10-00.1 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IVAN SOFONIAS DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

208. PROCESSO: AIRE 29224/2007-000-99-00.8 (RR 184/2003-027-12-00.2 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MELLER
: AO DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

209. PROCESSO: AIRE 29225/2007-000-99-00.2 (RR 162/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : ELIELMA MESSIAS CORREIA
: AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

210. PROCESSO: AIRE 29226/2007-000-99-00.7 (AIRR 1965/2005-051-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOEL VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA.
: AO DR. CÉSAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH

211. PROCESSO: AIRE 29227/2007-000-99-00.1 (RR 416228/1998.9 - TRT 7ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS E OUTROS
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

212. PROCESSO: AIRE 29228/2007-000-99-00.6 (AIRR 231/1992-002-22-40.8 - TRT 22ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : ANAÍDE OLIVEIRA LOPES
: À DRA. FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

213. PROCESSO: AIRE 29229/2007-000-99-00.0 (AIRR 1313/2003-099-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : CILDO DE SOUZA
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

214. PROCESSO: AIRE 29230/2007-000-99-00.5 (AIRR 848/2003-029-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
: AO DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



215. PROCESSO: AIRE 29231/2007-000-99-00.0 (RR 193/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA CRISTINA SOUZA COSTA
	: AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

216. PROCESSO: AIRE 29232/2007-000-99-00.4 (RR 3027/2004-051-11-00.9 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S)	: TEODORO RIBEIRO DA SILVA
	: AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

217. PROCESSO: AIRE 29233/2007-000-99-00.9 (AIRR 986/2002-010-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
	: AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

218. PROCESSO: AIRE 29234/2007-000-99-00.3 (ROAR 106689/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
	: À DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

219. PROCESSO: AIRE 29235/2007-000-99-00.8 (ROAR 7221/2001-000-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CARLOS RENATO VEIGA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: USINA BOA VISTA LTDA.
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: GERALDO DE SOUZA
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
	: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES

220. PROCESSO: AIRE 29236/2007-000-99-00.2 (RR 1712/2003-099-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
	: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

221. PROCESSO: AIRE 29237/2007-000-99-00.7 (AIRR 1930/1999-064-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ACYR COSTA ARAÚJO
	: À DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
	: AO DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

222. PROCESSO: AIRE 29238/2007-000-99-00.1 (AIRR 814/2004-008-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: MARIA LEANDRO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	: AO DR. MARCOS ULHOA DANI

223. PROCESSO: AIRE 29239/2007-000-99-00.6 (AIRR 424/2003-254-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: ADELINO AUGUSTO PIRES
	: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

224. PROCESSO: AIRE 29240/2007-000-99-00.0 (AIRR 958/1994-050-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
AGRAVADO(S)	: DURVALINO ALVES
	: AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

225. PROCESSO: AIRE 29241/2007-000-99-00.5 (ROAA 20011/2004-000-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
	: AO DR. FLÁVIO MAZZEU
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES

226. PROCESSO: AIRE 29242/2007-000-99-00.0 (AIRR 614/2003-254-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GARCEZ
	: AO DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

227. PROCESSO: AIRE 29243/2007-000-99-00.4 (AIRR 652/2003-254-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
	: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

228. PROCESSO: AIRE 29244/2007-000-99-00.9 (RR 591/2003-253-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: GUNTHER BANTEL E OUTROS
	: AO DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

229. PROCESSO: AIRE 29245/2007-000-99-00.3 (RR 638/2003-251-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FIORIN DE MELLO
	: AO DR. RODRIGO SILVA CALIL

230. PROCESSO: AIRE 29246/2007-000-99-00.8 (AIRR 440/2003-253-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: SANDOVAL VIEIRA RAMOS
	: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

231. PROCESSO: AIRE 29247/2007-000-99-00.2 (AIRR 1060/2003-097-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PANTA DE MENDONÇA
	: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

232. PROCESSO: AIRE 29248/2007-000-99-00.7 (AIRR 337/2003-253-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
	: AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

233. PROCESSO: AIRE 29249/2007-000-99-00.1 (RR 53/2003-026-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: WAGNER ONOFRE JEREMIAS
	: À DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

234. PROCESSO: AIRE 29250/2007-000-99-00.6 (RR 438412/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ALAOR AUGUSTO DE SOUZA
	: AO DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

235. PROCESSO: AIRE 29251/2007-000-99-00.0 (RR 867/2003-026-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: GERALDO WAGNER FERNANDES FOUREAUX E OUTROS
	: AO DR. PEDRO MORATO CALIXTO

236. PROCESSO: AIRE 29252/2007-000-99-00.5 (AIRR 18964/1998-002-09-43.3 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
AGRAVADO(S)	: LEONTINA ERNESTA COLPANI
	: À DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
	: À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

237. PROCESSO: AIRE 29253/2007-000-99-00.0 (AIRR 79/2006-015-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: ROSMARI ZABEL SGARIONI
	: AO DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

238. PROCESSO: AIRE 29255/2007-000-99-00.9 (RR 673502/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA ROSIMEIRE DE GODOY
	: À DRA. RENATA RUSSO LARA

239. PROCESSO: AIRE 29256/2007-000-99-00.3 (AIRR 1238/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: ELIZIO GONÇALVES DA SILVA
	: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

240. PROCESSO: AIRE 29257/2007-000-99-00.8 (RR 579943/1999.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: SANDRA RODRIGUES
	: AO DR. CELSO ROMERO

241. PROCESSO: AIRE 29258/2007-000-99-00.2 (AIRR 1551/2003-023-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: RUDIGER GORTZ
	: AO DR. EZIQUIEL VIEIRA

242. PROCESSO: AIRE 29259/2007-000-99-00.7 (AIRR 1173/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: ADAIR CIRILO DA SILVA
	: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

243. PROCESSO: AIRE 29260/2007-000-99-00.1 (RR 2613/2004-024-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: JOÃO URBANO
AGRAVADO(S)	: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
	: AO DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

244. PROCESSO: AIRE 29261/2007-000-99-00.6 (RR 701799/2000.1 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
	: AO DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

245. PROCESSO: AIRE 29262/2007-000-99-00.0 (AIRR 250/2004-391-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
	: AO DR. OSVALDO SANTOS FILHO

246. PROCESSO: AIRE 29263/2007-000-99-00.5 (AIRR 1085/2001-077-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE MEIO DIA ALMOÇO LTDA. - ME
	: AO DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA

247. PROCESSO: AIRE 29264/2007-000-99-00.0 (AIRR 914/2004-381-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA.
	: À DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

248. PROCESSO: AIRE 29265/2007-000-99-00.4 (AIRR 1146/2003-034-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAGMAR PIZZARIA LTDA.
	: AO(À) AGRAVADO(A)



249. PROCESSO: AIRE 29266/2007-000-99-00.9 (ROMS 12509/2004-000-02-00.6 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BOLLA RESTAURANTE LTDA. : AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

250. PROCESSO: AIRE 29269/2007-000-99-00.2 (AIRR 1474/2004-081-18-40.1 - TRT 18º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MÁRIO FERREIRA DO COUTO : À DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
AGRAVADO(S)	: REAL VIGILÂNCIA LTDA. : AO DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

251. PROCESSO: AIRE 29270/2007-000-99-00.7 (AIRR 1521/2003-101-04-40.2 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: RENATO GONÇALVES REZENDE : À DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

252. PROCESSO: AIRE 29271/2007-000-99-00.1 (AIRR 1262/2004-341-04-40.6 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
AGRAVADO(S)	: SUZETE PIRES SANABRIA : AO DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS ISI LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)

253. PROCESSO: AIRE 29272/2007-000-99-00.6 (AIRR 27554/2002-900-09-00.9 - TRT 9º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	: IRINEU WALESKI : AO DR. NILTON CORREIA

254. PROCESSO: AIRE 29273/2007-000-99-00.0 (AIRR 249/1999-114-15-00.8 - TRT 15º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: JORGE OLECIR FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CORREIO POPULAR S.A. : À DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS

255. PROCESSO: AIRE 29274/2007-000-99-00.5 (AIRR 99/2005-013-10-40.9 - TRT 10º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: IVONE MARIA NUNES : À DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADO(S)	: VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)

256. PROCESSO: AIRE 29275/2007-000-99-00.0 (AIRR 976/2003-012-10-40.3 - TRT 10º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: VANDA FERREIRA DA SILVA : AO DR. HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. : AO DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

257. PROCESSO: AIRE 29277/2007-000-99-00.9 (RR 707187/2000.5 - TRT 18º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: RUBENS DIAS BATISTA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

258. PROCESSO: AIRE 29279/2007-000-99-00.8 (AIRR 1786/1999-261-04-41.8 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO IVO DA SILVA LOPES : AO(À) AGRAVADO(A)

259. PROCESSO: AIRE 29280/2007-000-99-00.2 (AIRR 1179/2002-305-04-40.1 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOLONI SOARES : AO DR. DAVI ELOY MULLER

260. PROCESSO: AIRE 29283/2007-000-99-00.6 (AIRR 837/2005-005-04-40.6 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: RODRIGO CAROLO SULZBACH
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. : AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

261. PROCESSO: AIRE 29284/2007-000-99-00.0 (RR 435266/1998.8 - TRT 15º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: HELOÍSA NOVELLI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. : AO DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

262. PROCESSO: AIRE 29285/2007-000-99-00.5 (AIRR 95/2003-050-02-40.2 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO ALVES BARROZO FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM : À DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

263. PROCESSO: AIRE 29286/2007-000-99-00.0 (AIRR 116/2005-064-03-40.9 - TRT 3º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: GERALDINO HENRIQUE ELEUTÉRIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA : AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. : AO(À) AGRAVADO(A)

264. PROCESSO: AIRE 29287/2007-000-99-00.4 (AIRR 1309/2003-001-05-40.1 - TRT 5º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: JOSEILDA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL : AO(À) AGRAVADO(A)

265. PROCESSO: AIRE 29288/2007-000-99-00.9 (RR 631/2002-002-22-00.1 - TRT 22º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO PIRES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : AO DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

266. PROCESSO: AIRE 29289/2007-000-99-00.3 (RR 970/2002-002-22-00.8 - TRT 22º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : AO DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

267. PROCESSO: AIRE 29290/2007-000-99-00.8 (AIRR 1626/2001-018-15-40.3 - TRT 15º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

268. PROCESSO: AIRE 29291/2007-000-99-00.2 (AIRR 1738/2005-019-03-40.0 - TRT 3º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DJENIBERTO CÍCERO NOGUEIRA : AO DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

269. PROCESSO: AIRE 29292/2007-000-99-00.7 (AIRR 1139/2003-225-01-40.3 - TRT 1º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS CALEIRAS : AO DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

270. PROCESSO: AIRE 29293/2007-000-99-00.1 (ROAR 1487/2004-000-05-00.2 - TRT 5º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DA BAHIA - SINTEST/BA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA : AO PROCURADOR DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB : AO DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO

271. PROCESSO: AIRE 29294/2007-000-99-00.6 (AIRR 1216/2005-059-03-40.7 - TRT 3º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	: ARNALDO PROESCHOLDT : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

272. PROCESSO: AIRE 29295/2007-000-99-00.0 (RR 621907/2000.0 - TRT 6º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: EMMANUEL NEVES PEDROSA : AO DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

273. PROCESSO: AIRE 29297/2007-000-99-00.0 (AIRR 2613/2004-024-15-40.6 - TRT 15º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: JOÃO URBANO
AGRAVADO(S)	: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A. : AO DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

274. PROCESSO: AIRE 29299/2007-000-99-00.9 (AIRR 775670/2001.8 - TRT 17º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE ALMEIDA : AO DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

275. PROCESSO: AIRE 29300/2007-000-99-00.5 (AIRR 374/2002-332-04-41.0 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA : À DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI

276. PROCESSO: AIRE 29301/2007-000-99-00.0 (AIRR 4080/2002-906-06-00.1 - TRT 6º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA : AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA

277. PROCESSO: AIRE 29302/2007-000-99-00.4 (AIRR 2088/2001-017-09-40.0 - TRT 9º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: NEWTON GARCIA : AO DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

278. PROCESSO: AIRE 29303/2007-000-99-00.9 (RR 69540/2002-900-03-00.5 - TRT 3º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: TENCO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES : À DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

279. PROCESSO: AIRE 29304/2007-000-99-00.3 (AIRR 65920/2002-900-09-00.8 - TRT 9º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: PEDRO BARBOSA FILHO : AO DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

280. PROCESSO: AIRE 29306/2007-000-99-00.2 (AIRR 321/2003-253-02-40.0 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES : AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

281. PROCESSO: AIRE 29307/2007-000-99-00.7 (AIRR 1397/2004-033-15-40.2 - TRT 15º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: ADRIANO FAJOLI : AO DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. : À DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

282. PROCESSO: AIRE 29308/2007-000-99-00.1 (RR 337/2003-251-02-40.0 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO JOSÉ SIMÕES E OUTROS : AO DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

283. PROCESSO: AIRE 29309/2007-000-99-00.6 (AIRR 1084/2001-120-15-40.3 - TRT 15º REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S)	: TEREZA FALANQUI : AO DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ



284. PROCESSO: AIRE 29310/2007-000-99-00.0 (ROAR 272/2001-000-19-00.5 - TRT 19ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ROBSON SAMPAIO TOJAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTEL/A
: AO DR. SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

285. PROCESSO: AIRE 29311/2007-000-99-00.5 (RR 3089/2002-911-11-00.3 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ARNULF BANTEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RORAIMA
: AO PROCURADOR DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

286. PROCESSO: AIRE 29312/2007-000-99-00.0 (AIRR 1183/2003-083-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WANDERLEY FREIRE E OUTROS
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. LEANDRO BIONDI

287. PROCESSO: AIRE 29313/2007-000-99-00.4 (AIRR 674/2004-050-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA
: AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

288. PROCESSO: AIRE 29314/2007-000-99-00.9 (AIRR 553/2004-030-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.
: AO DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

289. PROCESSO: AIRE 29315/2007-000-99-00.3 (AIRR 2771/2004-079-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : LUÍZA HELENA APARECIDA DA SILVA
: À DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

290. PROCESSO: AIRE 29316/2007-000-99-00.8 (AIRR 309/2005-011-08-40.7 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ALBERTO CÉLIO DE CASTRO
: AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

291. PROCESSO: AIRE 29317/2007-000-99-00.2 (AIRR 1544/2002-022-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JEFFERSON FERNANDEZ FREIRE
: AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

292. PROCESSO: AIRE 29318/2007-000-99-00.7 (AIRR 1392/1999-061-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : JANILDO BAR E LANCHES LTDA.
: AO DR. MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA

293. PROCESSO: AIRE 29319/2007-000-99-00.1 (AIRR 155/2002-004-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ÁUREA APARECIDA TORRIERI GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
: AO DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

294. PROCESSO: AIRE 29320/2007-000-99-00.6 (RR 747793/2001.4 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARCOS NUNES ROQUE
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

295. PROCESSO: AIRE 29321/2007-000-99-00.0 (AIRR 1546/2004-091-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GUERINO ROBERTO CHIES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
: À DRA. PAULA DE FARIA GUARATINI

296. PROCESSO: AIRE 29322/2007-000-99-00.5 (AIRR 47799/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
AGRAVADO(S) : VILMAR OLIVEIRA DA SILVA
: AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

297. PROCESSO: AIRE 29335/2007-000-99-00.4 (RR 751793/2001.3 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS
: AO DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
: AO DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES

298. PROCESSO: AIRE 29338/2007-000-99-00.8 (AIRR 782993/2001.2 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA ROSA GONÇALVES E OUTROS
: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
: AO(À) AGRAVADO(A)

299. PROCESSO: AIRE 29339/2007-000-99-00.2 (AIRR 18/2003-006-15-41.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : IRIA BERNARDETE PROVINCIAITI
: À DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

300. PROCESSO: AIRE 29344/2007-000-99-00.5 (AIRR 2646/1997-462-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S) : GESSY ROCHA
: AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

301. PROCESSO: AIRE 29345/2007-000-99-00.0 (AIRR 1321/2001-004-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO
: AO DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

302. PROCESSO: AIRE 29348/2007-000-99-00.3 (AIRR 434/2005-005-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HELENO VAZ DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : BRASEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : INÁCIO ALVES TORRES
: AO DR. CHRYSTIAN J. ROSSATO

303. PROCESSO: AIRE 29349/2007-000-99-00.8 (RR 516316/1998.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S) : MARILENE ZAGHIS CORREIA
: AO DR. VALDECIR FERNANDES

304. PROCESSO: AIRE 29350/2007-000-99-00.2 (ROAR 1306/2002-000-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: À DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

305. PROCESSO: AIRE 29351/2007-000-99-00.7 (AIRR 1384/2004-016-06-40.7 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS COUTINHO DA SILVA
: AO DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

306. PROCESSO: AIRE 29352/2007-000-99-00.1 (AIRR 552/2005-004-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITAL DE LIMA SOBRINHO
: AO DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

307. PROCESSO: AIRE 29353/2007-000-99-00.6 (AIRR 1785/2004-015-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : LÁZARO BONIFÁCIO LEITE
: AO DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

308. PROCESSO: AIRE 29354/2007-000-99-00.0 (AIRR 1082/2003-442-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : EDIVALDO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
: AO DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

309. PROCESSO: AIRE 29355/2007-000-99-00.5 (AIRR 59/2003-036-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EUDES ROBERTO MENINI
AGRAVADO(S) : SILVIO MARCONATO NETO
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : OSVALDO GARCIA MARTINS
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : ALMERINDO PEREIRA DO AMARAL E OUTRO
: AO DR. GERSON OTÁVIO BENELI

310. PROCESSO: AIRE 29356/2007-000-99-00.0 (AIRR 1607/2002-446-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

311. PROCESSO: AIRE 29357/2007-000-99-00.4 (ROAR 66/2005-000-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

312. PROCESSO: AIRE 29359/2007-000-99-00.3 (AIRR 873/2000-492-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
: AO DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

313. PROCESSO: AIRE 29360/2007-000-99-00.8 (AIRR 362/2002-009-10-41.0 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ SANTA CRUZ
: AO DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE

314. PROCESSO: AIRE 29361/2007-000-99-00.2 (RR 751793/2001.3 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS
: AO DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

315. PROCESSO: AIRE 29362/2007-000-99-00.7 (AIRR 1239/2003-004-16-40.0 - TRT 16ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : DULCE REOLON DOS SANTOS
: AO DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

316. PROCESSO: AIRE 29364/2007-000-99-00.6 (AIRR 565/2004-059-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
: AO(À) AGRAVADO(A)



317. PROCESSO: AIRE 29365/2007-000-99-00.0 (AIRR 2472/2002-076-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVACAR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)

318. PROCESSO: AIRE 29366/2007-000-99-00.5 (RR 517164/1998.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

319. PROCESSO: AIRE 29367/2007-000-99-00.0 (AIRR 1408/2004-003-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: ADILSON DE ALMEIDA : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

320. PROCESSO: AIRE 29368/2007-000-99-00.4 (AIRR 1505/2000-013-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: MESSIAS RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

321. PROCESSO: AIRE 29369/2007-000-99-00.9 (AIRR 651/2005-020-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: ADAILTON BRITO TOMÉ : AO DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

322. PROCESSO: AIRE 29370/2007-000-99-00.3 (AIRR 1682/2001-084-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

323. PROCESSO: AIRE 29371/2007-000-99-00.8 (AIRR 1541/2003-021-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
AGRAVADO(S)	: ÉLCIO AUGUSTO CARDOSO ALVES : AO DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

324. PROCESSO: AIRE 29372/2007-000-99-00.2 (AIRR 1084/2006-140-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

325. PROCESSO: AIRE 29373/2007-000-99-00.7 (AIRR 681/2005-026-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: WÍLSON NOGUEIRA DA SILVA : AO DR. EDISON URBANO MANSUR

326. PROCESSO: AIRE 29374/2007-000-99-00.1 (AIRR 476/2004-068-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: ELZA DE OLIVEIRA COSTA : AO DR. LINO TRAVIZI JÚNIOR

327. PROCESSO: AIRE 29375/2007-000-99-00.6 (RR 301/2005-027-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA : À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

328. PROCESSO: AIRE 29376/2007-000-99-00.0 (AIRR 98/2004-022-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

: À DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

329. PROCESSO: AIRE 29377/2007-000-99-00.5 (AIRR 362/2003-014-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOTEL BLITZ LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)

330. PROCESSO: AIRE 29378/2007-000-99-00.0 (AIRR 19587/2003-010-09-40.4 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
AGRAVADO(S)	: MILTON LUIZ CARDENES DA COSTA : À DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC : AO(À) AGRAVADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

331. PROCESSO: AIRE 29379/2007-000-99-00.4 (AIRR 385/2004-007-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE JESUS : À DRA. KARLA COELHO CHAVES

332. PROCESSO: AIRE 29380/2007-000-99-00.9 (AIRR 911/2004-002-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ LIMA CORRÊA : AO DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

333. PROCESSO: AIRE 29382/2007-000-99-00.8 (RR 1955/1985-462-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC : À DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

334. PROCESSO: AIRE 29383/2007-000-99-00.2 (RODC 54080/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS : AO DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO : CONSÓRCIO OP-MARINER : AO DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. : AO DR. RONALDO RAYES

335. PROCESSO: AIRE 29385/2007-000-99-00.1 (RR 750144/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

336. PROCESSO: AIRE 29386/2007-000-99-00.6 (AIRR 97578/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS : AO(À) AGRAVADO(A) : RONALDO SILVA DE SOUZA : À DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

337. PROCESSO: AIRE 29387/2007-000-99-00.0 (AIRR 704/2002-017-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: SULENI ALVES COUTINHO DOS PASSOS E OUTROS : AO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

338. PROCESSO: AIRE 29388/2007-000-99-00.5 (RR 752738/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JOSÉ SANTANA : AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. : À DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

339. PROCESSO: AIRE 29389/2007-000-99-00.0 (AIRR 2163/1981-004-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR CZEKSTER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS : À DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MISSÕES LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)

340. PROCESSO: AIRE 29390/2007-000-99-00.4 (AIRR 18220/2003-010-11-40.2 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE SOUZA RIBEIRO : AO DR. SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS

341. PROCESSO: AIRE 29391/2007-000-99-00.9 (AIRR 1927/2001-075-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO DE ABREU VALE : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

342. PROCESSO: AIRE 29392/2007-000-99-00.3 (AIRR 971/2003-531-05-40.7 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: CARMINDO CARDOSO DOS SANTOS : À DRA. JACKLINE MARTINS LARCHERT

343. PROCESSO: AIRE 29393/2007-000-99-00.8 (AIRR 370/2002-049-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ABIB E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

344. PROCESSO: AIRE 29394/2007-000-99-00.2 (AIRR 643/2004-097-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANGELO JOSÉ DE BARROS : À DRA. FABIÓLA ELIANA FERRARI
AGRAVADO(S)	: TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)

345. PROCESSO: AIRE 29396/2007-000-99-00.1 (AIRR 1605/2004-058-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: SUELI MARIANO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : AO DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

346. PROCESSO: AIRE 29398/2007-000-99-00.0 (AIRR 743/2004-072-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA GRAÇA COSTA : À DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

347. PROCESSO: AIRE 29399/2007-000-99-00.5 (AIRR 113/2004-025-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARINALVA PINHEIRO MAROCCI : AO DR. ARMÊNIO CARVALHO JÚNIOR



348. PROCESSO: AIRE 29400/2007-000-99-00.1 (RR 601079/1999.9 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA
: AO DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

349. PROCESSO: AIRE 29402/2007-000-99-00.0 (AIRR 604/1997-004-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SILVIO CIRYLLO
AGRAVADO(S) : GONÇALO DE SOUZA LIMA
: AO(À) AGRAVADO(A)

350. PROCESSO: AIRE 29403/2007-000-99-00.5 (RR 665125/2000.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DARI DE MORAES
: À DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

351. PROCESSO: AIRE 29404/2007-000-99-00.0 (AIRR 770/2005-099-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDMUNDO PEREIRA COELHO
: AO DR. WILSON BRASIL COSTA

352. PROCESSO: AIRE 29405/2007-000-99-00.4 (AIRR 870/1999-442-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : AIRTON CÂNDIDO DE JESUS
: À DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

353. PROCESSO: AIRE 29406/2007-000-99-00.9 (AIRR 266/2005-016-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : AIRTON DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

354. PROCESSO: AIRE 29407/2007-000-99-00.3 (AIRR 1115/2004-003-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DE PAULA
: AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

355. PROCESSO: AIRE 29408/2007-000-99-00.8 (RODC 75/2005-000-18-00.5 - TRT 18ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
: AO DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

356. PROCESSO: AIRE 29409/2007-000-99-00.2 (RR 632995/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : WAINER NÓBREGA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

357. PROCESSO: AIRE 29410/2007-000-99-00.7 (AIRR 2033/1999-302-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CECOPIERRE ROLDAN
: AO DR. VALTER TAVARES

358. PROCESSO: AIRE 29411/2007-000-99-00.1 (AIRR 1388/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO REZENDE
: AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

359. PROCESSO: AIRE 29412/2007-000-99-00.6 (AIRR 427/2004-030-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA BEATRIZ ZAVAGLIA RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
: AO PROCURADOR DR. NEI GILVAN GATIBONI

360. PROCESSO: AIRE 29413/2007-000-99-00.0 (AIRR 81614/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARQUES E OUTROS
: À DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

361. PROCESSO: AIRE 29414/2007-000-99-00.5 (AIRR 1019/2005-003-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CIDADE OZANAM OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FONTOURA MALUF
: AO DR. MARCO ANTÔNIO NICÁCIO RESENDE

362. PROCESSO: AIRE 29415/2007-000-99-00.0 (RR 85796/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VERA LECI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANATÓRIO BELÉM
: AO DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

363. PROCESSO: AIRE 29416/2007-000-99-00.4 (AIRR 498/2004-093-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
AGRAVADO(S) : VICENTE TEIXEIRA CABOCLO
: AO(À) AGRAVADO(A)
: PEDRO BENVINDO
: À DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

364. PROCESSO: AIRE 29417/2007-000-99-00.9 (AIRR 3087/2000-030-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

365. PROCESSO: AIRE 29418/2007-000-99-00.3 (RR 991/2003-028-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HENRY RICKWOOD DAY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ S.A.

366. PROCESSO: AIRE 29419/2007-000-99-00.8 (AIRR 1395/2002-461-02-41.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DIOGO
: AO DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

367. PROCESSO: AIRE 29420/2007-000-99-00.2 (AIRR 1158/2005-135-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : BIBIANO GALDINO DE ALMEIDA NETO
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

368. PROCESSO: AIRE 29421/2007-000-99-00.7 (AIRR 370/2003-059-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : PEDRO EUSTÁQUIO SOARES
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

369. PROCESSO: AIRE 29422/2007-000-99-00.1 (AIRR 511/2003-061-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BIANCHINI
: AO DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

370. PROCESSO: AIRE 29423/2007-000-99-00.6 (AIRR 1928/1998-004-17-41.4 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : EFRAIN THIENGO
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

371. PROCESSO: AIRE 29424/2007-000-99-00.0 (AIRR 511/2002-031-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
AGRAVADO(S) : RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA
: AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
: AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

372. PROCESSO: AIRE 29425/2007-000-99-00.5 (AIRR 172/2004-003-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
AGRAVADO(S) : GEORGE FURTADO BRITTO
: À DRA. ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS

373. PROCESSO: AIRE 29426/2007-000-99-00.0 (AIRR E RR 2734/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : WILSON MANOEL FERREIRA
: AO DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS
AGRAVADO(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
: AO DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

374. PROCESSO: AIRE 29427/2007-000-99-00.4 (AIRR 94659/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR ANGELI E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

375. PROCESSO: AIRE 29428/2007-000-99-00.9 (AIRR 62/2002-361-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
: AO DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
: AO DR. DANILO ELIAS RUAS

376. PROCESSO: AIRE 29429/2007-000-99-00.3 (AIRR 1124/2004-661-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : VOLNETE MARIA TOMBINI DE ANDRADE
: AO DR. LUIZ ROTTENFUSSE

377. PROCESSO: AIRE 29430/2007-000-99-00.8 (AIRR 1468/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GILBERTO MOREIRA GOMES
: AO DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

378. PROCESSO: AIRE 29431/2007-000-99-00.2 (AIRR 1083/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTROS
: AO DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

379. PROCESSO: AIRE 29432/2007-000-99-00.7 (AIRR 2394/1991-811-04-41.1 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

380. PROCESSO: AIRE 29433/2007-000-99-00.1 (AIRR 1662/2004-001-19-40.6 - TRT 19ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS LUNA DOS SANTOS
: À DRA. JANAIR VELOSO DA SILVA

381. PROCESSO: AIRE 29434/2007-000-99-00.6 (AIRR 385/2005-006-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CIRILINDO VIEIRA DE SÁ
: AO DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

382. PROCESSO: AIRE 29435/2007-000-99-00.0 (RR 903/1997-463-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
: AO DR. URSULINO SANTOS FILHO

383. PROCESSO: AIRE 29436/2007-000-99-00.5 (AIRR 2363/2004-055-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : MOACIR GENERATO
: AO DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
: AO DR. SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI

384. PROCESSO: AIRE 29437/2007-000-99-00.0 (AIRR 988/2000-019-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



385. PROCESSO: AIRE 29438/2007-000-99-00.4 (AIRR 808734/2001.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO ADEMIR BIANCHI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

386. PROCESSO: AIRE 29439/2007-000-99-00.9 (ROAR 31/2005-000-18-00.5 - TRT 18ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTENELE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª RE-GIÃO
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

387. PROCESSO: AIRE 29440/2007-000-99-00.3 (AIRR 1855/2003-014-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MOISÉS CRISTOVÃO NUNES FILHO
: AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA

388. PROCESSO: AIRE 29441/2007-000-99-00.8 (AIRR 18361/2002-900-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NEUSA SOLANGE RAMIRES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

389. PROCESSO: AIRE 29442/2007-000-99-00.2 (ROAR 669399/2000.6 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DOVAL DE ALMEIDA
: AO DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

390. PROCESSO: AIRE 29443/2007-000-99-00.7 (AIRR 7388/2002-900-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
: AO DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

391. PROCESSO: AIRE 29444/2007-000-99-00.1 (AIRR 175/2004-005-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉLIO ABDIAS PIMENTA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
: AO DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

392. PROCESSO: AIRE 29446/2007-000-99-00.0 (RR 1146/2003-342-01-00.4 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS
: AO DR. MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

393. PROCESSO: AIRE 29447/2007-000-99-00.5 (AIRR 1936/2004-102-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
: AO DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

394. PROCESSO: AIRE 29449/2007-000-99-00.4 (RR 490/2004-105-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BE-LO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FARIA GONZAGA
: AO DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

395. PROCESSO: AIRE 29450/2007-000-99-00.9 (AIRR 1024/2005-007-23-40.2 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
AGRAVADO(S) : AMBROSINO EMILIO PEDROSO
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

396. PROCESSO: AIRE 29451/2007-000-99-00.3 (AIRR 640/2005-099-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : CÉLIO DIAS DA SILVEIRA
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

397. PROCESSO: AIRE 29452/2007-000-99-00.8 (RR 44891/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
AGRAVADO(S) : ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO
: AO(À) AGRAVADO(A)

398. PROCESSO: AIRE 29453/2007-000-99-00.2 (AIRR 914/2003-041-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ELIANE PINTO
: AO DR. RENATO RANGEL VIEIRA

399. PROCESSO: AIRE 29454/2007-000-99-00.7 (AIRR 1438/2004-221-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WALTER SILVEIRA DE ARAUJO
: À DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

400. PROCESSO: AIRE 29455/2007-000-99-00.1 (AIRR 449/2005-016-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IODETE BARROS MARQUES E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

401. PROCESSO: AIRE 29457/2007-000-99-00.0 (AIRR 782993/2001.2 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA ROSA GONÇALVES E OU-TROS
: AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AO DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

402. PROCESSO: AIRE 29458/2007-000-99-00.5 (RR 23455/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RUBENS MICHELMANN
: AO DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

403. PROCESSO: AIRE 29459/2007-000-99-00.0 (AIRR 1232/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIONÍSIO FILHO
: AO DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

404. PROCESSO: AIRE 29460/2007-000-99-00.4 (AIRR 1009/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JACOB ANTÔNIO NETO
: AO DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI

405. PROCESSO: AIRE 29461/2007-000-99-00.9 (AIRR 282/2005-024-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

406. PROCESSO: AIRE 29462/2007-000-99-00.3 (AIRR 1087/2005-006-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : CORBIBIANO GOMES E OUTRA
: AO DR. GASPAS REIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

407. PROCESSO: AIRE 29463/2007-000-99-00.8 (AIRR 384/2005-135-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VERNO FELLBERG
: AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

408. PROCESSO: AIRE 29464/2007-000-99-00.2 (RR 1491/2002-004-13-00.0 - TRT 13ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : JOSELIDSON SOUSA ARAÚJO
: AO DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

409. PROCESSO: AIRE 29465/2007-000-99-00.7 (AIRR 1687/2003-065-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS ELIAS LIMA DA SILVA
: À DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

410. PROCESSO: AIRE 29466/2007-000-99-00.1 (AIRR 801/2003-304-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR SOST
: AO DR. JEFFERSON MALDANER

411. PROCESSO: AIRE 29467/2007-000-99-00.6 (AIRR 14712/2003-007-09-40.7 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ANJOS GUIMARÃES
: À DRA. EUNICE MESSA GONZALES

412. PROCESSO: AIRE 29468/2007-000-99-00.0 (AIRR 1078/2004-051-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO DOS SANTOS
: À DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLI-VEIRA

413. PROCESSO: AIRE 29469/2007-000-99-00.5 (AIRR 16326/2002-900-10-00.8 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : BALBINO JÚLIO DE SOUSA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

414. PROCESSO: AIRE 29470/2007-000-99-00.0 (AIRR 246/2005-019-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA SOUZA
: À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

415. PROCESSO: AIRE 29471/2007-000-99-00.4 (AIRR 271/2005-109-08-40.4 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO VIEGAS ATAÍDE
: AO DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

416. PROCESSO: AIRE 29472/2007-000-99-00.9 (AIRR 1064/2004-040-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : HILMA LOURENÇO DE MELLO
: À DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

417. PROCESSO: AIRE 29473/2007-000-99-00.3 (AIRR 942/2003-012-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS MACHADO
: AO DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

418. PROCESSO: AIRE 29475/2007-000-99-00.2 (AIRR 1201/2004-006-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO BUSELATTO
: AO DR. GERALDO BUSELATTO

419. PROCESSO: AIRE 29476/2007-000-99-00.7 (AIRR 185/1993-018-04-41.4 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IVANA MÜLLER PETROLLI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
: À DRA. MARIA BEATRIZ OLIVEIRA

420. PROCESSO: AIRE 29477/2007-000-99-00.1 (RR 514/2004-461-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SILVIO GOMES
: À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE



421. PROCESSO: AIRE 29478/2007-000-99-00.6 (RR 406/2005-005-21-00.2 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTRA
: À DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

422. PROCESSO: AIRE 29479/2007-000-99-00.0 (AIRR 225/2006-024-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MOURA ROSA
: À DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

423. PROCESSO: AIRE 29480/2007-000-99-00.5 (AIRR 1535/2001-026-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

424. PROCESSO: AIRE 29481/2007-000-99-00.0 (AIRR 448/2005-007-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ELOÁ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

425. PROCESSO: AIRE 29482/2007-000-99-00.4 (RR 444/2004-064-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

426. PROCESSO: AIRE 29483/2007-000-99-00.9 (AIRR 446/2001-008-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S) : DENIZE BARRETO
: AO(À) AGRAVADO(A)

427. PROCESSO: AIRE 29484/2007-000-99-00.3 (AIRR 1903/2004-013-08-41.0 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ
: AO DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AO DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

428. PROCESSO: AIRE 29485/2007-000-99-00.8 (RR 534841/1999.2 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
: AO DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AO DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

429. PROCESSO: AIRE 29486/2007-000-99-00.2 (AIRR 1361/1988-008-02-41.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

430. PROCESSO: AIRE 29487/2007-000-99-00.7 (RR 464392/1998.8 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

431. PROCESSO: AIRE 29489/2007-000-99-00.6 (RR 498/2004-002-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA

432. PROCESSO: AIRE 29490/2007-000-99-00.0 (ROAR 258/2004-000-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
: AO DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

433. PROCESSO: AIRE 29491/2007-000-99-00.5 (AIRR 1351/2000-002-19-43.8 - TRT 19ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LOPES
: AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

434. PROCESSO: AIRE 29492/2007-000-99-00.0 (AIRR 2300/1991-491-05-41.4 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
: AO DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

435. PROCESSO: AIRE 29494/2007-000-99-00.9 (AIRR 689/2005-005-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ELIAS DE OLIVEIRA FRÓES E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

436. PROCESSO: AIRE 29495/2007-000-99-00.3 (RR 679688/2000.1 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : LUCELINA RODRIGUES CUNHA
: AO DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

437. PROCESSO: AIRE 29496/2007-000-99-00.8 (RR 1189/2000-040-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
: AO DR. GILSON KIRSTEN
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES

438. PROCESSO: AIRE 29497/2007-000-99-00.2 (RR 1394/2005-042-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNESTO DA SILVA
: À DRA. LUCIANE C. DE MENEZES CHAD

439. PROCESSO: AIRE 29498/2007-000-99-00.7 (AIRR 1388/2003-003-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EDNALDO MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: À DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

440. PROCESSO: AIRE 29499/2007-000-99-00.1 (AIRR 37010/2003-010-11-40.3 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ LIMA MACHADO
: AO DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁ-TICA - COINF
: AO(À) AGRAVADO(A)

441. PROCESSO: AIRE 29500/2007-000-99-00.8 (AIRR 577/2005-026-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MIRIAM RUTH RABEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

442. PROCESSO: AIRE 29501/2007-000-99-00.2 (AIRR 770/2005-005-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARIZA RAMOS CASSIS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

443. PROCESSO: AIRE 29502/2007-000-99-00.7 (AIRR 1313/2003-001-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : LEANDRO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

444. PROCESSO: AIRE 29503/2007-000-99-00.1 (AIRR 497/2005-064-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
: AO DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEI-RA

445. PROCESSO: AIRE 29505/2007-000-99-00.0 (RR 485638/1998.0 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERNANDES VALENTE E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

446. PROCESSO: AIRE 29507/2007-000-99-00.0 (AIRR 3215/2000-066-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO MONTEIRO DOS SANTOS
: À DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

447. PROCESSO: AIRE 29508/2007-000-99-00.4 (AIRR 53/2004-127-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DIAS
: AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

448. PROCESSO: AIRE 29509/2007-000-99-00.9 (AIRR 297/2002-003-23-40.1 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA
: AO DR. FILIPE GIMENES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

449. PROCESSO: AIRE 29510/2007-000-99-00.3 (AIRR 612/2003-253-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

450. PROCESSO: AIRE 29512/2007-000-99-00.2 (AR 125979/2004-000-00-00.7 - TST)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INS-TITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
: AO DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES

451. PROCESSO: AIRE 29514/2007-000-99-00.1 (RR 698984/2000.1 - TRT 13ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : HÉRCULES GAUDÊNCIO NÓBREGA E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLI-VEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

452. PROCESSO: AIRE 29515/2007-000-99-00.6 (ROAR 47/1995-000-10-00.9 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADEILDE MARIA MUNIZ DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
: AO DR. DÉCIO FREIRE

453. PROCESSO: AIRE 29516/2007-000-99-00.0 (AIRR 535/2005-007-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA FARIAS
: AO DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

454. PROCESSO: AIRE 29517/2007-000-99-00.5 (AIRR 620/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

455. PROCESSO: AIRE 29518/2007-000-99-00.0 (AIRR 2822/2003-341-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
: AO DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

456. PROCESSO: AIRE 29519/2007-000-99-00.4 (AIRR 772/2005-005-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA CORTAT MELO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO



457. PROCESSO: AIRE 29521/2007-000-99-00.3 (RR 1169/2004-013-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO)		AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL		ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CÉSAR TOCANTINS E OUTROS			AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	:	À DRA. CINTIA TASHIRO		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
458. PROCESSO: AIRE 29522/2007-000-99-00.8 (AIRR 98553/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO)		AGRAVADO(S)	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ ALBERTO GOMES		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ		:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	:	AO PROCURADOR DR. MÁRCIO BONES ROCHA	AGRAVADO(S)	:		: AO(À) AGRAVADO(A)
459. PROCESSO: AIRE 29523/2007-000-99-00.2 (AIRR 1251/2004-018-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO)		AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JACO FIALHO		:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
	:	AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	:		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	:	ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.		:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:		: AO(À) AGRAVADO(A)
460. PROCESSO: AIRE 29524/2007-000-99-00.7 (RR 533/2003-025-12-00.3 - TRT 12ª REGIÃO)		AGRAVADO(S)	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ANTÔNIO SARTORI	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
	:	AO DR. VALDIR GEHLEN		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
461. PROCESSO: AIRE 29525/2007-000-99-00.1 (AIRR 903/2004-014-08-40.6 - TRT 8ª REGIÃO)		AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIIC
	:	AO DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
462. PROCESSO: AIRE 29526/2007-000-99-00.6 (AIRR 1069/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO)		AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE CALÇADOS DE FRANCA
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	:	AMILTON BORGHI	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
	:	À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
463. PROCESSO: AIRE 29527/2007-000-99-00.0 (AIRR 1241/2002-059-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)		AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PAULO FIORI		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
	:	AO DR. SIDNEY FERREIRA		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
464. PROCESSO: AIRE 29529/2007-000-99-00.0 (RODC 67252/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)		AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	SÍNDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO		:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO		:		: AO(À) AGRAVADO(A)
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP		:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN		:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.		:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP		:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI		:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP		:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO		:		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
	:	AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO



AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJÓIAS
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	AGRAVADO(S)	: , MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: , LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. VIDRO PLANO, CRISTAL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA , CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NAC. IND DE. TRATORES CAMINHÕES AUT.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
			: AO(À) AGRAVADO(A)		



AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SES- VESP	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO EMP. TRAN. CARGA - SINDIPESA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA TREFILAÇÃO LAMI.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
465. PROCESSO: AIRE 29530/2007-000-99-00.4 (RODC 67252/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA
AGRAVADO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. : AO DR. RONALDO RAYES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCOA NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO		: AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJÓIAS
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO		: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO		: MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)		: LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO - SINCOMAVI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)		: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO		: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO		: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO INTERE DO COMÉRCIO ATAC. DE SOL		: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA , CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO		: SINDICATO NAC. EMPRE. IMP, ISOL. TERM, TRAT. CO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO		: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL		: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.		: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA		: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO NAC. IND DE. TRATORES CAMINHÕES AUT.		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO		: SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO		: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SES-VEP
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILEÇÃO E LAMINAÇÃO E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO		: SINDICATO EMP. TRAN. CARGA - SINDIPESA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO		: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA TREFILEÇÃO LAMI.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)		: AO(À) AGRAVADO(A)
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	466. PROCESSO: AIRE 29535/2007-000-99-00.7 (AIRR 1683/2005-471-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLKALIS	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S)	: MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
	: AO(À) AGRAVADO(A)		: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: VICENTE GOMES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	AGRAVADO(S)	: AO(À) AGRAVADO(A)		: AO DR. EDSON MORENO LUCILLO
			: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.
			: AO(À) AGRAVADO(A)		



	: AO DR. MADALENA BRITO DE FREITAS
467. PROCESSO: AIRE 29538/2007-000-99-00.0 (AIRR 72021/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: RONALDO ZARAGOZA : À DRA. CYNTHIA GATENO
468. PROCESSO: AIRE 29539/2007-000-99-00.5 (AIRR 1570/2003-361-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SAES PARRA : À DRA. ADRIANE LIMA MENDES
469. PROCESSO: AIRE 29541/2007-000-99-00.4 (AIRR 2082/2003-072-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO PEREIRA : À DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
470. PROCESSO: AIRE 29542/2007-000-99-00.9 (AIRR 1884/2004-067-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	: PEDRO MENDONÇA FERREIRA : À DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
471. PROCESSO: AIRE 29543/2007-000-99-00.3 (AIRR 2523/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: DULCINEIA BARBOSA LUIZ : AO DR. ANTONIO NATRIELLI NETO
472. PROCESSO: AIRE 29544/2007-000-99-00.8 (RR 187/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S)	: RAILANDIO DA SILVA GAIA : AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
473. PROCESSO: AIRE 29545/2007-000-99-00.2 (AIRR 2031/2003-104-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: UMBERTO VITÓRIO CORTEZE
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
474. PROCESSO: AIRE 29547/2007-000-99-00.1 (AIRR 577/2003-305-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADILCE ESSER SANTOS : AO(À) AGRAVADO(A)
475. PROCESSO: AIRE 29548/2007-000-99-00.6 (RR 541777/1999.0 - TRT 17ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA : AO PROCURADOR DR. ADIB PEREIRA NETTO SALLIM
476. PROCESSO: AIRE 29549/2007-000-99-00.0 (AIRR 750/2003-014-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: GRASIELE TAROUCO SALDANHA : À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA : AO(À) AGRAVADO(A)
477. PROCESSO: AIRE 29551/2007-000-99-00.0 (AIRR 1055/2004-004-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: UBIRATAN CORRÊA RIBEIRO DE OLIVEIRA : AO DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
478. PROCESSO: AIRE 29554/2007-000-99-00.3 (AIRR 788/2005-069-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA
AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO ALVES RIBEIRO E OUTROS : AO DR. CLEONE HERINGER
479. PROCESSO: AIRE 29556/2007-000-99-00.2 (AIRR 60/2005-014-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)	

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO AUGUSTO LIMA JÚNIOR : AO DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
480. PROCESSO: AIRE 29558/2007-000-99-00.1 (RR 751606/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
481. PROCESSO: AIRE 29559/2007-000-99-00.6 (AIRR 854/2005-024-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S)	: CLAYDE MENDES DE OLIVEIRA FREITAS : AO DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
482. PROCESSO: AIRE 29560/2007-000-99-00.0 (RR 930/2001-010-08-00.6 - TRT 8ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO : AO DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
483. PROCESSO: AIRE 29561/2007-000-99-00.5 (AIRR 790/2003-005-18-40.2 - TRT 18ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER
AGRAVADO(S)	: JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS : AO DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
484. PROCESSO: AIRE 29562/2007-000-99-00.0 (AIRR 2691/2001-015-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
AGRAVADO(S)	: KLACCE COMERCIAL LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
485. PROCESSO: AIRE 29563/2007-000-99-00.4 (RR 399556/1997.3 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: VERÍSSIMO THOMEU : AO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
486. PROCESSO: AIRE 29564/2007-000-99-00.9 (RR 640626/2000.8 - TRT 17ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM : AO DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO
487. PROCESSO: AIRE 29565/2007-000-99-00.3 (ROAR 170541/2006-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO FERRAZ LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS : À DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
488. PROCESSO: AIRE 29567/2007-000-99-00.2 (AIRR 832/1997-010-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: NILSON LUÍS DE GÔES : AO DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO
489. PROCESSO: AIRE 29570/2007-000-99-00.6 (AIRR 46262/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DIRCE VIEIRA DE SOUZA : AO DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
490. PROCESSO: AIRE 29573/2007-000-99-00.0 (AIRR 1954/2001-464-02-41.7 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ADELÇO DA SILVA VIEIRA : AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
491. PROCESSO: AIRE 29574/2007-000-99-00.4 (AIRR 893/2005-017-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
AGRAVADO(S)	: RONALDO GUIMARÃES RODRIGUES : AO DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

492. PROCESSO: AIRE 29575/2007-000-99-00.9 (AIRR 1518/2004-043-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: LEANDRO MARTINS DA COSTA : AO DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR
493. PROCESSO: AIRE 29588/2007-000-99-00.8 (AIRR 1436/2003-482-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI : AO(À) AGRAVADO(A)
494. PROCESSO: AIRE 29596/2007-000-99-00.4 (AIRR E RR 779130/2001.8 - TRT 17ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: MANOEL LYRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA : AO DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
495. PROCESSO: AIRE 29599/2007-000-99-00.8 (AIRR 79015/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: ZORAIDE RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES : AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
496. PROCESSO: AIRE 29600/2007-000-99-00.4 (AIRR 417/2001-041-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: TAKAO YONEMURA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO : AO DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA
497. PROCESSO: AIRE 29602/2007-000-99-00.3 (AIRR 1023/2001-041-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: NELSON SOARES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO : À DRA. MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES
498. PROCESSO: AIRE 29603/2007-000-99-00.8 (RR 759/2004-005-21-00.1 - TRT 21ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE BESSA
AGRAVADO(S)	: UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
499. PROCESSO: AIRE 29604/2007-000-99-00.2 (AIRR 300/2005-011-13-40.9 - TRT 13ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: ARGEMIRO SIMÃO GOMES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU : AO(À) AGRAVADO(A)
500. PROCESSO: AIRE 29605/2007-000-99-00.7 (ROAR 27889/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: REINALDO CABRAL BEZERRA DE OLIVEIRA E SOUZA
AGRAVADO(S)	: IVALDO LOPES DE OLIVEIRA : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO LARA : AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S)	: LEVESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
501. PROCESSO: AIRE 29607/2007-000-99-00.6 (AIRR 295/2005-011-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU : AO(À) AGRAVADO(A)
502. PROCESSO: AIRE 29609/2007-000-99-00.5 (AIRR 600/2003-255-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: LINO FERNANDES DA SILVA : AO DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
503. PROCESSO: AIRE 29611/2007-000-99-00.4 (AIRR 907/2004-079-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)	
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIA DE SOUZA : À DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS



504. PROCESSO: AIRE 29612/2007-000-99-00.9 (AIRR 441/2005-022-04-40.4 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ISaura Leal Martins e outros
AGRAVADO(S) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
: AO DR. Alcio Antônio Lopes Guimarães

505. PROCESSO: AIRE 29613/2007-000-99-00.3 (AIRR 87147/2003-900-04-00.9 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Semeato S.A. - Indústria e Comércio
AGRAVADO(S) : José Luiz da Costa e Silva
: AO DR. Eyder Lini

506. PROCESSO: AIRE 29615/2007-000-99-00.2 (RODC 20094/2005-000-02-00.5 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo
AGRAVADO(S) : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo
: AO DR. César Augusto Del Sasso
AGRAVADO(S) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e outras
: AO DR. Gilson Garcia Júnior

507. PROCESSO: AIRE 29616/2007-000-99-00.7 (AIRR 1662/1998-068-01-40.3 - TRT 1º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
AGRAVADO(S) : Ubiracy Nascimento Filho e outros
: AO(À) Agravado(A)

508. PROCESSO: AIRE 29631/2007-000-99-00.5 (AIRR 444/2004-102-03-40.6 - TRT 3º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
AGRAVADO(S) : Edimar Ângelo Assis Antunes
: AO DR. Gilson Vitor Campos

509. PROCESSO: AIRE 29642/2007-000-99-00.5 (RR 418410/1998.9 - TRT 9º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Itaipu Binacional
AGRAVADO(S) : José Luiz Pereira Dias
: AO DR. Samuel Gomes dos Santos
AGRAVADO(S) : Instituto Iguaçu de Pesquisa e Preservação Ambiental
: AO DR. Afonso César Burlamaqui
AGRAVADO(S) : União
: AO Procurador Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

510. PROCESSO: AIRE 29664/2007-000-99-00.5 (RR 746613/2001.6 - TRT 3º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Fiat Automóveis S.A.
AGRAVADO(S) : José Luiz do Carmo
: À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

511. PROCESSO: AIRE 29687/2007-000-99-00.0 (RODC 99122/2003-900-02-00.9 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Federação dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e outros
AGRAVADO(S) : Sindicato da Indústria de Cartonagem, Embalagens de Papel e Papelão em Geral de Franca e Região e outros
: AO DR. Gilmar Machado da Silva
AGRAVADO(S) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo
: AO DR. Jayme de Carvalho Filho
AGRAVADO(S) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
: AO Procurador Dr. Otávio Brito Lopes

512. PROCESSO: AIRE 29697/2007-000-99-00.5 (AIRR 1244/2003-122-15-40.9 - TRT 15º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
AGRAVADO(S) : José Carlos Frazatto
: À Dra. Ana Cristina da Costa Elias Oliveira

513. PROCESSO: AIRE 29701/2007-000-99-00.5 (AIRR 1768/2003-002-17-40.6 - TRT 17º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : União
AGRAVADO(S) : Sônia Maria Couto Barboza
: AO DR. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

514. PROCESSO: AIRE 29727/2007-000-99-00.3 (AIRR 808/1991-014-04-40.9 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Nery Goulart Coimbra
AGRAVADO(S) : Massa Falida de Polo Participações e Administração Ltda.
: À Dra. Inês Mendel

515. PROCESSO: AIRE 29729/2007-000-99-00.2 (AIRR 1198/1999-019-04-40.0 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Itaipu Auto Peças Ltda.
AGRAVADO(S) : Luís Fernando Kohl
: AO(À) Agravado(A)

516. PROCESSO: AIRE 29749/2007-000-99-00.3 (AIRR 187/2001-271-04-40.7 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(S) : Seli Costa da Silva
: À Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan
AGRAVADO(S) : Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - Concepa
: AO DR. Galeno Araújo Pereira

517. PROCESSO: AIRE 29768/2007-000-99-00.0 (AIRR 1953/2003-421-01-40.9 - TRT 1º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Schweitzer Mauduit do Brasil S.A.
AGRAVADO(S) : José Carlos da Silva Severino
: AO DR. Jorge Roberto da Cruz

518. PROCESSO: AIRE 29771/2007-000-99-00.3 (AIRR 95/2005-008-23-40.4 - TRT 23º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
AGRAVADO(S) : Rosalvo Martins da Silva
: AO DR. Gilmar Antônio Damim

519. PROCESSO: AIRE 29772/2007-000-99-00.8 (AIRR 60/2005-007-23-40.9 - TRT 23º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
AGRAVADO(S) : Wilson Monteiro Sobrinho
: AO DR. Gilmar Antônio Damim

520. PROCESSO: AIRE 29814/2007-000-99-00.0 (AIRR 420/2004-059-03-40.0 - TRT 3º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
AGRAVADO(S) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer
: AO DR. Geraldo Luiz Mageste

521. PROCESSO: AIRE 29815/2007-000-99-00.5 (AIRR 4652/2001-026-12-40.4 - TRT 12º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : José Braz Fortunato
AGRAVADO(S) : BADESC - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.
: AO DR. Paulo Murillo Keller do Valle
AGRAVADO(S) : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
: AO Procurador Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
AGRAVADO(S) : Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda.
: AO(À) Agravado(A)

522. PROCESSO: AIRE 29834/2007-000-99-00.1 (AIRR 1492/2000-063-15-40.4 - TRT 15º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELSP
AGRAVADO(S) : Wilma Manz e outras
: AO DR. Hélio Stefani Gherardi

523. PROCESSO: AIRE 29849/2007-000-99-00.0 (AIRR 2191/2002-074-02-40.4 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
AGRAVADO(S) : Bar da Praia Ltda.
: AO DR. Ricardo Moscovich

524. PROCESSO: AIRE 29850/2007-000-99-00.4 (AIRR 2459/2002-902-02-00.3 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
AGRAVADO(S) : Restaurante e Choperia Rabbits
: AO(À) Agravado(A)

525. PROCESSO: AIRE 29851/2007-000-99-00.9 (AIRR 678/2003-201-02-40.0 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
AGRAVADO(S) : DelicatY Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda.
: AO DR. João Paulo B. Carneosso

526. PROCESSO: AIRE 29855/2007-000-99-00.7 (AIRR 677/2005-009-10-40.8 - TRT 10º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Ana Lúcia Laurente e outros
AGRAVADO(S) : Caixa Econômica Federal - CEF
: AO DR. Leonardo da Silva Patzlaff

527. PROCESSO: AIRE 29859/2007-000-99-00.5 (AIRR 1361/2004-007-02-40.3 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
AGRAVADO(S) : Bar SP Restaurante Ltda.
: AO DR. Carlos Alberto Barreto

528. PROCESSO: AIRE 29869/2007-000-99-00.0 (AIRR 1611/2001-030-02-40.0 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
AGRAVADO(S) : Cafeteira Cardona Ltda. - ME
: AO(À) Agravado(A)

529. PROCESSO: AIRE 29871/2007-000-99-00.0 (AIRR 552/2003-077-02-40.8 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
AGRAVADO(S) : Merceria e Confeitaria Chafik Abib Ltda.
: À Dra. Daniella Ferreira Barbuy

530. PROCESSO: AIRE 29876/2007-000-99-00.2 (AIRR 2124/2001-024-02-40.2 - TRT 2º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
AGRAVADO(S) : Bar e Restaurante Franciscano Ltda.
: AO DR. Wilson Pereira de Oliveira

531. PROCESSO: AIRE 29895/2007-000-99-00.9 (AIRR 1284/2001-332-04-40.2 - TRT 4º REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : Sérgio Barros Pinheiro
AGRAVADO(S) : Authentic Shoes Indústria de Calçados Ltda.
: AO(À) Agravado(A)
AGRAVADO(S) : Oneide da Silva Oliveira
: AO(À) Agravado(A)



532. PROCESSO: AIRE 29903/2007-000-99-00.7 (AIRR 530/2003-063-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIMÕES CRESPO
: AO DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

533. PROCESSO: AIRE 29906/2007-000-99-00.0 (RR 467/2003-451-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
AGRAVADO(S) : VALDEVIL MARQUES DA COSTA
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

534. PROCESSO: AIRE 29907/2007-000-99-00.5 (AIRR 871/2004-066-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELO BISPO DOS SANTOS
: AO DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
: AO DR. EDGAR DE VASCONCELOS

535. PROCESSO: AIRE 29908/2007-000-99-00.0 (AIRR 468/2004-631-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
AGRAVADO(S) : IDEVANDO FRANCISCO LOPES
: AO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)
: AO(À) AGRAVADO(A)

536. PROCESSO: AIRE 29910/2007-000-99-00.9 (AIRR 552/2003-060-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA BOTREL
: AO DR. VANDO BERNARDINO LIMA

537. PROCESSO: AIRE 29915/2007-000-99-00.1 (AIRR 1633/2001-465-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ELIAS BENÍCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
: À DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

538. PROCESSO: AIRE 29917/2007-000-99-00.0 (RR 99/2004-011-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES NOVAIS FILHO
: AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

539. PROCESSO: AIRE 29924/2007-000-99-00.2 (AIRR 1140/2003-092-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA STELA MARCONDES MACHADO
: AO DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

540. PROCESSO: AIRE 29928/2007-000-99-00.0 (AIRR 1449/2004-087-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROBERTO SATURNINO
: À DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

541. PROCESSO: AIRE 29929/2007-000-99-00.5 (AIRR 467/2005-026-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA
AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO FERNANDES
: AO DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

542. PROCESSO: AIRE 29930/2007-000-99-00.0 (AIRR 2291/2001-291-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SCABORA
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS LICCA

543. PROCESSO: AIRE 29933/2007-000-99-00.3 (AIRR 351/2003-462-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA
: AO DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

544. PROCESSO: AIRE 29934/2007-000-99-00.8 (AIRR 1920/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO BACCI
: AO DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

545. PROCESSO: AIRE 29949/2007-000-99-00.6 (AIRR 1532/2003-463-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JUVENIL CALDEIRA E OUTRO
: AO DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

546. PROCESSO: AIRE 29951/2007-000-99-00.5 (RR 1542/2003-464-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SBARAI
: À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

547. PROCESSO: AIRE 29954/2007-000-99-00.9 (AIRR 871/2005-099-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : IVOMAR GONÇALVES DA SILVA
: AO DR. ADER SOARES GUIMARÃES

548. PROCESSO: AIRE 29961/2007-000-99-00.0 (RR 746/2003-033-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDA DE ALMEIDA CANDELORO
: AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

549. PROCESSO: AIRE 29962/2007-000-99-00.5 (AIRR 2131/2003-072-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLÁCE LTDA.
: AO DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

550. PROCESSO: AIRE 29976/2007-000-99-00.9 (AIRR 20/2004-087-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : CLAITON ALVES DA SILVA
: AO DR. GERALDO JOSÉ PERETI
AGRAVADO(S) : MAX TRAFo SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

551. PROCESSO: AIRE 29980/2007-000-99-00.7 (AIRR 892/2000-101-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO PAULINO
: AO DR. ADRIANO DAUN MONICI

552. PROCESSO: AIRE 29981/2007-000-99-00.1 (AIRR 1454/2003-005-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANACLETO DA VITÓRIA E OUTROS
: AO DR. CLEONE HERINGER
: AO DR. CLEONE HERINGER

553. PROCESSO: AIRE 29985/2007-000-99-00.0 (AIRR 1194/2001-341-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES MOREIRA
: À DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

554. PROCESSO: AIRE 29986/2007-000-99-00.4 (AIRR 736/2001-059-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VLAMIR REIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

555. PROCESSO: AIRE 29987/2007-000-99-00.9 (AIRR 1696/2002-441-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS
: AO DR. ENZO SCIANNELLI

556. PROCESSO: AIRE 29988/2007-000-99-00.3 (AIRR 2060/2002-445-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÍSIO COSTA
: AO DR. ENZO SCIANNELLI

557. PROCESSO: AIRE 29990/2007-000-99-00.2 (AIRR 1523/2002-444-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

558. PROCESSO: AIRE 30041/2007-000-99-00.5 (AIRR 1438/2003-077-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CINTRA
: AO DR. ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI

559. PROCESSO: AIRE 30055/2007-000-99-00.9 (RR 506/2003-253-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : MÁRIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS
: AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

560. PROCESSO: AIRE 30067/2007-000-99-00.3 (RR 24115/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELCHIOR RIBEIRO
: AO DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

561. PROCESSO: AIRE 30081/2007-000-99-00.7 (RR 1142/2003-007-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
AGRAVADO(S) : ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
: AO DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

562. PROCESSO: AIRE 30100/2007-000-99-00.5 (AIRR 1264/2004-018-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDIA ALVIM DA SILVA DE JESUS
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

563. PROCESSO: AIRE 30110/2007-000-99-00.0 (RR 1156/2004-002-19-40.3 - TRT 19ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MANOEL MARCELINO NETO
: AO DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

564. PROCESSO: AIRE 30113/2007-000-99-00.4 (AIRR 1129/2002-069-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA COSTA
: À DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

565. PROCESSO: AIRE 30118/2007-000-99-00.7 (ROAG 1017/2004-000-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO PEREIRA JUNIOR
: AO(À) AGRAVADO(A)

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 61ª SESSÃO DE JULGAMENTO

EM 11 DE SETEMBRO DE 2007 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI e SOUZA

Presentes os Ministros Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Aparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares e Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Vice-Presidente, cumprimentou o Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO pelo transcurso do seu aniversário ocorrido no último dia 3 de setembro, e o Ministro aposentado e ex-Presidente deste Tribunal, Cherubim Rosa Filho, pela passagem de sua data natalícia no dia de hoje.

O Ministro-Presidente, em nome da Corte, associou-se às palavras proferidas.

O Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO fez breve relato acerca de sua participação e do Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA na "Parada Naval" em homenagem ao bicentenário de nascimento do Patrono da Marinha, Marquês de Tamandaré, realizada no último dia 8 de setembro, na Baía de Guanabara/RJ. O evento contou, ainda, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, Doutor José Alencar Gomes da Silva.

O Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO agradeceu as manifestações de apreço por ocasião de seu aniversário e registrou sua participação no "III Congresso Sul-Brasileiro de Fomento Mercantil", ocorrido na cidade de Campo Grande/MS. Na oportunidade visitou a Auditoria da 9ª CJM, onde foi recebido, com deferência, pelas Dras. Safira Maria de Figueiredo e Suely Pereira Ferreira, respectivamente, Juíza-Auditora e Juíza-Auditora Substituta. Destacou a excelência do trabalho desenvolvido na Auditoria e a qualidade de suas instalações.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034376-8 - AM - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **PACIENTES:** RIVELINO BARBOSA DE PAIVA, 1º Sgt Aer, WILSON DE ALENCAR ARAGÃO, WALBER SOUSA OLIVEIRA, DANIEL TAVARES DE LIMA, LISANDRO HENRIQUE DE SOUSA KOYAMA, MICHAEL ROSENFELD DE PAULA RODRIGUES e ALEX GONÇALVES SÁ, 3ºs Sgts Aer, presos preventivamente e respondendo ao Processo nº 29/07-9 em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetram o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura, ou, alternativamente, que sejam colocados em alojamento ou outro local compatível com as suas graduações. No mérito, pedem a anulação ou a reforma do decreto prisional, cessando todas as repercussões jurídicas, sejam penais, cíveis ou administrativas, decorrentes da aludida decisão. **IMPETRANTE:** Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, confirmou o indeferimento da liminar, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a ordem, por falta de amparo legal.

CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2007.01.001964-7 - RJ - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **REQUERENTE:** O Ministério Público Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/05/2007, proferida nos autos do Processo nº 503/07-8, que suspendeu o andamento do referido feito, até eventual inclusão do ex-Sd Ex BRUNO DA SILVA EVANGELISTA DE ARAÚJO nas fileiras da respectiva Força Militar. Adv. Dr. Agostinho Campos, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, indeferiu o pedido correicional, mantendo, integralmente, a Decisão hostilizada.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007462-2 - PE - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de 02/05/2007, proferida nos Autos de Execução de Sentença do Processo nº 34/03-0, que declarou a extinção da punibilidade do 1º Ten Aer EURICO CANDIDO DE SOUSA. Adv. Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público Militar e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão de primeiro grau.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050498-4 - RS - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** DENIS NETTO DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 16/11/2006. Advs. Drs. André de Oliveira Pires e Fabrício Von Mengden Campezzatto, Defensores Públicos da União.

O Tribunal, **por maioria**, acolheu preliminar suscitada pelo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) de **sobrestamento** do feito até a apresentação voluntária ou captura do Apelante, contra os votos dos Ministros MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO (Relator), FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.049942-3 - PE - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-3º Sgt Ex MARCOS SÉRGIO DE OLIVEIRA do crime previsto nos art. 240, §§ 5º e 6º, incisos II e IV, c/c o art. 30, inciso II; e RENATO CEZAR AGOSTINHO DA SILVA e DAVID FERNANDES DE PAIVA, ex-Sds Ex, condenados à pena de 01 ano de reclusão, como incurso, por desclassificação, no art. 303, § 2º, c/c os arts. 53, **caput**, e 30, inciso II, parágrafo único, todos do CPM, ambos com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 17/03/2005. Adva. Dra. Tatiana Maria de Assis.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar e deu provimento ao apelo da Defesa para absolver os ex-Sds Ex RENATO CEZAR AGOSTINHO DA SILVA e DAVID FERNANDES DE PAIVA, com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPPM.

APELAÇÃO (FO) Nº 2004.01.049792-7 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar no tocante à absolvição do SO FN CARLOS BORDRINI BRAGUTTI, do crime previsto no art. 346 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 21/09/2004. Adv. Dr. Cleber Gonçalves Lourenço.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo Ministerial para manter íntegra a Sentença **a quo**.

A Sessão foi encerrada às 16h.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2006.01.050235-1 (FOL/CAM) AUD12aCJM proc 00036/03-2 Advs JOÃO THOMAS LUCHSINGER e LEONIDAS DE ABREU
- 2 - Apelação (FO) - 2007.01.050489-3 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00022/05-2 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
- 3 - Apelação (FO) - 2005.01.049853-2 (JAL/OPS) AUD7aCJM proc 26/04-5 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
- 4 - Apelação (FO) - 2007.01.050533-4 (OPS/AID) 3aAUD1aCJM proc 00013/06-0 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
- 5 - Apelação (FO) - 2006.01.050418-4 (OPS/MAL) AUD6aCJM proc 00003/05-5 Adv TILSON RIBEIRO SANTANA
- 6 - Apelação (FO) - 2007.01.050553-9 (OPS/FOL) 1aAUD3aCJM proc 00027/05-2 Advs EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA, RAFAEL SCHERER POLITANO e RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
- 7 - Apelação (FO) - 2007.01.050593-8 (RAS/OPS) 1aAUD1aCJM proc 00068/03-9 Adv AGOSTINHO CAMPOS
- 8 - Apelação (FE) - 2005.01.049996-4 (SEC/OPS) AUD7aCJM proc 00505/04-5 Adv DJALMA ERNANY SEIXAS
- 9 - Apelação (FE) - 2006.01.050454-2 (AID/OPS) AUD11aCJM proc 00547/06-5 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 10 - Embargos (FE) - 2006.01.001939-7 (AID/OPS) 2aAUD3aCJM proc 00513/06-0 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
- 11 - Apelação (FO) - 2006.01.050343-9 (FOL/CAM) AUD8aCJM proc 00026/04-3 Adv's DEISEANE DE SOUZA LOPES e JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
- 12 - Apelação (FO) - 2005.01.049952-0 (JAL/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00016/03-0 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
- 13 - Apelação (FO) - 2007.01.050561-0 (JAL/CAM) AUD12aCJM proc 00004/06-8 Adv EDUARDO BONATES LIMA
- 14 - Apelação (FO) - 2006.01.050264-5 (RAS/CAM) AUD8aCJM proc 00012/05-0 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
- 15 - Apelação (FO) - 2007.01.050569-5 (RQM/MEG) AUD7aCJM proc 00031/05-7 Adv's GIOVANI GOMES DA SILVA e JOSELY RODRIGUES DA SILVA
- 16 - Apelação (FO) - 2007.01.050592-0 (OPS/AID) 1aAUD3aCJM proc 00001/06-1 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA RO-SA
- 17 - Apelação (FO) - 2007.01.050543-1 (OPS/RAS) AUD9aCJM proc 00033/05-6 Adv's DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA
- 18 - Apelação (FO) - 2006.01.050227-0 (FCB/SEC) 1aAUD2aCJM proc 00032/04-3 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 19 - Apelação (FO) - 2007.01.050613-6 (WOB/OPS) AUD11aCJM proc 00040/06-8 Advs DANILO DE ALMEIDA MARTINS e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 20 - Apelação (FO) - 2007.01.050540-7 (CAM/MAL) 4aAUD1aCJM proc 00024/05-2 Adv JOSÉ FAGUNDES JUNIOR
- 21 - Apelação (FO) - 2005.01.049881-8 (JAL/FCB) AUD8aCJM proc 00016/04-8 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA

22 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Advs ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA

23 - Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007284-0 (JAL) 4aAUD1aCJM inq 000052/05 Advª LUCIA MARIA LOBO

24 - Apelação (FO) - 2007.01.050512-1 (JCF/RAS) 4aAUD1aCJM proc 00003/06-3 Adv GODOFREDO NUNES FILHO

25 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

26 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES

27 - Correição Parcial (FE) - 2007.01.001966-3 (FOL) 1aAUD1aCJM proc 00536/07-5

28 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007436-3 (OPS) AGRIN 1995.01.000118-6 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER

29 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007423-1 (FCB) 2aAUD2aCJM proc 00043/04-3 Adv FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS

30 - Embargos (FE) - 2005.01.001889-7 (JAL/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00523/04-0 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI

31 - Apelação (FO) - 2006.01.050246-7 (JAL/FCB) 2aAUD1aCJM proc 00037/05-0 Adv WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES

32 - Embargos (FO) - 2007.01.049951-6 (OPS/RAS) AUD9aCJM proc 00006/05-9 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA

33 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007418-5 (OPS) APELFO 2004.01.049566-5 Adv VIVIANNE MOURA DE OLIVEIRA RIBEIRO

34 - Apelação (FO) - 2006.01.050354-4 (JAL/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00029/04-6 Advs JOSÉ FAGUNDES JUNIOR e MAURO DE ALMEIDA FELIX

35 - Apelação (FE) - 2007.01.050580-8 (FOL/CAM) 2aAUD3aCJM proc 00506/07-2 Adv ROBSON DE SOUZA

36 - Apelação (FO) - 2006.01.050426-5 (JAL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00004/05-6 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES

(Ata aprovada em 13/09/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 112/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050132-0 / RJ

Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Revisor: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelados: MARCELO BRITO ANTONIO, RICARDO HUSSEN e WAGNER LOUREIRO

Advogados: ARTUR SOUZA RAMOS, FERNANDO BASTOS CUPELLO e JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050062-6 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: DAGVAL TAVARES BRITO NETO

Advogado: JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO

Advogados intimados: ARTUR SOUZA RAMOS, FERNANDO BASTOS CUPELLO e JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO

Brasília/DF, 13 de setembro de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA



SECRETARIA	
DIRETORIA JUDICIÁRIA	
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO	
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034384-9	
PACIENTE:LUIS FILIPE SLOBODA ALVES LOPES DOS SANTOS, Sd Ex, preso em flagrante (APF nº 77/07, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM), alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente <i>habeas corpus</i> , requerendo a concessão da ordem para que seja posto em liberdade.	
IMPETRANTE: O Paciente, em causa própria.	
DECISÃO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> impetrado por LUIS FILIPE SLOBODA ALVES LOPES DOS SANTOS, em causa própria, alegando ter sido preso, em 30/08/2007, no Vigésimo Batalhão de Infantaria, por porte de entorpecente. Requer a concessão da ordem para que responda em liberdade, tendo em vista sua boa conduta, primariedade, bem como a ausência de antecedentes criminais.	
A impetração, de apenas uma lauda, não veio instruída com qualquer documentação.	
Pelo despacho de fls. 07, foram requisitadas informações ao juízo da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.	
O Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar prestou informações, às fls. 16/17, encaminhando, entre outros documentos, cópias do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 18/27), do Laudo de Constatação de Substância Entorpecente (fls. 32/33), das petições da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Militar e do advogado constituído pelo paciente que requereu a concessão de liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão (fls. 40/54), e, ainda, da decisão indeferindo os pleitos (fls. 55/59).	
Relatado o essencial, decido.	
O paciente foi preso em flagrante em virtude de ter sido encontrado, em seu armário, um cigarro de substância entorpecente durante uma revista.	
O art. 270 do CPPM, ao dispor sobre os crimes em que é admitida a liberdade provisória, não incluiu em seu texto o delito do art. 290 do CPM, por ser uma infração a que se comina pena de reclusão.	
No entanto, a Constituição Federal de 1988 consagrou novo entendimento sobre as prisões cautelares, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, devendo a prisão processual ser mantida somente em caráter excepcional quando realmente se fizer necessária.	
Dessa forma, deve o Juiz-Auditor fundamentar a necessidade da prisão cautelar, demonstrando a presença dos requisitos dos artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar.	
Por seu turno, o art. 257 do CPPM elenca as hipóteses de desnecessidade da prisão. Nesse sentido, não constam dos autos quaisquer condições ou circunstâncias pessoais para que se possa presumir que o indiciado fuja, exerça influência em testemunha ou perito e impeça ou perturbe, de qualquer modo, a ação da justiça.	
Na decisão acostada às fls. 55/59, o Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM mantém a prisão do indiciado, tendo em vista " <i>a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, que ficarão ameaçados e atingidos com a liberdade dos indiciados.</i> "	
Em seu decisório, afirma o ilustre magistrado <i>a quo</i> que: "não se trata aqui de mais um dos lamentáveis episódios envolvendo porte e/ou utilização de substância entorpecente" (...) " <i>o fato trazido a este Juízo, além do porte de substância entorpecente praticado, em tese, pelo Sd. Sloboda nos traz a espantosa informação de que os soldados Staneh e Galan praticaram tráfico (...)</i> ", contudo, há que se individualizar a conduta do paciente, não dispensando a ele o mesmo tratamento dado aos demais.	
Certo é que o art. 290 do CPM não distingue entre tráfico, posse e uso de entorpecentes. Dessa forma, cabe ao julgador, no momento da individualização da pena, sopesar o grau de reprovabilidade do comportamento do agente ativo.	
Por ter sido encontrado apenas um cigarro no armário do paciente, se lhe pode imputar o fato típico de portar entorpecente e não, vendê-lo ou fornecê-lo, o que constituiria tráfico.	
Assim, a conduta do paciente não pode ser confundida com a conduta dos demais indiciados.	
Por fim, cumpre ressaltar que, em face de tal delito, esta Corte tem decidido pela aplicação da pena mínima, fazendo o acusado jus ao benefício da suspensão condicional da pena.	
Dessa forma, não vislumbro na concessão da liberdade possibilidade de ameaça à manutenção das normas, ao princípio de hierarquia e disciplina militares ou a qualquer outro requisito elencado no art. 255 do CPPM, mormente porque o Ministério Público poderá pugnar pela prisão preventiva do indiciado no desempenho de seu mister.	
Presentes o <i>fumus boni iuris</i> e o <i>periculum in mora</i> , faz-se imperativa a concessão de medida liminar.	

Ex positis, DEFIRO MEDIDA LIMINAR, de ofício, com fulcro no artigo 88, § 1º, do RISTM, para que seja posto em liberdade o Soldado do Exército LUIS FILIPE SLOBODA ALVES LOPES DOS SANTOS, determinando a expedição de competente Alvará de Soltura.
Proceda-se à correção do nome do paciente, conforme fls. 20.
Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e, após, tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Providências pela Diretoria Judiciária.
Brasília -DF, 12 de setembro de 2007.
MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA Ministra-Relatora
SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS
DECISÕES E DESPACHOS
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034380-6 -DF Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. PACIENTE: LEONARDO MEDEIROS LIMA, Sd Aer, preso em flagrante (APF nº 4182/07, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM), alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Chefe do Estado-Maior do VI COMAR, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, sua imediata soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. IMPETRANTE: Sr. Antonio Tarcisio Correia Lima.
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LEONARDO MEDEIROS LIMA, Soldado da Aeronáutica, preso em flagrante no dia 29 de agosto de 2007, por ter infringido os artigos 163 e 298, ambos do CPM, sendo recolhido ao xadrez do Batalhão de Infantaria da Aeronáutica Especial de Brasília, à disposição da Justiça Militar.
Alega-se, em síntese, que não se encontram presentes os fundamentos a ensejar a prisão preventiva.
Requer-se a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura, a fim de que o Paciente possa "aguardar o julgamento do presente Recurso em liberdade."
Pelo Despacho de fls. 11, reservei-me para examinar o pleito de outorga liminar após o recebimento de informações da autoridade apontada como coatora.
Retornaram-me os autos em 10/09/2007, constando às fls. 17 o Ofício nº 1.932/07 da Exma. Sra. Juíza- Auditora Substituta da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar informando que, no dia 04 de setembro de 2007, acolheu manifestação do MPM para conceder liberdade provisória ao ora Paciente, sendo, em consequência, expedido o competente alvará de soltura.
Conclui-se, assim, que perderam o objeto, não só a liminar, mas também o mérito do presente <i>writ</i> , uma vez que restou plenamente atendida a pretensão do Paciente.
Isso posto, julgo prejudicado o pedido por manifesta perda de objeto, <i>ex vi</i> do art. 12, inciso VI, do RISTM.
Publique. Intime-se. Arquive-se.
Providências pela DIJUR.
Brasília, 10 de setembro de 2007.
Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. Ministro-Relator
1ª AUDITORIA DA 3ª CJM
JUIZ-AUDITOR E JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO
SECRETARIA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 94/2007
O Exmº. Sr. Dr. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, sediada em Porto Alegre, RS, na forma da lei etc...
FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, no prazo de vinte dias, que o civil MÁRIO WALTRICK, brasileiro, filho de Bento Waltrick e de Teresa Waltrick, residente e domiciliado na Avenida Maringá, nº 1729, Alvorada/RS, não encontrado no seu respectivo endereço, fica CITADO, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, para comparecer à sede da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sita na Rua General Portinho, no 426, Centro, Porto Alegre, RS, CEP 90010-360, Fone/Fax 3224-1235 ou 3226-8299, no dia 11 de outubro de 2007, às 14:30 horas, para fins de participar da audiência de Qualificação e Interrogatório referente aos autos do Processo nº 27/07-9. Dado e passado em Porto Alegre, RS, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete. Eu, José Airton Pereira Monteiro, Diretor de Secretaria, subscrevo.
DR. ALCIDES ALCARAZ GOMES Juiz-Auditor Substituto

AUDITORIA DA 4ª CJM
EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 dias)
A Exma. Sra. Dra. Eli Ribeiro de Britto, Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc...
FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica citado, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287, alínea "c", todos do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria da 4ª C.J.M., situada na Rua Mariano Procópio nº 820, bairro Mariano Procópio, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, no dia 23 (vinte e três) de outubro de 2007, às 16:00 horas, o civil Antônio Teixeira dos Santos, nascido em 06.11.1965, brasileiro, casado, natural de Virgem da Lapa/MG, filho de José Martins dos Santos e de Rosa Teixeira dos Santos, com endereço residencial na Rua Vera Cruz, nº 393 - Morro da Cruz, na cidade de Sabará/MG, tido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do artigo 315, do Código Penal Militar, consoante aditamento de denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar nos autos do Processo nº 11/05-1, que versa sobre uso de documento contendo declarações ideologicamente falsas, visando a obtenção de CNH (carteira nacional de habilitação) junto ao CIAAR (Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica), na cidade de Belo Horizonte/MG, fato ocorrido entre os meses de dezembro de 2002 a outubro de 2003. DADO E PASSADO nesta cidade de Juiz de Fora/MG, na sede da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (06.09.2007). Eu, (Mário Alves), Oficial de Justiça que o digitei e eu, (Vilma da Silva Braga), Diretora de Secretaria, que o subscrevo.-
ELI RIBEIRO DE BRITTO Juíza-Auditora
Conselho Nacional do Ministério Público
PLENÁRIO
PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000326/2007-11 INTERESSADO: ANDERSON LOPES GOMES RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
DECISÃO
[...] À guisa de colaborar para a solução da dúvida do requerente, indico a leitura do art.5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, onde se encontra que "considera-se efetivo o exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º do estatuto em causas ou questões distintas. Parágrafo único - a comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c)certidão pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício indicando os atos praticados."
É a resposta.
Brasília, 06 de junho de 2007.
SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO Relator
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Com prazo de 15 dias)
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Processo CNMP Nº 0.00.000.000115/2007-89
O Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, N O T I F I C A os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000115/2007-89, que tem por objeto a apuração da legalidade de licitações e contratações no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, ficando facultado aos eventuais interessados intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.
Brasília, 12 de setembro de 2007.
CLÁUDIO BARROS SILVA Conselheiro-Relator/CNMP

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

ATA DA 388ª REUNIÃO

Aos 22 dias do mês de junho de 2007 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão presidida pelo Membro-Titular Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Presentes os Membros-Titulares, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre. Ausência justificada da Coordenadora, Dra. Gilda Pereira de Carvalho e dos Membros-Suplentes, Dr. Paulo da Rocha Campos, e Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva. O Presidente iniciou a sessão às 15.35 horas e trouxe a julgamento os PA's de sua relatoria, apresentando em seguida os votos-vista nos procedimentos da relatoria da Dra. Gilda Pereira de Carvalho e do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre relatados em reuniões anteriores. Em seguida, foram julgados os PA's da relatoria do Dr. Eduardo Nobre. As deliberações proferidas nos procedimentos administrativos constam no item abaixo "Exame de Procedimentos".

Comunicados

1.

Assunto

: Eleição no CSMPPF
Dr. Moacir Guimarães Morais Filho fez o seguinte comunicado: *"eu e o dr. Brasilino fomos, eu reconduzido para mais um mandato e o Dr. Brasilino para o seu primeiro mandato em eleição pelos pares, subprocuradores, ficando à disposição da 5ª CCR para quaisquer pedidos ou solicitações de interesse do patrimônio público em matéria de competência do CSMPPF."*

Deliberação

: A 5ª CCR tomou ciência
2.

Assunto

: Congratulações ao Procurador Geral da República, Dr. Antônio Fernando de Souza

Deliberação

: A 5ªCCR, unanimemente, aprova um voto de congratulações ao PGR, Dr. Antônio Fernando de Souza, pela sua recondução ao cargo e expressando a certeza de que será profícua a gestão a iniciar-se a partir do dia 27 do corrente.
3.

Assunto

: PA 1.00.000.004487/2007-29 - Alienação de navios da Marinha Mercante.
O Dr. Moacir Guimarães comunica que *"a respeito da medida cautelar e da medida de atentado requeridas no Superior Tribunal de Justiça quanto à evolução da venda do navio Atlântico Sul, e em razão de comunicação anterior, levo ao conhecimento da 5ª CCR que o Ministro Luiz Fux deferiu a liminar requerida na ação de atentado promovida pelo Ministério Público através deste Subprocurador para tornar sem efeito a proclamação do resultado da venda do navio Atlântico Sul, que foi irregularmente antecipada para o dia 16 de maio de 2007. Com isto cumprimos uma parte da nossa missão no que diz respeito ao processo que tramita nesta 5ª CCR e vamos aguardar a decisão definitiva no REsp e nos demais procedimentos relativos ao caso. Solicita que seja publicado inserido no informativo a notícia acima trazida nesse momento ."*

Deliberação

: A Câmara tomou ciência do comunicado acima
- Exame de Procedimentos

1.

Procedimento

: MPF-PR/CE 0.15.000.001824/2005-97

Interessado

: Marcus Roberto

Assunto

: Comando da Aeronáutica. Base Aérea de Fortaleza. Empresa Auto Peças Cordeiro. Terreno situado às margens do viaduto. Apropriação. Supostas irregularidades.

Relator

: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão

: a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento dos autos.
2.

Procedimento

: MPF-PR/SP 1.34.001.004328/2005-74

Interessado

: Sueli Aparecida Maldonado

Assunto

: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Fundação do ABC - Faculdade de Medicina. Paciente. Obrigatoriedade de pagamento de tratamento. Suposta irregularidade.

Relator

: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento dos autos.

3.

Procedimento

: MPF-PR/CE 1.15.000.000093/2006-98

Interessado

: Sindicato dos Professores do Município de Baturité-SINPROMB

Assunto

: Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Baturité/CE. Exercício de 2005. Professores. Pagamento de remuneração de profissionais do magistério. Irregularidades na aplicação de recursos.

Relator

: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento dos autos.
4.

Procedimento

: MPF-PR/CE 1.15.000.000947/2006-36

Interessado

: Ministério Público Federal-MPF

Assunto

: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Processo nº 08100.007153/98-21. Illegitimidades

Relator

: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento tendo em vista a incidência da prescrição tanto no aspecto penal, quanto no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa.
5.

Procedimento

: MPF-PR/DF 1.16.000.000122/2007-65

Interessado

: Ministério Público Federal-MPF

Assunto

: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Secretaria de Previdência Complementar-SPC. Fundação Sistel de Seguridade Social. Processo de segregação do plano de benefícios. Possível prejuízo a participantes assistidos e participantes ativos. Improbidade administrativa.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
6.

Procedimento

: MPF/PGR 1.00.000.005235/2006-36

Interessado

: Sociedade de Empenho na Recuperação de Vidas através da Oração e Serviços-SERVOS

Assunto

: Secretaria Nacional Antidrogas-SENAD. Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD. Possível marversação de recursos públicos. Improbidade administrativa.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
7.

Procedimento

: MPF-PR/MG 1.22.000.004286/2003-31

Interessado

: Ministério Público Federal-MPF

Assunto

: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 019/2003. Ministério da Integração Nacional-MIN. Município de Jacinto/MG. Convênios nºs 406742 e 406737. Eletrificação do distrito de Boa Nova e do Córrego de Areia. Irregularidades na execução.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
8.

Procedimento

: MPF-PR/TO 1.36.000.000080/2006-99

Interessado

: Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto

: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 524. Município de Figueirópolis/TO. Órgãos da Administração Pública Federal. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
9.

Procedimento

: MPF-PR/DF 1.16.000.000156/2003-26

Interessado

: Francisco Ximenes

Assunto

: Supremo Tribunal Federal-STF. Suspensão de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o valor correspondente aos cargos comissionados. Irregularidades.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.

10.

Procedimento

: MPF-PR/BA 1.14.000.001046/2004-37

Interessado

: Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto

: Ministério da Educação-MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF. Município de Correntina/BA. Exercícios 1997-2000. Acórdão TCU nº 1.741/2004. Malversação de verbas públicas.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para diligências no sentido de verificar a adoção, pela AGU, de medidas tendentes à cobrança do débito, bem como eventuais providências criminais, caso ainda não o tenha feito.
11.

Procedimento

: MPF-PR/DF 1.16.000.001648/2005-09

Interessado

: Ministério Público Federal - MPF

Assunto

: Banco Safra S/A. HSBC. SANTANDER. Recolhimento de ICMS de pessoas jurídicas. Sonegação fiscal. Realização de operação bancária "Compror". Irregularidades.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
12.

Procedimento

: MPF-PRM/Nova Friburgo/RJ 1.30.006.000045/2006-33

Interessado

: Controladoria-Geral da União-CGU

Assunto

: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 648/2005. Ministério da Previdência Social-MPS. Município de Carmo/RJ. Programa Previdência Social Básica - Ação: Pagamento de Aposentadorias e Pensões-SISOBI. Irregularidades na aplicação de recursos federais.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
13.

Procedimento

: MPF-PRM/Nova Hamburgo/RS 1.29.003.000146/2004-93

Interessado

: Ministério Público Federal-MPF

Assunto

: Município de Presidente Lucena beneficiário do repasse de recursos federais. Notificações aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais. Art 2º da Lei 9.452/97. Cumprimento.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
14.

Procedimento

: MPF-PR/CE 1.15.000.001146/2006-98

Interessado

: Maria da Conceição dos Santos

Assunto

: Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Terrenos de Marinha. Estado do Ceará. Barra do Ceará. Conjunto das Goiabeiras. Impossibilidade de edificação. Risco de desabamento.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
15.

Procedimento

: MPF/PGR 1.00.000.005756/2004-21

Interessado

: Tribunal de Contas da União-TCU

Assunto

: Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada/PB. Suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas. Exercícios de 1999. Tomada de Contas Especial.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito de atribuição desta 5ª CCR, retornando-se os autos à PR remetente para que seja acompanhada a cobrança do débito.
16.

Procedimento

: MPF-PR/MG 1.22.000.003868/2004-81

Interessado

: Marcos Vinicius de Souza Lima

Assunto

: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Agência de Pedro Leopoldo/MG. Ofícios da Justiça entregues por advogados. Recurso de protocolo. Irregularidades.

Relator

: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre

Decisão

: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.



17.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/AP 1.12.000.000279/2005-78 : Márcio Gomes Rogério Gomes Garcia : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Município de Porto Grande/AP. Beneficiário de um imóvel rural no Projeto Assentamento Nova Colina. Pedido de empréstimo junto ao Banco da Amazônia-BASA, para implantação de uma cultura de açaí. Ausência de implantação de infra-estrutura. Irregularidades. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	23.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/PI 1.27.000.000287/2005-91 : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA/PI : Empresa de Águas e Esgotos do Piauí S/A-AGESPISA. Processo Administrativo 00.000.045/04-CEL/SEAD. Contrato de prestação de serviços nº 01/03. Ausência de licitação. Possível ato de improbidade administrativa. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Piauí.	Relatora Voto-Vista	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho p ela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR e encaminhamento dos autos à PR/PB para as medidas penais cabíveis se ainda não adotadas. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, em relação à análise dos fatos sob o âmbito criminal, concorda com o voto da Relatora, no sentido de retornar os autos à PR/PB para exame dos fatos pelo ofício criminal. Quanto ao ressarcimento do dano, diverge do voto da Relatora e vota no sentido de que os autos retornem à origem para que o procurador oficiante solicite informações à AGU sobre o pagamento e a cobrança do débito, considerando a revogação do Enunciado nº 8 da 5ª CCR.	
18.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PRM/Caxias/MA 1.19.002.000127/2006-85 : Tribunal de Contas da União-TCU : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Afonso Cunha/MA. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Convênio nº 42591/98. Garantir, supletivamente, a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendem mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental. Irregularidades na prestação de contas. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito de atribuição desta 5ª CCR, retornando-se os autos à PR remetente para que seja acompanhada a cobrança da dívida imposta. Quanto à promoção de arquivamento relativa à matéria penal, decidiu pela remessa de cópia do procedimento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para pronunciamento.	24.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000031/2004-79 : Ministério Público Federal-MPF : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Auditor Fiscal. Fiscalizações. Índícios de fraude. Suposto ato de improbidade. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: A Câmara, por maioria, vencida em parte a Relatora, decidiu que os autos retornem à origem para exame dos fatos pelo ofício criminal além do cumprimento no que diz respeito ao enunciado nº 8.	
19.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/TO 1.36.000.000276/2005-01 : Ministério Público Federal-MPF : União Federal. Caixa Econômica Federal-CEF. Estado do Tocantins. Contrato de Repasse nº 1218/MPO/CEF/96. Execução de ações relativas ao programa ação social em saneamento. Irregularidades. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	25.	Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto-vista oral Voto-oral Decisão	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000073/2007-52 : Lilian Valviessé de Oliveira : Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Concurso público. Fiscal Federal Agropecuário. Identificação das provas pelos examinadores. Questões não contempladas pelo conteúdo programático. Possível direcionamentos das questões para um mesmo assunto. Suposta falta de idoneidade da entidade contratada para a aplicação das provas. Dispensa indevida de licitação. Improbidade administrativa. : Dra. Gilda Pereira de Carvalho vota pela homologação do arquivamento e ciência aos interessados desse voto e promoção de arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora. : Dr. Eduardo acompanha a Relatora : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela homologação do arquivamento e ciência aos interessados desse voto e promoção de arquivamento.	28.	Procedimento Interessado Assunto Relator Voto - vista oral Deliberação	: MPF-PR/MA 1.19.000.000068/2004-01 : Ministério Público do Estado do Maranhão- : Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Convênios nºs 1908/98, 1176/98 e 1706/98. Município de Governador Luiz da Rocha/MA. Construção de Kits sanitários, à implementação das Ações de Erradicação do <i>Aedes Aegypti</i> e à aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre pela homologação do arquivamento : Dr. Moacir vota pela reunião deste processo administrativo ao inquérito civil público, aguardando a conclusão deste, em consonância com a recente revogação do enunciado nº 8 desta 5ª CCR.. : Aguarda manifestação da Dra. Gilda Pereira de Carvalho.
20.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PGR 1.00.000.008078/2004-59 : Tribunal de Contas da União-TCU : Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de Buri-ti/MA. Convênio nº 257/1995. Implantação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional. Tomada de Contas Especial. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	26.	Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto-vista Voto-oral Decisão	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000536/2005-14 : Silvano Mendonça : Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT. Concessionária Novadutra. Programa de Exploração de Rodovia-PER. Rodovia Presidente Dutra. Má condição de tráfego. Existência de buracos. Irregularidades. : Dra. Gilda Pereira de Carvalho vota no sentido de que a matéria diz respeito à 3ª CCR para onde os autos devem ser encaminhados. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o voto da Relatora, tendo em vista que a matéria se insere na competência da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão porque envolve relação de consumo entre o usuário passageiro e a empresa de ônibus, e ainda, a relação desta com a concessionária no que diz respeito ao pagamento de pedágio e da cobertura securitárias. : Dr. Eduardo acompanha a Relatora : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela remessa dos autos à 3ªCCR .	29.	Procedimento Interessado Assunto Relator Voto - vista oral Deliberação	: MPF-PR/MA 1.19.000.000064/2004-15 : Ministério Público do Estado do Maranhão : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Monção/MA. Exercícios de 1998 a 2000.Elaboração de plano de cargos e salários para o Magistério. Irregularidades. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir vota pela reunião deste processo administrativo ao inquérito civil público, aguardado a conclusão deste, em consonância com a recente revogação do enunciado nº 8 desta 5ª CCR.. : Aguarda manifestação da Dra. Gilda Pereira de Carvalho.
21.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PR/GO 1.18.000.010787/2005-41 : Controladoria-Geral da União-CGU : Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 173. Município de Minaçu/GO. Ministério de Minas e Energia-MME. Programa de Fiscalização de Atividade Minerária. Fiscalização e controle da produção mineral. Irregularidades. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR e pela remessa de cópia do relatório de fiscalização ao Ministério Público do Estado de Goiás.	27.	Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto-oral Decisão	: MPF-PGR 1.00.000.011047/2005-66 : Tribunal de Contas da União-TCU : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB. Convênios nº 1416/96 e 1537/96. Reforma de escolas. Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Superfaturamento. Acórdão nº 248/99-TCE/PB. Recurso de Reconsideração. Acórdão nº 49/2004-TCU-Plenário. Acórdão nº 2004/2005-TCU-2ª Câmara. Tomada de Contas Especial. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem.	30.	Procedimento Interessado Assunto Relator Voto - vista oral Deliberação	: MPF-PRM/Pato Branco/PR 1.25.014.000029/2005-21 : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fomes-MDS. : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Concessão do benefício assistencial Bolsa Família. Irregularidades. : Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho vota no sentido de que se recomende que o Procurador continue monitorando a ação de ressarcimento de danos proposta pela AGU, o que não significa intervenção no feito. : Aguarda manifestação da Dra. Gilda Pereira de Carvalho.
22.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: MPF-PRM/Sorocaba/SP 1.34.016.000235/2005-10 : Controladoria-Geral da União : Controladoria-Geral da União-CGU. Programa de Fiscalização. Município de Cabreúva/SP. Irregularidades no âmbito dos Ministérios da Educação, Cidades e Saúde. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem.	31.	Procedimento Interessado Assunto Relator Voto Voto-vista oral Decisão	: MPF-PR/SP 08123.004996/99-05 : Ministério Público Federal-MPF : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF A. Aquisição de materiais de construção. Assentamento. Fazenda Perdizes. Malversação de verbas públicas. : Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator. : a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.			

32. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/CE 1.15.000.002048/2006-78 : Sílvio Garcia F. de Almeida : Ministério da Educação-MEC. Universidade Federal do Ceará-UFC. Aluno. Estágio curricular supervisionado. Regulamentações administrativas. Afronta ao princípio da legalidade. Improbidade administrativa.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	43. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/RS 1.29.000.000380/2002-89 : Ministério Público Federal : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria de Educação. Convênios nºs 771/96, 3826/96, 6238/96, 4386/97, 8959/97, 8773/97, 9578/97 e 7247/97. Capacitação de professores e aquisição de materiais. Irregularidades na aplicação de verbas.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela remessa dos autos à PFDC. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à PFDC.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
33. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/BA 1.14.000.000415/2006-36 : Tribunal de Contas da União-TCU : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de São Felix/BA. Convênio nº 96.652/98. Ampliação de salas de aula do ensino fundamental. Irregularidades.	Relator Voto	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, com o retorno dos autos à PR remetente para que seja acompanhada a cobrança do débito.	38. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/AP 1.12.000.000472/2006-90 : Denúncia Anônima e Ministério Público Federal-MPF : Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá-TRE/AP. Resolução nº 21.382/2004-TSE. Obrigatoriedade das chefias dos Cartórios Eleitorais serem ocupadas por servidores de cargo efetivo do quadro de pessoal do respectivo TRE. Descumprimento. Irregularidade sanada. Arquivamento.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Relator Voto	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, com o retorno dos autos à PR remetente para que seja acompanhada a cobrança do débito.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, com o retorno dos autos à PR remetente para que seja acompanhada a cobrança do débito.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	39. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/SP 1.34.001.006695/2004-21 : Ministério Público Federal : Instituto nacional do Seguros Social. Superintendência/Procuradoria de São Paulo. Irregularidades na estruturação. Representação irregular. Dano ao erário.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	40. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/DF 1.16.000.002001/2006-77 : Denúncia Anônima e Ministério Público Federal-MPF : Ministério da Saúde-MS. Associação das Pioneiras Sociais. Rede Sarah de Hospitais. Abuso de poder. Desvio de função. Assédio moral. Uso ilegal de verbas públicas.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
34. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.000399/2005-29 : Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santo Antônio do Jacinto/MG : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Município de Santo Antônio do Jacinto/MG. Malversação de verbas públicas.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	35. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/CE 08105.001036/00-81 : Ministério Público Federal-MPF : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Processo Licitatório INCRA/54130.000408/00-81. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços com fornecimento de passagem aérea. Irregularidades.
Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	41. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/CE 08105.001036/00-81 : Ministério Público Federal-MPF : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Processo Licitatório INCRA/54130.000408/00-81. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços com fornecimento de passagem aérea. Irregularidades.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
35. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/CE 08105.001036/00-81 : Ministério Público Federal-MPF : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Processo Licitatório INCRA/54130.000408/00-81. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços com fornecimento de passagem aérea. Irregularidades.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	42. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/PR 1.25.000.001580/2006-21 : Kamila Massuqueto : Caixa Econômica Federal-CEF. Licitação. Contratação irregular de empresa terceirizada para prestação de serviços.
Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	43. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/RS 1.29.000.000380/2002-89 : Ministério Público Federal : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria de Educação. Convênios nºs 771/96, 3826/96, 6238/96, 4386/97, 8959/97, 8773/97, 9578/97 e 7247/97. Capacitação de professores e aquisição de materiais. Irregularidades na aplicação de verbas.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	44. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/CE 1.15.000.000210/2006-13 : Tribunal de Justiça do Estado do Ceará : Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Empresa Roche Produtos Químicos e Farmacêuticos S.A. Aquisição de medicamentos. Licitação. Legalidade.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
36. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000593/2006-84 : Ministério Público Federal : Comissão de Valores Mobiliários-CVM. Elaboração de Termo de Acusação. irregularidades no mercado de capitais. Omissão em notificar o Ministério Público.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	45. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/AP 08126.000104/2000-18 : Josias Nogueira Hagem Cardoso. : Fundação Nacional do Índio-FUNAI. Município de Macapá/AP. Contratação irregular de servidores.
Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	46. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000526/2006-60 : Paulo Roberto Pantaleão Júnior : Ministério da Defesa-MD. Comando da Aeronáutica. Curso de "Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica-QESA". Supostas irregularidades.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
37. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.000921/2003-19 : Sebastião Marques da Cunha : Ministério da Previdência Social-MPS. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Auxílio acidente. Benefício nº 00.874.078-0. Negativa de reajuste do benefício. Recebimento de valores inferiores ao salário mínimo. Irregularidade não comprovada. Benefício não atrelado ao salário mínimo. Arquivamento.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	47. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/CE 0.15.000.000896/2005-17 : Filomena Maria da Costa : Governo do Estado do Ceará. Programa de distribuição de medicamentos aos pacientes com diabetes. Requerimento de inclusão.
Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	48. Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MA 1.19.000.000650/2006-21 : Tribunal de Contas da União : Tribunal de Contas da União-TCU. Município de Turiaçu/MA. Ex-prefeito. Ministério da Previdência Social e Assistência Social-MAPAS. Ex-Secretaria Social. Termo de Responsabilidade nº 1.647/98. Centro de atendimentos a famílias carentes. Construção e aquisição de equipamentos. Prestação de Contas Incompleta.	Relator Voto Voto-vista oral	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre : pela homologação do arquivamento. : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.



49.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre	60.	Procedimento	: MPF/PR/SP 1.34.001.005978/2003-75
	Procedimento	: MPF-PR/BA 1.14.000.000122/2004-97	Voto	: pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Interessado	: Ministério Público Federal	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.		Assunto	: Tribunal Regional Federal-TRF/3ª Região. Apuração de sinais de riquezas dos Desembargadores Federais. Suposto ato de improbidade administração.
	Assunto	: Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização o Magistério-FUNDEF. Município de Igrapiúna/BA. Exercício de 2000. Aquisição e manutenção de veículos utilizados em atividades alheias.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
	Relator	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre	55.	Procedimento	: MPF-PRR/1ª Região 1.01.000.000203/2004-45	Voto	: pela homologação do arquivamento.
	Voto	: pela homologação do arquivamento no âmbito de atribuição desta 5ª CCR, retornando-se os autos à PR remetente para que seja acompanhada a cobrança do débito.		Interessado	: Associação Civil Obras Sociais da Prelazia de Pnta de Pedras	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.		Assunto	: Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS. Secretaria de Assistência Social-SEAS. Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA. Convênio. Exercício de 2001. Execução do Projeto Creche-Manutenção. Malversação de recursos.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito de atribuição desta 5ª CCR, retornando-se os autos à PR remetente para que seja acompanhada a cobrança do débito.		Relator	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre	61.	Procedimento
50.	Procedimento	: MPF-PR/PE 1.26.000.000906/2005-85	Voto	: pela remessa dos autos à PR remetente, para realização de diligências e análise da responsabilidade à luz da Lei n.º 8429/92.	Interessado		: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
	Interessado	: Nise Alheiro Alves	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Assunto		: Exército Brasileiro. Organização Militar. 6ª Brigada de Infantaria Blindada. Pagamento de Auxílio transporte em desobediência à legislação. Período de junho/2003 a janeiro/2004.
	Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Processo nº 35204.001357/2003-54. Dívida Reconhecida. Pagamento não efetuado.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à PR remetente, para realização de diligências e análise da responsabilidade à luz da Lei n.º 8429/92.	Relator		: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
	Relator	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre	56.	Procedimento	: MPF-PGR 1.00.000.009764/2006-17	Voto	: pela homologação do arquivamento.
Voto	: pela homologação do arquivamento.	Interessado		: Ministério Público Federal-MPF	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Assunto		: Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Centro de Cultura Negra do Maranhão. Município de São Luís/MA. Convênio nº 523342/2004. Cooperação técnica e financeira ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens-PNPE. Irregularidades.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator		: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre	62.	Procedimento	: MPF/PGR 1.00.000.001551/2006-39
51.	Procedimento	: MPF-PR/SP 1.34.001.004387/2000-38	Voto	: pela requisição de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, concernentes aos referidos consórcios.		Interessado	: Ademir Ribeiro Claro
	Interessado	: Ministério Público do Estado de São Paulo	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.		Assunto	: Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária-INCRA. Assentamento Anta, no Município de Santarém/PA. Titularidade da posse. Conflito.
	Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Deficiência no atendimento de acidentados e doentes do trabalho. Falta de agilidade da Autarquia na propositura de ações regressivas. Improbidade Administrativa.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela requisição de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, concernentes aos referidos consórcios.		Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
	Relator	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre	57.	Procedimento	: MPF/PRM/TRÊS LAGOAS/MS 1.21.002.000101/2006-89	Voto	: pela homologação do arquivamento.
Voto	: pela homologação do arquivamento.	Interessado		: Ministério Público Federal-MPF	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Assunto		: Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT. Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP. Projetos de manutenção de unidades ou laboratórios multi-usuários. Universidade Federal do Mato Grosso do Sul-UFMS. Departamento de Ciências Biológicas e da Saúde-DCBS. Campus Três Lagoas/MS. Possível malversação de verbas públicas.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator		: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre	63.	Procedimento	: MPF/PR/PB 1.24.000.000219/2006-15
52.	Procedimento	: MPF-PR/PA 1.23.000.001471/2006-89	Voto	: pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Interessado	: Ministério Público Federal	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.		Assunto	: Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro. Tenente-Coronel. Deferimento de tratamento diferenciado na realização de escalonamento de horários do Quadro de Trabalho Semanal, em especial para com os oficiais. Abuso de autoridade. Suposto ato de improbidade administrativa.
	Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Servidor. Agência no Município de Paragominas/PA. Utilização indevida do cargo para o recebimento de vantagens.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
	Relator	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre	58.	Procedimento	: MPF/PGR 08100.000787/97-81	Voto	: pela homologação do arquivamento.
Voto	: Pela homologação do arquivamento	Interessado		: Januário Paludo - PR/SP	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Assunto		: Ministério Público Federal	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator		: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre	64.	Procedimento	: MPF/PR/MG 1.22.000.004283/2003-05
53.	Procedimento	: MPF-PR/PI 1.27.000.000861/2003-40	Voto	: pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
	Interessado	: Direitório Central dos Estudantes da CE-FET/PI	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.		Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 19-A/2003. Município de Jacinto/MG. Ministério da Integração Nacional-MI. Programa Bolsa Renda. Irregularidades no cadastramento das famílias e no acompanhamento da execução do programa.
	Assunto	: Ministério da Educação-MEC. Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí-CEFET/PI. Curso de Tecnólogo em Sensoriamento Remoto. Funcionamento precário. Falta de estrutura e gestão temerária da instituição.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
	Relator	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre	59.	Procedimento	: MPF/PR/CE 08105.000041/00-86	Voto	: pela homologação do arquivamento.
Voto	: pela homologação do arquivamento.	Interessado		: Ministério Público Federal-MPF	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Assunto		: ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER. Obras de travessia urbana de Fortaleza/CE na BR-222. Irregularidades administrativas.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	Relator		: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre	65.	Procedimento	: MPF/PR/GO 1.18.000.018734/2004-97
54.	Procedimento	: MPF-PRM/Niterói/RJ 1.30.005.000036/2006-52	Voto	: pela homologação do arquivamento.		Interessado	: Maria Helena Taukane
	Interessado	: Ministério Público Federal-MPF	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.		Assunto	: Programas sociais fomentados pelo Governo federal. Município de Águas Lindas de Goiás/GO. Gestão de 2004. Recursos federais. Irregularidades na aplicação.
	Assunto	: Senado Federal. Plano Especial de Auditoria de Obras 2003. Implantação, Aparentamento e Adequação de Unidades de Saúde do SUS no Hospital Estadual Alberto Torres. Implantação do Ciclo Combinado da UTE São Gonçalo. Obras paralisadas.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
			Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre	Voto	: pela homologação do arquivamento.	
			Decisão	: pela homologação do arquivamento.	Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	
			Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.	Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
			Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	66.	Procedimento	: MPF-PR/DF 1.16.000.000029/2002-46
						Interessado	: João Carlos Rodrigues Neto

Assunto	: Banco Central do Brasil-BACEN. Banco Brasileiro Comercial-BCC. Município de Vitória/ES. Ocorrência de danos em imóvel. Processo de Liquidação Extrajudicial. Irregularidades.
Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto	: Pela homologação do arquivamento
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
67. Procedimento	: MPF-PR/PE 1.26.000.002015/2004-82
Interessado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPE/PE
Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 082. Ministério do Meio Ambiente. Município de São José do Belmonte/PE. Programa de fomento a projetos para Prevenção dos Impactos das Secas e Enchentes. Falhas na construção de cisternas. Possível malversação de verbas públicas.
Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto	: pela homologação do arquivamento.
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
68. Procedimento	: MPF-PRM/Paranaguá/PR 1.25.007.000010/2006-54
Interessado	: Paulo Cesar Ramos
Assunto	: Estado do Paraná. Associação dos Posseiros do Rio Sagrado. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Desapropriação. Expedição de títulos a pessoas inexistentes.
Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto	: pela homologação do arquivamento.
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
69. Procedimento	: MPF-PRM/Sorocaba/SP 1.34.016.000065/2005-65
Interessado	: Controladoria-Geral da União-CGU
Assunto	: Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 214. Município de Araçoiaba da Serra/SP. Órgãos da Administração Pública. Programas do Governo Federal. Irregularidades na execução.
Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto	: pelo retorno dos autos à PR de origem.
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem.
70. Procedimento	: MPF-PRM/Santarém/PA 1.23.002.000307/2004-72
Interessado	: Norata Costa Ramos
Assunto	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Invasão de área de domínio da União. Pressionamento para assinatura de acordo. Irregularidades.
Relator	: Dr. Eduardo Antonio Dantas Nobre
Voto	: pela remessa dos autos à PR remetente, para realização de diligências e análise da responsabilidade à luz da Lei n.º 8429/92.
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à PR remetente, para realização de diligências e análise da responsabilidade à luz da Lei n.º 8429/92.
71. Procedimento	: MPF-PR/SC 1.33.000.006929/2002-16
Interessado	: Isaac do Amaral Ribeiro
Assunto	: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. TELESC Brasil Telecom. Auxílio-doença. Auxílio por acidente de trabalho. Pagamento integral de benefícios.
Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto	: pela homologação do arquivamento.
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
72. Procedimento	: MPF/PGR 1.00.000.001716/2007-53
Interessado	: Carla Adriana Beis

Assunto	: Governo Federal. Benefício "Bolsa-Família". Suspensão. Ausência de prévio aviso. Realização de novo cadastramento. Procedimentos irregulares. Questão afeta à direito individual. Arquivamento.
Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto	: pela remessa dos autos à PFDC.
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à PFDC.
73. Procedimento	: MPF/PR/RJ 1.30.012.000538/2004-22
Interessado	: Ministério Público Federal-MPF
Assunto	: Servidor público. Transferências internacionais irregulares. Contas Correntes Especiais CC5. Suposto ato de improbidade administrativa.
Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto	: pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento no âmbito de suas atribuições.
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento no âmbito de suas atribuições.
74. Procedimento	: MPF/PR/DF 1.16.000.002269/2006-17
Interessado	: Empresa Eridata Teleinformática Ltda.
Assunto	: Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Empresa "Eridata Teleinformática Ltda. Edital Pregão Amplo nº 62/2004. Contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para uma central telefônica e seus periféricos. Irregularidades em licitação.
Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto	: pela homologação do arquivamento.
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
75. Procedimento	: MPF/PR/PE 1.26.000.001013/2004-76
Interessado	: Ministério da Saúde-MS
Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Município de Olinda/PE. Clínica de Imagem e Laboratórios de Análises. Cortes na oferta de serviços ambulatoriais na oftalmologia. Irregularidades.
Relator	: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre
Voto	: pela homologação do arquivamento.
Voto-vista oral	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha o Relator.
Decisão	: a Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 16hs e 30 minutos. E , não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8,_____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

Moacir Guimarães Morais Filho, Subprocurador-Geral da República - Membro-Titular e Eduardo Antônio Dantas Nobre, Subprocurador-Geral da República - Membro-Titular.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

considerando as deliberações tomadas pelos Procuradores da República lotados na Procuradoria da República no Estado do Pará (PR/PA) durante a reunião no dia 05 de setembro de 2007 sobre a atuação especializada, especialmente com a implantação do 10º Ofício, resolve:

Art. 1º - A atuação funcional da Procuradoria da República no Estado do Pará se faz por meio dos seguintes Núcleos e Ofícios:

I - Núcleo Criminal: 2º Ofício Criminal, 4º Ofício Criminal, 7º Ofício Criminal, 8º Ofício Criminal e 9º Ofício Criminal;

II - Núcleo Cível: 1º Ofício Cível, 3º Ofício Cível, 5º Ofício Cível, 6º Ofício Cível e 10º Ofício Cível.

Art. 2º - Compete aos Ofícios Cíveis a atuação perante as Varas Cíveis da Seção Judiciária do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal e os apuratórios administrativos de competência do MPF, observando-se o seguinte:

I - Ao 1º Ofício Cível compete manifestar-se na condição de custos legis em feitos cíveis em trâmite perante todas Varas e Juizados Especias Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar em matéria relativa à 5ª CCR (improbidade administrativa), na proporção de 30% (trinta por cento) dos feitos distribuídos sobre a referida matéria, e em matéria relativa ao patrimônio cultural.

II - Ao 3º Ofício Cível compete manifestar-se na condição de custos legis em feitos cíveis em trâmite perante todas Varas e Juizados Especias Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar em matéria relativa à 5ª CCR (improbidade administrativa), na proporção de 15% (quinze por cento) dos feitos distribuídos sobre a referida matéria, e em matérias relativas ao meio ambiente, na proporção de 50% (cinquenta por cento), e à 6ª CCR.

III - Ao 5º Ofício Cível compete manifestar-se na condição de custos legis em feitos cíveis em trâmite perante todas Varas e Juizados Especias Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar em matéria de competência da 5ª CCR (improbidade administrativa), na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos feitos distribuídos sobre a referida matéria, e em matéria relativa à 3ª CCR.

IV - Ao 6º Ofício Cível compete manifestar-se na condição de custos legis em feitos cíveis em trâmite perante todas Varas e Juizados Especias Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar em matérias relativas à PRDC e à 1ª CCR.

V - Ao 10º Ofício Cível compete manifestar-se na condição de custos legis em feitos cíveis em trâmite perante todas Varas e Juizados Especias Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar em matéria relativa à 5ª CCR (improbidade administrativa), na proporção de 30% (trinta por cento) dos feitos distribuídos sobre a referida matéria, e em matérias relativas ao meio ambiente, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - A redistribuição dos apuratórios administrativos cíveis vinculados à 5ª CCR (improbidade administrativa) e em matéria ambiental para composição inicial do 10º Ofício será no percentual mencionado acima, cujo quantitativo será obtido a partir da totalidade dos feitos ativos e localizados nos Ofícios desta PR/PA na data da presente portaria.

Art. 20 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º e 7º, da Portaria 67, de 18 de junho de 2007.

Dê-se ciência e publique-se.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 863, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da Portaria PR/SP nº 593, de 04 de novembro de 2003, e os termos do Ofício PRSP/GAB/AOS nº 17.038/2007, resolve:

I - Revogar a Portaria PR/SP nº 845, de 04 de setembro de 2007, publicada no Diário da Justiça - Seção 1, página 1003, em 06 de setembro de 2007;

II - Determinar a livre distribuição dos autos do Processo nº 2001.61.81.000209-1, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

IV - Revogar as disposições em contrário.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PORTARIA Nº 868, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Ribeirão Preto Doutor JOSÉ LEÃO JÚNIOR para oficial na Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto no período de 18 e 20 de setembro de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA